

3.ª Secção

Admissibilidade de recurso
Tribunal singular
Acórdão da Relação
Rejeição de recurso

- I - Embora ao crime de ofensas corporais graves, tipificado no art. 144.º, als. b) e d), do CP, caiba pena de prisão de 2 a 8 anos, uma vez que o MP, ao acusar, perfilhou o entendimento de que não devia ser aplicada pena de prisão superior a 5 anos (n.º 3 do art. 16.º do CPP), por força da faculdade contida no n.º 4 daquele preceito, em julgamento não pode ser aplicada pena de prisão superior àquela, sendo assim o julgamento da competência do juiz singular.
- II - A norma do art. 16.º do CPP retira a competência ao tribunal colectivo, e concede ao MP a escolha do tribunal, em obediência a um critério de estrita legalidade e objectividade, partindo de uma correcta aplicação da lei e «não já de uma aplicação perversa ou originada em fins anómalos e inconfessáveis» (cf. Maia Gonçalves, CPP anotado, pág. 124).
- III - Do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, ressalta que não é admissível recurso de acórdão da Relação, para além do mais, sempre que o MP tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3, do CPP.
- IV - Esta norma realiza a harmonia do sistema e foi ditada com esse objectivo, na medida em que só dos acórdãos finais do tribunal colectivo, visando em exclusivo o reexame da matéria de direito, é admissível recurso para este STJ, por força do art. 432.º, al. d), do CPP; de outro modo, a ser admissível o recurso estar-se-ia a consentir o reexame de decisões do juiz singular em contrário do estipulado naquela norma de competência.
- V - Assim, é de rejeitar o recurso em causa, por ser inadmissível para este STJ, não vinculando, por não formar caso julgado formal, o despacho em contrário proferido pela Relação (art. 414.º, n.º 3, do CPP).

04-01-2007

Proc. n.º 3940/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

Cumplicidade
Co-autoria
Roubo agravado
Arma
Ilicitude
Culpa
Insuficiência da matéria de facto
Reenvio do processo

- I - A nota distintiva entre co-autoria e cumplicidade traduz-se na ausência de domínio do facto (cf. Jescheck, Tratado de Direito Penal, II, pág. 962), estando o cúmplice a jusante dele, promovendo o facto principal através do auxílio físico e psíquico, abrangendo a prestação de auxílio toda a forma de ajuda ou contribuição no facilitar daquele ou no fortalecimento da lesão do bem jurídico cometida pelo autor da lesão (cf. Wessels, Direito Penal, Parte Geral, Aspectos Fundamentais, trad. de Juarez Tavares, Porto Alegre, 1976, pág. 121).
- II - A generalidade dos autores situa a cumplicidade numa situação de alternatividade face à autoria, numa forma secundária, acidental, no sentido de dependente da execução do crime

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- ou do seu começo, e de menor gravidade, não determinante à prática daquele, que sempre se teria praticado, embora em condições de tempo, lugar ou circunstâncias diversas, sem deixar de ser concausa do crime.
- III - A co-autoria, nos termos do art. 26.º do CP, é a execução colectiva do facto, comunitária, em que cada participante «quer causar o resultado como próprio, mas com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas», na doutrina de Germano Marques da Silva, *in* Direito Penal Português, II, pág. 283.
- IV - E, uma vez que cada co-autor age com e através de outro, são de imputar a cada um, como próprios, os contributos do outro para o facto, como se ele próprio os tivesse prestado.
- V - Resultando da factualidade assente que:
- em princípios de 1999, o arguido *C* marcou um encontro para ..., entre o interessado na aquisição de carta contrafeita, *PN*, e os arguidos *AL*, *RF* e *MV*, com vista à concretização de negócio de uma carta contrafeita;
 - nesse encontro o referido *PN* entregou aos arguidos *AL* e *RF* duas fotografias e PTE 50 000\$00 em dinheiro, combinando encontrar-se, de novo, no dia 19-04-1999, no parque de estacionamento do hipermercado ..., sito em ..., para entrega da carta e de mais PTE 125 000\$00;
 - no dia 19-04-1999, os arguidos *AL*, *RM* e *MV* dirigiram-se para o referido parque de estacionamento e, após plano previamente elaborado, decidiram assaltar o referido *PN*, com o intuito de se apoderarem de dinheiro que este trouxesse consigo, sem terem que lhe entregar a carta;
 - para o efeito, cerca das 22h15, enquanto os arguidos *AL* e *RF* conversavam com o *PN*, acompanhado de *NR*, seu amigo, chegou o arguido *MV*, que empunhava uma pistola cromada, cujas características não foi possível apurar, e simulou um assalto aos três, batendo com ela na cabeça do referido *PN*, obrigando-o a entregar-lhe uma carteira que continha o seu bilhete de identidade, licença de condução, livrete e seguro do ciclomotor, e ainda PTE 125 000\$00, tendo, também, o arguido *RF* entregue um objecto metálico que na altura trazia consigo;
 - o *MV* retirou-lhe, ainda, uma quantia em dinheiro não concretamente apurada;
 - como o *PN* estivesse acompanhado do referido *NR*, o arguido *MV* apontou a pistola também a este último e agrediu-o na testa, obrigando-o a entregar-lhe uma carteira contendo documentos e PTE 4000\$00 em dinheiro;
 - em consequência da actuação destes arguidos, resultaram ferimentos para o *NR*, cujas lesões não careceram porém de tratamento hospitalar, nem foram medicamente comprovadas;
 - de seguida, o *MV* pôs-se em fuga num veículo automóvel e os arguidos *AL* e *RF*, dizendo que iam no seu encalço, seguiram noutro veículo na mesma direcção;
 - ao actuarem da forma descrita, os arguidos *AL*, *RF* e *MV* agiram em comunhão de esforços com o intuito de se apoderarem de bens do *PN* e do *NR*, o que conseguiram pela força, contra a vontade, sem autorização e em prejuízo destes, bem sabendo que lhes não pertenciam e que a sua apropriação lhes não era permitida;
- é de concluir que o recorrente *RF*, longe de se situar à margem do núcleo duro da acção executiva de despojamento patrimonial, tomou parte, com outros, no projecto criminoso, de “assalto” ao *PN*, cujo resultado global também foi por si querido, completamente fora do figurino de cúmplice.
- VI - No projecto de assalto, como ressalta dos factos provados, inscreve-se o uso da força, da violência, mas se esta se basta ao roubo simples, já para a sua forma qualificada, como foram condenados os arguidos *RF* e *AL*, nos termos dos arts. 210.º, n.º 2, al. b), e 204.º, n.º 2, al. f), do CP, necessário se torna demonstrar um *plus* de ilicitude e culpa, sob a forma de porte de arma aparente ou oculta, não se dispensando na co-autoria que, no projecto criminoso, se incluía o eventual uso, de todos querido ou previsto como possível, de arma (não se exigindo que por todos seja manejada, como é óbvio).
- VII - Dizer-se que os arguidos se propuseram o uso da força é uma fórmula deficitária, vaga, genérica, já que tal *animus* se não estende, sequer pressupõe necessariamente, ao uso da pistola pelo arguido *MV* e, *ipso facto*, comunicável ao recorrente *AL*, quedando-se o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

colectivo por uma averiguação lacunar de factos, impeditiva de uma decisão correcta de direito, sendo necessário indagar se foi acordado entre os arguidos o recurso a armas para o desapossamento a concretizar.

- VIII - O acórdão recorrido incorreu, assim, no vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, passível de conhecimento officioso por este STJ, sendo de reenviar o processo para novo e parcial julgamento no que respeita à precisa indagação do teor e alcance do acordo para o roubo (tido como qualificado).

04-01-2007

Proc. n.º 2675/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória
Distribuição por grande número de pessoas
Qualificação jurídica
Alteração da qualificação jurídica
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena

- I - Ao conceito de “avultada compensação remuneratória”, agravante prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, é atribuído o significado de “grande”, elevada, aquela que se situa num patamar que exceda em muito o que é habitual no mundo dos negócios, segundo o entendimento do homem médio, colocado fora dos meandros jurídicos.
- II - Da factualidade apurada resulta que o arguido vendia cada dose de heroína ou cocaína a € 10; adquiria, em média, por semana 10 g de heroína e 10 g de cocaína; cada 5 g de heroína e cocaína proporcionava-lhe o lucro de € 550 e € 500, respectivamente; o lucro obtido ao longo dos anos de 2002, 2003 e 2004, ou seja, durante 36 meses, produto da venda de heroína, cocaína e haxixe, atingiu o montante mensal médio de € 8400 (PTE 1 684 048\$80 por mês), o que permite, desde logo, excluir o arguido como um mísero *dealer* de rua, pois as vendas processaram-se ao longo de 3 anos, centenas de vezes e doses, respeitando a drogas, na sua quase exclusividade, “duras”, a coberto de uma certa estrutura, envolvendo, até, o recurso remunerado de terceiros, e proporcionando a obtenção de vultuosa compensação económica ao arguido.
- III - Este quadro factual permite concluir que estamos em presença da agravante qualificativa prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, configurando este um caso de extrema gravidade, ligado a um tráfico que permitiu ao arguido arrecadar ganhos muito acima dos que proporcionam os negócios correntes, representando aos olhos do cidadão comum, de média condição económica, uma expressão monetária chocante, pelo seu volume, sendo irrelevante que o arguido não possuísse património, não só porque este não integra aquela qualificativa, mas também porque o dinheiro se desvia sem deixar rasto e se consome.
- IV - Também quanto à integração do conceito de “grande número de pessoas” se há-de fazer apelo a uma idêntica ordem de grandeza, que espelhe uma similar abordagem, com apoio no conjunto dos factos provados, a partir da relevância de “critérios empíricos, mais do homem prudente do que do conhecedor das leis”.
- V - O conceito não abdica, para sua integração, da consideração de factos que permitam concluir que o traficante distribuiu estupefacientes por uma espiral humana de tal ordem numerosa, por essa via disseminando, de forma considerável, droga, estendendo os seus perniciosos efeitos a um círculo muito alargado de pessoas. A qualificativa radica no número de pessoas vítimas efectivas e potenciais do crime, de modo que o abastecimento, por vezes várias, repetidas, ao longo do tempo, da mesma pessoa, ou grupo delas, não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

comporta virtualidade para, sem mais, multiplicar o número respectivo, embora não deixe de relevar para fins de determinação da pena.

- VI - Sendo a *ratio* do preceito punir de forma mais severa, segundo um critério material de justiça, proporcionado, quem mais ofenda os bens jurídicos individuais e comunitários típicos, e estando demonstrado, no caso concreto, que o arguido vendeu heroína, cocaína e haxixe, ao longo dos anos de 2002 a 2004, a pelo menos 35 toxicodependentes, não se mostra configurado o conceito de “grande número de pessoas”, sendo indiferente para a sua integração o número de vezes que adquiriram os estupefacientes ao arguido e a sua espécie.
- VII - E também não altera os dados do problema o facto de o arguido, a partir de meados de 2004, sentindo-se investigado, se ter servido do arguido A para vender estupefacientes, que lhe fornecia, a 27 daqueles mesmos toxicodependentes.
- VIII - A requalificação jurídico-penal resultante da circunstância de o arguido, inicialmente acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelo art. 24.º, als. b) e c), do DL 15/93, de 22-01, ter sido condenado na 1.ª instância e na Relação apenas por uma das apontadas agravantes (a prevista na al. b)) e aqui no STJ, por via do recurso que apresentou, apenas pela outra (a prevista na al. c)), não o coloca numa situação que redunde *in malam partem*, de *reformatio in pejus*, nos termos do art. 409.º do CPP, porque se o arguido foi condenado nas instâncias, por crime de tráfico agravado, essa condenação continua a manter-se, antes fundada numa agravante específica, afastada, agora erigida sobre outra.
- IX - Mostra-se adequada, face à factualidade enunciada, a pena de 7 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância e mantida pelo Tribunal da Relação.

04-01-2007

Proc. n.º 3659/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Declarações
Órgãos de polícia criminal
Direito ao silêncio
Declarações do arguido
Proibição de prova
Conversa informal
Denunciado

- I - Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas (n.º 7 do art. 356.º do CPP).
- II - Para garantir a eficácia e reforçar a consistência do conteúdo material do princípio *nemo tenetur*, a lei portuguesa impõe às autoridades judiciais ou órgãos de polícia criminal, perante os quais o arguido é chamado a prestar declarações, o dever de esclarecimento ou advertência sobre os direitos decorrentes daquele princípio (cf., v.g., arts. 58.º, n.º 2, 61.º, n.º 1, al. g), 141.º, n.º 4 e 343.º, n.º 1, todos do CPP, normas cuja eficácia é, por seu turno, contrafactivamente assegurada através da drástica sanção da proibição da valoração – art. 58.º, n.º 3, do mesmo diploma).
- III - Numa situação em que:
- a acta da audiência não contém qualquer referência a leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido nem, aliás, declarações existiam em condições de leitura permitida, nos termos do disposto no art. 357.º do CPP;
 - a testemunha A – que, na qualidade de órgão de polícia criminal, recebeu a denúncia que deu origem aos presentes autos e as declarações confessórias do denunciado/arguido, as reduziu a escrito e, em aditamento ao auto de notícia, as remeteu ao MP – relatou, em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

audiência, essas ‘conversas informalmente mantidas com o arguido’, sendo que a razão da sua ciência era, precisamente, essa ‘confissão’;

não merece censura a decisão do tribunal recorrido no ponto em que não valorou o depoimento dessa testemunha, a tal não obstante a circunstância de, na altura das ‘declarações’ ou da ‘conversa informal’, o denunciado ainda não ter sido constituído arguido, pois que já corria naquela altura inquérito criminal e que, em sentido material, o visado prestava declarações na Esquadra da Polícia, respondendo a perguntas formuladas precisamente pelo órgão de polícia criminal que tinha elaborado o auto de notícia, impondo-se então, perante a sua resposta confessória, a imediata constituição de arguido.

- IV - «Não há conversas informais, com validade probatória à margem do processo, sejam quais forem as formas que assumam, desde que não tenham assumido os procedimentos de recolha admitidos por lei e por ela sancionados... (as diligências são reduzidas a auto – art. 275.º, n.º 1, do CPP. Haveria fraude à lei se se permitisse o uso de conversas informais não documentadas e fora de qualquer controlo» (cf. Ac. do STJ de 11-07-2001).
- V - Qualquer imputado goza do direito ao silêncio e à assistência de defensor no acto do seu interrogatório, obedecendo este a um regime de convocação e termos que desses direitos directamente derivam, e que tendencialmente o aproximam dos termos do primeiro interrogatório do arguido em liberdade. O imputado não pode ver-se privado do exercício de quaisquer direitos pela indevida omissão da constituição de arguido (cf. José Lobo Moutinho, *Arguido e Imputado no Processo Penal Português*, págs. 194 e ss.).

04-01-2007

Proc. n.º 3111/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Recurso da matéria de facto
Competência da Relação
Motivação do recurso
Impugnação genérica
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Âmbito do recurso
Questão nova
Medida concreta da pena

- I - O recurso de facto para a Relação não é um novo julgamento em que a 2.ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª instância, como se o julgamento ali realizado não existisse, mas sim um remédio jurídico destinado a colmatar erros de julgamento, que devem ser indicados precisamente com menção das provas que demonstram esses erros. Só essas provas e as que o recorrido e o tribunal entendam que as contrariam é que são transcritas.
- II - As menções a que aludem as als. a), b) e c) do n.º 3 e o n.º 4 do art. 412.º do CPP não traduzem um ónus de natureza puramente secundária ou formal que sobre o recorrente impenda, antes se conexionando com a inteligibilidade e conclusividade da própria impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto. É o próprio ónus de impugnação da decisão da matéria de facto que não pode considerar-se minimamente cumprido quando o recorrente se limite a, de uma forma vaga ou genérica, questionar a bondade da decisão proferida sobre a matéria de facto.
- III - E quando este ónus de impugnação não é cumprido, não há que convidar o recorrente a aperfeiçoar a sua motivação. Só se pode convidar a corrigir o que está mal cumprido e não o que se tem por incumprido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Ora, sendo segura a conclusão de que o recorrente, nem na motivação, nem nas conclusões, especificou os pontos de facto constantes do acórdão recorrido que considera incorrectamente julgados, e manifesto que relativamente às provas que pretendia que fossem renovadas, também não concretizou quais os pontos da matéria de facto do acórdão impugnado sobre os quais essas provas deveriam recair, a decisão de rejeitar o recurso é a solução legalmente imposta.
- V - Conforme resulta expressamente da lei (art. 434.º do CPP) e é inerente à natureza e finalidade do recurso, só pode integrar o seu objecto o reexame da matéria de direito e não o exame de questões novas, salvo se inerentes às colocadas ou apreciadas na decisão recorrida, ou delas decorrentes.
- VI - É, aliás, jurisprudência corrente neste STJ que, não suscitando os recorrentes no recurso para a Relação uma questão decidida na 1.ª instância, está-lhes vedado depois, no recurso interposto da decisão da Relação para o Supremo, impugnar a decisão da 1.ª instância quanto a essa questão.
- VII - É, pois, de rejeitar, o segmento do recurso em que o recorrente vem questionar a medida da pena que lhe foi imposta, se não suscitou tal questão no recurso para a Relação.

04-01-2007

Proc. n.º 4093/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p>Resistência e coacção sobre funcionário Bem jurídico protegido Tráfico de menor gravidade Estupefaciente Grau de pureza Medida concreta da pena</p>
--

- I - O bem jurídico protegido pelo crime de resistência e coacção sobre funcionário «é a **autonomia intencional do Estado**, protegida de ataques vindos do exterior da Administração Pública. Pretende evitar-se que não-funcionários ponham entraves à livre execução das “intenções” estaduais, tornando-as ineficazes. Se simultaneamente se protege a pessoa do funcionário incumbido de desempenhar determinada tarefa, a sua liberdade individual, essa protecção é tão só funcional ou reflexa. A liberdade do funcionário importa na estrita medida em que representa a liberdade do Estado. Na outra dimensão – na privada, na que possui como pessoa e como cidadão – não encontra resguardo neste tipo legal. Por outras palavras: acautela-se a liberdade de acção pública do funcionário, não a sua liberdade de acção privada».
- II - Resultando provado, entre o mais, que:
- no dia 06-12-2004, cerca das 10h13, o arguido encontrava-se na Rua..., sita no Bairro..., e aí entregou a um indivíduo uma embalagem, contendo heroína ou cocaína, e recebeu deste, como pagamento, uma nota de € 10;
 - acto contínuo, o arguido foi abordado pelo agente da PSP AN, que o avistara a efectuar aquela transacção, e que, após se ter identificado, lhe solicitou que retirasse dos bolsos todos os pertences;
 - o arguido começou a esvaziar os bolsos mas, de repente, começou a correr, pondo-se em fuga, vindo a ser interceptado pelo referido agente, após perseguição, cerca de 10 m para além do local onde fora abordado;
 - nessa altura, encontrando-se a ser agarrado pelo agente, o arguido logrou desferir naquele um pontapé, atingindo o joelho esquerdo do agente AN, caindo ambos ao solo;
 - enquanto era manietado pelo agente, o arguido ainda logrou desferir dois socos na face do mesmo agente;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- após revista, foram encontradas 36 embalagens com um total de 13,110 g de heroína, e 58 embalagens, com um total de 14,228 g de cocaína (cloridrato), uma nota de € 10 e um telemóvel de marca *Samsung*, modelo SGHA800, no valor de € 10;

- as referidas embalagens foram encontradas parte em cada um dos bolsos do blusão que o arguido envergava e outra parte no solo, pois haviam caído dos mesmos bolsos por altura da operação de manietamento;

mostra-se correcta a condenação do arguido pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93 [*o arguido vinha acusado da prática de um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do referido diploma, mas o tribunal colectivo decidiu, e bem, alterar a qualificação jurídica do crime para tráfico de menor gravidade, ponderando a «ausência de exame de pureza» e o facto de se estar «perante um crime de perigo abstracto, pois a perigosidade global da conduta acompanha o potencial de lesão do bem jurídico e este é distinto consoante a concreta conformação do estupefaciente»; «sem a determinação do princípio activo não» se pode «afirmar qual o potencial concreto do estupefaciente apreendido, o que releva no domínio da qualidade e, também, no elemento quantidade». Concluiu aquele Tribunal que, mesmo tendo em consideração a divisão por 95 embalagens (as 94 apreendidas mais a que foi vendida), perfazendo o peso total de 32,770 g, o pedaço de vida em presença merece enquadramento no “dealer” de rua com actuação isolada, sem qualquer suporte de organização ou logística mínimas para uma actividade encorpada de tráfico, o qual corresponde à esfera de previsão do crime privilegiado, ainda que no plano superior do “círculo de abrangência do artigo 25.º do DL 15/93”. Afinal, a moldura penal do crime privilegiado tem uma zona de sobreposição com o crime central, na medida em que o seu máximo é superior ao mínimo do art. 21.º], e de um crime de resistência e coacção a funcionário, p. e p. pelo art. 347.º do CP, e adequadas as penas aplicadas de 3 anos e 6 meses de prisão e de 1 ano de prisão, respectivamente.*

04-01-2007

Proc. n.º 1708/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da confiança
Interpretação
Lacuna
Recusa facultativa de execução
Princípio da dupla incriminação
Subtracção de menor
Poder paternal
Fundamentação
Nulidade da sentença

- I - A primeira concretização no domínio penal do reconhecimento mútuo no âmbito do espaço de segurança e justiça foi a Decisão-Quadro de 13-06-2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados membros.
- II - A exposição de motivos da Decisão-Quadro estabelece as finalidades que o documento tem em vista alcançar:
- a abolição do processo formal de extradição no que diz respeito às pessoas julgadas, embora ausentes, cuja sentença já tenha transitado em julgado – *considerando 1*;
 - (...) a supressão da extradição entre os Estados membros e a substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciais, sendo que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos (...) procedimentos de extradição; as relações de cooperação clássicas que (...) prevaleceram entre Estados membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça – *considerando* 5;

- o mandado de detenção europeu previsto na Decisão-Quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária – *considerando* 6;

- o mandado de detenção europeu deverá substituir, nas relações entre os Estados membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição – *considerando* 11.

III - Os fundamentos e as finalidades, expressamente assumidos ao longo da extensa exposição de motivos da Decisão-Quadro, constituem elementos essenciais de interpretação do próprio instrumento normativo da União, bem como das pertinentes disposições do diploma interno de transposição, a Lei 65/2003, de 23-08.

IV - O mandado de detenção europeu constitui, com a sua regulamentação jurídica, o instrumento operativo que, em aplicação do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal, substitui nas relações entre os Estados membros «todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição».

V - É, pois, no círculo de delimitação material das finalidades do novo e específico instrumento de cooperação no espaço da União que há-de ser interpretado o respectivo regime e cada uma das particularidades que apresente; o critério nuclear será o que resulta da intenção assumida de substituição, nesse espaço, do regime de extradição.

VI - As referências fundamentais do regime e que moldam os conteúdos material e operativo resumem-se a dois pressupostos base: o afastamento, como regra, do princípio da dupla incriminação, substituído por um elenco alargado em catálogo de infracções penais, e a abolição da regra, típica da extradição, da não entrega ou extradição de nacionais.

VII - Moldadas na finalidade do instrumento específico de cooperação e nos pressupostos essenciais que lhe estão subjacentes (mútuo reconhecimento; substituição da extradição), as normas aplicáveis a cada situação têm de ser interpretadas no contexto dos referidos âmbito e finalidades, e ainda na conjugação entre as exigências decorrentes do reconhecimento mútuo e os deveres assumidos e a permanência de alguns espaços de soberania estadual em matéria penal.

VIII - Na construção de um espaço comum de liberdade, segurança e justiça tem de haver, necessariamente, um território comum de valores que federem sociedades, e princípios livremente partilhados que constituam âncoras de liberdade e de segurança. Por isso, a confiança que têm de partilhar na aceitação dos valores e dos sistemas materiais e procedimentais que os garantam.

IX - Nesta medida, uma comunidade de segurança, liberdade e justiça supõe a existência de valores e bens jurídicos comuns que devem ser tutelados pelo direito penal, aceitando os seus membros que a incriminação de comportamentos que afectem tais valores é inerente à partilha de valores comuns, independentemente dos *nomina* próprios de cada sistema. A incriminação está, assim, intrínseca nos princípios que federam as comunidades e os Estados que se agrupam e integram em comunidade, dispensando, materialmente, a verificação da dupla incriminação; uma tal exigência estaria em contradição com a aceitação de valores essenciais comuns.

X - Esta é a função da “lista” dos campos materiais de incriminação do art. 2.º da Lei 65/2003, de 23-08 – reconhecimento de um consenso sobre o próprio “princípio da incriminação”.

XI - Pressuposto do afastamento do controlo sobre a dupla incriminação é a verificação sobre se, em termos materiais e segundo os princípios da confiança e do reconhecimento mútuo, os factos que justificam a emissão do mandado e a qualificação que lhes respeitar nos termos definidos pela autoridade da emissão ainda integram os círculos materiais que se definem na lista comum, ou manifestamente deles se afastam.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XII - Estas considerações permitem determinar, na intenção subjacente à criação do instrumento de cooperação e no modelo instituído, o tipo de controlo que caberá à autoridade judiciária do Estado da execução. Este controlo terá de ser «genérico, ou seja, verificar se o facto ou factos que dão origem ao mandado fazem parte da lista, referindo-se a um “domínio de criminalidade” aí previsto; depois, um controlo jurídico, que se analisa num controlo da incriminação do facto ou factos no Estado de emissão. Nesta segunda fase do controlo, a autoridade judiciária fica subordinada à definição dos factos pelo direito do Estado de emissão, isto é, tem de se ater aos elementos constitutivos do tipo legal de crime tal como eles estão previstos na lei do Estado de emissão e não aos elementos constitutivos do tipo legal de crime tal como eles estão previstos na lei do seu Estado».
- XIII - Deste modo, se os factos que determinam a emissão do mandado, tal como constam e com a qualificação jurídica e a integração típica que as autoridades da emissão assumiram, não puderem integrar-se, numa razoável e comum dimensão material, no elenco de um dos “domínios de criminalidade” fixados na Decisão-Quadro, o Estado da execução poderá efectuar, nas condições que considere adequadas, a verificação (facultativa) da dupla incriminação; a limitação do alcance das soberanias só poderá valer para os valores e princípios comuns, que livremente se aceitaram, podendo o Estado da execução, em situações de desfasamento entre os factos e a qualificação e o círculo e as finalidades da construção dos domínios de criminalidade da “lista”, afastar-se das referências formais e genéricas do mandado, que não tenham suporte material.
- XIV - Mas, para tanto, o afastamento dos factos do elenco de um dos domínios de criminalidade da “lista” e das qualificações, materiais e não nominais, que lhe estão subjacentes, tem de ser patente e resultar, directa e imediatamente, das próprias formulações e do enquadramento formal, sistemático e material da lei do Estado da emissão.
- XV - No caso dos autos, a decisão recorrida, aceitando, como devia, com fundamento nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuo, os factos e a respectiva integração tal como constam da posição tomada pela autoridade que emitiu o mandado [*crime p. e p. no art. 225.º bis, 2.º, n.º 2, do CP Espanhol, por a pessoa procurada ter procedido à retenção de uma filha menor, impedindo e impossibilitando o efectivo direito do pai ao cumprimento do regime de visitas e estadias com essa filha menor, de acordo com o estabelecido na resolução judicial de 07-08-2003, do juiz de 1.ª instância de Cáceres*], verificou, todavia, fora desta relação e já no âmbito do domínio comum de apreciação, que os factos e a respectiva qualificação (integração jurídico-penal) não poderiam caber no “domínio de criminalidade” definido no travessão 16 do n.º 2 do art. 2.º da Decisão-Quadro, retomado na al. q) do n.º 2 do art. 2.º («âmbito de aplicação»), da Lei 65/2003, de 23-08.
- XVI - Não integrando os factos um dos domínios de criminalidade do catálogo da Decisão-Quadro, o Estado da execução pode convocar a cláusula de dupla incriminação como causa facultativa de não execução.
- XVII - Numa primeira perspectiva, dir-se-ia nominalista, os factos que determinaram a emissão do mandado – verificação e disponibilização das condições de exercício pelo pai do direito de visita e estadias em relação à filha menor – aproximar-se-iam do âmbito material a que se refere o art. 249.º, n.º 1, als. a) a c), do CP. No entanto, quem detiver o poder paternal [*é o caso da pessoa procurada, já que os factos referem que a menor vivia com a mãe*] não poderá, por exclusão típica, ser agente do crime de subtracção de menor, precisamente porque a incriminação se destina a proteger e a garantir os direitos e os poderes que cabem a quem esteja encarregado da custódia do menor, razão pela qual, face à lei nacional, nunca a mãe, que detinha, ou detinha também, o poder paternal e tinha a menor a cargo, poderia ser agente do mencionado crime – não se verifica a dupla incriminação.
- XVIII - A Lei 65/2003, de 23-08, estabelece como causa de recusa facultativa de execução, entre outras, a circunstância de a conduta – fora das infracções da “lista” – não ser punida pela lei portuguesa. Não define, no entanto, no que respeita a algumas das causas (designadamente a da al. a) do n.º 1 do art. 12.º), os fundamentos e os critérios para o exercício da faculdade, que é faculdade do Estado Português, como estado da execução, como resulta da expressão da lei – a execução «pode» ser recusada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIX - Mostrando-se a lei omissa quanto à fixação daqueles critérios, verifica-se uma lacuna, que o juiz deve integrar segundo os critérios injuntivos para a integração de lacunas definidos no art. 10.º do CC, seja por recurso a casos análogos, seja por apelo a princípios operativos compreendidos na unidade do sistema.
- XX - Porém, o acórdão recorrido não enunciou os fundamentos pelos quais, integrando a lacuna resultante da omissão legislativa, decidiu usar da faculdade de recusar a execução, limitando-se a aludir aos «contornos dos factos» e ao «quadro legal a atender». Não enunciou fundamentos, motivos e critérios que, na perspectiva das valorações a que terá atendido, impunham ou justificavam a recusa, seja por motivos de execução de política criminal, de eficácia projectiva, de ponderação com outros valores, realização de direitos ou de interesses relevantes que ao Estado da execução cumprisse garantir.
- XXI - E os fundamentos da recusa não relevam apenas numa ponderação interna, mas devem ser notificados à autoridade do Estado da emissão (art. 28.º da Lei 65/2003) – e para tal têm de ser expressos.
- XXII - A falta de fundamentação sobre a aplicação da cláusula de recusa facultativa de execução é causa de anulação da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP.

04-01-2007

Proc. n.º 4707/06 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade argentina, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Buenos Aires, Argentina, via Rio de Janeiro, trazendo consigo, dissimulada em placas colocadas no interior das divisórias de uma mala de viagem, quantidade não concretamente apurada de cocaína, mas pelo menos 2,7156 kg.

10-01-2007

Proc. n.º 3108/06 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Henriques Gaspar
Silva Flor
Soreto de Barros

Contra-ordenação
Eleições
Decisão da autoridade administrativa
Fundamentação
Direitos de defesa
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Nulidade
Fundamentação de facto
Absolvição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Dada a natureza (sancionatória) do processo por contra-ordenação, os fundamentos da decisão que aplica uma coima (ou outra sanção prevista na lei para uma contra-ordenação) aproximam-na de uma decisão condenatória, mais do que de uma decisão da Administração que contenha um acto administrativo. Por isso, a fundamentação deve participar das exigências da fundamentação de uma decisão penal – na especificação dos factos, na enunciação das provas que os suportam e na indicação precisa das normas violadas.
- II - A fundamentação da decisão deve exercer, também aqui, uma função de legitimação – interna, para permitir aos interessados conhecer, mais do que reconstituir, os motivos da decisão e o procedimento lógico que determinou a decisão em vista da formulação pelos interessados de um juízo sobre a oportunidade e a viabilidade e os motivos para uma eventual impugnação -, e externa, para possibilitar o controlo, por quem nisso tiver interesse, sobre as razões da decisão.
- III - A indicação precisa e discriminada dos elementos indicados na norma do art. 58.º, n.º 1, do RGCC constitui, também, elemento fundamental para garantia do direito de defesa do arguido, que só poderá ser efectivo com o adequado conhecimento dos factos imputados, das normas que integrem e das consequências sancionatórias que determinem.
- IV - A consequência da falta dos elementos essenciais que constituem a centralidade da própria decisão - sem o que nem pode ser considerada decisão em sentido processual e material - tem de ser encontrada no sistema de normas aplicável, se não directa quando não exista norma que especificamente se lhe refira, por remissão ou aplicação supletiva: é o que dispõe o art. 41.º do RGCC sobre «direito subsidiário», que manda aplicar, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.
- V - Deste modo, a decisão da autoridade administrativa que aplique uma coima (ou outra sanção prevista para uma contra-ordenação), e que não contenha os elementos que a lei impõe, é nula por aplicação do disposto no art. 374.º, n.º 1, al. a), do CPP para as decisões condenatórias.
- VI - Tendo em consideração que:
- a decisão que aplicou a sanção de admoestação pela prática de uma contra-ordenação prevista no art. 49.º da LEOAL não contém a enunciação de qualquer facto, nem remete, integrando-o, para parecer ou relatório final do procedimento com proposta de decisão, embora se deduza, do contexto e da sequência processual que a deliberação terá aceite o conteúdo do parecer de fls...., que se pronunciava pela instauração de procedimento, para decidir em conformidade com o que aí vinha proposto;
 - este parecer considera várias edições do Jornal ... (27-09-2005 a 07-10-2005), sendo referidos por mera indicação e identificação, tanto a enumeração, noticiosa, de iniciativas integradas na campanha eleitoral para as autarquias locais promovidas por diversas forças concorrentes, como a identificação de artigos de opinião individualizados e assinados pelos respectivos autores;
 - o parecer conclui que nos exemplares referidos o Jornal ... reservou espaço relativo à campanha eleitoral, «respeitando o princípio postulado no art. 49.º da LEOAL»; todavia, afirma também que «da leitura dos diversos comentários de opinião publicados» «é possível concluir que os mesmos assumem uma forma sistemática de propaganda da candidatura do Partido ... ou de ataque à candidatura do Partido ..., frustrando-se, deste modo, os objectivos de igualdade visados pela lei»;
- independentemente de saber se o exercício da liberdade de opinião e de expressão em textos de opinião assinados e identificados pode integrar o âmbito de protecção e de exigências pressuposto no art. 49.º da LEOAL (igualdade das candidaturas), verifica-se que a Deliberação não contém factos que permitam sustentar a decisão sancionatória ou aferir da sua razoabilidade no plano de interpretação e aplicação da norma convocada, pois que, mesmo admitindo que a Deliberação aceitou o parecer referido, também deste não resultam quaisquer factos (transcrições, referências, expressões, textos e contextos, delimitação de conteúdos) que permitam efectuar uma reapreciação heterónoma da base factual da decisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Constituindo os “factos”, tal como o procedimento os revela, apenas conclusões subjectivas que teriam sido retiradas da leitura dos artigos de opinião identificados, mas cujo conteúdo não consta do processo, semelhante base não poderia constituir suporte de facto para decidir pela existência de um acervo que permita avaliar se a disposição do art. 49.º da LEOAL é ou não aplicável ao caso.
- VIII - Na impugnação da decisão da autoridade administrativa, o procedimento e, especialmente, a decisão daquela entidade devem ser presentes ao juiz pelo MP, valendo como acusação (art. 62.º, n.º 1, do RGCC).
- IX - Deste modo, a falta de base factual da decisão da entidade administrativa equivale a uma acusação que não contém factos, com a consequente impossibilidade de seguimento processual – art. 311.º, n.º 2, al. a), do CPP, subsidiariamente aplicável – e absolvição da arguida.

10-01-2007

Proc. n.º 2829/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Sousa Fonte

<p>Concurso de infracções Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico</p>

- I - As regras da punição do concurso, estabelecidas nos arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.º 1, ambos do CP, não se destinam a modelar os termos de uma qualquer espécie de liquidação ou quitação de responsabilidade, reaberta em cada momento sequente em que haja que decidir da responsabilidade penal de um certo agente, mas têm como finalidade permitir apenas que em determinado momento se possa conhecer da responsabilidade quanto a factos do passado, no sentido em que, em termos processuais, todos os factos poderiam ter sido, se fossem conhecidos ou tivesse existido contemporaneidade processual, apreciados e avaliados em conjunto, num dado momento.
- II - Na realização desta finalidade, o momento determinante só pode ser, no critério objectivado da lei, referido à primeira condenação que ocorrer e que seja (quando seja) definitiva, valendo, por isso, por certeza de objectividade, o trânsito em julgado.
- III - A posterioridade do conhecimento «do concurso», que é a circunstância que introduz as dúvidas, não pode ter a virtualidade de modificar a natureza dos pressupostos da pena única, que são de ordem substancial.
- IV - O conhecimento posterior (art. 78.º, n.º 1, do CP) apenas define o momento de apreciação, processual e contingente. A superveniência do conhecimento não pode, no âmbito material, produzir uma decisão que não pudesse ter sido proferida no momento da primeira apreciação da responsabilidade penal do agente (cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, págs. 293-294).
- V - Há, assim, para a determinação da pena única, como que uma ficção de contemporaneidade. A decisão proferida na sequência do conhecimento superveniente do concurso deve sê-lo nos mesmos termos e com os mesmos pressupostos que existiriam se o conhecimento do concurso tivesse sido contemporâneo da decisão que teria necessariamente tomado em conta, para a formação da pena única, os crimes anteriormente praticados; a decisão posterior projecta-se no passado, como se fosse tomada a esse tempo, relativamente a um crime que poderia ser trazido à colação no primeiro processo para a determinação da pena única, se o tribunal tivesse tido, nesse momento, conhecimento da prática desse crime.
- VI - Esta interpretação tem sido expressa, sem discrepância, na jurisprudência deste STJ, desde 1997 (cf., designadamente, os Acs. deste Tribunal de 28-05-1998, Proc. n.º 112/98, de 11-10-2001, Proc. n.º 1934/01, de 17-01-2002, Proc. n.º 2739/01, de 23-01-2002, Proc. n.º

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

4410/02, de 07-02-2002, Proc. n.º 118/02, de 29-04-2003, Proc. n.º 358/03, e de 17-03-2004, Proc. n.º 4431/03).

10-01-2007

Proc. n.º 4051/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Recurso da matéria de facto

Acórdão da Relação

Fundamentação

Omissão de pronúncia

Nulidade da sentença

- I - O recurso em matéria de facto («quando o recorrente impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto») não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida, mas apenas uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os «pontos de facto» que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base da avaliação das provas que, na indicação do recorrente, imponham «decisão diversa» da recorrida (provas, em suporte técnico ou transcritas quando as provas tiverem sido gravadas) – art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP –, ou da renovação das provas nos pontos em que entenda que esta deve ocorrer.
- II - A reapreciação da matéria de facto, se não impõe uma avaliação global, também se não poderá bastar com meras declarações gerais quanto à razoabilidade do decidido no acórdão recorrido, requerendo sempre, nos limites traçados pelo objecto do recurso, a reponderação especificada, em juízo autónomo, da força e da compatibilidade probatória entre os factos impugnados e as provas que serviram de suporte à convicção.
- III - A delimitação precisa dos pontos de facto controvertidos constitui um elemento determinante na definição do objecto do recurso em matéria de facto e para a consequente possibilidade de intervenção do tribunal de recurso.
- IV - Paralelamente, o regime de impugnação das decisões em matéria de facto não consente a afirmação [*que foi fundamento da decisão recorrida*] de que o tribunal de recurso «só pode afastar-se do juízo feito pelo julgador de primeira instância, naquilo que não tiver origem [nos] dois princípios (oralidade e imediação), ou seja, naqueles casos em que a formulação da convicção não se tiver operado em consonância com as regras da lógica e da experiência comum (...)». O juízo sobre a impugnação em matéria de facto situa-se em campo diverso dos pressupostos de apreciação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- V - Ao decidir nestes termos, o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre questão que deveria apreciar, com a consequente nulidade – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

10-01-2007

Proc. n.º 3518/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Decisão contra jurisprudência fixada

Contra-ordenação

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Tendo em consideração que:

- o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/03, o qual se pronunciou sobre o conteúdo do direito de audição e de defesa do arguido em processo por contra-ordenação, direito previsto nos arts. 32.º, n.º 10, da CRP e 50.º do RGCC, se limitou a fixar jurisprudência no sentido de que, no caso de audiência escrita do arguido, a correspondente notificação, sob pena de nulidade, terá de fornecer todos os elementos necessários para que aquele fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o que significa que a notificação se deverá considerar validamente efectuada quando contenha os factos que fundamentam a aplicação da coima correspondente à contra-ordenação supostamente cometida;

- no acórdão recorrido não se entendeu que a nota de ilicitude ou de culpa, em processo por contra-ordenação, não tem que ter o mesmo grau de exigência que o despacho de acusação em processo penal, tendo-se antes considerado que não é de exigir a uma nota de ilicitude em processo contra-ordenacional mais do que a uma acusação em processo crime;

- incluindo a notificação feita à recorrente em matéria de imputação da culpa, única posta em causa, o inciso «o arguido, na sua actuação agiu com dolo, tendo consciência ou obrigação de saber que a prática daqueles factos constituíam infracção, ainda assim não obviou às consequências da mesma e portanto conformou-se com a situação», ter-se-á de considerar a mesma validamente efectuada, ou seja, de acordo com a jurisprudência fixada no aludido acórdão n.º 1/03, pois que ali se imputa à recorrente, de forma inquestionável, a prática de factos a título de dolo eventual, imputação que, atenta a sua clareza, permitia à recorrente exercer o seu direito de defesa;

é de rejeitar o recurso extraordinário da decisão do Tribunal da Relação confirmativa de decisão da 1.ª instância alegadamente proferida contra a jurisprudência fixada naquele acórdão deste STJ.

10-01-2007

Proc. n.º 4256/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Roubo Bem jurídico protegido

O crime de roubo, como crime complexo que é, ofende quer bens jurídicos patrimoniais, concretamente o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis (o texto legal alude a apropriação de coisa móvel alheia), quer bens jurídicos pessoais, designadamente a liberdade individual de decisão e de acção e a integridade física, podendo até ofender, em certos casos de roubo agravado, a própria vida (o texto legal alude a constrangimento de outra pessoa, violência e ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física).

10-01-2007

Proc. n.º 3946/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

Recurso de revisão Prova Falsidade Sentença
--

Trânsito em julgado
Novos meios de prova
Testemunha
Arguido
Absolvição crime

- I - Para que se verifique a falsidade dos meios de prova, enquanto fundamento de revisão de sentença, necessário é que essa falsidade tenha sido considerada por outra sentença transitada em julgado.
- II - Deste modo, não tendo transitado em julgado, à data do pedido de revisão, a decisão que a recorrente indicou para sustentar a falsidade dos meios de prova com base nos quais foi condenada no processo a rever, inverificado se mostra, sem mais, este concreto fundamento.
- III - No âmbito do recurso de revisão, e relativamente a novos meios de prova de natureza testemunhal, a lei estabelece uma limitação no que concerne a testemunhas que não tenham sido ouvidas no processo, qual seja a de que apenas poderão ser indicadas no caso de o requerente da revisão justificar que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estavam impossibilitadas de depor – art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Por outro lado, é inadmissível a audição, como testemunha, de quem detém a qualidade de co-arguida – art. 133.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- V - Contrariamente, pode ser ouvido como testemunha aquele que foi arguido no processo mas perdeu essa qualidade por efeito da sua absolvição.
- VI - O recurso de revisão é um meio de impugnação extraordinário das decisões judiciais que, muito embora vise a busca e a reposição da verdade e da justiça, se deve rodear de prudência, visto que contende com a certeza e a segurança do caso julgado.
- VII - Daí que não seja uma indiferenciada nova prova que, por si só, terá a virtualidade para abalar a estabilidade resultante de uma decisão judicial transitada em julgado. A nova prova deverá revelar-se tão segura e (ou) relevante – seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade – que o juízo rescindente que nela se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido de revisão a indicação de provas que, sem serem necessariamente isentas de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.
- VIII - Examinando a decisão revidenda constata-se que os factos que se encontram subjacentes à condenação da requerente se mostram fundamentados em intercepções telefónicas, nos depoimentos de várias testemunhas, bem como em prova pericial e documental. Deste modo, não se vê como a inquirição de uma só testemunha, que figurou como co-arguido [entretanto absolvido] no processo a rever, possa abalar todas as provas que fundamentaram essa decisão, criando graves dúvidas sobre a justiça da condenação, o que impõe se negue a requerida revisão.

10-01-2007

Proc. n.º 4087/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Identidade da situação de facto

- I - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.

- II - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- III - Não existe oposição de julgados se, no acórdão fundamento, o Tribunal da Relação, confirmando a não pronúncia da 1.ª instância, considerou que se estava perante uma simples advertência, de um acto de violência iminente e não de uma cominação de um mal futuro (o arguido, em estado de exaltação, chamou para fora da residência o ofendido, e disse «mato-vos a todos»), a qual é característica essencial do tipo legal do crime de ameaça, e no acórdão recorrido o Tribunal concluiu pela confirmação da condenação imposta em 1.ª instância pela prática de um crime de ameaça (o arguido disse à vítima que o havia de matar), sendo que advertência e ameaça não se parificam.

10-01-2007

Proc. n.º 4042/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

Roubo agravado
Arma aparente
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena
Idade
Atenuação especial da pena
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Suspensão da execução da pena
Caso julgado
Princípio do contraditório
Pena única

- I - Estando provado que o arguido encostou a pistola à cabeça do PA, dizendo-lhe “Dá-me o dinheiro senão mato-te já. Eu sou drogado”, exigindo-lhe ainda que aquele lhe entregasse a mala que trazia a tiracolo, torna-se claro que a subtracção patrimonial em sequência operada, para além de violenta, física e psiquicamente, preenche o conteúdo agravativo previsto no art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, por remissão do art. 210.º, n.º 2, al. b), do mesmo diploma.
- II - Qualifica o roubo, por essa remissão, o porte e uso de arma aparente, independentemente de se achar municada ou não, porque a lei não distingue e nem é, razoavelmente, de fazer incidir sobre a vítima essa obrigação, na maioria dos casos de cumprimento impossível.
- III - O porte de arma torna mais vulnerável a vítima à apropriação violenta, já que o agente se traz a arma oculta a todo o tempo pode ela deixar de o ser, o facto de não se achar municada, sem grande dificuldade o pode ser, e o facto de não o poder ser nem por isso deixa de revelar arrojo, insensibilidade pela pessoa da vítima, que fica constrangida ao desapossamento da coisa móvel, pela ameaça que representa à sua integridade física a exibição de uma pistola, enfraquecendo-a na sua resistência física e psíquica.
- IV - Apesar de ao crime de roubo assim qualificado corresponder a moldura penal abstracta de 3 a 15 anos de prisão, vindo o arguido condenado pela prática de um crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, a proibição da *reformatio in pejus* veda que este STJ se mova nesse contexto de maior agravação, pelo que terá de limitar-se à moldura adoptada na decisão recorrida, de 1 a 8 anos de prisão.
- V - Dentro desta moldura penal abstracta, e tendo em consideração que:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o crime é grave, sobretudo pela *mise-en-scène* que os autos revelam a respeito do arguido [*começou por propor ao ofendido a compra de um computador, pelo preço de € 750 ou, em alternativa, cinco daqueles, pelo preço de € 1250, combinando ultimar o negócio no dia 16-08-2004, marcando um encontro para essa data junto ao Bairro da EDP de Castelo de Bode; no local compareceram o ofendido e HR, surgindo o arguido acompanhado de outro indivíduo, de identidade não apurada, questionando-os o arguido sobre qual é que ia «ver os computadores», prontificando-se o ofendido a fazê-lo, entrando num veículo conduzido pelo arguido, que seguiu rumo a um eucaliptal, rogando que aguardasse a vinda da viatura com os computadores; de seguida o arguido retirou do porta-luvas do carro uma pistola, disparou dois tiros para o ar, após o que encostou aquela arma à cabeça da vítima, dizendo-lhe «Dá-me o dinheiro senão mato-te já. Eu sou drogado», exigindo-lhe a entrega de uma mala de que era portador; receando a concretização da ameaça, a vítima entregou todo o dinheiro que trazia, no montante de € 1250, bem como a mala em cujo interior se continham a carta de condução, o seu BI, cartão de contribuinte, dois cartões Multibanco, um seu e o outro de terceiro, os documentos do veículo de matrícula ..., as chaves respectivas, a quantia de € 20 e um telemóvel no valor de € 50; o arguido abandonou o ofendido no eucaliptal e seguiu para a Barragem de Castelo de Bode, recolhendo o indivíduo que o acompanhava, que ficara de guarda ao HF];*

- o arguido revelou em todo o processo executivo forte intensidade dolosa, vontade de cometer o crime, planeado ao pormenor, e profundo desprezo pela pessoa da vítima, que nem sequer assume, confessando os factos;

- já foi condenado por factos criminosos anteriormente praticados (em 29-09-2001, 19-09-2002 e 29-11-2002), configurando três crimes de condução ilegal de viatura, a que acresce um crime de roubo, um crime de roubo qualificado e dois crimes de sequestro (todos em 29-11-2002, por que foi condenado em 16-06-2005, em pena suspensa na sua execução) e, posteriormente, um crime de condução ilegal de viatura, em 04-05-2005, este sancionado, mais uma vez, com pena de prisão suspensa na sua execução, sob a condição de continuar o tratamento da sua toxicod dependência;

- o arguido tem mostrado dificuldade em se fidelizar ao direito, desprezando as oportunidades de mudar de rumo de vida, evidenciando uma carência acentuada de ressocialização pela via da pena que, ao nível da prevenção geral, actua sobre os outros, a fim de estabelecer a paz social, e sobre o agente do crime como forma de o salvaguardar da reincidência;

- o arguido era viciado em heroína, não estando provado que dela se haja libertado, mas esse consumo não legitima a prática de crimes, e nem a circunstância de se achar desempregado autoriza a mesma prática;

- apesar de o arguido ter 20 anos à data dos factos, nada autoriza, face às circunstâncias do caso, a emissão de um juízo de prognose favorável, necessário à atenuação especial da pena ao abrigo do regime penal especial para jovens consagrado no DL 401/82, de 23-09, funcionando a sua idade apenas como atenuante geral;

justifica-se uma pena de 3 anos de prisão.

VI - O art. 78.º do CP não distingue entre penas de prisão efectiva e penas cuja execução haja ficado suspensa, para efeitos de cúmulo, com revogação da suspensão, exigindo somente que se trate de penas que não se mostrem cumpridas, prescritas ou extintas.

VII - O caso julgado, invocado como eventualmente impeditivo do cúmulo relativamente a penas suspensas, forma-se sobre a pena e não sobre a sua execução; por outro lado, a alegada ausência de contraditório na revogação é meramente aparente, porque estando disponibilizadas nos autos as decisões condenatórias a entrar em cúmulo sempre o arguido terá oportunidade de contrariar a hipótese de concurso.

VIII - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente. A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida em que os foi praticando – o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

cúmulo retrata o atraso da jurisdição penal em condenar o arguido e a atitude do próprio agente em termos de condenação pela prática do crime.

- IX - De acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do CP, o conjunto dos factos fornece a imagem global do facto, o grau de contrariedade à lei, a grandeza da sua ilicitude; na avaliação da personalidade do agente prescrua-se se o facto global revela uma tendência ou mesmo uma «carreira» criminosa, «uma autoria em série», uma «cadeia» criminosa de gravidade em crescendo ou uma simples pluriocasionalidade, caso em que a pena é exacerbada ou simplesmente mitigada, respectivamente.
- X - Tendo a pena do concurso como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes – 8 anos e 6 meses de prisão – e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas – 3 anos [*esta última aplicada nos presentes autos, em 13-06-2006, por crime de roubo agravado, cometido em dia indeterminado de Julho de 2004, em relação de concurso superveniente com a de 7 meses de prisão, suspensa na sua execução, cominada em 05-05-2005, pela autoria de um crime de condução ilegal praticado em 04-05-2005, e com as aplicadas por decisão de 16-06-2005, transitada em 01-07-2005, de 16 meses de prisão, pela prática de um crime de roubo simples, de 28 meses de prisão, pela prática de um crime de roubo qualificado, de 6 meses de prisão por cada um de dois crimes de sequestro, e de 3 meses de prisão, por condução ilegal de veículo, estes cometidos em 29-11-2002, tendo ficado suspensa a execução da respectiva pena única*] –, ponderando a circunstância de a prática criminosa do arguido se dispersar ao longo do tempo, sem arrepio e propósito de mudança, de nele se detectar já uma propensão delitativa, o modo deliberado, envolvendo uma certa sofisticação na execução, não consentido a sua juventude nem a toxicodependência maior atenuação, atenta a gravidade do conjunto dos factos e a sua personalidade, é de aplicar ao arguido a pena única de 5 anos de prisão.

10-01-2007

Proc. n.º 4082/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte (*vencido quanto à matéria dos pontos VI e VII, por entender que penas de prisão suspensas na sua execução não podem integrar a formação de cúmulo jurídico sem que a suspensão da sua execução tenha sido revogada, de acordo com o procedimento previsto nos arts. 56.º do CP e 495.º do CPP*).

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Abuso de confiança contra a Segurança Social
Constitucionalidade
Apropriação
Princípio da proibição do excesso
Princípio da proporcionalidade
Responsabilidade civil emergente de crime
Juros

- I - Da interpretação do tipo legal de crime previsto no art. 107.º do RGIT emergem duas orientações de sinal distinto: a primeira, de génese jurisprudencial, considera que a integração dos elementos constitutivos tem implícita e pressupõe a apropriação; a segunda, doutrinal, entende que ali se consagra liminarmente a “não entrega” como único elemento do tipo, elegendo-se um crime de omissão.
- II - Só com o entendimento de que a apropriação continua a ser um elemento essencial do tipo, tal como na anterior tipificação constante do RJFNA, se reconduz aquele a uma exigência de dignidade penal, se delimita a fronteira entre o axiologicamente neutro e o relevante e carente de tutela em termos penais, e se pode afirmar, sem reservas, a constitucionalidade do preceito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Entendimento esse – de que a infracção prevista no art. 27.º-B do RJFNA está actualmente prevista no art. 107.º do RGIT numa perspectiva de continuidade – já expresso por este STJ, em acórdão de 23-04-2003: «Se bem interpretarmos o que neles se contém, chegaremos sem esforço à conclusão de que as diferenças são apenas literais que não de fundo, tudo não passando de uma mera diferença de redacção, sem qualquer significado essencial. É certo que no anterior regime o acento tónico da conduta do agente recai na apropriação, enquanto que no actual se não utiliza essa expressão. Todavia, o regime continua a ser o mesmo. Com efeito, embora se não faça referência expressa à apropriação, ela está contida no espírito do texto, pois se o agente não entrega à administração tributária as prestações que deduziu e era obrigado a entregar, é porque se apropriou delas, dando-lhes assim um destino diferente daquele que lhe era imposto por lei» (cf., no mesmo sentido, Ac. do STJ de 31-05-2006).
- IV - Assim, o tipo legal matizado no art. 107.º do RGIT não padece de inconstitucionalidade, por ofensa do princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade, desde que interpretado nos termos referidos.
- V - Tendo em consideração que:
- nos termos do n.º 3 do art. 5.º do DL 103/80, de 09-05, «o pagamento das contribuições deve ser feito no mês seguinte àquele a que disserem respeito, dentro dos prazos regulamentares em vigor»;
 - o art. 10.º, n.º 2, do DL 199/99, de 08-06, estabelece que «as contribuições previstas neste DL devem ser pagas até ao dia 15 do mês seguinte a que disserem respeito»;
 - segundo o art. 16.º do DL 411/91, de 17-10, «1. Pelo não pagamento das contribuições à Segurança Social nos prazos estabelecidos são devidos juros de mora por cada mês de calendário ou fracção. 2. A taxa de juros de mora é igual à estabelecida para as dívidas de impostos ao Estado e é aplicada da mesma forma»;
 - a taxa de juros de mora é de 1% ao mês, aumentando uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente ao mês a que respeitaram as contribuições – art. 3.º, n.º 1, do DL 73/99, de 16-03;
- é manifesto que decorre da lei o momento a partir do qual existe mora do devedor, isto é, a partir do 15.º dia do mês seguinte àquele a que as contribuições dizem respeito, pelo que se trata de obrigações com prazo certo.
- VI - A matéria relativa aos juros não é subsumível ao n.º 3 do art. 805.º do CC, uma vez que este preceito regula as situações de responsabilidade por facto ilícito se o crédito for ilíquido. Assumindo o mesmo natureza líquida é aplicável a al. b) do n.º 2 do art. 805.º do mesmo diploma, concluindo-se que existe mora, independentemente de interpelação.
- VII - E o prazo da contagem dos juros de mora, de acordo com as disposições conjugadas do art. 806.º do CC e do n.º 3 do art. 5.º do DL 103/80, de 09-05, conjugado com o art. 16.º do DL 411/91, de 17-10, e do n.º 2 do art. 10.º do DL 199/99, de 08-06, deverá reportar-se ao 15.º dia do mês seguinte àquele a que as contribuições dizem respeito.
- VIII - As taxas de juro de 7% e 10% ao ano, estabelecidas nas Portarias 1171/95, de 25-09, e 263/99, de 12-04, não são aplicáveis ao caso vertente pois que, no âmbito específico da Segurança Social, dispõe o DL 73/99, de 16-03, sendo a taxa de juro de mora a prevista no n.º 1 do art. 3.º desse diploma legal.
- IX - A liquidação de juros de mora não poderá, contudo, ultrapassar os últimos 5 anos anteriores à data do pagamento da dívida sobre que incidem – art. 4.º do DL 73/99.

10-01-2007

Proc. n.º 4099/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados

<p>Matéria de facto Matéria de direito Gerente Responsabilidade criminal</p>
--

- I - A distinção entre os conceitos de matéria de facto e de matéria de direito nem sempre é fácil. Não obstante, o eixo diferenciador já foi por diversas vezes apreciado em sede doutrinária e de forma convergente.
- II - Assim, o Prof. Paulo Cunha estabelece o seguinte critério geral de distinção: há matéria de direito sempre que, para se chegar a uma solução, há necessidade de recorrer a uma disposição legal – ainda que se trate de uma simples palavra da lei –, ou seja, quando a averiguação depende do entendimento a dar a normas legais, seja qual for a espécie destas; há matéria de facto quando o apuramento das realidades se faz todo à margem da aplicação directa da lei, por averiguação de factos cuja existência ou inexistência não depende de nenhuma norma jurídica, sem prejuízo de, nota, toda e qualquer averiguação de factos se realizar por meio de processos regulados e prescritos na lei.
- III - O Prof. Alberto dos Reis definia como «questão de facto tudo o que tende a apurar quaisquer ocorrências da vida real, quaisquer eventos materiais e concretos, quaisquer mudanças operadas no mundo exterior»; e como «questão de direito tudo o que respeita à interpretação e aplicação da lei». Dito por outras palavras: é questão de facto determinar o que aconteceu; é questão de direito determinar o que quer a lei, substantiva ou processual.
- IV - Sob pena de cairmos numa insuportável responsabilidade penal de natureza objectiva, em relação aos delitos relacionados directamente com a intervenção do agente numa estrutura organizativa deve aferir-se qual o dever objectivo de cuidado cuja inobservância se encontra numa relação causal com o ilícito praticado. Seja qual for a percepção que se tenha sobre a natureza jurídica da posição de garante, a imputação do ilícito ao agente resulta de uma concreta imputação de um dever de cuidado violado e nunca de uma objectiva responsabilização derivada tão-somente da circunstância de se ser gerente de empresa; para além de tal posicionamento hierárquico, será sempre necessário demonstrar que ao agente competia directamente controlar, vigiar, supervisionar o cumprimento das regras existentes no sector e cujo cumprimento é esperado ou, então, que omitiu os deveres de garante secundário que lhe competia, não só em virtude das funções de controlo como também pela própria delegação de dever de vigilância.
- V - Por isso, se as decisões trazidas à colação num recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não interpretaram e aplicaram qualquer norma cujo objecto seja uma responsabilização criminal, alheia a qualquer ideia de culpa, ou o estabelecimento de uma inadmissível presunção legal, mas limitaram-se a afirmar que se verificavam os pressupostos de facto de responsabilização dos arguidos, e se o que se pretende é colocar em crise tal afirmação e, eventualmente, avaliar a presunção subjacente de que arranca, estamos perante matéria de facto e não de direito.
- VI - No caso dos autos, fundamentalmente o que está em causa é a forma como foi valorada a prova produzida na sua subsunção à norma e não a diversidade de interpretação incidente sobre esta, o que torna inadmissível o recurso extraordinário interposto.
- VII - Também não é admissível, por não respeitar à mesma questão de direito, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência relativamente à questão da imposição da publicidade da sentença determinada pelo art. 35.º do DL 28/84, de 27-01, em situações em que estão em causa dois tipos legais diferentes, numa das decisões, a propósito do crime de especulação e, na outra, do crime contra a genuinidade, qualidade e composição de géneros alimentícios.

10-01-2007
Proc. n.º 4075/06 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Pires Salpico
Oliveira Mendes

<p>Mandado de Detenção Europeu Princípio do reconhecimento mútuo Princípio da confiança Direitos de defesa Oposição Formalidades</p>
--

- I - Na elaboração da Decisão-Quadro que conduziu à criação do mandado de detenção europeu (MDE) foi determinante o objectivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o que conduziu à supressão da extradição entre os Estados membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciais.
- II - A instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permitiu suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até à criação da referida figura prevaleciam entre os Estados membros deram lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial, como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.
- III - O MDE previsto na Decisão-Quadro de 2002 constitui a primeira concretização no domínio do direito penal do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária.
- IV - Pode afirmar-se que o mecanismo do MDE é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados membros substituindo, nas relações entre si, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições nesta matéria do título III da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.
- V - O seu núcleo essencial reside em que, «desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-Membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União», o que significa que as autoridades competentes do Estado membro no território do qual a decisão pode ser executada devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente deste Estado.
- VI - Em termos procedimentais, toda a estrutura de cumprimento do mandado tem subjacente o propósito de criar um instrumento ágil com base na confiança mútua, e num quadro de respeito por princípios fundamentais, como é o exercício do direito de defesa, que estão inscritos na matriz de criação da EU:
- o MDE deve compreender toda uma série de informações sobre a identidade da pessoa procurada, a autoridade judiciária de emissão, a decisão judicial definitiva, a natureza da infracção, a pena, etc.;
 - enquanto se aguarda uma decisão, a autoridade de execução (em conformidade com as disposições nacionais) procede à audição da pessoa em causa; o mais tardar 60 dias após a detenção deve tomar uma decisão definitiva sobre a execução do MDE; em seguida informa imediatamente a autoridade de emissão da decisão tomada;
 - se as informações comunicadas forem consideradas insuficientes, a autoridade de execução pode solicitar à autoridade de emissão informações complementares;
 - o período de detenção relativo ao MDE deve ser deduzido do período total da pena de privação de liberdade eventualmente aplicada;
 - a pessoa detida pode declarar que consente na sua entrega, de forma irrevogável e em plena consciência das consequências do seu acto. Neste caso a autoridade judiciária de execução deve tomar uma decisão definitiva sobre a execução do mandado no prazo de 10 dias a contar da data do consentimento.
- VII - O conteúdo e forma do MDE, regulados no art. 3.º da referida lei, impõem a transmissão de um elenco de informações cuja existência é *conditio sine qua non* de apreciação da sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

regularidade formal e substancial em sede de despacho liminar (art. 16.º) e “pedra angular” do exercício dos direitos de defesa do arguido (art. 17.º).

- VIII - No caso dos autos, ao recorrente foram transmitidos os elementos legais que lhe permitiam deduzir o seu direito de oposição, pelo que a invocação de irregularidades do mandado que, na sua perspectiva, deveriam levar ao pedido de esclarecimentos a formular pelo tribunal recorrido, não tem qualquer fundamento.

10-01-2007

Proc. n.º 2/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Oliveira Mendes

Regime penal especial para jovens

Fundamentação

Omissão de pronúncia

Nulidade da sentença

- I - Tem entendido este Supremo Tribunal que o regime penal especial para jovens delinquentes não é de aplicação automática, devendo o tribunal equacionar a sua aplicação ao caso se a idade do agente se inscrever nos limites ali previstos.
- II - O tribunal deve, pois, começar por ponderar a gravidade do crime cometido, aferida pela medida da pena aplicável, e, depois, apenas aplicar a atenuação especial a jovens delinquentes quando tiver “sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”. Por isso, haverá que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.
- III - Se a decisão indicar factores e circunstâncias que poderiam fundamentar o juízo de prognose exigido pelo art. 4.º do DL 401/82 [*se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção do jovem condenado*], mas tais factores e circunstâncias não forem enunciados, equacionados, nem valorados nessa específica dimensão, assim aparecendo sem qualquer suporte argumentativo o axioma de que “face à atenuação especial resultante da aplicação do regime dos jovens adultos (...) a referida moldura passa a situar-se entre 7 meses e 6 dias e 10 anos de prisão”, redacção que inculca que se teve aquele regime como de “aplicação automática”, padece a mesma de nulidade, por ausência de fundamentação e omissão de pronúncia (arts. 379.º, n.º 1, als. a) e c), e 374.º do CPP), já que a aplicação da atenuação especial da pena decorrente do regime penal especial para jovens não aparece suportada por qualquer explícita fundamentação do juízo de prognose exigido por lei.

10-01-2007

Proc. n.º 1045/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

Armindo Monteiro

Alteração não substancial dos factos

Notificação

Irregularidade

Fundamentação

Homicídio qualificado

Tentativa

Motivo fútil

Meio insidioso Intenção de matar Medida concreta da pena

- I - Se, não obstante não ter sido dado cumprimento ao disposto no art. 358.º do CPP, o arguido confirmou e confessou os factos que as testemunhas referiram, e trouxeram à discussão em primeiro lugar, não está evidenciada qualquer limitação ou desrespeito pelos seus direitos de defesa, pois o contraditório não se mostra ter sido sequer dificultado e o arguido aceitou a prática de tais factos, o que revela, na falta de protesto seu, observância das garantias de defesa.
- II - O mais que se pode concluir, nesta hipótese, é que a acta sofre de mera irregularidade, não arguida no caso concreto, e sem qualquer reflexo na justa decisão da causa, por isso, irrelevante – art. 123.º do CPP.
- III - O art. 374.º, n.º 2, do CPP em parte alguma exige que se consigne como provado certo facto e como não provado o seu contrário ou aquele cuja verificação ficou necessariamente prejudicada pelo primeiro.
- IV - De igual modo, o mesmo preceito não exige a indicação dos meios de prova relativos a cada um dos factos julgados provados. Basta-se com a enunciação de todos aqueles em que o tribunal firmou a sua convicção, desde que revele convenientemente todo o percurso lógico seguido pelo tribunal para decidir como decidiu a matéria de facto.
- V - De acordo com as regras da experiência comum, está demonstrada a intenção de matar, se dos factos apurados consta que:
- o arguido, munido de uma faca de cozinha com o comprimento de 32,5 cm, sendo 21 cm de lâmina, esta com 3,5 cm de largura, escondida no interior da manga direita do casaco, cruzou-se com o ofendido, que lhe perguntou “o que é que se passa?”;
 - sem dar resposta, o arguido empunhou subitamente a faca descrita e com ela golpeou o ofendido no peito;
 - este retrocedeu alguns passos, seguido do arguido que, empunhando a faca, quis atingi-lo novamente, conseguindo o ofendido empurrá-lo;
 - depois, caiu no chão, sangrando abundantemente, e perdeu os sentidos;
 - em consequência da acção do arguido, o ofendido sofreu lesões no hemitórax direito, designadamente, feridas pulmonares, nos lobos médio e superior direito, com hemopneumotórax, vários coágulos no hemotórax direito e pulmão colapsado, tendo sido submetido a intervenção cirúrgica e a cinesiterapia respiratória, sofrendo ferida com cerca de 4 cm ao nível do segundo espaço intercostal à direita, compatível com a colocação de dreno e duas feridas infra-axilares à direita na face lateral do tórax, com cerca de 1,5 cm, relacionadas com a colocação de drenos cirúrgicos;
 - as lesões descritas provocaram risco de vida e determinaram para o ofendido um período de 180 dias de doença, com igual tempo de incapacidade para o trabalho, e das mesmas resultaram duas cicatrizes paralelas e paramamillares à direita, uma com cerca de 3 cm e outra com cerca de 1 cm, uma cicatriz quelóide da região torácica lateral direita com cerca de 21 cm.
- VI - Tendo o arguido actuado nos termos descritos sem nunca antes ter visto, cruzado ou conversado com o ofendido, e sem ter havido entre ambos qualquer discussão ou troca de palavras – eles não se conheciam –, é indubitável que não havia motivo ponderoso ou atendível que justificasse a conduta do arguido de espetar uma faca no corpo de outrem, estando, por isso, preenchida a qualificativa prevista na al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP – motivo fútil.
- VII - Pela prática do descrito crime de homicídio, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. d) e h), 22.º e 23.º, todos do CP, mostra-se adequada a pena de 5 anos de prisão.

10-01-2007

Proc. n.º 3056/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral
Oliveira Mendes
Pires Salpico

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Anulação de sentença

- I - A anulação de acórdão condenatório proferido em 1.ª instância, com reenvio do processo para novo julgamento, não torna a decisão condenatória inexistente, *encurtando* o prazo da prisão preventiva.
- II - Com efeito, os casos de inexistência da sentença resumem-se a três situações, quais sejam a da sentença proferida por pessoa não investida de poder jurisdicional, a de sentença proferida contra pessoas fictícias ou imaginárias e a de sentença sem conter verdadeira decisão ou contendo uma decisão incapaz de produzir qualquer efeito jurídico (cf. Antunes Varela, Manual de Processo Civil, 1.ª ed., pág. 668, nota 3).
- III - Não sendo inexistente o acórdão que condenou o peticionante (na pena de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01), o prazo de prisão preventiva a considerar é o previsto na al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, ou seja, o de 4 anos, visto que a lei faz depender o prazo ali referenciado da ocorrência de condenação em 1.ª instância, o que se verificou, apesar de objecto de anulação.
- IV - Como este STJ tem entendido perante situações iguais, não pode proceder-se como se não tivesse havido nunca condenação, porquanto a interpretação teleológica do art. 215.º, nos seus vários números, conduz a resultado distinto. O que o legislador pretendeu evitar é que o arguido esteja preventivamente preso por mais de 3 anos sem nunca ter sido condenado por um tribunal, o que seria intolerável do ponto de vista legal. Já não assim quando houve uma condenação, não obstante o julgamento tenha sido anulado.

17-01-2007
Proc. n.º 176/07 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Henriques Gaspar
Soreto de Barros
Pires Salpico

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Prazo de interposição de recurso
Rejeição de recurso

- I - Verificando-se os pressupostos descritos nos n.ºs 1 e 2 do art. 437.º do CPP, o recurso para fixação de jurisprudência é interposto do acórdão proferido em último lugar – só assim se pode, naturalmente, verificar a exigida oposição de julgados.
- II - Por sua vez, o art. 438.º reitera que o recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- III - No caso em que o acórdão recorrido foi proferido em 20-06-2006, enquanto o acórdão invocado como fundamento só viria a ser publicado no dia 05-07-2006, quando o acórdão recorrido foi proferido não se verificava qualquer oposição de julgados, posto não existir ainda o acórdão fundamento.
- IV - O recurso é, pois, inadmissível e, como tal, deve ser rejeitado – art. 441.º, n.º 1, do CPP.

17-01-2007
Proc. n.º 4043/06 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Sousa Fonte (relator)
Santos Cabral
Oliveira Mendes

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova
Medida concreta da pena

- I - O recurso extraordinário de revisão, com a dignidade constitucional que lhe é conferida pelo n.º 6 do art. 29.º da Lei Fundamental, é o meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça.
- II - Em consonância com esse objectivo, o n.º 1 do art. 449.º do CPP estabeleceu taxativamente os fundamentos deste recurso, entre os quais o da sua al. d) – o de se descobrirem novos factos ou meios de prova que, *de per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Por outro lado, limitando o campo de aplicação daquela norma, o n.º 3 do mesmo artigo prescreve que «com fundamento na alínea d), não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada».
- IV - Quanto à novidade dos factos e/ou meios de prova, tem este Supremo Tribunal entendido, de forma pacífica, que os factos ou meios de prova devem ter-se por novos quando não tenham sido apresentados no processo, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado.
- V - Se, por um lado, os factos alegados não são novos, pois já foram discutidos na decisão revidenda (não tendo ficado provados) e, por outro, os recorrentes alegam expressamente que o fim almejado pelo recurso é a atenuação especial da pena à sombra do DL 401/82 (benefício que o STJ oportunamente lhes retirou por não considerar terem ficado provados os respectivos pressupostos de facto), não sendo admissível a revisão com o fim de corrigir a pena aplicada, é de negar a revisão.

17-01-2007

Proc. n.º 4264/06 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Henriques Gaspar

Ministério Público
Inquérito
Instrução
Impedimentos
Promoção de rejeição
Notificação
Princípio do contraditório
Arquivamento do inquérito
Reclamação hierárquica
Abertura da instrução
Contagem de prazo

- I - A intervenção do MP no domínio do processo penal é multifacetada, em função das suas diferentes fases. Na fase do inquérito, de que é o *dominus* (art. 263.º do CPP), actua como autoridade judiciária; exerce poderes de decisão e de conformação processual, vinculado,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

como sempre, a critérios de legalidade e objectividade (art. 2.º do EMP), dos quais decorre, naturalmente, o dever de imparcialidade e de objectividade. Já nas fases posteriores, da competência do juiz, não tem poderes decisórios; tem, antes, a posição de parte, enquanto se tomar o conceito num sentido puramente formal, já que o MP nunca prossegue no processo penal interesses particulares.

- II - A possibilidade de o mesmo magistrado do MP participar nas diferentes fases de um mesmo processo é admissível porque, funcionalmente, esse magistrado está sempre vinculado a critérios de legalidade e de objectividade, cuja observância poderá conduzir à tomada de atitudes processuais de contornos diferentes das anteriormente desenvolvidas.
- III - Sintomático desta vinculação é o próprio art. 401.º n.º 1, al. a), do CPP, que confere ao MP legitimidade para a interposição de recursos no próprio interesse do arguido.
- IV - Por isso mesmo, relativamente ao MP, uma das «adaptações» impostas pelo art. 53.º, n.º 1, do CPP ao regime de recusas e escusas é a de o fundamento de recusa e escusa previsto no n.º 2 do art. 43.º não ser aplicável ao magistrado do MP por ter intervindo no inquérito: se nesta fase tem a posição de *dominus*, com os inerentes poderes de decisão e de conformação processual, compreendendo-se a cautela e a garantia da imparcialidade e da objectividade de quem tem a responsabilidade pela sua condução, nas fases posteriores a garantia de actuação imparcial coloca-se em termos diferentes, porque não decide e porque a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos intervenientes processuais está, nessas fases, a coberto da garantia judicial.
- V - Não se verifica qualquer violação do princípio do contraditório se o assistente, requerente da abertura de instrução, não é notificado da promoção do MP que sobre o requerimento respectivo recai – no caso, no sentido da rejeição.
- VI - Arquivado o inquérito nos termos do art. 277.º do CPP, o respectivo despacho pode ser sindicado nos seguintes termos:
- no caso de processo por crime que não admita a constituição de assistente, exclusivamente por via hierárquica, nos termos do art. 278.º, contando-se o prazo aí previsto da data daquele despacho;
 - no caso de processo por crime que admita a constituição de assistente:
 - a) por via judicial, através de requerimento de abertura da instrução;
 - b) não tendo esta sido requerida, por intervenção hierárquica, a exercer apenas depois de decorrido o prazo para aquele requerimento;
 - c) no caso de renúncia à abertura da instrução, por intervenção hierárquica eventualmente suscitada pelo interessado, sem possibilidade, naturalmente, de posteriormente se confrontar esta decisão com a abertura da instrução.
- VII - O pedido de intervenção dirigido ao imediato superior hierárquico do titular do processo, no decurso do prazo para requerer a abertura da instrução, significa necessariamente renúncia a essa faculdade; não pode o recorrente, não tendo ali obtido ganho de causa, vir depois requerer a instrução a que renunciara, e cujo prazo para o efeito há muito estava esgotado.
- VIII - Esta interpretação do art. 278.º do CPP não afronta o disposto nos arts. 20.º, n.ºs 1 e 4, e 32.º, n.º 7, da CRP, dado que se entende que o assistente tem ao seu dispor a possibilidade de, por meio rápido e eficiente, impugnar judicialmente a decisão de arquivamento do inquérito, e, se não tiver usado desse direito, pode ainda eventualmente ver consagrada a sua pretensão de acusação por via da intervenção do imediato superior hierárquico do autor do despacho.

17-01-2007

Proc. n.º 4597/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei penal no tempo

Burla
Crime de execução vinculada
Crime de resultado
Engano
Astúcia

- I - Numa situação em que a decisão de 1.ª instância condenou, numa ponderação, em concreto, face à sucessão de leis penais estabelecida pelo art. 13.º do DL 48/95, de 15-03, com base na lei vigente na data dos factos, por ser a mais favorável aos arguidos, sendo que, numa ponderação abstracta, o limite mínimo da moldura é inferior quando confrontada a lei nova, estando os arguidos incurso numa pena de 1 a 10 anos de prisão, quando à face da lei nova lhes cabe a pena de 2 a 8 anos de prisão, é admissível recurso para o STJ, pois que deve ser pelas normas penais que sustentam a condenação e pela moldura penal respectiva que deve aferir-se o direito processual ao recurso.
- II - A burla integra um crime de execução vinculada em que a lesão do bem jurídico decorre da consequência de uma muito particular forma de comportamento, que se traduz na utilização de um expediente tendente a induzir outra pessoa em erro; não basta o emprego de um simples meio enganoso, antes se exige que seja causa efectiva do erro em que se encontra a vítima.
- III - Revestindo a natureza de um crime material ou de resultado, a sua consumação passa por um duplo nexo de imputação objectiva: entre a conduta enganosa do arguido e a prática pelo burlado de actos tendentes a uma diminuição do património, próprio ou alheio, e, depois, entre os últimos e a efectiva verificação do prejuízo patrimonial (cf. Almeida Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 293).
- IV - No essencial trata-se de indagar o valor ou o conteúdo comunicacional, globalmente considerado, na relação desenvolvida: é que, podendo a burla consumir-se através de declarações ou palavras, inferir-se de actos concludentes, ou de omissão, a atitude externa do agente só passa a integrar aquele delito quando assume um especial conteúdo, caindo então na alçada penal.
- V - Apesar da imoralidade que pode acompanhar a celebração de certos negócios, que pelo empolar de qualidades o objecto negocial não preenche, ou o seu preço não justifica ou as circunstâncias negociais não legitimam, o acto praticado pode ser analisado à luz de um dolo civil, afastando-se o criminal. Este só se ajusta à *fattispecie* penal quando o burlão, pelo recurso à mentira, à maquinação, no intuito de prejudicar o burlado ou terceiro, usa de astúcia, enquanto instrumento de deslocação patrimonial indevida.
- VI - A astúcia é, materialmente, algo mais que aquela mentira; é um *plus* que lhe acresce e que lhe empresta, sob a forma de cenário criado, uma *mise-en-scène*, que tem por fim dar crédito à mentira e inevitavelmente enganar.
- VII - As regras da experiência comum e os ditames da boa fé constituem elementos de suma importância para se concluir pela tipicidade e ilicitude da burla, quando derive do seu contexto uma deslealdade absolutamente inadmissível, que escapa à habilidade reinante no comércio jurídico, posto que impregnado de procedimentos já censuráveis, mas não tão gravemente em si e suas consequências.

17-01-2007

Proc. n.º 3152/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Sousa Fonte (*vencido quanto à questão prévia da admissibilidade do recurso, pelas razões constantes do acórdão de 06-09-2006, Proc. n.º 967/06, de que foi relator*).

Oliveira Mendes (*vencido nos mesmos termos do Senhor Conselheiro Sousa Fonte*).

Flores Ribeiro

Homicídio qualificado
Tentativa

Especial censurabilidade
Especial perversidade
Motivo fútil
Frieza de ânimo
Imagem global do facto
Medida concreta da pena

- I - O tipo qualificado do crime de homicídio, p. e p. pelo art. 132.º do CP, na sistemática do Código, é construído sobre o tipo simples de homicídio a partir da constatação na conduta do agente de uma culpa agravada, que repousa sobre uma cláusula geral abrangente de conceitos indeterminados, sob a denominação de especial censurabilidade e perversidade, de que são factos-índice os exemplos-padrão, técnica legislativa usada pelo legislador, descritos em forma exemplificativa no seu n.º 2.
- II - Tais circunstâncias, que não fazem parte do tipo legal, mas atinem à culpa, não implicam, por não serem de verificação automática, por si só, a qualificação do crime. O juiz pode considerar como homicídio qualificado a conduta do agente desacompanhada de tais circunstâncias - o chamado homicídio atípico -, mas de outras, como pode deixar de operar a qualificação apesar da existência de uma ou mais delas, enquanto subtipos orientadores, circunstâncias da culpa agravada.
- III - A sua compreensão só se torna legalmente possível se espelharem uma censura agravada, a partir da consideração da imagem global do facto, ou seja da sua ponderação total, quer porque repercutem um mais acentuado desvalor do facto (especial censurabilidade), quer porque documentam qualidades desvaliosas na personalidade do agente, na sua conformação com o dever-ser conforme ao direito (especial perversidade).
- IV - Na doutrina, tem sido atribuído ao motivo fútil o alcance de uma razão incompreensível para a generalidade das pessoas, que não pode razoavelmente explicar (e muito menos justificar) o crime, revelando o facto, inteiramente desproporcionado, repudiado pelo homem médio, profunda insensibilidade e inconsideração pela vida humana.
- V - A nossa jurisprudência, a tal respeito, não se dissocia desse entendimento, identificando o motivo fútil não tanto pelo seu pouco relevo ou importância, mas sim pela «desproporcionalidade entre o que impulsionou a conduta desenvolvida e o grau de expressão criminal em que ela se objectivou: no fundo o que prefigure a especial censurabilidade que decorre da futilidade» – Ac. do STJ de 04-10-2001, Proc. n.º 1675/01 - 5; motivo fútil é «o notoriamente desproporcionado ou inadequado aos olhos do homem médio, denotando o agente, com isso, o egoísmo, intolerância, prepotência, mesquinhez» – Ac. do STJ de 25-06-97, Proc. n.º 96P1253; motivo fútil será o motivo frívolo, leviano, a ninharia que leva o agente à prática do crime, na inteira desproporção entre o motivo e a reacção homicida – Ac. do STJ, de 15-12-2005, Proc. n.º 05P2978.
- VI - A frieza de ânimo terá lugar sempre que interceda um hiato temporal entre a ideação do meio a usar e a passagem à acção, por seu intermédio. No entendimento corrente, e na esteira do Prof. Beza dos Santos (*in RLJ*, Ano 67, págs. 306 e ss.), a frieza de ânimo titula firmeza, propósito, tenacidade, irrevogabilidade da decisão, iniciada pela persistência durante um apreciável espaço de tempo – ou seja, uma forte vontade criminoso – e preenchendo o campo da consciência; o agente age com frieza de ânimo quando selecciona os meios a utilizar na agressão, quando reflecte na opção pelo meio mais adequado, repudiando o que menos probabilidade de êxito se lhe oferece de um ponto de vista pragmático, por ter em mente o que menos possibilidade de defesa representa para a pessoa da vítima.
- VII - Assim, constando da factualidade apurada que:
- o arguido, no dia 10-10-2002, pelas 23h30, convencido de que, antes, o ofendido V lhe chamara “palhaço”; dirigiu-se à casa onde aquele habitava, abrindo-lhe aquela a porta;
 - o arguido entrou na casa empunhando uma pistola, e apontando tal arma na direcção do V, após fechar a porta por onde entrara, dirigindo-se ao mesmo, disse-lhe “chama-me lá palhaço agora”;
 - surpreendido, o V começou a recuar, mantendo-se de frente para o arguido;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- junto à cozinha achava-se *MM*, companheira do ofendido, que se aproximou do arguido e do *V* e, colocando-se entre ambos, pediu ao primeiro que se fosse embora, no que não foi obedecida;
- então, o *V* voltou as costas ao arguido e subiu três ou quatro degraus da escada que dava acesso ao sótão;
- foi perseguido pelo arguido, que continuava de arma empunhada, e que o agarrou pelas calças que trazia vestidas, junto ao tornozelo;
- o *V* tentou libertar-se e rodopiou, tendo ficado voltado de frente para o arguido;
- nesse momento, o arguido apontou a arma que mantinha empunhada ao peito do *V* e, a não mais de um metro e meio de distância, efectuou disparo, atingindo este na face anterior do braço esquerdo, junto ao sulco axilar;
- após o disparo, o arguido abandonou a residência do *V*;
- e dissimulou a arma com que efectuou tal disparo num embrulho de plástico que escondeu no topo de um depósito de água existente numa herdade de seu pai;
- agiu o arguido com o propósito de tirar a vida ao *V* de forma deliberada, livre e consciente e com o conhecimento de que o seu comportamento era proibido e punido por lei;
- o arguido decidiu tirar a vida ao *V*, por se ter convencido de que o mesmo lhe andava a chamar “palhaço”;
- antes do dia 10-10-2002, o arguido disse a pessoa sua amiga e amiga do *V* - *SC* - que ia dar um tiro no *V*, por este lhe andar a chamar “palhaço”;
- na manhã do dia 10-10-2002, o arguido disse à *SC* que ia “matar o *V*”;
- em consequência da agressão de que foi vítima, o *V* esteve internado no Hospital..., no período compreendido entre 11 e 18 de Outubro de 2002, suportou dores e esteve impossibilitado de trabalhar durante 10 dias;

podemos concluir que se verificou a ocorrência das qualificativas motivo fútil e frieza de ânimo, previstas nas als. d) e i) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

- VIII - Com efeito, o mero convencimento de que o ofendido o apelidara de “palhaço” – o que nem se provou ter acontecido – não justificava, aos olhos do cidadão comum, que o arguido desencadeasse a descrita acção criminosa, denotando desprezo completo pela vida da vítima e ausência de sensibilidade, ao disparar a arma de fogo, de forma absolutamente desproporcionada, não só por aquele convencimento, como por a vítima fugir ao confronto, e ser nessa fuga que o arguido, quando a vítima se achava em condições favoráveis à agressão, que ele próprio gerou, puxando-o para ficar defronte dele, em situação indefesa, o atinge.
- IX - Por outro lado, tendo-se provado que antes do dia 10-10-2002 – os factos tiveram lugar pelas 23h30 desse dia – o arguido disse a pessoa sua amiga e amiga do *V* - *SC* - que ia dar um tiro no *V*, por este lhe andar a chamar “palhaço” e que na manhã do dia 10-10-2002 o arguido disse de novo à *SC* que ia “matar o *V*”, é inquestionável a verificação de lapso de tempo, de várias horas, que permitiu a congeminção do *modus faciendi* e da execução do crime, e configura a qualificativa prevista na al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP - frieza de ânimo.
- X - Perante o descrito quadro factual, numa moldura penal abstracta de 2 anos, 4 meses e 24 dias a 16 anos e 8 meses de prisão – a correspondente ao crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, n.º 1, als. a) e b), 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. d) e i), todos do CP -, mostra-se adequada a fixação da pena em 7 anos de prisão [menos 1 ano do que a pena fixada pela 1.ª instância].

17-01-2007

Proc. n.º 3845/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Sousa Fonte

Conexão de processos

Pressupostos

- I - Há conexão de processos sempre que o mesmo agente tiver cometido vários crimes através da mesma acção ou omissão; o mesmo agente tiver cometido vários crimes na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros; o mesmo crime tiver sido cometido por vários agentes em comparticipação; vários agentes tiverem cometido diversos crimes em comparticipação, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros; ou vários agentes tiverem cometido diversos crimes reciprocamente na mesma ocasião ou lugar – art. 24.º, n.º 1, als. a) a e), do CPP.
- II - A conexão só opera relativamente a processos simultaneamente na mesma fase de inquérito ou julgamento – art. 24.º, n.º 2, do CPP.
- III - A conexão de processos é determinada por razões de justiça: há entre os crimes praticados uma tal ligação que se presume que o esclarecimento de todos será mais fácil ou mais completo quando processados juntamente, evitando-se possíveis contradições de julgados e realizando-se, conseqüentemente, melhor justiça.
- IV - Quaisquer das hipóteses previstas no art. 24.º do CPP operam em alternativa e não cumulativamente, sempre o entendeu a doutrina – cf. Tolda Pinto, *in* a Tramitação Processual, Coimbra Ed., 1999, pág. 41, e Maia Gonçalves, em comentário ao seu CPP Anotado.
- V - Não opera a conexão de processos se em causa estão duas organizações criminosas que iniciaram e terminaram a actividade em tempos e de modos diferentes, com chefias não coincidentes, com vidas autónomas e independentes, embora obedecendo a uma metodologia paralela no terreno da prática do ilícito, sem serem, porém, os mesmos os ilícitos que praticavam, embora se pudessem reconduzir a tipos legais de crime ou contra-ordenações idênticos. E a circunstância de alguns dos arguidos terem prestado serviços a ambas as organizações ou participado numa e noutra, de forma ilegal, não acode em benefício da conexão, pois imperioso seria, ainda, demonstrar a identidade do momento da prática dos factos, do lugar, que os crimes foram causais uns dos outros ou se destinaram a ocultar ou continuar os factos, o que não aconteceu.

17-01-2007

Proc. n.º 4266/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da confiança
Oposição
Mérito da causa

- I - O mandado de detenção europeu, que tem como antecedente o programa de execução do reconhecimento mútuo de decisões penais, do Conselho Europeu de Tampere (cf. Ac. do STJ de 10-01-2007, Proc. n.º 2/07 - 3), aprovado em 30-11-2000, constitui a primeira concretização, no âmbito do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, havido como “pedra angular” da cooperação judiciária.
- II - Desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente em virtude do direito do Estado membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, ela deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União, o que significa que as autoridades do Estado onde a decisão deve ser executada devem causar o mínimo embaraço como se se tratasse de uma decisão das suas próprias autoridades.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Com efeito, o mandado tem subjacente uma ideia de mútua confiança que importa agilizar na sua máxima exponencialidade, sem embargo do respeito pelos direitos fundamentais, como é o de defesa.
- IV - Um dos meios de oposição ao mandado que se consente é o de erro sobre a identidade – art. 21.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 65/2003, de 23-08 – que tem lugar sempre que ao procurado se atribui uma identidade que não lhe corresponde.
- V - Tal não sucede no caso concreto, visto o procurado ser a pessoa cuja entrega é requisitada por Espanha e ser havido pelas autoridades judiciais espanholas como autor do ilícito indicado.
- VI - Por isso, face ao espírito de cooperação desejável entre os Estados da União Europeia, não pode o recorrente opor-se ao mandado demonstrando que não praticou os factos.
- VII - A não ser assim, a breve trecho transformar-se-ia o MDE num processo de investigação dos factos, retardando a entrega, e, a ser permitido o elenco de provas arrolado, lançar-se-ia sobre o STJ o ónus de apreciar a matéria de facto produzida na Relação, desvirtuando a sua função de tribunal de revista.
- VIII - Essa defesa – que não configura fundamento de oposição ao mandado – há-de o procurado apresentá-la às autoridades judiciais espanholas, perante a ordem jurídica de que é nacional, com pleno contraditório.

17-01-2007

Proc. n.º 4828/06 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral
Oliveira Mendes

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição de recurso
Trânsito em julgado
Rejeição de recurso

- I - O prazo para interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é o de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (art. 438.º, n.º 1, do CPP).
- II - E a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação – art. 677.º do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP.
- III - Inexiste preceito legal que permita a transposição do início do prazo para o recurso extraordinário para momento posterior ao decurso do prazo de 30 dias após esse momento, ainda que por efeito de decisão que rejeite um primeiro recurso com fundamento na indevida antecipação da interposição do mesmo.
- IV - Deste modo, tendo o recurso sido interposto depois de decorrido o respectivo prazo legal, ocorre um motivo de inadmissibilidade legal do mesmo, conducente à sua rejeição, por força do disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP.

17-01-2007

Proc. n.º 4453/06 - 3.ª Secção
Silva Flor (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Tráfico de estupefacientes
Factos genéricos
Direitos de defesa
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A descrição da matéria de facto nos pontos em que nela se afirma que «o recorrente e o co-arguido *EP* se dedicaram à comercialização de cocaína e heroína, primordialmente, nas localidades de *S...* e *SA...*, vendendo essas substâncias divididas em quantidades individuais, normalmente designadas por quartas, meias e gramas, a preços que variavam, consoante o peso e a qualidade, entre os € 10 e os € 30» configura uma imputação genérica de venda de produtos estupefacientes, sem individualização dos actos integrantes dessa actividade, não podendo relevar para o efeito do enquadramento jurídico-penal dos factos, já que inviabiliza o exercício do direito de defesa consagrado no art. 32.º da CRP.
- II - Na verdade, não lhe sendo imputados actos concretos de venda, designadamente datas, compradores e produtos efectivamente vendidos, o arguido, nessa parte, estava impedido de organizar adequadamente a sua defesa, contraditando as provas apresentadas e oferecendo provas de que não cometeu actos concretos de venda de produtos estupefacientes. Este o sentido em que se tem pronunciado alguma jurisprudência deste STJ – Acs. de 06-05-2004, Proc. n.º 908/04, de 04-05-2005, Proc. n.º 889/05, e de 07-12-2005, Proc. n.º 2942/05, entre outros.
- III - Haverá, pois, que atender apenas aos actos concretos de tráfico, que consistiram na detenção para venda de um total de 70,031 g de produtos estupefacientes (heroína e cocaína), não sendo caso de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, atendendo especialmente àquela quantidade, que não era diminuta, e à natureza das substâncias, pertencentes ao grupo das chamadas «drogas duras».
- IV - Dentro da moldura penal correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e tendo em consideração que:
- a quantidade de produtos estupefacientes objecto do tráfico é reduzida, ainda que se tratasse de substâncias altamente nocivas para a saúde pública;
 - o arguido confessou parcialmente os factos e manifestou arrependimento;
 - os seus antecedentes criminais são de pouco relevo, dado que se trata de crimes de pouca gravidade e não conexionsados com o tráfico de estupefacientes (condução sem habilitação legal, emissão de cheque sem provisão, e condução em estado de embriaguez);
 - a socialização do recorrente poderá ser conseguida com uma pena que não se afaste significativamente do limite mínimo, sendo que a defesa do ordenamento jurídico, que neste tipo de criminalidade deve merecer sempre especial valoração, também não reclama uma pena superior;
- tem-se por adequada uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

17-01-2007

Proc. n.º 3644/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p>Tráfico de estupefacientes agravado Avultada compensação remuneratória</p>

Não merece reparo a subsunção operada pela 1.ª instância – e acolhida pela Relação – da conduta dos arguidos ao art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, face à consideração de que «no caso em análise, resultou provado que os arguidos pretendiam obter nas transacções de haxixe elevado montante pecuniário, tendo em atenção as quantidades apreendidas (cerca de 100 000 doses individuais) e o valor da sua comercialização no “mercado” (como referência o montante de € 2,45/g, de haxixe vendido a retalho)».

17-01-2007

Proc. n.º 3151/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Habeas corpus
Fundamentos

- I - É de indeferir o pedido de *habeas corpus* cuja petição se encontra estruturada de forma a sindicá-la, como se de um recurso se tratasse, a decisão do Tribunal da Relação, pretendendo ripristinar a discussão sobre nulidades processuais cometidas por órgão de polícia criminal, antes do interrogatório judicial de arguidos detidos, onde, porém, não foram suscitadas ou arguidas.
- II - No caso concreto, a posição processual dos requerentes, designadamente a que define, com actualidade, o seu estatuto processual e a medida de coacção imposta, é o despacho judicial de 06-11-2006, que decidiu a manutenção da prisão preventiva, inicialmente estabelecida pelo despacho judicial de 08-08-2006, subsequente ao interrogatório de arguido detido.
- III - Assim, não tem fundamento a alegação de que a prisão seria “ilegal porque motivada por facto pelo qual a lei a não permite”, tanto mais que os requerentes não questionam a verificação de fortes indícios da prática do crime p. e p. pelo n.º 1 do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, punível com prisão de 4 a 12 anos, que, aliás, confessam, sendo certo que, verificadas as demais exigências legais (verificação que os requerentes também não contestam), “o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos” (art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP).

17-01-2001

Proc. n.º 170/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Santos Cabral

Atenuação especial da pena
Pressupostos

A relevante contribuição das declarações do arguido para a descoberta da verdade material não determina só por si a atenuação especial da pena (art. 72.º do CP).

17-01-2001

Proc. n.º 1562/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Sousa Fonte

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão (assim se reduzindo a fixada na 1.ª instância, de 5 anos e 4 meses de prisão), pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto do Porto, proveniente de Caracas, Venezuela, em trânsito para Milão,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

trazendo consigo, dissimulados no fundo falso de uma mala de viagem, 2983,160 g de cocaína.

24-01-2007

Proc. n.º 4353/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes (*tem voto de vencido, no sentido de que manteria a pena aplicada na 1.ª instância*)

Pires Salpico (*tem voto de vencido, no sentido de que manteria a pena aplicada na 1.ª instância*)

Henriques Gaspar

Flores Ribeiro

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única
Fundamentação
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - A decisão que efectiva o cúmulo jurídico da penas parcelares necessariamente que terá de demonstrar, fundamentando, que foram avaliados o conjunto dos factos e a interacção destes com a personalidade.
- II - No caso vertente, num curto espaço de tempo, de cerca de 1 ano, o recorrente cometeu dois crimes de tráfico de elevado recorte de ilicitude, o que mereceu da decisão recorrida a consideração de que existia uma persistência, que foi valorada em termos de pena conjunta.
- III - Independentemente da circunstância de a avaliação da personalidade em função dos factos não se poder reconduzir a um apelo a repetidas fórmulas de natureza genérica (que induzem à elaboração de um cúmulo jurídico à revelia dos concretos factores a ponderar), como o fez o acórdão recorrido, é evidente que a denominada “persistência”, referida na decisão recorrida, se consubstancia apenas na existência do concurso de infracções que dá origem à elaboração do cúmulo jurídico.
- IV - Sendo esta operação um caso especial de determinação da pena que, necessariamente, assume um conteúdo agravativo, é inadmissível definir a pena conjunta em função, exclusivamente, da existência de um concurso de crimes, pois tal constitui uma dupla valoração, que se não pode admitir.
- V - Por outro lado, a alusão à personalidade começa e acaba na referência à persistência, não permitindo concluir se o tribunal avaliou, ou não, a personalidade em termos da globalidade dos factos, detectando indícios de uma personalidade vocacionada para a prática deste tipo de infracções, indicando-se uma tendência que se deverá traduzir num sentido agravativo, ou, pelo contrário, apenas apurando uma pluralidade de ilícitos pouco sedimentada na personalidade.
- VI - O Tribunal *a quo* ao omitir pronúncia sobre esta questão, que tinha de apreciar e decidir, inquinou a decisão com a nulidade a que alude o art. 379.º do CPP.

24-01-2007

Proc. n.º 3508/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Crime continuado
Roubo agravado
Detenção de arma proibida

Bem jurídico protegido
Consumção

- I - Pressuposto da continuação criminosa é, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comportasse de maneira diferente, isto é de acordo com o direito.
- II - Entre as situações exteriores típicas que, preparando as coisas para a repetição da actividade criminosa, diminuem consideravelmente o grau de culpa do agente podemos destacar aquelas em que se verificam as seguintes circunstâncias:
- voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa;
 - perdurar o meio apto para executar um delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira conduta criminosa;
 - verificar o agente, depois de executar a resolução que tomara, que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da actividade criminosa.
- III - As circunstâncias de o arguido não ter sido descoberto ou de estar desempregado não facilitam a concreta execução criminosa, logo não permitem afirmar a diminuição de culpa.
- IV - Por outro lado, a integração no conceito de crime continuado será sempre inaceitável relativamente a disposições que visem proteger bens jurídicos eminentemente pessoais.
- V - A criminalização da detenção de arma proibida visa combater a proliferação e difusão de um mercado negro de armas sem qualquer controle por parte das entidades oficiais.
- VI - Por seu turno, os valores jurídicos em apreço no crime de roubo, patrimoniais [*direito de propriedade e de detenção de coisas móveis*] e pessoais [*liberdade individual de decisão e acção, integridade física e até a própria vida*], têm um sentido completamente distinto.
- VII - A agravação resultante da detenção de arma aparente ou oculta – prevista, por remissão, na al. b) do n.º 2 do art. 210.º do CP – visa penalizar o potencial de superioridade de ataque que uma arma traz ao delinquente, e que tem como contrapartida a diminuição de defesa que a vítima pode encetar.
- VIII - A diversidade de bens jurídicos tutelados apenas pode ser valorada no sentido excludente da possibilidade de consunção do crime de detenção de arma proibida pelo de roubo agravado, ainda que pela circunstância de trazer, no momento do crime, arma aparente ou oculta.

24-01-2007

Proc. n.º 4066/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Omissão de pronúncia
Irregularidade

Não sendo admissível ao STJ, enquanto Tribunal de revista, a pronúncia sobre um concreto segmento do recurso [*não impugnado na Relação*], relativamente ao qual se invoca uma nulidade, não se verifica uma omissão de pronúncia sobre tal matéria se este Supremo Tribunal a ela se não referiu, mas tão-somente uma mera irregularidade resultante do facto de não se ter declarado expressamente a inadmissibilidade da sua apreciação.

24-01-2007

Proc. n.º 3196/06 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Pires Salpico

Admissibilidade de recurso
Repetição da motivação
Rejeição de recurso

- I - A repetição das conclusões ante as instâncias de recurso, particularmente as da Relação perante o STJ, ignorando o teor da decisão proferida na Relação, a qual subsiste inimpugnada e não contrariada em ordem à reparação do erro, conduz à rejeição do recurso por manifesta improcedência, tudo se passando como se a motivação estivesse ausente.
- II - Tal conclusão não implica um juízo valorativo sobre a questão da repetição junto deste Supremo Tribunal de linha argumentativa explanada junto do tribunal de 2.ª instância.
- III - Na verdade, as questões podem ser de novo legitimamente suscitadas e repetidas, ainda que com os mesmos fundamentos aduzidos no anterior recurso, de cuja improcedência a Relação não convenceu o recorrente. Porém, em tais situações entende-se que a motivação de qualquer recurso deverá incidir o seu esforço argumentativo sobre pontos concretos da fundamentação da decisão recorrida que, no entender do recorrente, sejam criticáveis, sendo certo que a decisão recorrida é o acórdão do Tribunal da Relação.

24-01-2007

Proc. n.º 4812/06 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Pires Salpico

Homicídio
Dolo eventual
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Regras da experiência comum
In dubio pro reo

- I - O dolo, enquanto elemento de estrutura psicológica, só é susceptível de prova indirecta. A prova não incide directamente sobre o facto probando – o conhecimento (elemento intelectual do dolo) e a vontade (elemento volitivo do dolo, na modalidade de dolo directo *intencional* ou de primeiro grau ou de dolo eventual, por vezes chamado de dolo *condicional*) da realização do tipo objectivo de ilícito – mas antes sobre factos materiais indiciantes, dos quais, por meio de raciocínios assentes nas regras da experiência comum, da ciência ou da técnica, se extrai aquele.
- II - Se a fixação dos factos não é susceptível de constituir objecto de recurso para o STJ, enquanto tribunal de revista votado em exclusivo ao reexame da matéria de direito (cf. arts. 432.º, n.º 2, al. d), e 434.º do CPP, e 722.º, n.º 2, do CPC), já a pretensa violação das regras sobre a prova pode ser sindicada nesse recurso. Entre essas regras encontram-se as regras da experiência comum e o princípio do *in dubio pro reo*. Ponto é que a própria decisão, designadamente a sua fundamentação, indície, sem necessidade de outras averiguações probatórias, terem-se as instâncias desviado das primeiras ou terem preterido o segundo.
- III - Tendo resultado provado que:
 - o recorrente, no decurso da fuga à perseguição que lhe era movida pelo chefe da PSP AD, em plena A-22, avistando, a cerca de 3 km de distância, uma barreira de veículos da polícia montada para o deter (e aos seus acompanhantes), continuou a marcha a cerca de 160 km/h;
 - já perto dessa barreira, verificou que, atrás dos veículos da polícia, estavam agentes seus;
 - mesmo assim, procurou contornar a barreira pelo lado direito, razão por que guinou o veículo para esse lado, mas logo desistiu, para tentar passar pelo espaço existente entre dois

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

daqueles veículos – o “Clio” e o “GNR-L-0495” – razão por que voltou a guinar para a esquerda e aumentou ainda mais a velocidade do seu carro;

- e, de seguida, guinou novamente para a direita, para se enquadrar com a aludida *abertura*, confirmando, nesse momento, estarem agentes policiais atrás dos carros da barreira, entre os quais o malogrado subchefe *CL*, postado atrás do “Clio”;

- estes, vendo que o veículo do arguido mudou de direcção por três vezes em tão curto espaço de tempo e a velocidade tão elevada a que seguia, pressentindo que ele não se iria deter, procuraram desviar-se da trajectória de cada momento, de modo a não serem colhidos – circunstância de que o arguido, mais uma vez, se apercebeu;

- apesar de tudo isto, o arguido, «sempre em aceleração», avançou na direcção da barreira e fez embater a frente do lado direito do seu carro na frente do da GNR e atingiu com a parte esquerda o subchefe *CL* que, no momento, como o arguido verificou, estava em fuga, pelas razões antes referidas;

atenta a alta velocidade que imprimia ao seu veículo, o reduzido espaço livre entre aqueles dois carros da polícia, equivalente a «uma faixa de rodagem», e o inevitável nervosismo de quem foge naquelas circunstâncias, obviamente que não pôde deixar de representar que o choque com as viaturas e/ou as pessoas era mais do que provável e que as consequências para estas seriam fatais, estando assim demonstrado o dolo eventual (nas raias mesmo do dolo necessário), a partir de factos materiais assentes e os indícios a que eles sem qualquer dúvida conduzem, segundo incontestáveis regras da experiência.

24-01-2007

Proc. n.º 3167/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Factos genéricos
Direitos de defesa
Qualificação jurídica
Matéria de direito
Conhecimento officioso
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei penal no tempo
Detenção de arma proibida

- I - A propósito do crime p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, dito *privilegiado*, tido como válvula de segurança do sistema, em ordem a evitar que situações efectivas de menor gravidade sejam tratadas com penas desproporcionadas, a jurisprudência do STJ vai no sentido de que a conclusão sobre o elemento típico da considerável diminuição da ilicitude do facto terá de resultar de uma valoração global deste, tendo em conta, não só as circunstâncias que o preceito enumera de forma não taxativa, mas ainda outras que apontem para aquela considerável diminuição.
- II - A avaliação da ilicitude de um facto criminoso como consideravelmente diminuída não pode deixar de envolver uma avaliação global de todos os elementos que interessam àquele elemento do tipo, tanto no domínio do direito penal da droga como em qualquer outro. Aqui, como em qualquer outro campo do direito penal, não bastará, seguramente, a presença de uma circunstância fortemente atenuativa para considerar preenchido o conceito, quando as restantes, com incidência, são de sentido contrário, do mesmo modo

que um conjunto de circunstâncias fortemente atenuativas não poderá ser postergado, sem mais, pela presença de uma circunstância grave. **A imagem global do facto, no que se refere à sua ilicitude** (parece pacífico que, para efeitos de preenchimento do crime do art. 25.º, não intervêm considerações sobre a culpa) é que é decisiva. Ponto é que, pelo modo como, na prática, se venha a fazer essa avaliação global do facto não se esvazie o conteúdo do preceito para, de forma sistemática e logo que o tráfico envolva algumas gramas de droga, não muitas, se considere preenchido o crime base do art. 21.º. A letra da lei constitui o elemento intransponível da sua interpretação (art. 9.º, n.º 2, do CC), por isso que terão de ser integrados no art. 25.º todos os casos de tráfico que, à luz do senso comum, sejam efectivamente de pequena, e não apenas pequeníssima ou insignificante, dimensão.

- III - Uma vez que o STJ tem de acatar a decisão sobre a matéria de facto, salvo se o texto do acórdão, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, revelar algum dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, caso em que, não sendo possível decidir de direito, reenviará o processo para novo julgamento (cf. art. 426.º do CPP e 729.º, n.º 2, do CPC), apenas relevam, apenas podem relevar, os factos dados como provados, não podendo ser atendidos os que alegadamente decorrem dos meios de prova produzidos que ali não tenham assento.
- IV - Só, pois, os **factos** julgados provados podem constituir a base da qualificação do crime cometido e da determinação da medida da correspondente pena, e não já, ou também, as afirmações genéricas, irrelevantes para o efeito, mesmo que levadas ao rol dos factos provados.
- V - Como vem sendo afirmado pela jurisprudência dominante do STJ, as imputações genéricas, designadamente no domínio do tráfico de estupefacientes, sem qualquer especificação das condutas em que se concretizou o aludido comércio e do tempo e lugar em que tal aconteceu, por não serem passíveis de um efectivo contraditório e, portanto, do direito de defesa constitucionalmente consagrado (art. 32.º da CRP), não podem servir de suporte à qualificação da conduta do agente.
- VI - Configura-se a prática do crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, numa situação em que, de concreto, resulta dos autos que:
- no final de 2003, o arguido VC vendeu haxixe ao mesmo cliente, em três ocasiões: uma vez, € 10, outra, € 15 e, na terceira, um sabonete por € 400 (nada se sabendo das quantidades envolvidas, por também não se saber o preço de venda da unidade de peso);
 - o arguido VC consome haxixe;
 - nada lhe foi encontrado ou apreendido, instrumento, produto ou vantagem relacionados com a actividade de venda de estupefacientes;
- pois que se trata de um pequeno traficante, de droga dita «leve», cujo *modus operandi* nos escapa de todo (o que também só beneficia o arguido).
- VII - O problema da qualificação jurídico-penal dos factos provados constitui o núcleo central da aplicação do direito – a tarefa que por excelência cabe ao tribunal de revista – e, como tal, sempre deverá ser officiosamente conhecido pelo STJ.
- VIII - Tendo em consideração que, de concreto, relativamente ao arguido JS, resulta dos autos que:
- o mesmo detinha, no dia 14-01-2004, 231,96 g de haxixe (não tendo ficado esclarecido se nessa quantidade está ou não incluída a porção que se prontificou a vender por € 100 ao PS e que este recusou);
 - desses 231,96 g, uma parte que não foi possível determinar era destinada a consumo próprio, sendo o resto para venda;
 - nada se sabe sobre a frequência com que se abastecia nem se conhece a sua *carteira* de clientes – apenas um que, por sinal, se recusou a comprar;
 - na busca realizada a sua casa nada foi encontrado que indicie ganhos relevantes com esse tráfico de excedentes, designadamente bens ou dinheiro daí provenientes;
- é de concluir que o grau de ilicitude resulta muito modesto, integrando-se a sua conduta na previsão do art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01.
- IX - A irrecorribilidade, para o STJ, do acórdão da Relação, na parte em que conheceu do crime p. e p. pelo art. 275.º, n.º 3, do CP, punível com prisão até 2 anos ou multa até 240 dias,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

não constitui obstáculo a que, em virtude da entrada em vigor da Lei 5/2006, de 23-02, que instituiu novo regime sobre armas e munições e revogou inclusivamente o referido art. 275.º, se considere a incidência deste novo regime no caso concreto, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do art. 2.º do CP.

X - Tendo o arguido sido condenado por deter uma embalagem de *spray* com uma substância tóxica irritante, continuando tal produto a ser considerado como arma (arts. 2.º, n.º 1, al. a), e 3.º, n.º 2, al. h)) e a ser facto punível, agora com prisão até 3 anos ou multa até 360 dias (art. 86.º, n.º 1, al. d)), não ocorreu descriminalização, razão por que não tem aplicação o art. 2.º, n.º 2, do CP.

XI - Quanto ao regime concretamente mais favorável, tendo em conta que:

- dado que a decisão do Tribunal da Relação quanto a este crime não admite recurso para o STJ, a opção feita no acórdão recorrido entre a prisão e a multa e os critérios de determinação da medida concreta da pena têm de ser respeitados;

- os critérios legais de determinação da medida concreta da pena se mantêm inalterados;

- se mantiveram os limites mínimos das penas de prisão e da multa, mas se agravaram os limites máximos;

a pena a aplicar ao arguido nunca seria mais benévola, pelo que não há que atender ao n.º 4 do art. 2.º do CP.

24-01-2007

Proc. n.º 3647/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

Cúmulo jurídico
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

Resultando dos autos que o arguido, num período de 2 anos e 2 meses, praticou um total de 23 crimes de roubo, furto qualificado e violação de domicílio, mas não de forma contínua, pois 19 foram-no num período inicial de 8 meses e os restantes após o decurso de 1 ano e 6 meses sem delinquir, não é correcto concluir, como fez o acórdão recorrido, pela «pertinácia das suas resoluções delitivas», revelando «impreparação para o convívio, em liberdade, com os seus semelhantes» e «uma enorme insensibilidade para com as exigências que lhe são postas pela ordem jurídica». Pelo contrário, a apreciação global dos factos, que inclui a assunção da generalidade dos crimes pelos quais foi condenado, assim como a circunstância de o arguido ter 21 anos à data do início da conduta, permite a aproximação à pluriocasionalidade.

24-01-2007

Proc. n.º 3846/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

Reincidência
Matéria de facto
Conclusão de direito
Tráfico de estupefacientes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Nos termos do art. 75.º, n.º 1, do CP, é pressuposto material da reincidência que, «de acordo com as circunstâncias», a anterior condenação não tenha servido ao agente de suficiente advertência contra o crime. A reincidência não é um efeito automático das condenações anteriores.
- II - Expende o Prof. Figueiredo Dias (As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 268-269) que «o critério essencial da censura ao agente por não ter atendido a admonição contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores, se não implica um regresso à ideia de que verdadeira reincidência é só a homótopa, exige de todo o modo, atentas as circunstâncias do caso, uma íntima conexão entre todos os crimes reiterados, que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da consequente culpa. Uma tal conexão poderá, em princípio, afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga, segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução».
- III - E é jurisprudência corrente deste STJ que a reincidência tem de assentar em factos concretos, dos quais se possa concluir que o arguido não sentiu a advertência contida na anterior condenação. Não basta a menção, como facto provado, de que «a condenação ou condenações anteriores não lhe serviram de suficiente advertência contra o crime» ou outra fórmula semelhante, por se tratar de uma afirmação meramente conclusiva, reproduzindo o texto legal. Tais factos devem constar da acusação, para que o tribunal os possa relevar.
- IV - Mas pode haver casos em que mera reiteração dos factos mostre por si só que a condenação anterior não serviu de advertência contra o crime; tudo depende das específicas circunstâncias de cada caso.
- V - Resultando da matéria de facto provada que:
- o recorrente acabou de cumprir em 07-06-2004 a pena de 2 anos de prisão em que fora condenado por tráfico de estupefacientes, e retomou em Outubro de 2005 essa sua actividade de venda de produtos estupefacientes a terceiros;
 - não se tratou de um acto isolado de tráfico, antes era uma actividade continuada, traduzida em vendas de heroína e cocaína a um número expressivo de consumidores toxicodependentes;
- tratando-se de uma situação de homotropia de condutas, sendo relativamente reduzido o intervalo de tempo que mediou entre o termo da reclusão e o retomar do tráfico, e atendendo às características deste, tanto basta para se poder concluir pela falência da anterior condenação para a dissuasão da prática de novo crime, e, conseqüentemente, pela verificação do requisito da reincidência.

24-01-2007

Proc. n.º 4455/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Santos Cabral

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p>Escolha da pena</p> <p>Fins das penas</p> <p>Pena de prisão</p> <p>Advogado</p> <p>Falsificação</p> <p>Denúncia caluniosa</p>
--

- I - Nos termos do art. 70.º do CP, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- II - Tais finalidades são exclusivamente preventivas, de prevenção geral e especial. E deve dar-se prevalência a considerações de ordem especial de socialização, na dupla vertente de a execução da pena de prisão se revelar necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que as penas alternativas, e de que, existindo mais do que uma espécie de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pena de substituição, são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita. A prevenção geral surge aqui como forma de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização (cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, págs. 330 e ss.).

III - Para avaliar da necessidade da execução da pena de prisão importa fundamentalmente atender à personalidade do agente, conduta anterior e circunstâncias dos crimes, para aquilatar da probabilidade de a socialização só poder ter êxito com o cumprimento da pena de prisão.

IV - Tendo em consideração que:

- os crimes de falsificação de documentos foram praticados em Julho e Setembro de 1999, e o crime de denúncia caluniosa em Setembro de 2002;

- relevam de forma marcante os demais crimes cometidos pelo arguido, em número apreciável, alguns deles punidos com penas de prisão efectiva ainda por cumprir (um crime de descaminho de objectos colocados sob o poder público, cinco de falsificação de documentos, quatro de denúncia caluniosa, um de injúria qualificada, um de desobediência qualificada e um de difamação);

- a circunstância de se tratar de crimes praticados por advogado no exercício da sua profissão (falsificação de procurações forenses e denúncia caluniosa lançada sobre um colega de profissão, imputando-lhe a falsificação de documentos que ele próprio falsificara), recaindo sobre o arguido o especial dever de não os cometer, sendo que cometeu outros crimes de idêntica natureza ao longo de vários anos, revela que se está perante uma personalidade fortemente carecida de socialização;

ocorre um apreciável défice de valores, envolvendo exigências de prevenção especial que à partida reclamam a aplicação de penas de prisão efectivas, sem as quais não se verificará a desejável socialização do recorrente.

24-01-2007

Proc. n.º 4345/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Correcção da decisão

Obscuridade

Ambiguidade

I - Nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, a sentença pode ser corrigida quando contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.

II - Obscuridade significa falta de clareza, ininteligibilidade; ambiguidade significa duplo sentido, equivocidade.

III - Inexiste obscuridade ou ambiguidade que deva ser aclarada se, lendo a reclamação, se constata que o requerente no essencial não demonstrou qualquer dificuldade em entender o sentido das passagens do acórdão que refere, nem lhes imputou duplo sentido, antes revelando inconformismo com a posição assumida naquela decisão.

24-01-2007

Proc. n.º 3188/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Habeas corpus

Prisão ilegal
Liberdade condicional
Competência
Tribunal de Execução das Penas

- I - A providência de *habeas corpus* consiste num meio excepcional, como remédio contra situações de imediata, patente e auto-referencial ilegitimidade (ilegalidade) da privação da liberdade.
- II - Improcede o fundamento previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP (manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial) se o requerente se encontra a cumprir uma pena de prisão, em consequência de decisão transitada em julgado, nem sequer se verificando ainda a situação a que se refere o art. 61.º, n.º 5, do CP.
- III - Eventuais questões a decidir no plano da liberdade condicional não obrigatória são da competência do TEP e não podem ser discutidas na providência de *habeas corpus*, dada a sua natureza de medida excepcional.

24-01-2007
Proc. n.º 272/07 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Nulidade da sentença
Tribunal competente

- I - As nulidades de sentença são arguidas ou conhecidas em recurso se for processualmente admissível a impugnação da decisão, e no próprio tribunal que proferiu a decisão em caso contrário.
- II - Por isso, a subida a este Supremo Tribunal de recurso para apreciação de nulidade de decisão no quadro desta última situação impõe que se determine a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, no caso, o da Relação.

24-01-2007
Proc. n.º 3176/06 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros

Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto
Factos genéricos
Qualificação jurídica

- I - O tipo legal de crime de tráfico de menor gravidade, construído sobre o tipo matriz, ou seja sobre o tipo-base previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22/1, procura dar resposta, em nome da proibição de excesso, da equidade e da justiça, àquelas situações que, sem atingirem a gravidade pressuposta no tráfico simples, merecem reprovação, sendo injusto, sem se lançar mão de atenuação especial, não diversificar os campos de incidência, revelando-se, ainda, a perseguibilidade penal como um dos mais eficazes métodos para se atingir o tráfico no seu escalão médio e de maior dimensão.
- II - A gravidade à escala assim delineada encontra tradução na conformação da acção típica, enquanto não prescinde de a ilicitude, ou seja o demérito da acção típica, na sua expressão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de contrariedade à lei, ser consideravelmente reduzida, um acto de repercussão ética de menor gravidade, em função da consideração, além do mais, dos meios utilizados, da modalidade ou circunstância da acção, da qualidade ou quantidade das substâncias ou preparações – al. a) daquele art. 25.º.

III - Essa ponderação, tal como este STJ tem repetidamente afirmado, não prescinde, antes exige, uma valoração global do evento, sem fazer avultar um seu elemento em detrimento do outro.

IV - Tendo o tribunal colectivo dado como provado que:

- os arguidos AC, VS e JS consomem produtos estupefacientes;
- os arguidos AC, JS e VS não trabalham, achando-se este há vários meses de baixa;
- a fim de satisfazerem despesas, nomeadamente as referentes ao consumo de estupefacientes, alimentação e vestuário, vendiam produtos estupefacientes, designadamente cocaína e heroína;
- foram inúmeras as pessoas que pretendiam adquirir produtos estupefacientes, para o que se dirigiam à casa onde o arguido AC reside, sita na Rua ..., ou contactavam-no através de telemóveis 9... e 9....

- as pessoas que se dirigiam à casa para adquirirem ou consumirem no interior desta produtos estupefacientes eram recebidos pelo arguido AC ou pelo arguido VS, os quais mediante o pagamento de cerca de € 5/€ 10 por cada dose, lhes vendiam heroína ou cocaína;

- em tal casa, encontravam-se habitualmente o arguido AC e o arguido VS, dispondo este, para o efeito, das respectivas chaves;

- mediante a forma supra referida, os arguidos AC e VS venderam heroína e cocaína durante cerca de pelo menos um ano;

não passou a 1.ª instância de uma aquisição factual deficitária, tanto pelas quantidades vendidas como pela espécie dos produtos, situando-a ao nível de afirmações genéricas, que, ao nível da imputação criminal, em nome dos princípios da tipicidade e da legalidade – arts. 1.º, n.ºs 1 e 2, e 2.º, n.º 1, do CP, esbatem a responsabilidade criminal e comprometem a configuração do tipo-base, beneficiando a dúvida os próprios arguidos.

V - Considerando que os meios usados não passam do que é comum à generalidade das situações de pequeno tráfico, sem qualquer sofisticação, as quantidades de estupefacientes efectivamente apreendidas, sem margem para dúvidas, são diminutas – 4,865 g de cocaína, 2,700 g de heroína e 1,328 g de haxixe –, embora aquelas duas referentes a estupefacientes da maior perniciosa, numa valoração da totalidade do «episódio», rejeitando-se imputações genéricas enquanto elementos do tipo, é de ilacionar que aquele «episódio» se dissocia do formato de tráfico simples, convolvendo-se a incriminação adoptada pelas instâncias para o tipo-legal de crime de tráfico de menor gravidade – art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22/1 – estabelecendo um arco penal de 1 a 5 anos de prisão.

24-01-2007

Proc. n.º 3112/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Crime continuado

Non bis in idem

Matéria de facto

Insuficiência da matéria de facto

Reenvio do processo

I - A noção de crime continuado contida no art. 30.º, n.º 2, do CP é tributária do pensamento do Prof. Eduardo Correia, expressa em Direito Criminal, II, 1992, pág. 209, e pressupõe a realização plúrima do mesmo tipo legal de crime (logo de resoluções criminosas),

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

homogeneidade na sua forma de execução, uma certa conexão temporal entre os actos individuais, na forma de proximidade temporal entre as sucessivas condutas, lesão do mesmo bem jurídico, uma unidade de dolo continuado (que se apresenta como um fracasso psíquico e sempre homogéneo do autor na mesma situação de facto, na lição de Jescheck, *in Derecho Penal, Parte General*, pág. 216) e a persistência, a manutenção de uma situação externa, de uma mesma situação exterior ao agente, que reduza, de forma substancial, a culpa, o juízo de censura do agente, apta “a gerar um repetido sucumbir” e a fundar um menor juízo de censura.

- II - Este STJ tem considerado que não integra a figura do crime continuado a realização plúrima do mesmo crime se não forem as circunstâncias exteriores ao agente que o levaram a sucumbir, mas sim o desígnio inicialmente formado de através de actos sucessivos lesar o queixoso.
- III - O crime continuado funciona como excepção à regra da acumulação de infracções; a pluralidade de crimes subsiste no crime continuado e este considera-se ficticiamente unificado para excluir um cúmulo material de penas ou de efeitos graves no tratamento daquela continuação.
- IV - Relativamente ao modo de punição, segundo o Prof. Eduardo Correia (Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz, pág. 352), se alguns dos factos que fazem parte de uma actividade continuamente criminosa já foram objecto de uma decisão, o direito de promover a acção penal por outros englobados nessa continuação mostra-se consumido, funcionando o princípio *ne bis in idem*.
- V - O juiz, em tal situação, ao investigar e fixar essa realidade, investiga sobre os limites da identidade do objecto processual, não pratica absolutamente nada que contradiga aquela decisão. O que faz é integrar o conteúdo de tal sentença e perguntar até que ponto se devia ter alargado a cognição do tribunal ao primeiro processo, com vista a determinar em que limites se devem entender as coisas como julgadas. A uma unidade jurídica deve corresponder uma unidade processual (*ibidem*).
- VI - Num plano algo diferente, contrapõe-se a tese de Furtado dos Santos (Crime continuado - efeitos, BMJ 47/497): o princípio *ne bis in idem* só funciona com relação a casos julgados; sendo os crimes infracções parcelares autónomas, não abrangidas pelo julgado, a sentença incidente sobre os primitivos não afasta a punição pelos demais descobertos posteriormente.
- VII - A questão tem sido objecto de aturada reflexão ao nível da jurisprudência com respeito ao *quantum* “da pena em caso de continuação em que parte dos factos não foi considerada e, apesar da divergência que se nota, todos estão de acordo em respeitar o caso julgado”, “sem, contudo, defraudar o valor definitivo de qualquer sentença condenatória e nem o prestígio dos tribunais”.
- VIII - O que se pode e deve fazer é “na decisão que verifica a existência da continuação criminosa, aplicar a pena a que esta corresponde, pena que, por respeito ao caso julgado, não pode entrar em contradição com qualquer das penas anteriormente aplicadas relativamente às penas dos crimes que entram para a continuação criminosa”, procedendo-se a cúmulo jurídico, elevando a pena de concurso na medida do que parecer justo e não chocante ao sentimento de justiça.
- IX - Para que o tribunal conclua pela verificação da continuação criminosa não basta que na decisão [*elenco dos factos provados*] se reproduzam os termos da lei, dela fazendo constar que o arguido actuou a coberto de uma solicitação exterior. Impõe-se a concretização factual dessa situação e, mais, que da mesma resulte uma acentuada diminuição da culpa.
- X - Não o fazendo, o tribunal colectivo, no caso concreto, quedou-se por uma indagação lacunar ao nível dos factos, podendo e devendo levar mais longe o dever de actuação do princípio da descoberta da verdade material, previsto no art. 340.º do CPP, inquinando, neste ponto, a decisão com o vício da insuficiência para a decisão de direito da matéria de facto provada (art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP), perceptível pela simples leitura do texto, o que impõe o reenvio do processo para novo julgamento, limitado ao ponto em questão.

24-01-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 4347/06 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Sousa Fonte
Santos Cabral
Oliveira Mendes

Crime continuado
Burla qualificada
Infidelidade
Bem jurídico protegido
Crime único
Alteração da qualificação jurídica
Reformatio in pejus
Falsificação
Documento
Concurso de infracções
Medida concreta da pena

- I - É inadmissível a figura jurídica, criada no acórdão recorrido, do crime continuado formado por dois tipos legais, *in casu*, o crime continuado de burla e infidelidade.
- II - A realização plúrima de dois crimes, em forma continuada, suposto que concorram os imprescindíveis pressupostos, de exigente verificação, do art. 30.º, n.º 2, do CP – onde se preceitua que a realização plúrima do mesmo tipo de crime constitui um só crime continuado – integra não a figura de um único crime continuado, mas de dois crimes continuados.
- III - Para além da limitação legal que resulta do art. 30.º, n.º 2, do CP, a dissemelhança de bens jurídicos a proteger – nos crimes de burla e de infidelidade – arreda a possibilidade de aglutinação de ambos num único crime continuado.
- IV - No crime de infidelidade – art. 224.º do CP – o que se pretende tutelar é, *prima facie*, a violação dos deveres que resultam de relações contratuais ou quase contratuais, não se zelando conscientemente interesses patrimoniais. Aparentando algumas afinidades com os crimes contra o património, de burla e de abuso de confiança, este tipo legal contempla hipóteses que neles não poderiam incluir-se, ocupando um lugar próprio, tendo como suporte “... uma ideia ética. No mundo do tráfico jurídico a regra de ouro é a confiança e a violação desta pode, em casos bem determinados na lei, necessitar da força interventora do direito penal” (Prof. Eduardo Correia, RLJ, Ano 93, pág. 55). Este crime não dispensa a violação de uma regra de confiança, com grave quebra dos deveres que o agente assumiu e uma actuação intencional.
- V - O crime de burla protege o interesse patrimonial do que foi objecto de desapossamento patrimonial e empobrecimento ilegítimo respectivo causado através de erro ou engano sobre factos astuciosamente provocados por terceiro, de meio engenhoso capaz de enganar terceiro, ou seja, a seriedade nas relações humanas, à margem daquela específica e geneticamente bem conformada regra de confiança suposta no crime de infidelidade, previsto no art. 224.º do CP.
- VI - Ao STJ, como tribunal de revista que é, incumbiria a correcção da qualificação jurídica acolhida em 1.ª instância (um só crime continuado de burla e de infidelidade), firmando que o arguido incorreu na prática de dois crimes, um de burla e outro de infidelidade, ambos na forma continuada. Porém, não vindo a questão colocada pelo MP ou pelo arguido, a alteração da qualificação jurídica nos termos indicados reverteria em prejuízo deste, fazendo nascer um novo tipo criminal, a punir, em colisão com a regra do art. 409.º do CPP, que, se proíbe a agravação da espécie e medida da pena em recurso, *a fortiori* veda uma punição *ex novo*.
- VII - O acórdão deste STJ, de 04-05-2000, publicado no DR I Série-A, de 25-05-2000, firmado pelo Pleno das suas Secções Criminais, mantém plena actualidade no sentido do concurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

real entre o crime de burla e de falsificação, não se vendo razão para dele divergir, antes plenamente de acatar.

VIII - Resultando provado, em síntese, que:

- o arguido, na sua qualidade de gerente do Banco..., Agência de..., em 2003, foi contactado por fax, por Maureen Savimbi, que se intitulou de viúva de Savimbi, refugiada na Africa do Sul e titular de USD 22 000 000, pretendendo colocar esse dinheiro na Europa, a fim de o subtrair ao confisco por aquele Estado ou à incidência de pesados tributos, propondo-lhe uma comissão de 20%, prevendo-se uma despesa de cerca de milhão de dólares;
- o arguido, depois de alguma hesitação, acabou por aceder à proposta, convicto de que iria receber aquela comissão de USD 4 400 000, encetando diligências e contactando inclusive dois bancos onde iria proceder ao depósito daquela comissão;
- ao mesmo tempo ia desembolsando várias importâncias, em vista da superação de contratempos burocráticos que lhe diziam ter sido opostos, inclusive o pagamento prévio de 1% do valor do dinheiro, ou seja USD 220 000, porém antes já recorrera a empréstimo junto do Banco...no valor de € 60 000;
- seguiram-se outra exigências, como sejam pagamento de seguros, alugueres de cofres, compra de produto químico para limpeza de carimbos apostos nas notas, no montante de USD 975 000, que satisfez, pagamentos aos funcionários das Alfândegas, aos Ministérios do Comércio Externo da Holanda e dos Negócios Estrangeiros da África do Sul, ao que foi acedendo;
- entretanto, o arguido decidiu passar a usar o dinheiro depositado pelos clientes do Banco... para satisfazer as exigências para libertação do dinheiro a depositar, servindo-se do conhecimento que tinha de que certas contas não eram movimentadas ou se encontravam desactivadas, da confiança que certas pessoas nele depositavam, atraindo-os para investimentos falsos, da criação de carimbos falsos, da confiança que a hierarquia e os colegas nele depositavam e da movimentação de dinheiro através dos correios, mecanismos interbancários internacionais, conhecimento do sistema informático do Banco, alterando o acesso ao conhecimento de contas aos seus subordinados;
- o arguido entrou em contacto com emigrantes prometendo-lhes aplicações financeiras mais favoráveis, conseguindo a autorização de movimentação de depósitos, contactou com clientes que detinham aplicações na sucursal financeira exterior do Banco...(Off Shore de ...) com o objectivo de desmobilizar os respectivos fundos;
- o arguido criou “contas-trampolim” onde depositou produto de subcontas, retirou verbas de outras contas, manipulou as datas-valor, elaborou documentos falsos;
- começou por falsificar a assinatura de *JM* em documento em que manifestava a intenção de disponibilizar investimentos que detinha naquela sucursal, efectuando uma montagem da comprovação da autorização, em vista a satisfazer as despesas com o negócio em que se envolveu, procedendo, igualmente, em relação a outras pessoas como *JF*, *FF* e *JA*, desviando os fundos a aplicar na “Prudential PLC” e forjando documento em contrário;
- e para mobilizar fundos da conta da irmã, *AS*, falsificou dois cheques, o mesmo sucedendo com os clientes do banco, dispondo dos seus fundos depositados nessa instituição bancária com aquele escopo;
- o arguido sempre agiu na convicção de que se procederia ao depósito dos USD 22 000 000 e da boa intenção de quem o contactava;
- agiu com o propósito de alcançar a comissão de USD 4 400 000, não olhando a meios para tal ocorrer;
- o montante do importante prejuízo causado ascendeu a mais de € 4 000 000;
- na conta bancária criada no “Postfinance”, na Suíça, em nome do arguido, não foram creditados quaisquer fundos;
- apesar da actuação do arguido e suas consequências o Banco... não passou por dificuldades financeiras, não perdeu clientela e não se viu forçado a reduzir pessoal, tendo, ao contrário, apesar disso, tido em 2003 resultados positivos, e crescentes, quando comparados com os anos anteriores (que foram eles também positivos e sempre crescentes);

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- os clientes do Banco... foram por este reembolsados dos prejuízos causados pela actuação do arguido;
 - o arguido firmou um acordo de pagamento com o Banco...e perdeu todo o seu património pessoal, quer pela entrega quer pela venda;
 - o negócio só lhe acarretou a ruína, caindo no desemprego; a situação tem-lhe trazido um grande desconforto psicológico, instabilidade emocional, sentimentos de vergonha e muita ansiedade;
 - entretanto divorciou-se;
 - da personalidade e trajecto profissional e pessoal do arguido resulta que este conta 46 anos, tem dois filhos do seu casamento dissolvido e a sua mulher é professora de educação física na Escola de ..., onde auferia € 1300 mensais;
 - foi vereador na câmara Municipal de ... durante 3 anos;
 - confessou integralmente os factos;
 - mostrou-se seriamente arrependido, e reparou os prejuízos causados até onde lhe era possível fazê-lo;
- mostra-se adequada a condenação do arguido nas penas, especialmente atenuadas, de 3 anos de prisão, pela prática do crime continuado [*de acordo com a qualificação jurídica decidida pela 1.ª instância – um crime continuado de burla e de infidelidade –, sendo o crime de burla qualificada (arts. 217.º e 218.º, n.º 2, al. b), do CP) o que prevê a punição mais gravosa (2 a 8 anos de prisão), logo o que fixa a moldura geral e abstracta*], e de 2 anos de prisão, pela prática de um crime continuado de falsificação (art. 256.º, n.ºs 1, als. a) e c), e 3, do CP) e, em cúmulo jurídico, na pena única de 4 anos de prisão.

24-01-2007

Proc. n.º 4061/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Sousa Fonte

Contagem de prazo
Acto processual
Arguido detido
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Declarações para memória futura
Direitos de defesa
Princípio do contraditório
Notificação
Prazo
Admissibilidade de recurso
Acto dependente de livre resolução do tribunal
Abuso sexual de crianças
Dolo

- I - Tem o STJ entendido, de forma que pode dizer-se pacífica, que a norma do n.º 2 do art. 104.º, conjugada com a da al. a) do n.º 2 do art. 103.º, ambos do CPP, não pode interpretar-se como referindo-se a *arguidos presos*, isto é, aos actos do tribunal ou da secretaria que contemplem exclusivamente arguidos presos e visem garantir a sua liberdade individual, mas antes como respeitando a *processos* com arguidos presos, abrangendo consequentemente todos os actos de todos os operadores judiciários e de todos os intervenientes processuais, incluindo, por isso, os de arguidos que não estejam sob detenção ou prisão.
- II - A regra de que correm em férias os prazos relativos a *processos com arguidos detidos ou presos* justifica-se pela defesa de valores constitucionalmente relevantes, como sejam a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- celeridade e eficiência do sistema penal, a liberdade do arguido e o interesse punitivo do Estado.
- III - E essa interpretação tem sido julgada conforme pelo TC, designadamente por se entender não violar os princípios da igualdade e das garantias de defesa, como o atestam os Acs. n.ºs 213/93, de 16-03-1993, Proc. n.º 404/91 - 2.ª, 47/95, de 02-02-1995, Proc. n.º 125/94 (onde se refere o anterior e o n.º 384/93) e 353/97, de 30-04-1997, Proc. n.º 127/97 - 2.ª (onde se referem os Acs. n.ºs 566/94 e 47/95).
- IV - Uma das diligências de prova que pode ser realizada no decurso do inquérito e a que o arguido tem o direito de assistir é a da tomada de declarações para memória futura, conforme o disposto no n.º 2 do art. 271.º do CPP. Tem o direito de a ela estar presente e de, uma vez inquirida a testemunha pelo juiz de instrução, solicitar a este que lhe faça perguntas adicionais ou de ele próprio as formular com autorização daquele, o que se compreende porque, ao contrário da regra geral, essa prova pode ser considerada na audiência de julgamento, nos termos dos arts. 355.º e 356.º do CPP.
- V - Não se trata ainda da possibilidade do exercício pleno do contraditório. O que se quer evitar, sob pena de violação grosseira do princípio inscrito no n.º 1 do art. 32.º da CRP, é que, mesmo nesta fase, o objectivo de investigar com eficácia seja prosseguido à custa de restrições substanciais das garantias de defesa. Por isso é que, mesmo nesta fase secreta, é assegurada ao arguido a possibilidade do controlo da regularidade da inquirição e do próprio conteúdo de um depoimento que poderá vir a ser relevado em audiência, onde, então sim, poderá ser amplamente exercido o contraditório.
- VI - O prazo para a prática de certo acto pelos sujeitos processuais e a antecedência com que lhes deve ser (se tiver de ser) notificada a realização de certa diligência são realidades bem diferentes. Enquanto para a primeira hipótese o CPP estabelece prazos fixos ou, na sua ausência, se aplica o prazo geral de 10 dias do art. 105.º, para a segunda só excepcionalmente se estabelecem prazos mínimos, como, por exemplo, acontece com a comunicação da data para interrogatório do arguido (art. 272.º, n.º 2), com a comunicação da data para o debate instrutório (art. 297.º, n.º 3), ou com a notificação do despacho que designou data para a audiência (art. 313.º, n.º 2).
- VII - No caso do art. 271.º do CPP não se fixa qualquer antecedência mínima para a notificação da data designada para a diligência.
- VIII - O recurso dos despachos que indeferiram os requerimentos para que fossem dadas sem efeito as diligências de reconhecimento, ou, melhor dito, para que as mesmas não prosseguissem, pois que já haviam sido iniciadas, é inadmissível, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, porquanto tanto o despacho que marcou a diligência como o que persistiu na sua continuação são despachos que ordenaram actos dependentes da livre resolução do tribunal – a produção de certo meio de prova.
- IX - No tipo legal do art. 172.º, n.º 2, do CP, não se encontram especiais elementos subjectivos que, embora não pertencendo ao dolo do tipo, «todavia, de forma essencial, co-determinam o desvalor da acção e definem a área de tutela jurídica» (intenções, motivos, impulsos afectivos, características da atitude interna) – Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, I, págs. 328 e ss..
- X - O dolo é conceptualizado como **conhecimento** (elemento intelectual) e **vontade** (elemento volitivo) **da realização do tipo objectivo de ilícito**.
- XI - Resultando da factualidade provada, designadamente, que:
- (2.) em outra altura, posterior à acabada de referir, mas antes de a *TC* ir de férias, de barco, para a Terceira (Agosto de 2002), encontrando-se na garagem com *JA* e com *SP*, chegou à garagem *EB*;
 - bateu à porta da garagem e entrou acompanhado de outro homem que não foi possível identificar;
 - *JA* informou-as de que iriam servi-los e destinou *TC* ao *EB* e *SP* ao outro homem;
 - *TC* pretendeu escusar-se com o período menstrual, mas *JA* insistiu, ordenou-lhe que servisse o arguido *EB* e ela acabou por obedecer;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o arguido *EB* e a *TC* despiram a roupa, da cintura para baixo, ele deitou-se, colocou a *TC* sobre ele e penetrou-a pela vagina com o pénis, fazendo os movimentos de avanço e de recuo próprios da cópula até ejacular, retirando o pénis para o efeito;
 - durante este acto, *TC* sentiu dores;
 - o arguido *EB* admitiu como possível que a *TC* tivesse 12 anos e, aceitando as consequências, quis e conseguiu ter com ela o relacionamento sexual descrito;
 - depois de terminado, *TC* retirou-se para a casa da mãe do *JA* e verificou que lhe corria sangue da vagina;
 - o arguido *EB* entregou-lhe € 50 que o *JA* fez seus;
 - (43.) um dos homens a ser contactado, em Junho de 2003, foi o arguido *EB* a quem o *JA* disse ter ali “...belos dois peneiros”, querendo referir-se à *F* e à *S* e depois do *EB* lhe perguntar se era a “mesma coisa”;
 - o arguido *EB* apareceu na garagem e a *F* já lá estava;
 - depois de alguns instantes de conversa e de tomarem uma bebida, *JA* ordenou à *F* que servisse sexualmente o recém-chegado, praticando com ele cópula vaginal;
 - *F* tinha à data 12 anos;
 - despiu-se, deitou-se no sofá, e o arguido *EB* pôs-se sobre ela, pressionou o pénis sobre a vagina dela, introduziu-o, fez movimentos de avanço e recuo, até ejacular, fazendo-o, todavia, fora do corpo da *F* e para um guardanapo;
 - o arguido entregou à *F*, após este relacionamento € 50 que o *JA* fez seus;
 - o arguido supôs que a *F* tivesse 13 anos, idade que ela aparentava;
 - o *JA* passava a confrontar os menores com adultos seus conhecidos que queriam manter relacionamento sexual com eles;
 - os arguidos puderam aperceber-se dos caracteres de cada menor com que lidaram e, de acordo com a experiência de vida ou por conhecimento directo, determinar a idade que cada um dos menores tinha como sendo a real, excepto relativamente àqueles e por parte daqueles a que diversamente adiante se fará referência;
 - todos os actos foram livre e conscientemente praticados no seguimento de decisões que cada um tomou, para satisfação dos respectivos apetites sexuais, apesar de saberem que, sendo o caso, eram actos proibidos pela lei penal;
- estão preenchidos aqueles dois elementos do dolo do tipo.

29-01-2007

Proc. n.º 761/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória
Imagem global do facto
Perda de bens a favor do Estado
Insuficiência da matéria de facto
Reenvio do processo

- I - Avultado é o que assume uma expressão notável, volumoso, grande (cf. Dicionário Ilustrado da Língua Portuguesa, Verbo, I, pág. 250), fugindo ao comum de verificação, não podendo o julgador servir-se, neste domínio, do critério para qualificação dos delitos contra o património, previsto no art. 202.º, al. b), do CP, até porque as formulações gramaticais não coincidem.
- II - Apelar à contabilização de ganhos e perdas, pela diferença entre o preço de custo do estupefaciente e o diferencial da venda, ou seja ao lucro, não parece reflectir o espírito do legislador, além de que não dispensaria uma contabilidade montada onde colher aqueles

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- valores, o que na prática só excepcionalmente sucede, porque o narcotráfico se desenvolve por corredores subterrâneos de acesso dificultado, onde aquela visibilidade é excepção.
- III - A constatação da agravativa passa pelo exame do facto na sua imagem global, em que a quantidade do estupefaciente não deixa de ser, sem dúvida, factor relevante, mas que importa combinar com outras que imprimam distinção do vulgar lucro, não ostentatório, inerente, de resto, a qualquer operação de tráfico, mesmo para o vulgar *dealer* de rua, que se não abalancharia ao risco se não o obtivesse.
- IV - Assim, a imagem global do facto não prescinde da quantidade e qualidade do produto, mas há-de ponderar também, além do mais, o volume de vendas, o tempo de duração, os sinais exteriores de riqueza manifestados, os elementos humanos envolvidos, a posição e modo de actuação de cada um, os meios materiais de actuação no terreno (ou seja, a logística organizativa) e as expectativas de ganhos.
- V - A afirmação daquela dimensão de ilicitude e culpa, que ultrapassa o tráfico normal, previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, receberá essa denominação sempre que o agente do negócio se proponha enriquecer, alcançar fortuna à custa da miséria alheia, apontando para «operações ou negócios» de grande tráfico, longe das operações de médio escalão, previstas na base típica, a extrair de modelos retirados da observação empírica permitida e moldada pelas regras da experiência.
- VI - Resultando da factualidade provada que:
- o arguido *CF*, durante o mês de Março de 2005, efectuou, diariamente, várias entregas de estupefacientes a diversos consumidores, variando as entregas entre 0,5 g e 8/10 g de heroína e cocaína, feita ou em bruto;
 - desde Janeiro de 2003 a Junho de 2004, *RT* adquiriu por 3 a 4 vezes heroína e cocaína ao *CF*, em quantidades que variavam entre 20 a 50 g, sendo a última de 100 g;
 - com o arguido colaborou o também arguido *CS*, que estabelecia contactos com fornecedores a partir de Espanha, tendo-se deslocado, cada um em seu automóvel, em 29-03-2005, por duas vezes, para compras a Vigo, mas sem sucesso;
 - no dia 31-03-2005, o arguido, acompanhado do *CS*, deslocando-se aquele na sua viatura, de marca Opel, modelo Corsa, de matrícula 66-78-RG, comprou em Espanha 1,160 kg de cocaína, recebendo uma placa de haxixe com o peso líquido de 160 g, a troco de intermediação com os espanhóis, sendo-lhe aquela quantidade interceptada pela PJ de Braga;
 - na altura da apreensão, e no interior da viatura do arguido *CF*, foi apreendido um panfleto de 1,6 g de cocaína e € 565 em dinheiro;
 - no dia 01-04-2005, na casa dos pais do *CF*, foram apreendidas, pertença deste, 8 embalagens de heroína, com o peso líquido de 71 g, 1 embalagem de cocaína, com o peso líquido de 1 g, 21 pratos contendo cocaína pronta a consumir, 32 pratos contendo heroína pronta a consumir, € 4752,16, em notas e moedas do BCE, duas peças em metal amarelo;
 - no mesmo dia, mas no âmbito do NUIPC ..., após buscas à sua residência, foi-lhe apreendida a quantia de € 634 e, no bar de que é dono, uma balança de precisão com vestígios de cocaína e de heroína;
 - da análise dos elementos bancários resulta que o arguido depositou, em Fevereiro de 2003, € 2500, em 2004, € 6050, até Março de 2005, € 1980, num total, ao longo de dois anos, de € 10 530;
- não se pode concluir, mesmo acrescentando as importâncias apreendidas, no valor global de € 5981,16, tudo num total de € 16 511,16, que se esteja em face de avultada compensação remuneratória obtida, nem que a oportunidade de ganhos a obter com a venda das quantidades apreendidas de estupefacientes fosse avultada, assimilada à de um tráfico acima de escalão médio, pelo que não se preenche a agravante prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.
- VII - Peca por insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito o acórdão recorrido, ao não indicar qual a proveniência do dinheiro que declarou perdido a favor do Estado, pelo que é de reenviar o processo para novo julgamento parcial, no aspecto relacionado com a declaração da perda dos dinheiros apreendidos, designadamente quanto à sua relação com o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

crime de tráfico, por força dos arts. 35.º e 36.º do DL 15/93, de 22-01, e 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, havendo que expressamente fixar a sua origem.

29-01-2007

Proc. n.º 4049/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

Queixa
Condição de procedibilidade
Constituição de assistente
Dano
Concorrência de culpas
Indemnização

- I - A queixa, exterior à acção típica, funciona nos crimes de natureza semipública (ou particular) como condição objectiva de procedibilidade, do exercício da perseguibilidade penal, de natureza processual, embora regulamentada no âmbito do direito penal substantivo, assim sendo concebida pela jurisprudência e pela doutrina mais autorizada (cf. Prof. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, I, pág. 117).
- II - Não se exige que da queixa conste a fórmula sacramental de desejo de procedimento criminal; o seu conteúdo é muito menos exigente e tecnicista, situando-se ao nível da simples descrição fáctica.
- III - Não se exige, ainda, a identificação, total ou parcial, do sujeito activo do delito, que o ofendido pode ignorar, competindo a sua individualização à entidade dirigente do inquérito – o MP – ou à entidade em quem ele delegue os inerentes poderes de investigação.
- IV - O que não se dispensa é que dos seus termos ou dos que se lhe seguirem se conclua, de modo inequívoco, a manifestação de vontade de perseguir criminalmente os autores de um facto ilícito, o que sucede claramente quando, segundo o auto de notícia, a ofendida compareceu no dia 13-10-2003, pelas 18h50, no Posto da GNR, descrevendo os factos imputados aos arguidos, no desenrolar da queixa, submeteu-se às diligências levadas a cabo no inquérito instaurado e, chegado o momento oportuno, constituiu-se assistente nos autos, deduzindo, com apoio judiciário, pedido cível, passando a ser sujeito da relação processual.
- V - Concorrendo um facto culposo do lesado para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC, decidir se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.
- VI - Não se descortina o concurso de facto ilícito, culposo, da ofendida com o da arguida (autora de um crime de ofensa à integridade física na pessoa daquela), que reduza o *quantum* da obrigação de indemnizar, numa situação em que a assistente, solteira, se envolveu em relacionamento sexual com o marido da arguida, já que tal envolvimento se inscreve no direito à liberdade sexual da assistente, e que, se alguém infringiu algum dever, foi o marido da arguida, que não respeitou escrupulosamente o dever de fidelidade a que o vínculo matrimonial o obrigava, ao manter relações de sexo com a assistente, pessoa portadora de ligeiro *deficit* mental.

29-01-2007

Proc. n.º 4458/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade
Atenuação especial da pena
Imagem global do facto
Suspensão da execução da pena
Antecedentes criminais
Perda de bens a favor do Estado
Veículo
Fundamentação
Regras da experiência comum
Medida concreta da pena

- I - O princípio regulador da atenuação especial, segundo o art. 72.º do CP, é o da acentuada diminuição da culpa, da ilicitude do facto ou da necessidade da pena, portanto das exigências de prevenção.
- II - A pena só pode ser reduzida quando a imagem global dos factos, resultante de circunstâncias anteriores, concomitantes ou posteriores ao crime, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais situações, respondendo nos limites normais da punição de forma injusta, deixando ao bom senso do julgador a criação de uma moldura especial de punição, qual válvula de segurança do sistema.
- III - As circunstâncias de o arguido AA ser visitado no EP pela companheira e de esta se propor reatar a relação de anos quando aquele for restituído à liberdade não têm qualquer pendor atenuativo.
- IV - Resultando dos factos provados, quanto a este arguido, que:
- no dia 09-11-2004, em busca efectuada à sua residência, sita em..., detinha, acondicionados em embalagens, 265 sabonetes de canabis em resina e 2 envelopes com o mesmo estupefaciente, tudo com o peso líquido global de 50,410 kg, e 1 embalagem em plástico contendo heroína com o peso líquido de 15,793 g;
 - detinha, ainda, uma balança electrónica, contendo resíduos de canabis e de cocaína;
 - do seu certificado de registo criminal nada consta;
- mostra-se inteiramente justificada a pena de 6 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- V - Provando-se, quanto ao arguido NP, que:
- detinha, junto às pernas, no dia 31-01-2002, no Café..., na cidade do Porto, 6 embalagens de heroína, com o peso líquido de 0,270 g, 2 telemóveis *Nokia* 8210 e 1 *Siemens*;
 - mais tarde, em 07-08-2002, na Rua..., daquela cidade, após fuga, com sucesso, à entidade policial, deixou cair uma saca de plástico contendo 6 embalagens duplas e uma isolada, envoltas em película aderente, contendo haxixe, com o peso global líquido de 3,130 kg, sabendo que a sua conduta era proibida por lei;
 - foi-lhe ainda apreendido, na sua residência, um canivete com resíduos de haxixe;
- não merece qualquer reparo a decisão do tribunal do júri ao sancioná-lo com a pena de 4 anos e 3 meses de prisão, pela autoria do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- VI - Ficando demonstrado, quanto ao arguido MG, que:
- detinha na sua residência, na Rua..., na Maia, 108,559 g de canabis (resina);
 - o arguido actuou dolosamente, uma vez que agiu livre e conscientemente, conhecendo as características estupefacientes do haxixe que lhe foi apreendido, não ignorando que a sua detenção, cedência e venda são proibidas e punidas por lei;
 - o arguido já foi condenado pela prática de crime de tráfico de menor gravidade, em 07-06-2000, em 20 meses de prisão, cuja execução lhe foi suspensa por 2 anos, tendo a sentença transitado em 13-04-2005;
 - mantém-se fiel ao consumo de haxixe, iniciado aos 19 anos (conta actualmente 45) e desenvolveu várias actividades, sem se centrar fixamente numa delas (taxista, vendedor de automóveis, empregado na *Handy*, numa empresa de tintas e de vestuário de neve, docente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de analfabetos), declarando, mas sem o comprovar, que trabalha 80 a 90 horas no *Power Soccer*;

mostra-se adequada a pena, aplicada pelo tribunal do júri, de 2 anos de prisão, pela prática de um crime p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, já que uma condenação anterior, não sendo impeditiva de nova suspensão da execução da pena, torna mais problemática a emissão de novo juízo de prognose favorável, a não dispensar fundamentação mais exigente, sendo certo, também, que paira sobre o arguido uma ligação de contornos não bem apurados, mas excedentária ao tráfico menos grave, relacionada com veículos conectados com o tráfico (*Nissan Terrano II*, registado em seu favor), sendo possuidor, por exemplo, de documentos pertencentes a quem também o está, com eles se relacionando, e de vários telemóveis.

- VII - No caso concreto, a condenação antecedente, nos moldes em que o foi, não realizou no arguido a desejável advertência, interiorizando os maus efeitos do acto, carecendo de um *plus* de censura, reclamada pelo tecido social e sentimento de justiça nele relevante, condenando em alto grau o traficante de droga pelo mal social que representa.
- VIII - A perda a favor do Estado de objectos que tiverem servido para a prática de um crime não abdica de um elo de vincada ligação entre aqueles e o resultado, inscrevendo-se na marcha do processo executivo, no *iter criminis*, condicionando-o de forma essencial, conformando a execução material do resultado de tal ordem que aquela não teria sido possível ou teria sido substancialmente distinta a sua modalidade executiva.
- IX - Se dos autos não resulta provado que o veículo *IC* tenha servido, sido meio ou instrumento necessário da realização do crime de detenção de droga por que o seu dono foi condenado, intercedendo entre ele e a sua utilização uma indispensável relação de adesão – até porque o haxixe que lhe foi apreendido na sua residência (108,559 g) pode ser transportado sem recurso à viatura, não se evidenciando como possa aquela mera detenção, único crime imputado ao arguido, envolver a utilização, nos termos referidos, do veículo – não pode o mesmo ser declarado perdido a favor do Estado (art. 35.º do DL 15/93, de 22-01).
- X - Por outro lado, não se percebe, numa análise simplista, e a decisão não explícita, como podem fotografias, prescrições de uma clínica dentária, um contrato de arrendamento, uma factura, uma ordem de encomenda, um mapa, uma citação fiscal, um certificado internacional de seguro, etc. ter servido ou virem a servir para o cometimento do tráfico. Também quanto a estes documentos não podia ter sido declarado o perdimento.
- XI - A sentença cumpre o dever de fundamentação quando os sujeitos processuais seus destinatários são esclarecidos sobre a base jurídica e fáctica das reprovações contra eles dirigidas, tal como ressalta do art. 374.º, n.º 2, do CPP; o interessado deve ser persuadido de que se fez justiça e de que os meios articulados foram apreciados pelo juiz; a enumeração dos pontos de facto e de direito sobre os quais se alicerça a decisão deve ser tal que permita avaliar o sucesso ou não do recurso.
- XII - A lei não vai ao ponto de exigir que, numa fastidiosa explanação, transformando o processo oral em escrito, se descreva ponto por ponto, todo o caminho tomado pelo juiz para decidir, todo o raciocínio lógico seguido, embora se não possa abdicar de uma enunciação, ainda que sucinta mas suficiente, para persuadir os destinatários e garantir a transparência da decisão, esperada também pelo cidadão comum, que exerce um controle difuso sobre o poder jurisdicional.
- XIII - As regras da experiência, que são critérios generalizantes e tipificados de inferência factual, índices corrigíveis, que definem conexões de relevância, oferecendo probabilidades fortes de acontecimento, não podem deixar de influir na definição do arguido *AD* como co-detentor de todo o haxixe (88,842 kg, correspondentes a 321 sabonetes) se o mesmo detém a chave do veículo acondicionante e dele retira estupefaciente (9,175 kg de haxixe – correspondentes a 37 sabonetes), apreendido entretanto, para outro veículo.
- XIV - A par desta conduta, o arguido *AD* relegou-se ao silêncio em julgamento, não reconheceu o grave delito praticado de forma consciente e livre [não o tendo feito também o tribunal lhe não pode creditar esse reconhecimento, que significaria assunção de responsabilidades, beneficiando-o], mostrando-se, por isso, adequada a sua condenação numa pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, tendo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

em conta a sua primariedade, a circunstância de ter 20 anos de idade à data dos factos, que funciona como atenuante de carácter geral, e sofrer de perturbações do foro psiquiátrico.

29-01-2007

Proc. n.º 3193/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Sousa Fonte

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade portuguesa e possuindo várias condenações anteriores pela prática de crimes de furto, furto qualificado, jogo ilícito, passagem de moeda falsa, roubo, roubo qualificado e roubo na forma tentada, no âmbito de um transporte como correio de droga, a troco do pagamento de € 750, de que já recebera € 400, foi detido no Aeroporto de Lisboa, prestes a embarcar para Ponta Delgada, Açores, trazendo consigo, no interior das cuecas que usava, 4 embalagens contendo heroína, com o peso bruto de 207,100 g e líquido de 192,500 g.

29-01-2007

Proc. n.º 6/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Sousa Fonte

Livre apreciação da prova
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Manifesta improcedência
Suspensão da execução da pena
Pressupostos
Homicídio
Tentativa

- I - É manifesta a improcedência do recurso, na parte em que o recorrente impugna o acórdão recorrido, sob a alegação de inconstitucionalidade material da norma do art. 127.º do CPP, na interpretação dada pelo tribunal *a quo*, por violação do princípio constitucional consagrado no n.º 1 do art. 32.º da CRP, invocando que o assistente e as testemunhas de acusação, de acordo com as declarações prestadas na audiência, não viram qualquer agressão.
- II - Na verdade, o conhecimento da invocada inconstitucionalidade, tal como vem arguida, implicaria a apreciação da prova produzida na audiência, para aferir da alegada condenação sem prova, sendo que, nos termos do art. 434.º do CPP, está vedado ao STJ o reexame da matéria de facto.
- III - Para aplicação da suspensão da execução da pena é necessário, em primeiro lugar, que o julgador se convença, face à personalidade do condenado, suas condições de vida, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não está de acordo com essa personalidade e foi simples acidente de percurso esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de condutas delituosas, sendo necessário, em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

segundo lugar, que a pena de suspensão da execução da pena não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprovação social do crime ou sentimento jurídico da comunidade.

- IV - Estando em causa um crime de homicídio tentado – sendo o bem tutelado a vida humana, bem jurídico inviolável – o que gera um sentimento justificado de revolta por parte da comunidade, impõe-se uma reacção firme e enérgica, no âmbito da qual não deve ter lugar a suspensão da execução da pena, a não ser em casos de excepção.
- V - Aliás, perante o quadro factual traçado pelas instâncias, através do qual se vê estarmos perante condenado já censurado jurídico-penalmente em pena de prisão pela autoria de dois crimes de tráfico de estupefacientes e de detenção de arma proibida, que perpetrou o facto achando-se em clausura em cumprimento daquela pena, há que formular relativamente ao seu comportamento futuro um juízo de prognose negativo, tanto mais que o recorrente não se mostrou arrependido e nem sequer confessou os factos, juízo que afasta, também a aplicação daquela pena de substituição.

29-01-2007

Proc. n.º 4801/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Recurso da matéria de facto

Acórdão da Relação

Exame crítico das provas

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito

Matéria de facto

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

In dubio pro reo

Rejeição de recurso

- I - Resultando do exame sumário do acórdão impugnado que o Tribunal da Relação, conforme impõem as disposições conjugadas dos arts. 425.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, do CPP, procedeu à análise da prova com base na qual o tribunal de 1.ª instância formou a sua convicção, tendo em vista a impugnação que o recorrente formulou e fez incidir sobre a decisão proferida sobre a matéria de facto, concretamente na parte atinente à sua participação no facto objecto do processo, tendo concluído no sentido de que inexistente qualquer razão ou motivo de censura daquela decisão, é manifestamente improcedente o recurso no segmento em que se alega que o Tribunal da Relação se limitou a aderir à decisão de facto proferida na 1.ª instância, sem que tenha analisado criticamente as razões ou fundamentos invocados pelo recorrente.
- II - Em matéria de poderes de cognição do STJ relativamente a recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, a lei adjectiva penal – art. 434.º do CPP – limita aqueles poderes ao reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3. Daqui resulta estar vedado a este Supremo Tribunal o reexame da matéria de facto, o que significa que a decisão proferida pelo Tribunal da Relação sobre aquela matéria se tomou definitiva, sendo pois irrecurável, havendo que rejeitar o recurso na parte em que o recorrente pretende se proceda ao reexame da matéria de facto sob a invocação de que a prova foi incorrectamente apreciada.
- III - O STJ só pode aferir da eventual violação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão impugnada resulta, por forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, posto que saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do Supremo Tribunal enquanto tribunal de revista.

IV - Se do exame do acórdão impugnado, tendo em atenção a decisão de facto que lhe subjaz, decorre que as instâncias não ficaram na dúvida em relação a qualquer facto, é total e manifestamente infundamentado o recurso, nesta parte, devendo ser rejeitado.

29-01-2007

Proc. n.º 4354/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

<p>Contra-ordenação Eleições Propaganda eleitoral Decisão da autoridade administrativa Requisitos Fundamentação Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal Nulidade Absolvição</p>
--

- I - Embora de forma menos intensa, o conteúdo da decisão sancionatória da autoridade administrativa no processo de contra-ordenação aproxima-se da matriz da decisão condenatória em processo penal, nomeadamente no que respeita à enunciação dos factos provados, com indicação das provas obtidas, determinando o art. 58.º, n.º 1, al. b), do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (RGCC) que a decisão que aplique a coima e as sanções acessórias deve conter, entre outros elementos, «a indicação dos factos imputados com indicação das provas obtidas».
- II - A fundamentação da decisão constitui um pressuposto essencial para verificação, simultaneamente, da pertinência e adequação do processo argumentativo e racional que esteve na base da decisão, e uma garantia fundamental dos respectivos destinatários.
- III - Por isso, a decisão que não contenha os elementos nos termos e pelo modo que a lei determina não é prestável para a função processual a que está vinculada – a definição do direito do caso – e, conseqüentemente, é um acto que não suporta todos os elementos necessários à sua validade.
- IV - Dada a natureza (sancionatória) do processo por contra-ordenação, os fundamentos da decisão que aplica uma coima (ou outra sanção prevista na lei para uma contra-ordenação) aproximam-na da decisão condenatória, mais do que da decisão da Administração que contenha um acto administrativo.
- V - Por isso, a fundamentação da decisão em processo de contra-ordenação deve participar das exigências da fundamentação de uma decisão penal – na especificação dos factos, na enunciação das provas que os suportam e na indicação precisa das normas violadas.
- VI - Elementos essenciais da fundamentação de uma decisão sancionatória – a um tempo base e pressuposto de toda a fundamentação e da possibilidade de controlo da própria decisão – são os factos que forem considerados provados e que constituem a base imprescindível à aplicação das normas chamadas a intervir.
- VII - Também a indicação precisa e discriminada dos elementos indicados na norma do art. 58.º, n.º 1, do RGCC constitui elemento fundamental para garantia do direito de defesa do arguido, que só poderá ser efectivo com o adequado conhecimento dos factos imputados, das normas que integrem e das conseqüências sancionatórias que determinem.
- VIII - A conseqüência da falta dos elementos essenciais que constituem a centralidade da própria decisão – sem o que nem pode ser considerada decisão em sentido processual e material – tem de ser encontrada no sistema de normas aplicável, se não directa, quando não exista norma que especificamente se lhe refira, por remissão ou aplicação supletiva

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- (art. 41.º do RGCC, a propósito do “direito subsidiário”, que manda aplicar, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal).
- IX - Deste modo, a decisão da autoridade administrativa que aplique uma coima (ou outra sanção prevista para uma contra-ordenação) e que não contenha os elementos que a lei impõe é nula, por aplicação do disposto no art. 374.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- X - Constando, apenas, da decisão que «o Partido... (Famalicão) elaborou um boletim de propaganda eleitoral e contratou uma empresa para efectuar a distribuição parcial (“O P... F..., Comunicação e Publicidade, Unipessoal”), tendo existido uma contrapartida pecuniária», que «o referido encarte (...) contém vários artigos relativos à promoção da candidatura do Partido... em Famalicão», e que a distribuição foi efectuada «porta a porta», é inegável que os factos enunciados não são, na economia da decisão e na função constitutiva que lhes é própria, verdadeiramente factos com o sentido processual – ocorrências e acontecimentos materiais, de circunstâncias de tempo e espaço, e relativos a relação subjectiva entre o autor e os factos.
- XI - Com efeito, numa primeira aproximação, não está factualmente definida a prática de acto de publicidade comercial – o boletim de propaganda eleitoral em causa foi, como está provado, elaborado pelo Partido...; esta indicação factual retira logo o conteúdo do âmbito da publicidade comercial: o conteúdo directamente elaborado, em suporte próprio e autónomo, constituiu propaganda política, mas não publicidade comercial.
- XII - Por outro lado, a distribuição do boletim constitui um acto de disseminação espacial e física que permite dar sequência a uma acção própria, e inerente a qualquer difusão de propaganda constante de exemplares plurais com o mesmo conteúdo. A publicidade comercial supõe a utilização contratada de espaços, locais, tempos, suportes, específicos meios materiais e de organização que acrescentam dimensão e amplificam a transmissão de uma determinada mensagem de conteúdo publicitário. A simples distribuição de suportes gráficos de informação com conteúdos autonomamente elaborados, que é inerente ao efeito de difusão de uma certa mensagem política, está, pela sua própria natureza, fora do conceito e do âmbito da publicidade comercial, independentemente da natureza gratuita ou remunerada da actividade material de distribuição avulsa.
- XIII - Os factos provados não são bastantes para permitir considerar que a distribuição contratada – que poderia ser igualmente efectuada (e certamente foi, porque a contratada foi só parcial) por meios próprios ou por prestadores diversos, individuais e avulsos, remunerados ou não, ou por via postal – pode ser diferentemente qualificada, com valor de tipicidade, apenas pela qualidade da empresa que também procedeu a distribuição parcial.
- XIV - Nesta perspectiva, o art. 4.º, n.º 2, do DL 330/90, de 23-10, não abrange a distribuição de propaganda política, como resulta também do art. 3.º, n.º 3, do mesmo diploma.
- XV - Por outro lado, não constam da decisão da entidade recorrida quaisquer elementos que permitam imputar os factos a título de dolo ou de negligência, necessários à caracterização e integração do elemento subjectivo, como elemento indispensável à natureza e integração de uma infracção com consequências sancionatórias.
- XVI - Não estando integrados os elementos da tipicidade da contra-ordenação referida pela decisão administrativa a consequência terá de ser a absolvição.

29-01-2007

Proc. n.º 3202/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

5.ª Secção

<p><i>Habeas corpus</i> Fundamentos</p>

Trânsito em julgado
Princípio da igualdade
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Pedido

- I - No caso, a petição de *habeas corpus* fundou-se na (pretensa) “ilegalidade” da prisão preventiva proveniente, segundo o requerente, de, «pelo simples facto de [o arguido] recorrer, não poder ficar em situação mais gravosa daquela em que ficaria se não tivesse interposto recurso». Não se tratou, pois, da eventual ultrapassagem, relativamente ao tempo de duração de tal medida de coacção, dos «prazos fixados pela lei» (art. 222.º, n.º 2, al. c) do CPP). Tanto mais que o prazo máximo da prisão preventiva do arguido era, no caso (de «especial complexidade» entretanto reconhecida e declarada), de 4 anos (art. 215.º, n.º 3, do CPP). Aliás, reportando-se o procedimento, aqui, a crime de «tráfico de droga», o art. 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01 já determinava que se considerasse, na definição do prazo de duração máxima da respectiva prisão preventiva, «o disposto no n.º 3 do art. 215.º do CPP». Ora, de acordo com esta norma, é «elevado (...) para 4 anos» «o prazo» («de 30 meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado») «referido [na al. d) do] n.º 1».
- II - Daí que, reportando-se o procedimento, no caso, a um dos crimes referidos no n.º 1 do art. 54.º do DL 15/93, se devesse considerar de «4 anos» - **independentemente** do explícito reconhecimento judicial da «excepcional complexidade» do procedimento - o prazo de duração máxima da prisão preventiva, até ao trânsito em julgado da respectiva condenação, de arguido acusado e (provisoriamente) condenado por um de tais crimes. Assim **assentou**, aliás, o STJ, em 11-02-04 (DR I-A, de 02-04-04): «Quando se reporte a um dos crimes referidos no n.º 1 do art. 54.º do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro, a elevação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva nos termos do n.º 3 do art. 215.º do Código de Processo Penal, decorre **directamente** do disposto no n.º 3 daquele artigo 54.º, **sem necessidade de verificação e declaração judicial da excepcional complexidade do procedimento**».
- III - Não poderia opor-se a tal interpretação (mesmo que porventura conduzisse à «qualificação *ope legis* do processo») a sua eventual inconstitucionalidade «por violadora dos limites impostos no n.º 2 do art. 18.º da Constituição», pois que a «excepcional complexidade» do procedimento foi aqui reconhecida e declarada *ope judicis*. De resto, o assento de 11-02-04 não pressupõe nem presume a «excepcional complexidade do procedimento», antes faz decorrer a elevação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, nos termos do n.º 3 do art. 215.º do CPP, «**directamente** do disposto no n.º 3 daquele artigo 54.º» (e não da «**verificação**», mesmo que presumida, da «complexidade», «excepcional» ou não, do procedimento).
- IV - De qualquer modo, o concreto fundamento deste pedido de *habeas corpus* não era o excesso do prazo [«fixado pela lei»] de prisão preventiva, mas a alegada «desigualdade» entre os condenados, em igual pena, por decisão transitada ou não em julgado, pois que, enquanto os definitivamente condenados poderiam beneficiar, a um quarto da pena, de «saídas precárias» e, a meio ou a dois terços da pena, de liberdade condicional, já assim não aconteceria com os condenados «sem trânsito em julgado». No entanto, não é «ilegal» (nem inconstitucional) o tratamento desigual de situações desiguais, sendo certo que, num caso (o de prisão preventiva ante condenação ainda não definitiva), regem os prazos máximos de prisão preventiva e as demais regras de aplicação, revogação e substituição das medidas de coacção, enquanto que, sobre o outro (de **execução** de uma pena já definitiva), recaem as normas de execução das penas (designadamente, depois de «cumprido um quarto da pena», as saídas precárias graciosas por curtos períodos e, depois de cumpridos metade ou dois terços da pena, a libertação condicional graciososa do condenado).
- V - Não cabe na economia de um *habeas corpus* - cujos **fundamentos** não poderão ser senão os consignados no art. 222.º, n.º 2, do CPP (prisão ordenada por entidade incompetente; motivada por facto pelo qual a lei a não permite; manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial) e cuja deliberação apenas poderá ser uma das quatro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

enunciadas no art. 223.º, n.º 4, do CPP (indeferimento do pedido; colocação do preso à ordem do Supremo ou do tribunal competente; declaração da ilegalidade da prisão) - o(s) pedido(s) subsidiário(s) do requerente (substituição da medida de prisão preventiva «por outra ou outras», designadamente a de «obrigação de permanência na habitação»).

04-01-2007

Proc. n.º 1/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

Recusa

Juiz

Admissibilidade de recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

A recusa de juiz tem de assentar em motivo sério e grave que faça suspeitar da sua imparcialidade e conseqüentemente afastar da causa o seu juiz titular e não em alegações vagas e imprecisas (art. 43.º, n.º 1, do CPP).

11-01-2007

Proc. n.º 4461/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator, com voto de vencido “quanto à admissibilidade do recurso (...). A decisão proferida pela Relação em incidente de recusa de juiz não é uma decisão proferida em 1.ª instância e, portanto, não é enquadrável na al. a) do art. 432.º do CPP. E não o sendo, excluídas que estavam as restantes hipóteses previstas no mesmo artigo, terá de concluir-se que tal decisão não admite recurso”).

Carmona da Mota (com declaração de voto, segundo a qual “a favor dessa irrecorribilidade (...) não poderá invocar-se o disposto no art. 432.º do CPP, pois por um lado «o art. 399.º do CPP fixou o princípio geral de que é permitido recurso das decisões cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei» e, por outro, «as possibilidades de recurso para o Supremo [não] são [apenas] as taxativamente previstas no art. 432.º do CPP», já que, «por força do artigo seguinte», se «recorre (...) ainda para o Supremo noutros casos que a lei especialmente preveja». (...) Nos termos do art. 45.º, n.º 4, do CPP, «é correspondentemente aplicável [ao processo e decisão do incidente de recusa de juiz] o disposto no art. 42.º, n.º 3», o que parece pressupor, aí, a (especial) admissibilidade do recurso («O recurso tem efeito suspensivo»”).

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Matéria de direito

- I - Nos termos do art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, requisito essencial do recurso para o Pleno das Secções Criminais do STJ para fixação de jurisprudência é a oposição de acórdãos, relativamente à mesma questão de direito, proferidos pelo STJ no domínio da mesma legislação, ou oposição entre acórdãos proferidos, nas mesmas circunstâncias, pela mesma ou diferentes Relações ou entre um acórdão da Relação e outro do STJ.
- II - Para se verificar oposição de acórdãos, torna-se necessário que os acórdãos considerados – o recorrido e o fundamento -, tenham decidido de forma contraditória a mesma questão de direito, devendo as soluções assim obtidas ser objecto de decisão expressa, como tem sido entendido em jurisprudência uniforme deste Supremo – cf.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Ac. de 07-02-02, Proc. n.º 112/02 - 5.ª; de 06-12-02, Proc. n.º 23355/02 - 5.ª, e de 11-12-02, Proc. n.º 2104/02 - 3.ª.

- III - “A expressão «soluções opostas» pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos” - Ac. de 15-12-05, Proc. n.º 1830/05 - 5.ª.

11-01-2007

Proc. n.º 4040/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Rapto
Sequestro
Medida concreta da pena

É de confirmar a pena de 7 anos de prisão, pela prática, em co-autoria material, de um crime de rapto agravado, p. e p. pelo art. 160.º, n.ºs 1, als. a) e c), e 2, al. a), em conjugação com o art. 158.º, n.º 2, als. a) e b), do CP, já que se apurou que os 3 arguidos transportaram a vítima e mantiveram-na, durante 10 dias, em três habitações diferentes, presa com correntes em aço que amarravam as pernas e pulsos entre si e entre estes e uma cama, onde as fecharam com cadeados; (...) enquanto era mantida acorrentada sofreu intimidação, pressão psicológica e foi agredida em várias partes do corpo, o que lhe provocou debilitação física, escoriações, equimoses e dores; (...) viu-se impedida de mudar de roupa, de se mexer ou sair da divisão em que foi colocada e durante todo o período em que esteve retida contra vontade esteve sempre sob a vigilância de, pelo menos, um dos arguidos, só tendo sido libertada por intervenção policial. Os arguidos agiram de modo livre e consciente com o intuito de obterem, em troca da libertação daquela, quantia monetária não inferior a € 5000.

11-01-2007

Proc. n.º 3843/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Maia Costa

Recurso de revisão
Recurso penal
Prescrição do procedimento criminal
Novos factos
Matéria de direito
Trânsito em julgado
Princípio da preclusão

- I - Nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, o recurso de revisão, como recurso extraordinário, pressupõe que a decisão a rever esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo e que fosse a não consideração desse facto relevante que tivesse levado o tribunal a proferir a decisão condenatória, pois, de outro modo, se tal facto tivesse sido considerado, a decisão seria com toda a probabilidade de absolvição.
- II - Este recurso não é um instrumento de reparação de eventuais faltas cometidas na formulação e resolução de questões que poderiam ou deveriam ser colocadas e decididas nos recursos ordinários.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A prescrição do procedimento criminal não constitui fundamento legal do recurso de revisão, mas, eventualmente, fundamento de recurso ordinário: a questão da prescrição do procedimento criminal não é um facto novo, mas uma questão de direito que tem necessariamente de ser suscitada e apreciada até ao trânsito em julgado da decisão, ficando o eventual erro que tenha sido cometido nesse âmbito coberto pelo caso julgado.
- IV - Transitada a decisão ficam precludidas todas as questões que com base nela poderiam ser suscitadas, como sucede com a prescrição do procedimento criminal.

11-01-2007

Proc. n.º 4261/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Maia Costa

Carmona da Mota

Habeas corpus
Liberdade condicional
Revogação
Pena de prisão
Cumprimento de pena

- I - Apesar do requerente da providência de *habeas corpus* ter sido colocado em liberdade condicional antes do termo da pena que cumpria, tal pena de prisão não se extinguiu automaticamente pelo decurso do prazo em que supostamente a mesma terminaria: com efeito, a liberdade condicional é uma liberdade antecipada e precária, sujeita a revogação, caso não sejam cumpridas as condições impostas aquando da sua concessão.
- II - A prisão não é ilegal se, verificando-se esse incumprimento e a subsequente decisão do TEP de revogação da liberdade condicional, o requerente foi detido para cumprir o restante de pena que lhe faltava até à expiação integral.

11-01-2007

Proc. n.º 37/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Maia Costa

Carmona da Mota

Furto qualificado
Coisa móvel
Coisa transportada em veículo
Roubo
Roubo agravado
Qualificação jurídica
Alteração da qualificação jurídica
Reenvio do processo
Pena

- I - Na al. b) do n.º 1 do art. 204.º do CP estão previstas três hipóteses distintas quanto à coisa móvel apropriada, todas elas, por si só, constituindo circunstâncias qualificativas. A coisa móvel:
é transportada em veículo; ou
está colocada em lugar destinado ao depósito de objectos; ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- é transportada por passageiros utentes de transporte colectivo, mesmo que a subtracção tenha lugar na estação, gare ou cais.
- II - Esta última hipótese abrange as coisas que o passageiro “leva” consigo e sobre as quais tem domínio efectivo e não apenas as que o mesmo faz transportar no veículo onde viaja e que não estão imediatamente ao seu dispor (v.g., as malas).
- III - O que está previsto nesta última hipótese é a coisa transportada *pelo passageiro* do transporte colectivo e não a coisa transportada nesse veículo: na verdade, se o legislador tivesse em vista apenas a coisa aí transportada, bastava a referência feita na 1.ª parte da al. b) à coisa móvel “transportada em veículo” e não era necessário referir a coisa *transportada por passageiros utentes de transporte colectivo*.
- IV - Haverá, assim, que distinguir:
na 1.ª parte da al. b), está configurada a hipótese do furto de coisa transportada *em qualquer veículo*, ainda que particular: nesta 1.ª hipótese não está abrangida a coisa que o passageiro “leva” consigo, como uma carteira de bolso, pois o que se protege “é a menor vigilância que pode ser exercida sobre as coisas, quando elas estão sendo transportadas pelas estradas ou caminhos públicos” – Luís Osório, Notas ao Código Penal Português, 2.ª edição, IV, págs. 92 e 93, e Faria Costa, A Caução de Bem Viver, pág. 20 e ss.;
na 3.ª parte, visa-se a protecção dos bens do passageiro *de um transporte colectivo*, por se entender que este está numa situação de menor atenção sobre os seus bens, resultante do “entrecruzar de vários factores: a) rarefacção da atenção sobre as coisas na medida em que o centro da preocupação, não poucas vezes, é canalizado, justamente, para as preocupações do próprio acto de viajar; b) diminuição também da atenção sobre a guarda das coisas por mor do cansaço, da azáfama e da própria dispersão do ir em viagem; c) aumento, em geral, da tensão dispersiva; d) incremento da intensidade das acções contra o património, precisamente devido ao conhecimento das manifestas diminuições anteriormente delineadas” – Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, II, pág. 59.
- V - Face ao teor expressivo do texto legal, integra a agravante qualificativa prevista na al. b) do n.º 1 do art. 204º do CP a actividade criminosa perpetrada pelos arguidos e apurada nos autos: “*subtracção “violenta” do chapéu (boné) e da bolsa transportada à cintura contendo um telemóvel e dinheiro ocorrida na carruagem de um comboio de transporte público de passageiros em trânsito, vitimando um utente desse mesmo transporte*” – cf. Acs. deste Supremo Tribunal de 22-10-86, 31-03-93 e de 07-10-99.
- VI - Atenta a requalificação jurídico-criminal dos factos imputados aos arguidos e tendo em conta que estes haviam sido condenados como co-autores materiais de um crime de roubo simples, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, impõe-se ordenar o reenvio (atípico) para a determinação da medida da pena – Damião da Cunha e Acs. deste Supremo Tribunal de 15-05-03, Proc. n.º 863/03 - 5.ª e de 19-02-04, Proc. n.º 4332/03 - 5.ª.

11-01-2007

Proc. n.º 4692/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Arménio Sottomayor

Rodrigues da Costa

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão ilegal

Cumprimento de pena

Liberdade condicional

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão (art. 222.º do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Desses três fundamentos - incompetência da entidade donde partiu a prisão [al. a)], motivação imprópria [al. b)] e excesso de prazos [al. c)] -, verifica-se este último (a prisão obedece a prazos, sejam os prazos máximos legalmente estipulados para a prisão preventiva, seja a medida concreta da pena fixada em decisão judicial condenatória), se tendo o requerente cumprido metade da pena e beneficiado de liberdade condicional não revogada é preso pelo Tribunal da condenação, a quem não fora devidamente comunicado aquele cumprimento da pena, pelo que deve ser imediatamente posto em liberdade.

11-01-2007

Proc. n.º 40/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Competência da Relação
Acórdão da Relação
Recurso em matéria de facto
Fundamentação de facto
Prova
Livre apreciação da prova
Nulidade insanável
Omissão de pronúncia

- I - As decisões proferidas pelos tribunais superiores não são elaboradas nos exactos termos das sentenças de 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a da decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida em 1.ª instância. Todavia, face aos pontos de facto que o recorrente alegue terem sido mal julgados, a Relação tem de reapreciar a prova produzida, que foi gravada ou transcrita, sem deixar de ponderar que, face à imediação, é o tribunal de 1.ª instância aquele que está em melhores condições para aquilatar do respectivo valor.
- II - Não pode o tribunal de recurso, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia, deixar de conhecer as questões que lhe são suscitadas, sendo certo que, no recurso em matéria de facto, a garantia de legalidade da «livre convicção» a que alude o art. 127.º do CPP, exige uma explicitação objectiva e motivada do processo da sua formação, de forma a ficar bem claro não só o acervo probatório em que assentou essa convicção, possibilitando a partir daí o controlo da sua legalidade, como também o processo lógico que a partir dele o tribunal desenvolveu para aferir do crédito ou descrédito dado a este ou àquele meio de prova - cf. Ac. do STJ de 11-11-04, Proc. n.º 3182/04.

11-01-2007

Proc. n.º 4799/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Maia Costa

Carmona da Mota

Admissibilidade de recurso
Arguido
Recurso penal
Absolvição
Interesse em agir

- I - Tendo o arguido logrado ser absolvido de todos os crimes de que fora acusado e por que se encontrava pronunciado, e, inclusive, do pedido cível contra si deduzido na acção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

penal, triunfou, obteve inteiro ganho de causa, já que, com este mesmo objecto, jamais poderá vir a ser sujeito a julgamento, por via do caso julgado assim firmado - arts. 671.º e ss. do diploma adjectivo subsidiário.

- II - Mas, se obteve inteiro ganho de causa, não é parte vencida, não tem interesse em agir contra a decisão que, assim, lhe foi inteiramente favorável - art. 401.º, n.º 2, do CPP -, já que aquele pressuposto processual, o interesse na revogação da decisão impugnada, não é um interesse meramente abstracto, o interesse na correcção das decisões judiciais, antes, um interesse concreto, pelo efeito que se busca sobre a decisão em benefício do recorrente, salvo no que respeita ao MP.
- III - Consequentemente, o arguido nunca terá interesse em recorrer com o fundamento em que foi feita má aplicação da lei, ainda que em seu benefício; o interesse do arguido afere-se pelo sacrifício que a decisão para ele representa e uma decisão absolutória não comporta sacrifício algum.
- IV - Nem todas as perdas ocorridas no processo podem motivar interesse em agir para o recurso da decisão final, já que tem de tratar-se de decisões que integrem ou se reflectam naquela decisão final - desfavorável - postulada pelo objecto do processo: enfim, no triunfo total ou parcial da acusação, por si só, ou porventura complementada com elementos da contestação.

11-01-2007

Proc. n.º 4691/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Condução de veículo em estado de embriaguez

Negligência

Dolo

Crimes de perigo

Alcoolemia

Exame de pesquisa de álcool

Contraprova

Pena acessória

Inibição de conduzir

Suspensão

- I - Para preenchimento do tipo legal do art. 292.º, n.º 1, do CP, basta, pelo lado objectivo, a condução na via pública ou equiparada com uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 1,20 g/l. Trata-se de um crime de perigo abstracto. E, pelo lado subjectivo, não é necessário o dolo ou intenção ou, sequer, a simples consciência de condução ilegal; o crime preenche-se mesmo a título de mera negligência. Nesta modalidade de imputação subjectiva basta que o agente «não proceda com o cuidado, a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz». Nomeadamente, «representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização», ou «não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto» - art. 15.º do CP.
- II - Se o exame por ar expirado acusou uma TAS de 1,28 g/l e a contraprova requerida pelo arguido, 1,60 g/l, há que fazer prevalecer o resultado respectivo ou seja, os referidos 1,60 g/l, conforme n.º 6 do art. 153.º do CE.
- III - A pena acessória de inibição de conduzir prevista no art. 69.º do CP, ao invés do que sucederia se o caso configurasse mera contra-ordenação como se prevê no art. 142.º do CE/2001, aprovado pelo DL 265-A/01, de 28-09, não pode ser suspensa na sua execução nem substituída por outra. Pois, como resulta do disposto no n.º 1 do art. 50.º do CP, só a pena de prisão pode ser substituída por pena suspensa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - A imprevisibilidade e a volatilidade do comportamento do condutor embriagado, pelo comprometimento da segurança na estrada que protagoniza sempre, constitui, inevitavelmente, e salvo raríssimas excepções uma grave violação das regras de trânsito rodoviário, pelo que, em regra, a prática do crime em causa implicará a aplicação daquela pena acessória.

11-01-2007

Proc. n.º 4101/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso para fixação de jurisprudência

Decisão instrutória

Despacho de pronúncia

Sentença

Oposição de julgados

- I - São diversas as bases de facto de uma e outra decisões (a do acórdão recorrido e a do acórdão fundamento, respectivamente), se no acórdão fundamento se provou a consciência e intenção de ofender por banda do arguido e no acórdão recorrido não se verificaram indícios do elemento subjectivo da infracção: «*Não há o mínimo indício de que o magistrado acusado tenha tido intenção ou, sequer, consciência de ofender a honra do recorrente*».
- II - Por outro, a questão jurídica que foi objecto de ambos os arestos, girando, é certo, à volta do mesmo tipo de crime, também não é a mesma: num caso – acórdão fundamento – saber se foi cometido o crime, no outro – acórdão recorrido – apenas, se se verificavam *indícios suficientes* para pronúncia do arguido.
- III - Enquanto a pronúncia se propõe dar consistência a uma decisão meramente processual de fazer ou não prosseguir o processo até julgamento, decisão essa que se basta com prova meramente *indiciária* (arts. 301.º, n.º 3, 302.º, n.º 4, e 308.º, n.º 1, do CPP), em julgamento não é disso que se trata, antes, de tomar uma decisão de mérito, quanto ao fundo da causa, enfim, de condenação ou absolvição, assente, não em meros indícios como ali, antes, numa convicção formada no exame crítico das *provas* legalmente admissíveis - art. 374.º, n.º 2, do CPP.

11-01-2007

Proc. n.º 4679/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Nulidade

Acórdão da Relação

Dolo

Homicídio

Matéria de facto

É nulo por violação dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, o acórdão da Relação que confirmou a condenação do arguido na pena única de 25 anos de prisão por autoria de dois crimes consumados e um tentado de homicídio doloso qualificado, se o dolo repousa, afinal, numa hipótese condicional e, não, como devia, num facto provado «*no momento da prática dos factos, estaria, para estes em concreto, capaz de se avaliar e de se determinar de acordo com a sua própria avaliação*».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

18-01-2007
Proc. n.º 4806/06 – 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Reclamação
Admissibilidade
Oposição de julgados

Não há reclamação para o Presidente do STJ, nos termos do art. 405.º do CPP, do acórdão que rejeitou o recurso de fixação de jurisprudência, por inexistência de oposição de julgados – cf. art. 441.º, n.º 1, do CPP.

18-01-2007
Proc. n.º 2153/06 – 5.ª Secção
Oliveira Rocha (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Correcção da decisão
Nulidade
Vícios da sentença
Obscuridade
Ambiguidade
Erro de escrita
Erro de julgamento

- I - O art. 380.º do CPP prevê um processo de correcção da sentença quando os vícios de que enferma não constituem nulidade, embora se não tenha observado integralmente o disposto no art. 374.º, e ainda quando a sentença contiver lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - Não define tal artigo o que se deve entender por modificação essencial, propondo Maia Gonçalves que a mesma seja aferida em relação ao que estava no pensamento do tribunal decidir, mas que não ficou escrito; por isso, se incluem aqui erros de escrita.
- III - Embora se deva ir mais além e significar também que é necessário que o erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade resulte dos próprios termos da decisão, por forma a que se prefigure algum controle do exercício, pelo tribunal, do poder de correcção – cf. Simas Santos e Leal-Henriques, CPP Anotado, II volume, pág. 612.
- IV - Assim sendo, o erro, para poder ser corrigido pelo tribunal que proferiu a decisão, terá de ser evidente, patente, indiscutível, captável com imediação.
- V - Estão, aqui, em causa apenas os lapsos manifestos e não os erros de julgamento.

18-01-2007
Proc. n.º 3510/06 – 5.ª Secção
Oliveira Rocha (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Tribunal do júri
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito

Vícios da sentença
Direitos de defesa
In dubio pro reo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pedido de indemnização civil
Custas cíveis
Legitimidade
Interesse em agir

- I - Se é certo que o recurso das decisões finais do tribunal do júri se interpõe directamente para o STJ, nos termos do art. 432.º, al. c), do CPP, que não contém a restrição constante da seguinte al. d), referente aos recursos das decisões finais do tribunal colectivo – visando exclusivamente o reexame da matéria de direito –, a verdade é que tal não significa que o recurso, abrangendo a matéria de facto, o abranja em toda a plenitude, de forma a abarcar a reapreciação da prova produzida em julgamento.
- II - Com efeito, os poderes cognitivos do STJ aparecem nesta matéria delineados no art. 434.º do mesmo diploma legal, que restringe esses poderes ao conhecimento dos vícios do art. 410.º, n.ºs 2 e 3.
- III - Quer isto dizer que o recurso das decisões finais do tribunal do júri, sendo directo para o STJ, abrange matéria de facto e matéria de direito, mas no tocante àquela não envolve a reapreciação da prova produzida em julgamento, nisto havendo uma diferença entre o recurso da matéria de facto das decisões finais do tribunal colectivo e o mesmo tipo de recurso das decisões finais do tribunal do júri, aquele sendo dirigido às Relações e abrangendo a reapreciação da prova produzida, e este limitando-se aos vícios do art. 410.º do CPP.
- IV - Entendeu o legislador que a intervenção do júri dá maiores garantias de fidedignidade na fixação da matéria de facto, pelo que restringiu o direito ao recurso nessa parte.
- V - Ao restringir-se o direito de recurso em matéria de facto, o legislador quis prestigiar a intervenção do júri, sem afectar de forma inadmissível os direitos constitucionais de defesa.
- VI - «A sindicância do princípio *in dubio pro reo* está limitada aos aspectos externos da formação da convicção das instâncias: há-de ficar-se pela exigência de que tal convicção seja objectivada e motivada na análise crítica das provas, dela sendo a expressão de um processo racional convincente que suporte a conclusão final do tribunal recorrido pela valoração feita deste ou daquele meio de prova» - cf. Ac. do STJ de 20-10-2005, Proc. n.º 2431/05.
- VII - Por conseguinte, a violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova pode ser sindicado pelo STJ. Todavia, essa sindicância tem de exercer-se dentro dos limites de cognição desse Tribunal, devendo por isso resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja: quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- VIII - O arguido/demandado cível carece de legitimidade e de interesse em agir para impugnar a não condenação do assistente/demandante cível nas custas do decaimento quanto ao pedido de indemnização cível caso aquele o tenha sido apenas no respectivo decaimento.
- IX - É que ele não é parte na relação jurídico-tributária em causa, pois trata-se de uma relação jurídica em que são unicamente partes o Estado e o referido demandante, sendo que o recorrente, como demandado, é parte numa outra relação jurídico-tributária (cf. art. 53.º, n.º 2, do CCJ).
- X - Por outro lado, o recorrente não foi afectado nos seus interesses com a decisão, pois foi condenado apenas na parte em que decaiu, continuando a pagar a mesma quantia que pagaria caso a decisão condenasse o demandante na parte em que também decaiu.

18-01-2007
Proc. n.º 4465/06 – 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Maia Costa
Carmona da Mota

Arma
Seringa
Roubo
Roubo agravado

- I - De acordo com a definição legal do art. 4.º do DL 48/95, de 15-03, arma é “qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim”.
- II - A amplitude da letra do conceito impõe uma interpretação se não restritiva, pelo menos declarativa, sob pena de todo e qualquer objecto se poder transformar em arma.
- III - A caracterização de um objecto como arma terá, pois, a ver com as suas características e com a utilização ou afectação normal dela, com a idoneidade dessa utilização ou afectação normal como meio de agressão.
- IV - O uso desviado das propriedades do objecto não pode servir como critério para o definir como arma. Assim, uma bengala, podendo embora servir para uma agressão, não é seguramente uma arma.
- V - A lei, no citado art. 4.º do DL 48/95 admite, porém, uma extensão do conceito de arma a outro tipo de objectos, por meio da expressão “ainda que de aplicação definida”.
- VI - Essa expressão parece contemplar objectos cuja “aplicação definida” não seja a de meio de agressão, mas que, subtraídos ao contexto normal da sua utilização, podem ser integrados no conceito de arma. Será esse o caso das facas de cozinha, por exemplo. Nestes casos, a perigosidade dos objectos é evidente e só a sua integração no contexto espacial da sua utilidade é que lhes retira as características de arma.
- VII - Assim, arma não é (talvez seja preferível definir o conceito negativamente, por exclusão) o objecto que, podendo excepcionalmente ser aproveitado para praticar uma agressão, não foi fabricado com essa finalidade nem é essa a sua utilidade normal.
- VIII - Uma seringa é um instrumento com aplicação definida, e, em certos contextos, pode servir para ameaçar e coagir as pessoas, integrando assim a sua utilização o elemento típico do crime de roubo descrito no art. 210.º, n.º 1, do CP como “ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física”.
- IX - Uma seringa é um instrumento credível de ameaça.
- X - Contudo, só no caso de estar infectada, sendo então instrumento de transmissão de uma doença, é que a seringa pode ser considerada uma arma, qualificando o roubo nos termos do art. 210.º, n.º 2, al. b), do CP.
- XI - «Se para a relevância da ameaça, é indiferente que a seringa esteja ou não infectada (suposto, sempre, é evidente, que a vítima do roubo não conhece, nem tinha que conhecer o exacto estado da seringa), o mesmo já não acontece quando está em causa a qualificação de tal instrumento (de aplicação definida), como “arma”. Com efeito, agora, o que é decisivo não é que a seringa, na sua aparência, seja adequada a provocar um temor que anule a capacidade de reacção da vítima, mas, sim, que ela realmente seja ou possa ser utilizada como meio eficaz de agressão ou, por outras palavras, que sirva ou possa servir para ofender fisicamente uma pessoa, de forma significativa ou não insignificante. Ora, afigura-se-nos tão claro que uma seringa infectada é uma arma (uma vez que a transmissão de uma doença a uma pessoa representa, sempre, para esta, uma ofensa física importante) como que o não é uma não infectada ou inócua do ponto de vista sanitário (uma vez que a simples picada de uma agulha não pode razoavelmente considerar-se uma lesão física significativa)» - cf. Ac. do STJ de 20-05-1998, Proc. n.º 370/98.

18-01-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 4351/06 – 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota (com a declaração de que: *aceita “a não qualificação do roubo, embora cometido sob a ameaça de uma «seringa usada». Não, porém, porque esta não valesse, se eventualmente «não infectada», como «instrumento, ainda que de aplicação definida, que pudesse ser utilizado como meio de agressão» e, como tal, como «arma para efeitos do disposto no Código Penal» (art. 4.º do DL 48/95). Mas, simplesmente, porque, no caso, a «ameaça com perigo iminente para a integridade física, pondo [a pessoa ameaçada] na impossibilidade de resistir», característica do próprio «roubo» (art. 210.1 do CP), se circunscreveu à exibição de «uma seringa usada, embrulhada em prata, que deixava ver a ponta de uma agulha». Daí que, no caso, o uso da «arma» tenha esgotado a «violência» característica do roubo, não tendo, realmente, constituído um requisito «adicional» susceptível de merecer um tratamento específico”*).

Pereira Madeira (tem declaração de voto no sentido de *“teria como arma a seringa com agulha apontada à ofendida nas circunstâncias dos autos, porquanto (...) o acto do arguido, ao exhibir como ameaça tal objecto, levou implícita, como em regra acontece em casos destes, a «mensagem» – certa ou errada, pouco importa – de que se tratava de objecto infectado, não fazendo sentido que fosse de outro modo”*).

Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes Medida concreta da pena

Apurando-se, além do mais, que a arguida:

- transportava no interior do seu veículo automóvel, sob o banco do pendura, uma mochila de criança, contendo no seu interior um saco de plástico, em cujo interior se encontravam duas embalagens, envoltas em fita adesiva, contendo heroína, com o peso bruto de 1034,86 g e líquido de 1008,369 g;

- foi buscar tal substância estupefaciente à residência dos arguidos B e T;

- agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo da natureza e características estupefacientes da heroína que transportava, assim como do carácter proibido da sua conduta;

- tem 41 anos de idade e duas filhas a cargo. À data da sua detenção explorava um café. A arguida apresenta uma trajectória de vida marcada por um contexto sócio-económico e familiar desfavorecido e pela maternidade precoce, factores que terão contribuído para adopção de um estilo de vida instável ao nível pessoal, familiar e laboral. Possui apoio familiar consistente e a possibilidade de retomar a exploração do estabelecimento comercial. Desconhecem-se antecedentes criminais;

justifica-se a agravação para 5 anos de prisão da pena de 4 anos e 3 meses de prisão, aplicada em 1.ª instância à arguida, como autora de um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

18-01-2007

Proc. n.º 4547/06 – 5.ª Secção

Maia Costa (relator. Tem declaração no sentido de que *“a agravação da pena, não sendo injustificada, não seria necessariamente imposta pelos fins das penas”*).

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Escusa Juiz Recurso penal Despacho de não pronúncia
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Justifica-se o deferimento do pedido de escusa apresentado pelo juiz desembargador relator quando em causa está a apreciação de uma decisão de não pronúncia e aquele magistrado declara que o arguido tem “consigo relações de amizade estreitas e duradouras, situação que poderá pôr em causa a avaliação externa da sua imparcialidade enquanto relator» («O meu relacionamento pessoal e a amizade com o arguido, (...), vem de há longos anos, seguramente cerca de dez. Tenho por certo que, em condições normais, fosse qual fosse a decisão a proferir, não haveria tendência para duvidar da minha isenção e capacidade de decisão. Porém, esta poderá não ser a atitude de quaisquer outros intervenientes processuais, nomeadamente do recorrente»).
- II - O requerente não quererá – compreensivelmente – correr o risco de, inconscientemente, vir a utilizar contra o amigo, para evidenciar a sua imparcialidade, de um critério mais rígido que o habitual. Nem ao de, subconscientemente, vir a usar, a seu favor ou contra ele, o conhecimento que possa ter, mercê da sua relação de grande proximidade, das suas virtudes e fragilidades. Nem sujeitar-se ao perigo de a sua decisão, se desfavorável ao recorrente, poder vir a ser acusada de haver sido influenciada (ou como tal sentida, nomeadamente pelo assistente) pela amizade do arguido com o juiz. Ou, nessa mesma hipótese, de o amigo ficar a considerar-se «em dívida» para com ele. Ou, na hipótese contrária, de se vir confrontar com a incompreensão ou o afastamento deste.

18-01-2007

Proc. n.º 163/07 – 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

<p>Medida da pena Prevenção geral Prevenção especial Culpa Ofensa à integridade física grave Medida concreta da pena</p>
--

- I «A medida da pena é fornecida pela medida da necessidade de tutela de bens jurídicos, isto é, pelas exigências de prevenção geral positiva (moldura de prevenção)», vindo a ser definitiva e concretamente estabelecida «em função das necessidades de prevenção especial de socialização do agente ou, sendo estas inexistentes, das necessidades de intimidação e de segurança Individuais», sendo que «a culpa não fornece a medida da pena, mas indica o limite máximo da pena que em caso algum pode ser ultrapassado em nome de exigências preventivas» - cf. Anabela Miranda Rodrigues, O Modelo de Prevenção na Determinação da Medida Concreta da Pena, RPCC, 12.º, 2 (Abr/Jun02).
- II No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de ofensa à integridade física grave qualificada é a de prisão de 2 anos e 8 meses a 13 anos e 4 meses), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido - situar-se-á cerca dos 4 anos de prisão (ante o facto de o arguido haver, «repentina, inesperada e violentamente, agredido [a companheira], socando-a na face e pontapeando-a nas costas» e, com ela «completamente à mercê e impossibilitada de esboçar qualquer gesto de defesa», «prendeu-lhe os dedos», fê-la «ajoelhar-se» e, «assim manietada», mordeu-lhe a orelha direita «até lhe arrancar – parcialmente – entre 60 a 70% o [respectivo] pavilhão auricular»).
- III Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se à volta dos 3 anos de prisão, por sobre a data do crime já haverem decorrido, entretanto, mais de quatro anos e de, após «submissão a dois tempos cirúrgicos principais de reconstrução», se haver logrado reconstituir a orelha parcialmente amputada (se bem que deixando, em permanência, «cicatrices e dismorfia grave do pavilhão»).

- IV - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral». No entanto, haverá – nessa sede – que ter em conta: I) que o arguido, então de 40 anos de idade (e, agora, 44), não tem antecedentes criminais; II) que se «manteve no sistema de ensino até à frequência do 1.º ano na Faculdade de Direito, em Coimbra, curso do qual veio a desistir por se ter aventurado no ramo dos negócios»; III) que «aos 16 anos, se tornou atleta de competição [“surf”]» e «mais tarde se dedicou à dinamização da modalidade junto das camadas jovens» (inclusive através da comunicação social), revelando «dinamismo, gosto pelas interacções sociais e aventura»; IV) que chegou a «comercializar uma marca de vestuário desportivo, passando, depois, pela abertura de uma loja de artigos para surfistas e pela organização de eventos festivos em bares da cidade do Porto»; V) que «trabalhou como agente imobiliário por conta de outrem, mantendo a prática regular do surf como atleta de competição»; VI) que «lecciona aulas de surf, ora na modalidade de aulas particulares, ora em estabelecimentos de ensino privados»; VII) que «reside sozinho, em habitação que, há vários anos, arrendou na zona da Foz»; VIII) que «detém, socialmente, uma imagem de pessoa muito cordata e comunicativa», sendo «reconhecido como pessoa dinâmica e apta a cultivar interacções não conflituosas e saudáveis». Daí que a consideração das concretas exigências de prevenção especial no quadro da moldura penal de prevenção deva desde logo, fazer apontar o *quantum* exacto da pena para o meio [3 anos e meio de prisão] da moldura de prevenção.
- V - E, se bem que a pena de prevenção assim encontrada «não tenha que coincidir necessariamente com a pena da culpa», o certo é que «normalmente», «não há conflito entre a pena que satisfaz aquelas exigências de prevenção e a pena da culpa», sendo que havendo tal conflito «a culpa será chamada a desempenhar o papel de limite que lhe cabe no direito penal preventivo» – cf. Anabela Miranda Rodrigues, *in ob. cit.*
- VI - Não será esse, porém, o caso, pois que, não tendo sabido – não o lamentando nem penitenciando-se dele – reconhecer e assumir a enorme gravidade do seu acto, o arguido, logo que regressado do Brasil (menos de oito meses depois do facto), fez-se acompanhar «de um indivíduo de porte encorpado e semblante moreno, conhecedor da morada da assistente» até «junto ao jardim do prédio onde esta residia», onde se colocou «ostensivamente, em local donde pudesse ser observado a partir das janelas do apartamento dela», após o que, quando «esta desceu ao jardim para levar consigo, o filho que entretanto descera para brincar», «retirou do vestuário que trajava uma faca e, empunhando-a, descreveu o gesto de a levar ao próprio pescoço em menção de o cortar, ao mesmo tempo que fitava a assistente com um olhar autoritário e atemorizador, fazendo-lhe crer, desse modo, que os gestos se lhe destinavam».

18-01-2007

Proc. n.º 4055/06 – 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Renúncia ao mandato
Notificação

Contra-ordenação
Audiência de julgamento
Arguido ausente
Eleições
Propaganda eleitoral
Comissão Nacional de Eleições
Presunções
Ónus da prova
In dubio pro reo
Dolo
Erro sobre as circunstâncias do facto
Erro sobre a ilicitude

- I - A renúncia ao mandato só produz efeitos a partir da notificação ao mandante (art. 39.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Na fase de impugnação judicial do processo contra-ordenacional, «o arguido não é obrigado a comparecer à audiência» (art. 67.º, n.º 1, do RGC-O) e, nos casos em que o arguido não comparece nem se faz representar por advogado, nem por isso a audiência deixará de ter lugar («julgar-se-á», diz o art. 68.º, n.º 1).
- III - «A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial» (art. 46.º, n.º 1, da LEOAL). E «quem promover ou encomendar [bem como a empresa que fizer] propaganda comercial com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 1.000.000\$ a 3.000.000\$» (art. 209.º – Publicidade comercial ilícita).
- IV - Não tendo ficado provado se determinado anúncio foi encomendado imediatamente antes ou já depois da «publicação do decreto que marcou a data da eleição», há que presumir, em benefício do acusado, que o tenha sido antes, sendo que nem por isso o «facto» deixará de ser punível, pois que, quando um tipo legal de [contra-ordenação] compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão adequada a evitá-lo (...)» (arts. 10.º, n.º 1, do CP e 1.º e 32.º do RGC-O).
- V - Contudo, porque tal contra-ordenação é dolosa, a questão da sua punibilidade terá a ver com o «dolo» dos partidos políticos constituintes da coligação que entretanto encomendou o anúncio ou que, na hipótese (verosímil) de o ter encomendado antes do decreto que marcou a data da eleição, não bloqueou oportunamente a sua publicação. E, na verdade, nada obstará, *primo conspectu*, a que a sua publicação tivesse sido bloqueada (pois que entre o início do período eleitoral e a publicação do anúncio mediaram nove dias).
- VI - No entanto, é admissível (ante as regras da experiência, mesmo nesta «era da informação») que algumas das ramificações locais do partido recorrente (nomeadamente, a de A, uma vila do interior norte de Portugal continental) não tivessem tido conhecimento imediato da publicação do decreto que marcou a data da eleição, tanto mais que publicado, em suplemento, na secção B da I Série do DR. E que, por isso, a coligação eleitoral X, ao tardiamente tomar conhecimento do início oficial da campanha eleitoral, já não tivesse tido oportunidade de travar a publicação do anúncio antes encomendado. Aliás, os dirigentes de tal coligação podem, verosimilmente, ter confiado em que o jornal - também ele «proibido» de publicar propaganda política durante o período eleitoral (cf. arts. 46.º, n.º 1, e 209.º da LEOAL) - tomasse ele próprio a iniciativa de bloquear a publicação.
- VII - E, a ter sido assim, a coligação X, os partidos implicados e os respectivos órgãos locais, não terão actuado com intenção de publicar o tal anúncio (ou de omitir a acção necessária a publicá-lo) nem terão representado, sequer, a realização do facto como decorrência necessária da sua omissão. E, mesmo que tenham representado a sua realização como consequência eventual da sua omissão, não poderá afirmar-se, acima de toda a dúvida razoável, que se tenham conformado com essa publicação em pleno período eleitoral.
- VIII - Ora, não havendo dolo, o facto não é punível (art. 8.º, n.º 1, do RGC-O). Além de que também excluiria o dolo o «erro sobre os elementos do tipo ou sobre a proibição» (art. 8.º, n.º 2).

18-01-2007
Proc. n.º 3067/06 – 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Acusação
Objecto do processo
Princípio do acusatório
Despacho de pronúncia
Pluralidade de acusações
Omissão de pronúncia
Nulidade
Acórdão da Relação

- I - A acusação é o elemento estruturante de definição do objecto do processo, não podendo o tribunal promovê-lo para além dos limites daquela (*ne procedat iudex ex officio*), nem condenar para além dos da acusação (*sententia debet esse conformis libello*). A definição do *thema decidendum* pela acusação é uma consequência da estrutura acusatória do processo penal.
- II - Neste contexto, nunca o tribunal poderia deixar de se pronunciar por si, *ex officio*, quanto aos efeitos intraprocessuais da existência algo incomum de duas acusações sucessivas no mesmo processo, ambas comportando exactamente os mesmos factos apenas divergindo nas qualificações jurídicas, ao menos, com vista a definir exactamente os limites do *thema decidendum* com que iria ter que lidar, enfim, decidindo previamente como se articulam as duas acusações, melhor, a segunda acusação com a pronúncia anterior de que a primeira foi objecto e já transitada em julgado, se aquele *thema* se mantém nos limites do despacho de pronúncia, se se alargou e em que termos, por via da segunda acusação, se tal alargamento era processualmente admissível, quais as suas consequências em relação aos confins da pronúncia já então fixada, em suma, quais as coordenadas constitucionais e legais a que tal situação processual deve ser aferida – arts. 311.º, n.º 1, 327.º, n.º 1, e 338.º, n.º 1, todos do CPP.
- III - A omissão de pronúncia sobre tal questão essencial implica, nos termos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma adjectivo, a nulidade do aresto recorrido, sendo certo que foi arguida pelo recorrente, mas nem sequer necessitava de o ser, já que podia ser oficiosamente conhecida em recurso, tal como emerge do n.º 2 do mesmo artigo.

25-01-2007
Proc. n.º 158/07 – 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Irregularidade
Sanação
Direitos de defesa

- I - A ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do mandado de detenção europeu, a que se refere o art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08, não são causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstos, respectivamente, nos arts. 11.º e 12.º.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A falta desses requisitos importa uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º da Lei 65/2003.
- III - A circunstância da pessoa procurada entender que não praticou factos que determinam responsabilidade criminal é irrelevante para o Estado Português, que só tem de conhecer da conformidade legal do próprio mandado no sentido de o poder executar, pois a decisão judiciária é do Estado que o emitiu e é perante ele que aquela tem de exercer os direitos de defesa relativos ao procedimento criminal em curso.

25-01-2007

Proc. n.º 271/07 – 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Nulidade da sentença
Fundamentação
Correcção da decisão
Vícios da sentença
Erro de julgamento
Caso julgado
Omissão de pronúncia

- I - Uma eventual contradição entre a fundamentação e a decisão não determina a nulidade da sentença, já que os casos em que ocorre nulidade da sentença penal são apenas os previstos no n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- II - A existir tal contradição no processo lógico da sentença ela é corrigível se não importar modificação essencial (art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- III - Caso contrário, configura um erro de julgamento não modificável pelo juiz ou pelos juízes que a proferiram, pois esgotou-se o poder jurisdicional (art. 666.º, n.º 1, do CPC, aplicável subsidiariamente).
- IV - A ausência de qualquer menção quanto a um argumento do recorrente não constitui uma omissão de pronúncia, pois a omissão diz respeito a questão que o tribunal deva conhecer e não a fundamentos. Quanto a estes, o tribunal está dispensado de os abordar a todos, particularmente aqueles que nada têm a ver com a matéria em discussão.

25-01-2007

Proc. n.º 3943/06 – 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Duplo grau de jurisdição
Recurso da matéria de facto
Competência da Relação
Admissibilidade de recurso
Recurso da matéria de direito
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da preclusão
Questão nova

- I - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa à repetição do julgamento na 2.ª instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O recurso de revista para o STJ deve reportar-se à matéria de direito colocada perante a Relação, que aí tivesse sido decidida ou indevidamente omitida, não podendo apreciar-se questões novas; assim, caso o recorrente tenha limitado o recurso que interpôs para a Relação à matéria de facto ficou precludido o seu direito a ver examinada pelo Tribunal Superior outras questões, *v.g.*, a medida da pena.

25-01-2007

Proc. n.º 4551/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão da Relação

Dupla conforme

Confirmação *in mellius*

Cúmulo jurídico

Concurso de infracções

Pena única

Medida da pena

- I - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão proferido pela Relação, confirmativo de decisão da 1.ª instância quando a medida abstracta da pena correspondente aos crimes, objecto da condenação, não seja superior a 8 anos (mesmo que o tribunal da Relação tenha reduzido a pena imposta aos recorrentes da decisão da 1.ª instância).
- II - Com uma limitação: sendo posta em causa a operação de cúmulo jurídico de que tenha emergido uma pena de prisão superior a 8 anos, à sombra de um sempre presente *favor recursis*, já caberá ao recorrente discutir este aspecto da causa – o concurso e a medida da pena unitária –, até porque equacionando-se, então, uma pena de prisão superior a 8 anos, distinta das parcelares que no cúmulo confluem, a situação escaparia ou poderia escapar da previsão da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- III - Tem sido orientação dominante do Supremo Tribunal que é susceptível de revista a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação dos valores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, quer quanto à questão do limite ou da moldura da culpa, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo se tiverem sido violadas regras da experiência, ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.

25-01-2007

Proc. n.º 16/07 – 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Nulidade da sentença

Fundamentação de direito

Medida da pena

Atenuante

Omissão de pronúncia

Direitos de defesa

Princípio do contraditório

Cúmulo jurídico

**Concurso de infracções
Pena única**

- I - A decisão é nula quando na fundamentação da medida da pena não pondera qualitativamente circunstâncias atenuantes que deu como provadas.
- II - Tal nulidade deve ser declarada pelo tribunal de recurso, devendo o tribunal recorrido, em nova decisão, proceder à reformulação da anterior, suprimindo tal nulidade.
- III - Em sede de determinação da pena única, enferma de nulidade o acórdão que se limita a dizer que: “os factos anteriormente descritos revelam um elevado grau de culpa, uma elevada necessidade de prevenção geral e uma elevada necessidade de prevenção especial”.
- IV - Tal decisão peca por exagerada parcimónia, achando-se fora da indispensável estruturação formal, quando se limita a remeter para a consideração dos factos dos autos, sem referir e caracterizar a personalidade do arguido, em termos de fixar a sua essência, o que não satisfaz o dever de fundamentação legal, comprometendo o direito de defesa, particularmente o direito de contraditório, visto que, pela indefinição global dos elementos interferentes na fixação da pena unitária, desconhece-se quais os relevantes na formulação do juízo punitivo e de que deve defender-se.
- V - Não se mostrando fundamentada e não conhecendo de questões que devia conhecer, a decisão *sub judicio* enferma de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, als. a) e c), 471.º e 472.º do CPP, bem como 77.º, n.ºs 1 e 2, e 78.º, n.º 1, do CP, devendo o tribunal recorrido, em nova decisão, procede à sua reformulação, suprimindo tal nulidade, na observância do supra referido.

25-01-2007

Proc. n.º 4807/06 – 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão
Fundamentos
Caso julgado
Novos factos
Novos meios de prova
Medida da pena**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é estabelecido e regulado pelo CPP, como forma de obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e segurança do direito, a que o caso julgado dá caução.
- II - A revisão extraordinária de sentença transitada, se visa tais objectivos, conciliando-os com a necessidade de certeza e segurança do direito, não pode, por isso mesmo, ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP:
 - a decisão transitada ter assentado em falsos meios de prova, reconhecidos em outra sentença transitada em julgado;
 - tiver sido feita prova, também por sentença transitada, de crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com a sua função no processo;
 - os factos em que assentou a decisão serem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e daí resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - descoberta de novos factos ou meios de prova, que, *de per si* ou combinados com os do processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Factos «são os factos probandos», ou seja «os factos constitutivos do próprio crime, ou os seus elementos essenciais» e ainda «os factos dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime».
- IV - Elementos ou meios de prova são «as provas destinadas a demonstrar a verdade de quaisquer factos probandos, quer dos que constituem o próprio crime, quer dos que são indiciantes de existência ou inexistência de crime ou seus elementos» - Cavaleiro de Ferreira, Revisão Penal, Scientia Iuridica, citado por Simas Santos e Leal-Henriques, Recursos em Processo Penal, 5.ª edição, págs. 214/215.
- V - Tais novos factos ou meios de prova têm de suscitar grave dúvida sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do art. 449.º do CPP).
- VI - A lei não exige certezas acerca da injustiça da condenação, mas apenas dúvidas, embora graves (Ac. do STJ de 03-07-97, Proc. n.º 485/97).
- VII - Essas dúvidas, porém, porque graves têm de ser de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido. «A dúvida sobre a justiça da condenação abrange todos aqueles casos em que o arguido não terá que cumprir uma pena e em que esta não teria que ser aplicada no momento de decidir, se o tribunal tivesse acesso a tais factos» (Ac. do STJ de 30-04-90, Proc. n.º 41800).
- VIII - Daí que os novos factos ou os novos meios de prova tenham de ter a força bastante para gerarem essas graves dúvidas, dando azo a um novo julgamento – provas e factos novos que, todavia, só o são enquanto não apreciados no processo que deu origem à decisão condenatória, e não enquanto não conhecidos do arguido no momento em que o julgamento teve lugar.

25-01-2007

Proc. n.º 2042/06 – 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Maia Costa

Carmona da Mota

<p>Tráfico de estupefacientes Correio de droga Atenuação especial da pena Medida concreta da pena</p>

I - Tendo ficado demonstrado nos autos que a arguida:

- chegou à Terceira de avião, proveniente de Lisboa, fazendo transportar na sua mala de porão 32 sabonetes de haxixe, com o peso líquido de 7887,588 g;

- agiu livre, deliberada e conscientemente, com o objectivo de transportar o produto estupefaciente em causa, o que sabia, quis e fez, com intuítos lucrativos, ciente de que tal não lhe era legalmente permitido e de que a mera detenção de droga era punível por lei, não sendo possuidora de qualquer autorização legal para o efeito;

- assim procedeu porque necessitava de dinheiro para consertar o veículo automóvel da mãe, com o qual teve um acidente ao regressar de uma discoteca. A circunstância de ter relatado essa necessidade a uma rapariga que conheceu numa discoteca, deu azo a que viesse a ser contactada no sentido de proceder ao transporte de droga para os Açores, sendo que o dinheiro que iria receber correspondia sensivelmente àquilo que necessitava para poder proceder à reparação do veículo, ou seja, cerca de € 1000;

- viajou para Angra do Heroísmo, mas a bagagem ficou em Lisboa, o que levou à sujeição da mala a raio X, tendo revelado a imagem de diversas placas que se suspeitou ser haxixe. Remetida a mala para os Açores, quando a arguida ia proceder ao seu levantamento, foi

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

detida. A arguida autorizou, voluntariamente, a revista da bagagem, bem como a consulta da memória do seu telemóvel com vista à identificação do destinatário do estupefaciente;

- confessou os factos, integralmente e sem reservas;

- inicialmente sujeita à medida de coação de prisão preventiva, viu alterada a medida para a de permanência na habitação com vigilância electrónica, a qual tem cumprido sem incidentes, sendo que quando se realizou o julgamento, deslocou-se para Angra do Heroísmo sem acompanhamento policial ou carcerário durante a viagem, tendo estado detida durante o tempo em que permaneceu nos Açores por não haver ali condições para executar a vigilância electrónica;

- foi autorizada a sair da residência para trabalhar;

- vive em casa da mãe e com dois filhos de tenra idade (de 4 e 2 anos, à data do julgamento), tendo uma estreita ligação e bom relacionamento com as crianças, sendo harmonioso o ambiente familiar, conforme constatou o técnico que elaborou o relatório social, sendo que neste concluiu-se que “as características da personalidade da arguida e a ausência de antecedentes no contacto com a Justiça apontam, caso esta venha a ser condenada e a sua situação jurídica o possibilite, que esta possa ver a cumprir com sucesso uma medida alternativa”;

justifica-se a condenação da arguida na pena, especialmente atenuada, de 3 anos de prisão, como autora de um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, alterando assim a pena de 4 anos e 4 meses de prisão aplicada em 1.ª instância.

- II - A factualidade atenuante descrita não releva em matéria de ilicitude, que não deixa de ser relativamente elevada, não pela natureza do produto transportado, haxixe, uma das designadas “drogas leves”, mas dada a respectiva quantidade. Também não assume relevância em matéria de culpa, uma vez que o facto de querer obter dinheiro para proceder à reparação do carro da mãe em nada diminui a respectiva culpa. Todavia, todo o comportamento posterior à detenção e o tempo entretanto decorrido diminuem a necessidade da pena, o que justifica a respectiva atenuação especial.
- III - Tratando-se de um crime socialmente grave pelas consequências danosas que provoca, verifica-se que a arguida logo aceitou a sua prática como um modo fácil de resolver o problema económico em que se viu envolvida em resultado do acidente e dos danos que causara no veículo da mãe, o que não abona em favor da sua personalidade e não permite formular um juízo de prognose favorável que leve o tribunal a acreditar que o crime foi um episódio na vida da arguida e que se não repetirá.

25-01-2007

Proc. n.º 4308/06 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Maia Costa

Carmona da Mota

Pereira Madeira (tem declaração de voto no sentido de “*que não se justifica suficientemente a atenuação especial da pena*”).

Tráfico de estupefacientes agravado

Estabelecimento prisional

Fundamento

Fins das penas

Prevenção geral

Medida da pena

- I - Na al. h) do art. 24.º do DL 15/93, o legislador elencou um conjunto de lugares relativamente aos quais considerou assumir especial gravidade a prática dos actos descritos no crime-base do art. 21.º: locais de tratamento de toxicodependentes; serviços de reinserção social; unidades militares; estabelecimentos de ensino; locais onde alunos ou estudantes se dediquem à prática de actividades educativas, desportivas e sociais; e estabelecimentos prisionais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Atribui, assim, a lei, relevância especial ao lugar da prática da infracção, exteriorizando a preocupação do legislador de que esses sejam, tendencialmente, lugares livres de actos de tráfico de droga.
- III - Desde Feuerbach que se considera que a pena tem uma finalidade preventiva geral. Procura-se prevenir o delito através da ameaça dum punição que sobreleve o prazer que para a generalidade das pessoas está ligado à prática do facto proibido, ameaça que deve ser efectivamente executada sempre que o crime tiver lugar, sendo certo que a este carácter intimidatório, quer sobre o delincente, quer sobre outros potenciais criminosos, também denominado prevenção geral negativa, os mais modernos criminalistas preferem o aspecto positivo ou de integração, que consiste na conservação e reforço da confiança da comunidade na inviolabilidade do ordenamento jurídico.
- IV - De todo o modo, atribuída natureza criminosa a determinada conduta, ou agravada pela ocorrência de determinada circunstância, não pode deixar de se verificar a respectiva punição, tanto mais que, na esteira dos ensinamentos de Roxin, a doutrina penalista portuguesa tem adoptado, a prevenção geral é um dos aspectos a levar em conta na determinação da medida concreta da pena.

25-01-2007

Proc. n.º 2937/06 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Maia Costa

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Pena única
Concurso de infracções
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Cúmulo jurídico
Fundamentação
Nulidade da sentença

- I - «A pena do concurso será encontrada pelo tribunal “em função das exigências gerais da culpa e de prevenção”, sendo que, para tanto, a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena contidos no art. 72.º, n.º 1, do Código Penal, um critério especial, o do art. 77.º n.º 1 – 2.ª parte. ... Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade» – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 291.
- II - O tribunal só se pode pronunciar acerca do conjunto dos factos e formar um juízo sobre a personalidade do agente se tiver acesso às decisões condenatórias anteriores que sejam relevantes para o cúmulo, devendo, para tanto, os autos serem instruídos com certidões das diversas sentenças condenatórias.
- III - No acórdão cumulatório não basta proceder à indicação dos diversos autos abrangidos pelo cúmulo, dos tipos legais de crime neles violados, das penas aí aplicadas, da data dos respectivos factos e da decisões condenatórias, sendo conveniente proceder ainda a uma súmula dos factos praticados pelo arguido que levaram às respectivas condenações por forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o Tribunal Superior, a perceber qual a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Não basta, pois, o uso «de fórmulas tabelares, como “o número”, a “natureza” e a “gravidade”, as quais não são “uma exposição, tanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão”, mas expressões vazias de conteúdo e que nada acrescentam de útil» - Ac. do STJ de 27-03-2003, Proc. n.º 4408/02-5.ª.
- V - Se o acórdão cumulatório não contém elementos relativos aos factos dos vários crimes em concurso que foram considerados para a fixação da pena única, não é possível, na decisão, um juízo sobre o ilícito global, um dos pressupostos da fixação da pena única, e não são cumpridas, por isso, as exigências do art. 374.º, n.º 2, do CPP, ficando, nesta parte, afectada de nulidade, conforme decorre do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. a), do mesmo Código.

25-01-2007

Proc. n.º 4338/06 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Maia Costa

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes Medida concreta da pena

Apurando-se que:

- no dia 20-04-2005, os arguidos *J* e *P* encontravam-se no hall da Entrada ... da Urbanização ..., atrás de uma banca do tipo secretária, tendo então sido apreendidos ao arguido *J* (...) e ao arguido *P* a) a quantia de € 489,20 em notas e moedas do Banco Central Europeu; b) 197 embalagens de plástico de cocaína, com o peso líquido de 18,364 g; c) 162 embalagens de plástico de heroína, com o peso líquido de 24,86 g; d) 1 embalagem de cocaína, com o peso líquido de 5,69 g; e) 1 embalagem de cocaína, com o peso líquido de 47,87 g; f) 1 embalagem de plástico de heroína, com o peso líquido de 64,11 g; g) canabis (resina), com o peso líquido estimado de 24,2 g;
 - os arguidos *P* e *J* destinavam os produtos estupefacientes que lhes foram apreendidos à venda a indivíduos que naquele local os procuravam com esse fim, sendo que as quantias em dinheiro apreendidas a esses arguidos eram os lucros que eles haviam obtido com as vendas de estupefacientes anteriormente efectuadas;
 - os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente;
 - o arguido *P* bem sabia que a detenção e venda de produtos estupefacientes é conduta proibida e punida por lei;
 - o arguido *P* foi em 12-07-2002 condenado como autor de um crime do art. 25.º do DL 15/93, em pena de prisão suspensa, posteriormente declarada extinta;
 - o arguido *P* não é consumidor de estupefacientes; não tinha na altura dos factos nenhuma actividade profissional, situação que, segundo o relatório social, perturbou a relação conjugal com a companheira, que não compreendia a apatia em procurar emprego, sendo que, segundo o mesmo relatório, ambos pretendem retomar a relação logo que o arguido seja libertado;
- justifica-se a condenação do arguido *P* na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, como autor de um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

25-01-2007

Proc. n.º 4342/06 – 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Correcção da decisão

Rol de testemunhas
Recurso de revisão
Ónus da prova
Novos meios de prova

- I - O art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP não consente a correcção da sentença fundada em erro de direito.
- II - O art. 315.º, n.º 4, do CPP não exige mais, no rol de testemunhas, que a sua «identificação» e, quando ignorados alguns dos elementos (nome, profissão ou morada), bastará a indicação de «outras circunstâncias necessárias para as identificar» - cf. art. 619.º, n.º 1, do CPC.
- III - Em recurso de revisão é ao recorrente que compete provar/convencer que a «nova» testemunha é, efectivamente, «nova», pois que, não justificando a impossibilidade de a arrolar oportunamente como testemunha, esta não estará em condições, sequer, de ser indigitada, no recurso de revisão, como «novo meio de prova» (art. 453.º, n.º 2, do CPP).

25-01-2007

Proc. n.º 1556/07 – 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto
Medida da pena
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Uma situação de tráfico de drogas ilícitas tipificada no art. 21.º do DL 15/93 só merecerá o tratamento privilegiado do art. 25.º (“Tráfico de menor gravidade”) “se a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta (...) os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das substâncias [traficadas ou a traficar]”.
- II - No caso, a ilicitude do facto, embora algo «diminuída» (pela circunstância de o arguido não passar de um “retalhista”), não se mostra, no seu todo, «diminuta», nem na sua imagem global, «consideravelmente diminuída». Com efeito, o arguido, na sua actividade de revenda de drogas ilícitas «duras» (cocaína e heroína, embora “cortadas”): I) Prolongou a sua actividade, até ser detido, durante cerca de um ano; II) «Não desempenhou entretanto [qualquer] outra actividade profissional, nem possuía outra fonte de rendimentos»; III) Servia-se de «colaboradores» quer nos seus contactos com os fornecedores (mais que um) quer com os «clientes» (múltiplos), assim não ocupando, na cadeia de comercialização da droga, o último lugar; IV) Nas suas vendas, não se limitava a «passar» doses individuais (a € 10), mas revendia também «quartas» (a € 20) e, mesmo, porções de 1 g (a € 60).
- III - Tendo em conta, pois, os meios utilizados (nomeadamente a circunstância de o arguido utilizar «colaboradores»), a modalidade e as circunstâncias da acção (que se não limitava à revenda de doses individuais, de cerca de 1/10 de g, mas também de porções de ¼ de grama e de 1 g), e a qualidade («drogas duras») e quantidade das drogas transaccionadas, a ilicitude (global) do facto, apesar do lugar (quase terminal) ocupado pelo arguido na cadeia de comercialização da droga, não se mostra, ante o paradigma do art. 21.º do DL 15/93, «consideravelmente diminuída» (art. 25.º).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - No caso, a qualificação da actividade do arguido como de «tráfico menor» seria fazê-lo passar por simples «passador de rua», que o arguido, decididamente, não era; o que não prejudicará, obviamente, que - tratando-se, como se trata, de uma situação de fronteira entre o tráfico comum (punível com prisão não inferior a 4 anos) e o tráfico menor (punível com prisão não superior a 5 anos) - a respectiva penalização reflecta - como deverá reflectir - essa proximidade.
- V - De um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- VI - Sendo de 4 a 12 anos de prisão a moldura penal abstracta do crime de tráfico comum de drogas ilícitas, dir-se-á que o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido - se situaria cerca dos 5,5 anos de prisão (ante o facto do arguido [por si e por intermédio de dois auxiliares] se haver dedicado, durante quase um ano, à revenda - sobretudo em «quartas» - de heroína, que adquiria ao co-arguido e a outros fornecedores, a alguns consumidores da sua região).
- VII - Mas, «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderia suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá - tendo em conta que se destinava ao seu consumo parte das drogas de que se abastecia - encontrar-se à volta dos 4,5 anos de prisão.
- VIII - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Assim, estando-se em presença de um cidadão então com quase 47 anos de idade (e, agora, com quase 49), mas sem passado criminal, e que «até aos finais do Verão de 2004, residiu com a mãe (...), onde se encontrava instalado o café (...), que era explorado por ela, com a ajuda do filho», tais circunstâncias haverá, no quadro da moldura penal de prevenção, de impelir o *quantum* exacto da pena para meados [5 anos] da moldura de prevenção.

25-01-2007

Proc. n.º 3839/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

A	
Abertura da instrução	25
Absolvição.....	10, 56, 63
Absolvição crime.....	15
Abuso de confiança contra a Segurança Social	18
Abuso sexual de crianças.....	47
Acórdão da Relação.....	1, 13, 55, 63, 65, 73, 75
Acto processual	47
Acusação	73
Admissibilidade.....	66
Admissibilidade de recurso	1, 27, 36, 37, 47, 59, 63, 74
Advogado	40
Alcoolemia	64
Alteração da qualificação jurídica	3, 45, 61
Alteração não substancial dos factos	22
Ambiguidade	41, 66
Âmbito do recurso	5
Antecedentes criminais.....	52
Anulação de sentença	24
Aplicação da lei penal no tempo.....	27, 37
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal	10, 56
Apropriação	18
Arguido.....	15, 63
Arguido ausente.....	72
Arguido detido.....	47
Arma.....	1, 68
Arma aparente	16
Arquivamento do inquérito.....	25
Astúcia.....	27
Atenuação especial da pena.....	16, 33, 52, 77
Atenuante	75
Audiência de julgamento	72
Avultada compensação remuneratória..	3, 32, 49
B	
Bem jurídico protegido.....	6, 14, 35, 45
Burla	27
Burla qualificada	45
C	
Caso julgado	16, 74, 76
Co-autoria.....	1
Coisa móvel.....	61
Coisa transportada em veículo.....	61
Comissão Nacional de Eleições.....	72
Competência.....	42
Competência da Relação	5, 63, 74
Competência do Supremo Tribunal de Justiça	5, 35, 36, 37, 54, 55, 59, 67, 74, 75
Conclusão de direito	40
Concorrência de culpas.....	51
Concurso de infracções.....	12, 16, 45, 75, 76, 79
Condição de procedibilidade	51
Condução de veículo em estado de embriaguez	64
Conexão de processos	30
Confirmação <i>in melius</i>	75
Conhecimento officioso	37
Conhecimento superveniente	12, 16, 34
Constitucionalidade.....	18, 47
Constituição de assistente	51
Consumpção.....	35
Contagem de prazo	25, 47
Contra-ordenação	10, 13, 56, 72
Contraprova	64
Conversa informal.....	4
Convite ao aperfeiçoamento.....	5
Correcção da decisão	41, 66, 74, 80
Correio de droga	10, 33, 54, 77
Crime continuado.....	35, 43, 45
Crime de execução vinculada	27
Crime de resultado	27
Crime único.....	45
Crimes de perigo	64
Culpa.....	1, 70, 79
Cumplicidade	1
Cumprimento de pena.....	61, 62
Cúmulo jurídico	12, 16, 34, 39, 75, 76, 79
Custas cíveis	67
D	
Dano.....	51
Decisão contra jurisprudência fixada	13
Decisão da autoridade administrativa	10, 56
Decisão instrutória	65
Declarações	4
Declarações do arguido.....	4
Declarações para memória futura.....	47
Denúncia caluniosa	40
Denunciado	4
Despacho de não pronúncia	69
Despacho de pronúncia	65, 73
Detenção de arma proibida	35, 37
Direito ao silêncio	4
Direitos de defesa..	10, 21, 32, 37, 47, 67, 73, 75
Distribuição por grande número de pessoas.....	3
Documento	45
Dolo	47, 64, 65, 72
Dolo eventual.....	36
Dupla conforme	75
Duplo grau de jurisdição	74
E	
Eleições.....	10, 56, 72
Engano	27
Erro de escrita	66
Erro de julgamento.....	66, 74
Erro sobre a ilicitude	72
Erro sobre as circunstâncias do facto	72
Escolha da pena.....	40
Escusa	69
Especial censurabilidade	28
Especial perversidade.....	28
Estabelecimento prisional	78
Exame crítico das provas	55
Exame de pesquisa de álcool	64

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

F	Motivo fútil 23, 28
Factos genéricos 31, 37, 42	N
Falsidade..... 14	Negligência 64
Falsificação..... 40, 45	<i>Non bis in idem</i> 43
Fins das penas..... 40, 78	Notificação..... 22, 25, 47, 71
Frieza de ânimo 28	Novos factos 25, 60, 76
Fundamentação.. 7, 10, 13, 22, 34, 52, 56, 74, 79	Novos meios de prova..... 15, 25, 76, 81
Fundamentação de direito..... 75	Nulidade..... 10, 34, 56, 65, 66, 73
Fundamentação de facto 10, 63	Nulidade da sentença 7, 13, 22, 42, 74, 75, 79
Furto qualificado 61	Nulidade insanável..... 63
G	O
Gerente 20	Objecto do processo..... 73
H	Obscuridade 41, 66
<i>Habeas corpus</i> 24, 33, 42, 57, 61, 62	Ofensa à integridade física grave 70
Homicídio..... 36, 54, 65	Omissão de pronúncia 13, 22, 34, 35, 63, 73, 74, 75
Homicídio qualificado 23, 28	Ónus da prova 72, 81
I	Oposição 21, 30
Idade 16	Oposição de julgados .. 13, 15, 20, 24, 59, 65, 66
Ilicitude..... 1	Órgãos de polícia criminal 4
Ilicitude consideravelmente diminuída 37, 42, 81	P
Imagem global do facto 28, 37, 39, 42, 49, 52, 81	Pedido 58
Impedimentos 25	Pedido de indemnização civil 67
Impugnação genérica..... 5	Pena..... 61
<i>In dubio pro reo</i> 36, 55, 67, 72	Pena acessória 64
Indemnização..... 51	Pena de prisão 40, 61
Infidelidade..... 45	Pena única 16, 34, 75, 76, 79
Inibição de conduzir 64	Perda de bens a favor do Estado 49, 52
Inquérito 25	Poder paternal 7
Instrução 25	Prazo 47
Insuficiência da matéria de facto 1, 43, 49	Prazo da prisão preventiva 24, 58
Intenção de matar 23	Prazo de interposição de recurso..... 24, 31
Interesse em agir..... 63, 67	Prescrição do procedimento criminal 60
Interpretação 7	Presunções 72
Irregularidade 22, 35, 73	Prevenção especial 70, 79, 81
J	Prevenção geral 70, 78, 79, 81
Juiz 59, 69	Princípio da confiança..... 7, 21, 30
Juros 18	Princípio da dupla incriminação 7
L	Princípio da igualdade..... 47, 58
Legitimidade..... 67	Princípio da preclusão 60, 74
Liberdade condicional 42, 61, 62	Princípio da proibição do excesso 18
Livre apreciação da prova 54, 63	Princípio da proporcionalidade 18
M	Princípio do acusatório 73
Mandado de Detenção Europeu..... 7, 21, 30, 73	Princípio do contraditório 16, 25, 47, 75
Mandato..... 71	Princípio do reconhecimento mútuo 7, 21, 30
Manifesta improcedência..... 54	Prisão ilegal..... 42, 62
Matéria de direito 20, 37, 55, 59, 60	Prisão preventiva..... 58
Matéria de facto 20, 37, 39, 43, 54, 55, 65	Proibição de prova 4
Medida concreta da pena .. 3, 5, 6, 10, 16, 23, 25, 28, 32, 33, 45, 52, 54, 60, 69, 70, 77, 80, 81	Propaganda eleitoral..... 56, 72
Medida da pena 70, 75, 76, 78, 81	Prova 14, 63
Meio insidioso 23	Q
Ministério Público 25	Qualificação jurídica 3, 37, 42, 61
Motivação do recurso 5	Queixa 51
	Questão nova..... 5, 35, 74

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

<i>R</i>	<i>S</i>
Rapto 60	Sanação 73
Reclamação 66	Sentença 15, 65
Reclamação hierárquica..... 25	Sequestro..... 60
Recurso da matéria de direito 66, 74	Seringa 68
Recurso da matéria de facto 5, 13, 55, 66, 74	Subtracção de menor 7
Recurso de revisão..... 14, 25, 60, 76, 81	Suspensão..... 64
Recurso em matéria de facto 63	Suspensão da execução da pena..... 16, 52, 54
Recurso para fixação de jurisprudência... 15, 20, 24, 59, 65, 66	<i>T</i>
Recurso penal 60, 63, 69	Tentativa 23, 28, 54
Recusa 59	Testemunha 15
Recusa facultativa de execução 7, 73	Tráfico de estupefacientes 10, 31, 33, 40, 49, 52, 54, 69, 77, 80, 81
Reenvio do processo..... 1, 43, 49, 61	Tráfico de estupefacientes agravado 3, 32, 49, 78
<i>Reformatio in pejus</i> 3, 16, 45	Tráfico de menor gravidade 6, 32, 37, 42, 52, 81
Regime penal especial para jovens 22	Trânsito em julgado 15, 31, 58, 60
Regras da experiência comum..... 36, 52	Tribunal competente 42
Reincidência 39	Tribunal de Execução das Penas 42
Rejeição de recurso 1, 5, 13, 24, 31, 36, 55	Tribunal do júri 66
Repetição da motivação..... 36	Tribunal singular..... 1
Resistência e coacção sobre funcionário 6	<i>V</i>
Responsabilidade civil emergente de crime ... 18	Veículo..... 52
Responsabilidade criminal..... 20	Vícios da sentença..... 66, 67, 74
Revogação 61	Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal..... 55
Rol de testemunhas..... 81	
Roubo 14, 61, 68	
Roubo agravado..... 1, 16, 35, 61, 68	

3.ª Secção

Abuso de confiança fiscal
Condição de punibilidade
Crime omissivo
Consumação
Aplicação da lei penal no tempo
Princípio da aplicação do regime concretamente mais favorável

- I - Em face da nova redacção atribuída ao art. 105.º, n.º 4, do RGIT (Lei 15/2001, de 05-06) pelo art. 95.º da Lei 53-A/2006, de 29-12 (Lei do Orçamento do Estado para 2007), descortinam-se, desde já, duas orientações sobre a interpretação a conceder àquele normativo.
- II - Uma primeira orientação considera que o referido art. 95.º manteve a anterior condição de punibilidade, agora plasmada na al a) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT: enquanto no regime anterior a possibilidade de pagamento da prestação tributária, com o limite de € 2000, era uma circunstância extintiva da responsabilidade criminal, actualmente, e dada a letra da lei (os factos "só são puníveis ..."), o não pagamento da prestação tributária, seja qual for o valor que esteja em dívida, constitui uma (segunda) condição de punibilidade.
- III - Assim, entendem os defensores desta posição que, não obstante a alteração do regime punitivo, o crime de abuso de confiança fiscal se consuma com o vencimento do prazo legal de entrega da prestação tributária e que, em sede de tipicidade, a lei orçamental nada alterou. Todavia, ressalvam a aplicabilidade do disposto no art. 2.º, n.º 4, do CP, uma vez que o regime actualmente em vigor é mais favorável para o agente, quer sob o prisma da extinção da punibilidade pelo pagamento, quer na óptica da punibilidade da conduta (como categoria que acresce à tipicidade, à ilicitude e à culpabilidade).
- IV - Numa outra perspectiva se colocam aqueles para quem, no regime anteriormente vigente, o tipo de ilícito se reconduzia a uma mora qualificada no tempo (90 dias), sendo a mora simples punida como contra-ordenação, ilícito de menor gravidade.
- V - Segundo este entendimento, neste momento o legislador terá aditado uma circunstância que, por se referir ao agente, não constituindo assim um *aliud* na punibilidade (como parece a norma fazer crer), se encontra no cerne da conduta proibida. E não será o facto de o legislador afirmar "só são puníveis se" que torna líquida a existência de uma condição objectiva de punibilidade; trata-se, antes, de o legislador pretender caracterizar uma determinada mora.
- VI - Assim, impõe-se agora que o agente não entregue à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar, pelo prazo superior a 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação, e desde que não tenha procedido ao pagamento da prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após notificação para o efeito.
- VII - Para os defensores desta tese, existe algo de novo no recorte operativo do comportamento proibido violador do bem jurídico património fiscal, precisamente o facto de a Administração Fiscal entrar em directo confronto com o eventual agente do crime. Em suma, o legislador até aqui criminalizou uma mora qualificada relativamente a um objecto material do crime, o imposto, atendendo aos fins deste. Agora, pretendeu estabelecer como crime uma mora específica e num contexto relacional qualificado. Consequentemente, concluem pela despenalização.
- VIII - O crime de abuso de um crime de confiança fiscal é um crime omissivo puro que se consuma no momento em que o agente não entregou a prestação tributária que devia, ou seja, consuma-se no momento em que o mesmo não cumpre a obrigação tributária a que estava adstrito. A norma do art. 105.º do RGIT não permite outra interpretação, e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

reconduzir ao núcleo da ilicitude e da tipicidade o que são condições de exercício da acção penal não está de acordo com o espírito ou a letra da lei.

- IX - O que está em causa não é a mora, que constitui uma mera condição de punibilidade, mas sim a conduta daquele que, perante a Administração Fiscal, agindo esta no interesse público, omite um dos seus deveres fundamentais na sua relação com o Estado.
- X - Assim, face a esta alteração legal, encontramos-nos perante uma condição objectiva de punibilidade, na medida em que se alude a uma circunstância em relação directa com o facto ilícito, mas que não pertence nem ao tipo de ilícito nem à culpa: constitui um pressuposto material da punibilidade.
- XI - Na verdade, na condição de punibilidade expressa-se o grau específico de violação da ordem jurídica, enquanto no pressuposto processual responde a circunstância que se opõe ao desenvolvimento do processo penal. A ausência da primeira conduz à absolvição e a do segundo ao arquivamento.
- XII - Por qualquer forma, quer em relação à condição objectiva de punibilidade, quer em relação ao pressuposto processual, estamos em face de institutos cujo conteúdo contende com o próprio direito substantivo, na medida em que a sua teleologia e as intenções jurídico-criminais que lhe presidem têm ainda a ver com a efectivação de punição, onde encontram a sua razão de ser, devendo ser dado o tratamento mais favorável.
- XIII - Sendo de concluir que a nova redacção do n.º 4 do art. 105.º do RGIT consagra uma condição objectiva de punibilidade, e que tal condição é aplicável ao caso, por força do princípio da aplicação do regime concretamente mais favorável insito no art. 2.º, n.º 4, do CP, é de determinar a devolução dos autos ao tribunal recorrido a fim de se proceder à notificação a que alude o n.º 4, al. b), do art. 105.º do RGIT, e, decorrido o prazo de 30 dias ali cominado, se verificar da existência da referida condição objectiva de punibilidade.

07-02-2007

Proc. n.º 4086/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Habeas corpus
Prisão preventiva
Caso julgado parcial
Caso julgado condicional
Condição resolutiva

- I - A medida coactiva de prisão preventiva extingue-se, entre outros casos, com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP), sendo que o art. 677.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP, dispõe que a decisão se considera passada ou transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação nos termos dos arts. 668.º e 669.º do mesmo diploma.
- II - Embora tendo-se presente o facto de o recurso interposto de uma sentença abranger toda a decisão, de, em caso de comparticipação, o recurso de um arguido aproveitar aos restantes (art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP), e de a limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudicar o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida (art. 403, n.º 3, do CPP), perfilha-se o entendimento de que neste último preceito se estabelece uma verdadeira condição resolutiva do caso julgado parcial, que não prejudica a sua formação desde o trânsito da decisão.
- III - Portanto, desde que o interessado dela não recorra, a sentença adquire a força de caso julgado parcial (em relação a ele), sem prejuízo de se vir a verificar uma condição resolutiva por procedência de recurso interposto por participante e, ainda aí, sem violação da proibição da *reformatio in pejus* (cf. art. 409.º do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Assim, tendo o requerente de *habeas corpus* sido condenado, com outros co-arguidos, por decisão de 13-05-2005, na pena única de 6 anos e 4 meses de prisão, pela prática de crimes de falsificação de documento e de burla agravada, e não tendo interposto recurso de tal decisão, o mesmo encontra-se em cumprimento de pena e não em prisão preventiva.

07-02-2007

Proc. n.º 463/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

Henriques Gaspar

<p>Admissibilidade de recurso Acórdão da Relação Tribunal singular Competência do Supremo Tribunal de Justiça Pedido de indemnização civil Direito ao recurso</p>

- I - O facto de a decisão recorrida para a Relação respeitar a julgamento efectuado pelo tribunal singular exclui, desde logo, a admissibilidade de recurso penal para o STJ, nos termos do art. 432.º, al. d), do CPP que, em princípio, só conhece de decisões proferidas em tribunal colectivo; se, por outro lado, o crime em causa é punível com prisão não excedente a 5 anos, tal obsta ao recurso daquela natureza para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - E, sendo inadmissível o recurso atinente à parte penal, prejudicada fica a apreciação da matéria cível, enxertada incidentalmente no âmbito do processo penal, oscilando ao sabor das vicissitudes da causa penal a que se subordina e adere, ancorada numa causa de pedir com origem nos mesmos factos por que o arguido foi acusado, de ordem tal que, não sendo admissível recurso da parte penal, também à parte cível não assiste o direito de ver apreciado por este STJ o seu pedido indemnizatório.
- III - De facto, de um ponto de vista lógico, mal se compreenderia que se em sede penal, onde se jogam valores da mais relevante valia, a reponderação do recurso, em tal domínio, pelo STJ, é vedada, outrossim já fosse de autorizar a reapreciação por este Tribunal na área indemnizatória, referente a interesses se não de menor dignidade, pelo menos de parificada importância, num contexto de ofensa ao princípio da igualdade.
- IV - Acresce ainda que a jurisprudência deste STJ, na sua feição uniformizadora, com plena validade e actualidade, e inteiramente de acatar, vai no sentido de que sendo inadmissível o recurso da parte penal também inadmissível é o recurso atinente à parte cível – cf. Ac. do Pleno das Secções Criminais com o n.º 1/2002, de 14-03-2002, *in* DR I Série, n.º 117, de 21-05-2002.
- V - E nem daqui resulta qualquer prejuízo para o demandante, porque inscrevendo-se o recurso no âmbito do direito do litigante a ver a pronúncia por um tribunal situado num plano hierarquicamente superior ao decidente, não impõe, no entanto, a lei que de todas as questões se possa recorrer e que tenham que, sobre elas, debruçar-se todos os tribunais inseridos na pirâmide hierárquica judiciária – cf., além do mais, arts. 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e 6.º da CEDH, respectivamente.

07-02-2007

Proc. n.º 4542/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, em trânsito para Amsterdão, trazendo consigo 70 embalagens de cocaína – 41 das quais dissimuladas sob a roupa que trazia e as demais no interior do corpo – com o peso líquido total de 861,07 g.

07-02-2007

Proc. n.º 22/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Pena de multa de substituição
Pena única

- I - A jurisprudência maioritária deste STJ a propósito do cúmulo jurídico de penas, que perfilhamos, pronuncia-se no sentido de que nada obsta à realização de cúmulo jurídico de penas que hajam sido suspensas na sua execução.
- II - Por outro lado, relativamente à pena de multa de substituição (prisão substituída por multa), a mesma, como pena de substituição que é, tal como sucede com a pena de suspensão de execução da pena, pode e deve ser cumulada com as demais, sendo que para o efeito deverá ser considerada a pena de prisão que foi substituída.
- III - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta (cujos elementos determinadores são *os factos e a personalidade do agente*) se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto** (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente: como doutamente diz Figueiredo Dias (Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 290-292), como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- IV - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- V - Verificando-se que os crimes em concurso, com excepção dos de ofensa à integridade física simples, revelam uma estreita conexão ou ligação, quando analisados em conjugação com todo o percurso criminoso iniciado pelo recorrente em 1988, quando tinha 17 anos de idade, percurso que manteve, com dois curtos interregnos, até ser colocado em clausura em 16-05-2002 (ao longo de vários anos dedicou-se ao furto, crime que cometeu por inúmeras vezes, tendo também incorrido na prática de vários crimes de condução de veículo sem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

habilitação legal), tem de concluir-se que o mesmo revela tendência criminosa.

- VI - Acresce que, conquanto o recorrente disponha de suporte familiar, o mesmo tem evidenciado em clausura grande instabilidade emocional, traduzida em condutas que têm sido objecto de sanções disciplinares, para além de que tende a minimizar o seu comportamento criminoso, não tendo consciência da gravidade das consequências dos respectivos actos, o que, no parecer das subscritoras do relatório social junto aos autos, conduz a um prognóstico reservado quanto à sua reinserção social.
- VII - Assim, dentro da moldura penal abstracta da pena conjunta, que varia entre o mínimo de 2 anos e 4 meses de prisão e o máximo de 4 anos e 4 meses de prisão, e estando em causa as seguintes penas:
- 5 meses de prisão, substituídos por multa à taxa diária de € 3, por crime de condução de veículo sem habilitação legal praticado em 28-12-2001;
 - 2 anos e 4 meses de prisão, com execução suspensa pelo período de 4 anos, por crime de furto qualificado cometido em Julho de 1999;
 - 6 meses de prisão, por crime de ofensa à integridade física simples perpetrado em 19-03-2001;
 - 6 meses de prisão, por crime de ofensa à integridade física simples perpetrado em 19-03-2001 (estas duas últimas penas, aplicadas no mesmo processo, foram objecto de cúmulo jurídico, com fixação da pena conjunta de 9 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 3 anos);
 - 7 meses de prisão, por crime de furto cometido em 22-03-1997;
- não merece censura a pena conjunta cominada, de 3 anos e 7 meses de prisão.

07-02-2007

Proc. n.º 4592/05 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

In dubio pro reo

- I - Tendo o arguido sido condenado em 1.ª instância, decisão que foi confirmada na íntegra pela Relação, pela prática, em concurso real, de um crime de tráfico de estupefacientes e de um crime de detenção ilegal de arma, previstos e punidos pelos arts. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e 6.º, n.º 1, da Lei n.º 22/97, de 27-06, e sendo este último punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias, o que excluí a possibilidade de recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, é evidente que o acórdão da Relação, ora impugnado, na parte em que condenou o arguido pela autoria material do crime de detenção ilegal de arma é irrecorrível, o que constitui motivo de rejeição parcial.
- II - O STJ só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão impugnada resulta, por forma evidente, que o julgador ou julgadores ficaram na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiram contra o arguido, posto que saber se os juízes deveriam ter ficado em estado de dúvida é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do Supremo Tribunal enquanto tribunal de revista.

07-02-2007

Proc. n.º 4336/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Roubo agravado
Arma aparente
Valor elevado
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena

Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de roubo agravado p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.ºs 1, al. a), e 2, al. f), do CP, ou seja, a de 3 a 15 anos de prisão, e tendo em consideração:

- o elevado grau de ilicitude dos factos e a modalidade de dolo, que foi directo [*após ter marcado encontro com o queixoso com vista a concretizar a compra de um automóvel que aquele tinha para venda, o arguido, que se fazia acompanhar por outro indivíduo, pediu ao queixoso para experimentar a viatura, assumindo o arguido MP (pai) o volante, enquanto o ofendido e o outro indivíduo ocuparam, respectivamente, os lugares ao lado do condutor e à retaguarda deste; logo no início da marcha pediu o ofendido que circulassem devagar, a fim de que os seus familiares, que seguiam noutra veículo, não os perdessem, o que o arguido MP (pai) não respeitou, imprimindo grande velocidade ao veículo e efectuando várias manobras com o intuito de despistar os acompanhantes do ofendido, o que conseguiu; pressentindo o pior, fez o queixoso menção de telefonar, para o que agarrou no respectivo telemóvel; nesse mesmo instante, porém, o arguido MP (pai) agarrou no telemóvel que o ofendido empunhava, enquanto o outro indivíduo, que seguia no banco traseiro, se debruçou sobre o mesmo e, colocando-lhe o braço à volta do pescoço, em jeito de “gravata”, encostou-lhe uma pistola à cabeça dizendo «sai já daí senão levas um tiro», o que o deixou intimidado e sem qualquer possibilidade de resistir; em seguida, já com o carro quase parado, abriram a porta do lado do condutor e empurraram-no para o exterior, abandonando o local na posse da dita viatura, respectivos documentos, entre os quais os respeitantes ao veículo e uma declaração de venda assinada pelo queixoso, dois telemóveis de marca Nokia, no valor de € 100 cada, um livro de cheques de uma conta bancária titulada pelo queixoso, bem como um cheque emitido à sua ordem, com o valor de € 1000, que fizeram seus;];*

- a circunstância de o veículo ter sido devolvido ao ofendido;

- os antecedentes criminais do arguido, de reduzido significado (respondeu por crime de ameaça, tendo sido condenado na pena de 75 dias de multa, à taxa diária de € 2); e

- o facto de o crime ter sido cometido por duas pessoas, o que, facilitando a sua execução, depõe contra o arguido;

não existem circunstâncias que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena (sendo, por isso, de afastar a atenuação especial da pena), devendo ser mantida a pena de 4 anos de prisão aplicada, que não é exagerada.

07-02-2007

Proc. n.º 4464/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Prazo de interposição de recurso
Correio electrónico
Erro

I - Resultando do processo que:

- em 15-06-2005 foi expedido pelo mandatário do recorrente um requerimento de interposição de recurso via correio electrónico;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- por razões de ordem técnica, não esclarecidas, a funcionária da secretaria do tribunal, não conseguindo visualizar o conteúdo do requerimento, enviou para aquele uma mensagem dando conta da impossibilidade de abrir o *e-mail* por ter ocorrido «um erro subjacente»;

- desconhece-se a data e hora da expedição e não há certeza de o mandatário ter recebido a mensagem (pelos termos extremamente sóbrios e sem rigor formal da mensagem do tribunal, não se poderá dizer que se tratou de uma notificação geradora de efeitos processuais);

- em 22-06-2005 foi recebido, em formato de papel, o requerimento de interposição de recurso, com menção do envio por correio electrónico;

- em 23-06-2005, no tribunal de 1.ª instância, foi proferido despacho de admissão do recurso;

- o Tribunal da Relação não admitiu o recurso, com fundamento na sua extemporaneidade; é de ponderar que caso o tribunal de 1.ª instância tivesse considerado relevantes as dúvidas sobre a correspondência entre o conteúdo do requerimento em formato papel e o do enviado por correio electrónico, certamente teria diligenciado no sentido de esclarecer as razões do impasse de ordem técnica verificado, visando o conhecimento do conteúdo do segundo antes de admitir o recurso, pelo que se o não fez é porque teve por desnecessário esse esclarecimento presumindo que se verificava a correspondência – motivo pelo qual considerou o recurso interposto em 15-06-2005.

II - Impõe-se, por isso, concluir que não existem fundadas razões para pôr em dúvida que se verifica aquela correspondência, devendo o recurso considerar-se tempestivo.

07-02-2007

Proc. n.º 3378/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p>Roubo Sequestro Concurso de infracções Burla informática e nas comunicações Concurso aparente Consumção</p>
--

- I - No crime de roubo, estruturalmente, a lesão ou ameaça de lesão a bens pessoais surge como um meio de obtenção de um fim último, que consiste na própria lesão patrimonial. Assim, com a incriminação do roubo, que é um crime complexo, visa-se simultaneamente a protecção da propriedade e a protecção de bens jurídicos pessoais.
- II - O sequestro, estruturalmente, é um crime permanente de dupla feição, na medida em que pressupõe uma primeira acção no sentido de agredir o bem jurídico (liberdade ambulatória) e uma subsequente omissão do dever jurídico de pôr termo à situação criada.
- III - O crime de roubo apenas consome o de sequestro enquanto este serve estritamente o meio para a prática daquele.
- IV - Se a privação da liberdade de movimentos que afectou os ofendidos se prolongou para além da subtracção de que foram vítimas [*após terem roubado os cartões e efectuado o levantamento do dinheiro os ofendidos foram conduzidos até Monsanto onde foram deixados*] não se verifica uma unidade jurídico penal entre o crime de roubo e o crime de sequestro, antes devendo ser punidos em concurso real.
- V - Se «na utilização de dados não existiu qualquer erro, engano ou, nos limites da descrição típica, artifício pressuposto no contexto, à própria utilização abusiva ou sem autorização», antes «os dados (os números de código dos cartões de débito) foram obtidos através de violência contra as pessoas; o conhecimento dos dados pelos arguidos não resultou de qualquer acção que se destinasse à intervenção, manipulação ou engano do sistema, ou por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

acto de indução própria, avulsa ou incidente para conhecimento de dados e intervenção abusiva, mas de uma ameaça séria (...) contra a integridade física dos titulares dos cartões», não se verifica o crime de burla informática, mas tão-só o de roubo (cf. Ac. do STJ de 20-09-2006).

07-02-2007

Proc. n.º 2947/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

Tráfico de estupefacientes
Ilicitude consideravelmente diminuída
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena

I - Perante o seguinte quadro factual:

- pelo menos desde meados de 2004 e até 09-06-2005 (data em que foi detido em flagrante de venda de 240 g líquidos de cannabis pelo preço de € 225), o arguido *JL* dedicava-se à transacção de haxixe, que adquiria a terceiros e depois revendia, assim como, também, guardava e armazenava, no seu estabelecimento comercial, haxixe pertença de terceiros, que revendia em parte;

- vendeu haxixe, em quantidades não apuradas e por preço variado, chegando também a oferecer haxixe a diversos indivíduos e por diversas vezes, designadamente aos arguidos *JR*, *RS* e *FS*, bem como a *CM* e *AB*;

- os compradores contactavam-no telefonicamente, e deslocavam-se ao seu *snack bar* onde o arguido lhes entregava as quantidades pretendidas a troco de dinheiro;

- no interior do citado estabelecimento comercial, num anexo, encontravam-se 23 sabonetes de cannabis, com o peso total líquido de 5585,9 g;

- no interior da sua Quinta, (...) tinha três pés de cannabis em cultivo, com o peso bruto de 1100 g, assim como fita adesiva que usava para embalar cannabis;

- o arguido *JL* guardava e armazenava haxixe para um tal *PV*, designadamente os 23 sabonetes antes referidos, que pertenciam a um lote de 7 kg de haxixe que ali guardava e armazenava para o referido *PV* desde Maio de 2005;

- já em Fevereiro e Abril de 2005 guardara e armazenara para o *PV* 9 kg e 8 kg de haxixe, respectivamente;

- por esta guarda, armazenamento e revenda em parte, o arguido *JL* era pago pelo menos em haxixe;

- os arguidos *JL* e ... agiram livre e conscientemente sabendo que a posse, cedência e venda a outrem de produtos estupefacientes, incluindo o consumo, quando não autorizados, são proibidos por lei;

o que de imediato ressalta é que o arguido *JL* [*à data com 44 anos de idade, mulher e 3 filhos, de 21, 20 e 15 anos, estabelecido, com razoável situação económica, consumidor de haxixe há muitos anos, considerado pelos vizinhos*], utilizando as instalações do seu *snack bar*, armazenava quantidades já apreciáveis de haxixe e, ao longo de um ano, angariou “clientes” e vendeu haxixe a várias pessoas, com regularidade, por sua conta ou por conta de terceiros, como se de acto normal do seu comércio se tratasse, situação que não é de molde a sustentar o juízo de ilicitude consideravelmente diminuída que está presente na previsão do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.

II - A descrita conduta do arguido afasta a possibilidade de atenuação especial da pena, nos termos do art. 72.º do CP, sendo certo que o conjunto das circunstâncias favorecentes da posição do arguido – confissão, aparente inserção familiar e social – não assumem valia que, minimamente, justifiquem um juízo de diminuição, *por forma acentuada*, da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena, ou seja, a ponderação da imagem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

global do caso não permite, a favor da situação do agente, qualquer juízo de excepcionalidade, que inculque que o legislador não previu a hipótese de a sanção correspondente não poder ser encontrada na moldura legal comum, prevista para o tipo base de crime (moldura legal, aliás, de grande amplitude: 4 a 12 anos de prisão).

- III - Mostra-se, assim, adequada, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a pena de 5 anos e 9 meses de prisão que a 1.ª instância aplicou ao arguido.

07-02-2007

Proc. n.º 18/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Maus tratos
Homicídio
Tentativa
Culpa
Alcoolismo
Medida concreta da pena
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - Resultando provado, entre o mais, que:

- o arguido agiu de forma deliberada, livre e consciente, sabendo perfeitamente que a sua conduta não era permitida e era punida por lei, ao atingir a ofendida MA, sua esposa, como pretendeu e conseguiu, na face esquerda com um projectil de arma de fogo, que sabia serem, como são, local e meio plenamente adequados e procurados para produzir a morte de seres humanos [*no dia 7 de Setembro de 2004, cerca das 23h30, no pátio da residência dos pais da ofendida MA (...) o arguido abeirou-se desta, sua esposa, empunhando na mão direita a pistola de calibre 6.35 mm, de marca BBM Police, e de modelo Webly, a qual fora anteriormente de alarme com 8 mm e havia sido adaptada para balas reais de 6.35 mm, com o carregador municiado com 5 destas munições que o arguido havia adquirido dias antes a indivíduo desconhecido (...); após breve troca de palavras, quando se encontrava a cerca de um metro dela, o arguido apontou cuidadosamente à cabeça de sua esposa e desfechou um tiro, atingindo-a com o projectil na região parotídea e retromolar da face à esquerda; foi a ofendida transportada de urgência ao Hospital de Pedro Hispano, onde chegou pelas 01h25 do dia 08-09-2004 apresentando “orifício de entrada sobre o corpo mandibular à esquerda e vários fragmentos de projectil de arma de fogo nos tecidos moles da face à esquerda (região parotídea e retromolar)”];*

- quis o arguido causar a morte da mesma, o que só não aconteceu por circunstâncias alheias à sua vontade, firmada há mais de dois meses anteriores à ocorrência, desde que a sua esposa saíra da residência do casal, querendo divorciar-se do arguido, pelos constantes maus tratos que este lhe dava;

- sendo a concretização dessa intenção a compra da arma acima referida, em data incerta, mas anterior a Julho de 2004;

- a sua personalidade, intelectualmente mal sustentada, está vincada por traços onde dominam a sensibilidade excessiva aos fracassos ou àquilo que é interpretado como humilhação ou recusa, a desconfiança/ciúme, a concepção agressiva e obstinada dos direitos pessoais, as tendências interpretativas acentuadas, traços que os excessos alcoólicos exacerbam;

- está capaz de avaliar a ilicitude dos actos pelos quais foi arguido e de se determinar de acordo com essa avaliação;

- aquando dos factos, a 07-09-2004, estava, muito provavelmente, utilizado, mas podia e devia ser censurado por se ter colocado nesse estado. Deve ser considerado imputável;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- a injúria tóxica a que, durante décadas, submeteu o seu sistema nervoso central deterioraram-no, limitando volição e discernimento, prejudicando a margem de manobra no governo-de-si, o que potencia a distorção, mesmo se pouco acentuada, da leitura da realidade que o seu modo de estar (...) impõe, autorizando uma proposta de atenuação da imputabilidade;

- a partir de determinada altura, a dinâmica intrafamiliar passou a ser perturbada pelo comportamento conflituoso do arguido, associado ao consumo abusivo de bebidas alcoólicas, sendo frequentes as discussões com a mulher e os filhos;

- neste contexto, procurou apoio médico, tendo sido acompanhado durante 18 meses no Centro Regional de Alcoologia do Norte, tendo a última consulta ocorrido no dia 26-06-2003, altura em que abandonou o tratamento;

- o consumo exagerado de bebidas alcoólicas repercutiu-se também no desempenho da sua actividade laboral;

- enquanto carpinteiro, embora lhe fossem reconhecidas competências, passou a trabalhar de forma irregular, o que provocou o seu despedimento das empresas para as quais já trabalhou;

- na área da sua habitação possuía também uma oficina, e muitas vezes não concluía as encomendas, gastando as verbas adiantas para as mesmas;

- no período que antecedeu a reclusão, o arguido estava separado da mulher há cerca de 4 meses, altura em que a mesma passou a morar com os pais, residentes numa habitação contígua, sendo que a filha do casal tinha saído de casa em Junho de 2004, atitude também originada pelos conflitos familiares;

- em termos profissionais o arguido encontrava-se desempregado há sensivelmente 2 anos, auferindo o respectivo subsídio de desemprego;

tem suporte suficiente na matéria de facto dada como provada o juízo de que o arguido agiu com elevado grau de culpa; quadro que é, igualmente, suficiente para sustentar que o facto ilícito típico pode ser pessoalmente censurado ao arguido [*posto que agiu de forma deliberada, livre e consciente, sabendo perfeitamente que a sua conduta não era permitida e era punida por lei, embora numa situação “de alguma diminuição da capacidade de se determinar em conformidade com os valores jurídico-penais”*], por se revelar expressão de uma atitude interna pessoal juridicamente desaprovada [*o agente pessoa conflituosa e com personalidade intelectualmente mal sustentada e com uma concepção agressiva e obstinada dos direitos pessoais, exacerbada pelos excessos alcoólicos, que não se esforçou por frenar – abandonou hábitos de trabalho regular e foi infernizando, ao longo do tempo, a vida dos familiares, ao ponto de mulher e filhos se terem visto forçados a fugir de casa; tomou a decisão de matar a mulher – que até já tinha “pedido” o divórcio – e, para isso, comprou, com mais de dois meses de antecedência, uma arma de fogo, e, certa noite, após uma breve troca de palavras com a mulher, quando se encontrava a cerca de um metro dela, apontou-a cuidadosamente à cabeça da esposa e desfechou um tiro, atingindo-a na região parotídea e retromolar da face à esquerda, sendo ainda certo que, mais de um mês antes, também de noite, quando a mulher regressava do trabalho, o arguido obrigou-a a parar, atravessando a carrinha que ele conduzia, e, empunhando uma pistola, apontou-a na direcção daquela que gritou e buzinou, tendo o arguido fugido por terem sido alertados os vizinhos)]; e concluir, perante a persistência e demais circunstâncias do propósito criminoso – como demonstram os episódios sumariamente expostos –, que as exigências do dever ser sócio-comunitário não podem deixar de formular um forte juízo de censura sobre a conduta delituosa do arguido.*

II - Não suscita intervenção correctiva a pena 6 anos e 6 meses imposta ao arguido pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131.º, 22.º, 23.º e 73.º do CP.

III - Pelo grande sofrimento físico e moral causado pelas lesões de que a assistente foi vítima, decorrentes dos maus tratos e da tentativa de homicídio [*a conduta do arguido causou na ofendida profundo sofrimento, angústia, vergonha e humilhação, não só pela intensidade das agressões e ameaças do marido, mas porque alguns desses comportamentos foram perpetrados pelo arguido na presença dos filhos e terceiros, ou, posteriormente, vinham a*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

ser conhecidos pelos mesmos, família e vizinhança; outrossim, causou na ofendida dores e incómodos, tendo-se visto obrigada, inclusive, a abandonar o lar conjugal e ir viver com os filhos para a casa de seus pais; na sequência do tiro com que foi atingida, recebeu múltiplos tratamentos médicos, tendo inclusive permanecido internada no Hospital... durante três semanas, onde foi alvo de intervenção cirúrgica; em virtude das lesões, esteve impedida de exercer o seu trabalho habitual entre 08-09-2004 e 03-07-2005, período durante o qual permaneceu de baixa médica; em virtude dessas lesões, a ofendida ficou com uma cicatriz linear vertical com cerca de 7 cm, na face, mais concretamente, na região pré-auricular esquerda, estendendo-se até ao ramo da mandíbula; por outro lado, essas lesões causaram grandes dores à ofendida, designadamente nos dias seguintes à agressão, e que se prolongaram com os diversos tratamentos a que foi sujeita, sendo que ainda hoje sente dor mandibular, relacionada com movimentos e com mudanças de tempo, além de sentir frequentemente “pedaços soltos” dentro do ouvido, bem como tonturas relacionadas com os movimentos da cabeça; acresce que a sua situação “clínica” ainda não se encontra plenamente estabilizada, continuando a frequentar consultas e fazer tratamentos nas especialidades de otorrinolaringologia e cirurgia maxilofacial, bem como de psiquiatria, uma vez que a ofendida continua a padecer do trauma de ter “apanhado um tiro”, que julgou que a mataria, além do receio de que o arguido, seu marido, procure, no futuro, maltratá-la novamente, e até atentar contra a sua vida, outra vez; o que tudo mantém a ofendida num grande sofrimento, angústia e desespero, sendo que, na altura em que o arguido lhe apontou a dita pistola, e nas horas seguintes ao tiro, a ofendida pensou mesmo que ia morrer, que não sobreviveria, tendo vivido momentos de grande pânico e medo] mostra-se adequada a fixação da indemnização em € 35 000, tal como o fez a 1.ª instância.

07-02-2007

Proc. n.º 3844/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Santos Cabral

<p>Culpa Consumo de estupefacientes Colaboração para a descoberta da verdade</p>

- I - A circunstância de o arguido, à data dos factos [*prática de um crime de roubo*], consumir drogas constitui factor atenuativo da culpa, ainda que moderado, na medida em que aquela doença também indicia personalidade adversa às exigências da vida em comunidade, atentas as consequências nefastas que inevitavelmente lhe andam associadas.
- II - Do mesmo modo, atenua a sua responsabilidade a colaboração que, na fase de inquérito, deu à polícia.

07-02-2007

Proc. n.º 4543/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

<p>Dupla atenuação especial da pena Princípio da proibição da dupla valoração</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Embora teoricamente não seja impossível a dupla atenuação especial da pena, principalmente quando concorre uma situação legal de atenuação especial – no caso ditada pelo regime do DL 401/82, de 23-09 – com os pressupostos da “cláusula geral” de atenuação especial, tal possibilidade não é configurável se os factores invocados (a idade de 18 anos, a circunstância de os factos praticados terem representado um acto irreflectido, o comportamento posterior, a interiorização do mal do crime) ou já foram tidos em conta para efeitos da primeira atenuação, e o princípio da proibição da dupla valoração impede que sejam de novo relevados, ou não têm a força atenuativa extraordinária ou excepcional exigida pelo n.º 1 do art. 71.º.

14-02-2007

Proc. n.º 4348/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Medida da pena

Medida concreta da pena

- I - Se a lógica argumentativa do recurso se situa no facto de não terem sido devidamente equacionados, em termos de medida da pena, uma série de factores atenuativos que, porque não ficaram demonstrados, não obtiveram consagração na decisão recorrida, impõe-se a conclusão de que tais elementos não têm relevância jurídica.
- II - A ausência de indicação relevante por parte do recorrente não cria qualquer obstáculo formal ou substancial a que o STJ proceda à sindicância sobre o processo de determinação das penas parcelares e unitária aplicadas, já que o dever jurídico substantivo e processual de fundamentação visa justamente tornar possível o controlo – total nos tribunais da Relação, limitado às questões de direito no caso do Supremo Tribunal – da decisão sobre a determinação da pena.
- III - Todos estão hoje de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis.
- IV - Não falta, todavia, quem sustente que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado. Só não será assim e aquela tradução será controlável mesmo em revista, se, *v. g.*, tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada. Esta última posição é a defendida por Figueiredo Dias e aquela que tem sido sustentada em diversas decisões deste Supremo Tribunal.
- V - Se, sindicando a decisão recorrida, se verifica que a mesma equaciona devidamente a determinação do fim das penas no caso vertente e na sua tríplice dimensão de justa retribuição da culpa, de contribuição para a reinserção social do arguido em sede de prevenção especial, e de neutralizar os efeitos negativos da prática do crime em sede de prevenção; se mostram elencados os elementos fácticos relevantes para individualização penal; e se torna patente, de forma razoável, consciente e suficiente, a conexão intelectual entre aqueles elementos de facto e os fins das penas, encontram-se correctamente definidos os parâmetros dentro dos quais tem lugar a fixação da medida concreta da pena, não se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

vislumbrando razão para colocar em causa a decisão no respeitante às penas parcelares e à pena unitária.

14-02-2007
Proc. n.º 249/07 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Maia Costa

**Representação em juízo
Assistente
Ratificação**

- I - O art. 70.º do CPP estabelece a obrigatoriedade da representação por advogado e, além disso, o princípio da representação unitária para os assistentes, princípio que sofre algumas exceções, na medida em que aceita a pluralidade de advogados quando se verifique incompatibilidade de interesses entre os assistentes ou os crimes sejam diferentes.
- II - No caso do representante do assistente, a sua actuação baseia-se numa relação de representação, embora com uma certa margem de liberdade, em que está obrigado a actuar de forma equilibradora face a eventuais actuações contrárias às finalidades do processo penal por parte do seu mandante.
- III - Trata-se aí, ao menos em princípio, de uma autêntica representação judiciária, cabendo ao representante a prática, em nome e no interesse do assistente, de todos os actos processuais para os quais lhe tenha sido concedida procuração bastante e ficando ele nesta medida investido – embora em nome e no interesse do representado – nos direitos e na posição jurídica que o processo atribua à própria parte.
- IV - Sendo esse o princípio geral, admite o direito adjectivo penal que, em circunstâncias excepcionais, o arguido e os restantes intervenientes pratiquem actos processuais por iniciativa própria e sem a cobertura técnica concedida pela representação judiciária, ou seja, no caso do assistente, na impossibilidade de o advogado representante poder assinar e o requerimento visar a prática de acto sujeito a prazo de caducidade, pode o requerimento ser deduzido pelo próprio assistente – art. 98.º do CPP.
- V - Se, apesar de não se verificarem tais pressupostos, devendo por isso o requerimento em causa ter sido subscrito por advogado, o advogado do assistente compareceu no debate instrutório e, pronunciando-se sobre o requerimento formulado pelo assistente, sustentou a oportunidade da junção e requereu que se mantivesse o “entranhamento” dos documentos, ao assim proceder como que ratificou o acto formalmente irregular, assumindo a pretensão previamente formulada, por iniciativa própria, pelo assistente.
- VI - Tendo a decisão recorrida omitido por completo tal afirmação de vontade, que foi formulada com cumprimento dos requisitos formais, tal omissão inquina o despacho recorrido bem como os actos seguintes e que dele dependem, nomeadamente o debate e a decisão de não pronúncia proferida.

14-02-2007
Proc. n.º 4545/06 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Henriques Gaspar
Pires Salpico

**Crime continuado
Pressupostos
Violação
Agravante**

<p>Medida concreta da pena Coacção grave Cúmulo jurídico Pena única</p>

- I - São pressupostos do crime continuado:
- a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico;
 - homogeneidade da forma de execução;
 - lesão do mesmo bem jurídico;
 - unidade de dolo;
 - persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa.
- II - Segundo Eduardo Correia (Direito Criminal, II, pág. 210), as seguintes situações, por consubstanciadoras de uma considerável diminuição da culpa do agente, poderão estar na base de uma continuação criminosa:
- ter-se criado, através da primeira actividade criminosa, um certo acordo entre os sujeitos;
 - voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa;
 - perduração do meio apto para realizar o delito que se criou ou adquiriu para executar a primeira conduta criminosa;
 - a circunstância de o agente, depois de executar a resolução criminosa, verificar haver possibilidade de alargar o âmbito da sua actividade.
- III - Assim, tendo em vista o preceituado no n.º 2 do art. 30.º do CP, poder-se-á concluir que o crime continuado se verifica quando, com unidade de dolo e em momentos distintos, mediante várias acções ou omissões, cada uma das quais constitutiva de comportamento delituoso, se lesa o mesmo bem jurídico pertencente a uma pessoa, ou a várias sempre que o bem jurídico não seja de natureza eminentemente pessoal, face à existência de uma situação exterior que, incentivando, propiciando ou facilitando o comportamento delituoso, diminui de forma sensível a culpa do agente.
- IV - Quando se investiga o fundamento desta diminuição da culpa ele deve encontrar-se no momento exógeno das condutas, na disposição exterior das coisas para o facto, pelo que pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito. A situação exterior deve ser tal que *objectivamente* facilite a execução do facto criminoso ou prepare as coisas para a repetição do facto.
- V - Estando em causa a prática pelo arguido, em quatro ocasiões, de crimes de violação agravada, e resultando dos autos que:
- a menor não facilitou, por qualquer forma, a repetição daqueles concretos actos, aos quais sempre ofereceu resistência, actos que sempre foram cometidos em locais distintos, a primeira vez no quarto da menor, a segunda vez numa casa geminada à casa de residência da menor e a terceira num barracão anexo, sendo certo que sempre foi o arguido a procurar a menor;
 - após a prática de cada um daqueles três actos, tal como após a prática do quarto e último acto, o arguido disse à menor que a mataria se contasse a alguém o sucedido, com o que a impediu, por mais de dois anos, de revelar aqueles eventos, o que mostra ter o próprio arguido sentido o mesmo grau de culpa e de receio em todos os actos cometidos;
 - bem andaram as instâncias ao qualificarem os factos como preenchantes de quatro crimes agravados de violação p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, e 177.º, n.º 4, ambos do CP.
- VI - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao referido crime, ou seja, a de 4 anos a 13 anos e 4 meses de prisão, e tendo em consideração que:
- a gravidade do crime de violação é manifesta, sendo acentuado o grau de ilicitude dos factos, que o arguido repetiu por quatro vezes, sabendo que a menor ofendida, de quem é tio e cuja casa frequentava, ainda não tinha atingido os 12 anos de idade (note-se que,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

aquando do primeiro facto, o pai da menor se encontrava hospitalizado, o que o arguido sabia);

- a culpa é intensa, e situa-se em patamar elevado, visto que o arguido sempre se comportou com dolo directo, para satisfação da sua lascívia e desejo sexual;

- é, também, muito relevante o dano ou efeito externo provocado, que se traduziu no medo, angústia e sofrimento causados, com reflexos no desenvolvimento emocional, afectivo e da personalidade da menor, ocasionando perda da auto-estima e alterações comportamentais de tristeza, revolta e profundo medo, com influência negativa a nível familiar, escolar, social e sexual, a implicar a sua sujeição a acompanhamento psicológico;

- as necessidades de prevenção geral são evidentes e prementes quando é certo frequentemente chegarem ao conhecimento da comunidade novos casos e situações de criminalidade sexual;

- em favor do arguido há que considerar a sua primariedade, bem como o seu bom comportamento enquanto cumpriu serviço militar, tendo-lhe sido concedidos diversos louvores e uma condecoração;

- o arguido é pessoa trabalhadora, com baixo nível de instrução, tem dois filhos menores, para alimentos dos quais contribui mensalmente com a importância de € 150;

nada há a censurar às penas de 6 anos fixadas pelas instâncias para cada um dos 4 crimes.

- VII - E, no que respeita à pena conjunta, a fixar entre um mínimo de 6 anos e um máximo de 25 anos de prisão (estando em causa, para além dos referidos 4 crimes de violação agravada, 4 crimes de coacção grave, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. a), todos do CP), sendo certo que, dada a primariedade do arguido e tendo em atenção os factos perpetrados e o respectivo contexto, se poderá concluir que o ilícito global não permite considerar a existência de tendência criminosa, bem como que os crimes de coacção grave foram cometidos no propósito de ocultação dos crimes de violação, pelo que se deverá concluir que todos os factos se encontram estreitamente conexiados, é de reduzir a pena aplicada (*de 12*) para 9 anos de prisão.

14-02-2007

Proc. n.º 4100/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Pires Salpico

Litigância de má fé

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Lacuna

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

- I - Tendo a Relação condenado o recorrente, em 1.ª instância e no âmbito de processo de natureza criminal, como litigante de má fé, é de admitir o recurso para o STJ que sobre tal decisão venha a ser interposto, nos termos do art. 456.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP.
- II - A falta de promoção do MP só constitui nulidade insanável, nos termos da al. b) do art. 119.º do CPP, nos casos de promoção da acção penal, como resulta da remissão que tal preceito faz para o art. 48.º do mesmo código, e não nos de incidente de condenação por litigância de má fé, que não pressupõe o exercício de qualquer acção penal.
- III - No âmbito deste incidente também não valem as regras, de natureza penal, da audiência e da publicidade.
- IV - A multa prevista no art. 456.º do CPC não é uma multa penal, como se infere claramente da inserção do preceito e, bem assim, do art. 102.º do CCJ.
- V - O CPP não é omissivo quanto à litigância de má fé: o legislador do processo penal teve em conta situações de litigância de má fé ou afim, expressamente, na al. c) do art. 520.º e,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

consignando uma figura com manifestas afinidades, nos arts. 223.º, n.º 6, 420.º, n.º 4, e 45.º, n.º 5.

- VI - Inexistindo a apontada lacuna não há lugar à sua integração através das regras do processo civil, ou seja, não é de admitir a condenação por litigância de má fé em processo penal, até porque se verificam particulares diferenças relativamente ao processo civil: o arguido tem um estatuto próprio, resultante, em grande medida, do art. 61.º, não tem, nomeadamente, qualquer sanção se se vier a demonstrar que, sobre os factos que lhe são imputados, não disse a verdade – o que contraria a relevância de uma das situações que mais frequentemente leva, em processo civil, à condenação por litigância de má fé.
- VII - Esta é a posição de grande parte da jurisprudência deste Supremo Tribunal – Acs. de 14-10-1992 (BMJ 420.º/406), 05-11-1998 (Proc. n.º 574/98), 26-02-2002 (CJ STJ, ano X, tomo 2, pág. 227) e 09-03-2005 (Proc. n.º 4401/03). Na doutrina, pronunciaram-se também neste sentido Abrantes Geraldes, Temas Judiciários, tomo 1, pág. 334, e Salvador da Costa, Código das Custas Judiciais Anotado, pág. 458, este, todavia, com ressalva do pedido cível e do arresto preventivo enxertado em processo penal.

14-02-2007

Proc. n.º 361/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

Qualificação jurídica
Condução perigosa de veículo rodoviário
Atentado à segurança de transporte rodoviário

Estando demonstrado que:

- o arguido, para além de conduzir pela metade esquerda da faixa de rodagem, após uma colisão causadora da ruptura do depósito de gasóleo do veículo TIR que conduzia, com derramamento contínuo de combustível na estrada, do que se apercebeu, prosseguiu a sua marcha, dando causa a outro acidente com um veículo cujo condutor perdeu o controlo do mesmo devido ao estado escorregadio ao piso;

- momentos depois, em seguida a outro acidente de que resultou uma avaria do veículo que conduzia, o arguido abandonou o mesmo no meio da estrada, sem qualquer tipo de sinalização;

- procedeu do modo descrito sabendo que poderia provocar graves acidentes, pondo em perigo a vida e a integridade física dos utentes da estrada, bem como dos veículos com que se cruzava;

é de considerar que o arguido praticou actos de que podiam resultar, como aliás resultaram, desastres, criando perigo para a vida, a integridade física de outrem e bens patrimoniais de elevado valor, sendo, por isso, líquido que a sua conduta integra o crime p. e p. pelo art. 279.º, n.º 1, do CP82, ou pelo art. 290.º, n.º 1, al. d), do CP revisto, e não o crime p. e p. pelo art. 291.º, n.º 1, al. b), do CP revisto.

14-02-2007

Proc. n.º 4091/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Recurso para fixação de jurisprudência
Falta de indicação do sentido da jurisprudência a fixar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Tendo o acórdão n.º 5/2006, de 20-04-2006, do Pleno das Secções Criminais deste STJ, publicado no DR II série, de 06-06-2006, decidido fixar jurisprudência no sentido de que o recorrente «ao pedir a resolução do conflito (artigo 445.º, n.º 1) não tem de indicar “o sentido em que deve fixar-se jurisprudência” (artigo 442.º, n.º 2)», perfilando-se, por isso, sem utilidade a alternativa do convite à indicação daquele sentido, pode o recorrente, caso aquela indicação não tenha sido apresentada com a interposição do recurso, decretada a oposição, vir a fazê-lo, sem quaisquer consequências, no momento das alegações a que se faz menção no art. 442.º, n.º 2, do CPP.

14-02-2007

Proc. n.º 1386/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Tráfico de estupefacientes Suspensão da execução da pena

- I - Resultando provado, por um lado, que o arguido formulou o propósito de guardar e transportar consigo haxixe para depois o entregar e que, em execução de tal desígnio, tinha consigo 53 placas e meia de haxixe, conhecidas na gíria como “sabonetes”, como o peso total líquido de 13 569,74 g, tendo-lhe sido entregue, como compensação, um pedaço de haxixe no valor aproximado de € 50, e, por outro, que o arguido tem, e tinha à data dos factos, uma vida familiar, pessoal, social e profissional relativamente organizada, envolvência que não o impediu de se dedicar a um dos mais censuráveis negócios da actualidade, é de afastar a suspensão da execução da pena de 3 anos de prisão em que foi condenado, decisão que se integra na corrente jurisprudencial deste STJ segundo a qual só o concurso de circunstâncias de pendor atenuativo de valor excepcional, ante as quais se está longe de deparar, legitimam o recurso à suspensão.
- II - A dúvida sobre a ressocialização em liberdade não funciona em favor do arguido (cf. Jescheck, Direito penal, I, § 79).

14-02-2007

Proc. n.º 4094/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Oliveira Mendes

Sousa Fonte (*tem voto de vencido*)

Santos Cabral (*tem voto de vencido*)

Flores Ribeiro

Defensor Carência de defesa Homicídio qualificado Consumo de álcool Medida concreta da pena Pedido de indemnização civil Indemnização
--

- I - A manifesta carência de defesa que impõe ao juiz a sua intervenção activa tem de ser evidenciada por um conjunto de circunstâncias processuais, que traduzam a ausência, sérias omissões ou o desinteresse patente do defensor nomeado, reveladas por si mesmas ou em consequência de alguma intervenção ou solicitação do próprio arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O juiz, se deve intervir em casos de carência manifesta de defesa, não pode nem deve sindicá-lo ou avaliar os modos ou as formas de intervenção no exercício da defesa, que podem relevar da liberdade de intervenção e da estratégia definida pelo próprio defensor.
- III - O facto referido pelo recorrente de que foi escasso o tempo que mediou entre a nomeação de defensor [daquele defensor] e a audiência não revela, no caso dos autos, carência manifesta, uma vez que o defensor nomeado, se pretendesse dispor de maior tempo de preparação, poderia e deveria solicitá-lo ao juiz antes do início da audiência. E só em caso de recusa poderia invocar que estava privado das condições de preparação que entendia necessárias, o que não aconteceu.
- IV - A circunstância de o recorrente consumir bebidas alcoólicas em excesso e comprimidos *Valium*, apenas por si, não releva favorável ou desfavoravelmente, uma vez que não está provado que no momento dos factos [*o arguido vivia há cerca de 30 anos na residência sita na Rua..., em Lisboa; esta residência caracteriza-se por ser uma antiga pensão, cujos quartos foram arrendados a vários inquilinos, entre os quais GE, de 74 anos, e a mãe do arguido, com quem este residia, paredes meias com a primeira, partilhando em comum a cozinha e a casa de banho; no dia 24-03-2005, a hora não concretamente apurada, mas da parte da manhã, o arguido resolveu deslocar-se à casa de banho comum da sua residência e deparou-se com GE junto da porta de entrada do quarto dela; houve uma troca de palavras entre ambos, de teor não concretamente apurado, e o arguido, sem qualquer motivo, desferiu um empurrão em GE; em consequência deste empurrão, GE bateu com o peito na tábua dos “pés” da sua cama e caiu desamparada, ficando em posição de decúbito ventral no chão do seu quarto; GE começou de imediato a gritar em voz alta e a queixar-se das costelas, dizendo que ia contar à polícia o que tinha sucedido, ao mesmo tempo que se arrastava um pouco para chegar junto da sua cama; para evitar que GE fosse contar à polícia o sucedido, quando esta se encontrava junto à cama, o arguido colocou-se em cima das costas dela e agarrou num cobertor que se encontrava em cima da cama; de seguida, colocou o cobertor na boca dela, pressionando-o com força, configurando como possível que com o seu peso nas costas de GE, ao mesmo tempo que pressionava o cobertor contra a boca desta, lhe pudesse tirar a vida, o que não o impediu de continuar; o arguido apenas parou de efectuar pressão nas costas e na boca de GE, quando se apercebeu de que esta já se encontrava sem vida; em resultado da acção do arguido, GE sofreu fracturas de dois dentes incisivos direitos, fracturas dos arcos médios e posteriores das 3.^a à 11.^a costelas, com infiltrações sanguíneas peri-focais e fracturas dos arcos anteriores da 4.^a e 5.^a costelas, com infiltração sanguínea peri-focal; a morte de GE foi devida a “*shock*” consecutivo às referidas lesões traumáticas costais, as quais constituíram causa directa e adequada da morte desta; o arguido agiu deliberada, livre e conscientemente; ao actuar da forma supradescrita fê-lo para não ser responsabilizado pela agressão perpetrada a GE] estivesse sob influência de tais produtos ou que tal circunstância se tivesse reflectido na decisão e no modo e nos termos da acção.*
- V - Pela prática do crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e f), do CP, com os contornos supra-expostos, mostra-se adequada a condenação do arguido, delinquentes primários, que confessou os factos de forma integral e sem reservas, numa pena de 15 anos de prisão.
- VI - Sendo a decisão de fixação de uma indemnização equitativa o resultado de uma mediação inescapável do prudente critério do juiz entre a objectividade dos fins e o sentido da justa medida, o resultado do julgamento não deverá ser censurado quando não for clara e manifestamente inaceitável.
- VII - No caso dos autos, o tribunal *a quo*, ao fixar em € 65.000 o valor global da indemnização por danos não patrimoniais, sendo € 5.000 destinados a ressarcir todo o sofrimento e dor física sentidos pela vítima durante o processo de agressão que conduziu à sua morte, € 20.000 para ressarcimento do dano morte e o remanescente, no montante de € 40.000, repartido em quatro parcelas de € 10.000 cada, destinadas, respectivamente, a cada um dos quatro filhos da falecida, para ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos em consequência da morte da mãe, ponderou com razoabilidade a justa medida e a relação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

entre a natureza dos danos, a culpa do recorrente e a sua condição, sendo de manter os valores atribuídos nas indemnizações.

21-02-2007

Proc. n.º 4594/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Contra-ordenação**

- I - O art. 73.º do RGCC somente prevê a possibilidade de recurso, para a Relação, nas hipóteses nele consignadas, o qual deve conjugar-se com o disposto no art. 91.º do mesmo diploma.
- II - Nem no referido art. 75.º, nem em qualquer outra disposição legal, está prevista a possibilidade de recurso para o STJ de uma decisão da Relação que rejeitou, por manifesta improcedência, o recurso do embargante de uma decisão que julgou improcedentes os embargos de executado, em execução por coima instaurada pelo MP.

21-02-2007

Proc. n.º 4349/06 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

**Abuso de confiança fiscal
Aplicação da lei penal no tempo
Princípio da aplicação do regime concretamente mais favorável
Condição de punibilidade**

- I - Tendo por referência a redacção modificada, o art. 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT - aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 05-06), alterado pela redacção introduzida pela Lei do Orçamento de Estado para 2007 (Lei 53-A/2006, de 29-12), é mais favorável para os arguidos, tanto no que toca à possível extinção da punibilidade pelo pagamento (entrega da prestação), como no que concerne à punibilidade da conduta, pelo que, no caso dos autos, atento o disposto no art. 2.º, n.º 4, do CP, é de aplicar o novo regime.
- II - Assim sendo, a solução mais curial será ordenar-se a remessa dos autos à 1ª instância, para que aí se proceda à notificação aludida na al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, com a redacção que lhe foi dada pela referida lei, e, após o decurso do prazo de 30 dias aí previsto, se decida pela subsistência ou não da aludida condição de punibilidade.

21-02-2007

Proc. n.º 4097/06 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Silva Flor

Cúmulo jurídico

Pena suspensa
Revogação da suspensão da execução da pena
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

Se entre as penas aplicadas ao arguido, e que foram tidas em conta no acórdão cumulatório, se encontra, para além do mais, a de 7 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos, e se o referido acórdão, aqui recorrido, foi proferido depois do decurso daquele prazo de 2 anos, sem que do mesmo conste se aquela suspensão da execução da pena foi revogada ou, contrariamente, se a pena deve considerar-se extinta, de harmonia com o estatuído nos arts. 56.º e 57.º do CP, é evidente que a decisão deixou de se pronunciar sobre uma questão que lhe cumpria apreciar, padecendo, por isso, de nulidade (art. 379.º, n.º 1, do CPP).

21-02-2007

Proc. n.º 4803/06 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Homicídio qualificado
Tentativa
Culpa
Motivo fútil
Medida concreta da pena

- I - A impugnação da decisão final do tribunal colectivo passa por uma de duas alternativas: visando-se exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, al. d), do CPP) o recurso é dirigido directamente ao STJ; se não visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, dirige-se, «de facto e de direito», à Relação, caso em que a decisão desta, se for recorrível, nos termos do art. 400.º do CPP, poderá depois ser impugnada perante o STJ (art. 432.º, al. b), do CPP).
- II - Nesta última hipótese, o recurso – agora puramente de revista – terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do STJ, para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação, em último recurso, aquele se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- III - É unicamente com este âmbito que o STJ pode ter de avaliar da subsistência dos aludidos vícios da matéria de facto, o que significa que está fora do âmbito legal do recurso a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento pela Relação.
- IV - O especial tipo de culpa do homicídio qualificado é conformado através da especial censurabilidade ou perversidade do agente, enumerando o n.º 2 do art. 132.º do CP um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

catálogo dos exemplos padrão e o seu significado orientador como demonstrativo daquele especial tipo de culpa.

- V - Motivo fútil é o motivo de importância mínima. Será também o motivo frívolo, leviano, a ninharia que leva o agente à prática desse grave crime, na inteira desproporção entre o motivo e a extrema reacção homicida, o que se apresenta notoriamente inadequado do ponto de vista do homem médio em relação ao crime de que se trate, traduzindo uma desconformidade manifesta entre a gravidade e as consequências da acção cometida e o que impeliu o agente a essa comissão, que acentua o desvalor da conduta por via do desvalor daquilo que impulsionou a sua prática.
- VI - O vector fulcral que identifica o «motivo fútil» não é, pois, tanto o que passe por dizer-se que, sendo ele de tão pouco ou imperceptível relevo, quase que pode nem chegar a ser motivo, mas sim aquele que realce a inadequação e faça avultar a desproporcionalidade entre o que impulsionou a conduta desenvolvida e o grau de expressão criminal com que ela se objectivou.
- VII - Numa situação em que:
- surgem dois grupos de jovens distintos e uma troca de palavras relacionada com o olhar para as raparigas acompanhantes como motivo de confronto;
 - toda a sequência que vai resultar no evento tem a sua génese numa banal discussão típica de noites de fim-de-semana de ambiente urbano e, progressivamente, vai-se avolumando sem que se descortine um motivo racional, e termina com o arguido a desferir na vítima, com uma navalha, três golpes que o atingiram na face posterior do tórax, hemitórax direito ao nível da omoplata e face externa do terço superior do ombro direito, num momento em que não existia uma situação de confronto, mas sim uma perseguição tenaz e persistente da vítima, para a agredir;
 - tal tipo de actuação não só consubstancia um motivo fútil como é quase paradigma de motivo fútil, do qual começam a existir réplicas, essencialmente em ambientes e situações deste tipo, não oferecendo qualquer crítica a qualificação do homicídio operada pelas instâncias.
- VIII - Se, sindicando a decisão recorrida, se verifica que:
- a mesma equacionou devidamente a determinação do fim das penas, na sua tríplice dimensão de justa retribuição da culpa, de contribuição para a reinserção social do arguido em sede de prevenção especial, e de neutralizar os efeitos negativos da prática do crime em sede de prevenção;
 - se abrangeu a elevada gravidade de ilicitude do facto no seu modo de execução, com o inusitado recurso à violência e as suas consequências;
 - ao nível do tipo de ilícito, foi considerado o elevado grau de perigo pela forma como foi colocado em causa um valor fundamental da vida em comunidade;
 - em sede de tipo de culpa, salientou-se a forma acabada de dolo directo;
 - no que concerne às finalidades da conduta, encontraram-se motivos irrelevantes;
 - na personalidade, foi devidamente elencado o processo de socialização do recorrente como factor negativo e de compreensão para a sua tendência para o crime;
- encontram-se correctamente definidos os parâmetros dentro dos quais tem lugar a fixação da medida concreta da pena, não se vislumbrando qualquer razão para colocar em causa a decisão recorrida, que fixou a pena aplicada ao arguido em 4 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. d), 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, e 73.º, todos do CP.

21-02-2007

Proc. n.º 260/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

**Suspensão da execução da pena
Prisão preventiva**

Pena residual

Não tem qualquer fundamento, no nosso sistema jurídico-penal, a petição de suspensão da parte residual da pena resultante da subtracção da prisão preventiva, pois que, contrariamente ao que sucede noutros sistemas jurídicos, a suspensão da execução da pena, efectuada nos termos do art. 50.º do CP, deve ser aferida em relação à pena global e não a segmentos desta.

21-02-2007

Proc. n.º 4697/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Falsificação

Documento

Benefício ilegítimo

Prejuízo patrimonial

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Medida da pena

- I - O benefício ilegítimo que constitui elemento integrador do tipo legal de falsificação p. e p. pelo art. 256.º do CP não tem que ser necessariamente um benefício patrimonial, bastando que se traduza numa vantagem que só é obtida precisamente através da falsificação; não é, também, necessário, que se tenha a intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, já que a disjuntiva “ou”, referida na norma, prevê a alternativa da intenção de causar prejuízo ou de alcançar um benefício ilegítimo.
- II - Não tem, pois, razão a recorrente ao pretender que não se verifica o elemento típico benefício ilegítimo, quando é manifesto que, no caso vertente, o benefício que adveio do crime de falsificação praticado se configura no facto de tal acto ilícito ser instrumental, e essencial, à celebração do contrato de aluguer do veículo.
- III - É uniforme o entendimento de que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação da pena, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis.
- IV - Não falta, todavia, quem sustente que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado. Só não será assim e aquela tradução será controlável mesmo em revista, se, v. g., tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada. Esta última posição é a defendida por Figueiredo Dias e aquela que tem sido sustentada em diversas decisões deste Supremo Tribunal.
- V - Se, sindicando a decisão recorrida, se verifica que a mesma equaciona devidamente a determinação do fim das penas no caso vertente e na sua tríplice dimensão de justa retribuição da culpa, de contribuição para a reinserção social da arguida em sede de prevenção especial, e de neutralizar os efeitos negativos da prática do crime em sede de prevenção; se mostram elencados os elementos fácticos relevantes para individualização penal; e se torna patente, de forma razoável, consciente e suficiente, a conexão intelectual entre aqueles elementos de facto e os fins das penas, encontram-se correctamente definidos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

os parâmetros dentro dos quais tem lugar a fixação da medida concreta da pena, não se vislumbrando razão para colocar em causa, nesse aspecto, a decisão recorrida.

21-02-2007

Proc. n.º 520/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Escutas telefónicas

Nulidade

Questão interlocutória

Admissibilidade de recurso

Cindibilidade do recurso

Regras de produção de prova

Proibição de prova

Recurso da matéria de facto

Acórdão da Relação

Omissão de pronúncia

- I - A nulidade das escutas telefónicas, enquanto questão interlocutória, que não pôs termo à causa e que já foi apreciada, em recurso, pela Relação, está abrangida pela regra da irrecorribilidade imposta pela al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência da al. b) do art. 432.º, ambos do CPP.
- II - O facto de não ter sido objecto de recurso autónomo não lhe confere recorribilidade fundamentada na circunstância de as restantes questões tratadas no recurso poderem ser objecto de impugnação para este Supremo Tribunal.
- III - Este entendimento, respeitando a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, está em perfeita consonância com o regime dos recursos para o STJ traçado pela Reforma de 1998, que obsteu, de forma clara, ao segundo grau de recurso, terceiro grau de jurisdição, relativamente a questões processuais ou que não tenham posto termo à causa. A excepção é a prevista na al. e) do art. 432.º do CPP, à qual não é subsumível a hipótese em apreço.
- IV - De acordo com o art. 403.º do CPP é possível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando essa parte recorrida puder ser separada da não recorrida, de forma a tornar possível uma apreciação e decisão autónomas.
- V - Se o recorrente interpõe recurso de diversos actos processuais [trazendo à colação o regime das nulidades a que aludem os arts. 123.º e ss. do CPP], é em face do regime global dos mesmos actos que deve ser aferida a sua legalidade. Não é, pois, possível considerar apenas parte das normas que compõem o regime aplicável, criando um instituto novo para decisão no caso concreto que se reconduza ao do regime das nulidades menos as normas relativas à admissibilidade que o recorrente não queria ver sindicadas.
- VI - Existe uma diferença qualitativa entre a interceptação efectuada à revelia de qualquer autorização legal e a que, autorizada nos termos legais, não obedeceu aos requisitos a que alude o art. 187.º do CPP: nesta hipótese o meio de prova foi autorizado, e está concretamente delimitado em termos de alvo, prazo e forma de concretização, e se os pressupostos de autorização judicial forem violados estamos apenas em face de uma patologia relativa a uma regra de produção de prova.
- VII - As regras de produção da prova são «ordenações do processo que devem possibilitar e assegurar a realização da prova. Elas visam dirigir o curso da obtenção da prova sem excluir a prova. As regras de produção da prova têm assim a tendência oposta às proibições de prova. Do que ali se trata não é de estabelecer limites à prova como sucede com as proibições de prova, mas apenas de disciplinar os processos e modos como a prova deve ser regularmente levada a cabo».
- VIII - Já o que define a proibição de prova é a prescrição de um limite à descoberta da verdade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - É esta distinção que terá de estar subjacente a qualquer análise do regime legal das escutas telefónicas, não confundindo as patologias que colidem com étimos e princípios inultrapassáveis, pois que integram o cerne dos direitos individuais com inscrição constitucional, com aquelas que se traduzem em mera irregularidade produzida no contexto amplo de um meio de prova que foi autorizado.
- X - Quando o que está em causa é a forma como foram efectuadas as intercepções telefónicas produzidas no âmbito de meio de prova autorizado e perfeitamente definido carece de qualquer fundamento, sendo despropositada, a referência a uma prova proibida.
- XI - Havendo recurso da matéria de facto, não se exige que o tribunal de recurso realize novo julgamento, mas a sindicância da decisão sobre a matéria de facto, para se traduzir na efectiva tutela dos direitos de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP), exige que o tribunal *ad quem* aprecie de forma completa, ainda que concisa, os concretos fundamentos do recurso para depois concluir pela procedência ou improcedência da impugnação.
- XII - Se, nos termos do art. 412.º, n.º 3, do CPP, o recorrente que pretende impugnar a decisão sobre a matéria de facto tem de especificar as provas que impõem decisão diferente da recorrida, o Tribunal da Relação, em sede de fundamentação do seu acórdão, terá necessariamente de abordar especificadamente cada uma das provas e argumentos indicados, salvo naturalmente aqueles cuja consideração tiver ficado prejudicada pela resposta dada a outros.
- XIII - Não o fazendo, o acórdão recorrido omite pronúncia sobre questão que era obrigado a conhecer, sendo, por isso, nulo, nos termos dos arts. 428.º, n.º 1, 431.º, 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

21-02-2007

Proc. n.º 4685/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Recurso de revisão
Pressupostos

Se o recorrente, no seu recurso de revisão, nos fundamentos expostos em qualquer dos itens das conclusões, apenas se refere a anomalias na produção da prova, ou na sua apreciação, que, de acordo com a sua perspectiva, inquinaram a decisão revidenda, sem cuidar de invocar algum dos fundamentos taxativos deste recurso extraordinário, deve ser negada a revisão pretendida.

21-02-2007

Proc. n.º 8/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Henriques Gaspar

Omissão de pronúncia
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Excesso de pronúncia

- I - A nulidade resultante de omissão de pronúncia, prevista na primeira parte da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, verifica-se quando o tribunal deixa de pronunciar-se sobre questão que **devia** apreciar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Não incorre em omissão de pronúncia o acórdão do STJ que não se pronunciou sobre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, por ter entendido que o seu conhecimento implicaria o reexame da matéria de facto, matéria subtraída aos poderes de cognição do STJ, razão pela qual rejeitou o recurso no que respeita àquela concreta matéria, sendo certo que se sobre ele se viesse a pronunciar incorreria em nulidade por excesso de pronúncia, por estar a apreciar questão de que não podia tomar conhecimento – parte final da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

21-02-2007

Proc. n.º 3143/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Maia Costa

Direitos de defesa

Factos genéricos

Tráfico de menor gravidade

Ilicitude consideravelmente diminuída

Imagem global do facto

Atenuação especial da pena

Tráfico de estupefacientes

Medida concreta da pena

- I - O princípio ou cláusula geral estabelecido no n.º 1 do art. 32.º da CRP significa, ao aludir a *todas as garantias de defesa*, que ao arguido, como sujeito processual, devem ser assegurados todos os direitos, mecanismos e instrumentos necessários e adequados para que possa, em plena liberdade da vontade, defender-se, designadamente para que possa contrariar a acusação ou a pronúncia, através de um julgamento imparcial, realizado com total independência do juiz, em procedimento leal e justo, sendo certo que a individualização e clareza dos factos objecto do processo são indispensáveis para que o arguido possa válida e eficazmente contraditar a acusação ou a pronúncia, única forma de se poder defender.
- II - Estando provado que:
- no dia 03-09-2004, na sequência de busca domiciliária, foi encontrado, no interior de um saco de plástico escondido dentro de um buraco de um muro situado no quintal da residência do arguido *RE*, um pedaço de um produto vegetal, com o peso bruto de 253,6 g, produto que submetido a exame toxicológico revelou tratar-se de haxixe;
 - na despensa da residência do arguido foram detectados vários pedaços de um produto vegetal com o peso bruto de 223,4 g, produto que, submetido a exame toxicológico, revelou também tratar-se de haxixe;
 - na sala foram também detectados vários pedaços de idêntico produto, com o peso bruto de 6,3 g;
 - na cozinha foi encontrada uma balança de precisão que se destinava à pesagem de droga;
 - no quarto de dormir foi encontrada a importância de € 290, quantia esta que era o resultado da venda de produtos estupefacientes efectuada pelo arguido e que este destinava à aquisição de mais droga;
 - na mesa-de-cabeceira do quarto de dormir foi encontrado um telemóvel que é resultado da actividade de comercialização de haxixe levada a cabo pelo arguido;
 - o arguido, ao adquirir, deter e comercializar o haxixe, actuou de forma livre e consciente, conhecendo a natureza daquele produto e sabendo que aquelas actividades são proibidas e punidas por lei;
- é evidente que carece de qualquer fundamento a alegação do recorrente segundo a qual foi condenado com base em factos genéricos ou indeterminados, com violação dos seus direitos de defesa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, como a sua própria denominação legal sugere, caracteriza-se por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, ou seja, ao crime do art. 21.º daquele diploma.
- IV - Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside apenas na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- V - A necessária aferição da ilicitude não pode prescindir de uma análise de todas as circunstâncias objectivas que em concreto se revelem e sejam susceptíveis de aumentar ou diminuir a *quantidade* do ilícito. Assim, e para além dos factores já atrás citados, há que ter em conta todas as demais circunstâncias susceptíveis de interferir na graduação da gravidade do facto, designadamente as que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostre significativamente atenuado, sendo certo que para a subsunção de um comportamento delituoso (tráfico) ao tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, como vem defendendo este STJ, torna-se necessária a *valorização global do facto*.
- VI - Resultando dos factos apurados que o comportamento do arguido não se circunscreveu à mera detenção de haxixe, visto que se dedicou à comercialização daquela substância, e que a quantidade de haxixe encontrada na sua posse, com o peso líquido de 482 g, permitia manipular mais de 500 doses, tais circunstâncias, só por si, afastam a possibilidade de subsunção dos factos ao crime de tráfico de menor gravidade, por não permitirem qualificar de consideravelmente diminuída a ilicitude do facto.
- VII - A atenuação especial da pena prevista no art. 31.º do DL 15/93, de 22-01, pressupõe:
- o abandono voluntário do agente da actividade de tráfico;
 - a assunção de conduta em que o perigo produzido pelo tráfico se mostra afastado ou diminuído;
 - a assunção de comportamento tendo em vista impedir o resultado que a lei quer não se verifique ou o esforço sério nesse mesmo sentido;
 - a prestação de auxílio às autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis;
- não podendo o arguido beneficiar do regime de favor ali consagrado se não se verifica qualquer uma daquelas situações.
- VIII - Resultando do quadro factual apurado que o recorrente, no âmbito da investigação criminal referente a processo diverso do presente e em que não é arguido, forneceu à PJ informações determinantes para desmantelamento de uma rede de tráfico de estupefacientes, com a apreensão de 25 kg de heroína ou cocaína e detenção de vários indivíduos, temos por verificada a circunstância prevista no art. 31.º do DL 15/93, de 22-01, qual seja a do auxílio ou colaboração directa com a autoridade policial na recolha de provas decisivas para a identificação e a captura de elementos integrantes de uma rede de tráfico de estupefacientes – parte final daquele normativo.
- IX - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ou seja, a de 4 a 12 anos de prisão, e ponderando que:
- o arguido *RE* tem 29 anos de idade, e possui como habilitações literárias o 1.º ciclo do ensino básico, tendo começado a trabalhar como estofador cerca dos 11 anos de idade;
 - teve uma infância marcada pelo falecimento do pai e pelo conturbado relacionamento afectivo que a mãe posteriormente manteve com outro companheiro (caracterizado por constantes agressões e que conduziu à separação);
 - na adolescência iniciou o consumo de haxixe;
 - tendo contraído matrimónio aos 20 anos, relação da qual tem dois filhos, um com 7 e outro com 6 anos, pôs termo à mesma, estabelecendo nova relação há cerca de cinco anos, da qual tem um filho com 2 anos;
 - a sua actividade laboral é irregular, auferindo um subsídio diário de € 8,17 da Segurança Social;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- é apoiado incondicionalmente pela família;
- agiu com dolo directo;
- nunca foi objecto de censura penal;
- a defesa da ordem jurídico-penal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração) é a finalidade primeira que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo que a culpa do agente consente, satisfazendo-se entre estes limites, quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização; mostra-se ajustada a pena de 4 anos de prisão.

21-02-2007

Proc. n.º 4341/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira
Mandado de Detenção Europeu
Entrega diferida ou condicional
Princípio da extraterritorialidade
Recusa facultativa de execução
Princípio do reconhecimento mútuo
Suspensão da execução da pena

- I - Recente jurisprudência deste STJ, com a qual estamos em consonância, tem-se orientado no sentido de que, após a transposição da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, a sentença penal proferida por Estado membro da União Europeia ingressa no sistema jurisdicional português independentemente de revisão e confirmação, assumindo o valor que a nossa ordem jurídica atribui às decisões (judiciais) definitivas tomadas pelo poder judicial, posto que *comunicada* de acordo com a referida Decisão-Quadro, com ressalva, quanto à sua execução, das situações de recusa previstas na Lei n.º 65/03, de 23-08, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão-Quadro).
- II - Contudo, perante um acórdão do Tribunal da Relação, transitado em julgado, que decidiu, em execução de mandado de detenção europeu, entregar o recorrente às autoridades espanholas para cumprimento da pena de prisão em que havia sido condenado por um tribunal espanhol, tendo, no entanto, declarado suspensa a entrega ao abrigo do disposto no art. 31.º, n.º 1, da Lei n.º 65/03, de 23-08 (mais concretamente, para que o mesmo possa cumprir em Portugal aquela pena), e condicionado o cumprimento da pena em Portugal à revisão e confirmação da sentença condenatória espanhola, tal decisão tem de ser respeitada, independentemente da sua bondade e correcção.
- III - No que respeita à questão da eficácia das sentenças estrangeiras, o sistema adoptado entre nós orienta-se de acordo com o princípio da extraterritorialidade, sendo um sistema misto: as sentenças estrangeiras só têm eficácia depois de revistas e confirmadas por um tribunal (superior), ou seja, a sentença estrangeira submete-se a um processo de revisão, destinado a verificar se deve ser concedido o *exequator*, isto é, se a sentença está em condições de poder ser executada no território nacional.
- IV - Embora sendo certo que a eficácia de sentença penal estrangeira, ou seja, a possibilidade de ser executada em Portugal, de acordo com a Lei 144/99, de 31-08 (Cooperação Judiciária em Matéria Penal), está dependente de pedido prévio de delegação ou de execução, cuja admissibilidade e deferimento estão subordinados à verificação de certas condições, entre elas a garantia por parte do Estado estrangeiro de que, cumprida a sentença em Portugal, considerará extinta a responsabilidade penal do condenado (al. h) do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

n.º 1 do art. 96.º), bem como da decisão do Estado Português a considerar admissível a execução da sentença em Portugal (n.º 4 do art. 99.º), tendo em consideração que:

- apesar de não se mostrar formulado, instruído e processado pedido de delegação/execução da sentença penal em causa, nos termos da Lei 144/99, de 31-08, foi pedida, através de mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades judiciais espanholas, a detenção do requerente, circunstância que, de acordo com a Lei 65/03, de 23-08, é susceptível de possibilitar a execução em Portugal da pena em causa, desde que aquele se encontre em território nacional, tenha nacionalidade portuguesa ou aqui resida, e o Estado Português se comprometa a executar a pena de acordo com a lei portuguesa – art. 12.º, n.º 1, al. g) –, compromisso que, de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve ser tomado na base de critérios de política criminal que norteiam a aplicação das penas e, sobretudo, a sua execução (finalidades da pena);

- *in casu*, o Tribunal da Relação ao suspender a entrega do requerente tendo em vista a execução da pena em Portugal já assumiu, ao menos de forma implícita, o compromisso previsto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/03, de 23-08, ou seja, o de executar a pena na qual aquele foi condenado;

- o Estado espanhol, ao emitir e transmitir às autoridades judiciais portuguesas mandado de detenção europeu, conformou-se com a possibilidade do requerente cumprir em Portugal a pena de 3 anos de prisão em que foi condenado, ou seja, aceitou implicitamente a possibilidade de aquela pena ser executada em Portugal;

nada obstava a que o Tribunal da Relação declarasse revista e confirmada a sentença penal proferida pelo tribunal espanhol, que condenou o requerente na pena de 3 anos de prisão, concedendo-lhe (sob condição) o *exequator* necessário à sua execução em Portugal.

V - À emissão do mandado de detenção europeu, ao abrigo da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, subjaz o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais penais, que passa, em primeira linha, pela confiança e respeito recíprocos entre os Estados membros, quer a nível dos respectivos ordenamentos jurídicos quer a nível dos respectivos procedimentos e processos, confiança e respeito baseados na garantia de que a lei e os procedimentos de cada Estado membro são o garante dos princípios e direitos fundamentais, bem como na confiança em que as decisões proferidas por um Estado membro serão rigorosamente respeitadas e cumpridas pelos restantes Estados membros, ou seja, executadas nos precisos termos em que foram proferidas.

VI - Daqui decorre que, nos casos de execução em Portugal de sentença penal prolatada por um Estado membro, conquanto a respectiva pena tenha de ser executada de acordo com a lei portuguesa, como estabelece a parte final da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/03, de 23-08 (assim se garantindo a reserva de soberania do Estado da execução), há que aceitar e respeitar a condenação nos precisos termos em que foi proferida (assim se garantindo a reserva de soberania do Estado da condenação), improcedendo, por isso, a pretensão do requerente de ver apreciada, no acórdão da Relação que procedeu à revisão e confirmação da sentença estrangeira, a possibilidade de aplicação da suspensão da execução da pena em que foi condenado.

21-02-2007

Proc. n.º 250/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Henriques Gaspar

<p>Contra-ordenação Competência territorial Conflito de competência Consumação</p>
--

I - A contra-ordenação prevista nos arts. 1.º a 3.º do DL 197/02, de 25-09 – ausência de pagamento aos serviços do INGA (Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- da taxa devida pelos serviços de recolha, transporte, transformação e destruição dos subprodutos de carne de mamíferos e de aves, até ao 15.º dia do mês seguinte ao da conclusão da operação a que respeita – é omissiva.
- II - À contra-ordenação em questão é indiferente a verificação de qualquer evento, no sentido de resultado, pois o preenchimento do respectivo tipo esgota-se com a realização de uma omissão, não contemplando a necessidade de produção de um resultado.
- III - As infracções de omissão pura, como é o caso, consumam-se juridicamente pela *omissão*, sem que sejam necessárias *consequências* para as tomar perfeitas. No entanto, necessário é ainda à consumação que se verifiquem todos os outros elementos da infracção e não somente os que dependem da omissão *tout court*. Por isso, o momento da consumação coincide com o termo do tempo ou prazo em que o agente devia ter actuado.
- IV - Na situação em apreço, conquanto se reconheça que o pagamento daquela taxa possa ser efectuado de qualquer local, a verdade é que a entrega formal da taxa devida ao INGA deve ter lugar na respectiva sede, concretamente nas suas instalações em Lisboa, visto que de acordo com o art. 3.º do DL 197/02, de 25-09, as taxas devidas deverão ser pagas mediante processo de autoliquidação de acordo com os procedimentos a definir por aquele instituto, sendo que segundo tais procedimentos (constantes de circular) o pagamento por autoliquidação compreenderá o envio (ao INGA) da “Declaração Mensal da Taxa de Participação das Despesas da EEB”, acompanhada de cheque ou de comprovativo do pagamento por transferência bancária dos montantes apurados.
- V - Ora, considerando-se o facto praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se verificou, de acordo com o art. 6.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, há que concluir que a contra-ordenação em causa se consumou na área da Comarca de Lisboa, tanto mais que, coincidindo a consumação com o termo do prazo para pagamento da taxa, sempre à arguida seria possível, até ao último momento do prazo, proceder àquele, o que nestas condições só poderia ser feito através da entrega pessoal dos elementos necessários.

21-02-2007

Proc. n.º 4552/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Maia Costa

Acórdão da Relação
Fundamentação
Omissão de pronúncia
Escutas telefónicas
Nulidade sanável
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Factos genéricos
Direitos de defesa

- I - A falta de fundamentação das decisões judiciais, situação que se traduz na falta de especificação dos motivos de facto e de direito da decisão – arts. 205.º, n.º 1, da CRP e 97.º, n.º 4, do CPP – constitui mera irregularidade – art. 118.º, n.ºs 1 e 2 –, a menos que se verifique na sentença, acto processual que, conhecendo a final do objecto do processo – art. 97.º, n.º 1, al. a), do CPP –, a lei impõe obediência a fundamentação especial, sob pena de nulidade – arts. 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- II - Contudo, as exigências de fundamentação da sentença, prescritas no art. 374.º, n.º 2, do CPP, não são directamente aplicáveis aos acórdãos proferidos pelos tribunais superiores, por via de recurso, mas tão-só por via de aplicação correspondente do art. 379.º, *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, razão pela qual aquelas decisões não são elaboradas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nos precisos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.^a instância (o que bem se percebe, visto que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação do objecto do processo).

- III - Com efeito, os recursos não têm por finalidade a prolação de uma segunda ou nova decisão. Antes e tão só a sindicância da já proferida. Por isso, o tribunal de recurso está apenas obrigado a sindicá-la a decisão recorrida, verificando, *grosso modo*, se a prova foi legal e correctamente valorada e apreciada, (caso lhe tenha sido pedido e caiba nos seus poderes de cognição o reexame da matéria de facto) e se o direito foi bem aplicado; e caso entenda que a valoração e apreciação da prova se mostram correctas e que o direito foi bem aplicado, pode limitar-se a explicitar as razões pelas quais adere aos juízos de facto e de direito formulados pelo tribunal recorrido, ou seja, à decisão sob recurso.
- IV - A invalidade decorrente de omissão de pronúncia, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, tem em vista as situações em que o tribunal, estando obrigado a apreciar ou a conhecer certa questão, *ex officio* ou por a mesma lhe haver sido directamente submetida a julgamento, sobre ela omite decisão *tout court*.
- V - Assim, aquela nulidade não ocorre quanto o tribunal deixa por apreciar algum ou alguns dos argumentos invocados pela parte tendo em vista a decisão da questão ou questões que a mesma submete ao seu conhecimento, só se verificando quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre a própria questão ou questões que lhe são colocadas ou que tem o dever de oficiosamente apreciar, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte na defesa das teses em presença.
- VI - Este Supremo Tribunal tem vindo a entender que os procedimentos para a realização das interceptações telefónicas e respectivas gravações, estabelecidos no art. 188.º do CPP, após ordem ou autorização judicial para o efeito, constituem formalidades processuais cuja não observância não contende com a validade e a fidedignidade daquele meio de prova, razão pela qual à violação dos procedimentos previstos naquele normativo é aplicável o regime das nulidades sanáveis previsto no art. 120.º do referido diploma.
- VII - Resultando provado, entre o mais, que:
- os arguidos *CP* e *PS* foram contactados por *MB* que lhes propôs trazerem cocaína do Brasil, mediante o recebimento de uma contrapartida pecuniária, com o que estes concordaram;
 - *MB* desempenhava o papel de “controlador”, cabendo-lhe estabelecer os contactos necessários com vista à obtenção do produto;
 - no dia 18-05-2001, pelas 12h30, os arguidos *MB*, *CP* e *PS* desembarcaram no Aeroporto de Lisboa, vindos de São Paulo, Brasil, trazendo consigo três malas térmicas que continham no espaço habitualmente destinado ao produto isolante, entre as faces exterior e interior, cocaína com o peso líquido de 12 099,300 g, com o grau de pureza de 91,5%; mostram-se perfeitamente adequadas, nada havendo a censurar, as penas de 6 anos e 6 meses de prisão, aplicadas pelas instâncias, a cada um dos arguidos *CP* e *PS*, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes (correio de droga) p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- VIII - O arguido só pode contrariar a acusação ou a pronúncia, de forma adequada e eficaz, se naquelas peças processuais se encontrarem vertidos especificadamente e com clareza os factos imputados, isto é, o caso concreto ou particular submetido a julgamento. De outro modo, ou seja, perante uma acusação ou uma pronúncia constituídas por factos genéricos, não individualizados, fica ou pode ficar prejudicada a possibilidade de o arguido se defender.
- IX - Com efeito, ninguém pode contestar, eficazmente, a imputação de uma situação abstracta ou vaga, muito menos validamente contraditar a prova de uma tal situação. Neste preciso sentido tem-se pronunciado este STJ, designadamente em matéria de tráfico de estupefacientes, ao defender que não são factos susceptíveis de sustentar uma condenação penal as imputações genéricas, em que não se indica o lugar, nem o tempo, nem a motivação, nem o grau de participação, nem as circunstâncias relevantes, mas um conjunto fáctico não concretizado, visto que as afirmações genéricas não são susceptíveis de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

impugnação, pois não se sabe o lugar em que o agente vendeu os estupefacientes, o local em que o fez, a quem, o que foi efectivamente vendido, sendo que a aceitação das afirmações genéricas como «factos» inviabiliza o direito de defesa que ao arguido assiste, constituindo grave ofensa aos direitos constitucionais previstos no art. 32.º da CRP.

- X - É o caso dos autos, no que respeita ao arguido *JP*, pois apenas se considerou provado que o arguido vendia por conta própria haxixe e cocaína, com intenção de obter contrapartida económica, o que é manifestamente insuficiente para que lhe possa ser imputada a prática do crime de tráfico de estupefacientes, devendo, por tal razão, do mesmo ser absolvido.

21-02-2007

Proc. n.º 3932/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

**Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade**

- I - Em caso de crime punível com pena de prisão de 1 a 5 anos é o legislador que, de *motu proprio*, veda o recurso, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, quaisquer que sejam os vícios que iniquem o decidido.
- II - Ao estabelecer-se que o recurso pode ter como fundamento a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade, nos termos do art. 410.º, n.º 3, do CPP, não se confundindo fundamento com os requisitos processuais de admissibilidade, aquela não comporta virtualidade para deferir, automaticamente, o reexame da causa por um tribunal superior, havendo previamente que conformar a pretensão às condições gerais de recurso.
- III - Se se concluir pela negativa, a reparação da nulidade desencadeia, antes, o mecanismo de apreciação perante quem supostamente a cometeu, naturalmente que sujeito ao prazo geral de arguição.

28-02-2007

Proc. n.º 32/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Princípio do contraditório
Matéria de direito
Princípio da presunção de inocência
Direito ao silêncio
Manifestações não verbais
Declarações do arguido
Livre apreciação da prova
Regras da experiência comum
Exame crítico das provas
Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória
Medida concreta da pena**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O princípio do contraditório, com tradução constitucional no art. 32.º, n.º 5, da CRP, apresenta-se como princípio da audiência, sob o enfoque de que deve ser dada, no processo, oportunidade a todo o participante processual de nele influir, pela sua audição.
- II - Enquanto integrante da estrutura do direito a um processo justo e equitativo, apresenta-se como instrumento fundamental de realização do direito de defesa e do princípio da igualdade de armas, no sentido de, para aquela se mostrar exercitada, ao sujeito processual assistir o direito de pronúncia e de, ante as provas, em julgamento, delas tomar conhecimento, poder contrariá-las e produzi-las nas mesmas exactas condições que a parte contrária.
- III - O princípio, no plano transnacional, particularmente da CEDH, no seu art. 6.º, parte 1, inscreve-se – e assim o tem concebido a jurisprudência do TEDH – como um direito fundamental e, como tal, se deverá ter como respeitante à matéria de direito, de sindicância pelo STJ.
- IV - Não faz sentido a crítica do recorrente neste domínio se o mesmo, presente e representado em audiência, pôde exercer o seu direito de defesa, examinar, contrariar as provas, e produzir as suas, a bem daquele direito, sendo a indefinição em que incorreu o tribunal corolário do resultado da apreciação das provas, da convicção formada pelo tribunal em resultado da sua livre valoração (art. 127.º do CPP), de que o recorrente discorda.
- V - A presunção de inocência implica o direito ao silêncio. O acusado nada deve provar. Pode acantonar-se num papel de contestação puramente passiva, devendo, no entanto, dispor da faculdade de fornecer contraprovas (cf. Ac. deste STJ de 29-01-1997, Proc. n.º 965/97 - 3).
- VI - Do princípio da presunção de inocência resulta que o acusado se presume inocente até prova em contrário, mostrando-se intimamente ligado aos princípios *in dubio pro reo* e da *nulla poena sine culpa*, este último segundo o qual o juiz não pode pronunciar sentença condenatória sem estar convencido da culpa do agente. A CEDH, ao abordar o princípio, preocupa-se em que os juízes não profiram uma condenação senão com base em provas directas ou indirectas, mas suficientemente fortes aos olhos da lei para estabelecer a culpabilidade do interessado; não respeita nem à natureza nem ao *quantum* da pena.
- VII - O contributo da linguagem falada para a formação da convicção é, muito mais do que se pensa, assaz limitado, maior preponderância se atribuindo às manifestações exteriores do declarante, aos seus gestos, emoções, reacções, movimentos, tom de voz, etc., pelo que o aproveitamento de um gesto, com um significado culpabilizante, a partir de quem guarda silêncio, importará violação daquele direito.
- VIII - Caso o arguido se disponha a prestar declarações, o seu interrogatório visa esclarecer a verdade (art. 343.º, n.º 1, do CPP) e, sendo esse o objectivo, não se pode excluir a possibilidade de o tribunal apreciar livremente as suas declarações de acordo com as regras da experiência e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica (cf. Ac. deste STJ de 19-12-1996, CJSTJ, Ano IV, III, pág. 214). Se, diversamente, o arguido se relegar a uma postura silenciosa, essas manifestações não podem ser valoradas.
- IX - Tendo o arguido prestado declarações em julgamento, não estava vedado ao colectivo valorar as suas manifestações pessoais exteriores (para além das palavras, a linguagem corporal, incluindo o olhar, a forma de discurso, a reacção física visível às perguntas, a sua presença e outras manifestações, designadamente a inquietude da postura e o movimentar das mãos) no sentido em que a sua livre convicção o impelia, que lhe foi desfavorável, sem que isso importe violação do direito ao silêncio.
- X - O exame, como a semântica consigna, é a constatação, pelo tribunal, das provas. A crítica é a afirmação da sua credibilidade ou incredibilidade, ou seja, em derradeira operação valorativa, a afirmação das provas que lhe merecem aceitação e das que lhe merecem rejeição, a razão por que umas são elegíveis e outras não, os motivos substanciais por que relevaram ou obtiveram credibilidade no espírito do julgador (cf. Lopes do Rego, Comentário ao Código de Processo Civil, pág. 434), para que o arguido saiba em que provas e razões assentou a condenação, controlando-as.
- XI - Não ocorre falta de exame crítico das provas se o tribunal, na sua longa fundamentação, indicou as provas produzidas, criticou-as, disse o porquê da valia de umas e descredenciou outras, compreendendo-se, da leitura da fundamentação decisória, o *iter* lógico e racional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

trilhado pelo colectivo, de modo a poder afirmar-se que a condenação procede de uma apreciação correcta das provas, apresentando-se como uma peça coerente, fundada, convincente e à margem do arbítrio, não enfermando de contradições ou lacunas de pensamento, não violadora das regras da experiência e do bom senso, capaz de se impor quer aos sujeitos processuais quer à comunidade mais vasta dos cidadãos, seus destinatários.

XII - Resultando da factualidade assente que:

- no âmbito da actividade do arguido VS foram efectuados diversos desembarques de haxixe na costa algarvia, mais concretamente perto da cidade de T..., desembarques estes que foram supervisionados pelo arguido VS, que pagou a pessoas para o auxiliarem em cada uma dessas operações e tratou da logística inerente;
- nos dias 17-10-2003, 02-12-2003, 20-12-2003, 21-12-2003, 23-12-2003 e 27-12-2003, houve desembarques de fardos de haxixe, a mando e sob o supervisionamento do arguido VS;
- os desembarques e subsequente encaminhamento do haxixe ocorridos no dia 27-12-2003 foram de 120 fardos de haxixe, num total aproximado a 3600 kg;
- o arguido combinou um desembarque de, pelo menos, 66 fardos de haxixe, com um peso global não inferior a 2110,200 kg, para o dia 07-01-2004, em ..., cujo preço pagaria;
- o arguido VS hospedou-se então no quarto n.º...do Hotel ..., situado naquele local, a partir do dia 06-01-2004;
- deixou no interior desse quarto a importância de € 200 025, em notas de € 5, € 10 e € 20, destinada ao pagamento de haxixe;
- contratou ainda pessoas, cuja identidade não foi possível apurar, para procederem às operações de transbordo do estupefaciente para a embarcação “S...”, do seu desembarque para a praia e subsequente transporte e armazenamento em terra;
- no dia 07-01-2004, pelas 19h00, foram desembarcados na praia, junto a..., os já referidos 66 fardos de haxixe (resina de cannabis), com o peso líquido total de 2110,200 kg; mostra-se preenchida a agravante prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, pois que da imagem global do facto ressalta que o arguido se dedicava ao grande tráfico, em escalão superior ao da média, o que se induz de uma evidente logística e organização, tanto em meios humanos como de apoio material ao êxito da operação, sendo ele o supervisor, dando mostra o dinheiro apreendido do volume do negócio e da pretensão de lucro ilegítimo a alcançar, visível a partir da elevada quantidade de haxixe obtido.

XIII - Dentro da moldura penal abstracta de 5 a 15 anos de prisão, correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. pelo art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, na redacção introduzida pela Lei 11/2004, de 27-03, e tendo em consideração, para além da factualidade supra-enunciada, que:

- o envolvimento do arguido é intencional, quis dedicar-se ao tráfico de estupefacientes, não de uma forma epidérmica, circunstancial, mas deliberada, firme e volumosa, estando ligado a desembarques de haxixe na costa algarvia, supervisionados por si, tendo pago a pessoas para o auxiliarem em cada uma dessas operações e tratado da logística inerente, de forma a assegurar sucesso, sendo, pois, o seu dolo de intenção muito intenso;
- o grau de ilicitude, ou seja, de demérito da sua acção, muito elevado, a inferir das quantidades de haxixe que fez entrar em Portugal, do modo de execução do crime, onde pontificou, mediante recurso a terceiros e meios materiais com sofisticação – uma embarcação – tudo em nome da ganância do lucro, da avidez por dinheiro, em obediência a uma personalidade mal formada e absolutamente indiferente a bens e valores jurídicos reinantes no tecido social;
- são muito sentidos os fins de prevenção geral e especial, de emenda cívica; é proporcionada e justa ao procedimento do arguido a pena de 10 anos de prisão.

28-02-2007

Proc. n.º 3646/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Tráfico de estupefacientes Correio de droga Medida concreta da pena
--

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 7 anos de prisão (assim se reduzindo a aplicada na 1.^a instância, de 8 anos de prisão), pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade espanhola, sem qualquer ligação a Portugal, e com antecedentes criminais, em Espanha, pela prática de crimes de roubo e furto, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Maia, proveniente de Lisboa, onde chegara na véspera vindo do Recife, Brasil, trazendo consigo, dissimuladas no interior de três aparelhos compactos de amplificação de som, 12 embalagens de cocaína, com o peso líquido de 10 572,146 g, e mais 12 embalagens do mesmo produto, com o peso líquido de 1419,075 g.

28-02-2007

Proc. n.º 331/07 - 3.^a Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Declarações do co-arguido Valor probatório Co-autoria Cumplicidade

- I - Este STJ, ancorando-se no art. 343.º do CPP, segundo o qual o arguido pode prestar declarações em qualquer fase da audiência, desde que referidas ao objecto do processo, sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo, tem firmado jurisprudência, sem hesitação, no sentido de que o co-arguido pode prestar declarações em julgamento, em favor como em desfavor do co-arguido, ilibando-o ou incriminando-o.
- II - Concorre no mesmo sentido o art. 344.º do CPP, dispondo que o arguido pode confessar ou negar os factos, indicar causas que possam excluir a ilicitude ou culpa, bem como quaisquer circunstâncias que interfiram na definição da sua responsabilidade ou medida concreta da pena, nessa postura processual cabendo a prestação de declarações que desfavoreçam o co-arguido.
- III - Apesar de ao arguido ser reservado, sem prejuízo individual, o direito ao silêncio, de não ser ajuramentado e de não ser obrigado a responder às perguntas que lhe são feitas, nos termos do art. 133.º do CPP, pode suceder que o mesmo queira concorrer para a descoberta da verdade, como manifestação de um sentimento de dignidade, auto-incriminando-se ou a terceiros, não vedando a lei esta postura.
- IV - Na doutrina nacional é maioritário o entendimento apoiando a valoração do conhecimento probatório das declarações do arguido. Em sentido contrário, negando essa possibilidade, Rodrigo Santiago, *in* RPCC, Ano 4, Fasc. 1, Janeiro - Março de 1994, que vai ao ponto de considerar verificada uma situação de nulidade de julgamento, por violação dos arts. 323.º, al. f), e 327.º, n.º 2, do CPP, e Teresa Beleza, “Tão amigos que nós éramos”, *in* RMP, n.º74, Abril – Junho de 1998, págs. 39 e ss..
- V - O pendor de uniformidade de pensamento que paira na jurisprudência tem a contrapor-se-lhe a oscilação entre doutrinadores, sem embargo de se reconhecer que, como assinala Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Vol. II, Verbo, págs. 171-172, o valor deste tipo de declarações exige uma “especial ponderação por parte do julgador”, em ordem a aferir da sua própria coerência interna, corroborada com outros elementos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prova, corroboração essa que mais não é do que o esforço de percepção, através dos vários meios ao seu alcance, pelo julgador, do sentimento que as anima, se de inverdade, se pura sede de vingança, estratégia de defesa, pura conveniência, delação sem justificação ou afirmação de verdade, à margem de qualquer intuito prejudicial.

- VI - Se o tribunal ancorou a convicção quanto à participação do arguido *D* nos factos provados, relativos ao momento A), nas declarações do co-arguido *T*, que confirmou a prática desses mesmos factos pelo arguido *D*, declarações que foram prestadas de “forma isenta e convincente”, escreveu-se na fundamentação, e que “foram confirmadas por outros meios de prova”, como também ali se escreveu [*o arguido D negou a sua participação nos factos, porém da ponderação conjugada das declarações dos arguidos T e D resulta que este confirmou a sua presença no local, levou e foi buscar os demais arguidos, sabia o que aqueles iam fazer e a arma utilizada foi encontrada em sua casa*], é visível, pelo cruzamento de factos, que a corresponsabilização do arguido *D* com origem no arguido *T* oferece credibilidade e esse juízo que nelas se forma, completado, corroborado, com outros elementos probatórios concernentes e incidentes sobre matéria de facto, dentro de uma ampla latitude de funcionamento do princípio do contraditório, escapa à censura deste STJ, tendo que acatar-se como fundado e fundante daquela comparticipação.
- VII - O tribunal recorrido ao afirmar a sua convicção de que as declarações incriminatórias do co-arguido *T* lhe pareceram convincentes e isentas e o seu teor se mostra confirmado pelo recurso e em conjunção com outros meios de prova, acaba por limitar, pela negativa, o princípio da dúvida *in malam partem* do arguido, ou seja, por arredar qualquer estado de dúvida de que o arguido pudesse beneficiar, carecendo de fundamento a arguição da sua condenação em estado de invencível certeza, como o arguido intenta fazer crer.
- VIII - E também se não alcança como podem ter sido violado regras da experiência que não desmentem em nada a susceptibilidade de os factos terem ocorrido como provado. As regras da experiência são “critérios generalizantes e tipificados de inferência factual”, “índices corrigíveis, critérios que definem conexões de relevância, orientam caminhos de investigação e oferecem probabilidades de acontecimento” (Castanheira Neves, Sumários de Processo Penal, 1967/1968, Princípios de Direito Processual Criminal, págs. 42 e ss.).
- IX - Essencial à co-autoria é um acordo, expresso ou tácito, bem como a intervenção, maior ou menor, dos co-autores na fase executiva do facto, em realização de um plano comum, não sendo senão esse o sentido da locução «tomar parte na sua execução, por acordo ou conjuntamente com outros», em uso no art. 26.º do CP. Esse acordo de execução tanto pode ser extremamente simples como complexo, mas abrange sempre uma divisão de tarefas; através desse acordo os co-autores atribuem-se e aceitam prestar, reciprocamente, as tarefas que lhes estão confiadas, destinadas ao plano comum a concretizar; trata-se de um encontro de vontades dos co-autores acerca do plano de execução e repartição de funções a ele inerente - Eduardo Correia, Direito Criminal, 1953, pág. 253.
- X - A co-autoria não se reduz, pois, a um simples contributo atomístico, somatório material de factos executivos de diversas pessoas, sendo necessário não só o acordo, mas também o requisito “juntamente com outro ou outros” que serve de elemento de aglutinação do resultado dos demais contributos individuais. A co-autoria implica a consciência da comparticipação na acção comum; a culpa afere-se na medida da comparticipação, tanto objectiva como subjectiva.
- XI - A linha de fronteira entre a cumplicidade e a co-autoria está em que a cumplicidade assume uma forma de subalternização face a esta: sem o cúmplice o crime sempre seria cometido mas em outro lugar, tempo ou circunstância.
- XII - O traço distintivo entre cumplicidade e co-autoria parte da actividade prevista no plano criminoso, de tal modo que é no domínio funcional do facto que repousa a distinção, critério adoptado por Roxin, Figueiredo Dias, largo sector da jurisprudência alemã e espanhola, tendo sido também utilizado pela jurisprudência nacional. O cúmplice, podendo, é certo, participar no acordo executivo, não tem o domínio funcional do facto, como sucede na co-autoria; tem apenas o domínio do seu contributo, tanto positivo como negativo, de forma que se o omitir nem por isso o facto deixa de ser cometido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

28-02-2007

Proc. n.º 4263/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Recurso de revisão

Art. 465.º do Código de Processo Penal

Constitucionalidade

Legitimidade

Fundamentos

Novos factos

Novos meios de prova

Graves dúvidas sobre a justiça da condenação

- I - Apesar de o art. 465.º do CPP dispor que «tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão se a não requerer o Procurador-Geral da República», esta disposição tem de ser lida em conformidade com o disposto no art. 29.º, n.º 6, da CRP, sendo a restrição que prevê desproporcionada quando um novo pedido de revisão seja fundamentado em factos novos.
- II - A dimensão normativa do art. 465.º do CPP, que nestas circunstâncias, impedisse a formulação do pedido de revisão corresponderia, na prática, «a um condicionamento excessivo do direito à revisão de sentenças que, embora seja um direito definível nos termos da lei, está efectivamente consagrado no art. 29.º, n.º 6, da CRP. Com efeito, do aludido art. 29.º, n.º 6, resultam duas ideias fundamentais: o reconhecimento de um direito à revisão de sentenças que cabe ao legislador definir nos termos da lei – mas que tem de existir com suficiente expressão de justiça material – e a ausência de condicionamentos à activação desse direito perante os tribunais, que não sejam suficientemente justificados por valores prevaletentes. As medidas que pretendam impedir o abuso desse direito e a repetição de pedidos infundados terão de ser também justificadas por situações-tipo de insistência ou repetição com renovação dos mesmos fundamentos, para não serem restrições injustificadas ao direito à revisão de sentenças. Ora, quando se trata de um segundo pedido de revisão com novos fundamentos, já serão desproporcionadas limitações da legitimidade para a formulação do novo pedido, que diferenciam essencialmente um segundo pedido com novo fundamento de um primeiro pedido» (cf. Ac. do TC n.º 301/2006, de 09-05-2006).
- III - Assim, não obstante ser a terceira vez que o recorrente formula pedido para revisão da decisão condenatória, porque ao mesmo fundamento ou circunstância de facto foram acrescentados novos elementos, é de conhecer do pedido de revisão, por se considerar que a dimensão normativa do art. 465.º do CPP que, no caso, impediria a revisão, não é conforme o art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- IV - O recurso de revisão, como meio extraordinário de impugnação de uma decisão transitada em julgado, pressupõe que esta esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo; a revisão tem o seu fundamento essencial na necessidade de evitar sentenças injustas, reparando erros judiciários, para fazer prevalecer a justiça substancial sobre a formal, ainda que com sacrifício do caso julgado.
- V - Um dos fundamentos da revisão é a existência de factos novos ou novos meios de prova, que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos do tribunal na data do julgamento, possam ser susceptíveis de suscitar dúvidas sérias sobre a justiça da decisão.
- VI - Tendo em consideração que:
- na audiência que teve lugar no processo que levou à condenação não existiu qualquer possibilidade de encontro entre o ofendido e o arguido, por ambos terem estado ausentes,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

com a consequente impossibilidade de interacção e de contraditório, sendo que este último e a presença física para reconhecimento mútuo (ou não) teriam sido essenciais;

- as declarações agora produzidas pelas testemunhas ouvidas na fase preliminar do recurso de revisão, e especialmente uma declaração junta pelo ofendido na qual afirma poder assegurar que o arguido não foi o autor dos factos, bem como as menções do passaporte do arguido que, se forem exactas – e nada existe que suscite dúvidas sobre alguma possível falsidade documental – serão relevantes e podem indiciar que este estaria no Brasil na data dos factos por que foi condenado, permitem, razoavelmente suscitar dúvidas sérias sobre a justiça da condenação, aconselhando um novo julgamento para certeza e garantia de uma boa justiça;

é de autorizar a revisão.

28-02-2007

Proc. n.º 4700/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Perda de bens a favor do Estado

Crime fiscal

Pena acessória

Princípio da culpa

Absolvição crime

- I - O fundamento da perda a favor do Estado dos instrumentos que serviram ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, prevista no art. 109.º do CP, não é uma qualquer relação instrumental com o facto, mas a natureza da coisa e as condições de perigosidade que tal natureza revele; a perda constitui, deste modo, uma medida de segurança pelos riscos do instrumento em relação à afectação de determinados valores, ou de prevenção pela especial aptidão («sério risco») para a prática de novos ilícitos.
- II - Trata-se de uma norma geral, que convive com a existência de outras previsões específicas para determinadas categorias de factos ilícitos típicos ou para bens específicos.
- III - No domínio das infracções tributárias, o regime relativo à perda de meios de transporte consta dos arts. 16.º, 17.º e 19.º do RGIT.
- IV - Neste regime, a perda de «meios de transporte» está prevista no art. 16.º, al. i), como uma das penas acessórias aplicáveis aos agentes de crimes tributários, enquanto, por seu lado, o art. 19.º dispõe que os meios de transporte utilizados para a prática de crimes previstos no n.º 1 do art. 18.º [entre os quais o do art. 92.º, de contrabando, aqui em causa] serão declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional, excepto se [al. a)] for provado que foi sem conhecimento e sem negligência dos seus proprietários que tais meios foram utilizados, caso em que o infractor pagará o respectivo valor.
- V - De todo o modo, prevista e definida como pena acessória, os pressupostos de aplicação são os delineados no CP, como expressamente determina o art. 17.º, n.º 1, do RGIT – princípios da responsabilidade e da culpa.
- VI - Se, no caso, a proprietária do semi-reboque em causa – pessoa colectiva – foi absolvida do crime de contrabando, porque «não se demonstrou que o ilícito tivesse sido praticado pelo representante em seu nome e no seu interesse, a absolvição do crime, com este fundamento, determina a impossibilidade de aplicação de uma pena acessória, que pressupõe, precisamente, a prática do crime e a aplicação de uma pena principal.
- VII - Pelos fundamentos da própria decisão, a utilização do meio de transporte, por vontade própria e no seu próprio interesse, pelo arguido LC, sócio gerente da proprietária daquele, não poderia determinar a perda, mas apenas, como dispõe o art. 19.º, n.º 1, al. a), do RGIT,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

o pagamento pelo infractor [os arguidos condenados pelo crime de contrabando] do respectivo valor.

VIII - No entanto, uma tal condenação não pode ser já proferida, por estar fora do âmbito do recurso, apenas interposto pela proprietária do meio de transporte declarado perdido.

28-02-2007

Proc. n.º 4815/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão que não põe termo à causa
Medida da pena
Dupla conforme
Nulidade
Direito ao recurso

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não há recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação, que não tenham posto termo à causa. Por seu lado, as decisões proferidas em recurso pelas Relações que tenham posto termo à causa são também irrecorríveis para o STJ nos casos referidos nas als. d), e) e f) da mesma disposição: moldura da pena aplicável ao crime, e “dupla conforme” ou identidade de decisão na 1.ª instância e no tribunal de recurso. São, pois, apenas recorríveis para o STJ as decisões proferidas em recurso pelas Relações que tenham posto termo à causa, em processo por crime a que seja aplicável pena superior a 8 anos de prisão.
- II - Deste modo, e na harmonia sistémica do regime de recursos em processo penal, os casos em que é admitido recurso para o STJ estão inteiramente referidos a determinada categoria de processos em que estejam em causa crimes de média e alta gravidade aferida pela medida das penas aplicáveis; em qualquer caso, desde que a pena aplicável seja superior a 8 anos de prisão, ou nos casos em que, não existindo identidade de decisões, a pena aplicável seja superior a 5 anos de prisão – arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 432.º, al. b), do CPP.
- III - Assim, desde que não concorra qualquer um desses pressupostos, as decisões da Relação ficam definitivas no processo, por este – o “processo por crime”, na expressão da norma – não admitir recurso para o STJ, não podendo a integridade e harmonia do sistema de recursos ser modificadas por contingências processuais.
- IV - A recorribilidade (ou irrecorribilidade) está referida a “processo” e não a decisões mais ou menos contingentes sobre incidências processuais, não sendo admissível recurso para o STJ de uma decisão proferida num processo para cuja decisão final a irrecorribilidade está expressamente estabelecida.
- V - Estando em causa um processo em que foi proferida já decisão final que não admite recurso para o STJ, não pode, por segunda via e lateralmente, transformar-se a irrecorribilidade da decisão sobre a culpabilidade e a pena em recorribilidade de uma decisão sobre nulidades arguidas posteriormente.
- VI - A garantia constitucional do direito ao recurso, como uma das garantias de defesa previstas no art. 32.º, n.º 1, da CRP, significa e impõe que o sistema processual penal deve prever a organização de um modelo de impugnação das decisões que possibilite, de modo efectivo, a reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena, ou a reapreciação das decisões proferidas num processo que afectem, directa, imediata e substancialmente, direitos fundamentais, como sejam as decisões relativas à aplicação de medidas de coacção privativas da liberdade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - Salvaguardados estes limites que definem o núcleo do direito, a garantia constitucional não impõe, nem um determinado modelo de recursos (por exemplo, um segundo grau de recurso), nem a recorribilidade total, estratificada e avulsa, de todas as decisões, nomeadamente as que não definem a culpabilidade ou a pena, como são todas as decisões que não ponham termo à causa, ou as proferidas posteriormente à decisão final, proferida em recurso, e irrecorrível.

28-02-2007

Proc. n.º 4462/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Competência da Relação

Renovação da prova

Tribunal competente

Nulidade insanável

- I - Quando deva conhecer de facto e de direito, a Relação admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do art. 410.º do CPP e houver razões para crer que a renovação da prova permitirá evitar o reenvio do processo – assim dispõe o art. 430.º, n.º 1, do CPP.
- II - A decisão sobre a renovação da prova, que é tomada em conferência, após ter sido suscitada no exame preliminar (arts. 417.º, n.º 3, al. e), e 419.º, n.º 3, do CPP), e pode ser de admissão ou de recusa, é definitiva: no caso de admissão da renovação da prova, a decisão fixa os termos e a extensão com que a renovação da prova produzida em 1.ª instância pode ser efectuada (com indicação, em consequência, das pessoas a convocar para a audiência); a renovação da prova realiza-se em audiência, sendo aplicável, correspondentemente, o regime da discussão e julgamento em 1.ª instância – art. 430.º, n.ºs 3 e 5, do CPP.
- III - A renovação da prova, que permitirá evitar o reenvio em caso de verificação de algum dos vícios da matéria de facto, é da competência da Relação, como tribunal de recurso, inserindo-se nos seus poderes de cognição quando julgue de facto e de direito, no âmbito do objecto do recurso.
- IV - Deste modo, se o Tribunal da Relação verificar a existência de um vício do art. 410.º, n.º 2, do CPP e considerar que a renovação da prova permite evitar o reenvio, deve determiná-la, seus termos e âmbito, e proceder à renovação da prova em audiência.
- V - A possibilidade da renovação da prova constitui uma das situações em que o Tribunal da Relação pode modificar a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto – art. 431.º, al. c), do CPP.
- VI - O regime de recursos não admite, assim, que a Relação, quando decida que deve haver renovação da prova, remeta a renovação para o tribunal de 1.ª instância que proferiu a decisão recorrida.
- VII - A desconsideração desta regra de competência, material e funcional, integra a nulidade do artigo 119.º, al. e), do CPP – violação das regras de competência do tribunal, salvo competência territorial nos termos do art. 32.º, n.º 2, do CPP –, insanável, e que deve «ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento».

28-02-2007

Proc. n.º 156/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Acórdão da Relação
Âmbito do recurso
Repetição da motivação
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena

- I - Admitindo o acórdão da Relação recurso para o STJ, podem as mesmas questões ser legitimamente de novo aqui suscitadas e repetidas, ainda que com os mesmos fundamentos aduzidos no anterior recurso, de cuja improcedência o recorrente não ficou convencido. Não é senão nesta irresignação, aliás, que assenta a própria legitimidade e interesse no recurso que vise directamente a decisão da Relação (e não, como por vezes se vê, a decisão da 1.ª instância).
- II - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ou seja, a de 4 a 12 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- os factos apurados sugerem uma actividade organizada, muito embora não tenham ficado esclarecidos o grau e a extensão dessa organização – a par de não ter ficado provado que «tenha sido esta a 1.ª vez que [o arguido] efectuou transporte de substâncias ilícitas», ficou provado que, para além dos 44,642212 kg de haxixe que lhe foram apreendidos e que com o seu *sócio B* destinavam à venda, já tinha vendido ao co-arguido *A* mais 14,961360 kg do mesmo produto –, o que sugere, não uma actividade de mero retalhista de base, de distribuidor de rua, mas antes a de um fornecedor de outros retalhistas, colocado, portanto, no plano intermédio do ciclo do tráfico de estupefacientes, circunstância que agrava o grau de ilicitude da sua conduta;
 - o recorrente era toxicodependente à data dos factos, situação que, esbatendo embora ligeiramente as exigências de prevenção especial, não tem influência atenuativa quer ao nível da ilicitude quer ao nível da culpa, desde logo porque não ficou provado que o móbil da sua conduta tivesse sido a necessidade de satisfazer aquela dependência, sendo certo que as avultadas quantidades de droga vendida e detida para venda e aquele seu posicionamento na pirâmide desta concreta rede de distribuição de modo algum se compaginam com a figura do indivíduo que trafica para obter droga para consumo próprio ou para satisfazer as suas necessidades básicas;
 - a espécie de droga – haxixe – não agravou a ilicitude da sua conduta, mas também não pode atenuar a sua responsabilidade ao ponto de fazer descer a pena para limites próximos do mínimo legal, com total postergação das exigências de prevenção geral;
 - a sua confissão, parcial, não evidenciou uma atitude interna de arrependimento, e tem muito reduzido valor atenuativo;
 - a ligeira diminuição da imputabilidade que lhe foi atribuída pelo exame psiquiátrico releva no sentido de uma atenuação do juízo de censura;
- a pena de 6 anos e 6 meses de prisão em que o arguido vem condenado [*pelo Tribunal da Relação, que reduziu a de 7 anos de prisão aplicada na 1.ª instância*], suportada pelo grau de culpa evidenciado, não pode ser de novo reduzida, sob pena de se frustrarem as expectativas da comunidade na validade e vigência da norma substantiva violada.

28-02-2007

Proc. n.º 4589/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Recurso de revisão
Prova
Falsidade

Atenuação especial da pena

Medida concreta da pena

- I - A falsidade do meio de prova que é fundamento do recurso de revisão tem de ser reconhecida por sentença judicial transitada em julgado – art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- II - A aplicação da atenuação especial da pena, à sombra do DL 401/82, de 23-09, não pode constituir objecto de recurso de revisão, nos termos do n.º 3 do art. 449.º do CPP, que não o admite com o fim de corrigir a pena aplicada.

28-02-2007

Proc. n.º 4810/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Âmbito do recurso

Questão nova

Conclusões da motivação

Excesso de pronúncia

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Rejeição de recurso

Recurso da matéria de facto

Duplo grau de jurisdição

Acórdão da Relação

Exame crítico das provas

- I - Constitui princípio básico e elementar em matéria de recursos o de que a impugnação de decisão judicial visa a modificação da mesma, por via do reexame da matéria nela apreciada, e não a criação de decisão sobre matéria nova, estando o tribunal de recurso limitado nos seus poderes de cognição às questões que, tendo sido ou devendo ter sido objecto da decisão recorrida, sejam submetidas à sua apreciação, isto é, constituam objecto da impugnação, o qual em processo penal se define e delimita através das conclusões formuladas na motivação de recurso.
- II - Daqui decorre que o tribunal de recurso só possa conhecer as questões inseridas pelo recorrente nas conclusões da motivação do recurso e desde que as mesmas hajam sido apreciadas ou o devessem ter sido na decisão recorrida, razão pela qual lhe está vedado pronunciar-se sobre questões que, muito embora hajam sido decididas no processo, não tenham sido objecto de conhecimento na decisão impugnada, sendo que a fazê-lo incorre em nulidade por excesso de pronúncia – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- III - Não tendo o arguido invocado no recurso que interpôs para o Tribunal da Relação a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, questão que só agora entendeu suscitar, é evidente que está vedado a este STJ pronunciar-se sobre a mesma.
- IV - No entanto, como o Tribunal da Relação emitiu juízo genérico sobre a não verificação de qualquer um daqueles vícios, ao consignar que «não se nos antolham também plasmados na decisão quaisquer dos vícios taxados no artigo 410.º, n.º 2 do Código de Processo Penal», sempre se dirá que, como vem sendo entendido por este Supremo Tribunal, está vedada, por irrecorribilidade, a arguição daqueles vícios no recurso para o STJ das decisões do tribunal colectivo já apreciadas pela Relação, posto que constitui questão de facto.
- V - Há, pois, que rejeitar o recurso, na parte em que argúi os vícios da sentença contemplados nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - O reexame da matéria de facto pelo tribunal de recurso não constitui, salvo os casos de renovação da prova (art. 430.º do CPP) uma nova ou suplementar audiência, de e para produção e apreciação de prova, sendo antes uma actividade de fiscalização e de controlo da decisão proferida sobre a matéria de facto, rigorosamente delimitada pela lei aos pontos de facto que o recorrente entende erradamente julgados e ao reexame das provas que sustentam esse entendimento – art. 412.º, n.º 3, als. a) e b), do CPP.
- VII - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, dirigindo-se somente ao reexame dos erros de procedimento ou de julgamento que tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa, indicadas pelo recorrente, e não a todas as provas produzidas na audiência.
- VIII - Por isso, o recurso da matéria de facto não visa a prolação de uma segunda decisão de facto, antes e tão-só a sindicância das já proferidas, sendo certo que, no exercício dessa tarefa, o tribunal de recurso apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente as provas, razão pela qual, se entender que a valoração e apreciação feitas se mostram correctas, se pode limitar a aderir ao exame crítico efectuado pelo tribunal recorrido.

28-02-2007

Proc. n.º 35/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Maia Costa

Âmbito do recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Rejeição de recurso
Recurso da matéria de facto
Duplo grau de jurisdição
Acórdão da Relação
Exame crítico das provas
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

- I - Constitui jurisprudência constante e pacífica deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual, no recurso para o STJ das decisões finais do tribunal colectivo já apreciadas pelo Tribunal da Relação, está vedada a arguição dos vícios da sentença previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, posto que se trata de questão de facto, ou seja, de questão que não se contém nos poderes de cognição do STJ.
- II - É, pois, de rejeitar o recurso na parte em que se argúi o vício previsto na al. c) do n.º 2 daquele preceito, bem como no segmento em que se impugna a decisão proferida sobre a matéria de facto.
- III - O reexame da matéria de facto pelo tribunal de recurso não constitui, salvo os casos de renovação da prova (art. 430.º do CPP) uma nova ou suplementar audiência, de e para produção e apreciação de prova, sendo antes uma actividade de fiscalização e de controlo da decisão proferida sobre a matéria de facto, rigorosamente delimitada pela lei aos pontos de facto que o recorrente entende erradamente julgados e ao reexame das provas que sustentam esse entendimento – art. 412.º, n.º 3, als. a) e b), do CPP.
- IV - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, dirigindo-se somente ao reexame dos erros de procedimento ou de julgamento que tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa, indicadas pelo recorrente, e não a todas as provas produzidas na audiência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Por isso, o recurso da matéria de facto não visa a prolação de uma segunda decisão de facto, antes e tão-só a sindicância das já proferidas, sendo certo que, no exercício dessa tarefa, o tribunal de recurso apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente as provas, razão pela qual se entender que a valoração e apreciação feitas se mostram correctas se pode limitar a aderir ao exame crítico efectuado pelo tribunal recorrido.
- VI - Se, analisada a decisão recorrida, se constata que o tribunal *a quo* examinou as provas produzidas na audiência (por via do recurso à transcrição), designadamente aquelas que o recorrente indicou, tendo concluído que a prova foi valorada e apreciada em obediência às regras e princípios do direito probatório, de forma correcta e de acordo com as regras da experiência, há que concluir que o acórdão recorrido não enferma de nulidade por falta de reexame da matéria de facto, mais concretamente por falta de exame crítico das provas.
- VII - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, no âmbito de um transporte como correio de droga, conduziu um veículo automóvel, do Sul de Espanha a Camarate, trazendo consigo dentro daquela viatura dois sacos de viagem nos quais se encontravam acondicionadas 168 embalagens (“sabonetes”) de haxixe, com o peso bruto total de 42,350 kg.

28-02-2007

Proc. n.º 4698/06 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Henriques Gaspar
Maia Costa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Recurso da matéria de facto

Constitui jurisprudência uniforme e constante deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é da competência dos Tribunais de Relação, e não do STJ, o conhecimento dos recursos interpostos de acórdãos de tribunais colectivos que se não limitem a questões de direito, encontrando-se nesta situação os recursos em que vem alegada a ocorrência de algum dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, visando-se com tal arguição a colocação em causa da bondade ou correcção da decisão proferida sobre a matéria de facto.

28-02-2007

Proc. n.º 334/07 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Henriques Gaspar
Maia Costa

Reincidência
Pressupostos
Pluriocasionalidade

- I - A agravação da pena do delinquentes que cometeu crimes depois de condenado anteriormente por outros da mesma espécie (reincidência específica, própria ou homótopa) ou de espécie diferente (reincidência genérica, imprópria ou polítropa) assenta, essencialmente, num maior grau de culpa, decorrente da circunstância de, apesar de já ter sido condenado, insistir em praticar o mal, em desrespeitar a ordem jurídica, conquanto não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- lhe seja alheia, também, a perigosidade, ou seja, o perigo revelado, face à persistência em delinquir, de voltar a cometer outros crimes.
- II - Certo que, estabelecendo o art. 75.º, n.º 1, do CP, que *é punido como reincidente quem, por si ou sob qualquer forma de participação, cometer crime doloso que venha a ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime*, o fundamento da agravação da pena, a culpa agravada do delincente, resulta do facto de dever ser censurado por a condenação ou condenações anteriores não terem constituído suficiente advertência contra o crime.
- III - É que a recidiva criminosa pode resultar de causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas, caso em que, obviamente, inexistente fundamento para a agravação da pena, visto não poder afirmar-se uma maior culpa referida ao facto. Nesse caso não se está perante um reincidente, antes face a um simples multiocasional.
- IV - Ora, a censura do delincente por não ter atendido a admonição contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores pressupõe e implica uma íntima conexão entre os crimes reiterados, conexão que poderá, em princípio, afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga, segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução [cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 269, com a advertência de que a conexão poderá ser excluída, face a certas circunstâncias, entre elas, o afecto, a degradação social e económica, a experiência especialmente criminógena da prisão, por impedirem de actuar a advertência resultante da condenação ou condenações anteriores], a significar que o juízo necessário quanto à verificação deste pressuposto material da reincidência é distinto, consoante estejamos perante reincidência homótopa ou própria ou reincidência polítropa ou imprópria.
- V - Com efeito e como se consignou no acórdão deste STJ de 09-06-2004, Proc. n.º 1128/04 - 3, na reincidência específica ou homótopa, a verificação da ausência de efeitos positivos de anterior condenação surge, em regra, deduzida *in re ipsa*, sem necessidade de integração através de verificações adjacentes ou complementares: *in re*, porém, não como uma qualquer decorrência automática, apenas no sentido em que a relação entre a condenação anterior e a prática posterior de um mesmo crime, em condições semelhantes (como é o tráfico de estupefacientes), e logo durante o período de liberdade condicional, revela suficientemente, em tal relação, que a condenação anterior não teve o efeito de advertência contra a prática de novo crime, isto é, que prevenisse a reincidência.
- VI - É o que inequivocamente se verifica no caso vertente, já que o arguido *BM* sofreu inúmeras condenações anteriores em penas de prisão, algumas já cumpridas, pela perpetração de crimes de furto e de furto qualificado, entre Janeiro de 1998 e Março de 2003, sendo que após o trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias cometeu os crimes de roubo, de roubo qualificado e de extorsão objecto dos presentes autos, crimes estes de natureza análoga aos crimes de furto e de furto qualificado pelos quais foi anteriormente condenado. Por outro lado, à data dos factos objecto dos presentes autos o arguido *BM*, como expressamente consta da decisão proferida sobre a matéria de facto, encontrava-se em liberdade condicional.
- VII - Por isso, bem andou o tribunal *a quo* ao considerar o arguido *BM* reincidente e ao condená-lo como tal, tanto mais que o mesmo foi acusado em tal qualidade, achando-se verificados os demais pressupostos do respectivo instituto, sendo certo que dos autos nada consta susceptível de excluir a conexão existente entre os crimes objecto das anteriores condenações e os crimes objecto dos autos.

28-02-2007
Proc. n.º 9/07 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Henriques Gaspar
Soreto de Barros

Maia Costa

Regime penal especial para jovens
Prevenção geral
Prevenção especial
Conhecimento officioso
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Medida concreta da pena
Idade
Atenuante
Princípio da igualdade

- I - A jurisprudência deste Supremo Tribunal, sobre a questão do regime penal especial para jovens, de forma profusa e pacífica, tem entendido que a existência no nosso ordenamento jurídico deste regime penal especial não significa que aos jovens, aos quais se destina, tenha necessariamente de ser aplicado tal regime, antes significando que a aplicabilidade do mesmo deve ser sempre ponderada, sendo obrigatoriamente aplicado nos casos em que se mostrem satisfeitos os respectivos requisitos.
- II - A não consideração officiosa pelo tribunal da eventual aplicação do regime penal especial para jovens inquina a sentença de nulidade por omissão de pronúncia.
- III - Unânime, também, o entendimento segundo o qual a atenuação especial fundada no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, só pode ocorrer quando o tribunal tiver estabelecido positivamente que há razões sérias para crer que dessa atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social do jovem delinquente, sem prejuízo das exigências de prevenção geral, ou seja, serão considerações de prevenção geral que, em última instância, decidirão sobre se é ou não caso de atenuação especial da pena, posto que, como no próprio preâmbulo do diploma legal se exarou, as medidas propostas não afastam a aplicação – como última *ratio* – da pena de prisão aos imputáveis maiores de 16 anos, quando isso se torne necessário para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade.
- IV - Iguamente consensual é a posição de que no juízo de prognose a formular devem ser tidas em conta todas as circunstâncias ocorrentes atinentes à ilicitude do facto, à culpa e às necessidades de pena, tendo presentes a personalidade do jovem delinquente e suas condições pessoais.
- V - No caso dos autos, o crime objecto do processo é o de roubo agravado – crime de elevada gravidade, patenteada na pena aplicável de 3 a 15 anos de prisão – e estamos perante delinquente que, quer antes quer depois da perpetração dos factos ilícitos objecto do processo, outros cometeu, tendo sido condenado por roubo qualificado, falsificação e detenção ilegal de arma, por factos ocorridos em 05-03-2003 e 07-03-2003, na pena conjunta de 4 anos de prisão, por roubo, por facto verificado em 07-07-2002, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, com execução suspensa, por ofensa à integridade física qualificada, por facto que teve lugar em 03-05-2002, na pena de 7 meses de prisão, por detenção ilegal de arma, por facto praticado em 15-06-2002, na pena de 7 meses de prisão, e por roubo tentado e detenção ilegal de armas, por factos ocorridos em Julho de 2005, na pena conjunta de 5 anos e 8 meses de prisão, circunstâncias que, por si só, são reveladoras de propensão criminosa e que, obviamente, conduzem à formulação de um juízo de prognose desfavorável ao arguido, a significar que bem andou o tribunal *a quo* ao afastar a aplicação do regime penal especial para jovens.
- VI - O princípio da igualdade consagrado no art. 13.º da CRP tem um sentido negativo, basicamente consubstanciado na proibição de privilégios e discriminações, e um sentido positivo, segundo o qual há que tratar por igual situações iguais e de forma desigual situações desiguais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Em matéria de direitos e deveres fundamentais, consiste na proibição de privilégios ou benefícios no gozo de qualquer direito ou na isenção de qualquer dever e na proibição de prejuízo ou detrimento na privação de qualquer direito ou na imposição de qualquer dever. Em matéria de aplicação da lei – vinculação da jurisdição – impõe a aplicação de igual direito a casos idênticos e a utilização de um critério de igualdade na utilização pelo juiz dos seus “poderes discricionários” (fixação de penas, montantes de indemnização, etc.).
- VIII - No caso em apreço, a idade do arguido *CB* à data dos factos (18 anos) deve ser considerada circunstância atenuante de carácter geral, consabido que não justificou a aplicação ao mesmo do instituto da atenuação especial da pena, por via do regime penal especial para jovens. Tendo o tribunal *a quo* aplicado ao arguido *CB* uma pena de prisão inferior em 6 meses à cominada ao co-arguido *PM*, por entender que aquela circunstância (idade) o justificava, não se mostra, atenta a referida diferença de tratamento, postergado o princípio da igualdade. Com efeito, a concreta diferença de idades entre os dois arguidos (4 anos) não justifica um maior afastamento entre as penas, tanto mais que o arguido *CB* assumiu um maior protagonismo na concretização dos factos criminosos, quer ao empunhar a arma e ao ameaçar o ofendido, quer ao ordenar a este que retirasse dos bolsos todos os valores detidos, quer ainda ao arrancar do pescoço do ofendido uma volta em ouro.

28-02-2007

Proc. n.º 4686/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

<p>Cúmulo jurídico Escolha da pena Fundamentação Omissão de pronúncia Nulidade da sentença Sanação Tribunal competente Duplo grau de jurisdição</p>

- I - Se a decisão recorrida não deixou explicitado – como era exigível [*ao critério geral da fixação da pena acresce um outro em caso de cúmulo jurídico, o definido no art. 77.º, n.º 1, do CPP, levando em conta os factos, no seu conjunto, e a personalidade do agente, ou seja, obedecendo-se a uma especial fundamentação, que, sem ser exigente como a imposta para a sentença, no art. 374.º, n.º 2, do CPP, não prescinde daquela dupla ordem de considerações, de forma a evitar que a pena unitária seja produto da intuição do julgador, um mero acto mecânico, numa lógica de indeclinável arbítrio, cingindo-se a um poder vinculado. Enferma de nulidade, por falta de fundamentação e omissão de pronúncia, o acórdão de cúmulo jurídico de penas que não observa estes ditames legais, por ele se desconhecendo, ainda que perfunctoriamente (mais não é exigível), os factos praticados pelo arguido, limitando-se, mas sem satisfação deste requisito, a uma genérica remissão para os factos espelhados nos autos, que o acórdão, imprescindivelmente, como peça autónoma, devia reflectir individualizada, sucinta, mas suficientemente (Ac. STJ de 21-09-2005, Proc. n.º 2310/05)] – o processo lógico que o tribunal desenvolveu para justificar a elíptica decisão de que “Em cúmulo jurídico aplica-se a este arguido a pena única de 7 anos de prisão”, apesar de, é certo, acabar de enunciar (todos) os factos a ajuizar para determinação da pena única, a propósito da fixação das penas parcelares, mas sem que ficasse documentado que foram objecto da especial ponderação a que obriga a segunda parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, tal omissão conduz a que não possa manter-se, neste ponto, o acórdão recorrido (arts. 374.º, n.ºs 2 e 3, al. a), 379.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, e 77.º, n.ºs 1 e 2 do CP).*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O STJ tem vindo a decidir que «padece de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão que não equacionou a questão da aplicação alternativa e preferencial de pena não privativa de liberdade – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP. Tratando-se de omissão de pronúncia, o tribunal de revista – o STJ – não pode substituir-se ao recorrido e suprir a nulidade. Deve mandar baixar o processo a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juízes quando possível – art. 731.º, n.º 2, do CPC, com referência ao art. 668.º, n.º 1, al. d), do mesmo diploma legal. De outra forma subtrair-se-ia o único grau de recurso ao dispor do arguido, violando-se a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição (art. 32.º da CRP).

28-02-2007

Proc. 3382/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Recurso penal
Âmbito do recurso

- Se, após a prolação do acórdão sob recurso, o arguido voltou a ser condenado, pela prática de crimes cometidos em datas anteriores e posteriores às da prática dos que deram objecto ao processo em apreço – encontrando-se, aparentemente, em regime de concurso – não pode tal situação processual, superveniente, logo impossível de consideração na decisão recorrida, ser ponderada pelo STJ.

28-02-2007

Proc. n.º 2971/05 - 3 Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Sousa Fonte

5.ª Secção

Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória
Correio de droga
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Arrependimento
Confissão
Medida concreta da pena

- I - Se o arguido «iria obter 200 000 € pela colocação da cocaína [10,820 kg] em Portugal», tal quantia – como contrapartida de um serviço que apenas tiver implicado a ocultação de cerca de 11 kg de cocaína no interior de um contentor destinado ao transporte marítimo, entre a América do Sul e a Europa, de uma partida de «*tupperwares*» – será de considerar uma «avultada compensação remuneratória» (cf. al. c) do art. 24.º do DL 15/93).
- II - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».

- III - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de tráfico agravado de drogas ilícitas é de 5 a 15 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido - situar-se-á cerca dos 8 anos de prisão (ante o facto de o arguido, que há 10 anos se dedicava ao contrabando de tabaco, haver aproveitado um carregamento intercontinental de vasilhame de plástico para, a coberto dele, fazer introduzir na Europa, vindos do Brasil, quase 11 kg de cocaína).
- IV - Mas «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenda suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se – por a cocaína, ao ser descarregada, ter sido apreendida na íntegra – à volta dos 7 anos de prisão.
- V - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Daí que tais circunstâncias, não estando em causa uma qualquer «carência de socialização» (pois o arguido é casado, tem filhos já maiores, «é uma pessoa generosa», «confessou os factos e mostra-se arrependido» e não tem – que se saiba em Portugal – condenações anteriores), mas, simplesmente, uma carência de intimidação (pois que, impunemente, se vinha dedicando, há cerca de 10 anos, ao contrabando de tabaco), apontem para uma pena (7 anos e 4 meses de prisão) situada no primeiro terço da moldura de prevenção.

01-02-2007

Proc. n.º 4257/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

Habeas corpus
Recurso penal
Detenção ilegal
Prisão ilegal
Fundamentos
Princípio da actualidade
Aplicação da lei processual penal no tempo
Excepcional complexidade

- I - Tem entendido o STJ que o *habeas corpus*, tal como o configura o CPP, é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso; um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.
- II - Por isso que a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação, tendo como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido: incompetência da entidade donde partiu a prisão [art. 222.º, al. a)], motivação imprópria [al. b)] e excesso de prazos [al. c)].

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Mas a entender-se que não obsta à apreciação do pedido de *habeas corpus* a circunstância de poder ser, ou mesmo ter sido, interposto recurso da decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, deve ser-se especialmente exigente na análise do pedido de *habeas corpus*.

- III - Assim não pode fundar o pedido de *habeas corpus* a invocação de uma questão de aplicação da lei no tempo: aplicação ou não ao caso sujeito do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/04, que afirma a desnecessidade de verificação e declaração judicial da excepcional complexidade do procedimento que se reporta a um dos crimes referidos no n.º 1 do art. 54.º do DL 15/93, de 22-01, proferido e publicado depois de decretada a prisão preventiva, mas muito antes de ser chegado o momento de tal exame e declaração.

01-02-2007

Proc. n.º 350/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Habeas corpus
Recurso penal
Prisão ilegal
Fundamentos
Matéria de facto
Matéria de direito
Qualificação jurídica
Despacho de pronúncia
Efeito do recurso
Sequestro
Subtracção de menor
Prisão preventiva

- I - A providência excepcional de *habeas corpus* não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada, quanto mais não fosse por implicar uma decisão verdadeiramente célere – mais precisamente «nos oito dias subsequentes» *ut art. 223.º, n.º 2, do CPP* – aos casos de ilegalidade *grosseira*, porque *manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas*, como o são os casos de prisão «ordenada por entidade incompetente», «mantida para além dos prazos fixados na lei ou decisão judicial», e como o tem de ser o «facto pela qual a lei a não permite».
- II - Não se esgotando no *expediente de excepção* os procedimentos processuais disponíveis contra a ilegalidade da prisão e a correspondente ofensa ilegítima à liberdade individual, o lançar mão daquele expediente só em casos contados deverá interferir com o normal regime dos recursos ordinários: justamente, os casos *indiscutíveis* ou de *flagrante ilegalidade*, que, por serem-no, permitem e impõem uma decisão tomada com imposta celeridade. Sob pena de, a não ser assim, haver o real perigo de tal decisão, *apressada* por imperativo legal, se volver, ela mesma, em fonte de ilegalidades grosseiras, porventura de sinal contrário, com a agravante de serem portadoras da chancela do Mais Alto Tribunal, e, por isso, sem remédio.
- III - Em consequência desta específica circunstância processual do *habeas corpus*, a matéria de facto sobre que há-de assentar a decisão tem forçosamente de ser certa, ou, pelo menos, estabilizada, sem prejuízo de o STJ poder ordenar algumas diligências *de última hora* – art. 223.º, n.º 4, al. b), do CPP – mas sempre sem poder substituir-se à instância de julgamento da matéria de facto, e apenas como complemento esclarecedor de eventuais lacunas de informação do quadro de facto porventura subsistentes, com vista à decisão, ou seja, na terminologia legal, cingidas a esclarecer «as condições de legalidade da prisão».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - A natureza sumária e expedita da decisão de *habeas corpus* não permite que, não estando ainda firmes os factos, e o aspecto jurídico da questão se apresente problemático, o STJ se substitua, de ânimo leve, às instâncias, ou mesmo à sua própria eventual futura intervenção de fundo no caso, por via de recurso ordinário, e, sumariamente, possa, ainda que de forma implícita, censurar aquelas por haverem levado a cabo alguma ilegalidade, que, para o efeito, importa que seja *indiscutível*. Até porque, não estabilizados [ainda] os factos e permanecendo discutível e não consensual a solução da questão jurídica, dificilmente se pode imputar, fundadamente, à decisão impugnada, qualquer que ela seja, mas sempre emanada de uma instância judicial, numa apreciação pouco menos que perfunctória, o labéu de *ilegalidade*, grosseira ou não.
- V - Havendo os factos imputados ao arguido sido objecto de despacho de pronúncia ainda não transitado em julgado por ser objecto de recurso ainda pendente mas com efeito meramente devolutivo, que teve por indiciada a prática, em autoria material e em concurso real, de «*um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º, n.º 2, alíneas a) e c), do Código Penal, e um crime de subtracção de menor, previsto e punido pelo artigo 249.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma legal*», tal significa que, até trânsito em julgado da decisão final que sobre o recurso do despacho de pronúncia ou sobre o mérito da acusação houver de ser proferida, mantém-se de pé, para efeitos processuais, a força atribuída aos indícios coligidos naquele despacho do juiz de instrução e respectiva qualificação jurídica, para mais não posta em causa naquele recurso, até porque não podia sê-lo.
- VI - Não é necessário, para efeito de fundar a prisão preventiva, que haja a certeza de o arguido haver cometido um crime a que corresponda prisão preventiva. Basta, segundo o disposto no artigo 202.º, n.º 1, a), do CPP, (e descurando agora os demais pressupostos da prisão preventiva que não vêm ao caso), a existência de «fortes indícios» da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos».
- VII - A este pressuposto dá corpo o despacho judicial de pronúncia, até que a decisão do recurso ordinário pendente sobre a legalidade da prisão preventiva ou o futuro trânsito em julgado da decisão do recurso intercalar da pronúncia ou o da decisão final sobre a verificação ou não, do crime, por ora ainda inexistentes, processualmente se lhe sobreponham, conforme o caso.

01-02-2007

Proc. n.º 353/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho (*tem voto de vencido no sentido de que “embora concorde com a tese geral defendida no acórdão (...), no que respeita à natureza e fins da providência de habeas corpus por prisão ilegal, a razão da (...) discordância radica, essencialmente, em considerar que, no caso concreto, estamos perante uma grosseira ilegalidade quanto à qualificação jurídica dos factos, tal como configurados até ao momento – e só com esses podemos contar nesta providência e não com outros que venham a ser entretanto apurados – pois os mesmos têm enquadramento inequívoco no crime de subtracção de menor e não do sequestro agravado, sendo certo que a moldura penal daquele não autoriza nem consente a medida gravosa de prisão preventiva”*).

Costa Mortágua

Detenção

Mandado de detenção

Prisão preventiva

Primeiro interrogatório judicial de arguido detido

Direitos de defesa

Constitucionalidade

- I - A circunstância de a arguida não ser localizada, nem localizável, há vários anos, não obstante as muitas diligências feitas nas diferentes fases processuais, o que traduz “fuga”, e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

o facto de lhe ser imputado, em acórdão condenatório, um crime que admite prisão preventiva, são argumentos suficientes para se decidir, em decisão posterior àquele acórdão, pela captura da arguida e pela sua sujeição à referida medida de coacção, sem que, por qualquer modo, se possa considerar tal decisão como arbitrária ou tomada com abuso de poder.

- II - A detenção da arguida, por força dum mandado judicial de captura proferido na sequência daquela decisão judicial, implica a sua apresentação a um juiz, em 48 horas.
- III - Com a alteração do CPP em 1998 ficou definitivamente esclarecido que, detido o arguido em qualquer fase do processo, se torna obrigatório o respectivo interrogatório judicial, para, em conformidade com o preceito constitucional, se operar a “restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa” (art. 28.º, n.º 1, da CRP).

01-02-2007

Proc. n.º 347/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Reino Pires

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Concurso de infracções
Crime fiscal
Crime continuado
Aplicação subsidiária do Código Penal**

- I - É no contexto das regras gerais sobre o concurso de infracções, ditadas pelo CP, que deve ser considerada a doutrina do art. 10.º do RGIT, com a epígrafe «especialidade das normas tributárias e concurso de infracções».
- II - Não se prevendo neste RGIT punição para o crime ou contra-ordenação continuada, há que aplicar o preceituado no art. 79.º do CP, subsidiariamente aplicável, nos termos do art. 3.º do mesmo RGIT.
- III - Assim, o crime continuado é punido com a sanção correspondente à conduta mais grave que integra a continuação.

08-02-2007

Proc. n.º 4682/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

**Denegação de justiça
Atraso processual
Inquérito
Prazo
Acto processual
Crime omissivo
Nulidade**

- I - O atraso processual só por si é insuficiente para caracterizar o elemento típico do crime de denegação de justiça.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

- II - Nem todo o acto que infringir as regras processuais pode ser considerado “contra direito” no sentido específico do art. 369.º, n.º 1, do CP, pois então qualquer nulidade processual seria sancionável como crime.
- III - Agir (por acção ou omissão) contra direito implica um desvio consciente (voluntário) dos deveres funcionais, em termos de pôr em risco a própria administração da justiça, de forma a poder afirmar-se uma “negação da justiça”.
- IV - O atraso na finalização de um inquérito é sempre de censurar, por infringir uma regra processual, e poderá envolver para o responsável responsabilidade disciplinar; mas só ganhará dignidade penal se houver algo mais, de forma a poder considerar-se que a justiça foi denegada.
- V - O não cumprimento dos prazos processuais, que são meramente ordenadores, e o recurso à aceleração processual, não importa necessariamente qualquer responsabilidade, mesmo disciplinar (embora em princípio esta deva ser averiguada – art. 109.º, n.º 6, do CPP) e muito menos de natureza criminal.

08-02-2007

Proc. n.º 4816/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Acórdão do tribunal colectivo
Matéria de facto
Matéria de direito
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios da sentença

- I - Tem decidido o STJ, a uma só voz, que para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o tribunal de Relação. Nos recursos interpostos da 1.ª instância ou da Relação, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação, que, nos termos do art. 428.º, n.º 1, conhece de facto e de direito.
- II - Em relação às decisões na al. d) do art. 432.º o âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal é fixado na própria alínea e não no art. 434.º do CPP, o que significa, que, mesmo relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.

08-02-2007

Proc. n.º 159/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Sentença
Acórdão da Relação
Recurso da matéria de facto
Fundamentação de facto
Exame crítico das provas
Impedimentos
Testemunha
Declarações do co-arguido
Livre apreciação da prova

<p>Fins das penas Medida da pena Prevenção geral Prevenção especial Culpa Expulsão Tráfico de estupefacientes</p>
--

- I - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão, sendo que tal exame exige não só a indicação dos meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, mas, também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- II - Se a Relação sindicou todo o processo, fundamentou a decisão sobre a improcedência do recurso em matéria de facto nas provas examinadas no processo, acolhendo, quase na íntegra, a fundamentação do acórdão do tribunal colectivo que se apresenta como muito detalhada e, quanto às alterações que introduziu na matéria de facto preocupou-se em justificá-las, então as instâncias cumpriram suficientemente o encargo de fundamentar.
- III - A discordância quanto aos factos apurados não permite afirmar que não foi (ou não foi suficientemente) efectuado o exame crítico pela instâncias.
- IV - É a posição interessada do arguido, a par de outros intervenientes citados no art. 133.º do CPP, que dita o seu impedimento para depor como testemunha, o que significa que nada obsta a que preste declarações, nomeadamente para se desonerar ou atenuar a sua responsabilidade, o que acarreta que, não sendo meio proibido de prova, as declarações do co-arguido podem e devem ser valoradas no processo, não esquecendo o tribunal a posição que ocupa quem as prestou e as razões que ditaram o impedimento deste artigo.
- V - A crítica feita no sentido de não ser lícita a utilização das declarações dos arguidos como meio de prova contra os outros, não tem razão de ser em face do art. 125.º do CPP, pois este artigo estabelece o princípio da admissibilidade de quaisquer provas no processo penal, e do elenco das provas proibidas estabelecido no art. 126.º do CPP não consta o caso das declarações dos co-arguidos, que são perfeitamente possíveis como meios de prova do ponto de vista da sua legalidade, como o são as declarações do assistente, das partes civis, etc..
- VI - Pode, assim, afirmar-se que o art. 133.º do CPP apenas proíbe que os arguidos sejam ouvidos como testemunhas uns dos outros, ou seja, que lhes seja tomado depoimento sob juramento, mas não impede que os arguidos de uma mesma infracção possam prestar declarações no exercício do direito, que lhes assiste, de o fazerem em qualquer momento do processo, nada impedindo que o arguido preste declarações sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova, ou seja, tanto sobre factos que só a ele digam directamente respeito, como sobre factos que respeitem a outros arguidos.
- VII - O art. 344.º, n.º 3, do CPP não prevê qualquer limitação ao exercício do direito de livre apreciação da prova, resultante das declarações do arguido.
- VIII - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada (a pena deve neutralizar o efeito negativo do crime na comunidade e fortalecer o seu sentimento de justiça e de confiança na validade das normas violadas, além de constituir um elemento dissuasor – a medida da pena tem de corresponder às expectativas da comunidade) e o máximo que a culpa do agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização (é a medida necessária à reintegração do indivíduo na sociedade, causando-lhe só o mal necessário).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Dirige-se ao próprio condenado para o afastar da delinquência e integrá-lo nos princípios dominantes na comunidade).

- IX - Justifica-se a aplicação da pena acessória de expulsão do território nacional se o arguido:
- de nacionalidade cabo-verdiana, se encontra em Portugal desde finais de 2001;
 - nunca teve autorização de residência;
 - à data dos factos não tinha ocupação profissional estável, apenas por vezes trabalhando como pedreiro, tendo desenvolvido, desde inícios do ano de 2003, o mencionado tráfico de estupefacientes, que retomou não obstante a intervenção das autoridades, sendo certo que só chegou a Portugal em finais de 2001;
 - vive com a mulher que trabalha como "prostituta" na zona do Intendente e Anjos em Lisboa (a zona onde ele traficava).

08-02-2007

Proc. n.º 28/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Acto processual

Prática de acto após o termo do prazo

Irregularidade

- I - O prazo de decisão do recurso sobre a aplicação da medida de prisão preventiva, previsto no art. 219.º do CPP, onde se determina que deve ser julgado “no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos forem recebidos”, não é um prazo máximo da prisão preventiva, mas da prática desse acto processual.
- II - O facto do recurso do despacho que aplicou a prisão preventiva ter sido recebido no Tribunal da Relação de Lisboa em 20 de Novembro de 2006 e de mais de 30 dias volvidos sobre essa data ainda não estar decidido, implica uma irregularidade processual, invocável no respectivo processo, mas não afecta a legalidade da prisão preventiva cujos prazos e pressupostos se mantêm independentemente da decisão desse recurso, cujo efeito, aliás, não é suspensivo (art. 408.º do CPP).

08-02-2007

Proc. n.º 462/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Tráfico de estupefacientes

Concurso de infracções

Crime exaurido

Crime único

Detenção

Primeiro interrogatório judicial de arguido detido

- I - Apurando-se, além do mais, que:
- no dia 08-03-2005, o arguido *PM* trazia consigo, no interior de 1 saco de tecido, distribuídos em vários sacos de plásticos, 23,683 g de heroína, 604,093 g de cocaína, 94,14 g de cannabis (resina), pesos líquidos, e 60 comprimidos de piracetam destinados à mistura

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

com os demais produtos, para obtenção de maior quantidade de estupefaciente, sendo que o arguido destinava tais produtos a consumidores finais;

- no dia 05-08-2005, o arguido *PR* trazia consigo 50,012 g de cannabis (resina), peso líquido, sendo que tal produto era, em parte não apurada, para seu consumo, e, na parte restante, para ceder a um amigo;

- no dia 14-09-2005, os arguidos *PM* e *PR* traziam consigo, no interior de 2 sacos de plástico, distribuídos em diversos sacos, e um embrulho, 347,9 g de heroína, 1942,55 de cocaína, pesos líquidos, 6242,85 g de procaína, 5212,05 g de fenacetina, 118,910 g de bicarbonato de sódio, pesos brutos, sendo que aquelas três últimas substâncias eram destinadas à mistura com os demais produtos para obtenção de maior quantidade de estupefaciente e os arguidos detinham tais substâncias para as distribuir por consumidores finais;

- ambos os arguidos, nos três indicados casos, agiram livre, voluntária e conscientemente, bem conhecendo as características estupefacientes e demais finalidades dos produtos que, do modo descrito, detinham, assim como igualmente sabiam que para tal detenção não estavam autorizados e que, por tudo isso, a sua conduta era ilícita e penalmente punível, tendo, ainda, no 3.º caso indicado, actuado em comunhão de vontades e de esforços;

- na sequência do indicado facto de 08-03-2005, o arguido *PM* foi então detido, sujeito a 1.º interrogatório judicial e nesse dia posto em liberdade;

- em virtude do referido facto de 05-08-2005, o arguido *PR* foi também detido nesse dia, sujeito a 1.º interrogatório judicial e nesse dia posto em liberdade;

- em consequência do citado facto de 14-09-2005, os arguidos foram detidos e sujeitos a 1.º interrogatório judicial no dia seguinte, sendo que desde então se encontram em prisão preventiva;

cumpra entender que cada um dos arguidos cometeu 2 crimes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, um em autoria material singular e outro em co-autoria.

II - O crime de tráfico de estupefacientes vem sendo considerado pela jurisprudência como um crime de trato sucessivo, desse modo se unificando o conjunto das múltiplas acções praticadas pelo agente, do mesmo modo que é concebido como um crime exaurido, isto é, aquele em que para a incriminação do agente é suficiente a prática de um qualquer acto de execução, independentemente de corresponder à execução completa do facto.

III - Todavia, no caso em apreço não pode deixar de ser valorada a circunstância de os arguidos terem sido detidos e sujeitos a interrogatório judicial, no sentido de “uma forçosa tomada de consciência da ilicitude e censurabilidade da actividade por si desenvolvida”, o que tem como consequência o afastamento da unificação da conduta.

08-02-2007

Proc. n.º 4460/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Reino Pires

Habeas corpus

Prisão preventiva

Cumprimento de pena

Limitação do recurso

Aproveitamento do recurso aos não recorrentes

Âmbito do recurso

Comparticipação

Co-arguido

Caso julgado condicional

Caso julgado parcial

Reformatio in pejus

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Não se encontra em prisão preventiva, mas em cumprimento de pena, o condenado que não interpôs recurso da decisão condenatória, tendo-o, no entanto, interposto algum ou todos os restantes co-arguidos, em crime em que houve participação de todos eles.
- II - É que a decisão transita em julgado em relação aos não recorrentes, mas estando esse caso julgado sujeito a uma condição resolutiva, que se traduz em estender aos não recorrentes a reforma *in melior* do decidido, em consequência do recurso interposto por algum dos outros ou por todos os outros arguidos.
- III - Só nesta medida é que a decisão pode ser alterada em relação aos não recorrentes, podendo ver-se também um afloramento desse princípio no n.º 3 do art. 403.º: «A limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida». Consequências que, naturalmente, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, nunca poderão prejudicar os não recorrentes, mesmo em caso de anulação da decisão ou de reenvio do processo para novo julgamento.
- IV - Sendo assim, não há lugar à providência do *habeas corpus*.

08-02-2007

Proc. n.º 460/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Carmona da Mota

<p>Tráfico de estupefacientes Atenuação especial da pena Culpa Prevenção geral</p>
--

- I - Apurando-se, além do mais, que:
 - na noite do dia 31-05-2005, os arguidos Z e I detinham, no interior do veículo automóvel em que se faziam transportar, uma embalagem contendo 249,9 g de heroína, peso líquido;
 - cada um dos arguidos agiu de forma livre, voluntária e consciente, conhecendo a natureza e características da heroína que transportavam e que se destinava, como bem sabiam, à venda a terceiros, pretendendo obter benefício de natureza que não foi possível apurar em concreto, sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei;cumprir entender que cada um dos arguidos cometeu um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.
- II - O instituto da atenuação especial da pena tem subjacente uma ideia de excepcionalidade ou de válvula de segurança, como a designa Figueiredo Dias (Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 302).
- III - Por meio dessa metáfora pretende significar-se que a atenuação especial da pena deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena – casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime.
- IV - Em tais hipóteses, porém, a atenuação especial é obrigatória – o tribunal atenua, diz a lei, após a revisão – segundo um critério de discricionariedade vinculada e não dependente do livre arbítrio do tribunal.
- V - Certo é que, nessa perspectiva, o facto tem de revestir uma tal fisionomia que se possa dizer, face à imagem especialmente atenuada que dele se colha, que encaixá-lo na moldura penal prevista para a realização do tipo seria uma violência, sendo certo que o legislador, ao estabelecer as molduras penais para os diversos tipos legais de crime, já tem presente, na amplitude com que fixa o mínimo e o máximo das penas abstractamente aplicáveis, a multiplicidade de situações concretas, desde as de menor às de maior gravidade, que podem vir a ser subsumidas a esses tipos legais de crime.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VI - Daí que só mesmo situações residuais, não previstas pelo legislador, e constituindo um desvio às hipóteses típicas previstas, devam ser objecto de uma atenuação especial da moldura penal fixada no respectivo tipo – cf., entre outros, o Ac. deste STJ de 03-01-2004, publicado na CJ, III, pág. 217.

08-02-2007

Proc. n.º 4587/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Vícios da sentença

Insuficiência da matéria de facto

Recurso da matéria de direito

Reenvio do processo

Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência

Debilidade mental

Inimputabilidade

- I - Mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a insuficiência, para a decisão de direito, da matéria de facto provada, constituirá – desde que resulte do texto da decisão recorrida – vício que, se inviabilizar a decisão do recurso, há-de determinar o reenvio do processo para novo julgamento (arts. 410.º, n.º 2, e 426.º, n.º 1, do CPP).
- II - Ocorrerá esse vício se o tribunal colectivo, estando em causa um crime de «abuso sexual de pessoa incapaz de resistência» (art. 165.º, n.º 1, do CP), der como assente, simplesmente, que a «ofendida» padece de «deficiência mental», não esclarecendo se tal «deficiência» é «grave» ou «ligeira».
- III - Com efeito, «uma análise (...) dos motivos psíquicos que possam conduzir à incapacidade de opor resistência» aproximam esta «do conceito que, segundo o art. 20.º, n.º 1, constitui o substrato bio-psicológico da inimputabilidade» (*Comentário Conimbricense*, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, pág. 478).
- IV - O que fará com que «os aludidos motivos [de incapacidade de opor resistência] se reconduzam», em regra, a «uma psicose ou, eventualmente, a uma oligofrenia (...) grave».

08-02-2007

Proc. n.º 264/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Evasão

Condução perigosa de veículo rodoviário

Dano

Dolo directo

Dolo necessário

- I - Se um evadido, para fugir a agentes de autoridade que o persigam, conduzir perigosamente uma viatura automóvel e, entretanto, danificar outras viaturas que encontre pelo caminho, estar-se-á não propriamente diante de um dolo directo de segundo grau (ou necessário) mas, verdadeiramente, diante de um dolo directo intencional (ou de primeiro grau), já que também «serão de considerar como de dolo directo intencional aqueles casos em que a realização típica não constitua o fim último, o móbil da acção do agente, mas surja como

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pressuposto necessário ou estágio intermédio necessário ao seu conseguimento» (Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2004, págs. 350 e 351).

- II - «Relevante é apenas a necessidade de conexão entre o facto prévio [aqui, o dano e a condução perigosa] e o fim último da conduta [aqui, a fuga]».
- III - De resto, «o conseguimento do fim da conduta não tem de preencher um tipo de ilícito [como, aqui, até preencheria, pois que a evasão será, em bom rigor, um crime permanente], bastando que o constitua [como aqui constituiu] o meio utilizado na acção».

08-02-2007

Proc. n.º 4702/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Santos Carvalho

<p>Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Imagem global do facto Princípio da necessidade da pena Medida da pena Medida concreta da pena Prevenção geral Prevenção especial</p>
--

- I - Uma situação de tráfico de drogas ilícitas tipificada no art. 21.º do DL 15/93 só merecerá o tratamento privilegiado do art. 25.º (“Tráfico de menor gravidade”) “se a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta (...) os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das substâncias [traficadas ou a traficar]”.
- II - No caso, a ilicitude do facto, embora algo «diminuída» (pela circunstância de o arguido não passar de um “retalhista” de drogas leves), não se mostra, no seu todo, «diminuta», nem na sua imagem global, «consideravelmente diminuída». Com efeito, o arguido, na sua actividade de revenda de drogas ilícitas, exerceu-a em parceria com um irmão, durante um alongado período de tempo (de 13-02 a 02-10-03, data em que foi detido), com poiso certo («em frente ao estabelecimento comercial x») e, quando detido, detinha consigo, para outras vendas, uma grande quantidade de haxixe (mais de 15 «sabonetes»: 3,808 kg), e, proveniente de anteriores transacções, uma considerável importância em dinheiro (€ 1000). Além de que, «durante este período, não trabalhou nem teve qualquer outra fonte de rendimentos».
- III - Tendo em conta, pois, os meios utilizados (nomeadamente a circunstância de o arguido não «trabalhar»), a modalidade e as circunstâncias da acção (que, limitando-se o arguido, embora, à revenda de doses individuais, o fez durante um prolongado período de tempo e, como que «estabelecido», em poiso certo) e a quantidade da droga transaccionada (haxixe adquirido em «sabonetes» de 250 g), a ilicitude (global) do facto, apesar do lugar (praticamente terminal) ocupado pelo arguido na cadeia de comercialização da droga, não se mostra, ante o paradigma do art. 21.º do DL 15/93, «consideravelmente diminuída» (art. 25.º).
- IV - No caso, a qualificação da actividade do arguido como de «tráfico menor» seria fazê-lo passar por um mero «passador de rua», que o arguido, decididamente, não era; o que não prejudicará, obviamente, que – tratando-se, como se trata, de tráfico de fronteira entre o tráfico comum (punível com prisão não inferior a 4 anos) e o tráfico menor (punível com prisão não superior a 5 anos) – a respectiva penalização reflecta essa proximidade.
- V - E, do mesmo modo que não existem circunstâncias que diminuam acentuadamente a ilicitude do facto, também não se detectam outras que «diminuam por forma acentuada a culpa do agente» (pois que nem sequer se provou a conexão entre os seus antigos consumos de droga e a sua mais recente actividade de passador de haxixe).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Enfim, quanto à necessidade da pena, apenas concorre, a favor da sua contenção (e não, propriamente, da sua atenuação especial) o tempo [mais de 3 anos] entretanto decorrido sobre o crime (sendo que, em prisão preventiva de 03-10-03 a 15-12-05 e, desde então, sob obrigação – nem sempre cumprida – de permanência na habitação).
- VII - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- VIII - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de tráfico comum de drogas ilícitas é de 4 a 12 anos de prisão: art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – situar-se-ia nos 5 anos de prisão (ante o facto de ele, embora mero retalhista de drogas ilícitas leves – haxixe – haver prolongado a sua actividade, concertadamente com o irmão, durante alguns meses e até à sua detenção (altura em que, na sua posse, tinha, para revenda, quase 4 kg de haxixe e, em resultado de vendas anteriores, mais de € 1000)).
- IX - Mas, «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se à volta dos 4 anos de prisão (uma vez que o arguido – apesar de tudo – ocupava, na cadeia de comercialização de drogas ilícitas, uma posição das menos remuneradas e de maior risco, de contacto directo com o consumidor).
- X - «Os limites de pena definida pela necessidade de protecção de bens jurídicos não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral», mas, concorrendo esta, dentro dos limites da moldura de prevenção, para a concretização da pena, o comportamento anterior e posterior do arguido poderá invocar-se para quantificar exactamente a pena a meio [4,5 anos de prisão] – ou aproximadamente (por ex., 4 anos e 5 meses de prisão, como a fixaram as instâncias) – da moldura de prevenção.

15-02-2007

Proc. n.º 4339/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Regime penal especial para jovens

Atenuação especial da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

Culpa

Pena de prisão

Suspensão da execução da pena

- I - «A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos, constante do DL 401/82, de 23-09 – regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária – não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos» (Ac. do STJ de 11-06-03, Proc. n.º 1657/03 - 3.ª).
- II - Para negar a atenuação, não basta, pois, que se possam colocar reservas à capacidade de ressocialização do jovem. Aliás, «a atenuação especial da pena p. no art. 4.º do DL 401/82 não se funda nem exige “uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa do agente”, nem, contra ela, poderá invocar-se “a gravidade do crime praticado e/ou a defesa da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

sociedade e/ou a prevenção da criminalidade”. Pois que, por um lado, a lei não exige – para que possa operar – a «demonstração de» (mas a simples «crença em») «sérias razões» de que «da atenuação resultem vantagens para a [sua] reinserção social» (cf. Ac. do STJ de 27-02-03, Proc. n.º 149/03 - 5.ª). E já que, por outro, «a atenuação especial da pena a favor do jovem delincente não pressupõe, em relação ao seu comportamento futuro, um “bom prognóstico”, mas, simplesmente, um “sério” prognóstico de que dela possam resultar “vantagens” para uma (melhor) reinserção social do jovem condenado» (*ibidem*).

- III - «O que o art. 9.º do CP trouxe de novo aos chamados jovens adultos foi, além do mais, a imperativa atenuação especial (“deve o juiz atenuar”), mesmo que o princípio da culpa o não exija, quando “haja razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado” (art. 4.º do DL 401/82)» (cf. Ac. do STJ de 29-01-04, Proc. n.º 3767/03 - 5.ª).
- IV - «A atenuação especial dos arts. 72.º e 73.º do CP, uma das principais manifestações do princípio da culpa (...), beneficia, evidentemente, tanto adultos como jovens adultos. Mas, relativamente aos jovens adultos (art. 2.º do DL 401/82) – e, aí, a diferença –, essa atenuação especial pode fundar-se não só no princípio da culpa (caso em que essa atenuação especial recorrerá aos arts. 72.º e 73.º do CP) como, também ou simplesmente, em razões de prevenção especial (ou seja, de reintegração do agente na sociedade)» (*ibidem*).
- V - Nem poderá invocar-se, contra a atenuação especial da pena, o perigo de reincidência (a menos, claro, que esse perigo só possa concretamente debelar-se mediante um dissuasor reforço da pena de prisão).
- VI - Relativamente a jovens adultos, em suma, a atenuação especial da pena de prisão – quando (concretamente) aplicável – apenas será de afastar se contra-indicada por uma manifesta ausência de «sérias razões» para crer que, dela, possam resultar vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- VII - Como corolário da «preferência» que o art. 70.º do CP manifesta «pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição», o «tribunal, perante a determinação de uma medida de pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico» (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, 1993, § 523).
- VIII - A «conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» assenta, obviamente, no pressuposto de que, por um lado, o que está em causa não é qualquer «certeza», mas, tão-só, a «esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda» (ob. cit., § 521) e de que, por outro, «o tribunal deve encontrar-se a disposto a correr um certo risco - digamos fundado e calculado - sobre a manutenção do agente em liberdade» (*ibidem*).
- IX - Porém, «havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada».

15-02-2007

Proc. n.º 4681/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

<p>Tráfico de estupefacientes Correio de droga Reincidência Medida concreta da pena</p>

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Mostra-se adequada a pena de 6 anos de prisão, aplicada na 1.ª instância, pela prática, como reincidente, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a um arguido que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, procedente de Caracas e em trânsito para Madrid, transportando numa mala 15 volumes com cocaína, com o peso líquido total de 14 981,04 g.

15-02-2007

Proc. n.º 3195/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Reino Pires

Carmona da Mota

**Acórdão da Relação
Motivação do recurso
Repetição da motivação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso**

- I - Se, confrontadas as alegações apresentadas pelo recorrente para a Relação e para o STJ, se constatar que as segundas não só colocam as mesmas questões, como inclusivamente repetem *ipsis verbis* as primeiras, conclui-se que aquele não impugna o acórdão da Relação, mas sim e uma vez mais, o da 1.ª instância, que não está em apreciação.
- II - Apesar de a Relação ter confirmado integralmente a decisão da 1.ª instância, ao fazê-lo produziu argumentação e fundamentação que agora se impunha rebater e impugnar.
- III - É de concluir que o recurso interposto para o STJ não está motivado, o que implica a sua rejeição (art. 420.º, n.º 1, com referência ao art. 414.º, n.º 2, ambos do CPP).

15-02-2007

Proc. n.º 4687/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota (*com declaração de voto de “(...) não poder afirmar-se – apesar de a motivação para o Supremo constituir um mero decalque da motivação para a Relação – que o recurso (para o Supremo) não foi «motivado» e que, «por falta de motivação», devesse rejeitar-se. Com efeito, tenho entendido que só há «falta de motivação» quando, «interposto o recurso», não for «junta a motivação» (art. 414.º, n.ºs 1 e 2 do CPP), ou seja, quando o requerimento de interposição de recurso não vier acompanhado de qualquer «motivação» ou esta, sendo o recurso interposto por declaração na acta, não tiver sobrevivido nos 15 dias seguintes (art. 411.º, n.º 3). Em suma, quando o recurso tenha ficado «deserto» (cf. art. 690.º, n.º 3 do CPC) (...).”*)

Pereira Madeira

**Depoimento indirecto
Testemunha
Órgãos de polícia criminal
Conversa informal
Arguido
Constituição de arguido
Declarações do arguido
Direito ao silêncio
Inquérito
Suspeito**

- I - Relativamente ao alcance da proibição do testemunho de “ouvir dizer”, pode considerar-se adquirido, por um lado, que os agentes policiais não estão impedidos de depor sobre factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

por eles detectados e constatados durante a investigação e, por outro lado, que são irrelevantes as provas extraídas de “conversas informais” mantidas entre esses mesmos agentes e os arguidos, ou seja, declarações obtidas à margem das formalidades e das garantias que a lei processual impõe.

- II - Pretenderá, assim, a lei impedir, com a proibição destas “conversas”, que se frustrate o direito do arguido ao silêncio, silêncio esse que seria “colmatado” ilegitimamente através da “confissão por ouvir dizer” relatada pelas testemunhas.
- III - Pressuposto desse direito ao silêncio é, no entanto, a existência de um inquérito e a condição de arguido: a partir de então, as suas declarações só podem ser recolhidas e valoradas nos estritos termos indicados na lei, sendo irrelevantes todas as conversas ou quaisquer outras provas recolhidas informalmente.
- IV - De forma diferente se passam as coisas quando se está no plano da recolha de indícios de uma infracção de que a autoridade policial acaba de ter notícia: compete-lhe praticar “os actos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova”, entre os quais, “colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime” (art. 249.º do CPP).
- V - Esta é uma fase de pura recolha informal de indícios, que não é dirigida contra ninguém em concreto; as informações que então forem recolhidas pelas autoridades policiais são necessariamente informais, dada a inexistência de inquérito. Ainda que provenham de eventual suspeito, essas informações não são declarações em sentido processual, precisamente porque não há ainda processo.
- VI - Completamente diferente é o que se passa com as ditas “conversas informais” ocorridas já durante o inquérito, quando já há arguido constituído, e se pretende “suprir” o seu silêncio, mantido em auto de declarações, por depoimentos de agentes policiais testemunhando a “confissão” informal ou qualquer outro tipo de declaração prestada pelo arguido à margem dos formalismos impostos pela lei processual para os actos a realizar no inquérito.
- VII - O que o art. 129.º do CPP proíbe são estes testemunhos que visam suprir o silêncio do arguido, não os depoimentos de agentes de autoridade que relatam o conteúdo de diligências de investigação, nomeadamente a prática das providências cautelares a que se refere o art. 249.º do CPP.

15-02-2007

Proc. n.º 4593/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

<p>Furto Roubo Apropriação Posse pacífica Domínio de facto Subtracção Consumação Tentativa Legítima defesa</p>

- I - À questão de saber se basta a posse instantânea para a consumação do crime de roubo, respondia afirmativamente a doutrina tradicional, tendo-se insurgido Eduardo Correia que considerava necessário, para o elemento “subtracção”, a posse pacífica da coisa apropriada.
- II - Faria Costa apresentou um critério menos exigente: o de um efectivo domínio sobre a coisa durante um espaço de tempo mínimo, de acordo com as circunstâncias do caso (Comentário Conimbricense do Código Penal, II, pág. 50); doutra forma, como explica,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

estaria arredado o recurso à legítima defesa (própria ou alheia) contra o agente do crime quando este entra em fuga na posse dos objectos apropriados, o que seria absurdo.

- III - Na mesma linha, Paulo Saragoça da Matta defende que o crime de furto se consuma quando a coisa entra no domínio de facto do agente com “tendencial estabilidade”, por ter sido transferida para fora da esfera do domínio do seu possuidor (Subtracção de Coisa Móvel Alheia – Os Efeitos do Admirável Mundo Novo num Crime “Clássico” *in Liber Discipulorum* para J. Figueiredo Dias, pág. 1026).
- IV - Parece adequado optar por um conceito de subtracção que exija uma apropriação relativamente estável, como tal podendo considerar-se aquela que consegue ultrapassar os riscos imediatos de reacção por parte do próprio ofendido, das autoridades ou de outras pessoas agindo em defesa do ofendido.
- V - Apurando-se que «2. ... *no interior do centro comercial x, o arguido dirigiu-se a y e na posse de uma navalha aberta, apontou-a, exigindo-lhe a entrega de todos os bens; porque aquele temeu pela sua integridade física, entregou-lhe um maço de cigarros, a carteira e o telemóvel, no valor de € 50. Quando se preparava para abandonar o centro comercial na posse destes artigos o arguido avistou os seguranças que se dirigiam na sua direcção e, de imediato, com medo de ser detido, devolveu os artigos*», mostra-se preenchido o crime de roubo simples, na forma tentada (por desqualificação do crime devido ao valor diminuto da coisa apropriada).

15-02-2007

Proc. n.º 4802/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator, *com declaração de voto em matéria não sumariada*).

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*“sem prejuízo de melhor reflexão quanto à questão da consumação do crime de roubo”*).

Simas Santos (*com a seguinte declaração de voto: “votei a decisão, mas não acompanho a posição que fez vencimento sobre o elemento subtracção, do tipo legal de crime de furto (ou roubo) (...)”*).

Cúmulo jurídico
Pena única
Medida da pena

Verificando-se que os factos posteriormente conhecidos não têm praticamente incidência na apreciação global da conduta e da personalidade unitária do arguido, tal como apreciados numa decisão cumulatória anterior e muito recente, transitada em julgado, nada impede que a pena do concurso, na reformulação do cúmulo, se quede pela fixada anteriormente naquela decisão.

15-02-2007

Proc. n.º 4456/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Arménio Sottomayor

Maia Costa

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Estabelecimento prisional
Escutas telefónicas
Auto
Acta
Princípio da subsidiariedade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão da Relação
Motivação do recurso
Repetição da motivação
Conclusões da motivação
Recurso da matéria de facto

- I - Tendo-se o recorrente limitado a reproduzir, ponto por ponto, todas as conclusões que havia aduzido no recurso da decisão da 1.^a instância para a Relação, e atacando fundamentalmente aquela e não a decisão deste tribunal de recurso, não rebatendo minimamente os argumentos ou os fundamentos de tal decisão, ocorre carência de motivação.
- II - O STJ, como tribunal de revista, não reaprecia o acerto da decisão em matéria de facto, ainda que essa impugnação venha crismada com um outro *nomen juris*, como violação do princípio *in dubio pro reo*, violação do princípio da livre apreciação da prova e mesmo sob a cobertura dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- III - Não corresponde a uma verdadeira impugnação atacar a decisão da matéria de facto de forma conclusiva, abstracta e genérica e não fundamentada em provas concretas que, em confronto com as que serviram de base à convicção do tribunal, levem, pelo menos de forma plausível, a que tal decisão deva ser diferente da que foi prolatada, pelo que não é censurável que o Tribunal da Relação, na análise do recurso da matéria de facto, se limite a uma apreciação igualmente genérica e global.
- IV - Em matéria de escutas telefónicas, tem acentuado este Tribunal que as escutas telefónicas regularmente efectuadas durante o inquérito, uma vez transcritas em auto, passam a constituir prova documental, que o tribunal de julgamento pode valorar de acordo com as regras da experiência, sendo que essa prova documental não carece de ser lida em audiência e, no caso de o tribunal dela se socorrer, não é necessário que tal fique a constar da acta.
- V - Tendo-se o recorrente limitado, no recurso interposto para a Relação, em matéria de interceptações telefónicas, a dizer que “o princípio da subsidiariedade foi violado, pois quanto ao arguido não existe outro tipo de investigação nem quaisquer diligências que levassem a concluir que o arguido tenha praticado o crime pelo qual foi condenado”, será de concluir que esta alegação, só por si, não corresponde a nada, pois é manifesto que não é preciso que tenha havido necessariamente outras diligências ou o recurso a outros meios de prova para que se afirme a indispensabilidade das escutas telefónicas.
- VI - A lei considera que o crime praticado nas instalações de um estabelecimento prisional, tal como de um estabelecimento de educação, de acção social ou de tratamento de consumidores de droga, é mais grave, quer devido às características funcionais desses estabelecimentos, quer aos objectivos que lhes presidem, quer ainda ao maior perigo de disseminação do consumo pelas pessoas que os frequentam.
- VII - Não é a qualidade de “preso” do agente (no caso de se tratar de um estabelecimento prisional) que confere gravidade à conduta; é o facto de a infracção ser praticada nos referidos espaços, com desprezo por aquelas características, objectivos e acentuação do perigo de disseminação.
- VIII - Não comete o crime agravado de tráfico de estupefacientes o agente, que, como único elemento de conexão com o espaço prisional tem apenas o facto de estar preso em cumprimento de pena por outro crime.

15-02-2007
Proc. n.º 4092/06 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator) *
Arménio Sottomayor
Maia Costa
Carmona da Mota

Acórdão da Relação

Acórdão do tribunal colectivo
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Fundamentação de direito
Fundamentação de facto
Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória

- I - Actualmente, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas, uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, al. d)), dirige o recurso directamente ao STJ; se não o visar exclusivamente, dirige-o, «de facto e de direito», à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do artigo 400.º», poderá depois recorrer para o STJ (art. 432.º, al. b)).
- II - Só que, nesta hipótese, o recurso – agora, puramente de revista – terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do Supremo para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação, em último recurso, aquele se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- III - O que significa que está fora do âmbito legal dos recursos a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento pela Relação.
- IV - O art. 374.º, n.º 2, do CPP, não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos tribunais superiores, mas só por via da aplicação correspondente do art. 379.º, pelo que aquelas não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância e, embora as Relações possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas, o tribunal de recurso não pode julgar a causa nos mesmos termos em que o tinha feito a 1.ª instância.
- V - Relativamente à agravante da al. c) do art. 24.º do DL 15/93 – “o agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória” –, tal como tem sido decidido neste Supremo Tribunal, “o conceito há-de ser visto em ligação com a danosidade social emergente da actividade criminosa em causa, que, pondo em xeque a saúde pública, e portanto representando um valor negativo, sempre se haverá de ter como exageradamente «compensada», nesta perspectiva se havendo sempre por «avultada» a compensação que lhe corresponda, seja ela qual for (...). Aliás, a relatividade do conceito sempre terá de jogar com a miséria humana envolvente de muitos compradores dependentes, tornando verdadeiramente obscena a obtenção de lucros à sua custa, sejam eles grandes ou pequenos. E, neste sentido relativo das coisas, até o preço de uma dose pode comportar o objectivo de obtenção de «avultada compensação remuneratória»” – cf. Acs. proferidos em 02-09-02 e em 09-06-05, respectivamente nos Procs. n.ºs 2935/02 e 3992/04, ambos da 5.ª Secção.

15-02-2007

Proc. n.º 2826/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Maia Costa

Matéria de facto
In dubio pro reo
Livre apreciação da prova
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Fundamentação de direito
Fundamentação de facto
Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável
Erro notório na apreciação da prova
Co-autoria
Recurso por remissão
Rejeição de recurso
Idade
Princípio da igualdade

- I - “O processo de formação da convicção das instâncias não é inteiramente alheio aos poderes de cognição do STJ, justamente porque nem tudo o que diz respeito a tal capítulo da aquisição da matéria de facto constitui «matéria de facto». Designadamente pode e deve o STJ avaliar da legalidade do uso dos poderes de livre apreciação da prova e do princípio processual *in dubio pro reo* até onde lhe for possível, ou seja, ao menos até à exigência de que tal processo de formação da convicção seja devidamente objectivado e motivado e que o resultado final esteja em consonância com essa objectivação suficiente e racionalmente motivada” – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 15-01-04, Proc. n.º 3766/03 - 5.ª.
- II - “Neste contexto, o princípio *in dubio pro reo* constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova, na medida em que impõe orientação vinculativa para os casos de dúvida sobre os factos: em tal situação, impõe-se que o Tribunal decida *pro reo* (...). A dúvida, que há-de levar o tribunal a decidir *pro reo*, tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária. Por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal” – cf. Ac. do STJ de 20-01-05, Proc. n.º 3209/05 - 5.ª.
- III - Neste Supremo Tribunal só pode “conhecer-se da violação desse princípio quando da decisão recorrida resultar que, tendo o tribunal *a quo* chegado a um estado de dúvida sobre a realidade dos factos, decidiu em desfavor do arguido; ou então quando, não tendo o tribunal *a quo* reconhecido esse estado de dúvida, ele resultar evidente do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, nomeadamente por erro notório na apreciação da prova” – assim, Ac. do STJ de 08-07-04, Proc. n.º 1121/04 5.ª.
- IV - O vício a que alude a al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, só ocorrerá quando da factualidade vertida na decisão se colher faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de absolvição. Trata-se da formulação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.
- V - Este vício não deve ser confundido com a insuficiência de prova para a decisão de facto proferida, questão do âmbito da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP) – cf. Acs. do STJ de 07-01-04, Proc. n.º 3213/03 - 3.ª, e de 29-04-92, Proc. n.º 42535.
- VI - A contradição insanável – a que não possa ser ultrapassada ainda que com recorrência ao contexto da decisão no seu todo ou às regras da experiência comum – da fundamentação, ocorre quando se dá como provado e não provado determinado facto, quando ao mesmo tempo se afirma ou nega a mesma coisa, quando simultaneamente se dão como assentes factos contraditórios, e ainda quando se estabelece confronto insuperável e contraditório entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou na contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, quando a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão por provados factos que, face às regras de experiência comum e à lógica corrente, não se teriam podido verificar ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos: trata-se de um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão, erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial – cf. Ac. do STJ de 03-07-02, Proc. n.º 1748/02 - 3.ª.
- VIII - “Essencial à co-autoria é o acordo entre os co-autores sobre o plano de execução comum do facto, repartição de tarefas, integrante daquele plano, bem como a sua intervenção na fase executiva” e “desde que o agente acorde na realização integral do crime, com a consciência de colaboração nele da actividade dos demais, torna-se corresponsável pelos actos que levam ao resultado do crime, desde que não escapem ao plano prévio, antes se inscrevendo nele” – assim, Acs. do STJ de 29-03-06 e de 16-11-05, proferidos respectivamente nos Procs. n.ºs 478/06 e 2987/05, ambos da 3.ª Secção.
- IX - Se o recorrente se limita a remeter para o que alegou no seu recurso para o Tribunal da Relação, o mesmo deve ser rejeitado, não só porque a lei não prevê a possibilidade de recurso “por remissão”, mas também porque aquele, ao assim proceder, não está verdadeiramente a impugnar o acórdão recorrido, com a sua fundamentação própria, mas tão-só a decisão da 1.ª instância, o que configura falta absoluta de impugnação do acórdão da Relação, a que corresponde a sanção de rejeição do recurso, por carência de motivação (arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, ambos do CPP).
- X - A idade dos arguidos não é factor irrelevante, pois que, em termos das regras da experiência comum, lhe corresponde uma maior ou menor maturidade psíquica, sendo de esperar de uma pessoa mais velha uma maior ponderação e capacidade de avaliação das suas condutas e das consequências destas.
- XI - “A aplicação das sanções penais aos factos, sendo estes praticados por individualidades que se determinam e agem por motivos e segundo uma compleição somático-psíquica diferente, movimentam uma multitude de factores endógenos e exógenos, pelo que logo se evidencia a dificuldade de considerar duas situações como iguais, a merecerem tratamento sancionatório exactamente igual” – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 26-09-01, Proc. n.º 1287/01 - 3.ª.
- XII - Esta interpretação não viola o princípio da igualdade, previsto no art. 13.º da CRP, já que o mesmo só se afirma face a realidades idênticas objecto de tratamento diferenciado e não a realidades distintas destinatárias de soluções diversas (no mesmo sentido, Ac. do STJ de 03-04-03, Proc. n.º 975/03 - 5.ª).

15-02-2007

Proc. n.º 3174/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Maia Costa

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados</p>
--

- I - Vem o STJ entendendo que a oposição de julgados exige que:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
 - as decisões em oposição sejam expressas;
 - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos: a expressão “soluções opostas”, pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos.

- II - Pode concluir-se que a oposição susceptível de fazer seguir o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência pressupõe os seguintes requisitos:
- manifestação explícita de julgamento contraditório da mesma questão;
 - versando sobre matéria ou ponto de direito que não de facto;
 - identidade entre as questões debatidas em ambos os acórdãos, ao aplicarem a mesma legislação a situações idênticas: esta identidade tanto se pode traduzir na mesma questão ou questões diversas se, neste último caso, se puder afirmar que, para a sua decisão, os dois acórdãos assacados de contraditórios se pronunciarem de maneira oposta acerca de qualquer ponto jurídico neles discutido (verifica-se oposição ainda quando os casos concretos apreciados apresentam particularidades diferentes, se tal não impede que a questão de direito em apreço nos dois acórdãos seja fundamentalmente a mesma e haja sido decidida de modo oposto);
 - carácter fundamental da questão em debate;
 - inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação de ambos os acórdãos conflituantes (cf. Simas Santos e Leal-Henriques, Código de Processo Penal Anotado, II, págs. 995/996).

15-02-2007

Proc. n.º 4452/06 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor

Correcção da decisão
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Esgotamento do poder jurisdicional

- I - O art. 669.º, al. a), do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, prevê que “pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha”.
- II - Assim, a intervenção do tribunal, após a sentença, limita-se ao esclarecimento/correcção de erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação substancial (art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- III - Trata-se nestas disposições de atribuir ao juiz que proferiu a decisão uma faculdade meramente residual, já que “proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa” (art. 666.º, n.º 1, do CPC).
- IV - A lei não consente que o tribunal se debruce, de novo, sobre a fundamentação jurídica da decisão, em ordem a uma modificação do julgado.

15-02-2007

Proc. n.º 4045/06 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor

Habeas corpus
Prisão ilegal
Princípio da actualidade
Auto
Falsidade
Detenção
Prazo

Primeiro interrogatório judicial de arguido detido

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido. O seu fim exclusivo e último é, assim, estancar casos de detenção ou prisão ilegais – art. 31.º, n.ºs 1 a 3, da CRP.
- II - Daí que os seus fundamentos estejam taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP. A ilegalidade da prisão deve provir de:
- a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
 - c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- III - E, para que possa colher o pedido de *habeas corpus*, é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar aquele pedido – cf. Acs. do STJ de 26-10-00, Proc. n.º 3310/00 - 5.ª, de 25-10-01, Proc. n.º 3551/01 - 5.ª, e de 24-10-01, Proc. n.º 3543/01 - 3.ª.
- IV - Não tendo sido invocada a falsidade do teor do auto de detenção, para o cômputo do prazo de 48 horas a que alude o art. 141.º, n.º 1, do CPP, não deve confundir-se a data/hora do início de execução de um mandado de busca e apreensão, com a data/hora da efectiva detenção do aqui peticionante, e que dele consta.

15-02-2007

Proc. n.º 526/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Matéria de facto

Matéria de direito

Anulação de sentença

Acórdão da Relação

Caso julgado

- I - Tendo o STJ, por acórdão anterior, ordenado a devolução do processo à Relação para que, reapreciando as provas sem nelas considerar as que se declararam obtidas por meios proibidos, volte a fixar os factos provados e retire daí as respectivas ilações de direito, não podia a Relação anular o acórdão da 1.ª instância e devolver para aí os autos.
- II - Na verdade, o STJ só procedeu assim por não ter poderes de modificação da matéria de facto, já que é um Tribunal de revista, enquanto que a Relação tem poderes de cognição tanto em matéria de facto como em matéria de direito.
- III - Deste modo, ao ter julgado nula a decisão da 1.ª instância, a Relação violou o caso julgado formal constituído pelo anterior acórdão do STJ.
- IV - A sanção pela violação do caso julgado formal é considerar o acórdão da Relação e todos os actos posteriores que foram sua consequência sem qualquer eficácia jurídica, não sendo caso de nulidade, pois esta só existe quando contemplada como tal na lei.
- V - O processo deverá baixar novamente ao Tribunal da Relação para cumprimento integral do anterior acórdão do STJ.

15-02-2007

Proc. n.º 336/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Acórdão do tribunal colectivo
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Conhecimento officioso

- I - Como este Supremo Tribunal vem decidindo de forma praticamente uniforme, para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP é competente o Tribunal da Relação.
- II - Isto porque a norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da al. d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- III - Sem prejuízo de o Supremo ter de conhecer, officiosamente, dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, como preâmbulo do conhecimento de direito, o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente esses vícios, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro.
- IV - Nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o Supremo só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.
- V - Esta é a solução que está em sintonia com a filosofia do processo penal emergente da reforma de 1998 que, significativamente, alterou a redacção da al. d) do citado art. 432.º, fazendo-lhe acrescer a expressão antes inexistente “visando exclusivamente o reexame da matéria de direito”, alteração legislativa aquela que, bem vistas as coisas, visa limitar o acesso ao Supremo Tribunal, sob pena do sistema vigente comprometer irremediavelmente a dignidade deste como tribunal de revista que é.
- VI - Com tal inovação, o legislador claramente pretendeu dar acolhimento a óbvias razões de operacionalidade judiciária, nomeadamente, restabelecendo mais equidade na distribuição de serviço entre os tribunais superiores.
- VII - Esta postura interpretativa nada tem de contraditório, já que a invocação expressa dos vícios da matéria de facto, se bem que algumas vezes possa implicar alguma intromissão nos domínios do conhecimento de direito, leva sempre ancorada a pretensão de reavaliação da matéria de facto, que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado.

15-02-2007
Proc. n.º 513/07 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Santos Carvalho

Qualificação jurídica
Alteração da qualificação jurídica
Abuso sexual de crianças
Agravante
Parentesco

Afinidade

- I - Sendo o arguido casado com a avó das vítimas, embora não sendo «avô», é afim delas no mesmo grau, ou seja, uma afinidade no segundo grau da linha recta ascendente, partindo das menores, ou descendente, partindo do progenitor.
- II - Se fosse avô, como exigiu o tribunal recorrido, esquecendo a afinidade e que também esta é fonte de relações jurídicas familiares – art. 1576.º do CC – o arguido não seria afim, mas parente no mesmo grau das crianças ofendidas.
- III - Consequentemente, o arguido casado com a avó das suas vítimas de abuso sexual de menores cometeu o crime agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. a), do CP, e não o crime simples p. e p. no art. 172.º do mesmo diploma.

15-02-2007

Proc. n.º 27/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Correcção da decisão

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Esgotamento do poder jurisdicional

- I - Tendo em conta o disposto nos arts. 380.º, n.º 1, do CPP e 666.º, n.º 1, do CPC, este de aplicação subsidiária *ex vi* art. 4.º do CPP, todo o acto que importe intromissão no conteúdo do julgado, ainda que a pretexto de simples correcção da sentença, está vedado ao julgador.
- II - Os erros de julgamento, ou suas omissões – quando existam –, estão subtraídos à disciplina sumária da correcção de vícios ou erros materiais da sentença, até por uma razão lógica intuitiva: evitar que uma ponderação sumária e, portanto mais abreviada, deite por terra os fundamentos de uma sentença, necessariamente mais densamente elaborada.

15-02-2007

Proc. n.º 4679/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes

Autoria

Cumplicidade

Atenuação especial da pena

- I - Resultando dos factos provados que o arguido não teve qualquer intervenção na decisão de traficar a droga, assim como a não tinha na respectiva execução, por se encontrar «acamado» e que apenas surge a «ajudar» a arguida, aliás, numa tarefa secundária de acondicionamento de embalagens e recorte de plásticos, limitando-se a usufruir vantagens da actividade que sabia criminosa, o arguido não dominava o facto. Era um *auxiliator simplex* ou *causam non dans*.
- II - Mas, como *auxiliator*, só o pode ser do crime principal – no caso do art. 21.º – e não de um qualquer crime autónomo como seria o do art. 25.º proposto pelo recorrente.
- III - O que sucede é que, por ser cúmplice e não autor, ou co-autor, a pena que lhe é aplicável será a do autor, mas especialmente atenuada – art. 27.º, n.º 2, do CP.

15-02-2007

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Proc. n.º 14/07 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Matéria de facto
Conhecimento officioso
Presunções
In dubio pro reo
Qualificação jurídica
Homicídio
Motivo fútil
Direito ao silêncio
Medida concreta da pena
Motivação do recurso
Conclusões da motivação
Indemnização
Rejeição de recurso
Convite ao aperfeiçoamento

- I - Resulta da Revisão de 1998 do CPP, que o STJ foi restituído à sua qualidade de Tribunal de revista que conhece exclusivamente da matéria de direito, com a excepção dos recursos trazidos de decisões finais do tribunal de júri e das decisões em que as Relações funcionam como tribunais de 1.ª instância.
- II - Nos restantes casos, o STJ não conhece da questão de facto que lhe seja colocada pelos recorrentes, o que não o impede de officiosamente declarar, se for o caso, a existência de qualquer dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, que impossibilitam a definição da aplicação do direito, por insuficiente ou inadequada matéria de facto.
- III - As conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do STJ, enquanto tribunal de revista, salvo se em vez de desenvolverem a matéria de facto a alteram, o que não vem sequer invocado.
- IV - O sistema probatório alicerça-se em grande parte no raciocínio indutivo de um facto desconhecido para um facto conhecido; toda a prova indirecta se faz valer através desta espécie de presunções. O recurso às presunções naturais não viola o princípio *in dubio pro reo*, pois elas cedem perante a simples dúvida sobre a sua exactidão no caso concreto, pelo que aquele princípio constitui o limite àquele recurso.
- V - É ao recorrente que compete apresentar as razões da sua discordância com a qualificação jurídica dos factos, não cabendo ao Tribunal *ad quem* substituir-se ao recorrente na procura de eventuais razões de discordância.
- VI - Mesmo quando o recorrente não ponha operativamente em causa a incriminação definida pelas instâncias, não pode nem deve o STJ – enquanto tribunal de revista e órgão, por excelência e natureza, mentor de direito – dispensar-se de reexaminar a correcção das subsunções, pois constitui núcleo essencial da função de julgar, o enquadramento jurídico dos factos apurados, a determinação do direito, pelo que não está limitada por errado enquadramento que haja sido feito pelos interessados ou pelas partes.
- VII - Se o arguido agiu animado por um sentimento de raiva, porque estava convencido que este tinha um envolvimento amoroso com a sua anterior namorada, não agiu por motivo fútil. Se é certo que o propalado “ciúme” não surge como um motivo nobre e socialmente aceite como desculpabilizante de um crime contra o sujeito que se deseja ou sobre o rival, o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

estado de raiva em que colocou o recorrente e em que este agiu, afasta o motivo fútil, que é o “motivo sem motivo”, a sem razão que permita compreender psicologicamente a acção.

- VIII - A circunstância de o arguido em julgamento se haver remetido ao silêncio não pode ser valorada em seu desfavor, na certeza de que o fez no exercício de um direito – art. 343.º, n.º 1, do CPP, mas, como vem alertando o STJ, a opção pelo silêncio pode ter consequências, que não passam pela sua valorização indevida. O mesmo já fez também o TEDH, tendo presente o art. 6.º da CEDH e a propósito do silêncio do arguido e das presunções judiciais.
- IX - Num crime de homicídio simples, mostra-se adequada a pena de 14 anos de prisão, quando:
- o arguido tinha apenas 20 anos de idade à data dos factos, e estava social e familiarmente inserido (vive com a mãe), apesar da instabilidade afectiva decorrente da recente separação da sua companheira e mãe do filho de ambos (separação que esteve na origem dos factos ilícitos cometidos), com emprego, (trabalhava como caixa de um parque de estacionamento, auferindo cerca de € 600/700 mensais), tem o 8.º ano de escolaridade, não regista antecedentes criminais, sempre considerado pelos amigos e tido como uma pessoa pacífica, não lhe sendo conhecidos hábitos de violência;
 - é elevada a ilicitude, em especial por causa do modo de execução (de que se destacam as 26 facadas desferidas sobre a vítima, várias delas na cabeça), sendo a vítima amigo de infância do arguido.
- X - Se nas conclusões e texto da motivação o recorrente se limita a pedir a diminuição do montante da indemnização sem indicar qualquer razões, nem particularizar sequer a que parte da indemnização se refere, não deve ser convidado a corrigir as conclusões e o recurso deve, nessa parte, ser rejeitado por insuficiência de motivação.

15-02-2007

Proc. n.º 15/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator, “*vencido em parte (...). No caso, o modo de execução do crime, com violência e reiteração pouco habituais, e o mau motivo da conduta, tratando-se de um amigo de infância, mesmo que não enquadráveis em nenhuma das alíneas do n.º 2 do art. 132.º, preencheriam os requisitos do n.º 1, pelo que manteria a qualificação jurídica, mas desceria a pena para 17 anos de prisão*”)*

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p>Homicídio Princípio da proporcionalidade Princípio da igualdade Medida da pena Medida concreta da pena Arrependimento Culpa Prevenção geral Prevenção especial</p>
--

- I - Se o recorrente se limita a impugnar a pena concreta, embora defenda a aplicação de uma pena inferior ao limite mínimo da respectiva moldura sem suscitar qualquer questão cuja solução fosse susceptível de diminuir esse limite mínimo, esse pedido de fixação da pena concreta apresenta-se como completamente destituído de fundamento, nos termos da própria motivação, não competindo ao STJ a tarefa de se substituir ao recorrente na fundamentação do seu recurso.
- II - O princípio da proporcionalidade do art. 18.º da Constituição refere-se à fixação de penalidades e à sua duração em abstracto (moldura penal), prendendo-se a sua fixação em concreto com os princípios da igualdade e da justiça. Tratando-se de um crime de homicídio simples (morte de outra pessoa) cometido numa república baseada na dignidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da pessoa humana (art. 1.º da CRP) a moldura penal de 8 a 16 anos não pode sofrer, pela sua duração relacionada com o bem jurídico protegido (a vida humana), qualquer contestação quanto à proporcionalidade.

- III - O arrependimento é um comportamento posterior atendível na dosimetria penal, pois releva quanto à personalidade do agente, mas não diminui em nada a sua culpa.
- IV - Numa primeira operação de determinação da medida da pena, a moldura penal abstracta e, numa segunda operação, dentro dessa moldura penal funcionam todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra o agente, designadamente:
- o grau de ilicitude do facto (o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação de deveres impostos ao agente);
 - a intensidade do dolo ou negligência;
 - os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - as condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - a conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
 - a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.
- V - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada (a pena deve neutralizar o efeito negativo do crime na comunidade e fortalecer o seu sentimento de justiça e de confiança na validade das normas violadas, além de constituir um elemento dissuasor – a medida da pena tem de corresponder às expectativas da comunidade) e o máximo que a culpa do agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização (é a medida necessária à reintegração do indivíduo na sociedade, causando-lhe só o mal necessário. Dirige-se ao próprio condenado para o afastar da delinquência e integrá-lo nos princípios dominantes na comunidade) assim se desenhando uma sub-moldura.
- VI - Mostra-se justa e adequada a pena de 9 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de homicídio voluntário simples:
- se o agente tomou a resolução de matar o ofendido por este ter puxado de arma de fogo contra si, incidente que ficou então resolvido;
 - e foi logo buscar uma espingarda e procurar a vítima e aproximar-se dela, e ao vê-la de costas para si, distraída, sem dizer palavra, a uma distância de cerca de 10 m, apontou a espingarda e disparou por duas vezes na direcção do tronco, primeiro, e depois em direcção ao crânio;
 - mas confessou parcialmente e está arrependido, tendo vindo a contribuir com € 200 para sustento dos filhos da vítima.

15-02-2007

Proc. n.º 3/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p>Motivação do recurso Contradição insanável Fundamentação de facto Matéria de facto Matéria de direito Competência do Supremo Tribunal de Justiça</p>

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

- I - Se no texto da motivação não é feita uma única referência à contradição insanável na fundamentação, não são enunciados os elementos em contradição, não pode o Tribunal Superior sequer aperceber-se o que se pretende com tal invocação.
- II - Por outro lado, a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, apenas se verificará quando, analisada a matéria de facto, se chegue a conclusões irredutíveis entre si e que não possam ser ultrapassadas ainda que com recorrência ao contexto da decisão no seu todo ou às regras de experiência comum.
- III - A questão de os factos provados não corporizarem todos os elementos do tipo legal de crime imputado ao agente, não é uma questão de facto – contradição insanável da fundamentação –, mas sim uma questão de direito: erro de subsunção dos factos ao direito.
- IV - As conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do tribunal de revista, mas as instâncias ao extrair aquelas conclusões ou ilações devem limitar-se a desenvolver a matéria de facto provada, não a podendo alterar.

22-02-2007

Proc. n.º 147/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Recurso para fixação de jurisprudência

Direitos de defesa

Direito ao recurso

Trânsito em julgado

Contra-ordenação

Parecer do Ministério Público

Nulidade

Irregularidade

- I - O recurso para fixação de jurisprudência tem como objectivo primordial a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Não se trata já, nesta fase, de assegurar propriamente as garantias do processo criminal, tal como decorrem do art. 32.º da Constituição, pois estas pressupõem a existência de um processo criminal, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão, sendo que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência pressupõe justamente o trânsito em julgado da decisão recorrida, bem como da decisão que serve de fundamento.
- III - Tendo corrido o processo por contra-ordenação até ao trânsito em julgado da respectiva condenação, não há que assegurar agora qualquer estatuto de arguido com as respectivas garantias, tal como decorrem do art. 32.º da Constituição.
- IV - Daí que não seja de notificar o parecer que o MP haja eventualmente emitido ao abrigo do art. 440.º, n.º 1, do CPP, por aplicação subsidiária do art. 417.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, o qual pressupõe as garantias de defesa inerentes ao estatuto de arguido.
- V - Mesmo que fosse de proceder a tal notificação, o seu incumprimento não constituiria nulidade, mas simples irregularidade, a arguir nos termos e prazo do art. 123.º do CPP.
- VI - Também a falta de notificação ao arguido/recorrente da resposta do MP na 1.ª instância configura o mesmo tipo de irregularidade e não nulidade, isto a ter-se como aplicável o art. 413.º, n.º 1, do CPP.

22-02-2007

Proc. n.º 4040/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Arménio Sottomayor

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes

Apurando-se, além do mais, que em dia, hora e local determinados o arguido comprava 10 795,65 g de haxixe, peso líquido, quando foi interceptado por elementos da PJ, assim procedendo o arguido de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo da natureza estupefaciente daquela substância, importa entender que o mesmo cometeu um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.

22-02-2007

Proc. n.º 30/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Decisão que não põe termo à causa
Decisão que põe termo à causa
Decisão posterior ao termo da causa
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

- I - O despacho que ordenou que certos bancos depositassem à ordem do Tribunal na C.G.D. determinadas importâncias para posterior entrega à ora recorrente, conforme definido na decisão final, não foi uma decisão que pôs termo à causa, mas uma decisão posterior ao termo da causa.
- II - Por isso, do acórdão da Relação que, em recurso, revogou tal despacho não cabe recurso para o STJ, por não se tratar de um “acórdão que pôs termo à causa”, embora se tenha destinado, como é evidente, a pôr termo a matéria controvertida posterior à decisão final da causa.

22-02-2007

Proc. n.º 456/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções

Em conformidade com o disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, é nula, por omissão de pronúncia, a sentença que, deixando de parte alguma das penas parcelares em concurso, as não toma em conta na efectivação do cúmulo jurídico que, assim deficientemente, levou a cabo.

22-02-2007

Proc. n.º 446/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Pedido de indemnização civil
Contestação
Prescrição civil
Prazo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

- I - O pedido de indemnização fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo (art. 71.º do CPP), mantendo, para além da sua autonomia substancial relativamente à acusação penal, processualmente, a sua individualidade (arts. 71.º e ss.), com pedido e contestação distintos (arts. 77.º e 78.º).
- II - Omissa a regulamentação específica acerca do momento próprio para a dedução, pelos demandados, das excepções oponíveis ao pedido, a integração das correspondentes lacunas deve ser encontrada nas «normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal» (art. 4.º do CPP).
- III - Nos termos do art. 489.º, n.º 1, do CPC «toda a defesa deve ser deduzida na contestação», norma que se harmoniza com a autonomia substancial e a individualidade adjectiva da acção indemnizatória em processo penal, tanto mais que esta dispõe de contestação própria, cujo paralelismo com a contestação ordinária forçou o legislador a intervir – no n.º 3 do art. 78.º do CPP – para a especialidade de, na acção civil enxertada no processo penal, «a falta de contestação não implicar confissão dos factos».
- IV - Constituindo a prescrição civil uma excepção «cuja invocação depende da vontade do interessado» (art. 303.º do CC) – e, por isso, uma «excepção peremptória» (arts. 493.º, n.º 3, e 496.º do CPC) – deverá ela, em processo penal, ser deduzida na contestação (art. 78.º).
- V - Embora, considerando a dita omissão, se conceda que a sua invocação não poderá ir para além do encerramento da discussão em audiência de julgamento, em 1.ª instância, pois só assim o tribunal estará habilitado ao seu conhecimento.

22-02-2007

Proc. n.º 4090/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Recusa
Escusa
Prazo

- I - O art. 44.º do CPP estipula prazos peremptórios, para além dos quais os incidentes de recusa e de escusa já não podem ser deduzidos.
- II - Estando em causa, como está, na dedução desses incidentes, uma desconfiança séria sobre a imparcialidade do juiz, não faz sentido suscitá-la após o momento em que se esgotou o poder jurisdicional sobre a matéria controvertida, isto é, depois da decisão instrutória quanto ao juiz de instrução, da sentença quanto ao juiz do julgamento (art. 666.º, n.ºs 1 e 3, do CPC).
- III - Após os referidos momentos processuais, já não há lugar ao incidente em equação; se assim não fosse, estava criado o expediente para colocar em crise as decisões desfavoráveis ao respectivo requerente, recusando o juiz em ordem a uma solução coincidente com a sua pretensão.

22-02-2007

Proc. n.º 635/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico

- I - Caso a condenação do tribunal colectivo de 1.^a instância, por crime punível com pena não superior a 8 anos de prisão, seja confirmada pela Relação, havendo, pois, dupla conforme, a decisão desta é irrecurável para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, mesmo quando o arguido seja condenado numa pluralidade de crimes e o somatório das penas abstractas destes ultrapasse aquele limite.
- II - A lei é expressa ao excluir as penas únicas aplicáveis ao cúmulo jurídico dos parâmetros de aferição da (ir)recorribilidade.
- III - Sendo, contudo, posta em causa a operação de cúmulo jurídico de que tenha emergido uma pena de prisão superior a 8 anos, ao menos à sombra de um sempre presente *favor recursis*, há que admitir que o recorrente discuta esse aspecto da causa, até porque estando em discussão, então, uma pena de prisão superior a 8 anos, distinta das parcelares que no cúmulo confluem, a situação escaparia ou poderia escapar da previsão da citada al. f).

22-02-2007

Proc. n.º 4454/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Habeas corpus
Separação de processos

No âmbito da providência de *habeas corpus* não cabe sindicar da bondade da decisão judicial que ordenou a separação de processos.

22-02-2007

Proc. n.º 637/07 - 5.ª Secção

Reino Pires (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso de revisão
Caso julgado
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Alteração de depoimento

- I - O recurso extraordinário de revisão é um instrumento que visa compatibilizar a segurança do direito, garantida pelo caso julgado, com a justiça.
- II - Através dele, o caso julgado pode ser posto em crise quando haja razões sérias para crer que a justiça do caso sofreu uma lesão profunda.
- III - Entre as várias situações-tipo que permitem o recurso de revisão sobressai a da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, que admite a revisão de sentença transitada quando “se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

- IV - Ou seja, os factos ou meios de prova descobertos têm de ser novos e as dúvidas por eles suscitadas têm de ser graves, sendo nestes parâmetros que a revisão é admissível.
- V - Não basta uma qualquer alteração de depoimento por parte de uma testemunha ouvida na audiência de julgamento que motivou a condenação, pois é necessário que essa alteração seja credível e ainda que afecte decisivamente a motivação da factualidade fixada.

22-02-2007

Proc. n.º 262/07 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso para fixação de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Constitucionalidade

Princípio da igualdade

Direito ao recurso

Interesse em agir

- I - Do acórdão fundamento não é possível interpor recurso de fixação de jurisprudência.
- II - Não padece de inconstitucionalidade o disposto na parte final do n.º 1 do art. 437.º do CPP quando impõe que o recurso de fixação de jurisprudência seja interposto do acórdão proferido em último lugar.
- III - A desigualdade que resulta do facto de o acórdão-fundamento poder servir de fundamento para oposição em recurso de fixação de jurisprudência para o futuro, mas não para o passado, não traduz qualquer violação do princípio da igualdade, pois ele só ocorreria se, no mesmo quadro temporal, valesse para umas situações e não para outras.
- IV - Por outro lado, inexistente qualquer violação do direito de recurso, sendo conhecida a jurisprudência do TC no sentido de que o legislador ordinário tem larga margem para conformação do princípio do direito ao recurso, com excepção do recurso de decisão final condenatória, o que não é o caso.
- V - Sendo certo que o recurso de fixação de jurisprudência tem características diferentes dos recursos ordinários, ele mantém com estes um aspecto fundamental: a impugnação de uma decisão de que se discorda e na qual se é interessado.
- VI - Por isso, o recurso de fixação de jurisprudência tem necessariamente de atacar a decisão de que se discorda e que o recorrente pretende modificar em seu benefício. O acórdão-fundamento serve como pressuposto (“fundamento”) do recurso, e não como decisão recorrida, pois ele não é susceptível de modificação, ainda que venha a ser estabelecida jurisprudência em sentido contrário, e somente servirá (caso o recurso proceda) de fundamento para a alteração do outro acórdão (art. 445.º, n.º 1, do CPP).

22-02-2007

Proc. n.º 245/07 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Despacho do relator

Recurso penal

Reclamação para a conferência

Erro na forma do processo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Em sede de recurso, os despachos do relator não são susceptíveis de recurso (nomeadamente de agravo) para o pleno das secções criminais (competente – o que não é o caso – para «julgar os recursos de decisões proferidas em 1.ª instância pelas secções»: art. 11.º, n.º 2, al. b), do CPP).
- II - No quadro de eventual «erro na forma de processo», competirá ao tribunal aproximar o incidente, quanto possível, «da forma estabelecida na lei» (art. 199.º, n.º 1, do CPC), e, em tal conformidade, deverá o relator admitir o pretendido (mas inadmissível) «recurso de agravo» como «requerimento» para que «sobre a matéria do despacho recaia um acórdão» (art. 700.º, n.º 3, do CPC).

22-02-2007

Proc. n.º 3847/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Concurso de infracções

Cúmulo jurídico

Medida da pena

- I - A pena aplicável ao concurso de crimes «tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes [...] e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes» (art. 77.º, n.º 2, do CP). Donde que o somatório das penas «menores» (no caso, 15,75 anos de prisão, correspondente a 5 anos de prisão, por roubo agravado, + 3 anos e 9 meses + 3 anos e 6 meses de prisão + 3 anos e 6 meses de prisão, todos estas por crime de furto qualificado) deva, por regra, sofrer, na sua adição à «maior» (no caso, 5 anos de prisão), determinada «compressão».
- II - Tudo estará, pois, em apurar qual a compressão a imprimir, em cada caso, ao somatório das penas menores (já que a pena «maior», constituindo o limite mínimo da pena única, é, naturalmente, intangível).
- III - Neste âmbito, a consideração conjunta dos factos, da idade (28 anos ao tempo e quase 30 anos agora) e da personalidade do agente («O arguido trabalhava como artesão e vivia, antes de preso, com o pai; era toxicodependente de heroína; já fora condenado, em 01Jul04, por cheque sem provisão, em pena de multa, cuja prisão alternativa vem cumprindo, desde 14Nov06»), aponta, dentro daqueles limites, para uma pena conjunta de 8 anos de prisão, como que se adicionando, à mais elevada das penas parcelares, cerca de 30% das demais.
- IV - Sem que, porém, se veja nesta «operação valorativa» um mero «processo de fracções e somas», porventura «incompatível com a natureza própria da segunda fase do processo», na medida em que «fazer contas indica[ria] voltar às penas já medidas, ao passo que o sistema parece exigir um regresso aos próprios factos» (*ibidem*). Todavia, o juiz – na prática – não poderá dispensar-se de «fazer contas» como forma de, numa primeira abordagem, obter um terceiro termo ou espaço de referência (dentro da enorme latitude conferida pelos outros dois termos: o limite mínimo e o limite máximo da pena única), isto é, para se alcançar, entre os extremos, um ponto que fixe, *geometricamente*, o «encontro» entre essas duas variáveis. Pois que, se «a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão (...), e tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes» (art. 77.º, n.º 2, do CP), tudo se passará, **em termos práticos**, como se o somatório das penas «menores» sofresse, na sua adição à «maior», uma maior ou menor «compressão», sendo que esse «factor [dito de] de compressão» será tanto maior quanto maior o somatório das penas «menores», pois que, de outro modo, o terceiro termo ou espaço de referência tenderia a aproximar-se excessivamente do máximo da moldura do concurso, conduzindo à fixação no máximo (ou muito próximo dele) de penas conjuntas decorrentes de penas parcelares de valor consideravelmente diverso (cf. Ac. do STJ de 09-05-2002, Proc. n.º 1259/02).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Por um lado, é sabido que, em sede de pena conjunta/unitária, «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» (Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 421), sendo certo que no caso os furtos e o roubo – cometidos num curto período de pouco mais de um mês – tiveram em comum a circunstância de haverem sido cometidos para «alimentar» a toxicodependência do arguido e dos seus comparsas.
- VI - Por outro, é geralmente entendido que, na «avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (...) criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, só no primeiro caso [que não será o dos autos, em que terá sido a toxicodependência do arguido a mobilizar todos os seus crimes] sendo cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (a. e ob. cit., § 421).
- VII - «De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)» (*ibidem*), ante a circunstância de o arguido – com uma só condenação anterior, em pena de multa, apesar de contar quase 30 anos de idade – estar preso desde 07Nov05 e, à data da condenação (28JUL06), não consumir heroína «há sete meses».

22-02-2007

Proc. n.º 337/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator

A	B
Absolvição crime 37	Arguido61
Abuso de confiança fiscal 1, 19	Arma aparente6
Abuso sexual de crianças 70	Arrependimento47, 73
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência 57	Assistente 13
Acórdão da Relação3, 19, 23, 29, 31, 38, 40, 41, 42, 52, 61, 63, 64, 66, 69	Atentado à segurança de transporte rodoviário 16
Acórdão do tribunal colectivo 52, 65, 69	Atenuação especial da pena 6, 8, 25, 41, 56, 59, 71
Acta 63	Atenuante45
Acto processual 51, 54	Atraso processual51
Admissibilidade de recurso 3, 5, 15, 19, 23, 31, 38, 76, 78, 79	Auto 63, 68
Afinidade 70	Autoria 71
Agravante 13, 70	Avultada compensação remuneratória 31, 47, 65
Alcoolismo 9	B
Alteração da qualificação jurídica 70	Benefício ilegítimo22
Âmbito do recurso40, 41, 42, 47, 55	Burla informática e nas comunicações 7
Anulação de sentença 69	C
Aplicação da lei penal no tempo 1, 19	Caso julgado69, 78
Aplicação da lei processual penal no tempo 48	Caso julgado condicional2, 55
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil 15, 68, 71, 77	Caso julgado parcial2, 55
Aplicação subsidiária do Código Penal 51	Cindibilidade do recurso23
Apropriação 62	Coacção grave 14
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes 55	Co-arguido55
	Co-autoria34, 66
	Complicação55

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Competência da Relação	20, 39, 43, 52, 65, 69, 70, 76
Competência do Supremo Tribunal de Justiça	3, 5, 12, 15, 19, 20, 22, 24, 31, 38, 41, 42, 43, 52, 57, 61, 63, 65, 66, 69, 70, 72, 74, 76, 77
Competência territorial	28
Conclusões da motivação	41, 64, 72
Concurso aparente	7
Concurso de infracções	7, 47, 51, 54, 76, 78, 80
Condição de punibilidade	1, 19
Condição resolutiva	2
Condução perigosa de veículo rodoviário	16, 57
Confissão	47
Conflito de competência	28
Conhecimento officioso	45, 70, 72
Conhecimento superveniente	47
Constitucionalidade	36, 50, 79
Constituição de arguido	61
Consumação	1, 28, 62
Consumo de estupefacientes	11
Consumpção	7
Contestação	76
Contradição insanável	66, 74
Contra-ordenação	19, 28, 75
Conversa informal	61
Convite ao aperfeiçoamento	72
Correcção da decisão	68, 71
Correio de droga	4, 34, 42, 47, 60
Correio electrónico	6
Crime continuado	13, 51
Crime exaurido	54
Crime fiscal	37, 51
Crime omissivo	1, 51
Crime único	54
Culpa	9, 11, 20, 53, 56, 59, 73
Cumplicidade	34, 71
Cumprimento de pena	55
Cúmulo jurídico	4, 14, 19, 46, 63, 76, 78, 80

D

Dano	57
Danos não patrimoniais	9
Debilidade mental	57
Decisão que não põe termo à causa	38, 76
Decisão que põe termo à causa	76
Declarações do arguido	31, 61
Declarações do co-arguido	34, 52
Defensor	17
Denegação de justiça	51
Depoimento indirecto	61
Despacho de pronúncia	49
Despacho do relator	79
Detenção	50, 54, 68
Detenção ilegal	48
Direito ao recurso	3, 38, 75, 79
Direito ao silêncio	31, 61, 72
Direitos de defesa	25, 29, 50, 75
Documento	22

Dolo directo	57
Dolo necessário	57
Dupla atenuação especial da pena	11
Dupla conforme	5, 38, 78
Duplo grau de jurisdição	41, 42, 46

E

Efeito do recurso	49
Entrega diferida ou condicional	27
Erro	6
Erro na forma do processo	79
Erro notório na apreciação da prova	66
Escolha da pena	46
Escusa	77
Escutas telefónicas	23, 29, 63
Esgotamento do poder jurisdicional	68, 71
Estabelecimento prisional	63
Evasão	57
Exame crítico das provas	31, 41, 42, 52
Excepcional complexidade	48
Excesso de pronúncia	24, 41
Expulsão	53

F

Factos genéricos	25, 29
Falsidade	40, 68
Falsificação	22
Fins das penas	52
Fundamentação	29, 46
Fundamentação de direito	65, 66
Fundamentação de facto	52, 65, 66, 74
Furto	62

H

<i>Habeas corpus</i>	2, 48, 49, 54, 55, 68, 78
Homicídio	9, 72, 73
Homicídio qualificado	17, 20

I

Idade	45, 66
Ilicitude consideravelmente diminuída	8, 25
Imagem global do facto	25, 58
Impedimentos	52
<i>In dubio pro reo</i>	5, 66, 72
Indemnização	9, 17, 72
Inimputabilidade	57
Inquérito	51, 61
Insuficiência da matéria de facto	57, 66
Interesse em agir	79
Irregularidade	54, 75

L

Lacuna	15
Legítima defesa	62
Legitimidade	36
Limitação do recurso	55
Litigância de má fé	15
Livre apreciação da prova	31, 52, 66

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

M	
Mandado de detenção.....	50
Mandado de Detenção Europeu	27
Matéria de direito.....	31, 49, 52, 69, 74
Matéria de facto.....	24, 49, 52, 65, 69, 72, 74
Maus tratos	9
Medida concreta da pena.....	4, 6, 8, 9, 12, 14, 17, 20, 25, 29, 31, 34, 40, 41, 42, 45, 47, 58, 60, 72, 73
Medida da pena	12, 22, 38, 47, 52, 58, 63, 73, 80
Motivação do recurso.....	40, 61, 64, 72, 74
Motivo fútil.....	20, 72
N	
Novos factos	36, 78
Novos meios de prova.....	36, 78
Nulidade	23, 31, 38, 51, 75
Nulidade da sentença.....	20, 45, 46, 76
Nulidade insanável	39
Nulidade sanável.....	29
O	
Omissão de pronúncia.....	20, 23, 24, 29, 45, 46, 76
Oposição de julgados.....	67
Órgãos de polícia criminal.....	61
P	
Parecer do Ministério Público.....	75
Parentesco	70
Pedido de indemnização civil.....	3, 17, 76
Pena acessória.....	37
Pena de multa.....	4
Pena de prisão.....	59
Pena suspensa	4, 20
Pena única	4, 14, 63
Perda de bens a favor do Estado	37
Pluriocasionalidade	43
Prática de acto após o termo do prazo.....	54
Prazo.....	51, 68, 77
Prazo da prisão preventiva	54
Prazo de interposição de recurso	6
Prejuízo patrimonial	22
Presunções.....	72
Prevenção especial.....	45, 47, 53, 58, 59, 73
Prevenção geral.....	45, 47, 53, 56, 58, 59, 73
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido	50, 54, 68
Princípio da actualidade	48, 68
Princípio da aplicação do regime concretamente mais favorável	1, 19
Princípio da culpa.....	37
Princípio da extraterritorialidade.....	27
Princípio da igualdade	45, 66, 73, 79
Princípio da necessidade da pena.....	58
Princípio da presunção de inocência.....	31
Princípio da proibição da dupla valoração	11
Princípio da proporcionalidade.....	73
Princípio da subsidiariedade	63
Princípio do contraditório.....	31
Princípio do reconhecimento mútuo.....	27
Prisão ilegal	48, 49, 68
Prisão preventiva	2, 21, 49, 50, 55
Proibição de prova	23
Prova	40
Q	
Qualificação jurídica	16, 49, 70, 72
Questão interlocutória	23
Questão nova	41
R	
Ratificação	13
Reclamação para a conferência	79
Recurso da matéria de direito... ..	20, 57, 65, 70, 72
Recurso da matéria de facto	20, 23, 41, 42, 43, 52, 64, 65, 70, 72
Recurso de revisão	24, 36, 40, 78
Recurso para fixação de jurisprudência	16, 67, 75, 79
Recurso penal	47, 48, 49, 79
Recusa	77
Recusa facultativa de execução	27
Reenvio do processo.....	57
Reformatio in pejus	55
Regime penal especial para jovens	45, 59
Regras da experiência comum	31
Reincidência	43, 60
Rejeição de recurso	41, 42, 61, 66, 72
Renovação da prova.....	39
Repetição da motivação	61, 64
Representação em juízo	13
Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira	27
Revogação da suspensão da execução da pena	20
Roubo	7, 62
Roubo agravado	6
S	
Sanação	46
Sentença	52
Separação de processos.....	78
Sequestro.....	7, 49
Subtracção	62
Subtracção de menor	49
Suspensão da execução da pena. ..	17, 21, 27, 59
T	
Tentativa	9, 20, 62
Testemunha	52, 61, 78
Tráfico de estupefacientes	4, 8, 17, 25, 29, 34, 40, 42, 53, 54, 56, 58, 60, 63, 71, 76
Tráfico de estupefacientes agravado	31, 47, 63, 65
Tráfico de menor gravidade.....	25, 58
Trânsito em julgado.....	75
Tribunal competente.....	39, 46

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Tribunal singular	3	Vícios da sentença	52, 57
V		Vícios do art. 410.º do Código de Processo	
Valor elevado	6	Penal	20, 41, 42, 43, 69
Valor probatório	34	Violação	13

3.ª Secção

Habeas corpus
Mandado de detenção
Âmbito territorial
Prisão ilegal

- I - A menção nos mandados de detenção da morada da pessoa a deter visa dar a conhecer à entidade que os irá executar o local onde aquela vive, ou seja, o local onde, em princípio, mais facilmente será encontrada.
- II - E, conquanto a lei adjectiva penal vigente o não diga expressamente, os mandados de detenção são exequíveis em todo o território nacional (como se estabelecia no art. 296.º do CPP29).
- III - Deste modo, sendo certo que o peticionante foi condenado numa pena de 6 meses de prisão por sentença transitada em julgado, tendo sido detido na sequência da emissão de mandados de detenção para cumprimento daquela pena, é patente que não foi detido nem se encontra preso ilegalmente pelo facto de o mandado ter sido executado em local diverso do da sua residência, e manifestamente infundada a petição de *habeas corpus*.

07-03-2007
Proc. n.º 810/07 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Difamação
Injúria
Direito à honra
Liberdade de expressão
Direito de crítica
Despacho

- I - No conflito entre o direito à honra e a liberdade de expressão, tem vindo a verificar-se um ponto de viragem, tendo por base e fundamento o relevo, a dignidade e a dimensão da liberdade de expressão considerada numa dupla dimensão, concretamente como direito fundamental individual e como princípio conformador e essencial à manutenção e aprofundamento do Estado de Direito democrático, reconhecendo-se que o exercício do direito de expressão, designadamente enquanto direito de informar, de opinião e de crítica, constitui o próprio fundamento do sistema democrático, o que justifica a assunção de uma nova perspectiva na resolução do conflito.
- II - Neste contexto, temos vindo a defender, na esteira da orientação assumida por Costa Andrade, deverem considerar-se atípicos os juízos de apreciação e de valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc., ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espectáculo, quando não se ultrapassa o âmbito da *crítica objectiva*, isto é, **enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às obras, às realizações ou prestações em si, não se dirigindo directamente à pessoa dos seus autores ou criadores**, posto que não atingem a honra pessoal do cientista, do artista, do desportista, do profissional em geral, nem atingem a honra com a dignidade penal e a carência de tutela penal que definem e balizam a pertinente *área de tutela típica*.
- III - Mais entende aquele insigne Mestre que a *atipicidade da crítica objectiva* pode e deve estender-se a outras áreas, aqui se incluindo as instâncias públicas, com destaque para os actos da administração pública, as sentenças e despachos dos juízes, as promoções do MP,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

as decisões e o desempenho político de órgãos de soberania como o Governo e o Parlamento.

- IV - Por outro lado, segundo ele, a *atipicidade da crítica objectiva* não depende do acerto, da adequação material ou da “verdade” das apreciações subscritas, as quais persistirão como actos atípicos seja qual for o seu bem fundado ou justeza material, para além de que o correlativo direito de crítica, com este sentido e alcance, não conhece limites quanto ao teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas, isto é, não exige do crítico, para tornar claro o seu ponto de vista, *o meio menos gravoso*, nem o cumprimento das exigências da *proporcionalidade* e da *necessidade objectiva*.
- V - Costa Andrade defende mesmo que se devem considerar atípicos os juízos que, como reflexo necessário da crítica objectiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto, esclarecendo, no entanto, que se deve excluir a *atipicidade* relativamente a críticas caluniosas, bem como a outros juízos exclusivamente motivados pelo propósito de *rebaixar e humilhar* e, bem assim, em todas as situações em que os juízos negativos sobre o visado não têm nenhuma conexão com a matéria em discussão, consignando expressamente que *uma coisa é criticar a obra, outra muito distinta é agredir pessoalmente o autor, dar expressão a uma desconsideração dirigida à sua pessoa*.
- VI - Parte da jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas atrás referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, se pode e deve ter por atípico, desde que o agente não incorra na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar.
- VII - Numa situação em que o arguido, juiz de direito, haja formulado, em decisão judicial, juízos de valor negativos sobre a contestação apresentada num processo ordinário, elaborada pelo ora assistente na sua qualidade de advogado da ré, e tenha tecido duras críticas àquela peça processual, se nessa decisão se não detecta a existência de imputações falsas ou o propósito exclusivo de vexar o assistente – tanto mais que o arguido fez incidir os seus juízos e críticas directamente sobre a contestação, sobre o acto processual da autoria do assistente (ou seja, sem que haja incorrido na crítica pessoal) – há que considerar atípicas as expressões que este entende terem ofendido a sua honra e a sua consideração.

07-03-2007

Proc. n.º 440/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Acórdão do tribunal colectivo
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Medida da pena
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena
Pressupostos
Fins das penas

Prevenção especial
Prevenção geral
Juízo de prognose

- I - Constitui jurisprudência uniforme e constante deste STJ a orientação segundo a qual é da competência dos Tribunais de Relação, e não do STJ, o conhecimento dos recursos interpostos de acórdãos de tribunais colectivos, que se não limitem a questões de direito, encontrando-se nesta situação os recursos em que vem alegada a ocorrência de algum dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, visando-se com tal arguição a colocação em causa da bondade ou correcção da decisão proferida sobre a matéria de facto.
- II - Num caso em que, conquanto haja sido arguido o vício da contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, vício previsto na al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, a verdade é que o recorrente não põe minimamente em causa a decisão proferida sobre a matéria de facto, a qual aceita, circunscrevendo-se a sua discordância relativamente ao acórdão recorrido à medida e espécie de pena aplicada, assim impugnando apenas a aplicação do direito aos factos em matéria de punição, é de concluir que o recurso visa, em exclusivo, o reexame da matéria de direito, e por isso consonante com os poderes de cognição do STJ – art. 432.º, al. d), do CPP –, que é, pois, competente para o conhecimento do recurso.
- III - O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime ou de crimes que protejam o mesmo bem jurídico, como pelo cometimento de crimes da mais diversa natureza. Por outro lado ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- IV - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo) nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto**, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente: como doutamente diz Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 290-292), como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- V - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente que entre a gravidade dos factos (conjunto dos factos) e a pena terá de haver uma correspondência, tendencialmente uma consonância ou equivalência, sendo também de relevo a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- VI - Tendo em consideração que:
- estamos perante 3 crimes de corrupção passiva para a prática de acto ilícito perpetrados entre Outubro de 2002 e Julho de 2003, todos eles cometidos no mesmo contexto e com utilização do mesmo processo;
 - o facto de o arguido nunca ter sido objecto de censura penal e o número de infracções cometidas revelam uma situação de mera pluriocasionalidade, através da qual aquele

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

obteve ou esperava obter vantagem económica, circunstância esta que, em exclusivo, subjaz a todos os comportamentos delituosos; tudo ponderado, designadamente a gravidade dos factos (tendo aqui também em conta o valor das vantagens obtidas ou que o arguido esperava obter, de pouco significado ou expressão económica) e o *quantum* das penas parcelares (de 2 anos de prisão por cada um dos 3 crimes), tendo em atenção o efeito previsível da pena conjunta sobre o arguido, homem com 55 anos de idade, o qual foi aposentado compulsivamente, entende-se fixá-la em 3 anos de prisão.

- VII - Pressuposto material básico do instituto da suspensão da execução da pena é a expectativa, objectivamente fundada, de que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão bastarão para afastar o condenado da criminalidade: tal prognóstico favorável requer uma valoração global de todas as circunstâncias que possibilitem a formulação de uma conclusão sobre o comportamento futuro do condenado, aí se incluindo a personalidade (inteligência e carácter), a vida anterior (condenações anteriores), as circunstâncias do crime (motivo e fins), conduta posterior ao crime (arrependimento, reparação do dano) e circunstâncias pessoais (profissão, família, condição social), e terá de ser feito tendo em vista considerações de prevenção especial.
- VIII - Mas, de acordo com o preceituado no art. 50.º, n.º 1, do CP, a par daquele pressuposto material, outro existe: o texto legal alude às finalidades da punição, sendo estas, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, o que equivale a dizer que, a par de considerações de prevenção especial, coexistem considerações de prevenção geral.
- IX - Assim, para aplicação desta pena de substituição é necessário, em primeiro lugar, que o julgador se convença, face à personalidade do condenado, suas condições de vida, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não está de acordo com essa personalidade e foi simples acidente de percurso esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de comportamentos delituosos, sendo necessário, em segundo lugar, que a pena de suspensão de execução da prisão não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprovação social do crime ou sentimento jurídico da comunidade.
- X - Numa situação em que estamos perante delinquentes primários, com 55 anos de idade, bem integrado social e familiarmente, estimado e considerado no meio em que vive, aposentado na sequência de processo disciplinar (circunstância de particular relevo na formulação do juízo de prognose), há que formular um juízo de prognose positivo.
- XI - Assim sendo, e tendo por certo que a pena de suspensão da execução da prisão não coloca em causa o sentimento jurídico da comunidade, é de suspender a execução da pena ao arguido, pelo período de 4 anos (tendo em atenção as suas condições pessoais, os crimes praticados e o *quantum* da pena conjunta), subordinando-se a suspensão à entrega da importância de € 1250, no prazo de 3 meses, a favor da Misericórdia local.

07-03-2007

Proc. n.º 4813/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Duplo grau de jurisdição
Proibição de prova
Gravações e fotografias ilícitas

Nulidade sanável
Nulidade insanável
Nulidade da sentença
Sanação

- I - Tendo o recorrente invocado a “nulidade da prova”, por gravação não autorizada, apenas do som envolvente do telefone sob escuta (tudo se passando como se alguém tivesse colocado um microfone ou qualquer outro meio de recolha de som), independentemente de ser forçoso ou não concluir que se está perante um meio ilícito de obtenção da prova, com aptidão para ofensa à «liberdade de disposição na área da comunicação não pública», não cabe a este STJ sobrepor-se à apreciação de uma questão colocada directamente à Relação (e sobre a qual este tribunal, por lapso, não se debruçou).
- II - E isto porque as garantias de defesa e o princípio da legalidade impõem que no julgamento se proceda à apreciação de todas as questões factuais que o arguido repute de relevo à decisão da causa, com o que, a ser diversamente, declarando-se, eventualmente, a sua relevância ou irrelevância, se subtrairia a incidência de um grau de jurisdição de recurso, interpretação essa atinente ao art. 374.º, n.º 2, do CPP, porém colidente com os arts. 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, da CRP.
- III - No Ac. do TC n.º 47/2005, Proc. n.º 134/2004 (*in* DR II Série, n.º 41, de 28-02-2005) decidiu-se que, sob pena de violação da CRP e dos preceitos supracitados, não é legítimo ao tribunal superior declarar não provados factos havidos por irrelevantes à decisão da causa e por isso não apreciados, por aqui se vendo a dimensão limitativa de um ponto de vista cognitivo da jurisdição de recurso.
- IV - Assim, fundando-se a convicção probatória nas escutas telefónicas, e assinalando-se quebra de respeito pelas regras de registo, cabe à Relação decidir até que ponto foram – a partir-se do reparo do recorrente – preteridas regras fundamentais de aquisição da prova por meio delas, tornando-as métodos proibidos de prova, em que medida traduzem intolerável intromissão na vida privada, tal qual se prevê no art. 126.º, n.º 3, do CPP, fulminando a intromissão com o regime de nulidade relativa tais provas, tese que pode reputar-se dominante no seio da jurisprudência, embora em contraposição à opinião de Teresa Beleza e Germano Marques da Silva, que interpretam o termo “nulas” no sentido de em caso algum poderem ser valoradas, de conhecimento officioso e até ao trânsito em julgado.
- V - Tendo o Tribunal da Relação omitido pronúncia sobre tal questão, que lhe havia sido colocada, é o acórdão parcialmente nulo, devendo os autos baixar àquele Tribunal, a fim de se sanar, pelos mesmos Juízes Desembargadores, a nulidade cometida, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

07-03-2007

Proc. n.º 19/07 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Oliveira Mendes
Maia Costa
Pires da Graça

Escutas telefónicas
Formalidades
Nulidade sanável
Nulidade insanável
Proibição de prova
Prorrogação do prazo
Controle judicial
Apresentação imediata

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Estando a escuta telefónica autorizada, no caso de preterição das formalidades prescritas no art. 188.º do CPP não estamos na presença de um meio proibido de prova. As infracções às regras relativas à obtenção de tais meios de prova configuram meras prescrições ordenativas de produção de prova, no dizer de Figueiredo Dias (Processo Penal, pág. 446).
- II - E, de facto, não se justifica o regime da nulidade absoluta, insanável, mais adequado aos vícios de maior gravidade, na total acepção da palavra, havendo que distinguir, na cominação estabelecida no art. 189.º do CPP, que fala genericamente em nulidade para a infracção às regras prescritas nos arts. 187.º e 188.º do CPP, entre pressupostos substanciais de admissão das escutas, com previsão no art. 187.º do CPP, e condições processuais da sua aquisição, enunciadas no predito art. 188.º, para o efeito de assinalar ao vício que atinja os primeiros a nulidade absoluta e à infracção às segundas a nulidade relativa, sanável, sujeita a invocação até ao momento temporal previsto no art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP, dependente de arguição do interessado na sua observância.
- III - Esta a posição que tem sido perfilhada na jurisprudência deste Supremo Tribunal.
- IV - A nulidade sanável, respeitando ao inquérito ou à instrução, deve ser arguida até ao encerramento do debate instrutório, ou, não havendo lugar a instrução, até 5 dias após notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito, “nos termos do art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP, estando vedado ao julgador decretar, oficiosamente, sem arguição, a consequência da nulidade desse meio de prova assim obtido.
- V - Mostra-se preterido o formalismo da apresentação “imediata” do material escutado ao juiz, com atropelo pelos direitos de defesa do arguido, se se determina a prorrogação do prazo inicial sem prévia análise, contacto expresso com esse mesmo material, para indagar da necessidade de prorrogação.
- VI - Porém, segundo o Ac. do TC n.º 4/2006, de 03-01, após as alterações introduzidas pelo DL 320-C/2000, de 11/02, já a concessão de um prazo de 60 dias sem fiscalização intercalar não parece representar um descontrolo intolerável das escutas.
- VII - Na verdade, após a alteração decorrente da reforma introduzida pelo DL 320-C/2000 impõe-se uma maior compreensão e flexibilidade quanto ao sentido da imediatividade imposta no art. 188.º, n.º 1, CPP, porque o formalismo legal se tornou mais complexo, no sentido de a própria autoridade de polícia criminal ter de, por sistema, tomar conhecimento do conteúdo das intercepções efectuadas, o que afasta o contacto meramente acidental do regime antecedente, para passar a ser de dispêndio de actividades morosas, como audição de gravações, mesmo em língua estrangeira, indicação dos seus intervenientes, e, sobretudo, de ponderação da sua utilidade à investigação, o que é passível de «condicionar o critério de imediatividade» a que se refere o art. 188.º, n.º 1, do CPP, escreveu-se na decisão sumária n.º 252/2005 do TC, como já acontecera no Ac. do TC n.º 699/2004.
- VIII - Mostram-se cumpridas as formalidades legais inerentes, não se verificando qualquer nulidade, se os autos demonstram que as escutas telefónicas foram realizadas respeitando os prazos (judicialmente predefinidos) dentro dos quais deveriam ter lugar (60 e 90 dias, prorrogados), a sua sustentação se fez por despacho judicial justificando a realização em vista de se estar em presença de crime de catálogo – tráfico de estupefacientes –, sendo essenciais à decisão da causa, e a transcrição efectuou-se sempre decorridos escassos dias sobre o termo da escuta, após o decurso de prazo perfeitamente aceitável e nunca implicando objectivamente abandono do controle judiciário à escuta.
- IX - Da afirmação de aceitação da credibilidade dos segmentos escutados, seleccionados pela PJ, não pode concluir-se seguramente que os JIC não tenham lido as gravações e que tenha sido a autoridade policial a sobrepor-se a uma operação da responsabilidade última do juiz de instrução, à margem de exigível acompanhamento.
- X - De resto, a lei não obriga a que fique certificada, em auto, a leitura dos suportes técnicos pelo JIC.

07-03-2007

Proc. n.º 4797/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa
Pires da Graça

Resistência e coacção sobre funcionário
Bem jurídico protegido
Crime de execução vinculada
Medida concreta da pena
Responsabilidade civil emergente de crime
Pedido de indemnização civil
Indemnização

- I - Com a incriminação do tipo de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347.º do CP, protege-se o próprio funcionário no exercício das suas funções, e por causa destas, e, paralelamente, por via indirecta, o interesse público na prossecução das suas funções, com a autonomia funcional do Estado.
- II - Tratando-se de crime de execução vinculada, necessário se torna a prática de violência – física ou psíquica – ou ameaça grave dirigida ao funcionário, obstando à realização do acto pretendido ou impondo actuação contrária ao dever do funcionário.
- III - Resultando do acervo de factos dados como provados que:
- o arguido era recluso no EP de..., aí desempenhando funções de guarda o ofendido e demandante cível, *JR*;
 - *JR*, no dia 08-04-2004, foi abordado pelo arguido no sentido de aquele lhe restituir material eléctrico – duas televisões, uma aparelhagem e uma *playstation* – apreendido, conjuntamente com droga, pela PJ, no dia anterior, numa busca à sua cela;
 - o arguido foi informado da impossibilidade de satisfação do pedido, circunstância que motivou azeda discussão entre ambos;
 - sendo visível o estado de exaltação do arguido, o ofendido reclamou a presença dos guardas prisionais *OC* e *LP*, acompanhando-o os três à cela;
 - o ofendido *JR* ao entrar na cela, permanecendo os dois restantes guardas no exterior, constatou que o arguido aí detinha duas mesas e duas cadeiras em contrário do regulamento prisional;
 - achando-se no exercício das suas funções, o ofendido começou a retirar da cela aquele material;
 - em estado de exaltação, o arguido, para evitar o cumprimento das funções do ofendido, pegou, de repente, numa cadeira e, achando-se “nas costas” do ofendido, desferiu-lhe com ela várias pancadas, que o atingiram, pelo corpo, mas com especial incidência na cabeça, causando-lhe lesões corporais determinantes de doença, com incapacidade para o trabalho período;
 - ao vê-lo ferido, o arguido encetou uma fuga descontrolada pelos corredores do EP, seguindo-lhe no encalço o subchefe *AB*, rogando-lhe que parasse e voltasse à cela, no que não foi obedecido, pelo que solicitou o auxílio do guarda *LC*;
 - o arguido ao chegar à *Ala C* sentiu-se “encurrulado” pelo subchefe *AB*, que, de seguida, agarrou, empurrou e encostou à parede, largando-o logo que viu o guarda *LC* acorrer, não sem que arremessasse um contentor de lixo contra este último, sem, contudo, o atingir, a fim de evitar ser conduzido à cela;
 - o arguido conhecia todos os supracitados funcionários prisionais, ali devidamente uniformizados e no exercício das respectivas funções de manutenção da ordem no EP, obstando, de forma livre, deliberada e consciente, ao cumprimento das ordens e tarefas que cabiam ao ofendido *JR*;
 - retirado da cela, foi o ofendido *JR* transportado às urgências dos Hospitais da Universidade de Coimbra onde recebeu assistência médica [*o ofendido sofreu várias lesões, nomeadamente, “ferimento lacero-contuso com 2 cm de comprimento na linha média da região frontal; ferimento lacero-contuso na região molar direita, suturado, com 5 cm; no 4.º dedo da mão esquerda, na face posterior ao terço médio do antebraço esquerdo e equimose abrangendo a região molar e a pálpebra inferior direita”*]; para além

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

das lesões físicas e “sequelas dolorosas a nível das articulações interfalangianas”, ficou o ofendido fortemente abalado psiquicamente pelo que esteve de baixa médica e com tratamento adequado a partir do dia 08-04-2004; esteve com baixa por incapacidade, que foi confirmada como incapacidade permanente absoluta, até 07-03-2006, data em que retornou ao serviço com 10% de incapacidade permanente parcial, após decisão da Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, o ofendido passou, ainda, a sofrer de um síndrome depressivo reactivo caracterizado por uma descompensação psicológica, traduzida por apreensão, tristeza, angústia intensa, insónia, astenia, anorexia, tendência para o isolamento, insegurança, que de um modo crítico procura combater, intolerância a ambientes demasiado ruidosos, falhas intensas da capacidade para se concentrar e memorizar, diminuição do apetite e da libido, tonturas e vertigens e variações diurnas do humor com aumento significativo dos impulsos, acompanhados por diminuição drástica do limiar para a agressividade, que só a muito custo tem conseguido combater, tendo sido medicado com psicofármacos, antidepressivos e tranquilizantes, que não operaram qualquer mudança significativa do quadro clínico];

- do registo criminal do arguido consta uma série de condenações por crimes de dano, detenção ilegal de arma, roubo a estabelecimento de crédito, falsificação de documento, emissão de cheque sem provisão (4), detenção de armas proibidas, roubos (3), sequestro (4), tráfico de estupefacientes e passagem de moeda falsa, dispersa ao longo de 4 anos, o que demonstra dificuldade em se fidelizar ao direito, manter conduta lícita, colocando preocupações acrescidas de reinserção social, de prevenção especial, uma vez que as condenações anteriores não lhe serviram de emenda cívica;

mostra-se adequada a pena concreta, fixada pela 1.ª instância, pela prática de um crime p. e p. pelo art. 347.º do CP, de 3 anos de prisão.

IV - A indemnização de perdas e danos a arbitrar em processo penal rege-se pelas normas do direito civil, nos termos do art. 129.º do CP.

V - E a efectivação dessa indemnização é a que tem por fonte ou causa um facto ilícito, com exclusão total da responsabilidade contratual e da responsabilidade por factos lícitos contemplados por lei. O pedido de indemnização civil a deduzir no processo penal há-de ter por causa de pedir os mesmos factos – o direito subjectivo lesado pelo crime – que são, também, causa da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido é acusado, o que não impede que, por razões de economia, celeridade processual e evitabilidade de julgados contraditórios, mesmo em caso de absolvição, a questão cível deva ser julgada no processo criminal, doutrina Germano Marques da Silva, *in* Curso de Processo Penal, I, pág. 177.

VI - No caso em apreço, os factos penalmente relevantes decorrem sob o signo da ofensa intencional à integridade física e moral do demandante na sua refração sobre o direito ao repouso e ao sossego individual, indispensável ao usufruir da saúde, direito fundamental dos cidadãos, que a lei protege, tanto pela via da lei infraconstitucional – art. 70.º do CC – como pela CRP, mostrando-se criteriosa, justa e sem merecer reparo a indemnização de € 5000, por danos não patrimoniais, arbitrada pela 1.ª instância.

07-03-2007

Proc. n.º 4596/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Abertura da instrução

Assistente

Princípio da vinculação temática

Elementos típicos da infracção

Despacho de não pronúncia

Recurso penal

Manifesta improcedência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O requerimento para abertura de instrução não está sujeito a formalidades especiais – art. 287.º, n.º 2, do CPP – mas há-de definir o *thema* a submeter à comprovação judicial sobre a decisão de acusação ou de não acusação.
- II - Os termos em que a lei dispõe sobre a definição do objecto da instrução através do requerimento para abertura desta fase processual têm de ser compreendidos pela estrutura e exigências do modelo acusatório: por isso, e não obstante o juiz investigar autonomamente o caso submetido a instrução, tem de ter em conta e actuar dentro dos limites da vinculação factual fixados pelo requerimento de abertura de instrução.
- III - No caso de instrução requerida pelo assistente, o limite tem de ser definido pelos termos em que, segundo o assistente, deveria ter sido deduzida acusação e, conseqüentemente, não deveria ter sido proferido despacho de arquivamento – no rigor, por um modelo de requerimento que deve ter o conteúdo de uma acusação alternativa, ou, materialmente, da acusação que o assistente entende que deveria ter sido deduzida com base nos elementos de prova recolhidos no inquérito, de onde constem os factos que considerar indiciados e que integrem o crime, de forma a possibilitar a realização da instrução, fixando os termos do debate e o exercício do contraditório – arts. 308.º e 309.º do CPP.
- IV - Numa situação em que o ora recorrente, constituído assistente nos autos, requereu a abertura de instrução para confrontar a decisão de arquivamento do MP quanto aos crimes de denegação de justiça, abuso de poder e denúncia caluniosa, mas o seu requerimento não contém factos que permitam integrar os elementos típicos daqueles ilícitos, apenas expressando conjecturas subjectivas sem qualquer elemento de suporte objectivo, o recurso interposto do despacho de não pronúncia – fundamentada na inexistência de «elementos constitutivos dos tipos legais de crime imputados na própria lógica do requerimento [para abertura de instrução] apresentado» – é manifestamente improcedente, devendo ser rejeitado (art. 420.º, n.º 1, do CPP).

07-03-2007

Proc. n.º 4688/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Acórdão do tribunal colectivo

Cúmulo jurídico

Fundamentação

Omissão de pronúncia

Nulidade da sentença

- I - Numa situação em que o acórdão cumulatório recorrido:
 - apenas invoca os termos do n.º 2 do art. 78.º do CP, para fundamentar a necessidade de «proceder a novo cúmulo jurídico de todas as penas referidas», porém sem mais enunciar as regras legais da punição do concurso ou, sequer, explicitar as operações que as tivessem como pressuposto;
 - não indica os limites da moldura legal do concurso, nem justifica a inclusão de penas que o arguido tinha sublinhado estarem já cumpridas, e dá como automaticamente revogada a suspensão da execução da pena imposta em determinado processo com a aplicação da pena única (quando a revogação tinha sido decretada naqueles autos);
 - tendo dado como provado que o arguido «era consumidor de heroína, consumindo drogas desde os dezanove anos», nada expressamente conclui sobre as conseqüências de tal consumo nas suas capacidades cognitivas ou volitivas, ou sobre a hipotética influência de tal situação na etiologia dos crimes (na esmagadora maioria, crimes contra o património) – baseando aqui, eventualmente, a linha mestra de relação ou conexão das condutas delituosas – ou, enfim, na definição de traços relevantes (permanentes?) da personalidade do arguido, com projecção na citada conduta delituosa;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- não extrai consequência de ter dado como provado que, antes de preso, «o arguido vivia com a mãe e irmãos e não trabalhava» e de, agora, «no estabelecimento prisional», ter «frequentado dois cursos» e «trabalhar como responsável pela biblioteca», restando sem significado explícito uma situação que, na economia da decisão, poderia indiciariamente relevar em termos de juízo sobre a capacidade de reintegração do agente na sociedade;

- apesar de fechar com a proposição tabelar de que «tudo ponderado, considerando o alegado em audiência, a personalidade do arguido e os demais elementos dos autos, operando o cúmulo destas penas, decide-se condenar o arguido na pena única de oito anos de prisão», a decisão nada diz sobre o conteúdo do que terá sido «alegado em audiência» ou que «demais elementos dos autos» foram tidos em consideração, ou em que concretos termos foi efectivamente considerada a personalidade do arguido e, bem assim, as linhas de raciocínio que conduziram – e sustentariam – aquela decisão;

fica-se sem se saber se existe alguma conexão entre a prática dos vários crimes, qual a concreta e objectiva gravidade de cada um, quais os fins e motivos das diversas condutas, se os crimes têm ou não relação com particulares e/ou ocasionais condições pessoais do arguido (quais?) ou se entroncam (e porquê) em alguma especial propensão para a delinquência, de modo a poder aferir-se, depois, o grau de ilicitude do todo e da culpa global, ou seja, o texto da decisão, por si, não demonstra que, na determinação da medida da pena única, tenham sido considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente – o mesmo é dizer que não está documentado que o julgamento tenha procedido à especial ponderação a que obriga a 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º do CP.

- II - Tal omissão conduz a que não possa manter-se a decisão (cf. arts. 374.º, n.ºs 2 e 3, al. a), 379.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, e 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP), que se declara nula, devendo ser proferida outra (se possível, pelos mesmos juízes), isenta dos apontados vícios.

07-03-2007

Proc. n.º 1928/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Oliveira Mendes

Maia Costa

Tráfico de estupefacientes Correio de droga Medida concreta da pena
--

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, cidadão de nacionalidade espanhola e venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais que se conheçam, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, com destino a Madrid, Espanha, trazendo, no fundo falso da sua mala de viagem, 7 embalagens contendo cocaína, com o peso líquido total de 2502,3 g.

07-03-2007

Proc. n.º 150/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Suspensão da execução da pena Regime de prova Pressupostos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Em recurso [do MP] limitado à decisão de não acompanhamento da suspensão da execução da pena [*especialmente atenuada, à luz do regime penal especial para jovens, de 2 anos de prisão, suspensa pelo período de 3 anos, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01*] com “medidas cautelares fortemente coactivas do ponto de vista da prevenção”, traduzidas em plano individual de readaptação, em processo onde se demonstrou, quando à circunstâncias pessoais do arguido, que:

- o arguido tinha 20 anos de idade à data dos factos e 21 anos aquando da prolação do acórdão condenatório;
- tem uma condenação anterior, em pena de multa, por furto;
- vive em casa dos pais com a companheira e dois filhos menores;
- tinha, e tem, trabalho garantido;
- é consumidor de haxixe desde os 15 anos, consumindo 10 “charros” por dia (3 a 4 g), até ao dia em que foi detido (12-10-2005);
- durante o tempo em que permaneceu em reclusão fumava *apenas* 1 ou 2 “charros” diários;

justifica-se plenamente a procedência do recurso, determinando-se que a suspensão da execução da pena imposta seja acompanhada de regime de prova (regra geral no caso concreto, atento o disposto no art. 53.º, n.º 3, do CP), pois as apontadas circunstâncias espelham duradouras características pessoais do arguido que introduzem perturbadores juízos de prognose de reintegração social sem incidentes, já que o reiterado consumo de haxixe, que nem na cadeia foi interrompido, faz admitir que, sem vigilância adequada e apoio específico, o arguido sentirá dificuldades sérias em manter uma vida segundo o direito.

07-03-2007

Proc. n.º 257/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Oliveira Mendes

Maia Costa

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos factos

Novos meios de prova

Manifesta improcedência

- I - No ordenamento jurídico português a revisão opera, não uma reapreciação do anterior julgado, mas sim uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto, ou seja, versa sobre a questão de facto.
- II - Os fundamentos taxativos deste recurso extraordinário vêm enunciados no art. 449.º do CPP:
 - falsidade dos meios de prova;
 - injustiça da decisão;
 - inconciliabilidade de decisões;
 - descoberta de novos factos ou meios de defesa.
- III - Os factos ou provas devem ser novos mas, como é entendimento seguido neste Supremo, sê-lo-ão no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo réu no momento em que o julgamento teve lugar.
- IV - Iniciada a “fase preliminar”, que se desenrola no tribunal que proferiu a decisão revidenda, segue-se a instrução, devendo realizar-se as diligências indispensáveis à descoberta da verdade, sendo certo que só poderão ser inquiridas testemunhas, ainda não ouvidas no processo, se for invocada pelo requerente a ignorância da sua existência ao tempo da decisão ou a impossibilidade de deporem nessa altura – art. 453.º, n.º 2, do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

V - Tendo em consideração que:

- os fundamentos expostos nas conclusões se referem a anomalias na produção da prova, ou à discordância do recorrente sobre a forma como a mesma foi valorada na decisão recorrida, aqui residindo o equívoco fundamental do recorrente, pois que a prova que deve ser fundamento de revisão não é a que foi produzida no passado, mas sim a nova prova a produzir em termos de futuro;
 - mesmo admitindo que a desenquadrada petição de inquirição de testemunhas tem subjacente o intuito de apresentar novos factos ou meios de defesa, o certo é que em circunstância alguma o recorrente invoca que a mesma consubstancie algo que coloque em crise a certeza sobre a justiça da condenação;
 - a alusão a uma invocada nulidade de busca é absolutamente despropositada e inoportuna em termos de recurso de revisão;
 - as testemunhas cuja inquirição se requer já prestaram depoimento, à excepção daquele que era o mandatário do filho e co-arguido do recorrente (que surgirá então numa patológica dupla qualidade de mandatário e de testemunha no processo) e de uma outra sobre cuja relevância do depoimento nada é adiantado;
- é manifesto que toda a estratégia do recurso visa a impugnação de facto e de direito da decisão proferida, que transitou em julgado (não sendo essa a teleologia do recurso de revisão), que não se invoca nenhum dos pressupostos a que alude o n.º 1 do art. 449.º do CPP, e que mesmo a inquirição de testemunhas é requerida sem que seja caracterizado o seu objecto, ou seja, qual a prova que se pretende produzir de forma a suportar um juízo de dúvida grave sobre a justiça da condenação, e sem que seja apresentada a justificação imposta pelo art. 453.º, n.º 2, do mesmo diploma, sendo por isso o recurso manifestamente improcedente, por inexistência dos respectivos pressupostos.

14-03-2007

Proc. n.º 631/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires da Graça

Maia Costa

<p>Medida da pena</p> <p>Condenação anterior</p> <p>Erro notório na apreciação da prova</p> <p>Reenvio do processo</p> <p>Suspensão da execução da pena</p> <p>Fundamentação</p> <p>Nulidade da sentença</p> <p>Conhecimento officioso</p>
--

- I - Como refere Figueiredo Dias (As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 253), a existência de condenações anteriores do agente constitui uma circunstância atinente à sua vida anterior que pode servir para agravar a medida da pena, mas tal só deve suceder na medida em que tais condenações possam ligar-se ao facto praticado e constituir índice de uma culpa mais grave.
- II - Num caso em que, compulsando as datas dos factos, se verifica que na altura da prática dos factos em apreço nos presentes autos ainda a arguida não tinha sido objecto de condenação, é de concluir que aquela condenação foi indevidamente valorada como factor de medida da pena, o que resultou de lapso manifesto com referência às circunstâncias cronológicas dessa condenação.
- III - É entendimento consolidado deste STJ o de que o erro notório na apreciação da prova existe quando do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta que se deram como provados factos que para a generalidade dos cidadãos se apresente como evidente que não poderiam ter ocorrido, ou são

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

contraditados por documentos que façam prova plena e não tenham sido arguidos de falsos; ou, no aspecto negativo, que, nessas circunstâncias, tenham sido afastados factos que o não deviam ser. O cerne do conceito consiste na evidência, na notoriedade do erro, facilmente captável por qualquer pessoa de média inteligência, sem necessidade de particular exame de raciocínio mental.

- IV - Estamos pois, *in casu*, perante um erro que assume as características da notoriedade em função do art. 410.º do CPP, com as consequências a que alude o art. 426.º do CPP.
- V - É entendimento unanimemente sufragado por este Tribunal (igualmente com consonância no plano doutrinal) o de que, em caso de determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, tem sempre de se fundamentar especificamente, quer a concessão, quer a denegação da suspensão, sendo que esta última solução, porque mais gravosa para a liberdade do arguido, implica um especial dever de fundamentação.
- VI - Tal ausência de fundamentação, existindo, implica a nulidade da sentença, porquanto a mesma deixa de se pronunciar sobre questões que devia apreciar (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), nomeadamente quando o tribunal, colocado perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, não só não fundamentar especificamente a denegação da suspensão, como nem sequer considerar a questão da suspensão da pena.
- VII - Tal nulidade, mesmo que não arguida, é officiosamente cognoscível pelo tribunal de recurso (art. 379.º, n.º 2, do CPP).
- VIII - Assim, é de determinar o reenvio do processo para novo julgamento restrito à não consideração da condenação anterior como factor de medida da pena, devendo a decisão a proferir ter em atenção a necessidade de se pronunciar sobre a suspensão da execução da pena por forma a obviar o cometimento de eventual nulidade.

14-03-2007

Proc. n.º 617/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Oliveira Mendes (*tem voto de vencido, por entender não enfermar o acórdão recorrido do vício de erro notório na apreciação da prova*)

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Perícia</p>

- I - Em sede de recurso de revisão, se os novos factos e novos meios de prova invocados despertarem, numa apreciação global, graves dúvidas sobre a justiça da condenação, haverá que conceder-se a mesma. Os factos ou provas devem ser novos, mas, como é entendimento seguido neste Supremo Tribunal, sê-lo-ão no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo réu no momento em que o julgamento teve lugar. A “novidade” dos factos deve existir para o julgador; “novos são os factos ou elementos de prova que não foram apreciados no processo, embora o arguido os não ignorasse no momento do julgamento”.
- II - Iniciada a “fase preliminar”, que se desenrola no tribunal que proferiu a decisão revidenda, segue-se a instrução, devendo realizar-se as diligências indispensáveis à descoberta da verdade, sendo certo que só poderão ser inquiridas testemunhas ainda não ouvidas no processo e se for invocada pelo requerente a ignorância da sua existência ao tempo da decisão ou a impossibilidade de deporem nessa altura – art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- III - A teleologia do recurso de revisão inscreve-se na necessidade, imposta pelo próprio direito, de uma decisão justa e do seu equilíbrio com o princípio fundamental da estabilidade do sistema, que é o do caso julgado. Por tal forma se permite que, não obstante a regra da imutabilidade da sentença, se admita a sua revisão em função de um novo elemento que coloque em causa a sua justiça.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Não é, manifestamente, essa a hipótese quando o novo meio de prova, no caso um exame pericial à letra, se reconduz a algo cuja produção o requerente podia ter requerido no julgamento efectuado no processo a rever e inclusive reagir pela forma prevista na lei face a um eventual indeferimento. O recurso de revisão não constitui, nem pode constituir, uma forma de ultrapassar eventuais omissões na condução processual e de escamotear a preclusão que o trânsito em julgado representa.

14-03-2007

Proc. n.º 452/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Escolha da pena

Fins das penas

Culpa

Prevenção especial

Prevenção geral

Suspensão da execução da pena

- I - A decisão a emitir sobre a admissibilidade da suspensão da execução da pena pressupõe a ultrapassagem de uma fase de determinação da pena concreta e implica uma definição do equilíbrio entre a prevenção geral e a especial na aceitação daquela pena de substituição.
- II - Na lei penal vigente, a culpa só pode (e deve) ser considerada no momento que precede o da escolha da pena – o da medida concreta da pena de prisão –, não podendo ser ponderada para justificar a não aplicação de uma pena de substituição: tal atitude é tomada tendo em conta unicamente critérios de prevenção. Isto significa que não oferece qualquer dúvida interpretar o estipulado pelo legislador (art. 71.º do CP) a partir da ideia de que uma finalidade de prevenção – e essa é a da prevenção especial – deve estar na base da escolha da pena pelo tribunal, sendo igualmente uma finalidade de prevenção, agora geral, no seu grau mínimo, a única que pode (e deve) fazer afastar a conclusão a que se chegou em termos de prevenção especial.
- III - Assim, reafirma-se o princípio de que as considerações de culpa não devem ser levadas em conta na escolha da pena. Na verdade, o juízo de culpa já foi feito: antes de se colocar a questão da escolha da pena importou já decidir sobre a aplicação da pena de prisão e sobre a sua medida concreta, para o que foi decisivo um juízo (concreto) sobre a culpa do agente.
- IV - Na escolha da pena, considera Figueiredo Dias, a prevalência não pode deixar de ser atribuída a considerações de prevenção especial de socialização, por serem sobretudo elas que justificam, na perspectiva político-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão.
- V - Essa prevalência opera a dois níveis diferentes:
- o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas, coisa que só raramente acontecerá se não se perder de vista o carácter criminógeno da prisão, em especial da de curta duração;
 - em segundo lugar, sempre que, uma vez recusada pelo tribunal a aplicação efectiva da prisão, reste ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição (v.g., multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da prisão), são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita.
- VI - Por seu turno, a prevenção geral surge aqui sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização: desde que impostas ou aconselhadas à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

- VII - Pressuposto básico da aplicação de pena de substituição é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao seu comportamento futuro, ou seja, é necessário que o tribunal esteja convicto de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada serão suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro.

14-03-2007

Proc. n.º 667/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Recurso da matéria de facto
Competência da Relação
Livre apreciação da prova
Princípio da oralidade
Princípio da imediação
Discrecionariedade
Regras da experiência comum
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - O recurso da matéria de facto não visa a obtenção de um segundo julgamento sobre aquela matéria, sendo antes uma forma de obviar a eventuais erros, ou incorrecções, cometidos na decisão recorrida. Não se visa um novo julgamento, mas sim a legalidade da decisão recorrida na forma como apreciou a prova e nos segmentos concretos indicados pelo recorrente. Tal impugnação está sujeita aos critérios do art. 412.º do CPP.
- II - Existe uma incomensurável diferença entre a apreciação da prova em 1.ª instância e a efectuada em tribunal de recurso com base nas transcrições dos depoimentos. A sensibilidade à forma como a prova testemunhal se produz, e que se fundamenta num conhecimento das reacções humanas e análise dos comportamentos psicológicos que traçam o perfil da testemunha, só logra obter concretização através do princípio da imediação, considerado este como a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes, de modo a que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da decisão.
- III - As consequências concretas da aceitação de tal princípio definem o núcleo essencial do acto de julgar em que emerge o senso, a maturidade e a própria cultura daquele sobre quem recai tal responsabilidade. Quando a opção do julgador se centra em elementos directamente interligados com o princípio da imediação (v.g. quando o julgador refere que os depoimentos não foram convincentes num determinado sentido em consequência da forma como foram produzidos) o tribunal de recurso não tem a possibilidade de sindicar a aplicação concreta de tal princípio.
- IV - Porém, como refere Figueiredo Dias, o princípio da livre apreciação não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável – e portanto arbitrária – da prova produzida. Se a apreciação da prova é, na verdade, discrecionária, tem, evidentemente, esta discrecionariedade os seus limites, que não podem ser licitamente ultrapassados.
- V - A consequência mais relevante da aceitação destes limites à discrecionariedade está em que, sempre que tais limites se mostrem violados, é a matéria susceptível de recurso ainda

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que o tribunal *ad quem* conheça, em princípio, apenas matéria de direito: solução acolhida expressamente no art. 410.º, n.º 2, do CPP e que a doutrina denomina de recurso de revista ampliada.

- VI - Ainda de acordo com o mesmo Professor, a “livre” ou “íntima” convicção do juiz não pode ser uma convicção puramente subjectiva, emocional e portanto imotivável.
- VII - Uma tal convicção existirá quando o tribunal tenha logrado convencer-se dos factos para além da dúvida razoável e esse convencimento corresponda à síntese de um processo lógico de formação de conhecimento, sendo ao mesmo essenciais a oralidade e a imediação.
- VIII - Quando se fala da “oralidade” como princípio geral do processo penal tem-se em vista a forma oral de atingir a decisão: o processo será dominado pelo princípio da escrita quando o juiz profere a decisão na base de actos processuais que foram produzidos por escrito (actas, protocolos, etc.); será, pelo contrário, dominado pelo princípio da oralidade quando a decisão é proferida com base numa audiência de discussão oral da matéria a considerar.
- IX - Inextricavelmente ligado ao princípio da oralidade deparamos com o princípio da imediação, que é o meio pelo qual o tribunal realiza um acto de credibilização sustentada sobre determinados meios de prova em relação a outros. As razões que servem para acreditar em determinadas provas, e não acreditar noutras, só são susceptíveis de ser apreciadas directamente pela pessoa que os avalia – o juiz do julgamento em 1.ª instância.
- X - Porém, sempre se dirá que a credibilidade em concreto de cada meio de prova tem subjacente a aplicação de máximas da experiência comum que enformam a opção do julgador. A sua aplicação está, sem dúvida, fora de qualquer controle, mas a legalidade daquela regra da experiência, como norma geral e abstracta, poderá eventualmente ser questionada caso careça de razoabilidade. Assim, a determinação da credibilidade está condicionada pela aplicação de regras da experiência que têm de ser válidas e legítimas dentro de um determinado contexto histórico e jurídico.
- XI - Pelo contrário, para apreciar a verosimilhança do relato de uma testemunha ou perito e demais meios de prova, bem como a emergência da prova directa ou indirecta, e a partir daí controlar o raciocínio indutivo, não se requer necessariamente a imediação. Neste caso estamos perante uma questão de verosimilhança ou plausibilidade das conclusões contidas na sentença.
- XII - Aqui, o tribunal superior – que está impedido de criticar a opção pela valoração da credibilidade de um determinado meio de prova – já tem o dever de analisar o depoimento prestado, em si mesmo considerado, e concluir, ou não, se a versão que apresenta é objectivável, ou seja, se qualquer um aceitaria o raciocínio explanado como compatível com o sentido comum.
- XIII - Pode, assim, concluir-se que o recurso em matéria de facto não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento da decisão recorrida, mas apenas, em plano diverso, uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os «pontos de facto» que o recorrente considerou incorrectamente julgados, e dos que, na base, para tanto, da avaliação das provas (provas, em suporte técnico ou transcritas quando as provas tiverem sido gravadas) – art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP –, na perspectiva do recorrente, impunham decisão diversa» da recorrida ou que se determinasse a renovação das provas.
- XIV - No caso dos autos, o recorrente enumera a prova (especificamente a prova testemunhal) que, em seu entender, leva a conclusão diversa da decisão recorrida em termos de segmentos da matéria de facto que especifica e que considera não terem ficado provados, nomeadamente, faz apelo ao depoimento de sete testemunhas e declarações de uma arguida, que identifica.
- XV - O tribunal recorrido não podia ter concluído que «não se demonstrando ter havido erro na apreciação da prova ou que esta foi apreciada de forma arbitrária – antes estando demonstrado que a escolha feita foi conseguida de forma objectiva e fundamentada – está o mesmo Tribunal vinculado pelo princípio da livre apreciação da prova devendo respeitar a convicção formada pelo Tribunal recorrido», pois a prova aduzida pelo recorrente não se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

circunscreveu à prova sobre a qual o tribunal de recurso emitiu a sua apreciação – caso existisse uma coincidência entre tal prova e a indicada pelo recorrente como fundamento de impugnação encontrava-se cabalmente cumprido o objecto de recurso em matéria de facto –, o recorrente fez apelo a outra prova (depoimentos de três testemunhas), também ela consubstanciadora da sua divergência relativamente à matéria de facto, e sobre a relevância desta prova nenhum juízo de valor foi emitido pelo Tribunal da Relação.

XVI - Não tendo apreciado o recurso nessa dimensão, o acórdão recorrido omitiu pronúncia sobre questão de que era obrigado a conhecer, razão pela qual é nulo, nos termos dos arts. 428.º, n.º 1, 431.º, 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. c), todos do CPP.

14-03-2007

Proc. n.º 21/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Henriques Gaspar

Abuso de confiança fiscal

Aplicação da lei penal no tempo

Prescrição do procedimento criminal

Princípio da aplicação do regime concretamente mais favorável

Suspensão da prescrição

Interrupção da prescrição

Condição de punibilidade

Notificação

I - Tendo os factos sido qualificados como constituindo o concurso real de 20 crimes de abuso de confiança fiscal, praticados entre Maio de 1997 e Maio de 1999, apesar de o tribunal *a quo* ter entendido que o regime punitivo do RGIT era concretamente mais favorável aos arguidos do que o RJIFNA, vigente à data dos factos, a questão da prescrição do procedimento criminal, não considerada na decisão recorrida, há-de ser apreciada à luz dos dois diplomas, porquanto se, por aplicação de um deles, tiver de se concluir que o procedimento criminal prescreveu, então será esse, obviamente, o regime concretamente mais favorável, independentemente da pena concreta implicada por qualquer deles. Por outro lado, estando em causa 20 crimes cometidos em concurso real, a questão terá de abordada relativamente a cada um deles.

II - Tendo em consideração que:

- na data em que os factos foram praticados vigorava o RJIFNA, cujo art. 15.º, n.º 1, estipulava que o procedimento criminal por crime fiscal se extinguia, por prescrição, logo que sobre a prática do mesmo decorressem 5 anos;

- tratando-se de 20 crimes, em concurso efectivo, esses 5 anos correrão autonomamente em relação a cada um deles;

- se estivéssemos em presença de um único crime, reiterado ao longo daquele período, o prazo de 5 anos só começaria a correr depois de cessada a consumação, isto é, depois da data da última falta, em Maio de 1999, de acordo com a mesma regra geral;

- o n.º 2 do mesmo artigo dizia que aquele prazo também se suspendia por efeito da suspensão do processo, sendo que, não contendo o RJIFNA outras disposições sobre o instituto, a conjunção “também” reforça a ideia de que o *restante* regime legal da prescrição do procedimento criminal se deveria ir buscar ao CP, como corpo de normas subsidiariamente aplicáveis aos crimes fiscais, nos termos do art. 4.º daquele, designadamente as relativas às outras causas de suspensão e às causas de interrupção;

- segundo a versão de 1995 daquele Código, e no que ora interessa, a prescrição do procedimento criminal suspende-se durante o tempo em que o processo estiver pendente, a partir da notificação da acusação, não podendo, no entanto, ultrapassar os 3 anos – art. 120.º, n.ºs 1, al. b), e 3;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- por outro lado, a prescrição do procedimento criminal interrompe-se, começando então a correr novo prazo, com a constituição de arguido e com a notificação da acusação. Todavia, a prescrição terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade – art. 121.º, n.ºs 1, al. a) e b), 2 e 3, também do CP;
 - os arguidos *S* e *M* foram constituídos como tal em 10 e 18 de Novembro de 1999, respectivamente – o que significa que começou a correr novo prazo de prescrição, relativamente a cada um deles, a partir dessas datas;
 - depois, em 04-09-2000, antes, portanto, de decorridos 5 anos sobre Maio de 1997/1999, a arguida *R* foi notificada da acusação, acto que foi praticado em relação à arguida *S* em 20 do mesmo mês e em relação ao arguido *M* em 22 seguinte – começou pois, a partir dessas datas, a correr novo prazo de 5 anos que logo ficou suspenso por 3 anos, isto é, até 4, 20 e 22 de Setembro de 2003;
 - daí para cá não correram ainda aqueles 5 anos, e, desde a consumação do primeiro dos crimes – Maio de 1997 –, descontados os 3 anos em que o prazo se suspendeu, não decorreram 7 anos e meio; como naturalmente não teriam decorrido se o prazo começasse a correr a partir de Maio de 1999, data em que se teria consumado o pretendido crime único;
 - segundo o art. 21.º do RGIT (aprovado pela Lei 15/2001, de 05-06, que, do mesmo passo, revogou o RJFNA), o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo às condutas dos arguidos mantém-se nos 5 anos, já que os crimes que lhes são assacados são puníveis com prisão até 3 anos ou multa até 360 dias (art. 105.º, n.º 1);
 - as causas de interrupção e suspensão relevantes para o caso continuam a ser as previstas no CP que atrás se destacaram – n.º 4 do mesmo art. 21.º;
 - o prazo mais curto estabelecido pelo n.º 3 do art. 21.º, «reduzido ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infracção depender daquela liquidação», não se aplica, pois que – estando aqui em causa o IVA, a sua liquidação (isto é, a operação que transforma a pretensão fiscal do Estado no dever de uma prestação de uma quantia certa) cabe ao sujeito passivo, nos termos do art. 19.º e ss. do respectivo Código, já que não concorre aqui nenhuma das situações em que a liquidação cabe à Administração Fiscal (cf. arts. 82.º e ss. do Código do IVA) – a eventual infracção não depende de qualquer operação de liquidação, em sentido técnico, pelo que também o RGIT não ditaria a prescrição;
 - o procedimento criminal contra os arguidos não prescreveu.
- III - O STJ, em dois acórdãos recentes – de 7 e de 21 de Fevereiro último, proferidos respectivamente, nos Procs. 4086/06 e 4097/06, ambos da 3.ª Secção –, considerou que a inovação introduzida pelo art. 95.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29-12 (Lei do Orçamento do Estado) ao n.º 4 do art. 105.º do RGIT, constante da sua alínea b) [*«4 - Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se: a) Tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação; b) A prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração não for paga, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito.»*], estabeleceu uma (segunda) condição objectiva de punibilidade, «na medida em que se alude a uma circunstância em relação directa com o facto ilícito, mas que não pertence nem ao tipo de ilícito nem à culpa», tendo, conseqüentemente, também entendido que o regime agora instituído é concretamente mais favorável ao agente, em função da possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento daquelas importâncias, no prazo de 30 dias a contar da notificação agora prevista.
- IV - Essa doutrina, que sufragamos na íntegra, tem aplicação ao caso *sub judice*, o que significa que os arguidos devem ser notificados nos termos e para os efeitos prescritos na al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT – notificação essa a fazer, nesta fase processual, pela 1.ª instância.
- V - Assim, devem os autos ser devolvidos à 1.ª instância para que se proceda à aludida notificação e, decorrido o prazo aí cominado, se emita pronúncia sobre a (in)verificação da condição objectiva de punibilidade ali prevista.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

14-03-2007
Proc. n.º 4459/06 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Maia Costa

Perda de bens a favor do Estado
Veículo
Fundamentos

- I - O fundamento da perda a favor do Estado dos instrumentos que serviram ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, prevista no art. 109.º do CP, não é uma qualquer relação instrumental com o facto, mas a natureza da coisa e as condições de perigosidade que tal natureza revele; a perda constitui, deste modo, uma medida de segurança pelos riscos do instrumento em relação à afectação de determinados valores, ou de prevenção pela especial aptidão («sério risco») para a prática de novos ilícitos.
- II - Tendo a decisão recorrida fundamentado a declaração de perda do veículo na circunstância de ter constituído «instrumento essencial para o sucesso dos roubos», de existir o «perigo de voltar a ser utilizado em roubos se for restituído» ao arguido, e de ser «instrumento privilegiado de reincidência na condução sem habilitação legal», tais fundamentos não são bastantes para sustentar aquela declaração de perda: por um lado, a relação instrumental com o facto e a maior ou menor facilitação não releva enquanto não se comportar em riscos específicos e perigosidade do próprio objecto; por outro, o veículo, apenas por si, nas suas características próprias, não constitui um factor autónomo com especial apelação ou aptidão (“sério risco”) para a prática de novos factos ilícitos.
- III - Não estando integrados os pressupostos de que depende a aplicação do disposto no art. 109.º, n.º 1, do CP, é de revogar a decisão recorrida na parte em que declarou perdido a favor do Estado o veículo, que deve ser entregue ao seu proprietário.

14-03-2007
Proc. n.º 443/07 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro
Santos Cabral

Omissão de pronúncia
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Excesso de pronúncia

- I - A nulidade resultante de omissão de pronúncia, prevista na primeira parte da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, verifica-se quando o tribunal deixa de pronunciar-se sobre questão que **devia** apreciar.
- II - Quem qualifica, em último termo, as questões submetidas ao conhecimento do STJ como de facto ou de direito é, obviamente, este Supremo, e não os recorrentes ou demais intervenientes processuais.
- III - Não incorre em omissão de pronúncia o acórdão do STJ que não se pronunciou sobre a alegada falsidade de depoimento, por ter entendido que o seu conhecimento implicaria o reexame da matéria de facto, matéria subtraída aos poderes de cognição do STJ, sendo certo que se sobre ela se viesse a pronunciar incorreria em nulidade por excesso de pronúncia, visto que estaria a apreciar questão que excede os seus poderes de cognição, ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

seja, de que não pode tomar conhecimento – parte final da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

14-03-2007

Proc. n.º 3188/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pedido de indemnização civil
Rejeição de recurso
Ofensa à integridade física grave
Danos não patrimoniais
Indemnização
Compensação
Facto ilícito doloso

- I - Conforme preceitua o n.º 2 do art. 400.º do CPP, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade dessa alçada.
- II - Sendo o valor do pedido civil deduzido pelo Hospital ... de € 9321,94 e a alçada do Tribunal da Relação de € 14 963,94 (art. 24.º da Lei 105/03, de 10-12 – LOFTJ), é irrecurável o acórdão do Tribunal da Relação na parte em que julgou aquele pedido de indemnização civil, pelo que o recurso deve ser rejeitado – arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, ambos do CPP.
- III - Resultando dos autos que:
- as lesões causadas à assistente e demandante pelo arguido e demandado se encontram comprovadas através de documentação clínica, de relatório médico, e das declarações prestadas na audiência por perito médico que, segundo se consignou na motivação, descreveu com minúcia o tipo de lesões que a assistente apresentava na sequência dos factos objecto do processo e as sequelas àquelas associadas, mormente a perda do paladar e do olfacto, anomia esta que considerou irreversível;
 - da decisão proferida em 1.ª instância sobre a matéria de facto decorre que a assistente e demandante, para além da perda do olfacto e do paladar, esteve internada durante 12 dias em estabelecimento hospitalar, perdeu força e agilidade na mão direita, sofreu fortes dores de cabeça e sofre de cefaleias e tonturas, e frequente consultas de psicologia, tendo sido necessários 6 meses para estabilização das lesões que o demandado lhe causou; e tendo em atenção que todos os meios de prova utilizados pelas instâncias são admissíveis, válidos e relevantes – arts. 125.º e ss. do CPP –, face à gravidade dos danos não patrimoniais efectivamente sofridos pela demandante e daqueles que a mesma ainda terá de suportar, não merece o mínimo reparo o *quantum* indemnizatório fixado, de € 30 336,77, o qual foi calculado segundo critério de equidade, de forma criteriosa e prudente.
- IV - Desconhecendo-se em que termos e a que título o arguido e demandado participou na reconstrução da casa onde vivia com a assistente e demandante, é evidente não ser admissível, na base de tais factos, atribuir-lhe qualquer direito de crédito sobre aquela e, muito menos, qualquer direito de compensação.
- V - Por outro lado, a lei substantiva civil exclui do instituto da compensação os créditos provenientes de factos ilícitos dolosos – al. a) do n.º 1 do art. 853.º do CC.

14-03-2007

Proc. n.º 154/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Pereira da Graça
Henriques Gaspar

<p>Cúmulo jurídico Pena única Pluriocasionalidade Medida concreta da pena</p>

- I - Do confronto dos arts. 71.º, n.º 1, e 77.º, n.º 1, do CP ressalta que o legislador, na pena de concurso, obriga à consideração de um critério especial, assente num especial de dever de fundamentação, só assim se evitando que a pena surja como fruto de um acto intuitivo ou puramente mecânico e portanto arbitrário, embora sem o rigor e extensão do imposto no art. 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP, podendo os factores aí previstos funcionar como “guia” na formação da pena de conjunto, teoriza Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, § 420.
- II - O conjunto global dos factos fornece a amplitude, a moldura da gravidade do facto ilícito, sendo decisivo para a sua avaliação a conexão entre os factos e o tipo respectivo. Na avaliação da personalidade, enquanto conformação do seu dever existencial às normas comunitárias de coexistência, ponderar-se-á se o conjunto global dos factos é reconduzível a uma tendência ou eventualmente a uma carreira criminosa ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na sua personalidade, só naquele caso a pluralidade de crimes funcionando como agravante, exasperando a pena de conjunto.
- III - De grande relevo, escreve, ainda, aquele penalista, será a refracção do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente, ao nível das exigências de prevenção especial de ressocialização.
- IV - Se o conjunto dos factos apurados quanto ao arguido JC, [*e que estiveram na base da sua condenação pela prática de um crime de usurpação de funções, p. e p. pelo art. 358.º, al. b), do CP, na pena de 1 ano e 8 meses de prisão, um crime de auxílio à permanência ilegal, p. e p. pelo art. 134.º-A, n.º 2, do DL 244/98, de 08-08, com as alterações introduzidas pelos DL 4/2001, de 10-01, e DL 34/2003, de 25-02, na pena de 3 anos de prisão, seis crimes de burla tributária, p. e p. pelo art. 87.º, n.º 1, da Lei 15/91, de 05-06, na pena de 16 meses de prisão, cada um, sete crimes de falsificação de documento, p. e p. pelos arts. 225.º, al. c), e 256.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena de 14 meses de prisão, cada um, e um crime de simulação de crime, p. e p. pelo art. 366.º, n.º 1, do CP, na pena de 7 meses de prisão, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 7 anos e 6 meses de prisão*] repercute um assinalável número de ilícitos penais, praticados ao longo de mais de 5 anos (de 1999 até 29.11.2005), pluriofensivos dos mais diversos bens ou valores jurídicos, factos esses sustentados por uma personalidade associal que lhe permitiu viver à custa de terceiros e do próprio Estado, através dos mais díspares e fáceis expedientes [*entre o mais, arrogando-se a qualidade de advogado e de solicitador*], enraizando, mais do que uma pura accidentalidade de cometimento, um certo profissionalismo, próprio de quem vive de uma carreira criminosa, é patente que a situação reclama uma acrescida necessidade de, pela pena, revigorar o sentido de emenda de que carece, como forma de prevenir a sua reincidência futura, mostrando-se, por isso, inteiramente equilibrada a pena única aplicada.

14-03-2007
Proc. n.º 343/07 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Maia Costa

Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Imagem global do facto
Medida concreta da pena

- I - Resultando apurado que:
- o arguido, para além de diversas transacções (num total de 9) efectuadas ao longo de três dias (mais precisamente, em 15-04-2005, 18-07-2005 e 21-07-2005) – sem contudo se ter logrado especificar as porções da droga então traficada e os preços praticados nas respectivas vendas – guardava, na sua residência, um cigarro manufacturado de cannabis e, na ocasião em que foi abordado pelos elementos da GNR, detinha ainda duas embalagens de plástico contendo 17 doses individuais ou “panfletos” de heroína, com o peso bruto de 2660 mg;
 - o arguido, que é toxicodependente, destinava uma parte do produto que adquiria ao seu consumo e a restante à venda, utilizando o dinheiro realizado com as transacções para o seu sustento, para custear o seu vício e para adquirir mais produto estupefaciente para consumir e vender;
 - aquando da sua detenção, foram encontradas na sua posse diversas moedas que totalizavam € 12,30;
- impõe-se concluir, pese embora o carácter reiterado da conduta ilícita típica, que a imagem global do facto da responsabilidade do arguido, fornecida pela materialidade dada como provada pelas instâncias, é a de um pequeno traficante de rua que com a transacção de pequenas porções de droga, efectuada em plena via pública, ao longo de 4 meses, visava realizar dinheiro para assegurar o seu sustento e o seu vício, e bem assim adquirir mais produto estupefaciente, que destinava uma parte ao seu consumo e outra parte à venda a terceiros.
- II - A conduta do arguido deve, assim, ser subsumida à previsão da al. a) do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, com moldura penal de 1 a 5 anos de prisão.
- III - Dentro deste quadro, e ponderando ainda o comportamento do arguido posterior ao facto [*tem frequentado a consulta de imunodeficiência no Hospital Distrital de..., sob a supervisão do Instituto de Reinserção Social, com o qual tem mantido uma colaboração disciplinada; tem estado com baixa médica e vive com sua mãe, seu filho e seus avós, que lhe proporcionam apoio afectivo e financeiro, embora o arguido contribua com a parte que recebe do seu vencimento, sendo no entanto notáveis as suas dificuldades de estabilização sócio-psicológica, face à sua toxicodependência, que ainda assim tem procurado tratar*], uma pena de 3 anos de prisão satisfaz cabalmente as exigências de prevenção geral, revelando-se – face ao tratamento de desintoxicação (com acompanhamento clínico de psicologia) que o arguido encetou, sem falhas conhecidas – a mais adequada ao processo de reintegração na sociedade.

14-03-2007

Proc. n.º 3124/06 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Santos Cabral

Suspensão da execução da pena
Prazo
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Na suspensão da execução da pena não estão em causa considerações de culpa, mas apenas de prevenção geral, sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Perante um prognóstico favorável nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, que faz concluir pela suspensão da execução da pena, são considerações de prevenção especial que determinam a socialização do arguido em liberdade, por assim se lograr alcançar a finalidade reeducativa e pedagógica, pela ameaça da pena, e ser adequada e suficiente às finalidades da punição.
- III - Daí que se compreenda que o período de duração da suspensão da execução da pena de prisão, ao integrar o âmbito desta autêntica pena de substituição e circunscrever-se no desígnio global da política criminal do instituto em questão, não seja determinado, proporcionalmente, pela medida da pena de prisão aplicada.
- IV - O critério de proporcionalidade entre a pena de prisão aplicada e o período temporal da suspensão da execução da pena não tem qualquer fundamento legal, nem reclama qualquer discussão doutrinal.
- V - A fixação do período de suspensão, temporal e legalmente balizada por um mínimo e um máximo, decorre discricionariamente do poder-dever vinculado do tribunal, aquando da fundamentação da aplicação da suspensão da execução da pena, na modalidade que for considerada mais conveniente.
- VI - O período da suspensão é o limite temporal considerado adequado para concretização – eficácia – da socialização em liberdade, de forma a que o condenado mostre à sociedade que se encontra redimido e respeitador dos valores jurídico-criminais, e que não estava carente de socialização de forma a ser privado de liberdade, bastando a ameaça da pena aplicada, e legitimando na sua integração comunitária a validade da pena de substituição.
- VII - O período de suspensão concretamente fixado pode ainda ser alargado em caso de falta de cumprimento das condições da suspensão, com o fundamento constante do art. 55.º do CP e nos termos aludidos na sua alínea d), alargamento esse justificado com nova oportunidade de o condenado se afirmar através de uma conduta que factores ocasionais podem ter vindo perturbar ou desviar.

21-03-2007

Proc. n.º 797/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) *

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Medida da pena
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Confissão
Arrependimento
Agravante
Direito ao silêncio
Princípio da legalidade
Princípio da presunção de inocência

- I - A culpa constitui limite máximo inultrapassável da pena a determinar (art. 40.º, n.º 2, do CP). A prevenção geral, principalmente positiva ou de integração, fornecerá o ponto óptimo e o limite mínimo que permite a reposição da confiança comunitária na validade da norma violada. Por último, dentro daqueles limites, devem actuar considerações de prevenção especial, isto é, de ressocialização do agente. Assim, primordialmente, a medida da pena há-de ser dada pela medida de necessidade de tutela dos bens jurídicos face ao caso concreto (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 227 e ss.).
- II - A falta de assumpção dos factos cometidos, e consequentemente a ausência de qualquer arrependimento, não pode, atentos os princípios da legalidade e da presunção de inocência,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ser valorada contra o arguido, pois este nem sequer é obrigado a falar sobre os factos que lhe são imputados, sem que o seu silêncio o possa desfavorecer (art. 343.º, n.º 1, do CPP).

21-03-2007

Proc. n.º 790/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p>Competência do Supremo Tribunal de Justiça Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</p>
--

É praticamente uniforme neste Supremo Tribunal o entendimento de que para o conhecimento de recurso de acórdão final do tribunal colectivo em que venha invocado qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP é competente o Tribunal da Relação.

21-03-2007

Proc. n.º 795/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Armindo Monteiro

<p>Ofensa à integridade física grave Atenuação especial da pena Regime penal especial para jovens Medida concreta da pena Suspensão da execução da pena Prevenção especial Prevenção geral</p>

I - Estando em causa a prática pelo arguido de um crime de ofensa à integridade física grave, p. e p. pelo art. 144.º, al. d), do CP, e tendo em consideração que:

- no que se cinge à ilicitude, releva o processo que desembocou na prática ilícita pelo arguido, em que avulta a conduta da própria vítima, agredindo aquele e originando uma sua reacção, importando, porém, considerar os dois momentos em que se desenvolveu a conduta do arguido e a forma como a mesma se processou; na verdade, provocado, o arguido não usou num primeiro momento de qualquer proporcionalidade nos meios empregues na sua reacção, e a utilização de um instrumento de agressão indiferenciado (a bola de bilhar utilizada em suporte de pano, ou tecido, permite imprimir-lhe uma energia em que se equacionam a massa e a velocidade) provocou as graves lesões a nível da face; a este primeiro momento sucede um outro em que a vítima se aproxima do arguido e este utiliza o instrumento cortante – a faca – atingindo-a uma zona nobre do corpo colocando em perigo a própria vida. Aqui não existe já qualquer fundamento para se afirmar uma atitude reactiva, mas tão só uma persistência em ofender corporalmente a vítima. A ilicitude é grande, quer se considere a valia do bem jurídico ofendido, quer se considerem os meios ou as consequências dos factos praticados, sendo certo que o desvalor do ilícito avulta essencialmente do segundo momento na sucessão cronológica, sendo intensa a censura que merece o comportamento do arguido, essencialmente quando os seus actos deixam de se inserir numa postura reactiva mas antes se caracterizam por uma postura proactiva de agressão;
- o arguido tinha 20 anos, confessou os factos e verbalizou arrependimento;
- tem uma profissão definida;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- não existe informação alguma sobre o seu comportamento para além da condenação referida na decisão recorrida [*foi condenado, por sentença de 20-02-2003, pela prática, em 08-05-2001, de um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 110 dias de multa, à taxa diária de € 3,5*];
- a conduta do arguido, pela dimensão da ilicitude que a caracterizou e pela censura de que é passível, não se compadece com uma reacção meramente intimidatória, mas exige um realinhamento do mesmo com valores essenciais para a vida em comunidade, ou seja, exige a inserção num processo de ressocialização, mas o peso de tais factores não obsta à vantagem de atenuar especialmente a pena a aplicar, nos termos do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09 (resultando esta, pelo contrário, da conjugação da idade, do comportamento processual e da inserção profissional do arguido);
é adequada a pena de 2 anos de prisão.
- II - Na ponderação da suspensão da execução da pena não devem ser levadas em conta as considerações de culpa, pois que o juízo de culpa já foi feito, ao decidir sobre a aplicação da pena de prisão e da sua medida concreta, mas sim, unicamente, critérios de prevenção, geral e especial.
- III - Considera Figueiredo Dias que a prevalência não pode deixar de ser atribuída a considerações de prevenção especial de socialização, por serem sobretudo elas que justificam, na perspectiva político-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão:
- IV - Essa prevalência opera a dois níveis diferentes:
 - o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária, ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas, coisa que só raramente acontecerá se não se perder de vista o – já tantas vezes referido – carácter criminógeno da prisão, em especial da de curta duração;
 - em segundo lugar, sempre que, uma vez recusada pelo tribunal a aplicação efectiva da prisão, reste ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição (v.g. multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da prisão), são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita.
- V - Por seu turno, a prevenção geral surge aqui sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização. Ou seja, desde que impostas, ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- VI - Ainda que, *in casu*, em termos de prevenção especial não se vislumbre obstáculo de maior à ponderação da possibilidade de suspensão da execução da pena, as circunstâncias em que foi cometida a infracção imputada, na vertente da culpa e da ilicitude, não permitem a inferência de que a pena de substituição satisfaz as exigências de prevenção a nível geral, pois que as vertentes de confiança e de segurança pelo cumprimento do direito são abaladas quando a gravidade da ofensa a um bem nuclear como é a vida, e a forma como se processou a actuação do arguido (essencialmente no segundo momento referido), postulam uma pena de substituição.
- VII - Tal conclusão não conflitua com o previamente decidido em termos de aplicação do DL 401/82, de 23-09, uma vez que são diversos os critérios subjacentes à definição nos dois momentos de determinação da pena.

21-03-2007

Proc. n.º 655/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Tráfico de estupefacientes
Crime único
Medida concreta da pena
Pena de expulsão
Circunstância superveniente
Âmbito do recurso

- I - O art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, caracteriza-se por uma estrutura progressiva, pretendendo abarcar a multiplicidade de condutas em que se pode desdobrar a actividade ilícita relacionada com o tráfico de droga, sendo que, em relação à progressividade daquelas condutas, a opção que a jurisprudência consagrou tem como paradigma a teoria das condutas alternativas, que radica na consideração de que as diversas condutas não são autónomas em si, mas alternativas, de tal maneira que, para a subsistência do delito, é indiferente que se realize uma ou outra, permanecendo um só delito ainda que se realizem as diversas acções descritas.
- II - Tendo resultado demonstrado que:
- ali, num quarto da cave direita, os arguidos *M* e *A* guardavam, numa mala tipo “trólei” da marca “Zu’s Line”, de cor azul escura, dez volumes, embalados em material plástico, de um produto vegetal prensado (canabis), com o peso líquido de 242,724 g;
 - os arguidos *A* e *M* colaboravam entre si, nos termos expostos, para guardar o haxixe que veio a ser apreendido;
 - os arguidos *A* e *M* conheciam a natureza estupefaciente do haxixe;
- é inequívoco que a conduta do recorrente *M* integra os elementos constitutivos do tipo de crime de tráfico de estupefacientes, pois que o mesmo, agindo em conjunção, detinha a quantidade de droga referida nos autos e tal detenção constitui um acto de tráfico.
- III - Dentro da moldura penal abstracta de 4 a 12 anos de prisão, correspondente ao crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e constatando-se que:
- pronunciando-se sobre a medida da pena, o acórdão da Relação refere que «ponderando-se o circunstancialismo que foi considerado provado, e feito relevar na decisão recorrida, salientam-se com inquestionável evidência, quer o grau de culpa do arguido, quer a ilicitude da respectiva conduta, esta, aferida, designadamente, pela quantidade de droga apreendida (...); relativamente à culpa deste arguido, assume-se a mesma na sua forma mais grave, aliás, como bem é demonstrado na decisão recorrida. Aquele actuou com dolo directo, sendo ainda que a forma como tentou justificar os factos é um atentado à inteligência do cidadão comum (...). Depois, com a postura assumida em julgamento, de adulteração da verdade dos mesmos factos, o arguido denotou insensibilidade pelos valores tutelados juridicamente, sendo, por isso, capaz de reincidir na prática dos mesmos. Tem-se, pois, como ajustada a pena de cinco anos e seis meses em que foi condenado o recorrente *M*»;
 - em sede de ilicitude, e analisando a mesma decisão, se verifica que nenhuma referência é feita a uma eventual adulteração da verdade dos factos e, bem pelo contrário, o que consta no exame crítico da prova é que o recorrente confessou a guarda do estupefaciente apreendido no quarto da Rua ...;
 - não se vislumbra onde é que a decisão recorrida colheu a informação sobre adulteração da verdade pelo recorrente, e muito menos o fundamento do passo seguinte da lógica argumentativa da mesma decisão, inferindo sobre a insensibilidade aos valores jurídicos;
 - é, também, inadmissível, a conclusão de que a postura do recorrente em audiência de julgamento, e independentemente do direito de defesa que lhe assiste, permite a inferência da sua capacidade para reincidir na prática do ilícito – trata-se de um juízo de prognose sem qualquer fundamento fáctico e jurídico, que consta como factor da medida da pena na decisão ora sindicada;
 - a quantidade não assume um especial significado, sendo de relevar, ainda, que se trata da substância estupefaciente considerada com menor potencialidade de perigo;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- é de considerar, também, a ausência de antecedentes criminais, que não foi oportunamente equacionada;

entende-se por adequada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

- IV - Invocando o recorrente o facto de ter contraído matrimónio com uma cidadã nacional como fundamento do afastamento da expulsão do território nacional, e verificando-se que tal facto é posterior à decisão recorrida, tal matéria não integra o objecto do presente recurso, não podendo ser valorada na decisão, sem embargo de tal circunstância superveniente dever ser apreciada, assegurando ao recorrente o direito que tem a uma decisão sobre a alteração das circunstâncias que estiveram subjacentes ao decretamento da expulsão.

21-03-2007

Proc. n.º 34/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Homicídio qualificado

Culpa

Especial censurabilidade

Especial perversidade

Meio insidioso

Frieza de ânimo

Medida concreta da pena

- I - A qualificação do homicídio tem como fundamento a culpa agravada que o agente revela com a sua actuação, sendo um tipo de culpa.
- II - A culpa, segundo Roxin (Derecho Penal, Parte Geral, tomo I, pág. 792), consiste no juízo de censura dirigido ao agente pelo facto de este ter actuado em desconformidade com a ordem jurídica, quando podia e devia ter actuado em conformidade com esta, sendo uma desaprovação sobre a conduta do agente. O juízo de censura, ou desaprovação, é susceptível de se revelar maior ou menor, sendo, por natureza, graduável, dependendo sempre das circunstâncias concretas em que o agente desenvolveu a sua conduta, traduzindo, igualmente, um juízo de exigibilidade determinado pela vinculação de cada um a conformar-se pela actuação de acordo com as regras estipuladas pela ordem jurídica, superando as proibições impostas.
- III - O especial tipo de culpa do homicídio qualificado é conformado através da especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- IV - Como refere Figueiredo Dias, a lei pretende imputar à especial censurabilidade aquelas condutas em que o especial juízo de culpa se fundamenta na atitude do agente, que revela formas de realização do acto especialmente desvaliosas, e à especial perversidade aquelas em que o juízo de culpa se fundamenta directamente na documentação no facto de qualidades do agente especialmente desvaliosas. Enumera o art. 132.º do CP um catálogo dos exemplos-padrão e o seu significado orientador como demonstrativo do especial tipo de culpa que está associado à qualificação.
- V - É aceite jurisprudencialmente que o meio é insidioso quando corresponde a um processo enganador, dissimulado, elegendo o agente as condições favoráveis para apanhar a vítima desprevenida.
- VI - Nas diversas posições adoptadas sobre o tema pode referir-se a existência de um denominador comum consubstanciado na dialéctica vítima-homicida em que a diminuição, ou desaparecimento, da capacidade de defesa daquela radica na actuação deste, que visa colocar a vítima nessa posição, ou através do meio empregue, ou através da forma de concretizar o desígnio criminoso (v.g. emboscada, traição). Essa dialéctica tem de revelar que à indefesa de um corresponde a utilização do meio insidioso pelo outro.

- VII - No caso dos autos, o arguido localizou a vítima e a sua companheira no local onde os factos se passaram [*sentados a uma mesa do salão de refeições de um restaurante*] e imediatamente os abordou. É evidente, por isso, que a actuação do arguido é inesperada para a vítima e encontra esta num momento de descontração, retirando-lhe capacidade de reacção. Porém, tal diminuição da capacidade de defesa só terá significado se tiver sido deliberadamente procurada pelo arguido e não um fruto de factores meramente aleatórios.
- VIII - Tendo ainda o acórdão dado como provado que «para tal, munuiu-se antecipadamente de uma arma de fogo, escolheu o momento, lugar e modo de levar a cabo os seus intentos, apanhando de surpresa a vítima, para logo de seguida, após lhe dirigir curtas palavras, disparar contra ela à distância mencionada [*o arguido de imediato apontou a referida arma de fogo à região torácica e, a menos de dois metros de distância, disparou um tiro sobre o mesmo, atingindo-o naquela zona corporal*], tirando-lhe a possibilidade de ocultação ou defesa e sem qualquer provocação por parte desta», é incontornável que agiu com especial censurabilidade, através de meio insidioso.
- IX - A frieza de ânimo, a que se refere a al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, traduz a formação da vontade de praticar o facto de modo frio, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo na preparação e execução, persistente na resolução; trata-se de uma circunstância agravante relacionada com o processo de formação da vontade de praticar o crime, devendo reconduzir-se às situações em que se verifica calma, reflexão ou sangue-frio na preparação do ilícito, insensibilidade, indiferença e persistência na sua execução;
- X - Por alguma forma o exemplo-padrão tem subjacente uma ideia de tempo, isto é, de concretização do período de formação de vontade ou de maturação da decisão. Na verdade, vai uma incontornável diferença entre aquele que num lapso de tempo curto formula e concretiza a intenção de matar e o que reflecte, pondera e, eventualmente, perfecciona o desígnio formulado.
- XI - Tal ligação entre o tempo de formação da vontade e a frieza de ânimo que o mesmo evidencia permite a existência de uma zona de indefinição que é tanto mais acentuada quanto é certo que estamos perante fenómenos psíquicos cuja percepção assenta, também, em dados subjectivos (mais concretamente uma avaliação bio-psicológica).
- XII - No caso vertente é certo que o arguido quis tirar a vida da vítima, munindo-se para o efeito de uma arma, e tal desígnio ocorreu no Porto; depois percorreu a distância que separa a cidade do Porto de ..., que é do conhecimento comum ser de várias dezenas de quilómetros, e esperou o momento adequado para concretizar o seu intuito. Pode, por isso, afirmar-se a persistência da vontade de concretizar o homicídio projectado durante um espaço de tempo apreciável (pelo menos uma hora de antecedência, como afirma a decisão recorrida) sem que este tenha induzido qualquer alteração do propósito formulado, ou seja, sem produzir qualquer inflexão. Também nesta vertente se define, e densifica, a especial censurabilidade que tipifica o crime de homicídio qualificado.
- XIII - O arguido procurou a morte da vítima com uma intensidade que denota a existência de um dolo directo e intenso. Todavia, não pode deixar de se equacionar o contexto em que se produziu o crime [*o arguido considerou a sua conduta como uma postura de desafronto da sua honra perante o relacionamento amoroso da sua companheira com a vítima*], e ainda que o comportamento anterior do arguido denota a sua inserção na comunidade como cidadão válido e cumpridor [*o arguido foi “comando” e “ranger”, tendo frequentado os respectivos cursos, sabendo utilizar uma arma; é um homem qualificado na arte da guerra e do combate pela sobrevivência, e foi sempre assim considerado pelos seus superiores; esteve na guerra em Angola e Moçambique durante 4 anos e esteve exposto a situações de combate; o arguido não tem antecedentes criminais; esteve no teatro de guerra, tendo os seus serviços sido louvados; todos quantos conviveram com ele têm dele uma imagem positiva de seriedade, considerando-o um homem honrado; é pessoa sem meios de fortuna, sempre tendo vivido do seu trabalho, como sucedia no momento em que ocorreram os factos relatados*], mostrando-se, pois, adequado condená-lo, pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 132.º, n.ºs 1 e 2, als. h) e i), do CP, na pena de 14 anos de prisão.

21-03-2007
Proc. n.º 153/07 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Henriques Gaspar (*tem voto de vencido*)
Maia Costa

Abuso de confiança fiscal
Crime omissivo
Consumação
Condição de punibilidade
Aplicação da lei penal no tempo
Princípio da aplicação do regime concretamente mais favorável

- I - Na descrição do art. 105.º, n.º 1, do RGIT, a construção do tipo legal do crime de abuso de confiança fiscal define uma conduta que consiste na simples não entrega à administração fiscal de uma prestação tributária que o agente deduziu nos termos da lei como substituto tributário, e que estava, também nos termos da lei, obrigado a entregar em determinado prazo – o prazo de entrega que a lei fixa para cada tipo e espécie de prestação deduzida.
- II - A conduta prevista no tipo traduz-se, pois, em uma omissão pura, na não entrega nos termos e nos prazos estabelecidos, isto é, esgota-se no não cumprimento de um dever, previsto na lei, de entrega das prestações deduzidas. Sendo uma infracção omissiva pura, consuma-se com a não entrega, dolosa, nos termos e no prazo da entrega fixado para cada prestação – art. 5.º, n.º 2, do RGIT.
- III - Os factos descritos no art. 105.º, n.ºs 1 a 3, do mesmo diploma, só são, porém, puníveis – dispõe o n.º 4 desse preceito – se tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação (al. a)), ou «se a prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração não for paga, acrescida dos respectivos juros e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após a comunicação para o efeito» (al. b)).
- IV - Esta condição da al. b) foi prevista *ex novo* na redacção do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT introduzida pela Lei de Orçamento para 2007.
- V - As condições de que depende, no caso, a punibilidade da conduta («os factos [...] só são puníveis») constituem, pela natureza com que se apresentam na estrutura da norma, e pela função e finalidades a que, aí, estão determinadas, elementos que não integram a tipicidade, a ilicitude ou a culpa, mas que se ligam apenas, por circunstâncias adjacentes à natureza relevantemente funcionalista da infracção, à finalidade da pena, diminuindo a intensidade ou eliminando as necessidades da punição.
- VI - «São sobretudo razões de política criminal que sustentam [o artigo 105.º, n.º 4 do RGIT]. Desde logo e em primeiro lugar, o legislador terá atendido ao facto de a entrega, ainda que fora de prazo, pôr fim ao prejuízo patrimonial do Estado provocado pelo agente; por outro lado, aquela norma constitui um incentivo ao pagamento das prestações em falta e permite ainda evitar custos que o procedimento criminal acarreta para a administração fiscal; por último, esta alteração legislativa foi sensível à necessidade de um certo lapso temporal que permita à administração fiscal o tratamento das informações fiscais relevantes, designadamente as que dizem respeito ao cumprimento dos deveres fiscais» (cf. Susana Aires de Sousa, *Os Crimes Fiscais*, 2006, pág. 136).
- VII - Os elementos que não fazem parte do tipo, da ilicitude ou da culpa, isto é, que não integram nem contendem com a dignidade penal do facto, mas apenas com a admissibilidade do procedimento ou com a (des)necessidade circunstancial da punição, constituem ou pressupostos processuais ou condições objectivas de punibilidade.
- VIII - Com efeito, em determinados casos, para que possa ter lugar o efeito sancionador, atende-se a outros elementos para além daqueles que integram o ilícito que configura o tipo. Por vezes, essas inserções ocasionais da lei entre a prática do facto ilícito e a sanção concreta, inscrevem-se no direito material, hipótese em que se fala de condições objectivas ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

externas de punibilidade; noutros casos, constituem parte do direito processual e denominam-se pressupostos processuais.

- IX - As condições objectivas de punibilidade são aqueles elementos situados fora da definição do crime, cuja presença constitui um pressuposto para que a acção antijurídica tenha consequências penais. Apesar de integrarem uma componente global do acontecer, e da situação em que a acção incide, não são, não obstante, parte desta acção (cf. Acs. do STJ de 7-02-2007, Proc. n.º 4086/06, e de 21-02-2007, Proc. n.º 4097/05). São elementos situados fora do tipo, cuja presença constitui um pressuposto da actuação das consequências penais de uma acção típica e antijurídica; sendo componentes globais da situação sobre que incide a acção, não são, porém, propriamente parte da acção (cf. Maurach – Zipf, Derecho Penal, Parte General, tomo I, pág. 372). As condições de punibilidade tomam, no rigor das coisas, um sentido de funcionalismo normativo, como elemento de ligação entre a dogmática do facto e a política criminal (Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, 2004, pág. 622).
- X - Não fazendo parte da acção, integram, todavia, o complexo facto-condições de que depende a aplicação de uma sanção penal (a punição), mas estão fora do perímetro de delimitação da infracção penal enquanto categoria autónoma de tipo de ilícito e de culpa.
- XI - Integrando o complexo facto-condições, assumem, ainda, dimensão material, pela influência ou consequência que têm na construção e integração dos pressupostos da punição, mas não contendem com a natureza do crime, nem com implicações, sequências e consequências no plano das relações e criminalização-descriminalização quando se sucedam diversas condições de punibilidade.
- XII - A projecção material das condições de punibilidade no complexo acção-qualificação penal-aplicação da pena (necessidade de pena) determina que a categoria seja ainda inerente ao regime de sancionamento e, por aí, aos princípios aplicáveis quanto aos efeitos da sequência temporal de normas de conteúdo material penal.
- XIII - A regra é a do art. 2.º, n.º 4, do CP: aplicação do regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, no caso de as «disposições penais» vigentes no momento da prática do facto punível serem diferentemente estabelecidas em leis posteriores.
- XIV - Não se tratando, como se referiu, de caso de modificação que tenha a ver com a definição do crime, não existiu alteração dos elementos da infracção do art. 105.º do RGIT (a não entrega da prestação tributária retida no prazo legalmente fixado), que permaneceu tal como se definia anteriormente à Lei 53-A/2006, de 29-12.
- XV - Não tendo havido eliminação do número das infracções nem modificação dos respectivos elementos constitutivos, não se configura qualquer hipótese de descriminalização, mas tão-só se verifica a previsão de uma outra condição de punibilidade que, se for o caso, deve ser tida em consideração se, e na medida em que, integrar um «regime» que «concretamente» se mostre mais favorável ao agente.
- XVI - A *favorabilia* reside aqui em que deve ser proporcionada ao agente a possibilidade de preencher – pois pode depender apenas de facto seu – a nova condição que, uma vez satisfeita, pode determinar o afastamento da punibilidade, por desnecessidade de aplicação de uma pena: a regularização da situação fiscal com a entrega da prestação no prazo determinado após a notificação que lhe seja feita.
- XVII - É, assim, de determinar o envio do processo ao tribunal recorrido, para que se proceda em conformidade com o disposto no art. 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT.

21-03-2007

Proc. n.º 4079/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p>Sentença criminal Fundamentação Princípio da legalidade Fundamentação de facto</p>

Exame crítico das provas
Alteração substancial dos factos
Alteração não substancial dos factos
Declarações do co-arguido
Livre apreciação da prova
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto

- I - A fundamentação da sentença consiste na exposição dos motivos de facto (motivação sobre as provas e sobre a decisão em matéria de facto) e de direito (enunciação das normas legais que foram consideradas e aplicadas) que determinaram o sentido («fundamentaram») a decisão, pois que as decisões judiciais não podem impor-se apenas em razão da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz (cf. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 289).
- II - A garantia de fundamentação é indispensável para que se assegure o real respeito pelo princípio da legalidade da decisão judicial; o dever de o juiz respeitar e aplicar correctamente a lei seria afectado se fosse deixado à consciência individual e insindicável do próprio juiz. A sua observância concorre para a garantia da imparcialidade da decisão; o juiz independente e imparcial só o é se a decisão resultar fundada num apuramento objectivo dos factos da causa e numa interpretação válida e imparcial da norma de direito (cf. Michele Taruffo, Note sulla garanzia costituzionale della motivazione, *in* BFDUC, 1979, LV, págs. 31-32).
- III - A fundamentação adequada e suficiente da decisão constitui uma exigência do moderno processo penal e realiza uma dupla finalidade: em projecção exterior (extraprocessual), como condição de legitimação externa da decisão, pela possibilidade que permite de verificação dos pressupostos, critérios, juízos de racionalidade e de valor, e motivos que determinaram a decisão; em outra perspectiva (intraprocessual), a exigência de fundamentação está ordenada à realização da finalidade de reapreciação das decisões dentro do sistema de recursos – para reapreciar uma decisão, o tribunal superior tem de conhecer o modo e o processo de formulação do juízo lógico nela contido e que determinou o sentido da decisão (os fundamentos) para, sobre tais fundamentos, formular seu próprio juízo.
- IV - Em matéria de facto, a fundamentação remete, como refere o segmento final do n.º 2 do art. 374.º do CPP (acrescentado pela Reforma do processo penal com a Lei 59/98, de 25-08), para a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- V - O “exame crítico” das provas constitui uma noção com dimensão normativa, com saliente projecção no campo que pretende regular – a fundamentação em matéria de facto –, mas cuja densificação e integração faz apelo a uma complexidade de elementos que se retiram, não da interpretação de princípios jurídicos ou de normas legais, mas da realidade das coisas, da mundividência dos homens e das regras da experiência; a noção de “exame crítico” apresenta-se, nesta perspectiva fundamental, como categoria complexa, em que são salientes espaços prudenciais fora do âmbito de apreciação próprio das questões de direito. Só assim não será quando se trate de decidir questões que têm a ver com a legalidade das provas ou de decisão sobre a nulidade, e conseqüente exclusão, de algum meio de prova.
- VI - O exame crítico consiste na enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordenamento jurídico, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção (cf., *v.g.*, Ac. do STJ de 30-01-2002, Proc. n.º 3063/01).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - O rigor e a suficiência do exame crítico têm de ser aferidos por critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita exteriorizar as razões da decisão e o processo lógico, racional e intelectual que lhe serviu de suporte.
- VIII - No que respeita à fundamentação da decisão sobre a matéria de facto – a que se refere especificamente a exigência da parte final do art. 374.º, n.º 2, do CPP –, o exame crítico das provas permite (é a sua função processual) que o tribunal superior, fazendo intervir as indicações extraídas das regras da experiência e perante os critérios lógicos que constituem o fundo de racionalidade da decisão (o processo de decisão), reexamine a decisão para verificar da (in)existência dos vícios da matéria de facto a que se refere o art. 410.º, n.º 2, do CPP; o n.º 2 do art. 374.º impõe uma obrigação de fundamentação completa, permitindo a transparência do processo de decisão, sendo que a fundamentação da decisão do tribunal colectivo, no quadro integral das exigências que lhe são impostas por lei, há-de permitir ao tribunal superior uma avaliação segura e cabal do porquê da decisão e do processo lógico que serviu de suporte ao respectivo conteúdo decisório (cf., nesta perspectiva, o Ac. do TC de 02-12-1998).
- IX - A obrigatoriedade de indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, e do seu exame crítico, destina-se, pois, a garantir que na sentença se seguiu um procedimento de convicção lógico e racional na apreciação das provas, e que a decisão sobre a matéria de facto não é arbitrária, dominada pelas impressões, ou afastada do sentido determinado pelas regras da experiência.
- X - Não existe insuficiência da fundamentação se na decisão estão enunciados, especificadamente, os meios de prova que serviram à convicção do tribunal, permitindo, no contexto ambiental, de espaço e de tempo, compreender os motivos e a construção do percurso lógico da decisão segundo as aproximações permitidas razoavelmente pelas regras da experiência comum.
- XI - “Alteração substancial dos factos” significa uma modificação estrutural dos factos descritos na acusação, de modo a que a matéria de facto provada seja diversa, com elementos essenciais de divergência que agravem a posição processual do arguido, ou a tornem não sustentável, fazendo integrar consequências que se não continham na descrição da acusação, constituindo uma surpresa com a qual o arguido não poderia contar, e relativamente às quais não pode preparar a sua defesa. É este o sentido da definição constante do art. 1.º, n.º 1, al. f), do CPP para «alteração substancial dos factos», que se apresenta, assim, como um conceito normativamente formatado: «aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis».
- XII - A alteração substancial dos factos pressupõe, pois, uma diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço, que transforme o quadro factual descrito na acusação em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, e que determine a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.
- XIII - “Alteração não substancial” constitui, diversamente, uma divergência ou diferença de identidade que não transformem o quadro da acusação em outro diverso no que se refere a elementos essenciais, mas apenas, de modo parcelar e mais ou menos pontual, e sem descaracterizar o quadro factual da acusação, e que, de qualquer modo, não têm relevância para alterar a qualificação penal ou para a determinação da moldura penal. A alteração, para ser processualmente considerada, tem de assumir relevo para a decisão da causa.
- XIV - A circunstância de terem sido dados como provados «dois casos concretos de transacção de droga com indivíduos não identificados» não integra a noção de “alteração não substancial”, pois, mesmo a existir, não modificaria o quadro factual da acusação, nem teria qualquer relevância para a qualificação ou para a determinação da moldura penal, não assumindo, assim, interesse para a decisão da causa, pelo que não se verifica violação do procedimento – tributário do princípio do acusatório – previsto nos arts. 358.º ou 359.º do CPP.
- XV - As declarações produzidas por co-arguido não constituem um meio proibido de prova, não se enquadrando em qualquer das previsões do art. 126.º do CPP. Não há, por isso,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

obstáculo legal à valoração de tais declarações em aplicação do princípio de livre apreciação da prova, nos termos do art. 127.º do mesmo diploma. Por isso, as declarações prestadas por co-arguido, que decida livremente prestá-las, podem ser valoradas como meio de prova para a formação da convicção do juiz em termos probatórios, dentro dos poderes de livre apreciação, naturalmente ponderadas e avaliadas todas as contingências sobre a credibilidade que tais declarações comportem: o problema é, assim, de valoração e credibilidade da prova e não de prova proibida.

XVI - Mas, porque a valoração das instâncias não é sindicável pelo Supremo Tribunal (salvo os casos previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP), não se verificando, também, afectação das regras da equidade do processo, uma vez que a condenação não resultou, exclusiva ou predominantemente, de declarações de um co-arguido que o recorrente não tivesse possibilidade de contraditar (cf., v.g., Ac. do TEDH de 05-12-2002, caso CRAXI *c.* Itália), improcede o alegado fundamento do recurso, de que não poderiam ter sido valoradas as declarações de um co-arguido.

XVII - A qualificação diferencial entre o tipo base do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e o tipo de menor intensidade (o do seu art. 25.º) há-de partir da consideração e avaliação global da complexidade específica de cada caso – em avaliação, não obstante, objectiva e com projecção de igualdade, e não exasperadamente casuística ou fragmentária. A construção da ilicitude e a “considerável diminuição” há-de, assim, resultar da imagem global do facto no que respeita, naturalmente, à intervenção do recorrente na actividade que está em causa, e aos limites da sua intervenção no contexto que a matéria de facto revela.

XVIII - Tendo em consideração que:

- o recorrente *F* colaborava na venda de produtos estupefacientes, sem qualquer autonomia de actuação (a actividade era dirigida pelo *H* e pela *P*), recebendo de outros co-arguidos, de cada vez, a quantidade de produto para venda a um comprador individualizado, entregando imediatamente o montante da venda a um dos co-arguidos que dirigiam a actividade;

- no período de 03-10-2004 a 12-12-2004, a actividade de venda repetia-se diariamente; todavia, durante este período, os factos provados não revelam, de modo concretizado, o nível e a intensidade da actividade do recorrente, sendo que, no dia em que a actividade está pormenorizadamente descrita e em que existiu vigilância policial, o recorrente procedeu a quatro actos de venda;

- também, como «normalmente estava presente no local pelo menos um desses [dos co-arguidos] arguidos», não pode ser concretamente determinada, nestas circunstâncias de facto, a intensidade da permanência e da frequência do local pelo recorrente;

- esta menor concretização factual, se não pode ser tomada contra o recorrente na ponderação diferencial do nível e intensidade da ilicitude, revela, não obstante, um acompanhamento próximo, directo e consciente, de uma actividade de dimensão assinalável e espacial e temporalmente consistente;

nas circunstâncias referidas, a intervenção provada relativamente ao recorrente desenha um quadro (uma “imagem global”) do facto em que se não pode considerar a projecção de ilicitude como diminuída – e “consideravelmente diminuída” – quando se tome como referência as comparações de densidade entre o tipo base e o tipo de menor ilicitude, pelo que a actuação do recorrente deve ser integrada no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

21-03-2007

Proc. n.º 24/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Habeas corpus
Âmbito da providência
Manifesta improcedência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O *habeas corpus* é uma garantia fundamental, constitucionalmente consagrada, do direito à liberdade. É uma providência que se destina a pôr termo, de forma expedita, a situações de privação da liberdade resultantes de “abuso de poder”, em virtude de detenção ou prisão ilegal (art. 31.º da CRP).
- II - O CPP prevê três situações em que é admissível o *habeas corpus* por prisão ilegal: incompetência da entidade que efectua ou ordena a prisão; motivação em facto pelo qual a lei não permite a prisão; excesso de prazo.
- III - Em qualquer dos casos, porém, a prisão deve constituir um *abuso de poder*, ou seja, uma flagrante violação da lei. Como garantia expedita de reposição de uma situação ilegal de privação da liberdade, o *habeas corpus* não constitui um meio de impugnação de decisões dos tribunais, mas apenas de controlo da legalidade da prisão, estritamente dentro dos pressupostos e limites estabelecidos pela lei.
- IV - É manifestamente improcedente a petição de *habeas corpus* se é patente a legalidade da prisão: foi decretada pela entidade competente, com fundamento em facto que o permite (o cumprimento de uma pena de prisão inicialmente perdoada, mas cujo perdão foi revogado por verificação do respectivo condicionalismo legal), e não foi excedido o respectivo prazo.

21-03-2007

Proc. n.º 1039/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Roubo Arma de alarme

- I - O STJ tem vindo a decidir que «a circunstância qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP pressupõe um perigo objectivo emergente das características da arma como instrumento de agressão, sendo irrelevante que tenha sido ou não criado qualquer receio à pessoa lesada com o crime. É uma manifestação de perigosidade do agente; a vítima pode nem sequer se aperceber da detenção da arma pelo agente, situação que será até a comum na perpetração dos crimes de furto. Por isso, não importa para o efeito de preenchimento da apontada qualificativa a circunstância de o arguido ter utilizado “um objecto com forma, cor e aspecto de uma arma de fogo verdadeira”, embora, no caso, a exibição do referido instrumento pelo arguido tivesse sido decisiva para o desencadear do medo que levou os ofendidos a não oferecerem resistência à subtracção dos objectos de que foram desapossados. Mas tal releva tão-somente no âmbito do n.º 1 do art. 210.º do CP, como forma de violência contra os ofendidos” (cf. Ac. do STJ de 18-05-2006, Proc. n.º 1170/06, citando, no mesmo sentido, os Acs. do mesmo Tribunal de 26-03-1998, Proc. n.º 1293/97, de 20-05-1998, Proc. n.º 261/1998, de 17-01-2002, Proc. n.º 3132/2001, de 19-11-2003, Proc. n.º 3272/2003, e de 23-02-2005, Proc. n.º 4443/04). E, em sentido idêntico, poderiam ainda citar-se, a título de exemplo, os Acs. do STJ de 10-05-2006, Proc. n.º 962/06, de 04-05-2006, Proc. n.º 1187/06, de 25-10-2006, Proc. n.º 3042/06, de 09-03-2006, Proc. n.º 272/06, de 22-02-2006, Proc. n.º 105/06, e de 18-03-1998, Proc. n.º 1461/97.
- II - Face a esta jurisprudência, conclui-se que, no caso [*em síntese: os arguidos, para melhor alcançarem os seus intentos – de, sob ameaça de atentarem contra a integridade física ou mesmo a vida, coagirem as vítimas a entregarem-lhes dinheiro – muniram-se de uma arma de alarme, com forma de pistola, de acção simples, funcionando por actuação do percussor, sendo réplica de uma Walter PPK/S 380 ACP*] se não verifica a circunstância qualificativa de “trazer o agente, no momento do crime, arma aparente ou oculta” (al. b) do n.º 2 do art. 210.º do CP, e al. f) do n.º 2 do art. 204.º do mesmo diploma), isto sem embargo de se ter por assente que os ofendidos “só lhos entregaram [os bens] sob a ameaça de uma pistola”, embora daquela concreta réplica de pistola.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

21-03-2007

Proc. n.º 1943/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Motivação do recurso Conclusões da motivação Convite ao aperfeiçoamento Nulidade da sentença

I - Se dos autos resulta que:

- o recorrente ensaiou, na motivação, a identificação dos pontos de facto que, por se oporem à sua versão, tinha como incorrectamente julgados, e indicou as provas que, a seu ver, impunham decisão diversa da recorrida [*extractos das declarações do arguido e dos depoimentos de quatro testemunhas, procedendo à respectiva “localização” nos suportes técnicos (número e “lado” da “cassete”, início e termo das respectivas “voltas”*], e transcreveu aqueles segmentos que teve por pertinentes, a cuja análise crítica procedeu, dando o seu modo de as valorar;

- da leitura das conclusões do recurso constata-se não existir qualquer referência aos suportes técnicos da documentação das declarações produzidas em audiência, não obstante o recorrente ter sublinhado que o tribunal “não podia ter dado como provado que o arguido se aproximou pela retaguarda do ofendido e, sem que este se apercebesse da sua presença, lhe desferisse os golpes”, ou que “não podia ter dado como provada a intenção de matar”, ou seja, na motivação desenvolvem-se fundamentos da impugnação da decisão que, depois, não tiveram projecção nas conclusões, ou nelas tiveram incorrecta projecção;

não podia o Tribunal da Relação ter tomado posição sobre o não conhecimento do recurso no ponto em que, aparentemente, se pretendia impugnar a matéria de facto [*a Relação teve por seguro que o recorrente “colocava em crise a apreciação feita pelo Tribunal colectivo da prova produzida em audiência”, embora tivesse considerado que o arguido “não recorreu da matéria de facto nos termos previstos no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP”, não tendo “indicado os pontos de facto que considera incorrectamente julgados nem as provas que impõem decisão diversa, tudo por referência aos suportes técnicos”*] sem que antes convidasse o arguido a corrigir as conclusões do seu recurso, só depois, face à resposta, decidindo a questão.

II - Por tal razão, a decisão do Tribunal da Relação mostra-se ferida de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

21-03-2007

Proc. n.º 330/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Nulidade da sentença Tribunal competente Prazo Arguido detido
--

I - Não admitindo os acórdãos recurso ordinário, como ocorre com os proferidos por este Supremo Tribunal, as nulidades de que eventualmente enfermem têm de ser arguidas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

perante o próprio tribunal, no caso o STJ, como resulta, *a contrario*, do n.º 2 do art. 379.º do CPP (cf. o n.º 3 do art. 668.º do CPC).

- II - Não estabelecendo a lei prazo específico para a arguição dessas nulidades, terá de se observar o prazo geral de 10 dias estabelecido no n.º 1 do art. 105.º do CPP.
- III - O prazo processual estabelecido por lei é contínuo e, nos autos em causa, porque se trata de processo com arguidos presos, não se suspende durante as férias judiciais (arts. 104.º, n.ºs 1 e 2, e 103.º, n.º 2, al. a), do CPP e 144.º, n.º 1, do CPC).

21-03-2007

Proc. n.º 3043/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Suspensão da execução da pena Regime de prova
--

- I - O regime de prova mostra-se como uma modalidade da suspensão de execução de pena, usufruindo de uma plasticidade ampla para assegurar a socialização do delinquente. Verdadeiro pressuposto material do regime de prova é a consideração pelo juiz de que o mesmo se revela conveniente e adequado a facilitar a reintegração do condenado, ou seja, sempre que se reconheça utilidade para a reinserção social do delinquente, desempenhando a maior relevância como peça essencial de todo o processo a elaboração de um plano individual de readaptação social, nos termos do n.º 2 do art. 53.º do CP.
- II - Com efeito, o arguido, acompanhado de técnico de reinserção social, sendo jovem e em áreas de média criminalidade, tem mais hipóteses de retorno ou manutenção no tecido social que hostilizou, em condições de acatamento da lei, do que se for entregue à sua sorte, sem estímulo de alguém, sujeitando-se aquele técnico na sua actuação apenas à “legalidade externa”, longe de uma postura de “missionarismo paternalista e predicante” – cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 646 –, porém tecnicamente preparado e profundamente conhecedor da personalidade de delinquentes recém-chegados à fase de adultos ou não muito distanciados dela.
- III - Resultando dos autos, quanto ao arguido R, que:
 - tinha 19 anos à data dos factos;
 - não tem antecedentes criminais;
 - praticou os crimes pelos quais foi condenado nos autos – 8 crimes de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP – numa altura [ao longo de 6 meses] em que não tinha casa ou qualquer apoio familiar ou outro, vivendo na rua, e não tinha qualquer meio de subsistência;
 - confessou integralmente os factos provados;
 - mostra-se arrependido;
 - actualmente vive com a mãe;é de concluir que o regime de prova não se mostra desajustado à sua situação.
- IV - Este regime, que permite inculcar no arguido regras de conduta de vida, que lhe faltaram no seio da família, mostra-se, face ao quadro peculiar do arguido, de puro marginalismo, vantajoso à sua reinserção social, revigorando os efeitos da suspensão da prisão decretada.

21-03-2007

Proc. n.º 151/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial da pena
Art. 31.º do DL 15/93, de 22-01
Confissão

- I - O art. 31.º do DL 15/93, de 22-01, inscreve um prémio não só para aqueles que, de forma activa, credível e séria, abandonem a prática criminosa, impeçam os seus malefícios ou se esforcem, energicamente, pela sua não produção, como também para aqueles que auxiliem as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis.
- II - Está excluída a confissão do evidente, como será o caso de o arguido em cujo poder se detectam estupefacientes (e a quem não resta outra alternativa), ou daquele que presta colaboração, de forma calculista, ou concorre para a descoberta de agentes criminosos sem que a sua colaboração seja decisiva, sendo conseguida, também, pelo recurso a outros meios de prova.
- III - Numa situação em que:
- o arguido assumiu, por um lado, que era possuidor de droga no veículo de que era dono e na sua residência, e, por outro, «nas declarações que prestou (...) relatou, de forma clara, firme e coerente, passo a passo, todas as movimentações e conversações com o A combinando tal transacção que viria a ter lugar nesse dia 23 de Março (...);»;
 - a esta dupla face da sua confissão, com inegável valor relevante para a descoberta da verdade – mais do ponto de vista em que indica o terceiro a quem adquiriu o haxixe, do que a mera detenção e a inexorável referência a si – opõe-se como contravalor o facto de, como figura na fundamentação, o colectivo ter atendido ao teor das escutas efectuadas às conversações via telemóvel entre o recorrente e o arguido A no dia da apreensão e nos dias anteriores, resultando a combinação entre ambos no sentido de que no dia 23-03-2004 iriam proceder a uma transacção de estupefacientes, só assim se justificando que 5 minutos depois de o recorrente ter recebido do arguido A 4983,486 g de haxixe tenha sido interceptado e detido pela PJ, o que significa que a entidade policial estava na posse de elementos de prova para cuja obtenção não concorreu;
- a sua confissão em julgamento exprime uma atitude de colaboração com o colectivo, mas sem virtualidade para atenuação especial da pena, que o legislador reserva para os casos em que se verifica uma acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção.

28-03-2007

Proc. n.º 615/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Regime penal especial para jovens
Pressupostos
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Em regra todas as legislações consagram um regime de favor, em nome de um princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, para jovens delinquentes, mercê de uma personalidade imatura, em desenvolvimento, que importa, por isso mesmo, não punir com excessivo rigor, dando-lhes oportunidade de recuperação.
- II - Como vem sendo repetidamente decidido pelo STJ, a aplicação do regime penal especial para jovens não pode manter-se à margem da consideração das exigências de prevenção geral, assentando em preocupações exclusivas, ou sequer predominantes, de ressocialização do agente jovem, de prevenção especial, sobrepondo-se-lhes, já que não se pode abdicar de considerações de prevenção geral, sob a forma de “exigências mínimas e irrenunciáveis de

defesa do ordenamento jurídico” e garantia de protecção dos bens jurídicos de básica observância comunitária.

- III - Quer isto significar que, não obstante a emissão de um juízo de prognose favorável a propósito de um arguido jovem, pode este revelar-se insuficiente se colidir com a “última barreira” da defesa da sociedade, aqui incontornável bastião.

28-03-2007

Proc. n.º 653/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Decisão que não põe termo à causa
Acórdão da Relação
Prisão preventiva
Admissibilidade de recurso

- I - A decisão sobre prisão preventiva, embora proferida pelo tribunal colectivo e integrada formalmente no acórdão condenatório, não põe termo à causa, por incidir sobre a medida de coacção.
- II - Consequentemente, é irrecorrível o acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância que havia determinado que o recorrente, condenado na pena de 16 anos de prisão, aguardasse os posteriores termos do processo em prisão preventiva (arts. 400.º, n.º 1, al. c), e 414.º, n.º 2, ambos do CPP).

28-03-2007

Proc. n.º 643/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Roubo agravado
Arma
Atenuação especial da pena
Regime penal especial para jovens
Suspensão da execução da pena
Regime de prova
Medida concreta da pena

- I - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de roubo qualificado, na forma consumada, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP, ou seja, a de 3 a 15 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- o recorrente tinha 16 anos à data da prática dos factos, pelo que preenche a condição formal da idade prevista pelo regime especial para jovens (DL 401/82, de 23-09);
 - é incontestável a gravidade dos factos praticados – um assalto a uma residência habitada, com coacção dos aí residentes, alguns menores;
 - o recorrente agiu em grupo, revelando assim alguma inserção no meio criminal, sendo talvez significativo que lhe tenha sido encontrado em casa um passa-montanhas, um tipo de gorro habitualmente utilizado em assaltos;
 - a intervenção do recorrente no assalto foi de alguma forma secundária, já que quem comandava as “operações” era o co-arguido, mais velho, aliás;
 - o seu comportamento em audiência não o favorece, uma vez que não mostrou arrependimento, nem sequer confessou os factos praticados;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- há que valorar positivamente não só a idade como o facto de estar inserido familiarmente e de estudar, embora com algum absentismo;
- não tem qualquer condenação anterior – é certo que seria difícil, dada a sua idade, mas não há conhecimento de outras infracções;
- a situação em que o arguido se encontra é de grande fragilidade no seu enquadramento social e normativo, sendo notória a atracção pelo envolvimento em práticas marginais de grupo, quando não de subculturas marginais;
- será sempre de dar uma oportunidade a todo aquele que comete o primeiro crime, sendo que a execução de uma pena de prisão, numa idade como a do recorrente, não deixará de ter efeitos desastrosos em termos de ressocialização e também de estigmatização;
- o recorrente já está preso há mais de um ano (desde 14-12-2005), pelo que os efeitos preventivos (gerais e especiais) das penas já foram substancialmente realizados;

é de entender que favorece a reinserção social do recorrente a atenuação especial da pena, bem como a sua suspensão, que deverá ser acompanhada de regime de prova, única forma de o recorrente interiorizar a reprovação e obter o necessário auxílio no “reencaminhamento”, e também de a comunidade não entender a sanção como impunidade, como, aliás, impõe o n.º 3 do art. 53.º do CP.

II - Assim, atenuando-se especialmente a pena, ao abrigo do art. 4.º do regime penal dos jovens delinquentes, combinado com o art. 73.º do CP, aplica-se ao recorrente a pena de 2 anos e 8 meses de prisão, suspensa na sua execução por 5 anos, e acompanhada de regime de prova, nos termos que vierem a ser estabelecidos pelo IRS.

28-03-2007

Proc. n.º 657/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso

A decisão do presidente do STJ de não confirmar o despacho de não admissão de recurso, julgando procedente a reclamação, não vincula o Supremo Tribunal – art. 405.º, n.º 4, parte final, do CPP.

28-03-2007

Proc. n.º 454/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Soreto de Barros

Peculato
Medida concreta da pena

Resultando apurado que:

- no dia 19-08-2002, na zona de..., *AM* estacionou um veículo automóvel;
- na ocasião, o arguido, militar da GNR, que se encontrava de serviço no local, dirigiu-se a *AM*, e comunicou-lhe que tinha praticado uma infracção ao Código da Estrada e exigiu que lhe fosse entregue a quantia de € 120;
- *AM* entregou ao arguido a quantia em causa, sem que este lhe tivesse entregue o comprovativo da respectiva cobrança;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o arguido não procedeu, pela prática da alegada infracção, ao levantamento de auto de contra-ordenação, nem ao seu registo, tal como estava obrigado a fazer;

- o arguido, que se encontrava no exercício das suas funções, não registou nem entregou nos cofres do Posto da GNR de... a quantia recebida, no montante de € 120, tendo-se apropriado de tal valor, que guardou para si e utilizou em proveito próprio;

- o arguido recebeu a referida quantia na qualidade de militar da GNR e com o dever de a entregar ao respectivo comando, o que não o fez;

- o arguido agiu sempre com vontade livremente determinada, com intenção de se apropriar da quantia acima referida e, deste modo, obter para si um enriquecimento que não lhe era devido;

- o arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei;

- o arguido já foi condenado pela prática de crimes de burla qualificada (*pena de 150 dias de multa, à taxa diária de PTE 1500\$00, sendo os factos de Outubro de 1996*), injúria e ameaça (*pena de 170 dias de multa, à taxa diária de PTE 1500\$00, sendo os factos de 17-07-1996*), emissão de cheque sem provisão (*penas de 12 meses de prisão, suspensa por 2 anos, mediante pagamento, em 90 dias, da indemnização de € 7481,97, acrescida de juros legais, e 18 meses de prisão, suspensa por 2 anos, mediante pagamento, em 90 dias, da indemnização de € 14 963,94, acrescida de juros legais, sendo os factos, em ambos os casos, de 16-02-2001*) e falsificação de documento autêntico e concussão (*pena de 2 anos e 5 meses de prisão, sendo os factos praticados em 28-08-2002*);

mostra-se adequado condenar o arguido, pela prática de um crime de peculato, p. e p. pelo art. 375.º, n.º 1, do CP, numa pena de 3 anos de prisão (menos 6 meses do que a aplicada em 1.ª instância).

28-03-2007

Proc. n.º 614/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Santos Cabral

Armindo Monteiro

<p>Cúmulo jurídico Pena única Imagem global do facto Pluriocasionalidade Inutilidade superveniente da lide</p>

- I - No âmbito do cúmulo jurídico, mais precisamente da concretização da pena única, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares factos, cabe ao tribunal, depois de estabelecida a moldura do concurso, encontrar e justificar a pena conjunta cujos critérios legais de determinação são diferentes dos propostos para a primeira etapa. Nesta segunda fase, «quem julga há-de descer da ficção, da visão compartimentada que esteve na base da construção da moldura e atentar na unicidade do sujeito em julgamento. A nova perspectiva, conjunta, não apaga a pluralidade de ilícitos, antes a converte numa nova conexão de sentido.
- II - Aqui, o todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete de caso para caso. A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação. Afinal, a avaliação conjunta dos factos e da personalidade de que fala o CP.
- III - Tal concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso... só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz... – ou puramente mecânico e portanto arbitrário», embora se aceite que o dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor nem a extensão pressupostos pelo art. 71.º do CP.

- IV - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- V - À valoração conjunta da pessoa do agente dos crimes e das diversas penas parcelares efectuada numa decisão sobrepõe-se a elaborada posteriormente, que necessariamente substitui a decisão anterior, no caso a recorrida. E esta deixa de ter aplicabilidade ou validade jurídica a partir do momento em que o cúmulo jurídico que efectua é, posteriormente, refeito, tornando supervenientemente inútil a apreciação do recurso que sobre si recaia.

28-03-2007

Proc. n.º 333/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia costa

Henriques Gaspar

5.ª Secção

Tráfico de estupefacientes

Correio de droga

Pena de expulsão

Medida concreta da pena

Mostram-se adequadas as penas de 5 anos e 3 meses de prisão e acessória de expulsão do território nacional, pelo período de 10 anos, aplicada na 1.ª instância a um arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, procedente de Cabo Verde, detendo cocaína, com o peso líquido total de 2989,1 g, mais se provando que é cidadão estrangeiro, sem visto de residência válido e sem outra família em Portugal que não seja um irmão.

01-03-2007

Proc. n.º 329/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

- I - A revisão extraordinária de sentença transitada tem como base os fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP:
- a decisão transitada ter assentado em falsos meios de prova, reconhecidos em outra sentença transitada em julgado;
 - tiver sido feita prova, também por sentença transitada, de crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com a sua função no processo;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- os factos em que assentou a decisão serem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e daí resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os do processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Factos «são os factos probandos», ou seja, «os factos constitutivos do próprio crime, ou os seus elementos essenciais» e ainda «os factos dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime».
- III - Elementos ou meios de prova são «as provas destinadas a demonstrar a verdade de quaisquer factos probandos, quer dos que constituem o próprio crime, quer dos que são indiciantes de existência ou inexistência de crime ou seus elementos» – Cavaleiro de Ferreira *in* Revisão Penal, *Scientia Iuridica*, cit. por Simas Santos/Leal-Henriques *in* Recursos em Processo Penal, 5.^a edição, págs. 214/215.
- IV - A lei não exige certezas acerca da injustiça da condenação, mas apenas dúvidas, embora graves – Ac. do STJ de 03-07-1997, Proc. n.º 485/97.
- V - «A dúvida sobre a justiça da condenação abrange todos aqueles casos em que o arguido não terá que cumprir uma pena e em que esta não teria que ser aplicada no momento de decidir, se o tribunal tivesse acesso a tais factos» – Ac. do STJ de 30-04-1990, Proc. n.º 41800.

01-03-2007

Proc. n.º 4693/06 - 5.^a Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Carmona da Mota

Regime penal especial para jovens

Tráfico de estupefacientes

Atenuação especial da pena

Suspensão da execução da pena

Regime de prova

- I - A ideia fundamental do regime é a de evitar que uma reacção penal severa, na fase latente da formação da personalidade, possa comprometer definitivamente a socialização do jovem, o que justifica a referência da aplicação do regime do art. 4.º do DL 401/82, às vantagens para a reinserção social do jovem condenado. Período de latência social que hoje traduz o acesso à idade adulta, uma fase de autonomia crescente face ao meio parental e de dependência crescente face à sociedade que faz dos jovens adultos uma categoria social heterogénea, alicerçada em variáveis tão diversas como são o facto de o jovem ter ou não autonomia financeira, possuir ou não uma profissão, residir em casa dos pais ou ter casa própria, e que potencia a delinquência transitória que é frequentemente estigmatizante, nas suas consequências.
- II - O regime penal dos jovens permite compatibilizar a reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, como elementos de coesão comunitária e a contribuição para o reencaminhamento para o direito do agente do facto.
- III - Haverá que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.
- IV - Se a arguida traz consigo múltiplos factores de exclusão e ainda assim é primária e confessou com relevância para a verdade, é de reforçar as circunstâncias que conduzem à inclusão e atenuar-lhe especialmente a pena pelo crime de tráfico de estupefacientes, suspendendo a sua execução com aplicação do regime de prova.

01-03-2007

Proc. n.º 327/07 - 5.^a Secção

Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

**Tráfico de menor gravidade
Suspensão da execução da pena**

- I - A suspensão da execução da pena é uma medida não institucional que, não determinando a perda da liberdade física, importa sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que não pode ser vista como forma de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
- II - Só deve ser decretada quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e outras circunstâncias indicadas nos textos transcritos, ser essa medida adequada a afastar o delincente da criminalidade.
- III - Exercerá então um poder-dever, ou seja um poder vinculado do julgador, e terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades, sempre que se verifiquem os necessários pressupostos.
- IV - O juízo de prognose favorável ao comportamento futuro do arguido, subjacente à decisão de suspender a execução da pena, pode assentar numa expectativa razoável de que a simples ameaça da pena de prisão será suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização (em liberdade) do arguido.
- V - É de suspender a pena de 2 anos aplicada pelo crime de tráfico de menor gravidade se:
- não está provado que o arguido detinha as embalagens de estupefacientes com o propósito de vender a terceiros;
 - trabalhava antes de preso e tem emprego garantido, estando de baixa por acidente de trabalho;
 - está integrado social e familiarmente, estando a pagar o empréstimo bancário de aquisição de casa própria, não lhe são conhecidos antecedentes criminais e tem título de residência permanente em Portugal.

01-03-2007
Proc. n.º 254/07 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

**Sentença criminal
Requisitos da sentença
Relatório
Conclusões da contestação
Leitura da sentença
Acta
Irregularidade
Prazo
Sanação**

- I - Tendo o acórdão sido lido em audiência, qualquer irregularidade nele existente (v.g., a falta, no seu relatório, de indicação sumária das conclusões contidas na contestação), teria de ser arguida no próprio acto da audiência, já que à sua leitura assistiu a mandatária do arguido; mas se, numa interpretação mais de harmonia com um *due process of law*, se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

considerar que, tratando-se de irregularidades da sentença, peça processual cuja leitura em audiência pode não ter sido feita na totalidade, por se ter omitido nessa leitura o relatório, se deve aplicar o prazo mais alargado, sempre a irregularidade teria de ser alegada no prazo de três dias, sob pena de se considerar sanada.

- II - Conforme decidiu este Supremo Tribunal, “enquanto as nulidades de sentença podem ser atacadas não só pela via do art. 120.º, n.º 3, do CPP, mas também pela via e no prazo do recurso, as irregularidades processuais cometidas na audiência não podem ser conhecidas pelo tribunal superior se não tiverem sido denunciadas na acta” (Ac. de 05-06-1991) ou, numa perspectiva mais complacente, nos três dias seguintes, se se tratar de irregularidade da sentença.

01-03-2007

Proc. n.º 152/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Reino Pires

Carmona da Mota

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Competência do Supremo Tribunal de Justiça Diligências de prova</p>
--

- I - O recurso extraordinário de revisão, mecanismo processual destinado à reparação de erros judiciais para que a justiça substancial possa prevalecer sobre a formal, permite a impugnação duma decisão transitada em julgado que esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo.
- II - O STJ tem considerado que são factos novos ou novos meios de prova aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, sejam susceptíveis de levantar graves dúvidas sobre a culpabilidade do arguido; portanto, para efeito de fundamentar o pedido de revisão, os factos serão novos quando não foram apreciados no processo que conduziu à condenação, mesmo que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar – Acs. do STJ de 14-04-2005, Proc. n.º 1012/05, e de 08-10-2003, Proc. n.º 2285/03.
- III - Conforme resulta do art. 453.º, n.º 1, do CPP, “o juiz procede às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade”, pelo que não tem de proceder obrigatoriamente a todas as diligências de recolha que foram indicadas pelo requerente; todavia, esta decisão está sujeita à sindicância do STJ, uma vez que, sendo a este Tribunal que incumbe autorizar a revisão, compete-lhe ajuizar da necessidade de produção de prova, bem como acerca das provas que devem ser produzidas (art. 455.º, n.º 4, do CPP).

01-03-2007

Proc. n.º 2677/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Reino Pires

Carmona da Mota

Pereira Madeira

<p>Cúmulo jurídico Acórdão Fundamentação Factos provados Nulidade insanável Fórmulas tabelares</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Não é necessário, nem desejável, que a decisão que efectua um cúmulo jurídico de penas, todas já transitadas em julgado, venha enumerar os factos provados em cada uma das sentenças onde as penas parcelares foram aplicadas. Mas, será desejável que o tribunal faça um resumo sucinto desses factos, por forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o Tribunal Superior, a perceber qual a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, cujo mero enunciado legal, em abstracto, não é regra bastante; como também, deve descrever, ou ao menos resumir, os factos anteriormente provados e os que se provem na audiência de cúmulo que demonstrem qual a personalidade, modo de vida e inserção social do agente, principalmente na actualidade.
- II - A utilização de fórmulas tabelares não são “*uma exposição, tanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão*”, mas expressões vazias de conteúdo e que nada acrescentam de útil.
- III - A decisão que se limita a utilizar essas fórmulas tabelares para proceder ao cúmulo jurídico de penas anteriores, transitadas em julgado, viola o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP e no n.º 2 do art. 374.º do CPP e padece da nulidade prevista no art. 379.º, al. a), deste último Código.

01-03-2007

Proc. n.º 11/07 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) **
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor

<p>Pena de prisão Suspensão da execução da pena Prevenção especial Culpa</p>
--

- I - A lei permite que o período de suspensão da execução da pena de prisão possa ser inferior ao da medida concreta da pena.
- II - Na actual configuração do CP, difícil seria consagrar qualquer correspondência entre a pena de prisão suspensa e o período de suspensão, pois que, só por mero acaso, a moldura abstracta daquela é passível de corresponder ao período de 1 a 5 anos estabelecido para a duração da suspensão. Por outro lado, em termos de política criminal, há que convir que a suspensão da pena tem potencialidades de prevenção especial diferentes das da pena de prisão: enquanto que a esta é apontado um efeito criminógeno, aquela é susceptível de permitir a socialização do agente em liberdade, normalmente sem corte das suas relações familiares, profissionais e sociais e com apelo à sua vontade.
- III - A opção pela pena suspensa deve, logicamente, anteceder a fixação da duração da suspensão: aliás, são diferentes os critérios que presidem a cada uma daquelas decisões - ao contrário do que acontece na segunda, na primeira não são admitidas considerações respeitantes à culpa (arts. 71.º, n.º 1, 50.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, todos do CP e Maia Gonçalves *in* Código Penal Português, 8.ª edição, pág. 291, e Figueiredo Dias *in* Consequências Jurídicas do Crime, págs. 330 e 332).

01-03-2007

Proc. n.º 457/07 - 5.ª Secção
Reino Pires (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

Recusa
Juiz
Advogado
Perguntas sugestivas
Participações recíprocas

- I - A “formulação de perguntas sugestivas” é uma referência tão genérica que dificilmente se pode considerar “facto” e, ainda que ficasse provada, tal não seria, sem mais, fundamento de recusa, uma vez que contra esse procedimento tem a parte outros meios de defesa (protesto oral ou em acta ou recurso para o Tribunal Superior), necessariamente anteriores ao pedido de recusa.
- II - A existência de participações criminais e disciplinares contra o magistrado recusando e deste contra o mandatário não é motivo de recusa do primeiro.

01-03-2007

Proc. n.º 4699/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recusa
Juiz
Advogado
Imparcialidade
Participações recíprocas

- I - Constatando-se que nenhum conflito, litígio ou diferendo existe entre o magistrado recusando e o requerente da recusa, arguido/recorrente, mas sim um litígio nos tribunais entre o referido magistrado e o mandatário do requerente, a que este é totalmente alheio, não existe motivo para a recusa.
- II - A recusa tem de fundamentar-se na existência de motivos que gerem desconfiança sobre a imparcialidade do juiz para decidir uma *causa concreta*, pela verificação de razões que especificamente perturbem ou dificultem a neutralidade ou equidistância *em relação às partes* envolvidas no litígio judiciário, ou seja, que impeçam o juiz de assumir a sua condição de *terceiro supra partes* nesse litígio.
- III - Assim, a invocação de um conflito entre o magistrado e o advogado da parte, conflito que é *peçoal* entre eles dois, e é anterior e completamente alheio à causa, não justificam, por si só, a recusa desse magistrado. A recusa terá de se basear em razões de desconfiança na imparcialidade do julgador para julgar *aquele caso*; doutra forma, aquele magistrado ficaria impedido de participar em todos os processos em que o advogado interviesse.

01-03-2007

Proc. n.º 4821/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Juiz
Admissibilidade de recurso
Direito ao recurso
Decisão da autoridade administrativa
Direitos de defesa
Constitucionalidade

Contra-ordenação

- I - Não são recorríveis para o Pleno das Secções Criminais do STJ os acórdãos destas que julguem recursos em matéria contra-ordenacional respeitantes a juízes do STJ e dos Tribunais da Relação.
- II - Desde logo, porque ao Pleno das Secções Criminais apenas caberia julgar os recursos das decisões das secções quando proferidas em 1.ª instância (arts. 35.º, n.º 1, al. b), da LOFTJ e 11.º, n.º 2, al. b), do CPP), ou seja, em matéria de julgamento – em 1.ª instância – de «processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do MP que exerçam funções juntos destes tribunais, ou equiparados» (arts. 36.º, al. b), da LOFTJ e 11.º, n.º 3, al. a), do CPP).
- III - Aliás, mesmo que a decisão recorrida fosse de considerar como «proferida em 1.ª instância» – que não é, já que a decisão de 1.ª instância em matéria contra-ordenacional pertence à própria administração –, é sabido que o próprio art. 73.º, n.º 1, do RGCC submete a admissibilidade do respectivo recurso («para a relação») da «verificação de determinados pressupostos, (...), assim se operando uma filtragem através de um sistema semelhante ao das alçadas no processo civil». «Ora, este sistema de filtragem não poderia ser adaptado às regras de funcionamento do STJ, que não tem “alçada”» – Ac. do STJ de 02-11-06, Proc. n.º 1383/06 - 5.ª.
- IV - Aliás, a Constituição, «nos processos de contra-ordenação», apenas assegura ao arguido – diversamente do que, logo em primeira linha, sucede no processo criminal – «os direitos de audiência e defesa» (art. 32.º, n.º 10).
- V - E, quanto à tutela jurisdicional que, «dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos», o art. 268.º, n.º 4, da Constituição garante aos administrados, incluindo «a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem», essa garantia de tutela jurisdicional impugnatória já foi assegurada – no caso – pelo recurso interposto pelo arguido, directamente para o próprio STJ, da decisão administrativa condenatória.

01-03-2007

Proc. n.º 608/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Atenuação especial da pena
Imagem global do facto
Ilicitude consideravelmente diminuída
Princípio da necessidade da pena
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade
Culpa

- I - Em nome de valores irrenunciáveis de justiça, adequação e proporcionalidade, surgiu a necessidade de dotar o sistema de uma *válvula de segurança* que permita, em hipóteses especiais, quando existam circunstâncias que diminuam de forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer uma imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo «normal» de casos que o legislador terá tido ante os olhos quando fixou os limites da moldura penal respectiva, a possibilidade, se não mesmo a necessidade, de especial determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto, por outra menos severa: são as hipóteses de atenuação especial da pena – Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 444.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O funcionamento desta *válvula de segurança* obedece a dois pressupostos essenciais, a saber, a diminuição acentuada da ilicitude e da culpa, da necessidade da pena e, em geral, das exigências de prevenção.
- III - Não deve esquecer-se que esta solução de consagrar legislativamente a referida “cláusula geral de atenuação especial” como válvula de segurança, dificilmente se pode ter como apropriada para um Código como o nosso, “moderno e impregnado pelo princípio da humanização e dotado de molduras penais suficientemente amplas”; ou seja, é uma solução antiquada – *ibidem*, § 454 e 465.
- IV - Daí o bem fundado da nossa jurisprudência, quando pressupõe que tal sistema só se torna político-criminalmente suportável se a atenuação especial, decorrente da cláusula geral apontada, entrar em consideração apenas em casos relativamente extraordinários ou mesmo excepcionais.

08-03-2007

Proc. n.º 626/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p>Roubo Furto Agravante Arma Arma aparente Arma oculta Reincidência Antecedentes criminais</p>

- I - A qualificativa que repousa no uso de arma aparente ou oculta e funda uma pena de prisão de 3 a 15 anos – arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 2, al. f), do CP – radica no perigo objectivo que a utilização de uma arma envolve, na maior indefesa da vítima perante o agente, reduzindo ou anulando a resistência à subtracção de coisa móvel; denota maior audácia e confiança e, *ex adverso*, reduz a capacidade de resistência ao seu ataque por banda da vítima.
- II - Conforme é jurisprudência praticamente uniforme deste Supremo Tribunal, não basta, para o funcionamento da agravante, uma impressão subjectiva, de receio de lesão corporal ou perigo para o direito à vida, independentemente do conhecimento do funcionamento da arma de fogo; a unidade do sistema, na adopção de uma concepção objectiva, postula que tenha sido usado um instrumento de agressão ou que tenha virtualidade para o efeito, que se trate de arma verdadeira, eficaz, com aptidão para ferir ou produzir um resultado letal – cf. Ac. de 07-12-2006, Proc. n.º 4045/06 - 5.ª, com o mesmo Relator.
- III - O acento tónico da questão deve ser deslocado para a natureza da arma e para o perigo acrescido que o seu porte acarreta, e não para o lado psicológico da impressão causada na vítima, com o correspondente medo ou temor nela provocado, esta última a referenciada posição (*doutrina da impressão*) para que se inclina Faria Costa.
- IV - Perfilando-se uma circunstância qualificativa de natureza objectiva, irrelevante se torna, para efeitos da sua verificação, a existência de um efectivo receio por parte da vítima de vir a ser lesada na sua integridade física por desconhecer que não se trata de uma arma verdadeira.
- V - De acordo com o art. 75.º do CP, são pressupostos formais da agravante (reincidência):
- a prática de crime doloso;
 - punido com pena de prisão efectiva;
 - condenação anterior transitada em julgado;
 - não terem decorrido mais de 5 anos entre a prática de um e outro dos crimes em consideração;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- cumprimento total ou parcial da pena de prisão aplicada.

- VI - É pressuposto substantivo ou material que a condenação ou condenações anteriores não tenham servido ao agente de suficiente advertência contra o crime.
- VII - “O critério essencial da censura ao agente por não ter atendido a admonição contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores, se não implica um regresso à ideia de que verdadeira reincidência é só a homótopa, exige de todo o modo, atentas as circunstâncias do caso, uma íntima conexão entre os crimes reiterados, que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da conseqüente culpa. Uma tal conexão poderá, em princípio, afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução (...). Decisiva será, em todas as situações, a resposta que o juiz encontre para a questão de saber se ao agente deve censurar-se o não se ter deixado motivar pela advertência contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores” – Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 378.

08-03-2007

Proc. n.º 4819/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Recurso para fixação de jurisprudência

Rejeição de recurso

Convite ao aperfeiçoamento

Conclusões da motivação

Motivação do recurso

Direito ao recurso

Constitucionalidade

- I - Quando se entra no domínio dos recursos extraordinários todos estarão cientes de que o trilho é excepcional, não apenas quanto à sua emergência e tramitação, como no rigor das suas exigências formais para com todos os sujeitos processuais.
- II - A exigência de confrontar apenas dois acórdãos – o recorrido e o fundamento – assenta numa lógica de delimitação precisa da questão ou questões a decidir, o que nem sempre constituindo tarefa linear quando são apenas dois os arestos em confronto, decerto aportaria complicações expandidas quando fossem vários os arestos em presença (arts. 437.º, n.ºs 1 e 4, e 438.º, n.º 2, do CPP) – cf. Ac. do STJ de 20-01-2005, Proc. n.º 3659/04 - 5.ª.
- III - A menção a vários acórdãos-fundamentos conduz à rejeição do recurso.
- IV - Como é jurisprudência uniforme do STJ e do TC, o texto da motivação constitui um limite intransponível ao convite à correcção: sujeita como está a apresentação da motivação a um prazo peremptório, apresentada a mesma, esta não pode ser aditada, ser substituída por outra (mesmo parcialmente), através da correcção das conclusões, de matéria que o seu texto não contenha.
- V - O que vale por dizer que se o texto da motivação de recurso não contém os elementos, tidos em falta ou deficientemente expostos nas conclusões, não há lugar ao convite para correcção, por não poderem nesse caso, ser aditados.
- VI - Como reiteradamente tem decidido o TC, da sua jurisprudência não pode retirar-se uma exigência constitucional geral de convite para aperfeiçoamento, sempre que o recorrente não tenha, *v.g.*, apresentado motivação, ou todos ou parte dos fundamentos possíveis da motivação e ainda, por outro lado, que o legislador processual pode definir os requisitos adjectivos para o exercício do direito ao recurso, incluindo o cumprimento de certos ónus ou formalidades que não sejam desproporcionados e que visem uma finalidade processualmente adequada, sem que tal definição viole o direito ao recurso constitucionalmente consagrado – cf. Ac. n.º 140/04, de 10-03-2004.

08-03-2007
Proc. n.º 325/07 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor

Mandado de Detenção Europeu
Requisitos
Irregularidade
Recusa obrigatória
Recusa facultativa de execução
Sanação
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

- I - O processo de decisão sobre a execução do MDE compreende três momentos essenciais: apreciação da suficiência das informações e da regularidade do mandado – conteúdo e forma – (art. 16.º da Lei 65/03, de 23-08); detenção e audição da pessoa procurada (arts. 17.º e 18.º); e decisão sobre a execução (art. 22.º) – v. Ac. do STJ de 01-06-2005, Proc. n.º 2040/05 - 3.ª.
- II - “A ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do mandado de detenção europeu, a que se refere o art. 3.º da Lei 65/2003, de 23 de Agosto, não são causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstos, respectivamente, nos arts. 11.º e 12.º, ... importando uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º ...” – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 25-01-2007, Proc. n.º 271/07 - 5.ª.

08-03-2007
Proc. n.º 733/07 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Reino Pires
Carmona da Mota

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso penal
Medida da pena

Tem o STJ considerado que as operações de determinação da medida concreta da pena podem constituir objecto do recurso de revista nos aspectos que tangem com a aplicação dos princípios gerais, nomeadamente quanto à correcção dos procedimentos, à falta de indicação de factores relevantes ou à indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. Também está sujeita a revista a questão do limite da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação dentro daqueles parâmetros do *quantum* exacto de pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

08-03-2007
Proc. n.º 4590/06 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Reino Pires
Carmona da Mota

Absolvição crime
Cheque pré-datado

Despenalização
Responsabilidade civil emergente de crime
Indemnização
Pedido de indemnização civil

- I - Tendo o arguido/demandado sido absolvido da matéria criminal, com fundamento na descriminalização operada pelo DL 316/97, de 19-11 (que abrangeu os chamados cheques pós-datados – n.º 3 do art. 11.º do DL 454/91, de 28-12, na versão da mesma lei), mas sendo inquestionável que os factos provados integravam, ao tempo da sua prática, o crime de emissão de cheque sem provisão, a posterior descriminalização e a conseqüente extinção da responsabilidade criminal não pode afectar a responsabilidade civil, nascida com a prática dos factos.
- II - Na verdade, o direito à indemnização nasce na esfera jurídica do lesado com a prática do facto ilícito; a posterior descriminalização, se põe termo à responsabilidade criminal, porque existe disposição legal específica que assim o estabelece (art. 2.º, n.º 2, do CP), não afecta a responsabilidade civil, porque aqui rege o princípio geral de que a lei nova só dispõe para o futuro (art. 12.º, n.º 1, do CC).
- III - Ocorrendo o conhecimento da descriminalização no próprio julgamento, está ultrapassado o momento útil da notificação a que se refere o n.º 4 do art. 3.º do citado DL 316/97, impondo-se dar cumprimento ao art. 377.º, n.º 1, do CPP, que ordena que a sentença, ainda que absolutória, deve condenar o arguido no pedido civil se este se revelar fundado.
- IV - As alterações introduzidas no regime penal do cheque, que se traduziram na extinção da responsabilidade penal do arguido/demandado, não isenta este de responsabilidade civil por facto ilícito e, conseqüentemente da obrigação de indemnizar os lesados/demandantes, cujo direito nasceu na sua esfera jurídica no momento da prática dos factos.

08-03-2007

Proc. n.º 4814/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Competência territorial
Reenvio do processo
Conflito de competência
Juiz natural
Princípio da estabilidade da competência
Constitucionalidade
Interpretação

- I - Resultando dos autos que:
- o Proc. n.º ...pertencia ao 3.º Juízo Criminal de ..., onde foi julgado;
 - por decisão do Tribunal da Relação de Coimbra, em recurso interposto dessa decisão, foi determinado o reenvio do processo para novo julgamento;
 - ao abrigo do art. 426.º-A do CPP, o processo foi remetido, para tal efeito, ao Tribunal de ..., onde foi julgado no 2.º Juízo, ao qual fora distribuído;
 - desta nova decisão foi outra vez interposto recurso, para o Tribunal da Relação do Porto, que confirmou a decisão da 1.ª instância;
 - desse acórdão foram interpostos dois recursos, um para o TC - que veio a ser rejeitado - e outro para o STJ;
 - entretanto foi extraído traslado do processo para acompanhar a execução das penas dos não recorrentes (onde surgiu o presente conflito);

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o STJ veio a ordenar o reenvio do processo para novo e parcial julgamento (decisão que não abrange a parte da decisão já transitada);
há que determinar qual o tribunal competente para acompanhar o cumprimento das penas já transitadas.
- II - Existem dois entendimentos: enquanto que para o 2.º Juízo, a remessa dos autos baseou-se unicamente na impossibilidade de realizar o julgamento em..., por carência de magistrados que pudessem integrar outro tribunal colectivo e, uma vez realizado o julgamento em 1.ª instância, nenhuma razão haveria para manter ali o processo, o 3.º Juízo funda-se na regra que estabelece que o tribunal competente para a execução é o tribunal em que o processo tiver corrido (art. 470.º do CPP).
- III - Tendo o processo corrido inicialmente no 3.º Juízo, aí tendo sido proferida a (primeira) decisão final, caso não tivesse havido reenvio, seria este o tribunal competente para a execução.
- IV - Parece claro que o legislador – com a norma do art. 426.º-A do CPP –, não pretendeu introduzir um desvio ao princípio do juiz natural, o que seria inconstitucional (art. 32.º, n.º 9): o art. 426.º-A tem de ser interpretado respeitando esse princípio, de modo a que o processo não seja subtraído ao tribunal cuja competência estava fixada em lei anterior à instauração da causa.
- V - A remessa a outro tribunal tem uma estrita finalidade funcional: submeter o novo julgamento a magistrados descomprometidos com a decisão anulada; uma vez cumprida, não se justifica que se mantenha a subtracção da causa ao seu tribunal natural.
- VI - Mostrando-se realizado o novo julgamento, reassume a plena competência o tribunal natural, o 3.º Juízo Criminal.

08-03-2007

Proc. n.º 244/07 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Princípio da verdade material

Princípio da investigação

- I - A decisão que indefere o requerimento para audição de uma pessoa, ao abrigo do art. 340.º, n.º 1, do CPP, é insusceptível de recurso, nos termos do seu art. 400.º, n.º 1, al. b).
- II - O referido art. 340.º, n.º 1, é um afloramento do princípio da verdade material (ou da investigação) que impõe ao tribunal, em última instância, o dever de ordenar, independentemente de requerimento das partes, as diligências necessárias para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.
- III - Trata-se de um poder *vinculado*, porque o tribunal deve ordenar a produção das provas que considerar necessárias, mas simultaneamente de *livre resolução*, porque é exclusivamente ao tribunal de 1.ª instância – o único que dispõe da vantagem da imediação da produção da prova –, que compete fazer a avaliação da suficiência dos meios de prova ou da necessidade de produzir outros meios.

08-03-2007

Proc. n.º 23/07 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Competência da Relação
Acórdão do tribunal colectivo
Questão nova
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Recurso da matéria de facto
Conhecimento officioso
Autoria
Co-autoria
Actos de execução

- I - Tem decidido o STJ, a uma só voz, que para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP é competente o tribunal de Relação. Nos recursos interpostos da 1.ª instância ou da Relação, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação, que, nos termos do art. 428.º, n.º 1, conhece de facto e de direito.
- II - O STJ tem entendido constante e uniformemente que os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a conhecer questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim para apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso.
- III - Face ao dispositivo do art. 26.º do CP, como vem entendendo o STJ, são autores do crime aqueles que tomam parte directa, na execução do crime, não sendo necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador; aquele que, mediante acordo prévio com outros agentes, pratica acto de execução destinado a executá-la é co-autor material dessa mesma infracção, não sendo necessário que tome parte na execução de todos esses actos, desde que seja incriminada a actuação total dos agentes.
- IV - Verifica-se a co-autoria quando cada participante quer o resultado como próprio com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas, bastando um acordo tácito assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum.
- V - O desconhecimento das identidades concretas dos co-autores, provados que estejam (como estão) os elementos que caracterizam a co-autoria, é irrelevante para afirmação feita pelas instâncias da ocorrência da co-autoria.

08-03-2007
Proc. n.º 447/07 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Competência da Relação
Acórdão do tribunal colectivo
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Conhecimento officioso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Tem decidido o STJ, a uma só voz, que para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o tribunal de Relação. Nos recursos interpostos da 1.ª instância ou da Relação, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação.
- II - Em relação às decisões na al. d) do art. 432.º o âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal é fixado na própria alínea e não no art. 434.º do CPP, o que significa, que, mesmo relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.

08-03-2007

Proc. n.º 649/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso de revisão
Admissibilidade de recurso
Novos factos
Novos meios de prova
Despacho de não pronúncia
Caso julgado
Reabertura do inquérito

- I - A revisão da sentença absolutória *pro societate* é hoje possível, como bem demonstra o art. 463.º, n.º 3, do CPP, mas apenas com os fundamentos das als. a) e b) do art. 449.º do CPP, únicos casos em que a lei se limita a referir a sentença transitada sem a restringir à sentença condenatória.
- II - Tendo a recorrente requerido a revisão de decisão de não pronúncia transitada em julgado com o fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP (novos factos ou meios de prova), tal recurso mostra-se inadmissível, pois tal fundamento é restrito à sentença condenatória e não à sentença ou decisão final absolutória.
- III - O que não impede que a recorrente requeira em sede própria e ao MP a reabertura do inquérito, nos termos do art. 279.º do CPP, pois, no caso dos autos, a decisão de não pronúncia fez caso julgado formal em relação aos indícios até aí recolhidos, mas não em relação a novos elementos de prova que tenham surgido e que possam invalidar os seus fundamentos.

08-03-2007

Proc. n.º 621/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Competência
Conexão de processos
Princípio da economia e celeridade processuais

Residindo essencialmente em razões de economia processual a justificação das alterações ao regime normal da competência ditadas pela conexão de processos, há que concluir que, estando findo o processo pretensamente conexo, aquele objectivo processual de economia jamais lograria ser atingido, já que o desencadear de diligências em separado acontecido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

em cada um deles seria, agora, contrariamente ao suposto naquela exceção, um obstáculo intransponível à economia de meios e à reclamada facilidade de instrução, pelo que, em tal caso, se retorna ao regime normal de competência.

08-03-2007

Proc. n.º 253/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

De acordo com jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal, não há recurso para este Tribunal quando estejam em causa crimes puníveis singularmente com pena não superior a 8 anos de prisão e a Relação tenha confirmado a condenação, e isto mesmo em caso de concurso de infracções – cf., entre muitos, os Acs. de 14-01-2004, Proc. n.º 3870/03 - 3.ª, de 03-06-2004, Proc. n.º 1591/04, de 13-01-2005, Proc. n.º 3570/04 e de 16-11-2006, Proc. n.º 2546/06, estes da 5.ª Secção.

08-03-2007

Proc. n.º 4080/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Carmona da Mota

Homicídio
Homicídio qualificado
Culpa
Ilicitude
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Motivo fútil
Imputabilidade diminuída

- I - O legislador português optou por determinar que o homicídio qualificado não é mais do que uma forma agravada do homicídio simples previsto no art. 131.º do CP.
- II - Não há, pois, diversos tipos criminais de crimes contra a vida, mas apenas um, que é o crime base, sendo que há circunstâncias que especialmente o agravam (crime qualificado) e outras que especialmente o atenuam (crime privilegiado).
- III - Por isso, também está fora de questão que se considere o crime base o de homicídio qualificado, não sendo o homicídio simples mais do que uma forma atenuada daquele.
- IV - A qualificação do crime vem prevista no art. 132.º e aí o legislador não quis organizá-la de uma forma taxativa, antes optou por uma fórmula aberta, embora cingida a certos parâmetros, que deixa ao aplicador uma margem de ponderação das circunstâncias, por forma a casuisticamente determinar se este ou aquele facto integra o conceito legal de homicídio qualificado.
- V - Tal é feito pela afirmação genérica de um especial tipo de culpa que vem descrito no n.º 1 do referido art. 132.º do CP.
- VI - Mas aliou-se essa formulação genérica à chamada técnica dos “exemplos-padrão”, em que a cláusula geral seria constituída por um tipo de culpa (art. 132.º, n.º 1) combinado com

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- uma exemplificação não definitiva e facultativa (art. 132.º, n.º 2), sendo que esses exemplos-padrão estão formulados no n.º 2 do art. 132.º.
- VII - A técnica legislativa resultante da conjugação do n.º 1 com o n.º 2 do art. 132.º leva a que possa ocorrer um homicídio em que se verifica alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 e, contudo, não se tratar de um homicídio qualificado, pois, no caso concreto, aquela circunstância não revela “especial censurabilidade ou perversidade” (n.º 1), como pode suceder o contrário, a circunstância não estar prevista no n.º 2, mas poder ser substancialmente análoga e integrar-se no tipo especial de culpa do n.º 1.
- VIII - Vem a doutrina entendendo, embora dividida, que os exemplos-padrão prendem-se essencialmente com a questão da culpa, mais do que com a ilicitude, pois ainda que se refiram a um maior desvalor da conduta (por ex., o homicídio cometido na pessoa do pai ou do filho), não é essa circunstância, por si, que determina a qualificação do crime, antes a especial censurabilidade ou perversidade do agente, isto é, o especial tipo de culpa.
- IX - Como se disse já neste Supremo Tribunal, «a qualificação do crime de homicídio qualificado não é consequência irrevogável da existência de qualquer das circunstâncias constantes do n.º 2 do art. 132.º do CP; essencial, é que as circunstâncias em que o agente comete o crime revelem uma especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, uma censurabilidade ou perversidade distintas (pela sua anormal gravidade) daquelas que, em maior ou menor grau, se revelem na autoria de um homicídio simples».
- X - «A ideia de censurabilidade constitui o conceito nuclear sobre o qual se funda a concepção normativa da culpa. Culpa é a censurabilidade do facto ao agente, isto é, censura-se ao agente o ter podido determinar-se de acordo com a norma e não o ter feito».
- XI - «No art. 132.º, trata-se de uma censurabilidade especial: as circunstâncias em que a morte foi causada são de tal modo graves que reflectem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com os valores... Com a referência à especial perversidade, tem-se em vista uma atitude profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada e constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade. Significa isto pois, um recurso a uma concepção emocional da culpa e que pode reconduzir-se à atitude má, eticamente falando, de crasso e primitivo egoísmo do autor, de que fala Binder. Assim poder-se-ia caracterizar uma atitude rejeitável como sendo aquela em que prevalecem as tendências egoístas do autor. Especialmente perversa, especialmente rejeitável, será então a atitude na qual as tendências egoístas ganharam um predomínio quase total e determinaram quase exclusivamente a conduta do agente... Importa salientar que a qualificação de especial se refere tanto à censurabilidade como à perversidade. A razão da qualificação do homicídio reside exactamente nessa especial censurabilidade ou perversidade revelada pelas circunstâncias em que a morte foi causada. Com efeito, qualquer homicídio simples, enquanto lesão do bem jurídico fundamental que é a vida humana, revela já a censurabilidade ou perversidade do agente que o comete» – cf. Teresa Serra, Homicídio Qualificado - Tipo de Culpa e Medida da Pena, 2000, pág. 15.
- XII - No caso *sub judice*, a decisão recorrida concluiu pela verificação da agravativa referida na al. d) do n.º 2 do citado art. 132.º com base na seguinte fundamentação: «o arguido agiu determinado por motivo fútil, pois o que aconteceu foi que o arguido tomou a decisão de tirar a vida à vítima “para fazer algo pelo seu país”».
- XIII - Discorda-se, contudo, de tal conclusão:
- acha-se provado que o arguido sofre de um distúrbio psiquiátrico que evoluiu desde os 23/24 anos de idade, de curso prolongado, e que se traduziu em vários internamentos psiquiátricos, sendo o diagnóstico de difícil caracterização, apontando-se duas entidades como as situações mais possíveis: em primeiro lugar um distúrbio de personalidade, com descompensações psicóticas, ou uma psicose esquizofrénica em segundo lugar, sendo que o arguido sempre manifestou má adesão aos processos terapêuticos e apresenta actualmente juízo crítico em relação aos acontecimentos, bem como à eventual consequência dos seus actos;
 - em sede de facto acha-se consignado que o arguido apresenta imputabilidade diminuída;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- e do exame psiquiátrico-forense colhe-se ainda ser «praticamente impossível afirmar com segurança se o doente apresentava sintomatologia da linha psicótica no período correspondente aos acontecimentos descritos no processo»;
pelo que, desconhecendo-se o estado de vontade em que agiu o arguido, afastado se mostra o motivo fútil, que é o tal “motivo sem motivo”, a sem razão que permita compreender psicologicamente a acção.

- XIV - O agente deve e tem de poder ser merecedor de um especial juízo de culpa ou de censura ético-jurídica em razão desse especial desvalor de que a prática do facto se revestiu. Isto, porque «quando se entenda a culpa, materialmente, como resposta da personalidade total do agente que se exprime no facto, este só pode aparecer como consequência fundadora daquela personalidade, numa visão total da personalidade que fundamenta e se manifesta no facto» – Ac. deste Supremo Tribunal de 21-06-2006, Proc. n.º 1559/06 - 3.ª.
- XV - «As circunstâncias que objectivamente podem qualificar o crime de homicídio traduzem uma culpa exasperada, enquanto reflexos de uma personalidade que merece ser particularmente censurada por um maior desvalor da atitude do agente ou de refracções daquela em aspectos peculiares da execução do facto.
- XVI - Caso se considerasse a descrita actividade do arguido na definida agravativa para efeitos de qualificação do crime de homicídio, provavelmente estaria a averbar-se à conta da culpa factores que não constituem senão limitações da personalidade, que, por congénitos ou adquiridos numa fase remota, de pré-consciência, se tornaram estruturantes do comportamento e, nessa medida, menos dignos de censura ético-jurídica ou, pelo menos, não passíveis de uma censura tão intensa como a que é pressuposta pelo tipo de culpa qualificado que se contém no art. 132.º do CP»a – Ac. deste Supremo Tribunal de 02-11-2006, Proc. n.º 2933/06 - 5.ª.

15-03-2007

Proc. n.º 340/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

<p>Homicídio Homicídio privilegiado Culpa Imputabilidade diminuída Consciência da ilicitude Exigibilidade diminuída Compreensível emoção violenta</p>
--

- I - Através do tipo legal de homicídio privilegiado – art. 133.º do CP – criou-se uma censura mais suave para o homicídio, em função dos motivos que determinaram a sua perpetração, na medida em que estes constituem, modernamente, uma das pedras de toque do crime, uma vez que não há crime gratuito ou sem motivo, e é no motivo que reside, em parte importante, a significação da infracção.
- II - No recorte do tipo legal de homicídio privilegiado importa, em primeiro lugar, que se mostre sensivelmente diminuída a culpa do agente e, depois, que essa diminuição advinha de uma de quatro cláusulas de privilegiamento que o dominam:
- compreensível emoção violenta;
 - compaixão;
 - desespero;
 - ou motivo de relevante valor social ou moral.
- III - A apontada diminuição da culpa não pode ficar a dever-se nem a uma imputabilidade diminuída nem a uma diminuída consciência do ilícito, mas unicamente a uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente. Do que se trata, em último termo, é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- da verificação no agente de um, hoje dogmaticamente chamado, em geral, estado de afecto, sendo que este não releva na medida em que diminua a imputabilidade ou consciência do ilícito, mas em que torne menos exigível um comportamento conforme ao direito.
- IV - O domínio do agente pela emoção ou pelo motivo de relevante valor social ou moral já pode implicar uma imputabilidade e uma consciência do ilícito diminuídas, sem que isso desencadeie *per si* o privilégio do art. 133.º. Daí a necessidade, repete-se, de dissociar a sensível atenuação da culpa, aqui prevista, da imputabilidade ou da consciência do ilícito diminuídas.
- V - À luz da ideia de exigibilidade, só existe uma considerável diminuição de culpa se, na concreta situação endógena e exógena em que se encontrava o agente, «também o homem normalmente “fiel ao direito” (“conformado com a ordem jurídico-penal”) teria sido sensível ao conflito espiritual que lhe foi criado e por ele afectado na sua decisão, no sentido de lhe ter sido estorvado o normal cumprimento das suas intenções».
- VI - A “compreensível emoção violenta” é um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual aquele homem normalmente “fiel ao direito” não deixaria de ser sensível.
- VII - Tudo dependerá de, numa avaliação conjunta e global da situação, o julgador concluir que a emoção violenta compreensível diminui sensivelmente a culpa do agente.
- VIII - Tal significa que sempre será de excluir a compreensibilidade se o agente puder ser censurado pela situação geradora da emoção, na medida em que esta lhe é imputável.
- IX - Apurando-se que:
- por volta de Abril de 2004 o arguido começou a suspeitar que a sua esposa mantinha relações extraconjugais com outro homem, suspeitas essas que não partilhava com ninguém, nem com ela própria;
 - numa altura em que continuava nesse estado de suspeita, em que tinha um “delírio de ciúme” e não conseguia dormir com a ideia que a esposa o traía, em Abril de 2005, o arguido desferiu com um machado um golpe na cabeça e outro nas costas da sua esposa, o que provocou nesta lesões que foram causa directa e necessária da sua morte;
 - o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, em execução do propósito de tirar a vida à sua esposa, como tirou, procurando atingi-la em zonas vitais do corpo desta; não deve ter-se por privilegiado o homicídio em causa.
- X - A suspeita em causa não passava disso mesmo, o que exclui qualquer compreensão para a conduta levada a cabo.
- XI - Se de alguma «emoção violenta» o arguido estava possuído no momento de consumação do acto criminoso, ela nunca se poderia ter como «compreensível» justamente por carência de factos em que pudesse assentar a reclamada e acima referida «relação não desvaliosa entre os factos que provocaram a emoção e essa mesma emoção».
- XII - Face ao acervo fáctico acima elencado nem sequer é seguro afirmar que o arguido tenha agido sob o impulso de uma tal «emoção violenta», já que apenas é certo que agiu numa altura em que não conseguia dormir com a ideia que a esposa o traía.
- XIII - Em tal circunstancialismo, o delírio de ciúme em que se encontrava à data dos factos, diminuindo-lhe a capacidade de discernimento, não enforma nunca a emoção violenta, conducente àquela diminuição de culpa enquanto característica legal do homicídio privilegiado.
- XIV - A singularidade da reacção do arguido, possuído do delírio de culpa, diminuindo-lhe, repete-se, a capacidade de discernimento, nunca seria compreensível pelo homem “fiel ao direito”.

15-03-2007

Proc. n.º 160/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - Na graduação da pena deve olhar-se para as funções de prevenção geral e especial das penas, mas sem se perder de vista a culpa do agente.
- II - Numa concepção moderna, a finalidade essencial e primordial da aplicação da pena reside na prevenção geral, o que significa “que a pena deve ser medida basicamente de acordo com a necessidade de tutela de bens jurídicos que se exprime no caso concreto... alcançando-se mediante a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada...” – cf. Anabela Miranda Rodrigues, *A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade*, Coimbra Editora, pág. 570.
- III - “É, pois, o próprio conceito de prevenção geral de que se parte que justifica que se fale aqui de uma «moldura» de pena. Esta terá certamente um limite definido pela medida de pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas: o limite máximo da pena, que constituirá, do mesmo passo, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade. Mas, abaixo desta medida de pena, outras haverá que a comunidade entende que são ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade das normas – até ao que considere que é o limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas. Aqui residirá o limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral; definido, pois, em concreto, pelo absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral e que pode entender-se sob a forma de defesa da ordem jurídica” (mesma obra, pág. 571).
- IV - “A prevenção especial, por seu lado, é encarada como a necessidade de socialização do agente, embora no sentido, modesto mas realista, de o preparar para no futuro não cometer outros crimes.
- V - Resta acrescentar que, também aqui, é chamada a intervir a culpa a desempenhar o papel de limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas...” (ainda a mesma obra, pág. 575). “Sendo a pena efectivamente medida pela prevenção geral, ela deve respeitar o limite da culpa e, assim, preservar a dignidade humana do condenado” (ob. cit. pág. 558).

15-03-2007

Proc. n.º 4795/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Tráfico de menor gravidade
Ilícitude
Imagem global do facto

Segundo a letra do art. 25.º do DL 15/93, o privilegiamento do crime de tráfico de estupefacientes decorre duma diminuição acentuada da ilícitude, sendo que esta é dada pela imagem global do facto.

15-03-2007

Proc. n.º 7/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Reino Pires

Relatório social
Prova
Perícia
Livre apreciação da prova

- I - O relatório social não constitui uma prova pericial, mas tão-somente uma informação auxiliar do juiz (art. 1.º, n.º 1, al. g), do CPP) a ter em conta no âmbito da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), portanto não vinculativa para o tribunal.
- II - Os factos inscritos num relatório social sobre a personalidade do arguido traduzem uma percepção do subscritor em face do inquérito a que procedeu no respectivo meio social, não existindo aqui o emprego de quaisquer conhecimentos ou técnicas especiais, que não os inerentes a um processo de síntese em função das audições percepcionadas; por isso, relativamente aos juízos formulados no relatório social, o tribunal deve pautar-se pelos pressupostos inerentes ao princípio da livre apreciação da prova, considerada esta como uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada «verdade material» – Ac. deste Supremo Tribunal de 13-09-2006, Proc. n.º 1934/06 - 3.ª.

15-03-2007
Proc. n.º 4308/06 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Livre apreciação da prova
Legítima defesa
Qualificação jurídica
Nulidade da sentença

- I - Requerendo o arguido ao tribunal de recurso que reaprecie as provas que indica quanto aos pontos concretos que tem como mal julgados, ele não afasta – nem podia fazê-lo – a possibilidade/necessidade de tal tribunal superior ter – também ele – de socorrer-se do princípio de livre convicção na apreciação/valoração das provas, para enfim, lhe dar o veredicto final nessa matéria, seja ele confirmativo, seja revogatório do que em tais pontos foi decidido em 1.ª instância.
- II - A discussão sobre a existência ou não de pressupostos para *legítima defesa* sai dos domínios da matéria de facto situando-se em plena discussão do direito, onde o tribunal não está sujeito aos argumentos do interessado. O direito é de conhecimento officioso do tribunal: *ius novit curia*.
- III - Por idêntica razão, a qualificação dos factos levada a cabo pelo tribunal – esteja certa ou errada – em nada contende com a matéria de facto, e, mesmo que estivesse errada, estaria longe de ser tida como causa de nulidade da decisão, tal como emerge dos arts. 379.º, n.º 1, e 374.º do CPP.

15-03-2007
Proc. n.º 610/07 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado

Tráfico de menor gravidade
Insuficiência da matéria de facto

- I - Tratando-se, no caso, de julgar um crime de tráfico de droga, importa salientar o cuidado que deve haver no apuramento do valor das quantidades alegadamente traficadas, até para efeitos de qualificação jurídica, tendo em conta, nomeadamente, que o tráfico tanto pode caber no tipo base (art. 21.º do DL 15/93, de 22-01), como no *tipo agravado* (art. 24.º), como no *tipo menor* (art. 25.º), todos do mesmo diploma legal, todos eles, directa ou indirectamente, a convocarem as quantidades objecto da acção como elemento de relevo imprescindível de qualificação e julgamento do facto.
- II - Se não se sabe com que *grau quantitativo de tráfico* estamos lidando, porque, nem aproximadamente, se pode extrair dos factos qual a quantidade global traficada por cada arguido, porque o tribunal não apurou e não procurou apurar sequer (pois não consta dos factos provados e também dos não provados), e que, afinal, se resume em saber qual a quantidade de droga envolvida em cada transacção enunciada, mais precisamente, qual o peso líquido, ainda que aproximado, de cada «pacote» de droga transaccionado, estando em causa duas condenações em penas de prisão, respectivamente de 5 anos e 6 meses e 8 anos, o tribunal recorrido não esgotou como devia o objecto do processo, assim deixando a matéria de facto exposta ao vício de *insuficiência* a que alude o art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP.

15-03-2007

Proc. n.º 648/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Concurso de infracções
Pena única
Pressupostos
Trânsito em julgado
Sucessão de crimes
Cúmulo por arrastamento
Reincidência
Reformatio in pejus

- I - O momento decisivo para a verificação da ocorrência de um concurso de crimes a sujeitar a uma pena única, segundo as regras fixadas pelo art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP aplicáveis também ao conhecimento posterior de um crime que deva ser incluído nesse concurso, por força do art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é o trânsito em julgado da primeira condenação.
- II - Os crimes cometidos posteriormente a essa decisão transitada, constituindo assim uma solene advertência que o arguido não respeitou, não estão em relação de concurso, devendo ser punidos de forma autónoma, com cumprimento sucessivo das respectivas penas.
- III - Orientação diversa, consagrando o chamado *cúmulo por arrastamento*, como já foi advogado por jurisprudência também deste STJ, sobretudo em período anterior a 1997, não se coaduna com a teleologia e a coerência internas do ordenamento jurídico-penal, criando a confusão entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência.
- IV - Verificando-se que a decisão recorrida incluiu num mesmo cúmulo crimes cometidos antes e crimes cometidos depois do trânsito em julgado da primeira condenação, há que proceder a dois cúmulos jurídicos, respeitando-se, no entanto, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, por o recurso ter sido interposto apenas pelo arguido.

15-03-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 4796/06 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator) *
Arménio Sottomayor
Reino Pires
Carmona da Mota

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pedido de indemnização civil

A inadmissibilidade de recurso da parte penal da decisão determina a inadmissibilidade de recurso para o STJ, em processo penal, da parte da decisão do Tribunal da Relação respeitante à indemnização civil, como resulta do sentido do disposto no n.º 2 do art. 400.º do CPP, na interpretação estabelecida no Ac. para fixação de jurisprudência n.º 1/2002, de 14-03-2002, publicado no DR, I Série, de 21-05-2002.

15-03-2007
Proc. n.º 161/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Reino Pires

Recusa
Juiz
Imparcialidade
Recurso penal
Nulidade
Irregularidade
Omissão de pronúncia

- I - O instituto de recusa de juiz assenta na desconfiança objectiva (gerada por motivo sério e grave) sobre a imparcialidade do julgador, pois é inerente à condição de juiz a sua posição *supra* partes, a sua equidistância relativamente a elas, a sua posição de terceiro no litígio que lhe é posto para decisão.
- II - A recusa do juiz justificar-se-á, pois, quando (e apenas quando) se suspeitar que ele não assume uma posição neutral no conflito entre as partes, quando demonstra favorecer uma ou prejudicar a outra.
- III - Ficam manifestamente fora do âmbito da recusa os casos em que se pretende censurar uma determinada atitude processual, sejam nulidades ou irregularidades, pois, para defesa das partes, nessas situações, existem outros mecanismos processuais, como os recursos.
- IV - Se o juiz omite pronúncia sobre alguma questão colocada pelo recorrente e nenhuma razão existe para suspeitar que tal omissão assenta num propósito de desfavorecimento do recorrente ou de favorecimento da contraparte está-se perante lapso ou comportamento negligente.
- V - Naquela situação, a omissão de pronúncia é um procedimento censurável juridicamente, mas controlável por via processual. O recorrente teve e tem ao seu dispor todos os direitos e garantias de defesa que a lei lhe concede, o que não pode é pretender afastar da causa o seu juiz titular apenas com base em tal omissão de pronúncia.

15-03-2007
Proc. n.º 4804/06 - 5.ª Secção
Maia Costa (relator, *com declaração no sentido de que votou com dúvidas a admissibilidade do recurso: o incidente de recusa de juiz não parece ser enquadrável em qualquer das als. do art. 432.º do CPP*).

Carmona da Mota
Pereira Madeira

Acórdão do tribunal colectivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Recurso da matéria de facto
Vícios da sentença
Concurso de infracções
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Tem decidido o STJ, a uma só voz, que para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o tribunal de Relação. Nos recursos interpostos da 1.ª instância ou da Relação, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação.
- II - Em relação às decisões da al. d) do art. 432.º o âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal é fixado na própria alínea e não no art. 434.º do CPP, o que significa, que, mesmo relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- III - Nos recursos interpostos da 1.ª instância ou da Relação, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação, que, nos termos do art. 428.º, n.º 1, conhece de facto e de direito.
- IV - A pena única conjunta que deve ser aplicada quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é determinada atendendo, em conjunto, aos factos e à personalidade do agente. Mas são também atendíveis os elementos a que se refere o art. 71.º do CP, como as condições pessoais do agente que se reflectem, aliás no caso sujeito, na sua personalidade.
- V - Importa ter em atenção a soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação, a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico em que são determinadas as penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes singulares, construindo-se depois uma moldura penal do concurso, dentro do qual é encontrada a pena unitária.
- VI - Sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena única em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação – a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes, sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares).
- VII - Adequa-se a pena única conjunta de 17 anos, dentro de uma moldura de 7 anos a 46 anos e 7 meses de prisão – com o limite de 25 anos – de um agente de 24 anos que tendo antecedentes criminais pelos mesmos crimes e cumprindo pena por eles, aproveita as saídas precárias para cometer 3 crimes de rapto, 3 crimes de roubo, 2 crimes de burla informática, 2 crimes de violação, 1 crime de ameaça, 1 crime de coacção grave, 1 crime de extorsão, 1 crime de furto e 3 crimes de condução na via pública sem habilitação legal e está desinserido social, laboral e familiarmente, mas cuja personalidade é “muito fruto de vivências traumáticas e de abandono, cuja construção da individualização foi realizada sem referências culturais, foi punido como reincidente, não revela consciência crítica do desvalor da sua conduta delituosa e apresenta um modo de vida sem noção dos limites sociais ou convencionais”.

15-03-2007

Proc. n.º 663/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Acórdão do tribunal colectivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Vícios da sentença
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência

- I - A revista alargada para o Supremo deixou de fazer sentido – em caso de prévio recurso para a Relação – quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º 1).
- II - Pretendendo-se impugnar um acórdão final do tribunal colectivo:
- se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito [art. 432.º, al. d)], dirige o recurso directamente ao STJ;
 - ou, se não visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, dirige-o, «de facto e de direito», à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do art. 400.º», poderá depois recorrer para o STJ (art. 432.º).
- III - Só que, nesta hipótese, o recurso – agora, puramente, de revista – terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do Supremo para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação, em último recurso, aquele se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- IV - São manifestamente improcedentes os recursos quando é clara a sua inviabilidade, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que os mesmos estão votados ao insucesso.

15-03-2007
Proc. n.º 800/07 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Concurso de infracções
Pena única
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Prevenção especial

- I - A pena unitária que deve ser aplicada quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é determinada atendendo, em conjunto, aos factos e à personalidade do agente e aos elementos a que se refere o art. 71.º do CP, como as condições pessoais do agente que se reflectam na sua personalidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Importa ter em atenção a soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação, a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico em que são determinadas as penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes singulares, construindo-se depois uma moldura penal do concurso, dentro do qual é encontrada a pena unitária, sem esquecer que o nosso sistema é um sistema de pena única em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação – a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes, sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares).
- III - Tendo o arguido sido condenado em 3 penas de 2 anos e 2 meses de prisão, com antecedentes criminais, sendo embora jovem e tendo confessado, a pena unitária não se pode ficar por 2 anos e 3 meses de prisão, devendo antes fixar-se em 3 anos.
- IV - Com a redacção actual do CP, pode ser fixado um período de suspensão da execução da pena inferior à pena aplicada, o qual deve ter em vista a finalidade político-criminal do instituto: a socialização do delinquente em liberdade.

15-03-2007

Proc. n.º 611/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Infracção de regras de construção

Morte

Dolo eventual

Nexo de causalidade

Negligência consciente

Recurso penal

Âmbito do recurso

Questão nova

Pedido de indemnização civil

- I - Foi cometido o crime de infracção de regras de construção, na forma agravada e consumada dos arts. 277.º, n.º 1, al. a), e 285.º, do CP, se está provado que:
- quando os trabalhadores de uma sociedade subempreiteira, representada pelo arguido, que estava no local e dirigia os trabalhos, colocavam vigotas para construção das lajes, não dispo de cintos de protecção/segurança, nem de redes de protecção, estas, porém, de inviável colocação no local, atentas as características e estado dos trabalhos que estavam a ser executados, caiu um deles para o solo, de uma altura de cerca de 6 m, vindo a falecer em virtude de uma das lesões causadas pela queda;
 - o arguido, que tinha conhecimento de que a situação em que se encontrava o sinistrado implicava um perigo acrescido de queda, no tipo de trabalho que efectuava, que era adequado para evitar tal perigo o uso de cinto de protecção/segurança, face à impossibilidade de instalar redes de protecção, e da sua obrigação de providenciar pela eliminação do risco, através do fornecimento aos trabalhadores de cintos de protecção/segurança, não o fez, conformando-se com tal situação, e tendo, ao assim proceder, agido de forma livre e consciente, admitindo como possível aquela queda;
 - o arguido representou como possível a morte do trabalhador, tendo, ainda assim, actuado da forma descrita, embora sem se conformar com tal resultado, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- II - Com efeito, com tal comportamento, verifica-se dolo eventual do recorrente quanto à conduta e quanto ao perigo criado, uma vez que representou como consequência possível da sua conduta a realização do facto típico, actuando mesmo assim, naquelas condições,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

esse arguido, conformando-se, pois, ao assim agir, com tal realização típica (n.º 3 do art. 14.º do CP). E não oferece qualquer dúvida a verificação do nexo de causalidade entre a sua conduta (não fornecimento do cinto de segurança/protecção, contrariamente ao que era seu dever) e a queda, pois que a utilização do cinto de segurança/protecção pelo trabalhador sinistrado teria evitado a sua queda. E entre a queda e a morte resultante necessariamente de lesões provocadas directamente pelo embate no solo resultante da queda.

- III - Já este resultado (morte), tendo sido representado pelo recorrente como possível (como consequência possível de uma queda ao solo face à ausência de cinto de protecção/segurança, que não fornecera), é-lhe imputável a título de negligência, pois actuou mas sem se conformar com tal resultado (art. 15.º, al. a), do CP).
- IV - O DL 441/91 (alterado pelo DL 133/99, de 21-04), e o DL 155/95, de 01-07 (alterado pelo DL 113/99, de 03-08, e revogado pelo DL 273/03, de 29-10), prescrevem que os empregadores são obrigados a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
- V - De acordo com o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil (Decreto 41 821, de 11-08-58, art. 41.º) era no caso obrigatório o emprego de estrados e outros meios que evitem a queda de pessoas, materiais e ferramentas. Havendo risco de quedas em altura, deviam ser tomadas medidas de protecção colectiva adequadas e eficazes ou, na impossibilidade destas, de protecção individual, e sendo inviáveis, por razões técnicas, as medidas de protecção colectivas, deviam ser adoptadas medidas complementares de protecção individual, de acordo com a legislação aplicável (art. 11.º da Portaria 101/96, de 03-04).
- VI - Medidas de protecção individual que o arguido não adoptou apesar de saber que eram necessárias e lhe competiam, assim como representar que da sua não adopção poderia resultar a queda do trabalhador (resultado com cuja produção se conformou) e daí a morte deste (resultado com que se não conformou).
- VII - Os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, que são expressamente indicados pelo recorrente, com referência expressa e específica aos meios de prova que impõem decisão diferente, quanto aos pontos de facto concretamente indicados (quanto à questão de facto), ou com referência à regra de direito respeitante à prova, ou à questão controvertida (quanto à questão de direito) que teria sido violada, com indicação do sentido em que foi aplicada e qual o sentido com que devia ter sido aplicada.
- VIII - Assim, o julgamento em recurso não o é da causa, mas sim do recurso e tão só quanto às questões concretamente suscitadas e não quanto a todo o objecto da causa, em que estão presentes, face ao Código actual, alguns apontamentos da imediação (somente na renovação da prova, quando pedida e admitida) e da oralidade.
- IX - Não pode, pois, o Tribunal Superior conhecer de questões que não tenham sido colocadas ao Tribunal de que se recorre, como sucede quando o recorrente não impugna a condenação no pedido cível para a Relação e vem depois a fazê-lo perante o STJ.

15-03-2007

Proc. n.º 514/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<p>Prova Reconhecimento Nulidade Métodos proibidos de prova Livre apreciação da prova</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A semelhança dos indivíduos sujeitos ao acto de identificação não é um requisito essencial da validade do acto, pois o que se pede é que as pessoas (duas, pelo menos) que se chamam ao acto apresentem as maiores semelhanças *possíveis*, inclusive no vestuário, com a pessoa a identificar (art. 147.º, n.º 2, do CPP).
- II - Assim, para além de se poder dizer que a “semelhança” nem sempre é objectivável, também nem sempre são *possíveis* as condições necessárias para a obter. E, por isso, a alegada ausência de semelhança dos indivíduos sujeitos ao reconhecimento não torna nula a prova obtida, de resto só existente quando se usam os meios proibidos de prova enunciados no art. 126.º do CPP, antes acarreta uma maior fragilidade na livre apreciação que o julgador deve fazer das provas obtidas, nos termos do art. 127.º do CPP, a ponto de poder nem ter qualquer valor (art. 147.º, n.º 4).

15-03-2007

Proc. n.º 659/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arma

Aplicação da lei penal no tempo

Acórdão da Relação

Nulidade da sentença

Omissão de pronúncia

- I - O arguido foi acusado, além do mais, da prática de um crime de **detenção ilegal de arma** p. p. **art. 275.º, n.º 3**, do CP. Porém, o tribunal colectivo entendeu que «*a conduta do arguido (...) não era de molde a preencher qualquer das modalidades do ilícito tipificado pelo art. 275º do CP, mas antes (...) a de um crime de detenção ilegal de arma p. p. n.º 1 do art. 6º da Lei n.º 22/97*». E, como tal, condenou-o – ante uma pena abstracta de prisão até 2 anos ou multa até 90 dias – na pena de 6 meses de prisão. No seu recurso para a Relação, o arguido sustentou, porém, que «*deveria considerar-se suficiente a pena de multa quanto ao crime de detenção ilegal de arma*». Entretanto (22AGO06), entrou em vigor a Lei 5/2006 de 23FEV, que, no seu art. 118.º, **revogou**, entre outras, todas as normas aplicadas, a respeito do crime de «detenção ilegal de arma de defesa», pelo tribunal colectivo: o DL 207-A/75, a Lei 22/97, a Lei 98/2001 e, até, o art. 275.º do CP. E, apesar de a sucessão de leis no tempo poder implicar, eventualmente, a despenalização ou a subpenalização da conduta do arguido (cf. art. 2.º, n.ºs 2 e 4, do CP), a Relação, devendo-a apreciar, omitiu pronúncia sobre essa questão, tendo-se limitado a aderir à «fundamentação jurídica da decisão recorrida», que, com ela «concordando», simplesmente «transcreveu» e adoptou. Ora, é nulo o acórdão quando o tribunal [de recurso] deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP). Essa nulidade é de conhecimento officioso (art. 379.º, n.º 2).
- II - E não se oponha a esta iniciativa a eventual irrecorribilidade, nessa parte, da decisão recorrida. Pois que o TC já julgou inconstitucional o art. 2.º, n.º 4, do CP: I) na interpretação segundo a qual, entrando em vigor, posteriormente a uma decisão condenatória do arguido (...), uma lei penal que, eventualmente, se apresente como mais favorável em concreto, não pode tal lei conduzir à modificação da decisão proferida pelo tribunal, se a mesma já não for passível de recurso (Ac. 240/97, de 12MAR, DR II 15MAI97); II) na interpretação de que veda a aplicação da lei penal nova que descriminaliza o facto típico, imputado ao arguido, já objecto de sentença condenatória transitada em julgado (Ac. 572/2003, de 19NOV, DR II 17FEV04).

15-03-2007

Proc. n.º 661/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira
Simas Santos

Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena

- I - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- II - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de tráfico menor de drogas ilícitas é de 1 a 5 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – coincidirá com os 4 anos de prisão (ante o facto de o arguido – aproveitando a exploração de um estabelecimento de café aberto ao público nas imediações de um estabelecimento de ensino frequentado, na sua maioria, por menores – se haver dedicado durante alguns meses e até que foi preso, com a ajuda de um primo já condenado anteriormente por tráfico de drogas ilícitas, à compra de «sabonetes» de haxixe» [8 * 250 g = 2 kg], à sua posterior divisão em «línguas» ou «meias-línguas» e, enfim, à sua parcial [cerca de 1 kg] revenda lucrativa, em casa, no café ou nas traseiras deste, a consumidores que – sabendo-os dedicados a esse «negócio» paralelo – os procuravam para o efeito.
- III - Mas «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se – uma vez que cerca de 1/3 da droga comprada para revenda foi entretanto apreendida – à volta dos 3 anos de prisão.
- IV - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Daí que, não estando em causa uma qualquer «carência de socialização» – pois o arguido, a caminho dos 35 anos de idade, não tem antecedentes criminais; tem família constituída [mulher e três filhos menores], explora um «café» [cujos rendimentos lhe «permitem viver de forma remediada»], tem estado obrigado a permanecer em casa, sob vigilância electrónica, desde 27JAN06, mostrando «entender o âmbito da medida que lhe foi aplicada e colaborando com os técnicos do IRS no sentido do seu sucesso»; nas suas declarações em audiência, I) «admitiu que desde finais Setembro/Outubro de 2005 [início do ano escolar] começou a vender haxixe»; II) «admitiu que vendeu cerca de 2 a 3 vezes por semana a A e irmão (...) e ainda a outras pessoas (“Não vou dizer que não vendia”)); III) «admitiu que do dinheiro apreendido, € 1000 era proveniente da droga», e IV) «explicou que era o primo, co-arguido F, quem comprava os sabonetes com dinheiro de ambos e que a droga era repartida por ambos em casa dele» –, a consideração das concretas exigências de prevenção especial (no caso, sobretudo de intimidação) houvesse, no quadro da moldura penal de prevenção, de empurrar o *quantum* exacto da pena para, pelo menos, o seu patamar médio [3,5 anos], tanto mais que o arguido admitiu ter vendido haxixe, directamente e no seu próprio estabelecimento comercial, a um menor, e, por intermédio do primo, eventual mas conformadamente, a outros mais.

15-03-2007
Proc. n.º 900/07 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos

Renovação da prova
Documentação da prova
Vícios da sentença
Recurso da matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena

- I - Só poderá haver lugar à renovação da prova na Relação quando a prova produzida em audiência não tiver ficado «documentada».
- II - Com efeito, só a prova indocumentada carecerá de renovação, pois que, para apreciação da outra, bastará a sua «reprodução».
- III - Aliás, o art. 430.º, n.º 1, do CPP, ao pressupor, como condição da renovação da prova, os «vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do art. 410.º», tinha em vista os casos – que não era, no recurso do ora recorrente para a Relação, o dos autos – em que a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito – cf. art. 428.º, n.º 2.
- IV - Dai que, tendo ficado documentada («reproduzida») a prova oral produzida em audiência, apenas pudesse haver lugar, na Relação, à sua reapreciação (art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP), com base nas respectivas «reprodução» e transcrição.
- V - Em recurso de revista, o Supremo – sendo a Relação a única e última instância de recurso em matéria de facto (cf. art.s 428.º, n.º 1, e 434.º do CPP) – apenas poderá controlar se a Relação conheceu ou não das questões (de facto) de que deveria conhecer (art. 379.º, n.ºs 1, al. c), e 2), mas já não se delas conheceu correcta ou incorrectamente.
- VI - É que, tendo os recorrentes ao seu dispor a Relação para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo, vedado lhes ficará pedir ao Supremo Tribunal a reapreciação da decisão de facto tomada pela Relação. E isso porque «a competência das relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no Supremo Tribunal de Justiça pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se não-de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido».
- VII - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- VIII - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de tráfico comum de drogas ilícitas é de 4 a 12 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – situar-se-á cerca dos 6 anos de prisão (ante o facto de o arguido haver colaborado activamente em duas viagens a Espanha para «importação», em cada uma, de cerca de 125 kg de haxixe e, entretanto, no escoamento da primeira partida).
- IX - Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se – uma vez que a segunda partida de haxixe foi apreendida na totalidade e, da primeira, ainda foram recuperados 15,41 kg – à volta dos 5 anos de prisão.

- X - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Daí que, não estando em causa uma premente «carência de socialização» (pois o arguido, a caminho dos 40 anos de idade, não tem antecedentes criminais; vive em casa da mãe e, após o recente falecimento da companheira, com uma enteada menor; cumpriu a escolaridade básica [9.º ano]; consumiu haxixe na adolescência mas, aos 26 anos, «cessou tais hábitos aditivos»; profissional de limpeza, estava «desempregado» à data da sua detenção em 17NOV04; tem estado desde 17JUL05 sujeito à «obrigação de permanência na habitação») a consideração das concretas exigências de prevenção especial (no caso, sobretudo de intimidação) houvesse, no quadro da moldura penal de prevenção, de empurrar o *quantum* exacto da pena para meados [5,5 anos].

15-03-2007

Proc. n.º 252/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Competência
Compromisso
Execução de sentença penal
Pena de prisão
Autoridade judiciária
Interpretação
Constitucionalidade

- I - Como resulta da Decisão-Quadro de 13-06-2002, o MDE teve por escopos:
- abolir o processo formal da extradição (considerando 1);
 - dar execução ao princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, criando um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal no espaço comum de liberdade, segurança e justiça (considerandos 2 e 5);
 - atribuir a decisão sobre a execução do mandado a uma autoridade judiciária do Estado-Membro onde a pessoa procurada for encontrada, com o que se considera satisfeita a necessidade de controlo adequado (considerando 8);
 - na execução de um mandado, relegar para um limitado apoio prático e administrativo o papel das autoridades centrais (considerando 9);
 - substituir, nas relações entre os Estados-Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição (considerando 11).
- II - Perante o art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/03, de 23-08, à questão de saber qual a entidade, em Portugal, que deve assumir o compromisso de executar a pena de prisão de acordo com a lei portuguesa, deve afirmar-se ser a autoridade judiciária (Tribunal).
- III - Com efeito, se qualquer autoridade não judiciária assumisse, perante o Estado emitente, o compromisso de fazer executar a pena em Portugal e segundo a lei portuguesa, de duas uma: ou não seria credível tal compromisso porque ela não teria poderes para o honrar; ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pressuporia intolerável intromissão no poder judicial com frontal violação do princípio constitucional da separação de poderes e da independência dos Tribunais.

- IV - Não é significativo o facto da lei aludir a compromisso do Estado-Membro em vez de se referir a compromisso da autoridade judiciária, pois já no art. 1.º, n.º 1, se fala em Estado-Membro, mas quem emite o mandado não é nenhuma autoridade central, mas uma autoridade judiciária. De igual modo, quando a citada alínea se refere a compromisso do Estado Português não implica que tenha de ser uma autoridade central a assumi-lo; paralelamente ao teor do art. 1.º, também deve ser um Tribunal a vincular o Estado Português.
- V - No mesmo sentido aponta o princípio de interpretação conforme à Constituição segundo o qual, entre uma pluralidade de interpretações possíveis, deve dar-se preferência à que se ajusta aos normativos constitucionais.
- VI - Se o dito compromisso devesse ser assumido por uma autoridade central quem, verdadeiramente, decidiria pela não execução do mandado era essa autoridade e não o Tribunal que, quer quisesse quer não, era obrigado a acatar a decisão política que lhe era imposta, o que deixaria irremediavelmente afectada a independência dos Tribunais e contraria o espírito da Decisão-Quadro.

22-03-2007

Proc. n.º 1043/07 - 5.ª Secção

Reino Pires (relator)

Pereira Madeira

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Correio de droga
Medida concreta da pena
Autoria
Co-autoria
Cumplicidade
Culpa
Prevenção geral
Atenuação especial da pena
Suspensão da execução da pena
Perda de bens a favor do Estado

- I - Não obstante tratar-se de haxixe, uma substância menos danosa do que a heroína e a cocaína, e de um simples transporte, a pena de 8 anos de prisão mostra-se ajustada a um indivíduo que se dispôs a ir a Marrocos efectuar um carregamento de 270 kg daquela substância estupefaciente, a troco de € 5000, utilizando uma aeronave da sua propriedade, equipada com instrumentos a bordo, nomeadamente um sistema de GPS, que lhe permitiu aterrar em Marrocos, e tendo contratado por € 1000 a deduzir daqueles € 5000, um outro indivíduo que o acompanhou, recolheu em Marrocos os fardos de haxixe, enquanto ele ficou aos comandos da aeronave, que conservou sempre com o motor a trabalhar, voltando a levantar voo logo de seguida, para aterrar, horas depois, no aeródromo de Beja, tendo o acompanhante lançado os referidos fardos à pista, onde já se encontravam outros indivíduos arguidos à espera.
- II - A colaboração prestada pelo referido acompanhante é de co-autoria e não de cumplicidade.
- III - Tendo o arguido que conduziu o veículo automóvel onde foram acondicionados os fardos lançados à pista se apercebido, só nesse momento, de que o produto em causa era droga – visto que fora abordado por outro arguido, seu acompanhante, para fazer esse transporte, sem menção da sua natureza e sem se ter provado qualquer contrapartida por esse trabalho – mas, mesmo assim, se dispôs a ajudar a recolher os referidos fardos e a acondicioná-los naquele veículo, conduzindo este, depois, com o fito de chegar ao destino – objectivo que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

foi frustrado por acção policial –, cometeu esse arguido, a título de co-autoria, o crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e não o tráfico de menor gravidade, previsto e punido no art. 25.º, n.º 1.

- IV - A sua culpa é, no entanto, bastante menos acentuada, face a todo o condicionalismo objectivo, que não pode ter deixado de influenciar a sua liberdade de determinação, justificando-se a atenuação especial da pena.
- V - Porém, já não é de aplicar a suspensão da execução da pena, por a isso se oporem as exigências de prevenção geral, ou seja, por aquela não ser adequada a satisfazer as necessidades de punição do facto.
- VI - A perda da aeronave a favor do Estado, nos termos do art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, não merece censura, mesmo à luz daquela jurisprudência mais rigorosa, que exige que entre o objecto e a prática da infracção interceda uma relação de funcionalidade ou de instrumentalidade em termos de causalidade adequada, dado que aquela aeronave serviu de instrumento essencial à prática do crime.

22-03-2007

Proc. n.º 4808/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator, *com declaração de voto em matéria não sumariada*) *

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Carmona da Mota

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Admissibilidade de recurso
Recurso da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Princípio da preclusão
In dubio pro reo
Matéria de facto

- I - Quanto aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, tem entendido este Supremo Tribunal, em jurisprudência praticamente uniforme, que o recurso da matéria de facto, ainda que restrito a tais vícios (a chamada revista alargada), tem actualmente (depois da reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08), de ser interposto para a Relação, e da decisão desta que sobre tal matéria se pronuncie já não é admissível recurso para o STJ, pelo que haverão de se considerar precludidas todas as razões que foram ou podiam ser invocadas nesse recurso, cuja decisão esgota os poderes de cognição nessa matéria – Acs. de 01-06-2006, Proc. n.º 1427/06 - 5.ª e de 22-06-2006, Proc. n.º 1923/06 - 5.ª.
- II - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo por isso resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção - cf. Acs. do STJ de 12-07-2005, Proc. n.º 2315/05, e de 20-10-2005, Proc. n.º 2431/05, ambos da 5.ª Secção.

22-03-2007

Proc. n.º 4/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Tráfico de estupefacientes agravado
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Regime de prova

- I - É susceptível de recurso de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- II - Mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- III - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização.
- IV - A medida das penas determina-se em função da culpa do arguido e das exigências da prevenção, no caso concreto, atendendo-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, deponham a favor ou contra ele.
- V - Atendendo ao:
- grau de ilicitude do facto (o agente que vendeu droga a 4 menores de idade, o que também foi considerado na qualificação jurídica da conduta, tratando-se, no entanto, de haxixe);
 - a intensidade do dolo ou negligência (dolo directo, como é usual neste crime);
 - os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram (obtenção de rendimentos económicos destinados à satisfação das necessidades do seu agregado familiar, mas que não eram de relevo, pois que vivia em casa arrendada e teve necessidade de contrair um empréstimo, ainda não pago, para a aquisição de um automóvel com muito uso por € 2500; trabalho prestado em algumas horas no momento dos factos);
 - as condições pessoais do agente e a sua situação económica (modesta condição social, cultural e económica, a inserção social e familiar, tendo um filho com 4 anos e sendo consumidor de haxixe);
 - a conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime (ausência de antecedentes criminais e a colaboração com a investigação dos presentes autos, nomeadamente prestando informações relevantes às autoridades policiais);
- afigura-se adequada a pena de 3 anos de prisão no quadro do crime de tráfico agravado, especialmente atenuado.
- VI - O tribunal, ao suspender a execução da pena, deve correr um risco prudente, uma vez que esperança não é seguramente certeza, mas se tem sérias dúvidas sobre a capacidade do réu para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa, considerando:
- a personalidade do réu;
 - as suas condições de vida;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- a conduta anterior e posterior ao facto punível; e
- as circunstâncias do facto punível.

VII - Isto é, todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do réu, atendendo somente às razões da prevenção especial.

VIII - Atendendo ao pequeno número de menores atingidos, à natureza da droga (haxixe), à pequena expressão económica do “negócio”, o trabalhar em tempo parcial, a colaboração com as autoridades, a sua modesta condição social, cultural e económica, a inserção social e familiar, tendo um filho com 4 anos e sendo consumidor de haxixe, a ausência de antecedentes criminais, deve o Tribunal correr um risco prudente e suspender a execução da pena por 3 anos, com regime de prova, assente num plano de readaptação social, que contemple o afastamento do recorrente do meio dos estupefacientes e no reforço da sua integração laboral.

29-03-2007

Proc. n.º 902/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Prova

Presunções

Matéria de facto

Acórdão do tribunal colectivo

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Recurso da matéria de facto

Recurso da matéria de direito

Vícios da sentença

Reincidência

Tráfico de estupefacientes

Medida da pena

- I - É jurisprudência pacífica do STJ, a de que as conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do tribunal de revista, mas as instâncias ao extrair aquelas conclusões ou ilações devem limitar-se a desenvolver a matéria de facto provada, não a podendo alterar.
- II - Tem decidido o STJ pacificamente que para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o tribunal da Relação. Nos recursos interpostos da 1.ª instância ou da Relação, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação.
- III - A revista alargada prevista no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, pressupunha (e era essa a filosofia original, quanto a recursos, do CPP de 1987) um único grau de recurso (do júri e do tribunal colectivo para o STJ e do tribunal singular para a Relação) e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (o recurso dos acórdãos finais do júri ou do colectivo; e o recurso, havendo renúncia ao recurso em matéria de facto, das sentenças do próprio tribunal singular), a não impugnabilidade (directa) da matéria de facto (ou dos aspectos de direito instrumentais desta, designadamente «a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não devesse considerar-se sanada»). E deixou de fazer sentido – em caso de prévio recurso para a Relação – quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º 1).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Se está provado, além do mais, que as condenações anteriores não foram suficientes para impedir a arguida de praticar delito de tráfico de estupefacientes nos 5 anos subsequentes à sua saída dos Estabelecimentos Prisionais, não se pode falar em aplicação automática do instituto da reincidência.
- V - Não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, mas a determinação do *quantum* exacto de pena só pode ser objecto de alteração perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

29-03-2007

Proc. n.º 1034/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Culpa
Ilicitude
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência

- I - O privilegiamento do crime de tráfico de estupefacientes dá-se, não em função da considerável diminuição da culpa, mas em homenagem à considerável diminuição da ilicitude da conduta, que se pode espelhar, designadamente:
- (i) – nos meios utilizados;
 - (ii) – na modalidade ou nas circunstâncias da acção;
 - (iii) – na qualidade ou na quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - Não se verifica essa considerável diminuição de ilicitude, quando o arguido procedeu à venda de cocaína e heroína, pelo menos, desde Março de 2004 até fins de Agosto do mesmo ano, fazendo de tal actividade o seu modo de vida e levando-a a cabo quer na sua casa, quer utilizando uma outra casa onde guardava os estupefacientes e produto da venda, diariamente a dezenas de indivíduos não identificados, mediante contrapartida económica, como o atestam diversos autos de vigilância policial, passando a partir de meados de Abril de 2004, a utilizar, para os mesmos fins, uma outra casa. E utilizava essas casas, bem como a noite para potenciar a sua actividade e diminuir o risco de ser detectado pelas autoridades.
- III - São manifestamente improcedentes os recursos quando é clara a sua inviabilidade, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que os mesmos estão votados ao insucesso.

29-03-2007

Proc. n.º 1020/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso de revisão
Fundamentos
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Novos meios de prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Uma vez que nenhuma legislação moderna adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado, foi escolhida, entre nós, uma solução de compromisso entre o interesse de dotar o acto jurisdicional de firmeza e segurança e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, e que se traduz na possibilidade limitada de revisão das sentenças penais, que foi entre nós consagrada.
- II - Na verdade, se a segurança é um dos fins do processo penal, não é seguramente o único e nem sequer o prevalente, que se encontra antes na justiça, inscrevendo-se o recurso de revisão também, parcialmente, nas garantias constitucionais de defesa, no princípio da revisão consagrado no n.º 6 do art. 29.º da Constituição.
- III - São os seguintes os fundamentos e condições de admissibilidade da revisão:
 - falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º, n.º 1, al. a)];
 - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
 - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- IV - Se o documento que se invoca na revisão, já se encontrava inserto nos autos, a ele se referindo o MP na sua acusação e tido em consideração na sentença condenatória, não é patentemente meio de prova novo.

29-03-2007

Proc. n.º 625/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Acórdão do tribunal colectivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Vícios da sentença
Insuficiência da matéria de facto
Homicídio
Homicídio qualificado
Reflexão sobre os meios empregados
Premeditação
Medida da pena

- I - Tem entendido pacífica e constantemente o STJ que para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o tribunal de Relação. Nos recursos interpostos da 1.ª instância ou da Relação, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação.
- II - A revista alargada prevista no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, pressupunha (e era essa a filosofia original, quanto a recursos, do CPP de 1987) um único grau de recurso (do júri e do tribunal colectivo para o STJ e do tribunal singular para a Relação) e destinava-se a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (o recurso dos acórdãos finais do júri ou do colectivo; e o recurso, havendo renúncia ao recurso em matéria de facto, das sentenças do próprio tribunal singular), a não impugnabilidade (directa) da matéria de facto (ou dos aspectos de direito instrumentais desta, designadamente «a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não devesse considerar-se sanada»).

- III - Essa revista alargada para o Supremo deixou, por isso, de fazer sentido – em caso de prévio recurso para a Relação – quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º 1).
- IV - A insuficiência da matéria de facto a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP é um vício da matéria de facto e não da matéria de direito. Se se entende que a matéria de facto assente é insuficiente para afirmar a verificação de um determinado tipo de crime, então o que se pretende é afirmar a existência de um erro típico de direito: o erro e subsunção dos factos ao direito.
- V - Se da matéria de facto resulta provado que:
- o arguido, antigo companheiro da vítima, com quem viveu 11 anos e teve um filho, a procurou cerca das 17h00 para falar sobre a atribuição dos cuidados e guarda desse menor; e
 - a voltou a encontrar cerca das 19h40, solicitando-lhe que o acompanhasse para conversarem, ao que ela acedeu indo de automóvel para um lugar ermo;
 - lugar onde houve uma discussão entre ambos, a vítima saiu do veículo automóvel, no que foi seguida pelo arguido que, na sequência daquela discussão, e quando ambos se encontravam fora do automóvel, munido previamente de uma pistola, a menos de 2 m, efectuou 2 disparos vindo-lhe a provocar a morte;
- não está provado que o recorrente tivesse procurado a noite para vir a causar a morte à sua ex-companheira, como não está provado que a conversa fosse um pretexto, e a própria vítima ao aceitar o convite, seguramente alertada pelos antecedentes de pressão exercida pelo recorrente, não o entendeu assim, nem que a escolha do sítio visasse já e pré-ordenadamente a morte anteriormente pensada da vítima, pelo que não pode afirmar-se a fria reflexão sobre os meios empregues, que fundou a qualificação do homicídio.
- VI - Mas é muito grave a sua conduta, tanto mais que a abandonou no local e se dirigiu algum tempo depois à PSP dando conta que a vítima se suicidara, pelo que se mostra adequada a pena de 14 anos de prisão no quadro de um crime de homicídio simples.

29-03-2007

Proc. n.º 339/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<p>Abuso sexual de crianças Crime continuado Crime único Crime de trato sucessivo</p>

- I - O recorrente não veio questionar o enquadramento jurídico dos factos, que o tribunal recorrido integrou num crime de abuso sexual de crianças, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 30.º e 172.º, n.º 2, do CP. Mas, mais correcto teria sido considerar os vários actos criminosos apurados como constituindo um único crime de *trato sucessivo* e não como um crime continuado.
- II - No crime continuado há uma diminuição de culpa à medida que se reitera a conduta, mas não se vê que tal diminuição exista no caso do abuso sexual de criança por actos que se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sucedem no tempo, em que, pelo contrário, a gravidade da culpa parece aumentar à medida que os actos se repetem.

- III - Não podendo este Supremo corrigir *in pejus* a qualificação jurídica do colectivo relativa à existência de um crime *continuado*, pois o recurso é do arguido e em seu benefício, deve ficar, no entanto, o reparo.

29-03-2007

Proc. n.º 1031/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Homicídio

Homicídio qualificado

Ilicitude

Culpa

Arma de fogo

Especial censurabilidade

Premeditação

Meio insidioso

- I - Se é certo que o recurso à figura do homicídio qualificado *atípico* há-de ser levado a cabo com alguma parcimónia, não é menos verdade que a exigência de um grau especialmente elevado de ilicitude ou de culpa, para se poder afirmar um homicídio qualificado de natureza atípica, constitui um importante critério quanto à decisão a tomar relativamente a casos cuja pena concreta se venha a situar no âmbito de justaposição das molduras penais do tipo simples e do tipo qualificado e, que, com tais exigências, parece posta de parte qualquer possibilidade de multiplicação de casos de homicídio qualificado atípico.
- II - Verificando-se *in casu* um *homicídio invulgar ou incomum*, por um lado, porque cometido *contra a pessoa com quem o arguido vivia em comunhão de vida*, em situação análoga à dos cônjuges, há cerca de 25 anos, depois, porque cometido *no interior da casa de morada do casal*, em terceiro lugar, levado a cabo *com uso de arma, no caso arma de fogo*, usada *contra pessoa indefesa*; consumado *com a vítima adormecida no quarto de dormir*, e, assim, inteiramente à mercê do arguido, tanto mais que os factos tiveram lugar *pela calada da noite*, a hora em que naturalmente as defesas e cuidados de vigilância da vítima se encontravam esmorecidos; cometido «à *queima-roupa*», com a arma declaradamente dirigida à zona do corpo da vítima de onde era de esperar com a maior certeza o efeito pretendido e a eficácia do disparo: a zona do coração, então verifica-se um caso de qualificação por *especial censurabilidade* do agente, embora não enquadrada em qualquer dos exemplos-padrão do art. 132.º do CP.
- III - Se é certo que não ficaram provados factos integrantes da premeditação ou que o arguido tenha propositadamente escolhido para matar a sua companheira uma altura em que esta dormia, para que desse modo não reagisse ou esboçasse qualquer defesa com vista a tornar mais fácil a obtenção dos seus intentos, daqui não pode descartar-se uma actuação *especialmente traiçoeira*. Desde logo, porque ele «agiu com o propósito, que logrou alcançar, de retirar a vida à ofendida e sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei, agindo de modo livre e consciente». E quem está consciente dos seus actos e age livremente, como o fez o arguido, sabe que um disparo «à *queima-roupa*» com uma arma de fogo, dirigida à zona do peito não tem hipótese de defesa. Para mais, tratava-se de um caçador, com conhecimento adequado dos efeitos do manejamento da arma de fogo, podendo surpreender-se no disparo de curta distância contra o peito da mulher adormecida na cama uma *particular tensão na voluntariedade do acto*, robustecida pela *certeza da sua eficácia total*. Sobretudo, se inesperado, porque acontecido a *hora morta*, dentro de casa, no quarto de dormir, enfim a hora e em local altamente *improváveis*. O arguido pode não ter escolhido propositadamente o momento em que a vítima estava adormecida para a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

matar. Mas forçosamente sabia que, estando ela adormecida como era também do seu conhecimento, não tinha qualquer hipótese de defesa. É uma *actuação anormalmente inesperada e traiçoeira*, conhecida e aproveitada pelo arguido, que não deixa de se manifestar *in casu*, por isso, *especialmente censurável*.

29-03-2007

Proc. n.º 647/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Carmona da Mota (vencido, com *declaração no sentido de que na situação em apreço inexistente "prova da maior censurabilidade de acordo com o princípio da culpa"*).

Cúmulo jurídico
Insuficiência da matéria de facto
Reenvio do processo
Fundamentação

Sob pena de reenvio do processo para novo julgamento, por insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, do acórdão cumulatório devem constar, além do mais, as datas da prática dos factos que integram o cúmulo e do trânsito em julgado das condenações parcelares.

29-03-2007

Proc. n.º 1033/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Tráfico de menor gravidade
Imagem global do facto

- I - Há que ter como abrangida na expressão legal "confirmem decisão de primeira instância", constante do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, as hipóteses de confirmação apenas parcial da decisão, quando a divergência da Relação com o decidido se situa apenas no *quantum* (em excesso) punitivo advindo da 1.ª instância.
- II - Nos termos do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, o tráfico de estupefacientes tem-se por atenuado quando de uma avaliação complexiva dos factos resulte uma imagem global esbatida quanto à sua gravidade, tendo como termo de comparação a vulgar actividade de tráfico, o tráfico comum.
- III - Relevam para o efeito todas as componentes do quadro de facto, nomeadamente, qualidade da droga, tendo em conta a sua perniciosidade potencial em termos de saúde dos consumidores, a quantidade, a reiteração, o tempo de permanência ou duração da actividade traficante, os motivos da conduta, os antecedentes criminais e as condições pessoais do agente, nomeadamente as sócio-económicas.

29-03-2007

Proc. n.º 662/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rectificação
Erro de escrita
Aclaração
Nulidade
Decisão que põe termo à causa
Trânsito em julgado

- I - Proferida a decisão final em recurso apenas se admite que de tal decisão, isto é, daquela que decide o recurso, se peça a rectificação de erros materiais, a sua aclaração, o suprimento de nulidades e a reforma quanto a custas e multas – cf. art. 666.º, n.º 2, do CPC.
- II - Uma vez decidida a arguição de nulidade que tenha sido suscitada fica então definitivamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal que proferiu a decisão, transitando a mesma em julgado.
- III - A decisão susceptível de ser rectificada, esclarecida ou arguida de nula, nos termos do disposto no art. 666.º, n.º 2, do CPC, é a que julga a causa, e não a que conhece dos pedidos de rectificação, esclarecimento ou arguição de nulidades, sob pena de tal procedimento nunca mais ter fim – cf. Ac. do TC de 13-12-1990, *in* Acórdãos, vol. 17.º págs. 298 e ss..

29-03-2007

Proc. n.º 4045/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Qualificação jurídica
Tráfico de menor gravidade
Imagem global do facto
Ilicitude

- I - Enquanto tribunal de revista, o STJ deve reexaminar a correcção das subsunções feitas.
- II - Constitui núcleo essencial da função de julgar, o enquadramento jurídico dos factos apurados, a determinação do direito, pelo que não está o STJ limitada por errado enquadramento que haja sido feito.
- III - Se é certo que o aspecto quantitativo não deixa de ser de grande importância, a contemplação de uma hipótese atenuada de tráfico, prevista no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, implica uma valorização global do facto, devendo o juiz valorar complexivamente todas as concretas circunstâncias do caso – a enumeração do normativo em equação não é taxativa –, com vista à obtenção de um resultado final, qual seja o de saber se, objectivamente, a ilicitude da acção é de relevo menor que a tipificada para os artigos anteriores.
- IV - A quantidade, sendo importante para o efeito, não é, em muitos casos, o aspecto decisivo da valoração.
- V - À natureza da punição não é alheia a perigosidade da droga traficada, consoante decorre, implicitamente da gradação constante das tabelas I a III ou da tabela IV anexas ao aludido DL 15/93.
- VI - Embora não incluída na norma legal típica, a intenção lucrativa, a sua intensidade e desenvolvimentos, assumem papel decisivo na definição do traficante, grande, médio, pequeno ou consumidor.
- VII - Muito relevante, ainda, para o próprio enquadramento legal, o conhecimento da personalidade do arguido, do seu *habitat* – se era um simples *dealer* de apartamento ou de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

rua, se era um simples intermediário – e, em particular, se não era consumidor de droga, se era consumidor ocasional ou mesmo um toxicodependente.

29-03-2007

Proc. n.º 328/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Roubo agravado
Detenção ilegal de arma
Bem jurídico protegido
Concurso de infracções
Non bis in idem
Pena única
Pena de prisão
Pena de multa

- I - O crime de roubo visa proteger um bem jurídico plúrimo: o direito de propriedade e a detenção de coisas móveis, por um lado, e, embora como meio de lesão dos primeiros, também a liberdade individual de decisão e acção e a integridade física e, até, a vida, por outro.
- II - A incriminação por detenção ilegal de arma visa acautelar a lesão da ordem, segurança e tranquilidade públicas.
- III - O crime de roubo agravado, por o agente trazer no momento do crime arma aparente ou oculta, e o crime de detenção ilegal de arma estão entre si numa relação de concurso real.
- IV - Antes de consumir o roubo, o agente transporta consigo a arma ilegal, o que significa que o crime de detenção ilegal de arma ocorre antes da consumação do roubo, pelo que o agente ofende o bem jurídico protegido que aquele tipo legal de crime pretende salvaguardar.
- V - A punição do crime de roubo qualificado não abarca esta ofensa autónoma do bem jurídico subjacente à incriminação do uso de arma ilegal, pelo que não é legítimo, no caso, falar em consunção ou exclusão de aplicação desta incriminação.
- VI - E, assim sendo, está afastado o perigo de violação do princípio com assento constitucional *non bis in idem*, justamente porque a cada punição corresponde um bem jurídico ofendido, situação que logra inteira cobertura no preceituado no n.º 1 do art. 30.º do CP.
- VII - Perspectivando-se uma pena única de prisão, não será de optar, relativamente a nenhum dos crimes em concurso, pena alternativa de multa, na medida em que, nessas circunstâncias, se verificariam os inconvenientes atribuídos às antigas «penas mistas» individuais de prisão e multa.
- VIII - “Uma tal pena «mista» é, numa palavra profundamente dessocializadora, além de contraditória com o sistema dos dias de multa: este quer colocar o condenado próximo do mínimo existencial adequado à sua situação económico-financeira e pessoal, retirando-lhe as possibilidades de consumo restantes, quando com a pena «mista» aquele já as perde na prisão! O desaparecimento da pena complementar de multa (e portanto da pena mista de prisão e multa) impõe-se, pois, numa futura revisão do Código Penal, como forma de restituir à pena pecuniária o seu sentido político-criminal mais profundo e de aumentar a sua eficácia penal” – Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 192.

29-03-2007

Proc. n.º 515/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Penal única

- I - A determinação da medida concreta da pena há-de efectuar-se em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, quer a prevenção geral positiva ou de integração (protecção de bens jurídicos), quer a prevenção especial (reintegração do agente na sociedade) – art. 40.º, n.º 1, do CP –, funcionando a culpa como limite máximo que aquela pena não pode ultrapassar (n.º 2 deste art. 40.º).
- II - A medida da tutela dos bens jurídicos, correspondente à finalidade de prevenção geral positiva ou de integração, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime, entre esses limites se devendo satisfazer, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 227.
- III - As circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 71.º do CP constituem os itens a que deve atender-se para a fixação concreta da pena, dentro da submoldura definida pelas exigências de prevenção geral, cujo limite máximo não pode ultrapassar a medida da culpa, pedindo-se a esta, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, que imponha um limite àquelas, sob pena de o condenado servir de instrumento aos seus fins, tendencialmente expansivos.
- IV - Na fixação da pena única, sendo embora de levar em conta os critérios de determinação da medida da pena que incidiram sobre cada um dos crimes singularmente tomados, há que atender sobretudo e de modo específico aos factos globalmente considerados, em conjunto com a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- V - Por conseguinte, trata-se de ter uma perspectiva de conjunto, reconduzindo os factos a uma globalidade e avaliando esta em consonância com a personalidade revelada através dessa visão global.
- VI - “Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta – cf. Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 291.

29-03-2007

Proc. n.º 256/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto

- I - O art. 25.º do DL 15/93 contém um tipo privilegiado de tráfico de estupefacientes, que coloca o acento tónico na diminuição acentuada da ilicitude, em relação àquela ilicitude que está pressuposta no tipo-base descrito no art. 21.º.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Essa diminuição acentuada depende, nos termos da referida norma, da verificação de determinados pressupostos, que ali são descritos de forma exemplificativa, que não taxativa, como é inculcado pelo advérbio nomeadamente («tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações...»).
- III - «A menor severidade da punição consagrada no art. 25.º corresponde a uma menor perigosidade presumida da acção para os bens jurídicos protegidos por tal norma, a saber, a saúde e a integridade física dos cidadãos, ou mais sinteticamente a saúde pública. Nos termos desse preceito, a diminuição considerável da ilicitude deverá resultar da consideração e apreciação conjunta das circunstâncias, factores ou parâmetros aí enunciados, bem como eventualmente de outros com tal potencialidade, dado que a enumeração a que ali se procede não é taxativa» – Ac. do STJ de 20-02-97, Proc. n.º 966/96.
- IV - Não é o facto de se ter provado que a droga objecto de tráfico é uma droga das ditas «leves», como o haxixe, que deve conduzir o tribunal a concluir pela «considerável diminuição da ilicitude», para efeitos de enquadramento da conduta no tipo privilegiado.
- V - Como também não é o facto de estar em causa uma certa quantidade pressupostamente pouco significativa, ou uma determinada modalidade de acção que deve levar o tribunal a uma tal conclusão.
- VI - É necessário analisar a conduta globalmente, na interligação das várias circunstâncias relevantes e no seu significado unitário em termos de ilicitude.
- VII - No caso dos autos, as circunstâncias que rodearam a prática da infracção, complexivamente analisadas, não podem conduzir à conclusão de uma acentuada diminuição da ilicitude – trata-se de haxixe, é certo, e o arguido era consumidor dessa substância; porém, o demais condicionalismo obsta a que se considere haver uma «considerável diminuição da ilicitude»:
- em primeiro lugar, o volume dessa droga que o arguido detinha em seu poder é muito significativo – na sua residência, um sabão com o peso de 243,280 g, um pedaço com o peso de 96,950 g e uma placa com o peso de 53,20 g; no veículo pertencente ao arguido, mais um pedaço de haxixe, com o peso de 6,34 g; na residência dos pais, foram encontrados mais 29,5 g de haxixe;
 - em segundo lugar, o facto de entre Janeiro a Dezembro de 2004, A e seu irmão, J, terem-se deslocado por três vezes à residência do arguido e aí adquirirem, de cada uma dessas vezes, um sabonete de haxixe, pelo preço de € 300;
 - finalmente, o facto de não se conhecer ao arguido qualquer actividade profissional regular, para além de esporadicamente pescar.
- VIII - Todo aquele circunstancialismo aponta inegavelmente para uma actividade de tráfico, traduzindo uma actuação já de certa envergadura e com algum refinamento de processos, que se não coadunam com os pressupostos do tráfico de menor gravidade.

29-03-2007

Proc. n.º 149/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Regime penal especial para jovens

Prevenção geral

Prevenção especial

Atenuação especial da pena

Co-autoria

Cumplicidade

Crime preterintencional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O regime especial para jovens é aplicável sempre que da atenuação especial da pena resultarem “vantagens para a reinserção social do jovem condenado” (art. 4.º do DL 401/82, de 23-09).
- II - Isto significa que, quanto aos jovens condenados, o fim ressocializador das penas prevalece em termos absolutos sobre os fins de prevenção geral e retribuição das penas.
- III - No entanto, é necessário que o benefício da atenuação especial seja motivador da reinserção do delinquente.
- IV - Para que se possa afirmar a co-autoria, em detrimento da cumplicidade, necessário é que existam dois elementos: decisão conjunta e execução conjunta.
- V - Co-autor é, portanto, aquele que toma parte na decisão criminosa e de alguma forma participa na sua execução, praticando um facto que seja essencial para o êxito do plano.
- VI - No caso dos autos:
- apurou-se que os arguidos *R* e *G* “decidiram, de comum e prévio acordo, e como forma de retaliação pelas situações acima descritas, efectuar disparos com uma arma caçadeira, pertença do pai do arguido *G*, contra os indivíduos de nacionalidade ucraniana que lhes moviam perseguição”. Temos, pois, provada, de forma incontestável, a decisão conjunta;
- depois da resolução, os arguidos dirigiram-se a casa do arguido *G* e aí este último munuiu-se da caçadeira do pai e municiou-a com três cartuchos, após o que saíram para a rua, o *G* empunhando a arma, o *R* com dois cartuchos na mão. Ao encontrarem os “inimigos”, o *G* disparou sucessivamente cinco tiros sobre três pessoas, sendo certo que os arguidos estiveram sempre juntos e unidos no mesmo propósito de concretizar a decisão tomada, e ainda que, esgotadas as munições que a arma inicialmente continha (três), esta foi novamente carregada com os dois restantes cartuchos que o *R* transportava e que entregou ao *G* para fazer o municiação da espingarda;
estes factos são suficientemente comprovativos de uma situação de co-autoria.
- VII - Existe crime preterintencional quando o resultado vai além do dolo do agente.

29-03-2007

Proc. n.º 155/07 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto em matéria não sumariada*)

Pereira Madeira

Simas Santos

<p>Roubo Prevenção geral Concurso de infracções Pena única</p>
--

- I - Sendo o roubo por esticção uma constante das nossas cidades, mesma das de menor dimensão, tendo geralmente por vítimas pessoas do sexo feminino e/ou com idade avançada, são fortes as exigências da comunidade na repressão deste tipo de criminalidade, não só pela violência revelada pela conduta, mas também pelas consequências físicas que causam na vítima.
- II - Quanto à punição do concurso de crimes, a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite mínimo a mais elevadas das penas concretamente aplicadas aos vários crimes – cf. art. 77.º, n.º 2, do CP.
- III - Entre essas duas variáveis, deve ser estabelecido um terceiro termo de referência, obtido pela adição, à maior pena parcelar, de um terço da soma das restantes. Será a partir desse terceiro termo, acima ou abaixo dele, que há-de ser fixada a pena conjunta, através da ponderação de todas as circunstâncias a que se deva atender – cf. Ac. do STJ, de 09-05-2002, Proc. n.º 1259/02 - 5.ª.

29-03-2007

Proc. n.º 248/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)
Reino Pires
Carmona da Mota

Admissibilidade de recurso
Acção penal
Crime público
Assistente
Ministério Público
Legitimidade
Interesse em agir
Medida concreta da pena
Qualificação jurídica
Suspensão da execução da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Homicídio
Tentativa
Faca
Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais
Equidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tratando-se de procedimento por crime público em que, sem excepções, os assistentes têm a posição de colaboradores do MP, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, o caso é de clara, ampla e irrestrita titularidade da acção penal pelo MP, cumprindo-lhe a prossecução penal que se efectiva através do exercício da acção e da representação da acusação no processo em juízo.
- II - Se é o MP o titular – neste caso, titular exclusivo – da acção penal, se lhe compete também, em exclusivo, representar a acusação e se, em contraponto, os assistentes são *in casu* meros colaboradores subordinados, não se veria bem onde ancorar a pretensão de, por único alvedrio destes, e porventura em muitos casos contra o entendimento do titular da causa, e necessariamente movidos por motivações que, por válidas e compreensíveis que pudessem ser, não prescindirão da contemplação do processo penal à lupa de interesses pessoais, sejam eles ou não de cariz puramente material, mas, em qualquer caso, distintos do interesse público que subjaz à causa penal, emancipá-los do seu estatuto subordinado, para, em suma, lhes permitir a assunção, a partir de certo momento – que seria o da conformação definitiva do MP com a decisão proferida – de titulares efectivos da causa penal, invertendo claramente os papéis de cada um deles.
- III - Nesta perspectiva, naturalmente de afastar, não poderá deixar de ter-se o assistente como não afectado pela decisão que qualifique os factos e fixe o *quantum* da pena contra o seu entendimento, ou, por outra via, de entender-se que tal decisão não é contra ele proferida, pese embora, como em relação a qualquer outro cidadão, indirectamente, a sentença o possa ter também atingido, pois, tendo em conta os interesses públicos subjacentes à dinâmica da causa penal, mormente desencadeada por *crimes públicos*, o interesse relevante para aferição da legitimidade para recorrer é – só pode ser – o do titular dela, numa palavra, do MP.
- IV - Se o MP, assumindo a titularidade da causa, converge com os mesmos assistentes na crítica da sentença do tribunal de júri no tocante à qualificação jurídica dos factos e à medida da pena aplicada, aos assistentes não só falece legitimidade para atacar esse aspecto essencial da causa, cuja defesa está afecta àquele titular, como lhes falece, mesmo, *interesse em agir*, já que, não sendo sua a titularidade respectiva, repousa sobre os ombros de quem tem a responsabilidade de a levar até ao fim, nomeadamente quanto ao acerto da incriminação, a responsabilidade da condução do processo (de que o assistente está exonerado nessa exacta

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- medida, e, assim, para garantia da legalidade não precisa aquele de tomar qualquer iniciativa processual, movendo o recurso e lançar mão da respectiva demanda, pois o MP tem o dever funcional de o fazer).
- V - Num caso como este, com efeito, estivesse apenas em causa, imediatamente, o rigor da incriminação e nada mais, dificilmente se poderia afirmar por banda dos assistentes um “concreto e próprio” interesse [em agir] no recurso, acaso, mesmo aqui, fosse entendido ser de aplicar também a doutrina do Ac. uniformizador n.º 8/99, deste Supremo Tribunal, tirado para situação processual próxima da aqui discutida.
- VI - A possibilidade de recurso autónomo por banda do assistente em acção por crime público – art. 69.º, n.º 2, al. c), do CPP – refere-se, tão-só, às situações processuais em que aquele é *directamente afectado*, a decisão *directamente* o desfavorece, enfim, atinge algum “concreto próprio interesse” seu, digno de protecção e é, nessa medida, *contra si proferida*, o que, sem estar inteiramente arredado na acção penal por crime público, naturalmente com mais frequência, terá oportunidade de acontecer quando o procedimento criminal é instaurado nos termos dos arts. 49.º e (ou) 50.º, do CPP, citados – cf. Ac. do STJ de 16-10-2003, Proc. n.º 3280/03 - 5.ª.
- VII - Mesmo que o tribunal conclua por um prognóstico favorável, o qual se encontra ligado a considerações de prevenção especial de socialização, a suspensão não deverá ser decretada se considerações de prevenção geral, de defesa do ordenamento jurídico, a tal se opuserem.
- VIII - Numa situação de homicídio voluntário tentado, em que, perpetrada a agressão com uma faca, o arguido foge e a morte do ofendido não sobrevém por ter sido prontamente assistido por equipa do INEM e submetido a imediata intervenção cirúrgica no hospital, o sentimento de reprobção social do crime é elevado, não se mostra suficiente uma pena de prisão suspensa na sua execução para se atingir a finalidade das penas que consiste na prevenção geral de integração, entendida como reforço do sentimento de segurança da comunidade face à ocorrência da violação da norma.
- IX - Nos termos do art. 129.º do CP, «a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil».
- X - Conforme determina o art. 496.º, n.ºs 1 e 3, do CC, são indemnizáveis os danos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito, sendo o montante indemnizatório fixado equitativamente pelo tribunal, socorrendo-se do critério estabelecido no art. 494.º, que manda atender ao grau de culpabilidade do agente, à sua situação económica, bem como à do lesado e às demais circunstâncias justificadas pelo caso.
- XI - Assim, diferentemente do que sucede com os danos patrimoniais, cuja reparação visa colocar o lesado no *status quo ante* relativamente à agressão, a indemnização por danos não patrimoniais tem por finalidade compensá-lo, ainda que indirectamente, pelos padecimentos sofridos, quer físicos, quer psíquicos, atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro que lhe permita alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, tanto quanto possível, a intensidade dos sofrimentos que teve de suportar.
- XII - Para arbitrar essa importância, formulando um juízo de equidade, o tribunal, para além das circunstâncias referidas no art. 494.º do CC, terá de observar regras de boa prudência, atendendo à justa medida das coisas, à criteriosa ponderação das realidades da vida, não deixando de atentar nas soluções jurisprudenciais encontradas para casos semelhantes e nos tempos respectivos.
- XIII - Tem entendido o STJ que, assim como escapam à admissibilidade do recurso «as decisões dependentes da livre resolução do tribunal» (arts. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP e 679.º do CPC), em caso de julgamento segundo equidade, em que «os critérios que os tribunais devem seguir não são fixos», os tribunais de recurso devem limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida» – cf., entre outros, os Acs. deste Tribunal de 13-07-2006, Proc. n.º 2046/06 e de 14-09-2006, Proc. n.º 2817/06.
- XIV - A nossa jurisprudência tem ainda caminhado no sentido de considerar merecedor de tutela o prejuízo de distração ou de afirmação pessoal, valorando-se a diminuição ou anulação da capacidade do indivíduo para obter ou desfrutar os prazeres ou satisfações da

vida como consequência directa do dano, desde que alegue e prove as actividades lúdicas que, praticadas antes do facto gerador do dano, fiquem comprometidas por causa dele.

29-03-2007

Proc. n.º 799/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Reino Pires

Carmona da Mota

Pereira Madeira

<p>Medida da pena Prevenção geral Prevenção especial Incêndio Medida concreta da pena</p>
--

- I - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- II - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de «incêndio doloso de relevo» é de 3 a 10 anos de prisão – cf. art. 272.º, n.º 1, al. a), do CP), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – rondará os 4 anos e meio de prisão [ante o facto de o arguido – depois de se incompatibilizar com a mulher (com quem vivia em casa do sogro) e de esta se ter negado a «indemnizá-lo» com a atribuição de € 5000 (que ele lhe impusera como condição de sair de casa) – a ter ameaçado de lhe «fazer a vida negra» e, aproveitando-se de um momento em que ninguém estava em casa, ter – como retaliação (ou realização daquela ameaça) – regado de gasolina o chão de todas as divisões, incendiando-a de seguida.
- III - Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se à volta dos 3 anos e meio, tendo em conta que a vizinhança, alertada pelo fumo, conseguiu sustentar o fogo quando este estava no seu início, assim evitando que o incêndio (depois de destruir, provocando danos no valor de cerca de € 2000, o recheio, as portas e as janelas da marquise e de parte da cozinha) alastrasse às demais (senão com fumo e fuligem, obrigando à sua limpeza e pintura geral e, por isso, a uma despesa suplementar de outro tanto).
- IV - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Daí que, não estando em causa uma premente «carência de socialização» – pois o arguido, a caminho dos 56 anos de idade, tem antecedentes criminais (no âmbito da «caça ilegal» e da «condução sob o efeito do álcool»); vive agora, depois de deitar fogo à casa em que vivia com a mulher, com e em casa da mãe; obrigado a permanecer na habitação, está autorizado, desde 29JAN07, a trabalhar, com o filho mais velho, como pintor da construção civil e tem «mantido uma postura adequada para com os técnicos que, com regularidade, o contactam e uma correcta interiorização das injunções inerentes ao cumprimento dessa medida de coacção»; em julgamento, a sua confissão «permitiu confirmar o conteúdo da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

acusação, que, beneficiando embora de prova suficiente, “colheu das declarações do arguido a confirmação de importantes detalhes”»; depois de incendiar a casa do sogro, entregou-se às autoridades, dispondo-se a sofrer as consequências penais da sua conduta criminosa –, a consideração das concretas exigências de prevenção especial negativa (no caso, sobretudo de intimidação) houvesse, no quadro da moldura penal de prevenção, de empurrar o *quantum* exacto da pena para, no mínimo, o seu patamar médio [4 anos], tanto mais que o arguido – que nada fez para minorar as consequências do incêndio que provocou – já tinha antecedentes criminais («caça ilegal» e «condução sob o efeito do álcool») e penais (ainda que a nível, tão-só, da pena de multa), propendia para consumos alcoólicos excessivos e, limitando-se a «biscates», não trabalhava com a desejável regularidade (assim condicionando negativamente – até à ruptura – a sua relação conjugal).

29-03-2007

Proc. n.º 1030/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator

<i>A</i>	<i>B</i>
Abertura da instrução 8	Bem jurídico protegido7, 81, 82
Absolvição crime 50	<i>C</i>
Abuso de confiança fiscal 17, 29	Caso julgado54, 75
Abuso sexual de crianças 77	Cheque pré-datado50
Acção penal 85	Co-autoria53, 71, 83
Aclaração 80	Compensação20
Acórdão 44	Competência54, 70
Acórdão da Relação 4, 20, 38, 67	Competência da Relação . 2, 15, 53, 63, 64, 69, 72, 74, 76
Acórdão do tribunal colectivo 2, 9, 53, 63, 64, 74, 76	Competência do Supremo Tribunal de Justiça 2, 4, 19, 20, 24, 39, 44, 46, 50, 52, 53, 55, 62, 63, 64, 69, 72, 73, 74, 76, 79, 80, 85
Acta 43	Competência territorial51
Actos de execução 53	Compreensível emoção violenta57
Admissibilidade de recurso ..20, 38, 39, 46, 52, 53, 54, 55, 62, 72, 75, 85	Compromisso70
Advogado 46	Conclusões da motivação 35, 49
Agravante 23, 48	Concurso de infracções 2, 61, 63, 64, 81, 84
Alteração não substancial dos factos 31	Condição de punibilidade 17, 29
Alteração substancial dos factos 31	Conexão de processos54
Âmbito do recurso 26, 65	Confirmação <i>in mellius</i> 79
Antecedentes criminais 48	Confissão23, 37
Aplicação da lei penal no tempo 17, 29, 67	Conflito de competência51
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal 50	Conhecimento officioso12, 53
Arguido detido 35	Consciência da ilicitude57
Arma 38, 48, 67	Constitucionalidade 46, 49, 51, 70
Arma aparente 48	Consumação29
Arma de alarme 34	Contra-ordenação47
Arma de fogo 78	Convite ao aperfeiçoamento 35, 49
Arma oculta 48	Correio de droga 10, 41, 71
Arrependimento 23	Crime continuado77
Assistente 8, 85	Crime de execução vinculada7
Atenuação especial da pena .24, 37, 38, 42, 47, 71, 73, 83	Crime de trato sucessivo77
Autoria 53, 71	Crime omissivo29
Autoridade judiciária 70	Crime preterintencional83

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Crime público	85
Crime único	26, 77
Culpa . 14, 23, 27, 45, 47, 55, 57, 59, 71, 73, 75, 78, 82	
Cumplicidade	71, 83
Cúmulo jurídico.....	2, 9, 21, 40, 44, 79
Cúmulo por arrastamento	61

D

Danos não patrimoniais	20, 85
Decisão da autoridade administrativa	46
Decisão que não põe termo à causa	38
Decisão que põe termo à causa	80
Declarações do co-arguido	31
Despacho	1
Despacho de não pronúncia	8, 54
Despenalização.....	51
Detenção ilegal de arma	81
Difamação	1
Direito à honra.....	1
Direito ao recurso	46, 49
Direito ao silêncio	23
Direitos de defesa.....	46
Discrecionariedade.....	15
Documentação da prova.....	69
Dolo eventual.....	65
Dupla conforme	55, 79
Duplo grau de jurisdição.....	4

E

Equidade	85
Erro de escrita	80
Erro notório na apreciação da prova.....	12
Escolha da pena	14
Escutas telefónicas.....	5
Especial censurabilidade.....	27, 55, 78
Especial perversidade.....	27, 55
Exame crítico das provas	31
Excesso de pronúncia	19
Execução de sentença penal	70
Exigibilidade diminuída	57

F

Faca.....	85
Factos provados	44
Fins das penas	2, 14
Frieza de ânimo	27
Fundamentação	9, 12, 30, 44
Fundamentação de facto	30
Furto	48

G

Gravações e fotografias ilícitas	4
--	---

H

<i>Habeas corpus</i>	1, 33
Homicídio	55, 57, 76, 78, 85
Homicídio privilegiado.....	57
Homicídio qualificado	27, 55, 76, 78

I

Ilicitude	55, 59, 75, 78, 80, 82
Ilicitude consideravelmente diminuída .	31, 47
Imagem global do facto .	22, 31, 40, 47, 59, 79, 80, 82
Imparcialidade	46, 62
Imputabilidade diminuída.....	55, 57
<i>In dubio pro reo</i>	72
Incêndio.....	87
Indemnização	7, 20, 51
Infracção de regras de construção.....	65
Injúria	1
Insuficiência da matéria de facto	61, 76, 79
Interesse em agir	85
Interpretação	51, 70
Interrupção da prescrição	17
Inutilidade superveniente da lide.....	40
Irregularidade	43, 50, 62

J

Juiz	46, 62
Juiz natural.....	51

L

Legítima defesa.....	60
Legitimidade.....	85
Leitura da sentença.....	43
Liberdade de expressão	1
Livre apreciação da prova.....	15, 31, 60, 66

M

Mandado de detenção	1
Mandado de Detenção Europeu.....	50, 70
Manifesta improcedência	8, 11, 33, 64, 75
Matéria de direito	19
Matéria de facto	19, 60, 72, 74
Medida concreta da pena ..	2, 7, 10, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 38, 39, 41, 63, 64, 68, 69, 71, 73, 85, 87
Medida da pena	2, 12, 23, 50, 59, 68, 69, 73, 74, 76, 82, 87
Meio insidioso	27, 78
Métodos proibidos de prova.....	66
Ministério Público.....	85
Morte.....	65
Motivação do recurso	35, 49
Motivo fútil	55

N

Negligência consciente	65
Nexo de causalidade	65
<i>Non bis in idem</i>	81
Notificação	17
Novos factos	11, 13, 41, 44, 54
Novos meios de prova	11, 13, 41, 44, 54, 75
Nulidade	62, 66, 80
Nulidade da sentença	5, 9, 12, 15, 35, 60, 67
Nulidade insanável	5, 44
Nulidade sanável	5

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

O	
Ofensa à integridade física grave	20, 24
Omissão de pronúncia	4, 9, 15, 19, 62, 67
P	
Peculato	39
Pedido de indemnização civil	7, 20, 51, 62, 65, 85
Pena de expulsão	26, 41
Pena de multa	81
Pena de prisão	45, 70, 81
Pena única	2, 21, 40, 61, 63, 64, 81, 82, 84
Perda de bens a favor do Estado	19, 71
Perícia	13, 60
Pluriocasionalidade	2, 21, 40
Prazo	22, 35, 43
Premeditação	76, 78
Prescrição do procedimento criminal	17
Presunções	74
Prevenção especial	3, 14, 22, 23, 24, 37, 45, 59, 64, 68, 69, 73, 82, 83, 85, 87
Prevenção geral	3, 14, 22, 23, 24, 37, 59, 68, 69, 71, 73, 82, 83, 84, 85, 87
Princípio da adequação	47
Princípio da aplicação do regime concretamente mais favorável	17, 29
Princípio da economia e celeridade processuais	54
Princípio da estabilidade da competência ..	51
Princípio da imediação	15
Princípio da investigação	52
Princípio da legalidade	23, 30
Princípio da necessidade da pena	47
Princípio da oralidade	15
Princípio da preclusão	72
Princípio da presunção de inocência	23
Princípio da proporcionalidade	47
Princípio da verdade material	52
Princípio da vinculação temática	8
Prisão ilegal	1
Prisão preventiva	38
Proibição de prova	4, 5
Prorrogação do prazo	5
Prova	60, 66, 74
Q	
Qualificação jurídica	22, 60, 80, 85
Questão nova	53, 65
R	
Reclamação	39
Reconhecimento	66
Rectificação	80
Recurso da matéria de direito	2, 53, 60, 64, 74, 76
Recurso da matéria de facto ..	2, 15, 53, 60, 63, 64, 69, 72, 74, 76
Recurso de revisão	11, 13, 41, 44, 54, 75
Recurso para fixação de jurisprudência	49
Recurso penal	8, 50, 62, 65
Recusa	46, 62
Recusa facultativa de execução	50, 70
Reenvio do processo	12, 51, 79
Reflexão sobre os meios empregados	76
Reformatio in pejus	61
Regime de prova	10, 36, 38, 42, 73
Regime penal especial para jovens ..	24, 37, 38, 42, 83
Regras da experiência comum	15
Reincidência	48, 61, 74
Rejeição de recurso	20, 39, 49, 64, 75
Relatório social	60
Renovação da prova	69
Requisitos da sentença	43
Resistência e coacção sobre funcionário	7
Responsabilidade civil emergente de crime ..	7, 51
Roubo	34, 48, 84
Roubo agravado	38, 81
S	
Sanação	5, 43, 50
Sentença criminal	30, 43
Sucessão de crimes	61
Suspensão da execução da pena ..	2, 10, 12, 14, 22, 24, 36, 38, 42, 43, 45, 64, 71, 73, 85
Suspensão da prescrição	17
T	
Tentativa	85
Tráfico de estupefacientes ...	10, 26, 31, 37, 41, 42, 60, 69, 71, 74, 75, 82
Tráfico de estupefacientes agravado	60, 73
Tráfico de menor gravidade ..	22, 31, 43, 59, 61, 68, 71, 75, 79, 80, 82
Trânsito em julgado	61, 80
Tribunal competente	35
V	
Veículo	19
Vícios da sentença	63, 64, 69, 74, 76
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal	2, 15, 24, 53, 72

3.ª Secção

Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Competência da Relação
Roubo agravado
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Regime de prova

- I - A regra estabelecida no n.º 7 do art. 414.º do CPP [«*havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente*»], motivada por razões de economia processual e de salvaguarda da coerência das decisões, determina que, havendo vários recursos da mesma decisão, dirigidos uns à Relação e outros ao STJ, sejam todos apreciados pela Relação, que tem simultaneamente competência para julgar de facto e de direito (art. 428.º, n.º 1, do CPP).
- II - Tendo o recurso de um dos co-arguidos que ser apreciado pela Relação, por incidir sobre a matéria de facto, a competência da Relação ampliou-se ao recurso interposto pelos outros co-arguidos, para o STJ, por força daquela disposição, não tendo sido cometida pela Relação qualquer nulidade pelo facto de ter apreciado este último.
- III - Estando em causa a prática pelo recorrente de 4 crimes de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, e tendo em consideração que:
- a actuação criminosa do recorrente se cinge a uma única acção naturalística, já que os factos ocorreram todos na mesma circunstância temporal, ou seja, os 4 crimes de roubo imputados ao recorrente foram por ele praticados na mesma ocasião (o recorrente e os co-arguidos abordaram os ofendidos *IA, BS, RS e RV* quando eles se encontravam juntos, e coagiram-nos *simultaneamente* a entregar-lhes os bens ou valores que possuísem em seu poder);
 - a participação do recorrente nos factos foi, de alguma forma, menor, uma vez que foram os co-arguidos que exerceram maior protagonismo, tendo em conta que o arguido *VL* exibiu a arma e o arguido *CV* “intimou” os ofendidos a dar-lhes os objectos e foi ele mesmo que efectivamente os recolheu – o recorrente conduziu o carro em que os três arguidos se transportavam e acompanhou os co-arguidos do princípio ao fim, reforçando, assim, com a sua presença, o comportamento intimidatório dos co-arguidos, mas não foi além disso;
 - o recorrente tem uma vida familiar normal (tem companheira e um filho pequeno), tem trabalhado regularmente e o seu patrão actual está satisfeito com o seu desempenho profissional;
 - não tem antecedentes criminais;
- justifica-se o uso da atenuação especial da pena, fixando-se a pena de cada crime de roubo em 2 anos e 3 meses de prisão, e a pena única em 3 anos de prisão.
- IV - Justifica-se, ainda, a suspensão da execução da pena, pelo período de 4 anos, acompanhada de regime de prova, por não ter o arguido 25 anos à data dos factos, nos termos do n.º 3 do art. 53.º do CP.

11-04-2007
Proc. n.º 895/07 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça

Henriques Gaspar
Soreto de Barros

Conflito de competência
Competência territorial
Conexão de processos

- I - A regra geral relativa à competência territorial em matéria penal, definida no art. 19.º, n.º 1, do CPP, determina que «para conhecer de um crime» é «competente o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação».
- II - Porém, em determinadas situações, a regra cede para satisfazer imposições de concordância ou de unidade, dado que a aplicação estrita determinaria consequências de fragmentação processual que acrescentariam complexidade ao modelo, provocando disfunções organizacionais.
- III - As situações em que a regra geral de competência poderia ficar inoperativa ou produzir resultados funcional e processualmente negativos estão identificadas na lei de processo pela consideração de elementos de conexão, sejam pessoais (em relação ao arguido), sejam materiais (relativos à infracção) – conexão subjectiva e objectiva. As situações de conexão estão referidas no art. 24.º, n.º 1, als. a) a e), do CPP.
- IV - Tratando-se de uma situação com pluralidade de agentes e pluralidade de infracções, praticadas em vários locais, se fosse aplicada a regra geral os processos relativos a cada infracção deveriam ser da competência de tribunais com jurisdição nas diferentes áreas. Mas, porque existe pluralidade, a regra geral cede e aplicam-se as regras de competência determinadas pela conexão fixadas no art. 28.º do CPP, enunciadas por ordem sucessiva de aplicabilidade, de modo a abranger as diversas hipóteses de conexão.
- V - Segundo a ordem da lei, nos casos de conexão é competente para conhecer de todos os crimes conexos: i) o tribunal competente para conhecer do crime a que couber pena mais grave; ii) em casos de igual gravidade, o tribunal a cuja ordem o arguido estiver preso ou, em caso de vários arguidos presos, aquele a cuja ordem estiver preso o maior número; iii) não havendo arguidos presos, ou havendo igual número de arguidos presos à ordem de diversos tribunais, o tribunal onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes.
- VI - Estando os arguidos pronunciados – e a pronúncia delimita o objecto do processo e contém os elementos que constituem os pressupostos para determinação da competência – pela prática de vários crimes, sendo os mais graves (furto qualificado) de igual gravidade, medida pela moldura abstracta da pena aplicável, em conjunto e em diversos locais, e os arguidos aos quais foi aplicada a medida de coacção de prisão preventiva presos à ordem do tribunal de ..., verifica-se que a regra de competência em casos de conexão, prevista no art. 28.º, al. b), do CPP, é aplicável ao caso, o que determina que a competência pertença a àquele tribunal.

11-04-2007
Proc. n.º 345/07 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Medida da pena
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A imposição de um regime penal próprio para os designados “jovens delinquentes” (art. 9.º do CP) traduz uma das opções fundamentais de política criminal, ancorada em concepções moldadas por uma racionalidade e intencionalidade de preeminência das finalidades de integração e socialização, e que, por isso, comandam quer a interpretação quer a aplicação das normas pertinentes, quer, ainda, a avaliação das condições de aplicação.
- II - Com efeito, a delinquência juvenil, e em particular a delinquência de jovens adultos e de jovens na fase de transição para a idade adulta, é um fenómeno social muito próprio das sociedades modernas, urbanas, industrializadas e economicamente desenvolvidas, obrigando, desde logo o legislador, a procurar respostas exigidas por este problema de indiscutível dimensão social.
- III - O regime pressuposto no art. 9.º do CP consta (ainda hoje) do DL 401/82, de 23-09, e contém uma dupla vertente de opções no domínio sancionatório: evitar, por um lado e tanto quanto possível, a pena de prisão, impondo a atenuação especial sempre que se verifiquem condições prognósticas que prevê (art. 4.º), e estabelecer, por outro, um quadro específico de medidas ditas de correcção (arts. 5.º e 6.º).
- IV - A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos, previsto no DL 401/82, de 23-09 – regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária – constitui, pois, uma imediata injunção de política criminal que se impõe à modelação interpretativa dos casos concretos.
- V - Uma forma de prosseguir essa finalidade é a imposição ao juiz do dever de atenuar especialmente a pena «quando tiver razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a inserção social do jovem condenado» – art. 4.º do mencionado diploma legal.
- VI - A aplicação deste regime não constitui, assim, um regime excepcional e uma faculdade do juiz, mas antes o regime penal regra de determinada categoria etária, que se apresenta como um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos; a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória, como oficiosa.
- VII - No âmbito da determinação da pena, o modelo de prevenção acolhido pelo CP – porque de protecção de bens jurídicos – estabelece que a pena deve ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e definida e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- VIII - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- IX - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- X - Os tráficos de estupefacientes são comunitariamente sentidos como actividades de largo espectro de afectação de valores sociais fundamentais, e de intensos riscos para bens jurídicos estruturantes, e cuja desconsideração perturba a própria coesão social, não só pelo enorme perigo e dano para a saúde dos consumidores de produtos estupefacientes, como por todo o cortejo de fracturas sociais que lhes andam associadas, quer nas famílias, quer decorrentes de infracções concomitantes, quer ainda pela corrosão das economias legais com os ganhos ilícitos resultantes das actividades de tráfico.
- XI - A dimensão dos riscos e das consequências faz surgir, neste domínio, uma particular saliência das finalidades de prevenção geral – prevenção de integração para recomposição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dos valores afectados e para a afirmação comunitária da validade das normas que, punindo as actividades de tráfico, protegem tais valores.

- XII - Neste aspecto, o segmento particular da modalidade de acção constituído pela utilização e intervenção dos chamados “correios” exige uma ponderação específica.
- XIII - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 2 anos e 6 meses de prisão, resultante da aplicação do disposto no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, à arguida A, e de uma pena de 4 anos de prisão à arguida L, pela prática, por cada uma, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se dos autos resulta que as arguidas, de nacionalidade brasileira, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correios de droga, desembarcaram no Aeroporto de Lisboa, provenientes de São Paulo, Brasil, em trânsito para Copenhaga, Dinamarca, trazendo consigo, junto ao corpo, escondidas dentro da roupa interior (soutien e cuecas), a arguida A, 74 embalagens, vulgo “bolotas”, de cocaína, com o peso total de 717,976 g, e, a arguida L, 100 embalagens (“bolotas”) de cocaína, com o peso total de 967,514 g.
- XIV - Neste caso, concretamente quanto à arguida A, apesar de não serem intensas as exigências de prevenção especial, as finalidades da punição, designadamente as exigências de prevenção geral, não poderão ser adequadamente realizadas pela simples censura do facto e ameaça da punição, uma vez que as condições de vida da arguida, sem qualquer apoio em Portugal, não possibilitam o cumprimento de condições que seriam inerentes à suspensão, nem haveria, com o regresso da recorrente ao seu país, verificação sobre o cumprimento nem condições para o preenchimento dos pressupostos que estão político-criminalmente ligados à suspensão da execução da pena.

11-04-2007

Proc. n.º 645/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Livre apreciação da prova

Princípio da oralidade

Princípio da imediação

Matéria de facto

In dubio pro reo

Tribunal do júri

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, não sindicava, como regra, a medida, a refracção dos mais diversos meios de prova sobre a convicção dos julgadores, e isto assim é porque os sujeitos processuais e os diversos meios probatórios dele estiveram fisicamente ausentes, permitindo a sua presença aperceber-se dos traços do depoimento, denunciadores ou não da sua isenção ou imparcialidade e certeza, que se manifestam por gestos, comoções e emoções e da própria voz, tudo de acordo com o princípio da oralidade.
- II - Falhou, ainda, a relação proximal, conhecida por imediação, e também por princípio subjectivo, de comunicação entre o tribunal e os participantes no processo, que, em conjugação com a oralidade, permite uma percepção adequada dos dados que hão-de servir para base da decisão, vinculante do juiz (como se decidiu no Ac. do TC n.º 198/04, de 24-03) à percepção, valoração e credibilidade da prova.
- III - Não significa isto que o processo de sindicância escape, em absoluto e em todas as circunstâncias, ao controle do STJ, particularmente quando do texto da decisão recorrida resulte a violação de quaisquer passos para a formação da convicção, seja porque não existem os dados objectivos que se apontam na motivação, ou porque se violaram os

passos para aquisição desses dados objectivos, ou porque não houve liberdade na formação dessa convicção.

- IV - Na verdade, nem tudo o que diz respeito à aquisição da matéria de facto integra matéria de facto (cf. Ac. deste STJ de 15-01-2004, Proc. n.º 3766/03), podendo e devendo o STJ, até onde lhe for possível, avaliar do uso do princípio *in dubio pro reo*, exigindo que o processo de formação da convicção probatória seja objectivado e motivado e que o resultado final esteja em consonância com a suficiência dessa objectivação e com o processo racional enunciado.
- V - E, quanto ao aludido princípio, a sua violação vai ao ponto em que este STJ pode afirmar que o tribunal recorrido caiu num estado de dúvida e, apesar disso, decidiu, à evidência, *in malam partem* contra o arguido, ou quando seja resultante, de forma evidente, a partir do texto da decisão recorrida, esse estado de dúvida, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum, de erro notório na apreciação da prova.
- VI - O tribunal do júri é a forma mais alargada de julgar, em termos colegiais (8 membros, entre juízes de direito e jurados), por isso fornecendo a maior probabilidade de acerto decisório em sede de matéria de facto, credenciando, pois, o resultado a que chegou, com virtualidade para ancorar com maior solidez essa premissa do silogismo judiciário do que se restrito o processo de convicção probatória a um só juiz ou a um colectivo menos ampliado.

11-04-2007

Proc. n.º 3193/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Sousa Fonte

<p>Tráfico de estupefacientes Qualificação jurídica Ilicitude consideravelmente diminuída Imagem global do facto Medida concreta da pena Detenção de arma proibida Regime concretamente mais favorável</p>

- I - O crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, dá satisfação, em nome dos princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso, a situações que pela sua gravidade não se parificam com o tráfico simples, sobre o qual se constrói, e que devem ser tratadas num quadro de favor do arguido, qual válvula de segurança do sistema.
- II - O tipo legal em causa apresenta-se como um tipo privilegiado, um *minus* relativamente ao tipo-matriz, de uma ressonância ética diminuta, na franja do acto axiologicamente quase neutro, fornecendo a lei factos-índice para o detectar.
- III - E o elemento que fornece a pedra de toque, à luz da norma de previsão e punição, do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, é a constatação de ilicitude consideravelmente diminuída, de um grau de contrariedade e ofensividade à lei com aquela ressonância, juízo que, como é entendimento uniforme deste STJ, há-de aferir-se através da imagem global do facto, da valorização do episódio na sua globalidade, sem preponderância de um elemento em detrimento de outro, em que a quantidade é sem dúvida relevante, mas não em exclusivo ou sequer determinante.
- IV - Anote-se que aquela valorização não toma em conta a culpa do agente, da qual abstrai, mas sim a ilicitude, o seu grau, que se quer aferido em função, além de outros, dos meios usados, da modalidade ou circunstâncias da acção, da quantidade e qualidade dos produtos, do maior ou menor perigo para os bens jurídicos a proteger e que são contemplados no tipo-matriz como um *plus*, a reclamar, comparativamente, maior protecção legal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

V - Resultando dos autos que:

- o arguido *L*, desde finais de Fevereiro de 2003 e até à data da sua detenção, em 24-09-2004, era contactado diariamente para fornecer produto estupefaciente a pessoas das zonas de Linda-a-Velha, Carnaxide e Oeiras, o que fazia;
 - o co-arguido *A* abastecia o *L* sempre que este o solicitava, estando incumbido de receber o produto da venda para aquele, que o remunerava com uma comissão entre € 5 e € 10 por grama de cocaína;
 - o próprio *L* deslocou-se à localidade onde vivia o co-arguido *A* para trazer cocaína, sendo interceptado pela PJ quando conduzia a sua viatura e era portador de 100,34 g de cocaína, fornecida pelo *A* [*estupefaciente cuja perniciosidade à saúde individual e pública é bem conhecido, de consumo em crescendo entre nós, por classes que se não cingem às camadas juvenis da população*];
 - o arguido *L*, que vendia estupefacientes – cocaína – por conta e fundamental interesse do co-arguido *A*, deslocava-se com uma frequência semanal, geralmente durante a noite, ao apartamento de..., onde o co-arguido *A* depositava estupefaciente, para ir buscar algumas porções de produto estupefaciente, consoante as encomendas;
 - no ano de 2004 o arguido *L* apenas trabalhou cerca de um mês;
- há que concluir, à luz da lógica e das regras da experiência e da vida, que a conduta do arguido *L*, pela reiteração do seu procedimento, vendendo cocaína diariamente durante quase 19 meses, ainda que se desconheça o número exacto de pessoas e as quantidades transaccionadas, a menos que existisse escrituração comercial, o que é impensável, pela quantidade transportada – só ela já seria bastante – na sua viatura, apreendida em 22-09-2004, e pelo método usado de abastecimento, de recurso à noite para se furtar às suas consequências, se afasta da hipótese de um tráfico *bagatelar*, quase inexpressivo, de um miserável *dealer* de rua, que o pratica isoladamente e como um trãnsfuga, e integra a prática de um crime de tráfico de estupefacientes do tipo-matriz, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, sendo adequada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

VI - Provando-se, quanto ao arguido *R*, que:

- desde Maio de 2004 e até 27-07-2004 o arguido era contactado pelo, também arguido, *NF*, com uma frequência semanal, e até diária, no sentido de lhe fornecer estupefacientes, que este vendia a compradores habituais;
 - para satisfazer a procura, no dia 22-07-2004, o *NF* contactou o *R* pedindo-lhe haxixe e cocaína, “um quarto lá na pensão”, para quantidades pequenas, e “um apartamento”, para quantidades maiores;
 - na execução destes contactos, em 27-07-2004, o *R*, servindo-se do *ME*, combinou uma entrega de estupefacientes ao *NF*, na bomba de gasolina da..., através daquele, alcunhado de o “China”;
 - a PJ, intervindo previamente, apreendeu, numa mochila do *ME*, cannabis, com o peso líquido de 8,380 g, e cocaína, com o peso líquido de 63,802 g, esta no compartimento da porta da frente do lado direito do carro onde o *ME* se achava sentado;
 - no interior da sua residência, em..., foram encontrados 3 comprimidos em cuja composição se detectou MDMA;
 - à data dos factos trabalhava num talho, auferindo cerca de € 1000;
- mostra-se correcta a sua condenação pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e adequada a pena de 5 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância, e mantida pela Relação.

VII - Tendo os arguidos sido condenados pela prática de um crime de detenção de arma/munições proibidas, p. e p. pelo art. 275.º, n.ºs 1 e 3, do CP, na redacção introduzida pela Lei 98/2001, de 25-08, com referência ao art. 3.º, n.º 1, als. a) e b), do DL 207-A/75, de 17-04, e sendo tal crime actualmente punido pelo arts. 3.º, n.ºs 2, al. b), e 5, al. a), 4.º, n.º 1, e 86.º, n.º 1, als. a) e c), da Lei 5/2006, de 23-02, impõe-se ponderar, numa perspectiva de sucessão de leis penais, qual o regime que se mostra mais favorável (art. 2.º, n.º 4, do CP), concluindo-se, desde logo em termos abstractos, que a lei actual pune mais gravemente aquelas condutas, sendo o limite mínimo da moldura legal abstracta superior.

11-04-2007

Proc. n.º 4809/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Reenvio do processo

Renovação da prova

- I - A lei determina que, sempre que, por existirem os vícios referidos nas als. do n.º 2 do art. 410.º do CPP, não for possível decidir da causa, o tribunal de recurso determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio (n.º 1 do art. 426.º do CPP), sendo que, quando for decretado o reenvio do processo, o novo julgamento compete ao tribunal, de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão recorrida, que se encontrar mais próximo (n.º 1 do art. 426.º-A do CPP).
- II - E o art. 430.º, n.º 1, do mesmo diploma, prescreve que quando deva conhecer de facto e de direito, a Relação admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas als. do n.º 2 do art. 410.º e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.
- III - Em suma: a admissão da renovação da prova pretende evitar o reenvio do processo.
- IV - Assim, se o que o recorrente pedia era o reenvio do processo, não havia lugar a pronúncia quanto a renovação das provas (que não tinha sido validamente pedida).

11-04-2007

Proc. n.º 2674/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Aplicação da lei penal no espaço

Factos praticados fora do território português

Regime concretamente mais favorável

Não merece reparo o acórdão recorrido que, perante a possibilidade de aplicação da lei nacional ou de lei estrangeira, nos termos dos arts. 5.º e 6.º, n.º 2, do CP, enunciou, para além do mais, os textos legais atinentes à determinação judicial das penas, e fundamentou, com suficiência, a opção – legalmente imposta – pelo regime sancionatório mais favorável aos arguidos (no caso o holandês), concretizando as circunstâncias a que alude o art. 71.º do CP para assim encontrar as penas concretamente aplicáveis em cada um daqueles ordenamentos.

11-04-2007

Proc. n.º 652/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Furto qualificado
Consumação
Subtracção
Atenuação especial da pena
Restituição
Apreensão
Medida concreta da pena
Perda de bens a favor do Estado
Pressupostos
Perigosidade
Arma de fogo
Veículo

- I - A consumação é um conceito de natureza puramente formal, que se verifica perante a realização de todos os elementos constitutivos do crime, o que no caso do furto implica, de acordo com o texto do art. 203.º, n.º 1, do CP, a subtracção de coisa móvel alheia com ilegítima intenção de apropriação, razão pela qual o furto se consuma logo que a coisa é subtraída pelo agente, suposta a ilegítima intenção de apropriação.
- II - Ora, a subtracção dá-se quando a coisa é tirada da esfera de dependência em que se encontra e entra no domínio de facto do agente, isto é, logo que o agente coloca a coisa sob a sua própria guarda, o que, conquanto possa ser feito sem apreensão manual ou mesmo sem o dispêndio de energias físicas pessoais, é usualmente feito através da remoção da coisa, pelo agente, do lugar onde se encontra, sendo que remover mais não é que passar a coisa de um lado para o outro.
- III - Por outro lado, sendo o furto um crime instantâneo e não um crime permanente, certo é que se consuma no próprio momento em que se dá a subtracção.
- IV - Vindo provado que:
- os arguidos, agindo concertadamente, com intenção de se assenhorearem de objectos que encontrassem na “Serração I”, se dirigiram às respectivas instalações fabris, tendo delas retirado diversos bens que passaram para o exterior;
 - encontrando-se já todos os objectos no exterior, um deles amarrado ao suporte de uma das bicicletas utilizadas pelos arguidos para o efeito, foram interceptados por um dos sócios da referida sociedade, razão pela qual todos os objectos foram recuperados pela GNR;
- dúvidas não restam de que o facto delituoso por si protagonizado se tornou perfeito, isto é, se consumou.
- V - Pressuposto básico da atenuação especial da pena prevista no art. 206.º, n.º 1, do CP, é a restituição da coisa furtada ou a reparação integral do prejuízo causado **por iniciativa do agente**.
- VI - Se, como no caso vertente, a recuperação dos objectos subtraídos pelos arguidos resultou de facto de haverem sido surpreendidos em flagrante delito, com apreensão dos objectos pela GNR, que deles fez entrega à ofendida na pessoa de um dos sócios, é evidente que não se verifica o referido pressuposto, razão pela qual não podem os arguidos beneficiar de atenuação especial da pena.
- VII - Estando em causa a prática pelos arguidos, em co-autoria material, de um crime de furto qualificado p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. e), do CP, a que cabe a pena de 2 a 8 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- no sector atenuativo não se detecta a ocorrência de qualquer circunstância, tanto mais que é apreciável o valor dos objectos subtraídos – € 2786,41;
 - o arguido *RR* foi condenado numa pena de 3 anos e 3 meses de prisão, que cumpriu, pela prática de crimes de furto, furto com violência depois da subtracção, furto qualificado, roubo e coacção;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o arguido *PC* foi condenado, por sentença transitada em julgado em 16-06-2006, numa pena de 2 anos e 2 meses de prisão suspensa na sua execução pelo período de 3 anos, com regime de prova, pela prática de um crime de furto qualificado;
é evidente que não merecem qualquer reparo as penas de 2 anos e 8 meses (arguido *RR*) e de 2 anos e 3 meses (arguido *PC*) de prisão aplicadas, penas que, obviamente, como decidiu o tribunal recorrido, não podem ser objecto de suspensão, quer por exigências de prevenção especial quer devido a necessidades de prevenção geral.
- VIII - De acordo com o texto do art. 109.º, n.º 1, do CP, só os objectos perigosos, isto é, *quando pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos*, podem ser declarados perdidos, o que significa que a perigosidade pode e deve ser avaliada, quer em função de um critério objectivo, quer de um critério subjectivo.
- IX - Segundo o critério objectivo dever-se-ão considerar perigosos os objectos tendo em vista a sua perigosidade intrínseca, isto é, independentemente da pessoa que os detém, sem esquecer que a perigosidade não deve ser avaliada em abstracto, mas em concreto, ou seja, nas concretas condições em que eles possam ser utilizados.
- X - De acordo com o critério subjectivo a perigosidade dos objectos deve ser aferida em função da pessoa que os detém.
- XI - Assim, uma arma de fogo, conquanto seja um objecto intrinsecamente perigoso, deixará de o ser se, por efeito do crime, se danificar de forma irremediável. Ao invés, uma liga de metal corrente, que qualquer pessoa possa deter, pode tornar-se perigosa se for detida por alguém conhecedor de uma fórmula que a transforme em substância explosiva (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, 63).
- XII - Sendo manifesto que as bicicletas usadas pelos arguidos na prática do crime não oferecem perigosidade para a comunidade, nem sério risco de utilização para a prática de outros ilícitos, não podem as mesmas ser declaradas perdidas a favor do Estado.

11-04-2007

Proc. n.º 642/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Maia Costa (*com dúvidas quanto à consumação do crime, porquanto parece não se configurar uma posse “relativamente estável”, necessária para a consumação do furto*)

Decisão que põe termo à causa

Decisão que não põe termo à causa

Acórdão da Relação

Despacho

Perdão

Admissibilidade de recurso

Tribunal singular

- I - Decisão que põe termo à causa é a sentença (ou acórdão final), isto é, a decisão que conhece o mérito da causa, bem como a que, proferida antes da sentença (ou do acórdão final), tem como consequência o encerramento do processo, do seu objecto, mesmo que não conheça do mérito.
- II - O acórdão da Relação que negou provimento ao recurso da decisão do juiz singular que negou a aplicação do perdão previsto na Lei 29/99, de 12-05, não é uma decisão que põe termo à causa, visto que proferida depois da decisão que apreciou o mérito da causa.
- III - É, pois, irrecorrível, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - Ademais, tratando-se de decisão proferida por tribunal singular, a sua sindicância escapa aos poderes de cognição do STJ – art. 432.º do CPP.

11-04-2007
Proc. n.º 618/07 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Maia Costa

Âmbito do recurso
Conclusões da motivação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento officioso
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Acórdão da Relação
Nulidade da sentença
Competência da Relação
Excesso de pronúncia

- I - Constitui princípio elementar em matéria processual o de que o tribunal de recurso deve conhecer todas as questões que, tendo sido ou devendo ter sido objecto de decisão no tribunal recorrido, sejam submetidas à sua apreciação, isto é, constituam objecto da impugnação, o qual em processo penal se define e delimita através das conclusões formuladas na motivação de recurso.
- II - Tal princípio comporta, porém, uma *ampliação* e uma *limitação*, as quais decorrem dos poderes e deveres de cognição do tribunal de recurso.
- III - A ampliação verifica-se perante questões que a lei impõe sejam conhecidas (sempre) pelo tribunal de recurso. Trata-se de todas aquelas questões de conhecimento officioso, ou seja, que o tribunal tem obrigação de conhecer independentemente de alegação, isto é, sejam ou não invocadas, e independentemente do concreto conteúdo da decisão recorrida, quer elas digam respeito à relação processual quer à relação material controvertida. Assim, perante uma questão de conhecimento officioso, o tribunal terá de a conhecer mesmo que ela não tenha sido abordada na decisão recorrida (certo é que se o não foi, devia ter sido, a menos que se trate de questão superveniente) nem tenha sido alegada na impugnação.
- IV - A limitação ocorre quando a lei restringe a cognição do tribunal ou os respectivos poderes (1.ª parte do n.º 1 do art. 410.º), isto é, quando veda ao tribunal o conhecimento de certas questões (quer o tribunal disponha ou não de poderes de cognição para as julgar) ou quando o tribunal carece de poderes para as conhecer (como sucede com o STJ relativamente ao reexame da matéria de facto).
- V - Se do exame do acórdão impugnado resulta que o Tribunal da Relação não apreciou a única questão suscitada pelo arguido no recurso que interpôs da decisão de 1.ª instância, qual seja a da sua condenação pela autoria material do crime de furto qualificado consumado, sendo que sobre aquele tribunal recaía o dever de apreciar tal questão, dúvidas não restam de que o acórdão recorrido enferma de nulidade.
- VI - Este STJ fixou jurisprudência segundo a qual é officioso o conhecimento, pelo tribunal de recurso, dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito (Ac. n.º 7/95, de 19-10-1995, DR I-A, de 28-12-1995).
- VII - Decorrendo dos autos que o Tribunal da Relação absolveu o arguido do crime de furto qualificado tentado por que foi condenado em 1.ª instância, com o fundamento de que, no segmento da matéria de facto provada relativa àquele ilícito típico, o acórdão condenatório enferma dos vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e de erro notório na apreciação da prova, vícios que entendeu não deverem determinar o reenvio do processo para novo julgamento, antes a absolvição do arguido por falta de prova, conquanto o arguido, nos termos do art. 403.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CPP, tenha limitado o recurso à questão da sua absolvição relativamente ao crime de furto qualificado

consumado, deve ter-se por incluída nos poderes de cognição do Tribunal da Relação a decisão absolutória que proferiu, posto que proferida na sequência da apreciação de questão de conhecimento oficioso, a significar que o acórdão recorrido nesta parte não enferma de nulidade, designadamente por excesso de pronúncia.

11-04-2007

Proc. n.º 656/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Homicídio
Tentativa
Regime penal especial para jovens
Suspensão da execução da pena
Medida concreta da pena
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - É profusa e pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre o instituto da atenuação especial da pena por via da aplicação do regime penal especial para jovens constante do DL 401/82, de 23-09, entendendo-se que a existência no nosso ordenamento jurídico deste regime não significa que o mesmo tenha necessariamente de ser aplicado aos jovens, antes significando que a sua aplicabilidade deve ser sempre ponderada, sendo obrigatoriamente aplicado nos casos em que se mostrem satisfeitos os respectivos requisitos.
- II - Unânime, também, o entendimento segundo o qual a atenuação especial fundada no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, só pode ocorrer quando o tribunal tiver estabelecido positivamente que há razões sérias para crer que dessa atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social do jovem delinquente, sem prejuízo das exigências de prevenção geral, ou seja, serão considerações de prevenção geral que, em última instância, decidirão sobre se é ou não caso de atenuação especial da pena, posto que, como no próprio preâmbulo do diploma legal se exarou – ponto 7 –, *as medidas propostas não afastam a aplicação – como última “ratio” – da pena de prisão aos imputáveis maiores de 16 anos, quando isso se torne necessário, para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade.*
- III - Consensual, ainda, o entendimento de que, no juízo de prognose a formular sobre a existência de vantagens para a reintegração na sociedade do jovem condenado, devem ser tidas em conta todas as circunstâncias ocorrentes atinentes à ilicitude do facto (gravidade e suas consequências), à culpa (tipo e intensidade do dolo e fins que subjazem ao ilícito) e às necessidades de pena, tendo presentes a personalidade do jovem delinquente e suas condições pessoais, com destaque para o comportamento anterior e posterior aos factos.
- IV - No caso vertente avulta:
- a jovem idade do arguido P, com 16 anos à data dos factos [na noite de 26 para 27 de Março de 1994, cerca das 23h30, junto da residência dos arguidos, sita..., numa varanda/patamar que dava acesso à casa dos arguidos e à casa do lado, após curta discussão entre o arguido F e MB, o F ordenou ao P, seu filho, que fosse buscar uma faca para matar “estes três”, referindo-se ao ofendido, à esposa e filha dele. O P foi buscar duas facas, deu uma ao arguido F e ficou com outra na sua mão; o F vibrou então várias facadas que atingiram o MB no tronco, braços e cabeça, de frente; tendo este conseguido projectar o F ao chão, o P acercou-se e vibrou-lhe pelo menos uma facada por trás; das facadas desferidas pelo primeiro resultaram feridas incisivas e perfurantes, no braço esquerdo, face e tórax, e do golpe desferido pelo P ferida profunda na face posterior do hemitórax esquerdo, na linha posterior, a 10 cm da omoplata; daqui resultaram para o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ofendido, dores agudas, hemorragias e perfuração do hemitórax do que resultou hemopneumotórax; após ter sido espetado desta forma, o ofendido foi logo transportado ao Hospital..., onde lhe prestaram todos os cuidados e tratamentos necessários para evitar a morte; isto porque, as lesões acima descritas, se não tivessem sido tratadas com prontidão, teriam causado a morte do ofendido, pois eram suficientes e adequadas para tal, tendo assim o ofendido, durante algumas horas, estado em perigo de vida; de tudo isto resultaram também para o ofendido 20 dias de doença, com incapacidade para o trabalho];

- a circunstância de ter participado no facto sob a influência e o natural ascendente do co-arguido F, seu pai, dispondo-se a nele intervir activamente depois de ver aquele projectado no chão pelo ofendido;

- o longuíssimo período de tempo já decorrido, cerca de treze anos, sem que haja recaído em comportamentos ilícitos;

- a vontade por parte do ofendido de perdoar, manifestada em apresentação de desistência da queixa contra ambos os arguidos;

circunstâncias que assumem significativo relevo, conduzindo à formulação de um juízo de prognose positivo em que a atenuação especial da pena revela reais vantagens para a reinserção social do arguido, atenuação a que se não opõem considerações de natureza preventiva geral, visto que, volvido tanto tempo sobre a prática dos factos, mostra-se naturalmente esbatido o alarde social causado pelo crime, o que reduz consideravelmente exigências daquela concreta natureza.

- V - Ponderando todas as circunstâncias ocorrentes, tendo em vista que a culpa é o limite inultrapassável da pena e que o seu limite mínimo é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, o que equivale por dizer que nunca pode ser inferior à medida da pena tida por indispensável para garantir a manutenção da confiança da comunidade na ordem dos valores jurídico-penais violados, sendo dentro destes limites que se haverão de satisfazer, quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização – art. 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP – mostra-se adequado fixar a pena do arguido P, pela prática de um crime de homicídio tentado, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º e 131.º do CP, em 3 anos de prisão.
- VI - Para aplicação do instituto da suspensão da execução da pena (arts. 50.º a 57.º do CP) é necessário, em primeiro lugar, que o julgador se convença, face à personalidade do condenado, suas condições de vida, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não está de acordo com essa personalidade e foi simples acidente de percurso esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro evitará a repetição de comportamentos delituosos, sendo necessário, em segundo lugar, que a pena de suspensão de execução da prisão não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprovação social do crime ou sentimento jurídico da comunidade.
- VII - No caso vertente estamos perante um crime de homicídio tentado, pelo que o bem jurídico tutelado é a vida humana, bem jurídico inviolável – art. 24.º da CRP –, situado no ponto mais alto da hierarquia dos direitos fundamentais em qualquer Estado de Direito. O facto típico perpetrado pelo arguido destaca-se, pois, de entre os crimes mais graves de qualquer ordenamento jurídico-penal civilizado.
- VIII - Como este Supremo Tribunal vem defendendo, o crime de homicídio gera um sentimento justificado de revolta por parte da comunidade, o que implica uma reacção firme e enérgica, no âmbito da qual não deve ter lugar a suspensão da execução das penas, a não ser em casos de excepção.
- IX - No caso vertente, porém, face à idade do arguido à data dos factos delituosos, ao concreto contexto em que aqueles foram perpetrados, ao tempo entretanto decorrido sem qualquer recidiva e ao perdão concedido pelo ofendido, estamos perante um caso excepcional a merecer tratamento especial, devendo, por isso, suspender-se a execução da pena pelo

período de 3 anos, subordinada à obrigação de pagamento da indemnização devida ao ofendido e demandante *MB*, no prazo de 3 meses.

- X - A verba fixada pela 1.^a instância para compensação dos danos não patrimoniais, no montante de PTE 2 000 000\$00, mostra-se criteriosa e prudentemente calculada.

11-04-2007

Proc. n.º 521/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Maia Costa

Competência da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Recurso da matéria de facto
In dubio pro reo

- I - É praticamente uniforme neste STJ o entendimento de que para o conhecimento do recurso de acórdão final do tribunal colectivo em que venha invocado qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP é competente o Tribunal da Relação.
- II - «Os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, pertinem à matéria de facto; são anomalias decisórias ao nível da confecção da sentença, circunscritos à matéria de facto, apreensíveis pelo seu simples texto, sem recurso a quaisquer outros elementos a ela estranhos, impeditivos de bem se decidir tanto ao nível da matéria de facto como de direito. Também o apelo ao princípio *in dubio pro reo* respeita à matéria de facto. O tribunal vocacionado para o reexame da matéria de facto é o da Relação, a quem cabe, em última instância, decidir a matéria de facto – arts. 427.º e 428.º do CPP» (cf. Ac. do STJ de 08-11-2006, Proc. n.º 3102/06 - 3.ª).
- III - Uma vez que o recorrente questiona a fundamentação da decisão recorrida, em matéria de facto, invocando nomeadamente os vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e de erro notório na apreciação da prova, previstos respectivamente nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, e ainda a violação do princípio *in dubio pro reo*, competente para julgamento do recurso é o Tribunal da Relação, para onde aquele deverá ser remetido.

11-04-2007

Proc. n.º 1126/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Juiz
Recusa
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É de rejeitar, por inadmissibilidade legal, o recurso interposto para o STJ do acórdão da Relação que decidiu indeferir o pedido de recusa de um juiz.
- II - A decisão proferida pelo Tribunal da Relação, nos termos do art. 45.º, n.º 1, al. a), do CPP, não é decisão proferida em via de recurso, nem decisão que conheça de feito submetido a juízo em 1.^a instância, mas sim uma decisão incidental, proferida em incidente processual, relativa ao exercício das funções de um juiz, em determinado processo, com o fundamento delimitado nos termos do art. 43.º, n.º 1 (e sem prejuízo do n.º 2), do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A norma do art. 45.º, n.º 1, al. a), do CPP, é uma norma específica para o caso específico de requerimentos de recusa e de pedidos de escusa de juiz, cujo objecto cognitivo a lei processual penal atribui ao tribunal imediatamente superior.
- IV - Apesar do disposto nos arts. 399.º e 400.º, n.º 1, al. g), do CPP, e de não haver disposição expressa no capítulo VI (Dos impedimentos, recusas e escusas), do Título I, do Livro I, do CPP, que afirme a irrecorribilidade das decisões do tribunal imediatamente superior, sobre recusa e escusa de juiz, a irrecorribilidade dessas decisões resulta *a contrario*, ou por exclusão, do disposto no art. 432.º do CPP, pois que a decisão da Relação que aprecie e julgue incidente de recusa, ou incidente de escusa de juiz, não se enquadra nas alíneas deste último normativo, e resulta directamente do disposto no art. 433.º, do mesmo diploma adjectivo (referindo-se a “outros casos de recurso” para o STJ), que apenas permite o recurso “noutros casos que a lei especialmente preveja”.
- V - Quando o art. 45.º, n.º 4, do CPP dispõe: “É correspondentemente aplicável o disposto no art. 42.º, n.º 3”, significa apenas que, nos incidentes de recusa ou escusa de juiz, o juiz cuja recusa foi requerida, ou cuja escusa foi pedida, em determinado processo, continua a poder levar a cabo, nesse mesmo processo, os actos processuais urgentes, se tal for indispensável.
- VI - O recurso previsto no art. 42.º, n.º 3, do CPP, existe somente para os casos de impedimento do juiz – que não de recusa ou escusa – em que o juiz não reconheça impedimento que lhe tenha sido oposto.

11-04-2007

Proc. n.º 1130/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) *

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Concussão

Elementos da infracção

Ameaça

- I - Resultando dos autos, entre o mais, que:
- *MH* dirigiu-se à residência da arguida [a pedido desta] e aí, na marquise da casa, a arguida disse-lhe que tinha que entregar a quantia de € 1978 referente às facturas dos exames hematológicos efectuados no processo administrativo [de recolha de elementos para eventual propositura de acção de impugnação da paternidade], exibindo-lhe para tanto uns papéis e ainda lhe disse que tinha que apôr num papel em branco a assinatura do seu filho, tal como a mesma constava da bilhete de identidade deste;
 - a arguida disse ainda à *MH* que caso não procedesse a tal pagamento o filho seria preso no Brasil, país onde se encontrava, e que o dinheiro deveria ser-lhe entregue em notas do Banco de Portugal, no dia seguinte, à hora de almoço, nas instalações do tribunal de...;
 - *MH* convenceu-se, face aos papéis que viu e ainda pelo facto de se tratar da funcionária que estava a movimentar o processo administrativo onde estava envolvido o seu filho e neta, que o dinheiro a entregar era para pagamento dos exames hematológicos realizados;
 - por outro lado, a mesma ficou com receio de que se não entregasse o dinheiro à arguida o seu filho pudesse vir a ser detido, tal como a arguida afirmara;
- mostra-se correcta a condenação da arguida pela prática de um crime de concussão p. e p. pelo art. 379.º, n.º 1, do CP, e sem razão a pretensão do recorrente (MP) de que em causa estaria um crime p. e p. pelo n.º 2 do referido preceito.
- II - São elementos constitutivos do crime de concussão:
- a) - o objectivo de obtenção de lucro por parte do funcionário (refere-se à estrutura subjectiva do ilícito);
 - b) - que esse lucro seja indevido (tal como na corrupção, não se exigia, na perspectiva tradicional, que a vantagem ilegítima fosse patrimonial);

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- c) - que o meio para o conseguir haja consistido num “abuso da sua autoridade”, ou seja, dos poderes funcionais do agente (coacção ligada com a função pública do agente como meio para a obtenção desse lucro).
- III - A nota distintiva da concussão é precisamente a especificidade da coacção que envolve. A coacção do crime de concussão tem uma natureza e uma definição próprias, que a distinguem da coacção, que pode ser praticada por qualquer pessoa: o vício da vontade do particular não deriva do medo da força privada de quem o coage, mas antes do *metus publicae potestatis* – do temor da autoridade pública do funcionário.
- IV - Distingue-se, tradicionalmente, entre concussão explícita e concussão implícita: na primeira, a extorsão tem lugar por ameaça de abuso de poderes funcionais [o particular está consciente de estar a ser coagido]; na segunda, por ocultação dos seus poderes, fazendo crer a terceiro que o que lhe é exigido corresponderia ao devido [o particular não tem consciência de que está a ser coagido].
- V - Está presente em ambas as formas de coacção a ameaça das funções, o *metus publicae potestatis*, embora actuando de forma diversa: no primeiro caso, impedindo a resistência, no segundo, afastando do horizonte do particular a dúvida sobre a justeza da prestação – o funcionário participa de uma autoridade que o envolve numa aura de insuspeição e é senhor de conhecimentos técnicos específicos que o vulgar cidadão não domina.
- VI - O n.º 1 do art. 379.º do CP prevê situações de concussão implícita, em que o recebimento de vantagem ilegítima resulta da indução em erro ou do aproveitamento de erro da vítima. A prestação que a vítima entrega tem subjacente uma incorrecta compreensão da realidade, produzida com engano ou de forma fraudulenta.
- VII - No n.º 2 aparece-nos o que tradicionalmente seria o desenho típico deste crime: a concussão explícita, caracterizada pelo meio empregue – violência ou ameaça com mal importante. É pressuposto destas situações que o desencadear do mal seja apresentado como estando dependente da vontade do agente e que este coloque tal decisão de actuação na dependência do cumprimento das condições que impõe.
- VIII - No caso dos autos, fundamentalmente, o que está em causa é a coacção psicológica que o agente assume esgrimindo com o mal futuro sobre a vítima caso não se cumpram as suas exigências. A arguida nunca se arrogou o poder de determinar a detenção do filho de *MH*. Pelo contrário, a arguida induziu a vítima em erro ao pretender criar uma relação bilateral e correspondente entre a quantia que solicitava para pagamento de actividade judicial e a detenção, ou não detenção, do filho de *MH*.
- IX - A ameaça, como elemento da concussão explícita, só tem relevância se o mal a infligir for apresentado como estando também dependente de um processo em que o arguido tem o controle total ou parcial, coagindo a vítima com o argumento de que a respectiva decisão está condicionada pelo cumprimento das suas exigências, o que não se verificou em concreto.

11-04-2007

Proc. n.º 806/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires da Graça

Henriques Gaspar

<p>Aclaração Obscuridade Ambiguidade</p>

- I - O art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, na sequência do que sucede com o disposto no n.º 1, al. a), do art. 669.º do CPC, permite que qualquer das partes requeira ao tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha, e cuja eliminação não importe modificação essencial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Esses vícios tanto podem ocorrer na parte decisória como na respectiva fundamentação.
- III - O acórdão é obscuro quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, ou seja, quando não se sabe o que o juiz quis dizer. Uma decisão é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado. A obscuridade de uma sentença é a imperfeição desta que se traduz na sua ininteligibilidade. Só existe obscuridade quando o tribunal proferiu decisão cujo sentido exacto não pode alcançar-se.
- IV - A ambiguidade tem lugar quando à decisão, no passo considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes. A ambiguidade só releva se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo.
- V - Mas deve ter-se em conta que o haver-se decidido bem ou mal, de forma correcta ou incorrecta, em sentido contrário ao preconizado pela requerente, é coisa totalmente diversa da existência de obscuridade ou ambiguidade do acórdão. Com efeito, se do pedido de esclarecimento resulta que a reclamante compreendeu bem os fundamentos da decisão, e apenas não concordou com aqueles e esta, não ocorrem aquela obscuridade e ambiguidade.

11-04-2007

Proc. n.º 4086/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

<p>Processo respeitante a magistrado Competência material Foro especial</p>
--

- I - A competência em matéria penal determinada pela qualidade de magistrado, designada frequentemente em linguagem marcada pela semântica da tradição como “foro especial”, constitui uma garantia, não pessoal, mas funcional, justificada por exigências próprias do prestígio e resguardo da função.
- II - Motivada por exigências desta ordem, não constitui garantia ou privilégio que proteja ou adira a certa pessoa enquanto tal, mas apenas enquanto titular de dada categoria, na plenitude de exercício do complexo dos respectivos direitos e deveres.
- III - A garantia acompanha o magistrado enquanto detiver essa qualidade e estiver na titularidade dos seus direitos e deveres da função, e justifica-se, como é geralmente entendido, pela dignidade e melindre das funções que os magistrados desempenham e para defesa e prestígio dessas funções.
- IV - Nesta sequência é lógico concluir que, situando-se na qualidade funcional os fundamentos do regime sobre a competência material penal relativamente a magistrados, e sendo essa competência estabelecida para defesa e prestígio da função, o critério da competência não deriva nem é determinado pela prática dos factos, mas apenas da qualidade que o seu autor detenha no momento em que se iniciem ou prossigam actos processuais próprios determinados pela ocorrência de tais factos.
- V - O critério da determinação da competência é, assim, aquele que deriva da condição funcional no momento processualmente determinante.
- VI - Se um magistrado deixar de exercer funções, ou passar a situação que lhe suspenda a qualidade e seja incompatível com o exercício de funções, cessa a competência em matéria penal determinada pela qualidade do arguido, retomando-se a aplicação dos critérios materiais gerais de determinação da competência, mesmo relativamente a factos praticados quando ou enquanto magistrado.
- VII - É, por isso, manifesto que a situação de licença ilimitada, que constitui o cerne da decisão do presente conflito, não tem qualquer virtualidade para afastar os critérios gerais de

definição da competência material e funcional, devendo o presente conflito ser resolvido com a atribuição da competência ao tribunal de 1.ª instância conflituante.

11-04-2007

Proc. n.º 4820/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Regime penal especial para jovens

Suspensão da execução da pena

Omissão de pronúncia

Regime de prova

- I - O regime consagrado no DL 401/82, de 23-09, fundamentado na especial situação do jovem em termos de formação da personalidade, estrutura-se numa dupla perspectiva procurando evitar a pena de prisão, impondo, por um lado, a atenuação especial sempre que se verifiquem condições prognósticas que prevê (art. 4.º), e, por outro, estabelecendo um quadro específico de medidas ditas de correcção (arts. 5.º e 6.º). Em última análise, o legislador concede o seu empenho a uma aposta decidida no processo de socialização tornando este factor essencial na ponderação da pena a aplicar.
- II - O regime penal especial aplicável aos jovens entre os 16 e os 21 anos consubstancia uma opção de política criminal que se impõe, por si e nos respectivos fundamentos, à modelação interpretativa dos casos concretos objecto de apreciação e julgamento, não constituindo, pois, a aplicação de tal regime – regime-regra de sancionamento penal aplicável aos jovens entre os 16 e os 21 anos – uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos: a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória, como oficiosa.
- III - Apesar de a decisão recorrida não ter omitido pronúncia em relação aos pressupostos de aplicação do regime contido no referido diploma, equacionando, com equilíbrio, as circunstâncias inerentes ao percurso de vida dos arguidos e as circunstâncias de facto, numa ponderação de vantagens em termos da sua ressocialização, omitiu, no entanto, um poder-dever que emergiu a partir do momento em que determinou a suspensão da execução a jovens com a idade dos arguidos.
- IV - Na verdade, o art. 53.º, n.º 3, do CP institui a regra do acompanhamento de regime de prova quando se encontrem os pressupostos formais, ou seja, quando a suspensão da execução da pena seja aplicada a quem tiver, ao tempo da prática dos factos, menos de 25 anos. Só quando exista o entendimento de que tal acompanhamento não é aconselhável pela consideração das finalidades da punição é que existirá um especial dever de fundamentação.
- V - Não se vislumbrando razão para afastamento do regime-regra do referido n.º 3 do art. 53.º do CP, importa suprir a omissão da decisão recorrida, determinando-se que a suspensão da execução da pena seja acompanhada de regime de prova, em termos a definir no tribunal de 1.ª instância.

18-04-2007

Proc. n.º 1138/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Agravante

Atenuante
Julgamento
Arguido ausente
In dubio pro reo
Pressupostos
Âmbito de aplicação
Escolha da pena
Medida concreta da pena
Prevenção especial
Prevenção geral
Pena de multa
Pena única

- I - O comportamento processual do arguido, independentemente da forma como se exprime (nomeadamente a ausência a julgamento, no caso concreto), não é susceptível, em princípio, de qualquer valoração que reverta em seu desfavor. Só assim não deve ser quando o seu comportamento evidencie um propósito determinado e evidente de prejudicar o normal andamento do processo.
- II - Em contrapartida, o comportamento poderá ser valorado a favor do arguido em termos de medida da pena. Como refere Figueiredo Dias, circunstâncias como a contribuição para a descoberta da verdade, ou a confissão livre, devem ser, em princípio, levadas em consideração.
- III - Por maioria de razão, o facto de o julgamento ter decorrido na ausência do arguido não poderá constituir qualquer ónus em termos de responsabilização criminal do mesmo. Essa é uma modalidade processual da qual não resultam outros efeitos para o arguido que não o facto de não apresentar ao tribunal o que pode constituir a sua defesa, pois que relevante em termos daquela definição é a prova produzida em audiência de julgamento (salvuaguarda-se a prova pré-constituída).
- IV - O princípio *in dubio pro reo*, relativamente ao facto sujeito a julgamento (ao *thema decidendum*), aplica-se sem qualquer limitação e, portanto, não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, às condições objectivas de punibilidade, bem como às circunstâncias modificativas atenuantes e, em geral, a todas as circunstâncias relevantes em matéria de determinação da medida da pena que tenham por efeito a não aplicação da pena ao arguido ou a diminuição da pena concreta.
- V - Em todos estes casos, a prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por isso, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido. Porém, para que o princípio opere dentro do processo de formação da convicção probatória do tribunal é *conditio sine qua non* a existência de um estado de dúvida sobre matéria de facto.
- VI - No caso de prática de 3 crimes de furto (de objectos que se encontravam no interior de veículos), p. e p. pelo art. 203.º, n.º 1, do CP, e de 1 crime de furto tentado (de objectos que se encontravam no interior de veículo), p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, 23.º e 73.º, todos do CP, cometidos entre as 22h00 do dia 07-06-2001 e as 05h30 do dia 08-06-2001, tendo o arguido averbado no seu registo criminal uma condenação na pena de 10 anos e 6 meses de prisão, por homicídio, praticado em 25-03-1994, e uma outra, na pena de 18 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 3 anos, por furto qualificado, cometido em 13-11-2001, o decurso de 6 anos sobre a prática dos factos [dos autos] sem notícia de comportamento desviante permite fundamentar minimamente a consideração da adequação da pena de multa às finalidades de prevenção especial e que a mesma está de acordo com as expectativas da comunidade.
- VII - Neste caso, o não reenvio do arguido para o universo prisional em função de infracções de menor densidade de ilicitude e após decurso daquele prazo assume-se como um risco que,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

eventualmente, será compensado pela manutenção do seu afastamento de condutas desviantes.

- VIII - Assim, mostra-se adequado condenar o arguido na pena de 80 dias de multa, à taxa diária de € 5, enquanto autor material de cada um dos 3 crimes de furto consumados, p. e p. pelo art. 203.º, n.º 1, do CP; na pena de 60 dias de multa, à mesma taxa diária, como autor de um crime de furto tentado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, 23.º e 73.º do CP, e, em cúmulo jurídico, nos termos do art. 77.º do CP, na pena única de 160 dias de multa, à taxa diária de € 5, a que corresponde a alternativa a que alude o art. 49.º do mesmo diploma.

18-04-2007

Proc. n.º 1026/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

- I - São susceptíveis de recurso para o STJ as decisões das Relações proferidas em 1.ª instância e as decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º do CPP – art. 432.º, als. a) e b), do mesmo diploma.
- II - O despacho do relator na Relação não se integra em qualquer das categorias estabelecidas na lei que define a competência em recurso do Supremo Tribunal.
- III - E, de todo o modo, as decisões da Relação são decisões colegiais, nos termos dos arts. 419.º e 429.º do CPP, e, salvo disposição expressa que determine que as secções da Relação exercem a sua competência por juiz único, a decisão da Relação assume a natureza de acórdão. Por isso, quando se pretenda discutir despacho do relator que não seja de mero expediente há reclamação para a conferência (art. 700.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP).

18-04-2007

Proc. n.º 263/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Admissibilidade de recurso

Se as questões apresentadas pelo recorrente no seu recurso para o STJ, relativas à aplicação do regime penal especial para jovens e à medida da pena, não integravam o objecto do recurso para a Relação, sendo por isso questões novas, não integram os poderes de cognição deste Supremo Tribunal.

18-04-2007

Proc. n.º 796/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Habeas corpus
Âmbito da providência
Prisão ilegal
Detenção
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido
Impossibilidade física do arguido

- I - Como decidiu este Supremo por Ac. de 20-12-2006 (Proc. n.º 4705/06 - 3.ª), a providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- II - Tal não significa que a providência deva ser concebida, como frequentemente o foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via dos recursos ordinários.
- III - Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- IV - A providência visa, pois, reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- V - Atento o carácter excepcional da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que se deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- VI - Resulta dos textos constitucional e processual (cf. arts. 28.º da CRP, 254.º e 141.º, n.º 1, do CP) que o arguido detido deve ser apresentado a interrogatório judicial no prazo de 48 horas, a fim de ser interrogado e, conseqüentemente, aplicada medida de coacção.
- VII - Numa situação em que dos autos decorre que:
- foi validada a detenção do arguido e aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, no prazo de 48 horas após a detenção, mas sem que fosse interrogado previamente o mesmo arguido;
 - embora conste dos autos que o arguido não foi interrogado por impossibilidade física de comparecer em tribunal, neles não se refere que o arguido esteja impossibilitado de ser ouvido pelo juiz de instrução, ou seja, que a impossibilidade física do arguido, internado em hospital, em comparecer em tribunal, obste ao seu interrogatório judicial, nomeadamente no hospital onde se encontra;
- e tendo em consideração a teleologia ínsita no disposto na al. c) do n.º 4 do art. 223.º do CPP, deve o juiz de instrução providenciar pelo interrogatório imediato do arguido detido, nos termos legais, no local onde o mesmo se encontre, procedendo de seguida aos subsequentes termos legais sobre a aplicação da medida de coacção, ficando prejudicado o objecto da providência de *habeas corpus*, por inexistência de pressupostos necessários ao seu conhecimento.

18-04-2007

Proc. n.º 1430/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Âmbito do recurso
Questão nova
Pena única
Medida concreta da pena
Caso julgado
Fundamentação
Direitos de defesa
Princípio do contraditório

- I - O cúmulo superveniente visa possibilitar a realização de cúmulo jurídico de penas, sempre que sejam descobertas infracções anteriores que formem uma acumulação com a já julgada, sem que a pena esteja totalmente expiada, e verificando-se que não fora efectuado o cúmulo das diversas penas por crimes que formam uma acumulação de infracções (cf. Maia Gonçalves, Código Penal Português Anotado e Comentado, 17.^a ed., 2005).
- II - Nesta última situação, de harmonia com a estrutura original do Projecto, não haveria lugar a nova decisão para o efeito da formação de cúmulo. Mas, devido a várias causas, nomeadamente insuficiência do registo criminal, expedientes dos arguidos, simplicidade dos processos sumários, sucede, por vezes, que um arguido sofre várias condenações que transitam e só depois vem a descobrir-se que fora julgado com outros processos pendentes ou com infracções por investigar. Tal acontece em comarcas de grande movimento, e a impossibilidade de formação de cúmulo jurídico em tais situações poderia possibilitar a existência de situações chocantes de cúmulos materiais muito elevados, pelo que a redacção do Projecto foi alterada com vista a permitir a formação do cúmulo, mesmo no caso de o arguido já ter sido julgado por todos os crimes.
- III - É entendimento constante do STJ sobre a natureza e função processual do recurso o de que este não pode ter como objecto a decisão de questões novas, constituindo apenas um remédio processual que permite a reapreciação, em outra instância, de decisões expressas sobre matérias e questões já submetidas e objecto de decisão do tribunal de que se recorre: em fórmula impressiva, no recurso não se decide, com rigor, uma causa, mas apenas questões específicas e delimitadas que tenham já sido objecto de decisão anterior pelo tribunal *a quo* e que um interessado pretende ver reapreciadas (v.g., Ac. do STJ de 20-12-2006, Proc. n.º 3661/06 - 3.^a).
- IV - As questões que são submetidas ao tribunal constituem o *thema decidendum*, como complexo de problemas concretos sobre que é chamado a pronunciar-se; os problemas concretos que integram o *thema decidendum*, sobre os quais o tribunal deve pronunciar-se e decidir, devem constituir questões específicas, e não razões, no sentido de argumentos, opiniões e doutrinas expostas pelos interessados na apresentação das respectivas posições (v.g., Ac. do STJ de 20-12-2006, Proc. n.º 3379/06 - 3.^a).
- V - Como se esclarece neste último acórdão, na consideração dos factos (do conjunto de factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso. Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente. Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral e, especialmente na pena do concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.

- VI - Por outro lado, a lei afasta expressamente qualquer limite emergente de *caso julgado*, de que tenham sido objecto as penas parcelares, com vista à efectivação do cúmulo e fixação autónoma *ex novo* da pena única conjunta. Poderá mesmo dizer-se que, se tal operação – efectivação de cúmulo jurídico – é realizada em virtude de «conhecimento superveniente», tem de aceitar-se, em consequência, que, aquando do julgamento parcelar, existia falta de conhecimento desse elemento de facto e de direito, pelo que, sendo cada julgamento parcelar *hoc sensu* incompleto, por deficiência de elementos de facto, não repugna tê-lo como *julgamento condicional, rebus sic stantibus*, sempre ultrapassável, na hipótese de surgirem os novos elementos de facto então faltosos, «o conhecimento superveniente» a que se reporta o art. 78.º do CP, que, justamente por isso, suplanta o normal regime de intangibilidade do *caso julgado*, se é que de *caso julgado puro* se pode falar nestas singulares circunstâncias, em que os julgamentos parcelares foram avante sem o inteiro domínio do facto pelos respectivos tribunais, e, assim, com uma realidade fáctica truncada e insuficiente. E o caso julgado *tout court* pressupõe a estabilidade das circunstâncias do julgamento, nomeadamente do quadro de facto que lhe subjaz.
- VII - Para além disso, importa ter em conta que a teleologia que justifica a pena única contínua, nestas hipóteses de cúmulo jurídico, por inteiro presente; quer porque, de um ponto de vista político-criminal, tal solução é infinitamente preferível à solução alternativa (que seria a de condenar o agente em duas penas que ele teria de cumprir sucessivamente); quer, por último, porque uma tal solução se apresenta como mais favorável para o agente (cf. Ac. do STJ de 21-12-2006, Proc. n.º 4357/06 - 5.ª).
- VIII - O cúmulo jurídico funda-se, pois, em razões de segurança jurídica, e da sua realização nunca pode haver agravamento da situação do arguido, face ao limite das penas que o determinam e, por regra, a pena dele resultante não se traduz em acumulação material das penas parcelares.
- IX - Constando do acórdão recorrido:
«Conforme acima se referiu o limite máximo da pena unitária a aplicar é o que resulta da soma das penas concretamente aplicadas; e o limite mínimo é a mais elevada das penas parcelares – art. 77.º, n.º 2, do Código Penal, sendo que na medida da pena devem ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. Conforme se refere no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17-03-2004, proc. 03P4431, “na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral e, especialmente na pena do concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.
Tendo em consideração o conjunto dos ilícitos praticados, ligados sobretudo à prática de crimes de falsificação de documento e de denúncia caluniosa, conexionados entre si pelo exercício da profissão de advogado que o arguido então desenvolvia e reveladores, pela sua reiteração, de uma certa continuação criminosa, que se por um lado atenua a ilicitude global dos factos agrava, por outro lado, o grau de censura ao agente pelo facto de assim se evidenciar uma personalidade tendencial e não apenas ocasionalmente desvaliosa, bem como acentua as exigências de prevenção geral positiva resultantes do facto de se estar perante pessoa de quem, por força da profissão que exercia, a comunidade justificadamente esperaria especial dever de respeito pelos bens jurídicos violados com os crimes que integram o concurso, nomeadamente pela verdade probatória dos documentos em questão.
Dentro da moldura aplicável – art. 77.º, n.º 2 do Código Penal – de 2 anos e 6 meses a 14 anos e 4 meses de prisão e 100 dias de multa, considerados os critérios acima expostos e de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

forma a acautelar ainda as possibilidades de reinserção social do agente, acordam os juízes em aplicar ao arguido a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão e 100 dias de multa à taxa de 4 euros, considerada a debilidade da actual situação económica do arguido.

O arguido não beneficia do perdão previsto na Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, por força do disposto no artigo 4.º do mesmo diploma.»

verifica-se que tal decisão realizou e fundamentou a punição do concurso de harmonia com os critérios legalmente válidos, na esteira da interpretação deste Supremo, acolhendo, aliás, o ensinamento da doutrina – cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 405 e ss..

- X - Não tem sentido invocar-se a violação do art. 32.º da CRP quando a realização do cúmulo jurídico se realizou em audiência pública, de harmonia com o princípio do contraditório, sendo presente o arguido e seu defensor, assim se tendo assegurado todas as garantias de defesa.

18-04-2007

Proc. n.º 1032/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto no sentido de que a pena suspensa não pode integrar a pena do cúmulo enquanto não for, pelo procedimento próprio, revogada a suspensão*)

Decisão que põe termo à causa
Decisão que não põe termo à causa
Decisão que põe termo ao processo
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - O acórdão da Relação que, por intempestividade, confirmando decisão de juiz singular, rejeitou o enxerto cível, não se reconduz ao conceito de decisão final, com o alcance de decisão que conhece do mérito da causa ou, não a apreciando, arraste ao arquivamento ou encerramento do processo.
- II - O acórdão assim decidente, além de não incidir sobre o aspecto substantivo da questão cível, também não prejudica o andamento do processo, pondo-lhe fim.
- III - Por aplicação dos arts. 400.º, n.º 1, al. c), e 432.º, al. b), ambos do CPP, que vedam o recurso para o STJ de acórdãos da Relação que não ponham termo à causa, ressalta, sem margem para dúvidas, que o recurso daquele acórdão da Relação para este Supremo Tribunal não é admissível, sendo de rejeitar (art. 420.º, n.º 1, do CPP).

18-04-2007

Proc. n.º 629/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Abuso sexual de crianças
Agravante
Descendente
Registo de nascimento
Prova
Princípio da suficiência do processo penal

Inimputabilidade
Imputabilidade diminuída
Alteração da qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Reformatio in pejus

- I - À atracção sexual que um adulto dirige primariamente para crianças púberes ou pré-púberes ou perto da puberdade apelida-se de pedofilia, uma variedade de parafilia, estado psicológico que se queda, na esmagadora maioria dos casos, por um desvio da vida sexual normal, sem atingir o grau de verdadeira psicopatia sexual.
- II - O abusador sexual só desce ao mundo da psicopatia quando a conduta é praticada com requintes de malvadez, sendo-lhe absolutamente indiferente o mal causado, experimentando prazer com o sofrimento alheio, mostrando-se carente de escrúpulos, apresentando-se imune à crítica e à recomendação de atitudes correctas.
- III - As estatísticas revelam que o perfil psicológico do contraventor sexual numa percentagem entre 80% a 90% não apresenta qualquer sinal de alienação mental, sendo penalmente imputável; desse grupo cerca de 30% nem sequer apresenta qualquer transtorno psicopatológico de personalidade, denotando uma conduta sexual no quotidiano aparentemente normal e perfeitamente adequada; só um grupo minoritário de 10 a 20 % padece de graves perturbações psicológicas com características alienantes – cf. Ballone, GJ, Delitos Sexuais (Parafilias), *in* www.psiqweb.med.br.
- IV - A inimputabilidade pressupõe um substracto “biopsicológico” (a anomalia psíquica, que se não identifica como conceito médico de doença mental, abrangendo para além dela as perturbações de consciência) e liga-se ao efeito normativo, de que é indício a incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas ou, na esteira de Mezger, com a concordância de Figueiredo Dias (*in* Jornadas de Direito Criminal, Pressupostos da Punição, CEJ, I, pág. 76), a “destruição da conexão objectiva no sentido do comportamento do agente que pode ser causalmente explicado, mas não pode ser espiritualmente compreendido e imputado à personalidade do agente”.
- V - Não diz a lei que a inimputabilidade diminuída conduz necessariamente a uma redução da pena, podendo configurar-se, até, situações de agravação, nos casos, doutrina aquele penalista (*in op. cit*, pág. 77), em que o agente é portador de “qualidades pessoais”, particularmente desvaliosas e censuráveis, *v.g.*, em casos de brutalidade e crueldade que acompanham algumas das psicopatias.
- VI - O Colectivo decidente afirmou que o arguido “agiu de modo voluntário, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida”, não detectando, conseqüentemente, nele qualquer anomalia que o tornasse incapaz de, no momento da prática do acto, avaliar a sua ilicitude e de se determinar de acordo com essa avaliação; por outras palavras, afastou a possibilidade de o mesmo ser inimputável, nos termos do art. 20.º, n.º 1, do CP; igualmente afastou a sua inimputabilidade diminuída, ou seja, todo o acervo factual trazido em sede conclusiva alegando o propósito – de resto, sem qualquer comprovação – “de se libertar da presença da filha, e da inexorável atracção sexual que sobre ele exercia”.
- VII - Incumbindo aos pais a protecção e total respeito sobre a individualidade corpórea dos filhos, as sevícias sexuais, em vista da satisfação da sua lascívia, praticadas pelo arguido sobre a filha, num período compreendido entre o início do ano lectivo de 2004 e Março de 2006, aproveitando-se do facto de a filha, então com idade entre os 6 e os 8 anos, ficar em casa sozinha consigo e da confiança que esta depositava em si, pelo menos por duas vezes, ao acariciá-la na vagina e ao roçar o seu pénis erecto pela vagina e ânus até ejacular, sofrendo a criança dores e sangrando, não podem deixar de revelar, neste conspecto, qualidades altamente desvaliosas e censuráveis, brutalidade e até crueldade.
- VIII - Mais do que o fruto de uma pulsão incontornável, a sua conduta em apreciação actualiza uma personalidade malconformada que se vem revelando, desde longa data, pelo desprezo pelo dever da fidelidade conjugal ao manter duas ligações extracasamento de que lhe

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- advieram dois filhos, a ora ofendida e um outro, além de profunda insensibilidade ética e moral, em nada se vendo atenuada a sua responsabilidade criminal.
- IX - No caso dos autos, no registo de nascimento a menor mostra-se averbada a menção como pai de pessoa diversa do arguido. Porém, por actuação do princípio da suficiência do processo penal, consagrado no art. 7.º, n.º 1, do CPP, como forma de assegurar a independência e a remoção de todos os obstáculos que indirectamente se pudessem colocar ao seu exercício – cf. Castanheira Neves, Sumários de Processo Criminal, Lições, 1967/1968, pág. 88, e Maia Gonçalves, *in* CPP Anotado – o Colectivo firmou categoricamente aquela relação de filiação biológica, ao escrever que o arguido é o pai da vítima, desde sempre a assumindo e tratando como filha, condição que o arguido não contesta, antes aceita na sua conclusão IV da motivação do recurso.
- X - Não obstante, ao nível da qualificação jurídica, o Colectivo não considerou o delito como agravado atenta a qualidade de descendente da vítima – arts. 172.º, n.º 2, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP.
- XI - Este STJ, como tribunal de revista, vocacionado historicamente para o conhecimento da matéria de direito, não está vinculado ao acatamento da qualificação jurídico-penal dos factos adoptada pela 1.ª instância [que se ficou por inconsideração da agravante em apreço, e fixou as penas parcelares para cada um dos dois crimes em 3 anos de prisão, e a pena única, após cúmulo jurídico, em 4 anos de prisão], mas, por força do art. 409.º do CPP, não pode modificar a pena na sua espécie ou medida, por via da proibição da *reformatio in pejus*.
- XII - Mostra-se, assim, adequado, condenar o arguido pela prática de 2 crimes de abuso sexual de criança agravado, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 2, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, na forma tentada [*os factos descritos são de execução, penalmente relevantes, de aproximação à acção típica, só não consumada, afirma o Colectivo, “em virtude de a menor ter queixas de dor e ter sangrado, o que levou o arguido a não prosseguir os seus intentos”*], nas penas parcelares e única aplicadas pela 1.ª instância.

18-04-2007

Proc. n.º 1136/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Suspensão da execução da pena

Fundamentação

Prevenção especial

Prevenção geral

- I - O tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente a denegação da suspensão da execução da pena de prisão (art. 50.º, n.º 1, do CP), nomeadamente no que toca:
- a) ao carácter desfavorável da prognose (de que a censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição); e
- b) às exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico (na base de considerações de prevenção geral) – cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 523.
- II - Outro procedimento configuraria um verdadeiro erro de direito, como tal controlável, mesmo em revista, por violação, além do mais, do disposto no art. 70.º do CP (*ibidem*).
- III - Se, embora sem o rigor formal acima pressuposto, resulta da economia da decisão que a opção de não suspender a execução da pena imposta ao arguido *CM* se funda na afirmação, explicitada, de «o passado criminal do arguido *CM* inculcar a ideia de que, com relação a ele, se verificam acentuadas exigências de prevenção especial, já que revela considerável insensibilidade para valores socialmente preponderantes», surgindo tal conclusão realçada,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

por contraste, pelas considerações que sustentam o decretamento da suspensão de execução em relação aos dois outros co-arguidos, mostra-se fundamentada a denegação da suspensão da execução da pena.

IV - Ressaltando da matéria de facto apurada que:

- o arguido, encontrando-se em liberdade condicional há pouco mais de 6 meses (em cumprimento de uma pena de prisão cujo termo estava previsto para 15-05-2009), comete novo crime de furto qualificado, nisso envolvendo dois menores de 16 e 17 anos, um deles o próprio filho, e ambos sem antecedentes criminais;

- antes da presente condenação o recorrente já tinha averbadas quatro outras condenações, em elevadas penas privativas de liberdade, por crimes de uso e porte de arma proibida, quatro crimes de roubo, tráfico de estupefacientes e mais outro crime de roubo; havia beneficiado de perdão de pena, entretanto revogado, por cometimento de novo delito;

- a personalidade do arguido – naquilo que resulta da projecção desta reiterada prática de delitos de alguma gravidade – revela-se refractária a uma convivência social de acordo com as regras do direito, desprezando, mesmo, a vigilância e apoio de reinserção, inerentes à condição de libertado condicionalmente. E nem a «certeza» de retorno à cadeia, desde logo por violação do estatuto de liberdade condicional, foi suficiente para frenar a propensão delituosa;

- a «confissão» do arguido foi produzida após as autoridades o terem abordado e apreendido alguns dos artigos furtados, e a «demonstração de arrependimento» há-de ser situada no quadro da experiência judiciária do arguido;

e tendo em consideração que a vantagem de afastar os condenados do efeito estigmatizante das cadeias, associada ao instituto de suspensão de execução da pena de prisão, já aqui se não obteria (pois que o arguido já cumpriu várias penas privativas de liberdade, sem sucesso de reintegração social), e que a natureza e circunstâncias do crime ora em questão fazem acentuar as exigências de prevenção geral (que não ficariam salvaguardadas com pena de substituição), não pode concluir-se que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

18-04-2007

Proc. n.º 1120/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

<p>Mandado de Detenção Europeu Princípio do reconhecimento mútuo Aplicação da lei penal no espaço</p>
--

I - Resultando da leitura da decisão recorrida que o pedido de cooperação internacional indica claramente as circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento [*dia 20-01-2007, cerca das 3 ou 4 horas da manhã*], o lugar [*Cortizo Pozo del Cano, ao quilómetro três da estrada de Olivença a San Jorge de Alor, Comarca de Olivenza, Badajoz, Espanha*] e a actuação do cidadão cuja entrega é solicitada [*consubstanciada, em síntese, na prática, por JC, de entrada, não consentida, na habitação de JM, acompanhado de três homens com várias pistolas, ameaçando-o e agredindo-o na cabeça, revolvendo-lhe a casa e apoderando-se de diversos objectos de valor e documentação, amordaçando-o e obrigando-o a acompanhá-los, e levando dois carros que pertenciam a JM*], e expressamente informa que a entrega tem como objectivo o procedimento criminal por factos susceptíveis de integrarem a prática, por aquele, de crimes de roubo, este cometido com violência e uso de armas, e de sequestro, puníveis pela lei do Estado emitente, respectivamente, com pena privativa de liberdade até 5 anos e até 10 anos, nos termos dos arts. 242.º, n.ºs 1 e 2, 147.º e 164.º do Código Penal Espanhol, verifica-se que os factos imputados – cujos contornos circunstanciais se encontram suficientemente recortados no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pedido de entrega – constituem, de acordo com a citada legislação do Estado membro de emissão, crime do catálogo do art. 2.º, n.º 2, als. q) e s), da Lei 65/03, de 23-08, dispensando, portanto, o controlo da dupla incriminação do facto (sem embargo de estarem igualmente previstos e serem punidos segundo o disposto nos arts. 158.º, n.º 1, 154.º e 155.º, n.º 1, al. a), do CP Português).

II - Tendo presente que:

- o arguido encontra-se indiciado, por despacho de 22-01-2007 do senhor juiz do TIC de Lisboa, por um crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, e um crime de coacção grave, p. e p. pelos arts. 154.º e 155.º, n.º 1, al. a), todos do CP;

- da economia da decisão agora sob recurso resulta que o Tribunal da Relação, ciente do objecto daquele processo que corre termos nos serviços do MP junto do tribunal de L, ponderou que a entrega do cidadão nacional *JC* às justiças de Espanha era devida para procedimento pelo crime de roubo, consumado nesse país (crime que, como ali se refere, não faz parte do objecto daquele processo), assim definindo o âmbito de intervenção das autoridades judiciais de Espanha, com salvaguarda da competência dos tribunais portugueses para conhecimento dos indiciados crimes de sequestro e de coacção grave (é o que se extrai do segmento em que, conclusivamente, se afirma que «não pode, por isso, deixar de ser cumprido o mandado e ordenar-se a subsequente entrega do arguido, ainda que temporariamente e a título devolutivo, quer para prosseguimento do procedimento criminal que contra ele pende em Portugal, quer para cumprimento, no nosso país, da pena em que eventualmente venha a ser condenado em Espanha, nos termos do art. 13.º, alínea c), daquela mesma Lei»);

improcede a alegação do recorrente de que os factos que dão objecto ao pedido de entrega são os mesmos que se encontram em investigação no processo n.º do MP do Tribunal Criminal de L, e que, por isso, sempre estaria vedado o deferimento da sua entrega às autoridades espanholas, e de que, tendo parte dos factos sido cometidos em território nacional – onde foi detido – também por este facto deveria ser recusada a execução do MDE.

III - O art. 5.º do CP prescreve que «salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional (...) quando constituírem os crimes previstos nos artigos 221.º, 262.º a 271.º, 308.º a 321.º, e 325.º a 345.º», ou «quando constituírem os crimes previstos nos artigos 159.º, 160.º, 169.º, 172.º, 173.º, 176.º, 236.º a 238.º, no n.º 1 do artigo 239.º e no artigo 242.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado» (al. b) do n.º 1).

IV - Dado que o crime de roubo se encontra previsto no art. 210.º do CP, não fazendo parte do elenco dos crimes incluídos naquela disposição e, ademais, as autoridades estrangeiras do local da prática do crime pretendem exercer o correspondente criminal, sendo ainda certo que, apesar de o agente ter sido encontrado em Portugal e ser cidadão português, é possível a sua «extradição» (leia-se: entrega judicial), por via de instrumento legislativo da Assembleia da República (a citada Lei 65/03) aprovado em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, improcede a alegação do arguido de que, em relação ao crime objecto do mandado, mesmo que se tenha como cometido em Espanha, sempre o tribunal português teria competência para dele conhecer, nos termos do art. 5.º do CP.

18-04-2007

Proc. n.º 1432/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

<p>Tráfico de estupefacientes Qualificação jurídica Ilicitude consideravelmente diminuída</p>
--

Medida concreta da pena

- I - Resultando provado que foram apreendidos ao arguido mais de 23,5 kg de cannabis, mais de 0,5 kg de cocaína, dois canivetes e uma balança com resíduos dessas substâncias (canivetes e balança do tipo das normalmente usadas para composição e pesagem de doses, de modo a torná-las aptas para distribuição), bem como nove vasos com plantas de cannabis (com lâmpada e transformador próprio para lâmpadas de sódio de alta pressão, objectos estes destinados a proporcionar o crescimento das plantas), o que tudo lhe pertencia, sendo certo que as plantas de cannabis eram para consumo do arguido e que este conhecia a natureza de tais substâncias, bem sabendo que a sua aquisição, importação, guarda, venda e distribuição lhe era proibida, actuando de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo ser a sua conduta proibida e punida por lei, o que ressalta como “valoração global da situação” é a muito elevada quantidade de droga apreendida, a variedade e natureza das drogas, a verificação da existência de resíduos em vários objectos da casa e a presença dos instrumentos destinados ao manuseamento das drogas e respectivo “corte”, normalmente associados à sua disseminação, quadro que não patenteia diminuição da ilicitude da conduta, e, menos ainda, diminuição considerável da ilicitude do facto.
- II - Perante a apontada conduta, a pena de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, fixada pela Relação, mostra-se justa e adequada, sendo de manter.

18-04-2007

Proc. n.º 5/07 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição de recurso
Rejeição de recurso**

- É pacífico neste STJ o entendimento segundo o qual o recurso para fixação de jurisprudência terá que ser interposto no prazo fixado no art. 438.º, n.º 1, do CPP, ou seja, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, ficando sujeito a rejeição, por inadmissibilidade, caso o mesmo não seja cumprido – v.g., quando for interposto antes do trânsito em julgado.

18-04-2007

Proc. n.º 789/07 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Oliveira Mendes

**Especulação
Recusa de passagem de recibo da renda
Crime continuado**

- I - O art. 60.º da Lei 6/2006, norma que revogou o RAU de 1990 e aprovou o novo RAU (NRAU), suscita a dúvida sobre se a revogação ali prevista apenas abrange o RAU de 1990 ou também as disposições previstas no próprio diploma que o aprovou, o DL 321-B/90, de 15-10, concretamente o art. 14.º, que tipifica como crime de especulação a conduta dos senhorios que, para além do mais, recusem recibo de renda.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Em favor desta última tese apresentam-se três argumentos: primeiro, que existiu uma “revogação do sistema”, que determinaria a revogação de todas as normas do sistema anterior; segundo, que em qualquer caso as normas preambulares seguem necessariamente o destino do regime principal; e, por fim, que se verifica uma “desnecessidade” de tutela penal do inquilino nas situações anteriormente incriminadas no art. 14.º do DL 321-B/90, protecção essa que ofenderia o princípio constitucional da proporcionalidade, na vertente da intervenção mínima do direito penal.
- III - Em defesa de posição contrária, e rebatendo aquela argumentação, pode dizer-se:
- a “revogação do sistema” ocorreu, mas apenas em relação ao próprio contrato de arrendamento urbano, ou seja, à disciplina civilística do arrendamento urbano. O art. 14.º do DL 321-B/90 não integra, nem formalmente nem teleologicamente, o RAU, pois uma coisa é o contrato de arrendamento urbano e outra é a protecção penal dos bens jurídicos, conceito que extravasa os interesses privados que à disciplina jurídica do contrato cumpre reger. A revogação da lei civil nunca terá repercussão na lei penal, a não ser que intervenha na definição de algum dos elementos do tipo de crime (v.g., se o NRAU deixasse de estipular a passagem de recibo é óbvio que a infracção penal seria automaticamente revogada);
 - a arrumação sistemática das normas é muitas vezes circunstancial ou contingente, por isso a inclusão de uma norma no preâmbulo de um diploma não lhe retira qualquer dignidade que ela não revista intrinsecamente, como é o caso das normas penais: as normas penais dispersas ou extravagantes são muitas, mas essa dispersão formal e sistemática não significa que elas não tenham dignidade penal igual à das codificadas, ou que estejam submetidas a um destino mais precário. É, por isso, de rejeitar o argumento de que a norma penal inserida num diploma preambular que aprova uma lei civil siga necessariamente o destino desse diploma civil;
 - o princípio da intervenção mínima é de facto um princípio estrutural do direito penal e tem assento constitucional (art. 18.º, n.º 2, da CRP). Contudo, para que se possa dizer violado pela vigência/permanência do art. 14.º do DL 321-B/90, no segmento que aqui importa (criminalização da recusa pelo senhorio da passagem de recibo da renda), seria necessário concluir que ele estabelece uma protecção desmesurada do inquilino, em prejuízo do senhorio, o que não é verdade. A carência de habitação continua a ser uma mazela profunda e evidente que afecta sectores muito largos da sociedade portuguesa. Os carenciados são muitas vezes tentados a aceitar práticas ilegais por parte dos proprietários para terem acesso à habitação. A recusa de passagem de recibo é uma das mais correntes práticas ilegais neste âmbito, que prejudica os inquilinos e também o Estado (fisco). A passagem do recibo é, por um lado, uma garantia da prova do contrato, para o inquilino (e consequentemente da garantia da habitação) e, por outro, da salvaguarda dos interesses públicos, na vertente das receitas fiscais. Como tal, não vê que se mostre desproporcionada, ou violadora do princípio da intervenção mínima do direito penal, uma incriminação que visa proteger bens jurídicos de natureza vincadamente social e pública.
- IV - Conclui-se, assim, que o art. 14.º do DL 321-B/90, de 15-10, não foi revogado pelo art. 60.º da Lei 6/2006, de 27-02.
- V - No caso de prática de vários (três) crimes de especulação por recusa de entrega de recibo de renda, a celebração de um primeiro contrato de arrendamento sem passagem de recibo não configura, obviamente, uma situação externa à arguida, que permita eventualmente imputar-lhe a prática daquele crime sob a forma continuada. Com efeito, tendo sido a própria arguida a criar a situação, de que posteriormente se quer aproveitar como mitigadora da culpa, não há dúvida de que a sua actuação não integra atenuação da culpa, antes uma maior pertinácia na repetição de uma conduta ilícita.
- VI - E também não tem sentido invocar, como “regra da experiência comum”, o “desinteresse” dos inquilinos pela passagem de recibo, uma vez que não só é por demais questionável que tal regra exista, como porque, no caso, se provou que os três inquilinos exigiram por diversas vezes a entrega do recibo contra o pagamento da renda, o que sempre a recorrente recusou. Consequentemente, as circunstâncias do caso não constituem nenhuma “situação

externa” favorável à repetição criminosa em termos de atenuação da culpa, sendo de afastar a possibilidade de unificação das infracções imputadas à arguida num crime continuado.

18-04-2007

Proc. n.º 793/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

5.ª Secção

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Cúmulo jurídico

Pena única

Recurso penal

Motivação do recurso

Repetição da motivação

Rejeição de recurso

- I - Sendo posta em causa a operação de cúmulo jurídico de que tenha emergido uma pena de prisão superior a 8 anos, ao menos à sombra de um sempre presente *favor recursis*, tem-se admitido que o recorrente discuta esse aspecto da causa, até porque sendo, então, controversa uma pena de prisão superior a 8 anos, distinta das parcelares que no cúmulo confluem, a situação escaparia ou poderia escapar da previsão da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- II - Caso o recorrente, ao invés de especificar os fundamentos do recurso interposto para o STJ - como lhe impõe o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP -, reedita integralmente a fundamentação apresentada no recurso para a Relação, não esgrimindo qualquer fundamento (novo) para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, assim confundindo a motivação do recurso interposto para o STJ com a que apresentou perante o tribunal de 2.ª instância, tal significa que não existe fundamentação relevante, termos em que o recurso para o STJ deve ser rejeitado nos termos dos arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º do CPP.
- III - Naquela situação pode mesmo falar-se em verdadeira carência de motivação e objecto, pois a decisão verdadeiramente impugnada é, afinal, a da 1.ª instância, e a impugnação a ela se dirige.
- IV - Não se argumente, em sentido contrário, que os fundamentos são aqueles que já apresentou no recurso para a Relação: tendo esta decidido da causa é ilegítima a reedição do mesmo tipo de fundamentação para o Supremo Tribunal, não só porque são distintos os poderes de cognição de um e de outro tribunal (arts. 428.º e 434.º do CPP), como também porque versando o recurso para a Relação matéria de facto, a discussão sobre tal ponto está encerrada, por o Supremo Tribunal, em princípio, só conhecer de direito.
- V - É, enfim, necessário que o recurso para o STJ interposto de acórdão da Relação verse a questão suscitada pelo acórdão por esta proferido, ou pelo menos, a ela submetida em recurso prévio da decisão da 1.ª instância, e não seja cópia pura e simples dos fundamentos invocados no que foi interposto da decisão da 1.ª instância, como se o acórdão da Relação não existisse, como se a Relação não tivesse mediado com a decisão recorrida.

12-04-2007

Proc. n.º 255/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Burla
Crime de execução vinculada
Erro
Engano
Causalidade adequada
Astúcia
Prejuízo patrimonial
Autoria mediata
Autoria imediata
Cheque
Falsificação

- I - São elementos do crime de burla:
- a intenção do agente de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo;
 - por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou;
 - determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outro, prejuízo patrimonial.
- II - O tipo legal de crime de burla integra um delito de execução vinculada, em que a lesão do bem jurídico tem de ocorrer como consequência da utilização de um meio enganoso tendente a induzir outra pessoa num erro que, por seu turno, a leva a praticar actos de que resultam prejuízos patrimoniais próprios ou alheios.
- III - Para que se esteja em face de um crime de burla, não basta, porém, o simples emprego de um meio enganoso: torna-se necessário que ele consubstancie a causa efectiva do erro em que se encontra o indivíduo.
- IV - Tal erro – do sujeito passivo – tem de ser provocado astuciosamente.
- V - E, afastada a *mise-en-scène* como elemento do crime de burla, haverá que reconduzir a “astúcia” do citado artigo, à verificação de uma mentira qualificada, enquanto reportada, exclusivamente, à maior perigosidade da conduta em relação à ofensa do bem jurídico.
- VI - No plano dos factos, a conduta do agente comporta a manipulação de outra pessoa, caracterizando-se por uma sagacidade ou penetração psicológica que combina a antecipação das reacções do sujeito passivo com a escolha dos meios idóneos para conseguir o objectivo em vista.
- VII - A idoneidade do meio enganador utilizado pelo agente afere-se tomando em consideração as características do concreto burlado.
- VIII - A posição adoptada ganha, contudo, em clareza, quando perspectivada do ângulo da qualificação da burla como um “crime com participação da vítima”.
- IX - Na verdade, uma vez que é o próprio sujeito passivo que pratica os actos de diminuição patrimonial, a burla integra, em último termo, uma hipótese de “auto-lesão”, estruturalmente análoga às situações de autoria mediata em que o domínio-do-facto do “homem de trás” deriva do estado de erro do executor (=autor imediato) acerca do circunstancialismo em que actua.
- X - À luz de uma ponderação material, o paralelismo dos dois casos aponta para que, também no âmbito em apreço, se exija a verificação de um genuíno domínio-do-erro como pressuposto da responsabilização do agente pelo crime consumado.
- XI - Melhor dizendo, no quadro da compreensão da burla como um delito contra o património, num tal “domínio-do-erro” terá de ancorar o fundamento da imputação do resultado à conduta – cf. Almeida Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Torno II, págs. 293 e ss., que se tem seguido no essencial.
- XII - *In casu*, consta da matéria da facta provada que o arguido, na posse dos cheques, por ele preenchidos sem que para tal tivesse legitimidade, não sendo, assim, seu legítimo portador e beneficiário, recebeu as quantias neles inscritas, seja depositando-os em conta, seja apresentando-os a pagamento em “diversas” [sic] agências bancárias de Lisboa e Odivelas.

XIII - Ora, esta limitada factualidade não autoriza o enquadramento jurídico-criminal da correspondente actuação do arguido no âmbito do crime de burla.

XIV - Com efeito, se a indução em erro ou engano está naturalmente afastada quanto aos titulares dos cheques (os autênticos e directos lesados deste processo), também por inverificado se tem de ter aquele requisito no concernente às entidades bancárias [ou melhor, ao(s) funcionário(s) desta(s)], que aceitaram/creditaram os cheques “falsificados” pelo arguido, ausente o mínimo dado indicativo ou inculcador de que o procedimento houvesse sido determinado por qualquer actuação enganadora desenvolvida pelo dito arguido e conducente àquela aceitação/creditação. E uma eventual passividade ou falta de cuidado da entidade bancária (ou do funcionário seu), na confirmação da autenticidade da assinatura aposta nos títulos não é sinónimo de aquiescência motivada por acção daquele tipo.

12-04-2007

Proc. n.º 650/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

<p>Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Crimes de perigo Crime exaurido Ilicitude Imagem global do facto Princípio da proporcionalidade Pena de prisão e multa Escolha da pena</p>
--

I - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e que prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Nos tipos privilegiado e qualificado define os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base, conduzindo a outros quadros punitivos.

II - Nos crimes de tráfico de estupefacientes, o crime-tipo é definido no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

III - No respectivo tipo legal de crime é feita uma descrição típica alargada, de forma a compreender todas as actividades susceptíveis de traduzir contacto não lícito com algum dos produtos estupefacientes indicados nas respectivas tabelas, recuando a protecção legal a qualquer manifestação de consequências danosas, como é próprio dos crimes de perigo, não sendo necessário que se trate de verdadeiro acto de transacção.

IV - Tal tratamento pressupõe a graduação, em escalas diversas, dos diferentes padrões de ilicitude em que se manifeste a intensidade (a potencialidade) do perigo (um perigo que é abstracto-concreto) para os bens jurídicos protegidos.

V - Doutro modo poder-se-ia fazer corresponder a um grau de ilicitude menor uma pena relativamente grave, como é a prevista no tipo fundamental, com prejuízo do critério de proporcionalidade, que imperiosamente deve existir na definição dos crimes e das correspondentes penas.

VI - A fragmentação por escala dos crimes de tráfico, atendendo sobremaneira ao tipo de ilicitude, mais do que à factualidade típica, que permanece no essencial, responde, assim, às diferentes realidades do ponto de vista das condutas e do agente, com tratamento diversificado para o grande tráfico (arts. 21.º e 22.º do DL 15/93), para os pequenos e médios traficantes (art. 25.º) e para os traficantes-consumidores (art. 26.º).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - São susceptíveis de subsunção no crime de tráfico de menor gravidade previsto no art. 25.º, os factos enquadráveis no art. 21º em que seja consideravelmente diminuída a ilicitude, ou seja, que se traduzam num menor desvalor da acção.
- VIII - Esse menor desvalor da acção, será essencialmente avaliado pela imagem global do facto, aferida através dos meios utilizados, da modalidade ou circunstância da acção, da qualidade ou quantidade das substâncias.
- IX - Apurando-se, além do mais, que o arguido:
- detinha, quer na cozinha da sua residência, quer na mata por detrás daquela, 1168,636 g de canabis, cujos vestígios foram encontrados em 2 facas, uma na residência do arguido e outra no seu estabelecimento;
- e forneceu haxixe a “vários indivíduos”;
- agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;
cometeu o arguido o crime-tipo do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- X - Embora não tenha sido apurado o concreto número de pessoas a quem o arguido forneceu tal substância estupefaciente, a quantidade de droga apreendida indicia que o fornecimento teria já alguma dimensão.
- XI - Não obstante o disposto no art. 70.º do CP, estando o arguido condenado, nos autos, a pena de prisão que não admita a respectiva substituição, não deve ser equacionada a opção pela pena pecuniária, por traduzir, na prática, a criação de pena mista, de prisão e multa, com os inconvenientes e contradições apontados por Figueiredo Dias, na medida em que é imposta ao arguido uma pena pecuniária, que lhe é exigido que pague, ao mesmo tempo que, privando-o da liberdade, se lhe retira a possibilidade de angariar os rendimentos necessários para o fazer – cf. Direito Penal Português, II – Consequências Jurídicas do Crime, § 192, e Acs. de 15-02-2006, Proc. n.º 3174/06 - 5.ª, e de 14-12-2006, Proc. n.º 4344/06 - 5.ª.

12-04-2007

Proc. n.º 1917/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Pereira Madeira

Carmona da Mota

Reino Pires

<p>Crime único Concurso de infracções Crime continuado Cheque</p>

- I - Segundo Eduardo Correia, entende-se por resolução, “o termo daquele específico momento do processo volitivo em que o «eu» pondera o valor e o desvalor, os prós e os contras dum projecto concebido”.
- II - Deste modo, “se diversas resoluções foram tomadas para o desenvolvimento da actividade criminosa, diversas vezes deixa a norma de alcançar concretamente a eficácia determinadora a que aspirava e vários serão os fundamentos para o juízo de censura em que a culpa se analisa” – cf. Unidade e Pluralidade de Infracções, pág. 94.
- III - A solução da questão da unidade ou pluralidade de infracções advém da “forma como o acontecimento exterior se desenvolveu, olhando fundamentalmente à conexão temporal que liga os vários momentos da conduta do agente. (...) Para afirmar a existência de uma unidade resolutive é necessária uma conexão temporal que, em regra e de harmonia com os dados de experiência psicológica, leva a aceitar que o agente executou toda a sua actividade sem ter de renovar o respectivo processo de motivação” (Direito Criminal, II, pág. 202).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Daí que a unidade de resolução fique dependente de um apertada conexão temporal, de uma “continuidade” da acção, segundo a expressão de Bar, citado por Eduardo Correia (Unidade e Pluralidade de Infracções, pág. 98, nota 3).
- V - Mesmo no caso de pluralidade de resoluções, é possível ainda existir um único crime, se for possível fazer intervir o conceito de crime continuado.
- VI - Para tanto torna-se necessário, conforme dispõe o n.º 2 do art. 30.º do CP, não só que esteja em causa o mesmo tipo de crime ou que os vários tipos de crime protejam o mesmo bem jurídico e que a respectiva execução seja essencialmente homogénea, mas ainda que a actividade do agente se tenha desenvolvido no quadro duma mesma situação exterior, que diminua consideravelmente a sua culpa.
- VII - Nos termos do art. 30.º, n.º 2, do CP, são pressupostos da prática do crime continuado:
- a) a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico;
 - b) homogeneidade na forma de execução (unidade no injusto objectivo da acção);
 - c) lesão do mesmo bem jurídico;
 - d) unidade do dolo (unidade do injusto pessoal da acção), isto é, as diversas resoluções (tem que haver sempre mais do que uma resolução criminosa) devem conservar-se dentro de uma linha psicológica continuada; e
 - e) persistência de uma situação exterior que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente, proporcionando as subseqüentes repetições e a sugerir a sua menor censurabilidade. No crime continuado está ínsita a realidade do sucumbir no repetir.
- VIII - Não é o mesmo, ter a arguida, quando entrou na posse de cheques, logo planeado utilizá-los como se fosse sua legítima portadora, embora para a concretização de tal plano tivesse de tomar diversas resoluções, ou, ter resolvido praticar um só acto delituoso e, depois de o ter levado a efeito, voltar a verificar-se a mesma oportunidade que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa. Só neste caso – e já não no primeiro – se pode falar de continuação criminosa.

12-04-2007

Proc. n.º 814/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Reino Pires

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Notificação

Advogado

Arguido

Direito ao recurso

Direitos de defesa

Prazo

Acto processual

Multa

Prática de acto após o termo do prazo

Matéria de facto

In dubio pro reo

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de estupefacientes agravado

Distribuição por grande número de pessoas

Avultada compensação remuneratória

Correio de droga

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O n.º 9 do art. 113.º do CPP versa sobre os destinatários das notificações em processo penal. Estabelece ele que, em princípio, as notificações às partes (arguido, assistente e partes civis) são feitas ao respectivo defensor ou advogado.
- II - No entanto, há notificações que, sendo também feitas aos mandatários forenses, são necessariamente efectuadas na pessoa dos sujeitos processuais. São elas, segundo o texto do mesmo preceito, as “respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil”.
- III - Trata-se, como é facilmente constatável, de uma enumeração exaustiva, ou seja: só nestes casos é que é obrigatória a notificação pessoal dos sujeitos processuais. Nos restantes, é suficiente a notificação do mandatário forense.
- IV - É lógica e natural esta opção legislativa. O mandato forense, fundando-se numa relação de confiança entre mandante e mandatário, confere a este a plena representação em juízo do mandante, acrescendo que, na generalidade das situações, só o mandatário, devido aos seus conhecimentos técnicos, está em condições de interpretar e saber reagir aos actos e despachos transmitidos pelas notificações.
- V - Há, no entanto, momentos e actos decisivos do processo, com repercussões na decisão da causa ou afectando directamente as partes, de que estas não podem deixar de ter conhecimento pessoal. São precisamente os enumerados naquele n.º 9 do art. 113.º. Constituem eles os passos cruciais do processo, cujo conhecimento directo e pessoal permite à parte ter o domínio da evolução do procedimento, participando no patrocínio da sua posição no processo, dando eventualmente ao seu mandatário as informações e até instruções que entenda, inclusivamente revogando o mandato se perder a confiança no mandatário. Desta forma, o direito ao recurso está directamente garantido através da notificação pessoal da sentença.
- VI - Todas as outras situações que se situam fora deste elenco não justificam a notificação pessoal das partes. Elas reportam-se a actos que só o mandatário pode praticar, porque é ele quem representa a parte em juízo.
- VII - É esse manifestamente o caso da notificação para pagamento da multa, nos termos do art. 145.º, n.º 6, do CPC, que se inclui nos poderes de representação que o mandato judiciário confere.
- VIII - Nenhuma restrição ao direito de recurso integra a limitação ao mandatário da notificação a fazer nos termos desse preceito.
- IX - Como qualquer direito, também o direito de recurso tem de ser exercido segundo certas regras e em determinadas condições. A imposição do patrocínio judiciário obrigatório, como o estabelecimento de um prazo, e de uma “prorrogação” do mesmo sujeita a “sanção pecuniária” a cumprir também dentro de certo prazo, etc., são condicionalismos que não contendem com o direito constitucional ao recurso, pois se limitam a regulá-lo.
- X - Estando a sindicância da matéria de facto subtraída à competência do STJ, este só poderá controlar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão impugnada resultar, de forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida quanto a um facto e que, sem ultrapassar esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- XI - A al. b) do art. 24.º do DL 15/93 agrava o crime de tráfico de estupefacientes quando as substâncias foram distribuídas por um grande número de pessoas. O preceito em referência constitui uma agravante de resultado, e não de mera actividade; ou seja, exige que o estupefaciente seja efectivamente distribuído por um grande número de pessoas, e não apenas que seja idóneo para tal, para que se possa considerar-se consumado.
- XII - Por sua vez, a al. c) do mesmo preceito legal agrava o crime quando o agente obtenha, ou tente obter, uma elevada compensação remuneratória. Aqui, como vemos, não é necessário que o agente obtenha efectivamente um elevado lucro; basta que o tenha tentado obter.
- XIII - Apurando-se, além do mais, que:
 - os arguidos, agindo por conta de um tal *P*, não identificado, procuraram levar de Portugal para Espanha um camião carregado de haxixe (318 fardos, com o peso de 10 047 120,210 g);

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- foram surpreendidos pela PJ quando se preparavam para pôr o camião em andamento;
- desconhece-se o papel específico de cada um, mas sabe-se que foram recrutados apenas para esse fim: recolha do estupefaciente em Portugal, transporte para Espanha e entrega nesse país;
- os arguidos agiram de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;
cumpre entender que os arguidos cometeram um crime de tráfico p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93: como “correios” que de facto eram, embora por outros meios de transporte e a uma outra escala, a conduta dos arguidos, que iriam receber um “salário”, e não qualquer participação no negócio, enquadra-se no referido art. 21.º, embora a medida da pena deva ter em conta, nesse quadro, a elevada ilicitude derivada da quantidade de estupefaciente a transportar, fixando-se a mesma em 8 anos de prisão, e não nos 12 anos de prisão fixada pelas 1.ª e 2.ª instâncias, como crime de tráfico agravado do art. 24.º, al. b), do DL 15/93.

XIV - De afastar é, desde logo, a verificação da al. b) do art. 24.º, uma vez que o estupefaciente foi todo apreendido, não chegando, pois, a ser distribuído por ninguém.

XV - Quanto à al. c), atendendo a que o recorrente, como aliás os co-arguidos, segundo a prova produzida, não era dono da droga, mas apenas seu transportador, sendo, pois, “assalariado” dos proprietários, não se vê motivo para lhe imputar a intenção de obter elevados lucros, os quais caberiam, sim, a estes. A afirmação constante da matéria de facto de que os arguidos “pretendiam retirar elevado proveito económico” é meramente conclusiva, e por isso deverá considerar-se não escrita.

12-04-2007

Proc. n.º 4680/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos (vencido quanto à “desqualificação do tráfico”: “face à sofisticação dos meios e quantidades envolvidas, os autores deste crime, em que participaram os arguidos aqui julgados, não podiam deixar de tentar obter, uma elevada compensação remuneratória (...). Ora foi nesta conduta, num papel relativamente menor que participaram os arguidos e, nos termos do art. 28.º, n.º 1, do CP (...) a ilicitude da conduta transmite-se-lhes, sendo certo que não podiam deixar de ter consciência do grau de tráfico em que estavam envolvidos, pelo que não se justifica a aplicação da regra do n.º 2 daquele preceito. (...) É a culpa do agente concreto que fará a diferença, nos termos do art. 29.º do CP”)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Motivação do recurso

Conclusões da motivação

Repetição da motivação

Rejeição de recurso

Se o recorrente, no recurso interposto para o STJ, reproduz *ipsis verbis* as conclusões e também o tipo de argumentação anteriormente apresentada para o Tribunal da Relação e não fundamenta a sua discordância relativamente à decisão proferida por esta, tendo sempre em mente a decisão de 1.ª instância, como se a decisão recorrida não existisse, ocorre falta de motivação que dá origem à rejeição do recurso (arts. 412.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do CPP) – cf. Ac. do STJ de 22-04-04, Proc. n.º 914/04 - 5.ª.

12-04-2007

Proc. n.º 516/07 – 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor
Reino Pires

Incidentes
Sigilo bancário
Violação de segredo
Recusa
Depoimento
Escusa
Autoridade judiciária
Princípio da investigação
Princípio da cooperação

- I - Quando é invocado o direito de escusa por um estabelecimento bancário, a autoridade judiciária:
- aceita como legítima a escusa e aí o respondente deve silenciar sobre os factos sigilosos de que tiver conhecimento, sob pena de incorrer no crime de violação de segredo (art. 195.º do CP); ou
 - entende que a escusa é ilegítima e então ordena, após as necessárias averiguações, que o respondente deponha sobre o que lhe é perguntado (art. 135.º, n.ºs 2 e 5), sob pena de cometer o crime de recusa de depoimento se o não fizer (art. 360.º, n.º 2, do CP); ou
 - suscita ao tribunal competente que ordene a prestação de depoimento, se tiver que ser quebrado o segredo profissional (art. 135.º, n.ºs 2 e 5, do CPP).
- II - Neste último caso coloca-se a questão do rompimento do segredo, da exclusiva competência de um tribunal superior ou do plenário do STJ (se o incidente se tiver suscitado perante este tribunal), quando a autoridade judiciária, aceitando que a escusa de depor é legítima, pretende, contudo, que, dado o interesse da investigação, se quebre o segredo profissional obrigando-se o escusante a depor, dado prevalecer o dever de colaboração com a realização da justiça, com vista ao cumprimento do dever de punir.

12-04-2007

Proc. n.º 1232/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Limitação do recurso
Âmbito do recurso
Questão nova

- I - No art. 403.º do CPP foi consagrada a cindibilidade dos recursos quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e decisão autónomas.
- II - O seu n.º 2 enumera exemplificativamente alguns casos em que existe essa autonomia:
- na al. b) consta que, em caso de concurso de crimes, é autónoma a parte da decisão que se referir a cada um dos crimes;
 - da al. c) decorre que, em caso de unidade criminosa, se declaram autónomas as questões da culpabilidade e da determinação da sanção – cf. arts. 368.º e 369.º, ambos do CPP.
- III - Se a questão da qualificação do crime de homicídio, integrada na questão mais vasta da culpabilidade, não foi impugnada no recurso para a Relação, há que concluir que no âmbito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

daquele recurso não foi abrangida essa questão; assim sendo, o âmbito do recurso do acórdão da Relação interposto para o STJ nunca pode abranger questões relativas à decisão da 1.ª instância que, sendo cindíveis, não tenham sido abarcadas pelo âmbito do recurso interposto para a Relação.

12-04-2007

Proc. n.º 511/07 - 5.ª Secção

Reino Pires (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

<p>Competência do Supremo Tribunal de Justiça Recurso em matéria de direito Medida da pena Determinação da pena</p>

- I - Mostrando-se *correctas* as «operações [das instâncias] de determinação da pena, de aplicação dos princípios gerais de determinação da pena, de indicação dos factores penalmente relevantes e admissíveis e de decisão das questões do limite ou da moldura da culpa e da forma de actuação dos fins da pena no quadro da prevenção» e, ao mesmo tempo, não sendo de pôr em causa a «proporcionalidade da quantificação operada na Relação e a sua conformidade com as regras de experiência», apenas sobraria ao Tribunal de revista a pronúncia sobre a justiça do «*quantum exacto* da pena», aspecto esse, porém, em que o recurso (ao STJ) se mostrará algo «inadequado para o seu controlo». Exactamente porque – em recursos limitados às questões de direito – é de algum modo incontrolável – dentro dos estreitíssimos limites da margem de liberdade do julgador ante os parâmetros definidos no topo pela culpa, na base pelas exigências de prevenção geral e, no espaço intermédio, pelas exigências de prevenção especial e de ressocialização do criminoso – a justiça dessa «*exacta* quantificação».
- II - Daí que, depois de controladas e julgadas *correctas* todas as operações de determinação da pena, não reste ao tribunal *ad quem*, num recurso limitado às correspondentes questões de direito, senão verificar se a quantificação operada nas instâncias, respeitando as respectivas «regras de experiência», se não mostra «de todo desproporcionada».

12-04-2007

Proc. n.º 1228/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

<p>Contrafacção de moeda Medida da pena Medida concreta da pena Determinação da pena Prevenção geral Prevenção especial Manifesta improcedência</p>
--

- I - De um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização». «O conceito de prevenção geral (protecção de bens jurídicos alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e no reforço da validade da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

norma jurídica violada)» – ao traçar («em função do abalo, daquelas expectativas, sentido pela comunidade») os limites, óptimo e mínimo, da chamada «moldura de prevenção» – ater-se-á, em regra, aos limites gerais da pena.

- II - A moldura penal abstracta do crime de contrafacção de moeda é de 3 a 10 anos de prisão.
- III - No caso, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – situar-se-á cerca dos 4,5 anos de prisão (ante o facto de haver fabricado – mediante reprodução obtida por impressão policromática de jacto de tinta – e posto em circulação impressos confundíveis com notas de banco de € 20, € 50 e € 100).
- IV - Mas, «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». «O limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e, não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se – uma vez que a maior parte das notas, ao entrar em circulação, foi recusada – à volta dos 3,5 anos de prisão.
- V - «Os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Assim, não estando em causa uma premente «carência de socialização» (o arguido, a caminho dos 39 anos de idade, não tem antecedentes criminais), a consideração das concretas exigências de prevenção especial negativa haveria, no quadro da moldura penal de prevenção, de impelir o *quantum* exacto da pena – como as instâncias bem intuíram – para meados [4 anos] dessa moldura.
- VI - Mostrando-se correctas as «operações [das instâncias] de determinação da pena, de aplicação dos princípios gerais de determinação desta, de indicação dos factores penalmente relevantes e admissíveis e de decisão das questões do limite ou da moldura da culpa e da forma de actuação dos fins da pena no quadro da prevenção» e afigurando-se «proporcionada» e conforme com as regras de experiência a quantificação operada, improcederá (manifestamente) o recurso de revista.

19-04-2007

Proc. n.º 445/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

<p>Roubo Furto Arma aparente Arma oculta Arma branca Navalha Consumação</p>
--

- I - A “navalha com cerca de 17 cm de comprimento” que o recorrente transportava é, indubitavelmente, um instrumento que pode perfurar o corpo de uma pessoa, pois possui uma lâmina cortante, embora de tamanho não apurado pelo tribunal recorrido. Pode, pois, independentemente do tamanho da lâmina, ser usada como meio de agressão. E é uma “arma” para o efeito do CP, pois são indiferentes as razões que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

levaram o agente a transportá-la, já que aquela norma jurídica prevê como tal o instrumento “ainda que de aplicação definida”.

II - Também é irrelevante o facto de tal navalha não ser uma “arma” para o efeito da Lei 5/2006, de 23-02, [por não se ter apurado que tivesse uma lâmina ou outra superfície cortante ou perfurante de comprimento igual ou superior a 10 cm - art. 2.º, n.º 1, al. l)], pois o art. 4.º do DL 48/95 não foi revogado por essa Lei e mantém-se em vigor como norma interpretativa do CP.

III - A integração da qualificativa do crime de roubo prevista no art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP (por remissão do art. 210.º, n.º 2, al. b), do mesmo diploma legal) pode fazer-se através do mero porte de arma oculta, não visível, sem mesmo chegar a ser aparente.

IV - Mas, tendo-se provado que:

“2) A dado momento [um] indivíduo e o arguido agarraram F e, de seguida, enquanto o arguido continuava a agarrar o F com uma das mãos e procurava tapar-lhe a boca com a outra mão para que este não gritasse, o outro indivíduo começou a revistar os bolsos do F, de onde retirou ...

3) Entretanto entrou na loja C, face ao que o arguido largou o F e apontou uma navalha com cerca de 17 cm de comprimento àquele C, tendo de seguida fugido para fora do estabelecimento, seguindo por um dos lados da rua, enquanto o outro indivíduo também fugia ...”,

daqui resulta que o roubo só se consumou com a exibição da navalha, ainda que directamente apontada para terceiro, pois que só essa exibição impediu que este e a própria vítima não tivessem reagido perante a fuga do recorrente e do seu comparsa do local do crime.

19-04-2007

Proc. n.º 898/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Crime continuado
Culpa
Pena de expulsão
Estrangeiro
Cidadão comunitário
Afastamento do território nacional
Sanção acessória
Princípio da proporcionalidade

I - O crime continuado, que se traduz numa punição mais benévola de uma pluralidade de crimes, fundamenta-se numa considerável diminuição da culpa do agente, que assenta necessariamente numa circunstância *exterior* à vontade do agente e que de forma relevante o incite ou estimule a repetir uma conduta criminosa homogénea.

II - Só quando o agente se encontra de novo, e sem que ele o tenha procurado ou provocado, perante uma situação anteriormente aproveitada com sucesso para a prática de um crime, se pode dizer que há uma disposição exterior favorável à repetição criminosa suficientemente intensa para unificar as duas condutas num único crime (continuado).

III - Não existe continuação criminosa se a repetição criminosa não resultou de uma renovação de oportunidades para o arguido, que lhe facilitasse a repetição da conduta anterior, mas sim a procura e a criação de novas situações, planeadas e organizadas, para praticar novas infracções.

IV - Aos cidadãos da UE não é aplicável o “regime geral” dos estrangeiros, contido no DL 244/98, mas sim a Lei 37/06, de 09-08.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Este diploma prevê, no seu art. 28.º, n.º 1, a aplicação do “afastamento do território nacional” como sanção acessória de uma pena privativa da liberdade, a saber:
- por razões de ordem pública;
 - por razões de segurança pública;
 - por razões de saúde pública.
- VI - Deve anotar-se que “as medidas tomadas por razões de ordem pública ou de segurança pública devem ser conformes ao princípio da proporcionalidade e basear-se exclusivamente no comportamento da pessoa em questão, a qual deve constituir uma ameaça real, actual e suficientemente grave que afecte um interesse fundamental da sociedade, não podendo ser utilizadas justificações não relacionadas com o caso individual ou baseadas em motivos de prevenção geral” – art. 22.º, n.º 3.

19-04-2007

Proc. n.º 4701/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso para fixação de jurisprudência

Acórdão recorrido

Nulidade

Trânsito em julgado

Sanação

Manifesta improcedência

É manifestamente impertinente no âmbito do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência a arguição de nulidades do acórdão recorrido, já que aquele pressupõe precisamente o trânsito em julgado da decisão recorrida e, conseqüentemente, a sanação automática de todas as nulidades eventualmente praticadas.

19-04-2007

Proc. n.º 4332/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Acórdão da Relação

Confirmação *in mellius*

Cúmulo jurídico

Dupla conforme

Direito ao recurso

- I - Havendo dupla conforme, como vem sendo entendimento do Supremo Tribunal, «não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, do acórdão proferido pela Relação, confirmativo de decisão da primeira instância, quando a medida abstracta da pena correspondente aos crimes, objecto da condenação, não seja superior a oito anos, mesmo que o Tribunal da Relação tenha reduzido a pena imposta aos recorrentes da decisão da primeira instância» – Ac. de 11-03-04, Proc. n.º 4407/03 - 5.ª.
- II - O Supremo Tribunal tem decidido, com uniformidade, que “qualquer que seja a pena aplicada ou aplicável em cúmulo jurídico, são as penas – cada uma delas, singularmente

considerada – aplicáveis aos singulares crimes em concurso que não de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão. Se a moldura abstracta de qualquer destes crimes singulares não ultrapassar os oito anos de prisão, a decisão, verificada a «dupla conforme» é irrecorrível; se alguma ou algumas ultrapassarem esse limite, ou não houver confirmação, tal decisão já será recorrível (...)”.

- III - É certo que esta jurisprudência tem vindo a ser objecto de uma limitação: sendo posta em causa a operação de cúmulo jurídico de que tenha emergido uma pena de prisão superior a 8 anos, ao menos à sombra de um sempre presente *favor recursis*, tem-se admitido que o recorrente discuta esse aspecto da causa, até porque estando em causa, então, uma pena de prisão superior a 8 anos, distinta das parcelares que no cúmulo confluem, a situação escaparia ou poderia escapar da previsão da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

19-04-2007

Proc. n.º 801/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p>Mandado de Detenção Europeu Princípio do Reconhecimento Mútuo Extradicação Princípio da dupla incriminação Constitucionalidade Cooperação judiciária internacional em matéria penal</p>
--

- I - O MDE é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo, em conformidade com o disposto na Lei 65/03 e na Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06.
- II - Face ao disposto no art. 2.º dessa Lei – em vigor em Portugal desde 01-01-04 –, o MDE pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses.
- III - Será concedida a extradicação, com origem num MDE, *sem controlo da dupla incriminação do facto*, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam as infracções, puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos, constantes do elenco previsto no art. 2.º daquele diploma.
- IV - Observadas as regras constantes da Lei 65/03 sobre a emissão do MDE, não há que questionar, à luz do direito interno português, a legalidade do mandado de detenção, reduzindo-se a margem de manobra da entidade que procede à detenção às normas de direito interno cuja aplicação está prevista naquela lei, como acontece com a possibilidade de aplicação de medidas de coacção previstas no CPP, nos termos do art. 18.º, n.º 3, da Lei 65/03.
- V - Esta interpretação não viola qualquer preceito constitucional, designadamente porque essa lei se limita a transpor a referida Decisão Quadro, mostrando-se aquele diploma conforme à CRP, quer quanto à definição dos casos de privação da liberdade, quer quanto aos curtos prazos de duração dessa privação (arts. 27.º a 29.º da CRP), e a CRP prevê, no seu art. 33.º, n.º 5, a aplicação das normas de cooperação judiciária penal no âmbito da UE no que concerne à extradicação de cidadãos portugueses do território nacional – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 27-07-06, Proc. n.º 2953/06 - 3.ª.

19-04-2007

Proc. n.º 1428/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor

Suspensão da execução da pena
Juízo de prognose
Prevenção especial
Culpa
Regras de conduta
Regime de prova
Prevenção geral

- I - São sobretudo razões de prevenção especial (e não considerações de culpa) as que estão na base do juízo de prognose favorável, permitindo substituir uma pena institucional ou detentiva por outra não detentiva, isoladamente aplicada ou associada à subordinação de deveres que se impõem ao condenado, destinados a reparar o mal do crime, e/ou de regras de conduta, estabelecidas estas com o fim de melhor reinserir aquele socialmente em ordem ao acatamento dos valores comunitários, cujo respeito, pelo afastamento do condenado da criminalidade (e não pela sua regeneração) se pretende obter.
- II - Com este fim, pode ainda submeter-se o condenado a regime de prova, associando-se aspectos da *probation* anglo-americana ao instituto da suspensão da pena.
- III - O juízo de prognose favorável assenta na análise das circunstâncias do caso em correlação com a personalidade do agente visando obter em toda a linha possível a socialização em liberdade, em consonância com a finalidade político-criminal do instituto, que é o afastamento do condenado da prática de novos crimes por meio da simples ameaça da pena, eventualmente com sujeição a deveres e regras de conduta, se tal se revelar adequado ao objectivo e desde que as exigências mínimas de prevenção geral fiquem também satisfeitas com a aplicação da pena de substituição.

19-04-2007
Proc. n.º 627/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes
Crimes de perigo
Culpa
Detenção
Tráfico de menor gravidade
Toxicod dependência
Atenuação especial da pena
Arrependimento
Confissão
Crime exaurido

- I - As quantidades de 39,406 g de heroína e 5,483 g de cocaína (pesos líquidos), excedendo em muito as quantidades totais que, por diversas vezes e em diversos locais, foram encontradas aos co-arguidos JS e PF, que as vendiam directamente aos consumidores, davam para uma considerável porção de doses individuais, nomeadamente no caso da heroína, atendendo aos quantitativos máximos indicados na Portaria 94/96, de 26-03.
- II - A aquisição de tais quantidades das referidas substâncias envolve quantias de dinheiro muito significativas, que não estão ao alcance do vulgar consumidor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Muito embora se tivesse provado apenas a mera detenção dessas drogas, as quais foram apreendidas, o certo é que o crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstracto, não sendo necessário que ocorra um dano-violação, como é característico dos crimes de resultado, nem sequer um perigo-violação, como é norma nos crimes de perigo concreto, em que o perigo é elemento do tipo legal de crime.
- IV - Por outro lado, trata-se de um tipo de crime exaurido ou de empreendimento, de tutela antecipada, pois o tipo legal fica preenchido com a realização de qualquer dos actos nele previstos, muitos dos quais são meros actos de execução em relação ao resultado que se pretende prevenir.
- V - Preenchendo-se o tipo legal com a simples detenção, devido ao perigo associado a qualquer das actividades do processo de tráfico, a menor ilicitude derivada de uma eventual detecção e apreensão policial da droga detida não é condição suficiente para se integrar a conduta no tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, embora possa tal facto ser levado em conta em sede de determinação concreta da medida da pena.
- VI - A toxicodependência, só por si, como circunstância exterior ao tipo, ainda que possa contender com o domínio de liberdade requerido pela culpa, não é suficiente para a fazer diminuir acentuadamente, para efeitos de atenuação especial da pena.
- VII - O arrependimento, a não ter tradução em actos objectivos e ficando-se apenas por atitudes ou declarações demonstrativas, pouca relevância tem, e muito menos para aquela atenuação especial.
- VIII - A confissão, sendo os factos confessados totalmente objectivos e evidentes, não tem praticamente valor atenuativo.
- IX - A imagem de que o arguido possa usufruir na comunidade de pertença e o facto de ter quatro filhos menores, se são de uma relevância iniludível, principalmente no que diz respeito à prevenção especial positiva ou de socialização, não têm a virtualidade para desencadear o mecanismo de atenuação especial da pena, embora a tenham para a determinação da pena concreta.

19-04-2007

Proc. n.º 449/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota (com declaração de voto no sentido da “...propensão para a qualificação da conduta do arguido como de «tráfico menor»...”)

Pereira Madeira

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Admissibilidade de recurso

Recurso da matéria de facto

Princípio da preclusão

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - Tem entendido este Tribunal, em jurisprudência praticamente uniforme, que o recurso em matéria de facto, ainda que restrito aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP (a chamada revista alargada) tem actualmente (depois da reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08) de ser interposto para a Relação e, da decisão desta que sobre tal matéria se pronuncie já não é admissível recurso para o STJ, pelo que se haverão de se considerar precludidas todas as razões que foram ou podiam ser invocadas nesse recurso, cuja decisão esgota os poderes de cognição nessa matéria – cf., entre outros, os Acs. de 01-06-06, Proc. n.º 1427/06 – 5.ª e de 22-06-06, Proc. n.º 1923/06 – 5.ª.
- II - Esta interpretação colhe apoio na redacção introduzida pela aludida reforma na al. d) do art. 432.º do CPP, que passou a conter a locução, antes inexistente, *visando exclusivamente o reexame da matéria de direito*.

19-04-2007
Proc. n.º 802/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Carmona da Mota

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Suspensão da execução da pena

- I - Em caso de concurso de infracções só faz sentido a aplicação de pena suspensa em relação à pena única e não já a cada uma das penas parcelares que o integram.
- II - Assim, a efectivação do cúmulo jurídico precede o julgamento sobre a adequada espécie e medida da pena, e, assim, da questão posta no recurso da opção por pena de substituição: pena suspensa.

19-04-2007
Proc. n.º 1385/07 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Habeas corpus
Prescrição das penas
Suspensão da prescrição
Cumprimento de pena
Interrupção da prescrição
Princípio da razoabilidade

- I - Uma pena de 2 anos e 2 meses de prisão aplicada em cúmulo jurídico só prescreve, no termo do prazo de 10 anos, contados do dia do trânsito em julgado da decisão que a aplicou – art. 122.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CP – sendo para o efeito irrelevante a medida das penas parcelares.
- II - Entre o momento da prolação da sentença condenatória e o da revogação da suspensão da pena, por incumprimento da condição imposta, a execução da pena de prisão ora aplicada não podia legalmente ser iniciada, pelo que, durante tal período de tempo, o prazo prescricional se manteve suspenso nos termos do n.º 1, al. a), do art. 125.º do CP.
- III - Mesmo que assim não fosse, sempre o facto de a requerente haver iniciado o cumprimento da pena constituiu, em qualquer caso, motivo legal de interrupção da prescrição tal como emerge do disposto no art. 126.º, n.º 1, al. a), do mesmo Código. E isso implicou o apagamento do prazo passado de prescrição iniciando-se, quando e se for caso disso, outro novo: «depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição».
- IV - A determinação da razoabilidade do prazo a que se refere o art. 8.º da CEDH não pode ter um tratamento dogmático, requerendo o exame da situação concreta, onde se ponderem todas as circunstâncias inerentes apreciadas globalmente.

19-04-2007
Proc. n.º 1431/07 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Costa Mortágua

Sentença
Suspensão da execução da pena
Fundamentação da decisão
Antecedentes criminais
Nulidade da sentença

- I - Tanto no caso de suspensão simples – art. 50.º, n.º 1, do CP – como nos de suspensão com imposição de deveres – art. 50.º, n.º 2, do mesmo diploma –, o tribunal tem de especificar na sentença os fundamentos da suspensão – n.º 4 do mesmo artigo.
- II - A fundamentação da decisão de suspender ou não a pena, nos casos em que formalmente ela é possível, é uma fundamentação específica, mais exigente que a decorrente do dever geral de fundamentação das decisões judiciais que não sejam de mero expediente, postulado nomeadamente, no art. 205.º, n.º 1, da Constituição da República.
- III - Se dos antecedentes criminais do arguido consta já uma dúzia de condenações a pesadas penas de prisão em larga medida cumpridas mas sem a necessária eficácia de prevenção da reincidência, é nula, por deficiente fundamentação, a sentença que condena o arguido em pena suspensa, apenas fundada no facto – aliás não comprovado – de «o arguido desde a data da prática dos factos não ter cometido outro ilícito».

19-04-2007

Proc. n.º 1424/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Cúmulo jurídico
Pena única
Medida da pena

Conforme tem sido afirmado por este Supremo Tribunal, ao proceder-se ao cúmulo jurídico de penas, não pode deixar de se considerar a natureza e gravidade dos crimes praticados, não sendo a mesma coisa cometer determinado número de crimes de natureza patrimonial e o mesmo número de crimes contra a vida ou a integridade física das pessoas: daí que nos crimes contra a propriedade se torne necessário, ao fixar a medida da pena única, usar de um factor de compressão mais elevado.

19-04-2007

Proc. n.º 616/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Motivação do recurso
Rejeição de recurso
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena

- I - Limitando-se os recorrentes a reeditar a motivação dos recursos que interpuseram para a Relação, sem que algo tenham acrescentado no sentido de infirmarem a fundamentação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que, sobre a matéria, consta do acórdão ora recorrido – que é o da Relação –, tal equivale a falta de motivação, pois é como se o acórdão agora sob recurso não existisse nos autos, sendo determinante da rejeição dos recursos – art. 420.º, n.º 1, com referência ao art. 414.º, n.º 2, ambos do CPP.

- II - O regime penal especial para jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos, introduzido por imperativo do art. 9.º do CP, pelo DL 401/82, de 23-09, funda-se na normal capacidade de ressocialização daqueles sobretudo atendendo à incompleta maturidade dos mesmos – cf. art. 2.º do preâmbulo respectivo.
- III - Aponta-se como limite à aplicação de medidas correctivas substitutivas da pena de prisão a necessidade de uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade, tal acontecendo sempre que a pena aplicada seja superior a 2 anos – cf. art. 7.º.
- IV - Condição do uso (não automático) da atenuação especial prevista no art. 4.º do DL é a verificação de sérias razões para o tribunal crer que da atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado; de notar que não bastam quaisquer razões: a lei exige a verificação de sérias razões.

19-04-2007

Proc. n.º 620/07 - 5.ª Secção

Reino Pires (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Habeas corpus
Recurso penal
Prisão preventiva
Princípio da actualidade
Liberdade condicional

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura o CPP, é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso; um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.
- III - Assim a medida, que não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais cuja sede própria de reapreciação é o recurso, tem como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido:
 - incompetência da entidade donde partiu a prisão;
 - motivação imprópria;
 - excesso de prazos.
- III - A entender-se que não obsta à apreciação do pedido de *habeas corpus* a circunstância de poder ser, ou mesmo ter sido, interposto recurso da decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, deve ser-se especialmente exigente na análise do pedido de *habeas corpus*.
- IV - A doutrina do Ac. de Uniformização de Jurisprudência do STJ n.º 3/2006, de 23-11-2005, DR I-A, de 4-1-2006, que teve em vista a liberdade condicional obrigatória a 5/6 das penas superiores a 6 anos de prisão, não é, transponível para os casos de concessão da liberdade condicional a 1/2 ou 2/3 da pena, cuja concessão não é obrigatória, mas depende antes da verificação de determinados requisitos, entre os quais se conta o cumprimento de, no mínimo, 6 meses de prisão.

19-04-2007

Proc. n.º 1440/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

**Rejeição de recurso
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O instituto da rejeição de um recurso não pode ter outro sentido que não seja o de confirmar, para todos os legais efeitos, a decisão posta em crise, isto é, manter como estava o anterior julgado.
- II - Essa manutenção realiza a ideia de dupla conforme.
- III - Assim, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso para o STJ, de acórdão da Relação que rejeitou o recurso interposto de decisão condenatória da 1.ª instância por crime a que é aplicável pena de prisão não superior a 8 anos.

24-04-2007
Proc. n.º 1132/07 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator)
Santos Carvalho
Costa Mortágua

***Habeas corpus*
Prisão preventiva
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva**

- I - Os sucessivos despachos que reexaminaram os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 213.º do CPP, não prorrogaram o prazo máximo da medida coactiva, antes mantiveram a situação processual definida anteriormente.
- II - Os fundamentos do último desses despachos mantêm-se formalmente válidos, independentemente da posterior dedução da acusação. A eventual mudança dos pressupostos da prisão preventiva deve ser apreciada nos termos gerais, tanto mais que o MP na acusação não requereu qualquer mudança e pronunciou-se pela manutenção da prisão preventiva.

26-04-2007
Proc. n.º 1512/07 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor

**Roubo
Subtracção
Violência**

- I - A tomada de qualquer objecto, contra a vontade de quem em mão o transporta, é um acto de força incidente sobre o ofendido transportador; só através desse acto – ofensivo da vontade de quem o sofre – se torna viável a realização da transferência subtractiva para a posse do agente.
- II - É necessariamente violenta toda a acção cometida com força física contra as pessoas, votada à finalidade de lhes tirar algum objecto que elas transportem, pois que este lhes é subtraído à força.

- III - Como assinala Conceição Ferreira da Cunha, em relação ao uso da força física, não se levantam grandes problemas: a intromissão, ainda que indirecta (v.g., o caso de esticção) no corpo de uma pessoa deve considerar-se violência, importando, no crime de roubo, a violência que visa quebrar ou impedir a resistência da vítima – cf. Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, II, pág. 167.

26-04-2007

Proc. n.º 903/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Atenuação especial da pena

Pressupostos

Ilicitude

Culpa

Tráfico de estupefacientes

Imagem global do facto

Prevenção geral

- I - Como decorre do art. 72.º, n.º 1, do CP, pressuposto fundamental da atenuação especial é a existência de circunstância(s) que diminua(m) acentuadamente a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena.
- II - O uso da expressão “por forma acentuada” implica que a atenuação especial não há-de ter lugar em casos ditos “normais” mas apenas em casos excepcionais ou, nas palavras de Figueiredo Dias “(...) quando possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo” – cf. As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 306.
- III - Apurando-se, além do mais, que:
- o arguido *E* esteve integrado em circuitos de comercialização de heroína e de cannabis desde 2002 até ser detido, em 6-07-2005, tendo em 29-07-2004 sido detido um seu fornecedor, o que não obstou a que o arguido *E* prosseguisse, como prosseguiu, com a referida actividade;
 - o móbil do arguido *E* era conseguir lucros para financiamento do seu próprio consumo de droga, dos seus gastos pessoais e do seu agregado familiar, sendo este constituído pela mulher, que apenas recebia uma magra “bolsa de formação”, e por duas filhas que, à data da decisão recorrida, tinham as idades de 16 e 8 anos;
 - no mencionado dia 6-07-2005 o arguido *E* era portador de heroína com o peso líquido de 297,893 g, que lhe foi apreendida e era destinada à venda;
- não cumpre atenuar especialmente a pena a aplicar ao arguido *E*.
- IV - Face à imagem global deste quadro de gravidade da infracção, não se consegue vislumbrar circunstâncias que conduzam a uma diminuição da ilicitude, e muito menos a uma diminuição acentuada.
- V - O arguido, para além da cannabis, traficava heroína, considerada droga “dura” e das que mais perigosidade encerram para o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. A quantidade que lhe foi apreendida já é significativa. Por outro lado, foi grande o espaço de tempo (provado) em que o arguido se dedicou ao tráfico em causa, onde não estaria mal integrado – cerca de 3 anos. O volume de transacções efectuadas não terá sido diminuto, atentos o tempo de duração e a aplicação feita com os lucros auferidos.
- VI - Por outro lado, estamos perante uma culpa intensa a merecer um forte juízo de censura e não a justificar qualquer atenuação especial.
- VII - Finalmente, no campo da necessidade da pena, ou seja, da prevenção, é inquestionável que são prementes as necessidades de prevenção geral, quer no campo nacional quer

internacionalmente. A droga tem feito perder pessoas, destruir famílias e abalar as estruturas sociais, sendo das principais causas geradoras da criminalidade violenta contra a propriedade. Trata-se de matéria relativamente à qual a comunidade é, actualmente, particularmente sensível.

26-04-2007
Proc. n.º 444/07 - 5.ª Secção
Reino Pires (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

Tráfico de estupefacientes

Apurando-se, além do mais, que:

- desde inícios de 2005 até 1 de Março do mesmo ano, o arguido andou ligado ao tráfico de droga;
 - em 23-02-2005, foram apreendidas ao arguido 28 embalagens de heroína, com o peso líquido de 4,702 g, e 30 embalagens de cocaína, com o peso líquido de 3,076 g;
 - em 01-03-2005, foram apreendidas ao arguido 50 embalagens de heroína, com o peso líquido de 16,551 g, e 51 embalagens de cocaína, com o peso líquido de 5,96 g;
 - o arguido exercia a actividade de tráfico em vários locais de um concelho, aos quais se deslocava de automóvel, sendo que por este meio se fazia transportar a um local certo de um outro concelho para adquirir a droga que comercializava;
 - servia-se de telemóveis, cujos números de contacto estavam difundidos, para efeitos de combinar vendas de droga;
 - vendeu droga a mais de sete compradores;
 - ao ser detido, por duas vezes, num curto espaço de tempo, tinha em seu poder, para além da droga acima referida, utensílios para a manipular e várias embalagens em plástico para a acondicionar. Tinha também consigo uma pistola de gás de calibre de 9 mm, adaptada para calibre de 6,35 mm, com quatro munições no carregador e em bom estado de funcionamento (aquando da 1.ª detenção) e uma embalagem de spray contendo gás CS (na altura da 2.ª detenção);
 - o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;
- cometeu o arguido o crime de tráfico comum, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93.

26-04-2007
Proc. n.º 455/07 - 5.ª Secção
Reino Pires (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Pressupostos Oposição de julgados Motivação do recurso Rejeição de recurso Convite ao aperfeiçoamento</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – cf. arts. 437.º e 438.º do CPP.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera:
- a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
 - a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado;
 - o trânsito em julgado de ambas as decisões;
 - a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- III - Entre os segundos, conta-se:
- a justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência;
 - a identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - A justificação da oposição de julgados, como requisito expressamente exigido pelo art. 438.º, n.º 2, do CPP, corresponde ao substrato do pedido, à sua razão de ser, ao seu fundamento, visto que o que se pede é, justamente, que se ponha termo ao conflito instaurado pela consagração de soluções opostas, no domínio da mesma legislação, para mesma questão de direito. Por conseguinte, o recorrente tem, no mínimo, que explanar as razões que o levam a afirmar que os acórdãos em confronto estão em divergência um com o outro.
- V - Não basta alegar a oposição de julgados; é preciso justificá-la, dizendo ao menos em que consiste tal oposição, sendo certo que, segundo jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal, ela deve assentar em julgados explícitos ou expressos, envolvendo identidade de situações de facto e identidade de legislação.
- VI - É sobre esse pedido que o tribunal começa por se pronunciar em conferência. O tribunal não pode andar à cata de uma hipotética oposição, só porque o recorrente invocou uma qualquer, sem a fundamentar.
- VII - Daí que a referida falta de justificação implique a rejeição do recurso sem mais, porque este, desde logo, carece de fundamento ou motivação.
- VIII - «Em tal caso, não é de formular convite para apresentação de conclusões, por não ter sido apresentada motivação a que pudessem corresponder conclusões. É que, como resulta do art. 412.º, n.º 1, do CPP, as conclusões devem conter o resumo das razões do pedido que constam da motivação, e se a motivação não existe, não podem ser elaboradas as suas conclusões, pois essa omissão não consente tal elaboração» - cf. Acs. do STJ de 12-12-02, Proc. n.º 3505/02 - 5.ª, de 27-04-2005, Proc. n.º 3657/04 - 3.ª, e de 08-03-2007, Proc. n.º 325/07 - 5.ª.

26-04-2007

Proc. n.º 604/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Reino Pires

<p>Tráfico de estupefacientes Autoria Co-autoria Regime penal especial para jovens</p>
--

- I - Apurando-se, além do mais, que:
- o arguido *J* concretizava o doseamento e a venda de substâncias estupefacientes num anexo construído no rés-do-chão da residência da arguida *M*, o qual era utilizado pelo arguido *L*, que permitia essa actividade mediante a entrega por aquele a este de doses de heroína e cocaína para o seu consumo;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- os arguidos *L*, *A* e *J* conheciam a natureza e as características das substâncias estupefacientes referidas, que o último comprava e vendia e os dois primeiros tinham na sua posse e não ignoravam que a respectiva compra, detenção e venda lhes estavam legalmente vedadas;

cumpra entender que o arguido *L* não cometeu o crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93: não se pode dizer que o arguido tinha o domínio do facto quanto ao crime aí previsto e punido e, portanto, que seja co-autor desse crime.

- II - Autor é, nas palavras de Eduardo Correia, “quem detenha o domínio do facto, isto é, quem conscientemente detenha a possibilidade de dominar, finalisticamente, a realização do tipo legal, ou seja, a possibilidade de a deixar continuar, a deter ou interromper” – cf. Direito Criminal, II, pág. 248.
- III - A factualidade indicada em I) é, todavia, integradora do art. 30.º, n.º 2, do referido DL 15/93.
- IV - Se o arguido tiver menos de 21 anos e ao caso for de aplicar pena de prisão, o tribunal tem obrigatoriamente de ponderar, face às circunstâncias do caso, se a pena deve ser especialmente atenuada para se obter uma melhor reinserção social do condenado.

26-04-2007

Proc. n.º 3154/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Reino Pires

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Crime exaurido
Ilicitude
Imagem global do facto
Atenuação especial da pena
Pressupostos
Culpa
Prevenção geral
Toxicoddependência
Atenuante

- I - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e de um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Nos tipos privilegiado e qualificado, define os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base e fundamentam outros quadros punitivos, exigindo-se, para que se possa verificar o abandono do tipo simples, uma verificação afirmativa de algum desses elementos.
- II - Assim sucede no DL 15/93, cujo art. 21.º, n.º 1, descreve o crime de tráfico de estupefacientes, apresentando a factualidade típica uma grande latitude, de modo a compreender todos os momentos relevantes do ciclo da droga; ou seja, encontram-se compreendidas todas as actividades susceptíveis de traduzir contacto ilícito com alguma das substâncias ou produtos indicados nas tabelas anexas ao diploma, não sendo necessário que se trate de acto de transacção para que o crime se considere perfeito.
- III - Na verdade, o crime de tráfico de estupefacientes é um crime exaurido, considerando-se praticado e consumado com a ocorrência de um qualquer dos vários momentos ou das condutas expressas na ampla descrição do respectivo tipo legal de crime, sendo indiferente a ocorrência e a adunção, posterior ou sequente, de um outro dos vários momentos de tipicidade, por qualquer deles determinar, só por si, a consumação do crime.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - No art. 25.º o diploma prevê um tipo privilegiado, no qual a ilicitude do facto se mostra «consideravelmente diminuída» em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta.
- V - Ou seja, o menor desvalor da acção, que justifica a existência do tipo privilegiado, será revelado através dos meios utilizados pelo agente, da modalidade ou das circunstâncias da acção e da qualidade ou da quantidade dos produtos, mas igualmente o poderá ser por outras circunstâncias, conforme resulta do uso do advérbio “nomeadamente”.
- VI - Conforme se refere no Ac. do STJ de 13-04-05, Proc. n.º 459/05 – 3.ª, «a essência da distinção entre os tipos fundamental e privilegiado reverte, assim, ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), mediada por um conjunto de circunstâncias objectivas que se revelem em concreto, e que devam ser conjuntamente valoradas por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei, e significativas para a conclusão (*rectius*, para a revelação externa) quanto à existência da considerável diminuição da ilicitude pressuposta no tipo fundamental, cuja gravidade bem evidente está traduzida na moldura das penas que lhe corresponde». Por isso, segundo ainda este mesmo aresto, «a densificação da noção de “ilicitude considerável diminuída”, tendo, embora, como referências ainda a indicação dos critérios da lei, está fortemente tributária da intervenção de juízos essencialmente prudenciais, permitidos (e exigidos) pela sucessiva ponderação da *praxis* judicial perante a dimensão singular dos casos submetidos a julgamento».
- VII - Atendendo aos ensinamentos de Figueiredo Dias, forçoso se torna reconhecer que a atenuação especial da pena, prevista no art. 72.º do CP, constitui uma válvula de segurança do sistema aplicável “quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo «normal» de casos que o legislador terá tido ante os olhos quando fixou os limites da moldura penal respectiva, aí teremos mais um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa” – cf. Direito Penal Português, II – As consequências jurídicas do crime, pág. 302.
- VIII - Constituem pressupostos da atenuação especial a diminuição, por forma acentuada, da ilicitude do facto ou da culpa do agente, aferida pela verificação de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, cujos exemplos estão contidos no n.º 2 do art. 73.º do CP, bem como a diminuição da necessidade de pena e consequentemente das necessidades de prevenção.
- IX - A circunstância de se ser toxicodependente não diminui especialmente a culpa.
- X - São de há muito conhecidos os efeitos nefastos do consumo de produtos estupefacientes, nomeadamente a dramática habituação que provocam, bem como a degradação que, a todos os níveis, origina, no ser humano. Por isso não deixa de ser censurável a opção individual de enveredar por esse consumo, demonstrando que não se soube formar a sua personalidade de forma a permitir comportar-se no respeito do direito.
- XI - Contudo, conhecidos os efeitos que o consumo de drogas causa ao nível da vontade e verificada a dependência ao tempo da prática dos crimes, deve tal circunstância ser tratada como atenuante de carácter geral.

26-04-2007

Proc. n.º 3181/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Reino Pires

Carmona da Mota

Pereira Madeira

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

A		Constitucionalidade42
Abuso sexual de crianças 23		Consumação8, 39
Aclaração..... 15		Contrafacção de moeda38
Acórdão da Relação.1, 9, 10, 19, 23, 37, 41, 46		Convite ao aperfeiçoamento50
Acto processual..... 34		Cooperação judiciária internacional em matéria penal42
Admissibilidade de recurso....9, 13, 19, 23, 37, 41, 44		Correio de droga2, 34
Advogado..... 34		Crime continuado..... 28, 33, 40
Afastamento do território nacional..... 40		Crime de execução vinculada.....31
Agravante..... 17, 23		Crime exaurido.....32, 43, 52
Alteração da qualificação jurídica 24		Crime único33
Ambiguidade..... 15		Crimes de perigo32, 43
Âmbito do recurso 10, 21, 37		Culpa 40, 43, 49, 52
Ameaça 14		Cumprimento de pena45
Antecedentes criminais 46		Cúmulo jurídico 21, 30, 41, 45, 46
Aplicação da lei penal no espaço 7, 26		D
Apreensão..... 8		Danos não patrimoniais11
Arguido..... 34		Decisão que não põe termo à causa9, 23
Arguido ausente..... 18		Decisão que põe termo à causa.....9, 23
Arma aparente..... 39		Decisão que põe termo ao processo.....23
Arma branca 39		Depoimento.....37
Arma de fogo..... 8		Despacho9
Arma oculta 39		Despacho do relator 19
Arrependimento..... 43		Detenção.....20, 43
Astúcia 31		Detenção de arma proibida5
Atenuação especial da pena .1, 2, 8, 43, 46, 49, 52		Direito ao recurso..... 34, 41
Atenuante 18, 52		Direitos de defesa21, 34
Autoria..... 51		Distribuição por grande número de pessoas34
Autoria imediata..... 31		Dupla conforme 30, 41, 48
Autoria mediata..... 31		E
Autoridade judiciária..... 37		Engano31
Avultada compensação remuneratória..... 34		Erro31
B		Escolha da pena..... 18, 32
Burla 31		Escusa.....37
C		Especulação28
Caso julgado..... 21		Estrangeiro40
Causalidade adequada 31		Excesso de pronúncia.....10
Cheque..... 31, 33		Extradição.....42
Cidadão comunitário..... 40		F
Co-autoria 51		Falsificação31
Competência da Relação..... 1, 10, 13, 44		Foro especial..... 16
Competência do Supremo Tribunal de Justiça ...4, 10, 13, 19, 30, 36, 37, 38, 41, 44, 46, 48		Fundamentação21, 25
Competência material 16		Furto.....39
Competência territorial..... 2		Furto qualificado.....8
Conclusões da motivação 10, 36		H
Concurso de infracções 21, 33, 45		<i>Habeas corpus</i> 20, 45, 47, 48
Concussão..... 14		Homicídio..... 11
Conexão de processos 2		I
Confirmação <i>in mellius</i> 41		Ilicitude32, 49, 52
Confissão 43		Ilicitude consideravelmente diminuída ...5, 27
Conflito de competência..... 2		Imagem global do facto5, 32, 49, 52
Conhecimento officioso..... 10		Imputabilidade diminuída..... 24
Conhecimento superveniente..... 21		<i>In dubio pro reo</i>4, 13, 18, 34

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Incidentes 37	Princípio da preclusão44
Indemnização 11	Princípio da proporcionalidade 32, 40
Inimputabilidade 24	Princípio da razoabilidade45
Interrupção da prescrição 45	Princípio da suficiência do processo penal..23
<i>J</i>	Princípio do contraditório21
Juiz..... 13	Princípio do reconhecimento mútuo.....26
Julgamento 18	Princípio do Reconhecimento Mútuo42
<i>L</i>	Prisão ilegal 20
Liberdade condicional..... 47	Prisão preventiva47, 48
Limitação do recurso..... 37	Processo respeitante a magistrado..... 16
Livre apreciação da prova 4	Prova23
<i>M</i>	<i>Q</i>
Mandado de Detenção Europeu 26, 42	Qualificação jurídica5, 27
Manifesta improcedência 38, 41	Questão nova 19, 21, 37
Matéria de facto 4, 34	<i>R</i>
Medida concreta da pena.1, 2, 5, 8, 11, 18, 21, 24, 28, 38	Reclamação para a conferência19
Medida da pena 2, 38, 46	Recurso da matéria de direito..... 1
Motivação do recurso 30, 36, 46, 50	Recurso da matéria de facto..... 1, 13, 44
Multa 34	Recurso em matéria de direito38
<i>N</i>	Recurso para fixação de jurisprudência28, 41, 50
Navalha..... 39	Recurso penal30, 47
Notificação..... 34	Recusa 13, 37
Nulidade 41	Reenvio do processo 7
Nulidade da sentença..... 10, 46	Reexame dos pressupostos da prisão preventiva48
<i>O</i>	<i>Reformatio in pejus</i>24
Obscuridade 15	Regime concretamente mais favorável.....5, 7
Omissão de pronúncia 17	Regime de prova..... 1, 17, 43
Oposição de julgados..... 50	Regime penal especial para jovens ...2, 11, 17, 46, 51
<i>P</i>	Rejeição de recurso ... 23, 28, 30, 36, 46, 48, 50
Pena de expulsão..... 40	Renovação da prova..... 7
Pena de multa..... 18	Repetição da motivação30, 36
Pena de prisão e multa 32	Restituição8
Pena única18, 21, 30, 45, 46	Roubo 39, 48
Perda de bens a favor do Estado 8	<i>S</i>
Perdão..... 9	Sanação41
Prática de acto após o termo do prazo..... 34	Sanção acessória.....40
Prazo 34	Sentença46
Prazo da prisão preventiva 48	Sigilo bancário.....37
Prazo de interposição de recurso 28	Subtracção8, 48
Prejuízo patrimonial 31	Suspensão da execução da pena.. 1, 11, 17, 25, 43, 45, 46
Prescrição das penas 45	Suspensão da prescrição.....45
Pressupostos 52	<i>T</i>
Prevenção especial..... 18, 25, 38, 43	Tentativa 11
Prevenção geral.....18, 25, 38, 43, 49, 52	Toxicodependência.....43, 52
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido 20	Tráfico de estupefacientes . 2, 5, 27, 32, 34, 43, 49, 50, 51, 52
Princípio da actualidade 47	Tráfico de estupefacientes agravado34
Princípio da cooperação..... 37	Tráfico de menor gravidade.....32, 43, 52
Princípio da dupla incriminação 42	Trânsito em julgado.....41
Princípio da imediação..... 4	Tribunal do júri4
Princípio da investigação 37	Tribunal singular9
Princípio da oralidade..... 4	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

V	Violação de segredo.....	37
Veículo	Violência	48
Vícios do art. 410.º do Código de Processo		
Penal.....		7, 10, 13, 44

3.^a Secção

Tráfico de menor gravidade
Estupefaciente
Grau de pureza
Objecto do processo
Princípio da vinculação temática
Direitos de defesa
Factos genéricos
In dubio pro reo
Âmbito do recurso
Questão nova
Medida da pena
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória
Regras da experiência comum
Facto conclusivo
Tráfico de estupefacientes

- I - As referências objectivas contidas no tipo legal de crime p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, para aferir da menor gravidade relativamente ao tipo base do art. 21.º, n.º 1, do mesmo diploma, situam-se nos meios, na modalidade ou circunstâncias da acção, e na qualidade e quantidade das plantas.
- II - Sem qualquer margem para dúvida que a inexistência de uma estrutura organizativa e/ou a redução do acto ilícito a um único negócio de rua, sem recurso a qualquer técnica ou meio especial, dão uma matriz de simplicidade que, por alguma forma, conflui com a menor gravidade do ilícito. Como elementos coadjuvantes relevantes e decisivos surgem, então, a quantidade e a qualidade da droga.
- III - A quantidade de droga possuída constitui aqui um elemento de importância vital na altura de realizar a verificação, impondo-se como um instrumento técnico (às vezes único) para demonstrar o destino para terceiros do estupefaciente possuído. É preciso que nos fundamentemos na quantidade da substância, quando outros dados não existem, se não quisermos violar o objectivo que o legislador tenta prosseguir com o crime de tráfico.
- IV - A apreciação da quantidade detida deve apoiar-se em módulos de carácter qualitativo, entre os quais é possível enfatizar:
- o grau de pureza da substância estupefaciente, porque 100 g de heroína com uma pureza de 3% não são o mesmo que 100 g da mesma substância com uma pureza de 80% (poderá oferecer relevância a consideração de que a droga, quando chega às mãos do consumidor, é frequentemente muito misturada e adulterada, o que leva a que, para obter os efeitos pretendidos, aquele compre quantidades superiores às que adquiriria se o produto chegasse até ele no estado puro);
 - o perigo da substância, porque não é o mesmo ter 100 g de heroína ou de cocaína ou ter 100 g de haxixe.
- V - Objecto do processo penal é o objecto da acusação, sendo este que, por sua vez, delimita e fixa os poderes de cognição do tribunal e a extensão do caso julgado. É a este efeito que se chama a vinculação temática do tribunal e é nele que se consubstanciam os princípios da identidade, da unidade ou indivisibilidade e da consunção do objecto do processo penal, segundo os quais o objecto do processo deve manter-se o mesmo da acusação ao trânsito em julgado da sentença, deve ser conhecido e julgado na sua totalidade (unitária e indivisivelmente) e – mesmo quando o não tenha sido – deve considerar-se decidido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - A vinculação temática do tribunal, implicada no princípio da acusação, constitui a pedra angular de um efectivo e consistente direito de defesa do arguido – sem o qual o fim do processo penal é inalcançável –, que assim se vê protegido contra arbitrários alargamentos da actividade cognitória e decisória do tribunal e assegura os seus direitos de contraditoriedade e audiência.
- VII - Por outras palavras, dir-se-á que a imputação genérica de uma actividade de venda de quantidade não determinada de droga e a indefinição sequente nunca poderão ser valoradas num sentido não compreendido pelo objecto do processo, mas apenas dentro dos limites da acusação, e em relação à matéria em relação à qual existiu a possibilidade de exercício do contraditório. É evidente que tal em nada colide com as inferências que, em termos de lógica e experiência comum, são permitidas pela prova produzida, mas dentro daqueles limites.
- VIII - Assim, a prova da venda em quantidade indeterminada a vários consumidores, e durante vários meses, desacompanhada de outro elemento coadjuvante, não poderá ser valorada na dimensão mais gravosa para o arguido. Se a quantidade de droga é essencial para a determinação do tipo legal, a dúvida sobre tal quantidade, e, nomeadamente, sobre as que relevam em termos jurisprudenciais para a transposição dos dois tipos legais em apreço, tem de ser equacionada de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.
- IX - Tendo resultado apurado que:
- no dia 25-07-2004, por volta das 13h00, o arguido JA vendeu ao arguido RR 1 g de heroína;
 - durante todo o ano de 2004 e princípios de 2005, os arguidos JA, I (este na área da grande Lisboa), AC, AG, PA e RR, dedicaram-se à venda das substâncias estupefacientes que adquiriam ao coarguido AC, bem como a outros fornecedores cuja identidade não foi possível apurar;
- é manifesto que, em termos de responsabilização criminal, apenas pode relevar o concreto ilícito praticado em 25-07-2004, que integra todos os elementos constitutivos do crime p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- X - É jurisprudência uniforme a de que os recursos se destinam a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior e não a obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições.
- XI - Não pode, pois, o Tribunal Superior conhecer de questões que não foram colocadas ao tribunal de que se recorre e que, conseqüentemente, este não apreciou, como é o caso, em concreto, da determinação da medida da pena.
- XII - A impugnação da decisão final do tribunal colectivo passa por uma de duas alternativas: visando exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, al. d), do CPP) o recurso é dirigido directamente ao STJ; se não visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, dirige-se, «de facto e de direito», à Relação, caso em que a decisão desta, se for recorrível, nos termos do art. 400.º do CPP, poderá depois ser impugnada perante o STJ (art. 432.º, al. b), do CPP).
- XIII - Nesta última hipótese, o recurso – agora puramente de revista – terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do STJ, para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação, em último recurso, aquele se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- XIV - É unicamente com este âmbito que o STJ pode ter de avaliar da subsistência dos vícios da matéria de facto constantes do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o que significa que está fora do âmbito legal do recurso a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento pela Relação.
- XV - Os critérios de delimitação do círculo de ilicitude em que se acolhe a agravante da al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, não-de encontrar-se, mais do que em quantificações precisas e tabelares, na consideração dos factos como um todo, com a intervenção de juízos de ponderação sobre a natureza e a qualidade e as quantidades de produto envolvidas, a ambiência e a logística da actividade, os montantes envolvidos nas transacções e a expectativa de ganhos que permitam considerar,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

segundo modelos retirados da observação empírica permitida e moldada pelas regras da experiência, a existência de grandes tráficos.

XVI - Mas impor o funcionamento das regras da experiência comum implica que sejam fornecidas as premissas de facto que permitem que, perante tais regras, se possa concluir que existe um quadro global pautado por uma dimensão de ilicitude que ultrapassa o normal em crimes de tráfico de estupefacientes, o que não sucede quando a qualificação constante da decisão recorrida emerge de uma remissão para conceitos e factos indeterminados e não objectivados em factos concretos que permitam a conclusão que se extraiu [*«Justifica-se o acórdão recorrido nessa agravação pelo seguinte: Quanto à decorrente da alínea c), ter o agente obtido ou procurado obter avultada compensação remuneratória, apenas nos parece ser legítimo extrair tal ilação relativamente ao arguido AC, face ao longo tempo e às quantidades de estupefaciente com que lidou, conexcionadas com a diferença entre o preço por que a comprou e por que a vendeu ou procurou vender.» E nesse mesmo acórdão consta que «Durante todo o ano de 2004 e princípios de 2005, os arguidos JA, I (este na área da grande Lisboa), AC, AG, PA e RR, dedicaram-se à venda das substâncias estupefacientes que adquiriam ao co-arguido AC, bem como a outros fornecedores cuja identidade não foi possível apurar. À excepção dos arguidos AC e RR, nenhum dos restantes co-arguidos tinha, nos últimos três anos, ocupação profissional fixa de onde proviesse qualquer rendimento.» Ora, durante o ano em que se desenvolveu a actividade criminosa do arguido AG, face às quantidades de estupefaciente com que lidou, à diferença entre o preço por que as comprou e por que as vendeu ou procurou vender, é de concluir, segundo as regras da experiência comum, que nesse período obteve ou pelo menos procurou obter avultada compensação económica. Não merece, por isso, reparo algum a agravação do art. 24 alínea c) do Decreto Lei 15/93.»].*

XVII - Assim, impõe-se concluir que a conduta do recorrente AG configura o crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e não o p. e p. pela al. c) do seu art. 24.º.

02-05-2007

Proc. n.º 1238/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires da Graça

Maia Costa

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Questão de facto

Questão de direito

I - É questão de facto tudo o que tende a apurar quaisquer ocorrências da vida real, quaisquer eventos materiais e concretos, quaisquer mudanças operadas no mundo exterior; é questão de direito tudo o que respeita à interpretação e aplicação da lei. Reduzido o problema à sua maior simplicidade, a fórmula é esta: a) É questão de facto determinar o que aconteceu; b) É questão de direito determinar o que quer a lei, seja a lei substantiva, seja a lei do processo.

II - Entendendo-se que o fundamento do recurso de fixação de jurisprudência é a identidade da questão de direito regulada nas decisões em conflito, é evidente que tal requisito não se observa quando uma questão é explicitamente regulada numa daquelas decisões, e constitui antecedente mediato e implícito em relação a outra com objecto diverso.

02-05-2007

Proc. n.º 1119/07 – 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Audiência de julgamento
Arguido ausente
Princípio do contraditório
Nulidade insanável
Anulação de julgamento

- I - É nula a audiência de julgamento – e a subsequente decisão – realizada na ausência da arguida que para esse acto fora notificada e faltou, sem que fossem tomadas as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência.
- II - Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, esta só é adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a presença do arguido desde o início da audiência –art. 333.º, n.º 1, do CPP.
- III - Se o tribunal considerar que a audiência pode começar sem a presença do arguido a audiência não é adiada, e o presidente toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a comparência do arguido notificado, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes pela ordem referida nas als. b) e c) do art. 341.º, sem prejuízo da alteração que seja necessário efectuar no rol apresentado, e as suas declarações documentadas, aplicando-se sempre que necessário o disposto no n.º 6 do art. 117.º – cf. n.º 2 do art. 333.º.
- IV - Se o tribunal considerar que a audiência pode começar sem a presença do arguido, nos termos do art. 333.º n.º 2 citado, o arguido mantém o direito a prestar declarações até ao encerramento da audiência, como estabelece o n.º 3 deste art. 333.º.
- V - No âmbito do art. 333.º do CPP o julgamento na ausência do arguido notificado para a audiência só é possível se o arguido der o seu consentimento à realização da audiência na sua ausência.
- VI - Inexistindo esse consentimento, é obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto no art. 333.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- VII - O princípio do contraditório ao revelar-se como princípio e direito de audiência, assume-se como oportunidade de o participante processual influir o desenrolar do processo, através da sua audição pelo tribunal.
- VIII - Conforme art. 61.º, n.º 1, do CPP, o arguido goza, em especial, em qualquer fase do processado, e salvas as excepções da lei, dos direitos – entre outros – de:
- a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disseram respeito;
- b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte (...).
- IX - Nos termos do art. 119.º, n.º 1, do CPP, constitui nulidade insanável, que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais:
- «c) A ausência do arguido (...), nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência.»

02-05-2007
Proc. n.º 1018/07 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator) *
Henriques Gaspar
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Recurso penal
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento oficioso
Admissibilidade de recurso

Concurso de infracções
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*

- I - O CPP de 1987 veio dar ao sistema de recursos em processo penal «uma tendencial autonomia relativamente ao processo civil. Salvo pormenores de regulamentação que devem procurar-se, por via analógica, no Código de Processo Civil (...), os recursos penais passaram a obedecer a princípios próprios, possuem uma estrutura normativa autónoma e desenvolvem-se segundo critérios a que não é alheia uma opção muito clara sobre a necessidade de valorizar a atitude prudencial do juiz. O Código rompe abertamente com a tradição que, há quase um século, geminou os recursos penais e cíveis» (Cunha Rodrigues, Recursos, Jornadas de Direito Processual Penal, pág. 384).
- II - Este STJ, na fundamentação do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2002 (DR Série I-A, de 21-05-2002), veio aliás afirmar, sem discordâncias, que as regras básicas e universais em matéria de admissibilidade do recurso são as dos arts. 399.º e 400.º do CPP.
- III - Por sua vez, o art. 434.º do CPP dispõe que, sem prejuízo do estabelecido no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- IV - Quando o art. 410.º, n.º 2, do CPP, refere «mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento» o conhecimento de tais vícios «desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum», não comporta a interpretação de que tal conhecimento também deva ser efectuado pelo STJ a requerimento do recorrente, como fundamento de recurso, pois que, de outro modo, seria redundante a inclusão da expressão «sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, n.ºs 2 e 3» na redacção do art. 434.º do CPP, por já resultar do n.º 2 do art. 410.º.
- V - Tal significa que o conhecimento dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, pelo STJ, apenas existe de forma oficiosa, que não como fundamento de recurso, e quando for legalmente admissível a interposição de recurso para este mais Alto Tribunal.
- VI - Tendo em conta que a moldura legal abstracta da pena de prisão referente ao crime mais grave por que foram acusados e condenados os arguidos (o crime de furto qualificado p. e p. pelos arts. 26.º, 202.º, al. b), 203.º, e 204.º, n.º 2, al. a), do CP), independentemente do concurso de infracções, não é superior a 8 anos, já que a pena de prisão integrante da punição abstractamente aplicável a cada um dos demais crimes não é superior a 5 anos de prisão, imediatamente é de concluir que no caso concreto, face à “dupla conforme”, não são admissíveis os recursos interpostos pelos arguidos do acórdão da Relação.
- VII - É que a expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, significa que, apesar de se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continua a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrem nos limites da primeira referência a «pena aplicável», isto é, em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não ultrapasse 8 anos de prisão havendo identidade de condenação nas instâncias.
- VIII - E é confirmativo da decisão de 1.ª instância o acórdão da Relação que reduz a pena por aquela decretada, desde que se mantenha inalterada a qualificação jurídico-penal dos factos – confirmação *in mellius*.

02-05-2007
Proc. n.º 1029/07 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Henriques Gaspar
Soreto de Barros

Admissibilidade de recurso
Questão nova
Repetição da motivação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - É entendimento constante do STJ sobre a natureza e função processual do recurso o de que este não pode ter como objecto a decisão de questões novas, constituindo apenas um remédio processual que permite a reapreciação, em outra instância, de decisões expressas sobre matérias e questões já submetidas e objecto de decisão do tribunal de que se recorre: em fórmula impressiva, no recurso não se decide, com rigor, uma causa, mas apenas questões específicas e delimitadas que tenham já sido objecto de decisão anterior pelo tribunal *a quo* e que um interessado pretende ver reapreciadas.
- II - O recurso interposto para o STJ, de acórdão proferido pela Relação, só pode basear-se na discordância perante os fundamentos que sustentam o decidido neste acórdão, e os que constam da decisão da 1.ª instância, já sufragados pelo tribunal superior, posto que os recursos visam o reexame da decisão impugnada e não da decisão que foi objecto de reexame pela decisão impugnada.

02-05-2007

Proc. n.º 1243/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Rejeição de recurso

- I - Conforme jurisprudência firme deste Supremo Tribunal, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções (dupla conforme) – cf., entre vários, Ac. de 08-11-2006, Proc. n.º 3113/06 - 3.ª.
- II - A expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, significa que, apesar de no caso se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continua a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrem nos limites da primeira referência a «pena aplicável», isto é, em que cada uma das penas aplicáveis a cada um dos crimes do concurso não ultrapasse 8 anos de prisão, havendo identidade de condenação nas instâncias – cf., entre outros, Ac. do STJ de 08-11-2006, Proc. n.º 3176/06 - 3.ª.
- III - É confirmativo da decisão de 1.ª instância o acórdão da Relação que reduz a pena por aquela decretada, desde que se mantenha inalterada a qualificação jurídico-penal dos factos (confirmação *in melius*) – cf. Ac. do STJ de 08-11-2006, Proc. n.º 3113/06 - 3.ª.
- IV - No caso concreto, inexistiu alteração da qualificação jurídico-penal; a moldura legal abstracta da pena de prisão referente a cada crime por que foi condenado o arguido, independentemente do concurso de infracções, não é superior a 8 anos de prisão; e, em tal baliza legal, ocorreu a punição, aliás em termos de *quantum* inferior, pelos crimes havidos. É, assim, evidente que, *in casu*, não é admissível recurso, sendo o mesmo de rejeitar nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do CPP.

02-05-2007

Proc. n.º 1014/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Reenvio do processo
Âmbito da nova decisão
Tráfico de menor gravidade

Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto

- I - Se as questões concretas que determinaram o reenvio parcial de processo, para realização de novo julgamento restrito a tal matéria, não têm qualquer atinência com outros ilícitos pelos quais o arguido foi condenado, não deve na nova decisão a proferir extrair-se, quanto a estes, qualquer consequência jurídico-penal, mantendo-se válida, neste ponto, a decisão proferida pelo primeiro colectivo.
- II - A tipificação do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, parece ter o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza (de elevada gravidade, considerando a grande relevância dos valores postos em perigo com a sua prática e a frequência desta), encontre a medida justa da punição para casos que, embora de gravidade significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa da tipificação do art. 21.º daquele diploma e encontram resposta adequada dentro das molduras penais previstas no referido art. 25.º.
- III - Ao indagar do preenchimento do tipo legal do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, haverá que proceder a uma valorização global do facto, sopesando, para além de outras, todas e cada uma das circunstâncias aí referidas. O que se torna necessário é que a ilicitude do facto se mostre diminuída de forma considerável ou, como diz a lei, consideravelmente diminuída.
- IV - Resultando provado que:
- pelo menos no início do mês de Maio de 2003, o arguido *JC*, também conhecido por *Índio* ou *China*, resolveu voltar a dedicar-se à venda de produtos estupefacientes, nomeadamente, heroína, a quem lho solicitasse;
 - actividade que passou a desenvolver conjuntamente com o arguido *JP*, também conhecido por *Charéu*, e na sequência de acordo entre ambos estabelecido (ponto 4. [2.4] da matéria de facto);
 - para o efeito, o arguido *JC* deslocava-se a L... (em média, duas vezes por semana) ou à zona de A..., onde adquiria heroína em quantidades e por preço que, em concreto, não foi possível determinar, apesar de todas as diligências efectuadas para concretizar tal, mas não inferiores – as quantidades – a 3 g de heroína, de cada vez, e por preço não superior a € 37,50, por cada grama;
 - após a separação e a embalagem da heroína por si adquirida, em embalagens mais pequenas (*cenás*), o arguido *JC* vendia-as a terceiros que o procuravam para tal efeito e/ou, na sequência do vertido em 4. supra, entregava-as ao arguido *JP*, o qual, por seu turno e em seguida, as vendia, igualmente, a terceiros;
 - dos compradores, aqueles recebiam o respectivo preço em dinheiro ou em objectos, como por exemplo telemóveis, sendo que o arguido *JP*, igualmente por via do constante em 4. supra, entregava depois ao arguido *JC* o produto da venda;
 - tais embalagens de heroína, também denominadas de *cenás*, eram por aqueles vendidas a € 5 cada uma, embora, normalmente, as vendas fossem de *cenás* de € 15, as quais contêm um bocado menos que uma “quarta de heroína”;
 - para os efeitos supra-aludidos, os contactos eram estabelecidos mediante telemóvel, quer directamente para o arguido *JC*, através dos números 96...ou 96..., ou para o telemóvel do arguido *JP*, com o número 91...;
 - sendo na altura combinadas as quantidades a entregar e locais respectivos, situados em zonas diversas da cidade de..., como por exemplo, as imediações do....; do estabelecimento de taberna..., ou mesmo nas traseiras do edifício do Tribunal Judicial;
 - sucedia por vezes que, caso o arguido *JC* estivesse ocupado ou não pudesse atender os telefonemas daqueles que o procuravam para adquirir heroína, o seu telemóvel tinha as chamadas reencaaminhadas para o telemóvel do arguido *JP*, que desse modo recebia as encomendas das *cenás* de heroína e, posteriormente, vendia-as;
- não procede a convoção pretendida pelo recorrente no sentido da existência do ilícito constante do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, pois não se verifica *in casu* uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

02-05-2007
Proc. n.º 1227/07 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Henriques Gaspar
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Incêndio
Crimes de perigo
Bem jurídico protegido
Incêndio de relevo
Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Reenvio do processo

- I - A norma do art. 272.º do CP – que pune, entre outras condutas, quem provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo a edifício ou construção, a meio de transporte, a floresta, mata, arvoredado ou seara, criando deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado – define um crime de perigo comum e concreto.
- II - De perigo comum, porque, na construção do tipo, o «perigo» constitui elemento que deve resultar da acção, mas que se estende ou deve verificar-se ou produzir-se em relação a um número «indiferenciado e indiferenciável» de «objectos sustentados ou iluminados por um ou vários bens jurídicos».
- III - De perigo concreto porque, na construção do tipo, o perigo vale o mesmo que o dano, porque é o perigo que constitui a forma de violação do bem jurídico; o perigo é elemento do tipo legal, sendo os bens jurídicos protegidos a vida, a integridade física e bens patrimoniais de elevado valor.
- IV - Na conformação do tipo como crime de perigo concreto, as modalidades da acção que é susceptível de criar perigo vêm descritas nas als. a) a f) do n.º 1 do art. 272.º do CP.
- V - No que respeita à al. a), vem referido «provocar incêndio de relevo». O critério do «relevo», como resulta da verificação empírica das regras de experiência, é um critério quantitativo: a qualificação do incêndio como «de relevo» partirá de um critério de dimensão e extensão e pressupõe «em definitivo uma tónica de excesso» (cf. Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo II, pág. 870). Por isso, as modalidades de acção que a lei indica – incêndio em edifício, meio de transporte, floresta, mata ou arvoredado ou seara; incêndio será o fogo que lavra com intensidade ou extensão. Diversamente, não será incêndio, no sentido conceitual-normativo, mas uma outra realidade do mundo das coisas, uma combustão de elementos que, embora volátil, não se apresenta, no contexto, como indomável ou incontrolável.
- VI - A noção de perigo é «uma categoria relacional» (cf. ob. cit., pág. 875), devendo ser integrada «dentro da normatividade inerente ao direito penal» por critérios de «probabilidade racional». Haverá, assim, perigo, sempre que, em dada situação, e através de formulações de prognose com base nas regras da experiência, possa ser considerada como susceptível de produzir um resultado desvalioso para os bens que a lei refere.
- VII - O resultado de perigo ocorrerá, na formulação de Faria Costa (ob. e loc. cit.), «sempre que no cotejo entre a produção do resultado material desvalioso (o chamado resultado de dano-violação) e a sua não produção interceda um juízo de forte e marcada probabilidade de produção do resultado».
- VIII - A protecção antecipada nos crimes de perigo e a menor densidade típica impõe maior densidade na apreciação dos elementos na construção do critério, objectivo, da «categoria relacional» de perigo.
- IX - Numa dada situação, os factos provados podem não permitir uma escolha determinada e segura perante as várias soluções plausíveis da questão de direito; no caso em que possam estar em concorrência vários modos de decisão ou a integração diferencial de diversos tipos penais ou diversas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

modalidades de infracções de diferente natureza (por ex., crime doloso ou com negligência, crime base ou privilegiado, ou contra-ordenação), o apuramento factual tem de permitir uma decisão segura de entre as várias possíveis no quadro legal pluripotético que possa ser chamado a intervir. Se os factos não permitirem uma escolha determinada e consistente, existirá insuficiência dos factos para a decisão.

- X - Por seu lado, a contradição insanável da fundamentação, ou entre a fundamentação e a decisão, supõe que no texto da decisão, e sobre a mesma questão, constem posições antagónicas ou inconciliáveis, que se excluam mutuamente, ou não possam ser compreendidas simultaneamente dentro da perspectiva de lógica interna da decisão, tanto na coordenação possível dos factos e respectivas consequências, como nos pressupostos de uma solução de direito.
- XI - Tais disfunções integram a categoria definida na lei de processo como vícios da matéria de facto, definidos no art. 410.º, n.º 2, als. a) e b), do CPP, e são de conhecimento oficioso pelo STJ no âmbito dos seus poderes de cognição definidos no art. 434.º do CPP.
- XII - Revelando os factos que:
- em Agosto de 2003, o recorrente, por motivo que em concreto não foi possível apurar, resolveu queimar a vegetação existente em 3 lotes de terreno destinados à edificação urbana;
 - no dia 23-08-2003, usando um isqueiro, ateou fogo a arbustos e codessos em pelo menos três locais distintos dos lotes de terreno, com o propósito de provocar incêndio em toda a extensão do terreno;
 - as chamas atingiram mais de 3 m de altura e arderam pelo menos 500 m² de terreno composto de codessos e vegetação rasteira;
- verifica-se que a combustão originada pelo recorrente não foi produzida em floresta, mata, arvoredor ou seara, exclusão que constitui um elemento de referência na avaliação da intensidade e extensão e, por relação, da extensão e intensidade na construção do perigo. As regras da experiência dirão que, salvo circunstâncias especiais que não vêm referidas (por ex., vento forte, temperaturas elevadas e baixo grau de humidade, continuidade ou descontinuidade dos edifícios próximos, vegetação chegada ou existência de espaço limpo para segurança, etc.), o fogo ateado a «vegetação rasteira» e «codessos» (planta leguminosa espontânea) não terá potencialidade em extensão ou intensidade para se tornar não dominável ou não controlável e, por isso, não é possível concluir que, nas circunstâncias concretas, o incêndio provocado foi «de relevo» nos termos relacionais em que a noção é utilizada no art. 272.º, n.º 1, do CP.
- XIII - Por outro lado, referindo-se apenas que «o terreno a que o arguido ateou fogo confinava com várias moradias e prédios habitacionais, sendo também ladeado por uma rua», que «do lado oposto a esta via estão instaladas duas fábricas de confecções», situando-se «as edificações» a «menos de 50 metros do local em que o arguido fez deflagrar o incêndio», e que «seria possível que o fogo alastrasse e atingisse os edifícios acima referidos», faltam elementos de agregação, continuidade e de consolidação de probabilidade que dêem consistência e intensidade caracterizadora à mera possibilidade física e condicional («seria possível») para construir o perigo, que se não basta com mera possibilidade física, mas tem de consistir numa probabilidade – forte e acentuada – de produção do resultado.
- XIV - Por fim, salientando-se nos factos provados que «só a rápida intervenção de alguns populares que acorreram ao local e procuraram impedir a propagação [do fogo], usando designadamente mangueiras com água doméstica, e a pronta intervenção dos Bombeiros Voluntários de (...), impediu que o fogo alastrasse aos edifícios vizinhos», tal conjugação factual não se coordena, no plano da lógica e coerência das conjugações factuais próprias das regras da experiência, com a circunstância de não ter ficado provado que «fosse iminente o perigo de o fogo alastrar e atingir todos aqueles bens [presume-se que os edifícios próximos] e a integridade física de muitas pessoas que aí residem ou trabalham, e que se encontravam no local».
- XV - E as regras da experiência comum também dificilmente suportarão a compatibilidade do *id quod plerumque* entre a admissão de que o recorrente actuou «conformando-se com o risco [...] que estava associado à sua conduta de propagar o fogo a todas as habitações e empreendimentos industriais que se situavam a menos de 50 metros dos locais onde fez iniciar o fogo» e a circunstância de revelar «deficientes capacidades cognitivas».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XVI - Assim, verifica-se que existe insuficiência dos factos provados para a decisão, segundo as várias soluções possíveis da questão: saber se pode ser integrado o crime do art. 272.º, n.º 1, ou o do n.º 2, do CP, ou mesmo uma infracção de outro nível, e também, nos espaços indicados, incoerência lógica entre factos.

XVII - Tais inconsistências integram os vícios do art. 410.º, n.º 2, als. a) e b), do CPP, determinando, nos termos do art. 426.º, o reenvio do processo para novo julgamento no tribunal que for o competente segundo a regra do art. 426.º-A, ambos do mesmo diploma.

02-05-2007

Proc. n.º 1017/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Santos Cabral

Armindo Monteiro

<p>Manifesta improcedência Pressupostos Motivação factualmente inexacta</p>
--

I - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição de recurso de natureza substancial (e não formal), visando os casos em que os termos do mesmo não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, como é o caso do recurso para o Supremo Tribunal em que o recorrente discute matéria de facto e o modo como as instâncias a apreciaram e decidiram, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento.

II - No caso dos autos, o objecto do recurso limita-se à discussão sobre a medida da pena, que o recorrente considera «desajustada», por não terem sido «sopesadas as circunstâncias que depõem» a seu favor, como o «percurso de vida, inserção familiar e laboral, condições objectivas e subjectivas». Porém, como se pode ver pela fundamentação do acórdão recorrido, todas as circunstâncias referidas pelo recorrente foram devidamente «sopesadas», tendo mesmo determinado o uso pelo tribunal *a quo* do instituto da atenuação especial da pena [*a circunstância de o arguido não ter contacto anterior com problemas penais, a situação sócio-económica e familiar, a idade e os problemas de saúde e de personalidade que «lhe subtraem margem de manobra no “governo de si”» foram elementos expressamente considerados na decisão recorrida para a integração dos exigentes pressupostos da atenuação especial da pena*].

III - Por isso, centrando-se a motivação do recorrente em fundamentos que se não revelam processualmente exactos, pois as circunstâncias que refere foram consideradas e fortemente valoradas na decisão recorrida, deve o recurso ser rejeitado por manifesta improcedência.

02-05-2007

Proc. n.º 1410/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p>Fins das penas Tráfico de estupefacientes Prevenção geral Prevenção especial Medida concreta da pena</p>
--

I - É conhecida a síntese de Figueiredo Dias (Direito Penal, I, pág. 81) sobre as finalidades e legitimação da aplicação das penas:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- (1) Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial;
- (2) A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa;
- (3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico;
- (4) Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa, de intimidação ou de segurança individuais.
- II - A moldura penal abstracta correspondente ao crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, vai de 4 a 12 anos de prisão, e é adquirido que, nos crimes de tráfico (mormente, os de ‘drogas duras’), são muito sentidas as exigências de prevenção geral, dada a frequência de crimes desta natureza e a danosidade social das respectivas consequências, estando ainda difundida a crença de que as instâncias formais de controlo social não têm conseguido dar resposta eficaz a tal fenómeno.
- III - Assim, num caso em que:
- a actividade criminosa dos recorrentes prolongou-se por ano e meio;
 - em 19-08-2004, no espaço de 40 min (entre as 11h00 e as 11h40) *LF* e *JC* aviaram nove consumidores: forneceram-lhes droga a troco de dinheiro;
 - depois disto *LF* e *JC* foram interceptados e foram-lhes apreendidas, ao *JC*, 348 doses de heroína e 270 doses de cocaína, destinadas a venda, e à *LF*, a quantia de € 8630,02, bem como um computador portátil e adornos em ouro;
 - o dinheiro proveio das vendas de estupefacientes e o computador e adornos em ouro foram obtidos com dinheiro proveniente das vendas ou por troca com doses;
- as exigências de prevenção geral são de relevo, situando-se o ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos bem acima da pena concreta aplicada – de 5 anos e 9 meses de prisão – embora respeitando o limite mínimo de tutela.
- IV - Por outras palavras, a pena concreta aplicada à arguida *LF* só podia ser fixada naquela medida em virtude da ponderação e aceitação de menores exigências de prevenção especial, alicerçadas nas condições pessoais e relacionais da arguida, sendo também seguro que a pena que lhe foi imposta não ultrapassa a medida da sua culpa, sendo por isso uma pena justa.

02-05-2007

Proc. n.º 342/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Santos Cabral

Armindo Monteiro

Contra-ordenação estradal
Aplicação da lei penal no tempo
Prescrição do procedimento contra-ordenacional
Interrupção da prescrição
Suspensão da prescrição

- I - Estando em causa um facto contra-ordenacional de condução com velocidade excessiva praticado em 10-03-2005, tal conduta rege-se pelo Código da Estrada na sua versão anterior [à actual, trazida pelo DL 44/2005, de 23-02-2005, que somente entrou em vigor em 27-03-2005], ou seja, a aprovada pelo DL 114/94, de 03-05, onde não constava regra específica sobre a prescrição do procedimento criminal, havendo que, quanto à sua regulamentação, socorreremo-nos do DL 433/82, de 27-10, integrado pelo CP nos casos omissos.
- II - A prescrição do procedimento contra-ordenacional interrompeu-se, além do mais, com a comunicação ao infractor, em 24-10-2005, da coima e sanção acessória aplicadas (art. 28.º, n.º 1, al. a), do RGCO (Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas); suspendeu-se a partir da notificação do despacho, de 27-06-2006, consequente ao primeiro exame judicial da impugnação, detectando a fal-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ta de assinatura do requerimento do denunciado, até à decisão final do recurso – art. 27.º-A, al. c), do RGCOG.

- III - A suspensão, de acordo com o preceituado no n.º 2 do art. 27.º-A, não pode exceder 6 meses, e tem sempre lugar (art. 28.º, n.º 3, do RGCOG) quando, desde o seu início, e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade, desinteressando as causas de interrupção do CP e só às previstas no RGCOG se podendo apelar.
- IV - Sendo o prazo normal de prescrição de 1 ano (art. 27.º, al. c), do RGCOG, na redacção introduzida pela Lei 109/01, de 24-12), acrescido de 6 meses, e ressalvado o tempo de suspensão (de 6 meses), o procedimento contra-ordenacional prescreveu em 10-03-2007, enquanto que, face ao alargamento do prazo de prescrição do procedimento para 2 anos na versão actual do CE, tal só sucederia em 10-09-2008.
- V - Devendo o arguido merecer tratamento à luz do regime jurídico sobre interrupção e suspensão da prescrição vertido no DL 433/82, de 27-10, excluindo-se o pertinente regime do CP, importa declarar a extinção do procedimento, por força da sua prescrição.

02-05-2007

Proc. n.º 4676/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Roubo
Bem jurídico protegido
Bens eminentemente pessoais
Concurso de infracções
Crime único
Consumpção
Co-autoria
Cumplicidade
Cúmplice

- I - O crime de roubo é um ilícito complexivo, de concurso entre a vertente patrimonial e pessoal, em que se fusionam as componentes do ataque ao património alheio e à pessoa do sujeito passivo, manifestada polimorficamente nos valores jurídicos da liberdade, integridade física e até mesmo da vida humana.
- II - No roubo, enquanto crime complexo, obtido por fusão, em resultado de uma síntese normativa, correspondente a uma norma em concurso aparente com a norma do tipo matriz sobre que prevalece (cf. Lobo Moutinho, Da Unidade à Pluralidade de Crimes no Direito Penal Português, FDUC, 2005, pág. 972), constitui um ilícito pluriofensivo de bens patrimoniais e, essencialmente, de bens pessoais, da integridade física e até da vida da pessoa do visado, que faz dele um crime comunitariamente altamente reprovável, pelo alvoroço e alarme social que causa, por atingir segmentos indefesos socialmente, jovens em idade escolar, idosos e mulheres, indefesa ainda mais vincada porque os seus agentes, em regra, agem em grupo, com grande poder de mobilidade, obedecendo a um plano prévio, onde a actuação de um arguido é diferenciada da dos demais.
- III - É essa nota de ataque pessoal à vítima que, contradistinguindo o roubo do simples furto, ganhando relevo, reclama tutela penal agravada, reflectida no segmento punitivo do descritivo típico.
- IV - É precisamente o relevo que o elemento pessoal ganha na previsão e punição do crime de roubo, quando comparativamente com o aspecto patrimonial, que tem sido repetidamente afirmado para, sendo diversas as vítimas, se excluir a figuração do crime continuado, sendo peremptório este STJ em afirmar o concurso real, ou seja, tantos crimes quantas as pessoas das vítimas.
- V - «Trata-se de bens que se não podem desligar da personalidade, que apenas podem ser violados na pessoa que os cria com o só existir. Por isso, salvo fazendo violência às coisas, não pode o legisla-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dor protegê-los senão individualmente na pessoa dos seus portadores» – cf. Eduardo Correia, *Unidade e Pluralidade de Infracções – Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz*, pág. 122.

VI - Dando-se como provado, entre o mais, que:

- o arguido *N* e outros, “em conjugação de esforços e de desígnios”, no dia 23-03-2003, pelas 01h00, deslocaram-se num veículo automóvel conduzido pelo arguido *A* à residência sita na Rua..., com a “intenção de ali entrarem e subtraírem objectos de valor” que pudessem levar consigo;
- um dos co-arguidos tocou à campainha e logo que o residente *CL* abriu a porta, o *A* apontou uma arma à cabeça daquele, logo o empurrando para o interior da casa, permitindo a entrada de todos;
- uma vez entrados na dita residência, em cujo interior se encontrava *CB*, o arguido *E* apontou uma pistola à cabeça do *CL*, obrigando este a seguir, sob a ameaça da arma, para a sala onde aquela (*CB*) se achava, perguntando-lhe aí onde se encontrava a “muamba”, e, como não soubesse responder, um dos arguidos desferiu ao ofendido uma bofetada;
- um dos co-arguidos perguntou pelo *X*, pelas “câmaras do *X*” e pelo “material de som do *X*”;
- de forma concertada todos percorreram a casa e fizeram seus bens e valores, carregando-os, depois, para o automóvel, deles se apoderando, designadamente:
 - cerca de € 100 em dinheiro, um casaco corta vento, um telemóvel *Nokia*, uma mochila preta e outra *Adidas* e um saco, de que era dono o *CL*;
 - cerca de € 400 em dinheiro, uns *headphones* no valor de € 95, um amplificador no valor de € 400, um equalizador no valor de € 100, um casaco azul no valor de € 10, um frasco de perfume no valor de € 40, uma mochila no valor de € 15 e duas colunas artesanais no valor de € 300, pertencentes a *LD*;
 - um leitor de DVD e colunas de som no valor de € 300, um *mini-disc* portátil no valor de € 250, um blusão azul, um par de óculos e cerca de € 450 em dinheiro, tudo pertença de *AG*, também conhecido por *X*;
 - e, ainda, € 5 em dinheiro e um telemóvel *Nokia*, pertença da *CB*, e que esta trazia consigo;
- todos os arguidos agiram em comunhão de esforços com o intuito de se apoderarem de bens e dinheiro (...) fazendo uso da ameaça de armas de fogo para, desse modo, obstem a qualquer resistência por parte dos ofendidos que se encontravam presentes, logrando, assim, atingir os seus intentos;

podemos concluir que os arguidos, ao actuarem nos termos descritos, criaram um clima de violência, obstando a qualquer resistência por parte do *CL* e da *CB*, mostrando-se concretizados dois crimes de roubo, individualizados nas pessoas daqueles dois ofendidos, pois só num contexto de violência, de impossibilidade de resistir se concebe, justifica e aceita que a *CB* haja sido despossada de dinheiro e do telemóvel de que era portadora na altura.

VII - Ter por excluído do círculo de possíveis autores ou co-autores, como intenta o arguido recorrente, por consumpção, quem atenta, sendo vários os visados, contra os bens jurídicos eminentemente pessoais, a cuja tutela propende o crime de roubo, seria deixar sem protecção o bem principalmente protegido e muito claramente identificado.

VIII - Não se vê, por isso, que no caso dos autos a punição por um crime de roubo agravado (perpetrado na pessoa do *CL*) afaste a punição por outro, simples, praticado contra a *CB*, quando se parificam os interesses a acautelar, radicados em sujeitos distintos, em termos de redução a uma unidade de infracções, tanto mais que a unidade de resolução criminosa é inteiramente compatível, à face do art. 30.º, n.º 1, do CP, com uma pluralidade de sentidos ilícitos, considerando o comportamento global. A condenação por um crime mais grave, de roubo, não exprime toda a gravidade da sua conduta, violadora de duas normas jurídicas, e assim a configuração, face aos bens eminentemente pessoais, de tantos crimes quantas as pessoa das vítimas, fundando um concurso real de infracções.

IX - Desde que se verifique uma decisão conjunta, e uma execução também conjunta, estamos caídos na figura da co-autoria; tomando o agente parte directa na execução, nos termos do art. 26.º do CP, torna-se participante com os demais – cf. Faria Costa, *Formas do Crime*, in *Jornadas de Direito Criminal*, CEJ, I, pág. 170.

X - Na co-autoria o co-autor é senhor do facto, que domina globalmente, tanto pela positiva, assumindo um poder de direcção, na execução conjunta do facto, ou seja no plano de execução comum, como pela negativa, podendo impedi-lo, ainda que não se torne necessária a prática de todos os factos que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

integram o *iter criminis* – cf. Maria da Conceição Valdágua, *in* O Início da Tentativa do Co-Autor, 1985, ed. Danúbio, págs. 155-156, na esteira de Roxin, Stratenwerth, Welzel e Jescheck, ali citados, e BMJ 341.º, págs. 202 e ss..

- XI - A desnecessidade de prova da prática de todos os factos em que se desdobra a acção comum resulta, por um lado, da não exigência da lei, depois, da dificuldade de comprovação e, por fim, da consequência a que levaria, em termos de ineficácia da punição, quando, pela pluralidade de agentes, agudizando a perigosidade e danosidade sociais, mais se justifica.
- XII - Por isso, não vindo individualizada, na matéria de facto provada, a acção do recorrente *N*, mas também não vindo provada qualquer dissolidarização com a acção comum, que esta não fosse querida por ele, justifica-se a sua responsabilização penal pela prática de ambos os crimes de roubo identificados, se bem que em plano diverso, por exemplo, do arguido *A*, condutor do veículo, onde se transportaram e aos objectos subtraídos, detentor da arma usada para ameaçar o dono da residência, *CL*, que empurrou para o seu interior, ou da do arguido *E*, que usou igualmente uma pistola para aquele ameaçar, forçando-o a deslocar-se para a sala onde se achava a *CB*, naturalmente receosa de que lhe sucedesse mal, só assim se justificando a privação dos bens de que era titular.
- XIII - O Colectivo apurou um plano executivo criminoso comum, de todos vinculante e, nele, sem afastar a responsabilidade colectiva, discerniu, até onde lhe foi possível, a desigual medida da contribuição de cada no evento comum, mantendo-se fiel à lei e jurisprudência.
- XIV - A nota distintiva entre a co-autoria e a cumplicidade traduz-se, no que a esta respeita, na ausência de domínio do facto (cf. Jescheck, Tratado de Direito Penal, II, pág. 962), estando a jusante dele, promovendo o facto principal através do auxílio físico e psíquico, abrangendo a prestação de auxílio toda a forma de ajuda ou contribuição no facilitar daquele ou no fortalecimento da lesão do bem jurídico cometido pelo autor da lesão – cf. Wessels, Direito Penal, Parte Geral, Aspectos Fundamentais, trad. de Juarez Tavares, Porto Alegre, 1976, pág. 121.
- XV - A generalidade dos autores situa a cumplicidade numa posição de alternatividade face à autoria, numa forma secundária, accidental, no sentido de dependente da execução do crime, ou seu começo, e de menor gravidade, não determinante da prática do crime, que sempre se teria praticado embora em condições de tempo, lugar ou circunstâncias diversas, sem deixar de ser concausa do crime.
- XVI - Ambos, co-autor e cúmplice, concorrem para a acção criminal, cada qual “a seu jeito”, como esclarecedoramente se escreveu no Ac. deste STJ, de 22-03-2001 (CJSTJ, tomo I, pág. 261), sublinhando-se que o cúmplice, pelo seu papel de *auxiliator* não é causal da acção, no sentido de que esta sempre, apesar de tudo, teria lugar, porém em circunstâncias algo distintas.
- XVII - O cúmplice é um simples *auxiliator*, *causa non dans* (cf. Faria e Costa, Formas de Crime, *in* Jornadas de Direito Criminal, CEJ, I, pág. 170), um interveniente de feição acessória, que acede ao co-autor, sem o qual a sua participação se não concebe.
- XVIII - No caso dos autos, sendo o arguido co-autor, um *intraneus* no processo executivo, que co-desencadeia com os demais, figura essencial à sua materialização, afastada está a autoreclamada postura de cúmplice, com a marca de acessoriedade e não de essencialidade.

02-05-2007

Proc. n.º 1024/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Impedimentos Juiz Suspeição Imparcialidade

- I - As situações de impedimentos, recusas e escusas previstas no CPP são institutos que visam a salvaguarda da imparcialidade do juiz, o direito de todo o cidadão a um tribunal independente e justo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Enquanto o instituto dos impedimentos abrange situações concretas que por si só, automaticamente, constituem motivo de afastamento do juiz, afastamento que deve ser assumido pelo mesmo e por ele imediatamente declarado no processo – arts. 39.º a 41.º –, o instituto das recusas e escusas tem por referência situação genericamente definida que, gerando suspeição sobre a imparcialidade do juiz, é susceptível de conduzir ao seu afastamento mediante pedido dirigido pelo próprio ao tribunal competente (escusa), ou através de requerimento deduzido pelo MP, arguido, assistente ou partes civis (recusa) – art. 43.º.
- III - Tal diversidade conduziu a que o legislador optasse por técnicas diferentes no que concerne à previsão dos impedimentos e das suspeições, tendo quanto aos primeiros optado pela sua enumeração (taxativa), enquanto que relativamente às segundas optou pela consagração de uma fórmula ampla, abrangente de todos os motivos que sejam “adequados” a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.
- IV - Como se refere no acórdão deste Supremo Tribunal de 13-01-1998 (Proc. n.º 877/97), citando a jurisprudência do TEDH, o que conta para efeitos do disposto no art. 40.º, que rege em matéria de impedimento por participação em processo, é a extensão e a natureza das medidas tomadas pelo juiz antes do processo, sendo que o simples facto de o juiz ter tomado decisões antes do processo não pode justificar, em si, apreensões quanto à sua imparcialidade, a qual se presume, razão pela qual as dúvidas sobre a imparcialidade do juiz (no plano objectivo) apenas se poderão suscitar formalmente quando o juiz desempenhe no processo funções ou pratique actos próprios da competência de outro órgão ou tenha tido intervenção no processo numa outra qualidade, sendo que não integra qualquer destas hipóteses o caso de o juiz exercer no processo uma função puramente judiciária, integrada tanto processual como institucionalmente na mesma fase para a qual o sistema de processo penal lhe atribui competência.
- V - Assim sendo, a imparcialidade, tendo em vista a participação anterior do juiz no processo, só estará em causa, constituindo impedimento, quando das respectivas intervenções resulte preconceito, juízo ou convicção prévios em relação à matéria a decidir, intervenções que, de acordo com a nossa lei adjectiva penal, são apenas as previstas no art. 40.º.
- VI - Numa situação em que na primeira decisão se apreciou a validade e legalidade da prova resultante de intercepções telefónicas e a suficiência dessa e das demais provas e na segunda apenas se conheceu da ocorrência de eventual nulidade por omissão de pronúncia, é patente que a intervenção do juiz visado na primeira decisão não constitui motivo legal de impedimento, isto é, não estamos perante situação enquadrável na previsão do art. 40.º.
- VII - Deste modo, sendo certo que toda e qualquer intervenção de um juiz em fase anterior de um processo penal, diversa das intervenções a que se refere o art. 40.º, não constitui, *ex lege*, um impedimento, podendo apenas, nos termos do art. 43.º, n.º 2, constituir fundamento de recusa, com o regime processual previsto no art. 44.º (só pode ser requerida, no caso de recurso, até ao início da conferência), sendo processada nos termos do art. 45.º, dúvidas não restam de que o recurso interposto carece de fundamento.

02-05-2007

Proc. n.º 1124/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

<p>Tráfico de estupefacientes agravado Estabelecimento prisional Imagem global do facto Qualificação jurídica Tráfico de menor gravidade</p>

- I - O intuito do legislador com a agravante da al. h) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, é o de preservar de forma reforçada a saúde física e psíquica de sectores específicos da população, por estarem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mais expostos aos riscos e perigos de contacto com os estupefacientes, e não o de defesa da autoridade do Estado dentro de certos territórios. Sendo aquela a razão de ser da agravante modificativa, natural é que a agravação só deva funcionar quando se provar que, no caso, a conduta traduz um perigo acrescido para a saúde daquelas populações.

- II - Onde, não é simplesmente a ocorrência do tráfico de estupefacientes num dos lugares referidos no preceito, por exemplo o “estabelecimento prisional”, que determina automaticamente a agravação. Necessário é que o tráfico, para além de ocorrer aí, constitua um ilícito agravado relativamente ao “comum”, por pôr em perigo a saúde daqueles que a lei quer especialmente proteger.
- III - Existirá ilícito agravado, em princípio, quando houver disseminação ou perigo de disseminação de estupefacientes pelos reclusos, quando a quantidade for significativa, ou quando a intenção for meramente lucrativa. É a análise do caso que determinará a verificação, ou não, da agravação.
- IV - Não se demonstrando a agravação e reconduzidos os factos ao crime comum do art. 21.º do mesmo diploma, nada obsta a que eles possam ser subsumidos ao art. 25.º, também do DL 15/93, desde que, evidentemente, os respectivos pressupostos (menor gravidade) estejam reunidos.

02-05-2007

Proc. n.º 1013/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Identidade de situações de facto

- I - A oposição relevante de acórdãos, como pressuposto do recurso extraordinário, só se verifica quando existam soluções de direito antagónicas e não apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações. Soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, sendo a mesma legislação aplicável nas situações que determinaram uma e outra das decisões em oposição: para que se verifique a oposição é necessário que exista identidade de situações de facto, pois não sendo idênticas as situações de facto, as situações de direito não podem ser as mesmas. Exige-se também que as decisões em oposição se apresentem como julgados expressos e não implícitos.
- II - A existência ou não existência de oposição de julgados pressupõe, por isso, a identificação precisa da questão que, concretamente, foi objecto de decisão e pronúncia em uma e outra das decisões em confronto. E decisão principal, primária, precedente e fundamento ou pressuposto, e não decisão secundária ou consequencial.
- III - Se o acórdão recorrido se pronunciou apenas sobre a admissibilidade e validade (no sentido de produção e administração) de determinado meio de prova (uma gravação em cassete de uma mensagem deixada gravada no *voice mail* de um telemóvel), considerando-o «método proibido», com o sentido conceptual de prova nula que, por isso, não poderia ser administrada, e, diversamente, o acórdão fundamento não se pronunciou sobre tal questão porque, no concreto contexto processual, a matéria da admissibilidade de produção da prova havia sido decidida no decurso da audiência, em decisão incidental que não foi impugnada, adquirindo força endoprocessual, pronunciando-se apenas sobre a valoração de um meio de prova cuja administração havia sido aceite, embora aparentemente a questão seja idêntica, no plano do rigor conceptual os acórdãos recorrido e fundamento não se pronunciaram, lógica e metodologicamente, sobre a mesma questão, não existindo, assim, oposição de julgados.

09-05-2007

Proc. n.º 326/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Competência da Relação
Decisão proferida em 1.ª instância**

A decisão proferida «em primeira instância» pela Relação não é, processualmente, a decisão sobre uma questão incidental que lhe seja colocada por ocasião de um recurso e no uso dos seus poderes de cognição segundo a competência em razão da hierarquia, mas a decisão proferida no uso de competência primária e autónoma segundo as regras de competência em razão da matéria (v.g. art. 12.º, n.º 2, als. a), b), e) e f), do CPP).

09-05-2007

Proc. n.º 4462/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Recurso da matéria de facto
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Autoria
Comparticipação
Co-autoria
Pedido de indemnização civil
Partes civis
Não exercício do direito ao recurso
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

- I - A decisão do Tribunal da Relação que, no âmbito dos seus poderes de cognição, conheceu de um recurso da matéria de facto, alterando-a, indicando especificadamente os fundamentos da convicção e as provas em que se baseou, «conjugadas e apreciadas segundo as regras da experiência comum», decisão que não sofre distonia pelas regras da experiência, e cuja racionalidade se acompanha pela análise da fundamentação extensa, contém-se na competência do tribunal de recurso (arts. 428.º, n.º 1, e 431.º, al. b), do CPP), não sendo sindicável pelo STJ, visto o âmbito dos seus poderes de cognição (art. 434.º do mesmo diploma legal).
- II - A noção de autoria, para além das modalidades de imediata ou mediata, abrange também os casos de participação com pluralidade de agentes. Aqui, é essencial o acordo prévio para o facto e a participação directa, mediata ou imediata, na execução do mesmo.
- III - Não tendo de ser expresso, o acordo tem de ser, se for tácito, concludente no sentido da vontade de executar o facto e de traduzir uma contribuição objectiva conjunta para a realização da acção típica.
- IV - O acordo para a realização do facto tem de ter como base a consciência de colaboração: a participação directa na execução, juntamente com outro ou outros, supõe um exercício conjunto e com intervenção ordenada no domínio do facto, que constitua uma contribuição objectiva para a realização da acção típica.
- V - A execução conjunta, neste sentido, não exige, todavia, que todos os agentes intervenham em todos os actos, mais ou menos complexos, organizados ou planeados, que se destinem a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a actuação de cada um dos agentes seja elemento componente do conjunto da acção, mas indispensável à produção da finalidade e do resultado a que o acordo se destina.
- VI - O autor deve ter o domínio funcional do facto; o co-autor tem também, do mesmo modo, que deter o domínio funcional da actividade que realiza, integrante do conjunto da acção para a qual deu o seu acordo. O domínio funcional do facto – teoria fundada por Lobe e desenvolvida por Roxin –,

- próprio da autoria, significa que a actividade, mesmo parcelar, do co-autor na realização do objectivo acordado se tem de revelar indispensável à realização da finalidade pretendida.
- VII - O domínio do facto remete para princípios distintos, em paralelo com as possibilidades de divisão do trabalho: domínio do facto mediante a realização da acção executiva (domínio do facto formal, vinculado ao tipo); decisão sobre a realização do facto (domínio do facto material como domínio da decisão) e domínio do facto através da configuração do facto (domínio do facto material como domínio de configuração).
- VIII - Quando intervêm vários agentes podem distribuir-se os vários elementos por partes: cada um deve tomar parte em algum dos três âmbitos de domínio, mesmo quando um configura e outros executam; na medida em que o titular do domínio do facto formal não está dominado por um autor mediato, também nele reside o domínio do facto.
- IX - A autoria tem de definir-se, ao menos, como domínio de um dos âmbitos de configuração, decisão ou execução do facto, não sendo relevante o domínio *per se*, mas apenas enquanto fundamenta uma plena responsabilidade pelo facto.
- X - A co-autoria fundamenta-se, assim, também no domínio do facto: o domínio do facto deve ser, então, conjunto, devendo cada co-autor dominar o facto global em colaboração com outro ou outros. A co-autoria supõe sempre uma “divisão de trabalho” que torne possível o crime, o facilite ou diminua essencialmente o risco da acção. Exige uma vinculação recíproca por meio de uma resolução conjunta, devendo cada co-autor assumir uma função parcial de carácter essencial que o faça aparecer como co-portador da responsabilidade para a execução em conjunto do facto. Por outro lado, a contribuição de cada co-autor deve revelar uma determinada medida e significado funcional, de modo que a realização por cada um do papel que lhe corresponde se apresente como uma peça essencial da realização do facto (cf. Hans-Heinrich Jescheck, e Thomas Weigend, Tratado de Derecho Penal – Parte General, trad. da 5.^a edição de 1996, pág. 726).
- XI - De todo o modo, a colaboração e a importância que reveste deve poder determinar suficientemente o “se” e o “como” da execução do facto.
- XII - Constando da matéria de facto provada que:
- «os arguidos ameaçaram a assistente» e «percorreram-lhe o corpo com uma faca, ameaçando cortá-la, para a obrigar a com eles manter sexo oral e com eles copular»;
 - «os arguidos despiram a assistente contra sua vontade»; e
 - «ao actuarem da forma [...] descrita fizeram-no livre, voluntária e conscientemente, de comum acordo, em conjugação de esforços e intentos, na execução da decisão tomada por ambos e com o propósito de manterem com a assistente relações sexuais, contra a vontade dela (...)»;
- há que concluir que os factos contêm todos os elementos de integração – co-decisão, co-actuação – que permitem e impõem a qualificação da actuação do recorrente como co-autor.
- XIII - O pedido de indemnização cível fundado na prática de um crime deve ser, por regra, deduzido no processo penal respectivo – art. 71.º do CPP (princípio da adesão).
- XIV - Não obstante a interdependência com a acção penal e a estreita conexão entre a acção penal e o pedido de indemnização (acção cível), as acções não se confundem e, apesar da adesão, têm regras autónomas que se fundamentam na sua diferente natureza – aplicação de reacções criminais na acção penal; ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que tenha dado causa o facto que constitui a infracção penal, no pedido de indemnização cível.
- XV - A identidade e a autonomia manifestam-se na possibilidade de dedução do pedido em separado (nos casos do art. 72.º do CPP), na natureza própria da legitimidade e nos direitos processuais dos interessados (arts. 73.º e 74.º do CPP), designadamente em matéria de recurso (arts. 69.º, n.º 1, al. c), *ex vi* 74.º, n.º 2, e 401.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- XVI - Por outro lado, a parte penal e a parte civil de uma decisão são autónomas (art. 403.º, n.º 2, al. a), do CPP). Nos momentos processuais relevantes (pressupostos; consequências), o pedido de indemnização cível é autónomo da acção penal, podendo distanciar-se das consequências penais; a legitimidade própria do titular do direito (lesado) e o exercício (ou não exercício) dos direitos processuais que lhe assistem constituem elementos determinantes. O exercício dos direitos processuais não é supletivo e depende da actuação processual e da vontade do respectivo titular.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XVII - No caso dos autos, o titular do direito à indemnização e titular dos correspondentes direitos processuais não usou, perante a improcedência do pedido, do direito ao recurso.
- XVIII - A omissão do exercício do direito de recorrer determina que a discussão sobre o pedido de indemnização não possa prosseguir. A questão é autónoma da acção penal e da aplicação de reacções criminais, pelo que o recurso do MP não aproveita ao lesado (o recurso só aproveita aos não recorrentes nos casos enunciados no art. 402.º do CPP), sendo certo que não é também caso de aplicação do disposto no art. 82.º-A do CPP, que pressupõe que o pedido não tenha sido deduzido.
- XIX - O disposto no art. 403.º, n.º 3, do CPP significa que a decisão do recurso não pode deixar espaços de não congruência dentro do campo específico em que a congruência se imponha, mas não pode ser interpretado no sentido de intervenção oficiosa e supletiva do não exercício de direitos processuais relativamente a matéria que depende da disponibilidade do interessado.
- XX - Nestes termos, o acórdão recorrido não poderia ter condenado no pedido cível, visto o não exercício pelo lesado do direito de recorrer da decisão que lhe fora desfavorável.

09-05-2007

Proc. n.º 1129/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

<p>Participação em rixa Bem jurídico protegido Crimes de perigo</p>
--

- I - O crime de participação em rixa, cuja criminalização foi introduzida pelo CP82, visa a protecção dos bens jurídicos da vida e integridade física, e não a paz social, como também, minoritariamente, se defende.
- II - Esse ilícito pressupõe um acontecimento mútuo, recíproco, entre duas ou mais pessoas, de que resulte a morte ou ofensa à integridade física grave, um confuso confronto em que as pessoas, à margem de qualquer acordo prévio (cf. Maia Gonçalves, CP Anotado), são reciprocamente ofendidas e ofensoras, mas por se desconhecer o contributo de cada para o resultado global, o legislador penaliza, em nome de uma justa proporção e equidade, de forma mais suave, os contendores.
- III - A rixa distingue-se da luta entre grupos rivais e, mesmo naquela, apurando-se o concreto contributo de cada, a punição será em função da individualização para o evento letal ou ofensa física.
- IV - O preceito do art. 151.º do CP concretiza um tipo legal de crime de perigo abstracto para bens pessoais, conciliando três vertentes fundamentais: a eficácia da prevenção de delitos, pela perigosidade imanente, pela potencialidade ofensiva e danosidade social que a rixa objectiva, não raramente terminando na morte ou ferimentos graves de alguns dos seus intervenientes (cf. A. Taipa de Carvalho, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 315), o princípio da culpa, na medida em que todos respondem pela acção colectiva, e o princípio *in dubio pro reo*, que noutras circunstâncias inviabilizaria a intervenção penal, mesmo em situações graves e carentes de tutela penal.
- V - Tendo resultado provado que:
- a vítima, *PM*, no dia 02-02-2003, cerca das 17h30, decidiu deslocar-se ao Bairro do S..., em (...), a fim de se encontrar com *MM*, para lhe retirar a mulher e dá-la a outro, segundo o costume cigano;
 - acompanharam a vítima, *RS*, *IS*, *MG*, *MFM* e *FS*;
 - ali chegados, estacionaram os veículos junto da entrada n.º 139 do prédio onde viviam *MM* (no 3.º andar dto.) e os arguidos (no r/c), e entraram no prédio o *PM*, o *RS*, o *CA* e o *IS*;
 - estes quatro indivíduos subiram ao 3.º andar e tocaram à campainha do 3.º andar esq., onde foram atendidos por *MLF*, que indicou ao *PM* a porta de entrada da residência do referido *MM*;
 - então, *PM* arrombou a referida porta e, no interior da residência daquele, destruiu parte do seu recheio;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- pouco tempo depois, o mesmo desceu as escadas, juntamente com os três indivíduos acima identificados, que saíram do prédio e se dirigiram para os seus veículos automóveis;
 - no entanto, *PM* deteve-se no passeio, defronte da entrada do prédio, onde *CM* assomou para conversar com ele;
 - logo após, o marido daquela, o arguido *OM*, saiu de sua casa, do r/c esq., empunhando uma arma de fogo de calibre 7,65 mm, carregada com várias munições;
 - após uma troca de palavras entre ambos, quando se encontrava de frente para o ofendido, a uma curta distância, o arguido *OM* apontou a arma à cabeça do *PM* e disparou na direcção daquele vários tiros;
 - depois de a vítima estar prostrada no solo, o mesmo arguido apontou ainda a arma em direcção ao grupo de indivíduos que acompanhavam o ofendido *PM*, disparando contra os mesmos, os quais, com medo, entraram para dentro das viaturas que tinham estacionadas no local, afastando-se dali;
 - do mesmo modo que os acompanhantes do *PM* também dispararam, sem se saber quem, depois da queda ao solo deste e de o arguido os ter visado, sobre este e mulher, mas antes já o arguido tirara a vida ao *PM*;
- não se denota qualquer envolvimento da vítima num qualquer confronto global, em erupção espontânea, entre os seus acompanhantes, por um lado, e o arguido e sua mulher, por outro, em que não houvesse viabilidade prática de isolar e atribuir responsabilidades individuais, sendo pois de afastar a verificação do crime de participação em rixa.

09-05-2007

Proc. n.º 4588/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa (*tem voto de vencido*)

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Competência
Princípio do contraditório
Pena única
Fundamentação
Pluriocasionalidade
Personalidade do agente
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente.
- II - A atribuição da competência ao tribunal da última condenação deriva da circunstância de ser ele que detém a melhor e mais actualizada perspectiva do conjunto dos factos e da personalidade do agente, retratada no conjunto global das condenações – instáveis, sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus* – e no trajecto de vida do arguido, concebida como «o mais idóneo abstracto a que pode ligar-se o juízo de culpa jurídico-penal», «a forma viva fundamental do indivíduo humano por oposição a todos os outros» (cf. Figueiredo Dias, *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, pág. 171).
- III - Estabelecido o funcionamento das regras do concurso (art. 77.º do CP), é de reter que a pena do concurso é imposta em audiência de julgamento, em acórdão, com respeito pelas garantias de defesa do condenado, pautada pela obediência ao princípio do contraditório e, como não pode deixar de ser, fundamentada, nos termos dos arts. 205.º, n.º 1, da CRP, e 374.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Mas essa fundamentação afasta-se da fundamentação geral prevista no art. 374.º, n.º 2, do CPP,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação, onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração, em conjunto, dos factos, enquanto “guia” e a personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressuposta nos factores de fixação da pena previstos no art. 71.º do CP.

- V - Esse especial dever de fundamentação, nesta segunda fase de determinação da pena, dentro da moldura penal abstracta da pena de concurso, faz nascer uma pena que não se reconduz à mera soma aritmética de todas as penas parcelares, que, sem as apagar, é o produto de uma culpa pelos factos na sua globalidade, pelos factos em relação, como que uma nova culpa, por um ilícito com a marca da globalidade na valoração, em conjunto, dos factos e da personalidade.
- VI - Na consideração do conjunto dos factos está presente uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em apreço a conexão e o tipo de conexões entre os factos; na consideração da personalidade deve aferir-se se os mesmos representam uma tendência desvaliosa enraizada na personalidade do agente ou, apenas, uma prática accidental pluriocasional, sem origem na personalidade do agente, enquanto substrato de manifestações existenciais em sentido de conformação ou desconformação com o normativismo socialmente imposto relevando de uma ponderação dos pressupostos da existência colectiva. Concluindo-se por aquela tendência, a pena de concurso, que se distancia da mera acumulação material de penas, será exacerbada, mitigada no caso contrário.
- VII - No aspecto da personalidade do agente não pode deixar de se conferir o grande relevo que deve ter a “análise do efeito previsível da pena sobre o futuro comportamento do agente (exigências de prevenção especial de socialização)”, à consciência crítica do agente para se deixar influenciar pela pena.
- VIII - E, alegando-se que o arguido denota algum apoio familiar, desempenha funções de relevo no EP onde cumpre pena, deverá merecer atenção no julgamento a indagação sobre a veracidade da alegação, de forma a que não se quede pela ideia de que ao julgamento presidiu uma actuação mecanicista, mais ou menos automática sem o formato legalmente imposto, impregnado de afirmações genéricas que não salvaguardam nem a letra da lei nem o seu espírito, que fragilizam o *modus faciendi* da decisão.
- IX - Peca por uma fundamentação deficitária o acórdão do colectivo que não consente atingir, em toda a dimensão, o processo lógico-dedutivo conducente à decisão, pondo a descoberto todas as variáveis da vertente da formação da pena em cúmulo, particularmente a explicitação mais alongada dos factos, a conexão e seu tipo e a concretização real dos aspectos relevantes da personalidade do agente, a razão da afirmação da sua propensão para o crime, não se pronunciando sobre questões de que devia, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, com a consequência jurídica da nulidade do acórdão, por falta de fundamentação e omissão de pronúncia.

09-05-2007

Proc. n.º 1121/07 - 3.ª Secção

Armando Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do tribunal do júri

Recurso da matéria de facto

Declarações para memória futura

Valor probatório

Princípio do contraditório

Depoimento indirecto

Fundamentação

Exame crítico das provas

Maus tratos

Bem jurídico protegido

Elementos da infracção
Coacção
Coacção grave
Sequestro
Medida concreta da pena

- I - O recurso *per saltum* para o STJ, como é o caso do das decisões proferidas pelo tribunal do júri, não pode abarcar o conhecimento da matéria de facto, vocacionado como está aquele tribunal para a apreciação da matéria de direito, como tribunal de revista, solução que se mostra inteiramente conforme à Constituição, que não consagra o princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, compatibilizando-se, por inteiro, com a exigência inscrita no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- II - O julgamento com júri confere uma legitimidade democrática acrescida, direccionada para os casos mais graves, maior fidedignidade na fixação da matéria de facto, atingindo foros de intangibilidade a sua fixação, salvaguardada a hipótese de conhecimento officioso, ou por arguição do interessado, dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, enquanto fundamento de recurso, em forma de revista alargada, como é entendimento pacífico deste STJ.
- III - Por isso, o recurso do acórdão proferido pelo tribunal do júri para o STJ que suscite a reponderação da matéria de facto, a coberto da via da impugnação prevista no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, carece de suporte legal.
- IV - O princípio do contraditório, consagrado no art. 32.º, n.º 5, da CRP, consiste, para além do direito à defesa, no direito de o arguido – mas também o defensor, o assistente e o perito – contradizer ou se pronunciar sobre as alegações, as iniciativas, os actos ou quaisquer atitudes processuais da autoria dos outros sujeitos processuais. A decisão do juiz só pode ser proferida após ouvir todo o participante nos autos relativamente ao qual tome decisão que processualmente o afecte, de modo a convencer todos os intervenientes quanto à justiça da decisão.
- V - A tomada de declarações para memória futura em inquérito pode ser requerida – pelo MP, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis – ante a premente possibilidade de perda de elementos nucleares de prova, inscrevendo-se o art. 271.º do CPP na sistemática dos actos de inquérito da reserva de competência do juiz, que dirige a inquirição.
- VI - A tomada de tais declarações [para memória futura], podendo servir de meio de prova, há-de conformar-se ao princípio do contraditório – defendem de forma unânime a doutrina e a jurisprudência –, só assim podendo ser valoradas em julgamento, precedendo a sua leitura, ficando a sua permissão a constar da acta – art. 356.º, n.º 8, do CPP.
- VII - No caso concreto, ao ser requerida a prestação antecipada de prova, partiu-se do previsível pressuposto da impossibilidade de comparência da testemunha em julgamento; por isso e para ser lido em julgamento e aí contraditado, se reduziu a auto, nos termos do art. 271.º, n.º 5, do CPP, de modo que o contraditório não deixou de poder ser actuado. Escapa ao espírito do instituto que se possa utilizar a prestação antecipada de prova em inquérito, pela testemunha e, em concomitância, lançar mão da sua comparência pessoal em julgamento, desvirtuando-se a ideia basilar da necessidade de frustrar resultado útil probatório no caso de a pessoa se ausentar, ser acometida de doença grave ou vítima de crime sexual – art. 275.º, n.º 1, do CPP, instituindo-se uma inescapável e infalível metodologia na produção de prova, no sentido de imperativamente ter de comparecer.
- VIII - A testemunha recusou, validamente, ao abrigo do art. 134.º, n.º 1, do CPP, por ser filho do arguido e da ofendida, a prestação de depoimento em julgamento, produzindo-o, no entanto, em inquérito, onde o arguido esteve representado por um defensor, não reagindo o seu advogado, atempadamente, contra a eventual falta de notificação à diligência, à qual nem sequer era obrigado a comparecer, não se vendo que o seu direito de contraditório [do arguido] possa ter sido afectado e, muito particularmente, violado o preceito do art. 32.º, n.º 5, da CRP, nem que deva considerar-se prejudicado o uso desse testemunho na formação da convicção probatória, sequer se provando uma ficção de deslocação para o estrangeiro, enquanto pressuposto do seu depoimento antecipado.
- IX - As garantias de defesa do arguido e o princípio estruturante do processo penal do contraditório são plenamente alcançadas com a circunstância de esta prova antecipada ser produzida perante um juiz, que dirige essa produção, com a faculdade de o arguido ser assistido por defensor e com o facto de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- a prova poder ser aproveitada, examinada e impugnada por quaisquer outras provas, e, consequentemente, descredibilizada, em audiência de julgamento. Por tal razão, nem necessário se torna que o defensor do arguido compareça, sendo facultativo tal acto processual.
- X - E apesar de tal prova ser produzida, ou poder ser, à margem da presença do arguido e seu defensor, ela pode ser valorada em julgamento, dadas as especiais cautelas de que a lei faz rodear a sua produção, constando de auto, presidida por um juiz, podendo os interessados intervir na diligência.
- XI - O objectivo da lei ao desvalorizar o depoimento de ouvir dizer, e ao impor que a prova seja directa, imediata e sujeita às instâncias de defesa, prende-se com a realização das garantias de defesa, com a realização do princípio do contraditório, aqui sob a forma de exercício do contra-interrogatório da testemunha ou *cross examination* e o princípio da imediação, princípios que se articulam com a natureza de um processo de raiz democrática em contraposição a um princípio inquisitório e não democrático, como assinalou Costa Andrade (no seu parecer publicado *in* CJ Ano VI, 1981, tomo I, pág. 11).
- XII - De testemunho indirecto só pode falar-se quando o relato feito por uma testemunha se não refere a constatação directa por essa pessoa, antes tendo por origem ou fonte terceira pessoa de quem o ouviu dizer. Quando o relato respeita à própria pessoa, que o comunica ao depoente, que o percebe directamente, não há que falar em testemunho de “ouvir dizer”, de outro modo era inviável a comprovação factual.
- XIII - A fundamentação decisória não tem que preencher uma extensão *épica*, sem embargo de dever permitir ao seu destinatário directo e à comunidade mais vasta de cidadãos, que sobre o julgado exerce um controle indirecto, apreender o raciocínio que conduziu o juiz a proferir tal decisão. Para além da enumeração das razões de facto e de direito, a sentença, nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP, reclama do juiz o exame crítico das provas, que é a sua descrição e o juízo de valor que elas oferecem em termos de suporte decisório, ou seja a crítica por que umas merecem credibilidade e outras não, impondo que o juiz indique todas as provas, a favor ou contra, que constituem a decisão e diga as razões pelas quais não atendeu às provas contrárias à decisão tomada.
- XIV - O tipo legal de crime de maus tratos a cônjuge, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 2, do CP, mostra-se construído, essencialmente, em torno da relação familiar estabelecida entre o agente e a vítima, reflectindo a protecção penal no particular “nexo relacional” existente entre o agente e a vítima, assumindo a natureza de crime específico impróprio, uma vez que só o agente do crime que possua tal estatuto é passível de o cometer.
- XV - O núcleo essencial de tutela típica assenta na protecção da saúde, bem jurídico complexo, visto abranger a saúde física, psíquica e mental da vítima, o tipo legal protege a pessoa individual e a dignidade humana, arredando qualquer propósito de tutela ao núcleo familiar, se bem que, reflexivamente, acabe por o acautelar, visto que os maus tratos entre os cônjuges ou daqueles que vivem em condição similar constituem agressões à estrutura familiar, que merece do Estado especial atenção, já que constitui uma das suas tarefas fundamentais garantir os direitos e liberdades pessoais, entre as quais se conta a protecção da família – arts. 9.º, al. b), e 36.º da CRP.
- XVI - A tipificação do crime, sem exigir ofensas físicas, psíquicas ou mentais permanentes, também se não restringe a meros actos isolados de violência, não dispensando, contudo, alguma reiteração ofensiva, reveladora de grave desrespeito pelo cônjuge ou quem com ele conviva em condições análogas, causando grave perturbação com consequências familiares graves, subvertendo a tranquilidade, o equilíbrio e o bem-estar no seio familiar.
- XVII - Um só acto isolado, por ser portador de uma carga suficientemente demonstradora de humilhação, provocação ou ameaças, pode traduzir maus tratos ao cônjuge ou equiparado.
- XVIII - Resultando dos autos que:
- o arguido, por diversas vezes desde 1998 e até ser detido em 19-05-2005, chamou à mulher *puta*, *vaca*, *malandra* e *cabra*, agredindo-a a socos e pontapés, com chicotes, pratos, paus e navalhas, puxando-lhe os cabelos e batendo-lhe com a cabeça no chão;
 - em tempo de gestação adiantada, de um filho do casal, em data indeterminada, bateu-lhe com um martelo na barriga, por esta não ser capaz de executar um trabalho agrícola;
 - em data indeterminada, desferiu-lhe com uma navalha um golpe nas costas e outro na região ocular;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- em 23-07-2001, o arguido desferiu uma pancada com uma moça na sua mulher, fracturando-lhe os ossos do antebraço esquerdo, causando-lhe doença por 120 dias e 60 com incapacidade para o trabalho;

- em 17-04-2004, desferiu com uma arma de caça uma pancada na cabeça da sua mulher, motivando o seu internamento hospitalar, sofrendo traumatismo craniano, com hemorragia abundante e hematoma na região parieto-occipital direita, lesões estas que lhe demandaram 7 dias de doença, sem incapacidade para o trabalho;

podemos concluir que os actos praticados pelo arguido se inserem numa linha de violência doméstica, reiterada, de atentado à dignidade da pessoa, quer pela humilhação através de injúrias quer de agressões físicas, excluindo que se trate de acto episódico, meramente ocasional, e, por isso, integram a prática de um crime de maus tratos a cônjuge p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CP.

XIX - E ficando também demonstrado que:

- a partir de data não concretamente apurada, mas seguramente pelo menos do ano de 1996 e até à data da sua detenção, em 19-05-2005, o arguido obrigava os seus filhos, designadamente a *S* (até à altura em que, atingindo a maioridade, saiu de casa), o *NM*, o *LC*, a *MR* e o *F*, a executarem trabalhos agrícolas, como roçar mato, transportar lenha, cavar terra, tratar do gado e transportar batatas, mediante recurso a pontapés, bofetadas, chicotes e socos por todo o corpo;

- por diversas vezes, quando era necessário efectuar tais trabalhos, o arguido obrigava os filhos a faltar à escola, sem justificar essas faltas junto da mesma;

- o arguido recebia da Segurança Social a quantia aproximada de € 700 mensais a título de abono de família pelos seus filhos menores, bem como rendimento social de inserção num valor que, ultimamente, rondava os € 1000 por mês;

- devido aos factos supradescritos, em Abril de 2005, ao atingir a maioridade, o *NM* saiu da casa dos pais, tendo sido acolhido numa instituição;

- não obstante o supra-referido, o arguido tinha capacidade económica para adquirir bens como um televisor e material pornográfico, nomeadamente revistas e vídeos com cenas de sexo explícito;

- os seus filhos menores não usufruíam de uma alimentação adequada e suficiente para um normal e são desenvolvimento, faltando-lhes a carne, sendo vítimas de fome, chegando a solicitar a pessoas conhecidas que lhes dessem pão e outros géneros alimentares;

- na altura das refeições, por vezes o arguido comia à mesa enquanto que os filhos, com excepção, pelo menos, do *A*, comiam no chão ou no exterior da residência;

- por outro lado, não lhes proporcionava vestuário apropriado à sua idade e às condições meteorológicas, sendo terceiros que os auxiliavam;

- quando os seus filhos atingiam a idade de 16 anos, o arguido obrigava-os a trabalhar para terceiros, logo formando o propósito de lhes exigir que lhe entregassem a totalidade ou pelo menos parte dos salários que viessem a auferir;

- nomeadamente no que concerne ao filho *NM*, entre Maio de 2004 e Maio de 2005, antes de completar 18 anos, e logo após se empregar numa serração, com a ameaça de agressões físicas e por vezes com a exibição de uma arma de fogo ou, pelo menos, de um objecto que aparentava sê-lo, impunha ao *NM* que lhe entregasse a totalidade do valor do salário que auferia, no montante aproximado de € 300 a € 400 por mês;

- no dia do mês em que este costumava receber o seu salário, o arguido, por vezes, colocava a referida arma ou objecto com essa aparência em cima da mesa da sua residência e logo que o *NM* entrava em casa deparava-se de imediato com ela;

- então o arguido dizia-lhe para colocar o valor do seu salário em cima da mesa, o que ele fazia com receio do pai;

- o *NM* entregou ao pai o valor do salário que auferiu em cada um dos meses que trabalhou na referida serração;

- em Setembro de 2004 e em Abril de 2005 a sua entidade patronal não lhe pagou nos dias em que era habitual fazê-lo;

- o arguido, convencido que o filho não lhe queria entregar o salário, pelo menos naquele primeiro mês agrediu-o com um pau;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o *NM* não tinha qualquer outro local onde pudesse habitar nem outro tipo de rendimento, ficando assim completamente impossibilitado de adquirir qualquer bem, como roupa e calçado, acolhendo-se à protecção de uma instituição para o efeito;
praticou o arguido, para além do mais, 5 crimes de maus tratos p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. a), do CP, e um crime de roubo simples p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP.
- XX - O crime de coacção é o tipo fundamental dos crimes contra a liberdade de decisão e de acção; o crime de sequestro o tipo fundamental dos crimes contra a liberdade de movimento.
- XXI - A violência ou ameaça de mal importante, como forma de constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, configura o pressuposto material do tipo de crime de coacção simples p. e p. pelo art. 154.º, n.º 1, do CP.
- XXII - Constando dos factos provados que:
- no dia 31-12-1999, *S*, filha do arguido, e o seu marido, *PC*, encontravam-se na residência do arguido, onde jantaram, desejando, após a refeição, cerca das 22h00/23h00, ausentar-se a fim de passarem o final do ano fora, utilizando a sua viatura automóvel;
 - porém, o arguido de imediato fechou a porta da casa e disse: “Daqui ninguém sai. Eu é que mando aqui”;
 - de seguida, porque o *PC* insistia em ausentar-se juntamente com a mulher, o arguido apontou-lhe uma pistola à cabeça, dizendo-lhe que o matava, e agrediu-o, nomeadamente com murros na face, tendo-lhe partido pelo menos um dente;
 - o arguido encostou ainda uma faca ao pescoço da *S* e exigiu que lhe entregasse as chaves da referida viatura, para impedir que os mesmos se ausentassem da sua residência;
 - então, a *S* e o *PC*, com receio que o arguido atentasse contra as suas vidas ou pelo menos contra as suas integridades físicas, entregaram-lhe as chaves do veículo, após o que este lhes indicou o quarto onde dormiam, para onde aqueles se dirigiram, não saindo de casa como pretendiam;
 - momentos depois, o arguido decidiu dirigir-se à dita viatura, o que fez, nela entrou de forma não concretamente apurada e apoderou-se de objectos que aí se encontravam, designadamente um autorádio, marca *Pionner*, com caixa para CD's, de valor não apurado, mas seguramente não inferior a € 100, que levou consigo, fazendo-os seus;
 - a *S* e o *PC* apenas conseguiram sair de casa do arguido cerca das 06h00 do dia seguinte; cometeu o arguido 2 crimes de coacção grave, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. a), do CP, sendo óbvio que os ofendidos foram impedidos de se ausentarem, mediante a ameaça de morte, pelo apontar de uma pistola à cabeça do genro e de uma faca ao pescoço da filha, criando neles a expectativa de que ia atentar contra a sua vida, retirando-lha, cometendo um crime de homicídio, punível com prisão excedente a 3 anos, pressuposto da qualificativa descrita na al. a) do n.º 1 do art. 155.º do CP.
- XXIII - O grau de demérito, de reprovabilidade social da conduta do arguido, a partir da violência física e psíquica que levou a cabo sobre os seus familiares, nas formas multifacetadas que antes se evidenciaram, jamais justificaria que as penas a aplicar se situassem no seu limite mínimo, como pretende o arguido, porque este pressuporia uma culpa mínima, o concurso de atenuantes, ou que estas anulassem os efeitos negativos das agravantes, o que manifestamente se não verifica.
- XXIV - Perante o descrito quadro factual e tendo em conta as disposições legais supra-apontadas, mostra-se adequada a condenação do arguido nas penas parcelares (fixadas pela 1.ª instância) de 3 anos de prisão pela prática de um crime de maus tratos a cônjuge, 2 anos de prisão por cada um dos cinco crimes de maus tratos infligidos aos filhos menores, 3 anos de prisão pela prática de um crime de roubo, de que foi vítima o filho *NM*, e 1 ano e 6 meses de prisão por cada um dos crimes de coacção grave; e, em cúmulo jurídico, englobando ainda a pena de 2 anos e 4 meses de prisão pela prática de um crime de detenção de arma proibida p. e p. pelos arts. 275.º, n.º 1, do CP e 3.º, al. f), do DL 207-A/75 [o arguido detinha 4 detonadores usados para rebentamentos nas pedreiras, uma navalha borboleta e duas moccas de madeira], sendo os limites máximo e mínimo, respectivamente, de 21 anos e 4 meses de prisão e de 3 anos de prisão, na pena única de 9 anos de prisão (reduzindo-se em 1 ano e 6 meses de prisão a pena única fixada pela 1.ª instância).

09-05-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 247/07 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Maia Costa

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 2 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto do Porto, proveniente de Caracas, Venezuela, em trânsito para Barcelona, trazendo consigo, dissimulada nas estruturas laterais e fundo da sua mala de viagem, uma embalagem de cocaína, com o peso líquido de 2946,034 g.

09-05-2007
Proc. n.º 1392/07 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Maia Costa

Competência territorial
Conhecimento
Audiência de julgamento

- I - É aos factos descritos na acusação e imputados ao arguido, e só a estes, que deve atender-se para definir a competência do tribunal, incluindo a territorial.
- II - A partir do momento em que se declara aberta a audiência, e ainda que esta seja adiada, fica cerceada a possibilidade de se suscitar a excepção da incompetência territorial (art. 32.º, n.º 2, do CPP). Neste caso estamos na fase de audiência de julgamento e tal facto não é infirmado pela circunstância de a mesma ser sucessivamente reaberta.

09-05-2007
Proc. n.º 632/07 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Maia Costa

Recusa
Juiz
Acórdão da Relação
Questão interlocutória
Decisão que não põe termo à causa
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Acesso aos tribunais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A decisão do Tribunal da Relação que indeferiu o requerimento de recusa deduzido pelos recorrentes não constitui decisão proferida em primeira instância, pois este tribunal não funcionou como tribunal de 1.ª instância segundo as regras de organização, funcionamento e competência dos tribunais. Por outro lado, embora também não se trate de uma decisão proferida, em recurso, porquanto a Relação não interveio como instância formal de recurso, aquela decisão é sempre uma decisão interlocutória, sobre questão processual avulsa que não pôs termo à causa, e por isso abrangida pela al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que dita a sua irrecorribilidade.
- II - Este entendimento em nada conflitua com o direito ao recurso, instituído como uma das garantias de defesa que o processo penal tem de assegurar, nos termos do n.º 1 do art. 32.º da CRP, ou até com o direito de acesso aos tribunais, igualmente consagrado na Constituição, no seu art. 20.º.
- III - Em relação à primeira garantia, a do duplo grau de jurisdição, tem a mesma sido defendida pela jurisprudência do TC relativamente a decisões penais condenatórias e a decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais, e não tanto «com o cumprimento das regras procedimentais ou processuais a que o legislador subordine as decisões judiciais sobre tais matérias» (cf. Acs. do TC n.º 390/04, de 02-06, e n.º 30/01, de 30-01).
- IV - Igualmente em relação à garantia constitucional de acesso aos tribunais apenas se tem exigido que o grau de jurisdição único previsto para determinada situação permita a pronúncia, de modo formalmente válido, sobre a questão.

09-05-2007

Proc. n.º 1242/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Regime penal especial para jovens

Atenuação especial da pena

Roubo agravado

- I - Estando em causa a prática, pelo recorrente, em co-autoria, de um crime de roubo qualificado p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP, e, como autor singular, de um crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, e tendo em consideração que:
- o arguido *D*, de 18 anos de idade, é solteiro e tem como habilitações o 6.º ano de escolaridade;
 - com um percurso de vida marcado por um processo de socialização aparentemente estruturante e pelo apoio efectivo e normativo por parte dos pais, a permeabilidade do arguido ao grupo de pares terá prevalecido sobre a supervisão parental, com que sempre contou, o que levou ao seu internamento em Centro Educativo dos 14 aos 16 anos de idade;
 - a nível escolar, concluiu o 6.º ano de escolaridade durante o cumprimento da medida tutelar a que esteve sujeito e que terminou no início de 2005; posteriormente, inscreveu-se no Centro de Formação Profissional da Amadora, na Reboleira, no curso profissional de “Logística e Armazenagem”, que veio a abandonar após faltar à maioria das sessões, passando a conviver, regularmente, com indivíduos conotados com práticas delinquentes, face às dificuldades de controlo dos pais, ausentes de casa a maior parte do dia;
 - à data da sua detenção, o arguido vivia com os pais e dois irmãos;
 - encontrava-se a cumprir a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, iniciada em 16-12-2005, sem autorização para se ausentar da sua residência para prosseguimento dos estudos, dado o desinteresse manifestado, nos meses anteriores, pelo curso de formação profissional em que se inscreveu e do qual foi excluído por falta de assiduidade;
 - em Abril de 2006, e uma segunda vez no mês seguinte, após lhe ter sido feita uma advertência das consequências do seu comportamento e lhe ser concedida nova oportunidade, cortou a pulseira electrónica e saiu da habitação, o que levou à substituição da medida por outra mais gravosa;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

- o arguido encontra-se preso preventivamente à ordem dos presentes autos desde 02-06-2006;
- no estabelecimento prisional, tem mantido um comportamento de acordo com as normas institucionais, não revelando dificuldades de adaptação à vivência institucional;
- o arguido não tem antecedentes criminais;

é evidente que a imposição de comportamentos segundo regras estritas tem sido, face à atitude refractária do arguido à vida em sociedade, o único meio (apesar de tudo) adequado a interessá-lo na aquisição de algumas referências de socialização.

- II - Acrescendo ainda que, apesar de uma pressentida acomodação à vida institucional poder também indiciar algum prenúncio de dificuldade de manter, em liberdade, um percurso de acordo com o direito, o certo é que não há outro modo de responder à incapacidade que o arguido tem demonstrado em aproveitar as oportunidades que se lhe têm deparado, que não seja o de lhe dirigir uma séria chamada de atenção, no sentido de o trazer à necessidade de adequar o seu comportamento à vida em sociedade, sem o cometimento de crimes, intervenção que exige medida privativa de liberdade, é de concluir que o quadro traçado não é de molde a sustentar o juízo de que existam sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado, tal como determina o art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.

09-05-2007

Proc. n.º 628/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Oliveira Mendes

Santos Cabral (*tem voto de vencido*)

Habeas corpus

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

- I - A não reapreciação da prisão preventiva no prazo a que alude o art. 213.º do CPP não constitui uma nulidade, mas sim uma mera irregularidade, que deve ser sanada oficiosamente ou a requerimento, nunca dando lugar à invalidação da prisão preventiva, que, em concreto, se mostra justificada por despacho judicial e conforme aos prazos de duração máxima.
- II - Tem entendido o STJ que o *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, e não um recurso, um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.
- III - Por isso que a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades (v.g., omissão do reexame dos pressupostos da prisão preventiva no prazo previsto na lei) ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.

09-05-2007

Proc. n.º 1687/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Concurso de infracções

Cúmulo jurídico

Pena única

Medida concreta da pena

Fundamentação

Nulidade da sentença

Conhecimento officioso

- I - O critério especial da determinação da medida da pena conjunta do concurso (estabelecido no art. 77.º, n.º 1, do CP) – que é feita em função das exigências gerais da culpa e da prevenção – impõe que do teor da decisão conste uma *especial fundamentação*, em função de tal critério. Só assim se evita que a medida da pena do concurso surja conseqüente de um acto intuitivo, da apregoadada e ultrapassada arte de julgar, puramente mecânico e, por isso, arbitrário.
- II - O art. 71.º, n.º 3, do CP determina que na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena. Embora não seja exigível o rigor e extensão nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, nem por isso tal dever de fundamentação deixa de ser obrigatório, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista material, e sem prejuízo de os factores enumerados no aludido n.º 2 poderem servir de orientação na determinação da medida da pena do concurso (Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, pág. 291).
- III - A decisão que efectua o cúmulo jurídico de penas não se pode reconduzir à invocação de fórmulas genéricas e sem significação concreta. Tem, antes, de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação dos factos e da personalidade, importando, para tanto, saber se os crimes praticados são resultado de uma tendência criminosa ou têm qualquer outro motivo na sua génese. Ao omitir esta avaliação o tribunal omite pronúncia sobre questão que tinha de apreciar e decidir, o que determina a nulidade da respectiva decisão – art. 379.º do CPP (Ac. do STJ de 22-11-2006, Proc. n.º 3126/06 - 3.ª).
- IV - Assim, se o acórdão recorrido, ao efectuar o cúmulo jurídico das penas parcelares não elucida, porque não descreve, o raciocínio dos julgadores que orientou e decidiu a determinação da medida da pena do cúmulo, ou seja, é omissa quanto ao tal dever de especial fundamentação, imposto pelo critério legal, na fixação da pena conjunta, tal omissão integra a nulidade constante do art. 379.º, n.º 3, do CPP, de conhecimento officioso, sendo de declarar nulo aquele acórdão, na parte em que fixou a pena conjunta, e devendo o mesmo tribunal proceder ao cúmulo das penas parcelares aplicadas tendo em conta o disposto nos arts. 71.º, n.º 3, e 77.º do CP.

09-05-2007

Proc. n.º 899/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Reincidência
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Medida concreta da pena

- I - De acordo com a jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal, a punição por reincidência, para além dos pressupostos formais previstos no art. 75.º do CP – o intervalo de tempo entre a prática dos crimes não ultrapassar os 5 anos, não se computando neste prazo o tempo durante o qual o agente tenha cumprido pena ou medida de segurança privativa da liberdade; tratar-se de crimes dolosos, sendo indiferente a forma de participação no facto; ser o crime actual punível com prisão efectiva superior a 6 meses e a condenação anterior ultrapassar, igualmente, essa medida –, implica, em sede de acusação e sentença, referência factual específica que, respeitado o contraditório, estabeleça, em termos inequívocos, a ocorrência de conexão entre a condenação anterior e a prática do novo crime, através da qual se revele, em concreto, que aquela condenação não foi suficientemente dissuasora para que o arguido não voltasse a delinquir (requisito material).
- II - É que a recidiva criminosa pode resultar de causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas, caso em que, obviamente, inexistente fundamento para a agravação da pena, visto não poder afirmar-se uma maior culpa referida ao facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Encontrando-se exarado na acusação pública, tendo por referência anterior condenação do arguido, «todavia, tal condenação... bem como o cumprimento de pena de prisão não serviram para afastar o arguido da prática criminosa, tendo este agido com desrespeito pela solene advertência contida nas condenações anteriores, praticando mesmo factos de natureza idêntica àqueles pelos quais havia já sido condenado», e constando da matéria de facto dada com provada que:
- o arguido foi condenado por acórdão transitado em julgado pela prática dos crimes de homicídio qualificado tentado, resistência e coacção sobre funcionário e detenção de arma proibida, nas penas de 6 anos de prisão, 2 anos de prisão e 10 meses de prisão, respectivamente, sendo-lhe aplicada, em cúmulo jurídico, a pena conjunta de 7 anos de prisão, a qual cumpriu entre 26-03-1999 e 27-01-2005, data em que foi colocado em liberdade condicional até 26-03-2006;
 - o arguido ao cometer todos os factos provados decidiu ignorar a condenação e o período de reclusão a que foi submetido, os quais lhe foram indiferentes;
- encontram-se preenchidos os requisitos formais e material do instituto da reincidência, não merecendo reparo a decisão que condenou o arguido nessa qualidade.
- IV - «Como remédios jurídicos, os recursos (salvo o caso do recurso de revisão que tem autonomia própria) não podem ser utilizados com o único objectivo de uma “melhor justiça”. (...) A pretensa injustiça imputada a um vício de julgamento só releva quando resulta de violação do direito material» (cf. Ac. do STJ de 01-04-2004, Proc. n.º 483/04). Significa isto que, observados os critérios legais de dosimetria concreta da pena, nomeadamente os do art. 71.º do CP, há uma margem de actuação do juiz dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicá-lo. Só perante «a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada» tal se mostra viável.

09-05-2007

Proc. n.º 1139/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da graça

Henriques Gaspar

Decisão que não põe termo à causa

Acórdão da Relação

Questão prévia

Pedido de indemnização civil

Prazo

Justo impedimento

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I - O acórdão da Relação que rejeitou, por manifesta improcedência, o recurso interposto de um despacho proferido pelo juiz da 1.ª instância que, analisando o pedido civil deduzido pelo ora recorrente, que relativamente ao mesmo invocava justo impedimento para a sua apresentação fora do prazo legal, considerou não verificado esse justo impedimento, e, em conformidade, não admitiu o pedido civil, enquadra-se inteiramente no preceito da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP [Não é admissível recurso: «c) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não ponham termo à causa;»].
- II - Na verdade, o acórdão da Relação não incidiu sobre a decisão final da causa (sentença), mas sim sobre o *despacho* que apreciou a existência de justo impedimento e, ao recusá-la, determinou, como *consequência*, a rejeição do pedido cível: a decisão impugnada não apreciou o mérito da causa, antes se pronunciou sobre uma *questão prévia* suscitada pelo recorrente.
- III - Consequentemente, por força do aludido preceito, não é admissível o recurso interposto para o STJ, que deve ser rejeitado (arts. 420.º, n.º 1, 2.ª parte, e 414.º, n.º 2, do CPP).

16-05-2007

Proc. n.º 1028/07 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Comissão Nacional de Eleições
Deliberação
Contra-ordenação
Eleições
Prescrição do procedimento contra-ordenacional
Suspensão da prescrição

- I - Sendo a decisão da Comissão Nacional de Eleições composta por uma deliberação em acta que se debruça sobre um projecto de decisão elaborado pelo gabinete jurídico e que constitui *parte integrante* daquela deliberação, como expressamente nela se refere, é o conjunto das duas peças que forma a decisão condenatória, dela constando, pois, todos os elementos exigidos pelo art. 58.º do RGCOG (Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas).
- II - Tendo em consideração que:
- os factos em causa são de 02-02-2005;
 - o prazo prescricional é de um ano, por força do art. 126.º da LEAR (Lei Eleitoral – Assembleia da República);
 - a prescrição tem sempre lugar, independentemente das interrupções ocorridas, decorrido que seja o prazo acrescido de metade, mas ressalvado o tempo da suspensão (art. 28.º, n.º 3, do RGCOG);
 - o auto de notícia de que a recorrente foi notificada tem data de 11-12-2006, quase dois anos após a prática da infracção, não tendo havido previamente qualquer notificação que interrompesse o prazo;
 - a al. a) do art. 27.º-A do RGCOG contempla as situações em que a infracção, sendo uma contra-ordenação, não pode ser perseguida porque falta uma condição de procedibilidade – a autorização legal;
 - no caso em análise, a CNE remeteu os autos ao MP, porquanto, ao tempo, os factos integravam uma contravenção (art. 131.º da LEAR), conseqüentemente uma infracção de natureza penal, para cuja apreciação não tinha competência. Foi em consequência de uma alteração legislativa (a Lei 30/2006), que converteu em contra-ordenação a anterior contravenção, que a CNE adquiriu competência para conhecer a infracção – não foi por isso por falta de “autorização legal” que o procedimento não se iniciou, pelo que a situação não se pode integrar na al. a) do art. 27.º-A do RGCOG;
 - a Lei n.º 30/2006 não estabeleceu qualquer norma transitória em matéria de prescrição do procedimento, mandando aplicar o regime penal mais favorável ao agente;
 - a situação em causa enquadra-se na al. b) do art. 27.º-A do RGCOG, pelo que a suspensão tem o limite temporal do n.º 2 do mesmo art. – 6 meses;
- o prazo prescricional é de 2 anos (1 ano e 6 meses por força do art. 28.º, n.º 3, do RGCOG e mais 6 meses, por força do n.º 2 do seu art. 27.º), tendo o procedimento prescrito no dia 02-02-2007.

16-05-2007
Proc. n.º 909/07 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Execução de sentença penal
Competência
Tribunal de Execução das Penas
Liberdade condicional
Extinção da pena
Interrupção da execução da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Conquanto a lei adjectiva penal estabeleça que a execução de decisão penal condenatória corre nos próprios autos perante o presidente do tribunal de 1.ª instância em que o processo tiver corrido – art. 470.º, n.º 1 –, que cabe ao tribunal competente para a execução decidir das questões relativas à execução das penas e medidas de segurança e à extinção da responsabilidade – art. 474.º, n.º 1 –, competindo-lhe, também, declarar extinta a pena ou a medida de segurança – art. 475.º –, a verdade é que a competência para algumas vertentes da execução da pena de prisão, nomeadamente a concessão de liberdade condicional e a declaração de extinção da execução da pena de prisão, é, de acordo com a LOFTJ – art. 91.º, n.º 2, als. a) e h) –, do Tribunal de Execução de Penas, competência cujo processamento se encontra regulado nos arts. 484.º a 486.º do CPP.
- II - Um dos procedimentos necessários à concessão de liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas, tal qual estabelece o art. 62.º do CP, passa pela interrupção de execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar, interrupção que deve ocorrer após cumprimento de 1/2 ou 2/3 da pena – als. a) e b) do n.º 1 do art. 62.º –, bem como pelo subsequente ligamento do condenado ao processo atinente à segunda pena, visto que a liberdade condicional é concedida de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas – n.º 2 do art. 62.º.
- III - Tal procedimento, aplicando-se e recaindo, de forma simultânea, sobre todas as penas a cumprir pelo condenado, não pode deixar de caber a uma só entidade, ou seja, a um só tribunal.
- IV - E tal tribunal, como é evidente, não pode deixar de ser o de Execução de Penas, por ser o competente para a concessão da liberdade condicional e para a declaração de extinção da execução da pena de prisão.

16-05-2007

Proc. n.º 908/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Insuficiência da matéria de facto

- I - Constitui jurisprudência uniforme e constante deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é da competência dos tribunais da Relação, e não do STJ, o conhecimento dos recursos, interpostos de acórdãos de tribunais colectivos, que se não limitem a questões de direito, encontrando-se nesta situação aqueles em que vem alegada a ocorrência de algum dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, visando-se com tal arguição a colocação em causa da bondade ou correção da decisão proferida sobre a matéria de facto.
- II - Assim, se, por via da arguição do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício previsto na al. a) do n.º 2 daquele preceito, vem posta em crise a suficiência da decisão de facto proferida, a competência para o conhecimento do recurso cabe ao Tribunal da Relação, para onde se determina a remessa dos autos.

16-05-2007

Proc. n.º 807/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Roubo
Bem jurídico protegido
Violência
Ameaça

Furto
Alteração da qualificação jurídica
Comunicação ao arguido
Medida concreta da pena
Pena única

- I - O crime de roubo é um crime complexo que tutela bens jurídicos patrimoniais – o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – e bens jurídicos pessoais – a liberdade individual de decisão e acção e a integridade física –, sendo um dos seus elementos constitutivos (aquele que o distingue do furto) a ocorrência de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir.
- II - A violência e a ameaça apenas deverão ser consideradas relevantes perante situações de significativa perturbação da liberdade do ofendido (cf. Conceição Ferreira da Cunha, Comentário Conimbricense do Código Penal, II, pág. 170).
- III - Tendo resultado provado que:
- o ofendido *JL* entregou o seu telemóvel a um dos participantes, após o mesmo lhe haver perguntado o que trazia consigo;
 - o telemóvel do ofendido *SM* foi-lhe retirado do bolso, após revista efectuada pelo arguido e demais participantes;
- tais factos, pese embora também conste do factualismo provado a asserção (genérica) segundo a qual o arguido usou a força, a surpresa e a superioridade numérica para criar nos ofendidos medo e receio, não integram o elemento constitutivo do crime de roubo, pois que aquelas duas concretas situações são claramente inidóneas para o preenchimento do requisito *violência, ameaça* ou *impossibilidade de resistir*.
- IV - Perante a não ocorrência daquele elemento essencial do crime de roubo, há que requalificar os aludidos factos subsumindo-os à norma do art. 203.º, n.º 1, do CP.
- V - A questão de saber se tal alteração da qualificação jurídica implica a necessidade de fazer ao arguido a comunicação prevista no n.º 1 do art. 358.º do CPP, tendo em vista as suas garantias de defesa constitucionalmente consagradas, *maxime* as que decorrem dos princípios de acusatório e do contraditório (art. 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP) tem sido objecto de aturada análise, sendo constante e pacífica neste STJ a posição segundo a qual não há alteração da acusação ou de pronúncia, para efeitos do art. 358.º do CPP quando, em lugar do crime qualificado por que o arguido está acusado ou pronunciado, só se verifica o crime simples, por falta de prova do elemento de facto qualificado do crime.
- VI - Também não será necessária aquela comunicação quando, tendo sido o arguido acusado ou pronunciado por homicídio, venha a ser condenado pelo crime de ofensas corporais.
- VII - E o mesmo sucede em todos os casos em que a alteração resulta da circunstância de apenas se haverem provado parte dos factos constantes da acusação ou da pronúncia, posto que nestes casos o arguido teve oportunidade de se defender contra todos eles, mostrando-se salvaguardadas as suas garantias de defesa, bem como nos casos em que da acusação ou da pronúncia resultava a atribuição do mesmo crime, mas em forma mais grave, por afastamento do elemento qualificador ou agravativo inicialmente imputado.
- VIII - Assim, sendo certo que o crime de roubo mais não é do que um crime de furto especialmente qualificado, conclui-se no sentido da desnecessidade de proceder à comunicação a que se refere o art. 358.º, n.º 1, do CPP.
- IX - Dentro da qualificação jurídica do crime de furto p. e p. pelo art. 203.º, n.º 1, do CP, e tendo em consideração que:
- o arguido agiu com dolo directo, em conjunto com outros, com os quais previamente se concertou, sendo os ofendidos menores, o que, naturalmente, facilitou a perpetração dos factos;
 - cresceu em instituições de apoio social/centros educativos, vivendo só desde os 16 anos;
 - a única familiar conhecida é uma avó, com quem raramente contacta;
 - tem como habilitações o 8.º ano de escolaridade;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- já foi objecto de sete condenações, três por roubo, duas por furto qualificado, uma por furto de uso, uma por resistência e coacção sobre funcionário, tendo ainda sido condenado por um crime de detenção de arma proibida, um crime de desobediência, um crime de condução ilegal, e três crimes de injúria agravada;
 - não confessou os crimes e deles não se mostrou arrependido;
 - em ambos os casos os ofendidos viram-se privados do seu telemóvel;
- é de fixar a medida da pena relativamente a cada um dos dois crimes em 1/3 do seu limite máximo, ou seja, em 1 ano de prisão.

X - Atendendo a que:

- os crimes em concurso (para além dos referidos dois crimes de furto, dois crimes de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP) evidenciam uma relação estreita, visto que cometidos na mesma ocasião, sendo produto de concerto criminoso estabelecido entre todos os participantes, a eles se encontrando subjacente o mesmo desiderato;
- no que tange aos crimes de roubo, trata-se de crimes de gravidade acima da média, o que decorre da respectiva moldura penal, situada entre 1 e 8 anos de prisão;
- os crimes perpetrados, analisados em conjunto com os demais factos criminosos cometidos pelo arguido desde 1999, factos estes que originaram sete condenações, evidenciam uma personalidade com alguma propensão para o crime, em que o perigo de recidiva é patente;
- a medida concreta das quatro penas aplicadas aos crimes em concurso é de 2 anos e 6 meses de prisão, 2 anos de prisão, e as duas restantes de 1 ano de prisão cada uma; fixa-se a pena conjunta em 4 anos e 6 meses de prisão.

16-05-2007

Proc. n.º 1406/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Maia Costa (tem voto de vencido, por entender que também os factos praticados sobre os ofendidos JL e SM constituem crimes de roubo, já que, embora não tenha sido exercida violência (ou ameaças) directamente sobre eles, a verdade é que estes ofendidos entregaram os seus telemóveis não livremente, mas coagidos pelo medo de sofrerem qualquer comportamento violento por parte do arguido e companheiros, depois de presenciarem a forma violenta ou ameaçadora como estes actuaram sobre os outros ofendidos)

Admissibilidade de recurso

Questão nova

Decisão que não põe termo à causa

Questão interlocutória

Princípio da presunção de inocência

In dubio pro reo

- I - Constitui princípio básico e elementar em matéria de recursos o de que a impugnação de decisão judicial visa a modificação da mesma, por via do reexame da matéria nela apreciada, e não a criação de decisão sobre matéria nova, estando o tribunal de recurso limitado nos seus poderes de cognição às questões que, tendo sido objecto ou devendo ter sido objecto da decisão recorrida, sejam submetidas à sua apreciação, isto é, constituam objecto da impugnação, o qual em processo penal se define e delimita através das conclusões formuladas na motivação de recurso.
- II - Há que excepcionar, obviamente, as questões de conhecimento oficioso, questões estas que o tribunal de recurso tem o dever de conhecer independentemente de alegação e do concreto conteúdo da decisão recorrida, quer digam respeito à relação processual, quer à relação material objecto do processo – cf. Conselheiro Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, III, págs. 266-267.
- III - Daqui decorre que o tribunal de recurso só pode conhecer as questões inseridas pelo recorrente nas conclusões da motivação de recurso e desde que as mesmas hajam sido apreciadas ou o devessem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ter sido na decisão recorrida, razão pela qual lhe está vedado pronunciar-se sobre questões que, muito embora hajam sido decididas no processo, não tenham sido objecto de conhecimento na decisão impugnada, sendo que a fazê-lo incorre em nulidade por excesso de pronúncia – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

- IV - Como este Supremo Tribunal vem afirmando em diversos acórdãos, a lei adjectiva penal ao estabelecer na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP a inadmissibilidade de recurso relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não ponham termo à causa, abrange todas estas decisões (processualmente denominadas de interlocutórias), independentemente da forma como o respectivo recurso é processado e julgado pela Relação, isto é, quer o recurso seja autónomo ou inserido em impugnação da decisão final.
- V - Com efeito, a circunstância de certa e determinada decisão, que não ponha termo à causa, não haver sido impugnada autonomamente, antes em conjunto com a sentença, acórdão ou decisão final, não tem a virtualidade de alterar o regime previsto naquele preceito, já que a lei não estabelece ali qualquer distinção, estabelecendo a irrecorribilidade, *tout court*, de todas as decisões proferidas, em recurso, pela Relação, que não ponham termo à causa.
- VI - O princípio da presunção de inocência, como garantia subjectiva de matriz constitucional, constitui a dimensão jurídico-processual do princípio jurídico-material da culpa concreta como suporte axiológico-normativo da pena, traduzindo-se na absoluta proibição de inversão do ónus da prova ou de juízos de pré-culpabilidade, com antecipação da condenação, bem como no direito do arguido a exigir a individualização concreta dos factos imputados – única forma de se poder defender – e a prova da sua culpabilidade perante o seu caso concreto, sendo que só após o trânsito em julgado da decisão que o condene pode o arguido ser considerado culpado.
- VII - O STJ só pode aferir da eventual violação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão impugnada resulta, de forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, posto que saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida, é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do Supremo Tribunal enquanto tribunal de revista. Por isso, se do exame dos acórdãos impugnados, tendo em atenção a decisão de facto que lhes subjaz, decorre que as instâncias não ficaram na dúvida em relação a qualquer facto, há que rejeitar o recurso nesta parte, por total e manifestamente infundado (art. 420.º, n.º 1, do CPP).

16-05-2007

Proc. n.º 1239/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

<p>Recurso de revisão Novos meios de prova Declarações do arguido</p>
--

- I - Ao instituto de revisão de sentença subjaz o propósito de realização da ideia de justiça, sacrificando-se a segurança que a intangibilidade do caso julgado confere às decisões judiciais, face à verificação de ocorrências posteriores à condenação, ou que só depois dela foram conhecidas e que justificam a postergação daquele valor jurídico.
- II - Daí que, como se refere no acórdão deste Supremo Tribunal (de 01-07-2004, CJ STJ, tomo II, pág. 242), não será uma indiferenciada nova prova [no caso da invocação da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP] que, por si só, terá a virtualidade para abalar a estabilidade resultante de uma decisão judicial transitada em julgado. A nova prova, como naquele acórdão se consignou, deverá revelar-se tão segura e (ou) relevante – seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade –, que o juízo rescindente que nela se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido de revisão a indicação de provas que,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sem serem necessariamente isentas de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.

- III - Se a impugnação apresentada pelo requerente no recurso de revisão assenta na apreciação da prova feita pelo tribunal colectivo, que entende incorrecta [*sob a alegação de que se baseou numa única versão dos factos, versão que não corresponde à realidade, apresentada pelo co-arguido, que o tentou incriminar a si para se defender, pela testemunha VS e pelos elementos da força policial interveniente na operação de onde resultou a apreensão do estupefaciente e a sua detenção*], apresentando-se apenas a si próprio [que esteve ausente no julgamento em ambas as instâncias] como novo meio de prova, é de negar a revisão, pois não se vê como pode a sua audição abalar todas as provas [*depoimento da testemunha VS que adquiriu ao arguido estupefaciente e que contra o mesmo apresentou queixa por se haver sentido mal após a ingestão daquele produto, depoimentos dos agentes policiais que procederam à apreensão do estupefaciente e à detenção do requerente, declarações do co-arguido, bem como relatório de exame efectuado aos estupefacientes apreendidos (heroína e cocaína)*] que fundamentaram a decisão a rever, criando graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

16-05-2007

Proc. n.º 1393/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Infracção de regras de construção

Omissão de instalação de aparelhagem destinada a prevenir acidentes

Elementos da infracção

Crimes de perigo

Crime omissivo

Crime preterintencional

Bem jurídico protegido

Absolvição

- I - Constituem elementos do tipo de crime p. e p. pelos arts. 277.º, n.ºs 1, al. b), 2.ª parte, e 2, e 285.º, do CP:
- a omissão, em razão de regras legais, regulamentares ou técnicas, de instalação de aparelhagem ou outros meios existentes no local de trabalho, destinados a prevenir acidentes laborais;
 - a ocorrência de um perigo concreto para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais de valor elevado;
 - a adequação daquele perigo à omissão ocorrida;
 - o decesso ou a ofensa física grave de pessoa diversa do agente;
 - a adequação do decesso ou ofensa física grave ao perigo criado pela omissão ocorrida;
 - a vontade do agente de praticar a apontada omissão;
 - a imputação negligente ao agente do perigo e do resultado causado;
- correspondendo os primeiros cinco elementos indicados ao tipo objectivo de ilícito, e os dois últimos ao respectivo tipo subjectivo.
- II - Trata-se de um *crime de perigo*, na medida em que o preenchimento do tipo de ilícito se basta com a produção de perigo de lesão do bem jurídico ou dos bens jurídicos tutelados, não dependendo, assim, de uma efectiva lesão destes ou daquele.
- III - É um *crime de perigo comum*, pois a conduta que caracteriza o tipo de ilícito em si é idónea a causar um dano com repercussão social acentuada, de propensão expansiva, susceptível de ofender uma pluralidade de pessoas e de bens jurídicos.
- IV - É um *crime de perigo concreto*, já que o perigo faz parte do tipo de ilícito: este só se preenche quando o bem jurídico tutelado tenha efectivamente sido posto em perigo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - É um *crime de perigo complexo* no sentido de que, para além de pressupor um efectivo perigo para a vida ou a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de elevado valor, se impõe que um tal perigo ocorra em virtude da violação de regras legais, regulamentares ou técnicas por parte do agente.
- VI - É um *crime específico próprio ou puro*, pois impõe o seu cometimento por parte de pessoa revestida de um especial dever, sendo que é este que fundamenta a responsabilidade criminal do respectivo agente.
- VII - É um *crime omissivo*, no sentido de que a acção típica assenta na violação de um dever jurídico de actuar.
- VIII - É um crime *doloso-negligente*, pois pressupõe dolo quando à omissão e negligência no que respeita ao perigo e ao resultado: embora sabendo da não instalação de aparelhagem ou de outros meios destinados a prevenir acidentes laborais no local de trabalho e da sua obrigação de instalar tais meios ou aparelhagem, em razão de regras legais, regulamentares ou técnicas, assim procedendo de forma voluntária, o agente não representa qualquer perigo em virtude daquela sua omissão (negligência inconsciente) ou, representando-o, não se conforma com a ocorrência de perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado (negligência consciente), podendo e devendo em todo o caso agir de outra forma.
- IX - É um *crime agravado pelo resultado*, na medida em que a agravação da pena decorre de um maior desvalor do resultado, o qual, contudo, deve fundar-se numa causalidade adequada e num juízo de censura penal quanto ao agente por forma a entender-se que este podia ter evitado o resultado, embora não o tivesse previsto ou, prevendo-o, com ele não se tenha conformado.
- X - Finalmente, numa perspectiva valorativa da norma, em ordem a saber dos bens jurídicos por ela tutelados ou dos interesses por ela salvaguardados, temos que o tipo de ilícito aqui em apreciação tutela a segurança do trabalho, a vida, a integridade física e bens patrimoniais de valor elevado.
- XI - Tutela-se, pois, uma pluralidade de bens jurídicos, sendo que a segurança do trabalho surge aqui como primacial relativamente aos outros bens jurídicos tutelados, os quais revestem, assim, um carácter reflexo: a vida, a integridade física e os bens patrimoniais de valor elevado só são objecto de protecção penal quando postergados por inoperacionalidade ou inexistência de meios de segurança no local de trabalho e destinados a prevenir acidentes de trabalho.
- XII - A limitação do âmbito de protecção da norma ao local de trabalho e relativamente a acidentes aí ocorridos decorre da letra da al. b) do n.º 1 do art. 277.º, sendo consolidada pela análise dos trabalhos preparatórios do CP82, pois daí expressamente decorre a vontade do legislador em limitar a tipicidade a acidentes laborais.
- XIII - Tendo em consideração que:
- da matéria factual apurada resulta, basicamente, que ocorreu um fogo num hotel e este tinha, então, a respectiva central automática de detecção de incêndios inoperacional, tendo sido em razão de tal ineficiência que o fogo atingiu grandes repercussões, vindo a falecer duas pessoas – um polícia e um hóspede do hotel;
 - a central automática de detecção de incêndios de um hotel destina-se à protecção deste como empreendimento turístico, não constituindo dispositivo de segurança próprio do hotel enquanto local de trabalho e destinado a prevenir acidentes laborais;
 - apesar de, à data dos factos, o arguido ser director do hotel e de, nessa qualidade, lhe competir zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço, assegurando o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, o mesmo não era o responsável pela inoperacionalidade da central automática de detecção de incêndio;
 - tal ineficiência era conhecida da Administração da ... - Sociedade de Empreendimentos Turísticos, SA, e era aquele órgão que tinha atribuições para a expurgar, sendo que ao arguido era pedida, tão-só, a execução das deliberações daquele, em tal matéria: no fundo, ele era um assalariado da empresa, cumprindo ordens e instruções desta, no que à central de detecção de incêndios dizia respeito;
- é de concluir que o que está em causa nos autos é uma situação de insegurança num empreendimento turístico, e não em local de trabalho, e que inexistia omissão de dever por parte do arguido.

- XIV - Por outro lado, no que se refere ao elemento subjectivo do ilícito, não se pode afirmar, em face da factualidade provada, que o arguido teve vontade de manter inoperacional a central de detecção de incêndios (é certo que ele sabia daquela inoperacionalidade, mas não era da sua vontade que dependia a eficácia de tal dispositivo), pelo que não pode dizer-se que o arguido podia e devia ter evitado o perigo ocorrido e as respectivas sequelas.
- XV - Não se mostram, pois, reunidos, todos os elementos do tipo de ilícito em causa, não podendo ser assacado ao arguido, no que a este crime respeita, um juízo de censura penal, mesmo que a título negligente.

16-05-2007
Proc. n.º 651/05 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Santos Cabral

Roubo
Bem jurídico protegido
Agravação pelo resultado
Morte
Crime preterintencional
Negligência
Princípio da culpa

- I - Na sistematização do CP, o crime de roubo mostra-se enquadrado na categoria dos ilícitos contra o património *qua tale*. Trata-se, porém, de crime doloso, complexo e pluriofensivo, posto que os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a um tempo patrimoniais e eminentemente pessoais, v.g., as liberdades individuais de acção e decisão, a integridade física ou a vida, surgindo a ofensa destes como meio de lesão daqueles.
- II - E é precisamente a colisão da vertente pessoal que legitima a maior severidade de tratamento punitivo no confronto com as demais infracções (estritamente) patrimoniais.
- III - Este é um ilícito de processo típico, dado que o *iter criminis* se encontra descrito na previsão legal: o núcleo do roubo radica na apropriação através do emprego de violência contra a pessoa, mediante intimidação ou ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou pela colocação da vítima na impossibilidade de resistir ao desapossamento.
- IV - Com efeito, o dispositivo legal tem em vista, não tanto a violência que agride fisicamente a vítima, que lhe causa lesões ou magoa – já que não é, sequer, pressuposto necessário a existência de contacto físico – mas aquela que é idónea a ofender a sua liberdade de agir, colocando-a na ‘impossibilidade de resistir’.
- V - Perante o objecto apropriativo, a força física tem que se revelar de modo tal que se possa afirmar que atingiu a capacidade de determinação do seu detentor.
- VI - A negligência prende-se, desde logo, com a omissão de um dever objectivo de cuidado ou de diligência a que, segundo as circunstâncias e os seus conhecimentos pessoais, o agente estava obrigado e que, em consequência disso, não previu – como podia – aquela realização do crime (negligência inconsciente), ou, tendo-a previsto, confiou em que ela não teria lugar (negligência consciente).
- VII - Tal forma de imputação subjectiva comporta duas realidades distintas, a saber a omissão de um dever objectivo de cuidado adequado a evitar o preenchimento de um tipo legal de crime e, ainda, a possibilidade ou capacidade do agente, segundo as circunstâncias do caso e as suas capacidades pessoais, de prever ou prever correctamente a realização do tipo legal de crime.
- VIII - E, porque assim é, a censura na negligência tem dois elementos: uma não representação ou representação inexacta do resultado e uma omissão concreta da vontade, um não querer levar a cabo a diligência que permitiria representá-lo.
- IX - Em síntese, o ‘cuidado’ corporizado no art. 15.º do CP é tomado em sentido objectivo e em sentido subjectivo: é a diligência que o agente ‘deve’ ter e a diligência que o mesmo ‘pode’ ter.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - A violação do dever de diligência objectivo pode consubstanciar uma acção (perigosa) ou uma omissão, sendo certo que neste último caso se traduz na omissão das cautelas apropriadas para evitar a realização do crime.
- XI - O dever, cuja inobservância a negligência supõe, consiste, antes de tudo, em o agente não ter usado a medida de diligência exigida de acordo com as concretas circunstâncias para evitar o evento danoso. Todavia, é necessário que a produção deste seja previsível – não em moldes de previsibilidade absoluta, mas determinada de acordo com as regras gerais da experiência – e que só a omissão desse dever impeça a sua previsão ou a sua justa previsão.
- XII - Na esfera dos crimes negligentes, o critério da previsibilidade objectiva serve para impedir a imputação de lesões de bens jurídicos que se produziram acidentalmente nos casos de condutas que não comportavam um risco juridicamente relevante de produção de um resultado.
- XIII - No caso do segmento normativo do n.º 3 do art. 210.º do CP, em causa nestes autos, a lei consagra o crime preterintencional, nos termos do qual ocorre a fusão entre o tipo fundamental doloso e o evento agravante negligente.
- XIV - Contudo, não basta que o resultado venha a ter lugar por mero efeito da conduta, o que seria uma clara manifestação de responsabilidade penal objectiva, vedada *ope legis*; é preciso demonstrar a adequação donexo causal entre essa actuação e o evento preterintencional.
- XV - Destarte, impõe-se a existência de umnexo de causalidade adequada entre o facto perpetrado pelo agente da infracção e o resultado morte de outra pessoa, não por força de um acto voluntário daquele, mas fruto da sua negligência, em qualquer grau (e não apenas, como sucedia na versão originária do CP, como consequência de ‘grave negligência’).
- XVI - Razão por que, se não for possível imputar ao autor do roubo esse resultado a título de negligência, o mesmo não poderá ser responsabilizado pelo cometimento do n.º 3 do art. 210.º, em face do teor do art. 18.º, ambos do CP.
- XVII - Este preceito, ao exigir que o evento agravante possa ser imputado ao agente ‘pelo menos a título de negligência’, opera a compatibilização desta figura típica com o princípio da culpa: não basta à imputação do evento agravante que entre este e o ilícito fundamental se verifique umnexo (ainda que particularmente exigente) de causalidade adequada, mas é sempre e ainda necessário, relativamente à produção do evento agravante, que se comprove a violação pelo agente da diligência objectivamente devida e, para além disso, que o agente tivesse capacidade para a observar.
- XVIII - Resultando, em essência, dos factos provados que:
- o recorrente projectou e concretizou, com outro, um ‘assalto’/‘roubo’ (factos provados n.ºs 8, 9, 10 e 11); com esse fito, munuiu-se de uma faca de cozinha ‘com razoáveis dimensões’ e fita adesiva larga (n.ºs 10 e 13); como o ofendido começasse a gritar, o recorrente exibiu-lhe a faca, proferiu a expressão ‘cala-te, senão ...’, empunhou-a contra aquele, posicionou-se atrás do mesmo, encostando a ponta da lâmina ao seu pescoço, produzindo-lhe golpes superficiais nas mãos (n.ºs 16 e 17), enquanto que o co-arguido, utilizando a fita adesiva, lhe atou os pés, o maniatou e lhe tapou a boca (n.º 18) e, deste modo, o recorrente logrou retirar-lhe, dos bolsos das calças, € 950 e ainda um telemóvel que se encontrava numa secretária (n.º 19); ao abandonarem o local, deixaram o ofendido sentado numa cadeira, com a boca tapada com a fita adesiva e os pés e mãos atados (n.º 20); fruto da ameaça com a faca, da sua colocação junto ao pescoço, da resistência à conduta dos arguidos de que resultaram escoriações nas mãos e de ter sido atado de pés e mãos e amordaçado, o ofendido sofreu um enfarte do miocárdio, causa directa e necessária do seu falecimento (n.º 25);
 - e, no que tange ao elemento subjectivo, que:
 - os arguidos agiram, por meio de violência e com recurso a arma branca, com o propósito concretizado de integrar nos respectivos patrimónios coisa móvel alheia, cientes da reprovabilidade dos seus actos, sendo certo que ao taparem a boca, atarem os pés e mãos com fita adesiva e ameaçarem o ofendido com a faca não previram que lhe poderiam provocar a morte, pese embora pudessem e devessem ter actuado de outro modo (n.ºs 27 e 28);
- é de concluir, desde logo, que está preenchida a previsão do art. 210.º, n.º 2, al. b), do CP, mas também a do n.º 3 do citado preceito, pois a morte sobreveio pelo facto de os arguidos terem exposto o ofendido – extravasando a fronteira do risco permitido, como sendo aquela margem em que juridi-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

camente (ainda) estariam desonerados de responsabilidade penal – a uma situação fortemente traumática e de grande tensão, que aquela desencadeou.

- XIX - Com efeito, depois de consumado o roubo (tipo fundamental doloso), houve um nítido desrespeito de cautelas básicas para com a vida do ofendido, relacionadas com o dever a que o recorrente e outro estavam adstritos de lhe proporcionar condições mínimas de respiração, quanto mais não fosse porque desconheciam o período temporal em que o mesmo se iria encontrar naquele estado até à chegada de socorro. Conjugadamente verifica-se que o recorrente, tendo a possibilidade de se determinar a agir de outra forma, omitiu cumprir com a diligência concretamente exigível, sendo certo que só os arguidos estavam investidos em posição de evitar o resultado danoso, pois detinham o domínio do facto. Por conseguinte, também em termos subjectivos, pode imputar-se o resultado (preterintencional) ao agente, apesar deste nem sequer o ter representado (negligência inconsciente).
- XX - Inexiste qualquer contradição na decisão que, a um tempo, afirma esta causa como de ‘morte natural’ e, por outro lado, imputa a mesma objectivamente à conduta dos arguidos, uma vez que, nem naturalística, nem juridicamente, ocorreu qualquer interrupção ou desvio no processo causal que (de roubo, inicialmente) culminou com aquela morte.

16-05-2007

Proc. n.º 555/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Oliveira Mendes

Santos Cabral (*vencido «na medida em que entendo que não se encontra devidamente concretizada uma relação de causalidade adequada entre o facto ilícito e a morte da vítima»*)

Abuso sexual de crianças

Agravante

Parentesco

Princípio da proibição da dupla valoração

Medida concreta da pena

- I - Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (n.º 1. do art. 172.º do CP). As penas previstas nos arts. 163.º a 165.º e 167.º a 176.º do CP são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima (...) for descendente, ascendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, ou se encontrar sob a sua tutela ou curatela (n.º 1 do art. 177.º do mesmo diploma).
- II - Como ensina Figueiredo Dias, «é precisamente a existência de uma relação especial de certo tipo entre a vítima e o agente que, acarretando um maior desvalor do tipo de ilícito, fundamenta autonomamente a agravação da pena. Uma relação que, por um lado, pode condicionar o comportamento sexual da vítima e que, por outro, pode inclusivamente favorecer a actuação do agente, o qual, dada a relação existente, não acredita na probabilidade de uma ulterior denúncia dos factos, juízo pertinente numa matéria em que a regra é a da natureza semi-pública dos crimes».
- III - No caso de o arguido ter sido punido pelo crime agravado, dada a relação de parentesco existente entre a vítima e o agente [*isto é, a moldura legal em que a determinação judicial da pena encontrada já foi agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, em virtude do ‘maior desvalor do ilícito’*], não pode proceder a pretensão do recorrente [*MP*] de ver intervir (agora) na quantificação da pena, por exasperação da ilicitude, a consideração de que o arguido, “como padraço da menor, tinha ainda um especial dever de a proteger e de lhe dar segurança”. Na verdade, «a consideração, em sede de quantificação da pena, das circunstâncias levadas em conta na definição abstracta da moldura penal viola o princípio da dupla valoração das circunstâncias, *ne bis in idem*, consagrado nomeadamente no n.º 2 do art. 71.º do CP: “na determinação da medida da pena o tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime...”» – Ac. do STJ de 10-12-2005, Proc. n.º 3457/05.

IV - Resultando da matéria de facto que:

- desde data indeterminada de 2004 e até Julho de 2004 [*altura em que a menor ficou a viver com uma tia*], o arguido, por vezes, quando a sua mulher se ausentava de casa, levava a AM [*sua enteada de 8 anos de idade*] para o quarto onde ele dormia e, depois de fechar a respectiva porta, obrigava-a a deitar-se consigo na cama para com ele visionar filmes pornográficos que previamente adquiria, tais como “selvaticamente sexuais” e “sexo ao vivo”, intercalando-os com outros do agrado da menor, nomeadamente o filme do *Harry Potter*, após o que lhe ordenava que tirasse as calças e as cuecas, despiendo-se ele de seguida e pondo-se por cima da menor, colocando depois o seu órgão sexual erecto entre as pernas da menor, fazendo movimentos com o mesmo, no qual punha saliva;

- nalgumas dessas ocasiões, o arguido chegou mesmo a lambar a vulva da menor com a sua língua e a apalpá-la com as mãos, tentando introduzir nela os seus dedos;

- aproveitava a circunstância de a menor nada poder fazer nem reagir por qualquer forma a tais actos, uma vez que a proibia de contar o sucedido a quem quer que fosse sob a ameaça de lhe matar a mãe;

- de novo, entre Agosto e Dezembro de 2005 [*altura em que a menor, já com 9 anos, voltou a viver com a mãe e o padrasto*], o arguido aproveitava o facto de ficar sozinho com a menor, fechava a porta, ordenava-lhe que se deitasse consigo na cama, colocava no DVD que para o efeito tinha adquirido vídeos pornográficos que obrigava a menor a visionar, depois mandava-a tirar as cuecas, despiendo-se a si e colocava o seu pénis erecto entre as pernas da menor, friccionando-o várias vezes na vulva desta;

- nessas ocasiões, o arguido prometia-lhe dar chocolates e advertia-a de que não poderia contar estes factos a ninguém, pois se o fizesse ele matá-la-ia, e à mãe e aos irmãos, o que a deixava deveras atemorizada;

- não fora as insistências da tia materna da menor e o facto de frequentemente se ver confrontada com as situações supradescritas, a menor não teria contado os factos de que estava a ser vítima, o que só veio a acontecer em Dezembro de 2005 (a menor foi então – 19-12-2005 – confiada à tia);

- agiu o arguido, de forma livre e consciente da ilicitude da sua conduta, bem ciente da idade da AM e do facto de ser sua enteada, aproveitando-se mesmo da sua incapacidade de resistência e de avaliação do sentido do acto sexual, dessa forma conseguindo facilmente satisfazer o seu desejo sexual, que prosseguiu, como tinha decidido fazer sempre que pudesse;

mostra-se adequado condenar o arguido, pela prática de um crime de abuso sexual de crianças agravado p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 4 anos de prisão [*assim se revogando a pena aplicada pela 1.ª instância, de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução por um período de 3 anos, com a condição de não contactar com a menor AM, de trabalhar regularmente (ou de comprovar a inscrição no Centro de Emprego) e de não beber álcool em excesso, tudo sob vigilância e apoio do IRS, e à entrega, pelo arguido, ao IRS, de € 500, dentro do prazo de 1 ano (tendo que fazer prova desse pagamento, nos autos, neste último prazo)*].

16-05-2007

Proc. n.º 517/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Regime penal especial para jovens

Atenuação especial da pena

Roubo agravado

Suspensão da execução da pena

Regime de prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Relativamente ao regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, constante do DL 401/82, de 23-09, já o n.º 4 do preâmbulo do diploma refere: «trata-se, em suma, de instituir um direito mais reeducador do que sancionador, sem esquecer que a reinserção social, para ser conseguida, não poderá descurar os interesses fundamentais da comunidade, e de exigir, sempre que a pena prevista seja a de prisão, que esta possa ser especialmente atenuada, nos termos gerais, se para tanto concorrerem sérias razões no sentido de que, assim, se facilitará aquela reinserção».
- II - Esta filosofia de ressocialização encontra-se consagrada no art. 4.º do diploma, que expressamente refere que, se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos arts. 73.º e 74.º do CP, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- III - Mas estas sérias razões não podem assumir-se *a priori*, devendo resultar de factos que tornem viável tal conclusão. Por isso se compreende que o n.º 7 do preâmbulo do mesmo diploma assinale que «As medidas propostas não afastam a aplicação – como *ultima ratio* – da pena de prisão aos imputáveis maiores de 16 anos, quando isso se torne necessário para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade, e esse será o caso de a pena aplicada ser a de prisão superior a dois anos».
- IV - Resultando da factualidade assente que:
- a arguida agiu sempre de forma livre e consciente na prática dos (4) crimes de roubo, bem sabendo que as quantias e objectos de que se apropriou não lhe pertenciam e que agia contra a vontade dos seus legítimos proprietários, mais sabendo que apenas pelo uso de violência e da arma que detinha lhe seria possível obter a sua posse, violência que logrou usar para tal fim;
 - a arguida, nascida de uma família alargada de etnia cigana com hábitos sedentários, é a mais velha de um grupo de cinco irmãs;
 - o seu processo de crescimento pessoal decorreu em parâmetros educacionais e culturais próprios ao grupo de pertença, liderados pela sua avó, matriarca do clã, com fraca aprendizagem escolar, desenvolvendo os progenitores a actividade de venda ambulante;
 - ingressou no Centro Educativo do Ministério da Justiça, em Viseu, cerca dos 13 anos, na sequência de comportamentos de natureza criminal associada a grupos de pares, ali tendo permanecido aproximadamente 2 anos e 10 meses;
 - após constituição do seu próprio agregado, aos 16 anos de idade, a arguida descuroou o seu papel na gestão do quotidiano familiar;
 - mãe de duas filhas, recorreu à família alargada para o processo educativo das mesmas, uma vez que, apesar de ter havido interrupções no período das gravidezes, a arguida ascendeu numa escalada de consumos de substâncias estupefacientes, quadro em que inscreve os seus comportamentos delituosos;
 - a relação marital que estabeleceu, com o jovem cabo-verdiano pai de suas filhas, era disfuncional – não tendo assumido as responsabilidades parentais que lhe cabiam, procurando ter um modo de vida que lhe permitisse sustentar o consumo de cocaína e heroína, a arguida não assentou num local de residência; tanto permanecia com o companheiro, como no agregado do clã, como pernoitava com os “amigos” de grupo;
 - não tem quaisquer hábitos laborais, pese embora a tentativa do companheiro de a ter integrado num restaurante, como ajudante de copa, onde a própria só se manteve cerca de três semanas, abandonando-o por sua iniciativa;
- parece resultar a conclusão de que, em liberdade, entregue ao seu livre arbítrio, sem qualquer apoio, orientação ou fiscalização, a arguida continuará na senda do crime, o que desaconselharia a aplicação do regime legal dos jovens delinquentes, face à inexistência de sérias razões justificativas de atenuação especial, por não se afigurar que dela resultassem vantagens para a reinserção social da arguida.
- V - Porém, há ainda que ponderar que:
- o pai da arguida faleceu há 8 anos, também ele toxicodependente;
 - a arguida é delinvente primária, uma vez que do seu CRC nada consta;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- não obstante ter frequentado a escola, foi durante a sua permanência em Centro Educativo do Ministério da Justiça que aprendeu a ler e a assinar, não tendo ultrapassado a 1.^a fase do 1.º ciclo do ensino básico;
 - teve algum acompanhamento médico por diferentes instituições de saúde, no âmbito da sua integração no referido Centro, posteriormente no Hospital de Amadora-Sintra, onde deu à luz as duas filhas, e bem assim no Centro de Saúde da sua área de residência;
 - há referências a tentativas de tratamento à toxicodependência, com toma de metadona e medicação substituta;
 - está actualmente reconciliada com o companheiro;
 - tem revelado comportamento razoavelmente adequado ao cumprimento das regras institucionais, embora se apresente muito instável e ansiosa, e desde há duas semanas que trabalha na oficina da P...;
 - inicialmente fez medicação específica, por 15 dias, para a problemática da toxicodependência, prosseguindo posteriormente a toma de um comprimido à noite, como indutor do sono;
 - tinha 17 anos de idade quando praticou os factos ocorridos em fins de Maio de 2005 e encontrava-se no limiar dos 19 anos na data da prática dos factos ocorridos em meados de Junho e fins de Julho de 2006;
 - é sempre desejável a opção pelas soluções mais leves que postulem a imposição de penas não privativas de liberdade, opção que é possível uma vez que a arguida vem revelando indícios de integração social, denotando a sua situação actual alguma maturidade, pelo comportamento submisso a valores educacionais que aceita;
- sendo de concluir pela existência de sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a sua reinserção social.

- VI - Apontando a matéria fáctica provada para a conclusão de que a arguida, enquanto na senda do crime, era uma jovem desamparada e desinserida, necessita a mesma de valores de referência ressocializadores que lhe sejam incutidos de forma firme e pedagógica, com vista à sua reinserção social, mostrando-se adequada a essa finalidade a pena (aplicada no acórdão recorrido) de 3 anos de prisão, fazendo uso da atenuação especial da pena, suspensa na sua execução pelo período de 3 anos, mediante regime de prova com plano individual de readaptação social a elaborar pelo IRS, com especial atenção na valência de recuperação dos hábitos de consumo de estupefacientes e na aquisição de competências laborais.

16-05-2007

Proc. n.º 1421/07 - 3.^a Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera:
- a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
 - a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
 - a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado;
 - o trânsito em julgado de ambas as decisões.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Entre os segundos, conta-se:
- a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
 - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
 - as decisões em oposição sejam expressas;
 - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos (cf. Ac. do STJ de 23-11-2006, Proc. n.º 3032/06 - 5.ª).
- V - Assim, se no acórdão recorrido se está perante uma situação em que os serviços de segurança social indeferiram o pedido de apoio judiciário dentro do prazo legal que tinham para se pronunciarem sobre a sorte do mesmo, e, no acórdão fundamento, aqueles serviços deixaram precluir tal prazo e nada disseram, estão em causa situações diferentes, que não integram a oposição de julgados.

16-05-2007

Proc. n.º 1007/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Acórdão da Relação
Fundamentação
Constitucionalidade
Duplo grau de jurisdição
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena

- I - Conforme se decidiu no Ac. do TC n.º 680/98, de 02-12 (Proc. n.º 456/95, DR II, de 05-03-1999), é inconstitucional a norma do n.º 2 do art. 374.º do CPP de 1987, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados na 1.ª instância, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais previsto no n.º 1 do art. 205.º da CRP, bem como, quando conjugada com a norma das als. b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do mesmo Código, por violação do direito ao recurso consagrado n.º 1 do art. 32.º da CRP.
- II - O art. 374.º, n.º 2, do CPP não é directamente aplicável às decisões proferidas por via de recurso, pelos Tribunais Superiores, mas só por via da aplicação correspondente do art. 379.º, pelo que aquelas não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância e, embora as Relações possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas, o tribunal de recurso não pode julgar a causa no mesmos termos em que o tinha feito a 1.ª instância.
- III - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, e com o exame crítico das provas que serviram para a fundar, sendo que este exige a indicação dos meios de prova que serviram para formar a sua convicção, mas também os elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- IV - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa, e não indiscriminadamente ao exame de todas as provas produzidas em audiência.

V - Resultando da factualidade apurada que:

- no dia 10-11-2005 foi recebida no Posto dos CTT, Edifício..., na cidade e comarca do..., uma encomenda postal com o código identificativo n.º EA2..., expedida no Posto dos CTT dos..., em Lisboa, e endereçada a *TB*;
 - em data imediatamente anterior foi remetido pelos serviços dos CTT, para a morada aposta na encomenda, aviso para que o destinatário, *TB*, a reclamasse;
 - foi o arguido *AH* que recebeu aquele aviso, pois o mesmo residia, à data, na mesma morada que o *TB*, seu irmão;
 - o arguido *AH* e o arguido *JM*, em conjugação de esforços, logo congeminaram um plano para tomarem posse daquela encomenda, cuja remessa conheciam com antecedência;
 - na prossecução desse plano, os arguidos dirigiram-se ao *TB* e pediram-lhe que assinasse o aviso dos CTT e que lhes emprestasse o respectivo bilhete de identidade, o que aquele logo acedeu, assinando o aviso e entregando o bilhete de identidade;
 - na posse do bilhete de identidade e do aviso postal, os arguidos dirigiram-se e entraram na estação dos CTT, no Edifício..., na cidade do...;
 - uma vez no seu interior, a arguido *JM* dirigiu-se ao balcão, apresentou o aviso assinado pelo *TB* e exibiu o bilhete de identidade do mesmo, tendo-lhe sido entregue a encomenda postal com o registo n.º EA2...;
 - de seguida, estando na posse da encomenda postal, os arguidos saíram da estação dos CTT;
 - a embalagem postal em causa continha no seu interior 30 “sabonetes” de canabis (resina), com o peso total de 7396,675 g;
- não se está perante uma situação de tráfico de menor gravidade nos termos do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, outrossim, mostra-se correcta a condenação dos arguidos pelo crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, na pena de 5 anos de prisão, cada um, conforme decidiu a 1.ª instância.

16-05-2007

Proc. n.º 1395/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Regime penal especial para jovens

Omissão de pronúncia

Fundamentação

- I - É entendimento uniforme deste Supremo Tribunal que, não obstante a aplicação do regime de atenuação especial constante do DL 401/82, de 23-09, não ser obrigatória, o julgador, quando se trate de arguidos menores de 21 anos, tem sempre de considerar, na sentença, a pertinência, ou inconveniência, da aplicação de tal regime e justificar a sua opção, ainda que o considere inaplicável. Assim, a não consideração oficiosa pelo tribunal da aplicação de tal regime fá-lo incorrer em nulidade por omissão de pronúncia.
- II - Por outro lado, a pronúncia do tribunal sobre qualquer questão que seja chamado a decidir deve ser fundamentada, consabido que a lei fundamental, em matéria de decisões judiciais, consagrou o princípio da fundamentação – art. 205.º, n.º 1, da CRP –, segundo o qual o tribunal está obrigado a especificar os motivos de facto e de direito da decisão.
- III - Tendo o tribunal, quanto à questão da aplicabilidade do regime penal especial para jovens, equacionado os factores de medida da pena que, em seu entender deveriam ser sopesados, referindo, nomeadamente, que «É certo que o arguido *LC* tinha, à data dos factos, 17 anos de idade. Porém, a natureza e circunstâncias do crime objecto do processo, a par das anteriores condenações, não sen-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do a conduta, em abstracto, explicável pela idade, não permitem concluir que da atenuação especial da pena possam resultar vantagens no âmbito da reinserção e da reeducação, pelo que se afasta a aplicação do Regime Penal Especial dos Jovens Adultos. Os factos nas circunstâncias em que se desenrolaram são muito graves. Os Arguidos utilizaram uma violência excessiva que poderia ter tido um desfecho trágico» é de concluir que existiu uma pronúncia e que esta foi devidamente fundamentada na elevada dimensão do ilícito praticado, bem como na ausência de inflexão da apetência do arguido para a prática de actos ilícitos perante as condenações anteriores.

16-05-2006
Proc. n.º 1492/07 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Maia Costa
Pires da Graça

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão [*e expulsão pelo período de 8 anos*], pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade nigeriana, e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, vindo de Bissau (Guiné-Bissau), trazendo, no fundo de uma mala de viagem, uma embalagem contendo cocaína, com o peso total de 2213,42 g.

16-05-2007
Proc. n.º 1601/07 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Omissão de pronúncia
Prova
Livre apreciação da prova
Princípio da igualdade
Princípio da legalidade
In dubio pro reo
Causas de exclusão da ilicitude
Causas de exclusão da culpa
Condição de punibilidade
Atenuante
Agravante
Co-autoria
Tráfico de estupefacientes
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Erro notório na apreciação da prova
Qualificação jurídica
Tráfico de menor gravidade
Regime penal especial para jovens

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Omissão de pronúncia significa, na sua essência, a ausência de posicionamento ou decisão pelo tribunal em relação a objecto em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas.
- II - As questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.
- III - A pronúncia cuja omissão determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença (vício de conhecimento oficioso pelo tribunal de recurso) – deve incidir sobre problemas e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos e razões alegadas.
- IV - Verificando-se que a recorrente afirmava na sua contestação que determinados objectos apreendidos provieram de aquisição com dinheiro oriundo da sua actividade legal e não de uma actividade ilícita, e que foi elaborada perícia médico-legal em que foi diagnosticado que sofre de perturbações de personalidade com predomínio de manifestações associativas, e que sobre tais pontos se pronunciou a decisão recorrida, no sentido contrário ao pretendido pela recorrente, não ocorre omissão de pronúncia mas antes uma discordância da recorrente em relação à forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto, discordância que não cabe dentro dos poderes de cognição deste STJ.
- V - A actividade probatória é constituída pelo acto ou complexo de actos que tendem a formar a convicção da entidade decidente sobre a existência ou inexistência de uma determinada situação factual.
- VI - É clássica a distinção entre prova directa e prova indiciária. Aquela refere-se aos factos probandos, ao tema da prova, enquanto a prova indirecta ou indiciária se refere a factos diversos do tema da prova, mas que permitem, com o auxílio de regras da experiência, uma ilação quanto ao tema da prova. A associação que a prova indiciária proporciona entre elementos objectivos e regras objectivas leva alguns autores a afirmar a sua superioridade perante outro tipo de provas, nomeadamente prova directa e testemunhal, pois que aqui também intervém um elemento que ultrapassa a racionalidade e que será muito perigoso de determinar, como é o caso da credibilidade do testemunho.
- VII - Não faz a nossa lei processual penal qualquer referência a requisitos especiais em sede de demonstração dos requisitos da prova indiciária, estando o funcionamento e creditação desta dependente da convicção do julgador que, sendo uma convicção pessoal, deverá ser sempre objectivável e motivável.
- VIII - O princípio da igualdade irradia de um princípio fundamental em processo penal, o princípio da legalidade, que contém a directiva dirigida ao titular público da acusação de que exerça os poderes que a lei lhe confere sem atentar ao estado ou qualidade das pessoas ou nos interesses de terceiros.
- IX - É destituída de fundamento a invocação de violação do princípio da igualdade na formação da convicção do tribunal perante a concreta prova produzida quando foram aplicadas em relação a todos e cada um dos arguidos as mesmas regras de processo penal, apenas tendo variado os indícios fundamentadores do raciocínio silogístico, já que indícios diferentes levam inevitavelmente a presunções diversas.
- X - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art. 32.º, n.º 2, da CRP), vale só, evidentemente, em relação à prova da questão de facto, e na dimensão em que significa que todos os factos que relevem para a decisão que, apesar da prova recolhida, não puderem ser subtraídos à dúvida razoável do tribunal, também não possam considerar-se como provados.
- XI - E se, por outro lado, aquele princípio obriga em último termo a reunir as provas necessárias à decisão, logo se compreende que a falta delas não possa de modo algum desfavorecer a posição do arguido: um *non liquet* na questão da prova – não permitindo nunca ao juiz que omita a decisão – tem de ser sempre valorado a favor do arguido.
- XII - Relativamente ao facto sujeito a julgamento (ao *thema decidendum*) o princípio aplica-se sem qualquer limitação e, portanto, não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, às condições objectivas de punibilidade, bem como às circunstâncias modificativas atenuantes e, em geral, a todas as circunstâncias

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

relevantes em matéria de determinação da medida da pena que tenham por efeito a não aplicação da pena ao arguido ou a diminuição da pena concreta. Em todos estes casos, a prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido.

- XIII - Porém, para que o princípio opere dentro do processo de formação da convicção probatória do tribunal, é *conditio sine qua non* a existência de um estado de dúvida sobre matéria de facto. Não é essa a situação se não existiram outros factos a considerar, para além dos considerados provados, e, conseqüentemente, inexistente estado de dúvida sobre qualquer facto.
- XIV - A co-autoria consiste numa «divisão de trabalho» que torna possível o facto ou que facilita o risco.
- XV - Requer, no aspecto subjectivo, que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto, uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o processo. A resolução comum de realizar o facto é o elo que une, num todo, as diferentes partes.
- XVI - No aspecto objectivo, a contribuição de cada co-autor deve alcançar uma determinada importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe corresponde constitua uma peça essencial na realização do plano conjunto (domínio funcional).
- XVII - Tendo resultado demonstrado que cada uma das arguidas desempenhava uma tarefa específica dentro da actividade de tráfico e ambas cooperavam para o atingir do fim comum, tendo consciência de tal facto [*a recorrente e a arguida L passaram a desenvolver a actividade de venda de heroína de comum acordo e em conjugação de esforços. Para tanto a arguida L procedia à venda de tais produtos em casa da recorrente*], são responsáveis em co-autoria.
- XVIII - É concorde a doutrina no sentido de que o art. 410.º do CPP consagra o recurso de revista ampliada, o que significa que, quando tiver havido renúncia ao recurso em matéria de facto, nas Relações e no STJ o tribunal *ad quem* não tem que se restringir à tradicionalmente denominada questão de direito, mas antes pode alargar o seu conhecimento a questões documentadas no texto da decisão proferida pelo tribunal *a quo* que contendam com a apreciação do facto.
- XIX - Consubstancia-se tal recurso de revista ampliada na possibilidade que é dada ao tribunal de recurso de conhecer a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a decisão de direito não encontra na matéria de facto provada uma base tal que suporte um raciocínio lógico subsuntivo; de verificar uma contradição insanável da fundamentação sempre que através de um raciocínio lógico conclua que da fundamentação resulta precisamente a decisão contrária, ou que a decisão não fica suficientemente esclarecida, dada a contradição entre os fundamentos aduzidos; de concluir por um erro notório na apreciação da prova sempre que para a generalidade das pessoas seja evidente uma conclusão contrária à exposta pelo tribunal.
- XX - Porém, o conceito de erro notório tem de ser interpretado, como o tem sido o de facto notório em processo civil, mormente para efeitos do art. 514.º, n.º 1, do CPC, isto é, como um facto de que todos se apercebem directamente, ou como um facto que adquire carácter notório por via indirecta, isto é, mediante raciocínios formados sobre factos observados pela generalidade dos cidadãos. Erro notório existirá, assim, sempre que se revelem distorções de ordem entre os factos provados e não provados, ou que estes traduzam uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, fora de qualquer contexto racional, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio. Para além disso, a existência de tal vício tem de resultar da decisão recorrida na sua globalidade, sem recurso a elementos externos.
- XXI - Sustentando a recorrente que existe erro notório na apreciação da prova porquanto o tribunal não poderia ter extraído da prova produzida a conclusão de que os disparos foram efectuados a curta distância e, essencialmente, que não se provou quem disparou os tiros e quem, em concreto, feriu o arguido *RJ*, é manifesto que a recorrente denomina de erro notório uma patente discordância em termos de matéria de facto.
- XXII - É que saber se a prova produzida fundamenta, ou não, uma convicção sobre a autoria dos factos ilícitos é o topo de uma avaliação que integra a globalidade da mesma prova. E não se pode confundir erro notório com uma diferente convicção em termos probatórios e uma diversa valoração da prova produzida em audiência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XXIII - Resultando da factualidade apurada que:

- em data não concretamente apurada, mas pelo menos a partir do ano de 2000, a arguida *J* passou a desenvolver tal actividade de venda de produto estupefaciente (heroína e cocaína) de comum acordo e em conjugação de esforços com a arguida *L*, procedendo esta (*L*) à venda de tais produtos a partir de casa daquela (*J*);
 - tal actividade de venda de estupefacientes (heroína e cocaína) era efectuada, de forma regular, a partir das 21h00, do interior de casa da arguida *J*, através de uma janela que deita para um *hall* comum ao prédio, formando-se filas de dezenas de toxicodependentes, que aí se dirigiam para adquirir tal tipo de produtos;
 - no exercício dessa actividade de venda, as arguidas valiam-se das excepcionais condições tipográficas do local – cinco torres com treze andares cada e com grande visibilidade para o exterior – o que dificultou a acção policial;
 - não obstante estas dificuldades e ao longo dos períodos referidos, os agentes policiais, em várias ocasiões, no mínimo de 10, conseguiram efectuar vigilâncias, onde presenciaram a venda de heroína e cocaína que era levada a cabo pela arguida *J* e, pelo menos desde 2000, pela arguida *L*;
- não se vislumbra como se pode configurar a actuação da recorrente *L* como portadora de uma menor densidade de ilicitude, pois que a mesma era elemento fundamental de uma actividade ilícita que se processou diariamente em relação a dezenas de consumidores e ao longo de vários anos: não existe uma menor gravidade na sua actuação que, bem pelo contrário, se integra numa organização cujos proventos ilícitos, evidenciados pelas apreensões efectuadas, permitem classificar de dimensão apreciável e num patamar muito acima do rudimentar.

XXIV - Se a decisão recorrida nenhuma apreciação fez sobre a aplicabilidade do regime especial do DL 401/82, de 23-09, a uma arguida que tinha, à data da infracção, 17 anos de idade, designadamente sobre a existência ou não de “sérias razões” para acreditar que da sua aplicação possam resultar “vantagens para a reintegração social do jovem condenado”, nos termos previstos no art. 4.º de tal diploma, foi violado o poder-dever a que, nesse âmbito, o tribunal recorrido estava vinculado, pois que tal apreciação não constitui uma faculdade do tribunal, mas antes uma imposição, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

23-05-2007

Proc. n.º 1405/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Condição da suspensão da execução da pena

Princípio da razoabilidade

Medida concreta da pena

I - Tendo o tribunal de 1.ª instância condenado o recorrente pela prática de um crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), com referência ao art. 202.º, al. b), todos do CP, punível com pena de moldura abstracta não superior a 8 anos de prisão, na pena de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 4 anos, sob a condição de pagar ao ofendido a quantia de € 17 000, no prazo de 6 meses, e, posteriormente, em recurso, a Relação alterado tal decisão tão-só no que respeita à condição de suspensão de execução da pena, substituindo-a pelo pagamento, durante o período da suspensão já fixado (4 anos), da quantia de € 100 mensais, por conta do montante remuneratório arbitrado a favor do arguido, não se verifica o pressuposto da irrecorribilidade previsto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP – dupla conforme – porquanto o Tribunal da Relação, ao entender que a condição de suspensão da execução da pena imposta pela 1.ª ins-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- tância representava, na prática, uma condição não razoavelmente possível, ou insustentável, e ao modificá-la por outra com diferentes atributos, em que se contém a razoabilidade ou proporcionalidade, procedeu a uma verdadeira alteração qualitativa, e não quantitativa da pena.
- II - Tem sido entendimento deste Supremo Tribunal o de que a indemnização por perdas e danos – arts. 128.º e 129.º do actual CP, nas versões de 1982 e 1995 – ainda que emergentes de crimes, deixou de constituir um efeito penal da condenação (como sucedia no CP de 1886 – art. 76.º, § 3) para passar a ser regulada pela lei civil, com excepção das questões processuais, assumindo a natureza de uma obrigação civil em sentido técnico, nos termos do art. 397.º do CC.
- III - Porém, a «obrigação» de pagar essa indemnização, imposta nos termos do art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP, embora não constitua um efeito penal da condenação, assume natureza penal na medida em que se integra no instituto da suspensão da execução da pena, no quadro do qual se insere este dever de indemnizar, destinado a reparar o mal do crime.
- IV - Assim, embora o montante da indemnização deva ser determinado de acordo com os critérios que emanam da lei civil, de feição a corresponder o mais possível ao que resulta da consideração desses critérios e a não os exceder, a fixação do valor desse dever imposto como condição da suspensão da execução da pena deve obedecer no mais, quer quanto à medida desse montante, quer quanto ao prazo e à modalidade do pagamento, à sua referida função no quadro do instituto da suspensão da execução da pena.
- V - Constituindo uma demonstração de sensibilidade aos interesses da vítima, equacionados na perspectiva do justo equilíbrio com a culpa e as condições económicas objectivas do arguido, a imposição do pagamento de uma indemnização deverá sempre apresentar-se como de potencial realização. A imposição de uma indemnização que, nas concretas circunstâncias, só por factores exógenos de natureza extraordinária se apresenta como possível, não é de aceitar. Tal condição, irrealizável em termos de normalidade, não só não cumprirá qualquer uma das finalidades da pena como provocará uma anomia da vontade do arguido em relação a uma condição que considera irrealizável.
- VI - Deste modo, e tendo em conta as decisões que em concreto foram proferidas nos autos (indicadas em I), estando o arguido limitado na sua capacidade de movimentos pelo estatuto processual a que se encontra sujeito, é de alterar o início do pagamento da prestação mensal fixada como condição de suspensão da execução da pena, transferindo-o para o segundo mês subsequente à data em que o seu estatuto de cidadão estiver livre de quaisquer limitações em termos de exercício profissional, devendo estar entregue, até ao final do segundo ano de suspensão de execução da pena, o montante de € 8500 e, no final do período de suspensão, a quantia de € 17 000.

23-05-2007

Proc. n.º 1011/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa (*tem voto de vencido quanto à admissibilidade do recurso, por entender que o acórdão da Relação não é recorrível por força do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP*)

Pires da Graça

Recurso da matéria de facto

Âmbito do recurso

Acórdão da Relação

Omissão de pronúncia

- I - O recurso em matéria de facto («quando o recorrente impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto») não pressupõe uma reapreciação total pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida, mas apenas, em plano diverso, uma reapreciação autónoma sobre a razoabilidade da decisão tomada pelo tribunal *a quo* quanto aos «pontos de facto» que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base, para tanto, da avaliação das provas que, na indicação do recorrente, imponham «decisão diversa» da recorrida (provas, em suporte técnico ou transcritas quando as provas tiverem sido gravadas) – art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- 412.º, n.º 3, al. b), do CPP –, ou determinando a renovação das provas nos pontos em que entenda que esta deve ocorrer.
- II - A delimitação precisa dos pontos de facto controvertidos constitui um elemento determinante na definição do objecto do recurso em matéria de facto, e para a consequente possibilidade de intervenção do tribunal de recurso.
- III - Nos limites da impugnação, o regime do recurso em matéria de facto, se não exige do tribunal de recurso uma avaliação global, impõe-lhe, todavia, que confronte o juízo do tribunal recorrido sobre os factos com a sua própria convicção, determinada pela valoração autónoma das provas que o recorrente identifica nas conclusões da motivação, não bastando, por isso, uma referência mais ou menos genérica à fundamentação da decisão recorrida.
- IV - A decisão do recurso sobre a matéria de facto não se pode resumir à afirmação de que foi efectuado o cotejo entre a análise das provas e a fundamentação da decisão recorrida, sendo-lhe exigível que demonstre que, no caso concreto, a matéria de facto, *rectius*, os pontos questionados da matéria de facto, tem efectivo suporte na fundamentação, avaliando e comparando especificadamente os meios de prova indicados na decisão recorrida e os meios de prova indicados pelo recorrente e que este considera imporem «decisão diversa».
- V - As razões da convicção autónoma do tribunal de recurso sobre o sentido da decisão em matéria de facto têm que ser formadas perante os elementos de prova que ponderou nos limites do recurso, e não a assunção ou a recuperação genéricas da convicção ou dos termos da convicção do tribunal recorrido. Com todos os limites ditados pela natureza (de remédio), pelo momento de apreciação (de segunda linha e em suporte estático, não sendo caso de renovação da prova) e pelos termos, modelo e modo de impugnação, a ponderação e a convicção têm de ser autónomas e autonomamente formuladas.
- VI - Uma apreciação que fique aquém deste procedimento metodológico de conhecimento não terá caução de constitucionalidade na interpretação da norma que fixa os poderes de cognição das Relações (art. 428.º, n.º 1, do CPP) – cf. Ac. do TC n.º 116/07, de 16-02-2007, DR II, de 23-04-2007.
- VII - Não basta, pois, que, para além de considerações genéricas a propósito da enunciação dos factos que o recorrente entende que não deveriam ter sido julgados provados, o acórdão recorrido afirme, como fundamento da decisão, que «lidas e relidas as transcrições, elas não impõem uma solução diversa daquela a que chegou o tribunal recorrido, mormente na parte que neste item nos interessa sobremaneira, qual seja a da pretensa alteração do acervo factual, que se mantém “in totum”», pelo que, não se tendo a decisão recorrida pronunciado, no essencial, sobre os termos em que lhe estava deferido o objecto de recurso da decisão em matéria de facto, tal omissão integra a nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. c), *ex vi* art. 425.º, n.º 2, do CPP.

23-05-2007

Proc. n.º 1498/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Reformatio in pejus

- I - Para o efeito de aferir da admissibilidade de recurso para o STJ, designadamente perante o teor da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, há que ter em consideração que a moldura penal aplicável à infracção é a correspondente ao crime pelo qual o arguido foi condenado na 1.ª instância, condenação confirmada na Relação, não sendo possível “represtinar” a infracção da acusação, por via da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º, n.º 1, do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

II - Assim, se o recorrente foi acusado como autor material de um crime de roubo qualificado p. e p. pelo art. 210.º, n.º 2, do CP, mas foi condenado por um crime de roubo simples p. e p. pelo n.º 1 do mesmo art., na pena de 2 anos de prisão, condenação que foi mantida pela Relação, a moldura penal a ter em causa é a de 1 a 8 anos de prisão, não sendo admissível, em face da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, recurso para o STJ.

23-05-2007
Proc. n.º 1420/07 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade brasileira, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de São Paulo, Brasil, em trânsito para Barcelona, trazendo consigo, dissimuladas na roupa interior que vestia, três embalagens de cocaína, com o peso global líquido de 1087,267 g.

23-05-2007
Proc. n.º 1573/07 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Henriques Gaspar
Soreto de Barros

Habeas corpus
Fundamentos
Patologia do foro psíquico

Uma patologia do foro psíquico, com base na qual o peticionante pretende ser libertado a fim de ser submetido a tratamento psiquiátrico ambulatorio, não constitui fundamento de *habeas corpus*, visto que esta providência extraordinária se destina a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação ilegal de privação de liberdade (arts. 31.º, n.º 1, da CRP e 222.º, n.º 1, do CPP), o que não se verifica se o peticionante se encontra legalmente preso, em cumprimento de uma pena de 1 ano de prisão cujo início teve lugar em 04-02-2007.

23-05-2007
Proc. n.º 1917/07 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Falsificação
Documento
Bem jurídico protegido
Crime de mera actividade

Crimes de perigo
Cheque
Absolvição

- I - O crime de falsificação de documento tutela a veracidade dos documentos, mais precisamente a verdade intrínseca dos documentos enquanto tal, tendo em vista a segurança e a confiança do tráfego probatório, prevendo a lei, nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 256.º do CP, as formas de o materializar.
- II - Sendo um crime formal ou de mera actividade e de perigo abstracto, conquanto apenas possa ser praticado por acção, consuma-se com a (mera) verificação de qualquer das acções ou condutas previstas (tipificadas) na lei.
- III - Como elemento de índole subjectiva a lei estabelece a *intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou outra pessoa benefício ilegítimo*, pelo que o dolo se consubstancia na consciência e vontade de praticar acto de falsificação, com intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado ou de alcançar benefício ilegítimo para si ou para terceiro.
- IV - Se da factualidade dada como provada nada resulta sobre os elementos material e subjectivo dos crimes de falsificação de documento pelos quais os arguidos foram acusados, nem sequer que estejamos perante documentos falsificados, visto que não se apurou a identidade da pessoa que, no local reservado à assinatura do sacador, assinou os módulos dos cheques objecto do processo, e nem sequer se provou se aqueles títulos se encontravam ou não totalmente em branco quando o arguido *JF* entrou na sua posse, desconhecendo-se, também, se tal acto ocorreu com a colaboração do co-arguido *RX* ou contra a vontade deste, não merece censura o acórdão recorrido que absolveu o arguido *JF* dos crimes de falsificação de documento pelos quais foi acusado.

23-05-2007

Proc. n.º 1572/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova
Condução sem habilitação legal
Licença de condução

- I - Ao instituto de revisão de sentença, com consagração constitucional (art. 29.º, n.º 6, da CRP), subjaz o propósito de realização da ideia de justiça, da verdade material, sacrificando-se a segurança que a intangibilidade do caso julgado confere às decisões judiciais, face à verificação de ocorrências posteriores à condenação, ou que só depois dela foram conhecidas e que justificam a postergação daquele valor jurídico.
- II - Como refere Maia Gonçalves (Código de Processo Penal Anotado, notas ao art. 449.º), o princípio *res judicata pro veritate habetur* não pode impedir um novo julgamento, quando posteriores elementos de apreciação põem seriamente em causa a justiça do anterior. O fundamento central do caso julgado é uma concessão prática à necessidade de garantir a segurança e a certeza do direito. Com o caso julgado, ainda mesmo que com sacrifício da justiça material, quer-se assegurar a paz, quer-se afastar definitivamente o perigo de decisões contraditórias. Mas este fundamento utilitário não pode ser levado demasiado longe. A justiça prima e sobressai acima de todas as demais considerações; o direito não pode querer e não quer a manutenção de uma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais, a garantia de um mal invocado prestígio ou infalibilidade do juízo humano, à custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Em todo o caso, só nas situações expressamente previstas na lei será lícito pôr em causa a intangibilidade do caso julgado, sendo tais situações as previstas no art. 449.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Os factos ou provas a que se refere a al. d) deste preceito devem ser novos; no entanto, como já se vinha considerando nos últimos anos de vigência do CPP29 e este STJ entende, sê-lo-ão no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- V - Numa situação em que:
- o recorrente alega que, à data da audiência na sequência da qual foi condenado como autor material de um crime de condução ilegal já era titular, há vários anos, de licença de condução emitida em França, licença essa válida em Portugal, *ex vi* art. 125.º, n.º 1, al. c), do CESt;
 - o documento que habilita o recorrente a conduzir veículos automóveis não foi apreciado no processo em que foi condenado pelo crime de condução ilegal, o que, obviamente, põe em crise a justiça da condenação;
- há que autorizar a revisão da respectiva sentença, única forma de repor a verdade material e a justiça.

23-05-2007

Proc. n.º 1493/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Recurso de revisão Fundamentos

Se o recorrente na sua motivação de recurso de revisão, ao invés de invocar qualquer novo facto ou meio de prova, se limita a questionar a suficiência da prova produzida no contraditório e a bondade da apreciação que sobre esta incidiu feita pelo tribunal que o condenou, pugnando, a final, apenas pela revogação da pena acessória de expulsão por que foi condenado, e não pela sua absolvição, é de negar a pedida revisão por manifestamente improcedente, pois, por um lado, a mera discordância em relação ao que foi decidido, sem qualquer novidade em termos de factos ou meios de prova, não integra o [invocado] fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP e, por outro, a lei declara inadmissível a revisão com o único fim de corrigir a medida da sanção aplicada quando o fundamento do recurso é precisamente o referido (art. 449.º, n.ºs 1, al. d), e 3, do CPP).

23-05-2007

Proc. n.º 1585/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Decisão que não põe termo à causa Acórdão da Relação Admissibilidade de recurso Questão interlocutória Competência do Supremo Tribunal de Justiça Competência da Relação Direito ao recurso Omissão de pronúncia Recurso da matéria de facto Conferência

Defensor
Âmbito do recurso
Medida concreta da pena
Manifesta improcedência
Rejeição de recurso

- I - Da conjugação das normas dos arts. 400.º, 427.º e 432.º do CPP extrai-se que decisões de natureza processual ou que não ponham termo ao processo não são recorríveis para o STJ. Pressuposto do recurso para este Tribunal (salvo casos específicos especialmente previstos – art. 433.º do CPP) é, pois, a natureza da decisão de que se recorre: decisões finais e não decisões sobre questões processuais avulsas (salvo, por razões de racionalidade intraprocessual, quando o recurso de decisões interlocutórias suba com o recurso que deva ser do conhecimento do Supremo Tribunal – art. 432.º, al. e), do CPP).
- II - A norma da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, quando se refere a decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais da Relação, que não ponham termo à causa, quer significar, salvo contradição interna do sistema, que a competência em razão da hierarquia para proferir decisões que não ponham termo à causa cabe àqueles Tribunais, que decidem, em matérias interlocutórias, em última instância – quer seja decisão proferida em recurso, quer seja por ocasião de um recurso ou por intervenção incidental directamente deferida pela lei.
- III - Este entendimento, além de respeitar a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, está em perfeita consonância com o regime traçado pela Reforma de 1998 para os recursos para o STJ, a qual obstou, de forma clara, ao segundo grau de recurso, terceiro grau de jurisdição, relativo a questões processuais ou que não tenham posto termo à causa.
- IV - Assim, é insusceptível de recurso para o STJ, por se tratar de decisão que não pôs termo à causa e, como tal, abrangida pela regra da irrecorribilidade imposta pela al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência à al. b) do art. 432.º, ambos do CPP, a decisão proferida pela Relação quanto à questão da (im)prescindibilidade do depoimento de duas testemunhas para a decisão da causa.
- V - A nulidade por omissão de pronúncia «é a nulidade mais frequentemente invocada nos tribunais, pela confusão que constantemente se faz entre “questões” a decidir e “argumentos” produzidos na defesa das teses em presença. Deve evitar-se esse erro»; por outro lado, «também não integra o apontado vício a omissão de pronúncia sobre questões efectivamente suscitadas pelas partes quando a sua apreciação se encontre prejudicada pela solução encontrada para alguma ou algumas delas» (cf. Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, 1972, III, pág. 247).
- VI - Não ocorre nulidade por omissão de pronúncia se a Relação não conheceu do recurso em matéria de facto porque inexistia objecto jurídico-processualmente válido, uma vez que o recorrente não deu cumprimento ao disposto no art. 412.º, n.º 3, do CPP, apesar de lhe ter sido endereçado convite nesse sentido, no seguimento do estabelecido no Ac. do TC, com força obrigatória geral, n.º 337/2000, *in DR*, Série I, de 21-07-2000.
- VII - Não configura qualquer nulidade a circunstância de o recurso ter sido julgado em conferência, ou seja, sem audiência pública e sem a participação do defensor do arguido, posto que os recursos são julgados em conferência quando haja lugar a rejeição, de harmonia com o disposto nos arts. 417.º, n.ºs 1, 3, al. c), e 4, al. b), 418.º, 419.º e 420.º, todos do CPP, e em conferência inexistente obrigatoriedade legal de presença do defensor, sendo que somente quando os recursos são julgados em audiência é convocado o defensor do arguido, nos termos do art. 421.º, n.º 2, do CPP – o que bem se compreende, pois que havendo audiência há aplicação subsidiária das disposições relativas à audiência de julgamento em primeira instância (art. 423.º, n.º 5, do CPP).
- VIII - Embora o recurso, enquanto remédio, seja expediente legal para correcção da decisão recorrida (não seu mero aperfeiçoamento), como meio de impugnar e contrariar a mesma, se o recurso interposto para o STJ versa sobre a mesma questão da medida da pena e nada de novo há acrescentar, relativamente aos fundamentos já aduzidos pela Relação na sua fundamentação, que possibilite a alteração da mesma, o recurso é manifestamente improcedente, e, por isso, de rejeitar (cf. arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 3, e 420.º, n.º 1, todos do CPP).

23-05-2007

Proc. n.º 1408/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Homicídio qualificado
Frieza de ânimo
Qualificação jurídica

- I - O tipo qualificado do crime de homicídio, p. e p. pelo art. 132.º do CP, na sistemática do Código, é construído sobre o tipo simples de homicídio a partir da constatação na conduta do agente de uma culpa agravada, que repousa sobre uma cláusula geral abrangente de conceitos indeterminados, sob a denominação de especial censurabilidade e perversidade, de que são factos-índice os exemplos-padrão, técnica legislativa usada pelo legislador, descritos em forma exemplificativa no seu n.º 2.
- II - Tais circunstâncias, que não fazem parte do tipo legal, mas atinem à culpa, não implicam, por não serem de verificação automática, por si só, a qualificação do crime. O juiz pode considerar como homicídio qualificado a conduta do agente desacompanhada de tais circunstâncias – o chamado homicídio atípico –, mas acompanhado de outras, como pode deixar de operar a qualificação apesar da existência de uma ou mais circunstâncias da culpa agravada, enquanto subtipos orientadores.
- III - A sua compreensão só se torna legalmente possível se espelharem uma censura agravada, a partir da consideração da imagem global do facto, ou seja da sua ponderação total, quer porque repercutem um mais acentuado desvalor do facto (especial censurabilidade), quer porque documentam qualidades desvaliosas na personalidade do agente, na sua conformação com o dever-ser conforme ao direito (especial perversidade).
- IV - A frieza de ânimo terá lugar sempre que interceda um hiato temporal entre a ideação do meio a usar e a passagem à acção, por seu intermédio. No entendimento corrente, e na esteira de Beleza dos Santos (cf. RLJ, Ano 67, págs. 306 e ss.), a frieza de ânimo titula firmeza, propósito, tenacidade, irrevogabilidade da decisão, indiciada pela persistência durante um apreciável espaço de tempo – ou seja, uma forte vontade criminosa – e preenchendo o campo da consciência; o agente age com frieza de ânimo quando selecciona os meios a utilizar na agressão, quando reflecte na opção pelo meio mais adequado, repudiando o que menos probabilidade de êxito se lhe oferece de um ponto de vista pragmático, por ter em mente o que menos possibilidade de defesa representa para a pessoa da vítima (Ac. do STJ, de 17-01-2007, Proc. n.º 3845/06 - 3.ª).
- V - Constando da matéria de facto provada, entre o mais, que:
- no dia 02-04-2000, cerca das 14h45, o arguido, enquanto *JB*, seu sobrinho por afinidade, passava por si, acompanhado de um casal amigo (...), desferiu-lhe um pontapé nas pernas, ao que aquele apenas esboçou uma reacção, tendo sido impedido de responder por *AF*, que o acompanhava;
 - quando *JB* já se encontrava a cerca de 5 m do arguido, este veio de novo ao encontro daquele e desferiu-lhe outro pontapé nas pernas;
 - o arguido e *JB* envolveram-se, então, em confronto físico, agredindo-se um ao outro e caindo ambos no chão;
 - nesta altura, *AF* e *FM*, agente da PSP (...), intervieram na contenda, agarrando (...) em *JB* e (...) no arguido, após o que os levantaram e afastaram um do outro;
 - enquanto assim se encontravam presos de movimentos, *JB* instou *FM* a que levasse o arguido para a esquadra e o autuassee por causa do que havia sucedido;
 - em resposta, o arguido, logrando vencer a resistência que lhe oferecia *FM*, que o continuava a agarrar, com um gesto rápido da mão direita, pegou num revólver de marca *Rohm* adaptado a calibre 22 *Long Rifle*, com um cano de 76 mm de comprimento e que antes de adaptado era destinado unicamente a deflagrar munições de granalha (carga de pequenos bagos de chumbo) e/ou alarme (apenas detonante), que trazia no bolso direito das calças já provido com 6 munições do mesmo calibre, apontou-o na direcção do peito do *JB*, que, na altura, estava a cerca de dois metros e meio de si e disparou um tiro cujo projectil veio a atingir *JB* no terço superior do hemitórax direito (...);

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- quando, por causa deste primeiro disparo, *JB* se curvou, já em queda, mas ainda vivo, para a frente, na direcção do arguido, este apercebendo-se disso, logrou vencer de novo a resistência que lhe continuava a oferecer *FM* e apontou, de novo, o revólver, que ainda mantinha consigo, na direcção da cabeça de *JB* e disparou outro tiro sobre este, cujo projectil o veio a atingir na região parietal esquerda, lacerando em forma de túnel o hemisfério esquerdo do *JB* (...);
 - foi em consequência das descritas lesões, produzidas pelos dois disparos, que *JB* veio a falecer, no dia 05-04-2000;
 - no dia 01-04-2000, cerca das 21h00, o arguido havia estado no estabelecimento (...), pertença de *JB*, (...) onde, na presença da mulher deste último, *CB*, e de alguns clientes, se dirigiu àquela dizendo que tinha consigo uma arma de 9 mm e que iria matar alguém, referindo-se ao seu marido, *JB*, ao mesmo tempo que batia com a mão junto ao bolso das calças;
 - no dia 02-04-2000, por volta das 10h00, o arguido esteve no interior do estabelecimento (...), onde, repetidamente, vociferou para quem quisesse ouvi-lo, dizendo: “ele vai-mas pagar”, referindo-se a *JB*, e “está aqui, está aqui, ele vai ver”, ao mesmo tempo que olhava em direcção ao bolso das calças e nele dava umas palmadas com a mão, querendo significar que trazia uma arma consigo e que o iria matar com ela;
 - depois de sair do café (...), o arguido foi tomar um bagaço ao estabelecimento de café (...), e cerca das 11h00 regressou a casa, de onde saiu pouco tempo depois, munido do revólver supra-referido, carregado com as seis munições;
 - quando assim saiu de casa, munido do revólver carregado com as 6 munições, o arguido já havia resolvido tirar a vida ao *JB*;
 - saindo de casa, dirigiu-se de novo ao Café (...), após o que regressou outra vez a casa, para almoçar, após o que saiu outra vez, sempre com o revólver carregado, no bolso, e dirigiu-se, cerca das 13h00, para junto da casa de *JB* (...), e, ainda na via pública, assim que o entreviu através da janela, vociferou-lhe dizendo: “estás aí tão alto que pareces um passarinho, mas quando estiveres cá em baixo, mato-te com um tiro”;
 - em tom mais baixo, mas audível por quem ali passasse, de si para consigo e virado para a casa de *JB*, o arguido repetia-se, também constantemente, dizendo que “hoje o havia de foder”, referindo-se a *JB* e repetindo, também no mesmo tom, que “estás aí em cima, mas há-de descer cá para baixo”;
 - na altura, cruzou-se com um seu conhecido, *JA*, a quem disse que tencionava matar *JB* e que já estivera à espera dele naquele mesmo dia desde as 06h00 da manhã;
 - cerca das 13h30, o arguido voltou ao Café (...), onde, vociferou, repetidamente e para quem quisesse ouvi-lo, que: “ele vai-mas pagar”, referindo-se a *JB*, e “está aqui, está aqui, ele vai ver”, ao mesmo tempo que olhava em direcção ao bolso das calças e nele dava umas palmadas com a mão, querendo significar que trazia uma arma consigo, como trazia, e que o iria matar com ela;
 - dali, cerca das 14h00, voltou ao Café (...), onde bebeu mais um café e um bagaço;
 - o arguido costuma beber alguns cafés e bagaços, todos os dias;
 - no dia 02-04-2000, o arguido havia já bebido 2 bagaços, antes de disparar contra *JB*, ambos no estabelecimento de café (...);
 - o arguido tem, por vezes, uma atitude relacional marcada por impulsividade;
 - ao disparar contra *JB* o arguido agiu consciente e deliberadamente, com a intenção, já tomada quando saiu de casa pouco depois das 11h00 da manhã e posteriormente mantida, de, ao disparar, matar *JB*, bem sabendo que tinha uma vida humana pela frente (...) e que ao fazê-lo lhe retirava fazendo-a cessar;
 - sabia que a arma que utilizou era uma arma de fogo adaptada, que não se encontrava registada nem manifestada e que não possuía licença de uso e porte de arma;
 - sabia que a sua conduta era punida por lei;
- é de concluir que o arguido, actuando com frieza de ânimo e reflexão sobre os meios a utilizar, cometeu um crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al. i), do CP.
- VI - Com efeito, da matéria fáctica provada verifica-se que o arguido tomou uma resolução firme, tenaz e irrevogável de matar *JB*, que sempre manteve, até o matar, apesar do hiato temporal entre as manifestações de tal propósito e a consumação do evento letal, e escolheu o meio e o modo mais adequado para atingir o resultado, aquele em que a vítima se encontrava mais indefesa.

- VII - O facto de o arguido ter agido em resposta após *JB* solicitar a *FM* que o levasse para a esquadra e o autuassem por causa do que havia sucedido, não significa que só aí, devido a tal solicitação, o arguido formasse a intenção de matar o *JB*. O dolo do arguido não foi de ímpeto; a vontade de matar não surgiu apenas no desenvolvimento dos acontecimentos e a sua execução não foi produto de estado de tensão criado e que o arguido não conseguiu ultrapassar. Note-se que, como vem provado, quando saiu de casa, munido do revólver carregado com as 6 munições, o arguido já havia resolvido tirar a vida ao *JB*, e que quando se cruzou com um seu conhecido, *JA*, disse-lhe que tencionava matar *JB* e que já estivera à espera dele naquele mesmo dia desde as 06h00 da manhã.
- VIII - Embora não venha provado que o arguido seja pessoa impulsiva e venha provado que o arguido tem, por vezes, uma atitude relacional marcada por impulsividade, *in casu* não agiu por impulsividade ocasional, mas pelo propósito egocêntrico, em que reflectiu e persistiu, publicamente o manifestando, no sentido de querer tirar a vida ao *JB*, e que logrou executar com êxito através de dois tiros de revólver: um em direcção ao peito e outro em direcção à cabeça da vítima. E o facto de no dia 02-04-2000, antes do homicídio, logo que viu o falecido, o arguido não ter disparado de imediato qualquer tiro, não exclui a decisão de o matar já formada anteriormente, como posteriormente veio a acontecer.
- IX - Também o facto de nesse dia o arguido já ter bebido 2 bagaços antes de disparar contra *JB*, ambos no estabelecimento de café (...), não demonstra que agisse em estado de alcoolismo com uma diminuição da vontade e da sua liberdade de decisão e da capacidade de avaliação dos seus actos.

23-05-2007

Proc. n.º 1495/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Armindo Monteiro

Soreto de Barros

Habeas corpus

Obrigaç o de perman ncia na habita o

Pris o preventiva

Agrava o das medidas de coac o

Pressupostos

Juiz

Tribunal competente

- I - Atendendo   cont nua varia o do condicionalismo que rodeia as medidas de coac o, sujeitas   condi o *rebus sic stantibus*, elas n o apresentam fixidez, podendo ser revogadas, e mesmo, depois, de novo aplicadas, atenuadas e substituídas, nos termos do art. 212.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPP.
- II - E se essa varia o   comunicada ao processo, em fase de recurso, ao juiz titular de jurisdi o sobre aquele n o pode deixar de assistir compet ncia, quer para atenuar o rigor da medida quer para o agravar.
- III - O uso da palavra *juiz* no art. 212.º, n.º 1, do CPP,   margem da posi o ocupante na pir mide judici ria, n o consente, de forma alguma, uma interpreta o restritiva que, obrigando   baixa do processo   inst ncia, onde foi inicialmente aplicada a medida, concorreria em preju zo da celeridade processual, logo do arguido, numa  rea da maior acuidade como   a das medidas de coac o.
- IV - Na tese do requerente, se o juiz do tribunal superior est  privado de compet ncia para se pronunciar sobre as medidas de coac o, particularmente quando imp e a pris o preventiva, ent o, tamb m, quando liberta o arguido o estaria, o que   absolutamente indefens vel.
- V - A medida de perman ncia na habita o, inova o introduzida pelo CPP actual, configurada como uma pris o domicili ria, introduz uma restri o ao *jus ambulandi* do arguido, sujeito   obriga o de se n o ausentar ou de se n o ausentar sem autoriza o judicial da habita o pr pria ou de outra em que de momento reside. Menos gravosa do que a pris o preventiva,   um modo de prevenir que o arguido pratique novas infrac o es, sejam da natureza da que motivou a medida inicialmente decre-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tada, sejam de outra, pois a forma como o art. 204.º, al. c), do CPP se mostra redigido, ao fazer do perigo de continuação da actividade criminosa pressuposto das medidas de coacção, excepção feita quanto ao termo de identidade e residência, não consente essa distinção.

- VI - A tese apresentada pelo arguido, de que a alteração da medida de coacção [de obrigação de permanência na habitação para prisão preventiva] se baseou em pressupostos – desrespeito da obrigação de permanência na habitação e perigo de continuação criminosa – que se alicerçaram em acervo factual indiciado num outro processo [*no qual há indícios de que o arguido praticou, durante o período de sujeição à obrigação de permanência na habitação, crimes de roubo “à mão armada”*], o que não seria legítimo, não tem qualquer fundamento e frustraria, por completo, o sentido e alcance daquela medida de coacção, inutilizando-a.

23-05-2007

Proc. n.º 1916/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Maia Costa

Oliveira Mendes

Mandado de Detenção Europeu

Extradicação

Aplicação da lei no tempo

Cidadão nacional

Princípio do reconhecimento mútuo

Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

Direitos de defesa

Non bis in idem

Recusa facultativa de execução

- I - É o regime jurídico do mandado de detenção europeu, transposto para a ordem jurídica interna pela Lei 65/2003, de 23-08, e não o que regula a extradicação, que deve ser aplicado ao processo em que o Juiz do Julgado de Instrução n.º 40, de Madrid, em 21-03-2007, emite um MDE, respeitante ao cidadão nacional GC, de 43 anos, natural de..., residente em..., no âmbito do sumário (Proc. ordinário n.º...) daquele Tribunal, pela prática de um crime de homicídio doloso, eventualmente cometido em 06-08-1993, na localidade de..., Madrid, de que foi vítima o cidadão espanhol AC, não merecendo acolhimento a tese do recorrente de que, face à natureza processual penal material das normas que integram a Lei 65/2003, de 23-08, esta é de aplicação somente para o futuro, irretroactiva, estando excluída do seu âmbito a situação do recorrente, a atentar na data dos factos que lhe são imputados, ou seja a 06-08-1993, numa altura em que a lei vigente, o DL 43/91, de 22-01, excluía a extradicação de nacionais (art. 31.º, n.º 1, al. b)), sendo, por isso, a lei nova mais desfavorável para o recorrente, que beneficiaria do preceituado no art. 2.º, n.º 4, do CP.
- II - Com efeito, a Lei 65/2003, de 23-08, transpôs para a nossa ordem jurídica interna o regime jurídico do mandado de detenção europeu, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2002/584 JAI, do Conselho Europeu, de 13-06 (correspondente à directiva comunitária em matéria penal), em obediência às conclusões do Conselho Europeu, reunido em Tampere, nos dias 15 e 16 de Outubro de 1999, aí se reconhecendo, mormente no seu ponto 35, que «deverá ser abolido o processo formal de extradicação».
- III - O Conselho de Tampere recomendou que esse processo devia ser substituído por outro, subscrito pelos Estados membros, a adoptar mesmo no que respeita a arguidos julgados à revelia, cuja sentença já tivesse transitado em julgado, devendo aqueles ser procurados em todas as fases do processo, antes e depois da sentença, por forma a assegurar-se a “livre circulação judiciária das decisões”.
- IV - A extradicação era recusada, essencialmente, com base na residência do visado, e apoio no art. 6.º, n.º 1, al. a), da Convenção Europeia de Extradicação, pelo respeito, por um lado, ao direito à residência dos nacionais no seu Estado e, por outro, como decorrência do “conceito de soberania do Estado,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

espelhada no dever de julgar os seus nacionais”, mas, reconhecidamente criava «espaços de impunidade», face à dificuldade na obtenção das provas e às distonias processuais e substantivas, variando de Estado para Estado.

- V - O processo clássico de auxílio ao combate ao crime, a extradição, revelou-se um anacronismo no seio da UE, em face de uma mutação da criminalidade que, face à liberdade de fronteiras, se “tornou volátil e desestigmatizada”, face à fuga para outros Estados, fora do espaço da UE, inábil para aquele fim, frente à sua reconhecida morosidade e complexidade, donde o novo instrumento de luta contra o crime cabido ao mandado de detenção europeia (cf. Mário Elias Soltoski Júnior, O Controle da Dupla Incriminação e o Mandado de Detenção Europeu, *in* RPCC, Ano XVI, n.º 3, Julho-Setembro de 2006).
- VI - Movendo-se dentro daquela reconhecida linha de inaptidão para combate ao crime e pelo clima altamente securitário vivido pelos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001, o art. 32.º daquela Decisão-Quadro, enquanto especificada norma transitória, veio dispor que os pedidos de extradição recebidos antes de 01-01-2004 continuarão a ser regidos pelos instrumentos em vigor em matéria de extradição, para manutenção da unidade do processo, e que os recebidos depois de tal data serão regidos pelas normas adoptadas pelos Estados membros de acordo com a Decisão-Quadro, podendo aqueles efectuar declarações, reservas, em contrário, que a qualquer tempo podem ser retiradas.
- VII - A norma não contempla a hipótese de, como é o caso dos autos, os factos determinantes da emissão do mandado terem tido lugar anteriormente, mas, de acordo com a filosofia inspiradora do mandado, de banir o processo anquilosado de extradição, não pode deixar de considerar-se, numa interpretação teleológica e lógico-racional de tal lei, que não se quis fazer ressuscitar um processo enterrado e morto entre os Estados membros, contrariando a celeridade desejável e a confiança pressuposta entre si para fins de repressão criminal, antes se pretendeu não excluir na perseguição criminal, em tal caso, o uso do mandado de detenção.
- VIII - E, na verdade, a Lei 65/2003, de 23-08, pondo em execução a Decisão-Quadro, estatuiu, em harmonia com aquela, em disposição transitória, mais concretamente no seu art. 40.º, que o regime jurídico do mandado de detenção europeu entraria em vigor em 01-01-2004, aplicando-se aos pedidos recebidos depois dessa data, com origem em Estados que tenham optado, como é o caso de Espanha, pela entrada em vigor imediata da aplicação da Decisão-Quadro.
- IX - Não releva, no caso dos autos, a circunstância de ter existido um processo de extradição, iniciado com a rogatória internacional de 09-03-1994, pois o mesmo não passou sequer da fase inicial, da mera intenção de pedido de entrega, sem a intervenção do Executivo português homologada pela judicialização sequente, caindo, caducando, por incompletude, suportada pela informação negativa da autoridade portuguesa de que se não seguiriam os seus termos até final. Perante um processo extradicional findo, inconsequente, a justiça espanhola lançou, validamente, mão de um expediente de mandado de detenção europeu, a que nada obstava.
- X - O mandado de detenção europeu, decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade, é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com aquela Decisão-Quadro, nos termos do art. 1.º, n.ºs 1 e 2, daquela Lei.
- XI - Ele apresenta-se como a “pedra-angular” de um verdadeiro espaço judiciário europeu, impondo a cada autoridade judiciária nacional, de execução, o reconhecimento *ipso facto*, mediante um controlo mínimo, e a entrega da pessoa requisitada.
- XII - O princípio do reconhecimento mútuo é fundado na premissa de que os Estados membros confiam mutuamente na qualidade dos seus procedimentos penais nacionais, facilitando, justificando mesmo, uma cooperação alargada no combate ao crime que adquiriu uma dimensão nova: “expandiu-se, corporativizou-se e globalizou-se” (cf. Anabela Miranda Rodrigues, Um sistema sancionatório penal para a União Europeia – entre a unidade e diversidade ou os caminhos da harmonização, *in* RPCC, Ano 13, Janeiro-Março 2003, pág. 34).
- XIII - O princípio do reconhecimento mútuo reúne as ideias de convergência e de proximidade, uma dimensão intelectual, ligada ao conhecimento do sistema estrangeiro, e uma dimensão psicológica, pressupondo o princípio da confiança mútua, que, não sendo criado por decreto, assenta nos princí-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de Direito (cf. António L. Santos Alves, *in* RMP, Ano 103, pág. 68, nota 11). Por isso, o controle indiciário da prática do crime pela autoridade judiciária do Estado da execução não tem cabimento no mandado de detenção europeu.

- XIV - O expediente agora usado apresenta-se mais célere, mas, porque provindo e dirigindo-se a Estados que reconhecidamente se norteiam pela recíproca observância de princípios e convergem para um mesmo objectivo, também uma vantagem para a liberdade das pessoas, cuja entrega só em casos contados pode ter lugar. Porém, o que resulta da Lei 65/2003 é o seu carácter instrumental em vista da cooperação judiciária no espaço da UE, um meio ao serviço das soluções em vista das quais foi instituído o mandado – para fins de procedimento criminal ou cumprimento da pena ou medida de segurança privativas de liberdade –, deixando intocada a realização material do conflito surgido, por isso estamos em presença de normas processuais (cf. Antunes Varela, J. Miguel Bezerre e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, pág. 8), de natureza adjectiva, procedimental, que são de imediata aplicação – art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP –, salvo quando daí possa advir limitação ao direito de defesa do arguido.
- XV - Subsidiariamente, e a evidenciar e acentuar tal natureza, está o art. 34.º da Lei 65/2003, a estipular que na execução do mandado é de aplicar subsidiariamente o CPP.
- XVI - A entrega, a ter lugar, a um Estado democrático, moderno, baseado no respeito pela pessoa humana, às quais assegura todos os direitos de defesa, como é a Espanha, não priva o arguido dos direitos de defesa que a nossa ordem jurídica, a vencer a falta de provas, colocaria à disposição do requerido em caso de julgamento.
- XVII - A entrega do requerido à jurisdição espanhola não viola o princípio *ne bis in idem*, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP, segundo o qual ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, pois no caso concreto, na ordem jurídica nacional, apenas foi instaurado ao requerido um inquérito, com base na rogatória expedida pelo Tribunal de Instrução Criminal n.º 40, de Madrid, em 09-03-1994, que foi arquivado por falta de provas, ao abrigo do art. 277.º, n.º 2, do CPP, não chegando a ser deduzida acusação e muito menos a realizar-se julgamento.
- XVIII - A instauração, na ordem jurídica nacional, do referido processo de inquérito não configura, em concreto, fundamento de recusa facultativa [tendo por referência as als. b) e c) do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08] à execução do mandado.
- XIX - Com efeito, a aplicação da recusa facultativa não é arbitrária, mas sujeita a critérios de legalidade, desde que os elementos aduzidos ao processo levem a concluir pela vantagem de entrega ao Estado membro peticionante e nesse pressuposto condicionante está, seguramente, a hipótese em que o Estado da execução se ache perante dificuldades em perseguir criminalmente o procurado, caso em que, para que não escape à punição, esta mais facilmente se alcance no Estado emissor do mandado.
- XX - O critério pragmático orientador dessa entrega ponderará que é no local da prática do crime (*locus delicti*) – art. 18.º, n.º 1, do CPP –, como regra, que se radica a competência territorial, não por ser aí que melhor garantia de uma decisão justa se atinja, mas por ser aí que melhor se recolhem as provas, menos perturbação causa aí a instrução e o julgamento a todos os que se deslocam ao tribunal, além de que mais aí do que noutra local se fazem sentir as necessidades de prevenção e repressão do crime – cf. Maia Gonçalves, *CPP Anotado*, e Eduardo Correia, *Direito Criminal*, I, 1971, págs. 167-168.
- XXI - Nestas situações, como é o caso de o processo de inquérito ser arquivado, em moldes não definitivos, ou a perseguição se revelar obstaculizada pela recolha de provas em ordem à descoberta do autor do crime, como aconteceu nestes autos, e sem que isso implique qualquer demissão injustificada do poder de julgar, abandono do poder soberano de julgar, ao abrigo do espírito de cooperação entre os Estados membros, que fundamenta o mandado de detenção europeu, está legitimada a entrega.

23-05-2007

Proc. n.º 1790/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Difamação
Agravante
Processo respeitante a magistrado
Âmbito do recurso
Questão nova
Nulidade sanável
Direito à honra
Direito de crítica
Direito de defesa

- I - Na tipificação da agravação a que alude o art. 184.º do CP o legislador, partindo de uma lógica que assenta na ideia de que o estatuto funcional – quer na óptica de sujeito passivo, quer de sujeito activo – dos cargos de determinadas pessoas acrescenta uma mais-valia à própria honra, passou a considerar que os actos desonrosos que atacassem essa honra acrescida ou densificada mereceriam uma maior punição. É claro que essa intensificação do valor da honra só existe enquanto se está em funções ou, ao menos, quando, não estando em funções, se permite o efeito à distância de se considerar que esse acto violador da honra, porque resultante daquelas funções, se prende retroactivamente ao exercício das mesmas (cf. Faria Costa, em anotação ao Comentário Conimbricense do Código Penal, pág. 651).
- II - Num caso em que arguido e assistente são magistrados do MP, tendo o seu campo de actuação institucional definido no respectivo Estatuto, caracterizando-se a relação subjacente aos factos imputados ao arguido e que toca, também, o assistente, por uma inversão de relações de hierarquia, de urbanidade e de respeito que devem presidir ao relacionamento entre magistrados, e estranha ao exercício das respectivas funções, a decisão recorrida (despacho de não pronúncia) não cometeu qualquer nulidade pelo facto de omitir qualquer referência ao exercício de funções.
- III - A invocada nulidade do despacho de arquivamento proferido pelo MP, envolvendo questão nova, por não ter sido objecto de apreciação em sede da decisão de que ora se recorre, devia ter sido arguida em tempo devido, não sendo legítimo suscitá-la por via do presente recurso.
- IV - É que, desde logo, independentemente de dever considerar-se ultrapassada tal nulidade, sempre a mesma constituiria uma nulidade do processo, e não da própria decisão, não integrando qualquer das hipóteses contempladas taxativamente no art. 379.º do CPP. E as nulidades não cobertas por decisão judicial estão sujeitas a arguição, não a impugnação por via de recurso, por isso se afirmando que “contra as nulidades reclama-se, enquanto dos despachos recorre-se” (cf. Alberto dos Reis, vol. 2.º, pág. 507).
- V - A doutrina dominante, face ao Direito português, tempera a concepção normativa do bem jurídico protegido no crime de difamação com uma dimensão fáctica: a honra é vista, assim, como um bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo radicado na sua dignidade, quer a própria consideração ou reputação exterior.
- VI - As expressões (imputadas ao arguido) «é uma injustiça e de uma insensibilidade gritante» e «desumanidade do participante» integram-se no contexto de uma discordância relativa à prática de um acto inserido na esfera de actuação profissional do assistente e têm subjacente, da parte do arguido, uma profunda discordância quanto ao comportamento profissional e disciplinar do assistente.
- VII - Nesta situação, a ofensa dos valores da dignidade pessoal, que constituem a essência do conceito de honra, tem de ser integrada no contexto em que foi proferida, não podendo ser esquecido que estamos num domínio de crítica que provém de uma situação concreta.
- VIII - Na verdade, conforme refere Costa Andrade (Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal), o exercício do direito de crítica tende a provocar situações de conflito potencial com bens jurídicos como a honra e cuja relevância jurídico-penal está à partida excluída por razões de atipicidade. Tal vale designadamente para os juízos de apreciação e valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc., ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espectáculo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - Segundo o entendimento hoje dominante, na medida em que não se ultrapassa o âmbito da crítica objectiva, isto é, enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às obras, realizações ou prestações em si, não se dirigindo directamente à pessoa dos seus autores ou criadores, aqueles juízos caem já fora da tipicidade de incriminações como a difamação: já porque não atingem a honra pessoal do cientista, artista ou desportista, etc., já porque não atingem com a dignidade penal e a carência de tutela penal que definem e balizam a pertinente área de tutela típica. Num caso e noutro, a atipicidade afasta, sem mais e em definitivo, a responsabilidade criminal do crítico, não havendo, por isso, lugar à busca da cobertura de um qualquer dirimente da ilicitude.
- X - Três observações formula Costa Andrade a propósito da referida atipicidade da crítica objectiva:
- por um lado, a mesma não depende do acerto, da adequação material ou da verdade das apreciações subscritas. Os actos praticados serão atípicos seja qual for o seu bem fundado ou justeza material ou, inversamente, a sua impertinência;
 - em segundo lugar, o direito de crítica com este sentido e alcance não conhece limites quanto ao seu teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas. O seu exercício legítima, por isso, o recurso às expressões mais agressivas e virulentas, mais carregadas de ironia e com os efeitos mais demolidores sobre a obra ou prestação em apreço;
 - em terceiro lugar, é hoje igualmente pacífico o entendimento que submete a actuação das instâncias públicas ao escrutínio do direito de crítica (objectiva) com o sentido, alcance e estatuto jurídico-penal que ficam consignados.
- XI - É exactamente nesse sentido que se entende que nas expressões mencionadas em VI não está em causa a honra e consideração mas um juízo de valor e de crítica emitido a propósito de um determinado acto, sendo, como tal, ilegítima a extrapolação para a honra e consideração no seu conjunto e não merecendo censura a decisão recorrida ao considerar que aquelas expressões são desprovidas de qualquer relevância jurídico-criminal.
- XII - Já no que concerne ao grupo de expressões imputadas («o que aí é exarado e insinuado é do mais vil que tenho visto; de uma baixeza de carácter, onde à falta de argumentos sérios tudo vale; e que me leva a interrogar e pasmar, como pode alguém deste calibre exercer com isenção a função de magistrado»), não restam dúvidas sobre a tipicidade do comportamento do arguido, não sendo de afastar a responsabilidade criminal deste em função de um interesse legítimo, o do direito de defesa.
- XIII - Na verdade, o direito de defesa e até a recolocação de valores como a disciplina hierárquica e o respeito mútuo não justificam que, de uma forma patente, se atinja um bem essencial em qualquer cidadão, que é o seu carácter. Por igual forma se dirá que, no exercício daquele direito de defesa, não obedece a qualquer princípio de proporcionalidade a invocação de uma desvalia anómica desadequada ao exercício das funções de que o assistente está investido. O arguido pode estar animado dos melhores propósitos e induzido pela defesa dos mais legítimos direitos. Porém, os actos que decorram de tal ânimo devem ser objectivamente adequados e proporcionais.

29-05-2007

Proc. n.º 1123/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

<p>Cúmulo jurídico Decisão que põe termo à causa Conhecimento superveniente Pressupostos</p>
--

- I - A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem-se pronunciado prevalecentemente no sentido de se considerar que na reformulação de um cúmulo jurídico de penas se está longe de uma mera e inexpressiva operação de aritmética, antes representando uma verdadeira, autêntica e delicada decisão de mérito onde não só se apreciam os factos na sua, muitas vezes, complexa globalidade, como se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

reexamina e reaprecia, àquela luz, a personalidade do agente. Assim, e porque, no particular aspecto de recursos incidentes sobre decisões reformuladoras de cúmulo jurídico, se assume em toda a sua dimensão a dignidade do STJ como instância de revista, definidora do direito, deve a respectiva decisão ser considerada acórdão final, para efeitos do art. 432.º do CPP (Ac. do STJ de 04-12-1997, Proc. n.º 909/97 - 3.ª).

- II - Decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento, ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito. Em última análise trata-se da decisão que põe termo àquela relação jurídica processual penal, ou seja, que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado.
- III - É decisão final aquela que procede ao cúmulo jurídico, englobando não só a pena do processo como a de outros processos, pois representa a caracterização definitiva da pretensão sancionatória do Estado perante o arguido e a definição última da responsabilidade criminal deste.
- IV - Na formação do cúmulo jurídico de penas, para além do pressuposto temporal de todos os crimes terem sido praticados antes da condenação anteriormente proferida [e não do seu trânsito em julgado], de tal modo que deveria tê-la tido em conta, condenando numa pena conjunta, é necessário que a pena proferida na condenação anterior se não encontre ainda cumprida, prescrita ou extinta – só uma pena que ainda se não encontre, por qualquer forma, extinta pode ser integrada no objecto do processo posterior e servir para a formação da pena conjunta (cf. em sentido contrário, Paulo Dá Mesquita, Concurso de Penas, págs. 77 e ss.). Também aqui, o momento temporal decisivo para saber se a pena anterior já está ou não extinta é aquele em que a nova condenação é proferida e até ao qual ainda se tornaria possível condenar numa pena conjunta.

29-05-2007

Proc. n.º 1571/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Tráfico de estupefacientes

Correio de droga

Medida concreta da pena

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade portuguesa, sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente da Guiné-Bissau, trazendo consigo, junto às pernas, envoltas em fita adesiva, duas embalagens (uma em cada perna) de cocaína, com o peso global líquido de 2982,364 g, e ainda, dissimuladas nas solas das sapatilhas que calçava, quatro embalagens de cannabis em folhas/sumidades (vulgo, liamba), com um peso líquido total de 92,910 g.

29-05-2007

Proc. n.º 1569/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Habeas corpus

Perícia

Suspensão do prazo da prisão preventiva

Notificação

Despacho do relator

Reclamação para a conferência
Caso julgado

- I - A suspensão do prazo da prisão preventiva prevista na al. a) do n.º 1 do art. 216.º do CPP não opera *ope legis*, automaticamente, mas sim *ope judicis*, averiguado que se mostre o pressuposto da utilidade da perícia para a formulação da acusação, pronúncia ou decisão final.
- II - É esta utilidade endoprocessual que funciona como válvula de segurança, garantia de que a suspensão se não preenche de actos inócuos que, sem interesse processual, podiam comprometer a privação da liberdade individual, sem fundamento sério, prolongando a duração da prisão preventiva.
- III - A lei não impõe que o arguido seja notificado de que da efectivação das perícias a realizar deriva a suspensão da prisão preventiva, até porque pode nem ser imperioso lançar mão da suspensão com aquele alcance.
- IV - Do que não pode abstrair-se é de um despacho judicial que analise previamente a necessidade de suspensão, ou seja, de um despacho que, mesmo depois de ordenada a perícia, decrete a consequência, o efeito da suspensão, considerada condicionante da acusação, pronúncia ou decisão final.
- V - De tal despacho cabe impugnação ordinária, nos termos gerais, em nome dos direitos de defesa do arguido.
- VI - Se, depois da condenação do arguido, por despacho judicial proferido na Relação, a Juiz Desembargadora considerou verificadas as perícias e a relação de pragmatismo entre estas, a acusação e a decisão condenatória, exercendo, pois, o necessário controle judiciário, validando a suspensão, o arguido podia ter reagido desde logo, reclamando daquele despacho para a conferência, pelo que, não o tendo feito, o mesmo adquiriu força de caso julgado formal.
- VII - E, mostrando-se definitivamente prorrogado o prazo de prisão preventiva por mais 3 meses, considerando-se a data do seu início (02-04-2003), o prazo de 4 anos e 3 meses ainda não se mostra exaurido (cf. arts. 215.º, n.ºs 1, 2, al. a), e 3, e 216.º, n.ºs 1, al. a), e 2, ambos do CPP), sendo a providência de *habeas corpus* manifestamente improcedente.

29-05-2007
Proc. n.º 2067/07 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Maia Costa

Suspensão da execução da pena
Prognose favorável

Se, em processo em que é condenado pela prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 2, al. e), do CP, o arguido apenas tem a seu favor a confissão dos factos [*circunstância que, por si só, desacompanhada de quaisquer outros elementos “in mellius”, para mais sendo aquele conhecido como toxicodependente e conotado com a prática de crimes contra o património, sem ocupação profissional permanente ou quase – fazia umas horas como polidor de móveis –, factor reconhecidamente importante de ressocialização, vivendo com os pais, sem deter autonomia própria, não deixa ao julgador espaço para correr risco “fundado e calculado” de que em liberdade o arguido se tome “amigo” do tecido social que hostilizou, ou seja de que não volte a cair nas malhas do crime*] é que concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena não se mostram suficientes para o afastar da prática de novos crimes, e, por isso, de excluir a suspensão da execução da pena.

29-05-2007
Proc. n.º 1607/07 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral

Oliveira Mendes

Ofensa à integridade física privilegiada
Exigibilidade diminuída
Culpa
Provocação
Compreensível emoção violenta
Atenuação especial da pena

- I - O art. 147.º do CP admite a atenuação especial da pena aplicável aos crimes de ofensa à integridade física quando se verificarem as circunstâncias previstas no art. 133.º do CP, que, por sua vez, prevê um crime privilegiado de homicídio quando o agente actuar “dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral”.
- II - Este tipo legal privilegiado assenta numa ideia de exigibilidade diminuída, fundada numa forte mitigação da culpa do agente, colocado numa situação em que é menos exigível que se comporte de acordo com o direito, devido a qualquer um daqueles elementos apontados.
- III - Tendo resultado provado que:
- o recorrente celebrou um negócio de compra e venda de um automóvel com o arguido *SM*, vindo depois a desentender-se com ele, o que levou este último a seguir várias vezes o recorrente com o objectivo de o pressionar por motivos relacionados com o negócio;
 - foi assim que o *SM* elaborou um plano para conseguir os seus objectivos e, no dia indicado nos autos, acompanhado pelo arguido *JS*, que trazia consigo um spray (vulgarmente conhecido como “gás pimenta”) dirigiram-se ao recorrente, que encontraram na rua conduzindo precisamente o automóvel objecto do referido negócio, exibindo o *JS* o dito spray, facto que amedrontou o recorrente e o levou a munir-se de uma arma de fogo;
 - entretanto, o arguido *SM* introduziu-se no automóvel em que o recorrente se fazia transportar e abandonou o local;
 - quando o arguido *JS* se preparava igualmente para partir, o recorrente, com intenção de o impedir de se afastar, disparou um tiro na sua direcção, que o atingiu, provocando-lhe diversas lesões; não se verifica o circunstancialismo exigido pelo art. 133.º do CP.
- IV - É certo que o recorrente actuou em reacção a uma “provocação” resultante da aproximação dos arguidos *SM* e *JS* em atitude ameaçadora, este último empunhando um spray tóxico: o recorrente sentiu-se inseguro, em perigo, e por isso logo se muniu da arma de fogo que trazia no automóvel. Contudo, ele vem a disparar apenas depois de o arguido *SM* se ter ausentado do local conduzindo o automóvel em que seguia o recorrente (mas objecto de litígio), e quando o arguido *JS* também se preparava para sair do local noutro veículo. A atitude do recorrente é de mero desforço, já que tinham de todo cessado as ameaças e os perigos protagonizados pelos co-arguidos.
- V - Admite-se que tenha agido em estado de irritação, aliás compreensível, em face da atitude ameaçadora por parte dos arguidos *SM* e *JS*, bem como da “apropriação” do automóvel; porém, já não é *compreensível*, para os efeitos do art. 133.º do CP, que o recorrente tenha disparado contra o arguido *JS*, pois esta atitude é uma reacção desproporcional, tardia, desajustada, excessiva, praticada quando já todos os perigos para a sua pessoa tinham cessado, e nem sequer dirigida contra o autor da “apropriação” do automóvel, que já se ausentara do local. É esta *desproporcionalidade*, ou insuficiente idoneidade da provocação para gerar uma forte emoção violenta, que afasta a aplicação do tipo privilegiado de crime previsto no art. 147.º do CP (com referência ao art. 133.º).
- VI - No entanto, porque a actuação dos arguidos *SM* e *JS* sobre o recorrente não pode deixar de ser considerada um acto “injusto”, apesar dos antecedentes do processo negocial, pois a existência de um litígio em torno da venda do automóvel não autorizava o arguido *SM* a proceder daquela forma, à margem das regras da boa fé e do direito, sendo de concluir que o recorrente agiu sob provocação, para os efeitos da al. b) do n.º 2 do art. 72.º do CP, e de atenuar a sua pena, de acordo com os parâmetros fixados no art. 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP.

29-05-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1774/07 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Henriques Gaspar
Soreto de Barros

Suspensão da execução da pena
Fundamentação
Omissão de pronúncia
Conhecimento officioso
Nulidade insanável

- I - Constitui jurisprudência constante do STJ a afirmação do dever de o tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, ter sempre de fundamentar especificamente, quer a concessão, quer a denegação da suspensão da execução da pena, por força dos arts. 50.º, n.º 1, do CP, e 205.º, n.º 1, da CRP, e, designadamente, no segundo caso, no que toca ao carácter desfavorável da prognose (de que a censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição) e às exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico (na base de considerações de prevenção geral).
- II - Na verdade, com a redacção que introduziu relativamente ao n.º 1 do art. 50.º do CP, o DL 48/95, de 15-03, tornou claro o que já vinha sendo objecto de entendimento anterior: se se verificarem os pressupostos ali exigidos, o tribunal não tem um poder discricionário, mas antes vinculado no sentido da suspensão da execução da pena. Esta imposição determina que o tribunal, perante pena com tal dimensão, não possa deixar de indagar se se verificam os apontados requisitos (imposição corroborada pelo disposto no art. 70.º do CP), incorrendo, se não o fizer, em nulidade por omissão de pronúncia (cf. arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), de conhecimento officioso, mesmo em sede de recurso.
- III - O TC, no seu Ac. n.º 61/06, de 18-01, já se pronunciou sobre a questão, decidindo julgar inconstitucionais as normas dos arts. 50.º do CP, 374.º, n.º 2, e 375.º, n.º 1, do CPP, quando interpretadas no sentido de não imporem a fundamentação da decisão de não suspensão da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos.
- IV - Assim, tendo o acórdão recorrido condenado o arguido numa pena de 2 anos e 6 meses de prisão, não se pronunciando sobre a suspensão da execução de tal pena, a omissão de pronúncia sobre tal opção constitui uma nulidade, insanável e de conhecimento officioso, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP.

29-05-2007

Proc. n.º 1598/07 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Henriques Gaspar
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilícitude consideravelmente diminuída
Traficante-consumidor

- I - Da hermenêutica do art. 26.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, resulta ser elemento ou requisito essencial do crime de traficante-consumidor que o agente, ao praticar qualquer dos factos referidos no art. 21.º, tenha por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Assim sendo, não vindo provado, no acórdão recorrido, que o arguido seja consumidor de estupefacientes, ou que tivesse por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, afastada fica imediatamente a incriminação pelo crime p. e p. pelo art. 26.º do DL 15/93.
- III - Por sua vez, o crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do mesmo diploma, caracteriza-se por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, ou seja, ao crime do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- IV - Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- V - A aferição de qualquer situação de tráfico no sentido de saber se se deve ou não qualificar como de menor gravidade não pode prescindir de uma análise de todas as circunstâncias objectivas que em concreto se revelem e sejam susceptíveis de aumentar ou diminuir a quantidade do ilícito.
- VI - Resultando provado que:
- entre meados de 2004 e Julho de 2005 o arguido *WF*, juntamente com a sua namorada *A*, dedicou-se ao comércio de estupefacientes, designadamente vendendo haxixe a consumidores que, após combinarem previamente com estes, através de telemóvel, o local de encontro e as quantidades de droga a adquirir, se dirigiam depois junto da loja... ou a um túnel localizado nas imediações do Vídeo Clube..., situados no..., onde então se encontravam, e onde depois era efectuada a entrega da droga e pago o correspondente preço;
 - em média, os consumidores adquiriam a referida droga em quantidade não apurada, pelo preço compreendido entre € 5 e € 10;
 - para além de vender droga a consumidores nas descritas condições, o arguido *WF*, na localidade do..., também com a colaboração da arguida *A*, a qual aceitou e se colocou à disposição daquele, fornecia haxixe ao arguido *FR*, também conhecido pela alcunha de *Chico*, em média, e por cada uma das vezes, 250 g, pela qual este pagava o preço de € 250;
 - no dia 28-11-2004, pelas 16h20, na Praceta..., o arguido *WF* trazia consigo 32,240 g (peso líquido) de cannabis;
 - no dia 27-07-2005, pelas 10h00, a arguida *A* guardava no interior da sua residência 0,150 g (peso líquido) de cannabis;
 - no desenvolvimento da descrita actividade os arguidos *WF* e *A* actuaram de prévio e comum acordo, em comunhão de esforços e identidade de fins, tendo em vista a detenção, guarda, aquisição, venda e comercialização de droga;
- podemos concluir que a actividade descrita, pese embora referir-se a droga considerada leve, e portanto menos grave, mas nem por isso legalmente permitida, aponta para uma relevante perigosidade social da conduta do arguido *WF*, que face à natureza e repetição do bem jurídico violado, tendo em conta o tempo e o modo de venda de haxixe (mais de um ano, através de telemóvel, e com locais estabelecidos), não pode considerar-se como atenuada.
- VII - Igual conclusão é de retirar quanto ao arguido *MD* se dos autos, no que ao mesmo respeita, resulta que:
- pelo menos entre Dezembro de 2004 e Maio de 2005 o arguido *MD* dedicou-se ao comércio de estupefacientes, designadamente vendendo cocaína a consumidores que, após combinarem previamente com este, através do telemóvel, o local de encontro e as quantias de droga que iriam adquirir, se dirigiam depois, conforme o que tinha sido acordado, ao Bairro..., onde então se encontravam, e onde era efectuada a entrega da droga e pago o correspondente preço pelos consumidores;
 - em média, e nas descritas condições, os consumidores adquiriam 1 g de cocaína, pelo preço de € 50;
 - nas vendas assim efectuadas, muitas das vezes era o arguido *LP* quem procedia à entrega da droga e recebia o respectivo preço, por conta e no interesse do arguido *MD*, ao qual prestava colaboração e entregava os correspondentes proveitos, bem como afectava, na medida do necessário, a sua garagem, para ali se proceder ao corte e embalagem da droga destinada a ser vendida;
 - para além disso o arguido *MD* fornecia ainda, nas condições já descritas, cocaína ao arguido *FR*;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- no dia 10-05-2005, pelas 07h30, o arguido *MD*, no interior da sua residência detinha 9,695 g (peso líquido) de cocaína;
 - guardava ainda na sua residência, dentro de um gorro, 4,573 g (peso líquido) de cocaína;
 - na altura, foram ainda encontrados na referida residência os seguintes objectos e documentos: um telemóvel da marca *Nokia*, modelo 3410, com cartão da Vodafone, € 55, em notas do Banco Central Europeu, títulos do registo da propriedade e livrete respeitante à viatura com a matrícula..., um telemóvel da marca *Nokia*, modelo 6210, com cartão da operadora Optimus, uma espátula com resíduos de droga, uma balança digital da marca *Quick User Guide*, modelo P 500, 50 munições de calibre 7,65 mm e 49 munições de calibre 32;
 - os referidos telemóveis eram utilizados por este arguido nos contactos estabelecidos para entregar droga;
 - o veículo... era utilizado para transportar droga e efectuar deslocações no âmbito da actividade de venda e compra de estupefacientes;
 - a espátula era utilizada para fraccionar a droga, e a balança era utilizada para a pesar;
 - a quantia monetária era produto da venda de droga.
- VIII - O recurso à ideia de “*dealer* de rua” como um traficante de pouco significado é de duvidosa correspondência com a realidade e está na base de uma discussão que se crê não estar fechada. O “*dealer* de rua” é uma peça fundamental no mercado de estupefacientes. É ele que possibilita o acesso às drogas à generalidade dos consumidores. Pela sua vocação retalhista, é ele que se encontra na ponta final do negócio de distribuição e sem ele não haveria a difusão alargada de drogas tal como hoje ela se faz.
- IX - O chamado “grande traficante” precisa do “médio” e do “pequeno”, assim como estes precisam daquele para levar a cabo o seu objectivo.
- X - Sem embargo de, no domínio da culpa, a sua posição poder ser muito mais diversificada, ao nível da ilicitude não se afigura correcta a ideia aceite pelo chamado senso comum de que o “*dealer* de rua” é sempre uma figura secundária no negócio dos estupefacientes.

29-05-2007

Proc. n.º 1240/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Recurso de revisão Inconciliabilidade de decisões
--

- I - A inconciliabilidade entre factos que tenham sido considerados na decisão revidada e numa outra decisão tem de materializar-se numa contradição entre factos provados, como decorre claramente da proposição normativa – os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença –, e não entre factos provados e factos não provados.
- II - Deve ser negada a revisão de sentença, por não verificação dos pressupostos legais da inconciliabilidade entre decisões, se o recorrente, na motivação, tenta fazer um cotejo entre factos provados e não provados, e questionar a matéria de facto constante das decisões transitadas com fundamento na sua perspectiva da valoração da prova produzida e que fundamentou essa matéria fáctica, dela retirando ilações no sentido de ser inconciliável a mesma matéria fáctica questionada.

29-05-2007

Proc. n.º 1230/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade cabo-verdiana, sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente da Praia, Cabo Verde, em trânsito para a Holanda, trazendo consigo, presas às pernas com fita adesiva, dissimuladas debaixo das meias, duas embalagens de cocaína, com o peso global líquido de 2148,456 g.

29-05-2007
Proc. n.º 1419/07 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Pires da Graça

Recusa
Juiz
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Decisão que não põe termo à causa
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Impedimento

- I - A questão da admissibilidade de recurso do acórdão da Relação que decida o incidente de recusa de intervenção de juiz não tem recebido resposta uniforme, por parte do STJ. No sentido da inadmissibilidade, pronunciaram-se, desde logo, os acórdãos de 28-09-2000, Proc. n.º 2194/00 - 5.ª, e de 15-05-2002, Proc. n.º 1267/02 -3.ª (citados no Ac. de 27-09-2006, Proc. n.º 2322/06 - 3.ª), sendo certo, porém, que a maioria das decisões tinha vindo a aceitar a recorribilidade, assentando a solução, fundamentalmente, na obediência ao princípio geral enunciado no art. 399.º do CPP.
- II - A dúvida voltaria a ser actualizada no âmbito do Ac. de 21-05-2005, Proc. n.º 2818/05 (e retomada, por ex., nos Acs. de 31-05-2006, Proc. n.º 1597/06, e de 03-05-2006, Proc. n.º 3894/06), que – apesar de ter admitido o recurso, «embora no limite das dúvidas, e na perspectiva do critério do favor do recurso» – tornou a sinalizar que «a admissibilidade do recurso da decisão da Relação no incidente de recusa pode, efectivamente, ser questionada, pela natureza da decisão que está em causa e pelo paralelismo com o grau hierárquico de decisão final no incidente relativo a impedimento».
- III - É certo que o art. 399.º do CPP fixou o princípio geral de que é permitido recurso das decisões cuja irreCORribilidade não estiver prevista na lei. Mas também é verdade que as possibilidades de recurso para o STJ são as taxativamente previstas no art. 432.º ou, por força do artigo seguinte, os ‘outros casos que a lei especialmente preveja’.
- IV - Norma especial que autorize o recurso deste tipo de decisões da Relação ao abrigo do art. 433.º não a encontramos, designadamente no local mais apropriado, no capítulo do CPP que regula a matéria dos impedimentos, recusas e escusas – o que não deixa de ser sintomático quando comparado com o regime do CPP29, em cujo art. 114.º, § 7.º se previa expressamente uma hipótese de recurso para o Tribunal da Relação, no caso de a suspeição ter sido deduzida contra juiz da 1.ª instância.
- V - Quanto às possibilidades de recurso abertas pelo art. 432.º, estando inquestionavelmente afastadas, pela própria natureza das coisas, as das als. c), d) e e), resta ponderar as das als. a) e b).
- VI - A decisão do Tribunal da Relação não constitui *decisão proferida em 1.ª instância* porque este tribunal não funcionou como tribunal de 1.ª instância segundo as regras de organização, funcionamento e competência dos tribunais. Enfim, não se trata de decisão proferida em processo que, pelo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

seu objecto, seja da competência, em 1.ª instância, do Tribunal da Relação. Está, assim, igualmente afastada a possibilidade de recurso por via da al. a).

- VII - Por outro lado, embora também não se trate de uma decisão proferida em recurso, porquanto o Tribunal da Relação não interveio como instância formal de recurso, é sempre uma decisão interlocutória, sobre questão processual avulsa que não pôs termo à causa e, assim, abrangida, de acordo com aquela interpretação, pela al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que dita a sua irrecorribilidade.
- VIII - Não é inconstitucional a interpretação dos arts. 399.º, 432.º e 433.º do CPP no sentido de não ser admissível recurso de decisão da Relação proferida em incidente de recusa de juiz, por violação dos arts. 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP.
- IX - É que a garantia do duplo grau de jurisdição apenas tem sido defendida pela jurisprudência do TC relativamente a decisões penais condenatórias e a decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou de quaisquer direitos fundamentais (cf. Acs. do TC n.º 390/04, de 02-06, *in* Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 59.º, pág. 543, e n.º 30/2001, de 30-01, *in* DR, II Série, de 23-03-2001).
- X - Por outro lado, a garantia constitucional de acesso aos tribunais apenas demanda que o grau de jurisdição único previsto para determinada situação se possa pronunciar de modo formalmente válido sobre a questão. E não se vê que o Tribunal da Relação não estivesse em condições de se pronunciar validamente sobre o pedido de recusa, sendo de sublinhar que a decisão do incidente em causa é, nos termos da lei, da competência do tribunal imediatamente superior, e não do seu presidente, como sucede no âmbito do processo civil, onde, apesar disso, se exclui expressamente o recurso (cf. arts. 130.º, n.º 3, e 131.º do CPC) – o que sem dúvida constitui garantia processual satisfatória, dado o distanciamento do Tribunal da Relação relativamente ao caso concreto.
- XI - Curiosamente, para o caso de impedimento, a lei consagra expressamente o direito ao recurso, na hipótese de o juiz o não reconhecer, no n.º 1 do art. 42.º do CPP – o que se compreende, porquanto, ao contrário da recusa, em que o juiz responde ao requerimento e o tribunal superior decide (art. 44.º), aqui é o próprio juiz visado que decide se se considera ou não impedido.
- XII - É, pois, de concluir que o acórdão por que o Tribunal da Relação decidiu o requerimento de recusa não é susceptível de recurso para o STJ.

29-05-2007

Proc. n.º 3084/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Cúmulo jurídico

Pena única

Fundamentação

Omissão de pronúncia

Nulidade da sentença

- I - A decisão de cúmulo jurídico de penas que:
- abre com a indicação da data das sentenças condenatórias e do respectivo trânsito em julgado, com menção da data dos factos, do número e natureza dos crimes e da pena que a cada um coube, bem como de um quadro sintético das condições pessoais do arguido;
 - segue com a fundamentação da convicção do tribunal, que se baseou ‘nas declarações do arguido’ e, por remissão, no teor de documentos inseridos nos autos; afirma, depois, que os crimes referidos estão, entre si, numa relação de concurso;
 - e conclui que se impõe efectuar o competente cúmulo jurídico, reapreciando os factos em conjunto com a personalidade do arguido, nos termos do disposto no art. 78.º do CP, uma vez que as penas aplicadas ‘não se encontram cumpridas, prescritas ou extintas’;
 - dá conta, em seguida, da ‘realização da audiência a que alude o artigo 472.º do CPP’;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

- enuncia as regras legais da obtenção da ‘moldura abstracta da pena do concurso’ – porém, sem a concretizar face à situação do caso –, bem como os critérios legais e o entendimento doutrinal da determinação judicial da pena única, relembrando o disposto nos arts. 77.º, n.º 1, e 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP;

- remata com o seguinte juízo conclusivo: «Ora, no caso, é acentuada a gravidade do ilícito global e, no contexto da personalidade unitária do arguido, os elementos conhecidos permitem dizer que a globalidade dos factos, integradores de diferentes tipos de crimes, é reconduzível a uma pluriocasionalidade, sem nexos com a personalidade. Por último, é de realçar que estamos num domínio em que a prevenção exige ainda da parte do Tribunal a fixação de uma pena que seja entendida pela sociedade como necessária à tutela do direito e adequada à confiança na aplicação da justiça»;

- e, sem mais, chega à decisão de que a pena adequada é a de 18 anos de prisão;

mostra-se ferida de nulidade, por omissão de pronúncia (arts. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, 379.º, n.º 1, als. a) e c), e 374.º, n.º 2, estes do CPP), pois, para além da falta de indicação de qual seria, no caso, a medida da moldura da pena do concurso, parece seguro afirmar-se que – ao contrário do que se propunha – a decisão não logrou explicitar as operações lógico-jurídicas que o tribunal empreendeu ao ‘reapreciar os factos em conjunto com a personalidade’, nomeadamente a citação supra.

II - Com efeito, em causa estão factos integradores de diferentes tipos de crime [*12 crimes de roubo, 7 crimes de roubo qualificado, 1 crime de tráfico de menor gravidade, 5 crimes de falsificação de documento, 2 crimes de homicídio qualificado, na forma tentada e 1 crime de furto de uso de veículo*], mas a decisão unificadora da sanção, não lhes acrescenta qualquer caracterização: no caso, sempre seria de começar, por exemplo, pela procura de (eventual) etiologia comum ao comportamento delituoso [*dado o facto, provado, de que o arguido era consumidor de estupefacientes, mas sem pronúncia sobre a hipotética influência de tal consumo nas capacidades cognitivas ou volitivas*] e confrontá-lo, expressamente, com a actual ‘avaliação’, constante do Relatório de Reinserção Social, de que ‘a capacidade de manutenção de uma vivência sócio-jurídica adaptada, parece sobretudo dependente da motivação que o mesmo possa vir a manifestar no sentido de se desvincular definitivamente dos seus hábitos aditivos; ou da razão de tal comportamento delituoso se prolongar no tempo, embora com solução de continuidade [*o primeiro bloco de crimes ocorre, num apertado lapso de tempo, em finais de 1991, enquanto os demais ocorrem entre finais de 2001 e finais de 2002 – a uma distância de dez anos*]; ou do aparente crescendo de gravidade dos crimes; ou da (hipotética) relação dos crimes entre si [*falsificação de chapas de matrícula de veículos, instrumentais do ‘roubo por esticão’*]; ou do ensaio de evolução da atitude do arguido, face à intervenção dos meios formais de controlo social, *maxime*, ‘os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente’ [*com o tempo, o arguido passou de uma atitude de não colaboração para uma postura de crescente resignação e sujeição*].

III - A decisão de determinação da pena única, como peça judicial autónoma, deveria ter explicitado que foram equacionadas estas interrogações, de entre outras pertinentes, e que, em resultado de tal apreciação, a medida da ‘única pena’ a que se chegou é a consequência inequívoca de se terem ‘considerado, em conjunto, os factos e a personalidade do agente’.

29-05-2007

Proc. n.º 1582/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

5.ª Secção

<p>Motivação do recurso Conclusões da motivação Livre apreciação da prova</p>
--

Qualificação jurídica
Objecto do processo
Tráfico de estupefacientes
Imagem global do facto
Tráfico de menor gravidade

- I - Ao formular as conclusões da motivação, o recorrente tem que obedecer aos mandamentos da lei, e não, confortavelmente, remeter-se a uma vaga e global «inexistência de provas», desta forma torneando objectivamente o ónus de *especificar* os pontos de facto tidos por mal julgados assim como igualmente o de *especificar* as provas que impõem decisão diversa da recorrida (art. 412.º, n.º 3, als. a) e b)), se com êxito a quer atacar.
- II - Esta especificação tem lugar quer se disponha a impugnar factos positivos quer negativos.
- III - O preceituado no art. 127.º do CPP deve ter-se por cumprido quando a convicção a que o tribunal chegou se mostra objecto de um procedimento lógico e coerente de valoração, com motivação bastante, e onde não se vislumbre qualquer assomo de arbítrio na apreciação da prova, caso em que se poderia ter como violado aquele preceito legal.
- IV - Não vem a propósito invocar a pretensa violação dos arts. 358.º e 359.º do mesmo Código de Processo nos termos em que o fazem os recorrentes – permitir-se alegadamente o depoimento de uma testemunha «hostil» – já que tais disposições legais nada têm a ver com o regime de produção da prova, nomeadamente o regime de inquirição das testemunhas, antes com a possível alteração do *objecto do processo* vertido na acusação ou pronúncia em correlação com a decisão constante da sentença final.
- V - Imperando na tarefa de qualificação da conduta do arguido como de *tráfico comum* ou *tráfico de menor gravidade*, a imagem global do facto numa avaliação complexiva da situação, conclui-se que, se a ilicitude do facto – e é desta que se trata – em nada foge dos parâmetros de uma vulgar acção de tráfico, embora cingida ao acto de detenção das drogas, todavia tidas por lei como crime consumado de tráfico, o caso não pode configurar-se um *tráfico menor*.

03-05-2007

Proc. n.º 1131/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Diligências de prova

- I - O recurso extraordinário de revisão, mecanismo processual destinado à reparação de erros judiciais para que a justiça substancial possa prevalecer sobre a formal, permite a impugnação duma decisão transitada em julgado que esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo.
- II - Factos «são os factos probandos», ou seja, «os factos constitutivos do próprio crime, ou os seus elementos essenciais» e também «os factos dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime».
- III - Elementos ou meios de prova são «as provas destinadas a demonstrar a verdade de quaisquer factos probandos, quer dos que constituem o próprio crime, quer dos que são indiciantes de existência ou inexistência de crime ou seus elementos» – Cavaleiro de Ferreira, *apud* Simas Santos/Leal-Henriques *in* Recursos em Processo Penal, 5.ª edição, págs. 214/215.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

- IV - O STJ tem considerado que são factos novos ou novos meios de prova aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, sejam susceptíveis de levantar graves dúvidas sobre a culpabilidade do condenado; portanto, para efeito de fundamentar o pedido de revisão, os factos serão novos quando não foram apreciados no processo que conduziu à condenação, mesmo que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar – Acs. do STJ de 14-04-05, Proc. n.º 1012/05, e de 08-10-03, Proc. n.º 2285/03.
- V - Nos termos do art. 453.º, n.º 1, do CPP, “o juiz procede às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade”, pelo que não tem de proceder obrigatoriamente a todas as diligências de recolha que foram indicadas pelo requerente; todavia, esta decisão está sujeita à sindicância do STJ, uma vez que, sendo a este Tribunal que incumbe autorizar a revisão, compete-lhe ajuizar da necessidade de produção de prova, bem como acerca das provas que devem ser produzidas (art. 455.º, n.º 4, do CPP).

03-05-2007

Proc. n.º 2764/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Reino Pires

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Habeas corpus

Prisão ilegal

Princípio da actualidade

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Notificação

Defensor

Arguido

Trânsito em julgado

Direitos de defesa

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido. O seu fim exclusivo e último é, assim, estancar casos de detenção ou prisão ilegais – art. 31.º, n.ºs 1 a 3, da CRP.
- II - Daí que os seus fundamentos estejam taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP: a ilegalidade da prisão deve provir de:
- a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
 - c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- III - E, para que possa colher o pedido de *habeas corpus*, é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar aquele pedido – cf. Acs. do STJ de 26-10-00, Proc. n.º 3310/00 - 5.ª, de 25-10-01, Proc. n.º 3551/01 - 5.ª, e de 24-10-01, Proc. n.º 3543/01 - 3.ª.
- IV - Não colhe a petição que se funda em pretensa ilegalidade da prisão, derivada da alegada circunstância da pena aplicada ser inexecutável (pois não ocorreu o trânsito em julgado), por o seu requerente não ter sido notificado pessoalmente do Ac. deste Supremo Tribunal –, que confirmou a pena aplicada em 1.ª instância –, mas sim e apenas o seu defensor.
- V - De facto, “no caso de recurso para o STJ de acórdão proferido pela Relação em recurso (artigo 425.º), o respectivo prazo conta-se «a partir da notificação da decisão (...) aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público» (artigo 425.º, n.º 6). Porém, tal notificação «aos recorrentes» e «aos recorridos» «pode» ser feita ao respectivo defensor (artigo 113.º, n.º 9), não carecendo de o ser igualmente ao próprio arguido. E isto porque «o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido» (incluindo o direito ao recurso), «salvo os que ela reservar pessoalmente a este» (artigo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

63.º, n.º 1), sendo que a notificação da decisão do tribunal de recurso (diversamente da notificação da sentença) não representa um «direito que a lei reserve pessoalmente ao arguido» (artigo 113.º, n.º 9).

VI - Tal regime aplica-se, mesmo, ao «acórdão [condenatório] proferido em recurso». E isso, desde logo, porque a lei (artigos 63.º, n.º 1, 113.º, n.º 9, 411.º, n.º 1, 421.º, n.º 3, e 425.º, n.º 6, do CPP) não exige a notificação pessoal do próprio arguido e, ainda porque a não exigem as garantias constitucionais do processo criminal.

VII - Com efeito, o artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa («Garantias de processo criminal»), ao assegurar «todas as garantias de defesa», e ao incluir nelas «o recurso» (n.º 1), não exige mais que um grau de «recurso» (ou seja, um duplo – e não um triplo ou quádruplo – grau de jurisdição). E, ao dar ao arguido o «direito a ser assistido [por defensor] em todos os actos do processo», apenas lhe garante essa assistência nos casos e nas fases em que a lei considerar «obrigatória» (n.º 3), como se passa com os «recursos ordinários e extraordinários» (artigo 64.º, n.º 1, do CPP)” – Ac. de 20-12-05, Proc. n.º 4311/05 - 5.ª.

03-05-2007

Proc. n.º 1594/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Pena

Medida da pena

Prevenção geral

Culpa

Suspensão da execução da pena

Juízo de prognose

I - “Deve considerar-se que, sendo as necessidades de prevenção geral determinantes da própria medida legal da pena, enquanto a pena se mantiver dentro desses limites, e é esse o âmbito de aplicação do artigo 72.º, está em princípio garantida a satisfação daquelas necessidades. Só não será assim quando seja de admitir que a própria lei quis deixar ao juiz, dentro de certos limites, a medida das necessidades de prevenção geral... Mas, mesmo então a prevenção geral nunca pode aprovar a pena acima da medida da culpa...” – Sousa Brito, Estudos em Homenagem ao Prof. Eduardo Correia, III, pág. 585.

II - O art. 50.º, n.º 1, do CP consagra um poder-dever, ou seja, um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades, logo que se verificarem os necessários pressupostos – v. Figueiredo Dias, DPP, págs. 344/345.

III - Para este efeito, é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão, e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição – *ibidem*, pág. 343.

03-05-2007

Proc. n.º 1035/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Cúmulo jurídico
Dupla conforme
Pena única
Direito ao recurso

- I - Tendo o recorrente sido condenado (decisão confirmada pela Relação), pela autoria material e em concurso real, de 4 crimes de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a); 1 crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. a), e 2 crimes de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. a), todos do CP, nas penas de 2 anos e 6 meses de prisão/cada crime de burla qualificada; 7 meses de prisão, para o de falsificação e 2 anos e 6 meses de prisão/cada crime de furto qualificado (puníveis em abstracto com as seguintes penas: de 2 a 8 anos de prisão, até 3 anos ou pena de multa e de 2 a 8 anos de prisão, respectivamente), verifica-se que as penas parcelares são irrecoráveis – art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP.
- II - O Supremo Tribunal tem decidido, com uniformidade, que “qualquer que seja a pena aplicada ou aplicável em cúmulo jurídico, são as penas – cada uma delas, singularmente considerada – aplicáveis aos singulares crimes em concurso que não de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão. Se a moldura abstracta de qualquer destes crimes singulares não ultrapassar os oito anos de prisão, a decisão, verificada a «dupla conforme» é irrecorível; se alguma ou algumas ultrapassarem esse limite, ou não houver confirmação, tal decisão já será recorível (...)”.
- III - É certo que esta jurisprudência tem vindo a ser objecto de uma limitação: sendo posta em causa a operação de cúmulo jurídico de que tenha emergido uma pena de prisão superior a 8 anos, ao menos à sombra de um sempre presente *favor recursis*, tem-se admitido que o recorrente discuta esse aspecto da causa, até porque estando em causa, então, uma pena de prisão superior a 8 anos, distinta das parcelares que no cúmulo confluem, a situação escaparia ou poderia escapar da previsão da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

03-05-2007
Proc. n.º 1021/07 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor

Acórdão da Relação
Acórdão do tribunal colectivo
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso em matéria de facto
Recurso em matéria de direito
Homicídio privilegiado
Culpa
Exigibilidade diminuída
Compreensível emoção violenta
Princípio da proporcionalidade

- I - Actualmente, quem pretenda impugnar um acórdão final do Tribunal colectivo, de duas, uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, al. d)), dirige o recurso directamente ao STJ; se não o visar exclusivamente, dirige-o, «de facto e de direito» à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorível nos termos do artigo 400.º», poderá depois recorrer para o STJ (art. 432.º, al. b)).
- II - Só que, nesta hipótese, o recurso – agora, puramente de revista – terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do Supremo para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação, em último recurso, aquele se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.

- III - O que significa que está fora do âmbito legal dos recursos a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento pela Relação.
- IV - Através do tipo legal do art. 133.º do CP criou-se uma censura mais suave, em função dos motivos que determinaram a sua perpetração, na medida em que estes constituem, modernamente, uma das pedras de toque do crime, uma vez que não há crime gratuito ou sem motivo, e é no motivo que reside, em parte importante, a significação da infracção.
- V - No recorte deste tipo privilegiado importa, em primeiro lugar, que se mostre *sensivelmente diminuída* a culpa do agente, depois que essa diminuição advenha de uma das quatro cláusulas de privilégio que o *dominem*:
- compreensível emoção violenta;
 - compaixão;
 - desespero;
 - motivo de relevante valor social ou moral.
- VI - Esta diminuição não pode ficar a dever-se nem a uma imputabilidade diminuída, nem a uma diminuída consciência do ilícito, mas unicamente a uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente: do que se trata, em último termo, é da verificação no agente de um hoje dogmaticamente chamado, em geral, *estado de afecto* – Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, págs. 47 e ss.
- VII - À luz da ideia de exigibilidade, só existe uma considerável diminuição de culpa se, na concreta situação endógena e exógena em que se encontrava o agente, «também o homem normalmente “fiel ao direito” (“conformado com a ordem jurídico-penal”) teria sido sensível ao conflito espiritual que lhe foi criado e por ele afectado na sua decisão, no sentido de lhe ter sido estorvado o normal cumprimento das suas intenções» – *idem*.
- VIII - Sempre será de excluir a compreensibilidade se o agente puder ser censurado pela situação geradora da emoção, na medida em que esta lhe é imputável.
- IX - Tal compreensibilidade, embora não exija uma adequada proporcionalidade entre o facto injusto (“provocação” da vítima) e o ilícito do agente “provocado”, pressupõe, sempre, uma relação entre a emoção violenta e as circunstâncias que a precederam e lhe deram causa, relação nem sempre demonstrável do ponto de vista objectivo mas que tem de se apresentar como não desvaliosa e com suficiente gravidade e intensidade para impedir ou limitar a expressão das intenções normais do agente, ou seja, estorvando o normal cumprimento dessas intenções, como pressuposto de redução de exigibilidade. Porém, a gravidade e intensidade das razões que ocasionaram a emoção violenta devem ser avaliadas por referência a um homem médio com determinadas características que o agente concreto possui, uma vez que a importância dos bens jurídicos em causa não aconselha a que se dispense um qualquer cunho objectivo da “compreensibilidade” – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 29-03-00, Proc. n.º 27/00.

03-05-2007

Proc. n.º 1233/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p>Cúmulo jurídico Pena de prisão Pena de multa Pena de prisão e multa</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Indo o arguido condenado em pena de prisão efectiva pela prática de determinado crime (aqui, o de tráfico de estupefacientes), não tem cabimento, em tese, condená-lo em pena de multa pela prática de outro (no caso, o de detenção ilegal de arma), do que resultaria, em cúmulo e na prática, a aplicação de uma pena mista, considerada “profundamente dessocializadora além de contraditória com o sistema dos dias de multa” – Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 154.

03-05-2007

Proc. n.º 609/07 - 5.ª Secção

Reino Pires (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Associação criminosa
Bem jurídico protegido
Crime de perigo
Comparticipação
Co-autoria
Dolo

- I - Como resulta, designadamente, do elemento sistemático, o bem jurídico protegido pelo art. 299.º do CP é, dentro da ordem e tranquilidade públicas, a paz pública: esta é colocada em perigo pela simples existência da associação criminosa, independentemente da comissão de qualquer crime a cuja prática se destine a associação.
- II - Este é um crime de perigo abstracto: formada a associação deve, sem mais, considerar-se integrado o elemento objectivo do crime em causa.
- III - Daqui se retira um critério prático de distinguir o crime de um caso de mera participação criminosa: no 1.º caso, formada a associação e verificada a existência do elemento subjectivo, haverá de seguir-se-lhe, como consequência, a aplicação de uma reacção criminal, enquanto que no 2.º caso, está-se perante actos preparatórios, em regra não puníveis.
- IV - O conceito de “associação” é um conceito normativo para cuja densificação há que lançar mão a critérios normativos e teleológicos, bem como a propósitos e exigências político-criminais – cf. Figueiredo Dias, *As “Associações Criminosas” no Código Penal Português de 1982*, Coimbra Editora, 1988, pág. 23.
- V - A justificação político-criminal assenta, tal como no passado, na especial perigosidade das associações criminosas na medida em que originam transformações da personalidade dos seus membros no seio da organização, levando estes a quebrar os laços que os ligavam aos valores aceites ou supostos pela ordem jurídica e a substituí-los por valores, paralelos e conflituantes com a ordem estadual, impostos pela entidade autónoma “associação criminosa”, conducentes à actividade criminosa com frustração do princípio da prevenção geral positiva ou de integração, que assenta na interiorização das normas jurídicas definidas pela comunidade – a. e ob. cit., pág. 30.
- VI - Para que possa afirmar-se a existência de uma “associação criminosa” não basta um qualquer simples acordo ou a decisão conjunta de uma pluralidade de pessoas com vista à prática de crimes, sob pena de inextricável confusão entre este tipo legal e a figura da co-autoria.
- VII - Só haverá associação quando o encontro de vontades dos participantes “tiver dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros”, ou seja, quando “no plano das realidades psicológicas e sociológicas, derivar do encontro de vontades um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas em nome e no interesse do conjunto”, centro esse que deve apresentar-se como autónomo de imputação e motivação, que possa funcionar como o complemento directo das acções de “fundar, apoiar, chefiar ou dirigir” (terminologia legal) e com objectivos próprios aos quais devem subordinar-se os objectivos pessoais dos seus

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

membros, o que implica o mínimo de estrutura organizatória e a existência de um qualquer processo de formação da vontade colectiva – *idem*, págs. 33 a 35.

- VIII - Quanto ao tipo subjectivo, exige-se a existência de dolo: o elemento intelectual exige, para além do mais, o conhecimento pelo agente de que existe uma associação criminosa cujo objectivo é a prática de crimes; o elemento volitivo exige, pelo menos, o dolo eventual.
- IX - “A consciência do ilícito da associação criminosa como tal tem, pois, de ser autonomamente comprovada... não podendo sem mais ser deduzida ou presumida a partir da consciência do ilícito dos factos integrantes do escopo associativo, ou de algum ou alguns deles” – *ibidem*, pág. 65.

03-05-2007

Proc. n.º 896/07 - 5.ª Secção

Reino Pires (relator)

Simas Santos (com declaração de voto no sentido que: “*votei a decisão, pois não acompanho o quadro da associação criminosa que se traça no acórdão, com recurso à doutrina. Mantenho com efeito a posição que assumi no Código Penal Anotado, II volume, pág. 1357-9 (...)*”)

Pereira Madeira

Carmona da Mota (com declaração de voto em matéria não sumariada)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Acórdão da Relação

Dupla conforme

Cúmulo jurídico

Pena única

Abuso sexual de crianças

Medida da pena

- I - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão confirmativo da Relação (dupla conforme) relativamente a vários crimes de abuso sexual na forma tentada, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, já que releva tão só a pena correspondente a cada crime, indiferente se apresentando o concurso de crimes, como expressamente resulta da inserção na norma da expressão «mesmo em caso de concurso de infracções».
- II - Também não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação (confirmativo ou não confirmativo da decisão de 1.ª instância) relativamente a crime de abuso sexual através de conversa obscena, por aplicação do disposto no mesmo normativo, al. e).
- III - Cabe, no entanto, nos poderes de cognição do STJ, a pena conjunta aplicada em relação a esses crimes, desde que a pena aplicável, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, ultrapasse, no seu máximo, o limite de 8 anos de prisão.
- IV - No crime previsto e punido pelo art. 172.º, n.º 2, do CP, é de considerar, em sede de determinação concreta da pena, o grau de desenvolvimento do menor, não sendo certamente a mesma coisa praticar algum dos actos inscritos no âmbito de protecção da norma com uma criança de 5, 6 ou 7 anos, ou com um jovem de 13 anos, que despertou já para a puberdade e que é capaz de erecção e de actos ligados à sexualidade que dependem da sua vontade, ainda que se possa dizer que essa vontade é irrelevante para efeitos de caracterização do tipo.

03-05-2007

Proc. n.º 341/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Carmona da Mota

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Recurso da matéria de direito
Conhecimento officioso
Direitos de defesa
Direito ao recurso

- I - O STJ conhece officiosamente dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não porque possam ser alegados em novo recurso que verse os mesmos depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da iniquação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.
- II - Um tal interpretação não colide com o direito ao recurso, enquanto parte integrante do direito de defesa consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, pois o referido direito alcança satisfatoriamente as exigências constitucionais com o asseguramento de um grau de recurso para um tribunal superior, neste caso a Relação (cf., entre outros, Acs. de 15-10-03, Proc. n.º 1882/03 - 3.ª; de 01-06-06, Proc. n.º 1427/06 - 5.ª e de 22-06-06, Proc. n.º 1923/06 - 5.ª e Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, 2.ª edição, Editorial Verbo, 2000, pág. 371).

03-05-2007
Proc. n.º 651/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Reino Pires
Carmona da Mota

Recurso de revisão
Fundamentos

- I - A revisão extraordinária de sentença transitada tem como base os fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP:
- a decisão transitada ter assentado em falsos meios de prova, reconhecidos em outra sentença transitada em julgado;
 - tiver sido feita prova, também por sentença transitada, de crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com a sua função no processo;
 - os factos em que assentou a decisão serem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e daí resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os do processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - O recurso de revisão penal pressupõe que a decisão a rever esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo e que fosse a não consideração desse facto relevante que tivesse levado o tribunal a proferir a decisão condenatória, pois, de outro modo, se tal facto tivesse sido considerado, a decisão seria com toda a probabilidade de absolvição.
- III - «A dúvida sobre a justiça da condenação abrange todos aqueles casos em que o arguido não terá que cumprir uma pena e em que esta não teria que ser aplicada no momento de decidir, se o tribunal tivesse acesso a tais factos» – Ac. do STJ de 30-04-90, Proc. n.º 41800.

03-05-2007
Proc. n.º 613/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Reino Pires
Carmona da Mota

Competência da Relação
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - De acordo com o disposto na al. e) do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3.
- II - É jurisprudência maioritária deste Supremo que, se a moldura abstracta de cada um dos crimes singulares não ultrapassar os 5 anos de prisão, se acha inequivocamente prevista a causa de inadmissibilidade do recurso prevista naquela alínea, já que releva tão somente a correspondente pena, indiferente se apresentando o concurso de crimes, como expressamente resulta da inserção na norma da expressão «*mesmo em caso de concurso de infracções*» – v. Acs. de 18-06-03, Proc. n.º 1218/03 - 3.ª, de 16-10-03, Proc. n.º 3220/03 - 5.ª, e de 29-10-03, Proc. n.º 2605/03 - 3.ª.
- III - A mesma jurisprudência conclui no mesmo sentido, quando estejam em causa crimes puníveis singularmente com pena não superior a 8 anos de prisão e a Relação tenha confirmado a condenação (a chamada dupla conforme) e isto também mesmo em caso de concurso de infracções – cf. Acs. de 14-01-04, Proc. n.º 3870/03 - 3.ª, de 03-06-04, Proc. n.º 1591/04, e de 13-01-05, Proc. n.º 3570/04, ambos da 5.ª Secção.
- IV - A única diferença em relação ao caso anterior consiste na exigência de confirmação da condenação, pressuposto que ali (al. e) do art. 400.º) não é exigido, pois a gravidade de tais crimes não justifica mais do que um grau de recurso, seja qual for o sentido da decisão da Relação.

03-05-2007
Proc. n.º 1022/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Reino Pires

Escolha da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena de prisão
Pena de multa
Suspensão da execução da pena
Violação de domicílio
Roubo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida da pena

- I - Sendo aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência a esta última sempre que esta proteja os bens jurídicos em causa e garanta a reintegração do agente na sociedade de forma adequada e suficiente.
- II - Se o agente já foi condenado 6 vezes por furto qualificado, 1 por receptação, 2 por introdução em lugar vedado ao público, 2 por tráfico de estupefacientes e 1 por consumo de estupefacientes, não se tendo mostrado, nem a multa complementar, nem a suspensão de execução da pena, suficientes para assegurar a reintegração do agente na sociedade, desiderato que nem a prisão efectiva conseguiu igualmente alcançar, não é de optar pela pena de multa num crime de violação de domicílio cometida com vista a concretizar um roubo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento respeitantes à medida concreta da pena, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- IV - Também a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

10-05-2007
Proc. n.º 1500/07 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Prisão ilegal
Acusação
Notificação

Em sede de *habeas corpus*, o que releva para efeitos de cumprimento dos prazos de prisão preventiva é a dedução da acusação e não a sua notificação, por forma que se aquela tiver sido deduzida com observância dos prazos aludidos no art. 215.º do CPP, mas a notificação tiver sido feita para além desse prazo, é a data da acusação que deve servir para aferir da legalidade da manutenção da prisão.

10-05-2007
Proc. n.º 1689/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Reino Pires
Carmona da Mota

Recurso penal
Questão nova
Trânsito em julgado
Caso julgado

- I - Os recursos não servem para apreciar questões novas que não tenham sido objecto da decisão recorrida, mas para possibilitarem uma reapreciação do decidido ou a apreciação de questões suscitadas por essa decisão.
- II - É lógico que só questões que tenham sido submetidas à apreciação do tribunal recorrido, que este tenha apreciado ou que devesse apreciar, podem ser objecto de recurso para o tribunal superior. Não pode este censurar o tribunal recorrido por uma decisão que não proferiu nem era obrigado a proferir.
- III - Se a decisão da 1.ª instância não foi impugnada sob determinado aspecto no recurso interposto para o Tribunal da Relação, não pode depois vir a ser impugnada sob esse mesmo aspecto para o STJ. Neste sentido até se pode dizer que a decisão da 1.ª instância transitou em julgado relativamente a questões não impugnadas, obstando o caso julgado ao conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 493.º, n.º 2, e 494.º, al. i), do CPC – cf. Ac. do STJ de 06-05-2004, Proc. n.º 1586/04 - 5.ª Secção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

10-05-2007
Proc. n.º 904/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Reino Pires

Convite ao aperfeiçoamento
Motivação do recurso
Rejeição de recurso

Se o recorrente não aproveita a oportunidade que o tribunal lhe concede quando o convida a completar a motivação e não dá integral cumprimento às exigências que o legislador lhe impõe, não há mais razão para que o recurso não possa ser rejeitado.

10-05-2007
Proc. n.º 1137/07 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Reino Pires
Carmona da Mota

Desistência de recurso
Recurso para fixação de jurisprudência

Encontrando-se os autos conclusos ao relator para exame preliminar não é possível julgar válida a desistência do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência apresentada pelo respectivo requerente.

10-05-2007
Proc. n.º 2031/06 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Reino Pires
Carmona da Mota

Motivação do recurso
Conclusões da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência

- I - Nos termos do art. 412.º, n.º 1, do CPP, na motivação são enunciados especificadamente os fundamentos do recurso, isto é, recai sobre o recorrente o ónus de explicitar pormenorizadamente, na parte nuclear da motivação, as razões por que recorre, resumindo, depois, nas conclusões, os aspectos mais relevantes da sua argumentação.
- II - Ora, se o recorrente, no momento próprio – a parte expositiva da motivação –, não indica os motivos por que discorda da decisão recorrida, e o faz sumariamente apenas nas conclusões, não há que enfrentar em sede de recurso tal questão, seja porque se considera, como faz uma corrente jurisprudencial que, quanto a essa parte, o recurso não se encontra motivado, por falta de enunciação dos respectivos fundamentos, seja porque se entende que se trata de recurso notoriamente infundado e, em consequência, manifestamente improcedente.
- III - Diferentemente do que sucede com as conclusões, relativamente às quais o recorrente tem de ser convidado a proceder à respectiva correcção, sob pena de inconstitucionalidade – cf. Ac. do TC n.º

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

337/2000, de 27-06-2000, *in* DR I Série-A, de 21-07-2000 –, tal convite não tem de ser formulado se faltar a indicação dos fundamentos na parte expositiva da motivação.

10-05-2007

Proc. n.º 654/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Reino Pires

Carmona da Mota

Aclaração
Obscuridade
Ambiguidade
Prazo de interposição de recurso
Interrupção do prazo
Integração de lacunas
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Princípio da confiança

- I - Embora o art. 380.º do CPP faça referência à sentença que tiver obscuridade ou ambiguidade, o CPP, diferentemente do que sucede no CPC, não só não contém norma acerca do procedimento subsequente, como é omissivo quanto às consequências que o requerimento de rectificação ou aclaração tenha sobre o prazo do recurso.
- II - Por isso, haverá que proceder à integração da lacuna, nos termos do art. 4.º do CPP, termos em que, não havendo no respectivo Código situação que permita a analogia, a lacuna terá de ser integrada por aplicação de norma do processo civil.
- III - Assim, a decisão que deferir o pedido considera-se complemento e parte integrante da sentença, tal como dispõe o art. 670.º, n.º 2, do CPC, e o prazo para o recurso só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento, conforme estabelece o art. 686.º do referido Código.
- IV - O segmento da norma “o prazo para o recurso só começa a correr” tem, inequivocamente o sentido de que, com o pedido de aclaração, o prazo para o recurso foi interrompido, contando-se, de novo, desde o seu início – só começa a correr.
- V - Esta norma foi objecto da seguinte anotação de Alberto dos Reis: “A razão de ser desta regra é fácil de compreender. A parte está perante uma sentença obscura ou ambígua; não faz sentido que recorra dela, enquanto não estiver habilitado a conhecer, com precisão, o verdadeiro sentido e conteúdo da decisão. Está indicado, pois, que comece por pedir a aclaração. Aclarada a sentença ou o despacho, uma de duas; a) ou o esclarecimento o convence de que não tem motivo para recorrer; b) ou o esclarecimento lhe fornece mais um motivo para impugnar a decisão. No 1º caso abster-se-á, naturalmente, de interpor recurso; no 2º resolve recorrer. Mas como o despacho ou acórdão proferido sobre o pedido de aclaração é que o elucida a respeito do alcance exacto da sentença, despacho ou acórdão, é razoável e lógico que o prazo para o recurso só comece a contar-se da data em que lhe foi notificado o despacho ou acórdão aclaratório” – cf. Código de Processo Civil Anotado, V, pág. 321.
- VI - A referida norma do art. 686.º, n.º 1, do CPC harmoniza-se com o processo penal, não se vislumbrando razão para que se lhe não aplique, nomeadamente em homenagem ao princípio do processo equitativo – essencial, fundador e conformador do processo penal – na dimensão de ‘justo processo’ (*fair trial; due process*), integrado por vários elementos, um dos quais se afirma na confiança dos interessados nas decisões de conformação ou orientação processual; os interessados não podem sofrer limitação ou exclusão de posições ou direitos processuais em que legitimamente confiaram, nem podem ser surpreendidos por consequências processuais desfavoráveis com as quais razoavelmente não poderiam contar: é o princípio da confiança na boa ordenação processual determinada pelo juiz – cf. Ac. deste STJ de 03-03-2004, Proc. n.º 4421/03.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

10-05-2007
Proc. n.º 1693/07 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Reino Pires
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Aclaração
Erro
Obscuridade
Ambiguidade
Modificação essencial
Matéria de facto

- I - Uma vez que a “modificação essencial” a que se reporta a al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP deve ser aferida em relação ao que estava no pensamento do tribunal julgador decidir e não em relação ao que ficou escrito, é mister que tal pensamento se revele com a inequívocidade bastante para se ajuizar devidamente da *essencialidade*, ou da não *essencialidade*, dessa modificação.
- II - “É que, a correcção para que a lei aponta, e que o referido art. 380.º autoriza, só pode ser ditada por erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade evidentes, já que de outro modo, com risco para a segurança das decisões, estaria aberta a passagem a um ínvio caminho conducente a alterações do decidido quando o poder jurisdicional se esgotou com a prolação do que (bem ou mal) se decidiu” – cf. Ac. do STJ de 01-06-2000, Proc. n.º 76/2000.
- III - Assim, nos termos do art. 380.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CPP, ouvidos o MP e a defesa quanto à possibilidade da respectiva correcção, nada obsta a que o STJ proceda à rectificação de um lapso constante da matéria de facto apurada, sempre que tal lapso seja evidente e possa ser corrigido com segurança: nessa situação, não se introduz na decisão recorrida modificação essencial, antes se repõe o pensamento do tribunal, não se devendo, portanto, falar de alteração do decidido mas de correcção de lapso, englobado, por isso, no conceito de modificação não essencial.

10-05-2007
Proc. n.º 344/07 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Reino Pires
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Antecedentes criminais
Medida concreta da pena

Apurando-se que:

- em 2006, o arguido, viajando de avião de Caracas, Venezuela, para Lisboa, transportava numa mala de viagem, dissimulada no forro de um casaco de cabedal e de uma carteira de mão, cocaína, com o peso líquido de 1217,666 g;
- o arguido conhecia a natureza estupefaciente daquela substância, aceitando-a transportar em contrapartida do pagamento da quantia de € 3000, e agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida;
- o arguido não regista antecedentes criminais em Portugal, mas já foi condenado em Espanha, por tráfico de estupefacientes, na pena de 9 anos e 6 meses de prisão, dos quais cumpriu 5 anos; justifica-se a manutenção da pena de 5 anos e 6 meses de prisão em que foi condenado em 1.ª instância, como autor de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

10-05-2007
Proc. n.º 1577/07 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) **
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Acórdão da Relação
Prazo de interposição de recurso
Notificação
Defensor
Arguido
Direito ao recurso
Direitos de defesa

- I - Em caso de recurso de acórdão proferido em recurso (art. 425.º do CPP) – de que da sentença apenas é «correspondentemente aplicável o disposto nos arts. 379.º e 380.º» (art. 425.º, n.º 4) –, o respectivo prazo contar-se-á «a partir da notificação da decisão (...) aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público» – art. 425.º, n.º 6.
- II - Só que essa notificação «aos recorrentes» e «aos recorridos» «pode ser feita ao respectivo defensor» (art. 113.º, n.º 9), não carecendo de o ser igualmente ao próprio arguido. Até porque «o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido» [incluindo o direito ao recurso], «salvo os que ela reservar pessoalmente a este» (art. 63.º, n.º 1). Ora, a notificação da decisão do tribunal de recurso (diversamente da notificação da sentença) não representa um «direito que a lei reserve pessoalmente ao arguido» (art. 113.º, n.º 9).
- III - É assim mesmo que se trate de «acórdão [condenatório] proferido em recurso». E isso, por um lado, porque a lei (arts. 63.º, n.º 1, 113.º, n.º 9, 411.º, n.º 1, 421.º, n.º 3, e 425.º, n.º 6, do CPP) o não exige e, por outro, porque o não exigem as garantias constitucionais de processo criminal.
- IV - Com efeito, o art. 32.º da Constituição («Garantias de processo criminal»), ao assegurar «todas as garantias de defesa» (art. 32.º, n.º 1) e ao incluir nelas «o recurso» (n.º 1), não exige mais que um grau de «recurso» (ou seja, um duplo - e não um triplo ou quádruplo - grau de jurisdição). E, ao dar ao arguido o «direito» «a ser assistido [por defensor] em todos os actos do processo», apenas lhe garante essa assistência nos casos e nas fases em que a lei a considerar «obrigatória» (n.º 3), como se passa com os «recursos ordinários e extraordinários» (art. 64.º, n.º 1, al. d), do CPP).
- V - Por outro lado, também é «a lei» que, segundo a Constituição, deverá «definir os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença o arguido em actos processuais» (n.º 6). E a lei processual não exige a presença do arguido na fase processual de recurso, para cuja audiência apenas são convocados «o MP, o defensor, os representantes do assistente e das partes civis» (art. 421.º, n.º 2).
- VI - Ora, assegurado o direito constitucional ao «recurso» com o direito legal conferido pelos arts. 399.º, 417.º e 432.º, als. a), c) e d), do CPP, ao condenado por decisão proferida por tribunal de 1.ª instância ou pela Relação em 1.ª instância, de dela recorrer «para a relação» ou «para o Supremo Tribunal de Justiça» (assim lhe assegurando um duplo grau de jurisdição), não poderá procurar-se nem fundar-se na Constituição qualquer exigência adicional de um segundo grau de recurso.
- VII - Daí que a garantia constitucional de recurso (em um grau), podendo exigir – ou exigindo mesmo para efectivação desse direito – a notificação da sentença (do tribunal de 1.ª instância) ao arguido e ao defensor, já não exigirá nem um segundo grau de recurso nem – porque já efectivada, com o anterior, a garantia constitucional de recurso – que a notificação da respectiva decisão do tribunal de recurso se faça não só ao defensor como ao próprio arguido.

10-05-2007
Proc. n.º 1576/07 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira
Simas Santos

Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Concurso de infracções
Falsidade de depoimento ou declaração
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

- I - «Não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções» (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP). Ou seja, «mesmo em caso de concurso de infracções», não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime ou crimes individualmente puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos.
- II - No caso, um dos «processos conexos» (arts. 24.º e 25.º do CPP) versa um crime punível «com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (art. 359.º, n.º 2, do CP), e daí, pois, que valha como «processo por crime a que é aplicável pena de prisão não superior a cinco anos».
- III - Se julgado isoladamente, não haveria dúvidas de que não seria admissível recurso do acórdão proferido, em recurso, pela Relação.
- IV - Ora, não há razões substanciais – ou sequer, processuais – para que se adopte um regime diverso de recorribilidade em função da circunstância de, por razões de «conexão» («de processos» – art. 25.º), terem sido conhecidos simultaneamente os crimes «concorrentes» (dos demais «processo conexo»).
- V - Acresce que, para efeitos de recurso, «é autónoma a parte da decisão que se referir, em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes» (art. 403.º, n.º 2, al. b), do CPP). Por isso, o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP adverte para que tal regime de recorribilidade (no tocante «a cada um dos crimes», ou, mais propriamente, ao «processo conexo» respeitante a cada «crime») se há-de manter «mesmo em caso de concurso de infracções» julgadas «em processos conexos» (ou em «um único processo organizado para todos os crimes determinantes de uma conexão» – art. 29.º, n.º 1, do CPP).
- VI - Aliás, se o art. 400.º, n.º 1, nas suas als. e) e f), pretendesse levar em conta a pena correspondente ao «concurso de crimes», teria aludido a «processos por crime ou concurso de crimes» (e não a «processos por crime, mesmo em caso de concurso»).
- VII - É certo que «a expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” suscita algumas dificuldades de interpretação. Porém, e uma vez que «a pena aplicável no concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas e como limite máximo a soma das penas aplicadas aos diversos crimes em concurso (art. 77.º do CP)», «não parece que o legislador tenha aqui recorrido a um critério assente na pena efectivamente aplicada no concurso» tanto mais que «em abstracto, é impossível determinar qual a pena aplicável aos crimes em concurso antes da determinação da pena aplicada a qualquer deles». Donde que «a expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” signifique aqui que, não importando a pena aplicada no concurso, se tomará em conta a pena abstracta aplicável a cada um dos crimes» (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, 2.ª edição, pág. 325).
- VIII - Daí que haja de se considerar definitiva (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP) – e, por isso, irrecorrível – a pena parcelar aplicada à arguida, pelas instâncias, por «declarações falsas sobre os antecedentes criminais».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - De um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização». «O conceito de prevenção geral (protecção de bens jurídicos alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e no reforço da validade da norma jurídica violada)» – ao traçar («em função do abalo, daquelas expectativas, sentido pela comunidade») os limites, óptimo e mínimo, da chamada «moldura de prevenção» – ater-se-á, em regra, aos limites gerais da pena.
- X - A moldura penal abstracta do crime de tráfico comum de drogas ilícitas é de 4 a 12 anos de prisão.
- XI - No caso, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – situar-se-á cerca dos 5,5 anos de prisão (ante o facto de haver transportado, entre a Guiné-Bissau e Portugal, como «correio», cerca de 2000 g de cocaína).
- XII - Mas, «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». «O limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e, não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se – uma vez que toda a droga foi apreendida, no Aeroporto de Lisboa, à sua chegada a Portugal – à volta dos 5 anos de prisão.
- XIII - «Os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Assim, não estando em causa uma notória «carência de socialização» (a arguida, agora com 30 anos de idade, já contava com uma condenação, ainda que em pena de prisão suspensa entretanto extinta, por tráfico menor de drogas ilícitas; «o seu percurso de vida foi marcado por condicionalismos de ordem afectiva e económica que assumiram repercussões negativas no desenvolvimento de competências pessoais e da sua estruturação social, que, associadas às dificuldades apresentadas ao nível do processo de escolha e tomada de decisão, poderão ter condicionado a aquisição de um quadro valorativo de referência comportamental»; «no contexto actual, apesar de evidenciar adequação ao sistema normativo [prisional], revela tensão emocional pelas repercussões da situação jurídica, dado que, pretendendo embora reintegrar o agregado familiar da tia materna e iniciar uma actividade laboral, não dispõe de um projecto profissional estruturado»), a consideração das concretas exigências de prevenção especial positiva ou de integração haveria, no quadro da moldura penal de prevenção, de impelir o *quantum* exacto da pena – como as instâncias bem intuíram – para meados (5 anos e 3 meses) dessa moldura.
- XIV - Todavia, a pena de prevenção assim encontrada «não tem que coincidir necessariamente com a pena da culpa», se bem que «normalmente, não haja conflito entre a pena que satisfaz aquelas exigências de prevenção e a pena da culpa». O que, bem entendido, «não significa, de modo algum, que a satisfação de ambas as exigências venham de caminhar necessariamente a par e que não haja, portanto, quaisquer conflitos entre a pena necessária para satisfazer as exigências de prevenção geral positiva e a adequada à culpa». Com efeito, tais «conflitos» poderão «verificar-se num modo de medida da pena em que esta seja efectivamente medida pela prevenção, sempre que o ponto óptimo de tutela de bens jurídicos se situe acima daquilo que a adequação à culpa permite». E é exactamente nesses casos que «a culpa será chamada a desempenhar o papel de limite que lhe cabe no direito penal preventivo» – cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, §§ 301 e ss..
- XV - Donde que, ponderando a factualidade apurada em sede de culpa, não podendo «ser ultrapassado o limite máximo de pena adequado à culpa», haja que ater a pena à medida da culpa e, no caso, que fixá-la aquém (4 anos e 10 meses de prisão) da moldura de prevenção.

10-05-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1396/07 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos
Santos Carvalho

<p>Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Imagem global do facto Medida da pena Prevenção geral Prevenção especial Medida concreta da pena</p>
--

- I - Uma situação de tráfico de drogas ilícitas tipificada no art. 21.º do DL 15/93 só merecerá o tratamento privilegiado do art. 25.º (“Tráfico de menor gravidade”) “se a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta (...) os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das substâncias [traficadas ou a traficar]”.
- II - No caso, a ilicitude do facto, embora algo «diminuída» (pela circunstância de o arguido não passar de um “retalhista” de drogas leves), não se mostra, no seu todo, «diminuta», nem na sua imagem global, «consideravelmente diminuída». Com efeito, o arguido, na sua actividade de revenda de drogas ilícitas, I) exerceu-a durante um alongado período de tempo («desde o início do mês de Janeiro de 2006 e até à data da sua detenção, ocorrida a 4 de Julho do mesmo ano»); II) deslocava-se, para se abastecer a Lisboa, ao Algarve e, até, a Espanha; III) era ele próprio que preparava a droga, retalhando-a, para a revenda directa ao consumidor; IV) era em sua casa que, após contacto telefónico, recebia os «clientes»; V) autofinanciava-se com o produto de vendas anteriores; VI) quando detido, detinha consigo, para futuras vendas, uma considerável quantidade de haxixe (2 «sabonetes» de, aproximadamente, 250 g cada um), que acabara de adquirir em Lisboa por € 250; VII) em sua casa, detinha à data – ignora-se, porém, com que finalidade – mais 56,479 g de cannabis/resina; 0,141 g de cannabis/folhas/sumidades; 1,104 g de heroína e 0,747 g de anfetamina; VIII) a partir de Abril, o arguido deixou de exercer qualquer actividade profissional remunerada com carácter de regularidade, sendo «com o dinheiro proveniente daquela venda» que passou a fazer face às suas «despesas, nomeadamente à renda de casa de € 175»; IX) era abundante a sua «carteira de clientes», sendo que, entretanto, vendeu haxixe a pelo menos 19 consumidores; X) os € 300 que tinha consigo e em casa, quando da sua detenção, «era resultado da venda a terceiros de produto estupefaciente».
- III - Tendo em conta, pois, os meios utilizados (a revenda directa a consumidores, em sua própria casa, mediante prévio contacto telefónico), a modalidade e as circunstâncias da acção (o arguido – limitando-se embora à revenda de doses individuais – fê-lo durante um prolongado período de tempo e, como que «estabelecido», em poiso certo, abastecendo-se regularmente em Lisboa, Algarve e Espanha e preparando ele próprio a droga para retalho) e a quantidade da droga transaccionada ou a transaccionar (sendo que o haxixe o adquiria o arguido em «sabonetes» de 250 g), a ilicitude (global) do facto, apesar do lugar (praticamente terminal) ocupado pelo arguido na cadeia de comercialização da droga, não se mostra, ante o paradigma do art. 21.º do DL 15/93, «consideravelmente diminuída» (art. 25.º).
- IV - No caso, a qualificação da actividade do arguido como de «tráfico menor» seria fazê-lo passar por simples «passador de rua», que o arguido, decididamente, não era; o que não prejudicará, obviamente, que – tratando-se, como se trata, de uma situação de fronteira entre o tráfico comum (punível com prisão não inferior a 4 anos) e o tráfico menor (punível com prisão não superior a 5 anos) – a respectiva penalização reflecta essa proximidade.
- V - De um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Sendo de 4 a 12 anos de prisão a moldura penal abstracta do crime de tráfico comum de drogas ilícitas, dir-se-á que o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – se situaria cerca dos 5 anos de prisão (ante o facto de ele, não passando embora de um retalhista de drogas leves, abastecer havia cerca de 6 meses um numeroso grupo de consumidores e ter acabado de adquirir em Lisboa, para renovar o seu stock [então reduzido a cerca de 57 g de cannabis], quase meio quilo de haxixe).
- VII - Mas, «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderia suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se – uma vez que o arguido foi, ao cabo de 6 meses de «actividade», detido e, concomitantemente, apreendida toda a droga por ele destinada a revendas futuras – à volta dos 4 anos de prisão.
- VIII - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Assim, revelando o arguido alguma «carência de socialização» («o arguido nasceu no Brasil; o pai, natural de Angola, após um período de passagem por Portugal, onde conheceu a mãe do arguido, estabeleceu-se no Brasil onde tinha família; quando o arguido contava 6 anos de idade, todo o agregado voltou a Portugal, passando a residir em Lagos, inicialmente em casa da avó materna do arguido e, posteriormente, em casa independente; a sua infância decorreu num ambiente familiar harmonioso, tendo-se os pais, porém, separado quando o filho tinha 19 anos, frequentou a escola com aproveitamento até ao 7.º ano de escolaridade, mas, no 8.º ano, aos 15 anos, abandonou os estudos, após duas reprovações; iniciou, então a sua vida laboral, ajudando o pai numa oficina de serralharia; após esta experiência, que durou cerca de 6 meses, a sua vida laboral passou a caracterizar-se pela irregularidade e diversidade: jardinagem, hotelaria, construção civil, serralharia e, sobretudo, caça submarina, actividade que foi sempre mantendo, embora sem carácter regular»), a consideração das concretas exigências de prevenção especial positiva ou de integração haverão, no quadro da moldura penal de prevenção, de impelir o *quantum* exacto da pena para o topo (5 anos) dessa moldura.

10-05-2007

Proc. n.º 1422/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

<p>Escolha da pena Medida da pena Fundamentação Competência do Supremo Tribunal de Justiça Suspensão da execução da pena Prevenção especial</p>

- I - Hoje já não se sustenta a visão da determinação da pena concreta, como um sistema de penas variadas e variáveis, como um acto de individualização judicial da sanção em que à lei cabia, no máximo, o papel de definir a espécie ou espécies de sanções aplicáveis ao facto e os limites dentro dos quais deveria actuar a plena discricionariedade judicial, em cujo processo de individualização interviriam, de resto coeficientes de difícil ou impossível racionalização, tudo relevando da chamada «arte de julgar».
- II - Na verdade, a escolha e a medida da pena, é realizada pelo juiz conforme a natureza, gravidade e forma de execução do facto punível, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, num processo que se traduz numa autêntica aplicação do direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Não se têm levantado dúvidas sobre a revista da correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. E, deve também entender-se que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade cabem dentro dos poderes de cognição do tribunal de revista, bem como a questão do limite ou da moldura da culpa, que estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção. Mas o mesmo já não acontece com a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- IV - A suspensão da execução da pena é uma medida não institucional que, não determinando a perda da liberdade física, importa sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que não pode ser vista como forma de clemência legislativa, pois constitui autêntica medida de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
- V - Só deve ser decretada quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e outras circunstâncias indicadas nos textos transcritos, ser essa medida adequada a afastar o delinquente da criminalidade.
- VI - Exercerá então o julgador um poder-dever, ou seja um poder vinculado, e terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades, sempre que se verifiquem os necessários pressupostos.
- VII - O juízo de prognose favorável ao comportamento futuro do arguido, subjacente à decisão de suspender a execução da pena, pode assentar numa expectativa razoável de que a simples ameaça da pena de prisão será suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização (em liberdade) do arguido.

17-05-2007

Proc. n.º 1487/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Alegações de recurso
Motivação do recurso
Conclusões da motivação
Âmbito do recurso
Erro
Nulidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Acórdão do tribunal colectivo
Vícios da sentença
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Reenvio do processo
Pena de multa
Pena de prisão
Medida da pena
Indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - As alegações não podem alargar ou modificar o objecto do recurso definido na motivação *maxime* nas conclusões e também não se destinam a alterar o âmbito do recurso, já ali fixado, mas essencialmente a analisar as questões que o tribunal entende merecerem exame especial
- II - O erro de direito, podendo porventura fundar o recurso, não constitui só por si, fundamento de nulidade do acórdão recorrido.
- III - A «revista alargada» prevista no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, pressupunha a existência de um único grau de recurso – recurso *per saltum* – e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a não impugnabilidade directa da matéria de facto.
- IV - Essa «revista alargada» para o Supremo Tribunal deixou, por isso, de fazer sentido – em caso de recurso prévio para a Relação – quando, a partir da reforma processual de 1998, os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação de facto – e de direito – perante a Relação.
- V - Actualmente, com efeito, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas uma:
- se visar exclusivamente matéria de direito, pode dirigi-lo directamente ao STJ;
 - se não visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, dirige-o, de facto e de direito, à Relação, caso em que, da decisão desta, se não for irrecorrível, poderá recorrer para o STJ.
- VI - Só que, nesta última hipótese, o recurso – agora puramente de revista – terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios da matéria de facto, do julgamento da 1.ª instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente:
- insuficiente;
 - erradamente apreciada;
 - assente em premissas contraditórias,
- o Supremo Tribunal, por sua iniciativa, e quando detecte algum daqueles vícios no acórdão recorrido (da Relação), se abstenha de conhecer do mérito da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- VII - Com isto se significa que está fora do âmbito legal do recurso para o STJ a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, mormente em tudo o que foi ou devia ter sido objecto de conhecimento pela Relação.
- VIII - Os objectivos da pena de multa – em regra aplicável a casos de pequena criminalidade – residem mormente no colocar o condenado próximo do mínimo existencial, pelo que quando este tenha que cumprir pena de prisão, pouco ou nenhum sentido faria, até por força da concepção de unidade da pena, mesmo em caso de cúmulo, reclamada pela filosofia do CP «quando alguém tiver praticado vários crimes (...) é condenado numa pena única», que, na sua composição entrasse uma «pena mista» de prisão e multa.
- IX - Não sendo caso de «incorrecção do procedimento ou das operações de determinação», de «desconhecimento pelo tribunal ou errónea aplicação dos princípios gerais de determinação», de «falta de indicação de factores relevantes para aquela ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis», não há lugar à intervenção correctiva do Supremo para encontrar a chamada «pena óptima».
- X - O montante da indemnização por danos não patrimoniais é fixado equitativamente pelo tribunal, isto é, tendo em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida. Donde que, tal como escapam à admissibilidade do recurso «as decisões dependentes da livre resolução do tribunal» (arts. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP e 679.º do CPC), devam os tribunais de recurso limitar a sua intervenção em caso de julgamento segundo a equidade em que «os critérios que os tribunais devem seguir não são fixos, às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».

17-05-2007

Proc. n.º 1231/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Simas Santos
Santos Carvalho

Juiz natural
Escusa
Recusa
Imparcialidade

- I - A subtracção de um processo criminal ao Juiz a quem foi atribuída competência para julgar um caso, através de sorteio aleatório, feito por meio informático e nos termos pré-determinados na lei (o “juiz natural”), não pode deixar de ser encarada como absolutamente excepcional.
- II - Só deve ser deferida escusa ou recusado o juiz natural quando se verifiquem circunstâncias muito rígidas e bem definidas, tidas por sérias, graves e irrefutavelmente denunciadoras de que ele deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.
- III - Cabendo, em nome da dignidade da Justiça e dos altos valores que a mesma visa alcançar, “apelar ao cidadão médio, representativo da comunidade, e indagar se, no caso concreto, ele suspeita, fundadamente, que o juiz, influenciado pelos factos invocados, deixa de ser imparcial (...)”, o cidadão médio não pode deixar de responder negativamente quanto ao caso que ora apresenta o Sr. Desembargador requerente, pelo que é de indeferir o seu pedido de escusa.

17-05-2007
Proc. n.º 1612/07 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Distribuição por um grande número de pessoas
In dubio pro reo
Competência da Relação
Recurso da matéria de facto
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - Os factos provados demonstram que um dos recorrentes distribuiu o haxixe por grande número de pessoas, isto é, por tantos indivíduos que não é sequer viável contabilizar. Mas não é necessário, para preencher factualmente a agravante qualificativa, que se identifiquem todos ou a maior parte dos compradores, ou que se apurem quais os preços e quantidades vendidas, já que tal só pode suceder na hipótese inversa, em que o número de compradores é muito reduzido.
- II - Tendo-se provado que foi grande o número de pessoas a quem o recorrente vendeu droga, aos identificados e aos não identificados, embora não se saiba o seu número exacto ou sequer aproximado, trata-se de hipótese diversa de quando não se sabe se a droga foi ou não vendida a número de pessoas superior às escassamente identificadas no processo, caso em que terá de funcionar o *in dubio pro reo*.
- III - Como, no que respeita aos outros recorrentes, houve impugnação da matéria de facto, o Tribunal da Relação tinha de proceder a uma efectiva reapreciação dos pontos da matéria de facto cuja sindicância foi pedida, através dos meios de prova transcritos, não bastando tecer comentários sobre princípios processuais ou baseados apenas na fundamentação da sentença recorrida.
- IV - A Relação, ao não conhecer da impugnação da matéria de facto, já que não lhe deu a resposta adequada, com exame efectivo e análise crítica da prova documentada, omitiu pronúncia sobre questão de que deveria conhecer e incorreu na nulidade a que se reportam os arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

17-05-2007

Proc. n.º 1397/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Tráfico de estupefacientes agravado Avultada compensação remuneratória

- I - «As penas previstas nos artigos 21.º e 22.º são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se (...) o agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória» (art. 24.º, al. c), do DL 15/93).
- II - Tal é o que sucede no caso, pois que se provou que *RP*, «durante os anos de 1999 e 2000, se dedicou à actividade de compra e venda de produtos estupefacientes, auferindo elevados lucros em tais transacções».
- III - Ora, tendo-se-lhe o ora arguido (juntamente com *ML*) associado, em ABR00 («De Abril a Julho de 2000 os arguidos *RP*, *ML* e *BL* dedicaram-se à mesma actividade de compra e venda de estupefacientes»), é óbvio que essa mesma actividade, produzindo para um «elevados lucros», também os haveria de produzir para os demais. Aliás, a associação de *BL* e de *ML* a quem, como *RP*, vinha «auferindo elevados lucros», não poderia deixar de visar, da parte dos novos associados, o intento de também eles passarem a «obter avultada compensação remuneratória».
- IV - E na verdade assim foi. Doutra maneira, não teriam eles «decidido arrendar [como arrendaram, por 60 contos mensais, um «apartamento na Avenida *JL*, em *L*»] instalações onde pudessem armazenar, além de parte do dinheiro obtido nas transacções em causa, os produtos estupefacientes, aditar-lhe produto de corte, pesá-los, dividi-los e embalá-los para o escoamento respectivo». Nem teriam – como tinham – uma escrita organizada («os mesmos arguidos tinham ainda registo escrito dos clientes e fornecedores, com a indicação das quantidades e valores das encomendas e dos fornecimentos respectivos»). Nem poderiam revender, de cada vez, quantidades tão grandes como aquelas que realmente transaccionaram (100 g de heroína em 11JUN00 e 61,305 g de heroína, a troco de 400 contos, em 03JUL00). Nem poderiam armazenar, «para venda a terceiros», tão grandes quantidades de drogas ilícitas como aquelas que em 03JUL00 lhes vieram a ser encontradas na «sede» da sua organização (mais de 6 quilos de heroína, mais de 4 quilos de haxixe, 425 comprimidos de “ecstasy”, etc.). Nem logriam produzir tanta liquidez como aquela que, num curto período de menos de três meses, conseguiram amealhar: PTE 6 071 000\$ + 12 000\$ + 1 525 000\$ (= PTE 7 608 000\$), «obtidos na actividade de narcotráfico».
- V - Nem, de outro modo, poderiam dispor de uma tão significativa frota de automóveis: uma moto Honda CBR 600, um automóvel Opel Astra GSI, um motociclo Honda CBR 600, um motociclo Honda-Hornet, («adquirida com proventos obtidos na actividade de narcotráfico») e uma viatura Audi 1.9 TDI, sendo que para revenda, num stand, tinham eles ainda mais três motociclos «avaliados em 950 000\$, 150 000\$ e 1 000 000\$».
- VI - Acresce que um deles adquiriu entretanto uma «fracção autónoma» de um prédio urbano em Outurela (Carnaxide).
- VII - Em suma, como as instâncias já haviam concluído e assentado em sede de matéria de facto só «avultadas compensações remuneratórias» é que, em menos de 3 meses, poderiam conduzir – como conduziram – a esta tão espantosa acumulação de capital.

17-05-2007

Proc. n.º 4805/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Habeas corpus
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Irregularidade
Prazo da prisão preventiva

O incumprimento do dever de, trimestralmente, se proceder ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 213.º do CPP, constitui uma mera irregularidade, a qual não tem a virtualidade de produzir qualquer alteração na duração dos prazos legais da prisão preventiva, nem de fundamentar o pedido de *habeas corpus*.

17-05-2007
Proc. n.º 1795/07 - 5.ª Secção
Reino Pires (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

Tentativa
Desistência
Prevenção geral
Prevenção especial
Dolo
Vícios da sentença
Insuficiência da matéria de facto
Reenvio do processo
Escolha da pena
Suspensão da execução da pena
Fundamentação
Nulidade

- I - Para efeitos dos arts. 24.º, n.º 1, e 25.º do CP, o termo “voluntariamente” tem um carácter normativo.
- II - A desistência será involuntária nos casos em que, apesar dela, persistirem necessidades de prevenção geral ou especial, se houver ainda uma finalidade, com dignidade penal a prosseguir com a aplicação de pena. Caso contrário, será voluntária, resultando impune.
- III - Porém, para se aquilatar destas circunstâncias, em cada caso concreto, necessário se torna saber que razões levaram à alteração da motivação do agente, ou seja, qual a mudança operada na motivação que fez com que tenha sido substituída a inicial intenção de cometer o crime consumado pela de desistir de tal consumação.
- IV - Parece serem, pelo menos alguns autores, concordes, apesar das diferentes teses que adoptam, em considerarem excluída a voluntariedade da desistência nos casos em que ela tenha sido determinada pelo reconhecimento da identidade do agente pela vítima e conseqüente receio de vir a ser incriminado.
- V - O mesmo se passa (desistência involuntária) nos casos de desistência motivada pelos seguintes factos: o ladrão depara-se com uma porta que teria que arrombar; ter que eliminar um cão da quinta; deixar fora de combate o vigilante nocturno.
- VI - É essencial conhecerem-se as razões que determinaram o arguido a alterar a sua motivação e a deixar de concluir o seu plano inicial.
- VII - O conhecimento de tais razões constitui matéria de facto essencial à averiguação da (im)punibilidade da tentativa.
- VIII - Tendo havido omissão sobre tais razões e ficando sem se saber se a desistência é ou não imputável à vontade livre e esclarecida do arguido, forçoso é concluir, face à condenação, estarmos peran-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

te o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP.

- IX - Tal vício determina o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP.
- X - Caso o tribunal decida aplicar uma pena concreta de 3 anos de prisão deve fundamentar a sua opção por uma das penas alternativas aplicáveis, privativa ou não privativa de liberdade.
- XI - Omitindo essa fundamentação, o tribunal deixa de se debruçar sobre questão que podia e devia conhecer, o que constitui a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, a qual é de conhecimento officioso.

17-05-2007

Proc. n.º 622/07 - 5.ª Secção

Reino Pires (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Fraude fiscal
Liquidações officiosas
Critérios indiciários
Princípio da investigação
Insuficiência da matéria de facto
Reenvio do processo
Abuso de confiança fiscal
Condição de punibilidade

- I - Em sede de fraude fiscal, caso o tribunal de 1.ª instância não aceite as liquidações officiosas feitas pela administração fiscal, deve o mesmo averiguar e determinar o quantitativo real de IRC devido.
- II - Os critérios indiciários, se não funcionam em processo penal como elemento determinativo, também não podem deixar de constituir um elemento relevante na fixação dos quantitativos de IRC, uma vez que não são arbitrários.
- III - Deve, pois, o tribunal, ao abrigo do princípio da investigação, que tem expressão maior no art. 340.º do CPP, proceder à averiguação e produção de prova entendida como necessária, em ordem a fixar os montantes de IRC devidos pelo arguido.
- IV - Não o fazendo, incorre o tribunal no vício de insuficiência da matéria de facto, previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o que impõe o reenvio do processo nessa parte.
- V - No que se refere ao crime de abuso de confiança fiscal, há que ter em consideração o art. 95.º da Lei 53-A/2006, de 29-12 (Lei do Orçamento) que deu nova redacção ao n.º 4 do art. 105º do RGIT.
- VI - Com aquela alteração legislativa estabelece-se uma nova condição objectiva de punibilidade, na medida em que se introduz uma circunstância que é condição de punição da conduta, mas que não faz parte do tipo penal, instituindo assim um regime penal mais favorável do que o anterior.
- VII - Tal disposição, contudo, só é aplicável às situações em que os contribuintes fizeram a declaração de liquidação do IRS retido, não tendo embora pago a devida prestação tributária; mas já não aos casos em o contribuinte nem sequer cumpriu a obrigação declarativa. Tal resulta com toda a clareza do Relatório da Lei do Orçamento.

17-05-2007

Proc. n.º 12/07 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Burla
Astúcia
Erro
Engano
Prejuízo patrimonial
Enriquecimento ilegítimo
Crime de resultado
Consumação
Crime de resultado cortado
Matéria de facto
Nexo de causalidade
Crime de execução vinculada

- I - O que caracteriza o crime de burla é a acção do agente que, astuciosamente, provoca no sujeito passivo erro, ou engano sobre quaisquer factos, e assim determina que o mesmo sujeito pratique actos que causem prejuízo a ele ou a outra pessoa.
- II - «Os elementos que preenchem e informam a tipicidade do crime de burla são o erro ou engano sobre os factos, astuciosamente provocados para determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou a terceiro, prejuízo patrimonial, com intenção de obter para o agente ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.
- III - Por erro deve entender-se a falsa (ou a nenhuma) representação da realidade concreta, a funcionar como vício influenciador do consentimento ou da aquiescência da vítima. É usada astúcia quando os factos invocados dão a uma falsidade a aparência de verdade, ou o burlão refira factos falsos ou altere ou dissimule factos verdadeiros, e actuando com destreza pretende enganar e surpreender a boa fé do burlado de forma a convencê-lo a praticar actos em prejuízo do seu património ou de terceiro» - Ac. do STJ de 09-06-2005, Proc. n.º 1302 - 5.ª.
- IV - Sendo embora um crime material ou de resultado, que se consuma com a saída das coisas ou dos valores da disponibilidade fáctica da vítima, ou seja, quando ocorre o empobrecimento patrimonial do lesado, a burla configura, também, um crime de resultado parcial ou cortado, «caracterizando-se por uma “descontinuidade” ou “falta de congruência” entre os correspondentes tipo subjectivo e objectivo (...). Embora se exija, no âmbito do primeiro, que o agente actue com intenção de obter (para si ou para outrem) um enriquecimento ilegítimo, a consumação do crime não depende da concretização de tal enriquecimento, bastando para o efeito que, ao nível do tipo objectivo, se observe o empobrecimento (=dano) da vítima» – cf. Almeida Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, págs. 276 e 277.
- V - Mas para que se verifique o crime, aquela intenção, tal como os demais elementos constitutivos do mesmo, terá de surpreender-se nos factos provados, pois que constitui matéria de facto.
- VI - A burla pressupõe um duplo nexo de imputação objectiva: enquanto delito de execução vinculada, ela pressupõe quer a existência de um nexo entre a conduta enganosa do agente e a prática, pelo burlado, de actos tendentes a uma diminuição do seu património, quer a ocorrência de um nexo entre estes últimos e a efectiva verificação do prejuízo patrimonial – cf. Almeida Costa, ob. cit., págs. 298 e 293.

17-05-2007
Proc. n.º 4683/06 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor
Reino Pires

Abuso sexual de crianças
Crime continuado
Qualificação jurídica

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Reformatio in pejus

Concurso de infracções

Violação

Bem jurídico protegido

Pressupostos

Culpa

- I - Apurando-se que o arguido por várias vezes abusou sexualmente de uma criança de 13 anos de idade, embora não tenha sido questionado o enquadramento jurídico dos factos, que o tribunal recorrido integrou num crime de abuso sexual de criança, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 30.º e 172.º, n.º 2, do CP, configura-se mais correcta a qualificação dos vários actos criminosos apurados como constituindo um único crime de trato sucessivo e não como um crime continuado.
- II - No crime continuado há uma diminuição de culpa à medida que se reitera a conduta, mas não se vê que tal diminuição exista no caso do abuso sexual de criança por actos que se sucedem no tempo, em que, pelo contrário, a gravidade da culpa parece aumentar à medida que os actos se repetem.
- III - Não podendo este Supremo corrigir *in pejus* a qualificação jurídica do colectivo relativa à existência de um crime *continuado*, pois o recurso é do arguido e em seu benefício, fica, no entanto, o reparo.
- IV - Pode haver concurso real efectivo entre a violação e o abuso sexual de criança.
- V - Estamos perante normas estruturantes que perfilam a protecção de bens jurídicas diversos: na violação depara-se-nos a autoconformação da vida e da prática sexuais da pessoa, ao passo que no abuso sexual de criança se define a intencionalidade específica de tutela do desenvolvimento sem entraves da sua personalidade – Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, págs. 445 e ss. e 551.
- VI - O bem jurídico tutelado com a incriminação de abuso sexual de crianças visa, nomeadamente, proteger a autodeterminação sexual, mas sob uma forma muito particular: não face a condutas que representam a extorsão de contactos sexuais de forma coactiva ou análoga, mas face a condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coacção, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade.
- VII - A lei presume que a prática de actos sexuais com menor, em menor ou por menor de certa idade, prejudica o desenvolvimento global do próprio menor, sendo de salientar que a plasticidade do instinto sexual faz com que o livre exercício da sexualidade, mormente nos primeiros estádios da vida, revista uma importância fundamental para o desenvolvimento da personalidade individual, justificando assim a sua especificidade no seio dos crimes contra a liberdade em geral, e ainda que a especificidade destes crimes reside como que numa obrigação de castidade e virgindade quando estejam em causa menores, seja de que sexo forem – Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, pág. 541; Karl Prelhaz Natscheradetz, O Direito Penal Sexual, pág. 158; Figueiredo Dias, Código Penal – Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Ministério da Justiça, 1993, pág. 261.
- VIII - A estruturação do crime continuado, encontra o seu fundamento numa diminuição da culpa do agente, decorrente da facilidade criada, por certas circunstâncias externas, para a prática de novos actos da mesma ou idêntica natureza.
- IX - Pelo que pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito – cf. Eduardo Correia, Direito Criminal, II, pág. 209.
- X - É a diminuição considerável do grau de culpa do agente que constitui a ideia fundamental que legitima, em última instância, o funcionamento do instituto do crime continuado – cf. Eduardo Correia, Direito Criminal, II, págs. 210 e ss., e Figueiredo Dias, Direito Penal, Coimbra, 1976, págs. 122 e ss.
- XI - Sintetizando, eis os pressupostos, cumulativos, do crime continuado:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- realização plúrima do mesmo tipo de crime (ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico);
 - homogeneidade da forma de execução (unidade do injusto objectivo da acção);
 - unidade de dolo (unidade do injusto pessoal da acção). As diversas resoluções devem conservar-se dentro de uma “linha psicológica continuada”;
 - lesão do mesmo bem jurídico (unidade do injusto de resultado);
 - persistência de uma “situação exterior” que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- XII - A doutrina indica algumas das situações exteriores que, diminuindo consideravelmente a culpa do agente, poderão estar na base de uma continuação criminosa:
- ter-se criado, através da primeira actividade criminosa, uma certa relação ou um certo acordo entre os sujeitos (como no adultério);
 - voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime, que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa (como na descoberta de um acesso utilizável à caixa-forte de um Banco);
 - perduração do meio apto para a realização de um crime – meio que se criou ou adquiriu para executar a primeira conduta criminosa (como no fabrico de uma chave falsa de um cofre);
 - a circunstância de o agente, depois de executar a resolução criminosa, verificar que se lhe oferece a possibilidade de alargar o seu âmbito (o ladrão furta a jóia que deseja e também o dinheiro que junto dela se encontrava e com que não contava).
- XIII - A circunstância de se verificarem, parcialmente, actos de repetição do *modus operandi* utilizado pelo arguido, não permite, só por si, configurar algum dos aludidos índices referidos pela doutrina.

17-05-2007

Proc. n.º 1133/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Regime penal especial para jovens

Omissão de pronúncia

Erro de julgamento

Competência da Relação

Motivação do recurso

Princípio da oralidade

Princípio da imediação

Recurso da matéria de facto

Convite ao aperfeiçoamento

Nulidade

- I - A omissão de pronúncia do tribunal de 1.ª instância quanto à aplicação ou não do regime penal especial do jovem delincente não conduz necessariamente à nulidade da respectiva sentença, pois o Tribunal da Relação pode supri-la em sede de recurso se dispuser de todos os elementos para colmatar essa falta, que corresponde a um erro de julgamento.
- II - O não conhecimento do recurso com base no não cumprimento do preceituado no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP é manifestamente desproporcionado quando não tenha havido, antes, convite prévio ao recorrente para reformular as conclusões, sendo certo que tal não implica uma nova oportunidade concedida ao mesmo recorrente para apresentar uma nova motivação ou completar a anterior.
- III - Face ao disposto nos arts. 410.º, n.º 2, 412.º, n.ºs 3 e 4, e 431.º do CPP, na redacção decorrente da Lei 59/98, de 25-08, não é hoje mais defensável que, tendo o recorrente impugnado em recurso determinados pontos da matéria de facto e tendo cumprido as especificações legais com vista à sua modificação, estando a audiência documentada e as respectivas transcrições feitas nos autos, o Tri-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

bunal da Relação possa refugiar-se, essencial e nomeadamente, em generalidades relativas aos princípios da livre apreciação da prova, da oralidade e da imediação das provas, para assim não apreciar efectiva e concretamente se há ou não motivo para alterar os pontos de facto impugnados.

- IV - Caso assim proceda, cumpre entender que a Relação «deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar» e, por isso, o respectivo acórdão é nulo – cf. art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – impondo-se, em consequência, a sua anulação e a devolução dos autos à 2.ª instância para conhecer concretamente da impugnação da decisão de facto, convidando previamente o recorrente, se assim o achar indispensável, a corrigir as conclusões com a especificação dos suportes técnicos, e produza por fim novo acórdão de acordo com a reanálise da matéria de facto, extraindo as consequências jurídicas que desse julgamento advierem.

17-05-2007

Proc. n.º 1388/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Recurso penal
Fundamentação
Duplo grau de jurisdição
Livre apreciação da prova
Exame crítico das provas
Princípio do acusatório
Princípio do contraditório
Princípio da imediação
Declarações para memória futura
Inquérito
Juiz
Ministério Público
Princípio da oralidade
Direito ao silêncio
Segredo profissional
Consentimento

- I - Os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, reexaminando decisões proferidas por jurisdição inferior. Ao tribunal superior pede-se que aprecie a decisão à luz dos dados que o juiz recorrido possuía.
- II - Para tanto, aproveita-se a exigência dos códigos modernos, inspirados nos valores democráticos, no sentido de que as decisões judiciais, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito, sejam fundamentadas.
- III - Desse modo, com tal exigência, consegue-se que as decisões judiciais se imponham não em razão da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz (Marques Ferreira, *Jornadas de Direito Processual Penal*, pág. 230).
- IV - Ao mesmo tempo, permite-se, através da fundamentação, a plena observância do princípio do duplo grau de jurisdição, podendo, desse modo, o tribunal superior verificar se, na sentença, se seguiu um processo lógico e racional de apreciação da prova, ou seja, se a decisão recorrida não se mostra ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum (Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, pág. 294), sem olvidar que, face aos princípios da oralidade e da imediação, é o tribunal de 1.ª instância aquele que está em condições melhores para fazer um adequado uso do princípio de livre apreciação da prova.
- V - Ao sindicar uma decisão já tomada, o tribunal superior deve, pois, apreciar os pontos da matéria de facto controversos procedendo ao confronto entre a fundamentação da sentença da 1.ª instância e as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

transcrições realizadas, efectuando um exercício crítico substitutivo, sem que tal signifique que se lhe exige que leve a efeito um novo julgamento.

- VI - Por isso, “não procede a invocação de omissão de pronúncia se o acórdão da Relação emitiu concreta pronúncia sobre a fundamentação da decisão de 1.ª instância, não se limitando, ao homologá-la, a uma argumentação alicerçada em mero poder de autoridade, despida de substância, simples adesão acrítica, já que fez constar as razões em que o tribunal de 1.ª instância se louvou para decidir, credibilizando certos meios de prova, repudiando outros, enumerando os motivos lógico-racionais, impelindo ao decidido” – Ac. do STJ de 04-10-2006, Proc. n.º 812/06.
- VII - Segundo o princípio do acusatório, são diferentes o órgão que fundamenta e deduz a acusação e aquele que declara a existência da infracção e a medida da responsabilidade do seu autor. A observância de tal princípio basta-se com a existência dum pedido formulado pelo MP, *dominus* do inquérito, ao juiz de instrução, o que, de imediato, demarca as respectivas áreas de competência.
- VIII - Constituindo o depoimento para memória futura um acto de antecipação da produção de prova em julgamento, terá de ser praticado, nesta fase processual, por quem representa o próprio tribunal judicial, que é o juiz de instrução. Mas porque tal incidente não é de alvedrio do juiz, mas, depende da iniciativa do MP, através de requerimento, que é sujeito a um processo de apreciação e deferimento por parte do juiz, fica evidente a autonomia entre os dois órgãos – MP, encarregado da acusação, e tribunal judicial, aqui representado pelo juiz de instrução.
- IX - Tal incidente tem de respeitar, também, o princípio do contraditório, que é assegurado pela comunicação, ao MP, ao arguido, ao defensor, aos advogados do assistente e das partes civis, do dia e hora da inquirição, para que possam estar presentes, se o desejarem, bem como concedendo-lhes a possibilidade de sugerir, no acto, ao juiz, a formulação de perguntas. Todavia, a observância do contraditório vai ser verdadeiramente alcançada quando, perante o juiz do julgamento, for levado a efeito o debate entre a acusação e a defesa, apresentando cada um dos sujeitos as suas razões, de facto e de direito, oferecendo as suas provas, controlando ou contraditando as provas do adversário, pronunciando-se sobre umas e outras, conforme se refere no Ac. de 22-09-2005, Proc. n.º 2239/05.
- X - O direito ao silêncio não se confunde com o dever de silêncio.
- XI - “O confronto entre a tutela substantiva do segredo profissional (art. 184.º do CP) e o correspondente regime processual penal (art. 135.º do CPP) permitirá referenciar outra e específica linha de desfasamento e dissonância entre os dois ordenamentos (...).
- XII - A revelação do segredo em processo penal, do mesmo passo que introduz um meio admissível de prova, pode constituir o respectivo agente em responsabilidade criminal. É o que tenderá a acontecer quando a violação do segredo, por pessoa a quem o art. 135.º do CPP outorga o direito ao silêncio, ocorra à margem do «consentimento» do Geheimnisträger [portador] (que excluiria a tipicidade) ou à margem de uma causa bastante de justificação.”
- XIII - “Resumidamente, o artigo 135.º do CPP outorga a um círculo de profissões, em nome do sigilo profissional, um direito de recusa de depoimento, isto é, um direito ao silêncio. Na medida em que este direito subsiste, a lei processual penal comete à disponibilidade dos membros das profissões a decisão sobre o sentido do seu exercício concreto. A livre decisão, por exemplo, do médico bastará, só por si – independentemente de assentimento ou oposição do titular do segredo – para introduzir um meio de prova processualmente admissível. O quadro poderá ser outro do lado do direito penal substantivo. Aqui a falta de «consentimento» converterá a revelação do segredo em conduta típica nos termos do artigo 184.º do CP, indiciando por isso uma ilicitude criminal que a prossecução da justiça penal poderá, só por si, não dirimir ou neutralizar” – Cf. Costa Andrade, Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, págs. 52 e 54.
- XIV - O médico está dispensado de guardar o segredo profissional em caso de suspeitar de crime público, a não ser que o doente possa incorrer em processo penal – cf. J. A. Esperança Pina, A Responsabilidade dos Médicos, pág. 130.
- XV - De todo o modo, nos termos do art. 70.º do Código Deontológico, o consentimento do doente ou do seu representante exclui o dever de segredo profissional, quando a revelação não prejudique terças pessoas com interesse na manutenção do segredo.

17-05-2007

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Proc. n.º 1608/07 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Reino Pires
Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade**

Apurando-se *apenas* que o arguido proporcionou, sem lucro, o consumo de cannabis a terceiros, desconhecendo-se a concreta duração do período em que o fez; não vindo provado que o mesmo se dedicasse à sua comercialização, nem que tenha auferido lucros ou que fosse sua intenção obter lucro com a alienação da droga que lhe foi apreendida (cujo peso total era de 206,212 g), nem, ainda, que tivesse qualquer tipo de meio organizado com vista à difusão do estupefaciente ou que procedesse habitualmente a essa difusão, tal circunstancialismo é de molde a integrar a conduta na previsão do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.

24-05-2007
Proc. n.º 646/07 - 5.ª Secção
Reino Pires (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

**Cúmulo jurídico
Acórdão
Insuficiência da matéria de facto
Nulidade insanável**

- I - Para a definição dos limites do concurso de crimes, é fundamental que da matéria fáctica constem, para além das datas da prática dos crimes, não as datas da prolação das decisões condenatórias, mas sim as datas do trânsito em julgado de tais decisões, pois que são estas que, conjugadas com aquelas primeiras, delimitam o concurso de crimes, de maneira a determinar o conjunto de crimes incluídos no concurso com a respectiva punição a ser unificada com uma pena conjunta, com exclusão dos demais crimes.
- II - Não o fazendo, tal decisão é nula, pois incorre no vício a que alude o art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP.

24-05-2007
Proc. n.º 794/07 - 5.ª Secção
Reino Pires (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

**Competência da Relação
Acórdão da Relação
Recurso em matéria de facto
Princípio da preclusão
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Livre apreciação da prova
In dubio pro reo
Tráfico de estupefacientes**

Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Convolação
Detenção
Medida da pena
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - Tendo a recorrente ao seu dispor a Relação – como teve – para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo, vedado lhe ficaria pedir depois ao Supremo Tribunal a reapreciação da decisão de facto tomada pela Relação.
- II - E isso porque «a competência das relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no Supremo Tribunal de Justiça pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se hão-de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido».
- III - Na aplicação da regra processual da «livre apreciação da prova» (art. 127.º do CPP), não haverá que lançar mão, limitando-a, do princípio *in dubio pro reo* exigido pela constitucional presunção de inocência do acusado, se a prova produzida (ainda que «indirecta»), depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, não conduzir «à subsistência no espírito do tribunal de uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência do facto». O *in dubio pro reo*, com efeito, «parte da dúvida, supõe a dúvida e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização por carência de uma firme certeza do julgador» – cf. Cristina Líbano Monteiro, *In Dubio Pro Reo*, Coimbra, 1997.
- IV - Em bom rigor, «o art. 25.º do DL 15/93 não constitui um tipo legal de crime de tráfico de estupefacentes autónomo relativamente ao art. 21.º do mesmo diploma, na medida em que o preceito em questão não adita qualquer elemento complementar, descritivo ou meramente normativo, que exprima por si só um menor conteúdo do ilícito» (Eduardo Lobo, *Droga – Comentários e Decisões de Tribunais de 1.ª Instância*, 1993, GPCCD, pág. 222).
- V - No caso, não se provou, quanto à arguida, mais que a detenção (ou melhor, a ocultação à busca entretanto iniciada pela PJ) de uma porção de heroína («51 embalagens com o peso de 10,95 g, e uma outra embalagem com o peso de 36,59 g») que ela guardaria, consigo, numa bolsa.
- VI - E, embora seja intuível a sua destinação à venda, a verdade é que essa «destinação» não resulta, à evidência, dos factos provados relativamente à arguida: esta só terá concretizado o propósito de detenção de heroína.
- VII - Ora, a simples «guarda» (e ocultação) de 47,54 g de heroína, eventualmente pertencente (...) a outrem, rebaixará a ilicitude do facto – ante o paradigma do art. 21.º do DL 15/93, aferido pelas gravosas penas por ele cominadas (de 4 a 12 anos de prisão) – a níveis consideravelmente menores, tanto mais que entre a moldura do art. 21.º e a do art. 25.º (de 1 a 5 anos de prisão) há sectores sobreponíveis (os situados entre os 4 e os 5 anos de prisão).
- VIII - Assim sendo, e tendo o legislador enunciado, «embora timidamente», «o propósito de não meter no mesmo saco todos os traficantes, distinguindo entre os casos graves (art. 21.º), os muito graves (art. 24.º), os pouco graves (art. 25.º), este caso será, objectivamente, «pouco grave» e, por isso, punível, no quadro do chamado «tráfico menor de drogas ilícitas», com pena de 1 a 5 anos de prisão.
- IX - De um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- X - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de tráfico comum é de 1 a 5 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da norma jurídica afectada pela conduta da arguida – situar-se-á cerca dos 4 (quatro) anos de prisão (ante o facto de a arguida guardar, em sua casa, lançando-a pela janela na iminência de uma busca, quase 47,54 g de heroína).

- XI - Mas «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenda suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se – por a droga haver sido integralmente apreendida e, por isso, não ter chegado ao consumidor – à volta dos 3 anos de prisão.
- XII - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Daí que, relevando a arguida, apesar de «delinquente primária», de alguma «carência de socialização», a consideração das concretas exigências de prevenção especial, no quadro da moldura penal de prevenção, houvessem de impelir o *quantum* exacto da pena para meados [três anos e meio] da moldura de prevenção.
- XIII - Só que a pena de prevenção assim encontrada «não tem que coincidir necessariamente com a pena da culpa», se bem que «normalmente, não haja conflito entre a pena que satisfaz aquelas exigências de prevenção e a pena da culpa». O que, bem entendido, «não significa, de modo algum, que a satisfação de ambas as exigências venham de caminhar necessariamente a par e que não haja, portanto, quaisquer conflitos entre a pena necessária para satisfazer as exigências de prevenção geral positiva e a adequada à culpa».
- XIV - Neste contexto, não poderá abstrair-se que a arguida conta agora 36 anos de idade, é feirante de actividade, culturalmente pouco sensível ao desvalor do tráfico de drogas ilícitas e de «modesta condição social, cultural e económica», o que, no seu conjunto, haverá de limitar a pena à medida da culpa e, no caso, a fixá-la no sopé da moldura de prevenção (3 anos de prisão).

24-05-2007

Proc. n.º 1409/07 – 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira (“*vencido nos termos da declaração de voto do Exmo. Conselheiro Simas Santos*”)
Simas Santos (com a seguinte declaração de voto: “*Vencido quanto à convolação operada, pois manteria a qualificação efectuada pelas instâncias: tráfico simples do art. 21.º do DL 15/93 (...). Em suma, os factos provados definitivamente pelas instâncias são claros e incluem a prática de actos de venda e cedência de estupefacientes entre a conduta da arguida A. E a actividade de interpretação/alteração dessa matéria de facto levada a cabo no douto acórdão antecedente, está para além dos poderes de cognição que lhe assistem como tribunal de revista. Esses factos na sua clareza não permitem concluir, como se fez, que se está perante uma mera detenção. Mas a serem legítimas reticências do Supremo Tribunal de Justiça em relação à matéria de facto fixada pelas instâncias, então elas deveriam ser enquadradas no domínio do n.º 2 do art. 410.º do CPP e conduzir ao reenvio oficioso*”)

Santos Carvalho

Gonçalves Pereira (Presidente)

Escutas telefónicas
Recurso interlocutório
Competência da Relação
Acórdão da Relação
Esgotamento do poder jurisdicional
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Manifesta improcedência
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena

- I - Se a questão da validade das escutas telefónicas já foi objecto de recurso intercalar (interposto do despacho de pronúncia) para a Relação, que decidiu anular as escutas, mas mantendo a validade das provas resultantes de busca, revista e apreensão efectuadas, não pode essa questão voltar a ser levantada no recurso para o STJ interposto da decisão final da mesma Relação, ainda mais quando esta, nessa decisão final, se escusou a reapreciar tal matéria com fundamento no esgotamento do poder jurisdicional.
- II - Os vícios da matéria de facto, do art. 410.º, n.º 2, do CPP, que tenham sido apreciados no recurso interposto para a Relação não podem voltar a ser reeditados no recurso interposto para o STJ, que, assim, nessa parte, tem de ser havido como manifestamente improcedente.
- III - Não se mostra exagerada a pena de 5 anos de prisão aplicada a arguido sem antecedentes criminais, que, na companhia de outro e a pedido deste, sabedor dos seus contactos no domínio do tráfico, se dirige a Espanha, logra contacto com indivíduos espanhóis e obtém deles, para o acompanhante, 3771,606 g de cannabis (resina), divididos por 16 sabonetes, e 94,296 g de cannabis (resina), constituídos por meia placa de pólen, dirigindo-se em seguida para Portugal, onde foram interceptados pela entidade policial no veículo automóvel de um deles.

24-05-2007

Proc. n.º 665/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Carmona da Mota

Duplo grau de jurisdição
Direitos de defesa
Direito ao recurso
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - São inúmeras as decisões do TC no sentido de que as garantias de defesa conferidas pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP, no que se refere ao processo penal – onde se inclui, como uma das suas principais manifestações, o direito ao recurso –, se basta com um duplo grau de jurisdição (não um duplo grau de recurso) e isto em relação a decisões penais condenatórias ou que se materializem em privação ou restrição da liberdade ou outros direitos fundamentais – cf. Ac. n.º 140/06, de 08-03-06, DR II Série, de 22-05-06.
- II - Esta teoria representa a confirmação de uma jurisprudência que se pode ter como uniforme – Acs. n.ºs 141/94, DR II Série, de 07-01-95; 170/94, DR II Série, de 16-07-94; 171/94 e 172/94, DR II Série, de 19-07-94; 249/94, DR II Série, de 27-08-94; 49/03, DR II Série, de 18-02-03, e 464/03, DR II Série, de 05-01-04.
- III - O citado art. 32.º, n.º 1, deixou ao legislador ordinário a faculdade de conformar, com relativa autonomia, esse direito, desde que ficasse garantido, como princípio impostergável, o direito a um duplo grau de jurisdição, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito; dentro dessa mar-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- gem de liberdade ou autonomia, conferiu ao legislador o poder para seleccionar os casos em que poderia haver o duplo grau de recurso (triplo grau de jurisdição).
- IV - Naturalmente que este poder não é incondicionado, uma vez que tem de confrontar-se com outras regras constitucionais, como o princípio da igualdade, que resulta do art. 13.º.
- V - Todavia este princípio da igualdade não pode ser entendido de uma forma absoluta, mas antes segundo critérios axiológico-materiais – v. Ac. do TC n.º 369/97, DR II Série, de 10-07-97 e, entre muitos outros, os Acs. n.ºs 461/02 e 367/03, Acórdãos do Tribunal Constitucional, respectivamente 54.º vol., pág. 761, e 56.º vol., pág. 675, e o recente Ac. n.º 86/07, DR II Série, de 15-05-07.
- VI - No caso dos recursos, a diferenciação (isto é, a limitação do recurso a apenas um grau, no caso, o Tribunal da Relação), justifica-se por estarem em causa crimes de pequena ou média gravidade.
- VII - Esta diferenciação nada tem de ofensivo ao princípio da igualdade, pois tem na base a opção por um critério permitido constitucionalmente e é materialmente justificado pela diferente gravidade das situações, de acordo com valores objectivos de relevância constitucional, como seja a observância do princípio da proporcionalidade em relação à gravidade das penas, combinado com a necessidade de restringir, por razões de ordem prática, de organização hierárquica dos tribunais, de economia processual e de gestão racional dos recursos materiais disponíveis, os recursos para o STJ.
- VIII - O TC também já teve oportunidade de se pronunciar, concluindo que não existe inconstitucionalidade na interpretação segundo a qual, em relação ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a irrecorribilidade para o STJ, segundo o princípio da dupla conforme, se afere em relação aos crimes individualmente considerados – Acs. n.ºs 189/01, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 50.º vol., págs. 285 e ss.; 336/01; 369/01; 435/01; 490/03, e 610/04.

24-05-2007

Proc. n.º 1234/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Reino Pires

<p>Recurso de revisão Admissibilidade de recurso Novos factos Novos meios de prova Despacho de não pronúncia</p>

- I - Foi escolhida, entre nós, uma solução de compromisso entre o interesse de dotar o acto jurisdicional de firmeza e segurança e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, e que se traduz na possibilidade limitada de revisão das sentenças penais, que foi entre nós consagrada, tendo presente que nenhuma legislação moderna adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado.
- II - A segurança é um dos fins do processo penal mas não é o único e nem sequer o prevalente, que se encontra antes na justiça, inscrevendo-se o recurso de revisão também, parcialmente, nas garantias constitucionais de defesa, no princípio da revisão consagrado no n.º 6 do art. 29.º da Constituição.
- III - São os seguintes os fundamentos e condições de admissibilidade da revisão:
- falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecidos por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º, n.º 1, al. a)];
 - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. d)].

- IV - Tratando-se da revisão de uma decisão de não pronúncia, não pode ser invocada como fundamento a descoberta de novos factos ou meios de prova que só pode fundar a revisão de decisão condenatória.

24-05-2007

Proc. n.º 1778/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida da pena
Perda de bens a favor do Estado
Veículo
Causalidade adequada
Princípio da proporcionalidade

- I - Nos crimes de tráfico de estupefacientes, o crime-tipo é definido no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01: “o critério de enunciação seguido neste preceito é extremamente analítico, do qual resultam duas consequências – a) a simplificação da interpretação, evitando-se dúvidas hermenêuticas, particularmente indesejáveis no domínio do direito sancionatório; b) a compreensão, sem lacunas, de todos os momentos relevantes do «ciclo da droga» (Lourenço Martins, *Droga e Direito*, pág. 164).
- II - São susceptíveis de subsunção ao crime de tráfico de menor gravidade previsto no art. 25.º, os factos enquadráveis no art. 21.º, em que a ilicitude se mostre consideravelmente diminuída, ou seja, que se traduzam num menor desvalor da acção: este, sendo embora aferido, segundo o texto legal, através dos meios utilizados, da modalidade ou circunstância da acção, da qualidade ou quantidade das substâncias, pode também ser revelado por outras circunstâncias, conforme resulta do uso, no texto legal, do advérbio “nomeadamente”.
- III - “A disposição deverá funcionar como mais um instrumento que permita ao julgador encontrar a medida justa da pena, sem que isso venha a constituir uma malha por onde se escapem imerecidamente os traficantes” – *idem*, pág. 154.
- IV - Conforme tem sido reiteradamente entendido, desde que o julgador, no doseamento da pena, faça uso dos critérios constantes do art. 71.º do CP, goza, nessa tarefa, de uma «margem de liberdade» praticamente inexpugnável, insindicável em recurso para o STJ – cf., por todos, os Acs. de 04-03-04, Proc. n.º 454/04, e de 01-07-04, Proc. n.º 2240/04, ambos da 5.ª Secção.
- V - Nos termos do art. 35.º daquele DL, na sua actual redacção, que corresponde à alteração introduzida pela Lei 46/96, de 03-09, para ser declarado o perdimento basta que os objectos tenham servido ou estivessem destinados a servir para a prática da infracção prevista no diploma.
- VI - É certo que o STJ tem introduzido elementos moderadores a uma interpretação que conduza a uma aplicação automática do perdimento de veículos automóveis, aferindo o nexo de instrumentalidade entre a utilização do objecto e a prática do crime com recurso à causalidade adequada, considerando exigível que a relação do objecto com a prática do crime revista de carácter significativo.
- VII - Para tanto, tem convocado o princípio da proporcionalidade, no sentido que a perda do *instrumentum sceleris* terá de ser equacionada com a importância do facto, de forma a não se ultrapassar a «justa medida» – Ac. de 14-02-02, Proc. n.º 159/02 - 5.ª.

24-05-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 4052/06 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Reino Pires
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Homicídio privilegiado
Compreensível emoção violenta
Desespero
Pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Enquanto que a *compreensível emoção violenta* caracteriza-se como “um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente “fiel ao direito” não deixaria de ser sensível... o requisito da “compreensibilidade” da emoção ... representa ainda uma exigência adicional relativamente ao puro critério de menor exigibilidade subjacente a todo o preceito ... a compreensibilidade assume ainda um qualquer cunho objectivo de “participação” do julgador nas conexões objectivas de sentido que moveram o agente”, no *desespero* “estão em causa, sobretudo, estados de afecto ligados à angústia, à depressão ou à revolta” – Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, vol. I, pág. 50.
- II - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e que prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta; nos tipos privilegiado ou qualificado, define os elementos atenuativos e agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos.
- III - A jurisprudência tem afirmado que, atendendo às razões de prevenção geral positiva ou de integração, será encontrada, para a pena, uma medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, a qual, todavia, sempre terá de respeitar o limite inultrapassável da culpa, que, em nome do princípio da dignidade humana do delinquente, em caso algum pode ser excedido; aquém desse ponto óptimo existem outros pontos em que a tutela ainda é efectiva e consistente, até se alcançar o limiar mínimo, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem ser posta em causa a respectiva função tutelar.
- IV - É entre esses dois pontos que a pena concreta deverá ser fixada, vistas as finalidades de prevenção geral ou de socialização, procurando sempre evitar a quebra de inserção social do agente e conseguir a sua reintegração na sociedade.

24-05-2007
Proc. n.º 33/07 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Reino Pires
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Recurso em matéria de facto
Admissibilidade de recurso

Decidido o recurso pela Relação, ficam esgotados os poderes de apreciação da matéria de facto, tornando-se esta definitivamente adquirida, a menos que:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- a lei exija determinada espécie de prova, não respeitada,
- a lei fixe a força de determinado meio de prova e que não tenha sido observada ou,
- ocorra algum dos vícios do art. 410.º do CPP de que este STJ deva oficiosamente conhecer.

24-05-2007

Proc. n.º 1025/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Reino Pires

Carmona da Mota

Cúmulo jurídico

Pena única

- I - “Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa pena única” (art. 77.º, n.º 1, do CP), considerando-se em conjunto os factos e a personalidade do agente.
- II - Em sede de pena conjunta, «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» – Figueiredo Dias, Direito Processual Penal – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 291.
- III - Relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira» criminosa), ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta; de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização) – *ibidem*.

24-05-2007

Proc. n.º 1897/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

- I - Tem-se vindo a reconhecer que o caso julgado não tem efeitos substantivos; como caso julgado material, o seu valor em outros processos é um valor puramente processual, impeditivo da renovação da apreciação judicial sobre a mesma matéria: é a simples *exceptio iudicati* – Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, III, 1957, pág. 37.
- II - Dispõe o art. 449.º do CPP sobre a admissibilidade e fundamentos da revisão, podendo estes ser sintetizados da seguinte forma:
 - falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida, por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever (n.º 1, al. a));
 - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada, relacionado com o exercício de funções no processo (n.º 1, al. b));
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação (n.º 1, al. c));
 - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação (n.º 1, al. d)).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A estabilidade do julgado sobrepõe-se à existência de uma mera dúvida sobre a justiça da condenação. A dúvida relevante para a revisão de sentença tem, pois, de ser qualificada, há-de elevar-se do patamar da mera existência, para subir a vertente da “gravidade” que baste.
- IV - Como é entendimento seguido neste Supremo Tribunal, os factos ou provas devem ser “novos”, no sentido de não terem sido apreciados no processo, que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar – cf. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 338.
- V - Há-de, pois, tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e/ou relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e a prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda – Ac. de 12-05-05, Proc. n.º 1260/05 - 5.ª.

24-05-2007

Proc. n.º 1501/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Homicídio qualificado atípico
Homicídio qualificado
Homicídio
Acórdão da Relação
Qualificação jurídica
Alteração da qualificação jurídica
Convolação
Nulidade insanável
Alteração substancial dos factos
Alteração não substancial dos factos
Princípio do contraditório

- I - É pacificamente aceite o bem fundado da doutrina e da jurisprudência que admitem a figura do homicídio qualificado atípico, tendo como verificado um crime agravado dessa natureza, não obstante, no caso, não se haver provado nenhuma das circunstâncias a que alude a enunciação exemplificativa do art. 132.º, n.º 2, do CP.
- II - Isto porque um grau especialmente elevado de ilicitude ou de culpa, para se poder afirmar um homicídio qualificado atípico, constitui um critério razoavelmente seguro quanto à decisão a tomar relativamente a casos cuja pena concreta se venha a situar no âmbito de justaposição das molduras penais do tipo simples e do tipo qualificado, e, assim, com tais exigências, é posta de parte qualquer possibilidade de multiplicação de casos de homicídio qualificado atípico, e, assim, a ofensa ao princípio da tipicidade.
- III - Porém, importa ter sempre em conta que, em última análise, pode ver-se como alguma ousadia a possibilidade de o juiz criar homicídios qualificados [atípicos] ... sobretudo na base da pirâmide normativa, onde actua o tribunal, confrontado com o caso concreto e sem a legitimação parlamentar em última instância, que tem o legislador penal.
- IV - Embora os factos mostrem que o arguido agiu com ilicitude e culpa elevadas, quer pelo modo de actuação (arma de fogo, duplo disparo, espera e actuação de surpresa), quer pela intensidade do dolo, tal não implica necessariamente o preenchimento do tipo qualificado atípico – que pressupõe

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

a verificação de uma censurabilidade e/ou perversidade para além do comum previsto no tipo-base – desde que tais circunstâncias encontrem no tipo comum elementos de gradação e adaptação ao caso concreto, já que a moldura penal é suficientemente elástica para abarcar casos de maior ou menor gravidade relativa, numa amplitude que varia entre os 8 e os 16 anos de prisão.

- V - Se a acusação se reporta a uma singular hipótese típica de homicídio qualificado, o tribunal de 1.^a instância a convola para o crime base – homicídio simples – e o MP recorre para reposição do tipo qualificado típico, a convolação levada a cabo pela Relação para o crime de homicídio qualificado atípico, sendo possível por se tratar de uma mera aplicação de direito a que o tribunal procede *ex officio*, sempre demandaria, para salvaguarda bastante do princípio do contraditório e do direito de defesa, a observância prévia do disposto no art. 358.º, n.º 3, do CPP, o que, não tendo sido observado em tempo, implicaria a nulidade do acórdão recorrido nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma adjetivo.

24-05-2007

Proc. n.º 1602/07 - 5.^a Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso penal
Erro de julgamento
Motivação do recurso
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Princípio da oralidade
Princípio da imediação
Questão nova
Pena única
Concurso de infracções
Fundamentação
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - Como tem sido repetidamente dito por este STJ, os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, que são especificamente indicados pelo recorrente, com referência expressa e específica aos meios de prova que impõem decisão diferente, quanto aos pontos de facto concretamente indicados (quanto à questão de facto), ou com referência à regra de direito respeitante à prova, ou à questão controvertida (quanto à questão de direito) que teria sido violada, com indicação do sentido em que foi aplicada e qual o sentido com que devia ter sido aplicada.
- II - É que o julgamento em recurso não o é da causa, mas sim do recurso e tão só quanto às questões concretamente suscitadas e não quanto a todo o objecto da causa, em que estão presentes, face ao Código actual, alguns apontamentos da imediação (somente na renovação da prova, quando pedida e admitida) e da oralidade.
- III - Se o recorrente excluiu do objecto do recurso para a Relação a questão da forma pela qual fora apreciada a pena única conjunta, quando o devia ter feito, face à assinalada natureza dos recursos penais, se pretendesse criticá-la, não pode depois suscitar essa questão perante o STJ.
- IV - O nosso sistema é um sistema de pena única em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação) – a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes, sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares (princípio da acumulação).

- V - Se forem reduzidos a maior das penas parcelares e o somatório de todas as penas aplicadas pela Relação, ou seja, sendo reduzidos ambos os parâmetros quantitativos a atender e a moldura penal correspondente, seria de esperar uma diminuição da pena única conjunta.
- VI - O que não quer dizer que essa diminuição seja inelutável. Com efeito, não estava impossibilitada, de todo, a Relação, de não fazer reflectir aquela baixa das penas parcelares na pena única conjunta. Mas então necessário se tornava demonstrar fundamentamente a necessidade e adequação de tal procedimento.
- VII - Como vem entendendo, sem discrepância, este STJ, o recurso em matéria de facto (“quando o recorrente impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto”) não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida, mas apenas uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os “pontos de facto” que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base da avaliação das provas que, na indicação do recorrente, imponham “decisão diversa” da recorrida (provas, em suporte técnico ou transcritas quando as provas tiverem sido gravadas) – art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP –, ou da renovação das provas nos pontos em que entenda que esta deve ocorrer.
- VIII - Na verdade, se a reapreciação da matéria de facto, não impõe uma avaliação global, também não se basta com meras declarações gerais quanto à razoabilidade do decidido no acórdão recorrido, requerendo sempre, nos limites traçados pelo objecto do recurso, a reponderação especificada, em juízo autónomo, da força e da compatibilidade probatória entre os factos impugnados e as provas que serviram de suporte à convicção.
- IX - A não apreciação da questão de facto devidamente suscitada constitui omissão de pronúncia, com a consequente nulidade do acórdão.

31-05-2007

Proc. n.º 1412/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Branqueamento
Tráfico de estupefacientes
Concurso de infracções
Bem jurídico protegido
Vantagens
Conversão
Transferência
Dolo

- I - Tal como se diz no acórdão recorrido, «em termos genéricos podemos dizer que o branqueamento [previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 368.º-A do CP (na redacção da Lei 11/2004 de 27-03), supõe o desenvolvimento de actividades que, podendo integrar várias fases, visam dar uma aparência de origem legal a bens de origem ilícita, assim encobrindo a sua origem, conduzindo, na maior parte das vezes, “a um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas” – cf. Jorge Fernandes Godinho, *Do Crime de Branqueamento de Capitais. Introdução e Tipicidade*, 2001, pág. 4.
- II - O crime de branqueamento é um crime de acção, autónomo em relação ao crime subjacente (no caso dos autos, subjacente é o crime de tráfico de estupefacientes), que pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive pelo autor do crime subjacente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Embora ainda exista alguma discussão à volta da definição do bem jurídico protegido no crime de branqueamento, acompanhamos a tese defendida por Jorge Fernandes Godinho, seguida também por Pedro Caeiro, “segundo a qual a punição do branqueamento visa tutelar a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na detecção e perda das vantagens de certos crimes” – cf. ob. cit., pág. 143 e, quanto a Pedro Caeiro, A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a Relação entre a Punição do Branqueamento e o Facto Precedente: Necessidade e Oportunidade de uma Reforma Legislativa, *in Liber Discipulorum* para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, pág. 1086.
- IV - As “vantagens”, definidas no referido n.º 1 do artigo 368-A do CP, abrangem o conceito de moeda (dinheiro), que “representa também a riqueza, a qual, quando olhada pelo direito penal, pode ser protegida nos momentos da sua formação, conservação e circulação” – cf. José Faria Costa, O Branqueamento de Capitais (Algumas reflexões à luz do Direito Penal e da Política Criminal), *in* Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Vol. II, Coimbra Editora, pág. 303.
- V - No branqueamento está incluída a:
- “colocação (*placement*) – a fase de maior risco, em que o delinvente se procura desembaraçar do numerário, retirando os fundos de qualquer relação directa com o crime, nomeadamente através da sua colocação numa conta bancária;
 - circulação (*empilage*) – multiplicação das operações, em mais que um país se possível, com movimentos por várias contas, cheques sobre o estrangeiro, tudo com a finalidade de ocultação;
 - investimento (integração) – operações com vista a criar a aparência de legalidade: investimento de curto prazo, em meios de transporte e comunicação; médio prazo, aquisição de companhias de fachada com recurso a empregados qualificados; longo prazo, em actividades inteiramente legais ou de influência política (apoios eleitorais), económica ou social”;
 - cf. A. G. Lourenço Martins, Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional, *in* RPCC, ano 9.º, fasc. 3.º (Julho-Setembro 1999), pág. 451.
- VI - As condutas tipificadas no n.º 2 do art. 368-A do CP, que integram o tipo objectivo desta modalidade específica do crime de branqueamento, “são: (i) a conversão de vantagens; (ii) a transferência de vantagens; (iii) o auxílio de alguma operação de conversão de vantagens; (iv) o auxílio de alguma operação de transferência de vantagens; (v) a facilitação de alguma operação de conversão de vantagens; (vi) a facilitação de alguma operação de transferência de vantagens. Qualquer das operações pode ser realizada de forma directa ou indirecta – cf. Vitalino Canas, O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e Repressão, Almedina, 2004, pág. 158.
- VII - A operação de conversão consiste “na alteração da natureza e configuração dos bens gerados ou adquiridos com a prática do facto ilícito típico subjacente”, enquanto a transferência traduz-se “quer na deslocação física dos bens, quer na alteração jurídica ao nível da titularidade ou do domínio” – Vitalino Canas, ob. cit., pág. 159.
- VIII - Quanto ao tipo subjectivo, exige o n.º 2 do artigo 368-A do CP, a intenção de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.
- IX - Por sua vez, as condutas tipificadas no n.º 3 do mesmo dispositivo legal, que incidem “sobre as vantagens ou os direitos a elas relativos”, desdobram-se, a nível do tipo objectivo desta modalidade da incriminação, “em: (i) ocultar ou dissimular a sua verdadeira natureza; (ii) ocultar ou dissimular a sua verdadeira origem; (iii) ocultar ou dissimular a sua verdadeira localização; (iv) ocultar ou dissimular a sua verdadeira disposição; (v) ocultar ou dissimular a sua verdadeira movimentação; (vi) ocultar ou dissimular a sua verdadeira titularidade” – Vitalino Canas, ob. cit., págs. 159 e 160.
- X - Quanto ao tipo subjectivo, a previsão do n.º 3 do mesmo artigo, contenta-se com o dolo genérico (art. 14.º do CP).
- XI - Não basta o simples depósito em conta própria, de vantagens provenientes do crime de tráfico de estupefacientes para se concluir pela verificação do crime de branqueamento na modalidade prevista no art. 368-A, n.º 3 do CP.
- XII - Com efeito, para se mostrar preenchido o tipo objectivo da modalidade de branqueamento prevista no art. 368-A, n.º 3, do CP, é necessário alegar factos que permitam depois extrair a conclusão de

que, por essa forma (depósito em conta própria, de vantagens provenientes do crime de tráfico de estupefacientes) se está a ocultar ou dissimular a sua verdadeira origem.

- XIII - Significa isto também que, não obstante serem diferentes os bens jurídicos protegidos pelo crime de branqueamento (enquanto crime autónomo) e pelo crime de tráfico de estupefacientes (crime subjacente), é necessário, em cada caso, apurar se a conduta em questão assume a autonomia necessária para, por si só, integrar o crime de branqueamento ou se antes consiste na prática de facto posterior consumido no crime precedente (no crime de tráfico de estupefacientes, aqui agravado pela al. c) do art. 24.º do DL 15/93)».

31-05-2007

Proc. n.º 1413/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Reino Pires

<p>Cúmulo jurídico Atenuação especial da pena</p>

- I - A pena do cúmulo jurídico das várias penas parcelares não pode ser objecto de atenuação especial.
- II - Tal deriva logo das regras específicas estabelecidas para a determinação da atenuação especial, mormente do art. 73.º do CP, pois tal atenuação consiste na determinação de uma moldura penal atenuada que há-de ser encontrada através de uma dada fracção que actua sobre os limites mínimo e máximo da moldura penal prevista para o facto, ao passo que a moldura penal do concurso de crimes é a construção de uma moldura penal de pena conjunta, que actua sobre a totalidade dos factos praticados, levando em conta as penas singulares já aplicadas.
- III - Na decisão que procede ao cúmulo jurídico, aplicando uma pena única ao conjunto de crimes, já o tribunal tem de partir das penas concretamente aplicadas que foram objecto de cognição autónoma, incluindo nesta, naturalmente, a atenuação especial, se acaso se verificarem os respectivos pressupostos.

31-05-2007

Proc. n.º 1134/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

<p>Pena Medida da pena Culpa Prevenção geral Prevenção especial</p>
--

- I - A determinação da pena concreta há-de recortar-se no âmbito da moldura abstracta prevista para o respectivo tipo de crime, de acordo com os critérios gerais estabelecidos no n.º 1 do art. 71.º do CP – os parâmetros a que deve obedecer toda e qualquer fixação da pena, em atenção às finalidades que lhe estão legalmente assinaladas – e os especiais constantes do n.º 2 – grau de ilicitude, modo de execução, gravidade das consequências, intensidade do dolo, fins ou motivos, condições pessoais do agente, conduta anterior e posterior ao facto...
- II - A determinação da medida concreta da pena há-de efectuar-se em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, quer a prevenção geral positiva ou de integração (protecção de bens jurídicos), quer a prevenção especial (reintegração do agente na sociedade) – art. 40.º, n.º 1, do CP –,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

funcionando a culpa como limite máximo que aquela pena não pode ultrapassar (n.º 2 do mesmo normativo).

- III - A medida da tutela dos bens jurídicos, correspondente à finalidade de prevenção geral positiva ou de integração, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime, entre esses limites se devendo satisfazer, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização – Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 227.
- IV - As circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 71.º constituem os itens a que deve atender-se para a fixação concreta da pena, dentro da submoldura definida pelas exigências de prevenção geral, cujo limite máximo não pode ultrapassar a medida da culpa, pedindo-se a esta, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, que imponha um limite àquelas, sob pena do condenado servir de instrumento a puros fins de prevenção geral.

31-05-2007

Proc. n.º 1036/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Pereira Madeira

Carmona da Mota

Suspensão da execução da pena

Fundamentação

Prevenção geral

Prevenção especial

- I - Como corolário da «preferência» que o art. 70.º do CP manifesta «pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição», o «tribunal, perante a determinação de uma medida de pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, § 523).
- II - A «conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» assenta, obviamente, no pressuposto de que, por um lado, o que está em causa não é qualquer «certeza», mas, tão-só, a «esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda» (ob. cit., § 521) e de que, por outro, «o tribunal deve encontrar-se a disposto a correr um certo risco – digamos fundado e calculado – sobre a manutenção do agente em liberdade» (*ibidem*).
- III - Porém, «havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada».
- IV - É preciso não descaracterizar «o papel da prevenção geral como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (ob. cit., § 501). E daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização», não seja de aplicar se «a execução da pena de prisão se mostra[r] indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias» (*idem*).

31-05-2007

Proc. n.º 1893/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Burla informática
Queixa
Crime semi-público
Crime público
Recurso de revisão
Exame crítico das provas
Novos factos
Novos meios de prova

- I - «Na eventualidade de se mostrar subsumível no n.º 1 do art. 221.º [do CP], a burla informática depende de queixa (..), constituindo, nessa medida, um crime semi-público. Diferentemente, no caso de se observar alguma das circunstâncias agravantes do n.º 4 [hoje, n.º 5] do art. 221.º, a infração adquire a natureza de delito público, não tendo lugar qualquer restrição ao princípio da oficialidade, enquanto máxima basilar do processo penal português (...)» (Comentário Conimbricense, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, pág. 332).
- II - O recurso extraordinário de revisão (quando fundado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP) não tem por finalidade – que será a do recurso ordinário em matéria de facto, da competência, em regra, da Relação – o reexame crítico da fundamentação do acórdão recorrido. Mas, diversamente, apurar/avaliar – com vista a uma eventual revisão da sentença condenatória transitada em julgado – se, após a condenação, se descobrirem (ou não) «novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação».

31-05-2007
Proc. n.º 13/07 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos
Santos Carvalho

Suspensão da execução da pena
Juízo de prognose

- I - Como corolário da «preferência» que o art. 70.º do CP manifesta «pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição», o «tribunal, perante a determinação de uma medida de pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico» (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, 1993, § 523).
- II - A «conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» assenta, obviamente, no pressuposto de que, por um lado, o que está em causa não é qualquer «certeza», mas, tão-só, a «esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda» (ob. cit., § 521) e de que, por outro, «o tribunal deve encontrar-se a disposto a correr um certo risco – digamos fundado e calculado – sobre a manutenção do agente em liberdade» (*ibidem*).
- III - Porém, «havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada» (*idem*).

31-05-2007
Proc. n.º 1599/07 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Simas Santos

-
- * Sumário da autoria do relator
 - ** Sumário revisto pelo relator

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

A		
Absolvição.....	36, 53	Causas de exclusão da ilicitude.....
Abuso de confiança fiscal.....	96	Cheque.....
Abuso sexual de crianças.....	40, 79, 97	Coacção.....
Aclaração.....	84, 85	Coacção grave.....
Acórdão.....	102	Co-autoria.....
Acórdão da Relação ..	17, 26, 30, 44, 50, 51, 54, 70, 76, 79, 81, 86, 87, 102, 104, 108, 110	Comissão Nacional de Eleições.....
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.....	74	Comparticipação.....
Acórdão do tribunal colectivo.....	76, 91	Competência.....
Acórdão do tribunal do júri.....	21	Competência da Relação... 1, 17, 32, 54, 76, 81, 91, 93, 99, 102, 104, 105, 111
Acusação.....	82	Competência do Supremo Tribunal de Justiça... 1, 4, 6, 21, 32, 46, 51, 54, 73, 75, 76, 79, 81, 87, 90, 91, 98, 102, 104, 105, 107, 108, 111
Admissibilidade de recurso 4, 5, 17, 26, 29, 30, 34, 49, 51, 54, 70, 76, 79, 80, 81, 87, 102, 104, 105, 106, 108		Competência territorial.....
Agravação pelo resultado.....	38	Compreensível emoção violenta.....
Agravante.....	40, 46, 62	Comunicação ao arguido.....
Alegações de recurso.....	91	Conclusões da motivação.....
Alteração da qualificação jurídica.....	33, 110	Concurso de infracções 5, 6, 12, 20, 28, 87, 98, 111, 112
Alteração não substancial dos factos.....	110	Condição da suspensão da execução da pena....
Alteração substancial dos factos.....	110	Condição de punibilidade.....
Ambiguidade.....	84, 85	Condução sem habilitação legal.....
Âmbito do recurso.....	1, 50, 55, 62, 91	Conferência.....
Ameaça.....	32	Confirmação <i>in mellius</i>
Antecedentes criminais.....	85	Conhecimento officioso.....
Anulação de julgamento.....	4	Conhecimento superveniente.....
Aplicação da lei no tempo.....	59	Consentimento.....
Aplicação da lei penal no tempo.....	11	Constitucionalidade.....
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.....	4, 84	Consumação.....
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.....	59	Consumpção.....
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes	17	Contradição insanável.....
Arguido.....	74, 86	Contra-ordenação.....
Arguido ausente.....	4	Contra-ordenação estradal.....
Associação criminosa.....	78	Convite ao aperfeiçoamento.....
Astúcia.....	97	Convoação.....
Atenuação especial da pena.....	27, 41, 66, 114	Correio de droga.....
Atenuante.....	46	Crime continuado.....
Audiência de julgamento.....	4, 26	Crime de execução vinculada.....
Autoria.....	17	Crime de mera actividade.....
Avultada compensação remuneratória.....	1, 94	Crime de perigo.....
B		Crime de resultado.....
Bem jurídico protegido 8, 12, 19, 21, 32, 36, 38, 52, 78, 98, 112		Crime de resultado cortado.....
Bens eminentemente pessoais.....	12	Crime omissivo.....
Branqueamento.....	112	Crime preterintencional.....
Burla.....	97	Crime público.....
Burla informática.....	116	Crime semi-público.....
C		Crime único.....
Caso julgado.....	65, 82	Crimes de perigo.....
Causalidade adequada.....	107	Culpa.....
Causas de exclusão da culpa.....	46	Cúmplice.....
		Cumplicidade.....
		Cúmulo jurídico.....
		109, 114
		D
		Danos não patrimoniais.....

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Decisão que não põe termo à causa..	26, 30, 34, 54, 70
Decisão que põe termo à causa.....	63
Declarações do arguido.....	35
Declarações para memória futura	21, 100
Defensor	55, 74, 86
Deliberação	31
Depoimento indirecto	21
Desespero	108
Desistência	95
Desistência de recurso.....	83
Despacho de não pronúncia.....	106
Despacho do relator	64
Detenção.....	103
Difamação	62
Direito à honra	62
Direito ao recurso.....	17, 26, 54, 70, 76, 80, 86, 105
Direito ao silêncio	100
Direitos de defesa	1, 59, 74, 80, 86, 105
Distribuição por um grande número de pessoas	93
Documento	52
Dolo	78, 95, 112
Dupla conforme.....	5, 6, 49, 76, 79, 81, 87, 105
Duplo grau de jurisdição	26, 44, 70, 100, 105

E

Eleições.....	31
Engano	97
Enriquecimento ilegítimo	97
Equidade	91
Erro	85, 91, 97
Erro de julgamento	99, 111
Erro notório na apreciação da prova	46
Escolha da pena	81, 90, 95
Escusa.....	14, 93
Escutas telefónicas.....	104
Esgotamento do poder jurisdicional.....	104
Estabelecimento prisional.....	15
Estupefaciente	1
Exame crítico das provas.....	21, 100, 116
Execução de sentença penal.....	31
Exigibilidade diminuída	66, 76
Extinção da pena	31
Extradicação.....	59

F

Facto conclusivo	1
Factos genéricos.....	1
Falsidade de depoimento ou declaração.....	87
Falsificação	52
Fins das penas.....	10
Fraude fiscal	96
Frieza de ânimo	56
Fundamentação ...	20, 21, 28, 44, 45, 67, 71, 90, 95, 100, 111, 115
Furto.....	33

G

Grau de pureza.....	1
---------------------	---

H

<i>Habeas corpus</i>	28, 52, 58, 64, 74, 82, 95
Homicídio	110
Homicídio privilegiado.....	76, 108
Homicídio qualificado	56, 110

I

Ilicitude consideravelmente diminuída.....	7, 67
Imagem global do facto.....	7, 15, 73, 89
Imparcialidade.....	14, 93
Impedimento	70
<i>In dubio pro reo</i>	1, 34, 46, 93, 102
Incêndio	8
Inconciliabilidade de decisões.....	69
Indemnização.....	91
Infracção de regras de construção	36
Inquérito	100
Insuficiência da matéria de facto	8, 32, 95, 96, 102
Integração de lacunas.....	84
Interrupção da prescrição	11
Irregularidade	95

J

Juiz.....	14, 26, 58, 70, 100
Juiz natural.....	93
Justo impedimento	30

L

Liberdade condicional.....	31
Licença de condução	53
Livre apreciação da prova.....	46, 72, 100, 102

M

Mandado de Detenção Europeu	59
Manifesta improcedência.....	10, 55, 83, 105
Matéria de direito.....	4
Matéria de facto.....	85, 97
Maus tratos	21
Medida concreta da pena	10, 22, 26, 28, 29, 33, 40, 44, 46, 49, 52, 55, 64, 70, 85, 87, 89, 103, 105
Medida da pena ...	1, 75, 79, 81, 87, 89, 90, 91, 103, 107, 114
Ministério Público	100
Morte	38
Motivação do recurso.....	72, 83, 91, 99, 111

N

Negligência.....	38
Nexo de causalidade	97
<i>Non bis in idem</i>	59
Notificação	64, 74, 82, 86
Novos factos	53, 73, 106, 109, 116
Novos meios de prova.....	35, 53, 73, 106, 109, 116
Nulidade	91, 93, 95, 99, 111
Nulidade da sentença	20, 28, 71

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Nulidade insanável	4, 67, 102, 110
Nulidade sanável	62

O

Objecto do processo	1, 73
Obrigaç�o de perman�ncia na habita�o	58
Obscuridade	84, 85
Ofensa � integridade f�sica privilegiada	66
Omiss�o de pron�ncia	20, 45, 46, 50, 54, 67, 71, 93, 99, 111
Oposi�o de julgados	3, 16, 43

P

Parentesco	40
Partes civis	17
Participa�o em rixa	19
Pedido de indemniza�o civil	17, 30
Pena	75, 108, 114
Pena de multa	77, 81, 91
Pena de pris�o	77, 81, 91
Pena de pris�o e multa	77
Pena �nica	20, 28, 33, 71, 76, 79, 109, 111
Perda de bens a favor do Estado	107
Per�cia	64
Pluriocasionalidade	20
Prazo	30
Prazo da pris�o preventiva	82, 95
Prazo de interposi�o de recurso	84, 86
Preju�zo patrimonial	97
Prescri�o do procedimento contra-ordenacional	11, 31
Preven�o especial.	10, 81, 87, 89, 90, 95, 103, 108, 114, 115
Preven�o geral	10, 75, 81, 87, 89, 95, 103, 108, 114, 115
Princ�pio da actualidade	74
Princ�pio da confian�a	84
Princ�pio da culpa	38
Princ�pio da igualdade	46, 105
Princ�pio da imedia�o	99, 100, 111
Princ�pio da investiga�o	96
Princ�pio da legalidade	46
Princ�pio da oralidade	99, 100, 111
Princ�pio da preclus�o	102
Princ�pio da presun�o de inoc�ncia	34
Princ�pio da proibi�o da dupla valora�o	40
Princ�pio da proporcionalidade	76, 105
Princ�pio da razoabilidade	49
Princ�pio da vincula�o tem�tica	1
Princ�pio do acusat�rio	100
Princ�pio do contradit�rio	4, 20, 21, 100, 110
Princ�pio do reconhecimento m�tuo	59
Pris�o ilegal	74, 82
Pris�o preventiva	58
Processo respeitante a magistrado	62
Prova	46
Provoca�o	66

Q

Qualifica�o jur�dica	15, 46, 56, 73, 97, 103, 110
Queixa	116
Quest�o interlocut�ria	26, 54
Quest�o nova	1, 5, 34, 62, 82, 111
Quest�o pr�via	30

R

Reclama�o para a confer�ncia	65
Recurso da mat�ria de direito	80, 91, 111
Recurso da mat�ria de facto.	17, 21, 50, 54, 91, 93, 99, 111
Recurso de revis�o.	35, 53, 54, 69, 73, 80, 106, 109, 116
Recurso em mat�ria de direito	76
Recurso em mat�ria de facto	76, 102, 108
Recurso interlocut�rio	104
Recurso para fixa�o de jurisprud�ncia.	3, 16, 43, 83
Recurso penal	4, 82, 100, 111
Recusa	26, 70, 93
Recusa facultativa de execu�o	59
Reenvio do processo	6, 8, 91, 95, 96
Reexame dos pressupostos da pris�o preventiva	28, 95
<i>Reformatio in pejus</i>	51, 98
Regime de prova	41
Regime penal especial para jovens... ..	27, 41, 45, 46, 99
Regras da experi�ncia comum	1
Reincid�ncia	29
Rejei�o de recurso	6, 30, 55, 83
Repeti�o da motiva�o	5
Roubo	12, 32, 38, 81
Roubo agravado	27, 41

S

Segredo profissional	100
Sequestro	22
Suspei�o	14
Suspens�o da execu�o da pena.	41, 65, 67, 75, 81, 90, 95, 115, 116
Suspens�o da prescri�o	11, 31
Suspens�o do prazo da pris�o preventiva	64

T

Tentativa	95
Traficante-consumidor	67
Tr�fico de estupefacientes 1, 10, 26, 44, 46, 52, 64, 67, 70, 73, 85, 87, 89, 93, 102, 105, 107, 112	
Tr�fico de estupefacientes agravado... ..	1, 15, 93, 94
Tr�fico de menor gravidade... ..	1, 6, 15, 44, 46, 67, 73, 89, 102, 103, 107
Tr�nsito em julgado	74, 82
Tribunal competente	58
Tribunal de Execu�o das Penas	31

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

V		Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal, 4, 8, 32, 46, 80, 105	
Valor probatório	21	Violação	98
Veículo.....	107	Violação de domicílio	81
Vícios da sentença	91, 95	Violência.....	32

3.ª Secção

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Concurso de infracções
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Constitucionalidade

- I - No sentido de que a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP – concretamente a sua expressão «mesmo em caso de concurso de infracções» – deve ser entendida como significando que o recurso para o STJ é admissível no caso de prática de várias infracções, ainda que a cada uma delas não seja aplicável pena (abstracta) que exceda 8 anos de prisão, se o cúmulo jurídico correspondente exceder também a pena de 8 anos, podem ver-se, por exemplo, os acórdãos do STJ de 02-05-2002, Proc. n.º 220/03, de 25-09-2002, Proc. n.º 1682/02, e de 30-04-2003, Proc. n.º 752/03, sendo esta também a tese defendida por Costa Andrade, em anotação crítica ao acórdão de 06-02-2003, na RPCC, ano 13.º, n.º 3, pág. 437.
- II - Ao invés – no sentido de que na previsão de tal alínea é atendível somente a pena máxima aplicável a cada crime, não relevando a pena abstractamente aplicável ao concurso, por a expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», no referido contexto, significar que deve ser tomada em conta a pena abstractamente *aplicável a cada um dos crimes* – decidiram, entre outros, os acórdãos do STJ de 08-01-2003, Proc. n.º 4221/03, de 16-01-2003, Procs. n.ºs 4198/03 e 4508/03, de 30-01-2003, Proc. n.º 4639/03, de 13-02-2003, Proc. n.º 4667/03, de 13-03-2003, Proc. n.º 755/03, de 03-04-2003, Proc. n.º 394/03, de 09-04-2003, Proc. n.º 517/03, de 22-05-2003, Proc. n.º 1096/03, de 12-06-2003, Proc. n.º 1873/03, de 18-06-2003, Proc. n.º 1218/03, de 01-10-2003, Proc. n.º 2133/03, de 15-10-2003, Proc. n.º 1870/03, de 29-10-2003, Proc. n.º 2605/03, de 31-10-2003, Proc. n.º 3297/03, de 12-11-2003, Proc. n.º 2303/03, de 26-11-2003, Proc. n.º 3205/03, e de 03-12-2003, Proc. n.º 3862/03.
- III - Na doutrina, sufraga esta interpretação Germano Marques da Silva, *in* Curso de Processo Penal, III, 2.ª, pág. 325.
- IV - A 3.ª Secção deste Tribunal tem adoptado, sem discrepâncias, esta última interpretação, com os fundamentos expostos naquelas decisões, posto que a mesma, sendo a que directamente resulta do elemento literal do preceito, respeita também o pensamento legislativo.
- V - E tal interpretação não viola o princípio das garantias de defesa constante do art. 32.º, n.º 1, da CRP, nem o princípio do acesso ao direito e à tutela judicial efectiva, nem o da igualdade, consagrados, respectivamente, nos arts. 20.º e 13.º da CRP – cf. Ac. do TC n.º 189/01, de 03-05-2001 (depois citado, v.g., nos Acs. n.ºs 369/01, de 19-07-2001, 490/03, de 22-10-2003, e 527/03, de 14-10-2003), reafirmado por acórdão de 03-01-2006, Proc. n.º 954/05.

06-06-2007
Proc. n.º 905/07 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Santos Cabral

Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial da pena
Imagem global do facto
Medida concreta da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo ‘normal’ de casos que o legislador terá tido ante os olhos quando fixou os limites da moldura penal respectiva, aí teremos um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa. São estas as hipóteses de atenuação especial da pena. (...) A diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se *acentuada* quando a *imagem global do facto*, resultante da actuação da(s) circunstância(s), se apresente com uma *gravidade tão diminuída* que possa razoavelmente supor-se que **o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo**. Por isso, tem plena razão a nossa jurisprudência – e a doutrina que a segue – quando insiste em que a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar; para a generalidade dos casos, para os casos ‘normais’, lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, págs. 192, 302, 306).
- II - Perante o seguinte quadro factual:
- no dia 12-10-2005, cerca das 11h25, o arguido aterrou no aeroporto de Ponta Delgada, proveniente de Lisboa, transportando consigo um sabonete de canabis, vulgo haxixe, pesando 251,585 g, e uma porção de 196,352 g de cocaína;
 - o arguido havia-se deslocado a Lisboa com intenção de adquirir cocaína, onde efectivamente a adquiriu, por € 4000, e tencionava transportá-la para Ponta Delgada, como fez, e aqui vendê-la aos compradores interessados a, pelo menos, € 80 o grama;
 - o vendedor da cocaína ofereceu-lhe o sabonete de haxixe, de que o arguido é consumidor, tencionando este consumir uma parte e vender a demais aos compradores interessados;
 - o arguido conhecia a natureza e características dos produtos que deteve e que transportou, sabendo que a sua conduta era proibida;
 - em dia não apurado de Fevereiro de 2006, o arguido enviou à sua irmã AM, residente em Lisboa, uma carta, na qual lhe solicitou a sua colaboração numa operação com vista à introdução de 300 g de heroína no estabelecimento prisional de Ponta Delgada, onde se encontrava preso preventivamente;
 - o arguido que era conhecedor das características e natureza da referida substância, pretendia, com aquela aquisição, participar nos lucros que a sua comercialização no interior do estabelecimento proporcionaria;
 - a irmã do arguido recusou essa colaboração;
 - o arguido tem 32 anos de idade, e é chefe de mesa e de bar, auferindo nessa sua actividade cerca de € 1000 mensais;
 - antes de estar preso (está preso preventivamente desde 13-10-2005, tendo sido detido no dia anterior) residia em casa dos seus pais e com estes;
 - tem um filho menor, que vive com a mãe, a qual foi companheira do arguido durante cerca de dez anos;
 - o arguido cresceu integrado numa família estruturada, que lhe delineou as regras de convivência e lhe concedeu afecto;
 - frequentou a escola na idade própria, obtendo o 10.º ano de escolaridade; frequentou depois a escola profissional, onde se graduou num curso de hotelaria;
 - já desempenhou várias profissões, em vários ramos de actividade e nos últimos anos na área da hotelaria;
 - tem hábitos de trabalho e ligações familiares fortes, quer com os seus progenitores quer com o seu filho, mantendo também uma boa relação com a ex-companheira;
 - paralelamente à profissão faz habitualmente negócios de compra e venda de automóveis para compor o rendimento mensal;
 - tem encargos mensais fixos, como a pensão de alimentos ao filho (€ 100), a contribuição para o agregado de origem (€ 100), a amortização do empréstimo da casa (€ 400), e a amortização de um crédito pessoal ao banco (€ 200);
 - não regista antecedentes criminais;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

- confessou os factos;
- mostrou-se seriamente arrependido;

é bom de ver que não se mostra preenchida a exigência legal, enunciada no n.º 1 do art. 72.º do CP, de ser diminuída, por forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

- III - Tendo em consideração que a decisão sob recurso, no momento da determinação judicial da pena, enunciou as disposições legais atinentes e ponderou ‘o modo como o arguido planificou e executou o seu plano de introdução das referidas substâncias na Ilha’, ‘a qualidade dos produtos envolvidos’, as quantidades respectivas, ‘que já eram significativas e propiciadoras de elevados lucros (€ 11 680 só na cocaína)’, ‘a sua personalidade, virada para o lucro fácil’, ‘o seu arrependimento’ e as condições pessoais do arguido, a medida concreta da pena fixada, de 5 anos de prisão – dentro da moldura legal de 4 a 12 anos de prisão, correspondente ao crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 –, não se mostra passível de reparo, por desproporcionada ou violadora de qualquer regra de experiência (não tendo, aliás, sido impugnada pelo arguido, fora da pretensão da aplicação do regime de atenuação especial).

06-06-2007

Proc. n.º 1899/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Anulação de sentença

- I - Este STJ tem vindo a entender, em jurisprudência estabilizada, que a anulação de julgamento não tem como efeito a inexistência processual do acto anulado, mas tão-somente a não produção dos efeitos para que foi criado.
- II - Assim, tendo sido proferida condenação por tribunal de 1.ª instância, em caso de anulação da sentença decretada por tribunal superior não se pode afirmar que inexistiu uma decisão [condenatória], muito embora ela não possa produzir os efeitos que lhe são próprios, sendo que, para efeitos de contagem do prazo máximo da prisão preventiva, a fase processual a ter em consideração é a prevista na al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP.

06-06-2007

Proc. n.º 2175/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Competência do relator

Exame preliminar

Princípio do contraditório

O despacho em que se procede a exame preliminar engloba-se na competência legal própria do relator, como resulta do art. 417.º, n.º 3, do CPP, não se encontrando tal despacho submetido ao princípio do contraditório, por representar uma apreciação oficiosa de pressupostos legais sobre a viabilidade de prossecução do recurso, e, por isso, não é caso de notificação do mesmo aos sujeitos processuais.

06-06-2007

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Proc. n.º 1130/07 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Henriques Gaspar
Soreto de Barros

Habeas corpus
Âmbito da providência
Prazo da prisão preventiva

- I - Como decidiu este STJ, por acórdão de 20-12-2006, Proc. n.º 4705/06 - 3.ª, a providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- II - Tal não significa que a providência deva ser concebida, como frequentemente o foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via dos recursos ordinários (cf. Ac. do STJ de 29-05-2002, Proc. n.º 2090/02 - 3.ª).
- III - Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- IV - Atento o carácter excepcional da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que se deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP (Ac. do TC de 24-09-2003, Proc. n.º 571/03).
- V - Verificando-se dos elementos constantes dos autos que, na sequência de requerimento em que o ora peticionante pugnava pela sua libertação alegando estar expirado o prazo máximo da medida de coacção a que estava sujeito, foi proferido um despacho judicial, pelo Conselheiro Relator, dando conta de que o termo do prazo de prisão preventiva só ocorreria em 25-08-2007, explicando que aquele prazo se suspendeu, por três meses, por aplicação do art. 216.º, n.º 2, do CPP (realização de perícias com resultado determinante para a acusação e decisão), não vem configurada uma situação de prisão manifestamente ilegal, com violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação, para que constitua causa ou fundamento de providência excepcional de *habeas corpus*.

06-06-2007
Proc. n.º 2185/07 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Armindo Monteiro
Santos Cabral
Oliveira Mendes

Tráfico de estupefacientes
Crime exaurido
Concurso de infracções
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena

- I - O crime de tráfico de estupefacientes vem sendo considerado pela jurisprudência como um crime de trato sucessivo, assim se unificando o conjunto das múltiplas acções praticadas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

pelo agente, do mesmo modo que é concebido como um crime exaurido, isto é, aquele em que para a incriminação do agente é suficiente a prática de um qualquer acto de execução, independentemente de corresponder à execução completa do facto.

II - Resultando provado que:

- no dia 28-07-2005, pelas 12h30, o arguido encontrava-se na Rua..., em Lisboa, e aprestava-se para entregar a um indivíduo, cuja identidade não se logrou determinar, embalagens com estupefacientes (heroína e/ou cocaína), altura em que foi interceptado pelo agente da PSP C, aproveitando o outro indivíduo para se colocar em fuga;
- nessa ocasião o arguido guardava dentro das cuecas que vestia um plástico cinzento que continha no seu interior 7 embalagens de heroína, com o peso total de 1,279 g, e 13 embalagens de cocaína, com o peso total de 2,887 g;
- no dia 03-12-2005, pelas 03h00, o arguido encontrava-se no cruzamento ..., em Lisboa, rodeado de indivíduos de identidade não apurada, a quem vendia embalagens com heroína e cocaína;
- quando se apercebeu de que ia ser interceptado por agentes da PSP o arguido arremessou para o solo uma embalagem em papel que continha 5 embalagens de heroína, com o peso total de 1,330 g, e 6 embalagens de cocaína, com o peso total de 1,327 g, que lhe pertenciam;
- o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;
- o arguido é consumidor de produtos estupefacientes;
- não tem antecedentes criminais;
- à data dos factos o arguido efectuava irregularmente alguns trabalhos de construção civil; não é de concluir, atendendo ao tempo decorrido e situação pessoal do recorrente, pela existência de uma unicidade de desígnio criminoso do arguido, mas antes de duas resoluções diferenciadas e reiteradas de agir, ou seja, que o arguido agiu determinado por nova motivação.

III - Mostra-se adequada, face aos elementos enunciados, a condenação do arguido pela prática de dois crimes de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelos arts. 21.º e 25.º, al. a), do DL 15/95, 22-01, nas penas parcelares de 1 ano e 6 meses de prisão, por cada um, e na pena única de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 4 anos, conforme decidido pela 1.ª instância.

06-06-2007

Proc. n.º 1764/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Armindo Monteiro

Soreto de Barros

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Pluralidade de acórdãos fundamento

Identidade de situações de facto

Rejeição de recurso

I - Conforme resulta da expressão legal (arts. 437.º, n.º 2, e 438.º, n.º 2, do CPP – «dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas» e «o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição» – e tem sido decidido pelo STJ, no recurso extraordinário para fixação de jurisprudência apenas pode ser invocado um acórdão fundamento.

II - A solução da lei é, neste aspecto, coerente com a função, finalidade e pressupostos do recurso para fixação de jurisprudência, pois a oposição de julgados apenas poderá ser verificada perante duas decisões em confronto em que tem de existir identidade factual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

como condição de verificação da diversidade da decisão da mesma questão no domínio da mesma legislação.

- III - Tendo a recorrente indicado cinco acórdãos fundamento, existe motivo de inadmissibilidade, que determina a rejeição do recurso (arts. 437.º, n.º 2, 438.º, n.º 2, e 441.º, n.º 1, todos do CPP).

06-06-2007

Proc. n.º 1613/07 - 3ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Santos Cabral

Cumplicidade
Co-autoria
Homicídio qualificado
Tentativa
Meio insidioso
Medida concreta da pena

- I - Da hermenêutica dos arts. 26.º e 27.º, n.º 1, ambos do CP, resulta que a cumplicidade é uma forma de participação secundária na participação criminosa, num duplo sentido: de dependência da execução do crime ou começo de execução e de menor gravidade objectiva, na medida em que não é determinante da prática do crime (o crime sempre seria realizado, embora eventualmente de outro modo, em lugar ou circunstâncias diversas), e no sentido de que é uma mera concausa do crime.
- II - Constitui, pois, uma subalternização relativamente à co-autoria, dela se distinguindo pela ausência de domínio do facto; enquanto o cúmplice se limita a promover o facto através de auxílio físico ou psíquico, o co-autor executa-o, toma parte directa na sua realização, por acordo ou juntamente com outro ou outros, ou determina outrem à prática do mesmo, suposta, obviamente, a ocorrência de execução ou início de execução.
- III - Como refere Jescheck (Tratado, pág. 898 e ss.), sintetizando as consequências da assunção da teoria do domínio do facto, será autor:
- quem executa por si próprio todos os elementos do tipo;
 - quem executa o facto utilizando outro como instrumento;
 - quem realiza uma parte necessária da execução do pleno global, ainda que não seja um acto típico em sentido estrito, desde que o acto protagonizado se integre na decisão comum.
- IV - Daqui que deva ser considerado co-autor aquele que realiza uma parte da execução do plano criminoso, ainda que com a sua conduta apenas contribua com um acto não típico em sentido literal, no entanto essencial para a realização da decisão comum; na co-autoria cabe, pois, a actividade, mesmo parcelar, na realização do objectivo acordado – concerto criminoso –, ainda que não entre formalmente no arco da acção típica, desde que essencial à execução daquele objectivo.
- V - Por outro lado, do ponto de vista subjectivo, enquanto à comparticipação como co-autor subjaz a existência de acordo, expresso ou tácito, para a realização do facto, ou, nos casos de cooperação, a consciência da cooperação na acção comum, a cumplicidade caracteriza-se pela mera consciência por parte do agente de que favorece ou presta auxílio à execução do facto.
- VI - Não se configura uma situação de mera cumplicidade, mas sim de co-autoria, se a matéria de facto provada evidencia, de forma clara, que o ora recorrente, não só se concertou previamente com o irmão e co-arguido *CC* para tirar a vida ao *LG*, mas também que tomou parte directa na execução do plano por ambos gizado, tendo participado na realização do facto desde o seu início ao seu término, pois que, conquanto o *CC* haja sido a personagem principal, assumindo o comando das operações, a verdade é que o *RC* sempre esteve presente, solidário e actuante, o que é bem visível no cuidado que pôs na verificação do carregamento da arma e na constatação de que o assistente *LG* fora atingido pelos disparos,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sendo bem ilustrativa a expressão por si utilizada após a produção daqueles «este já está morto».

VII - Pronunciando-se sobre a circunstância qualificativa prevista na al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP, Fernando Silva (Direito Penal Especial – Crimes Contra as Pessoas, pág. 72) defende que a mesma se verifica quando o agente utiliza um meio traiçoeiro, enganador, que expõe a vítima para que se reduzam as suas possibilidades de defesa; a vítima desconhece que o agente está a empreender um processo causal com vista à produção da sua morte, por isso torna-se numa “presa” fácil e desprotegida, sem hipótese de defesa.

VIII - Também este STJ assim tem entendido, considerando que meio insidioso é aquele que corresponde a um processo enganador, dissimulado ou oculto, elegendo o agente as condições favoráveis para apanhar a vítima desprevenida (cf. Ac. de 20-02-2004, Proc. n.º 1127/04 - 5.ª).

IX - Resultando do quadro factual apurado que:

- os arguidos planearam e utilizaram um estratagema traiçoeiro, tendo atraído o assistente *LG* ao estabelecimento de pizzeria onde era por eles esperado, tendo para tanto coagido o responsável pelo estabelecimento, *AS*, a efectuar àquele um telefonema, que bloquearam no momento em que ambos se preparavam para falar um com o outro;

- por outro lado, criaram condições que impossibilitaram qualquer defesa por parte do assistente, o que conseguiram, mediante o encerramento do estabelecimento, o sequestro das pessoas que no interior do mesmo se encontravam e a utilização de uma arma de fogo de que para o efeito se muniram e carregaram;

a verdade é que montaram uma cilada ao assistente, contexto em que, de forma oculta e inesperada, sem que aquele se pudesse aperceber, o arguido *CC*, apontando a arma que empunhava na direcção daquele, desferiu dois disparos, com os quais o atingiu, mediando entre ambos cerca de 3-4 metros, pelo que bem andaram as instâncias ao considerarem o homicídio qualificado pelo preenchimento da circunstância prevista na al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

X - Tendo em consideração que:

- estamos perante um crime tentado de homicídio qualificado, ilícito em que o bem tutelado é a vida humana, bem jurídico supremo do homem, que a CRP declara inviolável (art. 24.º), sendo, por isso, muito elevadas as necessidades de prevenção, pese embora a *imperfeição* do facto;

- o recorrente agiu com dolo directo, consabido que quis causar a morte ao assistente *LG*;

- a ilicitude do facto é acentuada;

- em consequência, o assistente sofreu esfacelo do membro superior direito, de que resultou fractura incompleta do terço distal do úmero direito, laceração muscular, secção incompleta do nervo mediano e secção da artéria umeral, tendo sido submetido a intervenção cirúrgica com enxerto de pele, com doença por 234 dias, todos com incapacidade para o trabalho, e ficado impossibilitado de desenvolver a sua actividade profissional;

- o arguido tem 24 anos de idade, vive com uma companheira e tem uma filha com 6 anos;

- trabalha como jardineiro, auferindo mensalmente a importância de € 470;

- é de condição social modesta;

- confessou parcialmente os factos e revelou arrependimento;

- é primário;

- o crime é punível com pena de 2 anos, 4 meses e 12 dias a 16 anos e 8 meses de prisão;

há que reconhecer que a pena cominada ao recorrente, de 4 anos de prisão, não merece qualquer censura, pois que, situando-se dentro da medida da culpa, é imposta pela necessidade de tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da norma jurídica violada.

06-06-2007

Proc. n.º 1012/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Henriques Gaspar

Pires da Graça

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Maia Costa (*tem voto de vencido quanto ao ponto VI*)

<p>Suspensão da execução da pena Juízo de prognose Regime de prova Prevenção especial</p>

- I - Ainda que toda a suspensão da pena de prisão envolva necessariamente um risco de insucesso, ou seja, de falência da aposta na socialização do condenado em liberdade, que a suspensão da pena pressupõe, esse risco não pode ser imprudente ou precipitado, tendo de ser moderado e rigorosamente fundado nos factos apurados quanto à conduta e à personalidade do condenado.
- II - Mesmo na suspensão com regime de prova é essencial que se possa formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado, fundado, no mínimo, numa predisposição deste para modificação do seu comportamento anterior, isto é, uma abertura à mudança de atitudes e condutas, de forma a fazer esperar que ele não pratique novos crimes; é sempre essencial, pois, que o tribunal acredite na *eficácia provável* da suspensão como meio de prevenção da reiteração criminosa.
- III - Tendo em consideração que:
- o recorrente conta já com uma condenação por crime idêntico (furto qualificado) que, não sendo factor decisivo – posto que o respectivo crime foi praticado cerca de 5 anos antes dos factos destes autos e a condenação foi posterior –, não pode ser ignorada;
 - da apreciação global dos factos e da personalidade do recorrente resulta uma personalidade marcada pela ociosidade e pela toxicodependência, pela falta de hábitos de trabalho (sendo que já tem 34 anos de idade), pelo desinteresse em assumir responsabilidades laborais e projectos de vida, pela falta de responsabilidade que demonstra ao deixar caducar a autorização de residência e o bilhete de identidade e também pela atitude que assumiu perante os técnicos do IRS, reveladoras de “falta de responsabilidade”, não havendo qualquer facto que indicie minimamente uma perspectiva de modificação de atitude, ou sequer uma vontade de mudar de vida;
 - não se provou que o recorrente esteja em tratamento da toxicodependência, sendo meramente retórica a declaração que agora faz de “arrependimento”, tendo em conta a atitude que tomou perante o tribunal, ao faltar à audiência sem qualquer justificação;
- é por demais evidente que não é possível formular um juízo de prognose que não seja excessivamente arriscado quanto ao comportamento futuro do arguido, em termos de reiteração criminosa, sendo, pois, de afastar a suspensão da execução da pena, ainda que acompanhada de regime de prova.

06-06-2007

Proc. n.º 1892/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Henriques Gaspar

<p>Admissibilidade de recurso Escusa Juiz Competência da Relação</p>
--

- I - A decisão proferida pela Relação em incidente de escusa (ou de recusa) de juiz não é uma decisão proferida em 1.ª instância, pois é excepcional, específica, pontual e incidental, e, portanto, não é enquadrável na al. a) do art. 432.º do CPP.
- II - As decisões proferidas em 1.ª instância pelas Relações são as que estas proferem nas causas em que a lei determina que o processo deverá ser instaurado nas Relações, aí correndo os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

seus termos até final. É o caso, entre outros, dos processos por crimes cometidos por magistrados de 1.ª instância, de extradição, de mandado de detenção europeu, de revisão e confirmação de sentença estrangeira. Em todos estes casos, ao contrário do que acontece nomeadamente no incidente de escusa de juiz, a causa é proposta nas Relações e nelas obtém a decisão final. As Relações têm jurisdição plena, não restrita a um aspecto incidental, funcionando, pois, como a 1.ª instância.

06-06-2007

Proc. n.º 1597/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

**Catana
Soqueira
Arma proibida
Regime concretamente mais favorável**

- I - Considerando o disposto no art. 3.º, n.º 1, al. f), do DL 207-A/75, de 17-04, uma soqueira e uma catana, sendo objectos de aplicação indefinida e não se mostrando justificada a sua posse, são armas proibidas, cominando o art. 275.º, n.º 3, do CP a sua detenção ou uso com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.
- II - Com a entrada em vigor do novo regime jurídico das armas, aprovado pela Lei 5/2006, de 23-02, a detenção ou uso de uma catana (arma branca) e de uma soqueira passa a ser punida, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 3.º, n.º 2, al. a), e 86.º, n.º 1, al. d), daquele diploma legal, com uma pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias, o que, numa simples ponderação abstracta da lei, se mostra mais desfavorável aos arguidos.

06-06-2007

Proc. n.º 258/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Toxicoddependência

A toxicoddependência representa um estado a que se sucumbe, por deficiente formação da personalidade, após um longo período de indiferença aos nefastos efeitos do consumo de estupefacientes, tanto individuais como familiares e sociais, embora seja erróneo ver nesse tipo de situações uma cadeia de *actiones liberae in causa*.

06-06-2007

Proc. n.º 1490/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa (*tem voto de vencido quanto à escolha da pena*)

**Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial
Atenuação especial da pena
Tráfico de menor gravidade**

Medida concreta da pena

- I - A pena visa a protecção dos bens jurídicos reputados essenciais à subsistência comunitária; é em função da importância dos bens jurídicos que se afere da sua necessidade, como forma de proteger as expectativas contrafacticas comunitárias na validade da norma, garantir a paz social atenta a sua indiscutível finalidade pública, com o que se dá concretização à ideia de prevenção geral positiva ou prevenção de integração, decorrente precipuamente do princípio político-constitucional da necessidade da pena, a que o art. 18.º, n.º 2, da CRP dá cobertura.
- II - Na medida do possível, é a reinserção social a finalidade particular da pena, ou seja o retorno ao tecido social sem risco de nova hostilização.
- III - Mas é à prevenção geral, naquela sua conformação pragmática e utilitarista, que o legislador no art. 40.º do CP confere relevo fundamental, como este STJ vem afirmando a cada passo, assinalando à pena, também, uma função dissuasora de potenciais delinquentes, enquanto instrumento de contenção de impulsos desviantes.
- IV - A atenuação especial não abdica de uma redução acentuada da ilicitude ou da culpa, mas também da necessidade da pena, à luz do art. 72.º, n.º 1, do CP, ou seja, das exigências de prevenção; este o princípio regulativo da aplicação, segundo a doutrina do Prof. Figueiredo Dias (*in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, § 451).
- V - A [comprovada] alegação do recorrente de que actualmente executa trabalhos por conta de outrem, remunerados, que tem vindo a desempenhar com zelo, assiduidade e diligência, de resto sem especificação daqueles, não tem virtualidade para reduzir o elevado desvalor da sua acção de tráfico de estupefacientes [*no dia 30-08-2003, momentos antes das 22h45, na sua residência, vendera ao arguido M cannabis com o peso total de 572,1 g, que lhe pagara € 600; o referido M, meia de dúzia de vezes antes, em 2002/2003, em quantidades que iam de ½ a 1 sabonete, igualmente lhe comprara cannabis; no dia 31-08-2003, pelas 22h00, o arguido S, no Seat Ibiza ..., detinha uma mochila que continha 20 sabonetes de cannabis, com os seguintes pesos parcelares líquidos: 255,7 g; 250,2 g; 252,6 g; 259,9 g; 248,4 g; 256,7 g; 260,3 g; 258,6 g; 257,1 g; 261 g; 244,3 g; 250,4 g; 252,5 g; 257,1 g; 261,5 g; 253,9 g; 256,8 g; 251,4 g; 262,5 g e 253,4 g, num total de 5,1043 kg, tudo sob a forma de resina, variante grave da cannabis, relevando, ainda, que dentro do veículo se encontravam ainda duas pequenas porções de cannabis com o peso de 1,1 g, junto à alavanca de velocidades, e folhas de cannabis com 0,2 g de peso, dentro de um maço de tabaco na bolsa traseira do banco do passageiro*], crime assimilável aos que geram mais intranquilidade na malha social, da maior gravidade do nosso ordenamento jurídico, como o homicídio, a violação, o roubo, o sequestro, fundante de um sentido juízo de reprovabilidade no espaço social, que teme o traficante.
- VI - Mostra-se, pois, correcta a decisão da 1.ª instância, mantida pelo Tribunal da Relação, de enquadrar a conduta supradescrita na previsão do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, bem como a de condenar o arguido S numa pena de 4 anos e 8 meses de prisão.

06-06-2007

Proc. n.º 1403/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Constituição de assistente

Caso julgado

Legitimidade

Interesse em agir

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

- I - Tendo a recorrente sido admitida a intervir no processo como assistente, a mesma mantém essa qualidade, sem possibilidade de ser agora posta em causa, consabido que, de acordo com o art. 672.º do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, «os despachos, bem como as sentenças, que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, salvo se por sua natureza não admitirem o recurso de agravo».
- II - Tendo em consideração que a ora recorrente figurou como recorrida no recurso decidido pelo Tribunal da Relação (acórdão recorrido), ao qual foi concedido parcial provimento, tendo sido condenada nas custas respectivas, é certo que a decisão recorrida foi contra ela proferida, circunstância que lhe atribui legitimidade para a impugnar – art. 401.º, n.º 1, al. b), e 437.º, n.º 1, ambos do CPP.
- III - Por outro lado, ainda, atenta a qualidade de assistente da recorrente, qualidade que pressupõe ser a mesma ofendida ou titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação – art. 68.º, n.º 1, al. a), do CPP –, dúvidas não restam de que possui interesse no presente recurso, consabido que, a proceder o mesmo, prosseguirá o procedimento criminal que se iniciou com a queixa ou participação por si apresentada.
- IV - A oposição de julgados implica que os acórdãos recorrido e fundamento se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito – art. 437.º, n.º 1, do CPP –, sendo que este Supremo Tribunal vem entendendo que a verificação da oposição de julgados exige:
- que as decisões em oposição sejam expressas;
 - que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos;
- V - Se, no acórdão fundamento, a decisão que reconheceu legitimidade ao MP para prosseguir a acção penal, perante modificação da natureza jurídica do crime objecto do processo, pública para semi-pública, sem que fosse exercido o direito de queixa, foi tomada perante procedimento em que já fora deduzida a acusação pública, e no acórdão recorrido a decisão de não reconhecimento de legitimidade ao MP para prosseguimento da acção penal foi tomada perante distinto contexto processual, posto que a alteração da natureza jurídica do crime objecto do processo teve lugar antes da dedução da acusação, as situações de facto que deram origem aos dois acórdãos não são coincidentes, inexistindo oposição de julgados justificativa de recurso para o Tribunal Pleno.

20-06-2007

Proc. n.º 1486/07 - 3ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Henriques Gaspar

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos factos

Novos meios de prova

Dúvidas sérias sobre a justiça da condenação

Medida concreta da pena

- I - O recurso de revisão, como meio extraordinário de impugnação de uma decisão transitada em julgado, pressupõe que esta esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo; a revisão tem o seu fundamento essencial na necessidade de evitar sentenças injustas, reparando erros judiciários, para fazer prevalecer a justiça substancial sobre a formal, ainda que com sacrifício do caso julgado.
- II - Um dos fundamentos da revisão é a existência de factos novos ou novos meios de prova, que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos do tribunal na data do julgamento, possam ser susceptíveis de suscitar dúvidas sérias sobre a justiça da condenação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - E, para justificar a aceitação da revisão, as dúvidas que possam existir devem ser sérias e graves, com a força e intensidade para porem em dúvida a justiça da condenação.
- IV - «Na presença de “novos factos” ou “novas provas”, não basta uma dúvida qualquer para procedência do pedido de revisão. Há-de, antes, tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda» (Ac. do STJ de 20-11-2003, Proc. n.º 3468/03 -5.ª).
- V - Tal não sucede se, perante a prova preliminar produzida – declarações das testemunhas indicadas pelo recorrente – se verifica que o recorrente procura fazer valer a sua versão dos factos já apresentada em julgamento, onde negara, sem sucesso, a prática da infracção, o que voltou a acontecer no recurso para a Relação, constituindo novidade apenas o tentar agora recorrer à força probatória de duas testemunhas antes não ouvidas, de credibilidade frágil e pouco consistente.
- VI - Por outro lado, o recorrente limita-se a tentar demonstrar que os factos ocorridos em determinada data não ocorreram pela forma descrita na sentença revidenda, quando é certo que outros factos foram dados como provados, factos esses capazes só por si de justificarem a condenação do arguido, pelo que a eventual e remota procedência da sua pretensão levaria, quando muito, a uma correcção da medida concreta da sanção aplicada, o que contenderia com o disposto no n.º 3 do art. 449.º do CPP, nos termos do qual não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.
- VII - É, assim, de negar a revisão de sentença, por não existirem fundamentos para considerar a situação abrangida pela previsão do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

20-06-2007

Proc. n.º 1575/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Santos Cabral

Maia Costa

Habeas corpus

Prisão preventiva

Primeiro interrogatório judicial de arguido detido

Prazo da prisão preventiva

Detenção ilegal

Prisão ilegal

- I - O n.º 2 do art. 254.º do CPP foi introduzido pela reforma de 1998 do CP e destinou-se a pôr termo à controvérsia suscitada em torno da interpretação daquele artigo, nomeadamente quanto a saber se, quando a detenção resultava precisamente de ordem do juiz para execução de prisão preventiva, era obrigatório o interrogatório judicial do arguido.
- II - Havia quem entendesse que, tendo a detenção sido ordenada pelo próprio juiz, o qual tinha assim previamente avaliado a verificação dos pressupostos da aplicação da prisão preventiva, não teria sentido proceder a uma segunda avaliação da prisão preventiva. Mas, em sentido contrário, defendeu-se que o interrogatório judicial seria sempre necessário para efectivação do direito de defesa do arguido dando-lhe assim o juiz oportunidade de contrariar os fundamentos do despacho que decretara a medida de coacção.
- III - Foi esta última posição que vingou inequivocamente com a introdução do referido n.º 2 no art. 254.º do CPP, que dispõe que o arguido detido fora de flagrante delito para execução de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prisão preventiva é *sempre* apresentado ao juiz (titular da causa) para interrogatório judicial no prazo de 48 horas após a detenção.

- IV - Os «prazos fixados na lei» a que se refere a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP são os prazos máximos da prisão preventiva fixados no art. 215.º do CPP.
- V - Mesmo tendo sido excedido o prazo de apresentação do requerente ao juiz após a detenção para prisão preventiva, esse excesso só é fundamento de *habeas corpus* para os casos de *detenção* ilegal quando o detido ainda não foi entregue ao poder judicial, ou seja, quando a privação da liberdade foi executada e se mantém no âmbito das autoridades policiais, e não os de *prisão* ilegal, que resulta necessariamente de uma decisão judicial e tem as características de medida de coacção.
- VI - Consequentemente, o excesso daquele prazo não constitui fundamento de *habeas corpus*, ou seja, não determina a libertação do arguido preso, conforme tem sido posição pacificamente assumida por este STJ (cf. Acs. de 03-02-2000, Proc. n.º 47/00, de 04-03-2000, CJSTJ, VIII, I, pág. 225, de 22-05-2002, Proc. n.º 2020/02, e de 02-11-2006, Proc. n.º 4069/06, entre outros).
- VII - Contudo, há que tomar providências em ordem à salvaguarda dos direitos do requerente, pelo que, ao abrigo do art. 223.º, n.º 4, al. c), do CPP, se ordena a apresentação do preso, no prazo de 24 horas, no tribunal que determinou a prisão, sob pena da sanção aí prevista.

20-06-2007

Proc. n.º 2350/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Soreto de Barros

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Roubo

Suspensão da execução da pena

Juízo de prognose

Prevenção especial

Prevenção geral

Medida concreta da pena

- I - Estando em causa a prática pelo recorrente de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, e tendo em consideração que:
- o passado delituoso do arguido (condenação por introdução em habitação alheia e furto, injúria e ofensa à integridade física, receptação, condução ilegal e furto), bem como uma situação laboral instável (provavelmente associada a abuso de consumo de álcool e de estupefacientes), não podem deixar de constituir, por si, um obstáculo quase intransponível a um juízo de prognose favorável à reintegração social do arguido, fora do meio institucional;
 - o tribunal não pode concluir que toda a actividade delituosa se encontrava associada a abuso de consumo de álcool e de drogas e, menos ainda, que o referido tratamento (não especificado) da sua toxicod dependência tenha obtido sucesso;
 - o arguido assumiu apenas parcialmente a responsabilidade dos factos por que foi condenado (descarregando sobre o co-arguido ausente o, a seu ver, mais odioso do crime); é de concluir que os traços da personalidade do agente, tal como patenteados nas circunstâncias do crime dos autos e nas dos múltiplos episódios criminais; a indiferença pelo sentido das pretéritas condenações e o insucesso da suspensão de execução de anterior pena de prisão, e a desresponsabilização perante o crime e as suas consequências, tudo conjugado com a ausência de regulares hábitos de trabalho, constituem um quadro cuja ponderação fundamenta o juízo de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizariam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- II - E, aliás, uma nova suspensão de execução da pena também não satisfaria as exigências de prevenção geral, perante a natureza do crime e a falta de ‘visibilidade’ do resultado das

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

anteriores reacções criminais, face a este percurso delituoso (as primeiras reacções de controlo social datam de 1993), em aparente crescendo de gravidade.

- III - Tendo o tribunal recorrido, ao explicitar o processo de determinação da sanção, indicado a moldura legal em causa, invocado as finalidades da aplicação da pena, enunciado os critérios legais pertinentes à concretização da sua medida e enumerado e valorado as circunstâncias que, no caso, se mostravam relevantes (não alegando o arguido que a decisão tenha omitido a ponderação de qualquer circunstância que na economia do art. 71.º do CP devesse ter sido levada a seu favor, apenas lhe opondo a sua pessoal valoração do caso), apenas há que relevar que o grau de culpa do arguido, tal como foi caracterizado na decisão, não é ultrapassado pela medida da pena encontrada (2 anos de prisão, numa moldura legal de 1 a 8 anos de prisão), não se verificando qualquer desproporção nessa determinação, nem violação das regras da experiência.

20-06-2007

Proc. n.º 2662/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Conflito de competência
Competência territorial
Conhecimento
Audiência de julgamento

A incompetência territorial que é suscitada e decidida em momento posterior à declaração de abertura da audiência de discussão e julgamento, consignada em acta, é extemporânea face ao disposto no art. 32.º, n.º 2, al. b), do CPP, não podendo, por isso, ser considerada validamente declarada.

20-06-2007

Proc. n.º 1425/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Associação criminosa
Crime fiscal

- I - Considerar que a referência constante do art. 215.º, n.º 2, al. a), do CPP ao crime de associação criminosa previsto no art. 299.º do CP contem uma potencialidade de abrangência extensível a outros preceitos onde se previna o mesmo tipo de associação, v.g. o crime de associação criminosa no âmbito fiscal, é uma interpretação inadmissível.
- II - Assim, estando o arguido indiciado da prática de um crime de associação criminosa p. e p. pelo art. 104.º da Lei 15/2001, de 05-06, cuja integração no art. 215.º, n.º 2, al. a) do CPP é de excluir, e não tendo sido declarada a excepcional complexidade do processo – art. 215.º, n.º 3, do CPP – ou aduzidos elementos que permitam inferir sobre tal figura processual, é legítima a conclusão [do requerente] da ilegalidade da sua situação detentiva, pois a mesma tem por base aquela integração não permitida.

20-06-2007

Proc. n.º 2351/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Oliveira Mendes
Maia Costa
Soreto de Barros

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

Constitui jurisprudência uniforme e constante deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é da competência dos Tribunais de Relação, e não do STJ, o conhecimento dos recursos interpostos de acórdãos de tribunais colectivos que se não limitem a questões de direito, encontrando-se nesta situação os recursos em que vem alegada a ocorrência de algum dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, visando-se com tal arguição a colocação em causa da bondade ou correcção da decisão proferida sobre a matéria de facto.

20-06-2007
Proc. n.º 1902/07 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Maia Costa

**Erro notório na apreciação da prova
Regras da experiência comum
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Livre apreciação da prova**

- I - O “erro notório na apreciação da prova”, a que se refere a motivação do recorrente, constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou quando traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.
- II - A incongruência há-de resultar de uma descoordenação factual patente que a decisão imediatamente revele, por incompatibilidade no espaço, de tempo ou de circunstâncias entre os factos, seja natural e no domínio das correlações imediatamente físicas, ou verificável no plano da realidade das coisas, apreciada não por simples projecções de probabilidade, mas segundo as regras da “experiência comum”.
- III - Na dimensão valorativa das “regras da experiência comum” situam-se, por seu lado, as descontinuidades imediatamente apreensíveis nas correlações internas entre factos, que se manifestem no plano da lógica, ou da directa e patente insustentabilidade ou arbitrariedade; descontinuidades ou incongruências ostensivas ou evidentes que um homem médio, com a sua experiência da vida e das coisas, facilmente apreenderia e delas se daria conta.
- IV - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP não podem, por outro lado, ser confundidos com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firme sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inscrito no art. 127.º do CPP. Neste aspecto, o que releva, necessariamente, é a convicção que o tribunal forme perante as provas produzidas em audiência, sendo irrelevante, no âmbito da ponderação exigida pela função de controlo ínsita na identificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a convicção pessoalmente formada pelo recorrente e que ele próprio alcançou sobre os factos.

27-06-2007
Proc. n.º 2057/07 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Henriques Gaspar (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Acórdão para fixação de jurisprudência
Revogação
Crime continuado

- I - Os acórdãos para fixação de jurisprudência não dispõem de eficácia de caso julgado extraprocessual e, por isso, a sua fixidez é oscilante, podendo deles divergir-se – art. 445.º, n.ºs 2 e 3, do CPP – ou suscitar-se reexame no caso do condicionalismo previsto no art. 447.º, n.º 2, CPP, sempre que se repute que a orientação jurisprudencial está ultrapassada, devendo o requerente invocar novos argumentos, desconhecidos do STJ, susceptíveis de, por consistente novidade, imprimirem solução diversificada.
- II - Este STJ tem considerado que não integra a figura do crime continuado a realização plúrima do mesmo crime se não forem as circunstâncias exteriores ao agente que o levaram a sucumbir, mas sim o desígnio inicialmente formado de através de actos sucessivos lesar o queixoso.
- III - Se, mais do que por uma solicitação exterior, o agente do crime o realiza por força de uma qualidade desvaliosa da personalidade, *v.g.*, o vício do jogo, o arguido deve ser, nesse *deficit* de culpa na formação da personalidade, responsabilizado fora do quadro do crime continuado – cf. Unidade e Pluralidade de Infracções, Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz, Eduardo Correia, pág. 251.
- IV - Assim, se, como no caso concreto, o arguido se deixou sucumbir ao vício do jogo, mais do que à facilidade com que os lesados lhe aceitavam os cheques e aderiam, inconscientemente, à sua maquinação em vista de os enganar, há que concluir que aquela prática, que conduziu ao cometimento de crimes de burla e de falsificação, não se deveu a uma solicitação exterior, mas sim a uma predisposição interior, nele enraizada.

27-06-2007

Proc. n.º 2260/07 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral
Oliveira Mendes

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição de recurso
Trânsito em julgado
Recurso para o Tribunal Constitucional
Rejeição de recurso

- I - Havendo recurso de uma decisão para o Tribunal Constitucional, inexistente trânsito em julgado dessa decisão.
- II - Aliás, o art. 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15-11, é claro e elucidativo ao estabelecer, de forma genérica, que «o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção».
- III - O recurso interposto do acórdão recorrido para o TC impede, pois, a interposição do recurso para fixação de jurisprudência, por falta de um pressuposto legal necessário – trânsito em julgado (cf. art. 438.º, n.º 1, do CPP) –, o que conduz à sua rejeição, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

27-06-2007

Proc. n.º 1885/07 - 3ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Pires da Graça (relator)
Henriques Gaspar
Soreto de Barros

Homicídio qualificado
Reflexão sobre os meios empregados
Frieza de ânimo
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Homicídio
Medida concreta da pena

- I - Tendo resultado provado que:
- o arguido nunca aceitou o divórcio com a vítima, ocorrido em Maio de 2003, e, “por essa razão”, “começou a delinear matar” a ex-mulher;
 - o tempo foi, entretanto, passando, sem que o arguido tivesse praticado qualquer acção; no entanto, ia “interiorizando” a intenção de matar à medida que se agravavam os diferendos em torno da partilha dos bens do casal e da eventual necessidade de o arguido pagar tornas à sua ex-mulher;
 - no dia 07-05-2005, e na sequência de um desentendimento motivado pelos documentos do tractor, o arguido resolveu matá-la nesse mesmo dia;
 - para tanto, foi buscar a sua arma de caça, que naquela altura se encontrava no armeiro para reparação (depois de passar pelo posto da GNR para levantar a autorização de detenção da arma no domicílio), comprou munições para a mesma e dirigiu-se para casa;
 - quando a ex-mulher se preparava para sair de casa para levar um saco de lixo para o contentor, o arguido tentou impedi-la de passar, mas, como ela insistisse, ele deixou-a passar, dizendo-lhe: “Vai e volta”, mas ficou à espera dela, com o propósito de a matar de seguida;
 - e assim, quando ela estava de volta, a uma distância de 5-6 m, o arguido disparou contra ela um tiro na direcção da cabeça, que lhe provocou a morte;
- tal matéria de facto não permite afirmar que o arguido tenha formulado com antecedência um projecto para matar a ex-mulher, pois que não existe uma vontade de matar deliberada e persistente à espera da ocasião propícia para se efectivar, ou preparando um plano de acção, existindo, sim, um processo *gradual* de formação da vontade, que só se perfaz e consuma no próprio dia do crime.
- II - Quanto à «reflexão sobre os meios empregues», a mesma só terá idoneidade para qualificar o crime quando ela traduza um processo de preparação ou escolha especialmente elaborada do instrumento do crime, traduzindo uma especial censurabilidade da conduta do agente.
- III - Tal não sucede neste caso, em que o arguido escolheu para praticar o crime uma arma que já era sua desde antes de qualquer reflexão sobre o homicídio da ex-mulher, tendo-se limitado a dar os passos necessários para ficar na posse da arma no dia do crime, não envolvendo este comportamento nada de especialmente censurável ou perverso.
- IV - A «frieza de ânimo», para qualificar o homicídio, há-de consistir num procedimento de preparação e execução do crime que denote simultaneamente reflexão, insensibilidade e sangue-frio, num grau especialmente perverso ou censurável.
- V - Tendo em consideração que:
- a decisão de matar foi tomada poucas horas antes do crime;
 - não houve nenhuma reflexão rebuscada ou tortuosa em torno do instrumento do crime e, obtida a arma, o arguido imediatamente se dirigiu ao encontro da ex-mulher;
- o comportamento do arguido – não executando logo a sua intenção homicida, “diferindo-a”, de alguma forma tranquilizando a vítima quando lhe diz “vai e volta”, ficando à sua espera e não lhe dando qualquer hipótese sequer de diálogo quando ela regressa – suscitando embora estranheza e perplexidade, não permite caracterizar a sua conduta como *especialmente perversa ou censurável*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - A factualidade descrita em I constitui, pois, um crime de homicídio simples p. e p. pelo art. 131.º do CP.
- VII - Dentro da moldura penal abstracta aplicável a tal ilícito, de 8 a 16 anos de prisão, e tendo em conta as circunstâncias atrás analisadas que, consideradas insuficientes para qualificar o crime, terão agora de *pesar* como agravantes gerais dentro daquela moldura penal:
- a gravidade do facto, que é elevada, tratando-se a vítima da ex-mulher, mãe de um filho de ambos ainda menor que com ela vivia, e a surpresa relativa com que o arguido agiu;
 - a culpa, intensa, dada a longa maturação do propósito criminoso e a aparente insensibilidade no momento de matar;
- considera-se adequada uma pena de 14 anos de prisão.

27-06-2007

Proc. n.º 1904/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Oliveira Mendes (*tem voto de vencido*)

Proibição de prova
Leitura permitida de autos e declarações
Declarações do arguido
Audiência de julgamento
Arguido ausente
Deliberação
Nulidade

- I - O princípio geral quanto à valoração das provas em audiência é o que vem estabelecido no art. 355.º do CPP, que determina a invalidade das provas que não sejam aí produzidas (n.º 1) ou cuja leitura não seja permitida (n.º 2). Trata-se de uma garantia fundamental com raízes nos n.ºs 1 e 5 do art. 32.º da CRP.
- II - Os actos cuja leitura é permitida vêm referidos nos arts. 356.º e 357.º do CPP, reportando-se este último às declarações dos arguidos. Este preceito admite a leitura das declarações do arguido *apenas* quando ele próprio o solicitar ou quando houver contradições sensíveis entre as declarações feitas em audiência e as prestadas anteriormente perante o JIC.
- III - Numa situação em que os arguidos não estiveram presentes em audiência de julgamento, não era admissível a leitura em audiência das declarações por eles prestadas perante o JIC.
- IV - Se, apesar de na fase de discussão pública nenhuma leitura dessas leituras ter sido realizada, na fase subsequente de deliberação, reservada aos juízes que constituíam o tribunal, este utilizou aquelas declarações para a formação da sua convicção, embora restringindo essa utilização à «contextualização» da conduta dos arguidos e posições relativas na actividade desenvolvida, o tribunal recorrido violou o art. 355.º do CPP, pois que as declarações em causa contribuíram, *de alguma forma*, para a fixação da matéria de facto.
- V - Esta nulidade, *cometida na fase de deliberação*, afecta apenas esse acto e os subsequentes, por força do art. 122.º, n.º 1, do CPP, mas não a fase *anterior* de discussão da audiência de julgamento, durante a qual não foi cometida nenhuma nulidade ou irregularidade, impondo-se assim a prolação de nova decisão que tenha em consideração, na fixação da matéria de facto, *apenas as provas produzidas em audiência*, fundamentando-se em conformidade com elas, e apenas com elas, a decisão.

27-06-2007

Proc. n.º 1226/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Abuso de confiança fiscal
Aplicação da lei penal no tempo
Regime concretamente mais favorável
Condição de punibilidade
Notificação

- I - A questão de saber se, em face da redacção dada ao art. 105.º, n.º 4, als. a) e b), do RGIT, pelo art. 95.º da Lei 53-A/06, de 29-12 (Lei do Orçamento de Estado para 2007), atento o disposto no art. 2.º do CP, se devem ou não ter por descriminalizados os factos objecto do processo, qualificados em sede de acusação como integrando crimes de abuso de confiança fiscal, foi já objecto de conhecimento por este STJ, sendo que os diversos acórdãos até agora proferidos têm perfilhado entendimento coincidente, segundo o qual a nova redacção do aludido preceito apenas veio consagrar uma nova (segunda) condição objectiva de punibilidade, tendo mantido intacta a definição do crime de abuso de confiança fiscal, com integral manutenção dos seus elementos constitutivos, razão pela qual se não configura qualquer hipótese de descriminalização, sendo que a nova condição objectiva de punibilidade consagrada, por mais favorável ao agente, em função do afastamento da punibilidade pelo pagamento das importâncias em dívida, é aplicável nos termos do art. 2.º, n.º 4, do CP (cf. Acs. de 07-02-2007, 21-02-2007, 14-03-2007 e 21-03-2007, proferidos, respectivamente, nos Procs. n.ºs 4086/06, 4097/06, 4459/06 e 4079/06).
- II - Em consonância com esta jurisprudência, é de revogar a decisão recorrida (que declarou descriminalizada a conduta imputada nos autos), ordenando-se sejam os arguidos notificados nos termos e para os efeitos previstos na al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, e, findo o prazo de 30 dias ali fixado, se verifique da existência da condição objectiva de punibilidade.

27-06-2007

Proc. n.º 2050/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

5.ª Secção

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Escolha da pena
Medida da pena

- I - Este STJ tem repetidamente mantido a jurisprudência de que se mostra hoje afastada a concepção da medida da pena concreta como a «arte de julgar», e de que a escolha e a medida da pena, ou seja a determinação das consequências do facto punível, é levada a cabo pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, traduzindo-se numa autêntica aplicação do direito.
- II - É que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista é inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

06-06-2007
Proc. n.º 2043/07 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) **
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Fundamentação
Discricionariedade
Princípio da ponderação de interesses
Princípio da cooperação

- I - Ao invés do que sucede com os casos catalogados taxativamente no art. 11.º da Lei 65/03, de 23-08, que impõem a recusa, assim a tornando obrigatória, os previstos no art. 12.º da mesma Lei possibilitam uma mera faculdade de recusa.
- II - Porém, a recusa facultativa não pode ser concebida como um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo e susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente factos invocados pelos interessados, que, devidamente equacionados, levem a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente.
- III - Na verdade, concedendo aquela Lei ao Estado requerido a faculdade de recusa, nomeadamente nos casos de pendência de processo «pelo mesmo facto», ela permite que aquele mesmo Estado, através das entidades competentes, nomeadamente o MP, ou do arguido, demonstrem ao tribunal a existência de possíveis vantagens e ou utilidade na concretização da recusa. O que não pode nem deve é tratar-se de um acto arbitrário, caprichoso ou meramente voluntarista, capaz de pôr em causa os sãos princípios de cooperação internacional a que tal Lei quis dar corpo.

06-06-2007
Proc. n.º 2178/07 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Nulidade da sentença
Arguição da nulidade
Reparação
Admissibilidade de recurso
Tribunal competente
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Reclamação

- I - O art. 379.º, n.º 2, do CPP diz respeito à sentença de 1.ª instância e, sendo esta sempre recorrível, determina que a arguição da nulidade da sentença tenha lugar «em recurso» (sem prejuízo de o tribunal recorrido, perante a sua arguição em recurso, a poder suprir, tal como acontece, em processo civil, no recurso de agravo); já no art. 668.º, n.º 3, do CPC, respeitando à sentença civil, que nem sempre é recorrível, teve a necessidade de distinguir entre sentenças recorríveis e não recorríveis, devendo a arguição das respectivas nulidades ter lugar, no primeiro caso, no respectivo recurso, e, no segundo, ante o próprio tribunal que nelas possa ter incorrido.
- II - Quanto aos acórdãos penais proferidos em recurso, o art. 379.º, n.º 2, do CPP, apenas lhes é «correspondentemente aplicável» (art. 425.º, n.º 4) – não sendo todos eles recorríveis, ter-se-á que apelar ao processo civil, como direito subsidiário, para definição do tribunal

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

competente, em caso de arguição de nulidades: o tribunal *ad quem*, sendo a decisão recorrível, e o próprio tribunal quando a decisão o não seja, como resulta do art. 716.º, n.º 1, e, por remissão deste, do art. 668.º, n.º 3, do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo penal.

- III - O n.º 2 do art. 379.º do CPP (com referência ao art. 414.º, n.º 4, do mesmo diploma) conduz a uma solução idêntica à do processo civil – as nulidades são conhecidas em recurso quando a decisão o admite; caso contrário, serão conhecidas pelo próprio tribunal que proferiu a decisão, podendo então repará-la.

06-06-2007

Proc. n.º 143/07 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão ilegal

- I - A providência de *habeas corpus* tem, como resulta da lei, carácter excepcional, destinando-se a «garantir a liberdade individual contra o abuso do direito», no dizer de Cavaleiro de Ferreira (Curso de Processo Penal, 1986, pág. 273).
- II - Sendo apertados os requisitos constitucionais e legais da privação da liberdade e com plena sujeição a rigoroso controlo judicial, tal providência, como medida extrema, não incluída no sistema normal de recursos, destinada a, com urgência (art. 223.º, n.º 1, do CPP), fazer cessar uma situação de prisão ilegal, só pode ter lugar em casos taxativamente indicados, que não oferecem dúvidas quanto à sua ilegalidade:
- incompetência da entidade que a ordenou;
 - a lei não admitir o fundamento que determinou a prisão;
 - estar excedido o prazo legal ou fixado por decisão judicial.

06-06-2007

Proc. n.º 2176/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Mandado de Detenção Europeu

Decisão definitiva

Prazo

Prorrogação do prazo

Princípio da economia e celeridade processuais

Recusa facultativa de execução

Execução do Mandado

Direitos de defesa

- I - Os prazos do art. 26.º da Lei 65/2003, de 23-08, para a decisão definitiva não são prazos peremptórios que impliquem necessariamente a caducidade da execução do mandado, no caso de não serem cumpridos.
- II - São prazos que procuram conciliar a celeridade com a necessidade de garantir os direitos fundamentais do procurado (liberdade e defesa), mas podem ser prorrogados por 30 dias por força de várias circunstâncias, nomeadamente, de interposição de recurso, informando-se a autoridade judiciária da emissão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - No caso de circunstâncias excepcionais que impossibilitem o cumprimento dos prazos, a lei prevê que a PGR informe a EUROJUST do facto e das suas razões.
- IV - Se o atraso foi devido à necessidade de efectuar diligências que foram motivadas pela própria defesa do procurado, com vista ao completo esclarecimento da situação, nomeadamente para verificação de causa de recusa facultativa configurada na al. b) do n.º 1 do art. 12.º e o procurado não foi beliscado nos seus direitos fundamentais, dando-se até o caso de se encontrar em liberdade, apenas sujeito a TIR e à obrigação de apresentações periódicas, então pode dizer-se que foram devidamente conciliadas aquelas duas vertentes do MDE, não havendo razão para deixar de executar o mandado.
- V - Os direitos de defesa relativos ao processo que deu origem à emissão do mandado (como os relativos à existência ou não da infracção) são exercidos nesse processo e não no âmbito do mandado de detenção europeu.

06-06-2007

Proc. n.º 2182/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Correcção da decisão
Aclaração
Erro
Obscuridade
Ambiguidade
Modificação essencial
Esgotamento do poder jurisdicional

- I - O art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, estabelece que o tribunal procede oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença quando contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade, cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - O STJ, chamado a pronunciar-se acerca de um caso de erro na matéria de facto, considerou que “sendo certo que a modificação essencial a que se reporta a alínea b) do n.º 1 do art. 380.º citado se afere em relação ao que estava no pensamento do tribunal julgador decidir e não ao que ficou escrito, é mister que tal pensamento se revele com a inequívocidade bastante para se ajuizar devidamente da essencialidade ou da não essencialidade dessa modificação. É que a correcção para que a lei aponta e que o art. 380.º do Código de Processo Penal autoriza, só pode ser a ditada por erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade evidentes, já que, de outro modo, com risco para a segurança das decisões, estaria aberta a passagem para um ínvio caminho conducente a alterações do decidido quando o poder jurisdicional se esgotou com a prolação do que (bem ou mal) se decidiu” – Ac. de 01-06-2000, Proc. n.º 76/00 - 5.ª.

06-06-2007

Proc. n.º 3154/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Atenuação especial da pena
Imagem global do facto
Arrependimento
Atenuante
Decurso do tempo
Antecedentes criminais

Boa conduta

- I - O art. 72.º do CP ao prever a atenuação especial da pena criou uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal respectiva, diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- II - As circunstâncias exemplificativamente enumeradas naquele artigo dão ao juiz critérios mais precisos, mais sólidos e mais facilmente apreensíveis de avaliação dos que seriam dados através de uma cláusula geral de avaliação, mas não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionados com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente.
- III - “Manifestar arrependimento” não é o mesmo que praticar actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente que pressupõe que o agente interiorize o desvalor da sua conduta.
- IV - Um ano e meio não é muito tempo para efeitos de atenuação especial da pena, sendo que a ausência de antecedentes criminais não é necessariamente boa conduta.

06-06-2007

Proc. n.º 1603/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Princípio do contraditório

Rejeição de recurso

Manifesta improcedência

Decisão surpresa

Direito ao recurso

Direitos de defesa

- I - A circunstância de o recorrente não configurar a possibilidade de o recurso por si interposto vir a ser considerado manifestamente improcedente não significa que a decisão que assim considerou o recurso seja surpreendente, ou que se mostre violado o princípio do contraditório.
- II - A rejeição por manifesta improcedência não constitui igualmente uma limitação do direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP.

14-06-2007

Proc. n.º 2044/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Abuso sexual de crianças

Cópula

Coito oral

Coito anal

Medida da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

Culpa

<p>Pena acessória Pressupostos Poder paternal Menor Ilicitude</p>
--

- I - O n.º 2 do art. 172.º do CP exige a prática, pelo agente, de cópula, coito oral ou coito anal, isto é, exige que a vítima seja penetrada, com o pénis, na vagina, na boca ou no ânus.
- II - Na graduação da pena deve olhar-se para as funções de prevenção geral e especial das penas, mas sem se perder de vista a culpa do agente.
- III - Numa concepção moderna, a finalidade essencial e primordial da aplicação da pena reside na prevenção geral, o que significa “que a pena deve ser medida basicamente de acordo com a necessidade de tutela de bens jurídicos que se exprime no caso concreto... alcançando-se mediante a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada...” – cf. Anabela Miranda Rodrigues, *A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade*, Coimbra Editora, pág. 570.
- IV - “É, pois, o próprio conceito de prevenção geral de que se parte que justifica que se fale aqui de uma «moldura» de pena. Esta terá certamente um limite definido pela medida de pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas: o limite máximo da pena, que constituirá, do mesmo passo, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade. Mas, abaixo desta medida de pena, outras haverá que a comunidade entende que são ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade das normas – até ao que considere que é o limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas. Aqui residirá o limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral; definido, pois, em concreto, pelo absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral e que pode entender-se sob a forma de defesa da ordem jurídica” (mesma obra, pág. 571).
- V - “A prevenção especial, por seu lado, é encarada como a necessidade de socialização do agente, embora no sentido, modesto mas realista, de o preparar para no futuro não cometer outros crimes.
- VI - Resta acrescentar que, também aqui, é chamada a intervir a culpa a desempenhar o papel de limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas; ... sendo a pena efectivamente medida pela prevenção geral, ela deve respeitar o limite da culpa e, assim, preservar a dignidade humana do condenado” (ob. cit., págs. 575 e 558).
- VII - «À condenação por qualquer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual pode corresponder a inibição do poder paternal (arts. 124.º e 1901.º e ss. do CC), da tutela (arts. 139.º, 143.º, 144.º e 1921.º e ss. do CC) ou da curatela (arts. 153.º, 154.º, 1891.º e 2048.º do CC), querendo isto significar que à condenação em pena principal pode acrescer a condenação em pena acessória (cf. art. 65.º-2), tratando-se aqui de um poder-dever para o juiz, uma vez verificados os pressupostos de que depende esta condenação (assim, Maia Gonçalves, art. 179.º). A inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela é, por conseguinte, uma pena acessória, no sentido específico de ser uma pena que só pode ser decretada na sentença condenatória conjuntamente com uma pena principal» – cf. Maria João Antunes, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial I*, págs. 599 e ss.
- VIII - Tal pena acessória assenta materialmente num específico conteúdo de censura do facto, que por seu turno permite a necessária ligação à culpa do agente e faz dela uma verdadeira pena vocacionada para uma função preventiva adjuvante da pena principal (Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, § 88 e ss.).
- IX - “Pressuposto formal da condenação em pena acessória é que haja uma condenação por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual – crime previsto nos artigos 163.º a 176.º. Significa isto que o agente pode ser condenado na pena acessória de inibição do poder paternal, da tutela ou da curatela, independentemente da pena principal que seja imposta – independentemente do tipo de pena (prisão ou multa) ou do seu montante, o que mostra a ligação entre a pena acessória e o crime (assim, Actas, 1993, 269); e ainda que a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- pena principal seja substituída por uma qualquer outra pena legalmente admissível – v.g., a suspensão da execução da pena de prisão aplicada, nos termos do art. 50.º.
- X - O pressuposto material da condenação na pena acessória de inibição do poder paternal, da tutela ou da curatela traduz-se na comprovação, no facto, de um particular conteúdo de ilícito, que justifique materialmente a aplicação em espécie da pena acessória” – cf. Figueiredo Dias, ob. cit., § 196.
- XI - Um particular conteúdo de ilícito baseado na concreta gravidade do facto e na sua conexão com o exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela – cf. Actas, 1993, pág. 282, e Pedro Caeiro, RPCC, 1993, pág. 566.
- XII - Tal significa, porque de uma verdadeira pena se trata, que a condenação por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual não implica necessariamente a inibição do poder paternal (discordam desta solução legislativa, Fernanda Palma, Jornadas 1996, I, pág. 145, e Teresa Beleza, Jornadas, 1996, pág. 1183).
- XIII - A decisão que decretar a inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela fixa a duração respectiva, entre um período mínimo de 2 anos e um máximo de 15 anos em função das exigências preventivas que justificam a aplicação desta sanção adicional.
- XIV - Estamos, pois, perante uma pena acessória, uma sanção adicional do agente da prática de crime, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente e não de uma medida protectora do menor – cf. intervenção do Figueiredo Dias, *in* Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Código Penal, MJ, 1963.

14-06-2007

Proc. n.º 1580/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Acórdão da Relação
Fundamentação de facto
Recurso da matéria de facto
Exame crítico das provas
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Princípio da oralidade
Princípio da imediação
Discrecionarietàade

- I - O art. 374.º, n.º 2, do CPP, não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos tribunais superiores, mas só por via da aplicação correspondente do art. 379.º, pelo que aquelas não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância e, embora as Relações possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas, o tribunal de recurso não pode julgar a causa nos mesmos termos em que o tinha feito a 1.ª instância.
- II - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão, sendo que tal exame exige não só a indicação dos meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, mas, também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

- III - Se a Relação sindicou todo o processo, fundamentou a decisão sobre a improcedência do recurso em matéria de facto nas provas examinadas no processo, acolhendo, justificando-o na parte respectiva, a fundamentação do acórdão do tribunal colectivo que se apresenta como detalhada, então as instâncias cumpriram suficientemente o encargo de fundamentar, sendo que a discordância quanto aos factos apurados não permite afirmar que não foi (ou não foi suficientemente) efectuado o exame crítico pelas instâncias.
- IV - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.^a instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência.
- V - O recurso da matéria de facto não se destina a postergar o princípio da livre apreciação da prova, que tem consagração expressa no art. 127.º do CPP.
- VI - A livre apreciação da prova é indissociável da oralidade com que decorre o julgamento em 1.^a instância.
- VII - O citado art. 127.º indica-nos um limite à discricionariedade do julgador: as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Sempre que a convicção seja uma convicção possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve acolher-se a opção do julgador, até porque o mesmo beneficiou da oralidade e imediação da recolha da prova.

14-06-2007

Proc. n.º 1387/07 - 5.^a Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial da pena
Dispensa de pena
Atenuante
Confissão
Arrependimento
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida da pena**

- I - O art. 31.º do DL 15/93, de 22-01, é de natureza premial e tem subjacente uma atitude activa e decidida, espontânea e voluntariamente assumida pelo agente no sentido de abandonar a actividade ou minimizar os seus efeitos, ou auxiliar na recolha de provas decisivas, para a identificação e captura de outros responsáveis.
- II - Uma confissão, mesmo se de algum relevo (não decisivo) mas prestada a reboque dos acontecimentos terá o seu lugar próprio de valoração no âmbito do art. 71.º, n.º 2, do CP, mas não mais do que isso, já que a norma especial do citado art. 31.º premeia um comportamento também ele especial, não apenas de abandono activo da actividade em causa, como de colaboração activa e relevante, através de actos que inequivocamente revelem que o agente transpôs a barricada do crime para se assumir como um seu combatente activo.
- III - Não é de fazer uso daquele normativo se o agente não abandonou voluntariamente o tráfico a que se vinha dedicando, nem contribuiu voluntariamente para diminuir o perigo da sua actividade (a eventual redução desse perigo resultou de as autoridades lhe terem posto fim

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- ao negócio), nem, finalmente, deu um contributo decisivo na identificação e/ou captura de outros responsáveis.
- IV - A confissão dos factos dados como provados é diversa da total e integral confissão e do arrependimento. À confissão, mesmo se completa, não se segue necessariamente o arrependimento que é um acto interior revelador de uma personalidade que rejeita o mal praticado e que permite um juízo de confiança no comportamento futuro do agente por forma a que, se vierem a deparar-se-lhe situações idênticas, não voltará a delinquir.
- V - O art. 72.º do CP encerra uma cláusula geral de atenuação especial da pena, a qual é aplicável ao crime de tráfico de estupefacientes, independentemente do regime especial consagrado no art. 31.º do DL 15/93, de 22-01. Quando o legislador dispõe de uma moldura penal para um certo tipo de crime, tem de prever as mais diversas formas e graus de realização do facto, desde os de menor até aos de maior gravidade pensáveis: em função daqueles fixará o limite mínimo; em função destes o limite máximo da moldura penal respectiva; de modo a que, em todos os casos, a aplicação da pena concretamente determinada possa corresponder ao limite da culpa e às exigências de prevenção.
- VI - As hipóteses de atenuação especial da pena foram previstas em nome de valores irrenunciáveis de justiça, adequação e proporcionalidade, através de uma cláusula geral de atenuação especial que pressupõe dois requisitos essenciais:
- diminuição acentuada da ilicitude e da culpa, necessidade da pena e, em geral, das exigências de prevenção;
 - diminuição da culpa ou das exigências de prevenção acentuada em função das circunstâncias atenuantes a uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da respectiva moldura.
- VII - A valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade da medida concreta da pena cabem dentro dos poderes de cognição do tribunal de revista, bem como a questão do limite ou da moldura da culpa, que estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção. Mas o mesmo já não acontece com a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

14-06-2007

Proc. n.º 1895/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<p>Atenuação especial da pena Ilícitude Culpa Roubo</p>

- I - No art. 72.º do CP, ao configurar a atenuação especial da pena, seguiu-se o caminho de proceder a uma enumeração exemplificativa das circunstâncias atenuantes de especial valor, para se darem ao juiz critérios mais precisos de avaliação do que aqueles que seriam dados através de uma cláusula geral de avaliação. Assim, sem entravar a necessária liberdade do juiz, oferecem-se princípios reguladores mais sólidos e mais facilmente apreensíveis para que se verifique, em concreto, quando se deve dar relevo especial à atenuação.
- II - As situações a que se referem as diversas alíneas do n.º 2 não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, precisam de ser relacionadas com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

III - Se o arguido aderiu ao plano traçado e tomou participação directa na sua execução actuando com uma elevada ilicitude, introduziu-se ilegitimamente no espaço comercial, num momento em que no seu interior, se encontravam clientes, inclusive uma criança, coagindo pelo medo as pessoas que nele se encontravam, acompanhado de um participante que empunhava uma arma, precavendo-se contra uma identificação através de utilização de capuz e providenciando por transporte rápido, através de automóvel estacionado no exterior, com um terceiro lá dentro à sua espera, após ter feito cair o mostruário dos relógios contra a montra do estabelecimento, partindo-a, tendo retirado do interior da montra e das vitrinas objectos em ouro e 4 relógios, avaliados em € 8000, tendo ainda causado estragos no valor de € 250, que nunca ressarciu, não deve ver a sua pena especialmente atenuada, mesmo sendo primário e tendo 29 anos à data da prática dos factos (hoje já 31 anos).

14-06-2007

Proc. n.º 1908/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Assistente

Interesse em agir

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, como é jurisprudência constante do STJ, exige a verificação de oposição relevante de acórdãos o que impõe que:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
 - as decisões em oposição sejam expressas;
 - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticas.
- II - A expressão "soluções opostas", pressupõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeite às decisões e não aos fundamentos. E se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP.
- III - Se a solução dada pelo acórdão recorrido à questão controvertida sempre seria a mesma, devido a factores não considerados no acórdão fundamento e em relação aos quais se não estende aquela questão, falece interesse em agir à assistente recorrente.

14-06-2007

Proc. n.º 1010/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Regime penal especial para jovens

Atenuação especial da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

Culpa

Illicitude

Medida da pena
Concurso de infracções
Suspensão da execução da pena

- I - A atenuação especial da pena prevista no art. 4.º do DL 401/82 não se funda nem exige “uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa do agente” nem, contra ela, poderá invocar-se “a gravidade do crime praticado e/ou a defesa da sociedade e/ou a prevenção da criminalidade”. Basta que haja razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- II - A atenuação especial das penas só implica uma redução nos limites mínimo e máximo abstractos, mas é neutra, por si só, quanto à aplicação da pena concreta, que se tem de mover dentro daqueles limites e não, necessariamente, com uma pena aligeirada, o que permite que a pena concreta possa ser suficientemente elevada nos casos cuja ilicitude e grau de culpa o justifiquem.
- III - No caso de concurso de infracções, tudo se passa, para efeito de punição, como se houvesse uma unidade de acção e, por isso, há uma pena única que se concretiza depois do tribunal considerar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. Daí que nos casos de concurso de infracções, a possibilidade de suspender a pena só é ponderável em relação à pena única, pois a suspensão de penas parcelares viola o disposto no art. 77.º do CP.

14-06-2007

Proc. n.º 1423/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Concurso de infracções
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - «Não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções (...)» (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP). Ou seja, «mesmo em caso de concurso de infracções», não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos.
- II - No caso, alguns dos «processos conexos» (arts. 24.º e 25.º do CPP) versam crimes puníveis com pena de prisão não superior a 8 anos de prisão (art. 210.º, n.º 1, do CP), e daí, pois, que cada um deles valha como «processo por crime a que é aplicável pena de prisão não superior a oito anos».
- III - Se julgados isoladamente, não haveria dúvidas de que não seria admissível recurso do(s) acórdão(s) proferido(s), em recurso, pela Relação.
- IV - Ora, não há razões substanciais – ou sequer, processuais – para que se adopte um regime diverso de recorribilidade em função da circunstância de, por razões de «conexão» («de processos» – art. 25.º), terem sido conhecidos simultaneamente os crimes «concorrentes» (dos demais «processo conexo»).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Acresce que, para efeitos de recurso, «é autónoma a parte da decisão que se referir, em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes» (art. 403.º, n.º 2, al. b), do CPP). Por isso, o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP adverte para que tal regime de recorribilidade (no tocante «a cada um dos crimes», ou, mais propriamente, ao «processo conexo» respeitante a cada «crime») se há-de manter «mesmo em caso de concurso de infracções» julgadas «em processos conexos» (ou em «um único processo organizado para todos os crimes determinantes de uma conexão» – art. 29.º, n.º 1, do CPP).
- VI - Aliás, se o art. 400.º, n.º 1, nas suas als. e) e f), pretendesse levar em conta a pena correspondente ao «concurso de crimes», teria aludido a «processos por crime ou concurso de crimes» (e não a «processos por crime, mesmo em caso de concurso»).
- VII - É certo que «a expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” suscita algumas dificuldades de interpretação». Porém, e uma vez que «a pena aplicável no concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas e como limite máximo a soma das penas aplicadas aos diversos crimes em concurso (art. 77.º do CP)», «não parece que o legislador tenha aqui recorrido a um critério assente na pena efectivamente aplicada no concurso e, em abstracto, é impossível determinar qual a pena aplicável aos crimes em concurso antes da determinação da pena aplicada a qualquer deles». Donde que «a expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” signifique aqui que, não importando a pena aplicada no concurso, se tomará em conta a pena abstracta aplicável a cada um dos crimes» (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, 2.ª edição, pág. 325).
- VIII - Daí que haja de se considerar definitiva (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP) – e, por isso, irrecorrível – as penas parcelares aplicadas ao arguido, pelas instâncias, por «roubo simples», «furto qualificado» e «introdução em local vedado ao público».
- IX - «A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos, constante do DL 401/82, de 23-09 – regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária – não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos» (Ac. do STJ de 11-06-03, Proc. n.º 1657/03 - 3.ª).
- X - Para negar a atenuação, não basta que se possam colocar reservas à capacidade de ressocialização do jovem. Aliás, «a atenuação especial da pena p. no art. 4.º do DL 401/82 não se funda nem exige “uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa do agente”, nem, contra ela, poderá invocar-se “a gravidade do crime praticado e/ou a defesa da sociedade e/ou a prevenção da criminalidade”. Pois que, por um lado, a lei não exige – para que possa operar – a «demonstração de» (mas a simples «crença em») «sérias razões» de que «da atenuação resultem vantagens para a [sua] reinserção social» (cf. Ac. do STJ de 27-02-03, Proc. n.º 149/03 - 5.ª). E já que, por outro, «a atenuação especial da pena a favor do jovem delincente não pressupõe, em relação ao seu comportamento futuro, um “bom prognóstico”, mas, simplesmente, um “sério” prognóstico de que dela possam resultar “vantagens” para uma (melhor) reinserção social do jovem condenado» (*ibidem*).
- XI - «O que o art. 9.º do CP trouxe de novo aos chamados jovens adultos foi, além do mais, a imperativa atenuação especial (“deve o juiz atenuar”), mesmo que o princípio da culpa o não exija, quando “haja razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado” (art. 4.º do DL 401/82)» (cf. Ac. do STJ de 29-01-04, Proc. n.º 3767/03 - 5.ª).
- XII - «A atenuação especial dos arts. 72.º e 73.º do CP, uma das principais manifestações do princípio da culpa (...), beneficia, evidentemente, tanto adultos como jovens adultos. Mas, relativamente aos jovens adultos (art. 2.º do DL 401/82) – e, aí, a diferença –, essa atenuação especial pode fundar-se não só no princípio da culpa (caso em que essa atenuação especial recorrerá aos arts. 72.º e 73.º do CP) como, também ou simplesmente, em razões de prevenção especial (ou seja, de reintegração do agente na sociedade)» (*ibidem*).
- XIII - Nem poderá invocar-se, contra a atenuação especial da pena, o perigo de reincidência (a menos, claro, que esse perigo só possa concretamente debelar-se mediante um dissuasor reforço da pena de prisão).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XIV - Relativamente a jovens adultos, em suma, a atenuação especial da pena de prisão – quando (concretamente) aplicável – apenas será de afastar se contra-indicada por uma manifesta ausência de «sérias razões» para crer que, dela, possam resultar vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

14-06-2007

Proc. n.º 145/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

<p>Prevenção geral Prevenção especial Culpa Roubo agravado</p>
--

- I - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- II - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de «roubo agravado» é de 3 a 15 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – situar-se-á para cada um dos crimes de roubo nos 4 anos de prisão (ante o facto de o arguido – de parceria com dois outros indivíduos, depois do fecho do bar «assaltado» e mediante o uso de arma de fogo – se haver apoderado – sob a ameaça desta arma e a intimidação dos presentes – do conteúdo da caixa registadora do “X Bar” (€ 205,51), da mala de mão da dona do bar (incluindo, cartão VIVA, cartão de cliente do Casino Estoril, agenda, carteira em pele, cinco cheques, caderneta do Montepio Geral e passaporte) e, ainda, do telemóvel e da carteira em pele (incluindo € 200, bilhete de identidade, carta de condução, cartão “Medis”, cartão do SNS, cartão de débito e três cartões de crédito) de AF, companheiro dela.
- III - Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenda suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá mesma coincidir com o mínimo legal (3 anos de prisão), atentos o nível moderado da violência utilizada e o nível modesto dos valores de que os ofendidos se viram despojados.
- IV - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Assim, estando em causa, na situação, uma acentuada «carência de socialização» do agente – pois o arguido, agora com 30 anos de idade e então a caminho dos 29, tinha antecedentes criminais (um crime de tráfico comum de drogas ilícitas em 1997, um crime de condução sem carta em 2003 e mais dois em 2004 e, no mesmo ano, um crime de resistência e outro de detenção de arma proibida). O arguido «é o mais novo de uma fratria constituída por sete elementos radicada em Cabo Verde, tendo vindo para Portugal em 1994, quando contava 17 anos, mantendo-se desde então no nosso país sem residência regularizada». «Em Portugal passou a integrar o agregado familiar do irmão O, casado, trabalhador da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

construção civil, residente na Cova da Moura». Com, apenas, o «2º ano do ciclo preparatório», já trabalhou, mas «sem regularidade», como servente de pedreiro. Consume haxixe desde os 17 anos e, à data do crime dos autos, consumia cocaína. Quando recuperou a liberdade, após o cumprimento da pena de prisão que lhe foi aplicada, em 1998, por tráfico comum de drogas ilícitas, «manteve um modo de vida instável, sem paradeiro certo». «No actual período de reclusão» (de prisão preventiva na sequência de mais um crime de roubo em 2006), «não tem visitas nem apoio familiar» e «o seu comportamento tem-se pautado pela passividade sem motivação nem empenhamento para iniciar um projecto de formação profissional ou escolar ou tratamento à toxicofilia» – e prementes exigências de intimidação pessoal dele próprio – está preventivamente preso, à ordem de outros autos, desde 01MAR07. No seu anterior período de reclusão (entre 1997 e 2001?), «manifestou dificuldades comportamentais, com tentativas de furto, agressões a colegas e posse de armas brancas que determinaram castigos de internamento em cela disciplinar, tendo sido classificado pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais como um recluso perigoso com capacidade para mobilizar outros reclusos para provocar distúrbios e protagonizar tentativas de evasão» – a consideração das concretas necessidades penais de prevenção especial positiva (de integração) e negativa (de intimidação), haverão, no quadro da moldura penal de prevenção, de empurrar o *quantum* exacto de cada uma das penas para, no mínimo, o seu patamar médio [3,5 anos].

21-06-2007

Proc. n.º 2277/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Omissão de pronúncia
Nulidade
Contestação
Fundamentação de facto
Insuficiência da matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Recurso da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Insuficiência da matéria de facto
Reenvio do processo
Livre apreciação da prova

- I - O ter um acórdão omitido pronúncia quanto a determinados factos alegados pelo arguido em sede de contestação, não os considerando como não provados, nem como provados, não determina a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPP.
- II - O que releva é antes a ocorrência de um vício da matéria de facto: insuficiência da matéria de facto [art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP], com o eventual reenvio para novo julgamento, insuficiência que decorre da circunstância de o tribunal não ter dado como provados ou não provados todos aqueles factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados ou resultado da discussão, que constituam o objecto da discussão da causa, ou seja, os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, atentas todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, segundo o art. 339.º, n.º 4, do CPP.
- III - Na verdade, o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando, da factualidade vertida na decisão em recurso, se colhe que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição e decorre da circunstância do tribunal não ter dado como

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

provados ou não provados todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados ou resultado da discussão; daí que aquela alínea se refira à insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito e não à insuficiência da prova para a matéria de facto provada, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova (art. 127.º), que é insindicável em reexame da matéria de direito.

- IV - Ora, como é jurisprudência pacífica deste STJ, não pode hoje ser fundado um recurso de revista na existência de vícios da matéria de facto, salvo se se tratar de recurso de decisão do tribunal de júri, caso em que sobe directamente ao Supremo. Nos restantes casos, designadamente quando a questão de facto já foi suscitada perante a Relação, considera-se definitivamente fixada a matéria de facto e é a essa luz que o recurso para o STJ deve ser apreciado.
- V - Não pode, pois, ser apreciada essa questão, enquanto fundamento do recurso trazido pelo arguido, devendo os autos ser remetidos à Relação competente, para dela conhecer.

21-06-2007

Proc. n.º 2268/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Arrependimento
Confissão
Matéria de facto
Prevenção especial
Toxicodependência
Atenuante
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Saber se o arguido está arrependido é uma questão de facto que ultrapassa o STJ, enquanto tribunal de revista, devendo dizer-se, no entanto, que da confissão e colaboração daquele não resulta natural e irrecusavelmente o arrependimento. À confissão, mesmo se completa, não se segue necessariamente o arrependimento que vai mais além, o arrependimento pode inexistir ainda quando se confesse de pleno os factos cometidos.
- II - Há arrependimento relevante quando o arguido mostre ter feito reflexão positiva sobre os factos ilícitos cometidos e propósito firme de, no futuro, inflectir na sua conduta anti-social, de modo a poder concluir-se pela probabilidade séria de não recair no crime. O arrependimento é um acto interior revelador de uma personalidade que rejeita o mal praticado e que permite um juízo de confiança no comportamento futuro do agente por forma a que, se vierem a deparar-se-lhe situações idênticas, não voltará a delinquir. Revela uma reinserção social, consumada ou prestes a consumir-se, pelo que as exigências de prevenção, na determinação da medida judicial da pena, são de diminuta relevância.
- III - No que diz respeito à toxicodependência, este STJ tem-na equacionado como uma circunstância que não isenta ou atenua, como regra, a responsabilidade penal do agente, mas é excessivo ver naquela dependência uma *actio libera in causa*, uma circunstância sempre *in malam partem* do arguido. No entanto, sempre a sua vontade surge algo enfraquecida, mas sem excluir, como regra, a actuação, no processo executivo, de forma voluntária, consciente e livre, tendo sempre presente que a toxicodependência não tem *necessariamente* um efeito desculpabilizante ou de atenuante geral.
- IV - Determinada a moldura penal abstracta correspondente ao crime em causa, numa segunda operação, é dentro dessa moldura penal, que é individualizada judicialmente a pena em função da culpa do arguido e das exigências da prevenção, no caso concreto, atendendo-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, deponham a favor ou contra ele e sejam consideradas na decisão recorrida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

- V - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização.

21-06-2007

Proc. n.º 2042/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Decisão contra jurisprudência fixada
Esgotamento dos recursos**

- I - Tem sido jurisprudência uniforme e constante deste STJ que da decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, só é admissível a interposição do recurso extraordinário previsto no art. 446.º do CPP, quando não seja já susceptível de recurso ordinário.
- II - Assim, só esgotados os recursos ordinários, se for o caso, pode ser interposto recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência obrigatória nos termos do invocado art. 446.º: “sendo o recurso sempre admissível” (n.º 1, parte final).
- III - Com efeito, só se justifica o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, regulado nos arts. 446.º e 448.º do CPP, quando a decisão já não é susceptível de recurso ordinário, visando o recurso obrigatório para o MP, previsto no art. 446.º do CPP, garantir o controle do respeito pela jurisprudência fixada, por via do reexame pelos Tribunais Superiores, pois que, com revogação do carácter obrigatório daquela jurisprudência, não se pretendeu desautorizar o STJ na sua função uniformizadora da aplicação da lei, mas sim aumentar a margem de iniciativa dos tribunais de instância, no provocar seu eventual reexame.
- IV - Nesta lógica de controlar a aplicação da jurisprudência fixada pelos Tribunais Superiores, através do recurso, não faz sentido o recurso directo da 1.ª instância para o STJ, antes de esgotada a possibilidade da 2.ª instância repor o “respeito” pela jurisprudência fixada pelo STJ.

21-06-2007

Proc. n.º 2259/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Homicídio por negligência
Acidente de viação
Culpa
Pena de prisão**

Em casos de homicídio com culpa grave e reiterada, é hoje tida como necessidade premente, postulada pelo princípio de tratamento penal preventivo mais adequado ao desenfreado e cada vez mais alarmante desregramento em matéria de tráfico rodoviário, o recurso às penas de prisão, ainda que, por vezes, de curta duração – *short sharp shock*.

21-06-2007

Proc. n.º 1777/07 - 5.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho
Costa Mortágua

**Tráfico de estupefacientes
Reincidência
Culpa**

A punição por reincidência pressupõe um quadro de facto onde assente claramente um grau de culpa agravado, por extensivo à renovação culposa do acto traficante apesar de condenação anterior.

21-06-2007
Proc. n.º 1894/07 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho
Costa Mortágua

**Suspensão da execução da pena
Pena de prisão
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Fundamentação de direito
Omissão de pronúncia
Nulidade**

- I - Tendo o tribunal *a quo* aplicado a pena de 9 meses de prisão e tendo entendido não ser de suspender a execução daquela pena, nos termos do art. 50.º do CP, por os antecedentes criminais do recorrente não possibilitarem a opção por tal pena de substituição, não ponderou, todavia, a substituição da pena aplicada pela pena de substituição prevista no art. 58.º do CP: a prestação de trabalho a favor da comunidade.
- II - O tribunal não é livre de aplicar ou deixar de aplicar tal pena de substituição, pois não detém uma faculdade discricionária; antes, o que está consagrado na lei é um poder/dever ou um poder vinculado, tal como sucede com a suspensão da execução da pena.
- III - E não se pode dizer que, se não estavam reunidos os pressupostos para a suspensão da execução da pena, também não estavam reunidos os pressupostos para a sua substituição nos termos do art. 58.º do CP, pois a prestação de trabalho a favor da comunidade não tem a mesma natureza (salvo a de ser também uma pena de substituição), nem as mesmas exigências, nem obedece às mesmas práticas de reinserção social, que a suspensão da execução da pena.
- IV - A não ponderação pelo tribunal *a quo* da possibilidade de substituição da pena aplicada pela pena de prestação de trabalho a favor da comunidade constitui nulidade, por omissão de pronúncia, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP.
- V - Essa nulidade pode ser conhecida officiosamente, mesmo que não tenha sido arguida.

21-06-2007
Proc. n.º 2059/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator) *
Arménio Sottomayor
Carmona da Mota

**Pluralidade de recursos
Recurso da matéria de direito**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Recurso da matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Regime de subida do recurso

- I - Segundo o disposto no n.º 7 do art. 414.º, do CPP, “havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente”.
- II - Esse conhecimento conjunto terá necessariamente de ser levado a efeito pela Relação, que é o tribunal que conhece de facto e de direito (art. 428.º, n.º 1, do CPP), enquanto que o STJ apenas procede ao reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- III - Devendo o recurso da decisão final subir nos próprios autos (art. 406.º, n.º 1, do CPP), não pode o juiz do tribunal recorrido mandar extrair traslado para conhecimento em separado do recurso interposto para o STJ.

21-06-2007

Proc. n.º 2302/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Conflito de competência
Tribunal da Relação
Competência territorial
Competência hierárquica
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Interpretação extensiva
Fraude fiscal
Crime fiscal
Consumação
Crimes de perigo
Crime único

- I - Após a instalação do Tribunal da Relação de Guimarães, só quanto à jurisdição social, o Tribunal da Relação do Porto funciona como tribunal de hierarquia superior relativamente a todos os tribunais do distrito judicial do Porto, enquanto que, no que às áreas cível e criminal respeita, a sua competência territorial foi amputada dos círculos judiciais de Barcelos, Braga, Guimarães e Viana do Castelo.
- II - Tal significa, além do mais, que quanto à área criminal, o Tribunal da Relação do Porto não tem hierarquia sobre o tribunal da comarca de Guimarães, assim como o Tribunal da Relação de Guimarães não a tem sobre o tribunal da comarca de Santo Tirso.
- III - Sendo o conflito dirimido, nos termos do art. 36.º, n.º 1, do CPP, pelo tribunal de menor hierarquia com jurisdição sobre os tribunais em conflito, é de concluir que a competência para a sua resolução não pertence a nenhum dos referidos tribunais superiores.
- IV - Por seu turno, o art. 36.º da LOFTJ, ao tratar da competência das secções do STJ, estatui na al. e) que lhe compete “conhecer dos conflitos de competências entre os tribunais da Relação, entre estes e os tribunais de 1.ª instância de diferentes distritos judiciais ou sediados na área de diferentes tribunais da Relação...”.
- V - Embora esta norma diga apenas respeito a conflitos entre as Relações e os tribunais de 1.ª instância, o preceito deve ser aplicado, por interpretação extensiva, aos conflitos entre tribunais de 1.ª instância que tenham sede na área de diferentes tribunais da Relação, uma vez que são idênticas as razões que levaram o legislador a optar pela atribuição de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

competência ao STJ para dirimir conflitos entre as Relações e tribunais de 1.^a instância sediados na área de outros tribunais da Relação.

- VI - Afirma-se, em consequência, a competência do STJ para dirimir o conflito existente entre os juízes de competência especializada criminal das comarcas de Guimarães e de Santo Tirso.
- VII - A resolução do conflito de competência deve atender à factualidade descrita na acusação.
- VIII - Com características de crime de perigo, “a fraude fiscal só se consuma quando a ocultação ou alteração de factos ou valores tributários saem do domínio do agente” (Susana Aires de Sousa, Os Crimes Fiscais, pág. 84), ou, no dizer de Augusto Silva Dias, a fraude fiscal realiza-se no momento da liquidação definitiva pela administração fiscal, ou, no caso de autoliquidação, no momento em que o contribuinte perde o domínio da declaração a favor da administração fiscal – cf. O Novo Direito Penal Fiscal Não Aduaneiro (Decreto-Lei n.º 30-A/90, de 15-01), Considerações Dogmáticas e Político-Criminais», Fisco, n.º 22, págs. 16-48.
- IX - Consumando-se o crime de fraude fiscal no momento em que o arguido perde o domínio das declarações a favor da administração fiscal, sendo um crime cometido por actos repetidos, correspondentes às sucessivas apresentações das declarações mensais de liquidação de IVA, tem-se o crime por consumado quando cessou a actividade unitária, ou seja, quando teve lugar a apresentação da última declaração de IVA, não relevando nesta sede o disposto no art. 103.º, n.º 3, do RGIT.

21-06-2007

Proc. n.º 1426/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Manifesta improcedência
Rejeição de recurso
Recusa
Juiz
Imparcialidade
Constitucionalidade
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Juiz natural

- I - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso que tem por alvo casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, ou em que, versando o recurso questão de direito, a pretensão não está minimamente fundamentada, ou é claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento.
- II - Pode, assim, dizer-se que o recurso é manifestamente improcedente quando, no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se conclui, face à alegação do recorrente, à letra da lei, e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está voltado ao insucesso.
- III - A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- IV - A imparcialidade do tribunal resulta, naturalmente, da CRP (*maxime*, art. 203.º), e o direito a que qualquer causa seja decidida por um tribunal imparcial está expressamente consagrado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 6.º, § 10).
- V - A jurisprudência uniforme do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem precisa que a imparcialidade deve apreciar-se segundo critérios subjectivos e objectivos.
- VI - Na primeira situação, a questão circunscreve-se a saber se a convicção pessoal do julgador, em dado momento, oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima; no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

segundo ponto, se, independentemente da atitude pessoal do julgador, certos factos verificáveis autorizam a suspeitar da sua imparcialidade, funcionando como elemento aglutinador determinante da pretensão do requerente o concluir-se que as suas apreensões se podem considerar objectivamente justificadas.

- VII - O art. 43.º, n.º 1, do CPP, impõe, para que possa ser pedida a recusa de juiz, que:
- a sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
 - por se verificar motivo, sério e grave;
 - adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- VIII - É, pois, imprescindível a ocorrência de um motivo sério e grave, do qual ou no qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro), a avaliar objectivamente.
- IX - Não basta, pois, a simples discordância jurídica em relação aos actos processuais praticados por um juiz, que podem conduzir à impugnação processual; não basta um puro convencimento subjectivo por parte de um dos sujeitos processuais para que se verifique a suspeição, tendo de haver uma especial exigência quanto à objectiva gravidade da invocada causa de suspeição, pois do uso indevido da recusa resulta a lesão do princípio constitucional do juiz natural, ao afastar o juiz por qualquer motivo fútil.

21-06-2007

Proc. n.º 1604/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p>Caso julgado Recurso de revisão Pressupostos Novos factos Novos meios de prova</p>
--

- I - Como tem sido frequentemente assinalado neste Supremo Tribunal nenhuma legislação moderna adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado.
- II - Daí que se tenha vindo a reconhecer que o caso julgado não tem efeitos substantivos; como caso julgado material, o seu valor em outros processos é um valor meramente processual, impeditivo da renovação da apreciação judicial sobre a mesma matéria. É simples *exceptio judicati* – cf. Cavaleiro Ferreira, Curso de Processo Penal, III, 1957, pág. 37.
- III - Porque o caso julgado, cortando cerce a possibilidade de busca da verdade material, restringe o ideal de justiça em razão da necessidade de segurança, faz-se sentir a sua imodificabilidade com mais rigor em processo civil do que em processo penal, por sua natureza vertido para justiça real, e dificilmente acomodaticio às ficções de segurança, obtidas à custa do sacrifício de valores morais essenciais (*ibidem*, pág. 38).
- IV - Em igual sentido pugna Figueiredo Dias (cf. Direito Processual Penal, I, pág. 44) ao afirmar que embora a segurança seja um dos fins prosseguidos pelo processo penal, tal não impede que institutos como o do recurso de revisão contenham na sua própria razão de ser um atentado frontal àquele valor, em nome das exigências de justiça. Acresce que só dificilmente se poderia erigir a segurança em fim ideal único, ou mesmo prevalente, em processo penal. Ele estaria então constantemente em conflitos frontais e inescapáveis com a justiça e, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre esta, pôr-nos-ia face a uma segurança do *injusto* que, hoje, mesmo os mais cépticos, têm de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser só, no fundo, a força da tirania.
- V - O nosso legislador escolheu uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais plasmada nos arts. 449.º a 466.º do CPP.

- VI - Segundo aquela primeira disposição legal, o recurso de revisão tem um dos seguintes fundamentos:
- falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida, por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP];
 - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença, transitada, relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
 - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- VII - Desses fundamentos, só os dois primeiros, que afectam o processo de nascimento da decisão a rever, é que podem fundar o pedido de revisão contra a defesa.
- VIII - Já os dois outros fundamentos só operam, como resulta do uso ali feito da expressão “sobre a justiça da condenação”, em relação a decisões condenatórias.
- IX - Os factos ou provas são *novos* no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, apesar de não serem desconhecidos do arguido aquando do julgamento.
- X - Não basta a mera dúvida sobre a justiça da condenação: a dúvida relevante tem que ser qualificada, elevando-se do patamar da mera existência para o da gravidade que baste e que justifique que se abale a estabilidade de uma decisão judicial transitada em julgado.

21-06-2007

Proc. n.º 1767/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Decisão interlocutória

Recurso interlocutório

Recurso da matéria de facto

Recurso da matéria de direito

In dubio pro reo

Atenuação especial da pena

Pressupostos

Culpa

Prevenção geral

Prevenção especial

Livre apreciação da prova

Discricionariedade

- I - O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (do tribunal do júri ou do tribunal colectivo) sejam directos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.
- II - A circunstância de o recurso interlocutório ter subido com o interposto da decisão final não altera em nada a previsão legal, como não a altera a circunstância de ter sido apreciado e julgado na mesma peça processual em que o foi o principal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O STJ tem entendido, em jurisprudência praticamente uniforme, que o recurso da matéria de facto, ainda que restrito aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP (a chamada revista alargada), tem actualmente (depois da reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08), de ser interposto para a Relação, e da decisão desta que sobre tal matéria se pronuncie já não é admissível recurso para o STJ, pelo que haverão de se considerar precludidas todas as razões que foram ou podiam ser invocadas nesse recurso, cuja decisão esgota os poderes de cognição nessa matéria – Acs. de 01-06-2006, Proc. n.º 1427/06 - 5.ª, e de 22-06-2006, Proc. n.º 1923/06 - 5.ª.
- IV - Esta interpretação colhe apoio na redacção introduzida pela aludida reforma na al. d) do art. 432.º do CPP, que passou a conter a locução, antes inexistente, “visando exclusivamente o reexame da matéria de direito”.
- V - Tal interpretação é feita sem prejuízo de o STJ conhecer dos citados vícios oficiosamente, nos termos do disposto no art. 434.º do CPP e da jurisprudência fixada por este Tribunal no Ac. n.º 7/95, de 19-10, publicado no DR II Série, de 22-05-06.
- VI - Naquele caso, porém, o STJ conhece oficiosamente desses vícios, não porque possam ser alegados em novo recurso que verse os mesmos depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.
- VII - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- VIII - Nos termos do n.º 1 do art. 72.º do CP, «o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena».
- IX - O n.º 2, por seu turno, elenca várias circunstâncias em diversas alíneas, que podem fundamentar a atenuação especial da pena subordinadamente aos pressupostos referidos no n.º 1, não sendo essa indicação exaustiva (“são consideradas, entre outras...”), mas meramente exemplificativa, à semelhança do que ocorre com a técnica dos exemplos-padrão, conforme assinala Figueiredo Dias (*in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial de Notícias, pág. 306).
- X - Ideia-directriz deste instituto é a de que a atenuação especial da pena funciona como válvula de segurança (autor e ob. cit., pág. 302). Significa ela que a atenuação especial da pena deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena – casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime. Em tais hipóteses, porém, a atenuação especial é obrigatória – o tribunal atenua, diz a lei, após a revisão de 1995 – segundo um critério de discricionariedade vinculada e não dependente do livre arbítrio do tribunal.
- XI - Certo é que, nessa perspectiva, o facto tem de revestir uma tal fisionomia que se possa dizer, face à imagem especialmente atenuada que dele se colha, que encaixá-lo na moldura penal prevista para a realização do tipo seria uma violência.
- XII - Por outras palavras, sendo as molduras penais correspondentes aos diversos tipos de crime pensadas para, dentro de uma latitude suficientemente ampla, nelas caber a vasta gama de situações que a vida real nos oferece, desde as mais simples às mais complexas, por vezes sucede que uma dada situação, por excepcional, não se amolda a nenhuma das gradações comportáveis pela moldura penal, nomeadamente quando o caso reveste uma fisionomia

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

particularmente pouco acentuada em termos de gravidade da infracção, seja por via da culpa/ilicitude, seja por via da necessidade da pena. Para esses casos é que foi concebida uma moldura penal especialmente atenuada, que actua sobre a moldura penal abstracta cabível aos diversos tipos de crime.

21-06-2007

Proc. n.º 1581/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Atenuação especial da pena

Pena única

Concurso de infracções

Cúmulo jurídico

O instituto da atenuação especial da pena só é aplicável relativamente às penas singulares; não o é quanto às penas únicas, sem prejuízo de em sede de cúmulo jurídico se dever dar relevo, por imperativo legal, à valoração do conjunto dos factos e da personalidade do agente.

21-06-2007

Proc. n.º 1022/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Abuso sexual de crianças

Bem jurídico protegido

Crimes de perigo

No tipo legal de abuso sexual de crianças visa-se proteger “a autodeterminação sexual (...) face a condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coacção, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade, presumindo a lei que a prática de actos sexuais com menor, em menor ou por menor de certa idade prejudica o seu desenvolvimento”, tratando-se de “um crime de perigo abstracto, na medida em que a possibilidade de um perigo concreto para o desenvolvimento livre, físico ou psíquico, do menor ou o dano correspondente podem vir a não ter lugar, sem que com isto a integração pela conduta do tipo objectivo de ilícito fique afastada” – cf. Comentário Conimbricense, págs. 541 e 542.

21-06-2007

Proc. n.º 1414/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Suspensão da execução da pena

Juízo de prognose

Prevenção geral

Prevenção especial

Antecedentes criminais

Fundamentação de direito

- I - Pressuposto material da aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão é que o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinquente: que a simples censura do facto e a ameaça da pena – acompanhada ou não da imposição de deveres ou regras de conduta – «basta para afastar o delinquente da criminalidade».
- II - Para a formulação de um tal juízo – ao qual não pode bastar nunca a consideração *ou* só da personalidade *ou* só das circunstâncias do facto –, o tribunal atenderá especialmente às condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto, prognóstico esse reportado ao momento da decisão, que não ao da prática do facto.
- III - A finalidade político-criminal que a lei visa com este instituto é clara e terminante: o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes e não qualquer «correção», «melhora» ou – ainda menos – «metanoia» das concepções daquele sobre a vida e o mundo. Decisivo é aqui o «conteúdo mínimo» da ideia de socialização, traduzida na «prevenção da reincidência».
- IV - Havendo, porém, razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada.
- V - Apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável – à luz, consequentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial e socialização –, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem «as necessidades de reprobção e prevenção do crime», pois estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral, sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Só por estas exigências se limita – mas por elas se limita sempre – o valor da socialização em liberdade, que ilumina o instituto em análise (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, págs. 342 e ss.).
- VI - A existência de condenação ou condenações anteriores não é impeditiva *a priori* da concessão da suspensão, mas compreende-se que o prognóstico se torne, nestes casos, bem mais difícil e questionável – mesmo que alguns crimes sejam de diferente natureza – e se exija para a concessão uma particular fundamentação (*idem*, pág. 344).

28-06-2007

Proc. n.º 1886/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Regime penal especial para jovens

Princípio da culpa

Atenuação especial da pena

Prevenção especial

Prevenção geral

Culpa

Fins das penas

- I - A idade do agente (maior de 16 e menor de 21 anos) é um pressuposto necessário da equacionamento da aplicação do regime especial para jovens, por imposição dos arts. 9.º do CP e 1.º, n.º 1, e 2.º, do DL 401/82.
- II - Como tal, o tribunal está obrigado a ponderar necessariamente a aplicação desta legislação especial, pois a mesma tem primazia sobre a lei geral, que é de aplicação subsidiária: porém, se a ponderação da aplicação é obrigatória, já o não será a sua efectiva aplicação, desde logo porque esta não é automática, como decorre do seu articulado (cf. art. 4.º).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - No preâmbulo daquele diploma afirma-se que «tal interesse e importância [do regime penal especial para jovens], não resultam tão só da ideia de que o jovem imputável é merecedor de um tratamento penal especializado, mas vão também ao encontro das mais recentes pesquisas no domínio das ciências humanas e da política criminal, como, finalmente, entroncam num pensamento vasto e profundo, no qual a capacidade de ressocialização do homem é pressuposto necessário, sobretudo quando este se encontra no limiar da sua maturidade (...). Trata-se, em suma, de instituir um direito mais reeducador do que sancionador, sem esquecer que a reinserção social, para ser conseguida, não poderá descurar os interesses fundamentais da comunidade, e de exigir, sempre que pena prevista seja a de prisão, que esta possa ser especialmente atenuada, nos termos gerais, se para tanto concorrerem sérias razões no sentido de que, assim, se facilitará aquela reinserção».
- IV - Em interpretação correcta destes princípios, escreveu-se em Ac. deste Supremo Tribunal: a atenuação especial dos arts. 72.º e 73.º do CP, uma das principais manifestações do princípio da culpa (...), beneficia, evidentemente, tanto adultos como jovens adultos. Mas, relativamente aos jovens adultos (art. 2.º do DL 401/82) – e aí a diferença –, essa atenuação especial pode fundar-se não só no princípio da culpa (caso em que essa atenuação especial se fundará nos arts. 72.º e 73.º do CP), como também ou simplesmente, em razões de prevenção especial (ou seja, de reintegração do agente na sociedade).
- V - É que a aplicação de penas – como resulta do art. 40.º, n.º 1, do CP – visa não só a protecção de bens jurídicos como a reintegração do agente na sociedade. E se, relativamente a adultos, a reintegração do agente apenas intervém para lhe individualizar a pena entre o limite mínimo da prevenção geral e o limite máximo da culpa, já quanto a jovens adultos essa finalidade da pena, sobrepondo-se então à protecção de bens jurídicos e de defesa social, poderá inclusivamente – bastando que “sérias razões” levem a “crer que da atenuação resultem vantagens para a reintegração social do jovem condenado” – *impor*, independentemente da (menor) culpa, o recurso à atenuação especial da pena – Ac. de 14-11-02, Proc. n.º 3117/02 - 5.ª.

28-06-2007

Proc. n.º 2284/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Processo equitativo
Princípio da confiança
Livre apreciação da prova
Fundamentação de facto
Recurso da matéria de facto
Fins das penas
Medida da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Atenuação especial da pena

- I - O princípio do processo equitativo – essencial, fundador e conformador do processo penal –, na dimensão do «justo processo» (*fair trial, due process*), é integrado por vários elementos, um dos quais se afirma na confiança dos interessados nas decisões de conformação ou orientação processual; os interessados não podem sofrer limitação ou exclusão de posições ou direitos processuais em que legitimamente confiaram, nem podem ser surpreendidos por consequências processuais desfavoráveis com as quais razoavelmente não poderiam contar: é o princípio da confiança na boa ordenação processual determinada pelo juiz – Ac. do STJ de 02-03-04, Proc. n.º 4421/03 - 3.ª.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Sendo certo que o tribunal de 1.^a instância decide segundo o princípio da livre apreciação da prova, a que faz alusão do art. 127.º do CPP, a utilização que o julgador faça deste princípio é sindicável pelo tribunal de recurso, o que o obriga a deixar expressos os elementos que, em razão as regras de experiência ou de critérios lógicos, permitiram formar a sua convicção.
- III - No recurso em matéria de facto, a garantia de legalidade exige que o julgador explicita, de forma objectiva e motivada, o processo de formação da sua convicção, deixando bem claro o acervo probatório em que assentou essa convicção e possibilitando, a partir daí, não só o necessário controlo da respectiva legalidade, mas também o processo lógico que, a partir dele, o tribunal desenvolveu para aferir do crédito ou descrédito dado a este ou àquele meio de prova, permitindo ao tribunal de recurso apreciar se a decisão não foi ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova – Ac. do STJ de 17-02-00, Proc. n.º 1179/99 - 5.^a, e Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, págs. 294-295.
- IV - Visando as penas a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, na respectiva aplicação é dada prevalência às finalidades de prevenção, seja a prevenção geral positiva ou de integração, *i.e.*, de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma, seja a prevenção especial de socialização do delincente.
- V - As razões de prevenção geral que no caso se façam sentir não-de servir para determinar o ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, o qual não corresponde ao limite mínimo da pena, pois abaixo daquele ponto outros há até se atingir o limiar mínimo, além do qual a pena perde a sua função de tutela dos bens jurídicos, não sendo mais possível restaurar o sentimento de confiança da comunidade na defesa do ordenamento jurídico.
- VI - É entre esses dois pontos, sem nunca exceder a medida da culpa, limite inultrapassável de quaisquer considerações preventivas e atendendo às necessidades de socialização do agente, que será fixada a medida concreta da pena.
- VII - No art. 72.º do CP, o legislador utilizou a técnica dos exemplos-padrão, segundo a qual a atenuação especial da pena assenta numa cláusula geral descrita com recurso a conceitos indeterminados, como são as “circunstâncias que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena”, sendo indiciada por circunstâncias elencadas como exemplos no n.º 2; segundo esta técnica legislativa, a ocorrência de tais circunstâncias não implica, por si só, a atenuação especial da pena, bem como esta se pode verificar na ausência destas situações, desde que se funde em circunstâncias substancialmente análogas às descritas.

28-06-2007

Proc. n.º 3104/06 - 5.^a Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Simas Santos

Costa Mortágua

<p>Pena Medida da pena Culpa Prevenção geral Prevenção especial</p>
--

- I - A determinação da pena concreta há-de recortar-se no âmbito da moldura abstracta prevista para o respectivo tipo de crime, de acordo com os critérios gerais estabelecidos no n.º 1 do art. 71.º do CP – os parâmetros a que deve obedecer toda e qualquer fixação da pena, em atenção às finalidades que lhe estão legalmente assinaladas – e os especiais constantes do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- n.º 2 – grau de ilicitude, modo de execução, gravidade das consequências, intensidade do dolo, fins ou motivos, condições pessoais do agente, conduta anterior e posterior ao facto...
- II - A determinação da medida concreta da pena há-de efectuar-se em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, quer a prevenção geral positiva ou de integração (protecção de bens jurídicos), quer a prevenção especial (reintegração do agente na sociedade) – art. 40.º, n.º 1, do CP –, funcionando a culpa como limite máximo que aquela pena não pode ultrapassar (n.º 2 do mesmo normativo).
- III - As circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 71.º constituem os itens a que deve atender-se para a fixação concreta da pena e actuam dentro dos limites da moldura penal abstracta, sem se partir de qualquer ponto determinado dessa moldura.
- IV - A medida da tutela dos bens jurídicos, correspondente à finalidade de prevenção geral positiva ou de integração, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime, entre esses limites se devendo satisfazer, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização, às quais cabe, em última análise, a função de determinação da medida da pena dentro dos limites assinalados – Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, págs. 227 e ss..

28-06-2007

Proc. n.º 1768/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Ofensa à integridade física agravada pelo resultado

Crime preterintencional

Agravação pelo resultado

Crime de resultado

Dolo

Negligência

Nexo de causalidade

Dever de cuidado

Princípio da culpa

Insuficiência da matéria de facto

- I - No crime preterintencional tipificado no art. 145.º do CP, o resultado morte sobrevém como consequência causalmente adequada das lesões provocadas na vítima, mas excedendo o dolo com que o agente actuou.
- II - Segundo Eduardo Correia (*Direito Criminal*, Vol. I, pág. 439), os pressupostos do crime preterintencional são:
- a existência de um crime fundamental doloso, de resultado ou de mera conduta;
 - a existência de um evento agravante que não foi abrangido pelo dolo do agente;
 - uma especial agravação da pena cominada para a reunião daquele crime fundamental doloso com este evento.
- III - Num direito penal baseado na culpa, a imputação de tal evento agravante deve ser sempre efectuada com base, pelo menos, na negligência; ou seja, na violação de um dever objectivo de cuidado, em virtude do qual o agente previu a realização de determinado facto ilícito como possível, mas todavia confiou em que ele se não produziria, ou então, não chegou sequer a representar esse evento, sendo-lhe, no entanto, exigível, segundo as circunstâncias do caso, que o previsse (art. 15.º do CP).
- IV - Não obstante a exigência de culpa não estar plasmada no respectivo tipo legal de crime (art. 145.º), ao contrário do que constava do Anteprojecto do CP de 1982, da autoria de Eduardo Correia, o certo é que tal aconteceu por se entender sistematicamente mais aceitável que esse pressuposto figurasse na Parte Geral do Código, como efectivamente veio a suceder.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Assim, é que o art. 18.º do CP estabelece que “quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado, a agravação é sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência”.
- VI - Com esta formulação exige-se que o evento agravante, seja qual for a natureza do crime fundamental, seja imputado por força da “violação pelo agente da diligência objectivamente devida e, ademais disso, que o agente tivesse capacidade para a observar” (Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, I, págs. 298 e ss.).
- VII - Se faltam os factos que elucidam sobre se o arguido, actuando como actuou, previu como possível que viessem a ser produzidas lesões graves que conduzissem à morte da vítima e, no entanto, confiou em que elas não ocorreriam, ou se, por violação de um dever objectivo de cuidado, nem sequer previu essas lesões, sendo-lhe exigível, dentro das circunstâncias do caso e das suas capacidades, que fizesse essa previsão e actuasse em conformidade, ocorre insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, vício previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.

28-06-2007

Proc. n.º 1605/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Carmona da Mota (com declaração de voto no sentido que “*havendo dupla conforme entre a 1.ª instância e a Relação de que, não se tendo provado o dolo homicida (antes – e apenas – o dolo eventual de ofensas corporais), tudo se resumiu a um crime de ofensas corporais, o recurso do MP (tendente a ver nos factos um crime de homicídio, ainda que privilegiado), afigura-se-me manifestamente improcedente (...).*”

Suspensão da execução da pena

Juízo de prognose

Prevenção especial

Culpa

Regras de conduta

Regime de prova

Prevenção geral

- I - São sobretudo razões de prevenção especial (e não considerações de culpa) as que estão na base do juízo de prognose favorável, permitindo substituir uma pena institucional ou detentiva por outra não detentiva, isoladamente aplicada ou associada à subordinação de deveres que se impõem ao condenado, destinados a reparar o mal do crime, e/ou de regras de conduta, estabelecidas estas com o fim de melhor reinserir aquele socialmente em ordem ao acatamento dos valores comunitários, cujo respeito, pelo afastamento do condenado da criminalidade (e não pela sua regeneração) se pretende obter.
- II - Com este fim, pode ainda submeter-se o condenado a regime de prova, associando-se aspectos da *probation* anglo-americana ao instituto da suspensão da pena.
- III - O juízo de prognose favorável assenta na análise das circunstâncias do caso em correlação com a personalidade do agente visando obter em toda a linha possível a socialização em liberdade, em consonância com a finalidade político-criminal do instituto, que é o afastamento do condenado da prática de novos crimes por meio da simples ameaça da pena, eventualmente com sujeição a deveres e regras de conduta, se tal se revelar adequado ao objectivo e desde que as exigências mínimas de prevenção geral fiquem também satisfeitas com a aplicação da pena de substituição.
- IV - O sentido destas é, aliás, nesta sede, o de se imporem como limite às exigências de prevenção especial, constituindo então o conteúdo mínimo de prevenção geral de integração de que se não pode prescindir para que não sejam, em último recurso, defraudadas as expectativas comunitárias relativamente à tutela dos bens jurídicos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

(Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial de Notícias, pág. 333).

28-06-2007

Proc. n.º 1488/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Regime penal especial para jovens

Atenuação especial da pena

Tráfico de estupefacientes

Correio de droga

Medida concreta da pena

- I - O regime penal especial para jovens delinquentes não é de aplicação automática, devendo o Tribunal equacionar a sua aplicação ao caso concreto se o agente tiver aquela idade. O Tribunal deve ponderar a gravidade do crime cometido, aferida pela medida da pena aplicável, e só deverá aplicar a atenuação especial a jovens delinquentes quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- II - Mas não se pode deixar igualmente de ter em conta que a delinquência juvenil, em particular a delinquência de jovens adultos e de jovens na fase de transição para a idade adulta, é um fenómeno social muito próprio das sociedades modernas, urbanas, industrializadas e economicamente desenvolvidas, obrigando, desde logo o legislador, a procurar respostas e reacções que melhor parecem adequar-se à prática por jovens adultos de crimes, que visem um ciclo de vida que corresponde a uma fase de latência social que faz da criminalidade um fenómeno efémero e transitório, procurando evitar que uma reacção penal severa, na fase latente da formação da personalidade, possa comprometer definitivamente a socialização do jovem, o que justifica a referência da aplicação do regime do art. 4.º do DL 401/82 às vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- III - Haverá que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes, radicando o juízo de prognose favorável à sua reinserção, na valoração, em cada caso concreto, da personalidade do jovem, da sua conduta anterior e posterior ao crime, da natureza e do modo de execução do ilícito e dos seus motivos determinantes.
- IV - Se o arguido tem apenas 20 anos de idade, é delinquente primário, confessou os factos integralmente e sem reservas, está arrependido e estava desempregado ao tempo dos factos (introdução em Portugal, por via aérea, de cerca de 4 kg **de cocaína**), agiu para obter dinheiro para os tratamentos da avó com quem vivia, apesar da gravidade da sua conduta é de atenuar especialmente a pena, como jovem delinquente e aplicar a pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

28-06-2007

Proc. n.º 2083/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Livre apreciação da prova

Princípio da presunção de inocência

In dubio pro reo

Presunções

Prova

- I - «Na aplicação da regra processual da “livre apreciação da prova” (art. 127.º do CPP), não haverá que lançar mão, limitando-a, do princípio *in dubio pro reo* exigido pela constitucional presunção de inocência do acusado, se a prova produzida [ainda que «indirecta»] não conduzir, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, “à subsistência no espírito do tribunal de uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência do facto” (cf. Cristina Líbano Monteiro, *In Dubio Pro Reo*, Coimbra, 1997).
- II - Aliás, «a prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade» (*idem*, pág. 17): «O juiz lança-se à procura do “realmente acontecido”, conhecendo, por um lado, os limites que o próprio objecto impõe à sua tentativa de o “agarrar”» (*idem*, pág. 13).
- III - E, por isso, é que nos casos [como este] em que as regras da experiência, a razoabilidade e a liberdade de apreciação da prova convencerem da verdade da acusação, não há lugar à intervenção da «contraface (de que a «face» é a «livre convicção») da intenção de imprimir à prova a marca da razoabilidade ou da racionalidade objectiva» que é o *in dubio pro reo* (cuja pertinência «partiria da dúvida, suporia a dúvida e se destinaria a permitir uma decisão judicial que visse ameaçada a sua concretização por carência de uma firme certeza do julgador» (*idem*).
- IV - Por outro lado, «são admissíveis [em processo penal] as provas que não forem proibidas por lei» (art. 125.º do CPP), nelas incluídas as presunções judiciais (ou seja, «as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido»: art. 349.º do CC).
- V - Daí que a circunstância de a presunção judicial não constituir «prova directa» não contrarie o princípio da livre apreciação da prova, que permite ao julgador apreciar a «prova» (qualquer que ela seja, desde que não proibida por lei) segundo as regras da experiência e a livre convicção do tribunal (art. 127.º do CPP).
- VI - Não estaria por isso vedado às instâncias, ante factos conhecidos, a extracção – por presunção judicial – de ilações capazes de, como no caso, «firmar um facto desconhecido», depois de descartadas, por irrazoáveis ou desconformes com as regras da experiência, quaisquer «outras hipóteses divergentes conciliáveis com a existência do facto probando».
- VII - Tanto mais que, «para levar a cabo o chamado processo probatório, o tribunal está munido de uma racionalidade própria (...)». E isso porque «a prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de racionalidade», pois que, «no trabalho de verificação dos enunciados factuais, a posição do investigador-juiz se assimila, de algum modo, à do historiador: tanto um como o outro, irremediavelmente situados num qualquer presente, procuram reconstituir algo que se passou antes e que não é reproduzível».
- VIII - Donde que «não seja qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido», mas apenas a chamada dúvida razoável (“*a doubt for which reasons can be given*”), até porque «nos actos humanos nunca se dá uma certeza contra a qual não militem alguns motivos de dúvida».
- IX - «Pedir uma certeza absoluta para orientar a decisão actuação seria, por conseguinte, o mesmo que exigir o impossível e, em termos práticos, paralisar as decisões morais»: «a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir *pro reo* tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, ou, por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal» (*ibidem*).

28-06-2007

Proc. n.º 1409/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Costa Mortágua

Abuso de confiança

Desconto bancário
Apropriação

- I - A empresa que o arguido geria (por procuração da outra sócia, sua mulher) era credora, a prazo, de determinadas somas (documentadas em facturas). Como forma de adiantar o seu recebimento, essa empresa – por intermédio do arguido – descontou no banco assistente os respectivos «extractos de factura», dele tendo recebido – descontado o montante correspondente à antecipação do pagamento – a respectiva importância.
- II - «O desconto bancário é um contrato nos termos do qual o banco (descontante) se obriga a entregar ao cliente (descontário) determinada(s) quantia(s) em troca de crédito(s), ainda não vencido(s), sobre terceiro, deduzindo, no acto da entrega, o juro pelo tempo que falta para o(s) vencimento(s) do(s) crédito(s), cedência essa feita sob [condição de] boa cobrança».
- III - No caso, essa condição verificou-se, pois que esgotado o prazo concedido nas facturas de venda, os devedores honraram o seu compromisso. Satisfeita, assim, essa condição, operou-se a transferência do «crédito» do descontário para o banco descontante.
- IV - Daí que, quando o arguido (como procurador da gerência da sociedade comercial X) recebeu as respectivas importâncias, já delas não fosse credora a empresa sua gerida. Pois que, afinal, o respectivo crédito já era nessa altura – mercê do desconto das facturas e da condição, entretanto satisfeita, da sua boa cobrança – do banco descontante.
- V - Donde que o arguido, ao cobrá-las, as tivesse recebido não como «credor» (pois que o respectivo crédito já o cedera por «desconto») mas, simplesmente, como intermediário do banco, para o qual lhe competiria – por força das obrigações assumidas no contrato – encaminhá-las logo que recebidas.
- VI - Uma vez que a empresa, no vencimento das facturas, já não era credora das quantias facturadas, o arguido, ao recebê-las, houve-as, como terceiro (a quem o banco descontante e credor cessionário confiara a respectiva cobrança), por título não translativo da propriedade (e não, como credor, a «título» de «preço» da compra e venda titulada pelas facturas).
- VII - Daí que ao apropriar-se dessas importâncias (para si ou para a empresa por si gerida e de que, com a mulher, era o único sócio), haja «abusado» da «confiança» que o banco descontante nele depositara ao «confiar-lhe» a cobrança dos créditos de que, com o desconto, passou a ser titular.
- VIII - O caso não se limitou, pois, a uma qualquer «violação de um mero direito de crédito de quem faz a entrega da coisa», até porque quem, aqui, fez a entrega da coisa ao arguido, já terceiro em relação ao «crédito», foi o «devedor» da quantia titulada pelas facturas e não o titular do respectivo «direito de crédito».
- IX - Como tal, incorreu o arguido num crime de «abuso de confiança».

28-06-2007

Proc. n.º 2040/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Princípio da culpa
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena
Juízo de prognose

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - «A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos, constante do DL 401/82, de 23-09 – regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária – não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos» (Ac. do STJ de 11-06-03, Proc. n.º 1657/03 - 3.ª).
- II - Para negar a atenuação, não basta, pois, que se possam colocar reservas à capacidade de ressocialização do jovem. Aliás, «a atenuação especial da pena p. no art. 4.º do DL 401/82 não se funda nem exige “uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa do agente”, nem, contra ela, poderá invocar-se “a gravidade do crime praticado e/ou a defesa da sociedade e/ou a prevenção da criminalidade”. Pois que, por um lado, a lei não exige – para que possa operar – a «demonstração de» (mas a simples «crença em») «sérias razões» de que «da atenuação resultem vantagens para a [sua] reinserção social» (cf. Ac. do STJ de 27-02-03, Proc. n.º 149/03 - 5.ª). E já que, por outro, «a atenuação especial da pena a favor do jovem delincente não pressupõe, em relação ao seu comportamento futuro, um “bom prognóstico”, mas, simplesmente, um “sério” prognóstico de que dela possam resultar “vantagens” para uma (melhor) reinserção social do jovem condenado» (*ibidem*).
- III - «O que o art. 9.º do CP trouxe de novo aos chamados jovens adultos foi, além do mais, a imperativa atenuação especial (“deve o juiz atenuar”), mesmo que o princípio da culpa o não exija, quando “haja razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado” (art. 4.º do DL 401/82)» (cf. Ac. do STJ de 29-01-04, Proc. n.º 3767/03 - 5.ª).
- IV - «A atenuação especial dos arts. 72.º e 73.º do CP, uma das principais manifestações do princípio da culpa (...), beneficia, evidentemente, tanto adultos como jovens adultos. Mas, relativamente aos jovens adultos (art. 2.º do DL 401/82) – e, aí, a diferença –, essa atenuação especial pode fundar-se não só no princípio da culpa (caso em que essa atenuação especial recorrerá aos arts. 72.º e 73.º do CP) como, também ou simplesmente, em razões de prevenção especial (ou seja, de reintegração do agente na sociedade)» (*ibidem*).
- V - Nem poderá invocar-se, contra a atenuação especial da pena, o perigo de reincidência (a menos, claro, que esse perigo só possa concretamente debelar-se mediante um dissuasor reforço da pena de prisão).
- VI - Relativamente a jovens adultos, em suma, a atenuação especial da pena de prisão – quando (concretamente) aplicável – apenas será de afastar se contra-indicada por uma manifesta ausência de «sérias razões» para crer que, dela, possam resultar vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- VII - Como corolário da «preferência» que o art. 70.º do CP manifesta «pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição», o «tribunal, perante a determinação de uma medida de pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico» (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, 1993, § 523).
- VIII - A «conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» assenta, obviamente, no pressuposto de que, por um lado, o que está em causa não é qualquer «certeza», mas, tão-só, a «esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda» (ob. cit., § 521) e de que, por outro, «o tribunal deve encontrar-se disposto a correr um certo risco – digamos: fundado e calculado – sobre a manutenção do agente em liberdade» (*idem*).
- IX - Porém, «havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada» – *idem*.

28-06-2007

Proc. n.º 1906/07 - 5.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Carmona da Mota (relator) **
Simas Santos
Costa Mortágua

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

A	<p>Abuso de confiança 48</p> <p>Abuso de confiança fiscal 19</p> <p>Abuso sexual de crianças 23, 41</p> <p>Acidente de viação 34</p> <p>Aclaração 22</p> <p>Acórdão da Relação 1, 25</p> <p>Acórdão para fixação de jurisprudência 16</p> <p>Admissibilidade de recurso 1, 8, 20</p> <p>Agravação pelo resultado 45</p> <p>Ambiguidade 22</p> <p>Antecedentes criminais 22, 41</p> <p>Anulação de sentença 3</p> <p>Aplicação da lei penal no tempo 19</p> <p>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil 20</p> <p>Apropriação 49</p> <p>Arguido ausente 18</p> <p>Arma proibida 9</p> <p>Arrependimento 22, 26, 33</p> <p>Assistente 28</p> <p>Associação criminosa 14</p> <p>Atenuação especial da pena 1, 9, 22, 26, 27, 28, 29, 39, 41, 42, 43, 47, 49</p> <p>Atenuante 22, 26, 33</p> <p>Audiência de julgamento 14, 18</p>	<p>Crime preterintencional 45</p> <p>Crime único 36</p> <p>Crimes de perigo 36, 41</p> <p>Culpa . 23, 26, 27, 28, 29, 31, 34, 35, 39, 42, 43, 44, 46, 49</p> <p>Cumplicidade 6</p> <p>Cúmulo jurídico 41</p>
B	<p>Bem jurídico protegido 41</p>	D
C	<p>Caso julgado 10, 38</p> <p>Co- autoria 6</p> <p>Coito anal 23</p> <p>Coito oral 23</p> <p>Competência da Relação ... 8, 15, 25, 32, 36, 39</p> <p>Competência do relator 3</p> <p>Competência do Supremo Tribunal de Justiça 1, 15, 19, 25, 26, 29, 32, 36, 39</p> <p>Competência hierárquica 36</p> <p>Competência territorial 14, 36</p> <p>Concurso de infracções 1, 4, 29, 41</p> <p>Condição de punibilidade 19</p> <p>Confissão 26, 33</p> <p>Conflito de competência 14, 36</p> <p>Constitucionalidade 1, 37</p> <p>Constituição de assistente 10</p> <p>Consumação 36</p> <p>Contestação 32</p> <p>Convenção Europeia dos Direitos do Homem 37</p> <p>Cópula 23</p> <p>Correcção da decisão 22</p> <p>Correio de droga 47</p> <p>Crime continuado 16</p> <p>Crime de resultado 45</p> <p>Crime exaurido 4</p> <p>Crime fiscal 14, 36</p>	<p>Decisão contra jurisprudência fixada 34</p> <p>Decisão interlocutória 39</p> <p>Declarações do arguido 18</p> <p>Decurso do tempo 22</p> <p>Deliberação 18</p> <p>Detenção ilegal 12</p> <p>Direito ao recurso 23</p> <p>Direitos de defesa 21, 23</p> <p>Discricionariedade 20, 25, 39</p> <p>Dispensa de pena 26</p> <p>Dolo 45</p> <p>Dupla conforme 29</p>
		E
		<p>Erro 22</p> <p>Erro notório na apreciação da prova 15</p> <p>Escolha da pena 19</p> <p>Escusa 8</p> <p>Esgotamento do poder jurisdicional 22</p> <p>Esgotamento dos recursos 34</p> <p>Especial censurabilidade 17</p> <p>Especial perversidade 17</p> <p>Exame crítico das provas 25</p> <p>Exame preliminar 3</p>
		F
		<p>Fins das penas 9, 42, 43</p> <p>Fraude fiscal 36</p> <p>Frieza de ânimo 17</p> <p>Fundamentação 20</p> <p>Fundamentação de direito 35, 42</p> <p>Fundamentação de facto 25, 32, 43</p>
		H
		<p><i>Habeas corpus</i> 3, 4, 12, 14, 21</p> <p>Homicídio 17</p> <p>Homicídio por negligência 34</p> <p>Homicídio qualificado 6, 17</p>
		I
		<p>Ilicitude 24, 27, 28</p> <p>Imagem global do facto 1, 22</p> <p>Imparcialidade 37</p> <p><i>In dubio pro reo</i> 39, 47</p> <p>Insuficiência da matéria de facto 32, 45</p> <p>Interesse em agir 10, 28</p> <p>Interpretação extensiva 36</p>
		J
		<p>Juiz 8, 37</p>

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Juiz natural	37
<i>L</i>	
Legitimidade	10
Leitura permitida de autos e declarações...	18
Livre apreciação da prova ...15, 25, 32, 39, 43, 47	
<i>M</i>	
Mandado de Detenção Europeu	20, 21
Manifesta improcedência	23, 37
Matéria de facto	33
Medida concreta da pena.....1, 4, 6, 10, 11, 13, 17, 47	
Medida da pena	19, 23, 26, 29, 33, 43, 44
Meio insidioso	6
Menor	24
<i>N</i>	
Negligência	45
Nexo de causalidade	45
Notificação.....	19
Novos factos	11, 38
Novos meios de prova.....	11, 38
Nulidade	18, 32, 35
Nulidade da sentença.....	20
<i>O</i>	
Obscuridade	22
Ofensa à integridade física agravada pelo resultado	45
Omissão de pronúncia	32, 35
Oposição de julgados.....	5, 10, 28
<i>P</i>	
Pena	44
Pena acessória	24
Pena de prisão.....	34, 35
Pena única	41
Poder paternal	24
Prazo.....	21
Prazo da prisão preventiva	3, 4, 12, 14
Prazo de interposição de recurso	16
Prestação de trabalho a favor da comunidade	35
Presunções.....	47
Prevenção especial ..8, 9, 13, 23, 26, 28, 29, 31, 33, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 49	
Prevenção geral.....9, 13, 23, 26, 28, 29, 31, 33, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 49	
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido	12
Princípio da adequação	26
Princípio da confiança.....	43
Princípio da cooperação.....	20
Princípio da culpa.....	42, 45, 49

Princípio da economia e celeridade processuais	21
Princípio da imediação	25
Princípio da oralidade	25
Princípio da presunção de inocência	47
Princípio da proporcionalidade	26
Princípio do contraditório	3, 23
Prisão ilegal	12, 21
Prisão preventiva	12
Proibição de prova	18
Prorrogação do prazo	21
Prova	48

R

Reclamação.....	20
Recurso da matéria de direito.....	35, 39
Recurso da matéria de facto. 25, 32, 36, 39, 43	
Recurso de revisão	11, 38
Recurso interlocutório	39
Recurso para fixação de jurisprudência 5, 10, 16, 28	
Recusa	37
Recusa facultativa de execução	20, 21
Reenvio do processo.....	32
Reflexão sobre os meios empregados.....	17
Regime concretamente mais favorável....	9, 19
Regime de prova.....	8, 46
Regime de subida do recurso	36
Regime penal especial para jovens .28, 29, 42, 47, 49	
Regras da experiência comum	15
Reincidência	35
Rejeição de recurso	5, 16, 23, 37
Reparação	20
Revogação	16
Roubo	13, 27
Roubo agravado	31

S

Suspensão da execução da pena ..8, 13, 29, 35, 41, 46, 49	
--	--

T

Tentativa.....	6
Toxicod dependência.....	9, 33
Tráfico de estupefacientes	1, 4, 26, 35, 47
Tráfico de menor gravidade.....	4, 9
Trânsito em julgado.....	16
Tribunal competente.....	20
Tribunal Constitucional	16
Tribunal da Relação	36

V

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal	15, 32
---	--------

3.ª Secção

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Vícios da sentença
Medida da pena
Rejeição de recurso
Âmbito do recurso
Duplo grau de jurisdição
In dubio pro reo
Prova
Documento
Manifesta improcedência
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Roubo
Furto
Condução sem habilitação legal
Pluriocasionalidade
Pena única

- I - Estabelece o art. 432.º, al. b), do CPP, que se recorre para o STJ das decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º, preceituando a al. e) deste último que não é admissível recurso dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3.
- II - Por outro lado, certo é que os poderes de cognição do STJ se circunscrevem, fora dos casos previstos na lei, à matéria de direito – art. 26.º, n.º 1, da LOFTJ (Lei 3/99, de 13-01) –, estatuidando o art. 434.º do CPP que, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- III - Por fim, vem entendendo este Supremo Tribunal, de forma pacífica, estar vedada a arguição dos vícios da sentença no recurso para o STJ das decisões finais do tribunal colectivo já apreciadas pelo Tribunal da Relação, posto que se trata de questão de facto.
- IV - Assim, é irrecorrível a decisão do Tribunal da Relação na parte em que se pronunciou sobre os crimes de furto simples e de condução ilegal (puníveis, respectivamente, com prisão até 3 anos ou com pena de multa, e com prisão até 2 anos ou multa até 240 dias), a significar que o recurso terá de ser rejeitado no segmento em que o arguido pretende ser condenado por um só crime continuado de furto e em pena de multa pela autoria do crime de condução sem habilitação legal.
- V - Igualmente irrecorrível, atentas as considerações atrás tecidas, é o acórdão do Tribunal da Relação na parte em que reexaminou a matéria de facto e em que se pronunciou pela não ocorrência dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art. 410.º, razão pela qual o recurso terá de ser rejeitado, também, no segmento em que o arguido pretende que este Supremo Tribunal averigüe se a prova foi ou não correctamente apreciada e se o acórdão impugnado enferma dos vícios da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e da contradição insanável da fundamentação.
- VI - O reexame da matéria de facto pelo tribunal de recurso não constitui, salvo os casos de renovação da prova (art. 430.º do CPP), uma nova ou suplementar audiência, de e para produção e apreciação de prova, sendo antes uma actividade de fiscalização e de controlo da decisão proferida sobre a matéria de facto, rigorosamente delimitada pela lei aos pontos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- de facto que o recorrente entende erradamente julgados e ao reexame das provas que sustentam esse entendimento – art. 412.º, n.º 2, als. a) e b), do CPP.
- VII - Como se exarou no acórdão deste STJ de 12-06-2005, proferido no Proc. n.º 1577/05, o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento em 2.ª instância, dirigindo-se somente ao reexame dos erros de procedimento ou de julgamento que tenham sido referidos no recurso e às provas que impõem decisão diversa, indicadas pelo recorrente, e não a todas as provas produzidas na audiência.
- VIII - Por isso, o recurso da matéria de facto não visa a prolação de uma segunda decisão de facto, antes e tão-só a sindicância da já proferida, sendo certo que no exercício dessa tarefa o tribunal de recurso apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente as provas, pelo que, se entender que a valoração e apreciação feitas se mostram correctas, se pode limitar a aderir ao exame crítico das provas efectuado pelo tribunal recorrido.
- IX - Se da análise do acórdão recorrido se constata que o Tribunal da Relação examinou as provas produzidas na audiência, quer por via do recurso à transcrição dos depoimentos das testemunhas, quer por via do exame dos documentos constantes do processo, tendo concluído que a prova foi valorada e apreciada em obediência às regras e princípios do direito probatório, de forma correcta e de acordo com as regras da experiência, concretamente sem violação do princípio *in dubio pro reo*, e se, por outro lado, resulta também do exame do acórdão encontrar-se o mesmo correctamente fundamentado na parte em que se pronunciou sobre as questões de direito submetidas à sua apreciação pelo arguido, é manifestamente improcedente o recurso ao arguir a nulidade do acórdão impugnado por falta de fundamentação e de exame crítico da prova e por omissão de pronúncia.
- X - Como este Supremo Tribunal vem decidindo, a violação do princípio *in dubio pro reo* só é susceptível de constatação em recurso de revista quando da decisão impugnada resulta, por forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, posto que saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do STJ enquanto tribunal de revista.
- XI - Dado que do exame do acórdão impugnado, tendo em atenção a decisão de facto que lhe subjaz, decorre que o Tribunal da Relação, tal qual sucedeu com o tribunal de 1.ª instância, não ficou na dúvida relativamente a qualquer facto, mostra-se manifestamente infundamentado o recurso nesta parte.
- XII - Decorrendo também do exame do acórdão impugnado que todas as provas que serviram para a formar a convicção do tribunal foram examinadas na audiência, consabido não ser exigível se proceda à leitura, em audiência, da prova documental, prova esta que, ao ser incorporada no processo, nele se integra, sendo necessariamente examinada e apreciada na decisão, independentemente de exame na audiência (e não indicando o arguido que prova ou provas foram objecto de valoração pelo Tribunal da Relação sem que tenham sido examinadas na audiência), também nesta parte é manifestamente improcedente o recurso.
- XIII - O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes da mais diversa natureza. Por outro lado, ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- XIV - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta (cujos elementos determinadores são os factos e a personalidade do agente) se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto** (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente. Como doutamente diz Figueiredo Dias, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.

XV - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito que a mesma irá provocar na vida futura do agente.

XVI - Verificando-se que:

- os crimes em concurso estão intimamente conexos – trata-se de crimes contra a propriedade (roubo e furto), obviamente com excepção do crime de condução sem habilitação legal (facto este sem autonomia, por instrumental, e de gravidade muito distinta), levados a cabo sob o mesmo desiderato e no mesmo contexto, todos eles perpetrados no mesmo dia, circunstância que de algum modo faz desvanecer as diversas condutas delituosas no todo comportamental assumido;

- há que considerar, na imagem global ou visão unitária do conjunto dos factos, a idade do arguido à data da perpetração dos mesmos – 17 anos de idade –, enquanto circunstância comum a todos eles e determinante na compreensão da personalidade daquele;

é de concluir estarmos perante pluriocasionalidade de crimes não reveladora, por ora, de tendência criminosa;

XVII - Assim, dentro da moldura penal abstracta da pena conjunta, que varia entre o mínimo de 3 anos de prisão e o máximo de 12 anos e 9 meses de prisão, e estando em causa as seguintes penas:

- 3 anos de prisão, por crime de roubo agravado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), e 73.º, n.º 1, todos do CP;

- 3 anos de prisão, por crime de roubo agravado, p. e p. pelas mesmas disposições legais;

- 1 ano e 6 meses de prisão, por crime de roubo simples, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1, 22.º, n.º 1, 23.º, n.º 1, e 73.º, n.º 1, todos do CP;

- 1 ano e 6 meses de prisão, por crime de roubo simples, na forma tentada, p. e p. pelas mesmas disposições legais;

- 1 ano de prisão, por crime de furto simples, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 73.º, n.º 1, ambos do CP;

- 1 ano de prisão, por crime de furto simples, p. e p. pelas mesmas disposições legais;

- 1 ano de prisão, por crime de furto simples, p. e p. pelas mesmas disposições legais;

- 9 meses de prisão, por crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2, do DL 2/98, de 03-01;

entende-se reduzir a pena conjunta aplicada (de 5 anos e 6 meses de prisão) para 4 anos de prisão.

04-07-2007

Proc. n.º 2304/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

<p>Pena de prisão perpétua Limitação da duração da pena de prisão <i>Habeas corpus</i> Liberdade condicional</p>

Tribunal de Execução das Penas

- I - A CRP, adoptando o princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas, apenas proíbe as penas com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida – art. 30.º, n.º 1.
- II - A lei substantiva penal limita a duração das penas de prisão ao máximo de 25 anos (e não de 20 anos) – art. 41.º, n.ºs 2 e 3, do CP, e tal limitação diz respeito à pena aplicável a cada crime ou à pena conjunta aplicável no caso de concurso de crimes – arts. 41.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, ambos do CP – e não ao período máximo de tempo de prisão aplicável a cada delinquente.
- III - Com efeito, nos casos de perpetração de dois ou mais crimes a que não sejam aplicáveis as regras da punição do concurso de crimes, não há lugar à referida limitação, pelo que, por cada um dos crimes cometidos, pode o respectivo autor ser condenado naquele máximo, tudo dependendo, obviamente, da moldura penal aplicável a cada crime, esta sim, limitada ao máximo de 25 anos.
- IV - Ademais, a providência de *habeas corpus* não é o meio processual adequado para sindicar a decisão tomada pelo juiz do TEP no âmbito do processo ali pendente, respeitante ao peticionante – através da qual se determinou que a primeira apreciação para efeitos de concessão de liberdade condicional só terá lugar em determinada data –, nem as decisões dos tribunais que o condenaram, consabido que tal providência tem carácter excepcional, não podendo ser entendida como sucedâneo de um recurso ou um recurso dos recursos, para além de que aquelas decisões transitaram em julgado.

04-07-2007

Proc. n.º 2609/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Rejeição de recurso
Princípio da presunção de inocência
In dubio pro reo
Âmbito do recurso
Conclusões da motivação
Questão nova
Excesso de pronúncia

- I - Estabelece o art. 26.º da LOFTJ que o STJ, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito, sendo certo que a lei adjectiva penal, em matéria de conhecimento de recursos, circunscreve os poderes de cognição deste STJ ao reexame da matéria de direito – art. 434.º – sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma. Daqui resulta, obviamente, estar vedado ao STJ o reexame da matéria de facto.
- II - Por outro lado, como é jurisprudência corrente, o recurso interposto de decisão do Tribunal da Relação terá de visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito, com exclusão dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância.
- III - Assim sendo, há que rejeitar o recurso no segmento em que o recorrente pretende se proceda à sindicância da prova e argúí o vício previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - O princípio da presunção de inocência, como garantia subjectiva de matriz constitucional, constitui a dimensão jurídico-processual do princípio jurídico-material da culpa concreta com suporte axiológico-normativo da pena, traduzindo-se na absoluta proibição de inversão do ónus da prova ou de juízos de pré-culpabilidade, com antecipação da condenação, bem como no direito do arguido a exigir a individualização concreta dos factos imputados – única forma de se poder defender – e a prova da sua culpabilidade perante o seu caso concreto, sendo que só após o trânsito em julgado da decisão que o condene pode o arguido ser considerado culpado.
- V - Não incorreram as instâncias na violação do princípio da presunção de inocência, se não estamos perante situação de falta ou insuficiência de individualização dos factos imputados, nem de carência de prova de que os mesmos foram protagonizados pelo arguido, sendo também notória a inexistência de juízos de pré-culpabilidade.
- VI - O STJ só pode aferir da eventual violação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão impugnada resulta, por forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, posto que saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do Supremo Tribunal enquanto tribunal de revista.
- VII - Se do exame do acórdão impugnado, tendo em atenção a decisão de facto que lhe subjaz, decorre que as instâncias não ficaram na dúvida em relação a qualquer facto, é total e manifestamente infundamentado o recurso, nesta parte, devendo ser rejeitado.
- VIII - Constitui princípio básico e elementar em matéria de recursos o de que a impugnação de decisão judicial visa a modificação da mesma, por via do reexame da matéria nele apreciada, e não a criação de decisão sobre matéria nova, estando o tribunal de recurso limitado nos seus poderes de cognição às questões que, tendo sido, ou devendo ter sido, objecto da decisão recorrida, sejam submetidas à sua apreciação, isto é, constituam objecto da impugnação, o qual em processo penal se define e delimita através das conclusões formuladas na motivação de recurso (com excepção, obviamente, das questões de conhecimento officioso).
- IX - Daqui decorre que está vedado ao tribunal de recurso pronunciar-se sobre questões que, muito embora hajam sido decididas no processo, não tenham sido objecto de conhecimento na decisão impugnada, sendo que a fazê-lo incorre em nulidade por excesso de pronúncia – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- X - Como expressivamente se refere no Ac. deste STJ de 17-02-2005, Proc. n.º 58/05, o julgamento em recurso não é o da causa, mas sim o do recurso e tão-só quanto às questões concretamente suscitadas e não quanto a todo o objecto da causa, pelo que o STJ, em recurso da decisão da Relação, não pode conhecer de questões que, embora resolvidas ou surgidas na sequência da decisão final do tribunal de 1.ª instância, não hajam sido submetidas à apreciação e julgamento do tribunal de 2.ª instância.

04-07-2007

Proc. n.º 2263/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se os arguidos, de nacionalidade espanhola, sem qualquer ligação a Portugal, e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correios de droga, desembarcaram no aeroporto de Lisboa, provenientes de São Salvador, Brasil, com destino a Madrid, trazendo, nos dois

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sacos de viagem que transportavam, 55 peças de vestuário contendo impregnado um total, líquido, de 5289,2 g de cocaína.

04-07-2007

Proc. n.º 2275/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Acórdão do tribunal colectivo
Irregularidade
Sanação
Conhecimento officioso
Tráfico de estupefacientes agravado
Distribuição por grande número de pessoas
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Regime de prova

- I - Estabelece o n.º 1 do art. 372.º do CPP que a sentença deverá ser elaborada pelo presidente ou, se este ficar vencido, pelo juiz mais antigo dos que fizerem vencimento. Verificando-se que o acórdão foi elaborado pelo magistrado que, sendo embora o presidente do tribunal, ficou vencido na decisão quanto a aspectos essenciais, como a qualificação dos factos e a escolha e a medida das penas, foi claramente infringida essa norma.
- II - Contudo, porque a lei não comina qualquer sanção para essa infracção, que não consta do elenco das nulidades insanáveis enunciado no art. 119.º do CPP, nem sequer do das nulidades sanáveis do art. 120.º do mesmo diploma, tem de entender-se que constitui mera irregularidade processual, cujo regime está previsto no art. 123.º do CPP, estando a invalidade do acto irregular dependente de arguição pelos interessados, no próprio acto ou, não estando presentes, nos três dias seguintes ao conhecimento da irregularidade.
- III - Não tendo a mesma sido arguida na sessão da leitura do acórdão ou posteriormente, tem de entender-se como sanada.
- IV - É certo que o n.º 2 do aludido art. 123.º do CPP permite que seja ordenada *oficiosamente* a reparação de qualquer irregularidade «quando ela puder afectar o valor do acto praticado». Como explica Maia Gonçalves, as irregularidades são geralmente vícios de pequena gravidade, mas a grande variedade de casos taxados como irregularidades pode incluir situações de grande gravidade, afectando direitos fundamentais dos sujeitos processuais, devendo então o julgador intervir officiosamente, se não houver arguição tempestiva do vício (*in* CPP, anotação 3 ao art. 123.º). Mas, no caso concreto, a ocorrência da irregularidade não envolve qualquer prejuízo para os sujeitos processuais, pois o relator do acórdão, apesar de não subscrever a posição vencedora, expô-la de forma clara e fundamentada, sem quaisquer vícios decorrentes de estar “vencido”.
- V - A jurisprudência deste STJ tem entendido que o conceito indeterminado “grande número de pessoas”, contido no art. 24.º, al. b), do DL 15/93, de 22-01, pressupõe uma dimensão fora do comum, algo de desproporcionado tendo em conta a normalidade das coisas em termos de funcionamento do mercado clandestino das drogas.
- VI - Tendo resultado provado que o recorrente, *MS*, vendeu heroína e cocaína entre Julho de 2005 e 15-03-2006 (cerca de 8 meses, portanto), “quase todos os dias”, numa média diária de 10 panfletos, contando com a comparticipação nessa actividade, durante 5 meses, do arguido *MNS*, e também, por períodos mais limitados, dos restantes arguidos, tendo sido fornecidos estupefacientes a 27 consumidores naquele período, é bom de ver que a venda a tal número de consumidores ao longo de 8 meses nada tem de extraordinário ou de anormal em termos de “extensão do mercado”, traduzindo antes a normal expansão de um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

“negócio” que perdura por vários meses, funcionando os consumidores como divulgadores junto de outros do fornecedor, sendo, pois, de afastar a qualificação do crime.

VII - Mas, considerando que:

- o comércio ilícito de estupefacientes perdurou durante 8 meses, foi praticado com relativa intensidade (10 doses diárias) e incidia nas substâncias mais perigosas (heroína e cocaína);
- não era de todo inexistente a organização da venda dos estupefacientes – o recorrente “trabalhava” com o co-arguido *MNS*, repartiam tarefas entre si, atendiam os pedidos por telemóvel (prova de que já eram conhecidos, de que o telemóvel já fora divulgado entre os consumidores), deslocando-se ao local de entrega, um ou outro;
- o recorrente era também consumidor, mas só ocasional;
- os montantes dos lucros não foram muito baixos, pois durante aquele período o recorrente (como aliás os seus co-arguidos) não tinha qualquer actividade profissional, o que deixa entender que pôde viver com o que ganhava com o comércio de estupefacientes;

numa apreciação global, não se detecta uma situação de acentuada menor gravidade que possa determinar a subsunção dos factos ao art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, os quais integram, sim, o crime do art. 21.º desse diploma.

VIII - Já no que respeita ao arguido *BF*, tendo-se provado que colaborou com o arguido *MS* de forma idêntica ao arguido *MNS*, mas apenas no período entre 22-11-2005 e 14-12-2005, ou seja, cerca de 3 semanas, esta restrita duração temporal da actividade (que aliás coincide com a “suspensão” da mesma por parte do arguido *MNS*, sugerindo que entrou em “substituição” deste, e apontando assim para uma participação pontual no comércio de estupefacientes) permite considerar a conduta como de menor gravidade para os efeitos do aludido art. 25.º.

IX - Por outro lado, o facto de ter começado a trabalhar aos 16 anos, ter família constituída e, sobretudo, ter tido «uma postura de rigor no cumprimento das obrigações» e demonstrado «ter interiorizado as implicações relativas à obrigação [de permanência na habitação]», considera-se adequado fixar a pena em medida não superior a 3 anos e suspender a sua execução, embora com regime de prova, desde logo por força do n.º 3 do art. 53.º do CP, uma vez que o arguido não tinha ainda 25 anos de idade à data dos factos.

04-07-2007

Proc. n.º 2079/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova</p>
--

I - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica, e as exigências da justiça. O legislador criou o recurso de revisão como mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e limitados, a modificação de sentença transitada. Trata-se de um recurso extraordinário, de um “remédio” a aplicar a situações em que seria chocante e intolerável, em nome da paz jurídica, manter uma decisão de tal forma injusta (aparentemente injusta) que essa própria paz jurídica ficaria posta em causa.

II - Uma das situações-tipo previstas na lei é a da posterior descoberta de *factos novos* ou novos meios de prova que suscitem *graves dúvidas* (não apenas “dúvidas”) sobre a *justiça* da condenação.

04-07-2007

Proc. n.º 2264/07 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Raul Borges
Henriques Gaspar

Competência territorial
Objecto do processo
Fraude fiscal
Crime único
Concurso de infracções
Conexão de processos

- I - É com base nos factos descritos na acusação que a questão da competência territorial deve ser decidida, sendo ilegítimas quaisquer investigações complementares realizadas especificamente para tomar posição sobre tal matéria.
- II - No caso dos autos, ainda que a acusação atribua a cada um dos arguidos a prática de apenas um crime de fraude fiscal, é incontestável que existe uma multiplicidade de crimes de fraude fiscal, cometidos por uma pluralidade de arguidos, uma vez que o crime de fraude fiscal (consistente na alteração de factos ou valores constantes de declarações apresentadas à administração fiscal, a fim de que esta fiscalize ou avalie a matéria colectável) se consuma com a entrega da declaração (enganosa) nas repartições de finanças, correspondendo cada uma das entregas feitas pelos diferentes arguidos (pessoas físicas e empresas) a um crime autónomo.
- III - Havendo uma pluralidade de crimes, e não um só crime que se prolonga no tempo, não é aplicável o art. 19.º, n.º 2, do CPP, relativo à determinação do tribunal competente para conhecer de crimes que se consumam por actos sucessivos ou reiterados.
- IV - A assinalada autonomia dos crimes não afasta, no entanto, uma notória conexão entre eles, não só pelo facto de haver comparticipação de alguns arguidos em todos eles (conexão subjectiva), como pela similitude de atitudes e processos, que aconselham o julgamento conjunto de todas as infracções.
- V - Verificando-se conexão de crimes, nos termos do art. 24.º, n.º 1, al. d), do CPP, impõe-se, para determinação do tribunal territorialmente competente, que seja aplicada a regra prevista no art. 28.º do mesmo diploma legal.

04-07-2007
Proc. n.º 1502/07 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Raul Borges

Consumo de estupefacientes
Consumo médio individual
Contra-ordenação
Crime
Descriminalização

- I - O art. 2.º, n.º 2, da Lei 30/2000, de 29-11, pela forma como foi redigido, ao considerar contra-ordenação *apenas* a posse de quantidades não superiores a 10 doses diárias, não pode ser interpretado no sentido de que, ultrapassado tal limite, a posse de estupefacientes integra a prática do crime p. e p. pelo n.º 2 do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, preceito que, de acordo com esta mesma orientação, não teria sido integralmente revogado pelo art. 28.º da Lei 30/2000.
- II - Com efeito, a intenção expressa inequivocamente pelo legislador da Lei 30/2000, de 29/11, foi a de despenalizar o consumo de estupefacientes, de todo e qualquer consumo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - É certo que a forma como foi redigido o n.º 2 do art. 2.º do referido diploma legal suscita a dúvida de como punir a posse de quantidades superiores às ali previstas. Porém, essa imprecisão/omissão do legislador não pode ser interpretada/preenchida de forma contraditória com a intenção expressa do legislador – a descriminalização do consumo.
- IV - Consequentemente, deverá interpretar-se o indicado preceito no sentido de que toda a aquisição ou detenção de estupefacientes para consumo é sempre sancionada como contra-ordenação.
- V - Esta é a posição subscrita, na doutrina, por Faria Costa (RLJ, Ano 134.º, n.º 3930) e, na jurisprudência, pelos acórdãos deste STJ, entre outros recentes, de 28-09-2005, Proc. n.º 1831/05 - 3.ª, de 15-03-2006, Proc. n.º 119/06 - 3.ª, e de 20-12-2006, Proc. n.º 3517/06 - 3.ª.
- VI - O facto de a actividade do arguido se resumir à mera guarda, de estar em causa uma droga leve (haxixe), e de ocorrer indeterminação quanto às quantidades, quanto ao número de vezes que procedeu efectivamente à guarda de estupefacientes e, ao fim e ao cabo, quanto ao circunstancialismo global da sua actividade, leva a que se caracterize a conduta do arguido como tráfico de menor gravidade, para o efeito do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.

04-07-2007

Proc. n.º 1494/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Consumo de estupefacientes

Consumo médio individual

Contra-ordenação

Crime

Descriminalização

- I - Com a publicação da Lei 30/2000, de 29-11, foi descriminalizado o consumo de estupefacientes – art. 40.º do DL 15/93, de 22-01 –, convertendo-se o ilícito criminal em contra-ordenação – art. 2.º, n.º 2, da Lei 30/2000, de 29-11 –, mas restringindo-se quantitativamente a descriminalização à aquisição ou detenção de 10 doses diárias – n.º 2 do referido art. 2.º.
- II - Porém, o legislador deixou de fora, não previu directamente, as hipóteses de aquisição ou detenção, para consumo, de quantidades de estupefaciente superiores àquele limite, sendo certo que, simultaneamente, foi revogado o crime de consumo.
- III - Vem sendo jurisprudência da 3.ª Secção do STJ a orientação segundo a qual a detenção ou aquisição de estupefacientes, desde que tenha por finalidade exclusiva o consumo pessoal, deverá ser sempre considerada, independentemente das quantidades envolvidas, contra-ordenação, nos termos do n.º 1 do art. 2.º da Lei 30/2000, de 29-11 (cf., a favor desta orientação, os Acs. de 28-09-2005, Proc. n.º 1831/05, de 15-03-2006, Proc. n.º 119/06 e de 20-12-2006, Proc. n.º 3517/06).
- IV - A par desta posição, outras três se têm perfilado na doutrina e na jurisprudência:
- a interpretação restritiva do art. 28.º da Lei 30/2000, de 29-11, em termos de se manter a vigência do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, apenas quanto a essa situação, que continuaria, assim, a constituir crime;
 - a incriminação pelo crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, defendida, no caso, pelo recorrente [MP], tese que se afigura insustentável, porque seria absurdo *agravar* o enquadramento penal do consumo de estupefacientes (do art. 40.º para o art. 25.º, ambos do DL 15/93, de 22-01), passando a punir-se como crime de tráfico uma situação que era qualificada como um crime de menor ilicitude (o crime de consumo), quando o legislador, confessadamente, pretendeu - pretensão que é, aliás, a razão de ser da emissão da Lei 30/2000, de 29-11 –, desagravar a punição do consumo;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- a existência de um “vazio legislativo”, de carência de cominação punitiva, determinante da não punibilidade da situação, orientação sustentada no acórdão recorrido, e também ela indefensável, porquanto o legislador não pretendeu, obviamente, despenalizar a detenção de estupefacientes em quantidade superior a 10 doses diárias: a lei, no n.º 1 do art. 2.º do DL 30/2000, de 29-11, descriminaliza todo o consumo, enuncia uma opção global pela descriminalização do consumo de estupefacientes, convertendo-o em contra-ordenação. A restrição quantitativa constante do n.º 2 daquele preceito terá de se harmonizar e compatibilizar com o n.º 1, que constitui a regra geral. Essa compatibilização só pode passar pelo respeito pelo enunciado do n.º 1, funcionando a previsão do n.º 2 como complemento da regra naquele enunciada, um complemento com que, eventualmente, o legislador quis traçar um critério, meramente indicativo, das situações em que a detenção deve ser considerada para consumo.

04-07-2007

Proc. n.º 2038/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Aclaração
Obscuridade
Ambiguidade

- I - O incidente de aclaração constante do n.º 2 do art. 666.º do CPC (aqui aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP e 716.º do CPC) pressupõe a ininteligibilidade da decisão a aclarar.
- II - Mas a ininteligibilidade cujo remédio se encontra no aludido art. 666.º reporta-se não ao conteúdo, ou mérito, do julgado, mas sim, e tão-somente, à sua exteriorização formal, ao discurso *qua tale*.
- III - Aqui, podem perfilar-se situações de ambiguidade expositiva, de obscuridade, de excessivo gongorismo impeditivo de univocidade ou, no limite, de meros lapsos de escrita. Em suma, situações que tornam a decisão «ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado» (Ac. do STJ de 20-07-2006 – 06P1246), quando «não se sabe o que o juiz quis dizer» (Ac. do STJ de 27-11-2003 – 03P2721), «quando podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes» (Ac. do STJ de 21-10-1997, Proc. n.º 88/97), «quando não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo» (Ac. do STJ de 28-03-2000, Proc. n.º 457/99): é o que, claramente, resulta da al. a) do n.º 1 do art. 669.º do CPC ao referir a «obscuridade» ou «ambiguidade».
- IV - O incidente de aclaração não pode ser usado quando resulta do requerimento em que é deduzido que a parte alcançou o sentido da decisão, compreendeu o seu conteúdo, mas pretende, apenas, «reagir contra desacertos em pontos concretamente tomados e isolados, para os rebater e sustentar outros diversos do decidido» (Ac. do STJ de 12-03-1998 – 097B895), procurar, «ainda que por via oblíqua, a modificação do julgado» (Ac. do STJ de 24-04-1991 – 002680), ou traduzir discordância sobre a decisão.

04-07-2007

Proc. n.º 1238/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Medida concreta da pena
Âmbito do recurso
Suspensão da execução da pena

Fundamentação
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Conhecimento officioso

- I - Existe neste STJ um entendimento uniforme no sentido de que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação da pena concreta, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis.
- II - Não falta, todavia, quem sustente que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado. Esta última posição, defendida por Figueiredo Dias, é igualmente aquela que tem sido sustentada em diversas decisões deste Supremo. Só não será assim, e aquela tradução será controlável mesmo em revista, se, *v.g.*, tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- III - Verificando-se que a decisão recorrida:
- equaciona devidamente a determinação do fim das penas no caso vertente e na sua tríplice dimensão de justa retribuição da culpa, de contribuição para a reinserção social do arguido em sede de prevenção especial, e de neutralizar os efeitos negativos da prática do crime em sede de prevenção geral;
 - elenca os elementos fácticos relevantes para individualização penal;
 - apresenta, de forma razoável, consciente e suficiente, a conexão intelectual entre aqueles elementos de facto e os fins das penas;
- encontram-se correctamente definidos os parâmetros dentro dos quais tem lugar a fixação da medida concreta da pena, a qual, conseqüentemente, não merece censura.
- IV - Determinada qual a medida da pena que se considera adequada, se esta for de prisão de duração não superior a 3 anos, o tribunal tem de, por força do art. 50.º, n.º 1, do CP, decidir, num segundo momento, se suspende ou não a sua execução. E a decisão concreta que vier a ser adoptada quanto à suspensão da execução da pena de prisão não pode deixar de ser fundamentada, por imposição do art. 205.º, n.º 1, da CRP, quer seja no sentido da suspensão, quer no sentido da não suspensão, sendo que esta última solução, porque mais gravosa para a liberdade do arguido, implica um especial dever de fundamentação.
- V - A ausência de tal fundamentação implica a nulidade da sentença, porquanto a mesma deixa de se pronunciar sobre questões que devia apreciar (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), sendo tal nulidade, mesmo que não arguida, officiosamente cognoscível pelo tribunal de recurso (art. 379.º, n.º 2, do CPP).

04-07-2007

Proc. n.º 2049/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Tráfico de estupefacientes
Crimes de perigo
Crime único
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Ilicitude consideravelmente diminuída

Objecto do processo Princípio da vinculação temática

- I - O art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, que define o crime de tráfico e outras actividades ilícitas relacionadas com substâncias estupefacientes, descreve de maneira assumidamente compreensiva e de largo espectro a respectiva factualidade típica.
- II - Tal preceito contém a descrição fundamental – o tipo essencial – relativa à previsão e ao tratamento penal das actividades de tráfico de estupefacientes, construindo um tipo de crime que assume, na dogmática das qualificações penais, a natureza de crime de perigo: a lei, nas condutas que descreve, basta-se com a aptidão que estas revelam para constituir um perigo para determinados bens e valores (a vida, a saúde, a tranquilidade, a coesão interindividual das unidades de organização fundamental da sociedade), considerando integrado o tipo de crime logo que qualquer das condutas descritas se revele, independentemente das consequências que possa determinar ou determine – a lei faz recuar a protecção para momentos anteriores, ou seja, para o momento em que o perigo se manifesta.
- III - Os tipos de perigo abstracto descrevem acções que, segundo a experiência, conduzem à lesão, não dependendo da perigosidade do facto concreto, mas si de um juízo de perigosidade geral.
- IV - O crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, é um crime de perigo comum, visto que a norma protege uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal, reconduzidos à saúde pública. E é, também, um crime de perigo abstracto porque não pressupõe nem o dano nem o perigo para um dos concretos bens jurídicos protegidos pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para as espécies de bens jurídicos protegidos, abstraindo de algumas das outras circunstâncias necessárias para causar um perigo a esses bens jurídicos.
- V - Por outro lado, o preceito em questão é caracterizado por uma estrutura progressiva que pretende abarcar a multiplicidade de condutas em que se pode desdobrar a actividade ilícita relacionada com o tráfico de estupefacientes. Tal estrutura concretiza-se com a integração vertical em três tipos legais fundamentais que revelam a maior ou menor gravidade desta actividade em relação ao tipo fundamental do art. 21.º, a saber, o art. 24.º, no sentido agravativo, e o art. 25.º, no sentido atenuativo.
- VI - A opção que o legislador consagrou relativamente a este ilícito tem como paradigma a teoria das condutas alternativas, que radica na consideração de que as diversas condutas não são autónomas em si, mas alternativas, de tal maneira que para a subsistência do delito é indiferente que se realize uma ou outra, permanecendo um só delito ainda que se realizem as diversas acções descritas.
- VII - Nestes casos, a razão pela qual se castiga por um único delito não radica na existência de um concurso de normas, mas sim na especial estrutura delitiva, já que se trata de um delito de condutas alternativas que estão entre si numa relação de progressão criminal: do cultivo de droga passa-se à fabricação de produtos estupefacientes que exijam intervenção química, segue-se o transporte e, por último, os actos de tráfico.
- VIII - Por tal razão, a invocação de uma mera detenção não tem qualquer relevância em sede de exclusão da ilicitude.
- IX - A essência da distinção entre os tipos fundamental (art. 21.º) e privilegiado (art. 25.º) reverte ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), aferida em função de um conjunto de itens de natureza objectiva que se revelem em concreto, e que devam ser globalmente valorados por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei. O critério de proporcionalidade que deve estar pressuposto na definição das penas, constitui, também, um padrão de referência na densificação da noção de *considerável diminuição da ilicitude*, com alargados espaços de indeterminação.
- X - As referências objectivas contidas no tipo para aferir da menor gravidade situam-se nos meios, na modalidade ou circunstâncias da acção e na qualidade e quantidade das plantas.
- XI - Função essencial na interpretação do tipo em questão assume a referência feita pelo legislador no prómio do DL 430/83 – já aí demonstrava a sensibilidade à diversidade de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

perfis de actuação criminosa – quando afirma que: «Daí a revisão em termos que permitam ao julgador distinguir os casos de tráfico importante e significativo, do tráfico menor que, apesar de tudo, não pode ser aligeirado de modo a esquecer o papel essencial que os *dealers* de rua representam no grande tráfico. Haverá assim que deixar uma válvula de segurança para que situações efectivas de menor gravidade não sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que ao invés se force ou use indevidamente uma atenuante especial».

- XII - A consciência de uma tal distinção de comportamentos também justifica, ao nível da prossecução de finalidades de prevenção geral e especial, as opções legais tendentes à adequada diferenciação do tratamento penal entre os grandes traficantes (arts. 21.º, 22.º e 24.º), os pequenos e médios (art. 25.º), e ainda aqueles que desenvolvem um pequeno tráfico com a finalidade exclusiva de obter para si as substâncias que consomem (art. 26.º).
- XIII - A actividade de tráfico de estupefacientes desenvolvida à margem de uma estrutura organizativa e/ou a redução do acto ilícito a um único negócio de rua, sem recurso a qualquer técnica ou meio especial, dá uma matriz de simplicidade.
- XIV - Todavia, como elementos coadjuvantes relevantes e decisivos surgem a quantidade e a qualidade da droga.
- XV - A apreciação da quantidade detida não dispensa a ponderação de algumas características da qualidade, como sejam o grau de pureza da substância estupefaciente [*não é indiferente deter 100 g de heroína com um grau de pureza de 3% ou 100 g da mesma substância com um grau pureza de 80%*] ou o perigo da substância [*deter 100 g de heroína ou de cocaína é muito diferente de deter 100 g de haxixe*].
- XVI - Em Portugal o único texto legal que contém uma referência a quantidades de estupefacientes é a Portaria 94/96, de 24-03, que, embora com uma finalidade totalmente distinta, nos dá, no mapa elaborado com referência ao seu art. 9.º, uma indicação dos limites quantitativos máximos diários de consumo de estupefacientes, apontando-se o valor de 0,1 g quanto à heroína e 0,2 g no que respeita à cocaína.
- XVII - Considerando os termos do apontado mapa de limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária [dos produtos nele referidos] e, ainda, que o arguido C detinha 128,581 g de cocaína – droga que implica uma grande dependência psíquica, um elevado grau de toxicidade e um elevado risco de intoxicação mortal –, impõe-se concluir que este arguido detinha, daquele estupefaciente, quantidade suficiente para abastecer 640 pessoas durante um dia ou uma pessoa durante 640 dias.
- XVIII - Perante estes factos, não se vislumbra como é que os mesmos possam apontar, como pretende o arguido C, para uma menor gravidade da ilicitude (tráfico de menor gravidade), permitindo-se o seu enquadramento na previsão do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- XIX - Já quanto ao arguido B, que apenas detinha 11,313 g de cocaína – o que, de acordo com o critério indicado, permitiria, a um indivíduo, o consumo durante cerca de 55 dias –, mostra-se correcta a subsunção da sua conduta à prática do crime de tráfico de menor gravidade p. e p. por aquele art. 25.º.
- XX - O objecto do processo penal é o objecto da acusação, sendo este que delimita e fixa os poderes de cognição do tribunal e a extensão do caso julgado (vinculação temática).
- XXI - Por isso, a imputação genérica de uma actividade de venda de quantidade não determinada de droga nunca poderá ser valorada num sentido não compreendido pelo objecto do processo (v.g., não oferece qualquer relevância em termos de qualificar a actuação do arguido), mas apenas dentro dos limites da acusação, e em relação à matéria sobre a qual existiu a possibilidade de exercício do contraditório.

04-07-2007

Proc. n.º 2303/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Aclaração
Pressupostos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O incidente de esclarecimento constante do n.º 2 do art. 666.º do CPC, aplicável ao processo penal *ex vi* arts. 4.º do CPP e 716.º do CPC, pressupõe a ininteligibilidade da decisão a aclarar.
- II - A ininteligibilidade, cujo remédio consta do citado art. 666.º da lei adjectiva, reporta-se não ao conteúdo, ou mérito, do julgado mas sim, e tão-somente, à sua exteriorização formal, ao discurso *qua tale*.
- III - Em suma, segundo a jurisprudência deste STJ: situações que tornam a decisão «ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado» (Ac. de 20-06-2006 – 06P1246); quando «não se sabe o que o juiz quis dizer» (Ac. de 27-11-2003 – 03P2721); «quando podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes» (Ac. de 21-10-1997, Proc. n.º 88/97); «quando não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo» (Ac. de 28-03-2000, Proc. n.º 457/99); se «se registarem situações de significação inextrincável ou de dupla significação» (Ac. de 13-04-1994 – 084387); «se não se sabe o que se quis dizer» ou «se hesita entre dois ou mais sentidos, porventura, opostos» (Ac. de 25-06-1992 – 080853); quando se gera hesitação sobre qual dos sentidos afirmados deve prevalecer (Ac. de 08-10-1997 – 975030); ou quando for ininteligível ou «se prestar a interpretações diferentes» (Ac. de 23-01-1996 – 087122).
- IV - Assim, o incidente de esclarecimento não pode ser usado quando resulta do requerimento que a parte que o deduz alcançou o sentido da decisão, compreendeu o seu conteúdo, mas pretende, apenas, «reagir contra desacertos em pontos concretamente tomados e isolados, para os rebater e sustentar outros diversos do decidido» (Ac. do STJ de 12-03-1998 – 097B895), traduzir discordância sobre a decisão (Ac. do STJ de 13-05-1992 – 0151599, *inter alia*), ou procurar, «ainda que por via oblíqua, a modificação do julgado» (Ac. do STJ de 24-04-1991 – 002680).

04-07-2007

Proc. n.º 1405/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

<p>Competência territorial Violação das regras de competência do tribunal Nulidade insanável Audiência de julgamento Princípio da economia e celeridade processuais</p>
--

- I - A incompetência em razão do território apenas pode ser declarada, a requerimento dos sujeitos processuais e do MP, ou por iniciativa do tribunal, até ao início da audiência, pelo tribunal de julgamento, ou até ao início do debate instrutório, tratando-se de juiz de instrução, nos termos do art. 32.º, n.º 2, als. b) e a), respectivamente, do CPP.
- II - A violação das regras de competência do tribunal implica nulidade insanável (art. 119.º, al. e), do CPP), salvo quando respeite ao predito art. 32.º, n.º 2, al. b).
- III - Na estruturação da audiência distinguem-se três momentos fundamentais: os actos introdutórios, a produção de prova e, o mais relevante, a sentença – art. 329.º e ss. do CPP.
- IV - A audiência inicia-se com a identificação do processo, de viva voz e publicamente, pelo oficial de justiça, e chamada das pessoas nele intervenientes, que se faltarem são de novo chamadas, comunicando-se ao presidente o rol dos presentes e faltosos. Seguidamente o tribunal entra na sala e declara aberta a audiência – n.ºs 1, 2 e 3, do art. 329.º do CPP.
- V - O elemento literal deste preceito, enquanto primeiro critério de interpretação, impele a considerar que o início da audiência se circunscreve, na sua dinâmica, ao momento em que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

o seu presidente a declara aberta; até esse momento ela ainda se não iniciou, estando-se no domínio dos seus actos preparatórios.

- VI - A necessidade do maior aproveitamento possível dos actos de audiência, tanto assim que se faltar a ela o representante das partes civis ou o assistente a audiência prossegue sem eles – art. 330.º, n.º 2, do CPP – impõe um termo final, certo, claro e preciso, para declaração da incompetência que não atente contra aquela eficácia, o que só pode conceber-se com a declaração de incompetência antes da abertura da audiência.
- VII - Excedido esse momento, já não é possível ser declarada a incompetência territorial pelo juiz de julgamento pois que, nele, a competência antes se radicou pela declaração de abertura, que não releva apenas para esse fim, mas também para a constituição de assistente e dedução do pedido cível em processo sumário, interrupção da audiência, etc. (cf. Maia Gonçalves, Comentário ao CPP, ed. 1998, págs. 592 e 145, e Acs. do STJ de 05-07-2006, Proc. n.º 1805/06, de 06-06-2007, Proc. n.º 1425/07, e de 11-12-1997, CJSTJ, Ano V, tomo 3, pág. 254).
- VIII - Numa situação em que foi declarada aberta a audiência, em determinado tribunal, a qual foi adiada com base na falta do arguido, para nova data a que, de novo, faltou, ficando o julgamento sem data aprazada, caindo o arguido na situação de contumácia, a posterior declaração desse tribunal de que outro seria o tribunal competente é intempestiva, estando vedado ao tribunal proferi-la.

04-07-2007

Proc. n.º 808/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Fins das penas

Prevenção especial

Prevenção geral

Culpa

Burla

Falsificação

Cheque

Medida concreta da pena

Omissão de pronúncia

Suspensão da execução da pena

Condição da suspensão da execução da pena

- I - A finalidade da pena aponta directamente para a protecção dos bens jurídicos e, numa feição humanitária, visa também, se possível, a ressocialização do agente do crime – art. 40.º, n.º 1, do CP – se se mostrar necessária; porém, quando a correcção do agente se mostra comprometida, fica em aberto a necessidade de intimidação individual ou de indispensável segurança individual.
- II - Se não se mostrar carecido de ressocialização, em termos de prevenção especial, tudo se resumirá em a pena desempenhar uma função de advertência, o que permitirá que a mesma desça até próximo do limite mínimo de defesa do ordenamento jurídico.
- III - A medida da pena é profundamente influenciada pela grandeza da necessidade de tutela dos bens jurídicos, pela importância que assumem, por via de factores extrínsecos ao agente, mas também atinentes ao facto e agente concreto, de tal ordem que, onde a medida da pena se não mostre precisa, se viola o princípio constitucional da proporcionalidade, consagrado no art. 18.º da CRP (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, § 303).
- IV - À pena liga-se uma finalidade prospectiva de tutela da comunidade nas respectivas expectativas de manutenção ou mesmo de reforço da vigência da norma infringida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - O limite máximo da pena é fornecido pela moldura da culpa, dentro da qual operam as submolduras da prevenção geral e especial, bem como as circunstâncias extratípicas que depõem a favor ou contra o arguido.
- VI - Tendo em consideração que:
- os tipos de crimes de burla e de falsificação são muito frequentes na sociedade portuguesa, em especial nos grandes meios;
 - em 19-04-2002, a arguida, alimentando um propósito de conseguir benefícios patrimoniais à custa alheia, servindo-se de um expediente ardiloso, astucioso, fez crer, depositando um cheque numa conta bancária, no Banco ..., à dona de uma oficina de automóveis, que tinha feito o depósito válido de dinheiro (€ 1500) para liquidação da reparação de viatura colocada para reparação pelo seu companheiro, sem o que não seria permitido o seu levantamento, sabendo que o pagamento do título seria recusado, por ter sido por si alterado;
 - no mesmo dia e banco intentou o mesmo procedimento, imitando a assinatura da titular de um outro cheque, depositando-o numa conta, não logrando obter o levantamento do seu valor, de € 1800, por recusa com fundamento em extravio;
 - tendo logrado apoderar-se da caderneta de *IG*, em 02-05-2002, convenceu o Banco ... de que era dona legítima desse documento e assim obteve uma nova caderneta e a atribuição de código de acesso ao MB, conseguindo o levantamento da soma de € 300, que fez seus, e a transferência de € 1600 da conta da ofendida para a do seu companheiro;
 - em 06-05-2002, tentou a transferência de mais € 10 000 da conta-poupança da *IG* para a conta de depósitos à ordem, para, com a caderneta, a levantar, sem o conseguir, insistindo no dia 08-05-2002 pela mesma operação, assinando o impresso respectivo, imitando a assinatura da *IG*, sem êxito, por, na altura, ter sido detida;
 - o dolo de cometimento dos crimes, três de burla consumada e um de burla tentada, esta de valor consideravelmente elevado, e três de falsificação, pela reiteração e insistência, é intenso;
 - o desfalque patrimonial indevidamente conseguido pelos expedientes engenhosos descritos é mediano, atingindo € 1500 relativamente a uma das ofendidas e € 1900 quanto à outra; o tentado, já consideravelmente elevado (€ 10 000), se conseguido;
 - a insistência, a reiteração das falsificações, pondo em crise a fé pública, a credibilidade que os documentos merecem, pois são criados para circularem, conferem à sua actuação um grau de ilicitude elevado;
 - a arguida não compareceu em julgamento, tendo-se apurado ser delinquente primária; mostra-se adequada a aplicação das penas de 18 meses de prisão pela prática de cada um dos dois crimes de falsificação de cheque (p. e p. pelo art. 256.º, n.º s 1, al. a), e 3, do CP), 12 meses de prisão pela prática de um crime de falsificação (relativo à ordem de transferência, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. a)), 12 meses de prisão por cada um dos três crimes de burla (sendo dois deles na forma simples e um, tentado, na forma qualificada), e, em cúmulo jurídico, 3 anos de prisão.
- VII - Sendo a pena única fixada em 3 anos de prisão, impende sobre o tribunal um poder-dever forçando à apreciação da concessão ou denegação da suspensão, nos termos do art. 50.º do CP, sendo que a omissão de pronúncia sobre um juízo de prognose favorável ou desfavorável e eventualmente sobre as exigências de defesa do ordenamento jurídico, enquanto pressuposto material da suspensão, constitui erro de direito, controlável em sede de revista, por via oficiosa, e seu fundamento (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, § 523).
- VIII - A ameaça da pena de prisão, especialmente em pessoas ainda jovens – como é a arguida, com 31 anos na data dos factos –, sem antecedentes criminais, comporta virtualidade para assegurar os fins das penas, nos termos do art. 40.º, n.º 1, do CP, afastando-as do efeito estigmatizante do contacto com a prisão, mantendo-os no tecido social, evitando o risco de fractura familiar, social, laboral e comportamental, enquanto factores de exclusão social.
- IX - Não são considerações de culpa que estão presentes na adopção da suspensão da execução da pena, mas juízos de prognose favorável, relevando não só a consideração da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

personalidade estrutural do agente do crime e as circunstâncias do facto mas, e sobretudo, as condições de vida do agente e a sua conduta anterior e posterior ao facto.

- X - Constando do interrogatório judicial da arguida (a que foi submetida já depois do julgamento, para fins de aplicação de medida de coacção) que a mesma declarou ter «5 filhos menores, sendo 2 do seu casamento e 3 do actual companheiro», estar «arrependida e disposta a pagar à D.^a MI», reportando-se os factos «a uma altura da sua vida em que teve dificuldades», esta atitude posterior ao julgamento autoriza, com a consideração da ausência de antecedentes criminais, a emissão de um juízo de prognose favorável, mostrando-se ajustada a suspensão da execução da pena, pelo período de 3 anos, embora com a condição de, no prazo de 1 ano, pagar às ofendidas as importâncias de que as despossou, acrescidas dos respectivos juros legais desde a data da prática dos factos.

04-07-2007

Proc. n.º 791/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

<p>Cúmulo jurídico Conhecimento superveniente Tribunal competente Fundamentação Pluriocasionalidade Pena única Imputabilidade diminuída Omissão de pronúncia</p>
--

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, haverá lugar a aplicação de uma pena única quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles.
- II - Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, sendo a moldura do concurso a estabelecida no n.º 2 daquele preceito.
- III - E no caso de conhecimento superveniente do concurso, ou seja, quando posteriormente à condenação se verificar que o agente praticou anteriormente [a essa condenação] outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP, segundo o n.º 1 do art. 78.º, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- IV - A pena do concurso é imposta em julgamento, sendo territorialmente competente o tribunal da última condenação, realizando o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, as diligências reputadas essenciais à decisão – arts. 471.º, n.ºs 1 e 2, e 472.º, ambos do CPP.
- V - A atribuição da competência ao tribunal da última condenação deriva da circunstância de ser ele que detém a melhor e mais actualizada perspectiva do conjunto dos factos e da personalidade do agente, retratada no conjunto global das condenações e no trajecto de vida do arguido, concebida como “o mais idóneo abstracto a que pode ligar-se o juízo de culpa jurídico-penal”, “a forma viva fundamental do indivíduo humano por oposição a todos os outros” (Figueiredo Dias *in* Liberdade, Culpa, Direito Penal, pág. 171).
- VI - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente (cf. Ac. deste STJ de 02-06-2004, CJSTJ, tomo 2, pág. 221).
- VII - A pena do concurso é imposta, após audiência de julgamento, pautada pela obediência ao princípio do contraditório, com respeito pelas garantias de defesa do condenado, em acórdão devidamente fundamentado nos termos dos arts. 205.º, n.º 1, da CRP e 374.º, n.º 2, do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - Mas, observa Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, §§ 420 e 421) –, essa fundamentação afasta-se da geral, prevista no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração, em conjunto, dos factos, enquanto “guia”, e da personalidade do agente, embora sem o rigor e a extensão pressupostos nos factores de fixação da pena previstos no art. 71.º do CP.
- IX - Este particular dever de fundamentação, nesta segunda fase de determinação da pena, dentro da moldura penal abstracta da pena de concurso, faz nascer uma pena que não se reconduz à mera soma aritmética de todas as penas parcelares, que, sem as apagar, é o produto de uma culpa pelos factos na sua globalidade, pelos factos em relação, que resulta de uma nova culpa, por um ilícito com a marca da globalidade – cf. Cristina Líbano Monteiro, em anotação ao Ac. deste STJ de 12-07-2005, Proc. n.º 252/05, RPCC, ano 16, n.º 1, pág. 162 e ss., e Acs., também deste Supremo Tribunal, de 21-09-2006, Proc. n.º 3062/06 - 5.ª, de 27-09-2006, Proc. n.º 2158/06 - 3.ª, e de 13-09-2006, Proc. n.º 2167/06 - 3.ª –, resultante da valoração em conjunto dos factos e da personalidade.
- X - Este especial critério evita que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo, da arte do juiz, ou puramente mecânico e, portanto, arbitrário – Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 420.
- XI - Na consideração dos factos, do conjunto dos factos, está presente uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em apreço a conexão ou conexões entre os factos; na consideração da personalidade aferir-se-á se os factos representam uma tendência desvaliosa enraizada na personalidade do agente ou, apenas, uma prática accidental pluriocasional, sem origem naquela.
- XII - Concluindo-se por aquela tendência, a pena do concurso será exacerbada, no caso contrário será mitigada.
- XIII - Tendo o tribunal, num caso de cúmulo jurídico, apreciado apenas parcialmente a personalidade do arguido, porque ignorou factos que poderiam autorizar se concluísse por uma diminuição ligeira da imputabilidade, e, também, porque não ponderou uma situação de imputabilidade diminuída reconhecida num dos processos que integravam o cúmulo, deixou a decisão de avaliar os moldes em que a personalidade do agente se projectou nos factos, e as conexões e o tipo de conexões entre os factos, omitindo pronúncia sobre questão de que devia conhecer, independentemente da sua alegação e conhecimento concreto da questão controvertida – arts. 660.º, n.º 2, do CPC e 4.º do CPP.

04-07-2007

Proc. n.º 1888/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Habeas corpus

Fundamentos

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Irregularidade

- I - Sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa de direitos fundamentais, o *habeas corpus* testemunha a especial importância constitucional do direito à liberdade.
- II - Trata-se de uma garantia do direito à liberdade com assento no art. 31.º da CRP, dispondo o seu n.º 1, na redacção dada pela 4.ª revisão constitucional – art. 14.º da Lei Constitucional n.º 1/97, publicada no DR I Série A, de 20-09-1997 – que «haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Sendo o direito à liberdade um direito fundamental – art. 27.º, n.º 1, da CRP –, e podendo ocorrer a privação da mesma, «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», apenas nos casos elencados no n.º 3 do mesmo preceito, a providência em causa constitui um instrumento reactivo dirigido ao abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal.
- IV - Muito embora o preceito constitucional e as seguintes disposições especificadoras da lei adjectiva penal apenas refiram como objecto da reacção do *habeas corpus* a detenção e a prisão ilegais, o STJ tem vindo a entender que a providência é aplicável, por analogia, aos casos de privação da liberdade resultante da medida de internamento decorrente da prática de facto ilícito típico por inimputável, o que se justifica atendendo a que o internamento é exactamente um dos casos possíveis de privação de liberdade previstos na CRP – art. 27.º, n.º 3, al. h).
- V - Sendo a prisão efectiva e actual (de acordo com o princípio da actualidade, sendo esta reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido) o pressuposto de facto do *habeas corpus* e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária, com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, há-de fundar-se, exclusivamente, em ilegalidade da prisão proveniente de:
- ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
 - manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- VI - A preterição da reapreciação trimestral da prisão preventiva, com a conseqüente inobservância do art. 213.º, n.º 1, do CPP, constitui mera irregularidade (cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 11-03-2004, CJSTJ, 2004, tomo 1, pág. 222).
- VII - Atendendo ao carácter extraordinário da providência de *habeas corpus*, e ao seu âmbito circunscrito, não pode a mesma destinar-se a dar remédio a irregularidades processuais, sendo certo que o arguido não está impedido de, de *motu próprio*, requerer a reavaliação da situação, com possibilidades de sucesso, desde que se verifique uma real e efectiva alteração das circunstâncias que leve à ponderação da aplicação de outra medida menos gravosa.
- VIII - A imposição de reapreciação oficiosa dos pressupostos da prisão preventiva de 3 em 3 meses não significa que o reexame tenha de ser feito em períodos certos de 3 meses, mas sim que entre cada apreciação não mediem mais de 3 meses, podendo a intervenção ter lugar se e quando se justificar.

04-07-2007

Proc. n.º 2564/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Homicídio

Prevenção geral

Prevenção especial

Culpa

Medida concreta da pena

Admissibilidade de recurso

- I - Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial. A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa. Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico. E dentro desta moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa, ou intimidação ou segurança individuais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Todos estão hoje de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis.
- III - Não falta, todavia, quem sustente que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estaria subtraída ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado. Só não será assim, e aquela medida será controlável mesmo em revista, se, v.g., tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada (Figueiredo Dias *in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas – Editorial Notícias, 1993, § 278, pág. 211, e Ac. do STJ de 15-11-2006, Proc. n.º 2555/06 - 3.ª).
- IV - Resultando provado, entre outros factos, que:
- o arguido *A* e a vítima *M* casaram canonicamente um com o outro no dia 16-01-1954;
 - o relacionamento entre ambos sempre foi mau, havendo constantes discussões, agressões e ameaças do arguido à ofendida;
 - por isso, o casamento foi dissolvido por sentença de 29-09-1997, transitada em julgado a 09-10-1997;
 - não obstante, continuaram a viver na mesma casa, durante alguns períodos partilhando a mesma cama e noutros dormindo em camas separadas;
 - durante a vivência em comum, o arguido abandonou o lar por diversas vezes, normalmente para procurar o convívio com outras mulheres, regressando passado algum tempo, sendo sempre aceite pela ofendida;
 - no dia 19-04-2006, por volta das 18h00, na residência de ambos, sita na Rua..., Gondomar, por questões relacionadas com a instalação de um aquário, o arguido e a ofendida *M* discutiram em termos não exactamente apurados;
 - temendo que algo de mais grave lhe acontecesse, a *M* contactou telefonicamente com a sua filha *E*, por três vezes, no período compreendido entre as 18h00 e pouco antes das 18h40, a pedir-lhe auxílio e a dar-lhe conta da discussão e do seu receio;
 - aquela respondeu-lhe que a não podia ajudar nesse momento e sugeriu-lhe que ela própria pedisse auxílio através da linha de emergência “112”;
 - quando, logo a seguir, a *M*, com tal propósito, ia telefonar para esse número, o arguido, munido de uma espingarda caçadeira – apreendida a fls. 5, e examinada a fls. 248 e ss. – que costumava estar encostada à lareira da sala, empunhou-a, carregada com um único cartucho, e apontou-a à cabeça da *M*;
 - e, a cerca de 1,5 m de distância, premiu o gatilho, assim fazendo com que esta se disparasse e o respectivo disparo atingisse a *M* na cabeça;
 - com esta sua conduta, o arguido provocou na companheira as lesões descritas no relatório de autópsia de fls. 197 a 215 (...);
 - tais lesões, de forma directa e necessária, causaram a morte da *M*;
 - o arguido agiu livre e conscientemente, com a intenção, plenamente conseguida, de tirar a vida a *M*;
 - agiu ainda com perfeita consciência de que toda a sua conduta era proibida e punida por lei;
 - o arguido manifesta-se arrependido;
 - confessou os factos relativos à posse das armas e apenas alguns aspectos do mau relacionamento com a vítima;
 - tinha 76 anos à data da prática dos factos;
 - está reformado de serralheiro, sendo considerado nessa profissão muito habilidoso (um “artista”), competente e sério;
 - o casal vivia dos rendimentos dessa actividade e com eles criou e educou os quatro filhos, estando ultimamente ambos reformados e vivendo com desafogo económico;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o arguido é pessoa de feitio impetuoso, instável, tolera mal quem o contraria, mas revela educação e capacidade intelectual compatível com o seu meio, profissão e estrato social;
- nos últimos anos, a vítima também reagia, discutindo com o arguido nos momentos em que o relacionamento estava mais deteriorado, como sucedera, nos momentos que antecederam o tiro, por causa do aquário;
- nada consta do CRC do arguido;

impõe-se concluir que a pena aplicada pela 1.ª instância – 12 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP –, e questionada pelo arguido, é de manter, pois mostra-se adequada e proporcionada, do ponto de vista da prevenção geral, à defesa do ordenamento jurídico e corresponde às exigências da prevenção especial de socialização do arguido, situando-se dentro da medida da culpa do mesmo.

04-07-2007

Proc. n.º 1775/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Mandado de Detenção Europeu
Despacho do relator
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Duplo grau de jurisdição
Detenção
Direitos de defesa

- I - Diversamente do que ocorre no processo de extradição, no processo especialíssimo de mandado de detenção europeu, a decisão que mantenha a detenção ou a substitua por medida de coacção em processo de MDE é recorrível directamente para o STJ, como decorre do disposto no art. 24.º da Lei 65/2003, o que está em consonância com a garantia expressa no art. 32.º, n.º 1, da CRP, com a alteração introduzida pela Lei 1/97, que explicita que o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas.
- II - A judiciarização do processo simplificado do MDE implica a inscrição da entrega no âmbito do processo penal com todas as garantias inerentes, assegurando-se a protecção da posição jurídica da pessoa procurada através da garantia de direitos conferidos à pessoa quando for detida, incluindo a juzante, como consequência jurídica da entrega, o instituto do desconto.

11-07-2007

Proc. n.º 2618/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) *

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Mandado de Detenção Europeu
Despacho do relator
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Duplo grau de jurisdição
Detenção

Direitos de defesa

- I - Diversamente do que ocorre no processo de extradição, no processo especialíssimo de mandado de detenção europeu, a decisão que mantenha a detenção ou a substitua por medida de coacção em processo de MDE é recorrível directamente para o STJ, como decorre do disposto no art. 24.º da Lei 65/2003, o que está em consonância com a garantia expressa no art. 32.º, n.º 1, da CRP, com a alteração introduzida pela Lei 1/97, que explicita que o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas.
- II - A judicialização do processo simplificado do MDE implica a inscrição da entrega no âmbito do processo penal com todas as garantias inerentes, assegurando-se a protecção da posição jurídica da pessoa procurada através da garantia de direitos conferidos à pessoa quando for detida, incluindo a juzante, como consequência jurídica da entrega, o instituto do desconto.

11-07-2007

Proc. n.º 2618/07 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) *

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Frieza de ânimo
Meio insidioso
Homicídio
Medida concreta da pena
Indemnização
Danos não patrimoniais
Direito à vida
Equidade
Economia comum
Lucro cessante
Liquidação em execução de sentença

- I - O crime qualificado de homicídio não decorre apenas da verificação dos exemplos-padrão enumerados ao longo do art. 132.º, n.º 2, do CP, mas também de outras circunstâncias que, assimilando-se substancialmente àqueles na sua gravidade, espelhem no agente criminoso um procedimento dotado de especial censurabilidade ou perversidade, agravativo do homicídio simples, por aquelas dele se dissociando.
- II - Os exemplos-padrão recolhem em si um tipo de culpa agravada (alguns autores conexas-nos também com a ilicitude, caso das Profs. Teresa Beleza e Fernanda Palma), de que resulta uma imagem global do facto agravada, não sendo de funcionamento automático, pois se se verificar um daqueles exemplos-padrão, tipo orientador da incriminação, mas se não registar uma especial censurabilidade ou perversidade, que conformam o tipo, a agravação é inteiramente de excluir.
- III - A especial censurabilidade, referenciada ao juízo de culpa, repercute os casos em que a conduta do agente traduz, ao nível da efectivação do facto, uma forma de realização especialmente desvaliosa; a especial perversidade repercute no facto uma personalidade estrutural particularmente desconformada ao direito (cf. Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 29).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - A frieza de ânimo, circunstância prevista na al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, corresponde à reflexão sobre a utilização dos meios, ligando-se à premeditação, para uns; para outros, à prática do crime *frigido pacatoque animo*; para outros, ainda, à firmeza, tenacidade, irrevocabilidade da decisão, indiciada pela persistência ao longo do tempo.
- V - O agente do crime teve, em tal forma de comissão, uma larga oportunidade de se deixar impregnar pelos contramotivos sociais e ético-jurídicos, mas não o fez, antes se deixou endurecer pela paixão que lhe consolidou totalmente a força de vontade, não hesitando, apesar do tempo decorrido, em cometer o crime, que se apresenta como o «déclancher» dessa permanência no desígnio homicida, ensina o Eduardo Correia (Direito Criminal, II, 1965, págs. 301-303).
- VI - A jurisprudência deste STJ tem afirmado que a frieza de ânimo é uma acção praticada a coberto de evidente sangue-frio, pressupondo um lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo e imperturbado processo na preparação e execução do crime que maquinou, por forma a denotar insensibilidade e profundo desrespeito pela pessoa e vida humanas – cf. Acs. de 18-06-1986, BMJ 358.º/260, de 08-02-1984, BMJ 334.º/251, de 02-10-1997, Proc. n.º 689/97, de 18-02-1998, Proc. n.º 1414/97, de 15-04-1998, Proc. n.º 74/98, e de 30-10-2003, Proc. n.º 3281/03.
- VII - O meio insidioso é um conceito que, pelos contributos avindos da jurisprudência e doutrina, se mostra integrado de elementos materiais e circunstanciais denotando uma certa imprevisibilidade:
- Nelson Hungria (Comentário ao Código Penal Brasileiro, vol. V, págs. 167-169) chama-lhe meio fraudulento, subreptício por si mesmo, que inclui traição, ataque súbito e sorrateiro à vítima descuidada e confiante, emboscada dissimulada, espera da vítima em lugar onde há-de passar, ou simulação, ocultação da intenção hostil para acometer a vítima de surpresa;
 - para Teresa Serra (Homicídios em Série, pág. 154), o meio insidioso abrange não apenas os meios especialmente perigosos, mas também a eleição de condições em que o facto pode ser praticado de modo mais eficaz dada a situação de vulnerabilidade, desprotecção da vítima em relação ao agressor, como o disparo com a arma, estando aquele emboscado;
 - no meio insidioso o poder mortífero da arma mostra-se oculto; a vítima não o apreende, apercebendo-se do gesto criminoso – cf. Acs. deste STJ de 17-04-2000, Proc. n.º 2843/00, e de 13-07-2006, CJSTJ, Ano XIV, II, pág. 244;
 - de Figueiredo Dias recolhe-se o ensinamento, retratado no Comentário Conimbricense, I, pág. 38, reconduzindo-o a meio oculto, dissimulado, enganador e subreptício, elegendo o agente as condições para encontrar a vítima desprevenida, como se decidiu no Ac. deste STJ de 20-02-2004, proferido no Proc. n.º 1127/04 - 5.ª.
- VIII - Dando-se como provado que, na sequência da discussão travada sobre o destino dos canos de plástico que a vítima e o *JF* traziam, em que o arguido disse «há agora aí tantos vigaristas ... não sei para onde irão os canos», questionando-o o falecido se lhe estava a chamar «vigarista», fazendo o arguido menção de o atingir com uma catana, tendo sido separados, e que o arguido, instantes depois, surgiu munido de uma espingarda, com a qual feriu mortalmente a vítima, é de afastar o exemplo-padrão da frieza de ânimo, dado que «instantes depois» é sinal de um quase imediatismo entre a cessação da discussão entre ambos e a agressão, sem mediar um hiato temporal susceptível de, de forma calculista, ponderada, calma e serena, possibilitar a escolha do instrumento adequado àquela, ao deslocar-se a casa, ali próximo, em frente ao palheiro de arrecadação dos tubos, e que, quer o munir-se da espingarda quer a posição sobre o cômodo (num terreno situado a uma altura superior à da vítima e do *JF*, de onde chamou a primeira), quer a persistência em consumir o crime, resistindo ao convite da testemunha *JA* a não o fazer, se inscrevem num processo causal unificado e imediatamente sequente, titulando o culminar de um clima de exaltação consequente à injúria velada e esboço de agressão traçadas, todavia sem preparação prévia e sem ser fruto de uma reflexão aprofundada, de que era possível retroceder, se se deixasse impregnar de contramotivos éticos e morais, para o que dispunha de tempo.
- IX - Tendo resultado também apurado que a testemunha *JA* avisou a vítima de que o arguido se achava armado e fazia questão de não desistir de disparar, conjugadamente com o desafio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do arguido para sair do palheiro, gritando «vem para aqui agora, vem para aqui agora», não pode dizer-se que a vítima fosse colhida de surpresa, incapaz de se aperceber de que o arguido a todo o momento podia atingi-lo a tiro, como fez, mostrando-se, pois, afastada a verificação do meio insidioso, como ataque súbito e sorrateiro à vítima descuidada e confiante, emboscada dissimulada, espera da vítima em lugar onde há-de passar ou simulação, com ocultação da intenção hostil.

- X - E, dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de homicídio simples, p. e p. pelo art. 131.º do CP, ou seja, a de 8 a 16 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- a vontade firme e persistente do arguido em não desistir do seu propósito homicida – foi avisado para não concretizar o disparo contra a vítima mas, insensível ao apelo, tirou-lhe a vida, efectuando um disparo com a caçadeira que empunhava, a não longa distância – cataloga o dolo, a intenção criminosa, como muito intenso;
 - antes, o arguido assumira uma atitude provocatória relativamente à vítima, com a qual se tentara envolver em confronto, insinuando a sua ausência de seriedade, na sequência, além do mais, inapurado, de divergências sobre uma questão de passagem entre propriedades;
 - o demérito da acção, a expressão da contrariedade à lei, enquanto ilicitude, ganha um juízo da maior reprovabilidade pessoal comunitária, pelo valor do bem atingido, a privação do direito à vida, o direito de personalidade mais importante, ocupante da pirâmide dos direitos fundamentais do qual todos os demais emergem, por isso que a CRP o apelida de inviolável (cf. art. 70.º do CC);
 - a idade da vítima, de 60 anos, ainda não no seu declínio total, e o *modus faciendi* do crime, a partir do posicionamento junto à parede lateral do palheiro, num plano superior ao da vítima, embora sem o significado de imprevisível localização, face ao rogo para não cometer o crime, concorrem também para agudizar o juízo de ilicitude;
 - a culpa fornece a moldura de topo da pena, dentro dessa se desenvolvendo as submolduras da prevenção geral e especial, e ainda as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, ocorrem em favor ou contra o arguido – n.º 2 do art. 71.º do CP;
 - a criminalidade violenta, em que se integra o crime de homicídio, assume alguma preocupação comunitária, em crescendo, pelo que, para confiança da colectividade na lei, em nome de uma desejável tranquilidade e segurança de respeito pela vida humana, as necessidades de prevenir a prática de tal crime são muito presentes;
 - o arguido, sem antecedentes criminais, pessoa algo impulsiva, assumiu as culpas e entregou-se às autoridades policiais após a consumação do delito, sendo de lembrar que foi a provocação, com origem em si, dirigida à vítima, que esteve na origem do desfecho letal;
 - sem serem exageradas as preocupações de prevenção especial, que se esgotam na prevenção da reincidência, atenta a integração social e familiar do arguido, em que o retorno ao tecido social deve fazer-se sem risco da sua lesão futura, a pena a aplicar há-de, no entanto, fazer interiorizar as péssimas consequências do seu acto;
- entende-se adequado aplicar ao arguido a pena de 13 anos de prisão.
- XI - A indemnização em processo penal, no âmbito dos direitos não patrimoniais, reveste uma natureza acentuadamente mista; mais do que compensar alguém pela lesão, não lhe é estranha a ideia de reprovar, no plano civilístico, e com os meios de direito privado, a conduta do agente – cf. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, I, 1973, pág. 488).
- XII - Aqui não rege a teoria da diferença, consagrada no art. 562.º e ss. do CC, não se propondo a indemnização remover todo o dano real à custa do lesante, mas apenas atribuir uma importância pecuniária que, proporcionando prazer, compense o sofrimento advindo com o facto lesivo.
- XIII - A gravidade do dano, pressuposta no art. 496.º, n.º 3, do CC, obedecerá às regras da boa prudência, do bom senso prático, a criteriosa ponderação das realidade da vida, da justa medida das coisas; a equidade representa, enquanto factor de observância no dano moral, a consideração de tais factores, devendo medir-se por um critério objectivo, à luz das concretas circunstâncias do caso, desprezando factores subjectivos ligados a uma sensibilidade especialmente apurada ou embotada; por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da necessidade de tutela do direito – ob. cit., pág. 487.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIV - Baseada no dolo, a indemnização por dano moral nunca pode ser inferior ao montante do dano, por mais elevado que seja, independentemente da situação económica de lesante e lesado – cf. o Ac. deste STJ de 04-10-95, CJ, Ano XIV, III, 206.
- XV - Tomando-se em conta, na avaliação dos danos decorrentes da supressão da vida da vítima, a idade daquela, a sua expectativa futura de vida (cifrada em mais 11 anos, por se considerar que a esperança média de vida do homem está fixada em 71 anos), que sofreu dores físicas e morais ao ser crivado pelo chumbo do disparo da caçadeira, e as fortes emoções morais (aflições, angústia e inquietações: tendo a vítima pressentido todo o processo patológico da morte, sentiu a angústia causada pela consciência do risco da lesão eminente e dos funestos resultados e, no momento da morte, apercebeu-se de que era o último momento da sua vida), fixa-se em € 35 000 a compensação pela perda do direito à vida, e em € 10 000 o dano moral advindo nos momentos que antecederam a morte.
- XVI - E os danos morais sofridos pela viúva, que sofreu profundo desgosto com a morte do marido (estavam casados há mais de 30 anos e a viúva tinha 57 anos à data da morte do marido, entreajudando-se), vestindo de luto carregado, merecem uma compensação de € 10.000.
- XVII - O significado do conceito de economia comum, ao nível dos factos que o integram, comporta o alcance de que a comunhão conjugal implica que os encargos da vida familiar são suportados pelos cônjuges, os quais, nos termos do art. 1676.º do CC, suportam as despesas, mas arrecadam os proventos produzidos por ambos – ou um só – para o património comum.
- XVIII - Assente que a cônjuge mulher não auferia salário (era doméstica), que não tem rendimentos que assegurem o seu sustento, que o marido falecido não contribuía com cerca de € 400 por mês para o orçamento familiar, mas provado também que os cônjuges se entreajudavam, o homem comum, alheio aos meandros jurídicos, não pode deixar de repudiar que a morte da vítima não tenha originado perda de rendimentos para a viúva, para mais considerando a inexistência de quaisquer fontes de subsistência própria por banda da viúva. A circunstância de se ter dado como provado que a vítima não contribuía com cerca de € 400 por mês para a subsistência do casal, não significa que não contribuisse com outra soma, a quantificar oportunamente, liquidando-se em execução de sentença o dano real e efectivo que aquela morte lhe causou, ao abrigo do disposto no art. 661.º, n.º 2, do CPC – cf. Ac. deste STJ de 06-02-2006, CJ, Ano XIV, III, pág. 156).

11-07-2007

Proc. n.º 1583/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Santos Cabral

Recurso da matéria de facto

Âmbito do recurso

Acórdão da Relação

Fundamentação

Exame crítico das provas

Prova indirecta

Perícia

Valor probatório

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Regras da experiência comum

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Erro notório na apreciação da prova

Determinação da hora da morte

In dubio pro reo

Homicídio qualificado

Medida concreta da pena

- I - O recurso da matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, não envolve um segundo julgamento na Relação, abrangendo toda a matéria de facto, mas apenas a reponderação, por esse Tribunal, de factos pontual e incorrectamente julgados, nos termos dos arts. 428.º, n.º 1, e 431.º do CPP.
- II - E porque assim é, não corresponde ao desígnio legal – o que impede se considere como cumprido aquele ónus de reponderação – a mera invocação de que os factos são valorados de acordo com a livre apreciação do tribunal, sendo, nessa precisa medida, de manter, por se não mostrarem patentes as anomalias com consagração no art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou a simples constatação, a partir do acolhimento da fundamentação, da correcção do factualmente decidido. Também não bastará ao escopo desse restrito julgamento a afirmação, de cunho genérico, de que as provas transcritas foram lidas, autorizando em permanência o leque factual advindo da 1.ª instância.
- III - A ser assim, assistiríamos unicamente a uma ratificação ou homologação do julgado, a uma sua validação formal e não a um exercício de julgamento, embora de amplitude de grau menor, ainda com observância, mas agora da inteira responsabilidade do tribunal de recurso, das regras do exame das provas e da sua crítica, com uma opção no termo da valoração, conservando o tribunal de 2.ª instância a sua independência na apreciação das provas, segundo a lógica das coisas e as regras da experiência e da vida.
- IV - A prova nem sempre é directa, de percepção imediata, muitas vezes é baseada em indícios.
- V - Indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indirecta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra.
- VI - A prova indiciária é suficiente para determinar a participação no facto punível se da sentença constarem os factos-base (requisito de ordem formal) e se os indícios estiverem completamente demonstrados por prova directa (requisito de ordem material), os quais devem ser de natureza inequivocamente acusatória, plurais, contemporâneos do facto a provar e, sendo vários, estar interrelacionados de modo a que reforcem o juízo de inferência.
- VII - O juízo de inferência deve ser razoável, não arbitrário, absurdo ou infundado, e respeitar a lógica da experiência e da vida; dos factos-base há-de derivar o elemento que se pretende provar, existindo entre ambos um nexo preciso, directo, segundo as regras da experiência.
- VIII - Os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP titulam a presença do ilógico numa peça processual onde deve predominar a harmonia e a coerência, e põem a descoberto, relevando pela negativa, o absurdo que representaria esse ilogismo na sentença, que se há-de detectar sem esforço de análise, pelo texto da decisão recorrida, sem recurso a elementos estranhos a ela, sendo tais vícios de conhecimento e declaração officiosos.
- IX - O erro notório na apreciação da prova leva a uma conclusão contrária à lógica das coisas, ao alcance, pela sua evidência, do homem comum, desconhecedor dos meandros jurídicos, notado sem qualquer esforço.
- X - No caso dos autos, as regras da experiência – critérios generalizantes e tipificados de inferência factual, simples índices corrigíveis, que definem conexões de relevância, orientando caminhos de investigação e oferecendo probabilidades conclusivas (cf. Castanheira Neves, Sumários de Processo Penal, 1967/1968, 4 – Os Princípios Fundamentais de Processo Penal, pág. 42 e ss.) não sofreram atropelo ao consignar-se que a morte da vítima teve lugar às 23h00 e que arguido abandonou o local do crime por essa hora ou 5 minutos depois, deslocando-se para o café-bar onde permaneceu cerca de 15 minutos, a beber cerveja, sucumbindo-se a um *non liquet* factual entre o momento da chegada e o do abandono.
- XI - De resto, o momento certo, exacto ao minuto, como parece ser exigência do arguido, nem é elemento essencial da acção típica, que se basta, em concreto, com o evento morte, sendo até, na maior parte dos casos, impossível de determinar com essa precisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Processualmente relevante apenas se mostra, como o foi, a comprovação a morte por acção do arguido com exclusão ou concurso de terceiros.

- XII - Em princípio, o processo de valoração da prova escapa ao conhecimento deste STJ, porque a convicção probatória é assente em matéria de facto. O princípio *in dubio pro reo* respeita à valoração das provas, que, por não terem desfilado perante este STJ, ocorrendo ausência da imediação e da oralidade que as instâncias têm sobre ela, torna inviável uma inversão daquele processo.
- XIII - Mas o princípio não é absoluto, pois este Supremo Tribunal pode, e deve, até onde lhe seja possível, sindicá-lo, mas por via indirecta, remota, se se registou ofensa ao princípio *in dubio pro reo*, sempre que se verifique objectivado, a partir do horizonte contextual decisório, que o tribunal caiu em dúvida e não a declarou em favor do arguido ou resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, que o tribunal incorreu em erro notório na apreciação das provas.
- XIV - Com efeito, ao STJ compete sindicá-lo o processo de formação da convicção probatória em termos de controlar o processo lógico desenvolvido pelo tribunal *a quo* para concluir como concluiu, exigindo que seja motivado e objectivado, por forma a que o resultado se mostre em consonância com essa objectivação, suficiente e racionalmente motivado.
- XV - O princípio *in dubio pro reo* representa a outra face do princípio da livre apreciação da prova; configura um limite normativo a este princípio ante uma dúvida positiva e racional que impeça um juízo de certeza condenatória – o qual não exclui a possibilidade de as coisas se passarem num dado sentido, mas não afasta a consistente hipótese do contrário –, ou seja, se a prova é insuficiente ou contraditória vale o princípio *in dubio pro reo*.
- XVI - As decisões judiciais são fundamentadas (arts. 374.º, n.º 2, e 97.º, n.º 4, do CPP e 202.º da CRP). O juiz aprecia a prova produzida – que se mede pelo seu peso e não pelo número –, dando conta na motivação dos resultados adquiridos e dos critérios adoptados para justificar a decisão perante os sujeitos processuais e até perante os tribunais superiores, apresentando as razões por que algumas das provas merecem aceitação e outras não, funcionando a motivação como instrumento indispensável para o controle da administração da justiça.
- XVII - A fundamentação da decisão cumpre a sua missão quando enuncia aqueles elementos que constituem o núcleo essencial da sua imposição ante os seus destinatários directos e a comunidade mais vasta de cidadãos, permitindo alcançar que ela não é fruto do arbítrio do julgador, de uma sua qualquer tendenciosa inclinação, mas sim de um processo sério assente em razões lógicas e nas regras da experiência, o que se materializa, na sua elaboração, pela exposição, tanto quanto possível completa, porém sintética, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão e no exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- XVIII - O exame das provas reverte para a sua análise; a crítica opera a fase subsequente imprimindo àquela uma feição valorativa, de aceitação ou rejeição, exprimindo as razões por que umas são elegíveis e outras não.
- XIX - O art. 163.º do CPP fixa o valor da prova pericial, estabelecendo uma presunção *juris tantum* de validade do parecer técnico do perito, que obriga o julgador, ou seja, a conclusão a que chegar o perito só pode ser desprezada se o julgador, para poder rebatê-la, dispuser também de argumentos científicos (n.º 2 do art. 163.º do CPP).
- XX - A prova pericial é valorada pelo julgador a três níveis: quanto à sua validade (respeitante à sua regularidade formal), quanto à matéria de facto em que se baseia a conclusão e quanto à própria conclusão.
- XXI - No que concerne à validade, deve aferir-se se a prova foi produzida de acordo com a lei ou se não foi produzida contra proibições legais – *v.g.*, se as partes foram notificadas do despacho que ordenou a prova (n.º 2 do art. 154.º) ou se os peritos prestaram o devido compromisso (n.º 1 do art. 156.º). Também fica a cargo do julgador examinar se o procedimento da perícia está de acordo com normas da técnica ou da prática corrente.
- XXII - No que respeita à matéria de facto em que se baseia a conclusão pericial, é lícito ao julgador divergir dela, sem que haja necessidade de fundamentação científica, dado que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

não foi posto em causa o juízo de carácter técnico-científico expendido pelos peritos, aos quais escapa o poder de fixação daquela matéria.

XXIII - Quando os peritos não conseguirem alcançar um parecer livre de dúvidas, quando nas conclusões do relatório pericial se conclui por um juízo de mera probabilidade ou opinativo, incumbe ao tribunal tomar posição, julgar e remover, se for caso disso, a dúvida, fixando os necessários factos.

XXIV - Assim, constando na conclusão do relatório do exame pericial à letra que “Devido ao tipo de escrita dos autógrafos, as analogias encontradas entre as escritas suspeitas (preenchimento e assinatura) e a do autografado são manifestamente insuficientes para se poder formular uma conclusão segura quanto à possibilidade de as escritas apostas no(s) documento(s) 1 deste relatório serem da autoria de C”, e considerando que a inconclusividade sobre se a letra aposta no lugar reservado ao sacador no cheque é ou não do arguido não agrega em si um juízo pericial, mas um estado de dúvida, um juízo dubitativo, que não vincula o tribunal, incumbindo-lhe esclarecer a matéria de facto em que se funda, no âmbito da sua função de julgar e superar, até onde lhe for possível, aquela dúvida, a conclusão do tribunal colectivo de atribuir ao arguido a autoria da assinatura aposta no cheque, imitada da do seu titular, a partir da avaliação de uma panóplia de dados adquiridos em livre convicção probatória, contém-se no âmbito da livre apreciação do julgador, e não contraria qualquer juízo científico, que não existiu – art. 163.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. Não se mostra, pois, violado o preceituado no art. 163.º do CPP nem verificada a nulidade que a sua inobservância implicaria.

XXV - O art. 722.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual não cabe em sede de revista conhecer do erro na apreciação das provas e na fixação dos correspondentes factos materiais, salvo quando, por disposição expressa de lei, se exija certa espécie de prova para a existência do facto ou se fixe a força de determinado meio de prova, não tem aplicação no processo penal, atenta a predisposição patente no legislador do CPP de regulamentar de forma geral e autónoma as questões penais, com recurso limitado à aplicação subsidiária do CPC, ao contrário do que sucedia no domínio do CPP29, sendo que a norma do art. 163.º, n.º 2, do CPP regulamenta, de forma expressa, o valor da prova pericial, excluindo o recurso ao CPC.

XXVI - Constando da factualidade apurada, entre o mais, que:

- em dado momento, ocorreu um desentendimento entre ambos [arguido e vítima], com conteúdo concreto que não foi possível determinar, e, a certa altura, o arguido, utilizando um fio com cerca de 7 mm de largura, de que se muniu em circunstâncias concretas não apuradas, passou-o pelas faces laterais do pescoço do V, bifurcando-o ao nível de ambas as carótidas, de onde fez passar um ramo do fio até à face anterior do pescoço e outro ramo pela comissura da boca, atravessando em cada um dos lados a face, assim conseguindo segurar a cabeça do engenheiro;

- no decurso do mesmo desentendimento, em dada altura, o arguido agarrou ainda em objecto que não foi possível apurar, mas de natureza contundente ou actuando como tal, e desferiu, com o mesmo, diversas pancadas na cabeça do V, designadamente no queixo, na região frontal, lado direito, na região occipital, lado direito, na calote craniana, ao nível do occipital e no olho esquerdo, com intenção de lhe tirar a vida, assim lhe produzindo as lesões analisadas e descritas a fls. 744 e ss., designadamente lesões traumáticas crânio-meningoencefálicas, que lhe provocaram de forma directa e necessária a morte;

- ao agir da forma descrita, o arguido fê-lo de forma livre, voluntária e consciente, e com o propósito concretizado de tirar a vida ao V, resultado este que quis e representou, nas circunstâncias supradescritas, sabendo que aquele era pessoa mais idosa do que ele e com menor força física, motivado, também, pelo facto de ter falsificado um cheque do V, e de não querer que tal fosse descoberto;

mostra-se correcta a condenação do arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. f), do CP, e adequada a fixação da pena em 17 anos de prisão.

11-07-2007

Proc. n.º 1416/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)
Oliveira Mendes
Maia Costa
Pires da Graça

Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Sobre o julgador, confrontado com a possibilidade de aplicação do regime penal especial para jovens, impende o poder-dever de atenuar especialmente a pena sempre que tiver razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado – art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.
- II - Essa brandura de tratamento, que não opera automaticamente, tem lugar sempre que dela resulte, com forte probabilidade, alicerçada em razões sérias, fáctico-materialmente objectivadas, não em convicções mais ou menos subjectivas, que com aquele tratamento o jovem condenado não reincidirá, se adaptará ao tecido social ferido e que não mais o hostilizará, sem perder de vista que o sentimento de reprovação social do crime, nas palavras do Prof. Beleza dos Santos, os seja, a defesa comunitária, ligada à prevenção geral, actuando sobre a generalidade dos cidadãos, em caso algum poderá sofrer inapelável prejuízo (cf. Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas – Editorial Notícias, pág. 334).
- III - Aliás, mal se compreenderia que o legislador abrisse mão de exigências de prevenção geral positiva em nome da predominância de razões de prevenção especial de socialização.
- IV - A ressocialização do agente é sempre importante, vantajosa, mas não pode servir de limite à pena necessária e precisa em nome da protecção dos bens jurídicos e, por essa via, da validade da norma que os prevê e tutela.
- V - O tratamento de brandura reclamado naquele art. 4.º só é de adoptar quando seja possível formular um juízo de prognose favorável, alicerçado em circunstâncias pessoais, como a sua origem familiar, a educação, o estado familiar, a saúde corporal e mental, a situação profissional, as suas condições de vida e, muito especialmente, a sensibilidade do arguido para ser influenciado pela pena.

11-07-2007
Proc. n.º 2047/07 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Oliveira Mendes
Maia Costa
Pires da Graça

Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena

- I - Resultando dos autos, em síntese, que o arguido foi condenado, em 1995, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes e, em 15-01-2001 (decisão transitada em 13-06-2002), pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, por factos cometidos em 15-09-2001, em pena cuja execução ficou suspensa pelo período de 5 anos, vindo, nesse lapso de tempo a praticar o crime de tráfico de estupefacientes por que foi condenado nestes autos *[o arguido vendeu, desde o início do ano de 2006 até ao dia 18-05-2006, diariamente, pelo menos, 10 doses de heroína, a € 5 cada dose, com o peso de 0,10725 g cada uma, bem como metadona, a € 10 o copo, a indivíduos que o contactavam, vendendo cerca de 1500 doses ao longo daquele período]* impõe-se que concluir que o arguido se mostrou insensível às duas condenações anteriores, carecendo de socialização e de, pela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

medida da pena, interiorizar as más consequências do seu acto, não bastando uma mera advertência, que permitiria, em tal caso, que a pena descesse ao mínimo legal.

- II - Não merece, pois, qualquer reparo a decisão da 1.^a instância que condenou o arguido pela prática de um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 6 anos de prisão.

11-07-2007

Proc. n.º 2578/07 - 3.^a Secção

Armindo Monteiro (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Inquérito
Interrogatório de arguido
Constituição de arguido
Falta
Nulidade insanável
Nulidade sanável
Legitimidade
Despacho de pronúncia
Trânsito em julgado
Objecto do processo
Aplicação da lei penal no espaço
Lugar da prática do facto
Competência territorial
Actos de execução
Âmbito do recurso
Conclusões da motivação
Questão nova
Escutas telefónicas
Transcrição
Destruição
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Tráfico de estupefacientes
Insuficiência da matéria de facto
Medida concreta da pena
Perícia médico-legal
Notificação
Falta
Irregularidade
Leitura permitida de autos e declarações
Valor probatório

- I - Só a falta de inquérito (ou de instrução) constitui nulidade insanável – art. 119.º, al. d), do CPP –, situação que só se verifica perante inexistência de facto ou de direito daquela fase processual.
- II - A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, qual seja a de insuficiência de inquérito, nulidade esta dependente de arguição, a qual deverá ser deduzida até ao encerramento do debate instrutório – al. c) do n.º 3 daquele artigo. O mesmo sucede relativamente à falta de constituição de arguido, nos casos em que é obrigatória.
- III - Deste modo, tendo aquelas omissões sido arguidas após o encerramento do debate instrutório, é evidente que a eventual nulidade cometida se encontra sanada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Em todo o caso, o arguido carece de legitimidade para a arguição da nulidade em causa, consabido que invoca, para tanto, a falta de interrogatório e de constituição como arguidos de outros intervenientes processuais, legitimidade que só a estes caberia.
- V - Entendendo o arguido que da acusação e da pronúncia constam factos praticados por pessoas que não figuram no processo, o que prejudica a sua defesa, violando o correspondente direito, constitucionalmente consagrado, não é na fase de julgamento, ainda que antes do início da respectiva audiência, que o arguido pode e deve pugnar pela alteração ou eliminação dos factos que foram insertos na acusação e/ou na pronúncia, mas sim no requerimento para abertura da instrução, no decurso desta e, em certos casos, no recurso do despacho de pronúncia – arts. 287.º, 309.º e 310.º, todos do CPP.
- VI - Transitado em julgado o despacho de pronúncia, e salvo as excepções previstas nos arts. 358.º e 359.º do CPP, o objecto do processo fixa-se, sem possibilidade de modificação ou reformulação.
- VII - De acordo com o art. 19.º, n.º 1, do CPP, a competência do tribunal deve ser aferida em função do facto ou dos factos objecto do processo.
- VIII - A nossa lei substantiva penal adoptou em matéria de aplicação da lei no espaço o chamado princípio da territorialidade, segundo o qual a lei penal portuguesa se aplica a factos praticados em território nacional – art. 4.º, al. a), do CP.
- IX - Por outro lado, no que respeita à questão da sede do crime, ou seja, do local onde o crime se deve ter por praticado, optou-se pela chamada solução plurilateral ou da ubiquidade, em termos amplos e consonantes com a ideia da plenitude da soberania portuguesa sobre o território nacional, bastando para a competência dos tribunais portugueses que a infracção tenha com o território português qualquer dos elementos de conexão referidos no preceito – acção, nos crimes respectivos; acção esperada nos crimes de omissão; ou resultado típico – para que deva concluir-se ter sido o crime praticado em Portugal.
- X - Tal solução legislativa, como referiu Eduardo Correia no seio da Primeira Comissão Revisora, é exigida pelo interesse de que, em virtude de diferentes critérios usados pelas leis de diferentes países, os criminosos não fiquem impunes.
- XI - Deste modo, basta que o crime tenha com o território nacional qualquer dos elementos de conexão mencionados no n.º 1 do art. 7.º do CP – acção, omissão ou resultado típico – para que deva considerar-se praticado em Portugal. Nesta perspectiva, para determinar a competência dos tribunais portugueses relativamente a acções típicas complexas e de plurilocalização, é relevante que algum acto, sob qualquer forma de participação, tenha ocorrido em território nacional.
- XII - Tendo a questão da incompetência territorial do tribunal sido suscitada na contestação, há que considerar os factos constantes do despacho de pronúncia.
- XIII - Ora, este despacho considerou indiciados os crimes de associação criminosa com vista ao tráfico de estupefacientes (art. 28.º, n.ºs 1 e 2, do DL 15/93, de 22-01) e de tráfico de estupefacientes agravado (arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), do mesmo diploma), e, segundo o factualismo vertido na acusação – peça processual para onde a decisão instrutória remete, nos termos do n.º 1 do art. 307.º – todos os arguidos, incluindo pois o ora recorrente AM, cometeram em território português actos subsumíveis à norma do art. 28.º, n.ºs 1 e 2, do DL 15/93, bem como actos integrados no plano criminoso, por todos conhecido e a que todos aderiram, tendo em vista a importação de cocaína, com transporte aéreo da Venezuela para Portugal, transporte que não se chegou a verificar, visto que a aeronave, onde a cocaína chegou a ser introduzida, não levantou voo, face à participação que o comandante do voo fez às autoridades venezuelanas, pelo que dúvidas não restam quanto à competência dos tribunais portugueses para o conhecimento dos factos objecto do processo.
- XIV - No que concerne à questão da determinação do tribunal português competente em razão do território, tendo o tribunal recorrido assumido a competência para o conhecimento dos factos objecto do processo, sob a justificação de que, de acordo com a acusação pública, o último acto de execução cometido em território nacional, com referência ao transporte da cocaína apreendida na Venezuela, foi a saída da aeronave do aeroporto da Portela com destino à Venezuela – art. 22.º, n.º 2, do CPP – e de que os termos da acusação não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

permitem, relativamente à associação criminosa, seja perfeitamente localizado no tempo e no espaço o acordo que exprime a adesão ou colaboração perene e estável, sendo na área de Lisboa onde primeiro houve notícia do crime – art. 21.º, n.º 2 –, nada há a censurar à decisão recorrida.

- XV - Constitui princípio básico e elementar em matéria de recursos o de que a impugnação de decisão judicial visa a modificação da mesma, por via do reexame da matéria nela apreciada, e não a criação de decisão sobre matéria nova, estando o tribunal de recurso limitado nos seus poderes de cognição às questões que, tendo sido ou devendo ter sido objecto da decisão recorrida, sejam submetidas à sua apreciação, isto é, constituam objecto da impugnação, o qual em processo penal se define e delimita através das conclusões formuladas na motivação de recurso.
- XVI - Daqui decorre que – excepcionando-se, obviamente, as questões de conhecimento oficioso – o tribunal de recurso só pode conhecer as questões inseridas pelo recorrente nas conclusões da motivação de recurso e desde que as mesmas hajam sido apreciadas, ou o devessem ter sido, na decisão recorrida, sob pena de incorrer na nulidade prevista na última parte da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- XVII - Resultando do exame do processo que o juiz de instrução, após audição das intercepções telefónicas realizadas no âmbito do processo, por si devidamente autorizadas, não só ordenou a transcrição das intercepções telefónicas por si tidas por relevantes para a prova, como determinou a destruição de todas as demais, foi dado cabal cumprimento ao procedimento previsto no n.º 3 do art. 188.º do CPP.
- XVIII - Aliás, este STJ vem entendendo que os procedimentos para a realização das intercepções telefónicas e respectivas gravações estabelecidos no art. 188.º, após ordem ou autorização judicial para o efeito, constituem formalidades processuais cuja não observância não contende com a validade e a fidelidade da prova, razão pela qual à violação dos procedimentos previstos naquele normativo é aplicável o regime das nulidades sanáveis previsto no art. 120.º, pelo que, posto que o arguido só no presente recurso veio arguir tal nulidade, a ocorrer a mesma, sempre estaria sanada.
- XIX - Saber se entre a convicção do tribunal e a prova produzida existe ou não correspondência implica necessariamente sindicá-la, ou seja, reapreciar a prova.
- XX - Ora, circunscrevendo-se os poderes de cognição do STJ ao reexame da matéria de direito, não pode este Tribunal averiguar, conforme pretende a arguida, se o tribunal recorrido na sua actividade de apreciação da prova violou ou não o princípio geral de apreciação da prova consignado no artigo 127.º do CPP, mais concretamente se a sua convicção relativamente à participação da arguida nos factos se formou sem prova, com prova insuficiente, ou se esta foi apreciada pelo tribunal contra as regras da experiência.
- XXI - Decorrendo da factualidade provada que a arguida *FR*, não só tinha conhecimento do verdadeiro motivo da viagem aérea à Venezuela, mas também que participou, directa e activamente, no plano relativo ao transporte para Portugal da cocaína, tendo executado vários actos para concretização desse concerto criminoso, sendo ela que procedeu naquele país aos contactos necessários ao embarque da cocaína, embarque que veio a materializar-se, tendo em vista o seu posterior transporte aéreo, não enferma o acórdão recorrido do vício de insuficiência da matéria provada para a decisão, previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- XXII - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ou seja, a de 4 a 12 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- estamos perante um crime cujo grau de ilicitude se situa em patamar elevado, atenta a quantidade e a qualidade do produto – 298 kg de cocaína, com 91,86% de pureza –, os meios utilizados, a modalidade e as circunstâncias da acção – transporte aéreo da Venezuela para Portugal, com destino à comercialização, tendo em vista, obviamente, a obtenção de lucro;
 - o dolo é directo;
 - a arguida *FR* cresceu em contexto familiar equilibrado, tendo o pai falecido quando tinha dez anos de idade;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o seu processo educativo foi assegurado sobretudo pela mãe, com o apoio dos irmãos mais velhos;
- iniciou actividade profissional na adolescência, primeiro desempenhando tarefas indiferenciadas por conta de outrem, posteriormente por conta própria, tendo aberto dois estabelecimentos, um ligado à realização de produtos manufacturados, o outro na área de reparação de motas e comercialização de automóveis;
- separou-se do cônjuge cerca de 2 anos antes da sua detenção, sendo que à data desta residia com os filhos e netos em habitação própria;
- conquanto haja sido detida em Espanha três vezes, por tráfico de estupefacientes, nunca foi objecto de condenação;
- em matéria de prevenção, é manifesta a necessidade de prevenir o tráfico de estupefacientes, consabido haver ocorrido um relevante aumento da criminalidade, visível nas múltiplas e consideráveis quantidades de estupefacientes apreendidas, e na degradação social de parte importante do sector mais jovem da comunidade, conduzindo a que parte significativa da população prisional cumpra pena, directa ou indirectamente, relacionada com o tráfico de estupefacientes;

tudo ponderado, sem esquecer a concreta participação da arguida no plano criminoso, tendo em vista o facto de aquela ser primária e de a cocaína não ter chegado a entrar no circuito comercial, entende-se reduzir a pena (aplicada pelo tribunal de 1.ª instância, de 8 anos e 6 meses de prisão) para 7 anos e 6 meses de prisão.

XXIII - A falta de notificação ao arguido da junção ao processo do relatório de exame psicológico, por si requerido e realizado ainda antes da dedução da acusação (dele tendo, ou podendo ter, o arguido conhecimento, pelo menos, desde a notificação da acusação), não constitui uma nulidade insanável. Poderia, quando muito, constituir mera irregularidade, a qual, por só arguida no recurso da decisão final, se terá de considerar sanada – art. 123.º, n.º 1, do CPP.

XXIV - Tendo sido ordenada pelo tribunal, ao abrigo do art. 357.º, n.º 1, al. b), do CPP, a leitura das declarações prestadas pelo arguido perante o JIC, não se verifica proibição de valoração de tais declarações, que, obviamente, são livremente sopesadas pelo tribunal, no sentido de que este fica livre para atribuir credibilidade às declarações que entender, ou seja, às prestadas em audiência ou às anteriormente prestadas.

XXV - A escuta, sendo legalmente permitida e validamente efectuada, é um meio de prova autónomo apto a provar o conteúdo da própria conversação interceptada e registada e, por isso mesmo, pode e deve ser valorada independentemente do confronto das pessoas escutadas com aquilo que disseram e foi registado, a menos que haja dúvida sobre a sua genuinidade ou fidelidade, designadamente se a defesa suscitar a questão da falsidade. De outra forma, seria um meio de prova desprovido de qualquer interesse e utilidade, designadamente nos casos em que a presença em audiência das pessoas escutadas se mostrasse inviável, por falecimento ou outro motivo irremovível.

XXVI - De acordo com a teoria do reconhecimento implícito, que perfilhamos, não sendo a paternidade ou origem das conversações e comunicações refutadas pelas pessoas a quem se atribuem, serão tidas por fidedignas, sendo que é à defesa que cabe o ónus processual de impugnar a autenticidade ou genuinidade dos fluxos comunicacionais.

XXVII - De igual modo, é à defesa que cabe a invocação de que os segmentos transcritos estão descontextualizados ou de que as palavras registadas não têm o sentido e alcance que lhes pretende atribuir a acusação – cf. Armando Veiga/Benjamim Rodrigues, *Escutas Telefónicas*, 2.ª ed., págs. 340-342, onde se faz apelo aos ensinamentos de Rodriguez Lainz, *La intervención de las comunicaciones telefónicas...*, págs. 229-230.

XXVIII - É esta a posição mais curial e a única que se mostra consonante com o fim do processo penal – a descoberta da verdade e a administração da justiça –, posto que, se a interceptação foi devidamente autorizada e validamente efectuada, sendo a transcrição processada e feita de acordo com o formalismo legal, há que presumir da genuinidade dos fluxos comunicacionais e da fidelidade da transcrição.

11-07-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1610/07 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Pires da Graça
Henriques Gaspar (*tem declaração de voto quanto à matéria das escutas telefónicas*)

Violação Bem jurídico protegido Medida concreta da pena
--

- I - O crime de violação tutela a liberdade pessoal na esfera sexual, ou seja, a liberdade de determinação sexual, sendo um crime de acentuada gravidade: trata-se do crime mais grave do nosso ordenamento jurídico-penal contra a liberdade e autodeterminação sexual.
- II - O dano ou efeito externo provocado pelos crimes de violação assume elevada gravidade, traduzida em consequências perniciosas ao nível da estabilidade emocional da vítima, afectando, pelo menos, a sua auto-estima.
- III - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, do CP, ou seja, a de 3 a 10 anos de prisão, e tendo ainda em consideração que:
- face à violência exercida sobre a vítima, à data dos factos com 62 anos de idade, o arguido causou à mesma dores e lesões, tendo estas últimas determinado um período de três dias de doença;
 - a culpa é intensa e situa-se em patamar elevado, visto que o arguido agiu com dolo directo para satisfação dos seus desejos libidinosos;
 - as necessidades de prevenção geral são evidentes e prementes, quando é certo que quotidianamente chegam ao conhecimento da comunidade novos casos e situações de violação, coacção e abuso sexual;
 - em favor do arguido há que considerar a sua primariedade, visto que se trata de pessoa com 57 anos de idade;
 - tem reduzidas habilitações (4.ª classe) e encontra-se inserido profissionalmente;
- tudo ponderado, sem esquecer que o arguido não se mostrou arrependido nem assumiu o facto criminoso, nada há a censurar à pena de 4 anos de prisão aplicada.

11-07-2007
Proc. n.º 1891/07 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Tráfico de estupefacientes Correio de droga Medida concreta da pena
--

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 10 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade portuguesa e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, chegou à estação de autocarros da Gare do Oriente, em Lisboa, proveniente do Luxemburgo, trazendo, na mala de viagem que transportava, um pacote com doze embalagens mais pequenas contendo um total, líquido, de 5927,72 g de heroína.

11-07-2007
Proc. n.º 1903/07 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Execução de sentença penal
Liquidação em execução de sentença
Competência material
Tribunal Cível

- I - De acordo com o disposto no art. 82.º, n.º 1, do CPP, a execução de sentença penal instaurada para liquidação de valor não determinado, diversamente do que sucede com as execuções para pagamento de quantia certa, que seguem por apenso ao processo-crime, «corre perante o tribunal civil, servindo de título executivo a sentença penal».
- II - Em consequência, interposto recurso da acção civil destinada a proceder à liquidação da execução da sentença penal, ele deverá prosseguir nas secções cíveis da Relação e do STJ, não só pela espécie de recurso, de apelação e de revista, que seguem regras e tramitação próprias, como pela lógica e unidade sistémica que o processamento, e consequentes decisões, devem adquirir no ordenamento jurídico geral.
- III - Numa situação em que:
- a execução de sentença penal instaurada para liquidação de valor não determinado («a título de indemnização por danos patrimoniais decorrentes da perda de capacidade para o trabalho, o que em execução de sentença se vier a liquidar acima do montante de dois mil contos») deu entrada no tribunal criminal, ali tendo seguido os seus trâmites, por apenso ao processo-crime;
 - em seguida, da decisão proferida em 1.ª instância, foi interposto recurso para o Tribunal da Relação;
 - apesar de denominado pela própria recorrente de recurso de apelação, e de como tal ter sido tramitado (com as alegações a serem apresentadas no prazo estipulado e após o despacho judicial de admissão do recurso – ou seja, de forma bem diversa da seguida em processo penal, em que o recurso tem de ser motivado aquando da sua interposição), o recurso veio a ser distribuído e julgado pela secção criminal da Relação;
 - o recurso interposto dessa decisão da Relação para o STJ, que o recorrente apelidou de revista, e que, também ele, seguiu a referida tramitação própria dos recursos em processo civil, veio a ser distribuído a uma das secções criminais deste Supremo Tribunal.
- é evidente que todo este percurso dos autos, desde a instauração da execução para liquidação de sentença, se processou em violação da regra de competência material fixada no mencionado art. 82.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Impõe-se, pois, declarar a incompetência material das secções criminais do STJ para conhecer do presente recurso, e ordenar que, após trânsito, seja o processo redistribuído pelas secções cíveis deste Supremo Tribunal (cf. arts. 32.º, n.º 1, e 33.º, n.º 1, ambos do CPP).

11-07-2007

Proc. n.º 2547/06 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Oliveira Mendes

Decisão que põe termo à causa
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Concurso de infracções
Constitucionalidade

<p>Direitos de defesa Direito ao recurso Rejeição de recurso Reclamação</p>

- I - A decisão põe termo à causa quando determina o direito do caso, decidindo do objecto do procedimento criminal, isto é, definindo a existência ou inexistência de responsabilidade criminal e, quando for o caso, a pena.
- II - Não constitui, assim, decisão final aquela que se não refira, funcional e estruturalmente, à matéria da causa e ao objecto do processo, mas apenas a incidências exclusivamente processuais, como são os despachos proferidos nos limites estritamente processuais da discussão sobre os pressupostos da admissibilidade de um recurso.
- III - Uma questão exclusivamente processual objecto de acórdão proferido pela Relação, em recurso, não pode ser motivo de novo recurso para o Supremo Tribunal, conforme resulta da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- IV - De outro modo esvaziar-se-ia o alcance da al. c) do n.º 1 do apontado art. 400.º, pois, salvo quanto aos recursos inúteis, seria sempre permitido recurso para o Supremo Tribunal de acórdão proferido, em recurso, pela Relação, uma vez que o desfecho deste, em todos os casos, seria susceptível de se repercutir indirectamente no objecto do procedimento criminal.
- V - Mais, desvirtuar-se-ia o sistema de recursos de processo penal instituído com a Reforma de 1998, uma vez que, com esse sistema, se pretendeu conferir ao STJ a natureza de tribunal de revista, excepcionando, por motivos de economia processual, as decisões interlocutórias que devam subir com o recurso da decisão final, quando este seja directo para o Supremo Tribunal – art. 432.º, al. e), do CPP.
- VI - Trata-se de limitar em termos razoáveis o acesso ao STJ, na medida em que exprime um justo equilíbrio entre as garantias de defesa e a eficácia do sistema processual penal.
- VII - O entendimento aqui sufragado não contende com a CRP, pois esta garante em processo criminal o direito ao recurso como garantia de defesa, mas não impõe nesse domínio um terceiro grau de jurisdição ou segundo de recurso.
- VIII - São irrecorríveis para o STJ os acórdãos da Relação, proferidos em recurso, confirmativos de decisão da 1.ª instância, quando em causa estiver a prática de crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos.
- IX - A aferição da competência deste Supremo Tribunal deve ser efectuada em função da pena abstracta do crime, sendo que em caso de concurso de crimes releva tão-só a pena abstracta de cada um dos crimes em presença.
- X - Assim, se ao crime singularmente considerado não couber, de acordo com a moldura penal abstracta, pena de prisão superior a 8 anos e a Relação confirmar a decisão de 1.ª instância, ocorrendo, pois, a chamada «dupla conforme», está vedado o recurso para o STJ, mesmo que, em caso de cúmulo jurídico, a respectiva pena única seja superior a oito anos de prisão.
- XI - A expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” significa «que não importa a pena aplicada no concurso, tomando-se em conta a pena abstracta aplicável a cada um dos crimes» – cf. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, vol. III, ed. 2000, pág. 325, e, entre outros, Acs. do STJ de 08-11-2006, Proc. n.º 3176/06 - 3.ª, de 08-11-2006, Proc. n.º 3113/06 - 3.ª, de 15-11-2006, Proc. n.º 3180/06 - 3.ª, e de 15-11-2006, Proc. n.º 3188/06 - 3.ª.
- XII - O entendimento sufragado apoia-se quer na literalidade do preceito quer em princípios de processo penal que a Reforma de 1998 pretendeu salvaguardar. Fundamenta-se, pois, numa interpretação assente em critérios comumente aceites, alicerçados no disposto no art. 9.º do CC.
- XIII - Na verdade, do ponto de vista do elemento literal, a expressão “pena aplicável” só pode ser entendida como sendo aquela que está definida na moldura penal fixada para um determinado tipo legal de crime, antes de ser objecto de qualquer acto de aplicação concreta.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIV - E a locução “mesmo em caso de concurso de infracções” deve ter a significação de que a regra primária da norma continua aplicável apesar de se tratar de uma situação de concurso de infracções: este configura-se impertinente em sede de admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal, pois deste ponto de vista apenas releva a moldura penal abstracta de cada um dos crimes integrantes do concurso.
- XV - Por outro lado, o entendimento aqui preconizado constitui a melhor aplicação do princípio da dupla conforme e harmoniza objectivos de economia processual, de eficácia e de garantia com a necessidade de limitar a intervenção do STJ a casos de maior gravidade, tudo aspectos inerentes àquela reforma.
- XVI - Ao assim interpretar-se o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, mostra-se salvaguardada a CRP, nomeadamente garantido o direito ao recurso, o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional e o princípio da igualdade. A limitação do acesso ao STJ mostra-se, por isso, razoável.
- XVII - Em sentido contrário, sufragando o entendimento de que o recurso é admissível no caso de prática de várias infracções, ainda que a cada uma delas não seja aplicável pena (abstracta) que exceda 8 anos, se o cúmulo jurídico correspondente exceder também a pena de 8 anos, veja-se Costa Andrade, Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, *in* RPCC, ano 13.º (2003), III, págs. 428 a 432, bem como, entre outros, Acs. do STJ de 28-09-2006, Proc. n.º 3185/06 - 5.ª, de 19-10-2006, Proc. n.º 2805/06 - 5.ª, de 09-11-2006, Proc. n.º 3839/06 - 5.ª, de 25-01-2007, Proc. n.º 16/07 - 5.ª, e de 22-02-2007, Proc. n.º 4454/06 - 5.ª Secção.
- XVIII - O facto do Tribunal da Relação ter revogado a pena acessória de expulsão do território nacional e interdição de entrada pelo período de 10 anos, aplicada pela 1.ª instância a alguns dos arguidos, não posterga o carácter confirmativo da decisão da Relação.
- XIX - É que tal revogação, melhorando os efeitos sancionatórios da conduta delituosa dos indicados arguidos, pois afasta a sanção acessória de expulsão aplicada em 1.ª instância, confirma o acórdão quanto às penas principais, único aspecto aludido pelo art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- XX - Por outro lado, se a dupla conforme pressupõe, além do mais, uma confirmação de penas, por maioria de razão, ela não deixa de ocorrer se a decisão posterior melhora os efeitos sancionatórios da anterior decisão.
- XXI - À rejeição de recurso com tal fundamento não obsta o despacho proferido no âmbito do incidente de reclamação deduzida contra a não admissão do recurso, pois tal decisão não vincula este Supremo Tribunal, conforme resulta do art. 405.º, n.º 4, *in fine*, do CPP.
- XXII - Por outro lado, a circunstância de serem invocadas nulidades do acórdão recorrido não torna este sindicável perante o Supremo Tribunal, ou seja, estando em causa um processo em que já foi proferido acórdão final que não admite recurso para o STJ, não pode, por segunda via e lateralmente, transformar-se a irrecorribilidade da decisão sobre a culpabilidade e a pena em recorribilidade de uma decisão sobre nulidades.

11-07-2007

Proc. n.º 2427/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Oliveira Mendes

Livre apreciação da prova
Motivação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Declarações do co-arguido
In dubio pro reo

- I - O princípio da livre apreciação da prova é um princípio atinente à prova, que determina que esta é apreciada, não de acordo com regras legais pré-estabelecidas, mas sim segundo as regras da experiência comum e de acordo com a *livre convicção* do juiz, uma livre

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- convicção que não pode ser arbitrária ou subjectiva e, por isso, deve ser *motivada*. A motivação da convicção apresenta-se, pois, como o meio de controlo da decisão de facto, em ordem a garantir a objectividade e a genuinidade da convicção formada pelo tribunal.
- II - Improcede a questão da violação do princípio da livre apreciação da prova se a decisão de facto está fundamentada de forma coerente, sendo possível reconstituir o caminho lógico seguido pelo tribunal para chegar às conclusões a que chegou. É tudo quanto este STJ, o qual só conhece de direito, pode apreciar.
- III - O art. 133.º, n.º 1, do CPP, impede que o arguido ou os co-arguidos deponham *como testemunhas* no mesmo processo, que prestem depoimento sob juramento.
- IV - Mas não obsta a que se valorem as declarações do co-arguido, segundo o princípio da livre apreciação da prova, desde que levada em conta a especificidade dessas declarações, tendo em consideração o envolvimento e, conseqüentemente, o natural “interesse” do seu autor nos factos.
- V - Quer a doutrina, quer a jurisprudência admitem as declarações do co-arguido, exigindo, porém, que essas declarações sejam *corroboradas* por outros meios de prova (cf., neste sentido, Teresa Beleza, Tão Amigos que Nós Éramos: O Valor Probatório do Depoimento do Co-Arguido no Processo Penal Português, RMP, n.º 74, págs. 58-59, e Medina de Seiza, O Conhecimento Probatório do Co-Arguido, Coimbra Editora, 1999, pág. 205 e ss.; na jurisprudência do STJ, Acs. de 08-07-2004, Proc. n.º 1121/04, de 18-11-2004, Proc. n.º 3272/04, e de 06-10-2005, Proc. n.º 2519/05).
- VI - Estabelece o princípio *in dubio pro reo*, referente à prova, que a dúvida sobre um facto deve ser sempre resolvida a favor do arguido. Trata-se, aliás, de um princípio conexo com o da presunção de inocência do arguido, ou, inclusivamente, de uma outra vertente do mesmo.
- VII - Sendo referente à prova, o STJ só poderá sindicá-lo (para além dos casos em que funciona como única instância) se resultar da fundamentação da matéria de facto que o tribunal, tendo enfrentado dúvidas quanto a certo(s) facto(s), entendeu resolver essa dúvida em prejuízo do arguido.
- VIII - A alegação do recorrente de que as declarações prestadas pelo co-arguido foram falsas e não credíveis não pode ser avaliada pelo STJ, porque reportada à oralidade da produção da prova em julgamento e não apoiada na fundamentação da matéria de facto do acórdão da 1.ª instância, mas antes na visão, necessariamente parcial e subjectiva, do recorrente.

11-07-2007

Proc. n.º 1611/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Henriques Gaspar

<p>Conflito de competência Tribunal da Relação Competência territorial Tribunal Marítimo</p>
--

- I - Suscitada perante o STJ a resolução de conflito de competência, posto que os Tribunais da Relação de Lisboa e Coimbra se declararam incompetentes para julgar o recurso interposto de decisão do Tribunal Marítimo de Lisboa que julgou a impugnação judicial de decisão da autoridade marítima de Aveiro, deve deferir-se essa competência ao Tribunal da Relação de Lisboa.
- II - Para tanto, considera-se que os recursos dos tribunais de 1.ª instância que sejam interpostos para o Tribunal da Relação são sempre dirigidos à Relação cuja área integra a sede do tribunal recorrido (arts. 41.º, n.º 1, do RGCC, 88.º do CPC, *ex vi* 4.º do CPP, 15.º e 21.º, ambos da LOFTJ).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

11-07-2007

Proc. n.º 1782/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Henriques Gaspar

Conflito de competência

Competência territorial

Inquérito

Busca

Apreensão

Juiz de instrução

Autorização

Execução

Carta precatória

- I - A competência territorial para a realização do inquérito pertence ao MP que exercer funções no local em que o crime tiver sido cometido – art. 264.º, n.º 1, do CPP.
- II - A competência territorial do juiz de instrução para praticar ou autorizar a prática, durante o inquérito, de actos da competência material e funcional do juiz (arts. 268.º e 269.º do CPP) define-se pelos critérios que determinam a competência territorial para a realização do inquérito – art. 79.º, n.º 1, da LOFTJ (Lei 3/99, de 13-01).
- III - A competência dos tribunais de instrução criminal para intervir «fora da sua área territorial de competência» só se verifica quando «o interesse ou urgência da investigação o justifique» - art. 79.º, n.º 2, da referida lei.
- IV - Assim, a autorização ou a determinação para que se proceda a apreensões de correspondência ou à intercepção de comunicações, designadamente de correio electrónico ou outras de formas de transmissão de dados por via telemática (arts. 269.º, n.º 1, als. b) e c), e 190.º do CPP), compete ao juiz de instrução que, nas circunstâncias, for o competente para praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito em que a diligência se revele necessária.
- V - Por outro lado, quando haja que praticar actos fora dos limites da competência territorial da autoridade que proferir uma ordem, a comunicação entre autoridades judiciárias para a prática do acto assume a forma de carta precatória – art. 111.º, n.º 2, al. b), do CPP.
- VI - Deste modo, a autorização de busca e apreensão e a emissão do correspondente mandado deve ser da competência do juiz de instrução que for territorialmente competente no lugar onde corre o inquérito em que se verifica a necessidade da prática do acto (Tribunal A); quando esta deva ter lugar fora dos limites da competência territorial da autoridade que proferir a ordem, deve ser solicitada, por carta precatória, à autoridade judiciária que detiver competência na respectiva área.
- VII - No caso dos autos, a autorização deve ser concedida, se disso for caso, pela autoridade que detém competência material, funcional e territorial (Tribunal A), e a prática do acto – que não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no n.º 3 do art. 177.º do CPP, obrigatoriamente presididos pelo juiz – deve ser solicitada à autoridade territorialmente competente [não são referidas circunstâncias que permitam a extensão da competência prevista no art. 79.º, n.º 2, da Lei 3/99, de 13-01].
- VIII - De todo o modo, e porque à execução da diligência de busca e apreensão deverá, sempre que possível, presidir a autoridade que a autorizou, a ocorrer tal circunstância, competirá ao juiz de instrução do tribunal deprecado (Tribunal B) cumprir tal tarefa.

11-07-2007

Proc. n.º 2060/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Habeas corpus
Estrangeiro
Expulsão
Prisão preventiva
Colocação em centro de instalação temporária
Prazo
Detenção ilegal

- I - Do exame e análise dos textos legais do DL 244/98, de 08-08, e da Lei 34/94 resulta que ambos prevêm a possibilidade de detenção de cidadão estrangeiro, visando garantir ou assegurar a sua expulsão ou afastamento do território nacional, um mediante a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva (art. 117.º, n.ºs 1 e 2, do DL 244/98), o outro através da aplicação da medida de colocação em centro de instalação temporária (art. 3.º, n.º 1, al. a), da Lei 34/94).
- II - Por outro lado, quer num quer no outro, o prazo de duração máxima da medida de detenção é de 60 dias (n.º 3 do art. 117.º do DL 244/98 e n.º 2 do art. 3.º da Lei 34/94).
- III - Assim sendo, estando-se em ambos os casos perante medidas de natureza exclusivamente cautelar, uma submetida ao regime das medidas de coacção, a outra a razões de segurança, visando acautelar o mesmo desiderato, qual seja a expulsão ou afastamento de estrangeiro do território nacional, ter-se-á de concluir que aqueles dois regimes de detenção não são cumuláveis, ou seja, susceptíveis de aplicação sucessiva.
- IV - Isso mesmo decorre, aliás, do art. 142.º da recente Lei 23/07, de 04-07, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Com efeito, o legislador no novo diploma excluiu, por um lado, a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, passando, por outro lado, a fazer referência expressa à medida de detenção de colocação em centro de instalação temporária, o que não pode deixar de significar o entendimento da identidade destas duas medidas, a consideração de que a aplicação de uma exclui a aplicação da outra.
- V - Deste modo, tendo a peticionante sido submetida à medida detentiva de colocação em centro de instalação temporária pelo período máximo previsto na lei, qual seja o de dois meses, ter-se-á de considerar ilegal a sua subsequente e actual detenção em regime de prisão preventiva.
- VI - Há, pois, que ordenar a sua imediata libertação, sem embargo de lhe ser aplicada outra medida de coacção tida por adequada, tendo em vista garantir o cumprimento de eventual decisão de expulsão.

19-07-2007
Proc. n.º 2836/07 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Simas Santos
Sebastião Póvoas
Santos Bernardino

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

- I - No elenco das decisões susceptíveis de recurso para o STJ, constante do art. 432.º do CPP, não se integra o despacho do relator na Relação.
- II - Por outro lado, salvo disposição expressa em contrário, o poder jurisdicional, a competência normal dos Tribunais da Relação, exerce-se através das respectivas secções –

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

art. 12.º do CPP –, funcionando colegialmente – arts. 419.º, n.º 1, e 429.º, n.º 1, do mesmo diploma.

- III - Assim sendo, salvo os casos em que a lei atribui competência jurisdicional ao juiz relator, são irrecorríveis os despachos por ele proferidos.
- IV - Por isso, quando se pretenda discutir despacho do relator que, obviamente, não seja de mero expediente, o meio processual adequado é a reclamação para a conferência – art. 700.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP – que, sendo indeferida, proporcionará a impugnação do acórdão respectivo.

19-07-2007

Proc. n.º 2802/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Simas Santos (*tem declaração de voto, no sentido de que remeteria os autos para a Relação, para processamento como reclamação*)

Soreto de Barros

Habeas corpus

Revogação da suspensão da execução da pena

Prescrição das penas

Perdão

Contagem de prazo

- I - Num caso em que a arguida foi condenada, pela prática de dois crimes de falsificação de documento, na pena única de 2 anos e 4 meses de prisão, cuja execução foi suspensa pelo período de 3 anos, sob condição, vindo tal suspensão a ser, posteriormente, revogada por falta de cumprimento da condição a que ficou subordinada, a contagem do prazo prescricional (da pena), atenta a circunstância de estarmos perante pena de prisão resultante de pena de substituição, é feita a partir do trânsito em julgado da decisão que revogou a pena de suspensão.
- II - Com efeito, previamente à revogação inexistia, verdadeiramente, pena de prisão, antes uma pena de substituição, consabido que a suspensão da execução da prisão não representa um simples incidente, ou, mesmo, só uma modificação da execução da pena, mas uma pena autónoma e portanto, na sua aceção mais restrita e exigente, uma pena de substituição.
- III - Por outro lado, a pena a considerar para efeitos de prescrição é a pena única ou conjunta aplicada, qual seja a de 2 anos e 4 meses de prisão, cujo prazo de prescrição é o previsto na al. c) do n.º 1 do art. 122.º do CP (10 anos).
- IV - O perdão de pena nada tem a ver com o facto – sequer com a sua dignidade penal –, mas unicamente com a efectividade da sanção, sendo que, como medida de clemência que é, se limita a reduzir a pena aplicada, razão pela qual não tem a virtualidade de alterar a pena, designadamente a sua gravidade e dignidade penal, tão-somente o seu *quantum* de cumprimento.
- V - Destarte, a pena a ter em conta para efeitos de contagem do prazo de prescrição não pode deixar de ser a pena de prisão inicial (em que se converteu a pena de substituição) antes da aplicação do perdão.
- VI - Neste sentido se tem pronunciado este STJ, considerando que os prazos de prescrição das penas são referidos à pena aplicada ao crime na sentença condenatória e não à pena residual que o condenado terá que cumprir por efeito do perdão concedido.

19-07-2007

Proc. n.º 2834/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Simas Santos

Sebastião Povoas

Santos Bernardino

Tribunal da Relação
Despacho do relator
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação para a conferência

- I - O recurso do despacho do relator não está especialmente previsto na lei e não se integra em qualquer das categorias determinadas nos preceitos que definem a competência em recurso do Supremo Tribunal.
- II - Por isso, quando se pretenda discutir despacho do relator, que não seja de mero expediente, há reclamação para a conferência (art. 700.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP).

19-07-2007

Proc. n.º 2787/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Simas Santos

Oliveira Mendes

Habeas corpus
Âmbito da providência
Prazo da prisão preventiva
Jurisprudência fixada

- I - Em aplicação das disposições constantes dos arts. 31.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, ambos da CRP, e do art. 222.º do CPP, o STJ tem vindo a reafirmar que «a providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade que se traduzam em abuso de poder – ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei – não constitui no sistema nacional (e nos sistemas comparados) um recurso dos recursos e, muito menos, um recurso contra os recursos. (...) A primeira referência é, pois, o respeito da lei, no sentido de respeito pelas condições substantivas e processuais. Mas, ao nível dos fundamentos da providência (...), o que releva não são os juízos, verdadeiramente de julgamento de direito e de facto, quanto à interpretação e verificação dos pressupostos e condições da privação da liberdade, mas a *imediata e directa, patente e grosseira* contrariedade à lei (...): quer seja a *incompetência* para ordenar a prisão, a *inadmissibilidade substantiva* (facto que não admita a privação de liberdade), ou a *directa, manifesta e auto-determinável insubsistência de pressupostos*, produto de simples e clara verificação material» (cf. Ac. do STJ de 16-07-2003, Proc. n.º 2860/03).
- II - A decisão [de fixação de jurisprudência] que resolver o conflito não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão (n.º 3 do art. 445.º do CPP), sendo que o MP recorre obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ, sendo o recurso sempre admissível (n.º 1 do art. 446.º do CPP).
- III - Se a decisão judicial que actualizou e definiu a situação processual do arguido, no que respeita a medidas coactivas, se limitou a aplicar a jurisprudência fixada (sem que tenha havido reclamação ou recurso de tal decisão), a providência de *habeas corpus* – com os contornos antes enunciados – não pode ser admitida como sucedâneo dos mecanismos processuais supra-referidos (designadamente, usurpando competência própria do pleno das secções criminais – n.º 1 do art. 443.º do CPP).
- IV - Tendo o despacho em causa afirmado que o prazo de duração máxima da prisão preventiva ainda não tinha decorrido, e não vindo isso contestado, há que concluir que não se verifica ilegalidade da prisão que fundamente a providência de *habeas corpus*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

26-07-2007

Proc. n.º 2843/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Santos Carvalho

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

- I - No elenco das decisões susceptíveis de recurso para o STJ, constante do art. 432.º do CPP, não se integra o despacho do relator na Relação.
- II - E o art. 12.º do CPP, ao definir a competência das Relações, tem presente que se trata de tribunal funcionando normalmente em colégio (plenário e secções), o mesmo resultando da disciplina dos recursos (cf. arts. 419.º, n.º 1, e 429.º do CPP).
- III - O recurso do despacho do relator não está especialmente previsto na lei e não se integra em qualquer das categorias inscritas na lei que define a competência em recurso do STJ.
- IV - Por isso, quando se pretenda discutir despacho do relator que não seja de mero expediente, há reclamação para a conferência (art. 700.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP).
- V - E isto mesmo na hipótese em que a Relação, em recurso, funciona como 1.ª instância, nos termos da al. a) do art. 432.º do CPP.
- VI - Assim, é de rejeitar, por ser irrecurável, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, ambos do CPP, o recurso do despacho do relator da Relação, elevando a duração da prisão preventiva.

26-07-2007

Proc. n.º 2788/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Bettencourt de Faria

Santos Carvalho (*tem declaração de voto no sentido de que, embora sendo de rejeitar o recurso por inadmissibilidade legal, deveria ser ordenada a devolução dos autos ao Tribunal da Relação, a fim de o despacho impugnado ser submetido à deliberação da conferência*)

5.ª Secção

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Concurso de infracções
Limitação do recurso
Receptação
Extorsão
Busca
Nulidade
Irregularidade
Caso julgado
Recurso da matéria de facto
Competência da Relação
Motivação do recurso
Livre apreciação da prova

Acções encobertas Co-arguido Tráfico de estupefacientes
--

- I - «Não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.^a instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções (...)» (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP). Ou seja, «mesmo em caso de concurso de infracções», não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos.
- II - No caso, alguns dos «processos conexos» (arts. 24.º e 25.º do CPP) versam crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos de prisão (arts. 223.º, n.º 1, e 231.º, n.º 1, do CP), e daí, pois, que cada um deles valha como «processo por crime a que é aplicável pena de prisão não superior a cinco anos».
- III - Se julgados isoladamente, não haveria dúvidas de que não seria admissível recurso do(s) acórdão(s) proferido(s), em recurso, pela Relação.
- IV - Ora, não há razões substanciais – ou sequer, processuais – para que se adopte um regime diverso de recorribilidade em função da circunstância de, por razões de «conexão» («de processos» – art. 25.º), terem sido conhecidos simultaneamente os crimes «concorrentes» (dos demais «processo conexo»).
- V - Acresce que, para efeitos de recurso, «é autónoma a parte da decisão que se referir, em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes» (art. 403.º, n.º 2, al. b), do CPP). Por isso, o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP adverte para que tal regime de recorribilidade (no tocante «a cada um dos crimes», ou, mais propriamente, ao «processo conexo» respeitante a cada «crime») se há-de manter «mesmo em caso de concurso de infracções» julgadas «em processos conexos» (ou em «um único processo organizado para todos os crimes determinantes de uma conexão» – art. 29.º, n.º 1, do CPP).
- VI - Aliás, se o art. 400.º, n.º 1, nas suas al.s e) e f), pretendesse levar em conta a pena correspondente ao «concurso de crimes», teria aludido a «processos por crime ou concurso de crimes» (e não a «processos por crime, mesmo em caso de concurso»).
- VII - É certo que «a expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” suscita algumas dificuldades de interpretação». Porém, e uma vez que «a pena aplicável no concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas e como limite máximo a soma das penas aplicadas aos diversos crimes em concurso (art. 77.º do CP)», «não parece que o legislador tenha aqui recorrido a um critério assente na pena efectivamente aplicada no concurso e, em abstracto, é impossível determinar qual a pena aplicável aos crimes em concurso antes da determinação da pena aplicada a qualquer deles». Donde que «a expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” signifique aqui que, não importando a pena aplicada no concurso, se tomará em conta a pena abstracta aplicável a cada um dos crimes» (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, 2.^a edição, pág. 325).
- VIII - Daí que haja de se considerar definitivas (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP) – e, por isso, irrecuráveis – as penas parcelares aplicadas ao arguido, pelas instâncias, por «receptação» e «extorsão».
- IX - A circunstância da busca à arrecadação existente no Café G ter a ver, apenas, com o crime de «receptação», pelo qual o arguido está definitivamente condenado, obsta a que o STJ aprecie em sede de recurso a nulidade suscitada pelo arguido quanto a tal busca.
- X - O «caso julgado» cobre as irregularidades e/ou nulidades que porventura tenham afectado a busca que conduziu à detecção, apreensão e recuperação dos bens receptados: «A formação de caso julgado torna insindicáveis todos os vícios susceptíveis de constituir causa de nulidade – seja qual for a sua natureza – permitindo a sua conservação» (João Conde Correia, Contributos para a Análise da Inexistência e das Nulidades Processuais Penais, Coimbra Editora, 1999, pág. 169).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XI - «Um recurso fundamentado numa discordância em relação à decisão sobre um ponto de facto, reputado como incorrectamente decidido, (...) trata-se de um juízo de censura crítica sobre um concreto “ponto”: (...) o recorrente, sendo obrigado a especificar quais as provas que imporiam decisão diversa, o que pretende é, exactamente, que o tribunal de recurso proceda, ele próprio, a um exercício crítico substitutivo do «exame crítico» realizado pelo tribunal de primeira instância. Por outras palavras, o recorrente [não só] tem o «direito» a que o tribunal de primeira instância, na sua decisão, proceda a um exame crítico das provas [como] tem o direito a solicitar o reexame crítico em segunda instância» (Damião da Cunha, O Caso Julgado Parcial, Universidade Católica do Porto, 2002, págs. 547/551).
- XII - Para que se proceda àquele reexame crítico é necessário, contudo, que o recorrente corresponda à obrigação legal de especificar as provas que impõem decisão diversa – cf. art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP.
- XIII - Tal não sucede quando o recorrente tão-só põe em causa a credibilidade de uma das testemunhas, regateia o sentido ou significado das declarações de um co-arguido ou joga com o facto de uma testemunha haver identificado, familiarmente, como *Gil* um tal *Gilberto*, visitante habitual do arguido durante a sua estadia no estabelecimento prisional.
- XIV - «No recurso [em matéria de facto] não est[ar]á em causa o princípio da livre convicção do julgador, mas apenas a correcção do julgamento em função das provas produzidas em audiência», pois que «não se trata tanto da interpretação das provas produzidas mas da comprovação de que o juízo se fundou nas provas produzidas ou examinadas na audiência» – cf. Germano Marques da Silva, Um olhar sobre o projecto e o acordo político para a revisão do CPP, Revista Julgar, 01, 2007, pág. 150.
- XV - Se *A* espera de *B* uma entrega de droga ilícita e se *B*, quando se prepara para fazer essa entrega, é interceptado pela PJ, que, obtendo a sua anuência com vista à confirmação da identidade do destinatário, o leva a entregar a *A* um sucedâneo da droga apreendida, não se vê que tal «entrega controlada» ofenda a integridade moral deste, pois que *B*, não ocultando a sua identidade e a sua qualidade de intermediário da droga que *A* aguardava, lhe entregou, à vista de agentes da PJ, não a droga esperada mas um sucedâneo inócuo.
- XVI - Repare-se, de resto, que este expediente não procurou colocar *A* na situação de receber «drogas ilícitas» (que, por intercepção da PJ, não chegou a receber), mas visou, simplesmente, confirmar a revelação de *B* sobre a identidade do destinatário da droga com que, em trânsito, foi surpreendido.
- XVII - Na apontada situação, a acção que a PJ desenvolveu, contra o arguido *A*, através do co-arguido *B*, não envolveu uma verdadeira «acção encoberta», pois que este, actuando embora «sob o controlo da Polícia Judiciária», não o fez «com ocultação da sua identidade» - cf. art. 1.º, n.º 2, da Lei 101/01.

05-07-2007

Proc. n.º 1776/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos (*tem declaração de voto no sentido de que “conheceria das penas parcelares”*)

Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes agravado

Aplicação da lei penal no espaço

Zona Económica Exclusiva

Medida da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

Culpa

Medida concreta da pena

I - Apurando-se que:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- «No dia 25 de Janeiro de 2004, pelas 12:00, a embarcação *C* abandonou a marina de Vilamoura e zarpoou rumo a Sul;
 - As autoridades espanholas comunicaram à Polícia Judiciária a posição do *C* no mar, onde esta embarcação iria carregar droga para descarregar na costa portuguesa;
 - No dia 27 de Janeiro de 2004, pelas 18:00, a embarcação *C* foi interceptada por um vaso da Armada [portuguesa] quando rumava à costa portuguesa [com um carregamento de haxixe a bordo], e se posicionava segundo as coordenadas de 36 graus e 24 minutos de latitude norte e 7 graus, 23 minutos e 9 segundos de longitude oeste, a 40,3 milhas náuticas do Cabo de Santa Maria (Faro) e a 45 milhas náuticas da barra de Vila Real de Santo António»;
- a lei penal portuguesa é a aplicável à situação, muito embora o arguido seja cidadão estrangeiro, a embarcação em causa tenha pavilhão espanhol e a detenção tenha ocorrido em águas internacionais.
- II - Com efeito, por um lado, a droga que o arguido, quando interceptado pela Armada portuguesa, transportava por via marítima, a bordo da embarcação *C*, destinava-se a ser descarregada «na costa portuguesa».
 - III - Por outro, o local onde a embarcação foi apresada inseria-se e insere-se na chamada ZEE (Zona Económica Exclusiva): «De acordo com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Portugal goza de direitos soberanos e de jurisdição sobre uma zona económica exclusiva de 200 milhas marítimas contadas desde a linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial» – cf. Declaração 3.^a de Portugal relativamente à CNUDM, aprovada, por ratificação, pela Resolução 60-B/97, da Assembleia da República.
 - IV - E, em terceiro lugar, para além de se considerarem “espaços marítimos sob soberania nacional” as águas territoriais, o mar territorial e a plataforma continental (art. 4.º, n.º 1, do DL 43/2002, de 02-03), é considerada «espaço marítimo sob jurisdição nacional» a chamada Zona Económica Exclusiva (n.º 2): «Na zona económica exclusiva, o Estado costeiro tem: a) Direitos de soberania (...), Jurisdição (...), c) Outros direitos e deveres previstos na presente Convenção» (art. 56.º, n.º 1, da CNUDM).
 - V - Contra, não se argumente ser a Espanha o «Estado de bandeira» do navio, pois só no alto mar (o que não era o caso – art. 86.º) deveria o navio submeter-se – «salvo», aliás, «nos casos excepcionais previstos expressamente em tratados internacionais» – à jurisdição exclusiva do Estado sob cuja bandeira navegasse. De resto, só os «incidentes de navegação» (o que não era o caso) «ocorridos no alto mar» (o que também não era o caso), que pudessem «acarretar uma responsabilidade penal para o capitão ou para qualquer pessoa ao serviço do navio» (o que ainda não seria o caso do arguido) é que implicariam, quanto ao «procedimento penal contra essas pessoas», que o seu «início» se fizesse, necessariamente, «perante as autoridades judiciais do Estado de bandeira ou perante as do Estado do qual essas pessoas fossem nacionais» (art. 97.º, n.º 1).
 - VI - Ademais, «todos os Estados devem cooperar para a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas praticado por navios no alto mar com violação de convenções internacionais» (art. 108.º, n.º 1).
 - VII - De qualquer modo, «a lei penal portuguesa» – para efeitos do DL 15/93 – é também «aplicável a factos cometidos fora do território nacional» «por estrangeiros» (encontrados em Portugal e não extraditados, como é o caso do arguido/recorrente) e a factos «praticados a bordo de navio contra o qual Portugal tenha sido autorizado a tomar as medidas previstas no art. 17.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988» (art. 49.º, als. a) e b), do DL 15/93).
 - VIII - Ora, foram as próprias autoridades espanholas que, no caso, solicitaram a intervenção da Armada portuguesa: «As Partes cooperam o mais amplamente possível para eliminar o tráfico ilícito por mar (...); A Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio com o seu pavilhão (...) é utilizado para tráfico ilícito, pode solicitar auxílio às outras Partes a fim de pôr termo a essa utilização (...)» – cf. art. 17.º, n.ºs. 1 e 2, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, *in* DR I Série, de 06-09-91.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - Finalmente, o art. 5.º, n.º 2, do CP manda aplicar a lei penal portuguesa «a factos cometidos fora do território nacional que o Estado Português se tenha obrigado a julgar por tratado ou convenção internacional». E, na verdade, «Cada Parte pode adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência em relação às infracções que tipificar (...) quando se trate de uma infracção estabelecida de acordo com a alínea c), iv), do n.º 1 do art. 3.º e for cometida fora do seu território com vista à prática, no seu território, de uma infracção estabelecida de acordo com o n.º 1 do art. 3.º – cf. art. 4.º, n.º 1, al. b), iii), da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas.
- X - Dir-se-á, porém, que «embora aplicável a lei portuguesa», o facto haveria de ser julgado «segundo a lei do país em que tiver sido praticado sempre que esta seja concretamente mais favorável» (art. 6.º, n.º 2, do CP). No entanto, nem o crime ora ajuizado foi praticado em Espanha ou mesmo no alto mar internacional (mas na ZEE portuguesa, ainda que em navio de pavilhão espanhol em trânsito de e para a costa portuguesa) nem a pena aplicável segundo a lei espanhola difere substancialmente – quanto à repressão do tráfico agravado de drogas ilícitas – da pena aplicável segundo a lei portuguesa (art. 24.º do DL 15/93). Aliás, se porventura aplicável a «pena [estrangeira]», esta haveria de ser «convertida naquela que lhe correspondesse no sistema português ou, não havendo correspondência, naquela que a lei portuguesa previsse para o facto» (art. 6.º, n.º 2, 2.ª parte, do CP).
- XI - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- XII - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de tráfico maior de drogas ilícitas é de 5 a 15 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – situar-se-á cerca dos 9 anos de prisão (ante o facto de o arguido haver sido surpreendido, a bordo da embarcação C, a 40 milhas náuticas da costa portuguesa, com um carregamento de 4701,40 kg de resina de cannabis, «destinado a descarga na costa portuguesa, donde seria transportado por veículos rodoviários para várias localidades de Portugal e Espanha, para aí ser vendido a milhares de consumidores»).
- XIII - Mas «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenda suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se – uma vez que toda a carga veio a ser apreendida (e, com ela, a embarcação que a transportava e o veículo automóvel que, em Portugal, lhe dava aguada) – à volta dos 7 anos de prisão.
- XIV - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Assim, não revelando o arguido especiais «carências de socialização» («O arguido, que é isento de antecedentes criminais conhecidos, está habilitado com o 3.º ano de formação profissional e tem exercido em Espanha a profissão de montador de alumínio, no que auferia entre € 700 e € 1000 mensais, tendo a seu cargo sua esposa e uma filha doente»), a consideração das concretas exigências de prevenção especial negativa (de intimidação) haverá, no quadro da moldura penal de prevenção, de impelir o *quantum* exacto da pena para meados (8 anos de prisão) dessa moldura.
- XV - Todavia, a pena de prevenção assim encontrada «não tem que coincidir necessariamente com a pena da culpa», se bem que «normalmente, não haja conflito entre a pena que satisfaz aquelas exigências de prevenção e a pena da culpa». O que, bem entendido, «não significa, de modo algum, que a satisfação de ambas as exigências venham de caminhar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

necessariamente a par e que não haja, portanto, quaisquer conflitos entre a pena necessária para satisfazer as exigências de prevenção geral positiva e a adequada à culpa». Com efeito, tais «conflitos» poderão «verificar-se, num modelo de medida da pena em que esta seja efectivamente medida pela prevenção, sempre que o ponto óptimo de tutela de bens jurídicos se situe acima daquilo que a adequação à culpa permite». E seria exactamente nesses casos, que não na situação em apreço, que «a culpa seria chamada a desempenhar o papel de limite que lhe cabe no direito penal preventivo».

05-07-2007

Proc. n.º 1496/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Juiz natural
Direitos de defesa
Discricionariedade
Imparcialidade
Recusa
Escusa
Juiz

- I - A consagração do princípio do juiz natural ou legal (intervirá na causa o juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas) surge como uma salvaguarda dos direitos dos arguidos, e encontra-se inscrito na Constituição (art. 32.º, n.º 9, "nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior"), com a excepção de casos especiais legalmente consentidos, procurando-se, assim, proteger os arguidos – logo a partir da titularidade do direito de punir – pondo-os a coberto de arbitrariedades no exercício de tal direito.
- II - Assim, esse princípio só pode ser afastado em situações-limite, quando outros princípios ou regras, porventura de maior ou igual dignidade, o ponham em causa, como o da imparcialidade e isenção, igualmente com consagração constitucional no n.º 1 do art. 32.º da Lei Fundamental (cf. ainda arts. 203.º e 216.º), que pode subsistir na ordem jurídica, compatibilizado com aquele outro, assim se obstando à ocorrência, em concreto, de efeitos perversos do princípio do juiz natural, acautelando-os através de mecanismos que garantam aquelas imparcialidade e isenção, como pressuposto subjectivo necessário a uma decisão justa, mas também como pressuposto objectivo na sua percepção externa pela comunidade, e que compreendem os impedimentos, suspeições, recusas e escusas.
- III - Na legislação ordinária abriu-se mão da regra do juiz natural somente em circunstâncias muito precisas e bem definidas, tidas por sérias e graves, e, como decidiu já o STJ, irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz natural deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.
- IV - Para que possa ser pedida a recusa de juiz, é necessário que:
- a sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
 - por se verificar motivo, sério e grave, do qual ou no qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro), a avaliar objectivamente com uma especial exigência;
 - adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- V - Para que haja um julgamento independente e imparcial, necessário é o que o juiz que a ele proceda possa julgar com independência e imparcialidade, mesmo que não esteja em causa a imparcialidade subjectiva do julgador que importava ao conhecimento do seu pensamento no seu foro íntimo nas circunstâncias dadas e que, aliás, se presume até prova em contrário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - É necessária, na verdade, uma imparcialidade objectiva que dissipe todas as dúvidas ou reservas, pois as aparências podem ter importância, devendo ser concedida a escusa a todo o juiz de quem se possa temer uma falta de imparcialidade, para preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos.
- VII - Se o juiz desembargador é amigo pessoal do arguido desde o tempo da escola, nos fins da década de sessenta, amizade que se desenvolveu na adolescência de ambos e se mantém, pode estar criado um mosaico de aparências capaz de sustentar, no juízo do público conhecedor daquelas situações de relacionamento (profundo, duradouro e exposto), apreensão, dúvidas, desconfianças ou suspeitas sobre a indispensável imparcialidade do julgador e sobre o modo de funcionamento da justiça, devendo ser concedida a pedida escusa.

05-07-2007

Proc. n.º 2565/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Tentativa
Actos de execução
Desistência
Consumação
Arrependimento
Dolo
Atenuação especial da pena
Regime penal especial para jovens

- I - A tentativa de cometimento de um crime, subsumível à previsão dos arts. 22.º e 23.º do CP, pode, não obstante, deixar de ser punível. Basta que o agente:
- abandone voluntária e espontaneamente a execução do crime, isto é, omita a prática de mais actos de execução (desistência voluntária) – art. 24.º, n.º 1, 1.ª parte. Tal tipo de desistência só pode provir dos autores materiais do crime. Será o caso, por exemplo, do agente que introduz uma menor no seu automóvel e contra a sua vontade, a transporta para um lugar ermo a fim de a violar, a despe e inicia os actos que levam à violação, mas a dada altura decide não prosseguir na execução;
 - impeça, voluntária e espontaneamente, a consumação, isto é, por actividade própria e voluntária, ainda que com o concurso de outras pessoas, evita que o resultado do crime se produza (arrependimento activo eficaz) – art. 24.º, n.º 1, 2.ª parte. Tem lugar quando o agente, tendo realizado todos os actos de execução que conduziriam ao crime consumado, actua no sentido de que essa consumação se não verifique. Assim acontecerá, por exemplo, quando o agente, ministrando veneno à vítima, que lhe causaria necessariamente a morte, lhe dá a beber posteriormente um antídoto que a evita;
 - impeça a verificação do resultado não compreendido no tipo no caso de se tratar de crimes formais que se consumam independentemente da produção de resultado material, e o agente tenha mesmo assim evitado, por intervenção própria e voluntária, ainda que com o concurso de estranhos, que se produza o resultado que se segue à acção típica (desistência voluntária em crimes consumados formais) – art. 24.º, n.º 1, 3.ª parte. Assim, o regime geral da desistência, nestes casos, é restrito ao impedimento do resultado abrangido pelo dolo da tentativa, embora não compreendido no tipo de crime, pelo que continuam a ser punidos os crimes de resultado entretanto praticados, como sejam, v.g., a coacção, as ameaças, as ofensas à integridade física, a introdução em casa alheia ou o dano nos crimes de violação (cf. art. 162.º). O resultado de que fala o preceito é, pois, só o resultado que se pretendia com a tentativa e não outro;
 - faça um esforço sério para evitar a consumação do crime ou o seu resultado – demonstrado através de actos concretos (não basta a mera intenção) mas, que, todavia, não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

foi determinante para o evitar (arrependimento activo, mas ineficaz) – art. 24.º, n.º 2. Será o caso daquele que, após ter ministrado veneno a alguém, faz todos os esforços para arranjar um médico que lhe acuda, não tendo a morte ocorrido porque, entretanto, um terceiro deu um vomitório à vítima.

- II - É de excluir o privilégio da desistência e a sua voluntariedade, se o agente que, concretamente, pode ainda continuar com a execução, já compreendeu que dela não extrairá as vantagens que pretendia e por isso desiste, quando as desvantagens ou os perigos ligados à continuação da execução se revelam segundo a perspectiva do agente desproporcionalmente grandes à luz das vantagens esperadas, de tal modo que seria desrazoável suportá-los.
- III - Face ao disposto no n.º 3 do art. 72.º do CP («só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der lugar simultaneamente a uma atenuação especialmente prevista na lei e à prevista neste artigo») têm-se entendido que houve a preocupação de afastar a dupla valoração e não a dupla atenuação.
- IV - Solução diversa merece o caso de circunstâncias diferentes: tentativa, em que a atenuação especial é o expediente usado pela lei para delimitar a moldura penal abstracta “normal” e a atenuação especial de jovem delinquente, do art. 4.º do DL 401/82 que encontra a sua génese na idade do agente e na existência de razões sérias para acreditar que dessa atenuação resultarão vantagens para a reinserção social daquele, caso em que nada obsta à dupla atenuação especial em relação aos crimes tentados.
- V - Mas não será já possível a tripla atenuação especial como pretende o recorrente, com base no disposto no art. 72.º do CP, uma vez que as circunstâncias que invoca já foram consideradas na aplicação da atenuação especial de jovem delinquente, e elas não podem ser valoradas duplamente.

05-07-2007

Proc. n.º 2300/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Modificabilidade da decisão recorrida
Motivação do recurso
Vícios da sentença
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Nulidade
Omissão de pronúncia
In dubio pro reo
Matéria de facto
Presunções
Exame crítico das provas
Prova
Regras da experiência comum
Reformatio in pejus
Anulação de sentença
Princípio do acusatório
Reenvio do processo
Direitos de defesa

- I - Quando o recorrente pretende impugnar a decisão sobre a questão de facto deve dirigir-se,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- à Relação que tem competência para tal, como dispõem os arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP. O recurso pode então ter a máxima amplitude, abrangendo toda a questão de facto com vista à modificação da decisão da 1.ª instância sobre essa matéria, designadamente quando, havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada nos termos do art. 412.º, n.º 3 [art. 431.º, al. b)].
- II - Para além da já referida impugnação alargada da decisão de facto, pode sempre o recorrente, em todos os casos, dirigir-se à Relação e criticar a factualidade apurada, com base em qualquer dos vícios das als. do n.º 2 do art. 410.º, como o consente o art. 428.º, n.º 2, do CPP.
 - III - É essa a ordem pela qual a Relação deve conhecer da questão de facto: primeiro da impugnação alargada e, depois e se for o caso, dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP. Se a Relação as conheceu por ordem inversa, mas as apreciou a ambas, não se pode falar em nulidade por omissão de pronúncia.
 - IV - Se o recorrente invoca que foi violado o princípio *in dubio pro reo*, tem de impugnar a decisão da Relação, contrariando-a, afirmando e demonstrando que o Tribunal ficara na dúvida e mesmo assim decidira contra si (o arguido).
 - V - Na verdade, o princípio *in dubio pro reo*, não significa dar relevância às dúvidas que as partes encontram na decisão ou na sua interpretação da factualidade descrita e revelada nos autos, mas é antes uma imposição dirigida ao juiz, no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não houver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa. Mas daqui não resulta que, tendo havido versões díspares e até contraditórias sobre factos relevantes, o arguido deva ser absolvido em obediência a tal princípio. A violação deste princípio pressupõe um estado de dúvida no espírito do julgador, só podendo ser afirmada, quando, do texto da decisão recorrida, decorrer, por forma evidente, que o tribunal, na dúvida, optou por decidir contra o arguido.
 - VI - Saber se o tribunal deveria ter ficado em estado de dúvida é uma questão de facto que exorbita o poder de cognição do STJ enquanto tribunal de revista.
 - VII - O STJ tem entendido que as instâncias podem tirar conclusões ou ilações da matéria de facto directamente provada e que são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
 - VIII - O juízo valorativo do tribunal tanto pode assentar em prova directa do facto, como em prova indiciária da qual se infere o facto probando, não estando excluída a possibilidade do julgador, face à credibilidade que a prova lhe mereça e às circunstâncias do caso, valorar preferencialmente a prova indiciária, podendo esta só por si conduzir à sua convicção. Por isso que, em sede de apreciação, a prova testemunhal não dispensa um tratamento cognitivo por parte de restantes meios de prova, sendo que a mesma, tal qual a prova indiciária de qualquer natureza, pode ser objecto de formulação de deduções ou induções, correcção de raciocínio mediante a utilização das regras da experiência.
 - IX - As presunções simples ou naturais são, assim, meios lógicos de apreciação das provas, são meios de convicção. Cedem perante a simples dúvida sobre a sua exactidão no caso concreto, o que vale por dizer que as presunções naturais não violam o princípio *in dubio pro reo*, este princípio é que constitui o limite daquelas.
 - X - Quando só a defesa interpõe recurso de uma decisão condenatória e a mesma vem a ser anulada, devem ser consideradas as implicações processuais, por via do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, consagrado no art. 409.º do CPP: trata-se de saber se na decisão a proferir na sequência dessa anulação, podem os arguidos vir a ser sancionados em pena mais severa do que aquela que lhes havia sido imposta.
 - XI - Considera-se que integra hoje o processo justo, o processo equitativo, marcadamente conformado, na compreensão e dimensão, a estrutura acusatória do processo (art. 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP).
 - XII - O princípio da acusação subjacente à estrutura acusatória do processo, impõe que os casos em que a acusação se conforma com uma decisão e o recurso é interposto apenas pelo arguido, ou no seu interesse exclusivo, fiquem necessariamente limitados os parâmetros da decisão, estabelecendo-se com o recurso, em tais casos, uma vinculação intraprocessual, no sentido de que fica futuramente condicionado intraprocessualmente o poder de decisão à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

não alteração em desfavor do arguido.

- XIII - Nesse caso, a decisão constitui o limite do conhecimento ou da jurisdição do tribunal *ad quem* e também, por isso mesmo, para obviar à *reformatio in pejus* indirecta, limite à jurisdição do tribunal de reenvio, nos casos de anulação ou de reenvio.
- XIV - O recurso estabelece, assim, um limite à actividade jurisdicional, constituído pelos termos e pela medida da condenação do arguido (único) recorrente.
- XV - A circunstância de a norma que contém a proibição da *reformatio in pejus* se situar no domínio dos recursos, só significa que esse problema só surge naquela formulação no âmbito dos recursos, o que não lhe retira carácter de princípio processual.

05-07-2007

Proc. n.º 2279/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Modificabilidade da decisão recorrida
Motivação do recurso
Conclusões da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Omissão de pronúncia
Vícios da sentença
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Coacção grave
Abuso sexual de crianças
Acto sexual de relevo
Crime continuado
Pressupostos
Bens eminentemente pessoais
Culpa

- I - Quando o recorrente pretende impugnar a decisão sobre a questão de facto deve dirigir-se à Relação que tem competência para tal, como dispõem os arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP. O recurso pode então ter a máxima amplitude, abrangendo toda a questão de facto com vista à modificação da decisão da 1.ª instância sobre essa matéria, designadamente quando, havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada nos termos do art. 412.º, n.º 3 [art. 431.º, al. b)].
- II - Se a Relação entendeu e decidiu que o recorrente não dera cumprimento, no texto da motivação e nas conclusões, aos comandos dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, pelo que não podia proceder àquele reexame alargado da questão de facto e não havia que efectuar o convite dirigido à correcção das conclusões, por o não permitir o texto da motivação, não há omissão de pronúncia por parte da Relação.
- III - Sobre o dever de constarem essas menções, dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º, das conclusões da motivação, já se pronunciou este STJ no sentido de que a redacção do n.º 3 do art. 412.º do CPP, por confronto com o disposto no seu n.º 2, deixa alguma margem para dúvida quanto ao formalismo da especificação dos pontos de facto que no entender do recorrente foram incorrectamente julgados e das provas que impõem decisão diversa da recorrida, pois que, enquanto o n.º 2 é claro a prescrever que "versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição" (...), já o n.º 3 se limita a prescrever que "quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar (...)", sem impor que tal aconteça nas conclusões. E que perante esta margem de indefinição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- legal, e tendo o recorrente procedido à mencionada especificação no texto da motivação e não nas respectivas conclusões, ou a Relação conhece da impugnação da matéria de facto ou, previamente, convida o recorrente a corrigir aquelas conclusões.
- IV - Para além da já referida impugnação alargada da decisão de facto, pode sempre o recorrente, em todos os casos, dirigir-se à Relação e criticar a factualidade apurada, com base em qualquer dos vícios das als. do n.º 2 do art. 410.º, como o consente o art. 428.º, n.º 2, do CPP.
- V - Como é jurisprudência pacífica do STJ, não pode hoje ser fundado um recurso de revista na existência de vícios da matéria de facto, salvo se se tratar de recurso de decisão do tribunal de júri, caso em que sobe directamente ao Supremo.
- VI - Corporiza o crime de coacção grave dos arts. 154.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. b), do CP a conduta daquele que, depois de cometer crimes de abuso sexual de crianças, entre os 10 e os 11 anos, por várias vezes, disse às menores que lhes partia a boca e desfazia a cara se contassem o sucedido a alguém.
- VII - A conduta consciente do arguido, dirigida à satisfação dos seus desejos sexuais, consistente em despir a sua filha até ficar de cuecas, colocando-a de joelhos sobre a sua cama, debruçada para a frente e colocando-se em pé atrás dela, esfregando o seu pénis no rabo da menor, simulando movimentos de cópula, é patentemente um acto sexual de relevo integrante do crime de abuso sexual de criança agravado.
- VIII - São pressupostos do crime continuado:
- a *realização plúrima do mesmo tipo de crime* (ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico);
 - a *homogeneidade da forma de execução* (unidade do injusto objectivo da acção);
 - a *unidade de dolo* (unidade do injusto pessoal da acção). As diversas resoluções devem conservar-se dentro de «uma linha psicológica continuada»;
 - a *lesão do mesmo bem jurídico* (unidade do injusto de resultado);
 - a *persistência de uma «situação exterior»* que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente.
- IX - Tratando-se de *bens jurídicos pessoais*, não se pode falar, como o exige o n.º 2 do art. 30.º citado, no mesmo bem jurídico, o que afasta então a continuação criminosa, salvo se for o mesmo ofendido e para que se possa falar de diminuição de culpa na formação das decisões criminosas *posteriores* é necessário que as mesmas não tenham sido tomadas todas na mesma ocasião.

05-07-2007

Proc. n.º 1766/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Regime penal especial para jovens

Prevenção especial

Pena de prisão

Antecedentes criminais

Arrependimento

Confissão

Suspensão da execução da pena

Fundamentação

Omissão de pronúncia

Nulidade da sentença

- I - Tem entendido o Supremo Tribunal que o regime penal especial para jovens delinquentes não é de aplicação automática, devendo o Tribunal equacionar a sua aplicação em cada caso concreto, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

para a reinserção social do jovem condenado, considerando a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.

- II - Não se pode deixar de ter em conta, nesta questão, que a delinquência juvenil, em particular a delinquência de jovens adultos e de jovens na fase de transição para a idade adulta, é um fenómeno social muito próprio das sociedades modernas, urbanas, industrializadas e economicamente desenvolvidas, obrigando, desde logo o legislador, a procurar respostas e reacções que melhor parecem adequar-se à prática por jovens adultos de crimes, que visem um ciclo de vida que corresponde a uma fase de latência social que faz da criminalidade um fenómeno efémero e transitório, procurando evitar que uma reacção penal severa, na fase latente da formação da personalidade, possa comprometer definitivamente a socialização do jovem, o que justifica a referência da aplicação do regime do art. 4.º do DL 401/82, às vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- III - Mas, também não pode o tribunal deixar de ter presente o pensamento do legislador expresso no ponto 7 do preâmbulo desse diploma legal: "as medidas propostas não afastam a aplicação – como última *ratio* – da pena de prisão aos imputáveis maiores de 16 anos, quando isso se torne necessário, para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade, e esse será o caso de a pena aplicada ser a de prisão superior a dois anos".
- IV - A prognose favorável à reinserção social do jovem, não pode ser formulada se ele foi condenado nestes autos por crimes cometidos em 24 e 27 de Agosto de 2004, mas já havia sido condenado, anteriormente à prática destes ilícitos: a 20-01-2003, por condução ilegal (19-01-2003), a 01-07-2003, por desobediência (22-06-2003); a 10-12-2003, por condução ilegal (14-02-2003); a 17-06-2004, por furto de uso de automóvel (01-04-2002) e posteriormente à prática dos mesmos factos foi condenado: a 12-05-2005, por furto qualificado (03-11-2003), e a 28-06-2005, por condução perigosa e desobediência (17-03-2004), tendo sido anteriormente aplicada a pena de substituição da suspensão da execução e, no entanto, não só veio a praticar os factos que motivaram a presente condenação, como, de acordo com a matéria de facto provada, não demonstrou qualquer arrependimento, não confessou, nem ressarcir os ofendidos e teve uma postura em audiência de julgamento de indiferença pelas consequências dos seus actos.
- V - Se o tribunal aplica uma pena de prisão não superior a 3 anos tem sempre de apreciar fundamentadamente a possibilidade de suspender a respectiva execução, pelo que não pode deixar de indagar pela verificação das respectivas condições (prognose e necessidades de prevenção) e exarar o resultado dessa indagação, decidindo em conformidade.
- VI - Se o não fizer, o tribunal deixa de se pronunciar sobre questão que devia apreciar, pelo que é nula a decisão que o Tribunal Superior pode conhecer oficiosamente, designadamente quando vem impugnada a não suspensão da execução da pena e, pela referida omissão, fica prejudicado o reexame pedido de tal questão.

05-07-2007

Proc. n.º 2055/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Escutas telefónicas

Recurso interlocutório

Admissibilidade de recurso

Decisão que não põe termo à causa

- I - A decisão intercalar da Relação que apreciou, em recurso, a questão da legalidade das escutas telefónicas é irrecurável para o STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

II - Tal decisão não põe termo à causa – cf. art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

05-07-2007

Proc. n.º 2054/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada Trânsito em julgado Erro na forma do processo</p>

- I - Os recursos extraordinários constituem um remédio de excepção, só sendo possível, em regra, lançar mão de tal forma de recurso quando ocorra uma situação de impossibilidade definitiva de, por via do recurso ordinário, dar resposta à questão em causa.
- II - Quando a decisão recorrida ainda é susceptível de recurso ordinário, constitui erro na espécie de recurso a interposição do mesmo como extraordinário.
- III - Face a tal erro, sempre que o requerimento de interposição de recurso obedece grosso modo aos requisitos formais de interposição de recurso ordinário, é pela via ordinária que deverá prosseguir seus termos o recurso em causa, devendo o STJ ordenar a remessa dos autos ao Tribunal da Relação territorialmente competente.

05-07-2007

Proc. n.º 2258/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

<p>Aclaração Correcção da decisão Obscuridade Ambiguidade Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil</p>
--

- I - Considerando o disposto nos arts. 380.º do CPP e 666.º, n.º 1, do CPC, este de aplicação subsidiária, *ex vi* art. 4.º do CPP, há que ter bem presente que todo o acto que importe intromissão no conteúdo do julgado, ainda que a pretexto de simples correcção da sentença, está vedado ao julgador.
- II - Os erros de julgamento, ou suas omissões – quando existam – estão subtraídos à disciplina sumária da correcção de vícios ou erros materiais da sentença, até por uma razão lógica intuitiva: evitar que uma ponderação sumária e, portanto mais abreviada, deite por terra os fundamentos de uma sentença, necessariamente mais densamente elaborada.
- III - “Pode qualquer dos interessados no processo penal requerer ao tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha; mas a intervenção do juiz não pode ir além, sob pena de violação das regras limitativas do seu poder jurisdicional, que nessa altura se encontra esgotado” – Ac. do STJ de 06-01-1994, BMJ 433.º/423.

05-07-2007

Proc. n.º 1398/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Pena aplicada

Pena aplicável

Motivação do recurso

Conclusões da motivação

Recurso da matéria de facto

Suportes técnicos

Convite ao aperfeiçoamento

Direito ao recurso

Direitos de defesa

Repetição da motivação

Vícios da sentença

Livre apreciação da prova

Discricionariedade

In dubio pro reo

Princípio da imediação

- I - Não é a pena concreta aplicada pelo tribunal recorrido – seja ela qual for – mas a moldura penal abstracta cominada para o crime em causa que serve de referência à recorribilidade da decisão para o STJ.
- II - Em sede de motivação de recurso, é indispensável a referência aos «suportes técnicos» – cf. art. 412.º, n.º 4, do CPP –, pois só dessa forma o tribunal *a quo* fica satisfatoriamente munido dos elementos que lhe permitem ajuizar do recurso da matéria de facto e assegurar o pretendido 2.º grau de jurisdição nessa matéria, sendo que a falta de referência a tais suportes não constitui apenas um vício formal das conclusões, antes constitui um vício da própria motivação que, assim, é omissa sobre tal ponto.
- III - Perante tal omissão não se impõe que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir a própria motivação.
- IV - O direito ao recurso e à defesa, sendo acautelado pela Constituição, implica, não obstante, alguma diligência do interessado, desde logo o esforço mínimo de interpor o recurso, e, naturalmente, concretizar os seus fundamentos nos termos legais.
- V - A condescendência do tribunal para com alguma omissão ou imprecisão da motivação do arguido – que apesar de tudo são actos anómalos que só ao recorrente devem ser assacados – cinge-se a aspectos formais, mormente vícios relativos às conclusões, não podendo suprir já a omissão substancial de motivação, sob pena de passar a incumbir-lhe também a impossível tarefa de responder pela perfeição dos actos das partes, não havendo nesta interpretação ofensa relevante do direito de defesa, de cujo regular exercício em conformidade com as regras legais o arguido não pode dissociar-se.
- VI - A revista alargada prevista no art. 410.º, n.ºs 2 e 3 do CPP, na sua redacção originária, pressupunha a existência de um único grau de recurso – recurso *per saltum* – e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a não impugnabilidade directa da matéria de facto.
- VII - Essa revista alargada para o STJ deixou, por isso, de fazer sentido – em caso de recurso prévio para a Relação – quando, a partir daquela reforma processual de 1998, os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, de facto e de direito, perante a Relação.
- VIII - Actualmente, com efeito, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas uma:
- se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, pode dirigi-lo directamente ao STJ;
 - se não visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, dirige-o, de facto e de direito, à Relação, caso em que da decisão desta, se não for irrecurível, poderá depois recorrer para o STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - Só que, nesta última hipótese, o recurso – agora puramente de revista – terá de visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios da matéria de facto, do julgamento de 1.^a instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, erradamente apreciada ou assente em premissas contraditórias, o STJ, por sua iniciativa, e quando detecte algum daqueles vícios no acórdão recorrido (da Relação), se abstenha de conhecer do mérito da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- X - Com isto se significa que está fora do âmbito legal do recurso para o STJ a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.^a instância, mormente em tudo o que foi ou devia ter sido objecto de conhecimento pela Relação.
- XI - O que o princípio da livre convicção ordena ao juiz é que decida sobre a matéria de facto sem que se veja afectado pela dúvida, tendo a regra da prova livre como último horizonte a verdade histórica ou material.
- XII - A livre apreciação das provas há-de ser, porém, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral, susceptível de motivação e controlo.
- XIII - Do mesmo modo, a dúvida relevante para desencadear o funcionamento do princípio *in dubio pro reo*, também controlável em via de recurso, há-de ser portadora da marca de razoabilidade ou racionalidade devidamente objectivada na sentença.
- XIV - Se as instâncias assentaram a sua convicção em circunstâncias, devidamente objectivadas, que a permitem ter como suficientemente consolidada, não pode exigir-se ao STJ que imponha como duvidosa essa convicção, para mais adquirida, em larga medida, com base na insubstituível imediação das provas.

05-07-2007

Proc. n.º 2308/07 - 5.^a Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Roubo Dolo Apropriação

- I - No crime de roubo, além do mais, exige-se que o agente:
- tenha o conhecimento correcto da factualidade típica, sob pena de não se preencher o elemento intelectual do dolo;
 - actue com ilegítima intenção de apropriação.
- II - Nesses termos, o crime de roubo é um crime intencional, sendo que o elemento intenção de apropriação tem que ser ilegítimo, isto é, contrário ao direito.
- III - Se alguém se apropria de coisa alheia, mas sem aquela vontade intencional [ilegítima], e, portanto, com outra vontade intencional que não a mera apropriação de bens que sabe alheios, não está a cometer o crime de roubo.
- IV - Como o não está quando a vontade intencional do arguido é, apenas, a de forçar a contraparte, constituída pelo ofendido, a rescindir o contrato incumprido e, não, a de apropriar-se pura e simplesmente dos bens em causa.

05-07-2007

Proc. n.º 2299/07 - 5.^a Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Cúmulo jurídico

Medida da pena

O julgamento do cúmulo jurídico é um julgamento com alguma autonomia em relação ao dos crimes parcelares, sendo que naquele a imagem global do facto e a personalidade do arguido são os vectores principais da concretização da pena, a qual tem regras próprias, pois a moldura varia entre a maior das penas parcelares e a soma de todas elas, com limite máximo nos 25 anos de prisão.

05-07-2007

Proc. n.º 2082/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Suspensão da execução da pena

Fundamentação

Prevenção especial

Prevenção geral

Omissão de pronúncia

Nulidade da sentença

- I - “O tribunal, perante a determinação de uma medida de pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente quer a concessão, quer a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter favorável ou desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico” – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 523.
- II - Caso o acórdão recorrido seja omissivo a esse propósito há que entender que o mesmo deixa de se debruçar sobre questão de que podia e devia conhecer, o que constitui a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, que o STJ deve declarar.

05-07-2007

Proc. n.º 658/07 - 5.ª Secção

Reino Pires (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Decisão que põe termo à causa

Decisão que não põe termo à causa

Objecto do processo

Decisão posterior à decisão final

- I - A decisão que põe termo à causa é a que faz terminar a causa de modo substancial, que julga e determina o direito do caso e decide o objecto do procedimento criminal, definindo a existência ou inexistência de responsabilidade criminal e, quando for o caso, a culpabilidade e a pena.
- II - Não constitui, assim, decisão final aquela que se não refira, funcional e estruturalmente, à matéria da causa e ao objecto do processo, mas apenas a incidências estritamente processuais.
- III - A decisão proferida depois da decisão final sobre uma questão entretanto surgida não põe termo à causa.

05-07-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1887/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Reino Pires
Carmona da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Pressupostos

- I - O art. 437.º, n.º 1, do CPP exige, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que no domínio da mesma legislação o STJ profira dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, admitindo-se também o mesmo tipo de recurso relativamente a acórdão proferido por Tribunal da Relação que esteja em oposição com outro da mesma ou de diferente Relação, ou proferido pelo STJ, não sendo admissível recurso ordinário.
- II - A esses requisitos (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora), a jurisprudência do STJ tem uniformemente advogado que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas.
- III - A expressão “soluções opostas” pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito, e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos.

05-07-2007
Proc. n.º 1225/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Reino Pires
Carmona da Mota

Recurso da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Competência da Relação
Acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Nulidade insanável

- I - Havendo impugnação da matéria de facto de forma concreta e com indicação das respectivas provas que imporiam uma solução diversa, se, ao decidir as questões postas no recurso e, muito concretamente, a matéria de facto questionada, o Tribunal da Relação pura e simplesmente se abstém de analisar os pontos questionados com base nas provas produzidas, limitando-se a efectuar um controle do processo da convicção decisória e da aplicação do princípio da livre apreciação da prova, tomando sempre (e exclusivamente) como ponto de referência a motivação da decisão, exime-se à tarefa para a qual foi convocado.
- II - O Tribunal *a quo* tem que apreciar os pontos questionados a partir da análise, não do simples texto da decisão recorrida, aqui e acolá conjugado com as regras gerais da experiência comum, mas da pertinente prova produzida, toda ela gravada.
- III - Não tendo procedido à análise requerida, verifica-se omissão de pronúncia sobre questão que devia apreciar e o acórdão respectivo incorre na nulidade a que alude o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

12-07-2007
Proc. n.º 2045/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor
Carmona da Mota

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Admissibilidade de recurso
Tribunal competente
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso ordinário
Recurso obrigatório

- I - A circunstância de a decisão recorrida – de juiz singular, em 1.^a instância – ter sido proferida contra jurisprudência fixada não significa que o recurso atinente tenha de ser interposto para o STJ.
- II - É verdade que o art. 446.º, n.º 2, do CPP estatui que “ao recurso referido no número anterior [o recurso contra jurisprudência fixada], são aplicáveis as disposições do presente capítulo”, ou seja, as do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, daí parecendo decorrer que tal recurso é interposto para o STJ; porém, este Tribunal, em jurisprudência maioritária, senão uniforme, não tem interpretado o normativo no sentido apontado – cf. Acs. de 09-10-2003, Proc. n.º 3155/03 - 5.^a, e de 21-06-2007, Proc. n.º 2259/07 - 5.^a.
- III - O art. 446.º tem a seguinte leitura: em caso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, o recurso é obrigatório para o MP.
- IV - Esse recurso é ordinário, se a decisão for passível de recurso ordinário, a interpor nos termos das disposições respectivas; é extraordinário, se a decisão não comportar recurso ordinário, quer porque a decisão não o admita, quer por estarem esgotadas as vias de recurso ordinário.
- V - O recurso extraordinário é sempre de acórdão deste Supremo Tribunal ou de acórdão do Tribunal da Relação, que tenha “violado” jurisprudência fixada e já não seja passível de recurso ordinário, nos termos do n.º 2 do art. 437.º.
- VI - É que por via do recurso ordinário pode obter-se a reafirmação da jurisprudência fixada, sem necessidade de convocar o Pleno das Secções Criminais do STJ e há uma outra vantagem que está subjacente ao sistema, que é a discussão, o mais alargada possível pelas várias instâncias, da jurisprudência fixada, contribuindo para a sua consolidação ou, então, para a sua substituição.
- VII - Acresce que este entendimento é mais conforme com a natureza dos recursos extraordinários, que são excepcionais, só devendo ter lugar em casos extremos.

12-07-2007
Proc. n.º 2575/07 - 5.^a Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Abrantes dos Santos

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Bem jurídico protegido
Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto
Atenuação especial da pena

- I - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, contém um tipo privilegiado de tráfico de estupefacientes, que coloca o acento tónico na diminuição acentuada da ilicitude, em relação àquela ilicitude que está pressuposta no tipo base descrito no art. 21.º.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - “A menor severidade da punição consagrada no art. 25.º corresponde a uma menor perigosidade presumida da acção para os bens jurídicos protegidos por tal norma, a saber, a saúde e a integridade física e psíquica dos cidadãos, ou mais sinteticamente a saúde pública. Nos termos desse preceito, a diminuição considerável da ilicitude deverá resultar da consideração e apreciação conjunta das circunstâncias, factores e parâmetros aí enunciados, bem como eventualmente de outros com tal potencialidade, dado que a enumeração a que ali se procede não é taxativa” – Ac. do STJ de 20-02-1997, Proc. n.º 966/96.
- III - O n.º 2 do art. 72.º do CP elenca várias circunstâncias em diversas alíneas, que podem fundamentar a atenuação especial da pena subordinadamente aos pressupostos referidos no n.º 1, não sendo essa indicação exaustiva [“... são consideradas, entre outras ...”] mas meramente exemplificativa, à semelhança do que ocorre com a técnica dos *exemplos-padrão*, conforme assinala Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, pág. 306).
- IV - Ideia directriz deste instituto é a de que a atenuação especial da pena funciona como válvula de segurança (autor e ob. cit., pág. 302); significa ela que a atenuação especial da pena deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade de pena – casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime.
- V - Em tais hipóteses, porém, a atenuação especial é obrigatória – o tribunal *atenua*, diz a lei, após a revisão de 1995 – segundo um critério de discricionariedade vinculada e não dependente do livre arbítrio do tribunal.
- VI - Certo é que, nessa perspectiva, o facto tem de revestir uma tal fisionomia que se possa dizer, em face da imagem especialmente atenuada que dele se colha, que encaixá-lo na moldura penal prevista para a realização do tipo seria uma violência.

12-07-2007

Proc. n.º 1898/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Reino Pires

Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência da Relação
Princípio da preclusão
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento officioso
Direitos de defesa
Direito ao recurso
Reincidência
Culpa
Facto conclusivo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

- I - Tem entendido este Tribunal, em jurisprudência praticamente uniforme, que o recurso em matéria de facto, ainda que restrito aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP (a chamada revista alargada) tem actualmente (depois da reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08) de ser interposto para a Relação, e da decisão desta que sobre tal matéria se pronuncie já não é admissível recurso para o STJ, pelo que se haverão de se considerar precludidas todas as razões que foram ou podiam ser invocadas nesse recurso, cuja decisão esgota os poderes de cognição nessa matéria – cf., entre outros, os Acs. de 01-06-2006, Proc. n.º 1427/06 - 5.ª, e de 22-06-2006, Proc. n.º 1923/06 - 5.ª.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Esta interpretação colhe apoio na redacção introduzida pela aludida reforma na al. d) do art. 432.º do CPP, que passou a conter a locução, antes inexistente, *visando exclusivamente o reexame da matéria de direito*.
- III - O STJ conhece oficiosamente dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não porque possam ser alegados em novo recurso que verse os mesmos depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.
- IV - Um tal interpretação não colide com o direito ao recurso, enquanto parte integrante do direito de defesa consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, pois o referido direito alcança satisfatoriamente as exigências constitucionais com o asseguramento de um grau de recurso para um tribunal superior, neste caso a Relação.
- V - Exige hoje a lei (art. 75.º do CP), que contempla tanto a reincidência em sentido próprio ou homótopa, como a reincidência em sentido impróprio ou polítropa, para além do chamado pressuposto formal (enunciação correspondente ao 1.º segmento do n.º 1 daquele normativo), um pressuposto material, enunciado no 2.º segmento.
- VI - Esse pressuposto material exige a verificação comprovada de determinados requisitos ligados à culpa ou à prevenção: com a exigência deste pressuposto, a agravação da pena por força da reincidência deixou de ser automática.
- VII - É, pois, necessário que, em cada caso, se demonstre (prove) que o novo facto cometido se ficou a dever a uma essencial desatenção do agente à advertência solene contida na condenação anterior e daí a *maior culpa* traduzida nesse novo facto e (ou) a *maior perigosidade*, derivada de uma repetição criminosa, que se revelou (culposamente) insensível àquela solene advertência.
- VIII - «Deste modo, não é a distinção dogmática entre a reincidência homótopa e polítropa que reaparece em toda a sua tradicional dimensão, é em todo o caso a dimensão criminológica entre o verdadeiro reincidente e o simples multiocasional que continua aqui a jogar o seu papel» – Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, págs. 268/269.
- IX - O facto das instâncias terem dado como assente que “não obstante tal condenação anterior e a pena de prisão aplicada, o arguido não deixou de repetir a prática de factos ilícitos, porque aquela não constituiu para ele suficiente advertência contra o crime, nem se mostrou capaz de o fazer levar a abandonar a actividade criminosa e a adoptar uma conduta conforme ao direito”, para além de reproduzir parcialmente os termos da lei, é meramente conclusivo, sendo completamente irrelevante em termos de consequências jurídico-penais ligadas a factos concretos com relevância (em termos de culpa) para efeitos de reincidência.
- X - Através da *fórmula* contida nesse (pretense) facto provado, não se fica a saber se existiu ou não uma *íntima conexão*, em termos de alicerçar uma maior censura, entre a condenação anterior e os factos agora cometidos.
- XI - Fica por saber qual foi a verdadeira razão ou motivação que impeliu o arguido à prática do crime e se essa razão ou motivação se ligam estruturalmente aos factos anteriores sobre os quais recaiu a censura do tribunal – ligação que seria de materializar não através de um juízo conclusivo, mas através de um qualquer facto ou elemento factual que a sustentasse – cf. Acs. de 20-12-2005, Proc. n.º 3128/05, de 02-11-2001, Proc. n.º 3087/01, e de 07-07-2005, Proc. n.º 2314/05, todos da 5.ª Secção.
- XII - Constatando-se que as instâncias incluíram no número dos factos provados uma mera conclusão, que constitui ela própria um dos pressupostos legais em que assenta a reincidência, não há senão que considerar como não escrita essa conclusão, ao abrigo do disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC, subsidiariamente aplicável por força do art. 4.º do CPP.
- XIII - E, como consequência disso, considerar como não verificado o indicado pressuposto da reincidência.

12-07-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1912/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Carmona da Mota

Simas Santos (“*Vencido, em parte, pois não retiraria a circunstância qualificativa da reincidência, dada a matéria de facto provada. Na verdade, não desvalorizaria o facto respeitante à reincidência, pois é uma ilação da matéria de facto directamente provada tirada pelas instâncias e que este Supremo Tribunal, como tribunal de revista, não pode alterar, como tem sido entendimento pacífico*”)

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Admissibilidade de recurso

Tribunal competente

Competência da Relação

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso ordinário

Recurso obrigatório

Prazo de interposição de recurso

Extemporaneidade

Rejeição de recurso

- I - Com as alterações introduzidas no processo penal pela Reforma de 1998 (Lei 59/98, de 25-08), a jurisprudência fixada pelo STJ deixou de ser obrigatória para os tribunais, ao contrário do que sucedia anteriormente, em que a jurisprudência era obrigatória e o reexame dessa jurisprudência só podia ter lugar mediante recurso do PGR (anterior art. 447.º, n.º 2).
- II - Concomitantemente, instituiu-se o regime de recurso obrigatório para o MP, no caso de decisão proferida em desconformidade com a jurisprudência fixada.
- III - Sendo o recurso admissível e até obrigatório, tal recurso tem que seguir as vias do recurso ordinário, ou seja, tem de ser interposto para o Tribunal da Relação.
- IV - Uma vez que o MP deixou esgotar o prazo de interposição do recurso [ordinário], o recurso interposto para o STJ é intempestivo e, como tal, de rejeitar, nos termos dos arts. 437.º, n.º 2, 446.º, n.º 2, 448.º e 432.º, als. b), c) e d), todos do CPP.

12-07-2007

Proc. n.º 2421/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Reino Pires

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Suspensão do prazo da prisão preventiva

- I - Tem vindo a ser jurisprudência constante deste Supremo Tribunal que a providência de *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar, de forma especial, o direito à liberdade constitucionalmente garantido e que não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais – cf. Ac. do STJ de 10-02-2007.
- II - Porque implica uma decisão extremamente célere, essa providência está reservada aos casos de ilegalidade grosseira, manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas (Ac. citado).
- III - O STJ tem mantido jurisprudência no sentido de que a suspensão do prazo da prisão preventiva opera *ope legis*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

12-07-2007

Proc. n.º 2783/07 - 5.ª Secção

Reino Pires (relator)

Carmona da Mota

Simas Santos

Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Mostra-se adequada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada na 1.ª instância a um arguido, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, procedente de Caracas, Venezuela, detendo cocaína com o peso líquido global de 2676,669 g, mais se provando que é cidadão venezuelano, reside na Colômbia, não tem laços familiares ou profissionais em Portugal, não tem antecedentes criminais, confessou os factos e revelou-se arrependido.

12-07-2007

Proc. n.º 438/07 - 5.ª Secção

Reino Pires (relator)

Carmona da Mota (com declaração de voto no sentido de que “... *no caso (transporte de 2,7 Kg), justificar-se-ia, por isso (mas também por razões humanitárias: o condenado tem, na Colômbia, uma família a cargo, incluindo uma filha com leucemia), a redução da pena a (não mais de) 5 anos de prisão*”)

Simas Santos

Santos Carvalho

Pena única
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Regime penal especial para jovens

- I - O STJ tem considerado, embora de forma não unânime, que se a pena única, em face da respectiva moldura abstracta, for de máximo superior a 8 anos de prisão e o recorrente impugnar essa mesma pena única, deve o recurso ser conhecido, mas apenas limitado a essa parte.
- II - O regime penal especial para jovens, quando for de aplicar, terá de sê-lo às penas parcelares, não podendo o arguido beneficiar, de novo, desse regime quando se trate de fixar a pena única.

12-07-2007

Proc. n.º 1391/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Simas Santos

Santos Carvalho

Medida da pena
Atenuante
Toxicodependência
Culpa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Para a toxicodependência, que afecta o recorrente há vários anos, ter a virtualidade atenuativa que pretende [redução das penas aplicadas por crimes de furto qualificado, ao mínimo legal], necessário seria que tivesse ficado provado que as condutas delituosas que lhe são imputadas tivessem resultado das necessidades aditivas, isto é, que ele agiu num estado de privação de droga que tenha criado nele um estado de impulsividade/compulsividade.
- II - Mas apesar de tal não ter ficado explicitamente provado, as regras de experiência permitem inferir que a toxicodependência pode ter contribuído, de algum modo, para criar no arguido uma predisposição para a prática de crimes contra a propriedade, forma fácil de angariar fundos para sustentar a sua dependência.
- III - Todavia, tal circunstancialismo não diminui a culpa do arguido de tal modo que a pena tenha de ser fixada no mínimo legal, para que não seja ultrapassado o limite da culpa.
- IV - “Se da matéria de facto comprovada resulta ainda que o arguido actuou sempre de modo livre e voluntário, tendo perfeito conhecimento de que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei, praticando de forma reiterada factos ilícitos contra o património e dos quais provinham os seus rendimentos, não exercendo, nessa altura, qualquer actividade profissional, visando com os mesmos adquirir, designadamente, produtos para o seu consumo, apesar de ter confessado os factos e ser toxicodependente, a sua culpa é de normal intensidade, a nível de dolo directo, não mitigado por qualquer circunstancialismo” – Ac. de 24-09-2003, Proc. n.º 2393/03 –. Tal doutrina foi enunciada no Ac. de 21-06-2007, Proc. n.º 2042/07 - 5.ª.

12-07-2007

Proc. n.º 4098/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Reino Pires

Carmona da Mota

Acórdão da Relação
Escutas telefónicas
Decisão que não põe termo à causa
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Registo de voz e imagem
Prova
Prazo
Meios de obtenção da prova
Métodos proibidos de prova
Tráfico de estupefacientes
Princípio da proporcionalidade

- I - Apresentado, em audiência, pelo arguido, requerimento em que invoca a nulidade das escutas realizadas na fase de inquérito, o qual foi conhecido na decisão final, tendo sido indeferido, e de que houve recurso para a Relação, a decisão desta, porque tomada em recurso e não põe termo à causa, é irrecorrível para o STJ, conforme estabelece a al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência da al. b) do art. 432.º, ambos do CPP.
- II - Os registos de voz e de imagem para que possam ser recolhidos dependem de pressupostos substanciais, previstos no n.º 2 do art. 6.º da Lei 5/2002, de 11-01 – autorização ou ordem do juiz de instrução, consoante a recolha seja levada a efeito na fase de inquérito ou na fase de instrução –, ficando sujeitos aos pressupostos formais constantes do art. 188.º do CPP.
- III - Não fazendo parte dos pressupostos substanciais a fixação de prazo para a recolha da voz ou de imagem, que teve lugar durante o inquérito e que foi devidamente autorizada pelo juiz de instrução criminal, não se encontra ferida de nulidade a prova obtida por esse meio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Não se trata de prova proibida, nem se verifica abusiva intromissão na vida privada, garantida constitucionalmente, pois, sendo o crime de tráfico de estupefacientes um crime de grande danosidade social, a compressão dos direitos individuais decorrentes da utilização deste meio de prova não se tem por desproporcionada e, por se tratar de meio de prova documental, não é desnecessário, estando sujeito ao controlo judicial, que valora se os elementos recolhidos são, ou não, relevantes para a prova do crime.

12-07-2007

Proc. n.º 1771/07 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) *
Reino Pires
Simas Santos

Cúmulo jurídico
Pena única
Princípio da proporcionalidade

- I - “A pena do concurso”, segundo a lição de Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 291), será encontrada pelo tribunal “em função das exigências gerais da culpa e de prevenção”, sendo que, para tanto, “a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena contidos no art. 72.º, n.º 1, do Código Penal, um critério especial, o do art. 77.º, n.º 1 - 2.ª parte ... Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.
- II - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira» criminoso), ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta”.
- III - Para determinar a pena única o Supremo Tribunal vem seguindo o método de encontrar entre as duas variáveis – limites máximo e mínimo –, um ponto que se obtém pela adição, ao limite mínimo, duma fracção da soma das restantes penas, a partir do qual, para cima ou para baixo, há-de ser calculada a pena, do mesmo passo em que se faz intervir, para garantir a proporcionalidade das penas, um factor de compressão, que deverá ser tanto maior quanto mais se aproxime do limite máximo de 25 anos.

12-07-2007

Proc. n.º 2048/07 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Reino Pires
Carmona da Mota
Simas Santos

Qualificação jurídica
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Distribuição por grande número de pessoas
Estabelecimento prisional

- I - Na al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, o legislador utilizou um conceito indeterminado – “grande número de pessoas” –, cujo preenchimento fica normalmente dependente de uma análise casuística, uma vez que a lei não fornece qualquer critério para

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- se determinar o *quantum* ou o universo mínimo de pessoas que se devam ter por suficientes para se considerar preenchida tal qualificativa.
- II - A falta de um critério preciso não deve significar que se caia numa simples análise casuística, havendo que procurar os fundamentos da qualificação por referência ao agravamento do desvalor da conduta, relativamente ao tipo base do art. 21.º.
- III - Considerou-se, no Ac. deste Supremo Tribunal de 30-06-2004 – Proc. n.º 2242/04 – que, “na referência quantitativa que constitui a agravante da alínea b) do artigo 24.º tem de estar presente uma exasperação do perigo, de tal modo intensa e fora do comum, que não possa ser pensável ou considerada, na normalidade das coisas, como modelo de actividade própria da normalidade extensa e plural dos diversos tráficos. A distribuição efectiva por um “grande número” de pessoas, supõe, pois, uma ordem de grandeza de distribuição própria das organizações de grande tráfico, não sendo, por regra, resultado do “tráfico de rua”, que pela sua dimensão organizatória e capacidade de projecção e disseminação não assume a ordem de grandeza e a dimensão pressuposta na justificação da circunstância agravante”.
- IV - Todavia, uma outra corrente jurisprudencial tem entendido que a agravação é consentida sempre que a matéria de facto revele situações de venda a um número elevado, significativo e impressionante de consumidores, algo que vai para além do normal nas vulgares transacções de droga, bastando que os elementos de facto permitam considerar como tendo sido abastecido um grupo de pessoas de tal modo numeroso, que se possa concluir haver o traficante contribuído consideravelmente para a disseminação da droga.
- V - Daí que se deva ter por verificada a agravativa, quando o agente logrou atingir e captar a clientela de entre a população de certa zona ou região, resultando uma maior e mais fácil disseminação de droga decorrente do “sucesso comercial” (Ac. de 03-04-2003, Proc. n.º 1100/03 - 5.ª), não sendo necessária a identificação completa dos adquirentes da droga, conforme se decidiu no Ac. de 17-05-2007, Proc. n.º 1397/907 - 5.ª.
- VI - Este último entendimento, bastante mais abrangente, afigura-se preferível, sem embargo de se reconhecer a necessidade de grande rigor na sua aplicação, nomeadamente no apuramento do número de consumidores, sempre que se trate de venda de quantidades de droga pouco significativas.
- VII - O art. 24.º, al. h), do DL 15/93, de 22-01, revela que o legislador considerou, relativamente a um conjunto de lugares, que a prática dos actos descritos no crime base do art. 21.º assume especial gravidade; atribui a lei relevância especial ao local da prática da infracção, exteriorizando a preocupação de que esses sejam, tendencialmente, lugares livres de actos de tráfico de droga.
- VIII - A jurisprudência tem considerado que o simples facto de introduzir droga nesses locais, especialmente num estabelecimento prisional, não opera automaticamente a qualificação do crime de tráfico de estupefacientes, sendo necessário, através de uma interpretação teleológica, verificar se a concreta modalidade da acção justifica o especial agravamento da punição querida pelo legislador.

12-07-2007

Proc. n.º 3507/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Reino Pires

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Simas Santos

Competência da Relação
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Peculato de uso
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Verificando-se que a Relação confirmou o acórdão de 1.^a instância quanto à pena parcelar fixada pelo crime de peculato de uso, o recurso ora interposto para o STJ é inadmissível em face da dupla conforme condenatória, tal como resulta do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP e, como tal, deve ser rejeitado (art. 420.º, n.º 1, do mesmo diploma).

12-07-2007

Proc. n.º 2278/07 - 5.^a Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Juiz
Difamação
Consumação
Tribunal da Relação
Conflito de competência
Competência territorial
Notícia do crime

- I - Num processo originado em denúncia por crime de difamação agravada, em que é assistente um juiz de direito, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que, sendo, como no caso, o crime cometido por meio de remessa das imputações por via postal, “o crime se consuma com a emissão da participação que pode vir a motivar o crime a que os autos se reportam” e “considerando que os factos e emissão das exposições ocorreram em o Tribunal competente é o da Relação de Évora”.
- II - Por decisão também já transitada em julgado, este Tribunal declinou a competência, julgando competente o Tribunal da Relação de Lisboa.
- III - Segundo o Prof. Faria e Costa (Comentário Conimbricense, pág. 609), os elementos do tipo de difamação estruturam-se em dois grandes segmentos:
- um, o segmento da ofensa propriamente dita, que pode ser concretizado por quem quer que seja, através da, *a*) imputação de facto ofensivo da honra de outrem, *b*) por meio de formulação de um juízo de igual modo lesivo da honra de uma pessoa ou ainda, *c*) pela reprodução daquela imputação ou juízo;
 - o outro segmento, o segmento do rodeio ou do enviesamento, exige que as condutas anteriormente descritas se não façam directamente ao ofendido, mas se levem a cabo dirigindo-se a terceiros.
- IV - Este crime também é punido quando cometido por escrito (art. 182.º do CP) e, em qualquer caso, o crime consuma-se logo que “chegue ao conhecimento de uma pessoa diversa do ofendido, pessoa que tenha conhecimento da natureza ofensiva da expressão” (Luís Osório, Notas ao Código Penal Português, Vol. III, pág. 321).
- V - No caso, não se sabe se o documento escrito com menções alegadamente ofensivas do magistrado queixoso foi enviado por via postal, se entregue em mão na sede do Conselho Superior da Magistratura.
- VI - A ter sido esta hipótese, o crime consumou-se em Lisboa, assim sendo o caso da competência da respectiva Relação.
- VII - A ter sido a primeira hipótese, também a consumação se verificou na capital pois foi aí que a carta foi aberta em primeiro lugar e as imputações ofensivas foram conhecidas por terceiros – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 05-06-1997, Proc. n.º 2/97 - 3.^a, segundo o qual “os crimes de difamação e de injúrias consumam-se no momento e no lugar em que tiverem sido imputados os factos ofensivos, formuladores dos juízos difamatórios ou proferidas por escrito as palavras injuriosas em causa. Sendo os crimes cometidos através de carta, só se consumam quando esta for recebida pelo terceiro ou pelo ofendido que dela tomou conhecimento”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - Só assim não seria ou não seria necessariamente, se a carta com o conteúdo alegadamente ofensivo, antes de atingir o destino – o CSM –, por qualquer motivo, tivesse sido aberta por outrem, pois, em tal hipótese, seria porventura aí, no lugar onde esse outrem dela se inteirasse, que o crime se teria ou poderia ter consumado.
- IX - Nada indica que essa circunstância anormal tenha acontecido, pelo que também por aqui se conclui que o eventual crime se terá consumado em Lisboa.
- X - Em todo o caso, sempre seria aqui que o caso deveria ser judicialmente conhecido, acaso ficassem dúvidas sobre o local onde o conteúdo da também eventual carta foi primeiramente conhecido, já que foi em Lisboa, nomeadamente no Tribunal da Relação, que primeiro houve notícia do alegado crime, pelo menos dos factos em que assenta a queixa – art. 21.º do CPP.

12-07-2007

Proc. n.º 2288/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Mandado de Detenção Europeu
Detenção
Despacho do relator
Admissibilidade de recurso
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da proibição do excesso
Constitucionalidade

- I - Já entendeu o STJ (Ac. de 15-02-2006, Proc. n.º 561/06 - 3.ª) que é inadmissível o recurso directo para o STJ do despacho do relator da Relação que manteve a detenção do recorrente na sequência de MDE, não sendo aplicável nesse caso o disposto na al. a) do n.º 1 do art. 24.º da Lei 65/03, de 23-08, pois só admitem recurso para o STJ as decisões constantes de acórdãos proferidos pelas Relações, em cada secção, pelos respectivos juiz relator e seus adjuntos, funcionando como tribunal colectivo, regra esta aplicável tanto em processo civil, como em processo penal (art. 432.º, al. a), do CPP).
- II - Mas não é de manter essa posição, pois que o recurso ao direito subsidiário, o CPP, só tem lugar quando as disposições da Lei 65/03 não prevejam a situação e os arts. 24.º e 25.º regulamentam suficiente o recurso no âmbito do MDE, deles resultando que só são recorríveis a decisão que mantiver a detenção ou a substituir por medida de coacção e a decisão final sobre a execução. E esta indicação clara pretende distinguir a decisão sobre a detenção, quando não é tomada na decisão final, quando a antecede, designadamente no momento de audição pelo relator. Tanto que se esclarece quais os prazos de interposição de recurso quando se trata de decisão oral reproduzida em acta, como normalmente ocorre exactamente com o despacho do Relator.
- III - E não distingue, depois, na restante regulamentação do recurso, essa decisão da decisão final, atribuindo competência para conhecer das duas decisões recorríveis à Secção Criminal do STJ, pelo que é recorrível para o STJ a decisão do relator que, na Relação, na sequência da audição do requerido, mantém a detenção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - As normas processuais a observar no tocante às medidas coactivas, nomeadamente as respeitantes à prisão preventiva, embora devendo coadunar-se com os atinentes preceitos da Lei Fundamental portuguesa, são as do Estado emissor do mandado.
- V - O crime de tráfico de droga está incluído nos crimes de catálogo que vinculam a cooperação internacional, atendendo à sua dimensão internacional e à gravidade dos danos – cf. art. 2.º, n.º 2, als. e) e i), da Lei 65/03. Como tal verifica-se adequação, proporcionalidade e não só da gravidade do crime indiciado, como pela necessidade de resposta positiva ao pedido internacional de detenção. Nenhuma outra medida de coacção se mostra adequada a prosseguir os fins tidos em vista – a entrega da arguida, conforme solicitado válida e legalmente, através dos mecanismos previstos na Lei 65/03. Pelo que foi respeitado o princípio da proibição de excesso, devendo também nessa parte ser confirmado o despacho recorrido.
- VI - Aliás, a detenção, para efeitos de execução de MDE, é menos exigente quanto aos requisitos que a prisão preventiva, até pelos prazos mais curtos previstos no art. 30.º da Lei 65/03. A sua aplicação é de aferir nas circunstâncias objectivas em que o mandado foi emitido, o qual pressupõe o perigo de fuga da pessoa visada, desde logo em face da gravidade do crime (tráfico de estupefacientes) e da sua naturalidade e residência.
- VII - Esse entendimento não fere os princípios constitucionais, tendo em conta nomeadamente os do art. 27.º da Constituição, nomeadamente o disposto na al. f) do seu n.º 3, ao permitir a prisão preventiva com o fim de assegurar a comparência da detida perante a autoridade competente, como no caso sucede.

12-07-2007

Proc. n.º 2712/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Admissibilidade de recurso

Recurso ordinário

- I - Tem sido jurisprudência uniforme e constante deste STJ que da decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, só é admissível a interposição do recurso extraordinário previsto no art. 446.º do CPP, quando não seja já susceptível de recurso ordinário.
- II - Assim, só esgotados os recursos ordinários, se for o caso, pode ser interposto recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência obrigatória nos termos do invocado art. 446.º: "sendo o recurso sempre admissível" (n.º 1, parte final).
- III - Com efeito, só se justifica o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, regulado nos arts. 446.º e 448.º do CPP, quando a decisão já não é susceptível de recurso ordinário, visando o recurso obrigatório para o MP, previsto no art. 446.º do CPP garantir o controle do respeito pela jurisprudência fixada, por via do reexame pelos Tribunais Superiores, pois que, com revogação do carácter obrigatório daquela jurisprudência, não se pretendeu desautorizar o STJ na sua função uniformizadora da aplicação da lei, mas sim aumentar a margem de iniciativa dos tribunais de instância, no provocar o seu eventual reexame.
- IV - Nesta lógica de controlar a aplicação da jurisprudência fixada pelos Tribunais Superiores, através do recurso, não faz sentido o recurso directo da 1.ª instância para o STJ, antes de esgotada a possibilidade da 2.ª instância repor o "respeito" pela jurisprudência fixada pelo STJ.

12-07-2007

Proc. n.º 2573/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

José Augusto Simões

Nulidade
Demoras abusivas
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Trânsito em julgado
Traslado

- I - A lei processual, quer a penal (art. 380.º do CPP), quer a civil (art. 688.º do CPC), não permite que, em cadeia, se oponham nulidades à decisão complementar que decida a arguição de nulidades oposta à decisão principal.
- II - Visando obstar-se ao trânsito em julgado da decisão que julgou o recurso, ao abrigo do n.º 2 do art. 720.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP, deve ordenar-se a baixa dos autos, para ali prosseguir os seus termos, extraindo-se traslado das peças processuais pertinentes.

12-07-2007

Proc. n.º 4699/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Fins das penas
Princípio da culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida da pena

- I - Com o art. 40.º do CP pretende-se oferecer ao intérprete e ao aplicador do direito critérios gerais mais ou menos seguros e normativamente estabilizados para efeito de escolha e medida da reacção criminal, sendo que o preceituado pelo seu n.º 2 constitui inegavelmente um afloramento do princípio geral e fundamental de que o direito penal é estruturado com base na culpa do agente, constituindo a medida da culpa uma condicionante da medida da pena de forma a que esta não deve ultrapassar aquela.
- II - Dos arts. 40.º, n.º 2, e 71.º do CP resulta que a pena serve finalidades de prevenção geral e especial, sendo delimitada no seu máximo inultrapassável pela medida em que se dimensiona a culpa.
- III - «Só finalidades relativas de prevenção, geral e especial, não finalidades absolutas de retribuição e expiação, podem justificar a intervenção do sistema penal e conferir fundamento e sentido às suas reacções específicas. A prevenção geral assume, com isto, o primeiro lugar como finalidade da pena. Prevenção geral, porém, não como prevenção geral negativa, de intimidação do delinquente e de outros potenciais criminosos, mas como prevenção positiva ou de integração, isto é, de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida; em suma, na expressão de Jakobs, como estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida» – cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, 1993, págs. 72/73.
- IV - O modelo vigente de determinação da pena é aquele que comete à culpa a função (única, mas nem por isso menos decisiva) de limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral (de integração) a função de fornecer uma “moldura de prevenção”, cujo limite é dado pela medida óptima de tutela dos bens jurídicos – dentro do que é considerado pela culpa – e cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis da defesa do ordenamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar o *quantum* exacto da pena, dentro da referida “moldura de prevenção” que melhor sirva as exigências de socialização (ou em casos particulares, de advertência ou de segurança) do agente” – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 26-03-2003, Proc. 607/03.

- V - Como tem sido entendido no Supremo Tribunal, “no recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada” – por todos, Ac. do STJ de 09-11-2000.
- VI - Qualquer que seja a pena, e respeitadas aqueles parâmetros legais, existe sempre uma «margem de liberdade» do juiz praticamente insindicável.

12-07-2007

Proc. n.º 2058/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Arménio Sottomayor

Rodrigues da Costa

Reino Pires

<p>Competência do Supremo Tribunal de Justiça Competência da Relação Acórdão do tribunal colectivo Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal Matéria de facto Matéria de direito Recurso da matéria de facto Recurso da matéria de direito</p>

- I - As conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
- II - Daí que se o recorrente impugna a decisão de direito (no caso a qualificação do homicídio) com fundamento no inconformismo quanto às próprias ilações de facto que o tribunal retirou dos pontos fixados, ter-se-á que concluir que pretende, também, o reexame das aludidas ilações, ou seja, o reexame da matéria de facto.
- III - E, sendo jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal que tais conclusões ou ilações, enquanto matéria de facto, escapam à censura do tribunal de revista, compete à Relação o conhecimento do recurso – arts. 427.º e 428.º do CPP.
- IV - O disposto pelo art. 434.º do CPP (sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito) delimita o âmbito dos poderes de cognição do STJ relativamente aos recursos referidos nas als. a), b) e c) do art. 432.º, mas não da al. d), pois que nesta os poderes de cognição estão delimitados na própria alínea.
- V - Assim, no recurso directo para o STJ da decisão final do tribunal colectivo só pode invocar-se matéria de direito e não (também) matéria de facto, ainda que, por exemplo, a coberto dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- VI - Efectivamente, com a revisão operada ao CPP em 1998, o art. 432.º, al. d), do CPP, veio indicar que se recorre para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, *visando exclusivamente o reexame da matéria de direito*.
- VII - A alteração em relação à lei anterior foi apenas a do acrescento daquela última frase, a qual, no contexto histórico, não pode deixar de significar que, a partir daí, no recurso de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo só se recorre directamente para o STJ se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

for pedida apenas uma revista e não uma revista alargada, isto é, se a questão se prender tão-só com o direito e não com uma qualquer das minudências da matéria de facto, ainda que plasmadas nos vícios do citado art. 410.º, n.º 2; daí a utilização do advérbio “exclusivamente”.

12-07-2007

Proc. n.º 1911/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Arménio Sottomayor

Rodrigues da Costa

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto
Atenuação especial da pena
Medida da pena
Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Como repetidamente este Supremo Tribunal tem decidido, se é certo que o aspecto quantitativo não deixa de ser de grande importância, a contemplação de uma hipótese atenuada de tráfico implica uma valorização global do facto, devendo o juiz valorar complexivamente todas as concretas circunstâncias do caso – a enumeração do normativo não é taxativa –, com vista à obtenção de um resultado final, qual seja o de saber se, objectivamente, a ilicitude da acção é de relevo menor que a tipificada para os artigos anteriores (21.º e 22.º).
- II - Isto é, a quantidade, sendo importante para o efeito, não é, em muitos casos, o aspecto decisivo da valoração.
- III - Por outro lado, à natureza da punição não é alheia a perigosidade da droga traficada, consoante decorre, implicitamente, da gradação constante das Tabelas I a III ou da Tabela IV anexas ao DL 15/93.
- IV - Embora não incluída na norma legal típica, a intenção lucrativa, a sua intensidade e desenvolvimentos, assumem papel decisivo na definição do traficante, grande, médio, pequeno ou consumidor.
- V - Tal como não basta para se configurar o tipo privilegiado de crime a constatação de que a detenção era de uma dose diminuta, será suficiente, para que não exista, que tenha ocorrido uma única circunstância censurável.
- VI - “A tipificação do art. 25.º (...), parece significar o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza, encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativo da tipificação do art. 21.º e têm resposta adequada dentro da moldura penal prevista na norma indicada em primeiro lugar” – Ac. deste Supremo Tribunal proferido em 15-12-1999, no Proc. n.º 912/99.
- VII - Resposta que nem sempre seria variável e ajustada através dos mecanismos gerais de atenuação especial da penal (arts. 72.º e 73.º do CP), cuja possibilidade de aplicação naturalmente, *et pour cause*, não pode ter deixado de estar presente no espírito do legislador ao decidir pelo tipo privilegiado do art. 25.º.
- VIII - Apurou-se que:
- “o arguido tinha consigo um saco plástico contendo heroína, com o peso líquido total de 16,547 g, bem como a quantia de € 163,50 em dinheiro;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- a heroína destinava-se a ser entregue pelo arguido a terceiros, em troca de contrapartida em dinheiro, sendo que os € 163,50 em dinheiro que tinha consigo eram decorrentes da venda de estupefaciente por si efectuada”.
- IX - Por outro lado, não se mostram identificados quais os estupefacientes ou a quantidade transaccionada e, para além da heroína detida pelo arguido, que não foi transaccionada/disseminada na comunidade e da referenciada quantia em dinheiro, nenhum outro estupefaciente ou dinheiro foi apreendido.
- X - Na dicotomia “tráfico comum/tráfico de rua”, valorizando globalmente o facto, a ilicitude do facto perfila-se consideravelmente diminuída, integrando-se na previsão do art. 25.º, al. a), do DL 15/93.
- XI - A função primordial de uma pena, sem embargo dos aspectos decorrentes de uma prevenção especial positiva, consiste na prevenção dos comportamentos danosos incidentes sobre bens jurídicos penalmente protegidos.
- XII - O seu limite máximo fixar-se-á, em homenagem à salvaguarda da dignidade humana do condenado, em função da medida da culpa revelada, que assim a delimitará, por maiores que sejam as exigências de carácter preventivo que social e normativamente se imponham.
- XIII - O seu limite mínimo é dado pelo *quantum* da pena que em concreto ainda realize eficazmente essa protecção dos bens jurídicos.
- XIV - Dentro destes dois limites situar-se-á o espaço possível para resposta às necessidades da reintegração social do agente.
- XV - Ainda, embora com pressuposto e limite na culpa do agente, o único entendimento consentâneo com as finalidades de aplicação da pena é a tutela de bens jurídicos e, (só) na medida do possível, a reinserção do agente na comunidade – cf. Anabela Miranda Rodrigues, RPCC, Ano 12.º, n.º 2, pág. 182.

12-07-2007

Proc. n.º 2310/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Arménio Sottomayor

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

<p>Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Imagem global do facto Medida da pena Prevenção geral Prevenção especial Medida concreta da pena</p>
--

- I - De um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização». «O conceito de prevenção geral (protecção de bens jurídicos alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e no reforço da validade da norma jurídica violada)» – ao traçar («em função do abalo, daquelas expectativas, sentido pela comunidade») os limites, óptimo e mínimo, da chamada «moldura de prevenção» – ater-se-á, em regra, aos limites gerais da pena.
- II - A moldura penal abstracta do crime de tráfico comum de drogas ilícitas é de 4 a 12 anos de prisão.
- III - No caso, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – situar-se-á cerca dos 6 (seis) anos de prisão (ante o facto de o arguido – apesar de dispor de importantes economias e de movimentar grandes somas de títulos mobiliários [€ 31.135,65

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

+ € 18.825,29 + € 3255,00 + € 57.544,29 = € 110.760] e de, em 30-11-05, ter sido interceptado e detido na posse de droga [3,425 g de heroína + 1,331 g de cocaína] e de importantes proventos obtidos na revenda de outra [€ 1582,20 + € 3400,00 = € 4982], apresentado a juízo, interrogado judicialmente, prestado caução carcerária de € 15.000 e obrigado a apresentações periódicas semanais [sem que tudo isto o tivesse «impedido de prosseguir a sua actividade criminosa»] – se haver dedicado, entre «inícios de 2005» e 13-07-06, data em que foi colocado em prisão preventiva, «à venda de heroína e cocaína a consumidores, na área das comarcas de Amarante e Marco de Canaveses», utilizando, «a partir de Janeiro do ano de 2006», um colaborador, que, «a seu mando, por sua conta e sob a sua supervisão» e utilizando um veículo automóvel por ele posto à sua disposição, «passou a desempenhar a tarefa de transportador e distribuidor de heroína, que vendia aos consumidores, obtendo receitas que lhe entregava depois, dele recebendo, dia sim dia não, como meio de pagamento, um pacote de heroína por cada quatro que vendesse».

- IV - Mas, «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». «O limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e, não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se à volta dos 5 (cinco) anos de prisão, uma vez que o arguido, directamente ou através de um seu colaborador, revendia apenas a consumidores, ao «preço de € 40,00 por cada grama de heroína e de € 60,00 por cada grama de cocaína», obtendo lucros de «pelo menos 600 euros por mês»; recebia as suas «encomendas» através de contacto directo ou de contacto telefónico, não chegou a revender, por entretanto lhe haverem sido apreendidos, 89,366 g de heroína + 22,946 g de cocaína, e viu apreendidos, dos seus proventos, € 5404,74.
- V - «Os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral».
- VI - Assim, não revelando o arguido significativas «carências de socialização» («o arguido confessou os factos provados; não lhe são conhecidos antecedentes judiciais; tem como habilitações literárias a 4.ª classe; desde 1990 até pelo menos 2004, foi emigrante, desenvolvendo várias actividades ligadas à construção civil, em diversos países, nomeadamente na Alemanha, Inglaterra, Irlanda e Suíça, investindo o fruto do seu trabalho no estrangeiro em várias aplicações financeiras»), a consideração das concretas exigências de prevenção especial positiva (de integração) e, sobretudo, de prevenção especial negativa (de intimidação) – pois que, apesar de detido no decurso da sua actividade e liberto sob caução e apresentações periódicas à autoridade, ainda assim continuou, impávido, a traficar drogas ilícitas – haveria, no quadro da moldura penal de prevenção, de impelir o *quantum* exacto da pena para, pelo menos, meados (5,5 anos) dessa moldura.
- VII - Daí que, tudo ponderado, se afigure ajustada – ainda que algo benévola – a pena arbitrada pelas instâncias (5 anos e 3 meses de prisão) relativamente ao crime de tráfico comum de drogas ilícitas do arguido/recorrente.

12-07-2007

Proc. n.º 2584/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Admissibilidade de recurso

Recurso obrigatório

Recurso ordinário

Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Trânsito em julgado
Prazo de interposição de recurso
Extemporaneidade

- I - Não se devendo, por racionalidade e economia do sistema jurídico, utilizar o meio extraordinário se o ordinário ainda está à disposição, sendo necessário ainda que a oposição de julgados se verifique entre tribunais superiores para que haja (nova) fixação de jurisprudência e não cabendo também ao STJ apreciar o recurso das decisões do juiz singular, reafirma-se que, da decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, só é admissível a interposição do recurso extraordinário previsto no art. 446.º do CPP quando não seja já susceptível de recurso ordinário.
- II - Sendo assim, a consequência do MP ter deixado transitar em julgado a decisão proferida contra jurisprudência fixada, apesar de ter sido recorrível para a Relação ou para o STJ por recurso ordinário, para depois, nos 30 dias imediatos ao trânsito, vir interpor recurso extraordinário para o STJ, nos termos do art. 446.º do CPP, é a de considerar que o recurso extraordinário não é o próprio, por falta dos pressupostos legais, mas sim o recurso ordinário e que, portanto, tendo sido excedido o prazo geral de 15 dias contado desde a notificação ou do depósito (art. 411.º, n.º 1, do CPP), o recurso é intempestivo e não pode prosseguir.
- III - Com esta decisão não se viola o disposto no art. 446.º, n.º 1, do CPP, no segmento em que se determina que o recurso é sempre admissível, pois ser «sempre admissível» só significa que não há casos de irrecorribilidade quando é invocado esse fundamento (de violação de jurisprudência fixada), mas não tem como consequência que o recurso possa ser interposto a todo o tempo.

12-07-2007

Proc. n.º 2423/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Imagem global do facto
Ilicitude consideravelmente diminuída
Culpa
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena

- I - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, refere-se ao tráfico de menor gravidade, fundamentado na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto dos diversos factores, alguns deles enumerados na norma, a título exemplificativo (meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade e quantidade das plantas, substâncias ou preparados); e, assim, tal como não basta para se configurar este tipo privilegiado de crime a constatação de que a detenção era de uma dose diminuta, será suficiente, para que não exista, que tenha ocorrido uma única circunstância especialmente censurável.
- II - Para aquilatar do preenchimento do tipo legal do art. 25.º haverá de se proceder a uma “valorização global do facto”, não devendo o intérprete deixar de sopesar todas e cada uma das circunstâncias a que alude aquele artigo, podendo juntar-lhe outras.
- III - A tipificação do art. 25.º parece significar o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

desta natureza, encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativo da tipificação do art. 21.º e tem resposta adequada dentro da moldura penal prevista na norma indicada em primeiro lugar.

- IV - Na verdade, há que fazer uma distinção entre o pequeno traficante, o traficante comum e o grande traficante, e é essa a razão de ser da distinção que existe legalmente entre os crimes tipificados nos arts. 25.º, 21.º e 24.º.
- V - Apurando-se, em suma, que os dois arguidos, agindo em conjugação de esforços, venderam durante um ano, em negócio familiar e por conta própria, droga da mais nociva a mais de 10 consumidores por dia e, ainda, que ambos os arguidos eram “toxicodependentes, (que) visavam, essencialmente custear o seu próprio consumo e, alguma eventual necessidade, não auferindo propriamente lucros com tal actividade”, este facto não constitui circunstância que aligeire a ilicitude do facto e, portanto, nada tem a ver com a problemática do tráfico de menor gravidade, embora se prenda com a questão da culpa e da medida da sanção a aplicar.
- VI - A modalidade e circunstâncias da acção, qualidade e quantidade das substâncias não dão uma imagem global de menor gravidade, antes a gravidade mediana do tráfico de estupefacientes, pelo que é de censurar a qualificação jurídica feita pela 1.ª instância [subsunção ao art. 25.º], considerando-se que ambos os arguidos são co-autores de um crime de tráfico de estupefacientes comum, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- VII - Tendo em conta o período temporal durante o qual foi praticado o crime, a quantidade de droga vendida e a sua qualidade (drogas chamadas “duras”), o dolo intenso, pois os arguidos agiram reiteradamente com dolo directo, a confissão parcial e arrependimento de ambos, a ausência de antecedentes criminais quanto à arguida, que os arguidos eram consumidores à data da prática dos factos, que actualmente o 1.º arguido faz tratamento com medicação de substituição e a co-arguida está abstinente e que aquele está afectado pela sida e faz tratamentos com medicamentos retrovirais, mostra-se ajustado punir cada um na pena de 4 anos de prisão.

12-07-2007

Proc. n.º 2084/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Reino Pires

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Direitos de defesa
Pena única
Medida da pena
Unidade do sistema jurídico

- I - No caso de se mostrar que determinadas penas, não cumpridas, prescritas ou extintas, aplicadas por mais do que uma sentença transitada em julgado, se reportam a uma situação de concurso de crimes, na formulação da pena única haverá que respeitar o trânsito em julgado quanto às penas parcelares, mas não, necessariamente, quanto à pena conjunta que certas penas parcelares hajam anteriormente formado, pois o limite mínimo da reformulação da pena única será a mais elevada das penas parcelares em concurso e não o montante da pena conjunta anterior.
- II - Contudo, há que ponderar, caso a caso, qual a solução que melhor se harmoniza com a unidade do sistema jurídico, pois esse é um valor que se afigura inultrapassável, atenta a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

segurança jurídica que os tribunais devem proporcionar aos intervenientes no processo e desde que assegurados todos os direitos de defesa do condenado.

- III - E assim, considerando que, no caso em apreço neste recurso, o recorrente estava há cerca de 8 anos a cumprir uma pena conjunta de 18 anos de prisão que lhe tinha sido imposta pelo Tribunal de Vieira do Minho e que, obviamente, havia transitado em julgado após processo onde se lhe proporcionara todos os direitos de defesa, inclusivamente o de recorrer, não faria sentido e causaria uma enorme quebra do sistema jurídico se, condenado novamente num outro processo, este da Comarca de Ílhavo, por crimes diversos cometidos antes de transitar a primeira condenação, devesse ser condenado em nova pena conjunta inferior àquela que, de modo pacífico para a ordem jurídica, já há muito cumpria.
- IV - Com efeito, se no processo de Ílhavo o recorrente tivesse sido absolvido, continuaria a cumprir a condenação de Vieira do Minho, onde se lhe impusera a pena conjunta de 18 anos de prisão. Por isso, não tendo sido absolvido em Ílhavo, mas condenado noutras penas que, assim, de algum modo acrescem às penas parcelares aplicadas em Vieira do Minho, a pretendida diminuição da pena conjunta que estava a cumprir constituiria uma grave quebra da unidade do sistema jurídico, pois viria a beneficiar com a nova condenação, mas, comparativamente, ficaria prejudicado com a eventual absolvição.

12-07-2007

Proc. n.º 2283/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa (com declaração de voto no sentido que *“tenho defendido que um cúmulo jurídico anterior transitado em julgado não é obstáculo a que a pena do novo cúmulo que posteriormente venha a ter lugar seja inferior à daquele cúmulo ... Isto, porque um novo cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente de outros crimes, implica a reformulação de cúmulos anteriores ...”*)

Arménio Sottomayor

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Justo impedimento

Direito ao recurso

Decisão interlocutória

Discricionariedade

Advogado

- I - Não se pode falar em irrecorribilidade da decisão da Relação que recusa o invocado justo impedimento, à luz do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c) do CPP, se não se trata de «acórdão proferido, em recurso, pelas relações», mas sim de uma primeira decisão (não em recurso, pois) sobre o respectivo requerimento.
- II - Também se não pode dizer que se trate de «decisão que ordene acto dependente da livre resolução do tribunal» [al. b) do n.º 1 do mesmo art. 400.º] que são despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário, da permissão conferida pela lei ao juiz para seleccionar uma de duas ou mais alternativas e opção postas ao seu prudente arbítrio tendo em atenção o fim geral do processo, e que sendo judiciais, não são jurisdicionais, não definem o direito, que afecte os deveres ou interesses das partes.
- III - Devem considerar-se requisitos do justo impedimento:
- a normal imprevisibilidade do evento (exige-se às partes que procedam com a diligência normal prevendo ocorrências que a experiência comum teve como razoavelmente previsíveis);
 - estranho à vontade da parte (não se pode *venire contra factum proprium*);
 - que determine a impossibilidade da prática do acto no prazo legal pela parte ou mandatário (deve verificar-se entre o evento imprevisível e a impossibilidade da prática tempestiva do acto uma relação de causa e efeito).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Assim, não se verifica justo impedimento quando, apesar de um acontecimento, normalmente imprevisível, o acto puder ser praticado pela parte ou pelo mandatário usando a diligência normal.
- V - Se o advogado esteve internado com úlceras gástricas a sangrar, desde o dia 6 a 12 de Fevereiro, e saiu medicado e com uma endoscopia para o mês seguinte, mas só em 19 de Fevereiro vem invocar o justo impedimento para interpor o recurso, cujo prazo terminava a 6 de Fevereiro, não deve tal requerimento ser julgado procedente, designadamente porque no período de 12 a 19 não ocorreu qualquer evento imprevisível que o impedisse de requerer o justo impedimento e interpor o recurso ou substabelecer.

19-07-2007

Proc. n.º 2797/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Sebastião Povoas

Oliveira Mendes

Habeas corpus
Recurso penal
Prisão preventiva
Abuso de poder
Prisão ilegal
Detenção ilegal
Fundamentação

- I - A entender-se que não obsta à apreciação do pedido de *habeas corpus* a circunstância de poder ser, ou mesmo ter sido, interposto recurso da decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, deve ser-se especialmente exigente na análise do pedido de *habeas corpus*.
- II - Nessa posição o acento tónico do *habeas corpus* é posto na previsão constitucional, o que vale por dizer na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade.
- III - Necessária se torna, pois, e nesta óptica, a invocação do falado abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, do atentado ilegítimo à liberdade individual – grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável – que integre as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas na lei ordinária, para desencadear o exame da situação de detenção ou prisão em sede da providência de *habeas corpus*, invocação que se não esgota obviamente numa indicação do respectivo *nomen iuris*, mas inclui obrigatoriamente a elencagem dos factos em que se apoia essa invocação, incluindo os referentes à componente subjectiva imputada à(s) autoridade(s) ou magistrado(s) envolvido(s), sendo certo que o abuso de poder a que se arrime o requerente da petição, muitas vezes se reconduzirá a infracção disciplinar ou criminal. Tudo numa lógica e ética de responsabilidade que não se compadece nem com situações de prisão ou detenção ilegal, nem com a imputação gratuita e infundamentada de atitudes de abuso de poder e de grave atentado ilegítimo à liberdade individual.

19-07-2007

Proc. n.º 2835/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Sebastião Póvoas

Santos Bernardino

Oliveira Mendes

Habeas corpus
Abuso de poder
Prisão ilegal
Detenção ilegal

**Atraso processual
Telecópia**

- I - Em sede de *habeas corpus* admite-se que o abuso de poder, por virtude de prisão e detenção ilegal, possa não ter uma relação imediata com os fundamentos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, bastando tão-só que um tal abuso tenha reflexos, claros e directos, na ilegalidade da prisão.
- II - Nomeadamente, admite-se que o *habeas corpus* possa fundar-se em abuso de poder assente na demora no processamento do recurso da decisão que aplicou ao arguido a prisão preventiva.
- III - O recurso à telecópia na prática de actos das partes ou intervenientes processuais é regulamentado no DL 28/92, de 27-02 (art. 2.º), podendo ser utilizados o serviço público de telecópia e o equipamento de telecópia do advogado ou solicitador, constante da lista a que se refere o n.º 2, mesmo no que respeita aos processos penais (art. 3.º), presumindo-se verdadeiras e exactas, salvo prova em contrário, as telecópias dos articulados, alegações, requerimentos e respostas, assinados pelo advogado ou solicitador, os respectivos duplicados e os demais documentos que os acompanhem, quando provenientes do aparelho com o número constante da lista oficial (art. 4.º, n.º 1).
- IV - Mas os originais dos articulados, bem como quaisquer documentos autênticos ou autenticados apresentados pela parte, devem ser remetidos ou entregues na secretaria judicial no prazo de 7 dias, contado do envio por telecópia, incorporando-se nos próprios autos (art. 4.º, n.º 3).

19-07-2007

Proc. n.º 2837/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Sebastião Póvoas

Santos Bernardino

Oliveira Mendes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Princípio da economia e celeridade processuais
Erro na forma do processo**

- I - Tem entendido pacificamente o Supremo Tribunal que do despacho do relator, proferido num recurso pendente na Relação, não cabe recurso para o STJ, importando que antes se tenha reclamado dessa decisão para a conferência da Relação, a fim de obter-se uma decisão colegial, essa sim, eventualmente recorrível para o STJ.
- II - Deste modo, tem-se tido por aplicável aos recursos penais a regra do art. 700.º, n.º 3, do CPC que dispõe que, «salvo o disposto no artigo 688.º, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão; o relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária».
- III - Essa reclamação deduzida é decidida no acórdão que julga o recurso, salvo quando a natureza das questões suscitadas impuser decisão imediata; neste caso, o relator mandará o processo a vistos por 10 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art. 707.º, e do acórdão da conferência pode recorrer, nos termos gerais, a parte que se considere prejudicada, mas, se o recurso houver de prosseguir, o agravo só subirá a final – cf. art. 700.º, n.ºs 4 e 5.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Deve notar-se que a aplicação desta disposição no âmbito do processo penal respeita os ditames do art. 4.º do CPP, pois que as respectivas normas se harmonizam com o processo penal.
- V - Deve ser rejeitado pelo STJ o recurso interposto para este do despacho do relator proferido na Relação.

19-07-2007

Proc. n.º 2804/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator, *com declaração de voto no sentido de que “ordenaria a remessa [dos autos] para o Tribunal da Relação para ser observada a tramitação própria da reclamação para a conferência, por convocação do regime do n.º 5 do art. 688.º do CPC, (...) ponderando-se, assim, nessa posição o princípio geral da economia para aproveitamento dos actos processuais, conjugado com o princípio da adequação do meio processual, que resulta igualmente de outras disposições do CPC (arts. 199.º – erro na forma do processo – 687.º, n.º 3, 2.ª parte – erro na espécie de recurso – e 702.º, n.º 1 – erro na espécie de recurso”*).

Sebastião Póvoas
Santos Bernardino
Oliveira Mendes

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator

A	C
Abuso de poder 79, 80	Busca 39, 43
Abuso sexual de crianças 52	Carta precatória 39
Acções encobertas 44	Caso julgado 43
Aclaração 10, 14, 55	Cheque 15
Acórdão da Relação 1, 25, 59, 65, 67	Coacção grave 52
Acórdão do tribunal colectivo 6, 72	Co-arguido 44
Acto sexual de relevo 52	Colocação em centro de instalação temporária 40
Actos de execução 30, 49	Competência da Relação 44, 50, 52, 59, 60, 61, 63, 67, 72, 76, 80
Admissibilidade de recurso 1, 19, 21, 35, 40, 42, 43, 54, 60, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 75, 78	Competência do Supremo Tribunal de Justiça 1, 4, 21, 30, 35, 37, 40, 42, 43, 50, 52, 54, 56, 60, 61, 63, 64, 65, 68, 69, 71, 72, 76, 78, 80
Advogado 78	Competência material 35
Ambiguidade 10, 55	Competência territorial 8, 14, 30, 38, 39, 68
Âmbito do recurso 1, 4, 10, 25, 30	Conclusões da motivação 4, 30, 52, 56
Antecedentes criminais 53	Concurso de infracções 1, 8, 35, 43, 77
Anulação de sentença 50	Condição da suspensão da execução da pena 15
Aplicação da lei penal no espaço 30, 45	Condução sem habilitação legal 1
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil 25, 55, 61, 71, 80	Conexão de processos 8
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal 69	Confirmação <i>in mellius</i> 35
Apreensão 39	Confissão 53
Apropriação 57	Conflito de competência 38, 39, 68
Arrependimento 49, 53	Conhecimento officioso 6, 11, 61
Atenuação especial da pena 29, 49, 60, 73	Conhecimento superveniente 17, 77
Atenuante 65	Constitucionalidade 36, 69
Atraso processual 80	Constituição de arguido 30
Audiência de julgamento 14	Consumação 49, 68
	Consumo de estupefacientes 8, 9
	Consumo médio individual 8, 9
B	
Bem jurídico protegido 34, 60	
Bens eminentemente pessoais 52	
Burla 15	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Contagem de prazo.....	41	Falsificação	15
Contra-ordenação.....	8, 9	Falta	30
Convite ao aperfeiçoamento	52, 56	Fins das penas.....	15, 71, 73
Cooperação judiciária internacional em matéria penal	69	Fraude fiscal.....	8
Correcção da decisão.....	55	Frieza de ânimo	22
Correio de droga.....	5, 34, 64	Fundamentação	11, 17, 25, 53, 58, 79
Crime	8, 9	Furto.....	1
Crime continuado	52	H	
Crime único	8, 11	<i>Habeas corpus</i>	3, 18, 40, 41, 42, 63, 79
Crimes de perigo.....	11	Homicídio.....	19, 22
Culpa	15, 19, 45, 52, 61, 65, 71, 76	Homicídio qualificado.....	22, 26
Cúmulo jurídico.....	1, 17, 58, 66, 77	I	
D		Ilicitude consideravelmente diminuída	12, 60, 73, 76
Danos não patrimoniais	22	Imagem global do facto	60, 73, 74, 76
Decisão interlocutória	78	Imparcialidade	48
Decisão que não põe termo à causa .	55, 58, 65	Imputabilidade diminuída.....	17
Decisão que põe termo à causa	35, 58	<i>In dubio pro reo</i>	1, 4, 26, 37, 50, 56
Declarações do co-arguido	37	Indemnização	22
Demoras abusivas	71	Inquérito	30, 39
Descriminalização.....	8, 9	Insuficiência da matéria de facto.....	30
Desistência	49	Interrogatório de arguido.....	30
Despacho de pronúncia	30	Irregularidade	6, 18, 30, 43
Despacho do relator.....	21, 40, 42, 43, 69, 80	J	
Destruição	30	Juiz	48, 68
Detenção	21, 22, 69	Juiz de instrução	39
Detenção ilegal	40, 79, 80	Juiz natural.....	48
Difamação	68	Justo impedimento	78
Direito à vida.....	22	L	
Direito ao recurso	36, 56, 61, 78	Legitimidade.....	30
Direitos de defesa.....	21, 22, 36, 48, 51, 56, 61, 77	Leitura permitida de autos e declarações ...	30
Discricionariedade.....	48, 56, 78	Liberdade condicional	3
Distribuição por grande número de pessoas	6, 66	Limitação do recurso	43
Documento	1	Liquidação em execução de sentença	22, 35
Dolo.....	49, 57	Livre apreciação da prova.....	30, 37, 44, 56, 59
Dupla conforme	35, 43, 67	Lucro cessante	22
Duplo grau de jurisdição.....	1, 21, 22	M	
E		Mandado de Detenção Europeu.....	21, 69
Economia comum	22	Manifesta improcedência	1
Equidade	22	Matéria de direito	1, 4, 72
Erro na forma do processo	55, 80	Matéria de facto	1, 4, 50, 72
Erro notório na apreciação da prova.....	25	Medida concreta da pena ..	5, 6, 10, 15, 19, 22, 26, 29, 30, 34, 46, 64, 74, 76
Escusa	48	Medida da pena	1, 45, 58, 65, 71, 73, 74, 77
Escutas telefónicas.....	30, 54, 65	Medidas de coacção.....	69
Especial censurabilidade.....	22	Meio insidioso	22
Especial perversidade.....	22	Meios de obtenção da prova	65
Estabelecimento prisional	66	Métodos proibidos de prova	65
Estrangeiro	40	Modificabilidade da decisão recorrida ..	50, 52
Exame crítico das provas	25, 50	Motivação	37
Excesso de pronúncia	4	Motivação do recurso	44, 50, 52, 56
Execução de sentença penal.....	35	N	
Expulsão	40	Notificação	30
Extemporaneidade.....	63, 76	Novos factos	7
Extorsão.....	43		
F			
Facto conclusivo.....	61		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Novos meios de prova.....	7
Nulidade	43, 50, 71
Nulidade da sentença.....	11, 53, 58
Nulidade insanável	14, 30, 59
Nulidade sanável.....	30

O

Objecto do processo.....	8, 12, 30, 58
Obscuridade.....	10, 55
Omissão de pronúncia.....	11, 15, 17, 50, 52, 53, 58, 59
Oposição de julgados.....	59

P

Peculato de uso.....	68
Pena de prisão	53
Pena de prisão perpétua.....	3
Pena única	1, 17, 64, 66, 77
Perdão.....	41
Perícia.....	25
Perícia médico-legal	30
Pluriocasionalidade	1, 17
Prazo.....	40, 65
Prazo da prisão preventiva	42, 63
Prazo de interposição de recurso	63, 76
Prescrição das penas	41
Presunções.....	50
Prevenção especial.....	15, 19, 29, 45, 53, 58, 71, 73, 74
Prevenção geral.....	15, 19, 29, 45, 58, 71, 73, 74
Princípio da adequação	69
Princípio da culpa.....	71
Princípio da economia e celeridade processuais	14, 80
Princípio da imediação.....	56
Princípio da preclusão.....	61
Princípio da presunção de inocência.....	4
Princípio da proibição do excesso	69
Princípio da proporcionalidade.....	65, 66, 69
Princípio da vinculação temática	12
Princípio do acusatório	50
Prisão ilegal.....	79, 80
Prisão preventiva.....	40, 69, 79
Prova.....	1, 25, 50, 65

Q

Qualificação jurídica.....	12, 66, 73, 76
Questão nova.....	4, 30

R

Receptação	43
Reclamação	36
Reclamação para a conferência	40, 42, 43, 80
Recurso da matéria de direito	61, 72
Recurso da matéria de facto	25, 44, 50, 52, 56, 59, 61, 72

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada.....	55, 60, 63, 70, 75
Recurso de revisão	7
Recurso interlocutório	54
Recurso para fixação de jurisprudência	59
Recurso penal	79
Recusa	48
Reenvio do processo.....	51
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva	18
Reformatio in pejus	50
Regime de prova.....	6
Regime penal especial para jovens	29, 49, 53, 64
Regras da experiência comum	25, 50
Reincidência	61
Rejeição de recurso	1, 4, 36, 43, 63, 68, 80
Repetição da motivação	56
Revogação da suspensão da execução da pena	41
Roubo	1, 57

S

Sanação	6
Suspensão da execução da pena	6, 11, 15, 53, 58
Suspensão do prazo da prisão preventiva	63

T

Telecópia	80
Tentativa	49
Toxicodependência.....	65
Tráfico de estupefacientes.....	5, 11, 29, 30, 34, 44, 60, 64, 65, 66, 69, 73, 74, 76
Tráfico de estupefacientes agravado	6, 45, 66
Tráfico de menor gravidade	6, 11, 60, 73, 74, 76
Transcrição.....	30
Trânsito em julgado.....	30, 55, 71, 76
Traslado	71
Tribunal Cível	35
Tribunal competente.....	17, 60, 63
Tribunal da Relação	38, 42, 68
Tribunal de Execução das Penas	4
Tribunal Marítimo	38

V

Valor probatório	25, 30
Vícios da sentença	1, 50, 52, 56
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal.....	4, 25, 50, 52, 61, 72
Violação.....	34
Violação das regras de competência do tribunal	14

3.ª Secção

Habeas corpus
Medidas de segurança
Internamento
Prazo
Perigosidade criminal

- I - A providência de *habeas corpus* deve ser entendida como medida excepcional e de remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constituindo no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- II - Tal não significa que a providência deva ser concebida, como frequentemente o foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via dos recursos ordinários.
- III - Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustação dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- IV - A providência visa, pois, reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- V - O STJ tem vindo a entender que o internamento aplicado como medida de segurança a inimputáveis constitui uma privação da liberdade do cidadão que a ela estiver sujeito e, conseqüentemente, pode e deve beneficiar da protecção conferida pela providência de *habeas corpus*.
- VI - A medida de segurança de internamento de inimputáveis finda quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem.
- VII - Daqui não resulta, porém, que a manutenção da perigosidade criminal do internado possa prolongar-se *ad eternum* – art. 30.º, n.º 1, da CRP –, prescrevendo a lei que o prazo legal da medida de segurança de internamento é balizado por um mínimo de 3 anos (art. 91.º, n.º 2, do CP) e um máximo equivalente à pena correspondente ao tipo de crime cometido pelo inimputável (art. 92.º, n.º 2, do CP).
- VIII - Assim, num caso, como o dos autos, em que o facto criminoso que esteve na base do internamento foi um crime de homicídio qualificado, a execução de tal medida de segurança não pode ser inferior a 3 anos nem exceder os 25 anos.
- IX - Se, por acórdão de 21-12-2000, transitado em julgado no dia 05-01-2001, o arguido foi declarado inimputável em relação à autoria de um crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al. g), do CP, e sujeito a medida de internamento por um período mínimo de 3 anos e máximo de 25 anos, verifica-se que tal medida de segurança se mantém dentro do prazo fixado por lei; e, tendo sido ordenada pela entidade judicial competente e motivada por facto pelo qual a lei a permite, é manifestamente improcedente o pedido de *habeas corpus*.
- X - O prazo referido no art. 92.º, n.º 3, do CP, relativo à prorrogação do internamento por períodos sucessivos de 2 anos, até se verificar a situação prevista no n.º 1, não é um prazo peremptório, de extinção automática da medida de segurança de internamento, cujo decurso faça extinguir *ope legis* tal medida, mas sim um prazo de natureza programática, com vista à averiguação, findo esse prazo, da manutenção ou não do estado de perigosidade criminal que lhe deu origem – arts. 92.º, n.º 1, do CP e 80.º e ss. do DL 783/76, de 29-10.

16-08-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 2849/07 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Sousa Leite
Maria Laura Maia
Sousa Grandão

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Perícia
Recurso penal
Tribunal Constitucional

- I - Num processo em que o arguido foi condenado pela prática, entre outros, de um crime de associação criminosa e foi declarada a especial complexidade dos autos o prazo de prisão preventiva é de 4 anos – art. 215.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.
- II - Tal prazo elevar-se-á no caso de terem sido ordenadas e realizadas perícias com resultado determinante para a acusação e decisão final, por período correspondente ao que medeia entre a efectivação da perícia e a apresentação do relatório, com o limite máximo de 3 meses (art. 216.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- III - E elevar-se-á, de novo, por mais 6 meses, no caso de o arguido interpor recurso para o TC – art. 215.º, n.º 4, do CPP, sendo certo que não é a aceitação do recurso pelo TC que determina a existência de interposição do mesmo, pois, conforme resulta do disposto no art. 76º, n.º 1, da Lei 28/82, de 15-11, compete “ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respectivo recurso”.

16-08-2007
Proc. n.º 2855/07 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Sousa Leite
Maria Laura Maia
Sousa Grandão

Recusa
Escusa
Juiz
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição

- I - A decisão de rejeição do incidente de recusa não se integra em qualquer das hipóteses previstas de recurso para o STJ – als. a) a e) do art. 432.º do CPP – sendo certo que não existe norma, nomeadamente no capítulo do CPP que regula a matéria dos impedimentos, recusas e escusas, que autorize a impugnação deste tipo de decisões do Tribunal da Relação ao abrigo do art. 433.º.
- II - Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal da Relação – como tribunal imediatamente superior competente para apreciar e decidir os requerimentos de recusa e os pedidos de escusa de juiz, nos termos do art. 45.º, n.º 1, al. a), do CPP – não é uma decisão proferida em via de recurso, nem uma decisão que conheça de feito submetido a juízo, em 1.ª instância; outrossim, é uma decisão incidental, ou proferida em incidente processual, relativa ao exercício das funções de um juiz, em determinado processo, com o fundamento delimitado nos termos do art. 43.º, n.º 1 (e sem prejuízo do n.º 2), do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A norma do art. 45.º, n.º 1, al. a), do CPP é uma norma específica para o caso particular de requerimentos de recusa e de pedidos de escusa de juiz, cujo processo e decisão a lei processual penal atribui ao tribunal imediatamente superior.
- IV - Apesar do disposto nos arts. 399.º e 400.º, n.º 1, al. g), do CPP, e de não haver disposição expressa, no capítulo do CPP relativo aos impedimentos, recusas e escusas, que afirme a irrecorribilidade das decisões do tribunal imediatamente superior, sobre tal matéria, a mesma resulta *a contrario*, ou por exclusão, do disposto no art. 432.º do CPP – uma vez que, pelas razões supra-assinaladas, a decisão da Relação que aprecie e julgue incidente de recusa, ou incidente de escusa de juiz, não se enquadra nas alíneas deste último normativo –, e resulta directamente do disposto no art. 433.º do mesmo diploma adjectivo, referindo-se a “outros casos de recurso” para o STJ, que apenas permite o recurso “noutros casos que a lei especialmente preveja”.
- V - Por isso, é de rejeitar o recurso, dirigido ao Supremo Tribunal, que sobre a decisão de rejeição de incidente de recusa recair.
- VI - Segundo a jurisprudência do TC, esta orientação não conflitua com o direito ao recurso, pois o duplo grau de jurisdição apenas é de afirmar relativamente a decisões penais condenatórias e a decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais.
- VII - Por outro lado, a garantia constitucional de acesso aos tribunais apenas demanda que o grau de jurisdição único previsto para determinada situação se possa pronunciar de modo formalmente válido sobre a questão.

16-08-2007

Proc. n.º 2853/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Sousa Leite

Maria Laura Maia

Sousa Grandão

Habeas corpus

Âmbito da providência

Prazo da prisão preventiva

Suspensão do prazo da prisão preventiva

Excepcional complexidade

Perícia

Recurso penal

Tribunal Constitucional

Prisão ilegal

- I - Como decidiu este STJ, por acórdão de 20-12-2006, Proc. n.º 4705/06 - 3.ª, a providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- II - Tal não significa que a providência deva ser concebida, como frequentemente o foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via dos recursos ordinários (cf. Ac. do STJ de 29-05-2002, Proc. n.º 2090/02 - 3.ª).
- III - Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- IV - Atento o carácter excepcional da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que se deparar com abuso de poder,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP (cf. Ac. do TC de 24-09-2003, Proc. n.º 571/03).

V - Tendo em consideração que:

- dada a natureza dos crimes por que o arguido foi condenado [*um crime de associação criminosa p. e p. pelo art. 299.º, n.ºs 1 e 2, sessenta e três crimes de falsificação p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. a), e n.º 3, com referência ao art. 255.º, al. c), dezoito crimes de falsificação, na forma tentada, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. a), e n.º 3, com referência aos arts. 255.º, al. c), 22.º, n.º 2, al. c), e 23.º, três crimes de falsificação p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, um crime de falsificação, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 256.º, n.º 1, al. a), 22.º, n.º 2, al. c), e 23.º, todos do CP, e um crime de auxílio à imigração ilegal, p. e p. pelo art. 134.º-A, n.º 2, do DL 34/2003, de 25-02*] e o disposto no art. 215.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, face à declaração da especial complexidade do processo, o prazo da prisão preventiva do peticionante (que teve início em 14-05-2003) elevar-se-ia para 4 anos, com termo em 14-05-2007;

- como foram ordenadas e realizadas perícias (exames) com resultado determinante para a acusação e decisão final, tal prazo ficou suspenso desde o momento da efectivação da perícia até ao da apresentação do relatório, pelo prazo máximo de três meses, conforme o art. 216.º, n.º 1, al. a), e 2 do CPP, protelando assim o termo do prazo da prisão preventiva para 14-08-2007;

- do acórdão do STJ de 11-07-2007, que rejeitou o recurso interposto pelo arguido do acórdão do TRL, interpôs o ora peticionante recurso para o TC, que veio a ser admitido pelo STJ, por despacho de 09-08-2007;

- de acordo com o disposto no n.º 4 do art. 215.º do CPP, «os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentes referidos nos n.ºs 2 e 3, são acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional (...)»;

é evidente que o prazo da prisão preventiva em que se encontra o peticionante ainda não se esgotou, o que só sucederá em 14-02-2008.

VI - Assim, conclui-se que o requerente não se encontra em prisão ilegal, uma vez que a mesma foi ordenada por entidade competente, motivada por facto permitido por lei, e se mantém dentro do prazo fixado por lei, sendo o pedido de *habeas corpus* manifestamente infundado e, por isso, de indeferir.

16-08-2007

Proc. n.º 2856/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Sousa Leite

Maria Laura Maia

Sousa Grandão

5.ª Secção

Acórdão Aclaração Obscuridade Ambiguidade
--

I - No art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, encontra-se prevista a possibilidade de qualquer dos sujeitos processuais requerer ao tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade contida na decisão, cuja eliminação não importe modificação essencial.

II - O acórdão tem-se por obscuro quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, isto é, quando não se consegue compreender o que o juiz quis dizer; dito de outro modo,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

uma decisão é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado.

- III - “O requerente, ao pretender que o Supremo Tribunal profira em aclaração do acórdão tido por “obscuro”, uma espécie de nova sentença, alargada nos seus fundamentos, enfim, o que pode ver-se como uma forma de “sentença explicada”, exorbita claramente os limites consentidos pelo instituto processual em causa” – cf. Ac. de 01-04-03, Proc. n.º 3223/03 - 5.ª.

02-08-2007

Proc. n.º 3104/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Maia Costa

Maria dos Prazeres Beleza

Habeas corpus
Prisão ilegal
Recurso penal
Obrigaç o de perman ncia na habitaç o
Vigil ncia electr nica
Pris o preventiva
Medidas de coacç o
Revogaç o
Venda judicial da casa
Princ pio da adequaç o
Princ pio da proporcionalidade
Princ pio da igualdade
Compet ncia do relator
Constitucionalidade
Juiz natural

- I - O *habeas corpus* visa reagir contra o abuso de poder, por virtude de pris o ou detenç o ilegal constituindo “n o um recurso, mas uma provid ncia extraordin ria com a natureza de acç o aut noma com fim cautelar, destinada a p r termo em muito curto espaço de tempo a uma situaç o de ilegal privaç o de liberdade” (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, p g. 321).
- II - “A qualificaç o como provid ncia extraordin ria ser  de assumir no seu descomprometido significado literal de provid ncia para al m (e nesse sentido fora – *extra*) da ordem de garantias constitu da pela validaç o judicial de detenç es e pelo direito ao recurso de decis es sobre a liberdade pessoal” – Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituiç o Portuguesa Anotada, I, p g. 343.
- III - Sendo um meio de fazer cessar uma situaç o de ofensa ileg tima   liberdade pessoal e devendo ser entendido como “rem dio de urg ncia” e n o propriamente como “recurso dos recursos”, conforme se escreveu no Ac. do TC n.º 423/03, de 24-09-03, o *habeas corpus* visa concretizar uma reacç o imediata e urgente ao “abuso de poder”, o que, todavia, n o lhe retira car cter de excepcional, entendido este “n o j , no sentido de constituir expediente processual de ordem meramente residual, como outrora aqui vinha sendo entendida, mas como provid ncia vocacionada a responder a situaç es de gravidade extrema ou excepcional, haja ou n o ainda aberta a via dos recursos ordin rios ... e com uma celeridade que o torna de todo incompat vel com um pr vio esgotamento dos recursos ordin rios” – Ac. deste Supremo Tribunal de 01-02-07, Proc. n.º 353/07.
- IV - Resulta dos autos que:
- o peticionante foi condenado na pena de 4 anos e 6 meses de pris o, a qual veio a ser confirmada em recurso;
 - foi sujeito   medida de coacç o de obrigaç o de perman ncia na habitaç o, com vigil ncia electr nica;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- no âmbito de acção executiva, o prédio urbano que o arguido habitava e onde cumpria tal medida, foi vendido;
 - por dificuldades económicas, a mulher e o filho do arguido ausentaram-se para Espanha, o que originou que este ficasse só em casa;
 - o mesmo não tem qualquer outra alternativa habitacional, nem própria, nem os seus familiares mais próximos se mostram em condições ou disponíveis para o acolher;
 - o MP pronunciou-se no sentido de lhe ser aplicada a prisão preventiva, não se tendo aquele pronunciado;
 - o arguido encontra-se actualmente em prisão preventiva.
- V - O art. 8.º da Lei 122/99, de 20-08, prevê a revogação da decisão que fixa a vigilância electrónica quando, entre outras circunstâncias, se tornar desnecessária ou inadequada a sua manutenção: no caso em apreço, a sua manutenção tornou-se inadequada pelo facto da casa em que o arguido habitava ter sido vendida judicialmente, circunstância esta conjugada com o facto daquele não ter outra casa para onde se possa mudar.
- VI - É certo que a medida de obrigação de permanência na habitação pode ser executada sem vigilância electrónica, mas no caso o facto que impõe a revogação da medida não é a falta de condições técnicas para a execução da vigilância electrónica, mas não ter o arguido casa para habitar.
- VII - Esta mesma circunstância, aliada ao reforço dos indícios da prática do crime, decorrentes da decisão condenatória confirmada em recurso, permitiram ao juiz, com plena observância dos princípios da adequação e proporcionalidade, optar pelo estabelecimento da prisão preventiva.
- VIII - E não há qualquer violação de princípios constitucionais ou de ofensa à liberdade individual do arguido, nem [foi] “tratado de forma desigual ... em favor do interessado arrematante no processo civil de execução que corre em separado”, pois o facto do arguido cumprir nessa casa uma medida de coacção de permanência na habitação não pode ter reflexos nessa entrega, porque a medida pode continuar a ser executada, bastando para tanto que se opere a mudança do seu domicílio para outro local.
- IX - Por conseguinte, não há qualquer conflito de interesses entre o adquirente dum prédio, no caso de venda judicial e o arguido, que nesse prédio cumpria a medida, de tal modo que se possa afirmar que foi prevalectente o interesse do adquirente.
- X - Também não há qualquer violação do princípio do juiz natural ao ser decidida pelo relator do processo no Tribunal da Relação a alteração da medida de coacção, porque ele próprio é um juiz natural.
- XI - A respeito do art. 32.º, n.º 9, da CRP, referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.ª edição revista, 2007, pág. 525), que “juiz legal não é apenas o juiz da sentença em primeira instância, mas todos os juízes chamados a participar numa decisão”, acrescentando que “a exigência constitucional vale claramente para os juízes de instrução e para os tribunais colectivos”.
- XII - Acresce que a competência para aplicar, alterar ou revogar as medidas de coacção se radica no tribunal onde, naquele momento, pende o processo – cf. Ac. deste Supremo Tribunal proferido no Proc. n.º 1309/06 - 5.ª.

02-08-2007

Proc. n.º 2846/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Maia Costa

Maria dos Prazeres Beleza

Gil Roque

<p>Competência do Supremo Tribunal de Justiça Competência da Relação Acórdão do tribunal colectivo Recurso da matéria de facto Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</p>
--

Recurso da matéria de direito
Conhecimento officioso
Livre apreciação da prova
In dubio pro reo

- I - Após a reforma do processo penal operada pela Lei 59/98, de 25-08, o Supremo reassumiu o seu papel de tribunal de revista, pronunciando-se apenas em matéria de direito, tendo desaparecido o motivo para ser feita uma revista alargada, salvo nos casos de tribunal de júri em que foi mantido o recurso directo para o Supremo.
- II - Sempre que se trate de decisões de tribunal colectivo, o recurso da matéria de facto, seja o respeitante à impugnação da decisão sobre os pontos da matéria de facto que o recorrente considere incorrectamente julgados, seja quanto aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, é sempre interposto para a Relação.
- III - É certo que, embora o recurso para o STJ vise exclusivamente o reexame da matéria de direito, não fica prejudicada a possibilidade de o Supremo Tribunal se pronunciar acerca dos vícios do art. 410.º, n.º 2, conforme estabelece a norma do art. 434.º do CPP.
- IV - Só que o Supremo fá-lo-á naquelas circunstâncias em que a matéria de facto não permite uma correcta solução de direito, agindo assim sempre por iniciativa própria e nunca a pedido do requerente – cf. Acs. de 20-03-03 e de 03-04-03 (CJ STJ, XXVIII, I, págs. 232 e 236); de 08-07-04, Proc. 1121/04 - 5.ª; de 22-03-07, Proc. n.º 401/07 - 5.ª, e de 29-03-07, Proc. n.º 1034/07 - 5.ª.
- V - “O STJ, como tribunal de revista, não reaprecia o acerto da decisão em matéria de facto, ainda que essa impugnação venha crismada com um outro *nomen iuris*, como violação do princípio *in dubio pro reo*, violação do princípio da livre apreciação da prova e mesmo sob a cobertura dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP” – Ac. de 15-02-07, Proc. n.º 4092/06.

02-08-2007

Proc. n.º 4052/06 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Suspensão do prazo da prisão preventiva
Perícia
Substituição de defensor

- I - No âmbito da providência de *habeas corpus* não cabe sindicar a bondade da decisão judicial que declarou a suspensão, por três meses, do prazo de prisão preventiva nos termos e para os efeitos dos arts. 215.º, n.º 1, al. d), e 216.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP.
- II - Embora o arguido tenha requerido a substituição do defensor a ele nomeado, enquanto tal não suceder a nomeação daquele mantém-se para os actos subsequentes do processo – cf. art. 66.º, n.º 4, do CPP.

09-08-2007

Proc. n.º 2848/07 - 5.ª Secção
Reino Pires (relator)
Vasques Dinis
Mota Miranda
Fonseca Ramos

Mandado de Detenção Europeu
Recusa obrigatória de execução

Recusa facultativa de execução
Irregularidade
Sanação
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Extradição
Princípio do reconhecimento mútuo
Constitucionalidade
Julgamento
Competência
Matéria de facto

- I - A ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do MDE, a que se refere o art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08, não constitui qualquer das causas de recusa, obrigatória ou facultativa, previstas, respectivamente, nos arts. 11.º e 12.º.
- II - A falta desses requisitos importa uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º da Lei 65/2003.
- III - Pelo menos em termos de direito não constitucional, além do mais, a extradição distingue-se do instituto do MDE na medida em que neste as relações são estabelecidas entre autoridades judiciais (e não entre poderes centrais de Estados) e deixou de falar-se em Estado requisitante e requerido, tendo-se substituído essas expressões, respectivamente, por Estado de emissão e Estado de execução – o que sucedeu tendo em consideração quer a intenção de abolição do processo formal de extradição e a criação de um espaço único de liberdade, de segurança e de justiça, quer o princípio de reconhecimento mútuo das decisões penais provenientes dos Estados-Membros da União Europeia.
- IV - O disposto no n.º 4 do art. 33.º da CRP não é aplicável em sede de MDE, conforme decorre do respectivo n.º 5.
- V - A execução de um MDE não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto que lhe subjaz, julgamento esse a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição e sob a responsabilidade do Estado emissor.

09-08-2007

Proc. n.º 2847/07 - 5.ª Secção

Reino Pires (relator)

Armindo Monteiro

Mota Miranda

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Cumprimento de pena
Acórdão da Relação
Trânsito em julgado
Direito ao recurso
Caso julgado parcial
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Reformatio in pejus
Limitação do recurso
Âmbito do recurso

- I - Os fundamentos do *habeas corpus* estão taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, e, assim, a ilegalidade da prisão deve provir de:
- ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- II - Encontrando-se o requerente condenado na pena única de 12 anos de prisão, por acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa e dele não tendo interposto recurso, havendo somente recorrido um interveniente accidental, verifica-se que aquele já não se encontra em prisão preventiva.
- III - A medida coactiva de prisão preventiva extingue-se, entre outros casos, com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP); ora, para o requerente a decisão condenatória já transitou em julgado (art. 677.º do CPC, aqui aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP), pois, não tendo exercido o seu direito ao recurso, dela já não pode interpor recurso ordinário, nem deduzir qualquer reclamação.
- IV - É certo que o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão, que, em caso de comparticipação, o recurso de um arguido aproveita aos restantes (art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP) e, ainda, que, segundo o n.º 3 do art. 403.º, “a limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida”.
- V - Mas, como esclarece Cunha Rodrigues (*in*, Recursos, Jornadas de Direito Processual Penal, Almedina, 1995, págs. 387/388), reportando-se ao n.º 3 do art. 403.º, em doutrina aplicável aos outros preceitos, aqui se «estabelece uma verdadeira condição resolutiva do caso julgado parcial, mas não prejudica a sua formação desde o trânsito da decisão».
- VI - Portanto, desde que o interessado dela não recorra, a sentença adquire a força de caso julgado parcial (em relação a ele), sem prejuízo de se vir a verificar uma condição resolutiva por procedência de recurso interposto por participante e, ainda aí, sem violação da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º do CPP).

23-08-2007

Proc. n.º 2857/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Mário Pereira

Rodrigues dos Santos

Raul Borges

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

A	<p>Aclaração..... 4</p> <p>Acórdão 4</p> <p>Acórdão da Relação..... 8</p> <p>Acórdão do tribunal colectivo 6</p> <p>Admissibilidade de recurso..... 2</p> <p>Ambiguidade..... 4</p> <p>Âmbito do recurso 8</p> <p>Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal..... 8</p>	<p>Livre apreciação da prova..... 7</p>
C	<p>Caso julgado parcial..... 8</p> <p>Caso julgado <i>rebus sic stantibus</i> 8</p> <p>Competência 8</p> <p>Competência da Relação..... 6</p> <p>Competência do relator..... 5</p> <p>Competência do Supremo Tribunal de Justiça 6</p> <p>Conhecimento officioso..... 7</p> <p>Constitucionalidade..... 2, 5, 8</p> <p>Cumprimento de pena..... 8</p>	M
D	<p>Defensor..... 7</p> <p>Direito ao recurso 2, 8</p> <p>Duplo grau de jurisdição..... 2</p>	<p>Mandado de Detenção Europeu..... 7</p> <p>Matéria de facto 8</p> <p>Medidas de coacção..... 5</p> <p>Medidas de segurança..... 1</p>
E	<p>Escusa 2</p> <p>Excepcional complexidade 3</p> <p>Extradição 8</p>	O
H	<p><i>Habeas corpus</i> 1, 2, 3, 5, 7, 8</p>	<p>Obrigaç�o de perman�ncia na habitaç�o..... 5</p> <p>Obscuridade 4</p>
I	<p><i>In dubio pro reo</i> 7</p> <p>Internamento 1</p> <p>Irregularidade..... 8</p>	P
J	<p>Juiz..... 2</p> <p>Juiz natural 5</p> <p>Julgamento..... 8</p>	<p>Per�cia 2, 3, 7</p> <p>Perigosidade criminal 1</p> <p>Prazo 1</p> <p>Prazo da pris�o preventiva..... 2, 3, 7</p> <p>Princ�pio da adequa�o 5</p> <p>Princ�pio da igualdade..... 5</p> <p>Princ�pio da proporcionalidade 5</p> <p>Princ�pio do reconhecimento m�tuo..... 8</p> <p>Pris�o ilegal 3, 5, 8</p> <p>Pris�o preventiva 5, 8</p>
L	<p>Limita�o do recurso..... 8</p>	R
		<p>Recurso da mat�ria de direito..... 7</p> <p>Recurso da mat�ria de facto..... 6</p> <p>Recurso penal 2, 3, 5</p> <p>Recusa 2</p> <p>Recusa facultativa de execu�o 8</p> <p>Recusa obrigat�ria de execu�o..... 7</p> <p><i>Reformatio in pejus</i> 8</p> <p>Rejei�o de recurso 2</p> <p>Revoga�o..... 5</p>
		S
		<p>Sana�o 8</p> <p>Suspens�o do prazo da pris�o preventiva. 3, 7</p>
		T
		<p>Tr�nsito em julgado..... 8</p> <p>Tribunal Constitucional 2, 3</p>
		V
		<p>V�cios do art. 410.� do C�digo de Processo Penal..... 6</p> <p>Vigil�ncia electr�nica..... 5</p>

3.ª Secção

Relatório social
Obrigatoriedade
Falta
Constitucionalidade
Insuficiência da matéria de facto
Reenvio do processo
Burla
Falsificação
Violação de segredo
Crime continuado
Crime único
Concurso de infracções
Consumpção
Bem jurídico protegido
Perdão
Condição resolutive

- I - Independentemente de se considerar ser ou não ser obrigatória a requisição do relatório social ou da informação dos serviços de reinserção social aos quais alude o art. 370.º, n.º 1, do CPP para aplicação de uma pena de prisão efectiva – a letra da lei sugere francamente que se trata de uma faculdade do tribunal e o TC, no seu acórdão n.º 182/99, Proc. n.º 759/98, de 22-03-1999, já decidiu não ser inconstitucional a norma do n.º 1 do art. 370.º do CPP quando interpretada no sentido de não ser obrigatória essa solicitação –, entendemos, na esteira da jurisprudência mais comum do STJ, que a falta desse relatório ou informação ou a falta de produção de qualquer outra prova suplementar para determinação da espécie e da medida da pena a aplicar poderá justificar o reenvio do processo para novo julgamento, quando o resultado for a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos dos arts. 410.º, n.º 2, al. a), e 426.º, ambos do CPP (neste sentido cf., entre muitos outros, os Acs. de 30-11-2006, Proc. n.º 3657/06 - 5.ª e de 11-01-2006, Proc. n.º 3461/05 - 3.ª, o segundo também subscrito pelo relator deste).
- II - O TC entendeu que a não obrigatoriedade da requisição de relatório social «não restringe, seja de que forma for, que o arguido exerça plenamente toda a panóplia de acções ou actividades com vista a assegurar uma sua efectiva defesa». E, no mesmo acórdão, considerou também que a norma do n.º 1 do art. 370.º do CPP «não contende com o exercício, pelo tribunal, de poderes inquisitórios, designadamente com vista ao apuramento de factos ou circunstâncias que se revelem favoráveis ao arguido» e que a referida não obrigatoriedade não colide com o princípio da adequação da punição à culpa do agente.
- III - Assim, dado que o acórdão recorrido, muito embora não tivesse sido requisitado novo relatório social nem tivesse sido produzida prova suplementar, contém os factos indispensáveis à avaliação do estado actual de socialização do arguido, das suas actuais condições pessoais e familiares e da sua conduta até ao momento presente, permitindo fixar a pena em função das exigências legais, designadamente das exigências de prevenção geral e especial e da culpa, não procede a inconstitucionalidade arguida – a de que o tribunal *a quo* aplicou as normas dos arts. 369.º, n.º 2, 370.º, n.º 1, e 371.º, todos do CPP, «atribuindo-lhes um sentido normativo materialmente inconstitucional, violador dos princípios constitucionais da necessidade, da proporcionalidade e da culpa que presidem à aplicação de quaisquer penas».
- IV - Pressuposto nuclear do crime continuado é, segundo o disposto no n.º 2 do art. 30.º do CP – que, no essencial, acolheu os ensinamentos de Eduardo Correia em “A Teoria do Concurso em Direito Penal”, pág. 160 e ss. –, que a reiteração dos factos criminosos tenha sido exe-

- cutada no quadro de uma mesma solicitação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- V - Ora, apesar de o arguido, por ser funcionário do Banco ... , ter fácil acesso à informação bancária, a verdade é que não só os factos provados não evidenciam que tal circunstância tenha diminuído sensível ou consideravelmente o grau da culpa da sua conduta global, como o que deles resulta é que, aproveitando-se dessa qualidade e das informações a que tinha acesso, gizou com a co-arguida e também recorrente *ME* um plano para «obter dinheiro através do sistema bancário, à custa de contas de depósito à ordem abertas no Banco ... por terceiras pessoas, ou em outros bancos, com o desconhecimento, sem autorização e a ocultas daquelas», apoiado basicamente na imitação das assinaturas dessas pessoas, na falsificação de bilhetes de identidade e na colaboração de diversas outras pessoas convocadas para a execução de tarefas várias em cada uma das acções criminosas em que o plano concretamente se desenvolveu.
- VI - Tal significa, desde logo, que a reiteração criminosa no domínio da burla e da falsificação de documentos pressupôs, além da selecção de cada uma das vítimas, a falsificação de assinaturas e documentos diversos e a escolha e a intervenção de outros colaboradores indispensáveis para a realização de diversas tarefas e a opção por um dos métodos fraudulentos que foram também pelo recorrente concebidos e utilizados. Não estamos, assim, perante o aproveitamento de uma situação que se repetiu e que o arrastou para o primeiro crime ou perante uma situação capaz de sobre ele exercer uma pressão tal que o conduziu inelutavelmente para a prática dos sucessivos factos. O que vemos é que o recorrente se propôs executar um plano criminoso que, com outros, previamente delineou, execução essa que exigiu, além de outras tarefas, designadamente falsificações, a obtenção de informações bancárias a que tinha fácil acesso. Neste contexto, não pode concluir-se sequer que o recorrente, por ser funcionário bancário e se ter disso aproveitado para praticar os diversos crimes que cometeu, agiu com uma culpa «consideravelmente» diminuída. Pelo contrário, o aproveitamento reiterado das facilidades conferidas pela profissão foi determinado por aquele projecto criminoso que o arguido ajudou a estabelecer e a executar, intervindo noutras fases para além da do fornecimento de informações bancárias. Por isso se justifica, mesmo em relação ao crime de violação de segredo, um elevado grau de censura. Nunca uma culpa esbatida.
- VII - Não basta, com efeito, a resolução geral de cometer o maior número possível de crimes cuja execução é incerta quanto ao lugar, ao tempo, à forma e à própria identidade das vítimas (cf. Jescheck, *Tratado de Derecho Penal*, II, págs. 1002-1003) – e foi isso o que aconteceu no caso concreto: estabelecido o projecto criminoso, o recorrente e os seus co-arguidos, definiram, caso a caso, momento a momento, quais as pessoas a atingir e o modo particular de o conseguir, aplicando ora um ora outro dos planos.
- VIII - Bem decidiu, pois, o tribunal *a quo* ao afastar a continuação criminosa relativamente a todos os crimes que lhe foram assacados.
- IX - Do referido em VII decorre também que não é igualmente possível qualificar os factos como constituindo um único crime, porquanto é patente a pluralidade de resoluções criminosas:
- apesar da combinação com a co-arguida *ME* para obterem dinheiro através do sistema bancário à custa das contas de depósito de outras pessoas, «nos casos em apreço, ficou por provar um dolo prévio, geneticamente fundante das diversas actividades desencadeadas por cada arguido nos diversos momentos e contextos de actuação, [alcançando-se], ao invés – ... –, uma sistemática inovação por parte de cada arguido, quer nos seus propósitos, quer no objecto concreto da actuação caso a caso delineada»;
 - «Idêntica ressalva terá de ser feita em todas as situações em que, para se lograr o acesso indevido a determinados fundos de depósito, foram utilizados diversos documentos falsificados... Nesses casos, o desígnio doloso abrange o conjunto de documentos necessários à concretização [de cada uma] das fraudes conexas...».
- X - Nos termos do art. 30.º, n.º 1, do CP, «o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime foi preenchido pela conduta do agente».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XI - Este preceito corresponde ao art. 33.º do Projecto da Parte Geral de 1963 que, por sua vez, como frisou, perante a Comissão Revisora, o Prof. Eduardo Correia, seu autor, corresponde, por inteiro, às ideias que defendeu desde 1945, em “Unidade e Pluralidade de Infracções”, ideias essas que podem resumir-se do seguinte modo: o número de infracções determinar-se-á pelo número de valorações que, no mundo jurídico-criminal, correspondem a uma certa actividade. Assim, se diversos valores ou bens jurídicos são negados, outros tantos crimes haverão de ser contados, independentemente de, no plano naturalístico, lhes corresponder uma só actividade. Inversamente, se um só valor é negado, só um crime existirá. Sendo o tipo legal o portador da valoração de uma conduta, como ilícita, pela ordem jurídica, então é a unidade ou pluralidade de tipos legais que nos fornece o critério básico de distinção entre a unidade e pluralidade de infracções. Porém, se tiver sido violado mais do que um tipo legal de crime, haverá ainda que averiguar se, pelas relações que intercedem entre as várias disposições legais, a aplicação de uma exclui ou não a aplicação de outras. No primeiro caso, estaremos perante uma hipótese de concurso aparente de infracções; no segundo perante uma situação de concurso real, efectivo. Para estabelecer esta diferença é que o próprio Professor Eduardo Correia, logo no início da discussão do preceito, propôs que no corpo do artigo fosse introduzido o advérbio efectivamente (...número de crimes efectivamente cometidos...), evitando, desse modo, o recurso a fórmulas ou regras doutrinárias.
- XII - Das relações entre as normas legais, destaca-se a de consunção: entre os valores protegidos pelas normas criminais verificam-se por vezes relações de mais e menos, contendo-se uns já nos outros, de tal maneira que uma das normas consome já a protecção que a outra visa. Por isso que, com fundamento na proibição do *ne bis in idem*, se deva excluir a norma que prevê o crime menos grave, segundo o princípio *lex consumens derogat legi consumptae* – o que só em concreto se pode afirmar, através da comparação dos bens jurídicos violados.
- XIII - Os bens jurídicos tutelados pelos crimes de burla e falsificação, por um lado, e de violação de segredo, por outro, são de natureza bem diferente entre si: o património, no crime de burla, a fé pública dos documentos, no crime de falsificação, e a privacidade, em sentido material, no crime de violação de segredo.
- XIV - Poderá, contudo, entender-se que a diversidade de bens jurídicos não prejudica uma relação de consunção, que também se pode estabelecer entre normas dirigidas à protecção de bens jurídicos diferentes – ideia que se vê apoiada em Eduardo Correia quando, na nota 2 da página 205 do “Direito Criminal”, II, sublinha que «... devem, em atenção ao princípio da consunção, excluir-se: ...; as [disposições] que punem certas condutas, quando estas traduzem, em certas condições, uma vontade de aproveitar, garantir ou assegurar a impunidade de outro crime, etc.» (cf. Pedro Caeiro, A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, págs. 1086 e 1109).
- XV - Só que, no caso, também essa possibilidade é de afastar na medida em que a violação de segredo não se traduziu naquela «vontade de aproveitar, garantir ou assegurar a impunidade dos crimes de burla e de falsificação»; pelo contrário, foi instrumento da sua execução e consumação.
- XVI - O perdão, como causa de extinção total ou parcial da pena, é uma medida de clemência da exclusiva competência da AR – art. 161.º, al. f), da CRP. Como tal, é a lei por ela aprovada que define os respectivos pressupostos. Ao tribunal cabe apenas a tarefa, como aplicador dessa lei ao caso concreto, de verificar se os referidos pressupostos e condições estão preenchidos. Nada dizendo a lei nesse sentido, a decisão do tribunal não constitui pressuposto da concessão ou revogação do perdão.
- XVII - Nos termos do n.º 1 do art. 8.º da Lei 15/94, de 11-05, o perdão incide sobre a pena aplicada a infracções cometidas até 16-03-1994; por outro, segundo o sentido igualmente inequívoco do seu art. 11.º, esse perdão é concedido sob a condição resolutiva de o beneficiário não praticar infracção dolosa nos três anos seguintes à data da sua entrada em vigor – o que aconteceu no dia 12-05-1994, o dia seguinte ao da sua publicação, como prescreve o seu art. 17.º. É, pois, a data da infracção, quando situada naquele período de 3 anos, o acontecimento futuro a que o legislador subordinou a resolução do perdão (cf. art. 270.º do CC),

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

e não a data da decisão judicial da condenação pelo crime cuja pena é susceptível de perdão ou da que verificou a prática do crime posterior. Vai, aliás, neste sentido a jurisprudência do STJ, como pode ver-se nos acórdãos de 09-12-1998, Proc. n.º 71/98 - 3.ª, de 12-01-2000, Proc. n.º 1039/99 - 3.ª, de 24-04-2001, Proc. n.º 955/2001 - 3.ª, e de 16-01-2003, Proc. n.º 3715/2002 - 5.ª.

XVIII - Por outro lado, o TC já teve oportunidade de se pronunciar sobre a conformidade constitucional do referido art. 11.º e concluiu pela sua não inconstitucionalidade quando interpretada, como aqui, no fundo, foi, no sentido de que se tem por verificada a condição resolutive nele prevista sempre que o condenado pratica uma infracção dolosa durante o período de 3 anos subsequentes à data da entrada em vigor da Lei, mesmo que tal infracção seja anterior à sentença que declara o perdão, considerando que essa interpretação não violava a proibição da aplicação retroactiva da lei nem do princípio da igualdade e que a função preventiva associada à condição resolutive não tem que ser desempenhada apenas a partir da decisão judicial que concretizou o perdão. Bem ao contrário, «a Lei 15/94,... ao declarar condicionalmente perdoadas determinadas penas, estabelece logo, com a publicidade inerente à sua publicação, que só poderá beneficiar do perdão quem se absterver da prática ulterior de factos dolosos. A finalidade preventiva obtém-se, pois, a partir da publicação e da entrada em vigor da Lei» (cf. Ac. n.º 25/2000, de 12-01-2000, Proc. n.º 301/99 - 3.ª, cuja doutrina foi reafirmada pelo Ac. n.º 298/2005, de 07-06-2005, Proc. n.º 842/04).

05-09-2007

Proc. n.º 4798/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Prevaricação
Processo respeitante a magistrado
Suspensão
Questão prejudicial
Tribunal Administrativo
Objecto do processo
Conexão de processos
Alteração da qualificação jurídica
Alteração substancial dos factos
Erro sobre as circunstâncias do facto

- I - Resultando da matéria de facto provada que o arguido agiu *de motu proprio*, na busca de satisfação de interesses patrimoniais seus, fazendo uso das funções públicas que desempenhava como Delegado do Procurador da República, para alcançar os seus intentos e defesa dos seus interesses particulares, sem recorrer previamente aos meios legais adequados e idóneos à salvaguarda da sua pretensão de anulação do acto administrativo, querendo o resultado pretendido, sabendo que agia ilicitamente, de forma proibida por lei, e que somente após alcançar os seus intentos se socorreu dos meios legais próprios, ao seu alcance, a pretendida suspensão do processo até que fosse conhecida a decisão do recurso interposto para o Pleno do STA, por parte do Secretário de Estado das Obras Públicas, era inútil e irrelevante, não se afigurando como causa prejudicial à definição da ilicitude jurídico-criminal da conduta do arguido.
- II - É que a decisão do STA, anulando o acto administrativo, apenas confirma a necessidade legal de o arguido se socorrer dos meios legais próprios de impugnação da expropriação, não o ilibando da conduta jurídico-criminal que assumiu, previamente a qualquer recurso aos meios judiciais competentes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - E a factualidade apurada pelo acórdão da Relação é prévia e estranha, em termos de objecto do processo, à decisão do Pleno do STA, assumindo autonomia valorativa jurídico-criminal, quer na definição da ilicitude quer na da responsabilidade criminal, sendo, pois, despiendo, sem cabimento legal, que o arguido recorrente pretenda, com base no acórdão do Pleno do STA, que se proceda à rectificação da matéria de facto, uma vez que tal pretensão se encontra fora do âmbito do objecto – jurídico-penal – dos presentes autos.
- IV - O art. 24.º do CPP, embora refira que há conexão de processos quando o mesmo agente tiver cometido vários crimes através da mesma acção ou omissão (n.º 1, al. a)), e quando o mesmo agente tiver cometido vários crimes, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou ocultar os outros (n.º 1, al. b)), estabelece no seu n.º 2 que a conexão só opera relativamente aos processos que se encontrarem simultaneamente na fase de inquérito, de instrução ou de julgamento.
- V - Como salienta Maia Gonçalves (Código de Processo Penal Anotado e Comentado, 15.ª ed., pág. 109, nota 4), tal «destina-se a evitar que, em nome de eventual pretensão de apensar processos em fase distintas de tramitação, os tribunais possam deixar alguns dos processos numa situação de pendência, aguardando o desenrolar do processamento daqueles que se encontram numa fase mais atrasada, cessando assim, a generalizada possibilidade, que o CPP de 1929 facilitava, de julgamento com base em culpas tocantes».
- VI - Numa situação em que:
- a acusação formulada pelo MP se referia a factualidade constitutiva de um crime de prevaricação;
 - requerida e declarada aberta a instrução, viria a terminar por decisão instrutória que pronunciou o recorrente por um crime de prevaricação;
 - em data posterior à dessa decisão instrutória, o MP requereu a extracção de certidão de todo o processado, para ser aberto inquérito por factos pertinentes, vindo a ser desencadeado inquérito que conduziu a uma outra acusação, onde o mesmo comportamento do arguido foi incriminado por mais 3 crimes de prevaricação;
- quando o MP apresentou esse requerimento o objecto do processo encontrava-se já fixado pelo despacho de pronúncia, o qual, sendo irrecorrível, lançava imediatamente o processo para a fase de julgamento, como resulta do art. 310.º, n.º 1, do CPP, pelo que a nova acusação deduzida não podia ser considerada para efeitos de conexão de processos, uma vez que não se encontravam na mesma fase processual.
- VII - A alteração da qualificação jurídica, nos termos pretendidos pela acusação posterior ao despacho de pronúncia, representaria uma alteração substancial de factos face ao despacho de pronúncia, que somente em audiência de julgamento poderia ser conhecida de harmonia com o art. 359.º do CPP.
- VIII - Assim, a conexão operada, resultante da segunda acusação, processualmente inadmissível, por intempestiva, é inválida e ineficaz, e não afecta o objecto do processo que fica exclusivamente delimitado pelo despacho de pronúncia, estando por isso apenas em causa um crime de prevaricação, p. e p. no art. 369.º, n.º 4, do CP.
- IX - Tendo resultado provado que:
- ao agir desta forma o arguido quis propositadamente obstaculizar o prosseguimento dos trabalhos (obras) no prédio expropriado, sabendo que com tal comportamento ia causar como causou, prejuízos à JAE e à empresa adjudicatária das obras, resultante da paralisação das mesmas;
 - e fez também uso de um poder, que embora integrado no âmbito das suas funções próprias de Magistrado do MP, foi exercido fora da área orgânica da sua jurisdição e utilizado para fazer valer uma pretensão, em clara violação dos deveres de isenção, lealdade e imparcialidade a que estava obrigado;
 - o arguido acabou por concretizar depois disso a sua intenção de participar criminalmente, apresentando no Posto da GNR de C... uma queixa contra o legal representante da empresa R ..., Lda., o Eng. ZR – director de estrada do Distrito de C..., o engenheiro supervisor dos trabalhos, o encarregado das obras e o manobrador de máquina;
 - nessa queixa imputou a estes a prática de um crime de introdução em lugar vedado ao público p. e p. pelo art. 191.º do CP, e de um crime de dano p. e p. pelo art. 212.º, n.º 1, do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

CP, por, alegadamente, os dois primeiros haverem ordenado a entrada da máquina no prédio objecto de expropriação; e os segundos haverem orientado e executado os trabalhos ali realizados de revolvimento de terras, com manifesta intenção de destruir, danificar e tornar não utilizável o respectivo terreno, causando dessa forma, prejuízos, sem que para tal estivessem devida e legalmente autorizados;

- fê-lo, porém, com consciência da falsidade de tal imputação, sabendo como sabia estarem aqueles trabalhos justificados em resultado da expropriação e do carácter urgente a esta atribuído, e também com intenção declarada de contra os denunciados ser instaurado procedimento criminal, como efectivamente aconteceu, dando origem ao inquérito n.º ... dos serviços do MP junto da comarca de C...;

é de concluir que o arguido quis agir intencionalmente da forma como o fez, na procura do resultado que conseguiu, conhecendo e querendo os meios e os fins, apesar de saber da ilicitude da sua conduta, não procedendo a alegação do recorrente de que terá agido em erro, nos termos do art. 16.º, n.º 2, do CP, uma vez que inexistia um estado putativo circunstancial que ofuscasse a sua consciência psicológica no conhecimento dos elementos, de facto e de direito, que as circunstâncias apresentavam.

05-09-2007

Proc. n.º 2080/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Tribunal singular

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

- I - Embora o MP recorra obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ, sendo o recurso sempre admissível (art. 446.º, n.º 1, do CPP), não significa que um tal recurso, de decisão proferida por tribunal singular, seja interposto directamente para o STJ, pois que aos recursos previstos no capítulo I (Da fixação de jurisprudência) do título II (Dos recursos extraordinários) do livro IX (Dos recursos) do CPP se aplicam «subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários» (art. 448.º do CPP), e, como se sabe, exceptuados os casos em que há recurso directo para o STJ, o recurso de decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a Relação (art. 427.º do CPP).
- II - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada não se encontra contemplado no art. 432.º do CPP, nem há norma especial que preveja que a sua interposição seja feita directamente para o STJ.
- III - Apesar de o art. 446.º, n.º 2, do CPP estabelecer que a tal recurso são correspondentemente aplicáveis as disposições do presente capítulo (e, por conseguinte, as relativas ao recurso de fixação de jurisprudência), tem de considerar-se que, sendo recursos substancialmente diferentes nas suas finalidades, não podem assumir uma identidade total na tramitação processual, pelo que, como é jurisprudência comum do Supremo, de uma decisão proferida em 1.ª instância por juiz singular contra jurisprudência fixada pelo STJ recorre-se em primeiro lugar para a Relação, e só depois para aquele Tribunal, caso se justifique.
- IV - Aliás, da letra e do espírito dos preceitos contidos nos arts. 446.º e 448.º do CPP, directamente ou por remissão, decorre que a sua teleologia é no sentido de que só se justifica o recurso extraordinário regulado nos referidos normativos quando a decisão já não é susceptível de recurso ordinário, pois só então a mesma, porque transitada em julgado, tem eficácia em sentido contrário ao da jurisprudência fixada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Assim, proferida decisão em 1.^a instância susceptível de recurso ordinário contra jurisprudência fixada pelo STJ, o recurso deve ser interposto para o Tribunal da Relação ou para o STJ, consoante as regras de repartição de competências advindas da conjugação dos arts. 427.º, 428.º e 432.º do CPP.

05-09-2007

Proc. n.º 2570/07 - 3.^a Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

<p>Manifesta improcedência Rejeição de recurso Acórdão da Relação Dupla conforme Admissibilidade de recurso Concurso de infracções</p>
--

- I - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição pelo tribunal *ad quem*, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento. Será o caso típico de invocação contra a matéria de facto directamente provada, de discussão processualmente inadmissível sobre a decisão em matéria de facto, ou de o recurso respeitar à qualificação e à medida da pena e não ser referida nem existir fundamentação válida para alterar a qualificação acolhida ou a pena que foi fixada pela decisão recorrida, conforme decidiu o acórdão deste STJ de 22-11-2006, Proc. n.º 4084/06 - 3.^a.
- II - Tendo o Tribunal da Relação rejeitado o recurso interposto pelo arguido da decisão da 1.^a instância, por manifesta improcedência, é evidente que o mesmo recurso não obteve provimento, confirmando-se, assim, a decisão da 1.^a instância que se manteve.
- III - Tendo em conta que a moldura legal abstracta da pena de prisão referente ao crime de moldura penal mais grave por que foi condenado o arguido, independentemente do concurso de infracções, não é superior a 8 anos, resulta que, no caso concreto, face à dupla conforme, não é admissível o recurso interposto pelo arguido, do acórdão da Relação, relativamente aos crimes de burla qualificada, sendo que quanto ao crime de falsificação, é também insusceptível de recurso, face à al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- IV - Conforme jurisprudência firme deste Supremo Tribunal, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.^a instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- V - A expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, significa que, apesar de no caso se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continua a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrem nos limites da primeira referência a «pena aplicável», isto é, em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não ultrapasse 8 anos de prisão havendo identidade de condenação nas instâncias.
- VI - É, assim, legalmente evidente que, *in casu*, não é admissível o recurso interposto para este Supremo Tribunal, pelo que deve o mesmo ser rejeitado.

05-09-2007

Proc. n.º 2276/07 - 3.^a Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Concurso de infracções

- I - Conforme jurisprudência firme deste Supremo Tribunal, nos termos do art. 400.º, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções (dupla conforme) – cf. Ac. de 08-11-2006, Proc. n.º 3113/06 - 3.ª, entre outros.
- II - A expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, significa que, apesar de se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continua a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrem nos limites da primeira referência a «pena aplicável», isto é, em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não ultrapasse 8 anos de prisão havendo identidade de condenação nas instâncias (cf., designadamente, Ac. deste STJ de 08-11-2006, Proc. n.º 3176/06 - 3.ª).
- III - Tendo em conta que a moldura legal abstracta da pena de prisão referente ao crime de moldura penal mais grave por que foi condenado o arguido, independentemente do concurso de infracções, não é superior a 8 anos – sendo que os crimes de introdução em lugar vedado ao público e de burla informática são punidos com pena de máximo inferior a 5 anos de prisão –, resulta que, no caso concreto, face à «dupla conforme», não é admissível o recurso interposto pelo arguido do acórdão da Relação, relativamente aos referenciados crimes de burla.

05-09-2007

Proc. n.º 2265/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Lenocínio
Bem jurídico protegido
Elementos da infracção
Constitucionalidade
Autoria
Cumplicidade
Medida concreta da pena

- I - O conteúdo material do que seja crime deve decorrer do quadro axiológico-jurídico constitucionalmente consagrado, ou seja, só pode ser crime o comportamento que viola ou ameaça violar o quadro de valores constitucionalmente consagrados.
- II - Como tal, a definição do crime em sede de direito ordinário deve reportar-se àquele quadro de valores constitucionais, sob pena de inconstitucionalidade material.
- III - Na previsão normativa do n.º 1 do art. 170.º do CP o que está em causa, mais do que tudo, é a exploração de uma pessoa por outra, uma espécie de usura ou enriquecimento ilegítimo fundado no comércio do corpo de outrem por parte do agente.
- IV - Inculca tal entendimento o facto do apontado tipo legal de crime prescrever que o agente actue “profissionalmente ou com intenção lucrativa”.
- V - Por isso, não é exclusivamente o aspecto estrito de liberdade e autodeterminação sexual, como bem pessoal, que subjaz à criminalização do lenocínio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Assim entendida, a prática do lenocínio, p. e p. pelo n.º 1 do art. 170.º do CP, configura uma clara violação da dignidade humana, da integridade moral e física da pessoa humana e, por isso, obstáculo à livre realização da respectiva personalidade, valores constitucionalmente protegidos – cf. arts. 25.º e 26.º da CRP.
- VII - Fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa da prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, fazendo disso profissão ou com intenção lucrativa, não é um acto de intimidade da pessoa, de vida privada, de liberdade individual, já que o mesmo é projectado exactamente para fora dela e da sua esfera privada e, no fundo, acaba por significar uma exploração indigna da pessoa humana.
- VIII - O direito ao trabalho constitucionalmente salvaguardado seguramente que pressupõe a dignidade humana no seu exercício.
- IX - Embora a vítima do crime de lenocínio (art. 170.º do CP) possa ser, em qualquer das formas, qualquer pessoa adulta, homem ou mulher, tem sido ao nível da vítima mulher que o tema intensamente tem incidido.
- X - O art. 170.º, n.º 1, do CP insere-se numa opção de política criminal, tendo em conta a necessidade de combater o tráfico de pessoas para exploração sexual, assentando o bem jurídico na protecção da dignidade da pessoa no modo de explicitação comunitária da sua liberdade e autodeterminação sexual.
- XI - O art. 170.º, n.º 1, do CP protege um bem jurídico de natureza constitucional, que é a dignidade da pessoa humana, constitutiva de um dos princípios fundamentais da República Portuguesa, conforme dispõe o art. 1.º da CRP, assumindo-se aquele normativo do CP como uma dimensão de tutela jurídico-penal da garantia da dignidade humana, constitucionalmente consagrada, e protegida pelo art. 26.º, n.º 2, da Lei Fundamental, aqui na vertente da dignidade ínsita à auto-expressividade sexual, co-determinando tal inciso, axiológico-normativamente, a expressividade comunitária do modo de exercício do direito à liberdade e autodeterminação sexual, ou seja, vinculando esse exercício de autodeterminação sexual, com projecção e relevância ético-sociais, à dignidade da pessoa, de forma a que esta não constitua mera mercadoria, *res possidendi*, mero instrumento de prestação sexual, ainda que com o consentimento da vítima, explorada profissionalmente ou com intenção lucrativa por outrem.
- XII - A criminalização do crime de lenocínio p. e p. pelo art. 170.º, n.º 1, do CP configura-se, por isso, como constitucional.
- XIII - Para que se verifique o crime de lenocínio p. e p. no art. 170.º, n.º 1, do CP basta que o agente pratique alguma das condutas ali previstas (fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo) "profissionalmente ou com intenção lucrativa".
- XIV - Mas não é elemento típico deste crime a existência de uma situação de exploração de necessidade económica ou de abandono da vítima.
- XV - A exigência dessa situação não tem o mínimo apoio literal no n.º 1 do art. 170.º do CP (*vide* arts. 1.º do CP e 9.º, n.ºs 2 e 3, do CC).
- XVI - A existência de uma situação de exploração de necessidade económica ou de abandono da vítima constitui, outrossim, uma circunstância qualificativa do crime de lenocínio, como resulta do n.º 2 do mesmo art. 170.º do CP.
- XVII - Também a Proposta de Lei (de alteração do Código Penal) n.º 98/X, no seu art. 169.º, n.º 1, não contempla a exigência de tal situação de exploração, a qual continua a integrar uma das qualificativas do crime, nos termos do n.º 2, als. c) e d), do referido art. 169.º.
- XVIII - Por outro lado, o preceito não admite interpretação restritiva, no sentido de ser tipicamente exigível o que a lei eliminou. Aceitar-se uma interpretação restritiva em tal âmbito, seria fazer entrar pela janela o que se fez sair pela porta (Revisão de 1995).
- XIX - Uma interpretação restritiva do referido art. 170.º, n.º 1, do CP, no sentido de que a inexistência de uma situação de exploração de necessidade económica ou de abandono da vítima se traduz em descriminalização da conduta do agente, ainda que verificada a facticidade típica descrita no mesmo n.º 1, é que seria inconstitucional, porque contende com a definição dos pressupostos do crime, que é da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do art. 165.º, n.º 1, al. c), da CRP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XX - A caracterização de cúmplice alcança-se através da respectiva definição legal e por confronto com a definição de autor: é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso (art. 27.º do CP); é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou, por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução (art. 26.º do CP).
- XXI - O cúmplice somente favorece ou presta auxílio à execução, ficando fora do acto típico. Só quando ultrapassa o mero auxílio, e assim pratica uma parte necessária da execução do plano criminoso, ele se torna co-autor do facto.
- XXII - No caso concreto, mesmo na óptica confessada pelo arguido AS, em que não se provou que haja fomentado a prostituição das mulheres que trabalhavam no seu estabelecimento de diversão nocturna, mas tão-só favorecido ou facilitado a prática eventual de tais actos – verifica-se a prática pelo mesmo do crime de lenocínio, p. e p. pelo art. 170.º, n.º 1, do CP, como autor e não como cúmplice, pois o preceito abarca as actividades de “fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo”.
- XXIII - Na verdade, resultando provado, para além do mais, que:
- em Janeiro de 2003, o arguido AS iniciou a exploração do estabelecimento comercial *Dis-coteca...*, o qual funcionava todos os dias de segunda a domingo entre as 22h00 e as 04h00;
 - a arguida MF exercia funções de gerente (de facto) do mencionado estabelecimento, desde que o arguido AS iniciou a exploração do mesmo, sendo ela quem tomava todas as decisões relativas ao seu funcionamento na ausência daquele arguido, designadamente aí permanecendo todas as noites, fiscalizando o seu funcionamento e recebendo dinheiro dos clientes;
 - no referido estabelecimento trabalhavam várias mulheres de nacionalidade brasileira, cuja actividade consistia em aliciar os clientes a consumir bebidas alcoólicas e bem assim a acompanhá-las aos quartos e reservados existentes no interior daquele estabelecimento onde mantinham com os mesmos relações sexuais;
 - para o efeito, era fornecido a cada mulher um *Kit* contendo um lençol descartável, toalhas e um preservativo, os quais se encontravam à disposição das mesmas junto do balcão, sendo habitualmente entregues tais objectos pelos arguidos VP, MS, JL ou SC;
 - para acederem aos quartos e reservados na companhia das mulheres que ali trabalhavam, para aí praticarem actos sexuais, os clientes tinham de pagar uma quantia em dinheiro, variável em função do tempo de permanência naqueles locais: € 40 por 20 minutos e € 50 por 30 minutos;
 - tais preços eram anotados antes da deslocação aos quartos e reservados nos cartões dos respectivos clientes pelas mulheres que os acompanham ou pelos arguidos VP, MS e SC, os quais ficavam encarregues de controlar o tempo de ocupação dos mencionados quartos pelos clientes, apontando o tempo que ali permaneciam, cabendo ainda a estes arguidos receber dos mencionados clientes as quantias pagas após a desocupação dos quartos, quantias essas que no final da noite eram entregues aos arguidos AS ou MF;
 - pelo menos ao arguido VP cabia igualmente assegurar, em algumas ocasiões, o transporte de mulheres das suas residências para aquele estabelecimento no início e no final de cada noite, utilizando para o efeito o veículo automóvel..., registado em nome de JF, mas pertença do arguido AS, desde 1998;
 - conforme previamente acordado com o arguido AS, estava estabelecido que as referidas mulheres recebiam 50% das quantias respeitantes às bebidas que lhes fossem pagas pelos clientes, bem como quantia variável (não concretamente apurada) consoante o preço de cada relação sexual que mantinham com o cliente;
 - no final de cada noite cabia à arguida MF receber as quantias pagas pelos clientes, pagar às mulheres o que lhes era devido, bem como aos demais empregados do estabelecimento, revertendo as demais quantias para o arguido AS e uma percentagem não concretamente apurada para si;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

é de concluir que o arguido *AS* efectuava a exploração lucrativa da prostituição de mulheres, exercida no estabelecimento que geria, com a colaboração da arguida *MF*, alimentando assim, directa ou indirectamente, com maior ou menor valor, o seu próprio rendimento. Ambos os arguidos *AS* e *MF* beneficiavam (directamente) economicamente das relações sexuais mantidas por várias mulheres no estabelecimento que exploravam, para os quais revertia uma percentagem das quantias pagas pelos clientes para o efeito.

XXIV - No que respeita à medida concreta da pena a aplicar ao arguido *AS*, considerando:

- os antecedentes criminais do arguido: já foi julgado e condenado em 02-02-1995, pelo crime de detenção ilegal de arma de fogo, na pena de 100 dias de multa; em 02-11-1997, por condução sob o efeito do álcool, na pena de 60 dias de multa; em 23-02-2000, pelos crimes de condução sob o efeito do álcool e ofensa à integridade física simples, na pena única de 120 dias de multa; em 05-07-2001, por crime de usurpação, na pena de 5 meses de prisão, substituídos por dias de multa; em Fevereiro de 2001, por crime de receptação dolosa, na pena de 10 meses de prisão com execução suspensa por dois anos; em 21-01-2004 (decisão transitada em 06-06-2006), pelo crime de lenocínio, praticado em 23-01-2002, na pena de 2 anos de prisão; por outro crime de ofensa à integridade física simples, na pena de 10 meses de prisão; por instigação de um crime desta mesma natureza, na pena de 8 meses de prisão; e na pena única de 2 anos e 10 meses de prisão, cuja execução ficou suspensa por 3 anos condicionada ao pagamento de 1000 euros à Instituição Particular de Solidariedade Social “O Ninho”;

- as particulares exigências de prevenção geral de integração na dissuasão do crime de lenocínio – pernicioso para as vítimas, pela eventual escravidão e pela depravação da autoestima da pessoa, na sua liberdade e autodeterminação sexual, e para a sociedade, pela degradação e aviltamento da dignidade da pessoa na manifestação comunitária da liberdade e autodeterminação sexual – e da demais criminalidade que o mesmo crime suporta e potencia;

- as exigências de prevenção especial positiva ou de socialização, a reclamar do arguido motivação para se determinar de harmonia com o direito, já que a sua vida criminal revela falta de preparação para manter conduta lícita; e

- a medida de culpa preenchida por forte intensidade do dolo, sendo certo que o arguido se encontra inserido laboral e familiarmente;

tem-se por adequada e proporcional a pena fixada, de 2 anos de prisão, num leque aplicável de 6 meses a 5 anos de prisão.

05-09-2007

Proc. n.º 1125/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator por vencimento)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Maia Costa (tem voto de vencido, no sentido de que a incriminação em questão, «para se conformar com a Constituição, deve ser interpretada como exigindo que se verifique uma situação de exploração de necessidade económica ou de abandono das pessoas que se prostituem». Não se detectando no caso dos autos «qualquer facto que revele ou sequer indície vagamente alguma situação de exploração», e porque «nenhuma suspeita pode formar-se de que houvesse um aproveitamento de situações de carência económica ou de abandono em que as prostitutas se encontrassem (...), a única conclusão que se pode retirar da matéria de facto é que a prática da prostituição era inteiramente livre da sua parte, que era o seu modo de vida, o seu “trabalho”, por elas livremente escolhido. Perante estes factos, a única conclusão possível é a da exclusão da ilicitude», com a consequente absolvição do recorrente)

Recurso para fixação de jurisprudência
Pluralidade de acórdãos fundamento
Convite ao aperfeiçoamento

Rejeição de recurso

- I - Para formulação de um acórdão uniformizador de jurisprudência é indispensável que se indiquem o acórdão recorrido e um só acórdão que com ele esteja em oposição.
- II - A indicação de dois (ou mais) acórdãos fundamento conduz, por inadmissibilidade, à rejeição do recurso.
- III - Nestes casos não é de formular convite à eventual correcção da petição.

05-09-2007

Proc. n.º 2566/07 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) *

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Homicídio qualificado

Culpa

Especial censurabilidade

Especial perversidade

Agente da autoridade em exercício de funções

Medida da pena

Tentativa

Medida concreta da pena

Danos não patrimoniais

Indemnização

Equidade

Juros

- I - O art. 132.º do CP define o tipo de crime de homicídio qualificado constituindo uma forma agravada de crime em relação ao tipo do art. 131.º do mesmo diploma. Objectivamente o tipo de crime assenta nos mesmos factos que estão previstos no art. 131.º, funcionando a qualificação assente na combinação de um critério de culpa com a técnica dos exemplos-padrão.
- II - O critério da qualificação está definido no n.º 1 do art. 132.º, e consiste em tirar a vida a outrem em circunstâncias que revelem uma especial censurabilidade ou perversidade. Algumas das circunstâncias que são susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade estão enumeradas no n.º 2 do mesmo normativo.
- III - Como refere Figueiredo Dias, a lei pretende imputar à especial censurabilidade aquelas condutas em que o especial juízo de culpa se fundamenta na refração ao nível da atitude do agente de formas de realização do acto especialmente desvaliosas, e à especial perversidade aquelas em que o juízo de culpa se fundamenta directamente na documentação no facto de qualidades do agente especialmente desvaliosas.
- IV - No que respeita ao facto, ali enumerado, de o acto ilícito ter sido praticado contra agente de força de segurança no exercício e por causa das suas funções (art. 132.º, n.º 2, al. j), do CP), estamos perante uma circunstância indiciadora de um tipo de culpa agravado – exemplo-padrão –, pelo que não basta demonstrar única e simplesmente a qualidade do ofendido, mas será sempre necessário provar a existência de circunstâncias que revelam uma especial censurabilidade ou perversidade. Tal só acontecerá, como ensina Figueiredo Dias, se ao homicídio puder ligar-se uma especial baixeza da motivação, ou um sentimento particularmente censurado pela ordem jurídica, ligados à particular qualidade da vítima ou à função que ela desempenhava.
- V - A circunstância de o acto ilícito ter sido praticado pelo arguido na sequência de a vítima ter rejeitado a sua insistência na omissão dos seus deveres inerentes à sua qualidade de agente de autoridade é manifestamente reveladora de uma particular anomia de valores na motivação do acto ou de falta de carácter. Na verdade, detectada a sua responsabilidade pela práti-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ca de um acto ilícito – condução sob o efeito do álcool – o arguido pretendia que a vítima desrespeitasse os deveres inerentes à função que exercia e, perante a negativa e sem qualquer normalidade causal, disparou sobre a vítima. Exemplo típico da qualificativa em apreço.

- VI - Ao juiz compete uma dupla tarefa dentro do quadro condicionante que lhe é oferecido pelo legislador, e a montante da determinação da medida da pena situa-se necessariamente a determinação da moldura legal abstracta que cabe aos factos ilícitos praticados.
- VII - Estando em causa um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, por aplicação da regra do art. 73.º, n.º 1, al. a), do CP (*ex vi* art. 23.º, n.º 2, do mesmo diploma), o limite mínimo da moldura legal abstracta são 2 anos, 4 meses e 24 dias de prisão, e o limite máximo 16 anos e 8 meses de prisão, e, conseqüentemente, tendo, por lapso, a decisão recorrida considerado que o limite mínimo daquela moldura é de 9 anos e 7 meses de prisão, é inexacto o pressuposto que informou, inquinando-a, toda a tarefa de determinação da medida da pena elaborada na decisão.
- VIII - Assim, refazendo toda a operação de determinação daquela pena concreta e tendo em atenção os factores de medida elencados na decisão recorrida, entende-se por adequada a pena de 9 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 23.º, n.º 2, 73.º, n.º 1, al. a), e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. j), todos do CP.
- IX - Para a fixação dos danos não patrimoniais rege o disposto no art. 496.º do CC, sendo o montante da indemnização, nos termos do seu n.º 3, fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- X - A reparação dos danos não patrimoniais não tem por fim, por ser isso impossível, colocar o lesado no *statu quo ante*, mas apenas compensá-lo, indirectamente, pelos sofrimentos, pela dor e pelos desgostos sofridos, atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro que lhe permita alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, na medida do possível, a intensidade do desgosto sofrido (cf. Ac. do STJ de 22-05-2002, Proc. n.º 120/02 - 3.ª).
- XI - E, na formação do juízo de equidade, devem ter-se em conta também as regras de boa prudência, a justa medida das coisas, a criteriosa ponderação das realidades da vida, como se devem ter em atenção as soluções jurisprudenciais para casos semelhantes e nos tempos respectivos (cf. Ac. do STJ de 30-01-2002, Proc. n.º 1647/01 - 3.ª).
- XII - Mas, tal como escapam à admissibilidade do recurso «as decisões dependentes da livre resolução do tribunal» (arts. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP, e 679.º do CPC), devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção – em caso de julgamento segundo a equidade – às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida» (cf. Acs. do STJ de 17-06-2004, Proc. n.º 2364/04 - 5.ª, e de 29-11-2001, Proc. n.º 3434/01 - 5.ª).
- XIII - Tendo em consideração que a conduta do arguido provocou sofrimento psíquico e dores físicas na pessoa do ofendido, sofrimento que se encontra numa relação causal com a prática de um acto em que a vítima perspectivou o termo da sua vida (momento nuclear na aferição dos danos morais é a conjugação das dores físicas inerentes às sequelas físicas com esta perda eminente do bem mais precioso de qualquer ser humano, isto é, a própria existência), não se vislumbra que o quantitativo fixado pelo Tribunal recorrido (de € 13 000) colida com as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, impondo uma intervenção correctiva deste STJ.
- XIV - Não vislumbramos razão para nos afastarmos da norma interpretativa definida no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002, que advoga que sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora por efeito do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora e não a partir da data da citação.

05-09-2007

Proc. n.º 2294/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Abuso sexual de crianças
Violação
Violência
Menor
Agravante
Qualificação jurídica
Bem jurídico protegido
Crime continuado
Bens eminentemente pessoais
Medida concreta da pena

I - Perante o seguinte quadro factual:

- a partir de dia não concretamente apurado do mês de Abril de 2005, a menor CS [nascida a 22-04-1998] passou a residir na casa de sua irmã [GM] e do arguido, onde viviam ainda duas sobrinhas da menor, filhas de GM e do arguido, ficando a menor sob a guarda e responsabilidade de GM e do arguido, sendo que era o arguido o único que auferia os rendimentos que sustentavam o agregado;
- durante o período em que a menor aí permaneceu, de Abril a Novembro de 2005, e em número de vezes não concretamente apurado, mas mais de uma vez por semana, o arguido desferiu golpes com um cinto no corpo da CS, batendo-lhe também com as mãos, dando-lhe chapadas na cara e no corpo;
- em dia e hora que não foi possível apurar em concreto, entre Abril e Novembro de 2005, no interior do quarto da menor CS, o arguido bateu-lhe de modo que não foi possível apurar concretamente e, depois, desceu as calças e retirou para fora o seu pénis erecto, deitou-se em cima da menor, despida, e abriu-lhe as pernas;
- apesar de a menor chorar, o arguido decidiu introduzir o seu pénis na vagina da CS, causando-lhe fortes dores e sangramento;
- em virtude do sangramento as cuecas da menor ficaram sujas;
- em dia e hora que não foi possível apurar em concreto, entre Abril e Novembro de 2005, o arguido mandou a sua companheira, GM, fazer uma compra a fim de ficar a sós com a CS;
- depois, numa divisão de cama da casa referida, que em concreto não foi possível apurar se foi o quarto da menor ou o quarto do arguido e de sua companheira, o arguido deitou a menor em cima da cama, despiu-lhe as calças e cuecas, pegou no seu pénis e introduziu-o no interior da vagina da CS;
- apesar de a CS lhe pedir para parar, o arguido manteve o seu propósito;
- também desta vez ocorreu sangramento da vagina da menor, que experimentou fortes dores;
- para além do referido [nos três últimos pontos], nas circunstâncias de tempo e lugar aí mencionadas, o arguido colocou o seu pénis na boca da CS e ordenou-lhe que o chupasse, o que ela fez;
- num outro dia e hora que não foi possível apurar em concreto, entre Abril e Novembro de 2005, o arguido, numa das casas de banho da casa (sem que tenha sido possível apurar se o arguido para aí levou a menor ou já aí a encontrou), voltou a introduzir o seu pénis erecto na vagina da menor, o que conseguiu apesar de a menor ter sofrido fortes dores e ter sangrado da vagina;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o arguido disse à CS, em momento ou momentos que não foi possível apurar do referido período de Abril a Novembro de 2005, que se contasse alguma coisa a alguém lhe bateria;
- da conduta do arguido resultou para a menor uma lesão himenial de natureza traumática para cuja cicatrização foi necessário um período de dez dias;
- ao agir da forma descrita sabia o arguido que estava a desferir golpes no corpo da menor, sujeitando-a a tal mais de uma vez por semana, ciente de que com isso prejudicava a sua saúde física e psicológica, o que foi sua livre, directa, voluntária e consciente intenção conseguida, sabendo proibida a sua conduta;
- o arguido sabia que, pelo menos três vezes manteve relações sexuais como descrito com a CS, ciente da sua idade, não hesitando em introduzir-lhe o pénis na vagina e também na boca para que o chupasse, sabendo que agia contra a vontade da menor, batendo-lhe e usando a sua força para conseguir penetrar a vagina da menor com o seu pénis e introduzir-lhe o pénis na boca, o que foi sua livre, directa, voluntária e consciente intenção conseguida, sabendo proibida a sua conduta;

mostra-se correcta a tipificação constante da decisão recorrida – já não a afirmação da existência de um crime continuado –, que, alterando a qualificação jurídica dos factos constante da acusação [*ao arguido era imputada a prática de um crime de maus tratos p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. a), e de três crimes de abuso sexual de crianças agravados, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 2, e 177.º, n.º 4, ambos do CP; em audiência de julgamento, foi comunicado ao arguido, nos termos do art. 358.º, n.º 3, do CPP, que a matéria de facto constante da acusação poderia ser qualificada, para além do referido crime de maus tratos, como integrando a prática de três crimes de violação de menor com idade inferior a 14 anos p. e p. nos termos dos arts. 164.º, n.º 1, e 177.º, n.º 4, do CP*], condenou o arguido pela prática de um crime de maus tratos p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. a), e de um crime continuado de violação p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, 177.º, n.º 4, e 30.º, todos do CP.

- II - A Reforma de 1995 do CP dividiu o capítulo [IV] destinado aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, em três secções distintas: uma primeira, a que se deu a epígrafe de crimes contra liberdade sexual, onde se inscreve o crime de violação; uma segunda, que denominou crimes contra a autodeterminação sexual, onde se insere o crime de abuso sexual de crianças; e uma terceira que contém as disposições comuns às duas secções.
- III - Nas duas primeiras secções estão em causa bens jurídicos que primariamente se prendem com a própria esfera sexual das pessoas. A razão de ser da distinção, conforme refere Figueiredo Dias (Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, pág. 442), prende-se com o facto de a secção I proteger, sem fazer acepção de idade, a liberdade (e/ou a autodeterminação) sexual de todas as pessoas, a autoconformação da vida e da prática sexuais da pessoa.
- IV - Este é o conceito superior a que todos os outros se submetem e de que participam essencialmente. Cada pessoa adulta tem o direito de se determinar como quiser em matéria sexual, seja quanto às práticas a que se dedica, seja quanto ao momento ou ao lugar em que a elas se entrega ou ao(s) parceiro(s), também adulto(s), com quem as partilha – pressuposto que aquelas sejam levadas a cabo em privado e este(s) nelas consinta(m). Se, e quando, esta liberdade for lesada de forma importante, a intervenção penal encontra-se legitimada e, mais do que isso, torna-se necessária.
- V - Por seu turno, a secção II do mesmo capítulo estende essa protecção a casos que, ou não seriam crime se praticados entre adultos, ou sê-lo-iam dentro de limites menos amplos, ou ainda, em qualquer caso, assumiriam uma menor gravidade; e estende-a porque a vítima é uma criança ou um menor de certa idade.
- VI - É lícita, assim, a conclusão de que, na secção II, o bem jurídico protegido é também, como na Secção I, a liberdade e autodeterminação sexual, mas ligado a um outro bem jurídico que é do livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual.
- VII - A lei presume que a prática de actos sexuais em menor, com menor ou por menor de certa idade, prejudica o seu desenvolvimento global, e considera este interesse tão importante que coloca as condutas que o lesem ou ponham em perigo sob a tutela da pena criminal. Protege-se, pois, uma vontade individual ainda insuficientemente desenvolvida, e apenas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

parcialmente autónoma, dos abusos que sobre ela executa um agente, aproveitando-se da imaturidade do jovem para a realização de acções sexuais bilaterais.

- VIII - É nessa perspectiva que o art. 172.º do CP pune a prática de acto sexual de relevo ou cópula com menor de 14 anos independentemente do meio usado sobre o mesmo menor, sendo irrelevante para o afastamento da ilicitude o seu consentimento. O que está em causa não é somente a autodeterminação sexual mas, essencialmente, o direito do menor a um desenvolvimento físico e psíquico harmonioso, presumindo-se que este estará sempre em perigo quando a idade se situe dentro dos limites definidos pela lei.
- IX - Diversamente, o art. 164.º do CP – violação – dirige-se à protecção da autoconformação da vida e da prática sexual, tutelando-se o direito de cada um a determinar a forma como conduz a sua vida nesta área específica. Assim, é lógico que o constrangimento da vítima, no sentido de a levar à prática de um acto não querido, constitua elemento do tipo e o ponto de referência de afirmação da negação da autodeterminação.
- X - No caso dos autos, como referido, mostra-se correcta a subsunção dos factos à previsão dos arts. 164.º, n.º 1, e 177.º, n.º 4, do CP, pois a protecção concedida por aquele artigo e pela agravação, contemplada neste, já contém a inerente à violação de menor de 14 anos, quando praticada por qualquer das formas de violência e de ameaça previstas naquele art. 164.º, n.º 1, do CP, sendo mais elevada a respectiva penalidade.
- XI - Pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é de acordo com o direito.
- XII - Contudo, a integração no referido conceito de crime continuado será sempre inaceitável relativamente a disposições que visem proteger bens jurídicos eminentemente pessoais. Aí, e qualquer que seja a concepção de que se parta, não pode deixar de reconhecer-se que corresponde um valor autónomo a cada pessoa a quem a lei quer estender a sua protecção. Radicando-se tais bens na própria personalidade eles não podem nunca ser tomados abstractamente (cf. Eduardo Correia, A teoria do Concurso, págs. 255 e ss.).
- XIII - Também Jescheck defende que, estando em causa bens jurídicos eminentemente pessoais, o crime continuado estará naturalmente excluído quando as acções se dirigem contra titulares distintos.
- XIV - A decisão recorrida fundamenta a verificação do crime de violação continuado na vivência quase comum entre o arguido e a menor, na proximidade dos actos no tempo e no contexto em que os actos foram praticados. Porém, a questão deve ser colocada em plano distinto: o facto de o arguido dar o seu consentimento a que no âmbito do seu lar fosse acolhida uma menor de 7 anos, como era a vítima, deveria constituir um incentivo para o reforço de uma responsabilidade pelo bem-estar daquela e não para um comportamento situado nos antípodas de tal intenso dever de cuidado. Por forma alguma se pode considerar que a presença constante da menor no ambiente familiar do arguido pudesse constituir qualquer lastro de afirmação de uma menor inibição de comportamentos com reflexo ao nível da culpa.
- XV - Por isso se conclui que o arguido cometeu, em concurso real, três crimes de violação agravados p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, e 177.º, n.º 4, do CP, sendo adequado fixar as penas parcelares, por cada um destes crimes, em 6 anos de prisão, e, após cúmulo jurídico entre si e com a pena de 3 anos de prisão em que foi condenado pela prática de um crime de maus tratos p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. a), do CP, a pena única em 9 anos de prisão.

05-09-2007

Proc. n.º 2273/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Atenuação especial da pena

- I - O art. 410.º do CPP consagra doutrinamente o recurso de revista ampliada, o que significa que, mesmo quando tiver havido renúncia ao recurso em matéria de facto, o Tribunal *ad quem* – as Relações e o STJ – não tem que se restringir à tradicionalmente denominada questão de direito, antes pode alargar o seu conhecimento a questões documentadas no texto da decisão proferida pelo tribunal *a quo* que contendem com a apreciação do facto.
- II - Consubstancia-se tal recurso de revista ampliada na possibilidade que é dada ao tribunal de recurso de conhecer da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando a decisão de direito não encontre na matéria de facto provada uma base tal que suporte um raciocínio lógico-subsuntivo; de verificar uma contradição insanável da fundamentação, sempre que através de um raciocínio lógico conclua que da fundamentação resulta precisamente a decisão contrária, ou que a decisão não fica suficientemente esclarecida dada a contradição entre os fundamentos aduzidos; e de concluir por um erro notório na apreciação da prova sempre que para a generalidade das pessoas seja evidente uma conclusão contrária à exposta pelo tribunal.
- III - O instituto da atenuação especial da pena, previsto no art. 72.º do CP, constitui uma válvula de segurança do sistema que permite responder a casos especiais, em que concorram circunstâncias que «diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada relativamente ao complexo normal» de casos que o legislador terá previsto e para os quais fixou os limites da moldura respectiva.
- IV - A atenuação especial da pena só pode ser decretada – mas se puder deve sê-lo – quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude quer pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena vista no contexto e na realização dos fins das penas.

05-09-2007

Proc. n.º 1418/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

Oliveira Mendes

Cheque pré-datado
Falsificação
Decisão contra jurisprudência fixada
Fundamentação
Pedido de indemnização civil
Absolvição crime

- I - Decidiu-se no acórdão de 19-01-2000, em recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, proferido no Proc. n.º 43 448 (desta Secção) que «se, na vigência do Código Penal de 1982, mas antes do início da do Decreto-Lei n.º 454/91, depois de ter preenchido, assinado e entregue o cheque ao tomador, o sacador solicita, por escrito, ao banco sacado que não pague o cheque porque se extraviou (o que sabe não corresponder à realidade) e se, por isso, quando o tomador/portador lhe apresenta o cheque, dentro do prazo legal de apresentação, o sacado recusa o pagamento e, no verso do título, lança a declaração de que o cheque não foi pago por aquele motivo, o sacador não comete o crime previsto e punido pelo artigo 228.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, nem o previsto e punido pelo artigo 228.º, n.º 1, alínea b), do C. P. de 1982.»
- II - Entretanto (em resultado da revisão operada pelo DL 48/95, de 15-03), estas disposições legais foram renumeradas, constando, agora, sob a designação de art. 256.º do CP. Na verdade, conforme ensina Maia Gonçalves, «os n.ºs 1 e 3 [do actual art. 256.º] correspondem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ao art. 228.º da versão originária, que por sua vez correspondia, com excepção do n.º 3 (actual n.º 4) ao art. 280.º do Projecto da Parte Especial do Código Penal de 1966 (...). Ou seja, o tipo legal de crime de falsificação de documento constante do art. 256.º, n.º 1, do CP95, manteve uma continuidade normativo-típica pelo que os elementos objectivos do tipo de ilícito são os mesmos na vigência dos dois Códigos.

- III - O n.º 3 do art. 445.º do CPP determina que «a decisão que resolver o conflito não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão».
- IV - Numa situação em que a decisão sob recurso, tratando de resolver questão substancialmente idêntica à que deu origem ao citado acórdão fixação de jurisprudência, optou por solução oposta, sem fazer referência àquele acórdão, nem, conseqüentemente, apresentar razões que fundamentem tal divergência, há que, reafirmando a actualidade e validade da jurisprudência fixada, aplicá-la à situação em causa, uma vez que o STJ a tal se pode limitar, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que está ultrapassada (n.º 3 do art. 446.º do CPP).
- V - Resultando da factualidade provada que, nas relações com as ora assistentes, os arguidos agiram como representantes da sociedade S..., e que, posteriormente ao acordo inicial, arguidos e assistentes decidiram que a forma de pagamento das compensações em dívida se efectuasse através de cheques, entregues na segunda quinzena de Julho, mas que deveriam ser apresentados a pagamento apenas na data neles aposta como do respectivo vencimento (09-08-2004), conclui-se que os cheques em causa foram utilizados como instrumentos creditícios e não, como é sua função específica, como simples meio de pagamento.
- VI - Assim, tendo os arguidos sido absolvidos dos crimes que lhes eram imputados, atento o teor do acórdão de 17-06-1999, proferido em recurso extraordinário de fixação de jurisprudência (Proc. n.º 993/98, DR, Série I, de 03-08-1999), não pode subsistir a condenação do demandado no pedido de indemnização civil.

05-09-2007

Proc. n.º 2286/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

In dubio pro reo

Tráfico de estupefacientes agravado

Qualificação jurídica

Avultada compensação remuneratória

- I - A eventual violação do princípio *in dubio pro reo* só pode ser aferida por este Supremo Tribunal nos casos em que da decisão impugnada resulta, por forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- II - Assim, impõe-se que seja rejeitado o recurso alicerçado em tal fundamento se do exame do acórdão impugnado, tendo em atenção a decisão de facto que lhe subjaz, decorre que as instâncias não ficaram na dúvida em relação a qualquer facto.
- III - Perante o seguinte quadro factual:
- o arguido *JV*, em Outubro de 2003, acordou com o arguido *EF*, por telefone, utilizando linguagem codificada, o envio de cerca de 30 kg de haxixe;
 - de acordo com o plano traçado, o haxixe foi efectivamente entregue, em Badajoz, aos arguidos *AL* e *LF*, por *EF* e pelos arguidos *FT* e *JS*, tendo os dois últimos acompanhado/escoltado o transporte para Lisboa, onde receberiam do arguido *JV* o valor correspondente;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o veículo automóvel que transportava o haxixe foi interceptado pela Polícia, junto à Ponte 25 de Abril e, em seguida, os arguidos *FT* e *JS* foram detidos numa área de serviço em Oeiras, já na companhia de *JV*;

- *JV* autorizou a busca à sua residência, onde, para além de objectos em ouro, foram apreendidos dois pedaços de haxixe, com o peso líquido de 245,048 g, uma balança de precisão, uma espingarda caçadeira de cano e coronha serrados, munições, e dois telemóveis;

- o haxixe destinava-se a ser posteriormente comercializado pelo arguido *JV*;
e considerando que:

- dos factos imputados na acusação não se provou que o arguido *JV* se dedicasse à venda de haxixe, pelo menos desde Junho de 2003, auferindo lucros que constituíam a sua principal fonte de rendimento e que os objectos e quantias monetárias (que lhe foram) apreendidas fossem obtidos nas transacções de produtos estupefacientes ou adquiridos com proventos daí resultantes;

- não foi possível apurar o preço que o arguido pagaria pelo haxixe, nem os custos inerentes à operação do transporte, nem, sequer, se o venderia a retalho;
apenas podemos ponderar, para efeito de enquadramento jurídico da conduta do arguido *JV*, a quantidade da droga (30 549,200 g + 245,048 g), a respectiva qualidade, e o (conhecido) preço médio da respectiva venda a retalho.

IV - Ora, não obstante a quantidade da droga apreendida ser apreciável e, portanto, a respectiva venda geradora de lucros, em maior ou menor medida, da matéria apurada não constam elementos factuais que permitam quantificar, mesmo por aproximação, o montante da compensação que o arguido pretendia obter. Por tal razão, não se pode concluir que o arguido obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória, não podendo subsistir a subsunção a que chegaram as instâncias (art. 24.º, al. c), do DL 15/93, 22-01), antes devendo a conduta do arguido enquadrar-se na previsão do art. 21.º daquele diploma legal.

05-09-2007

Proc. n.º 2808/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Oliveira Mendes

Maia Costa

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Decisão que põe termo à causa
Decisão que não põe termo à causa
Requisitos da sentença
Motivação
Exame crítico das provas
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Matéria de facto
Questão nova
Conhecimento officioso
Insuficiência da matéria de facto
Antecedentes criminais
Produção suplementar de prova
Reenvio do processo

I - Decisão que põe termo à causa é a sentença (ou acórdão final), isto é, a decisão que conhece o mérito da causa, bem como a que, proferida antes da sentença (ou do acórdão final), tem como consequência o encerramento do processo, do seu objecto, mesmo que não conheça do mérito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A decisão proferida pelo Tribunal da Relação, na parte ou segmento em que apreciou e conheceu recurso interlocutório interposto pelo arguido, no qual se arguiu a invalidade das interceptações telefónicas, não pôs termo à causa, visto que não se pronunciou sobre o mérito daquela nem teve por consequência o encerramento dos autos.
- III - Deste modo, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, é evidente ser irrecurável o acórdão da Relação no segmento em causa.
- IV - De acordo com o art. 374.º do CPP, a sentença, para além da identificação das partes, deve conter um relatório, o qual visa dar a conhecer a reconstituição da situação de facto a julgar, ao que se segue a fundamentação, que visa dar a conhecer os factos provados e os não provados, bem como os motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, com exame crítico das mesmas, terminando com o dispositivo o qual deve conter as disposições legais aplicáveis e a decisão condenatória ou absolutória.
- V - Trata-se de imposições que visam, por um lado, a total transparência da decisão, de forma a que os seus destinatários (aqui se incluindo a própria comunidade) possam apreender e compreender claramente os juízos de valoração e de apreciação por parte do julgador e, por outro lado, possibilitar ao tribunal superior a fiscalização e o controlo da actividade decisória, fiscalização e controlo que se exerce através do recurso.
- VI - Deste modo, a imposição da *motivação* (explicitação) da decisão de facto, a qual se concretiza através do exame crítico das provas, traduz-se no dever de o julgador expressamente consignar os elementos probatórios que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos (art. 127.º do CPP), constituem o substrato racional que conduziu a que a sua convicção se formasse em determinado sentido e valorasse de determinada forma os meios de prova apresentados e os produzidos no decurso do contraditório.
- VII - Resultando da análise do acórdão da 1.ª instância que o tribunal examinou, quer a prova produzida em audiência, quer a produzida em fases anteriores, e que, por outro lado, não só indicou as provas a partir das quais formou a sua convicção, como expôs os motivos que conduziram a que as tivesse considerado credíveis e relevantes – sendo certo que não indicou expressamente a «razão de ciência» de determinada declarante por ser manifestamente desnecessário, consabido ser a mesma co-arguida e, como tal, conhecedora dos factos objecto do processo –, improcede o recurso na parte em que o recorrente pretendia que o acórdão impugnado fosse considerado nulo por falta de exame crítico da prova.
- VIII - Constitui jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual está vedada a arguição dos vícios da sentença no recurso para o STJ das decisões finais do tribunal colectivo já apreciadas pelo Tribunal da Relação, posto que se trata de questão de facto, bem como a de que o STJ, em recurso da decisão da Relação, não pode conhecer de questões que, embora resolvidas ou surgidas na sequência da decisão do tribunal de 1.ª instância, não hajam sido submetidas à apreciação e julgamento do tribunal de 2.ª instância e, por isso, não tenham sido por este tribunal apreciadas. Certo é, porém, que o STJ pode conhecer oficiosamente dos vícios da matéria de facto previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- IX - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada resulta da circunstância de o tribunal não ter esgotado os seus poderes de indagação relativamente ao apuramento da matéria de facto essencial, ou seja, quando o tribunal, podendo e devendo investigar certos factos, omite esse seu dever, conduzindo a que, no limite, se não possa formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição. Trata-se, pois, de vício que resulta do incumprimento por parte do tribunal do dever que sobre si impende de produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa – art. 340.º, n.º 1, do CPP.
- X - Prova essencial à boa decisão da causa, no caso de condenação e aplicação de pena, conforme resulta expressamente da própria lei (art. 369.º e ss.), é a relativa aos antecedentes criminais do arguido, à sua personalidade e às suas condições pessoais. A lei prevê até a possibilidade de produção suplementar de prova, tendo em vista a determinação da espécie e da medida da sanção a aplicar, para o que, sendo necessário, poderá ser reaberta a audiência – art. 371.º do CPP.

XI - Resultando do exame da decisão proferida sobre a matéria de facto, concretamente dos factos provados, que o tribunal de 1.ª instância nada apurou relativamente à personalidade e condições pessoais do arguido, sendo certo que podia e devia ter ordenado a produção da prova necessária à indagação de tal matéria, tal omissão inquina o referido acórdão do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício que inviabiliza a correcta decisão da causa, a significar que o processo terá de ser reenviado para novo julgamento que incidirá somente sobre a personalidade e condições pessoais do arguido – art. 426.º, n.º 1, do CPP.

05-09-2007

Proc. n.º 2078/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Suspensão da execução da pena

Fins das penas

Prevenção geral

Prevenção especial

- I - A suspensão da execução da pena de prisão só pode e deve ser aplicada quando a simples censura do facto e a ameaça da pena realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – art. 50.º, n.º 1, do CP.
- II - Consabido que as finalidades da punição se circunscrevem à protecção de bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP –, é em função de considerações exclusivamente preventivas, de prevenção geral e de prevenção especial, que o julgador tem de se orientar na opção pela pena de suspensão de execução da prisão.
- III - Assim, para a aplicação daquela pena é necessário, em primeiro lugar, que o julgador se convença, face à personalidade do arguido, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não está de acordo com essa personalidade e foi simples acidente de percurso, esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de comportamentos delituosos. Em segundo lugar, é necessário que a pena de suspensão da execução da prisão não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprovação social do crime ou sentimento jurídico da comunidade.
- IV - Numa situação em que:
- conquanto o arguido tenha estado sem delinquir desde 1996 [*até Abril de 2006, quando cometeu os factos em causa nos presentes autos*], data da prática do último crime por que foi condenado (tráfico de estupefacientes), a verdade é que, no cumprimento da correspondente pena de 10 anos de prisão, esteve em clausura até Junho de 2005, quando lhe foi concedida a liberdade condicional;
 - o arguido foi condenado pela primeira vez no ano de 1976, na pena conjunta de 9 anos de prisão, pelo cometimento de crimes de roubo, atentado ao pudor, furto e falsas declarações, tendo sido condenado, em 1985, na pena conjunta de 19 anos de prisão, pela perpetração de crimes de roubo, furto qualificado e dano, e, em 1996, pela prática de um crime de falsificação de documento, em pena de multa;
- é por demais evidente estarmos perante delincente sobre o qual as penas não privativas da liberdade não exercem qualquer efeito dissuasor e reintegrador, sendo de acentuada premissa as necessidades de prevenção especial, pelo que ao mesmo não deve nem pode, obviamente, ser aplicada pena não privativa da liberdade, impondo-se a cominação de pena de prisão (efectiva), opção que também resulta de exigências de prevenção geral, posto que o sentimento jurídico da comunidade, face ao quadro circunstancial concretamente ocorrente, exige que o recorrente cumpra em clausura a pena que lhe foi aplicada, consabido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que só assim se cumprem as exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

05-09-2007

Proc. n.º 2274/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Rejeição de recurso

- I - Como resulta da hermenêutica dos preceitos dos arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.º 1, do CP, o limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes para efeito de aplicação de uma pena única ou conjunta, é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes praticados anteriormente; no caso de conhecimento superveniente aplicam-se as mesmas regras, devendo a última decisão, que condene por um crime anterior, ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.
- II - Num caso em que as penas que o arguido entende deverem integrar o cúmulo jurídico, que pretende ora se opere por via de reformulação do efectuado nestes autos, dizem respeito a crimes pelos quais foi condenado, com trânsito em julgado, antes da prática do crime objecto deste processo, é por demais evidente a falta de fundamento do recurso, que deve, assim, ser rejeitado.

05-09-2007

Proc. n.º 2580/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Culpa
Meio particularmente perigoso
Motivo torpe
Motivo fútil

- I - No nosso ordenamento jurídico o homicídio qualificado não é um tipo legal autónomo, com elementos constitutivos específicos, configurando antes um homicídio cometido em circunstâncias reveladoras de uma atitude particularmente censurável ou perversa do agente, ou seja, um homicídio cometido com uma culpa de grau especialmente elevado, perpetrado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade – art. 132.º, n.º 1, do CP.
- II - A *especial censurabilidade* prende-se essencialmente com a atitude interna do agente, traduzida em conduta profundamente distante em relação a determinado quadro valorativo, afastando-se dum padrão normal. O grau de censura aumenta por haver na decisão do agente o vencer de factores que, em princípio, deveriam orientá-lo mais para se abster de actuar; as motivações que o agente revela, ou a forma como realiza o facto, apresentam, não apenas um profundo desrespeito por um normal padrão axiológico, vigente na sociedade, como

ainda traduzem situações em que a exigência para não empreender a conduta se revela mais acentuada.

- III - Por sua vez, a *especial perversidade* representa um comportamento que traduz uma acentuada rejeição, por força dos sentimentos manifestados pelo agente, que revela um egoísmo abominável. A decisão de matar assenta em pressupostos absolutamente inaceitáveis. O agente toma a decisão sob grande reprovação atendendo à personalidade manifestada no seu comportamento, deixa-se motivar por factores completamente desproporcionais, aumentando a intolerância perante o seu facto.
- IV - É, pois, um tipo de culpa agravado que justifica a qualificação do homicídio, ou seja, um acentuado desvalor da atitude, que tanto pode decorrer de um maior desvalor da acção como de uma motivação especialmente censurável.
- V - Neste sentido se pronuncia a doutrina mais representativa: entre outros, Figueiredo Dias (Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, I, pág. 29), Teresa Serra (Homicídio Qualificado – Tipo de Culpa e Medida da Pena, pág. 40), Fernando Silva (Direito Penal Especial – Crimes Contra as Pessoas, págs. 48 e ss.) e Eduardo Correia, que, no seio da Comissão Revisora do Código Penal (cf. Actas das Sessões, Parte Especial, 1979, pág. 25), referiu ter sido sempre sua intenção considerar as circunstâncias do n.º 2 do art. 138.º do CP (actual art. 132.º) como simples elementos da culpa.
- VI - Em sentido não coincidente pronuncia-se, isoladamente, Fernanda Palma, ao defender que não se pode fundamentar um tipo qualificado unicamente com base num critério de culpa, devendo considerar-se um misto de ilicitude e de culpa (cf. Direito Penal, Parte Especial – Crimes contra as Pessoas –, págs. 44 e ss.).
- VII - Resultando provado que:
- por questões relacionadas com ciúmes e por desconfiar da existência de relações extra-conjugais, o arguido envolveu-se em discussão com a sua mulher;
 - na sequência de tal discussão, o arguido saiu para o exterior da residência e, momentos depois, voltou a entrar na mesma munido da arma de caça (...), com cano e coronha cerrado e em estado regular de funcionamento, devidamente municada com cartuchos de calibre 12;
 - já antes, no interior da sala daquela residência, o arguido havia retirado o telemóvel à ofendida;
 - de seguida, o arguido apontou a referida arma na direcção do corpo da ofendida, levando a que esta gritasse pelo filho de ambos, *JM*, de nove anos de idade, que de imediato veio em seu auxílio e se agarrou às pernas da mãe;
 - o menor colocou-se sempre em frente à mãe;
 - então, com a arma de caça assim apontada e estando a uma distância não superior a 2 metros da ofendida, o arguido fez um disparo na direcção do corpo desta, atingindo-a com o respectivo projectil no ombro direito;
 - após ter efectuado este disparo, e pese embora ter constatado os ferimentos que provocou na sua mulher e os apelos da mesma para que não continuasse a disparar, o arguido, perguntando-lhe se esta lhe perdoava, carregou novamente a arma de caça e apontou-a, mais uma vez, em direcção ao corpo imóvel da ofendida, a uma distância não superior a 2 metros, e fez outro disparo que a atingiu no ombro esquerdo, fazendo-a cair sobre uma cadeira;
 - no local, enquanto o arguido efectuou os disparos, esteve sempre presente o filho do casal, *JM*, que, perante os gritos da mãe, permaneceu junto a esta;
 - depois dos disparos, e deixando a ofendida caída e ferida, o arguido saiu de casa, tendo aquela aproveitado a sua ausência para tentar sair à procura de auxílio, o que não conseguiu por a porta da cozinha se encontrar fechada à chave;
 - em consequência de tais disparos, a ofendida sofreu lesão extensa do trapézio do ombro esquerdo e lesão de menores dimensões do ombro direito, com perda de substância de mais ou menos 10 cm do ombro esquerdo e ferida abrasiva do ombro direito, com necessidade de cuidados intensivos durante 24 horas e cirurgia plástica para enxerto de pele, que lhe provocaram limitação nos movimentos do membro superior esquerdo, limitações dos movimentos do braço esquerdo e cervicalgia esquerda, cicatriz de 6x1cm na face superior

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do ombro direito, limitação nos movimentos do membro superior esquerdo, cicatrizes de 8x4 cm e de 4x1,5 cm no ombro esquerdo, e cicatriz de 8x4 cm na face lateral do braço esquerdo;

- tais lesões causaram à ofendida um período de 72 dias de doença, com igual período de afectação da capacidade de trabalho geral e com 60 dias de afectação da capacidade de trabalho profissional;

- ao agir do modo descrito o arguido representou como consequência possível a morte da ofendida, conformando-se com tal realização, resultado que não logrou alcançar;

- o arguido ficou desagrado com o facto de a ofendida não lhe perdoar as suas atitudes cíuimentas e por estar convencido de que a mesma mantinha relacionamentos extraconjugais;

- ao disparar contra a ofendida a referida arma de caça, sabia o arguido que empregava um meio de agressão particularmente perigoso e do qual aquela dificilmente poderia defender-se;

- os projecteis por si disparados não atingiram a ofendida nos órgãos vitais e não lhe causaram lesões vasculares;

e tendo o arguido *MG* sido acusado de homicídio qualificado, por se haver entendido ter utilizado meio particularmente perigoso e ter sido determinado por motivo torpe ou fútil – als. d) e g) do n.º 2 do art. 132.º do CP –, consabido que só devem ser tidos por particularmente perigosos os meios que, pela forma como são usados, não só diminuem as possibilidades de defesa da vítima, como ainda ameaçam bens jurídicos pessoais de um conjunto determinado de pessoas, e que motivo torpe ou fútil é aquele que, segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito;

mostra-se correcta a decisão recorrida ao afastar a qualificação do homicídio, tanto mais que vem provado que o arguido *MG* agiu por ciúme e por desconfiar da existência de relações extraconjugais, para além de que a arma utilizada, conquanto perigosa, não é reveladora de perigosidade muito superior à dos meios usualmente utilizados para matar, a que acresce o facto de o arguido ter agido com dolo meramente eventual.

05-09-2007

Proc. n.º 2430/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

<p>Tráfico de estupefacientes Correio de droga Medida concreta da pena</p>

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade chilena, sem qualquer ligação a Portugal, e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto de Lisboa, proveniente de São Paulo, Brasil, trazendo, no seu saco de viagem, 29 peças de vestuário contendo, impregnado, um total líquido de 4549,21 g de cocaína (cloridrato).

05-09-2007

Proc. n.º 2295/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade mauritana mas residente em Portugal há dez anos, trabalhando como pedreiro, e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Bissau, Guiné-Bissau, transportando, no interior do saco de viagem, 150 embalagens cilíndricas (“bolotas”) contendo um total, líquido, de 2062,988 g de cocaína (cloridrato).

05-09-2007

Proc. n.º 2051/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Crimes de perigo
Bem jurídico protegido
Tráfico de estupefacientes
Tentativa
Actos de execução
Crime exaurido
Co-autoria
Insuficiência da matéria de facto
Reenvio do processo

- I - Os crimes de perigo abstracto contrapõem-se aos crimes de perigo concreto, em que o legislador não abdica do risco efectivo de lesão, sendo bastante naqueles o risco presumido de lesão de bens jurídicos.
- II - O legislador considera, normativa e invariavelmente, que certos comportamentos põem em risco inevitável, em perigo intransponível, bens ou valores jurídicos a proteger, que, no caso do tráfico de estupefacientes, se ligam à saúde e liberdade individuais, à estabilidade familiar e social, para alguns autores inclusive à economia, enquanto para outros à saúde física e psíquica, de modo que o julgador apenas tem de, exigentemente, constatar a verificação dos factos integrantes da *fattispecie* do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, sem curar de indagar o perigo concreto-abstracto para aqueles valores, que a lei presume.
- III - Para o Prof. Figueiredo Dias (citado *in* Oliveira Mendes, O Direito à Honra e a sua Tutela Penal), os crimes de perigo abstracto distinguem-se dos crimes de perigo concreto porque naqueles o perigo é o motivo da proibição, e nos últimos é elemento do tipo. Nos crimes de perigo abstracto, o perigo representa a motivação da incriminação, renunciando o legislador a concebê-lo como resultado da acção, sendo nos crimes de perigo concreto o perigo o evento típico, destacado da acção perigosa, pelo que, ao nível da imputação subjectiva, é exigível a demonstração da existência de um vínculo causal entre a acção e uma situação dela destacável, em que a lesão do bem jurídico se afigure provável ou possível.
- IV - Resultando, além do mais, provado que o arguido teve uma resolução criminosa de transportar haxixe e trabalhou para esse resultado, começando por pôr em marcha um comportamento adequado para o efeito, aproximando-se mesmo da acção típica, que só não se lhe seguiu porque a PJ lhe saiu no encalço quando se dirigia para o veículo [já carregado com 80 fardos de haxixe, com o peso de 2400 kg] cujas chaves detinha, impedindo-o de o pôr em marcha, pode dizer-se que o mesmo praticou actos idóneos ao transporte, segundo as regras da experiência comum, actos de execução, insertos já no *iter criminis*, numa tentativa inacabada – pondo em movimento a realização do seu projecto, não tendo praticado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

todos os actos que eram intentados –, mas que já demandam sentimentos públicos de punição, pertencendo o crime a uma classe onde as estatísticas denotam uma alta frequência de lesividade.

- V - Não se ignora que o crime exaurido (seguindo-se o Ac. deste STJ de 18-06-1998, CJSTJ, 1998, tomo 3, pág. 168) é uma figura criminal em que a incriminação da conduta do agente se esgota nos primeiros actos de execução, independentemente de corresponderem a uma execução completa do facto, e em que os actos múltiplos e sequentes são imputados a uma realização única.
- VI - E que, sendo de reputar crimes de empreendimento, a sua tentativa é já acto de execução, consumando-se através de um só acto de execução, ainda que sem se chegar à realização integral do tipo (cf. Jeschek, *Derecho Penal, Parte General*, I, págs. 362 e 715), admitindo uma aplicação unitária e unificadora da sua previsão quanto aos múltiplos da mesma natureza, em virtude de a sua previsão respeitar a um conceito genérico (cf., ainda, os Acs. deste STJ de 18-04-1996, CJSTJ, III, tomo 2, pág. 172, e do TC de 30-05-2001, Ac. n.º 262/2001, Proc. n.º 274/2001, DR II Série, n.º 165, de 18-07-2001).
- VII - Tendo em consideração que, segundo a enumeração dos factos provados:
- a operação de transporte de haxixe a que os autos aludem patenteia várias fases, a primeira das quais com início em lugar desconhecido que termina numa embarcação na ..., na qual navegaram vários “sujeitos”;
 - desse barco foram retirados 214 fardos de haxixe, deslocados para a praia, sendo este o segundo momento do transporte efectivo;
 - segue-se outra fase desse transporte – o da praia para terra, no qual pessoas inidentificadas, agindo conjuntamente e em coordenação de esforços, fizeram chegar o haxixe à zona do cais da praia de ..., onde os fardos foram colocados numa pequena embarcação, que seguiu através do canal conhecido como ... para a zona das salinas em ...;
 - aí chegado o estupefaciente, os arguidos *S*, *I* e *V* – e só –, agindo conjuntamente e em conjugação de esforços, transferiram o produto da embarcação para duas viaturas que aí se encontravam;
 - pessoa de identidade não apurada transportou para o interior do veículo *I*..., de matrícula ..., 134 fardos e os restantes 80 para a viatura *R*..., que atingiu a localidade de ...;
 - uma vez chegada aqui a viatura, o arguido *A* aprestava-se para a conduzir e à respectiva carga para lugar não apurado, ao ser detectado pela PJ;
 - os arguidos agiram de acordo com um plano previamente definido;
- ocorre perguntar a que plano aderiu o arguido *A*, se ao que visava o transporte integral e total, ou, mais restritamente, ao plano, segmentado, que se desenvolve a partir da intervenção do *S*, *I* e *V*, orientado apenas no sentido de transportar o haxixe das salinas para as duas viaturas.
- VIII - Para além disso, não se referenciam quais os factos que os arguidos praticaram em conjugação de esforços, em obediência a um plano executivo que a todos vincula, por o seu resultado ser de todos querido.
- IX - É, pois, de concluir que a matéria de facto, além de não ser clara, é deficiente, e a sua investigação lacunar, o que significa que o tribunal, no poder-dever de investigar os factos em ordem à descoberta da verdade, por força do art. 340.º do CPP, se quedou aquém do que devia, incorrendo no vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP.
- X - Tal vício, do conhecimento officioso, impeditivo de bem se decidir, tanto no plano objectivo como subjectivo, determina o reenvio do processo para novo julgamento, apenas para esclarecimento do âmbito do plano a que o arguido *A* deu adesão e com quem foi elaborado.

05-09-2007

Proc. n.º 1900/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Habeas corpus
Prisão ilegal
Revogação da suspensão da execução da pena

- I - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a prisão ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente, ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou de se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A providência tem natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais, por isso que não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- III - Numa situação em que o requerente almeja que se considere ilegal e se revogue uma decisão judicial (a que decidiu revogar a suspensão da execução da pena em que havia sido condenado anteriormente), o meio correcto para reagir contra a prisão assim ordenada, tendo na sua base uma decisão judicial proferida pela entidade competente, será o recurso ordinário dessa decisão, não havendo que confundir o que é próprio destes meios normais de reacção com a providência de *habeas corpus*, que tem a apontada característica de excepcionalidade, como remédio extremo, expedito e sumário para obviar a situações de flagrante ilegalidade.
- IV - Não estando em causa qualquer ostensiva ilegalidade na situação do requerente, mas tão-só a discordância em relação a decisão transitada em julgado e que se situa na questão de ser, ou não, considerado como relevante para o preenchimento da condição de suspensão de execução da pena o pagamento feito, erroneamente (na versão do requerente), num outro processo em que também era arguido e relativo ao mesmo tipo de crime, não é admissível a providência de *habeas corpus*, que é, assim, manifestamente infundada.

12-09-2007

Proc. n.º 3334/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Esgotamento dos recursos
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - A jurisprudência deste Supremo tem sido uniforme no sentido de que da decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ só é admissível a interposição do recurso extraordinário previsto no art. 446.º do CPP quando não seja já susceptível de recurso ordinário, como se pode ver, por todos, no Ac. de 13-12-2001.
- II - Conclui-se, assim, que só depois de esgotados os recursos ordinários, se for o caso, pode ser interposto recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência obrigatória nos termos do art. 446.º, sendo o recurso sempre admissível (n.º 1, parte final).
- III - Como se refere na decisão deste Supremo Tribunal de 21-06-2007, «O recurso obrigatório para o Ministério Público, previsto no art. 446.º do CPP, visa garantir o controle do respeito pela jurisprudência fixada, por via do reexame pelos Tribunais Superiores, pois que, com revogação do carácter obrigatório daquela jurisprudência, não se pretendeu desautorizar o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

STJ na sua função uniformizadora da aplicação da lei, mas sim aumentar a margem de iniciativa dos tribunais de instância, ao provocar seu eventual reexame.»

- IV - Consequentemente, na lógica de controlar a aplicação da jurisprudência fixada pelos Tribunais Superiores, através do recurso, não faz sentido o recurso directo da 1.ª instância para o STJ, antes de esgotada a possibilidade da 2.ª instância com o intuito de repor o “respeito” pela jurisprudência fixada pelo STJ.
- V - Tendo, no caso vertente, o recurso sido apresentado no prazo de interposição dos recursos ordinários, pode e deve ser conhecido na Relação, com vista ao esgotamento dos recursos ordinários, o que abrirá caminho, então sim, ao recurso extraordinário do art. 446.º do CPP, se aquele Tribunal vier a confirmar a decisão aqui recorrida, pelo que se determina a remessa do processo para a Relação de Lisboa para aí ser conhecido como recurso ordinário.

12-09-2007

Proc. n.º 2567/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Habeas corpus

Pressupostos

Actos urgentes

Férias judiciais

Contagem de prazo

Trânsito em julgado

Mandado de detenção

- I - O *habeas corpus* é um incidente de natureza residual, excepcional e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação dos fundamentos, e só destes, taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - Por via da excepcionalidade que é própria do processo, a decidir, desde logo, no curto prazo de 8 dias, tem vindo a ser entendido neste STJ que, para além de se dever lançar mão desta providência quando o uso dos meios normais de impugnação não é já possível, ela se apresenta como meio de resposta a situações de grave, grosseira e intolerável privação da liberdade, que a torna incompatível com o prévio esgotamento dos recursos ordinários, de modo que esta ideia de via residual, como princípio, sofre alguma atenuação.
- III - O *habeas corpus* não representa assim o recurso dos recursos e nem o recurso contra os recursos, mas o remédio contra ilegalidade grosseira, porque manifesta, detectada a um exame sem controvérsia, liminar, de primeira aparência, de ofensa ao direito fundamental da liberdade humana (cf. Ac. deste STJ de 01-02-2007, Proc. n.º 353/07 - 5.ª). Há situações de tão gravosa privação de liberdade, de clamorosa ilegalidade, por estar em causa um bem tão precioso como é a liberdade ambulatoria, que a reposição da legalidade não se ajusta à exaustão dos meios ordinários de impugnação (cf. Cavaleiro de Ferreira, *in* Curso de Processo Penal, 1998, pág. 273, e Cláudia Cruz Santos, RPCC, Ano 10, fasc. II, pág. 309), exigindo-se uma intervenção expedita do Supremo Tribunal.
- IV - A excepcionalidade da providência, considerou o STJ (cf. Ac. de 20-12-2006, Proc. n.º 4705/06 - 3.ª), não se refere, em certos casos, tanto à subsidiariedade de intervenção, mas mais aos casos em que se impõe uma iminente resposta a um caso de extrema gravidade ou ilegalidade, a que há que pôr termo em nome do respeito pelo valor da liberdade humana (cf. Acs. deste STJ de 21-09-2006, Proc. n.º 3399/06 - 3.ª e de 18-04-2007, Proc. n.º 1430/07 - 3.ª).
- V - Resultando dos autos que:
- o despacho que ordenou a natureza urgente do processo, em 08-11-2004, foi notificado à arguida que interpôs, oportunamente, o respectivo recurso;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- por decisão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20-04-2005, foi determinado que “não tendo a recorrente abordado na motivação a questão atinente à aceleração do processo, certo é que o recurso ficou circunscrito à questão da perícia”; impõe-se concluir que, independentemente do respectivo acerto, tal decisão transitou em julgado.

- VI - Não assiste a este STJ o direito de se substituir ao juiz que ordenou a prisão [subsequente à condenação], em termos de sindicar os seus motivos, sob pena de estar a criar um novo grau de jurisdição. Igualmente lhe está vedado apreciar irregularidades processuais a montante ou a jusante da prisão, com impugnação assegurada pelos meios próprios, fora, pois, do horizonte contextual pertinente.
- VII - Não cabe na esfera de competência do STJ discutir, em sede de *habeas corpus*, se o prazo de interposição de recurso corria em férias judiciais de Verão, mercê da natureza urgente decretada relativamente ao processo, apoiada embora no condicionalismo do art. 103.º, n.º 2, al. b), do CPP, e, como tal, se a arguida, não reagindo contra o trânsito operado naquele período, recolhendo à cadeia para cumprimento definitivo de pena, foi indevidamente privada de liberdade e dos meios de impugnação normal do acórdão condenatório.
- VIII - Tal situação não se subsume a qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* porque a prisão foi ordenada por um juiz de direito, em obediência a uma sentença condenatória, não se mostrando exaurido o prazo de duração, sendo de afastar que haja sido ordenada por facto pelo qual a lei o proíbe.
- IX - Por outro lado, não se mostra que, face à exequibilidade definitiva da condenação pelo seu trânsito em julgado, alcançado em férias judiciais, atenta a natureza urgente imprimida ao processo, se verifique uma escandalosa, chocante e incontornável privação de liberdade, a que haja que pôr, de imediato, termo, através do excepcional remédio que configura a presente providência.

12-09-2007

Proc. n.º 3333/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator por vencimento)

Oliveira Mendes

Armindo Monteiro (*vencido como relator, por entender que, «estando a arguida em liberdade à data da prolação do segundo acórdão condenatório pelo Tribunal Judicial de Leiria, limitada a urgência até ao termo de tal audiência, ter-se-á de concluir, atenta a taxatividade de enumeração das hipóteses de urgência do processo [art. 103.º, n.º 2, al. b), do CPP], que o prazo de interposição de recurso não corre em férias judiciais – de 1 a 31 de Agosto –; que a arguida foi presa durante elas – o trânsito foi referido a 16/8/2007 – para cumprimento definitivo de pena, quando, ainda, estava em curso prazo concedido por lei para interposição de recurso, considerando que o expediente postal do esclarecimento do acórdão foi remetido ao seu defensor em 26.7.2007; que se não ponderou, em situação de patente inobservância de lei, “in casu”, o princípio do absoluto e incontornável respeito pelo caso julgado, levando ao seu trânsito, mas só e apenas quando o facto ou direito foi tornado certo por sentença da qual já não há recurso.*

A arguida não pode, pois, manter-se numa situação de prisão definitiva, porque a sentença que a condenou, ainda não o é, carecendo, nos termos do art. 467.º n.º 1, do CPP, da imprescindível força executiva, o que só sucederá com o esgotamento dos meios de impugnação que o fautor da lei lhe confere e que aos tribunais incumbe aplicar e observar.

Isto mesmo quando se pondere que a requerente, no passado, interpôs recurso do aludido despacho de 8.11.2004 para a Relação de Coimbra esta dele não conhecendo por razões de incumprimento do ónus de alegação, os termos da questão não se alteram mesmo que haja adquirido força de caso julgado formal, intraprocessualmente.»)

Maia Costa (*vencido nos termos da declaração de voto antecedente*)

Pereira Madeira (*desempatando como presidente*)

Recurso de revisão

Decisão que põe termo à causa

Revogação da suspensão da execução da pena

- I - A decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito. Em última análise, trata-se da decisão que põe termo à relação jurídica processual penal entre o Estado e o cidadão imputado, configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal.
- II - A sentença final constitui o paradigma do art. 449.º do CPP, tal como o despacho que determina o fim do processo, designadamente por qualquer um dos motivos elencados nos arts. 118.º e ss. e 127.º do CP.
- III - A decisão revogatória da suspensão de execução da pena, proferida nos termos do art. 56.º do CP, não põe fim ao processo, bem pelo contrário, pressupõe toda uma dinâmica posterior com a finalidade de implementar tal execução, sendo, por tal razão, insusceptível de recurso de revisão.

12-09-2007

Proc. n.º 2607/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Recurso da matéria de facto

Acórdão da Relação

Fundamentação

Exame crítico das provas

Livre apreciação da prova

Princípio da imediação

Duplo grau de jurisdição

Omissão de pronúncia

Nulidade

- I - Se, nos termos do art. 412.º, n.º 3, do CPP, o recorrente que pretenda impugnar a decisão sobre a matéria de facto tem de especificar as provas que impõem decisão diferente da recorrida, o Tribunal da Relação, em sede de fundamentação do seu acórdão, terá necessariamente de abordar especificadamente cada uma das provas e argumentos indicados, salvo naturalmente aqueles cuja consideração tiver ficado prejudicada pela resposta dada a outros.
- II - Não tendo o recurso da decisão sobre a matéria de facto sido rejeitado por incumprimento das exigências daquele preceito, no exercício do poder/dever estabelecido no n.º 1 do art. 428.º do CPP, o tribunal recorrido não podia furtar-se à apreciação do mérito do recurso e a decidir em conformidade (art. 431.º, al. b), do mesmo Código).
- III - Mesmo que o acórdão recorrido se atenha essencialmente ao «exame crítico das provas» feito pela 1.ª instância, tal como consta da respectiva motivação, apresentando uma fundamentação sem a consideração de qualquer elemento concreto susceptível de a indexar a este concreto processo e aos concretos factos impugnados, um estereótipo perfeitamente adaptável a qualquer processo e a qualquer recurso, essa fundamentação é insuficiente, por não explicar porque é que os concretos argumentos do recorrente são improcedentes – e não explica porque, apesar daquela consideração genérica, o acórdão recorrido não evidencia que, ao menos, a prova relativa aos factos impugnados tivesse sido objecto de qualquer análise.
- IV - O recurso da decisão sobre a matéria de facto tem exactamente o alcance não admitido pelo Tribunal da Relação: o de verificar se, relativamente a factos concretos, o tribunal da 1.ª instância julgou bem, em função do que concretamente for alegado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - A livre apreciação da prova não se confunde com a apreciação arbitrária da mesma nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova: trata-se antes de uma liberdade para a objectividade. Daí a íntima ligação entre o princípio da livre apreciação da prova e o da fundamentação e, através desta, a possibilidade/dever de ampla, efectiva e substancial intervenção do tribunal de recurso, verificando se as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, susceptíveis de objectivar a apreciação dos factos, foram observados, a respeito de cada um deles, na motivação apresentada pelo tribunal recorrido.
- VI - Por outro lado, também o princípio da imediação não pode constituir obstáculo à efectivação do recurso em matéria de facto, por aí intervirem elementos não racionalmente explicáveis nem susceptíveis de ser importados para a gravação da prova. «Bem ao invés, sendo esse o primeiro aspecto do próprio processo de valoração da prova, revela-se aí um momento particularmente sensível e cauteloso de comunicabilidade e imposição a terceiros de escolhas e decisões do julgador – sob pena de todo o demais processo de valoração da prova resultar inexorável e totalmente viciado. Compreender a decisão, e a ela aderir, de eleição de um meio de prova como sendo mais credível do que outro, é precisamente o primeiro momento em que a livre apreciação da prova como processo objectivado e motivado se impõe» (cf. Paulo Saragoça da Mata, *A Livre Apreciação da Prova...*, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, pág. 257). Para registar os «elementos subtis» que intervêm na formação da convicção do tribunal é que se exige que, na fundamentação da decisão, se faça o exame crítico das provas.
- VII - Também, como se expendeu no Ac. deste Supremo de 25-01-2006, Proc. n.º 3633/05 - 3.ª: «A impugnação da matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.º 3, do CPP, constitui a área por excelência em que se verifica o duplo grau de jurisdição em matéria de facto. Daí que esteja vedado às Relações refugiarem-se em considerações genéricas sobre a apreciação da prova, sem analisar em concreto as razões da impugnação, inutilizando desse modo aquele direito dos sujeitos processuais.»
- VIII - Tendo o recorrente interposto recurso para o STJ do anterior acórdão da Relação, que veio a ser anulado por este Supremo Tribunal, com fundamento em que não se havia pronunciado, especificamente, sobre a impugnação da matéria de facto nos termos definidos pelo recorrente, o Tribunal da Relação, no novo acórdão, ora recorrido, voltou a não formular juízo específico sobre a prova ou não prova de cada ponto de facto questionado pelo recorrente, no confronto com as provas por ele indicadas, ou seja, não efectuou de forma específica a reponderação da prova indicada e documentada de forma a poder formular um juízo probatório assente na mesma prova, e sem prejuízo do correlacionamento com outras, no sentido de proceder ou não à alteração da matéria de facto posta em crise pelo recorrente, nem se fundamenta em critérios objectivos susceptíveis de motivação e controlo.
- IX - Nada obstando, e impondo a lei que o acórdão recorrido apreciasse o recurso na dimensão constante da respectiva motivação, não o tendo apreciado nessa dimensão omitiu pronúncia sobre questão de que era obrigado a conhecer, razão pela qual é nulo, nos termos dos arts. 428.º, n.º 1, 431.º, 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. c), todos do CPP (cf. o Ac. deste Supremo de 08-11-2006, Proc. n.º 3140/06 - 3.ª Secção).

12-09-2007

Proc. n.º 2582/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Concurso de infracções
Violação

Agravante
Ameaça
Violência
Medida concreta da pena

- I - Conforme jurisprudência firme deste Supremo Tribunal, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções (dupla conforme) – cf. Ac. de 08-11-2006, Proc. n.º 3113/06 - 3.ª, entre outros.
- II - A expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, significa que, apesar de no caso se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continua a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrem nos limites da primeira referência a «pena aplicável», isto é, em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não ultrapasse 8 anos de prisão havendo identidade de condenação nas instâncias (cf., aliás, o Ac. de 08-11-2006, deste Supremo, Proc. n.º 3176/06 - 3.ª, entre outros).
- III - Resultando da factualidade dada como provada que:
- todas as relações de cópula completa que o arguido manteve com a menor *MN*, de forma quase diária, foram obtidas por intermédio e com recurso a ameaças de agressões físicas que o mesmo proferia sobre aquela, sendo também todas elas efectuadas sem a autorização e contra a vontade da visada;
 - mais recentemente, desde há alguns meses a esta parte, o arguido, quando obrigava a menor *MN* a manter consigo relações sexuais de cópula completa, visando convencê-la da bondade dos actos que estavam a praticar, dizia-lhe por vezes que a amava, que não pode viver sem ela e que quando a mesma tivesse 18 anos iria casar com ela, dizendo-lhe também para não contar nada à mãe, porque senão podia ir preso, enquanto ela podia ser internada;
 - o arguido, quando cometeu tais factos, sabia perfeitamente a idade da *MN* (menos de 14 anos à data da prática dos factos), mas, não obstante, resolveu aproveitar a confiança e proximidade que com ela tinha, por ser companheiro da mãe daquela e habitar na mesma casa, bem como a ameaça e a violência para levar a cabo os seus intentos libidinosos, concretizados nos factos que se descreveram;
 - como consequência directa e necessária das relações de cópula completa cometidas pelo arguido sobre a menor *MN* a mesma sofreu de ansiedade e angústia associadas à situação de abuso relatada nos autos, bem como passou a padecer de distúrbios comportamentais de perturbação do sono, insónias, entre outros;
 - por outro lado, o arguido agiu também de forma livre, voluntária e consciente, com o proveito concretizado de satisfazer os seus instintos sexuais e libidinosos, à custa da *MN*, como efectivamente satisfez, usando para o efeito tanto a ameaça como a força física, apesar de bem saber que estava na presença de uma menor nascida em 31-03-1992 e que estava a agir contra a sua vontade e sem a sua autorização, para além de mais saber que a sua conduta era proibida e punida por lei;
- é de concluir que a qualificação jurídico-penal dos factos provados, feita na 1.ª instância e acolhida no acórdão da Relação ora recorrido, é a correcta e não merece censura, pois que preenchida vem a factualidade típica constante dos arts. 164.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. a), e n.º 4, todos do CP, ocorrendo a cópula através de violência e ameaça grave.
- IV - Tendo em consideração a descrita factualidade e ainda que:
- a favor do arguido apenas procede o facto de não ter antecedentes criminais;
 - as suas condições pessoais e situação económica não o favorecem – embora divorciado, tendo 3 filhos de 8, 11 e 17 anos, estes encontram-se a cargo da mãe; apesar de estar familiarmente inserido, vivendo em união de facto com *ML* e com os filhos desta, *MN* e *PA*, desde finais do ano de 2000 até Junho de 2005, a partir de Abril de 2004 apenas o *PA* trabalhava e contribuía para o sustento do agregado familiar; pelo menos durante esse período

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de tempo o arguido era consumidor habitual de bebidas alcoólicas, embriagando-se frequentemente;

a pena parcelar aplicada pelo crime de violação agravada na forma continuada (11 anos de prisão) mostra-se proporcional e adequada à prevenção geral positiva como defesa do ordenamento jurídico, e à prevenção especial positiva de socialização, sem ultrapassar os limites da culpa – arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CP.

12-09-2007

Proc. n.º 1905/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Testemunha

Depoimento

Recusa de parentes e afins

Depoimento indirecto

Valor probatório

Constitucionalidade

Livre apreciação da prova

Alteração da qualificação jurídica

Comunicação ao arguido

Direitos de defesa

- I - Embora os filhos do arguido possam recusar-se a depor como testemunhas, nos termos do art. 134.º, n.º 1, do CPP, se não o fizeram e quiseram ser inquiridos, o seu depoimento é permitido pela lei de processo.
- II - O TC já decidiu – Ac. n.º 440/99, de 08-07, Proc. n.º 268/99, DR, II Série, de 09-11-1999 – que o art. 129.º, n.º 1, do CPP, conjugado com o art. 128.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, interpretado no sentido de que o tribunal pode valorar livremente os depoimentos indirectos de testemunhas que relatem conversas tidas com um co-arguido que, chamado a depor, se recusa a fazê-lo no exercício do seu direito ao silêncio, não atinge, de forma intolerável, desproporcionada ou manifestamente opressiva, o direito de defesa do arguido. Por isso, não havendo um encurtamento inadmissível do direito de defesa do arguido, tal norma não é inconstitucional.
- III - A prova por ouvir dizer, quando reportada a afirmações produzidas extraprocessualmente pelo arguido, é passível de livre apreciação pelo tribunal quando aquele se encontre presente em audiência e, por isso, com plena possibilidade de a contraditar, ou seja, de se defender.
- IV - Como se sustentou em acórdão deste Supremo Tribunal (Ac. de 25-01-2006, Proc. n.º 184/06 - 3.ª), de acordo com o disposto no art. 129.º, n.º 1, do CPP, quando o depoimento indirecto resulta do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, dever-se-á considerar válido e, portanto, valorável quando depõe perante o tribunal aquele a quem a testemunha ouviu dizer.
- V - É o que ocorre no caso concreto, em que os filhos do arguido transmitiram em audiência, e portanto na presença deste, a conversa que com ele, seu pai, tinham mantido, segundo o qual o mesmo havia estado em casa, no dia em que a mulher morreu, que a tinha agredido com uma vassoura, que ela tinha caído pelas escadas e que a morte teria sobrevivido a essa queda.
- VI - Não houve prejuízo para o direito de defesa do arguido que, presente, poderia contraditar a informação, ou remeter-se ao silêncio, sem que este o pudesse desfavorecer.
- VII - O facto de o arguido nada dizer significa apenas que não podem extrair-se ilações sobre o seu silêncio. Não significa que não podem valorar-se os depoimentos dos seus filhos, pois,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

em concreto, não constituem provas proibidas por lei, ficando, por isso, sujeitos à livre apreciação nos termos do art. 127.º do CPP.

- VIII - Por outro lado, sempre se dirá que se inclui nos poderes de cognição do tribunal a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa – art. 340.º do CPP.
- IX - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a comunicação ao arguido a que alude o art. 358.º, n.º 3, do CPP não é necessária quando a alteração da qualificação jurídica redonda na imputação ao arguido de uma infracção que representa um *minus* relativamente à acusação ou da pronúncia, pois o arguido teve conhecimento de todos os seus elementos construtivos e possibilidade de os contraditar (v.g., convolução de furto ou de qualquer outro crime qualificado para o tipo simples).
- X - No caso dos autos, estando o arguido acusado da prática de um crime de homicídio qualificado p. e p. pelo art. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP e tendo sido condenado pela prática de um crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, não se impunha se procedesse à sua notificação nos termos e para o efeito do art. 358.º, n.º 3, do CP.

12-09-2007

Proc. n.º 2596/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Motivação do recurso
Conclusões da motivação
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - Se as referências feitas nas conclusões – para além das relativas à pena – não têm correspondência na motivação, é de entender que o único fundamento do recurso é o que respeita à medida da pena imposta.
- II - O modelo de prevenção acolhido pelo CP – porque de protecção de bens jurídicos – determina que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que seja definida e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- III - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.

12-09-2007

Proc. n.º 2039/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Abuso de confiança fiscal
Crime omissivo
Consumação

Aplicação da lei penal no tempo

- I - O crime de abuso de confiança fiscal é um crime omissivo puro, que se consuma no momento em que o agente não entrega a prestação tributária que devia, ou seja, consuma-se no momento em que o mesmo não cumpre a obrigação tributária a que estava adstrito.
- II - A actual redacção do art. 105.º, n.º 4, do RGIT, introduzida pela Lei 53-A/2006, de 29-12, entrada em vigor em 01-01-2007, consagra uma nova condição objectiva de punibilidade [*Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se: (...) b) A prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração não for paga, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de trinta dias após notificação paga o efeito*], que, sendo de aplicar ao caso dos autos, por força do princípio do regime concretamente mais favorável insito no art. 2.º, n.º 4, do CP, determina a devolução dos autos ao tribunal recorrido, a fim de se proceder à notificação a que alude a al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, e, decorrido o prazo de 30 dias ali cominado, se verificar da existência da referida condição objectiva de punibilidade.

12-09-2007

Proc. n.º 2817/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Dúvidas sérias sobre a justiça da condenação

Abuso de confiança fiscal

Alteração do regime legal

Despenalização

- I - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP reporta-se exclusivamente à *factualidade* do crime, ou seja, às circunstâncias históricas, ao episódio ou evento, circunscrito no tempo e no espaço, que foi considerado na sentença condenatória como integrante de uma determinada infracção. A lei admite a revisão se a descoberta de novos *factos* ou novos *meios de prova (de factos)* vier a alterar ou pôr em crise a *matéria de facto* fixada na sentença condenatória, modificando-a ou invalidando-a, de tal forma que fique seriamente em dúvida a justiça da condenação, isto é, que resulte muito provável, dos novos factos ou meios de prova, que o condenado não cometeu a infracção, devendo assim ser absolvido.
- II - É o chamado «erro judiciário», a incompleta ou incorrecta averiguação da verdade material, que determinou a subsunção dos factos a um certo tipo legal, e consequentemente a condenação, que o legislador pretende remediar com a aludida al. d). Só um *erro* deste tipo pode caracterizar como *injusta* a decisão condenatória. A injustiça, no contexto daquela alínea, está efectivamente conexas com a descoberta de um *erro na fixação dos factos* que levaram à condenação.
- III - Invocar uma alteração do regime legal como «facto» novo constitui subverter completamente os pressupostos do recurso de revisão. Envolve, antes de mais, uma inaceitável *confusão* entre matéria de facto e matéria de direito, entre *facto e norma*. Uma coisa são os factos, os acontecimentos historicamente circunscritos, as situações concretas da vida; outra é o tratamento normativo que esses factos recebem do direito (e que pode sofrer modificação posterior à prática daqueles).
- IV - Uma alteração do quadro normativo aplicado na condenação, ainda que a lei nova seja despenalizadora, não é, pois, relevante em termos de recurso de revisão, pelo que pouco importa se a alteração introduzida pela Lei 53-A/2006 no tipo legal de crime de abuso de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- confiança fiscal constitui um novo elemento do crime ou uma simples condição de punibilidade, dado que, em qualquer caso, não é um facto novo.
- V - A inadequação do recurso de revisão para a apreciação de alterações do quadro jurídico que fundamentou a condenação não significa que o condenado fique desprotegido de fazer valer os seus direitos.
- VI - A relevância da despenalização *a posteriori* de uma conduta, mesmo após o trânsito da condenação, está prevista no n.º 2 do art. 2.º do CP, não sendo necessário recorrer a nenhum procedimento específico para dar cumprimento a este princípio.
- VII - Da mesma forma, a aplicação de amnistias e de perdões de penas, modificando as condenações (e obrigando por vezes a indagações de factos), é realizada no processo da condenação, sem formalismos especiais.
- VIII - Ou seja, a execução de lei nova, despenalizadora ou modificativa da condenação, não exige um procedimento especial, sendo, em todo o caso, inadequado o processo de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

12-09-2007

Proc. n.º 2431/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Soreto de Barros

Tráfico de estupefacientes agravado
Ilícitude
Imagem global do facto
Estabelecimento prisional
Princípio da necessidade
Princípio da proporcionalidade
Ilícitude consideravelmente diminuída
Tráfico de menor gravidade
Traficante-consumidor
Finalidade exclusiva

- I - Como desde logo a sua epígrafe (Agravação) sugere, as circunstâncias taxativamente previstas no art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, não constituem elementos típicos qualificadores, mas antes circunstâncias modificativas agravantes, que têm um valor predeterminado na lei, que acresce à medida legal da pena prevista no art. 21.º, n.º 1. Constituem «pressupostos ou conjuntos de pressupostos que, não dizendo directamente respeito nem ao tipo de ilícito (...), nem ao tipo de culpa, nem mesmo à punibilidade em sentido próprio, todavia contendem com a maior (...) gravidade do crime como um todo (...)» (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, §§ 259 e ss., pág. 198 e ss.).
- II - A circunstância de o crime de tráfico ter sido cometido em estabelecimento prisional, prevista na al. h) do referido art. 24.º, exprime, assim, uma gravidade acrescida da ilicitude, por referência à ilicitude que o tipo matricial do art. 21.º, n.º 1, pressupõe, sendo de concluir que é requisito da aplicação do art. 24.º a verificação de uma ilicitude com a densidade pressuposta no tipo matricial do art. 21.º, n.º 1.
- III - Sempre que esteja em causa crime de tráfico de estupefacientes, nele concorrendo alguma das circunstâncias taxativamente previstas no art. 24.º, o aplicador terá sempre, num primeiro momento, de verificar se, face à imagem global do facto, mas sem entrar em linha de conta com a factualidade integradora de circunstância modificativa agravante, o grau de ilicitude revelada é o correspondente ao padrão de ilicitude do tipo matricial.
- IV - Não haverá justificação para a aplicação da norma do art. 24.º se, face à imagem global do facto, o aplicador concluir estar em causa, nomeadamente, uma ilicitude consideravelmente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

diminuída por referência ao padrão de ilicitude do tipo matricial, sob pena de afrontar os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas.

V - Tendo em consideração:

- o tipo de estupefaciente detido pelo arguido – haxixe;
- a ausência de qualquer plano que evidencie uma estrutura de introdução de haxixe na prisão, para venda ou cedência a terceiros;
- a actuação do recorrido encontrar-se limitada à prática de um acto pontual de detenção de haxixe para outrem, não havendo notícia de se estar perante uma actividade reiterada;
- a circunstância de – tendo presente o tipo de estupefaciente – a quantidade detida (21,459 g) ser muito pouco expressiva, ao que acresce o facto de parte dela ser destinada pelo recorrido ao seu próprio consumo;
- o facto de não se mostrar provada a intenção de lucro nem a existência de qualquer contrapartida;

não é difícil concluir que a imagem global do facto traduz uma considerável diminuição da ilicitude face ao grau de ilicitude pressuposto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, não se preenchendo o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. por esse preceito, agravado nos termos do art. 24.º, al. h) do mesmo diploma.

VI - As circunstâncias provadas, justificadoras de uma considerável diminuição da ilicitude, têm "peso" suficiente – por revelarem uma muito maior alteração da ilicitude do tipo matricial, no sentido da sua considerável diminuição, do que a alteração que decorre da circunstância prevista na al. h) do art. 24.º no sentido da agravação da ilicitude padrão – para anular completamente o "peso" da circunstância de o crime de tráfico de estupefacientes ter sido cometido em estabelecimento prisional, assim afastando a aplicação do art. 21.º, n.º 1, e nada obstando a que os factos possam ser subsumidos ao art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.

VII - É este o sentido em que o STJ tem vindo a decidir, como, por exemplo, nos Acs. de 08-02-2006, Proc. n.º 3790/05 - 3.ª, de 14-03-2006, Proc. n.º 4413/05 - 5.ª, de 28-06-2006, Proc. n.º 1796/06 - 3.ª, de 29-11-2006, Proc. n.º 2426/06 - 3.ª, e de 02-05-2007, Proc. n.º 1013/07 - 3.ª.

VIII - Conforme é jurisprudência pacífica deste Tribunal, da hermenêutica do art. 26.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, resulta ser elemento ou requisito essencial do crime de traficante-consumidor que o agente, ao praticar qualquer dos factos referidos no art. 21.º, tenha por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.

IX - Resultando da matéria de facto provada que o arguido «destinava aquela substância ao seu consumo, sem prejuízo de ceder parte dela a terceiros, de entre os quais o recluso L, sendo que imediatamente antes da revista se preparavam para consumir os dois parte daquele haxixe» não tem razão o arguido ao pretender que a sua conduta seja subsumida ao aludido preceito.

12-09-2007

Proc. n.º 2165/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso da matéria de direito

Opção do recorrente

Conclusões da motivação

Âmbito do recurso

Conhecimento oficioso

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Nulidade da sentença

Motivação

Exame crítico das provas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Estando em causa acórdão final proferido por tribunal colectivo visando apenas o reexame da matéria de direito, foi questão controvertida a de saber se cabia ao interessado a opção de interposição do recurso para o Tribunal da Relação ou directamente para o STJ.
- II - Relativamente a esta questão foi fixada jurisprudência no acórdão uniformizador de 14-03-2007 – Ac. n.º 8/2007, Proc. n.º 2792/06 - 5.ª (in DR, Série I, de 04/06/2007) – nos termos seguintes: «Do disposto nos artigos 427.º e 432.º, alínea d), do Código de Processo Penal, este último na redacção da Lei nº 59/98, de 25 de Agosto, decorre que os recursos dos acórdãos finais do tribunal colectivo visando exclusivamente o reexame da matéria de direito devem ser interpostos directamente para o Supremo Tribunal de Justiça».
- III - Como decorre do art. 412.º do CPP, é à luz das conclusões da motivação do recurso que este terá de apreciar-se, ou seja, o cerne e o limite de todas as questões a apreciar e a decidir no recurso estão contidos nas conclusões, ressalvadas as questões de conhecimento oficioso.
- IV - As possibilidades de cognição oficiosa por parte deste Tribunal verificam-se por duas vias: uma primeira, que ocorre por necessidade de indagação da verificação de algum dos vícios da decisão recorrida previstos no art. 410.º, n.º 2 do CPP, e uma outra, que poderá verificar-se em virtude de nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- V - Definindo os poderes de cognição do STJ, dispõe o art. 434.º do CPP que, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para este Tribunal visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- VI - Diversamente do que ocorria antes de 01-01-1999, em que estava estabelecido um sistema de “revista ampliada”, a partir da reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, deixou de ser possível recorrer-se para este Supremo Tribunal com fundamento na existência de qualquer dos vícios constantes das três alíneas do n.º 2 do referido art. 410.º.
- VII - A partir da Reforma de 1998, a incursão do Supremo no plano fáctico da forma restrita consentida pelo art. 410.º, n.º 2, do CPP, é ainda possível, não já face a questão colocada pelo interessado, a pedido do recorrente, ou seja, como fundamento do recurso, mas por iniciativa própria, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do STJ, ou seja, se concluir que, por força da existência de qualquer dos vícios, não pode chegar a uma correcta solução de direito, e devendo sempre o conhecimento oficioso ser encarado como excepcional, surgindo como último remédio contra tais vícios.
- VIII - Por outro lado, continua em vigor o Acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ n.º 7/95, de 19-10-1995 (in DR, Série I-A, de 28-12-1995, e BMJ 450.º/71), que, no âmbito do sistema de revista alargada, decidiu ser oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2 do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.
- IX - No que concerne a nulidades da sentença ficou claro serem as mesmas cognoscíveis oficialmente com a introdução, pela Lei 59/98 de 25-08, do n.º 2 do art. 379.º do CPP.
- X - A motivação em processo penal é introduzida apenas com o CPP de 1987 (DL 78/87, de 17-02), sendo hoje ponto assente, a partir da Reforma de 1998, entrada em vigor em 01-01-1999, que a fundamentação não se compadece com uma simples enumeração dos meios de prova utilizados, sendo necessária uma verdadeira reconstituição e análise crítica do *iter* que conduziu a considerar cada facto como provado ou não provado.
- XI - Actualmente não basta uma declaração genérica e tabelar que lesaria as garantias de defesa do arguido, por não assegurar a apreciação pelo tribunal de toda a matéria de acusação e de defesa, proporcionando julgamentos implícitos, subtraídos a qualquer tipo de fiscalização, afrontando as exigências de fundamentação das decisões judiciais – cf. Ac. do TC n.º 288/99 (in DR, Série II, de 22-10-99). Passou a ser imprescindível que a fundamentação, como base do juízo decisório, seja exteriorizada em termos de permitir desvelar o *iter* «cognoscitivo» e «valorativo» justificante da concreta decisão jurisdicional – cf. Ac. do TC nº 281/05 (in DR, Série II, de 06-07-2005).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XII - Verificando-se que a fundamentação da convicção do tribunal *a quo* se mostra parca e enxuta demais para as exigências legais em sede de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, por se traduzir numa declaração genérica, que se restringe praticamente a um mero enunciado das fontes, sem efectuar a necessária análise crítica das provas, de forma a deixar claro o porquê da decisão relativa ao assentamento do acervo factológico fundamentador da decisão final condenatória, nesta parte o acórdão recorrido não cumpriu a injunção legal de fundamentação preconizada no n.º 2 do art. 374.º do CPP, não se vislumbrando qualquer aptidão comunicativa ou compreensibilidade do decidido, o que conduz à nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, al. a), do CPP.
- XIII - O facto de esta nulidade não ter sido arguida pelo recorrente não constitui impedimento ao seu conhecimento, como acontece desde 01-01-1999 (art. 379.º, n.º 2, do CPP).

12-09-2007

Proc. n.º 2583/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Reincidência
Pressupostos
Pluriocasionalidade
Factos provados
Suspensão da execução da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
In dubio pro reo

- I - Como é jurisprudência dominante, a reincidência não opera como mero efeito automático das anteriores condenações, não sendo suficiente erigir a história delitual do arguido em pressuposto automático da agravação (Acs. do STJ de 20-09-1995, Proc. n.º 48167, de 12-03-1998, BMJ 474.º/492, de 15-12-1998, CJSTJ 1998, tomo 3, pág. 241, de 27-09-2000, BMJ 499.º/132, de 15-03-2006, Proc. n.º 119/06 - 3.ª, de 12-07-2006, Proc. n.º 1933/06 - 3.ª, e de 24-01-2007, Proc. n.º 4455/06 - 3.ª).
- II - De acordo com o art. 75.º do CP, com a redacção conferida pelo DL 48/95, de 15-03, são pressupostos formais desta agravante:
- a prática, por si só ou sob qualquer forma de participação, de crime doloso;
 - a punição com pena de prisão efectiva superior a 6 meses;
 - a condenação anterior transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso;
 - um lapso de tempo não superior a 5 anos entre a prática do crime anterior e a do seguinte.
- III - Para além dos citados pressupostos formais, acresce um pressuposto substantivo ou material, conforme prescreve a parte final do n.º 1 do citado preceito: a punição na forma agravada só terá lugar «se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime».
- IV - Segundo Maia Gonçalves (Código Penal Anotado, 16.ª edição, págs. 268-269), exige-se expressamente, para que a reincidência funcione, a verificação de que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente advertência contra o crime, tratando-se manifestamente de uma prevenção especial. Faz-se assim a exigência da concreta verificação do funcionamento desta qualificativa, o que implica indagação da correspondente matéria de facto.
- V - Para Cavaleiro Ferreira (Lições de Direito Penal, Parte Geral, II, Verbo, 1989, págs. 151-152), a fundamentação da agravação está na falta de eficácia da pena aplicada pelo primei-

ro crime, sendo a nova condenação o indício relevante da falta de efectiva adesão do delinvente às injunções da lei.

- VI - Retomando esta ideia, Germano Marques da Silva (Direito Penal Português, Parte Geral, III, pág. 154) adianta que tal indício não vale por si só, sendo necessário que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente motivação para não praticar novos crimes.
- VII - Ainda segundo Cavaleiro Ferreira, *ibidem*, a alteração da pena aplicável não é imposta por lei, mas terá lugar se as circunstâncias do caso concreto revelarem, na apreciação do tribunal, que a condenação anterior não constituiu suficiente prevenção contra o crime. Acrescenta que a reincidência denuncia a insuficiência da prevenção contra o crime da condenação anterior.
- VIII - Como expendia Eduardo Correia (Direito Criminal, II, pág. 162), para além ou em vez da propensão criminosa, a que a declaração de habitualidade também atende, há sempre, assim, que considerar o desrespeito pela advertência contida na condenação.
- IX - A este propósito, Figueiredo Dias (Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, pág. 268) afirma: «É no desrespeito ou desatenção do agente por esta advertência que o legislador vê fundamento para uma maior censura e portanto para uma culpa agravada relativa ao facto cometido pelo reincidente. É nele, por conseguinte, que reside o lídimo pressuposto material – no sentido de «substancial», mas também no sentido de pressuposto de funcionamento “não automático” – da reincidência».
- X - Impõe-se, por isso, para demonstração desta qualificativa, uma específica comprovação factual, uma enunciação de factos concretos dos quais se possa retirar a ilação de que a recidiva se explica por o arguido não ter sentido e interiorizado a admonição contra o crime, veiculada pela anterior condenação e que conduz à falência desta no que respeita ao desiderato dissuasor.
- XI - A agravação da pena assenta, essencialmente, numa maior disposição para o crime, num maior grau de culpa, decorrente da circunstância de, apesar de ter sido condenado em prisão efectiva, insistir em delinquir, donde resulta um maior grau de censura, por aquela não ter constituído suficiente advertência, não se ter revelado eficaz na prevenção da reincidência. E só através da análise do caso concreto, do seu específico enquadramento, de uma avaliação judicial concreta das circunstâncias, se poderá concluir estarmos perante um caso de culpa agravada, devendo o arguido ser censurado por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime, ou, antes, uma situação em que inexistente fundamento para a agravação da pena, por se tratar de simples pluriocasionalidade.
- XII - No condicionalismo da parte final do n.º 1 do art. 75.º do CP encontra-se espelhada a essência da reincidência, sendo, precisamente, face à necessária análise casuística, que se distinguirá o reincidente do multiocasional. A pluriocasionalidade verifica-se quando a reiteração na prática do crime seja devida a causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas, que não se radicam na personalidade do agente, em que não se está perante a formação paulatina do hábito enraizada na personalidade, tratando-se antes de repetição, de renovação da actividade criminosa, meramente ocasional, acidental, esporádica, em que as circunstâncias do novo crime não são susceptíveis de revelar maior culpabilidade, em que desaparece a indiciação de especial perigosidade, normalmente resultante da reiteração dum crime.
- XIII - Assim, se no acórdão recorrido, na fundamentação de facto, inexistente a mínima referência factual que substancie o elemento material da reincidência, quedando-se os factos provados por conterem apenas referências às condenações anteriores, será de desconsiderar tal qualificativa, com naturais reflexos ao nível da medida da pena, pois o limite mínimo da pena aplicável é alterado.
- XIV - A suspensão da execução da pena depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: que a medida desta não seja superior a 3 anos (pressuposto formal) e que o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do agente, ou seja, que a simples censura

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o delinquente da criminalidade (pressuposto material).

- XV - Não são considerações de culpa que interferem nesta abordagem, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto em questão, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas. É pelas exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico que se limita, mas por elas se limita sempre, o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto.
- XVI - Para sua aplicação, no âmbito de um poder-dever, o julgador deve ter a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda, correndo-se um risco calculado sobre a manutenção do agente em liberdade.
- XVII - A aplicação do instituto nada tem a ver com o princípio *in dubio pro reo*, o que significa que em caso de dúvida sobre o carácter favorável da prognose não tem de funcionar desde logo a suspensão. A medida será aplicada na perspectiva de que o arguido assumirá uma vida futura ordenada e conforme à lei e demonstrará merecer a confiança nele depositada, impendendo sobre ele a ameaça da concretização do facto consumado com o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença se sobrevier revogação, nos termos do art. 56.º do CP. Como esclarece Figueiredo Dias, havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada.

12-09-2007

Proc. n.º 2587/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Oliveira Mendes

Roubo
Bem jurídico protegido
Subtracção
Consumação
Atenuação especial da pena
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Restituição

- I - Na sistematização do CP, o roubo enquadra-se na categoria dos crimes contra o património e mais especificamente dos crimes contra a propriedade.
- II - Em função do fim do agente, o roubo é um crime contra a propriedade, assumindo, no entanto, outros contornos para além desta vertente.
- III - Como refere Conceição Ferreira da Cunha (Comentário Conimbricense, Tomo II, pág. 160), a ofensa aos bens pessoais surge como meio de lesão dos bens patrimoniais, sendo o furto o crime-fim do roubo.
- IV - O crime de roubo é um crime complexo, pluriofensivo, em que os valores jurídicos em apreço são de ordem patrimonial – direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – e sobretudo de ordem eminentemente pessoal – liberdade individual de decisão e acção, liberdade de movimentos, segurança, saúde, integridade física e mesmo a própria vida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - A subtracção é hoje caracterizada pela doutrina predominante como a violação da posse exercida pelo lesado e a integração da coisa na esfera patrimonial do agente ou de terceira pessoa.
- VI - São várias e antigas as formulações e propostas a propósito da questão da consumação do crime de furto. Fundamentalmente o que se discute é se é suficiente que a coisa seja retirada ou removida para fora da esfera do domínio do sujeito passivo, ou se é ainda necessário que decorra um mínimo de tempo que permita concluir ou dizer que um efectivo domínio de facto sobre aquela coisa é exercido ou levado a cabo pelo agente.
- VII - O que importa dilucidar é a partir de que momento se pode dizer que a coisa saiu da posse do seu dono ou legítimo detentor e entrou na posse ou esfera patrimonial do agente da infracção; em que momento do *iter criminis* ocorre a consumação.
- VIII - A caracterização dessa transferência forçada da posse ou do domínio tem suscitado divergências, havendo quem defenda ter de haver um ingresso da coisa na posse do agente de forma já pacífica, em sossego e tranquilidade, exigindo-se um mínimo de estabilidade da coisa no domínio de facto do agente, para que se atinja a consumação.
- IX - Para outra corrente, o acento deve ser colocado na instantaneidade da *amotio* (remoção do lugar no qual o objecto se encontra) ou da *ablatio* (transferência para fora da esfera do domínio do sujeito passivo).
- X - De acordo com Faria Costa (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, pág. 49), verifica-se a consumação «quando a coisa entra, de uma maneira minimamente estável, no domínio de facto do agente da infracção». Para que haja consumação formal «não basta que o sujeito passivo se veja privado do domínio sobre a coisa, é ainda imprescindível que o agente da infracção tenha adquirido um pleno e autónomo domínio sobre a coisa».
- XI - Conforme adianta, autores como Cavaleiro Ferreira distinguem entre perfeição e consumação formal, por um lado, e, por outro, consumação e consumação material ou exaurimento. A primeira dá-se quando se encontrarem preenchidos todos os requisitos mínimos, o necessário e suficiente para a existência do crime. A segunda verifica-se quando o delito já perfeito atinge a sua máxima gravidade concreta.
- XII - Colocando-se a questão de saber que tipo de domínio de facto se exige, se bastará o instantâneo domínio de facto, ou se será de exigir um mínimo plausível de fruição das utilidades da coisa, defende Faria Costa que o critério justo se deve buscar na segunda proposição, afigurando-se-lhe irrecusável aceitar um mínimo de tempo que permita dizer que um efectivo domínio de facto sobre a coisa é levado a cabo pelo agente. Mas, esclarece o autor, longe de defender que o domínio de facto se tenha de operar em pleno sossego ou em estado de tranquilidade.
- XIII - Já no sentido de ser necessário o estabelecimento de um estado tranquilo, embora transitório, de detenção da coisa por parte do agente, Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, VII, pág. 25.
- XIV - A jurisprudência do STJ foi alterando a sua posição relativamente a tal questão:
- começou (Ac. do STJ de 23-11-1982, BMJ 321.º/316) por se orientar no sentido de que a consumação exigiria a posse pacífica e sossegada pelo ladrão em relação ao objecto por ele furtado. Nesta corrente mais exigente, para se verificar a consumação, é preciso que o agente concretize a sua posse, ou seja, que, para além do desapossamento da vítima, ocorra um consequente apossamento em benefício da pessoa do sujeito activo, o que se verificará com a entrada e integração da coisa furtada na sua esfera jurídico-patrimonial, ainda que tal ocorra por um breve período de tempo;
- a partir do Ac. de 21-07-1987 (BMJ 369.º/376) passou a inclinar-se para a segunda alternativa, entendendo que o furto se consuma quando o agente se consegue afastar da esfera de actividade patrimonial, de custódia ou de vigilância do *dominus*, ainda que perseguido venha a ser despojado. Passa a entender-se que o que releva é a consumação formal ou jurídica. A título exemplificativo, abordando especificamente casos de roubo, podem ver-se os Acs. de 22-01-1997, Proc. n.º 920/96, de 24-03-1999, CJSTJ 1999, tomo 1, pág. 244, e de 29-03-2001, Proc. n.º 110/01 - 5.ª. No entanto, em sentido diverso, inserindo-se na posição mais exigente, podem ainda ver-se os Acs. de 21-11-1990, BMJ 401.º/234 e CJ 1990,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tomo 5, pág. 8, de 01-07-1993, Proc. n.º 45258, de 01-03-2000, CJSTJ 2000, tomo 2, pág. 212, e de 06-06-2001, Proc. n.º 1073/01 - 3.ª.

XV - Resultando do acervo factológico apurado que:

- no dia 09-09-2006, cerca das 09h30, os arguidos dirigiram-se à Ourivesaria S..., com o intuito de retirarem do seu interior os objectos em ouro que sabiam ali existir;

- no interior do estabelecimento, confrontados com a presença do dono, agrediram-no de tal forma que este ficou inanimado;

- de imediato retiraram, para além de 5 expositores, um manancial de objectos em ouro, como colares, fios, pulseiras, gargantilhas, escravas, alianças, anéis, brincos, berloques, aros de libra, alfinetes, medalhas, cruces e bolas em ouro, tudo no valor global de € 103 193,86;

- na posse de tais bens saíram da ourivesaria, sem qualquer impedimento, levando-os consigo com o objectivo de os dividirem entre si;

- já no exterior do estabelecimento foram perseguidos por agentes policiais, acabando por lançar para o chão a mochila contendo todos aqueles objectos que foram recuperados e entregues ao respectivo proprietário;

podemos afirmar que o reingresso dos bens no património do *dominus* se operou na sequência de uma recuperação feita por terceiros, após abandono, forçado pelas circunstâncias, por parte de quem tinha então a sua real e efectiva detenção, e não por virtude de uma devolução querida ou desejada pelos detentores. Por isso, não obstante esta recuperação – que se ficou a dever tão-só a perseguição policial –, o crime consumou-se com a violação exercida pelos arguidos sobre quem detinha o poder de facto sobre os bens e com a substituição desse poder pelo dos arguidos, o que foi conseguido à força, e de tal forma e com tal intensidade que o *dominus* ficou sem qualquer hipótese de contrariar essa pretensão.

XVI - O princípio basilar que regula a atenuação especial da pena é a diminuição acentuada não só da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena, e consequentemente das exigências de prevenção.

XVII - A atenuação especial resultante da acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção corresponde a uma válvula de segurança do sistema, que só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto resultante da actuação da(s) atenuante(s) se apresenta com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. A atenuação especial representa, pois, um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa, com redução de um terço no limite máximo da moldura prevista para o facto e várias hipóteses na fixação do limite mínimo.

XVIII - As situações descritas no n.º 2 do art. 72.º do CP não têm o efeito automático de atenuar especialmente a pena, só o possuindo se e na medida em que desencadeiem o efeito requerido.

XIX - A integral recuperação determina a chamada à colação do dispositivo do art. 206.º do CP, que estabelece no n.º 1: «Quando a coisa furtada ou ilegítimamente apropriada for restituída, ou tiver lugar a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada», especificando-se no n.º 2 que se a restituição ou a reparação forem parciais, a pena pode ser especialmente atenuada.

XX - A restituição deve ser voluntária e espontânea, feita por iniciativa do arguido e não apenas por ter sido descoberto – cf. Acs. do STJ de 07-05-1997, BMJ 467.º/268, de 15-01-1998, Proc. n.º 942/97, de 13-01-2000, CJSTJ 2000, tomo 1, pág. 188, e de 11-04-2007, Proc. n.º 642/07 - 3.ª. No sentido de ser irrelevante a restituição em crime de roubo pronunciou-se o acórdão deste Supremo Tribunal de 22-09-1999, Proc. n.º 846/99 - 3.ª.

XXI - No caso dos autos, a retoma dos bens furtados não teve lugar por força de uma devolução, de uma entrega voluntária, de uma iniciativa dos arguidos, mas antes em resultado de uma recuperação efectuada pelos agentes policiais na sequência da perseguição levada a cabo, que veio a determinar que a mochila viesse a ser abandonada, o que de todo não correspondia às pretensões iniciais dos recorrentes, não havendo, por isso, fundamento para concluir

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pela diminuição acentuada da ilicitude, da culpa, da necessidade da pena ou das exigências da prevenção, em ordem a determinar a intervenção correctiva do tribunal no quadro da atenuação especial da pena.

12-09-2007

Proc. n.º 2702/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Reincidência
Pressupostos
Pluriocasionalidade
Factos provados
Requisitos da sentença
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Conhecimento officioso

- I - Como resulta do n.º 4 do art. 339.º do CPP, a discussão da causa tem por objecto os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, bem como todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, tendo em vista as finalidades a que se referem os arts. 368.º e 369.º do referido diploma legal.
- II - A exigência constante da parte inicial do n.º 2 do art. 374.º do CPP visa garantir que o tribunal contemplou, ou considerou especificadamente, todos os factos que foram submetidos à sua consideração.
- III - Como é jurisprudência dominante, a reincidência não opera como mero efeito automático das anteriores condenações, não sendo suficiente erigir a história delitual do arguido em pressuposto automático da agravação (Acs. do STJ de 20-09-1995, Proc. n.º 48167, de 12-03-1998, BMJ 474.º/492, de 15-12-1998, CJSTJ 1998, tomo 3, pág. 241, de 27-09-2000, BMJ 499.º/132, de 15-03-2006, Proc. n.º 119/06 - 3.ª, de 12-07-2006, Proc. n.º 1933/06 - 3.ª, e de 24-01-2007, Proc. n.º 4455/06 - 3.ª).
- IV - De acordo com o art. 75.º do CP, com a redacção que lhe foi conferida pelo DL 48/95, de 15-03, são pressupostos formais desta agravante:
- a prática, por si só ou sob qualquer forma de comparticipação, de crime doloso;
 - a punição com pena de prisão efectiva superior a 6 meses;
 - a condenação anterior transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso;
 - um lapso de tempo não superior a 5 anos entre a prática do crime anterior e a do seguinte.
- V - Para além dos citados pressupostos formais, acresce um pressuposto substantivo ou material, conforme prescreve a parte final do n.º 1 do citado preceito: a punição na forma agravada só terá lugar «se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime».
- VI - Segundo Maia Gonçalves (Código Penal Anotado, 16.ª edição, págs. 268-269), exige-se expressamente, para que a reincidência funcione, a verificação de que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente advertência contra o crime, tratando-se manifestamente de uma prevenção especial. Faz-se assim a exigência da concreta verificação do funcionamento desta qualificativa, o que implica indagação da correspondente matéria de facto.
- VII - Para Cavaleiro Ferreira (Lições de Direito Penal, Parte Geral, II, Verbo, 1989, págs. 151-152), a fundamentação da agravação está na falta de eficácia da pena aplicada pelo primei-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ro crime, sendo a nova condenação o indício relevante da falta de efectiva adesão do delinvente às injunções da lei.

- VIII - Retomando esta ideia, Germano Marques da Silva (Direito Penal Português, Parte Geral, III, pág. 154) adianta que tal indício não vale por si só, sendo necessário que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente motivação para não praticar novos crimes.
- IX - Ainda segundo Cavaleiro Ferreira, *ibidem*, a alteração da pena aplicável não é imposta por lei, mas terá lugar se as circunstâncias do caso concreto revelarem, na apreciação do tribunal, que a condenação anterior não constituiu suficiente prevenção contra o crime. Acrescenta que a reincidência denuncia a insuficiência da prevenção contra o crime da condenação anterior.
- X - Como expendia Eduardo Correia (Direito Criminal, II, pág. 162), para além ou em vez da propensão criminosa, a que a declaração de habitualidade também atende, há sempre, assim, que considerar o desrespeito pela advertência contida na condenação.
- XI - A este propósito, Figueiredo Dias (Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, pág. 268) afirma: «É no desrespeito ou desatenção do agente por esta advertência que o legislador vê fundamento para uma maior censura e portanto para uma culpa agravada relativa ao facto cometido pelo reincidente. É nele, por conseguinte, que reside o lídimo pressuposto material – no sentido de «substancial», mas também no sentido de pressuposto de funcionamento “não automático” – da reincidência».
- XII - Impõe-se, por isso, para demonstração desta qualificativa, uma específica comprovação factual, uma enunciação de factos concretos dos quais se possa retirar a ilação de que a recidiva se explica por o arguido não ter sentido e interiorizado a admonição contra o crime, veiculada pela anterior condenação e que conduz à falência desta no que respeita ao desiderato dissuasor.
- XIII - A agravação da pena assenta, essencialmente, numa maior disposição para o crime, num maior grau de culpa, decorrente da circunstância de, apesar de ter sido condenado em prisão efectiva, insistir em delinquir, donde resulta um maior grau de censura, por a condenação não ter constituído suficiente advertência, não se ter revelado eficaz na prevenção da reincidência. E só através da análise do caso concreto, do seu específico enquadramento, de uma avaliação judicial concreta das circunstâncias, se poderá concluir estarmos perante um caso de culpa agravada, devendo o arguido ser censurado por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime, ou, antes, uma situação em que inexistente fundamento para a agravação da pena, por se tratar de simples pluriocasionalidade.
- XIV - No condicionalismo da parte final do n.º 1 do art. 75.º do CP encontra-se espelhada a essência da reincidência, sendo, precisamente, face à necessária análise casuística que se distinguirá o reincidente do multio casual. A pluriocasionalidade verifica-se quando a reiteração na prática do crime seja devida a causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas, que não se radicam na personalidade do agente, em que não se está perante a formação paulatina do hábito enraizada na personalidade, tratando-se antes de repetição, de renovação da actividade criminosa, meramente ocasional, accidental, esporádica, em que as circunstâncias do novo crime não são susceptíveis de revelar maior culpabilidade, em que desaparece a indiciação de especial perigosidade, normalmente resultante da reiteração dum crime.
- XV - Assim, o acórdão que, na apreciação da verificação da qualificativa reincidência, omite por completo qualquer abordagem sobre a configuração de abstracto fáctico susceptível de corporizar a qualificativa da reincidência é nulo, por violação do comando do n.º 2 do art. 374.º do CPP, e por omissão de pronúncia sobre questão que devia apreciar, nos termos do art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, nulidades que são de conhecimento officioso.

12-09-2007

Proc. n.º 2601/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Furto qualificado
Bando
Co-autoria
Associação criminosa

- I - O bando introduz uma perigosidade acrescida tanto na execução do furto como no seu resultado; tal qualificativa (prevista na al. f) do n.º 2 do art. 204.º), como as demais, à excepção do valor, é de funcionamento *ipso facto*, como presunção de que, *in casu*, se verifica uma exasperação especial da ilicitude ou da culpa; se, porém, se demonstrar o contrário, as qualificativas serão afastadas, em termos tais que o funcionamento é automático – entendimento sustentado por Lopes Rocha (Jornadas de Direito Criminal, CEJ, págs. 375-376), Maia Gonçalves (Comentário ao CP) e Figueiredo Dias (2.ª Sessão da CRCP, em 14-05-1990), para quem «com a introdução de dois escalões – com o que se erigiu um novo sistema – será muito difícil fugir ao funcionamento automático das circunstâncias.»
- II - O bando é um grupo social ou institucionalizado com relativa autonomia sociológica e psicológica que, dadas as suas características, pode desaguar na criminalidade incontrolada, pela mobilidade que lhe é própria (Ac. deste STJ de 07-03-1997, Proc. n.º 10/97).
- III - A situação do bando visa abarcar aquelas situações de pluralidade de agentes – dois apenas, segundo alguns autores, necessariamente mais do que dois, segundo outros – actuando de uma forma voluntária e concertada, com uma incipiente estruturação de funções que, embora mais graves do que a co-autoria e menos do que a associação criminosa, por nelas inexistir uma organização estruturada, sem níveis de hierarquias de comando, de divisão de tarefas ou estruturação de funções; o bando é um grupo inorgânico destinado à prática reiterada de delitos – Ac. deste STJ de 01-10-1997, Proc. n.º 627/97 - 3.ª.
- IV - O bando, situa-se, de acordo com as melhores regras interpretativas, a meio caminho entre a co-autoria e associação, recuperando o Ac. deste STJ de 05.02.2003, Proc. n.º 280/02 - 5.ª, a definição de bando encetada no Ac. de 24-02-1999, Rec. n.º 1136/99 - 3.ª, aferida com maior precisão no Ac. de 04-06-2002, Proc. n.º 1218 /02 - 3.ª, reeditada no Ac. da 5.ª secção deste STJ prolatado no Proc. n.º 280 em 05-02-2003, mas dentro da fidelidade ao esquema de que o bando é um *minus*, integrante do tipo, relativamente à associação, um grupo desarticulado, em que os seus membros gozam de relativa autonomia, mas visando a prática de crimes em comum, sem líder, distribuição de tarefas e especialização.
- V - O furto cometido por membro de bando destinado à prática de crimes contra o património, com a colaboração de, pelo menos, outro membro, expõe o agente à pena de 2 a 8 anos de prisão. Bastará qualquer forma de participação, mas uma acção isolada de um dos membros do bando não é suficiente, como se disse, para a qualificação.
- VI - Resultando dos autos que os arguidos, originários da Roménia, se deslocaram, com outros, para Portugal, em especial ao Algarve, em vista da subtracção de bens, apetrechados até com malas forradas a alumínio para iludirem os estabelecimentos dotados de mecanismos de detecção de furtos, actuavam em grupo, sem obediência a uma chefia, e sem distribuição de tarefas ou especializações, mostra-se verificada a agravante do bando.

12-09-2007

Proc. n.º 2605/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

Prova indirecta
Valor probatório

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A prova do facto criminoso nem sempre é directa, de percepção imediata; muitas vezes é necessário fazer uso dos indícios.
- II - “Quem comete um crime busca intencionalmente o segredo da sua actuação pelo que, evidentemente, é frequente a ausência de provas directas. Exigir a todo o custo, a existência destas provas implicaria o fracasso do processo penal ou, para evitar tal situação, haveria de forçar-se a confissão o que, como é sabido, constitui a característica mais notória do sistema de prova taxada e o seu máximo expoente: a tortura” (J. M. Asencio Melado, *Presunción de Inocencia y Prueba Indiciaria*, 1992, citado por Euclides Dâmaso Simões, *in Prova Indiciaria*, Revista Julgar, n.º 2, 2007, pág. 205).
- III - Indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indirecta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra.
- IV - A prova indiciária é suficiente para determinar a participação no facto punível se da sentença constarem os factos-base (requisito de ordem formal) e se os indícios estiverem completamente demonstrados por prova directa (requisito de ordem material), os quais devem ser de natureza inequivocamente acusatória, plurais, contemporâneos do facto a provar e, sendo vários, estar interrelacionados de modo a que reforcem o juízo de inferência.
- V - O juízo de inferência deve ser razoável, não arbitrário, absurdo ou infundado, e respeitar a lógica da experiência e da vida; dos factos-base há-de derivar o elemento que se pretende provar, existindo entre ambos um nexa preciso, directo, segundo as regras da experiência.

12-09-2007

Proc. n.º 4588/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Falsificação de notação técnica

Elementos da infracção

Dolo específico

Contradição insanável

Reenvio do processo

- I - Resultando do quadro factual apurado que:
 - o arguido *JR* cortou ou mandou cortar os brincos verdes de animais (ovelhas) vacinados para serem colocados em animais não vacinados até aos seis anos de idade, adulterando as marcas auriculares colocadas pelas entidades veterinárias, na sequência de vacinação que visa tornar os animais indemnes à brucelose;
 - o arguido *JR* e co-arguidos, sendo donos de explorações de ovinos há vários anos, conhecem o significado das marcas auriculares colocadas nas ovelhas, bem como que a brucelose é uma doença que se transmite com facilidade naqueles animais, sendo a sua erradicação extremamente difícil;
 - o arguido *JR*, após cortar as marcas auriculares a animais vacinados e as colocar em animais não vacinados, não se absteve de os comercializar, induzindo em erro todos os compradores;
 - o arguido *JR* agiu sempre de modo deliberado, livre e consciente, sem ignorar que a sua conduta alterava notações técnicas destinadas a atestar a vacinação de determinados animais e que desse modo poderia facilitar a propagação da brucelose, sabendo que o seu comportamento é censurável;mostra-se preenchido o elemento objectivo do crime de falsificação de notação técnica p. e p. pelo art. 258.º do CP, bem como o respectivo elemento subjectivo no que concerne ao conhecimento dos elementos integrantes da falsificação *tout court*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - No que tange ao elemento subjectivo específico do crime, qual seja a intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, apesar de ter considerado não provado que «todos os arguidos queriam, ao actuar da forma descrita, obter vantagens patrimoniais a que sabiam não ter direito», o tribunal considerou provados factos através dos quais se terá de concluir que o arguido *JR*, com o seu concreto comportamento, quis obter e obteve vantagem ou benefício patrimonial a que sabia não ter direito, ou seja, ilegítimo: se após haver retirado as marcas auriculares a animais vacinados e as ter colocado em animais não vacinados, comercializou estes como se vacinados estivessem, induzindo em erro os respectivos compradores, ter-se-á de concluir que agiu com intenção de obter para si benefício ilegítimo. É que o mero acto de venda de animal não vacinado, como se vacinado estivesse, com indução em erro do comprador, através de falsificação de notação técnica atinente à vacinação, traduz ou representa um benefício ilegítimo, obtido, obviamente, de forma dolosa – a comercialização, independentemente do bem ou objecto comercializado, constitui um acto que visa o lucro, isto é, uma vantagem ou benefício patrimonial (cf. Cunha Gonçalves, Comentário ao Código Comercial, I, pág. 11).
- III - Incorreu, por isso, no vício da contradição insanável da fundamentação, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, o que conduz ao reenvio do processo para novo julgamento (n.º 1 do art. 426.º do CPP), cujo objecto se circunscreverá àquele concreto segmento da matéria de facto.

12-09-2007

Proc. n.º 2790/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado

- I - Como resulta da hermenêutica dos preceitos dos arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, para a verificação de uma situação de concurso de infracções, a punir por uma única pena, exige-se, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito.
- II - Deste modo, o trânsito em julgado de uma condenação penal é, no âmbito do concurso de crimes, um limite temporal intransponível à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.

12-09-2007

Proc. n.º 2594/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Manifesta improcedência
Rejeição de recurso
Medida concreta da pena
Atenuação especial da pena
Imagem global do facto
Tráfico de estupefacientes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial (e não formal), visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição pelo tribunal *ad quem* – como é o recurso para o STJ em que o recorrente discute matéria de facto e o modo como as instâncias apreciaram e decidiram sobre a matéria de facto –, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento (cf., v.g., Simas Santos e Leal-Henriques, Recursos em Processo Penal, 5.^a ed., 2002, pág. 112, com indicação de pertinente jurisprudência).
- II - Num caso em que:
- nas conclusões da motivação, a recorrente apenas reitera a discordância relativamente à determinação da medida da pena por, em seu entender, a decisão recorrida não ter demonstrado uma relação equilibrada dos diferentes fins das penas, não respeitando os «critérios dosiométricos» previstos no art. 71.º do CP;
 - para além de a recorrente não especificar em que medida os «critérios dosiométricos» não foram respeitados, a decisão recorrida, diversamente do invocado pela recorrente, ponderou adequadamente a relevância dos fins das penas na determinação da medida da pena, nomeadamente a prevenção geral, acentuando a gravidade da ilicitude do comportamento da recorrente face à natureza e à apreciável quantidade dos produtos estupefacientes (cocaína e heroína) detidos;
- o recurso improcede manifestamente, por ser evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento.
- III - A atenuação especial da pena, com os pressupostos do art. 72.º do CP, é um instituto que funciona como instrumento de segurança do sistema para ter em conta situações em que as condições pessoais do agente e a prevenção geral não imponham e a prevenção especial não exija uma pena a encontrar nos limites da moldura penal do tipo, e em que se verifique um afastamento crítico entre o modelo formal de integração de uma conduta em determinado tipo legal e as circunstâncias específicas que façam situar a ilicitude ou a culpa aquém desse modelo.
- IV - Para resolver os casos em que «a capacidade de previsão do legislador é necessariamente ultrapassada pela riqueza e multiplicidade de situações reais da vida», «mandamentos irrenunciáveis de justiça, adequação (ou necessidade) da punição» impõem que o sistema disponha de uma válvula de segurança que permita responder a casos especiais, em que concorram circunstâncias que «diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada relativamente ao complexo normal» de casos que o legislador terá previsto e para os quais fixou os limites da moldura respectiva (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 1990, pág. 302).
- V - Mas acentuada diminuição significa casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto se apresenta com uma gravidade tão específica ou diminuída em relação aos casos para os quais está prevista a fórmula de punição, que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais hipóteses quando estatuiu os limites normais da moldura do tipo respectivo.
- VI - Tendo em conta que a entrega voluntária do produto estupefaciente não assume relevo particular – vistas as condições em que ocorreu, no decurso e em resultado de uma busca domiciliária na residência da recorrente – e considerando o grau de ilicitude medido pela natureza e quantidade dos produtos estupefacientes detidos (247,25 g de heroína e 199,502 g de cocaína), as imposições de prevenção geral sobressaem, afastando o caso da excepcionalidade que está pressuposta na atenuação especial.

12-09-2007

Proc. n.º 2600/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Incêndio
Elementos da infracção
Crimes de perigo
Medida concreta da pena

- I - O art. 272.º do CP – primeiro do Capítulo III do referido diploma legal, sob a epígrafe «Dos crimes de perigo comum» – pune, entre outras condutas descritas, «quem provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo a edifício ou construção, a meio de transporte, a floresta, mata, arvoredos ou seara», criando «deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado».
- II - A norma define um crime de perigo comum e concreto:
- de perigo comum, porque, na construção do tipo, o «perigo» constitui elemento que deve resultar da acção, mas que se estende ou deve verificar-se ou produzir-se em relação a um número «indiferenciado e indiferenciável» de «objectos sustentados ou iluminados por um ou vários bens jurídicos»;
 - de perigo concreto porque, na construção do tipo, o perigo vale o mesmo que o dano, porque é o perigo que constitui a forma de violação do bem jurídico; o perigo é elemento do tipo legal, sendo os bens jurídicos protegidos a vida, a integridade física e os bens patrimoniais de elevado valor.
- III - O critério para determinar o significado da expressão «provocar incêndio de relevo» – inserta na al. a) do n.º 1 do art. 272.º do CP, preceito que nas als. a) a f) do seu n.º 1 define as modalidades da acção que são susceptíveis de criar perigo – é um critério quantitativo, como resulta da verificação empírica das regras de experiência. A qualificação do incêndio como «de relevo» partirá de um critério de dimensão e extensão e pressupõe «em definitivo uma tónica de excesso» (cf. Comentário Conimbricense ao Código Penal, tomo II, pág. 870).
- IV - Mas à verificação do tipo não basta a existência e incêndio de relevo. É necessária a verificação do perigo. A noção de perigo é «uma categoria relacional» (ob. cit. pág. 875), devendo ser integrada «dentro da normatividade inerente ao direito penal» por critérios de «probabilidade racional». Haverá, assim, perigo sempre que, em dada situação, e através de formulações de prognose com base nas regras da experiência, a acção possa ser considerada como susceptível de produzir um resultado desvalioso para os bens que a lei refere.
- V - Constando da factualidade apurada que:
- o arguido introduziu-se numa casa de habitação e «ateou lume» em duas divisões;
 - em consequência, «as chamas propagaram-se por toda a habitação», atingindo «os móveis e o recheio da habitação, nomeadamente electrodomésticos», que «arderam na sua totalidade causando um prejuízo de pelo menos 50000 €»;
 - era do conhecimento do arguido que na «altura, não se encontrava ninguém na residência»;
- é de concluir que todos os elementos integrantes do crime de incêndio concorrem no caso, pois a natureza dos bens a que o arguido ateou fogo (edifício) e as consequências da conduta (o fogo «propagou-se por toda a habitação») integram a noção de «incêndio de relevo», que, nas circunstâncias, colocou em perigo e causou danos graves a bens materiais de elevado valor que constituíam o recheio da residência.
- VI - Considerando, por um lado:
- as exigências de prevenção geral, que no crime de incêndio, como crime de perigo, são determinantes na fixação da medida concreta da pena, para aquietação da comunidade e afirmação de valores essenciais afectados por comportamentos que, antes e para além de causarem efectivos danos, são aptos a colocar em perigo bens jurídicos essenciais, tanto pessoais como patrimoniais de elevado valor.
 - as exigências de prevenção especial de socialização, que convivem mas não se sobrepõem à prevenção geral, e que, no caso, são relevantes, quando considerado o percurso pessoal do recorrente e a rebeldia que manifesta pela ofensa a valores comunitários com tutela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

penal, revelada pelas condenações anteriores [*o arguido foi condenado: em 30-04-1992, como autor de um crime de furto qualificado, de um crime de introdução em casa alheia e de um crime de detenção ilegal de arma, na pena única de 20 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por 2 anos; em 08-04-1993, como autor de um crime de furto qualificado, na pena de 18 meses de prisão; em 30-06-1993, como autor de um crime de furto qualificado e de um crime de falsificação, na pena única de 4 anos de prisão e 30 dias de multa, à taxa diária de PTE 200\$00; em 15-07-1993, como autor de um crime de falsificação e de um crime de burla, na pena única de 21 meses de prisão e 20 dias de multa, à taxa diária de PTE 200\$00; em 06-10-1993, como autor de um crime de furto qualificado, de um crime de condução ilegal de veículo, de um crime de burla para obtenção de transportes, de um crime de introdução em casa alheia e de um crime de homicídio qualificado, na pena de 20 anos de prisão e 40 dias de multa, à taxa diária de PTE 200\$00; em 14-01-1994, como autor de um crime de desobediência, na pena de 4 meses de prisão e em 10 dias de multa, à taxa diária de PTE 300\$00; em 27-04-1994, como autor de um crime de furto, na pena de 15 meses de prisão; em 31-05-1994, como autor de um crime p. e p. pelo art. 260.º do CP, na pena de 1 ano de prisão; em 06-10-1994, como autor de dois crimes de introdução em casa alheia, de dois crimes de ofensas corporais com dolo de perigo, de um crime de ofensas corporais graves, de um crime de dano e de um crime de coacção, na pena única de 15 anos de prisão; em 07-12-1994, como autor de um crime de falsificação e de um crime de burla, na pena única de 20 meses de prisão e 30 dias de multa, à taxa diária de PTE 300\$00; em 24-01-1995, como autor de um crime de furto qualificado, na pena de 20 meses de prisão; em 07-05-1997, como autor de um crime de furto qualificado, de um crime de introdução em casa alheia e de um crime de roubo, na pena única de 9 anos de prisão; em 15-04-1998, como autor de um crime de dano e de um crime de furto qualificado, na pena única de 4 anos e 8 meses de prisão; em 29-09-2003 foi-lhe concedida a liberdade condicional];*

- a culpa, acentuada, dado que o arguido actuou pré-ordenadamente com o propósito de vingança e de provocar constrangimento no proprietário dos bens afectados, movido por motivos em que manifesta futilidade e grave desconsideração por valores fundamentais de relação e de vivência em comunidade;

e ponderando, por outro lado, o sentido e os critérios da jurisprudência do STJ na determinação da pena em crimes de incêndio (cf., v.g., Acs. de 29-03-2007, Proc. n.º 1030/07, de 03-04-2003, Proc. n.º 467/02 e de 25-06-1997, Proc. n.º 271/97), mostra-se adequada a fixação da pena em 6 anos de prisão [*assim se reduzindo em 1 ano a fixada pela 1.ª instância*].

12-09-2007

Proc. n.º 2270/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral (*tem voto de vencido quanto à medida concreta da pena, pois manteria a pena estabelecida*)

Recurso de revisão

Novos meios de prova

Perícia psiquiátrica

Dúvidas sérias sobre a justiça da condenação

- I - É de reputar elemento novo de prova, para fins de recurso extraordinário de revisão, nos termos do art. 449.º, n.º 2, al. d), do CPP, a perícia médico-legal, ao nível psiquiátrico, realizada após a condenação do arguido, havido por inimputável em consequência de grave afecção mental de que já padecia na data dos factos, impossibilitando-o de avaliar a gravi-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dade dos factos e se autodeterminar de acordo com ela, nos termos do art. 20.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

- II - Em tal caso suscitam-se graves dúvidas sobre a justiça da condenação, assente na culpa, de que aquele não é passível, enquanto juízo de censura, impondo-se, em benefício do arguido, e também de defesa da sociedade, face à sua perigosidade, medida de internamento em estabelecimento para adequado tratamento e cura.

19-09-2007

Proc. n.º 2287/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator) *

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Omissão de pronúncia
Contestação
Nulidade da sentença
Roubo agravado
Violência
Faca
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - A exigência legal de pronúncia (arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP) comporta o mérito de patentear que o tribunal se pronunciou sobre factos, que eles foram objecto de exame e crítica, fornecendo o controle das provas de que se serviu, designadamente a sua legalidade de obtenção e produção, impedindo que uma pessoa seja condenada sem eles ou contra eles, visto o direito que lhe assiste de chegarem ao seu alcance as razões da condenação.
- II - Aquela enumeração não tem que ser expressa, explícita, podendo resultar a pronúncia de uma pura inferência lógica e racional de outros factos ou como um derivado do cotejo entre a matéria de facto provada e não provada, de tal ordem que não restem dúvidas de que a matéria de facto alegada em sede de defesa foi examinada, não escapando à ponderação do tribunal.
- III - Os factos a considerar como configurando nulidade da sentença não são todos e quaisquer mas apenas os que se apresentam como relevantes, com interesse para a decisão da causa, frisa o n.º 2 do art. 368.º do CPP, sob pena de pura inutilidade e sobrecarga para o tribunal.
- IV - E sempre que da comparação entre a contestação e a enunciação da matéria de facto provada e não provada resultar que a matéria da contestação foi concretamente apreciada e examinada, não tem sentido advogar-se o cometimento de nulidade por omissão de pronúncia.
- V - O crime de roubo, pela sua natureza mista, congregando a um tempo desapropriação patrimonial de coisa móvel e ataque pessoal à vítima, pela forma de violência, ameaça com perigo para a vida ou integridade física ou impossibilidade de resistir para a conseguir contra aquela, é gerador de enorme intranquilidade social, dele sendo alvo em especial as crianças em idade escolar, as mulheres, os idosos e todos aqueles que, por uma razão ou outra, se mostram em condições de indefesa.
- VI - A violência representa o instrumento, o meio, de alcance patrimonial na simbiose típica, os seus autores, em regra, são jovens delinquentes, actuando em grupo, perigosos por ser difícil o seu controle, atenta a maneira imprevisível de acção, e na sua etiologia não raro está presente a obtenção de bens ou valores para consumo de estupefacientes.
- VII - Tendo em consideração que:
- apesar de o grau de apropriação patrimonial ser de pouca monta, já o modo de execução é grave [noite alta, o arguido, ante a recusa da entrega de € 1 pelo ofendido, sem nada o fazer

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prever, faz uso de uma faca de 20 cm de lâmina, encosta-a à barriga da vítima, ameaçando espetá-la se não lhe entregasse a carteira, acedendo aquela à ameaça por recear pela sua integridade física e até pela vida];

-o arguido confessou os factos, que praticou de forma voluntária, com dolo intenso, mas essa confissão de pouco pendor atenuativo se mostra, pois que foi detido com os objectos e valores – salvo o dinheiro subtraído –, em situação de flagrante delito, como a recuperação parcial, lograda sem ser por livre e espontânea atitude sua;

- do seu passado pessoal consta o consumo de heroína, destinando o valor dos bens e dinheiro à satisfação da sua dependência, em infracção à lei, por estar incluída no âmbito do ilícito contraordenacional;

- regista quatro condenações anteriores, sendo três pela prática de crimes de furto e uma de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, a que acrescem mais duas, uma por burla e outra por abuso de cartão, o que significa que as condenações anteriores não lhe serviram de advertência para não reiterar no crime, denotando dificuldade em fidelizar-se ao direito;

- são muito elevadas as necessidades de prevenção geral, de dissuasão de potenciais delinquentes;

tudo valorando, conclui-se não ser de alterar a pena aplicada ao crime de roubo agravado, de 3 anos e 6 meses de prisão.

VIII - Sendo a pena aplicada inferior a 5 anos, nos termos da nova redacção dada ao art. 50.º, n.º 1, do CP, pela Lei 59/2007, de 04-09, e tomando posição sobre a sua suspensão ora consentida, é ela de rejeitar, porque o arguido, atento o seu passado criminal, não oferece um juízo de prognose favorável de que não volte a delinquir, além de que a simples ameaça de execução da pena não realizaria as finalidades de punição, que são a protecção dos bens jurídicos e a reinserção do agente na sociedade, nos termos do art. 40.º, n.º 1, do CP.

19-09-2007

Proc. n.º 2812/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos factos

Novos meios de prova

Dúvidas sérias sobre a justiça da condenação

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença, regulamentado no art. 449.º e ss. do CPP, visa reparar vícios de sentença já transitada, sempre que, por ocorrência de circunstâncias anormais, se puder concluir que o prejuízo da manutenção do julgado é superior ao do seu sacrifício, particularmente no domínio do direito penal em que as exigências de segurança dificilmente se acomodam ao sacrifício de valores morais essenciais – cf. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 359.
- II - Uma adesão à segurança, com eventual detrimento da verdade, é a razão de ser do instituto do caso julgado. Porém, o princípio não pode ser acolhido ilimitadamente à custa de um mal invocado prestígio ou infalibilidade do juízo humano, da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos, então transformados em vítimas ou mártires numa ideia errada em nome do valor da segurança jurídica, que dificilmente se deve ter como fim ideal, único, prevalente, do direito processual penal, pois nos colocaria perante «uma segurança do injusto que, hoje, mesmo os mais cépticos têm de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser só, no fundo, a força da tirania», no dizer dos Profs. Eduardo Correia (Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz, pág. 7), Cavaleiro de Ferreira (Scientia Iuridica, XIV, págs. 75-76 e 520-521) e Figueiredo Dias (Direito Processual Penal, pág. 44).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão representam a válvula de segurança, o mecanismo de defesa em que a injustiça da decisão supera a eficácia do caso julgado penal, relegando-o para segundo plano, e de que aquele é um afloramento excepcional, a par de outros, definido com carácter de inteira taxatividade, em vista da verdade material.
- IV - Os novos factos ou novos meios de prova, como fundamento normativo do recurso extraordinário de revisão (al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP), têm sido entendidos como aqueles que nunca foram trazidos ao processo, embora pudessem ser conhecidos do arguido (cf. Acs. deste STJ de 14-04-2005, Proc. n.º 1012/05, e de 21-09-2006, Proc. n.º 2800/06 - 5.ª).
- V - O arguido podia conhecê-los mas desconhecer a sua relevância para o julgamento ou, por outro motivo atendível, tê-los desprezado quando se mostravam essenciais ou importantes à decisão da causa ou, ainda, impossibilitado de os apresentar no processo – neste sentido, cf. Ac. do STJ de 14-06-2006, CJSTJ, Ano XIV, tomo 2, pág. 218.
- VI - Mas os novos factos ou provas que fazem funcionar o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, no enquadramento factual em causa, não-de ser de ordem tal que se revelem tão seguros ou tão relevantes que o juízo rescidente que neles se venha a produzir não corra, com facilidade, o risco de se tornar um juízo superficial, perfunctório, de cedência a uma pretensão mais norteada pela álea sem infundir um maior grau de segurança em termos de sentimento de justiça do que a inscrita na decisão revidenda.
- VII - É de denegar a revisão se os elementos de prova reunidos *ex novo*, devidamente concatenados com os demais, não introduzem dúvidas, menos ainda graves, de que o julgado condenatório se mostra infirmado de injustiça.

19-09-2007

Proc. n.º 2695/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Maia Costa

Regime penal especial para jovens

Atenuação especial da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

Medida concreta da pena

- I - O regime penal especial para jovens, previsto no DL 401/82, de 23-09, não é de aplicação automática, dependendo da constatação alicerçada em factos objectivos, e não da mera convicção subjectiva, mais ou menos intimista, desligada da prova, por parte do julgador de que, esse tratamento de favor, de brandura punitiva, concorre para a reintegração do agente no tecido social que hostilizou, ou seja, será bastante para prevenir a sua reincidência.
- II - No caso dos autos, o arguido, sem embargo de já ter sofrido uma condenação por condução de veículo sem habilitação legal, o que por si só não demandaria preocupações de socialização, já foi condenado, também, pela prática de crime de tráfico de menor gravidade, em pena de prisão, cuja execução ficou suspensa, a que se aditam, na presente condenação, os crimes decorrentes da posse de 36,8349 kg de cannabis e da detenção ilegal de várias armas, ambos praticados dentro daquele prazo de suspensão da execução da pena. Por outro lado, o arguido limitou-se a confessar os factos, atitude de fraco valor atenuativo, já que a droga e as armas foram encontradas em busca à sua residência, e não abandonou os hábitos de consumo de haxixe. Perante este quadro, a emissão de um juízo de prognose favorável, de brandura, na forma de atenuação especial da pena, está claramente afastado.
- III - Com efeito, a aplicação do regime penal especial dos jovens não pode manter-se à margem da consideração das exigências de prevenção geral, assentando em preocupações, exclusiva ou predominantemente, de ressocialização do agente jovem, ou seja, de prevenção especial,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sobrepondo-se-lhe, já que não se pode abdicar de cautelas de prevenção geral, sob a forma de «exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico» (cf. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas – Ed. Notícias, § 519), como este Supremo Tribunal tem repetidamente decidido.

- IV - Quer isto significar que, não obstante a emissão de um juízo de prognose favorável a propósito do arguido jovem, pode este revelar-se insuficiente se se defrontar com a “última barreira” da defesa da sociedade, aqui incontornável bastião.
- V - Também a condenação imposta, de 4 anos e 6 meses pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, num exame de mera aparência e sem esforço, se mostra justa e equilibrada.

19-09-2007

Proc. n.º 2800/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Erro de escrita Correcção da decisão

- I - Por definição, o erro material é o que se verifica quando o juiz escreveu coisa diversa do que queria, quando o teor da decisão não coincide com o que juiz ostensivamente tinha em mente, quando, em suma, a vontade declarada não coincide com a vontade real.
- II - O erro material, lapso ostensivo de que qualquer pessoa medianamente instruída se apercebe, dá lugar à sua rectificação. Como resulta do art. 249.º do CC e, em paralelismo sistemático, do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, o erro material dá lugar à correcção desde que não importe modificação essencial, que a alteração seja inócua.

19-09-2007

Proc. n.º 3415/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Admissibilidade de recurso Acórdão da Relação Decisão que não põe termo à causa
--

- I - Segundo a al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que não ponham termo à causa (redacção anterior) ou que não conheçam, a final, do objecto do processo (redacção actual).
- II - O acórdão da Relação que negou provimento ao recurso interposto do despacho de 1.ª instância, que recusara a notificação pessoal ao arguido de um anterior acórdão da mesma Relação (acórdão este que manteve a condenação do arguido na pena de 12 anos de prisão), não pôs termo à causa, ou, por outros termos, não conheceu do objecto do processo.
- III - Tal decisão não é, pois, recorrível.

19-09-2007

Proc. n.º 2296/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Livre apreciação da prova
Perícia
Anomalia psíquica
Aplicação da lei penal no tempo
Suspensão da execução da pena

- I - O art. 163.º, n.º 1, do CPP estabelece uma excepção ao princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do mesmo diploma, atribuindo um valor presuntivamente pleno ao juízo técnico, científico e artístico inerente à prova pericial, do que decorre que o julgador, face a prova pericial, terá de aceitar o juízo técnico, científico ou artístico a ela inerente, a menos que fundamente a sua divergência relativamente ao mesmo – art. 163.º, n.º 2, do CPP.
- II - Como explica Maia Gonçalves (Código de Processo Penal Anotado e Comentado), «no regime agora perfilhado legislativamente, se o julgador acatar o juízo técnico, científico ou artístico dos peritos inerentes à prova pericial, nada terá que dizer. Se não acatar tal juízo, e dele divergir, terá que fundamentar a sua divergência. Este regime fundamenta-se, é evidente, na especial capacidade técnica dos peritos quanto às matérias sobre que incide o respectivo juízo. (...) Pode suceder que duas peritagens com o mesmo objecto cheguem a resultados contraditórios. Então pode o julgador optar por um dos resultados, fundamentando a divergência com o resultado da outra usando argumentação técnico-científica adequada. Pode, ainda, se entender necessário para uma correcta avaliação, pedir esclarecimentos complementares ou ordenar uma terceira peritagem.»
- III - O juízo de incapacidade de o agente avaliar, por força de uma anomalia psíquica, a ilicitude do facto ou de determinar de acordo com essa avaliação, tem como referência inultrapassável o momento da prática do facto (art. 20.º, n.º 1, do CP).
- IV - Sendo as conclusões do exame pericial a que o tribunal tinha mandado proceder as únicas que poderiam fundamentar a decisão sobre imputabilidade ou inimputabilidade da arguida, quanto aos factos objecto do processo (pois que os relatórios de exames periciais cujas certidões se mostram juntas aos autos se reportavam a outros processos), não havia lugar, neste plano, a qualquer concorrência de conclusões periciais, e, tendo o tribunal acolhido as do referido exame, estava legalmente dispensado de explicitar outras considerações ou juízos próprios sobre tal matéria.
- V - No dia 15-09-2007 entrou em vigor a Lei 59/07, de 04-09, que veio dar nova redacção ao art. 50.º do CP, tendo este passado a estabelecer que «o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição», quando, na redacção anterior, o instituto de suspensão de execução da pena de prisão estava previsto para penas aplicadas em medida não superior a 3 anos.
- VI - Dispondo o n.º 4 do art. 2.º do CP que «quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente», e tendo a arguida sido condenada na pena única de 4 anos de prisão, é patente que o novo regime se mostra mais favorável, desde logo porque veio possibilitar a aplicação da suspensão de execução da pena em caso que, segundo a lei anterior, a não permitia, pelo que há que apreciar tal aspecto.
- VII - Sendo de relevar, no caso, que:
- a arguida tem averbadas várias condenações, por crimes cometidos ao longo de cerca de 10 anos (a 1.ª condenação reporta-se a factos praticados em Abril de 1991, os crimes dos presentes autos foram praticados entre Agosto e Novembro de 2000, e já existe registo de condenações por crimes cometidos em Fevereiro, Março e Maio de 2001);
 - estão em causa crimes de falsificação, na forma continuada, furto, burla, burla qualificada, abuso de confiança, emissão de cheque sem provisão, peculato e violação de domicílio;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- a arguida encontra-se presentemente em cumprimento de pena de prisão, sendo que a última condenação importa uma pena única de 10 anos e 2 meses de prisão;
 - embora «com pleno juízo crítico da ilicitude dos factos e discernimento em relação às suas consequências», a arguida «apresenta quadro clínico compatível com distúrbio obsessivo e distúrbio *border line* da personalidade», que ajuda a explicar a etiologia dos actos delitivos e que tem importância para a caracterização das exigências de prevenção especial;
 - não podem olvidar-se as exigências de prevenção geral, que o tribunal teve como particularmente acentuadas no que respeita a cada um dos crimes em causa;
- não obstante a confissão dos factos e a circunstância de a arguida continuar a dispor de apoio familiar, não pode concluir-se que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

19-09-2007

Proc. n.º 2811/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Despacho do relator
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Rejeição de recurso

- I - O recurso do despacho do relator de recurso pendente na Relação não está especialmente previsto na lei e não se integra em qualquer das categorias enunciadas na lei que define a competência, em recurso, do STJ.
- II - Por isso – e como, presentemente, resulta do disposto no n.º 8 do art. 417.º do CPP –, quando se pretendesse discutir despacho do relator que não fosse de mero expediente, havia lugar a reclamação para a conferência (art. 700.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP).
- III - O recurso de tal despacho, interposto para o STJ, é de rejeitar, por inadmissibilidade.

19-09-2007

Proc. n.º 2590/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Santos Cabral

Armindo Monteiro

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Aplicação da lei penal no tempo
Abuso de confiança fiscal
Rejeição de recurso

- I - «Uma alteração do quadro normativo aplicado na condenação, ainda que a lei nova seja despenalizadora, não (...) é relevante em termos de recurso de revisão», não podendo aquela alteração ser considerada como novo facto ou novo meio de prova, sob pena de se subverterem completamente os pressupostos do recurso de revisão.
- II - Por isso, no âmbito deste recurso extraordinário, é, também, impertinente discutir se a alteração introduzida pela Lei 53-A/2006, de 29-12, no tipo legal de crime de abuso de confiança fiscal constitui um novo elemento do crime ou uma simples condição de punibilidade, pois, em qualquer caso, não é um facto novo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - «A inadequação do recurso de revisão para a apreciação de alterações do quadro jurídico que fundamentou a condenação não significa, porém, que o condenado fique desprotegido de fazer valer os seus direitos. A relevância da despenalização *a posteriori* de uma conduta, mesmo após o trânsito da condenação, está prevista no n.º 2 do art. 2.º do CP, não sendo necessário recorrer a nenhum procedimento específico para dar cumprimento a este princípio.
- IV - Da mesma forma, a aplicação de amnistias e de perdões de penas, modificando as condenações (e obrigando por vezes a indagações de factos), é realizada no processo da condenação, sem formalismos especiais.
- V - É no próprio processo da condenação que a eventual aplicação da lei nova deve ser suscitada (o que constitui obviamente uma solução mais desburocratizada e expedita do que o recurso de revisão), com direito a recurso da decisão que aí vier a ser tomada», sendo certo que a nova redacção dada ao n.º 4 do art. 2.º do CP vem reforçar estas considerações.

19-09-2007

Proc. n.º 2074/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

<p>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada Competência do Supremo Tribunal de Justiça Prazo de interposição de recurso Aplicação da lei processual penal no tempo</p>

- I - O recurso de decisão contra jurisprudência fixada pelo STJ é sempre um recurso extraordinário, cabendo exclusivamente ao STJ a competência para dele conhecer. Por outro lado, não tendo o acórdão transitado não se pode, em rigor, afirmar que a jurisprudência uniformizada tenha sido posta em causa.
- II - O art. 446.º do CPP foi alterado pela Lei 48/2007, de 29-08, tendo a nova redacção vindo clarificar e transpor a solução constante do art. 438.º quanto ao prazo do recurso, dispondo-se no n.º 1 daquele art. 438.º que o recurso era de interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- III - Prescreve o art. 5.º do CPP, inspirado na doutrina que Figueiredo Dias já defendia no seu Direito Processual Penal (vol. I, 1974, págs. 110-112), que a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, mas que não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar, além do mais, «agravamento sensível da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa».
- IV - Não se verificando no caso concreto qualquer destes impedimentos, a nova lei é de aplicação imediata, e, datando o acórdão de 13-04-2007 (data em que foi depositado), tendo o recurso sido interposto em 30-04-2007, é de concluir que o acórdão não transitou, não sendo admissível o recurso extraordinário.

19-09-2007

Proc. n.º 2786/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p>Suspensão da execução da pena Regime de prova Pressupostos</p>
--

Fundamentação
Nulidade da sentença
Processos pendentes
Guias de condução de recluso
Princípio da presunção de inocência

- I - A partir da reforma de 1995, o regime de prova perdeu autonomia relativamente à suspensão da execução da pena, passando a ser configurado como modalidade daquela, ao lado da suspensão pura e simples e da suspensão com deveres ou regras de conduta, acentuando-se a vertente responsabilizante e ressocializadora da suspensão da execução da pena de prisão.
- II - Diversamente do que acontecia anteriormente e em consequência do nosso estatuto doutrinário do instituto, passou a ser concretizada a medida da pena de prisão logo na sentença condenatória, enquanto dantes a fixação concreta da pena só tinha lugar no caso de o regime de prova vir a ser revogado.
- III - A disposição inovadora do n.º 3 do art. 53.º do CP radica nas particularidades da reinserção dos jovens delinquentes, no caso até aos 25 anos aquando da prática de crime.
- IV - O disposto no n.º 4 do art. 50.º do CP mais não é do que um afloramento do dever geral de fundamentação das decisões judiciais imposta em comando constitucional.
- V - Sendo o regime de prova uma das quatro modalidades da pena de substituição suspensão de execução da pena de prisão, é evidente que se terá de submeter ao mesmo regime e, obviamente, ao mesmo tipo de exigências a nível de fundamentação, a sua aplicação ou desconsideração, ou seja, quer esta específica pena de substituição seja concedida ou denegada.
- VI - É que, relativamente ao instituto base, é hoje adquirido um nível de exigência acrescido no que respeita à fundamentação, quer da sua concessão, quer da denegação.
- VII - O Supremo Tribunal tem vindo a entender trata-se a suspensão de um poder-dever, tendo o tribunal sempre de fundamentar especificadamente, quer a concessão, quer a denegação da suspensão.
- VIII - A omissão de qualquer referência à possibilidade, ou não, de aplicação de regime de prova a arguidos em relação aos quais se mostram preenchidos os pressupostos da duração da pena e da idade, e sendo a regra aplicar a modalidade em causa, o silêncio sobre a sua desconsideração origina nulidade da decisão, nos termos dos art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- IX - A inserção no elenco dos factos provados da pendência de processos colide com o privilégio da presunção da inocência, podendo justificar-se a alusão a essa matéria, não nessa sede, mas como mera anotação de facto instrumental que poderá revestir utilidade para eventual comunicação a outro pendente a que possa interessar a prisão do arguido, ou mesmo para efeito de gestão processual futura, como poderá acontecer com eventuais indultos.
- X - Os elementos constantes das guias de condução de recluso revestem interesse apenas para efeitos de gestão penitenciária, não podendo suprir as lacunas originadas pela falta de requisição atempada do certificado de registo criminal, pela desatualização e/ou caducidade dos eventualmente já juntos, ou pela demora pontual numa ou noutra dação de elementos.

19-09-2007

Proc. n.º 2806/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) *

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Burla qualificada
Aplicação da lei processual penal no tempo
Aplicação da lei penal no tempo
Regime concretamente mais favorável

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Sendo a lei processual penal de aplicação imediata, resulta do n.º 2 do art. 5.º do CPP que não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa, como o é o direito ao recurso.
- II - Num caso em que:
- à data da prática dos factos (21-07-1994), a conduta provada era subsumível ao tipo de crime de burla qualificada p. e p. pelos arts. 313.º e 314.º, al. c), do CP82, cabendo-lhe a moldura abstracta de pena de prisão de 1 a 10 anos;
 - a acusação deduzida nos autos imputou à arguida a prática de um crime de burla qualificada p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a) do CP95;
 - a decisão de 1.ª instância, em obediência ao comando constitucional ínsito no art. 29.º, n.º 4, da CRP e ao disposto no art. 2.º, n.º 4, do CP, confrontou os regimes aplicáveis e considerou que o regime resultante do CP95 era concretamente mais favorável à arguida, pelo que subsumiu a conduta da arguida ao crime de burla qualificada p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. c), do CP, na redacção dada pela Lei 48/95, de 15/03, em que a moldura abstracta é a de pena de prisão de 2 a 8 anos;
 - o acórdão da Relação, que apreciou o recurso interposto daquela decisão da 1.ª instância, acolheu o mesmo entendimento, «mantendo na íntegra o duto acórdão recorrido»;
- podemos concluir que, recaindo a opção na aplicação do novo regime exactamente por dele decorrer tratamento mais favorável, não fará sentido chamar à colação o regime preterido, cujo alcance e sentido útil apenas se poderá entender como esforço tendente a conferir recorribilidade a uma decisão irrecorrível.
- III - Feita a opção por um dos regimes legais em concurso, a mesma deverá entender-se, em toda a sua amplitude, em bloco. Assim, a escolha efectuada em sede de aplicação da lei em caso de sucessão de leis determina uma incontornável moldura penal, que é assim fixada como sendo a única concretamente aplicável ao caso, sendo esta a penalidade a considerar para efeitos de recorribilidade.
- IV - No caso dos autos, por força da opção feita, face ao concurso de regimes penais em presença, pelo regime da nova lei, o limite máximo concretamente possível situar-se-á sempre nos 8 anos de prisão. Impõe-se, por isso, atenta a irrecorribilidade da decisão que se pretende impugnar, rejeitar o recurso, não sendo impeditiva a circunstância de o mesmo ter sido admitido (arts. 400.º, n.º 1, al. f), 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2 e 3, do CPP).

19-09-2007

Proc. n.º 2597/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Extradição
Requisitos da sentença
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Contradição insanável
Erro notório na apreciação da prova
Direitos de defesa
Oposição
Mérito da causa
Pressupostos negativos da extradição
Recusa
Julgamento
Notificação
Arguido ausente
Princípio da igualdade de armas

Direito a novo julgamento

- I - No processo especial de extradição a estrutura da decisão final obedece aos requisitos do art. 374.º do CPP, configurando eventuais omissões as nulidades previstas no art. 379.º do mesmo Código, e podendo ser a mesma sindicada relativamente à detecção dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - O Tribunal da Relação intervém como tribunal de 1.ª instância, nada impedindo que o STJ averigüe a existência dos vícios previstos no n.º 2 daquele art. 410.º, com a forma mitigada de cognição aí prevista, atendendo até à peculiar situação em apreço em que está em causa privação de liberdade.
- III - Esta possibilidade de incursão no plano fáctico, embora da forma restrita consentida pelo art. 410.º, n.º 2, do CPP, justificar-se-á neste caso, garantindo-se um grau de recurso no que respeita ao reexame da matéria de facto.
- IV - O vício da contradição insanável da fundamentação supõe oposições factuais ou a existência de factos contraditórios na factualidade apurada, e a partir de 01-01-1999, oposição entre a matéria de facto e/ou a fundamentação desta e a decisão.
- V - A inserção no acórdão da Relação que decide a extradição de matéria de facto constante da decisão condenatória proferida no Estado requerente só se justifica, e assim tem de ser entendida, com a necessária referência factual imposta como requisito do pedido de cooperação, o qual deve indicar, como decorre da al. e) do n.º 1 do art. 23.º da Lei 144/99, de 31-08, a narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática, proporcional à importância do acto de cooperação que se pretende.
- VI - Não se estando face a prova documental nem perante prova legal ou tarifada, não se pode sindicat a boa ou má valoração da prova produzida, e querer discutir, nessas condições, essa valoração, é afinal impugnar a convicção do tribunal, obviando à regra do art. 127.º do CPP.
- VII - O procedimento extradicional não é um processo crime contra o extraditando, estando em causa apenas a obtenção de uma decisão por parte do Estado requerido sobre a verificação dos pressupostos materiais da extradição.
- VIII - Face a esta específica natureza determinada pela peculiaridade da sua finalidade, o processo especial de extradição não é o adequado para o exercício do competente direito de defesa quanto à acusação de que o extraditando seja objecto, antes e só, para o exercício do competente direito de oposição à pretensão de extradição – neste sentido vejam-se os Acs. deste STJ de 01-07-2004, Proc. n.º 2803/04 - 5.ª, de 28-10-2005, Proc. n.º 3130/05 - 5.ª –, não podendo o tribunal solicitado apreciar ou admitir prova sobre a existência ou não do crime indiciado em tribunal do país impetrante – Ac. de 17-09-2003, Proc. n.º 2924/03 - 3.ª –, não cabendo aos tribunais portugueses, nesta sede, discutir o mérito da decisão dos tribunais estrangeiros, nem das razões que levem ou possam levar, à aplicação de determinadas penas – Ac. de 10-03-2004, Proc. n.º 995/04 - 3.ª –, não sendo consentida qualquer discussão sobre a existência ou não de fortes ou suficientes indícios da prática do crime.
- IX - A extradição como forma de cooperação está sujeita a importantes pressupostos negativos, justificativos da recusa de cooperação, como a não observância das exigências da Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e de outros instrumentos relevantes na matéria, ratificados por Portugal.
- X - No caso em apreciação, o julgamento teve lugar em dia em que ainda não se havia esgotado o prazo concedido, mesmo supondo-se que o edital tivesse sido afixado no dia da sua emissão na última residência conhecida (e não no local de trabalho) e que o mesmo tivesse sido publicado num dos jornais de maior divulgação na Guiné, sendo certo que a respeito da afixação e da publicação nada está documentado nos autos.
- XI - Do exposto é de concluir que não foram observadas as imprescindíveis diligências tendentes a assegurar a necessária publicidade do julgamento, de modo a conferir ao então suspeito, não só a possibilidade de tomar conhecimento do julgamento, como a de tomar as providências tidas por convenientes em ordem a assegurar a sua defesa; o processo em que o arguido foi condenado não foi um processo equitativo, a que o extraditando tinha direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XII - No caso em apreciação, ao então suspeito *LN* não foram dadas hipóteses de se defender, sendo que tinha o direito de em tempo útil ser informado sobre a natureza e a causa da acusação definitiva e de dispor de tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa, tendendo este direito a realizar o princípio da igualdade de armas entre a acusação e a defesa, concedendo a esta a possibilidade de se organizar de maneira adequada e sem restrições. O extraditando não tem qualquer garantia de que possa vir a ser de novo julgado, não o prevendo e assegurando a lei do Estado requerente, ficando aquele sujeito à contingência de eventualmente ser entendido no tribunal de recurso que a sua falta à audiência diminuiu fortemente as garantias de defesa, o que significa que o extraditando não fica a coberto da certeza de um procedimento previsto no «Acordo», falecendo esta garantia de defesa, que no caso se mostra crucial.
- XIII - Diversamente do que ocorre com as relações entre os Estados da Comunidade, em que por força do MDE, o elemento chave do processo de “entrega” passou a ser o próprio “mandado” de detenção emitido pela autoridade judiciária competente, nas relações com o exterior do «território único», aquele elemento chave continua a ser o “pedido”, o que se justificará por nesses casos não se estar perante os pressupostos (a confiança recíproca entre os Estados Membros, o reconhecimento mútuo e o postulado do respeito efectivo pelos direitos fundamentais em toda a União Europeia) que justificam a judicialização do processo de detenção e de entrega.
- XIV - No presente caso, o recorrente foi condenado à revelia, não existindo qualquer indicação de que tenha renunciado de forma expressa ou tácita ao seu direito de estar presente na audiência e de se defender pessoalmente, acontecendo até, como se referiu já, que o julgamento teve lugar antes do termo do prazo concedido no edital, desconhecendo-se se e quando teve lugar a efectiva publicitação da notificação em causa.
- XV - Nestas condições, para que o procedimento que conduziu à sua condenação não represente uma denegação de justiça, deveria ser-lhe concedida a oportunidade de ver repetido o julgamento, a fim de obter uma nova decisão sobre o mérito da acusação com base na qual foi condenado.
- XVI - De certo, apenas tem o ora recorrente o direito de recorrer e assim ver reapreciada a anterior decisão, mas o direito a repetição do julgamento não é certo, adquirido, seguro, efectivo, pois que dependente da formulação de um juízo por parte do tribunal de recurso.
- XVII - Esta situação dúbia, nebulosa, de incerteza, quanto à efectivação de novo julgamento onde o recorrente possa defender-se, não satisfaz as exigências do art. 6.º da Convenção; o processo no âmbito do qual o presente pedido de cooperação foi formulado não oferece garantias de um procedimento que respeite as condições internacionalmente indispensáveis à salvaguarda dos Direitos do Homem – art. 47.º, n.º 1, al. j), do «Acordo» –, não satisfazendo igualmente as exigências da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – art. 6.º da Lei 144/99, de 31-08.

19-09-2007

Proc. n.º 3338/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) *

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Esgotamento dos recursos

Prazo de interposição de recurso

Rejeição de recurso

- I - Ao recurso obrigatório de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, recurso extraordinário previsto no art. 446.º, n.º 1, do CPP, são correspondentemente aplicáveis as disposições do Capítulo I (Da fixação de Jurisprudência) do Título II (Dos Recursos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Extraordinários) do Livro IX (Dos Recursos), conforme estabelece o n.º 2 do referido art. 446.º.

- II - De acordo com o n.º 2 do art. 437.º, disposição que estabelece os casos de admissibilidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência face a decisão dos Tribunais de Relação, aquele recurso só é admissível perante decisão que não admita recurso ordinário.
- III - Deste modo, qualquer decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, conquanto seja obrigatório dela recorrer nos termos e para os efeitos do disposto no art. 436.º, o respectivo recurso (extraordinário) só é admissível quando se mostre esgotada a possibilidade de recurso ordinário, posto que admitindo a decisão recurso ordinário obviamente que não se justifica o recurso extraordinário.
- IV - Por outro lado, impondo a lei que o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência seja interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar – art. 438.º, n.º 1 –, tal exigência não pode deixar de ser aplicável ao recurso obrigatório de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ.
- V - Verificando-se que a decisão impugnada admite recurso ordinário para o Tribunal da Relação – arts. 399.º, 400.º, 427.º e 432.º – e que o recurso foi interposto antes de aquela decisão transitar em julgado, o mesmo terá de ser rejeitado por intempestivo.

19-09-2007

Proc. n.º 2568/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

In dubio pro reo

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art. 32.º, n.º 2, da CRP), vale só em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito. Aqui, a única solução correcta residirá em escolher, não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto.
- II - Relativamente, porém, ao facto sujeito a julgamento, o princípio aplica-se sem qualquer limitação e, portanto, não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, às condições objectivas de punibilidade, bem como às circunstâncias modificativas atenuantes e, em geral, a todas as circunstâncias relevantes em matéria de determinação da medida da pena que tenham por efeito a não aplicação da pena ao arguido ou a diminuição da pena concreta: em todos estes casos, a prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido.
- III - Conforme refere Figueiredo Dias, a sindicância do respeito pelo princípio em causa configura uma questão de direito, pois que se trata de um princípio geral do processo penal, pelo que a sua violação conforma uma autêntica questão de direito que cabe, como tal, na cognição do STJ e das Relações, ainda que estas conheçam apenas de direito. Nem contra isto está o facto de dever ser considerado como princípio de prova: mesmo que assente na lógica e na experiência (e por isso mesmo), conforma ele um daqueles princípios que devem ter a sua revisibilidade assegurada, mesmo perante o entendimento mais estrito e ultrapassado do que seja uma «questão de direito» para efeito do recurso de revista.
- IV - Pronunciando-se sobre a questão, este STJ tem assumido, genericamente, o entendimento de que tal princípio se encontra intimamente ligado ao da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), do qual constitui faceta, e este último apenas comporta as excepções inte-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

gradas no princípio da prova legal ou tarifada ou as que derivem de uma apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova produzida e ofensiva das regras da experiência comum.

- V - De tal pressuposto emerge a conclusão de que o princípio *in dubio pro reo* se situa em sede estranha ao domínio cognitivo do STJ enquanto tribunal de revista (ainda que alargada) por a sua violação não envolver questão de direito (antes sendo um princípio de prova que rege em geral, ou seja, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário), o que conduz à asserção de que o STJ só está dotado do poder de censurar o não uso do falado princípio se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que, perante ele, optou por entendimento decisório desfavorável ao arguido.
- VI - Não resultando do texto da decisão recorrida que a 1.ª instância tenha ficado em estado de dúvida quanto à ocorrência de qualquer facto, tendo afastado decididamente a invocação do arguido em relação a uma detenção para consumo pessoal, não cabe a invocação do princípio *in dubio pro reo*.

19-09-2007

Proc. n.º 2036/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

Reclamação para a conferência

Convolação

Direito ao recurso

Direitos de defesa

Duplo grau de jurisdição

Constitucionalidade

- I - A figura da conversão da reclamação deduzida para o Presidente do STJ para reclamação para a conferência não tem correspondência em qualquer normativo processual penal. Todavia, a mesma é de admitir à luz do princípio da adequação, subjacente ao processo civil e previsto no art. 266.º do respectivo código, aqui aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, segundo o qual, quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, o juiz, oficiosamente, ouvidas as partes, pode determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, com as necessárias adaptações.
- II - Em matéria penal, o direito de defesa inerente ao recurso (art. 32.º, n.º 1, 2.ª parte, da CRP) pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição. Na falta de especificação, o direito ao recurso traduz-se na reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto à matéria de direito quer quanto à matéria de facto. Esta é a posição defendida pela doutrina e acolhida, desde sempre, pela jurisprudência do TC (cf. Acs. n.ºs 638/98, 202/99 e 415/01).
- III - No caso dos autos, o MP interpôs recurso para o STJ da decisão final, o aqui requerente respondeu, aduzindo as suas razões, e, sendo o recurso restrito à matéria de direito, o Supremo Tribunal proferiu decisão, mostrando-se, por isso, respeitados o CPP e a CRP no que concerne às garantias do direito ao recurso. A pretensão do requerente, de que ainda pode recorrer desta decisão, é que não está, seguramente, constitucionalmente consagrada.

19-09-2007

Proc. n.º 1618/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

Oliveira Mendes

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Admissibilidade de recurso

Numa situação em que:

- o arguido foi condenado, na 1.^a instância, pela prática, em concurso efectivo de infracções, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão; de um crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo art. 6.º, n.º 1, da Lei 22/97, de 27-06, na pena de 10 meses de prisão; de um crime de receptação, p. e p. pelo art. 231.º do CP, na pena de 1 ano de prisão; e de um crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2, do DL 2/98, de 03-01, na pena de 1 ano de prisão; e, em cúmulo jurídico de tais penas parcelares, na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão;

- inconformado, interpôs recurso para o Tribunal da Relação, que decidiu considerar o arguido incurso, além dos demais ilícitos apontados na decisão recorrida e cujas penas parcelares manteve, na prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01 (e não na prática de um crime p. e p. pelo art. 21.º do mesmo diploma legal), e, conseqüentemente, condenou-o, por tal autoria, na pena de 3 anos de prisão e, em cúmulo jurídico dessa pena com as demais aludidas, na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão;

não é admissível o recurso que o arguido interpôs para este Supremo Tribunal, que deve ser rejeitado, nos termos dos arts. 432.º, al. b), 400.º, n.º 1, al. e), 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, todos do CPP, visto nenhum dos crimes pelos quais foi condenado, após a qualificação operada pelo Tribunal da Relação, ser punível com pena de prisão superior a 5 anos.

19-09-2007

Proc. n.º 2593/07 - 3.^a Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Direito ao recurso
Recurso da matéria de facto
Impugnação genérica
Acórdão da Relação
Convite ao aperfeiçoamento
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - O art. 32.º, n.º 1, da CRP, estabelece que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.
- II - Impugnando o recorrente a matéria de facto, em motivação deficiente, apercebendo-se, porém, a Relação, da amplitude e da razão de discordância em que o recorrente coloca em crise a apreciação feita pelo tribunal colectivo da prova produzida em audiência, embora considere que o arguido não recorreu da matéria de facto nos precisos termos previstos no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, deverá a Relação conhecer do recurso, se não tiver optado por formular convite de aperfeiçoamento.
- III - Não formulando aquele convite ao aperfeiçoamento, e não apreciando o recurso da matéria de facto, o acórdão da Relação mostra-se ferido de nulidade, por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - É, pois, nulo o acórdão da Relação que, no recurso em matéria de facto, perante a motivação do recurso apresentada de forma imperfeita – cuja insuficiência considerou não ser passível de ser suprida por convite ao recorrente –, entendeu qual era o ponto e a razão da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

discórdia do recorrente, mas veio a negar provimento ao recurso, apenas porque o recorrente remeteu as provas «para as gravações existentes, sem qualquer precisão adicional e sem qualquer esforço de localização dos segmentos do depoimento que, na sua óptica, importaria reavaliar», isto é, porque o recorrente não satisfaz a exigência referida nos n.ºs 3 e 4 do citado art. 412.º do CPP.

26-09-2007

Proc. n.º 2687/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) *

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Raul Borges

Duplo grau de jurisdição

Direito ao recurso

Documentação da prova

Irregularidade

Sanação

- I - A questão [suscitada] da falta de gravação da prova é uma questão que tem a ver com a documentação da matéria de facto, em regra subtraída aos poderes de cognição do STJ, mas que pode implicar consequências jurídicas no exercício do direito ao recurso.
- II - O direito ao recurso em matéria penal (duplo grau de jurisdição), inscrito constitucionalmente como uma das garantias de defesa no art. 32.º, n.º 1, da CRP, significa e impõe que o sistema processual penal deve prever a organização de um modelo de impugnação das decisões penais que possibilite, de modo efectivo, a reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena. Não significa, porém, que o direito ao recurso em matéria de facto seja irrenunciável, ou que não esteja na disponibilidade do titular, que pode modular, na perspectiva que considere mais favorável aos seus interesses, o exercício dos seus direitos processuais.
- III - Assim, a documentação das declarações prestadas oralmente na audiência e a posterior transcrição das provas que impõem decisão diversa da recorrida constituem base da reapreciação da decisão em matéria de facto (arts. 363.º e 412.º, n.ºs 3, al. b), e 4, do CPP). Mas a não documentação das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento, contra o disposto no art. 363.º do CPP, constitui mera irregularidade, sujeita ao regime estabelecido no art. 123.º do mesmo diploma legal, pelo que uma vez sanada o tribunal já dela não pode conhecer – as irregularidades têm de ser arguidas pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado, sem prejuízo de o poderem ser nos três dias úteis subsequentes a tal prazo, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do art. 145.º do CPC, aqui aplicável por força do art. 104.º do CPP (Ac. do STJ de 04-01-2006, Proc. n.º 1834/05 - 3.ª).
- IV - A eventual inaudibilidade e imperceptibilidade da prova gravada, uma vez que não é tida legalmente como nulidade, constitui uma mera irregularidade, que se tem por sanada se não for arguida nos 3 dias seguintes àquele em que o sujeito processual tiver sido notificado para qualquer termo do processo ou haja intervindo em algum acto nele praticado – cf. n.º 1 do art. 123.º do CPP (Ac. do STJ de 27-04-2006, Proc. n.º 4012/05 - 5.ª).
- V - No caso, o arguido, porque se encontrava presente no acto, deveria ter averiguado do conteúdo das gravações, enquanto decorria a audiência de julgamento.

26-09-2007

Proc. n.º 2052/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Falsificação
Documento autêntico

- I - O processo de formação concreta da pena é complexo e «um puro derivado da posição tomada pelo ordenamento jurídico-penal em matéria de sentido, limites e finalidades da aplicação das penas», teoriza o Prof. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 215.
- II - Os factores interferentes em tal processo desdobram-se por uma panóplia de circunstâncias que pertencem ou ao tipo de ilícito ou ao tipo de culpa e que relevam para a medida da pena, quer pela via da culpa quer pela via da prevenção – arts. 40.º e 71.º do CP; ao nível do tipo de ilícito objectivo repercutem-se, por ex., o dano, material ou moral, o grau de perigo criado nos casos de tentativa e de crimes de perigo, a espécie e o modo de execução do facto, o grau de conhecimento e a intensidade da vontade criminosa no dolo, a medida da violação do dever de cuidado na negligência, etc. (cf. ob. e loc. cit., pág. 246).
- III - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade colombiana, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto de Lisboa, proveniente de São Paulo, Brasil, trazendo, nas três malas de viagem que transportava, quatro aparelhos electrónicos que continham, dissimuladas no seu interior, 20 embalagens com cocaína, com o peso líquido global de 21 000,600 g.
- IV - Tendo resultado ainda apurado que:
- o arguido era portador de um passaporte com nome falso, como se fosse cidadão da EU, para neste espaço melhor se movimentar, sendo o impresso respectivo verdadeiro, com excepção da contracapa onde figuram os elementos de identificação e a fotografia do titular, fornecida pelo arguido a terceira pessoa para confecção do passaporte, a qual é falsa, tendo sido confeccionada por impressão electrofotográfica policromática e o seu impresso reproduzido numa máquina de tecnologia cânon;
 - o mesmo passaporte foi objecto de viciação por rasura mecânica e alteração do algarismo das dezenas relativo à altura do titular;
 - o arguido sabia que tal passaporte não se encontrava emitido em seu nome, e, não obstante, quis obtê-lo e exhibi-lo, como se fosse seu titular, a fim de beneficiar das facilidades de circulação de que beneficiam os nacionais dos Estados membros da União Europeia no território dos restantes Estados membros desta União;
 - actuou voluntária e conscientemente, sabendo que a sua descrita conduta lhe era proibida por lei;
- incorreu o arguido num crime de falsificação material, em co-autoria com desconhecido, de um documento autêntico, p. e p. pelos arts. 255.º, al. c) (no elenco dos documentos na redacção da Lei 59/2007, de 04-09), e 256.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CP.

26-09-2007
Proc. n.º 3203/07 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral
Oliveira Mendes

Habeas corpus
Prisão ilegal

Actualidade
Esgotamento dos recursos
Prazo da prisão preventiva
Contagem de prazo

- I - A medida de *habeas corpus* tem como pressuposto de facto a prisão efectiva e actual; como fundamento de direito, a sua ilegalidade – cf. Prof. Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, I, Ed. Danúbio, 1986, pág. 268.
- II - Prisão efectiva e actual compreende toda a privação de liberdade, quer se trate de prisão sem culpa formada, com culpa formada ou em execução de condenação penal, ou seja, aquela que se mantém na data da instauração da medida e não a que perdeu tal requisito, como decidiu este STJ, com geral uniformidade – cf. Acs. de 23-11-1995, Proc. n.º 112/95, de 21-05-1997, Proc. n.º 635/97, de 09-10-1997, Proc. n.º 1263/97, e de 21-12-1997, in CJSTJ, Ano X, tomo 3, pág. 235.
- III - Por via da excepcionalidade que é própria do processo, a decidir, desde logo, no curto prazo de 8 dias, tem vindo, também, a ser entendido neste STJ que, para além de dele se dever lançar mão quando o uso dos meios normais de impugnação não é já possível, o mesmo se apresenta como meio de resposta a situações de grave, grosseira e intolerável provação da liberdade, que o torna incompatível com o prévio esgotamento dos recursos ordinários, de modo que esta via residual sofre alguma atenuação, como princípio.
- IV - O *habeas corpus* não representa assim o recurso dos recursos e nem contra os recursos, mas o remédio contra ilegalidade grosseira, porque manifesta, detectada a um exame sem controvérsia, liminar, de primeira aparência de ofensa ao direito fundamental da liberdade humana, como se decidiu no Ac. deste STJ de 01-02-2007, Proc. n.º 353/07 - 5.ª.
- V - Acresce que a recente alteração ao CPP introduziu no seu art. 219.º o n.º 2, dispondo que não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso previsto no número anterior, ou seja, o atinente às medidas de coacção adoptadas, e a providência de *habeas corpus*, independentemente dos respectivos fundamentos, de algum modo o legislador sancionando o alcance mais alargado reinante neste STJ, no sentido de nele caber a apreciação de situações de erro grosseiro comprimindo, de forma intolerável, a liberdade individual, sem o esgotamento dos recursos normais de impugnação.
- VI - O prazo de prisão preventiva não é um só, antes se distribui por várias fases, cada uma com a duração respectiva, nos termos do art. 215.º do CPP, atingindo uma duração máxima de metade da pena aplicada no caso de esta ser confirmada em recurso – n.º 6 do art. 215.º do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08.
- VII - E, esgotada uma fase processual, o prazo a observar é o da fase processual seguinte.

26-09-2007
Proc. n.º 3500/07 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral
Pereira Madeira

Homicídio qualificado
Agravante
Frieza de ânimo
Motivo fútil
Medida concreta da pena
Detenção ilegal de arma
Regime concretamente mais favorável

- I - O crime de homicídio qualificado p. e p. pelo art. 132.º do CP é um crime que repercute uma imagem global do facto agravada, um *plus* de culpa do agente, quando comparado com o homicídio simples, pelo concurso de circunstâncias apelidadas de exemplos-padrão,

respeitantes à culpa, de verificação não automática, conotando o facto com um condicionamento de tal modo grave, reflectindo uma atitude profundamente divorciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com os valores comunitariamente reinantes (cf. Teresa Serra, Homicídio Qualificado, pág. 63), que a pena estabelecida para o homicídio simples não responderia aos sentimentos colectivos dominantes, ao seu sentido de justiça, e aos fins das penas.

- II - A formulação da agravante da frieza de ânimo encontra o seu fundamento na «firmeza, tenacidade e irrevogabilidade de uma resolução previamente tomada», numa «forte intensidade criminosa»; a *mora habens* mostra não só que o criminoso teve uma larga oportunidade, que não aproveitou, para se deixar penetrar pelos contramotivos sociais e ético-jurídicos de forma a, pelo menos transitóriamente, desistir do seu desígnio, mas ainda que a paixão lhe endureceu totalmente a sensibilidade, e sobretudo que a força criminosa é de tal maneira intensa que o agente, largo tempo depois de tomar a resolução, pratica o respectivo crime sem hesitação, como mero *déclancher* da decisão tomada prévia e longinquamente – é a doutrina do Prof. Eduardo Correia, que norteou a inclusão típica daquela agravante (Direito Criminal, II, 1965, págs. 301-303).
- III - Ao nível da jurisprudência o seu enunciado é uniforme: significa calculismo, resultado, preenchendo o campo de consciência.
- IV - A jurisprudência deste STJ tem afirmado que a frieza de ânimo é uma acção praticada a coberto de evidente sangue-frio, pressupondo um lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo e imperturbado processo na preparação e execução do crime, que maquinou, por forma a denotar insensibilidade e profundo desrespeito pela pessoa e vida humanas.
- V - É de considerar verificada esta circunstância, ou seja, que o arguido agiu a coberto de um lento, frio, reflexivo e cauteloso desígnio de matar, revelando especial censurabilidade e perversidade, pela conjugação da forma de realização do ilícito particularmente desvaliosa aliada a qualidades da personalidade do arguido de igual desvalor, num caso, como o dos autos, em que o arguido, tendo formado o propósito de tirar a vida a uma companheira de trabalho, foi munir-se da sua indocumentada caçadeira, levando-a da casa do sogro, e, no dia imediato, 02-05-2006, guardando-a na bagageira da carrinha e percorrendo o caminho em direcção à casa da vítima, parou a viatura junto àquela residência, e carregou a arma, colocando-a a seu lado, para pouco tempo depois fazer o uso letal da mesma.
- VI - Na doutrina, ao motivo fútil tem sido atribuído o alcance de uma razão incompreensível para a generalidade das pessoas, que não pode razoavelmente explicar (e muito menos justificar) o crime, revelando o facto, inteiramente desproporcionado, repudiado pelo homem médio, profunda insensibilidade e inconsideração pela vida humana – cf. Figueiredo Dias, ob. cit., págs. 32-33, Nelson Hungria, Comentário, V, pág. 164 e Maia Gonçalves, CP Anotado.
- VII - A nossa extensa jurisprudência a tal respeito não se dissocia desse entendimento, identificando o motivo fútil não tanto com o seu pouco relevo ou importância, mas antes com a «desproporcionalidade entre o que impulsionou a conduta desenvolvida e o grau de expressão criminal em que ela se objectivou: motivo fútil é «o notoriamente desproporcionado ou inadequado aos olhos do homem médio, denotando o agente, com isso, egoísmo, intolerância, prepotência, mesquinhez» – Ac. do STJ de 25-06-1997, Proc. 96P1253, in www.dgsi.pt; motivo fútil será o motivo frívolo, leviano, a ninharia que leva o agente à prática do crime, na inteira desproporção entre o motivo e a reacção homicida – Ac. do STJ de 15-12-2005, Proc. 05P2978, in www.dgsi.pt.
- VIII - Numa situação, como a que se aprecia, em que o arguido, tendo-se aproximado da vítima em vista de um relacionamento com ela, ao deparar-se com a intenção da vítima de não consumir um projecto de vida em comum, resolve matá-la da forma fria, calculista, disparando quase à queima-roupa sobre ela, quando esta de forma absolutamente indefesa procurava introduzir-se na carrinha de transporte de pessoal, a pretexto da não anuência da vítima à vida em comum, projecto a que não estava obrigada – tanto mais que, como o arguido, era casada, com vida familiar organizada e estável –, motivo esse inteiramente desproporcionado e injustificado para alguém tirar a vida a outrem, evidenciando uma personalidade intolerante, embotada e que despreza o valor supremo da vida alheia, é inegável, em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

preenchimento daquela qualificativa, que o arguido se deixou motivar por factores completamente desproporcionais, aumentando a intolerância perante o seu facto (cf. Fernando Silva, *in* Direito Penal Especial – Crimes Contra as Pessoas, págs. 48 e ss., citado no Ac. deste STJ de 04-10-2006, CJ, Ano XIV, tomo III, pág. 205).

- IX - Perante este quadro, e não obstante a ausência de antecedentes criminais do arguido, mostra-se adequada a medida concreta das penas parcelares e única fixadas pela 1.ª instância – 18 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. d) e i), do CP e 1 ano de prisão pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo art. 6.º, n.º 1, da Lei 22/97, de 22-08, na redacção introduzida pela Lei 98/2001, de 25-08, e, após cúmulo jurídico, 18 anos e 6 meses de prisão –, que não consentem alteração.
- X - Tendo o arguido sido condenado pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo art. 6.º, n.º 1, da Lei 22/97, de 22-08, na redacção introduzida pela Lei 98/2001, de 25-08, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, e sendo tal crime actualmente, e à data da decisão recorrida, p. e p. pelos arts. 3.º, n.ºs 6 e 10, e 86.º, n.ºs 1, al. c), e 2, da Lei 5/2006, de 23-02, com pena de prisão até 5 anos ou 600 dias de multa, impõe-se ponderar, numa perspectiva de sucessão de leis penais, qual o regime que se mostra mais favorável, concluindo-se desde logo, em termos abstractos, que a lei actual pune mais gravemente aquela conduta.

26-09-2007

Proc. n.º 2591/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa (*tem voto de vencido quanto aos pontos VIII e IX*)

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Questão interlocutória
Duplo grau de jurisdição
Escutas telefónicas
Meios de obtenção da prova
Proibição de prova
Valor probatório
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Matéria de direito
Matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Exame crítico das provas
Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória
Distribuição por grande número de pessoas
Factos genéricos
In dubio pro reo
Depoimento indirecto

- I - Numa situação em que:
- o recorrente suscitou a questão da nulidade das escutas telefónicas efectuadas antes de encerrado o debate instrutório, e o juiz de instrução proferiu decisão sobre tal questão;
 - dessa decisão foi interposto recurso e, em sede de audiência, novamente o recorrente trouxe à colação a mesma questão;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- a decisão recorrida pronunciou-se sobre a matéria desse recurso, decidindo indeferir a arguida nulidade;
o acórdão da Relação, na parte que recaiu sobre esta matéria, é insusceptível de recurso, pois que se trata de decisão que não pôs termo à causa e, por isso, abrangida pela regra da irrecorribilidade imposta pela al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência da al. b) do art. 432.º, ambos do CPP.
- II - A tal não obsta a circunstância de o acórdão recorrido conter outras decisões que puseram termo à causa susceptíveis de recurso para o STJ, dado que, tratando-se de uma questão interlocutória, o facto de não ter sido objecto de recurso autónomo não lhe confere recorribilidade com fundamento em que as restantes questões poderem ser objecto de recurso para este Tribunal. Como se considerou, por ex., no Ac. do STJ de 22-09-2005, Proc. n.º 1752/05 - 5.ª, embora o problema das escutas acompanhe a decisão final, pode e deve ser dela cindido, sendo que sobre ele até já se formou dupla conforme.
- III - Este entendimento, respeitando a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, está em perfeita consonância com o regime dos recursos traçados pela Reforma de 1998 para o STJ, que obistou, de forma clara, ao segundo grau de recurso, terceiro grau de jurisdição, relativo a questões processuais ou que não tenham posto termo à causa. A excepção é a prevista na al. e) do art. 432.º, à qual não é subsumível a hipótese em apreço.
- IV - Existe uma diferença qualitativa entre a interceptação efectuada à revelia de qualquer autorização legal e a que, autorizada nos termos legais, não obedeceu aos requisitos a que alude o art. 187.º do CPP. Nesta hipótese o meio de prova foi autorizado, e está concretamente delimitado em termos de alvo, prazo e forma de concretização, e, se os pressupostos de autorização judicial forem violados, estamos em face de uma patologia relativa a uma regra de produção de prova e não a uma situação de utilização de um meio proibido de prova (art. 126.º, n.º 3, do CPP).
- V - Acentua Costa Andrade (invocando Gossel, *in* Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, págs. 85 e ss.) que as proibições de prova são «barreiras colocadas à determinação dos factos que constituem objecto do processo». Mais do que a modalidade do seu enunciado, o que define proibição de prova é a prescrição de um limite à descoberta da verdade. Normalmente formulada como proibição, a proibição de prova pode igualmente ser ditada através de uma imposição e, mesmo, de uma permissão.
- VI - Diferentemente, as regras de produção da prova – cf., *v.g.*, o art. 341.º do CPP – visam apenas disciplinar o procedimento exterior da realização da prova na diversidade dos seus meios e métodos, não determinando a sua violação a reafirmação contrafáctica através da proibição de valoração. As regras de produção da prova configuram, na caracterização de Figueiredo Dias, «meras prescrições ordenativas de produção da prova, cuja violação não poderia acarretar a proibição de valorar como prova (...) mas unicamente a eventual responsabilidade (disciplinar, interna) do seu autor». Umhas vezes pré-ordenadas à maximização da verdade material (como forma de assegurar a solvabilidade técnico-científica do meio de prova em causa), as regras de produção da prova podem igualmente ser ditas para obviar ao sacrifício desnecessário e desproporcionado de determinados bens jurídicos.
- VII - Resumidamente, e dito com Peters, as regras de produção da prova são «ordenações do processo que devem possibilitar e assegurar a realização da prova. Elas visam dirigir o curso da obtenção da prova sem excluir a prova. As regras de produção da prova têm assim a tendência oposta à das proibições de prova. Do que aqui se trata não é de estabelecer limites à prova como sucede com as proibições prova, mas apenas de disciplinar os processos e modos como a prova deve ser regularmente levada a cabo».
- VIII - Assim, quando o que está em causa é a forma como foram efectuadas as interceptações telefónicas enquanto meio de prova autorizado e perfeitamente definido, carece de qualquer fundamento, sendo despropositada, a referência a uma prova proibida e/ou viciada por violação da Constituição.
- IX - A questão em termos de processo penal relativamente ao meio de prova «intercepções telefónicas» não é uma insuportável sujeição em termos abstractos a uma regra de produção de prova tarifada, sem qualquer sustentação teórica ou prática, mas sim a ponderação dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- parâmetros impostos em termos constitucionais e, obtida a conformação a estes, uma questão de convicção do tribunal em relação à prova produzida.
- X - Se foram observadas as regras de produção de prova legalmente consignadas nada impede que as intercepções telefónicas constituam o único meio de prova a fundamentar a convicção do tribunal.
- XI - É jurisprudência uniforme a de que os recursos se destinam a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior e não a obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições. Como remédios jurídicos que são, não se destinam a conhecer questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim a apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso (cf., por todos, os Acs. do STJ de 12-07-1989, BMJ 389.º/510, de 07-10-1993 e de 20-07-2006, Proc. 06P2316). Consequentemente não pode o Tribunal Superior conhecer de questões que não tenham sido colocadas ao tribunal de que se recorre.
- XII - O recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame das questões de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- XIII - O STJ é um tribunal de revista por excelência – art. 434.º do CPP –, saindo fora do âmbito dos seus poderes de cognição a apreciação da matéria de facto. Na verdade, se é certo que os vícios da matéria de facto – art. 410.º, n.º 2, do mesmo Código – são de conhecimento oficioso, e podem sempre constituir objecto de recurso, tal só pode acontecer relativamente ao acórdão recorrido, ou seja o acórdão do Tribunal da Relação.
- XIV - A decisão deste Tribunal sobre a alegação da existência de vícios da matéria de facto ocorridos na decisão da 1.ª instância tem de tomar-se por definitivamente assente, como é jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, sendo que o reexame pelo STJ exige a prévia definição (pela Relação) dos factos provados.
- XV - Nesta última hipótese, o recurso – agora puramente de revista – terá de visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do Supremo, para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação em último recurso, aquele se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- XVI - É unicamente com este âmbito que o STJ pode ter de avaliar da subsistência dos aludidos vícios da matéria de facto, o que significa que está fora do âmbito legal do recurso a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento pela Relação.
- XVII - A exigência expressa do exame crítico da prova situa-se exactamente nos limites propostos, entre outros, pelo Ac. do TC n.º 680/98, e que já tinha adquirido foros de autonomia também a nível do STJ – Ac. de 13-02-1992 – com a consagração de um dever de fundamentação no sentido de que a sentença há-de conter também os elementos que, em razão da experiência ou de critérios lógicos, construíram o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal colectivo se formasse num sentido, ou seja, um exame crítico sobre as provas que concorrem para a formação da convicção do tribunal num determinado sentido.
- XVIII - Por essa forma acabaram por obter consagração legal as opções daqueles que consideravam a fundamentação uma verdadeira válvula de escape do sistema, permitindo o reexame do processo lógico ou racional que subjaz à decisão. Também por aí se concretiza a legitimação do poder judicial contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre o qual repousa: o dever de dizer o direito no caso concreto.
- XIX - Também em termos de princípios, não poderia ser outra a conclusão a extrair da aplicação do sistema de prova livre ou de livre apreciação da prova vigente no nosso processo penal. Conforme refere Figueiredo Dias (Direito Processual Penal, pág. 139), o princípio não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável – e portanto arbitrária – da prova produzida. Se a apreciação da prova é, na verdade, discricionária, tem evidentemente esta discricionariedade os seus limites, que não podem ser lici-

tamente ultrapassados: a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada «verdade material» –, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral, susceptível de motivação e controlo.

- XX - Reflexamente, este dever prende-se com a necessidade de tornar as sentenças em peças que, só por si, tornam explícita e compreensível a reacção da sociedade perante factos ilícitos que, por violarem gravemente os princípios directores da vida em sociedade, são erigidos na categoria de crime. Significa o exposto que a sentença deverá conter uma densidade auto-referencial que permitirá a sua compreensão independentemente de elementos exógenos. Por outras palavras, a sentença há de explicar-se por si mesma, o seu texto há de ser de tal modo claro que demonstre qual a sequência lógica seguida, quais os raciocínios efectuados, quais as regras da experiência ou do senso comum de que foi lançada mão.
- XXI - Como refere a jurisprudência deste STJ, não quer isto dizer que essa obrigação seja exigente ao ponto de tornar inviável a sua observância concreta; ou seja, o dever de fundamentar não obriga a explicar a análise a que se procedeu, o raciocínio efectuado, o juízo feito, ponto por ponto, bastando-se com a indicação das provas segundo uma visão global e compreensiva, indicando-as de um modo tanto quanto possível completo, ainda que sucinto, no dizer da lei. O que há-de resultar necessariamente da sentença é a indicação das provas e a sindicância sobre o respectivo valor relativo. «Através da indicação dos meios de prova e do seu exame crítico, efectuados na fundamentação, como impõe o art. 374.º, n.º 2, do CPP, é possível ao tribunal de recurso apreciar se a convicção do julgador está fundamentada num processo racional e lógico de valoração da prova» (cf. Ac. do STJ de 27-05-2004, CJSTJ, II, pág. 211).
- XXII - Numa situação em que:
- os itens da matéria de facto considerados provados são discriminadamente elencados, indicando-se a prova concreta que permitiu ao tribunal considerar o mesmo facto como provado. As referências são feitas a prova testemunhal ou documental concretamente especificada, e no caso das intercepções telefónicas indicou-se o número de transcrição;
 - nos segmentos susceptíveis de uma leitura equívoca, o tribunal justifica as razões da formação da sua convicção, traçando inclusive relações lógicas entre os meios de prova e especificando quando faz apelo a presunções suportadas por regras de experiência ou de lógica;
 - as declarações dos arguidos que as prestaram são objecto de uma súmula e, em seguida, de um exame crítico fazendo a sua conexão com a matéria considerada provada;
 - procede-se à transcrição das escutas telefónicas que fundamentaram a convicção em relação à matéria de facto assente quanto ao arguido *H*, finalizando com uma análise crítica das mesmas;
- o processo dinâmico, lógico e sequencial de formação da convicção do tribunal *a quo* mostra-se suficientemente fundamentado, e a construção lógica do acórdão, na transposição dos factos para o direito e deste para o dispositivo, não se mostra inquinada por qualquer vício, designadamente nulidade do acórdão por falta de fundamentação, cominada no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, ou violação da garantia constitucional do art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- XXIII - O art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, caracteriza-se por uma estrutura progressiva, pretendendo abarcar a multiplicidade de condutas em que se pode desdobrar a actividade ilícita relacionada com o tráfico de droga, sendo que, em relação à progressividade daquelas condutas, a opção que a jurisprudência consagrou tem como paradigma a teoria das condutas alternativas, que radica na consideração de que as diversas condutas não são autónomas em si, mas alternativas, de tal maneira que, para a subsistência do delito, é indiferente que se realize uma ou outra, permanecendo um só delito ainda que se realizem as diversas acções descritas.
- XXIV - As circunstâncias de agravação, que, como tal, integram o tipo agravado p. e p. pelo art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, e pertencem, num certo limite, ainda à tipicidade, adensam a ilicitude, revelando maior contributo na dimensão do perigo para os bens jurídicos que as incriminações dos tráficos de estupefacientes se destinam a tutelar.

- XXV - A agravação supõe, pois, uma exasperação do grau de ilicitude já definido e delimitado na muito ampla dimensão dos tipos-base – os arts. 21.º, 22.º e 23.º do referido DL –, e, conseqüentemente, uma dimensão que, referenciada pelos elementos específicos da descrição das circunstâncias, revele um *quid* específico que introduza uma medida especialmente forte do grau de ilicitude que ultrapasse consideravelmente o círculo base das descrições tipo. A forma agravada há-de ter, assim, uma dimensão que, segundo considerações objectivas, extravase o modelo, o espaço e o grau de ilicitude própria dos tipos-base (cf. Ac. do STJ de 09-06-2004).
- XXVI - Por exclusão de partes, as circunstâncias que apresentam a nota de diferença em sede de carga de ilicitude relevante terão de evidenciar uma natureza de excepcionalidade ou, pelo menos, revelar, no que respeita à concreta circunstância prevista na al. c) do aludido art. 24.º, uma procura de avultados proventos económicos, ou seja, ganhos que projectam o agente para um nível superior, próprio das grandes organizações a nível nacional ou internacional, e resultados de uma dimensão superior em termos financeiros. Reportando-nos novamente à decisão supracitada dir-se-á que o acto ilícito tem de apresentar uma projecção de especial saliência, avaliada por elementos objectivos que revertem, necessariamente, à intensidade (mais que à duração) da actividade, conjugada com as quantidades de produto e montantes envolvidos nos "negócios" – o que aponta para operações ou "negócios" de grande tráfico, longe, por regra, das configurações da escala de base típicas e próprias do «dealer de rua» urbano e suburbano, ou do seu sucedâneo no espaço rural.
- XXVII - Tendo resultado provado que:
- o arguido, pelo menos a partir de Novembro de 2001, se dedicava à venda de produtos estupefacientes, em alguns casos de heroína, sendo contactado para tal através do seu telemóvel, pelos seus co-arguidos;
 - o arguido adquiria aquele estupefaciente ao arguido *B*;
 - o ora recorrente veio a adquirir estupefacientes ao *JG*, em Lisboa, entre 15 e 18 de Novembro de 2001, no valor de € 11 971;
 - também o *P* e o *JMF* vendiam para o arguido;
 - as quantias indicadas no facto provado n.º 182 (num total de PTE 2 300 000\$00 e € 26 810), foram depositadas pelo seu cunhado *A* e pela sua irmã *S* nas contas destes, e eram-lhes entregues pelo arguido, ora recorrente, sendo que, entre os anos de 2000 e 2002, foram efectuados depósitos em numerário no montante global de € 53 022,13;
 - entre 09-11-2001 e 29-04-2002 (cerca de 6 meses), foram depositados naquelas contas os valores globais de € 26 810 e de 2 300 00\$00, quantias que tinham proveniência no tráfico de estupefacientes;
- os montantes em causa assumem uma dimensão mediana e por forma alguma se caracterizam pela excepcionalidade e grandeza que é pressuposto do funcionamento da qualificativa prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, não se verificando, pois, tal agravação.
- XXVIII - A imputação genérica de uma actividade de venda de quantidade não determinada de droga e a indefinição sequente nunca poderão ser valoradas num sentido não compreendido pelo objecto do processo, mas apenas dentro dos limites da acusação, e em relação à matéria relativamente à qual existiu a possibilidade de exercício do contraditório. É evidente que tal em nada colide com as inferências que, em termos de lógica e experiência comum, são permitidas pela prova produzida, mas dentro daqueles limites.
- XXIX - Assim, a prova da venda em quantidade indeterminada a vários consumidores, e durante vários meses, desacompanhada de outro elemento coadjuvante, não poderá ser valorada na dimensão mais gravosa para o arguido. Se a quantidade de droga é essencial para a determinação do tipo legal, a dúvida sobre tal quantidade e, nomeadamente, sobre as que relevam em termos jurisprudenciais para a transposição dos dois tipos legais em apreço, tem de ser equacionada de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.
- XXX - Tendo em conta a factualidade já enunciada em XXVII, e ainda que:
- nos dias 26 e 27 de Março, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 de Abril de 2002, o recorrente forneceu ao arguido *JM*, que o destinou à comercialização, produto estupefaciente em quantidade e qualidade não concretamente apuradas;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- em 05-12-2001, o recorrente vendeu à *MAPP* quantidade não apurada de estupefaciente, que esta destinou ao seu consumo;
- em 06-12-2001, o recorrente vendeu ao arguido *PDAV* quantidade não apurada de estupefaciente, que este comercializou;
- em 14-12-2001, o arguido *PD* comprou ao ora recorrente estupefaciente em quantidade não apurada, que destinou à comercialização;
- em 15-12-2001, o arguido *MF* comprou ao recorrente estupefaciente em quantidade não apurada, que destinou à comercialização;
- em 16-12-2001, o arguido *PD* encomendou quantidade não apurada de estupefaciente ao recorrente, que este destinou à comercialização;
- em 23-12-2001, o recorrente vendeu quantidade não apurada de heroína ao arguido *MF*, destinada à comercialização;
- em 02-01-2002, o arguido *MF* comprou ao recorrente “uma quarta” de estupefaciente, pela quantia de PTE 15 000\$00, que destinou à comercialização;
- em 17-03-2002, o recorrente vendeu quantidade não apurada de heroína ao *PSFF*, que a destinou ao seu consumo;

é evidente que os factos provados assumem uma caracterização naturalística suficiente para os individualizar, quer pela referência temporal, quer pela definição dos intervenientes, quer pelo seu objectivo. Embora, relativamente a uma pluralidade dos actos ilícitos praticados e provados, não tenha ficado demonstrada a natureza do produto, ou a respectiva quantidade, tal não significa a irrelevância de tais actos em termos de responsabilização criminal, mas sim, única e exclusivamente, que os mesmos actos, delimitados pelos elementos considerados provados, devem ser valorizados na compreensão mais consentânea com o princípio *in dubio pro reo*, ou seja, na assunção do significado menos gravoso para o recorrente.

XXXI - Porém, mesmo admitindo que a natureza da droga assuma a dimensão menos danosa em termos pessoais e sociais, não se pode olvidar que a aquisição efectuada em Lisboa, as quantias depositadas, e as vendas com destino à comercialização, só podem ser compreendidas no domínio de uma actividade envolvendo já um grande número de consumidores, pelo que a conclusão da decisão recorrida no sentido de que a droga compreendida na actividade do recorrente foi distribuída por um grande número de pessoas encontra-se justificada e não merece censura, mostrando-se preenchida a qualificativa prevista na al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.

XXXII - A proibição de valoração do depoimento indirecto deve ser entendida nos exactos termos propostos pelo art. 129.º do CPP, e quando a referência a terceiro assume natureza meramente instrumental, e explicativa do próprio depoimento directo, não existem razões para a proibição constante daquele normativo. Igualmente, e por mero exemplo, quando o motivo da busca e apreensão de droga foi a indicação de terceiro, quando a arma escondida foi descoberta ou o local da deflagração do incêndio foi descoberto pelas indicações do arguido.

26-09-2007

Proc. n.º 1890/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

<p><i>Habeas corpus</i> Prazo da prisão preventiva Contagem de prazo Acusação</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, além do mais, uma actualidade da ilegalidade da prisão aferida em relação ao tempo em que é apreciado aquele pedido.
- II - Conforme é jurisprudência pacífica deste STJ, o art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP refere-se à dedução da acusação e não à notificação dessa peça processual.
- III - Numa situação em que:
- o requerente foi sujeito à medida de coacção de prisão preventiva em 21-02-2007;
 - em 14-09-2007 foi deduzida acusação e solicitada a notificação do requerente e da sua mandatária;
 - ao arguido foi imputada a prática de 3 crimes de furto, 3 crimes de falsificação, e 3 crimes de burla qualificada;
 - à data da acusação vigorava o art. 215.º do CPP (na redacção anterior à da Lei 48/2007, de 29-08) que consagrava o prazo máximo de prisão preventiva de 8 meses até à dedução de acusação (n.º 1, al. a), e n.º 2, al. d)), prazo que foi efectivamente respeitado;
- a prisão do requerente não era ilegal no momento da acusação, nem o é no momento da prolação da presente decisão pois que o prazo a decorrer neste momento se refere já a um período processual distinto.

26-09-2007

Proc. n.º 3478/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Fundamentação

Exame crítico das provas

Livre apreciação da prova

Omissão de pronúncia

Atenuação especial da pena

Imputabilidade diminuída

- I - A lei, com a exigência expressa do exame crítico da prova, consagra o dever de fundamentação no sentido de que a sentença há-de conter também os elementos que, em razão da experiência ou de critérios lógicos, construíram o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal colectivo se formasse num sentido, ou seja, um exame crítico sobre as provas que concorrem para a formação da convicção do tribunal num determinado sentido.
- II - Por esta forma acabaram por obter consagração legal as opções daqueles que consideravam a fundamentação uma verdadeira válvula de escape do sistema, permitindo o reexame do processo lógico ou racional que subjaz à decisão. Também por aí se concretiza a legitimação do poder judicial, contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre o qual repousa: o dever de dizer o direito no caso concreto.
- III - Também em termos de princípios, nomeadamente a extrair da aplicação do sistema de prova livre ou de livre apreciação da prova vigente no nosso processo penal, não poderia ser outra a conclusão. Conforme refere Figueiredo Dias, o princípio não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável – e portanto arbitrária – da prova produzida. Se é certo que a apreciação da prova é discricionária, tem evidentemente esta discricionariedade os seus limites, que não podem ser licitamente ultrapassados: a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever, o dever de perseguir a chamada “verdade material”, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e controlo.
- IV - A consequência mais relevante da aceitação destes limites à discricionariedade estará em que, sempre que tais limites se mostrem violados, será tal matéria susceptível de recurso, ainda que o tribunal *ad quem* conheça apenas matéria de direito, solução que foi acolhida

expressamente no art. 410.º, n.º 2, do CPP e que a doutrina denomina de "recurso de revista ampliada".

- V - E se é certo que o tribunal deve pronunciar-se sobre todos os factos relevantes invocados em sede de libelo acusatório, ou de defesa, não é menos exacto que sobre o mesmo não recai qualquer obrigação de pronúncia em relação a factualidade que não só não foi invocada, como também não foi equacionada em sede de audiência. Por outro lado, a referência à intensidade do dolo ou à falta de preparação para manter uma conduta lícita são conceitos de direito que se revelam através de factos relativos ao acto concreto e às circunstâncias que o circundam, que no caso se encontram explanados de forma exhaustiva.
- VI - A aceitação da possibilidade de invocação pelo requerente, em sede de impugnação da decisão final, de factos não alegados nem apreciados anteriormente equivaleria a fazer depender a perfeição processual de qualquer sentença do entendimento subjectivo de um sujeito processual, que, independentemente da alegação intraprocessual, viria em sede de recurso invocar a omissão de pronúncia de um facto que, em seu entender, reputa essencial, entendimento que não tem fundamento processual.
- VII - No instituto da atenuação especial da pena, conforme refere Figueiredo Dias, «passa-se (...) algo de análogo ao que sucede com os exemplos-padrão: por um lado, outras situações que não as descritas naquelas alíneas podem (e devem) ser tomadas em consideração, desde que possuam o efeito requerido de diminuir, por forma acentuada, a culpa do agente ou as exigências da prevenção; por outro lado, as próprias situações descritas nas alíneas do art. 73.º - 2 não têm o efeito “automático” de atenuar especialmente a pena, mas só o possuirão se e na medida em que desencadeiem o efeito requerido. Deste ponto de vista, pode afirmar-se, com razoável exactidão, que a acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção constitui o autêntico pressuposto material da atenuação especial da pena».
- VIII - «A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. Por isso, tem plena razão a jurisprudência e a doutrina quando insistem em que a atenuação especial só em casos excepcionais pode ter lugar».
- IX - O significado concreto da imputabilidade diminuída é a culpabilidade atenuada. O reconhecimento da capacidade de imputabilidade diminuída pressupõe que a aptidão de compreensão e direcção do autor se encontre consideravelmente diminuída por uma causa biológica.

26-09-2007

Proc. n.º 2429/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires da Graça

Maia Costa

Habeas corpus

Fundamentos

Aplicação da lei processual penal no tempo

- I - Num caso em que:
- o arguido se encontra na situação de preso preventivo no âmbito de processo onde foi pronunciado pela prática de crimes a que corresponde pena abstracta não superior a 5 anos de prisão [*14 crimes de corrupção activa para a prática de acto ilícito, p. e p. pelo art. 374.º, n.º 1, do CP e 3 crimes de detenção de arma proibida, p. e p., respectivamente, à data dos factos, pelo art. 275.º, n.ºs 1, 3 e 4, do CP e, actualmente, pelo art. 86.º, n.º 1, als. a), c) e d), da Lei 5/2006, de 23-02*];

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- na véspera da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, que introduziu alterações ao CPP, procedeu-se a audição do arguido, no final da qual foi proferido despacho no sentido de que: «(...) o crime de corrupção passará a integrar a figura da criminalidade altamente organizada nos termos previstos na alínea m) do artigo 1.º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto, que entrará em vigor a 15 de Setembro de 2007, ou seja, no dia de amanhã.

De harmonia com o disposto no artigo 202.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal na redacção que entrará em vigor no dia de amanhã, poderá ser imposta ao arguido a medida de prisão preventiva quando houver fortes indícios da prática de crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 (três) anos.

Assim quer na anterior redacção, do Cód. Proc. Penal, quer na que entrará em vigor em 15.09.2007, poderá ser imposta ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva quando houver fortes indícios da prática de crime de corrupção, como é o caso dos autos.

E muito embora o novo Código de Processo Penal tenha reduzido os prazos de duração máxima de prisão preventiva, não se coloca ainda qualquer problema nestes autos quanto a excesso de prazo (...);

é de indeferir, por manifesta improcedência, o pedido de *habeas corpus* apresentado com fundamento na ilegalidade da prisão preventiva imposta ao arguido face à actual redacção da al. a) do n.º 1 do art. 202.º do CPP, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08 [*1 – Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando: a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos*].

- II - Com efeito, esta providência só pode ter por fundamento uma das situações descritas no nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, não se enquadrando a situação dos autos em nenhuma delas.
- III - Por outro lado, assume uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais. Por isso, não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- IV - No caso vertente, a situação processual do arguido foi caucionada por despacho, cujo mérito o requerente podia ter impugnado pela via adequada, o recurso. Não o fazendo, não podia formular petição de *habeas corpus* invocando a existência de manifesta e gritante ilegalidade no estatuto a que se encontra sujeito.

26-09-2007

Proc. n.º 3471/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

<p>Escolha da pena Fins das penas Suspensão da execução da pena Culpa Prevenção especial Prevenção geral Manifesta improcedência</p>

- I - Na lei penal vigente, a culpa só pode (e deve) ser considerada no momento que precede o da fixação da medida concreta da pena de prisão, não podendo ser ponderada para justificar a não aplicação de uma pena de substituição: tal opção é tomada tendo em conta unicamente critérios de prevenção. Isto significa que não oferece qualquer dúvida interpretar o esti-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pulado pelo legislador no art. 71.º do CP a partir da ideia de que uma finalidade de prevenção – e essa é a da prevenção especial – deve estar na base da escolha da pena pelo tribunal, sendo igualmente uma finalidade de prevenção, agora geral, no seu grau mínimo, a única que pode (e deve) fazer afastar a conclusão a que se chegou em termos de prevenção especial.

- II - Assim, reafirma-se o princípio de que as considerações de culpa não devem ser levadas em conta na escolha da pena. Na verdade, o juízo de culpa já foi feito: antes de se colocar a questão da escolha da pena importou já decidir sobre a aplicação da pena de prisão e sobre a sua medida concreta, para o que foi decisivo um juízo (concreto) sobre a culpa do agente.
- III - Na escolha da pena, considera Figueiredo Dias, a prevalência não pode deixar de ser atribuída a considerações de prevenção especial de socialização, por serem sobretudo elas que justificam, na perspectiva político-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão.
- IV - Essa prevalência opera a dois níveis diferentes:
- o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas, coisa que só raramente acontecerá se não se perder de vista o carácter crimínogeno da prisão, em especial da de curta duração;
 - em segundo lugar, sempre que, uma vez recusada pelo tribunal a aplicação efectiva da prisão, reste ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição (v.g., multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da prisão), são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita.
- V - Por seu turno, a prevenção geral surge aqui sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização: desde que impostas ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- VI - Porém, pressuposto básico da aplicação de pena de substituição é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro, ou seja, é necessário que o tribunal esteja convicto de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada serão suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro.
- VII - No caso em apreço nenhum elemento existe que permita configurar a forte probabilidade de inflexão em termos de vida do arguido (nem, sequer, a assunção da sua responsabilidade criminal), pelo contrário, o seu passado, com sucessivas opções por condutas desvaliosas à face da lei penal, inculca a ideia de que a sua ressocialização terá de passar por uma situação de controle social reforçado, no caso o institucional.
- VIII - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial (e não formal), visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, como é o do recurso para o STJ em que o recorrente discute o modo como as instâncias apreciaram e decidiram a matéria de facto, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento.

26-09-2007

Proc. n.º 2579/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Crimes de perigo
Crime único
Atenuação especial da pena
Ilicitude consideravelmente diminuída

- I - O art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, contém a descrição fundamental – o tipo essencial – relativa à previsão e ao tratamento penal das actividades de tráfico de estupefacientes, construindo um tipo de crime que assume, na dogmática das qualificações penais, a natureza de crime de perigo: a lei, nas condutas que descreve, basta-se com a aptidão que revelam para constituir um perigo para determinados bens e valores (a vida, a saúde, a tranquilidade, a coesão inter-individual das unidades de organização fundamental da sociedade), considerando integrado o tipo de crime logo que qualquer das condutas descritas se revele, independentemente das consequências que possa determinar ou efectivamente determine – a lei faz recuar a protecção para momentos anteriores, ou seja, para o momento em que o perigo se manifesta.
- II - Crime de perigo abstracto é o crime que não pressupõe nem o dano nem o perigo de um concreto bem jurídico protegido pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para uma ou mais espécies de bens jurídicos protegidos, abstraindo de algumas das outras circunstâncias necessárias para causar um perigo para um desses bens jurídicos. Os tipos de perigo abstracto descrevem acções que, segundo a experiência, conduzem à lesão, não dependendo a perigosidade do facto concreto mas sim de um juízo de perigosidade geral.
- III - O crime de tráfico de estupefaciente é um crime de perigo, e de perigo comum, visto que a norma protege uma multiplicidade de bens jurídicos designadamente de carácter pessoal, reconduzidos à saúde pública. E é, também, um crime de perigo abstracto, porque não pressupõe nem o dano nem o perigo de um dos concretos bens jurídicos protegidos pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para as espécies de bens jurídicos protegidos.
- IV - Por outro lado, apresenta uma estrutura progressiva, pretendendo abarcar a multiplicidade de condutas em que se pode desdobrar a actividade ilícita relacionada com o tráfico de droga, preocupação que também se concretiza com a integração vertical vertida em três tipos legais fundamentais que revelam a maior ou menor gravidade desta actividade em relação ao tipo fundamental: o tipo base do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, o art. 24.º, no sentido agravativo, e o art. 25.º, no sentido atenuativo.
- V - No que concerne, ainda, à progressividade das condutas abarcadas pelo tipo fundamental, a jurisprudência consagrou como paradigma a teoria das condutas alternativas, que radica na consideração de condutas não autónomas em si, mas alternativas, de tal maneira que, para a subsistência do delito, é indiferente que se realize uma ou outra, permanecendo um só delito ainda que se realizem as diversas acções descritas.
- VI - Nestes casos, a razão pela qual se castiga por um único delito não se funda na existência de um concurso de normas, mas sim da especial estrutura delitiva, já que se trata de um delito de condutas alternativas que estão entre si numa relação de progressão criminal: ao cultivo de droga segue-se a fabricação de produtos estupefacientes que exijam intervenção química, depois o transporte e, por último, os actos de tráfico.
- VII - No caso dos autos, ficou demonstrado que o arguido detinha 257 sabonetes de haxixe, com o peso líquido de 68 kg, facto que se revela suficiente para considerar integrados os elementos constitutivos do tipo p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01. Na verdade, estamos perante um crime progressivo em que cada um dos actos que se interligam assume uma dimensão própria com aptidão para integrar o tipo quer em termos de culpa quer de ilicitude. A aptidão da quantidade da droga detida pelo arguido para colocar em causa a saúde pública e dos eventuais consumidores é ampla e justifica o enquadramento jurídico.
- VIII - O instituto da atenuação especial da pena, p. e p. pelo art. 72.º do CP, tem por fundamento o facto de o legislador, ao dispor sobre a moldura penal para certo tipo de crime, ter de prever as mais diversas formas e graus de realização do facto, desde os de menor até casos de maior gravidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - Para resolver os casos em que «a capacidade de previsão do legislador é necessariamente ultrapassada pela riqueza e multiplicidade de situações reais da vida», «mandamentos irrenunciáveis de justiça, adequação (ou necessidade) da punição» impõem que o sistema disponha de uma válvula de segurança que permita responder a casos especiais, em que concorram circunstâncias que «diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada relativamente ao complexo normal» de casos que o legislador terá previsto e para os quais fixou os limites da moldura respectiva.
- X - Pressuposto material da atenuação da pena, autónomo ou integrado pela intervenção valorativa das situações exemplificativamente enunciadas no preceito, é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção.
- XI - Esta só ocorre em casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto se apresenta com uma gravidade tão específica ou diminuída, em relação aos casos para os quais está prevista a fórmula de punição, que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais hipóteses quando estatuiu os limites normais da moldura do tipo respectivo.
- XII - A atenuação especial da pena só pode, pois, ser decretada – mas se puder deve sê-lo – quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude quer pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena (vista a necessidade no contexto e na realização dos fins das penas).
- XIII - Considerando a quantidade de estupefaciente que o arguido detinha, é manifesto que o caso vertente não permite a conclusão de uma inadequação da moldura legal definida para o tipo de crime praticado, sendo de afastar a atenuação especial da pena.

26-09-2007

Proc. n.º 2262/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Habeas corpus

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Aplicação da lei processual penal no tempo

- I - Como é jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal, o atraso ou a falta de reexame da subsistência dos pressupostos que determinaram a prisão preventiva não constitui fundamento de *habeas corpus* (cf., por todos, o Ac. de 17-02-2005, CJSTJ, XIII, 1, pág. 206).
- II - De acordo com a lei pré-vigente, o prazo máximo de prisão preventiva, face à moldura penal do crime de tráfico de estupefacientes agravado e à circunstância de o processo dever considerar-se de excepcional complexidade, é de 4 anos, pelo que, encontrando-se o peticionante preso desde 09-06-2004, o termo do prazo da prisão preventiva verificar-se-á em 09-06-2008.
- III - Face às alterações introduzidas ao art. 215.º do CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, tendo o peticionante sido condenado em 1.ª instância a pena de prisão, e tendo a condenação sido confirmada pelo Tribunal da Relação na sequência de recurso interposto pelo peticionante, o prazo máximo da prisão preventiva corresponde a metade da pena de prisão fixada – art. 215.º, n.º 6.
- IV - Assim sendo, de acordo com a lei processual vigente, tendo o peticionante sido condenado na pena de 11 anos e 3 meses de prisão, o prazo máximo da prisão preventiva é de 5 anos, 7 meses e 15 dias, verificando-se o seu termo em 15-02-2009.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - É, pois, manifesto que o peticionante se encontra legalmente preso, sendo que o prazo máximo da prisão preventiva a que se encontra submetido só ocorrerá em 09-06-2008, por o prazo resultante da lei adjectiva vigente agravar a sua situação processual – art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP.

26-09-2007

Proc. n.º 3502/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Habeas corpus

Detenção

Mandado de detenção internacional

Extradicação

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Aplicação da lei processual penal no tempo

- I - Tendo o requerente sido detido pelas autoridades brasileiras na sequência da emissão pelas autoridades portuguesas de mandado de captura internacional, com vista à sua extradicação para Portugal, a fim de ser julgado pelo crime de homicídio qualificado, essa detenção foi à ordem das autoridades brasileiras para ser extraditado e não à ordem do processo pendente em Portugal.
- II - O requerente só deve ser considerado em prisão preventiva depois de extraditado e após o interrogatório judicial realizado no âmbito do processo pendente em Portugal. E, como é jurisprudência pacífica, sendo diferentes a natureza e a finalidade da detenção para extradicação (detenção em país estrangeiro à ordem das autoridades desse país) e da prisão preventiva (medida de coacção aplicada no processo), não deve o tempo de detenção ser descontado na medida de coacção, mas apenas no cumprimento da pena, no caso de condenação.
- III - Tendo em consideração que:
- o requerente se encontra em prisão preventiva desde 11-10-2006;
 - atendendo a que lhe é imputado um crime punível com pena superior a 8 anos de prisão e a que ainda não foi condenado em 1.ª instância (a condenação proferida foi anulada), o prazo de prisão preventiva é de 18 meses, segundo a nova redacção do n.º 2 do art. 215.º do CPP, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, que é mais favorável do que a redacção anterior, que tinha um prazo de 2 anos, sendo, por isso, aplicável a lei nova; facilmente se conclui que não está decorrido o prazo máximo de prisão preventiva, sendo de indeferir o pedido de *habeas corpus*.

26-09-2007

Proc. n.º 3504/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Habeas corpus

Fundamentos

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Aplicação da lei processual penal no tempo

- I - Nos termos do art. 213.º, n.º 1, do CPP, o juiz deve proceder oficiosamente ao reexame da prisão preventiva (ou da obrigação de permanência na habitação), no prazo máximo de 3

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- meses a contar da data da sua aplicação ou do último reexame, decidindo se é de manter, ou, antes, de substituir ou revogar aquela medida de coacção.
- II - Esta obrigação, porém, não se estende para além da condenação em 1.^a instância, com a qual se consolidam naturalmente os indícios da prática do crime imputado ao condenado e também obviamente se reforçam as razões cautelares que determinaram a prisão preventiva, em ordem a assegurar o cumprimento da pena já decretada, ainda que não transitada.
- III - A partir da condenação rege o disposto no n.º 4 do art. 375.º do CPP, que estabelece que, após a sentença condenatória, «sempre que necessário, o tribunal procede ao reexame da situação do arguido, sujeitando-o às medidas de coacção admissíveis e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer», ou seja, deixa de vigorar um prazo fixo (de 3 meses) para a revisão das medidas de coacção, para se obrigar o tribunal ao reexame apenas quando necessário.
- IV - De todo o modo, a violação do disposto no art. 213.º, n.º 1, do CPP não constitui fundamento de *habeas corpus*. Na verdade, o excesso de prazos a que se refere a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP reporta-se exclusivamente aos prazos de prisão preventiva estabelecidos no art. 215.º do CPP ou às penas de prisão decretadas pelos tribunais, só este podendo fundamentar o *habeas corpus*, o que constitui, aliás, jurisprudência uniforme deste STJ.
- V - Sendo a prisão preventiva uma limitação ao direito à liberdade, a sua disciplina, sendo embora formalmente processual, adquire um estatuto equiparável ao da lei penal para efeitos de aplicação de regimes legislativos sucessivos, devendo, pois, ser escolhido o regime que, em bloco, seja mais favorável ao arguido, por força do art. 2.º, n.º 4, do CP.
- VI - No caso dos autos, com a entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, indagando qual dos concretos regimes aplicáveis é mais favorável ao requerente, apura-se que:
- de acordo com a lei processual penal vigente até ao dia 14-09-2007, estando o requerente condenado pelo crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, o prazo máximo da prisão preventiva, após a condenação em 1.^a instância, era de 4 anos, por força do art. 54.º do DL 15/93 e do acórdão do STJ n.º 2/2004, publicado no DR I-A, de 02-04-2004;
 - segundo a actual redacção do art. 215.º, e tendo em conta que a condenação de 1.^a instância já foi confirmada pela Relação, o limite máximo da prisão preventiva é de 7 anos e 6 meses, por força do n.º 6 do art. 215.º;
- o que permite concluir, sem esforço, que a lei anterior é a mais favorável ao requerente.

26-09-2007

Proc. n.º 3480/07 - 3.^a Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

<p>Tráfico de estupefacientes Medida concreta da pena Suspensão da execução da pena</p>
--

- I - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ou seja, a de 4 a 12 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- o arguido agiu com dolo directo e a ilicitude é a comum nestas situações de tráfico (no momento da detenção foram-lhe apreendidas 58,693 g de heroína e 6,323 g de cocaína);
 - o arguido não tem averbado no seu certificado de registo criminal qualquer antecedente criminal e tem comportamento prisional referenciado em moldes favoráveis;
 - tem filhos em Cabo Verde, onde nasceu inserido em grupo familiar numeroso (sete irmãos) e detentor de estrato sócio-económico carenciado;
 - abandonou a prossecução da escolaridade após conclusão do 2.º ano e iniciou, aos 12 anos de idade, a sua inserção no meio laboral (coadjuvando o progenitor no desempenho de tare-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fas agrícolas) até à sua deslocação para Portugal (em 2004) onde trabalhou como servente de pedreiro, ainda que de forma precária e irregular, não tendo, à data dos factos, qualquer outra actividade profissional remunerada;

- a reintegração do agente na sociedade apresenta alguma especificidade, pois só será plenamente conseguida, a final, fora do território da condenação;

a pena de 5 anos de prisão, satisfazendo as exigências de prevenção geral, é a que melhor se adequa à prossecução da reintegração social do agente.

- II - Não é de suspender a execução da pena aplicada, dado que as exigências de prevenção geral foram consideradas elevadas – a impor, portanto, uma reacção penal firme – e que a ponderação das circunstâncias que determinaram que tivesse sido decretada a expulsão do arguido não favoreceria, também, o juízo de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, precisamente a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP).

26-09-2007

Proc. n.º 2799/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Habeas corpus

Fundamentos

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Constitucionalidade

Prazo da prisão preventiva

Aplicação da lei processual penal no tempo

Regime concretamente mais favorável

- I - O reexame trimestral dos pressupostos da prisão preventiva imposto pelo art. 213.º do CPP tem de ser entendido como uma garantia suplementar para o arguido preso, no sentido de que não poderá decorrer o período ali previsto sem ver a sua situação oficiosamente revista, não excluindo, porém, a possibilidade de o ser mais cedo, quando tal se justifique, de acordo com a regra geral do art. 212.º do CPP.
- II - A preterição da reapreciação trimestral, com a consequente inobservância do art. 213.º, n.º 1, do CPP, tem sido entendida como mera irregularidade – art. 123.º do CPP –, não constituindo fundamento da petição de *habeas corpus*.
- III - Atendendo ao carácter extraordinário desta providência e ao seu âmbito circunscrito, não pode a mesma destinar-se a dar remédio a irregularidades processuais, não se podendo olvidar que o arguido não está impedido de, de *motu próprio*, requerer a reavaliação da situação – e com sucesso –, desde que se verifique uma real e efectiva alteração das circunstâncias que leve à ponderação da aplicação de outra medida menos gravosa.
- IV - Sobre esta questão já se pronunciou este Supremo Tribunal, por inúmeras vezes, no sentido de que não integra qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*, designadamente o previsto no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, a não realização atempada, ou a não realização, do exame de subsistência dos pressupostos que motivaram a prisão preventiva, imposto pelo art. 213.º do CPP.
- V - Esta orientação mereceu acolhimento por parte do TC (em acórdão de 02-02-2005, proferido no Proc. n.º 10/05 - 1.ª Secção, confirmando decisão do STJ de 15-12-2004): «Com efeito, não viola a garantia constitucional decorrente do artigo 31.º, n.º 1, da CRP (...) um entendimento que, baseando-se no carácter excepcional do *habeas corpus*, não inclui na respectiva tutela, quanto à prisão preventiva, toda e qualquer violação de normas atinentes ao seu regime legal, designadamente do artigo 213.º, n.º 1, do CPP, restringindo-a a casos particularmente qualificados (como é seguramente o da ultrapassagem do prazo máximo da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prisão preventiva) e não conferindo qualquer tutela a outro tipo de situações, relativamente às quais o interessado dispõe – e aqui dispôs – de outros meios processuais aptos a reagir ao desvalor decorrente da violação da norma.»

VI - No caso em apreciação, o impetrante reporta-se a período em que o processo se encontrava, como se encontra, em recurso no STJ, não havendo lugar ao pretendido reexame, pois a exigência de reapreciação trimestral oficiosa dos fundamentos da manutenção da prisão preventiva só se verifica até ser proferida decisão condenatória em pena de prisão na 1.^a instância, conforme jurisprudência assente.

VII - Numa situação em que:

- à luz do regime do CPP anterior, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. d), 2 e 3, do CPP, atendendo à penalidade do crime em questão (tráfico de estupefacientes), à fase processual e à circunstância de ter sido declarada a especial complexidade do processo, a prisão preventiva atingia o seu limite máximo decorridos que estivessem 4 anos desde o seu início;

- à face da actual redacção do CPP, introduzida pelo DL 48/2007, de 29-08, e porque a decisão condenatória proferida em 1.^a instância foi confirmada pelo Tribunal da Relação, o prazo máximo da prisão preventiva, considerando o disposto no n.º 6 do art. 215.º, eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada, ou seja, 6 anos;

é evidente que o novo regime não beneficia o requerente, impondo-se o recurso ao disposto no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP [*A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido*].

26-09-2007

Proc. n.º 3505/07 - 3.^a Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Pereira Madeira

Habeas corpus

Tráfico de estupefacientes

Excepcional complexidade

Prazo da prisão preventiva

Aplicação da lei processual penal no tempo

I - Se a petição de *habeas corpus* tem por fundamento a discordância do requerente com o despacho que declarou a especial complexidade do processo, em que foi condenado pela prática de um crime de prestação de colaboração e adesão a associação criminosa, p. e p. pelo art. 28.º, n.º 2, do DL 15/93, de 22-01 [*decisão proferida na véspera da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, que procedeu à alteração do CPP*], deve ser rejeitada, pois o meio adequado para a manifestar é o exercício do direito potestativo de recorrer daquela decisão.

II - No caso, a declaração de excepcional especial complexidade do processo, embora posterior à decisão condenatória, está justificada pela iminente alteração legislativa, que modificou a qualificação do processo, suprimindo o carácter automático da excepcional complexidade nos presentes autos, atenta a revogação do art. 54.º do DL 15/93, de 22-01, com óbvias repercussões na definição dos prazos da prisão preventiva e do estatuto dos arguidos.

26-09-2007

Proc. n.º 3473/07 - 3.^a Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Pereira Madeira

5.^a Secção

Habeas corpus
Recurso penal
Princípio da adequação
Matéria de facto

- I - A providência de *habeas corpus* não se confunde com os recursos, o que parece consensual, subsistindo a questão do tipo de relação a estabelecer com estes.
- II - Desenham-se a tal propósito duas posições, procurando apurar-se o que está em jogo: “se uma tutela quantitativamente acrescida, na medida em que se refere a situações que não têm outra tutela, se uma tutela qualitativamente acrescida, na medida em que diz respeito a situações mais graves de privação da liberdade” – cf. Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, I, pág. 344.
- III - A orientação jurisprudencial que este Supremo vem defendendo aponta no primeiro sentido, o que foi também confirmado pelo TC (Ac. n.º 423/03).
- IV - Esta é uma providência excepcional no sentido de estar vocacionada para atender a situações excepcionais pela sua gravidade; trata-se de providência destinada a atalhar, de modo urgente e simplificado, situações de ilegalidade patente, flagrante, evidente e não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.
- V - A providência de *habeas corpus* não se configura como meio processual adequado a rediscutir, ao nível da factualidade, os fundamentos de uma decisão que ordenou a prisão, como se de recurso se tratasse – cf. Acs. de 28-03-07, 17-01-07, 20-12-06, 27-05-93 e de 10-10-90, proferidos nos Procs. n.ºs 1039/07, 170/07, 4713/06, 4706/06, 163/93 e 29/90, respectivamente.

06-09-2007
Proc. n.º 3325/07 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator)
Simas Santos
Santos Carvalho
Reino Pires

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Antecedentes criminais

É adequada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, imposta na 1.ª instância a um arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, procedente de Bissau, transportando cocaína, com o peso líquido total de 790,495 g, no interior do seu organismo, mais se provando que aqui reside há 11 anos, tem nacionalidade nigeriana e não regista antecedentes criminais.

13-09-2007
Proc. n.º 2311/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Carmona da Mota
Simas Santos

Crime continuado
Bem jurídico protegido
Culpa
Atenuação especial da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - São elementos do crime continuado:
- a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de tipos diferentes, mas em que se verifica homologia nos bens jurídicos protegidos;
 - a homogeneidade da conduta;
 - a ocorrência de uma situação exterior que, persistindo, solicite o agente para a violação reiterada da ou das normas incriminadoras;
 - a diminuição considerável da culpa por força dessa solicitação externa.
- II - Os vários tipos de crimes realizados ou a repetição do mesmo tipo de crime são unificados numa só conduta, em desvio do critério enunciado no art. 30.º, n.º 1, do CP, por força da tal situação exterior ao agente que, persistindo no tempo, favorece a execução, debilitando-lhe a capacidade para resistir e determinar-se de acordo com a licitude jurídico-criminal.
- III - Este sucumbir à prática do crime, tendo como mola real um quadro favorável que solicita o agente, traduz-se numa diminuição da culpa, se efectivamente a situação que o atrai para a repetição criminosa for exterior ao agente, impondo-se-lhe como circunstância exógena, e não como propensão autónoma para o crime, traduzida num renovar do processo de motivação.
- IV - Pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito – Eduardo Correia, Direito Criminal, II, pág. 209.
- V - A homogeneidade da conduta exigida por lei vem no seguimento lógico daquele circunstancialismo, na medida em que o agente, arrastado para o crime, como que o executa de uma forma quase mecânica, sem ter que pensar muito no modo de levar a cabo a sua acção, embora sempre se decidindo a praticá-la.
- VI - É precisamente em atenção a tais factores que, não obstante a pluralidade de resoluções, se unifica a conduta, inserindo-a numa mesma unidade dolosa e punindo-a como se fosse um só crime (para o que a lei exige logicamente identidade ou, pelo menos, homologia de bens jurídicos).
- VII - Para isso, é preciso que a culpa resulte efectivamente diminuída e, não só diminuída, como consideravelmente diminuída.
- VIII - A atenuação especial da pena constitui uma válvula de segurança, devendo abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena – casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime.

13-09-2007

Proc. n.º 2170/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Anulação de sentença
Competência da Relação
Acórdão da Relação
Acórdão do tribunal colectivo
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Reenvio do processo
Alteração não substancial dos factos
Alteração substancial dos factos
Alteração da qualificação jurídica
Comunicação ao arguido
Direitos de defesa

Princípio do contraditório

- I - Tendo havido recurso da decisão de 1.ª instância para a Relação e da decisão desta para o Supremo Tribunal, sendo certo que aqui foi ordenado que o processo fosse devolvido ao tribunal imediatamente inferior, ou seja, à Relação, para reapreciação da prova produzida e (re)fundamentação da decisão, verifica-se que esta não estava impedida de fazer como fez (pela própria natureza do funcionamento hierárquico dos tribunais e também por uma questão de competência): anular o acórdão da 1.ª instância e ordenar a aludida reavaliação das provas produzidas.
- II - A Relação, como instância de recurso que conhece de matéria de facto, poderia, ela própria, ter procedido à referida reformulação, se se tivesse julgado capaz de o fazer, sem anular a decisão da 1.ª instância; porém, entendeu que seria mais adequado devolver o processo à 1.ª instância, anulando a respectiva decisão com as consequências apontadas, pois aquela instância estaria em melhores condições para o fazer.
- III - Isso bem se compreende se se tiver em mente que a 1.ª instância, que procedeu ao julgamento com submissão aos princípios da imediação, da concentração e da oralidade, está mais perto da realidade que foi produzida em julgamento.
- IV - Tendo o acórdão do STJ anulado o acórdão da Relação e ordenado que este tribunal reavaliasse a prova produzida e fundamentasse a decisão que viesse a tomar, nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP, está aí subentendido que a Relação podia, por seu turno, anular a decisão da 1.ª instância, em ordem a obter uma melhor e mais adequada reapreciação da prova, pois o STJ não anulou os poderes próprios que, segundo a lei, competem à Relação em matéria de recurso.
- V - É exactamente assim que se tem procedido em situações similares: quando o STJ anula o acórdão da Relação por qualquer vício do art. 410.º, n.º 2, do CPP, nomeadamente por insuficiência da matéria de facto para a decisão ou por contradição insanável na fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, de ordinário devolve o processo à Relação, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, aplicável subsidiariamente, para que a Relação amplie a matéria de facto ou sane a contradição, e a Relação, se o entender, reenvia o processo para novo julgamento (arts. 426.º e 426.º-A, do CPP).
- VI - Isto porque, sendo a decisão recorrida a da Relação, e embora o vício inquine já a decisão da 1.ª instância, que a Relação manteve, o STJ não reenvia directamente o processo para o tribunal de 1.ª instância.
- VII - A alteração circunstancial que favorece os arguidos não carece de ser comunicada: “se a alteração resulta da imputação de um crime simples, ou «menos agravado», quando da acusação ou da pronúncia resultava a atribuição do mesmo crime, mas em forma mais grave, por afastamento do elemento qualificador ou agravativo inicialmente imputado, não há qualquer alteração relevante para este efeito, pois que o arguido se defendeu em relação a todos os factos, embora venha a ser condenado por diferente crime (mas consumido pela acusação ou pronúncia) (...), nada havia a notificar, toda a vez que se verificou não uma adição de elementos, mas, antes, uma subtracção” – Ac. do STJ de 17-07-02, Proc. n.º 1763/02 - 5.ª.
- VIII - A razão de ser da comunicação inscreve-se justamente nas garantias de defesa do arguido, não devendo ele ser surpreendido com alterações (ainda que não substanciais) seja dos factos constantes da acusação, seja da qualificação dos factos que agravem por qualquer forma a sua conduta e em relação aos quais não tenha podido exercer o contraditório.

13-09-2007

Proc. n.º 2285/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota

Recurso de revisão

Absolvição
Caso julgado
Depoimento
Falsidade de testemunho ou perícia

- I - Entre dois interesses conflitantes – o de proteger a certeza e a segurança do direito com o instituto do caso julgado, que torna imutáveis as decisões dos tribunais quando não possa ou quando já não possa interpor-se recurso ordinário delas e o de promover a justiça material –, o legislador opta por um critério de ponderação entre ambos os interesses que não sacrifique tudo à imutabilidade do caso julgado, nem alargue as possibilidades de revisão de decisões transitadas em julgado a toda e qualquer hipótese que indicie não se ter alcançado a justiça material.
- II - A solução está em circunscrever as hipóteses de revisão de decisões transitadas em julgado a situações restritas, devidamente taxadas legalmente e constituindo um *numerus clausus* – situações em que seria intolerável manter a decisão numa óptica de justiça material, quer em nome de princípios elementares que devem estruturar o sistema de justiça, quer de princípios que contendem com a própria dignidade humana.
- III - A CRP (art. 29.º, n.º 6) refere-se apenas aos cidadãos injustamente condenados, ou seja, à chamada revisão *pro reo*, ao passo que o CPP alarga a revisão a outras hipóteses, que não são a favor do réu, mas a favor da sociedade (*pro societate*), abrangendo situações em que o arguido foi absolvido, mas em que está em causa, igualmente, a justiça material.
- IV - Os dois primeiros fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP contendem com a “genuinidade da decisão”, afectando-a no “seu nascimento (por uso de meios de prova falsos ou de intervenção de membro de tribunal suspeito, com toda a quebra de confiança geral no sistema)” – cf. Ac. do STJ de 18-05-06, Proc. n.º 958/06 - 5.ª.
- V - A própria genuinidade do sistema de justiça pode perigar com a manutenção de decisões em que seriamente se possa por em causa a base probatória em que assentaram ou a idoneidade dos sujeitos (juízes) que as proferiram, em conexão com o exercício das funções no caso sujeito a julgamento.
- VI - Assim acontece no caso de uma sentença transitada em julgado ter considerado falsos certos meios de prova que foram usados noutra processo e que foram determinantes para a respectiva decisão.
- VII - “A não ser assim, ficaria abalado o prestígio da Justiça perante a comunidade e não se extrairiam as consequências mais importantes da mentira comprovada que haja tido lugar nos tribunais. A condenação pelo falso testemunho é importante na estabilização dos valores protegidos pelas normas, mas a reanálise do processo em que os falsos testemunhos foram exarados surge como uma consequência natural de um sadio e respeitável sistema de Justiça” – Ac. do STJ de 08-01-03, Proc. n.º 4093/02 - 3.ª.
- VIII - Provando-se, por decisão transitada em julgado, proferida no Proc. n.º ..., do 3.º Juízo Criminal de ..., que o aí arguido, testemunha e ofendido no processo onde foi proferida a decisão a rever, mentiu conscientemente no tribunal, afirmando falsamente que os factos constantes da acusação haviam decorrido de outra maneira, de forma a que, retirada a gravidade de certas circunstâncias, a agressão de que foi vítima, pudesse ser tida como ofensa à integridade física simples, do art. 143.º, n.º 1, do CP, e assim fosse possível a homologação da desistência de queixa que havia sido apresentada, o que veio a suceder, a que acresce a circunstância da testemunha ter sido determinante para fundamentar a convicção do tribunal, pois foi a única que se pronunciou sobre os factos, é de autorizar a pedida revisão.

13-09-2007

Proc. n.º 2281/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota

Simas Santos

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - «Mesmo em caso de concurso de infracções», não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, pelo que, no caso em apreço, devem considerar-se irrecuráveis as penas aplicadas na 1.ª instância e confirmadas pela Relação.
- II - Fixadas as penas parcelares – pois das mesmas não cabe recurso – a pena abstractamente aplicável ao cúmulo jurídico varia, ainda no presente caso, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, entre um mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais grave) e 7 anos e 7 meses de prisão (soma das três penas parcelares), pelo que nem sequer é recorrível a parte da decisão que se reporta a essa operação de formulação de pena única, cuja autonomização se vem admitindo para o efeito da recorribilidade.
- III - Para aferir desta recorribilidade atende-se à pena abstractamente aplicável ao cúmulo e não à pena única efectivamente aplicada, mas a pena aplicável ao cúmulo resulta da fixação das penas parcelares e não das molduras penais abstractas dos respectivos crimes.
- IV - A operação do cúmulo das penas assim transitadas será recorrível se a respectiva soma ultrapassar os limites definidos nas als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP87.

13-09-2007

Proc. n.º 2313/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Reclamação
Recurso penal

- I - A reclamação está destinada a atacar o «despacho que não admitir ou retiver o recurso» (art. 405.º, n.º 1, do CPP).
- II - Verificando-se que o recurso foi admitido e, por isso, subiu ao STJ onde não logrou obter decisão de mérito, por a tanto se opor a irrecurribilidade da decisão, não sendo a decisão proferida neste Supremo Tribunal passível de recurso, dado que se trata de decisão proferida em última instância, a reclamação ora apresentada com vista a que o recurso fosse conhecido, não pode ter seguimento – cf. Ac. do STJ de 30-11-06, Proc. n.º 3762/06 - 5.ª.

13-09-2007

Proc. n.º 2278/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Crime continuado
Bem jurídico protegido
Culpa
Proibição de conduzir veículos com motor
Pena de multa

Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial
Juízo de prognose
Escolha da pena

- I - Há crime continuado quando, através de várias acções criminosas, se repete o preenchimento do mesmo tipo legal ou de tipos que protegem o mesmo bem jurídico, usando-se de um procedimento que se reveste de uma certa uniformidade e aproveita um condicionalismo exterior que propicia a repetição, fazendo assim diminuir consideravelmente a culpa do agente.
- II - O fundamento desta diminuição da culpa encontra-se na disposição exterior das coisas para o facto, isto é, no circunstancialismo exógeno que precipita e facilita as sucessivas condutas do agente.
- III - Tratando-se de bens jurídicos pessoais, não se pode falar, como o exige o n.º 2 do art. 30.º do CP, no mesmo bem jurídico, o que afasta então a continuação criminosa, salvo se for o mesmo ofendido.
- IV - Para que se possa falar de diminuição de culpa na formação das decisões criminosas posteriores é necessário que as mesmas não tenham sido tomadas todas na mesma ocasião.
- V - A renovação da decisão de cometer os crimes foi sucessivamente mais reprovável, se o agente foi confrontado diversas vezes com o sistema de justiça, mas ainda assim decidiu voltar a violar o direito, apesar da reafirmação da validade da norma pelo sistema.
- VI - Se o agente vem renovando sucessivamente a violação da proibição de conduzir, mesmo no período de suspensão de pena anterior pelo mesmo tipo de crime, é de concluir que as penas não detentivas anteriormente aplicadas não são suficientes para afastar da criminalidade, não se podendo concluir que a opção pela pena de multa seja suficiente para satisfazer as finalidades das penas, pois que as necessidades da prevenção geral de integração são grandes face à acumulação de infracções e à reiteração de condutas delituosas. É mesmo a prevenção especial, com tal percurso em que mesmo a pena de prisão não se tem mostrado suficiente para satisfazer aquelas finalidades, exige uma pena institucional.
- VII - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos, que só deve ser decretada quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e outras circunstâncias indicadas nos textos transcritos, ser essa medida adequada a afastar o delincente da criminalidade.
- VIII - No caso, e como se viu, não é possível emitir o juízo de prognose social favorável suposto por esta pena não detentiva e a reiteração da conduta e a sua ponderação global exigem, do ponto de vista da protecção dos bens jurídicos em causa, a aplicação de uma pena detentiva.

13-09-2007
Proc. n.º 2795/07 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Atenuação especial da pena

Pena única
Recurso penal
Objecto do processo
Princípio da oralidade
Princípio da imediação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida da pena
Roubo
Homicídio
Tentativa
Medida concreta da pena

- I - O pedido de atenuação especial da pena deve ser formulado em relação a algum ou alguns dos crimes e penas e não em relação à pena única conjunta, que a não admite.
- II - O julgamento em recurso, que é um remédio jurídico, não o é da causa, mas sim do recurso e tão só quanto às questões concretamente suscitadas e não quanto a todo o objecto da causa, em que estão presentes, face ao Código actual, alguns apontamentos da imediação (somente na renovação da prova, quando pedida e admitida) e da oralidade, pelo que não pode, pois, o Tribunal Superior conhecer de questões que não tenham sido colocadas ao Tribunal de que se recorre.
- III - É sindicável a correcção das operações de determinação da medida da pena ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, bem como a questão do limite ou da moldura da culpa e a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- IV - Sendo:
- elevada a ilicitude da conduta do arguido que não se coibiu de participar na compra de uma arma transformada, com vista a ser utilizada num roubo, a utilizou efectivamente na ameaça e, sem nada o justificar, a usou efectivamente. Acresce que depois do roubo e do homicídio tentado, ainda procurou conservar a arma, dando-a a guardar a uma outra pessoa;
 - intenso o dolo directo com que agiu;
 - a confissão parcial, não se tendo o arrependimento manifestado, diversamente do que sucedeu com os restantes arguidos, traduzido em qualquer esforço para ressarcir o ofendido dos prejuízos sofridos, designadamente pelo uso da arma;
- mostra-se adequada a pena de 5 anos e 7 meses.

20-09-2007

Proc. n.º 2820/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Violação
Queixa
Desistência
Vítima
Ministério Público
Legitimidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

Dupla conforme
Decisão que não põe termo à causa
Competência da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
In dubio pro reo
Prova
Princípio da culpa
Medida da pena
Medida concreta da pena
Arrependimento
Confissão

- I - Se o recorrente colocou a questão da legitimidade do MP para iniciar o procedimento criminal pelo crime de violação agravada, sem queixa, e da relevância da desistência da vítima na 1.ª instância e a Relação se pronunciou sobre elas por via de recurso, o acórdão desse tribunal superior não é recorrível para o STJ, por não se tratar de decisão final.
- II - É jurisprudência constante e pacífica deste Tribunal que para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o Tribunal de Relação. Nos recursos interpostos da 1.ª instância ou da Relação, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação.
- III - Em relação às decisões da al. d) do art. 432.º o âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal é fixado na própria alínea e não no art. 434.º do CPP, o que significa, que, mesmo relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- IV - O princípio *in dubio pro reo* constitui um princípio probatório, segundo o qual a dúvida em relação à prova da matéria de facto, tem de ser sempre valorada favoravelmente ao arguido, traduzindo o correspondente do princípio da culpa em direito penal, a dimensão jurídico-processual do princípio jurídico-material da culpa concreta como suporte axiológico-normativo da pena e é também um princípio de direito, enquanto impõe determinada consequência à existência da mencionada dúvida.
- V - O que significa que o STJ, enquanto tribunal de revista, só pode fazer uso de tal princípio, censurando a decisão recorrida, se esta apesar de reconhecer a existência de dúvida sobre determinado ponto de facto, decidiu contra o arguido.
- VI - O controlo da determinação da pena no recurso de revista, abrange a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação e a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade, bem como a questão do limite ou da moldura da culpa, a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, só pode ser reexaminada perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- VII - Tratando-se de uma violação de uma menor de 14 anos, pelo pai, com violência, tendo resultado gravidez e nascimento de um filho, sendo o arguido de modesta condição social, com hábitos de consumo de bebidas alcoólicas, sem antecedentes criminais, demonstrou arrependimento pela prática desses factos, mas procura sustentar que as relações foram consensuais, o que retira o principal significado de tal arrependimento e confissão, não merece censura a pena de 7 anos de prisão que lhe foi aplicada.

20-09-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 2585/07 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Antecedentes criminais
Medida concreta da pena

Apurando-se que:

- em 2006, o arguido, viajando de avião de São Paulo, Brasil, para Dakar, Senegal, com trânsito em Lisboa, trazia coladas junto ao corpo duas cintas que continham, de forma dissimulada, cocaína, com o peso líquido de 2839,553 g;
- o arguido conhecia a natureza e características estupefacientes daquela substância, aceitando-a transportar de São Paulo para Dakar, e agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida;
- o arguido não regista antecedentes criminais, é casado e tem 3 filhos, o mais velho de 10 anos;

justifica-se a manutenção da pena de 5 anos de prisão em que foi condenado em 1.ª instância, como autor de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

20-09-2007

Proc. n.º 2704/07 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator)
Santos Carvalho
Costa Mortágua
Gonçalves Pereira

Concurso de infracções
Pena única
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena

No concurso superveniente de crimes, nada impede que na formação da pena única entrem penas de prisão efectiva e penas de prisão suspensa, decidindo o tribunal do cúmulo se, reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ficar suspensa na sua execução.

20-09-2007

Proc. n.º 3269/07 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Dupla conforme
Notificação
Acórdão da Relação
Publicidade da decisão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Como o n.º 6 do art. 215.º refere textualmente a situação da “sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário”, basta para que fique estabelecido um prazo mais alargado de prisão preventiva a prolação do acórdão confirmativo, independentemente de notificação.
- II - Tal interpretação afigura-se como razoável, pois está de acordo com o sentido literal do texto e, nos tribunais superiores, a conferência e a audiência são inscritas em tabela pública, a respectiva decisão é publicada no dia indicado e os acórdãos são depositados antes da notificação, pelo que os interessados podem conhecer o teor da decisão e mesmo o texto integral do acórdão no próprio dia, se nisso estiverem interessados.

20-09-2007

Proc. n.º 3475/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Gonçalves Pereira

<p>Roubo agravado Arma Réplica de arma Violência Medida da pena Prevenção geral Prevenção especial Culpa Suspensão da execução da pena</p>

- I - Em sede de roubo agravado, a qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP só deverá operar se se tiver usado mesmo uma arma e não um mero simulacro de arma. O instrumento usado terá então que constituir um perigo objectivo, daí decorrendo ser a qualificativa também de ordem objectiva.
- II - Tal posição é defendida em face, por um lado, do conceito de arma, que reclama uma aptidão real do objecto usado – cf. art. 4.º do DL 48/95, de 15-03 – e, por outro lado, porque o medo ou a intimidação sentida pela vítima podem ser considerados no elemento “violência” típico do roubo.
- III - Em consequência, “uma réplica de arma de fogo tipo Walther P 99” ou “uma pistola em plástico de cor preta”, sendo objectivamente inofensivas não podem agravar o roubo.
- IV - O ponto de partida e enquadramento geral da fixação em concreto da medida da pena não pode deixar de se prender com o disposto no art. 40.º do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, sendo que em matéria de culpabilidade, diz-nos o n.º 2 do preceito que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.
- V - Com este preceito, fica-nos a indicação de que a pena assume agora, e entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa.
- VI - Quando pois o art. 71.º do CP nos vem dizer, no seu n.º 1, que “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”, não o podemos dissociar daquele art. 40.º. Daí que a doutrina venha a defender, sobretudo pela mão de Figueiredo Dias, que, se as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela dos bens jurídicos, e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade, então, o processo de determinação da pena concreta a aplicar reflectirá, de um modo geral, a seguinte lógica:
 - a partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma sub-moldura para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual “já não é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar”;

- será dentro dos limite consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe, como se viu já, estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar;

- cf. Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra Editora, 2005, págs. 227 e ss.

VII - Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquentes da senda do crime.

VIII - Também se deve acrescentar que esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar. Trata-se, pois, de uma convicção subjectiva do julgador que não pode deixar de envolver um risco, derivado, para além do mais, dos elementos de facto a que se tem acesso – cf. Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 344.

20-09-2007

Proc. n.º 4544/07 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Carmona da Mota

Simas Santos

Santos Carvalho

Habeas corpus

Manifesta improcedência

Tráfico de estupefacientes

Prazo da prisão preventiva

Aplicação da lei processual penal no tempo

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Irregularidade

I - Resultando dos autos que o arguido:

- foi detido a 12-07-2005;

- foi interrogado como arguido no dia seguinte, altura em que foi proferido despacho que lhe aplicou a medida de coacção de prisão preventiva, situação em que se mantém ininterruptamente desde então;

- foi condenado em 1.ª instância, em cúmulo, na pena única de 8 anos de prisão, pela prática, entre o mais, do crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01;

- interpôs recurso para o Tribunal da Relação, o qual manteve a condenação pelos mesmos crimes, baixando, porém, a pena única aplicada para 7 anos e 6 meses de prisão;

- interpôs recurso do acórdão da Relação para o STJ, encontrando-se tal recurso pendente neste;

cumprir considerar manifestamente infundado o pedido de *habeas corpus* apresentado pelo arguido.

II - De acordo com o regime processual penal anterior à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, a medida de coacção de prisão preventiva a que o requerente se encontra sujeito, teria que se extinguir, passados que fossem 4 anos depois da indicada data da detenção do arguido, não havendo decisão condenatória transitada em julgado, como acontece no caso – cf. arts. 215.º, n.ºs 1, al. d), 2 e 3, do CPP e 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01.

III - Se, porém, tivermos em consideração a redacção do n.º 6 do art. 215.º do CPP, introduzido pela referida Lei 48/2007, o prazo que antes se pautava em 4 anos passa para 3 anos e 9 meses.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - De acordo com o art. 5.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPP, a lei processual nova não será de aplicação imediata se dela resultar “agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa”, o que não é manifestamente o caso, pelo que deve ter-se em conta o novo regime na situação em apreço.
- V - Tal significa que o arguido poderá ficar em prisão preventiva até 12-04-2009, não ocorrendo entretanto decisão transitada em julgado.
- VI - A falta de revisão trimestral da prisão preventiva (art. 213.º do CPP) não é motivo suficiente para a extinção daquela medida de coacção, nem para a procedência do *habeas corpus*.
- VII - O art. 214.º do CPP enumera taxativamente as causas de extinção das medidas de coacção, reportando-se especificamente o seu n.º 2 à prisão preventiva. O art. 215.º do mesmo Código trata a seguir da extinção da prisão preventiva por decurso de prazo.
- VIII - Ora, em lado algum se contempla a falta de revisão dos pressupostos da medida como causa da sua extinção. Tal falta de revisão constitui uma mera irregularidade processual.
- IX - A providência de *habeas corpus* não se destina a sanar irregularidades, atento o seu carácter excepcional para atalhar a situações de autêntico abuso de poder.
- X - Por outro lado, a mencionada falta de revisão de pressupostos não colide com a ultrapassagem de prazos fixados por lei para a prisão preventiva.
- XI - Poderá ter-se por ultrapassado o prazo para a revisão dos pressupostos da prisão preventiva; contudo, tal não foi arvorado pelo legislador como fundamento da providência de *habeas corpus*.

20-09-2007

Proc. n.º 3472/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Carmona da Mota

Gonçalves Pereira

<p>Recurso de revisão Fundamentos Caso julgado Novos factos Novos meios de prova</p>

- I - O recurso extraordinário de revisão, possibilitando ultrapassar a normal intangibilidade do caso julgado, visa a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através da repetição do julgamento, a uma outra já transitada.
- II - No ordenamento português a revisão opera, não uma reapreciação do anterior julgado, antes, uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, mas com base em novos dados de facto. Ou seja, versa sobre a questão de facto.
- III - Segundo o disposto no art. 449.º, n.º 1, do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, o recurso de revisão tem um dos seguintes fundamentos:
 - falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida, por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [al. a)];
 - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada, relacionado com o exercício de funções no processo [al. b)];
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [al. c)];
 - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [al. d)];
 - condenação fundamentada em provas proibidas [al. e)];
 - declaração pelo TC de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha fundamentado a condenação [al. f)];

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- inconciliabilidade entre sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, e a condenação, ou a suscitação de graves dúvidas sobre a justiça dessa condenação [al. g)].
- IV - Desses fundamentos, só os dois primeiros, que afectam o processo de nascimento da decisão a rever, é que podem fundar o pedido de revisão contra a defesa.
- V - Já os restantes fundamentos só operam em relação a decisões condenatórias.
- VI - Os factos ou provas são *novos* no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- VII - Uma tal novidade dos factos deve existir para o julgador, ainda que o recorrente os conhecesse já; “novos são os factos ou elementos de prova que não foram apreciados no processo, embora o arguido os não ignorasse no momento do julgamento”.
- VIII - Não basta a mera dúvida sobre a justiça da condenação: a dúvida relevante tem que ser qualificada, elevando-se do patamar da mera existência para o da gravidade que baste e que justifique que se abale a estabilidade de uma decisão judicial transitada em julgado.

20-09-2007

Proc. n.º 2280/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Carmona da Mota

Rodrigues da Costa

Souto de Moura

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Admissibilidade de recurso

Prazo de interposição de recurso

Ministério Público

- I - Tem sido jurisprudência uniforme e constante deste STJ que da decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ só é admissível a interposição do recurso extraordinário previsto no art. 446.º do CPP quando não seja já susceptível de recurso ordinário.
- II - Assim, só esgotados os recursos ordinários, se for o caso, pode ser interposto recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência obrigatória nos termos do invocado art. 446.º: "sendo o recurso sempre admissível" (n.º 1, parte final).
- III - Com efeito, só se justifica o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, regulado nos arts. 446.º e 448.º do CPP, quando a decisão já não é susceptível de recurso ordinário, visando o recurso, obrigatório para o MP, previsto no art. 446.º do CPP garantir o controle do respeito pela jurisprudência fixada, por via do reexame pelos Tribunais Superiores, pois que, com a revogação do carácter obrigatório daquela jurisprudência, não se pretendeu desautorizar o STJ na sua função uniformizadora da aplicação da lei, mas sim aumentar a margem de iniciativa dos tribunais de instância no provocar o seu eventual reexame.
- IV - Nesta lógica de controlar a aplicação da jurisprudência fixada pelos Tribunais Superiores, através do recurso, não faz sentido o recurso directo da 1.ª instância para o STJ, antes de esgotada a possibilidade da 2.ª instância repor o "respeito" pela jurisprudência fixada pelo STJ – cf. Acs. deste Supremo de 21-06-2007, Proc. n.º 2259/07 - 5.ª, e 12-07-2007, Proc. 2573/07 - 5.ª.
- V - Nestes termos, uma vez que o presente recurso foi interposto no prazo de interposição dos recursos ordinários, pode e deve o mesmo ser conhecido pelo Tribunal da Relação com vista ao esgotamento dos recursos ordinários, termos em que cumpre ordenar a remessa dos autos ao competente Tribunal da Relação para aí ser conhecido o recurso interposto enquanto recurso ordinário.

20-09-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 2574/07 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Souto de Moura

Habeas corpus
Aplicação da lei processual penal no tempo
Tráfico de estupefacientes
Excepcional complexidade
Prazo da prisão preventiva
Dupla conforme
Anulação de julgamento

- I - Com a revogação do art. 54.º do DL 15/93, de 22-01, operada pelo art. 5.º, al. b), da Lei 48/2007, de 29-08, caducou a jurisprudência fixada no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/2004, de 11-02-2004.
- II - Todavia, de tal revogação não decorre que a especial complexidade do processo que resultava já do anterior quadro legal não surta qualquer efeito com a entrada em vigor da Lei 48/2007, pois a lei processual entra imediatamente em vigor, sem prejuízo dos actos validamente realizados no domínio da lei anterior (art. 5.º, n.º 1, do CPP).
- III - Nestes termos, caso a prorrogação do prazo de prisão preventiva, por força da especial complexidade, tenha ocorrido validamente no domínio do direito anterior, sem despacho que a declarasse, há que entender que se mantém a referida especial complexidade, com os efeitos que tem sobre os prazos de prisão preventiva e apenas com uma limitação: a de que esses prazos não podem exceder os que, mais benéficos, resultam da nova lei – ou seja, o prazo passou a ser o de 3 anos e 4 meses de prisão e não de 4 anos de prisão, como resultava da lei anterior.
- IV - O art. 215.º, n.º 6, do CPP na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, é inaplicável caso a decisão da 1.ª instância tenha sido confirmada por acórdão da Relação e este tenha sido, entretanto, anulado pelo STJ, encontrando-se o processo de novo pendente no Tribunal da Relação para apreciação de recurso interposto de 2.ª decisão da 1.ª instância proferida em virtude de anulação pela Relação da 1.ª decisão.

20-09-2007
Proc. n.º 3470/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Souto de Moura
Gonçalves Pereira

Habeas corpus
Aplicação da lei processual penal no tempo
Tráfico de estupefacientes
Excepcional complexidade
Prazo da prisão preventiva
Dupla conforme
Anulação de julgamento

- I - É plenamente válido e legal o despacho, fundamentado e com prévia audição dos arguidos, proferido na 1.ª instância, sob promoção do MP, no dia anterior ao da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, a declarar a especial complexidade de um processo, despacho esse proferido pelo juiz deste após acórdão final do tribunal colectivo.
- II - Se estava esgotado o poder jurisdicional em relação à matéria da causa, não o estava em relação à situação dos arguidos, que, como se sabe, pode e deve ser revista sempre que necessário e obrigatoriamente em determinados períodos, nos termos do art. 213.º, n.ºs 1 e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

2, do CPP. E não o estava, nomeadamente, em relação à declaração de especial complexidade, que não tem a ver com a decisão de fundo proferida pelo Colectivo, mas apenas com a circunstância de o processo se mostrar de complexidade fora do normal e isso exigir um alargamento dos prazos de prisão preventiva.

- III - Em consequência, deve ser indeferido o pedido de *habeas corpus* fundado na prolação do despacho aludido em I).

20-09-2007

Proc. n.º 3476/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto de Moura

Gonçalves Pereira

Habeas corpus
Aplicação da lei processual penal no tempo
Prazo da prisão preventiva
Acusação

- I - Em 20-09-2007, o arguido encontrava-se sujeito à medida de coacção de prisão preventiva há 5 meses e 2 dias.
- II - O prazo máximo da prisão preventiva até à dedução da acusação – que, até 15-09-2007 era de 6 meses (cf. art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, na redacção original) – passou desde esse dia (art. 5.º, n.º 1, do CPP) – para «quatro meses».
- III - Só que, nessa data, já a acusação havia – na véspera – sido deduzida.
- IV - Donde que, no dia 15-09-2007, data da entrada em vigor da norma que fez decrescer de 6 para 4 meses o prazo máximo de prisão preventiva «sem que tenha sido deduzida acusação», já esse prazo máximo não tinha aplicação ao caso, por aquela fase processual já haver sido ultrapassada (e o prazo máximo da prisão preventiva já ter, por isso, saltado para o escalão seguinte).
- V - Assim sendo, o prazo máximo de prisão ora em curso – de «um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância» ou, se a instrução vier a ter lugar, de «oito meses» sem que tenha sido proferida decisão instrutória (cf. art. 215.º, n.º 1, als. b) e c), do CPP) – está longe de ser atingido.

20-09-2007

Proc. n.º 3474/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Gonçalves Pereira

Aplicação da lei processual penal no tempo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Direitos de defesa
Direito ao recurso
Competência da Relação
Recurso da matéria de facto
Concurso de infracções
Medida da pena
Medida concreta da pena
In dubio pro reo

- I - Nos termos do art. 5.º do CPP, a lei processual penal, se bem que «de aplicação imediata» (n.º 1), «não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- aplicação imediata possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa» [n.º 2, al. a)].
- II - Será, por isso, de admitir o recurso quanto às penas aplicadas aos crimes puníveis com pena superior a 8 anos de prisão e, obviamente, à pena correspondente ao concurso criminoso, mas já não às penas parcelares (definitivamente) aplicadas aos crimes de «arma proibida» [punível com prisão até 5 anos] e de «furto» [punível com prisão até 3 anos], respectivamente, de 2 anos de prisão e de 7 meses de prisão.
- III - Tendo os recorrentes ao seu dispor a Relação para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo, vedado lhes ficará pedir depois ao Supremo Tribunal a reapreciação da decisão de facto tomada pela Relação. E isso porque «a competência das relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no Supremo Tribunal de Justiça pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se hão-de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido».
- IV - O reexame/revista (pelo Supremo) exige/subentende a prévia definição (pelas instâncias) dos factos provados (art. 729.º, n.º 1, do CPC), sendo que é à Relação que compete avaliar a regularidade do processo de formação de convicção do tribunal a respeito dos factos impugnados pelos recorrentes da matéria de facto.
- V - A pena aplicável ao concurso de crimes «tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes [...] e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes» (art. 77.º, n.º 2, do CP). Donde que o somatório das penas «menores» (no caso, 4,58 anos de prisão por um crime de roubo qualificado tentado, um crime de furto simples e outro de detenção e uso de arma proibida) deva, por regra, sofrer, na sua adição à «maior» (no caso, 5,5 anos de prisão quanto a um crime de roubo qualificado consumado), determinada «compressão».
- VI - Tudo estará, pois, em apurar qual a compressão a imprimir, em cada caso, ao somatório das penas menores (já que a pena «maior», constituindo o limite mínimo da pena única, é, naturalmente, intangível).
- VII - Neste âmbito, a consideração conjunta dos factos (todos eles cometidos no mesmo dia), da idade (20 anos ao tempo e quase 22 anos agora) e da personalidade do agente (marroquino de naturalidade, sem antecedentes criminais, vivendo na Galiza sem emprego certo), aponta, dentro daqueles limites, para uma pena conjunta entre 6,5 e 7,5 anos de prisão.
- VIII - Por um lado, é sabido que, em sede de pena conjunta/unitária, «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» (Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 421), sendo certo que no caso todos os crimes foram cometidos no mesmo dia e no desenvolvimento de um único desígnio.
- IX - Por outro, é geralmente entendido que, na «avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (...) criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, só no primeiro caso [que, *in dubio pro reo*, não será o dos autos] sendo cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (a. e ob. cit., § 521).
- X - Donde que as instâncias, apesar de juventude e primariedade do arguido, hajam actuado, ao fixarem a pena conjunta em apenas 6 (seis) anos de prisão, com algum comedimento.
- XI - Aliás, mostrando-se correctas as «operações [das instâncias] de determinação da pena, de aplicação dos princípios gerais de determinação da pena, de indicação dos factores penalmente relevantes e admissíveis e de decisão das questões do limite ou da moldura da culpa e da forma de actuação dos fins da pena no quadro da prevenção» e, ao mesmo tempo, não sendo de pôr em causa (senão contra o próprio recorrente) a «proporcionalidade da quantificação operada e a sua conformidade com as regras de experiência», apenas sobraria ao tribunal de revista a pronúncia sobre a justiça do «*quantum exacto da pena*», aspecto esse, porém, em que o recurso (ao STJ) se mostrará algo «inadequado para o seu controlo».

Exactamente porque – em recursos limitados às questões de direito – é de algum modo incontornável – dentro dos estreitíssimos limites da margem de liberdade do julgador ante os parâmetros definidos no topo pela culpa, na base pelas exigências de prevenção geral e, no espaço intermédio, pelas exigências de prevenção especial e de ressocialização do criminoso – a justiça dessa «exacta quantificação».

- XII - Daí que, depois de controladas e julgadas correctas todas as operações de determinação da pena, não reste ao tribunal *ad quem*, num recurso limitado às correspondentes questões de direito, senão verificar se a quantificação operada nas instâncias, respeitando as respectivas «regras de experiência», se mostra (ou não) «de todo desproporcionada».

20-09-2007

Proc. n.º 2053/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Regime penal especial para jovens
Poder-dever vinculado
Prevenção especial
Atenuação especial da pena
Princípio da culpa
Culpa
Reincidência
Concurso de infracções
Pena única
Suspensão da execução da pena
Prevenção geral

- I - «A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos, constante do DL 401/82, de 23-09 – regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária – não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos» (Ac. do STJ de 11-06-03, Proc. n.º 1657/03 - 3.ª).
- II - Para negar a atenuação, não basta, pois, que se possam colocar reservas à capacidade de ressocialização do jovem. Aliás, «a atenuação especial da pena p. no art. 4.º do DL 401/82 não se funda nem exige “uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa do agente”, nem, contra ela, poderá invocar-se “a gravidade do crime praticado e/ou a defesa da sociedade e/ou a prevenção da criminalidade”. Pois que, por um lado, a lei não exige – para que possa operar – a «demonstração de» (mas a simples «crença em») «sérias razões» de que «da atenuação resultem vantagens para a [sua] reinserção social» (cf. Ac. do STJ de 27-02-03, Proc. n.º 149/03 - 5.ª). E já que, por outro, «a atenuação especial da pena a favor do jovem delincente não pressupõe, em relação ao seu comportamento futuro, um “bom prognóstico”, mas, simplesmente, um “sério” prognóstico de que dela possam resultar “vantagens” para uma (melhor) reinserção social do jovem condenado» (*ibidem*).
- III - «O que o art. 9.º do CP trouxe de novo aos chamados jovens adultos foi, além do mais, a imperativa atenuação especial (“deve o juiz atenuar”), mesmo que o princípio da culpa o não exija, quando “haja razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado” (art. 4.º do DL 401/82)» (cf. Ac. do STJ de 29-01-04, Proc. n.º 3767/03 - 5.ª).
- IV - «A atenuação especial dos arts. 72.º e 73.º do CP, uma das principais manifestações do princípio da culpa (...), beneficia, evidentemente, tanto adultos como jovens adultos. Mas, relativamente aos jovens adultos (art. 2.º do DL 401/82) – e, aí, a diferença –, essa atenuação especial pode fundar-se não só no princípio da culpa (caso em que essa atenuação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- especial recorrerá aos arts. 72.º e 73.º do CP) como, também ou simplesmente, em razões de prevenção especial (ou seja, de reintegração do agente na sociedade)» (*ibidem*).
- V - Nem poderá invocar-se, contra a atenuação especial da pena, o perigo de reincidência (a menos, claro, que esse perigo só possa concretamente debelar-se mediante um dissuasor reforço da pena de prisão).
- VI - Relativamente a jovens adultos, em suma, a atenuação especial da pena de prisão – quando (concretamente) aplicável – apenas será de afastar se contra-indicada por uma manifesta ausência de «sérias razões» para crer que, dela, possam resultar vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- VII - Caso a (menor) idade do arguido não justifique, a nível das específicas exigências de prevenção especial, o recurso à atenuação especial das penas, pode questionar-se se essa atenuação especial se justificará a nível do princípio da culpa.
- VIII - Com efeito, «a atenuação especial dos arts. 72.º e 73.º do CP» – «quando existirem circunstâncias, anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a culpa do agente» – constituirá, mesmo, uma das principais manifestações do princípio da culpa, ou seja, o de que a pena, “em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa” (art. 40.º, n.º 2).
- IX - Em sede de pena conjunta, «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» (Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, 1993, § 429).
- X - Na «avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, só no primeiro caso cabendo atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (a. e ob. cit., § 521).
- XI - Como corolário da «preferência» que o art. 70.º do CP manifesta «pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição», o «tribunal, perante a determinação de uma medida de pena de prisão não superior a 5 anos, terá sempre de fundamentar especificamente (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico» (Figueiredo Dias, ob. cit., § 523).
- XII - A «conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» assenta, obviamente, no pressuposto de que, por um lado, o que está em causa não é qualquer «certeza», mas, tão-só, a «esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda» (ob. cit., § 521) e de que, por outro, «o tribunal deve encontrar-se a disposto a correr um certo risco – digamos fundado e calculado – sobre a manutenção do agente em liberdade» (*ibidem*).
- XIII - Porém, «havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada».

20-09-2007

Proc. n.º 2298/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Instrução
Custas criminais
Recurso interlocutório
Princípio da preclusão
Caso julgado
Competência da Relação

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Prova

Nulidade

Livre apreciação da prova

In dubio pro reo

Presunções

Tráfico de estupefacientes

Correio de droga

Medida concreta da pena

- I - O momento próprio para impugnar o indeferimento da instrução, por razões tributárias, é o do recurso do despacho que a não admitiu.
- II - Ora, sendo certo que, no caso, tal recurso intercalar foi oportunamente interposto, também é certo que a Relação lhe negou provimento, decidindo definitivamente tal questão interlocutória.
- III - «O legislador estruturou o processo penal em etapas sucessivas que servem como barreiras à propagação de certos defeitos do acto processual penal. Ultrapassados aqueles prazos, fica precluída a possibilidade de invocar a infracção cometida e os efeitos produzidos pelo acto processual imperfeito sofrem uma modificação, passando de precários a definitivos. Regime que, [constituindo] uma clara manifestação do princípio da conservação dos actos imperfeitos, [tanto mais se justificará quanto maior] a aproximação da decisão final, [em que] aumentam as expectativas comunitárias na realização da justiça e no restabelecimento da paz social e, em consequência, a necessidade de conservar a actividade processual desenvolvida» (João Conde Correia, Contributo para a Análise da Inexistência e das Nulidades Processuais Penais, Coimbra Editora, 1999, pág. 179, nota 415).
- IV - «Entre estas situações [de preclusão], cumpre destacar a formação do caso julgado, por muitos considerado “*la più vistosa e potente causa di sanatoria*”. Embora os interesses que lhe estão subjacentes sejam diversos daqueles que presidem à conservação dos actos inválidos (...), os seus efeitos externos são os mesmos. Em ambos os casos, ficam precluídas as possibilidades de invocar o acto inválido e estabilizadas as consequências que este tenha produzido» (ob. cit., pág. 180).
- V - Constitui matéria de facto, estranha às atribuições do STJ (art. 434.º do CPP), apreciar e decidir se determinada diligência (omissa) de prova deverá ou não reputar-se «essencial para a descoberta da verdade».
- VI - Aliás, pedir «a junção aos autos do [hipotético] relatório da PJ que [aleadamente] motivou a acusação», numa fase em que está em jogo não a acusação mas a sentença condenatória, haveria de reconduzir a correspondente omissão para a «insuficiência do inquérito», que só teria lugar se «não tivessem sido praticados actos legalmente obrigatórios» (art. 120.º, n.º 2), al. d), do CPP) – o que não seria o caso – e circunscreveria o período de arguição da correspondente «nulidade» (se «expressamente cominada na lei»: art. 118.º, n.º 1) – uma vez que o requerimento de instrução foi declarado sem efeito – até «cinco dias após a notificação do despacho que encerrou o inquérito» [art. 120.º, n.º 3, al. c)].
- VII - Tendo a recorrente ao seu dispor a Relação – como teve – para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo, vedado lhe ficaria pedir depois ao Supremo Tribunal a reapreciação da decisão de facto tomada pela Relação.
- VIII - E isso porque «a competência das relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no STJ pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se não-de haver como precluídas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido».
- IX - Na aplicação da regra processual da «livre apreciação da prova» (art. 127.º do CPP), não haverá que lançar mão, limitando-a, do princípio *in dubio pro reo* exigido pela constituição

nal presunção de inocência do acusado, se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, não conduzir «à subsistência no espírito do tribunal de uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência do facto». O *in dubio pro reo*, com efeito, «parte da dúvida, supõe a dúvida e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização por carência de uma firme certeza do julgador» – cf. Cristina Líbano Monteiro, *In Dubio Pro Reo*, Coimbra, 1997.

- X - E isso porque «a prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade» (*idem*, pág. 17): «O juiz lança-se à procura do “realmente acontecido”, conhecendo, por um lado, os limites que o próprio objecto impõe à sua tentativa de o “agarrar”» (*idem*, pág. 13). E, por isso, é que «nos casos em que as regras da experiência, a razoabilidade e a liberdade de apreciação da prova convencerem da verdade da acusação, não há lugar à intervenção da «contraface (de que a «face» é a «livre convicção») da intenção de imprimir à prova a marca da razoabilidade ou da racionalidade objectiva» que é o *in dubio pro reo* (cuja pertinência «partiria da dúvida, suporia a dúvida e se destinaria a permitir uma decisão judicial que visse ameaçada a sua concretização por carência de uma firme certeza do julgador» (*idem*).
- XI - Ademais, «são admissíveis [em processo penal] as provas que não forem proibidas por lei» (art. 125.º do CPP), nelas incluídas as presunções judiciais (ou seja, «as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido»: art. 349.º do CC).
- XII - Daí que a circunstância de a presunção judicial não constituir «prova directa» não contrarie o princípio da livre apreciação da prova, que permite ao julgador apreciar a «prova» (qualquer que ela seja, desde que não proibida por lei) segundo as regras da experiência e a livre convicção do tribunal (art. 127.º do CPP).
- XIII - Não estaria por isso vedado às instâncias, ante factos conhecidos, a extracção – por presunção judicial – de ilações capazes de «firmar um facto desconhecido».
- XIV - E nem se diga que «a presunção judicial» contraria o princípio da presunção de inocência, pois que a «livre apreciação da prova» só se limita pelo princípio *in dubio pro reo* se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, conduzir «à subsistência no espírito do tribunal de uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência do facto» (*idem*).
- XV - Tanto mais que, para levar a cabo o chamado processo probatório, «o tribunal está munido de uma racionalidade própria (...)». E isso porque «a prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de racionalidade», pois que, «no trabalho de verificação dos enunciados factuais, a posição do investigador-juiz se assimila, de algum modo, à do historiador: tanto um como o outro, irremediavelmente situados num qualquer presente, procuram reconstituir algo que se passou antes e que não é reproduzível».
- XVI - Donde que «não seja qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido», mas apenas a chamada dúvida razoável (*a doubt for which reasons can be given*), até porque «nos actos humanos nunca se dá uma certeza contra a qual não militem alguns motivos de dúvida».
- XVII - «Pedir uma certeza absoluta para orientar a actuação seria, por conseguinte, o mesmo que exigir o impossível e, em termos práticos, paralisar as decisões morais»: «a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir *pro reo* tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, ou, por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal» (*ibidem*).
- XVIII - Apurando-se que:
- «A arguida decidiu introduzir em Portugal cocaína que, no Brasil, ocultaria nos artigos [roupas] que iria comprar e transportar, de seguida, por via aérea para Lisboa;
 - Em execução de tal propósito, a arguida, depois de adquirir e embalar as compras que tinha efectuado, nas quais dissimulou a cocaína, regressou a Portugal no dia 21.02.2006 no voo (...), procedente de São Paulo, transportando consigo, como bagagem acompanhada, cinco volumes (...);
 - Os funcionários alfandegários, ao controlar fisicamente tal mercadoria (...) e, ao desdobrarem os lençóis, acondicionados no saco com a etiqueta (...), pertencente à arguida,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

detectaram cinco pacotes contendo (...) cocaína com o peso (...) líquido global de 2504,364 gramas (...);

- A arguida (...) agiu livre e voluntariamente, pretendendo obter com a conduta descrita, vantagem patrimonial»;

- Tratando-se um transporte internacional de 2,5 kg de cocaína, não se provou que a arguida se tenha limitado a funcionar como mero “correio”,

cometeu a arguida um crime de tráfico comum de drogas ilícitas, p. p. art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, devendo confirmar-se a pena, de 5 anos e 6 meses de prisão, aplicada à arguida em 1.ª instância e mantida pela Relação.

20-09-2007

Proc. n.º 2598/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Habeas corpus

Prisão preventiva

Aplicação da lei processual penal no tempo

Cumprimento de pena

Trânsito em julgado

Comparticipação

Arguido não recorrente

Caso julgado parcial

Caso julgado *rebus sic stantibus*

Limitação do recurso

Âmbito do recurso

- I - O arguido foi detido em 17-01-04; na 1.ª instância foi condenado pela prática, em co-autoria material e em concurso real e efectivo, dos crimes de burla qualificada, falsificação e associação criminosa, na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, confirmada na Relação e, contrariamente a vários co-arguidos, não interpôs recurso para o STJ, sendo certo que aqui a condenação foi confirmada, por acórdão de 21-06-07.
- II - Um dos seus co-arguidos recorreu para o TC, mas como o recurso não foi admitido, reclamou do despacho, aguardando-se a decisão da reclamação da não admissão do recurso, nessa instância.
- III - De acordo com o regime processual penal, anterior à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, a medida de coacção de prisão preventiva teria que se extinguir passados que fossem 4 anos depois daquela data, não havendo decisão condenatória transitada em julgado, por força do art. 215.º, n.ºs 1, al. d), 2, al. a) e 3, do CPP.
- IV - Em face da nova redacção do preceito, o prazo em questão passaria para 3 anos e 4 meses.
- V - Vem sendo jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal que em casos de participação, e tendo em conta entre o mais o disposto na al. d) do n.º 2 do art. 403.º, forma-se caso julgado parcial em relação aos arguidos não recorrentes; estes passam a cumprir pena, sem prejuízo do recurso interposto por qualquer dos participantes lhes poder aproveitar – Acs. de 07-07-05, 08-03-06, 07-06-06 e de 07-02-07, respectivamente nos Procs. n.ºs 2546/05 - 5.ª, 886/06 - 3.ª, 2184/06 - 3.ª e 463/07 - 3.ª.
- VI - Daí se falar, em relação a eles, de caso julgado sob condição resolutiva, a partir da disciplina do art. 403.º – cf. Cunha Rodrigues, Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal, pág. 388, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 335, e Simas Santos/Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, pág. 73.
- VII - Tendo o arguido visto confirmada a sua condenação pelo Tribunal da Relação e não tendo interposto recurso, a mesma, quanto a si, transitou em julgado, encontrando-se em cumprimento de pena (arts. 677.º a 669.º do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP).

VIII -Ora, não se encontrando em prisão preventiva, falece o primeiro pressuposto da providência de *habeas corpus*, que assim é indeferida.

27-09-2007

Proc. n.º 3509/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Carmona da Mota

Gonçalves Pereira

Habeas corpus
Princípio da actualidade
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Acusação

- I - Como é jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, a medida de *habeas corpus* assenta em fundamentos “que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreensão do respectivo pedido” – cf. Ac. de 19-04-07, Proc. n.º 1440/07 - 5.ª.
- II - Não há fundamento para o pedido de *habeas corpus* perante os seguintes pressupostos:
- “a arguida foi sujeita à medida de coacção de prisão preventiva em 05-02-07, substituída pela de obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, desde 30-03-07;
 - foi deduzida acusação pública em 07-09-07, em que se imputa aos arguidos a comissão de crimes de tráfico de estupefacientes, detenção de arma proibida e ainda à aqui requerente da providência de *habeas corpus*, um crime de branqueamento de capitais”.
- III - Tendo a acusação sido deduzida em 07-09-07, tanto basta para que, como vem sendo uniformemente entendido no STJ, o efeito relativo a prazos de prisão preventiva se tivesse produzido logo.

27-09-2007

Proc. n.º 3503/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Carmona da Mota

Gonçalves Pereira

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Confissão
Arrependimento
Antecedentes criminais
Medida concreta da pena

É adequada a pena de 4 anos e 8 meses de prisão, aplicada na 1.ª instância a quem – sendo cidadão estrangeiro, tendo confessado integralmente os factos e demonstrado arrependimento, e não tendo antecedentes criminais – haja, no âmbito de um transporte como *correio de droga*, desembarcado em Lisboa, proveniente do Brasil a caminho de Espanha, trazendo, numa mochila, cocaína com o peso líquido total de 2044,322 g e 31,8% de grau de pureza.

27-09-2007

Proc. n.º 3282/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Aplicação da lei processual penal no tempo
Dupla conforme
Confirmação *in melius*

- I - O arguido foi condenado em 1.^a instância, como autor de um crime de tráfico comum de drogas ilícitas, na pena de 8 anos de prisão.
- II - A Relação, em recurso, fixou a pena em 6 anos de prisão (ainda não transitada em julgado, pois que pendente de recurso para o Supremo).
- III - O arguido está preventivamente preso desde 13-05-2005.
- IV - O prazo máximo da correspondente medida de coacção era, perante o CPP na sua versão original (combinado com o disposto no art. 54.º do DL 15/93), de 4 anos de prisão (art. 215.º, n.º 3).
- V - O que se pergunta agora, com a entrada em vigor da Lei 48/2007 (que revogou o art. 54.º do DL 15/93 e deu nova redacção ao art. 215.º do CPP), é se tal prazo máximo (o concretamente aplicável, nos termos do art. 5.º, n.º 1, do CPP) desceu para «2 anos» (art. 215.º, n.º 2, do CPP revisto) – caso em que já se teria esgotado – ou se, nos termos do novo art. 215.º, n.º 6, se «elevou para metade da pena que tiver sido fixada» – caso em que permanecerá em curso.
- VI - Para tanto, contudo, mister será que «a sentença condenatória haja sido confirmada em sede de recurso ordinário».
- VII - Ora, a Relação do Porto, em sede de recurso ordinário, confirmou, em 28-02-07, a condenação do arguido como autor de um crime de tráfico comum de drogas ilícitas: «Por todo o exposto, decide-se negar provimento ao recurso sobre a matéria de facto (...) bem como quanto à matéria de direito (...), confirmando-se a decisão recorrida».
- VIII - É certo que a Relação «concedeu provimento ao recurso quanto à questão da fixação da medida concreta da pena, reduzindo esta dos 8 anos aplicados para 6 anos de prisão». Ou seja, a Relação, da pena arbitrada pela 1.^a instância (6 + 2 anos de prisão), confirmou «6» e negou «2».
- IX - No entanto, o que está em causa agora – para aferição do prazo máximo da prisão preventiva – é a pena fixada em recurso (6 anos de prisão).
- X - Assim, valendo para aquele efeito apenas a parte confirmada (6 anos, no caso), por metade desta (3 anos) se terá que aferir doravante, como já se decidiu no despacho ora sujeito a ratificação, o prazo máximo – ainda em curso – da prisão preventiva do condenado.

27-09-2007

Proc. n.º 1780/07 - 5.^a Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Antecedentes criminais
Medida concreta da pena

Mostra-se ajustada a pena de 6 anos de prisão que a 1.^a instância impôs a um arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto do Porto, vindo do Brasil e em trânsito para Espanha, transportando no saco de viagem cocaína, com o peso total de 6251,447 g, mais se apurando que tem 27 anos de idade, é de nacionalidade espanhola e não regista passado criminal.

27-09-2007

Proc. n.º 2577/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota

Habeas corpus

Fundamentos

Princípio da actualidade

Recurso penal

Prisão ilegal

Tráfico de estupefacientes

Prisão preventiva

Aplicação da lei processual penal no tempo

Excepcional complexidade

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso; um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.
- II - Não pode, pois, ser utilizado para censurar outras irregularidades ou para apreciar a bondade de decisões judiciais, questões que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação. Tem como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido: (i) – incompetência da entidade donde partiu a prisão; (ii) – motivação imprópria; (iii) – excesso de prazos.
- III - A entender-se, como o tem feito ultimamente o STJ e agora foi consagrado no aditamento feito ao art. 219.º do CPP, pela Lei 48/2007, de 29-08, que não obsta à apreciação do pedido de *habeas corpus* a circunstância de poder ser, ou mesmo ter sido, interposto recurso da decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, deve ser-se especialmente exigente na análise do pedido de *habeas corpus*.
- IV - Então, o acento tónico é posto na previsão constitucional, na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade, reconhecido constitucionalmente, uma providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável – que integrem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional.
- V - Não é ilegal a prática de um tribunal de 1.ª instância que recebe a título devolutivo um seu processo que estava em recurso na Relação, para tomar as providências necessárias à situação prisional do arguido (preso preventivamente), face à entrada em vigor para breve da Lei 48/2007 que alterava o CPP e que, sendo o processo por tráfico de droga, que dispensava a declaração de especial complexidade face ao art. 54.º do DL 15/93 e ao Ac. Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/2004, de 11-02-2004 (DR IS-A, de 02-04-2004), declara essa especial complexidade por despacho de 14-09-2007, aplicando a redacção então vigente do CPP.

27-09-2007

Proc. n.º 3506/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Gonçalves Pereira

Recurso de revisão

Falsidade de depoimento ou declaração

Novos factos
Novos meios de prova
Fundamentos

- I - A segurança não é o único fim do processo penal, nem sequer o prevalente, que se encontra antes na justiça, inscrevendo-se o recurso de revisão também, parcialmente, nas garantias constitucionais de defesa (n.º 6 do art. 29.º da Constituição).
- II - Daí que o recurso extraordinário de revisão represente uma solução de compromisso entre o interesse de dotar o acto jurisdicional de firmeza e segurança e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, pelo que se traduz na possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.
- III - São os seguintes os fundamentos e condições de admissibilidade da revisão:
- falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º, n.º 1, al. a)];
 - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
 - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. d)];
 - descoberta de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º [art. 449.º, n.º 1, al. e)];
 - declaração, pelo TC, da inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação [art. 449.º, n.º 1, al. f)];
 - prolação, por uma instância internacional, de sentença vinculativa do Estado Português, inconciliável com a condenação ou que suscite graves dúvidas sobre a sua justiça [art. 449.º, n.º 1, al. g)].
- IV - A falsidade de depoimento que tenha servido para fundamentar a decisão inscreve-se no fundamento da al. a) e não da al. d), devendo estar provada por decisão transitada em julgado.

27-09-2007

Proc. n.º 2690/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Aclaração
Correcção da decisão
Obscuridade
Ambiguidade
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Esgotamento do poder jurisdicional

- I - A intervenção do tribunal, após a sentença, limita-se ao esclarecimento/correcção de erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial – art. 380.º, n.ºs 1, al. b), e 3, do CPP.
- II - O art. 669.º, al. a), do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, prevê que “pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

III - Trata-se de atribuir ao juiz ou juízes que proferiu(ram) a decisão uma faculdade, meramente residual, já que “proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa” – art. 666.º, n.º 1, do CPC.

27-09-2007

Proc. n.º 1387/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Souto Moura

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Suspensão da execução da pena
Atenuação especial da pena
Correio de droga
Antecedentes criminais
Pena de expulsão
Medida concreta da pena
Prevenção geral

- I - A suspensão da execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes, em que não se verificarem razões ponderosas para uma atenuação extraordinária da pena, seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral.
- II - Para mais num caso como o dos autos em que a arguida, como correio internacional de droga, era uma peça muito importante para a organização criminosa que dela se serviu e que esperava, através dela, introduzir grande quantidade de produto no nosso País ou no mercado europeu.
- III - Mostram-se adequadas as penas de 4 anos e 6 meses de prisão e acessória de expulsão do território nacional, pelo período de 8 anos, que lhe foram aplicadas na 1.ª instância, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, por, no âmbito de um transporte como correio de droga, ter desembarcado no Aeroporto de Lisboa, procedente de Dakar, detendo cocaína, com o peso líquido global de 4961 g, mais se provando que é cidadã cabo-verdiana, sem antecedentes criminais e com 4 filhos menores de idade que residem com ela na ilha de Santiago.

27-09-2007

Proc. n.º 3297/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Aplicação da lei processual penal no tempo Erro! Marcador não definido.
Direitos de defesa

- I - Tendo o requerente do *habeas corpus* sido condenado na pena única de 16 anos e 6 meses de prisão, pelos crimes de homicídio qualificado, p. e p. nos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. i), do CP e detenção ilegal de arma de defesa, p. e p. no art. 6.º da Lei 22/97, de 27-06,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

condenação depois confirmada pelo Tribunal da Relação, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. d), e 2, do CPP, na redacção anterior à alteração introduzida pela Lei 48/2007, a prisão preventiva em que o mesmo se encontra iria extinguir-se quando, desde o seu início, tivessem decorridos 30 meses sem que tivesse havido condenação com trânsito em julgado, isto é, no dia 18-05-2008, pois o processo não tem declaração de especial complexidade.

- II - Segundo a alteração introduzida ao art. 215.º do CPP pela referida Lei 48/2007, de 29-08, no caso do arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada (n.º 6), pelo que, segundo a lei ora vigente, o prazo máximo da prisão preventiva para o requerente é de 8 anos e 3 meses e findará em 18-02-2014.
- III - No confronto da lei processual anterior e da actual, é de aplicar ao caso em análise a lei anterior, pois a actual provoca um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do requerente.

27-09-2007

Proc. n.º 3508/07 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Costa Mortágua
Gonçalves Pereira

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

A

Absolvição	17, 88
Abuso de confiança fiscal.....	34, 35, 57
Abuso sexual de crianças	14
Aclaração.....	110
Acórdão da Relação7, 8, 19, 30, 31, 55, 65, 70, 87, 89, 94, 111	
Acórdão do tribunal colectivo	87
Actos de execução	25
Actos urgentes.....	28
Acusação.....	75, 99, 106
Admissibilidade de recurso....7, 19, 31, 55, 56, 64, 70, 89, 92, 97, 100	
Agente da autoridade	12
Agravante.....	14, 31, 68
Alteração da qualificação jurídica	4, 33, 87
Alteração não substancial dos factos	87
Alteração substancial dos factos.....	4, 87
Ambiguidade.....	110
Âmbito do recurso	37, 105
Ameaça	31
Anomalia psíquica	55
Antecedentes criminais19, 86, 93, 107, 108, 110	
Anulação de julgamento.....	98, 99
Anulação de sentença	87
Aplicação da lei penal no tempo	34, 55, 57, 59
Aplicação da lei processual penal no tempo58, 59, 77, 81, 82, 83, 84, 95, 98, 99, 100, 105, 107, 108, 111	
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.....	110
Arguido ausente.....	60
Arguido não recorrente.....	105
Arma.....	94
Arrependimento.....	92, 106
Associação criminosa	45
Atenuação especial da pena .16, 41, 48, 54, 75, 79, 86, 91, 101, 110	
Autoria.....	8
Avultada compensação remuneratória.	18, 70

B

Bando.....	45
Bem jurídico protegido .1, 8, 14, 25, 41, 86, 90	
Bens eminentemente pessoais	14
Burla	1
Burla qualificada	59

C

Caso julgado.....	88, 96, 103
Caso julgado parcial.....	105
Caso julgado rebus sic stantibus	105
Cheque pré-datado	17
Co-autoria	25, 45
Comparticipação	105
Competência da Relação6, 27, 87, 89, 92, 100, 103	

Competência do Supremo Tribunal de Justiça... 6, 18, 19, 27, 37, 57, 58, 63, 70, 87, 89, 91, 92, 100, 103	
Comunicação ao arguido.....	33, 87
Conclusões da motivação.....	34, 37
Concurso de infracções 1, 7, 8, 22, 31, 93, 100, 101	
Condição resolutiva	1
Conexão de processos	4
Confirmação <i>in melius</i>	107
Confissão.....	92, 106
Conhecimento officioso	19, 37, 44
Conhecimento superveniente	22, 48
Constitucionalidade	1, 8, 33, 64, 83
Consumação	34, 41
Consumpção	1
Contagem de prazo	28, 67, 75
Contestação.....	51
Contradição insanável	47, 60
Convite ao aperfeiçoamento.....	11, 65
Convolação	64
Correcção da decisão	54, 110
Correio de droga 24, 66, 86, 93, 103, 106, 108, 110	
Crime continuado.....	1, 14, 86, 90
Crime exaurido.....	25
Crime omissivo	34
Crime único	1, 79
Crimes de perigo	25, 49, 79
Culpa.....	12, 22, 34, 39, 41, 78, 86, 90, 94, 101
Cumplicidade	8
Cumprimento de pena	105
Cúmulo jurídico	22, 48, 89
Custas criminais	103

D

Danos não patrimoniais	12
Decisão contra jurisprudência fixada.....	17
Decisão que não põe termo à causa .19, 55, 92	
Decisão que põe termo à causa.....	19, 29
Depoimento	33, 88
Depoimento indirecto.....	33, 70
Desistência	92
Despacho do relator	56
Despenalização	35
Detenção.....	81
Detenção ilegal de arma.....	68
Direito ao recurso.....	64, 65, 100
Direitos de defesa	33, 60, 64, 87, 100, 111
Distribuição por grande número de pessoas	70
Documentação da prova	65
Documento autêntico	66
Dolo específico	47
Dupla conforme.. 7, 31, 89, 92, 94, 98, 99, 107, 111	
Duplo grau de jurisdição	30, 64, 65, 70

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Princípio da presunção de inocência..... 58
 Princípio da proporcionalidade..... 36
 Princípio do contraditório 87
 Prisão ilegal..... 26, 67, 108
 Prisão preventiva...81, 105, 106, 107, 108, 111
 Processo respeitante a magistrado 4
 Proibição de conduzir veículos com motor. 90
 Proibição de prova..... 70
 Prova..... 46, 92, 103
 Publicidade da decisão 94

Q

Qualificação jurídica 14, 18
 Queixa..... 92
 Questão interlocutória..... 70
 Questão nova..... 19, 70
 Questão prejudicial 4

R

Reclamação 57, 63, 89
 Reclamação para a conferência..... 63
 Recurso da matéria de direito 37, 92
 Recurso da matéria de facto 30, 65, 92, 100
 Recurso de decisão contra jurisprudência
 fixada 6, 27, 58, 62, 97
 Recurso de revisão....29, 35, 51, 53, 57, 88, 96,
 109
 Recurso interlocutório..... 103
 Recurso para fixação de jurisprudência..... 11
 Recurso penal..... 85, 89, 91, 108
 Recusa..... 60
 Recusa de parentes e afins 33
 Reenvio do processo 1, 19, 25, 47, 87
 Reexame dos pressupostos da prisão
 preventiva..... 81, 82, 83, 95
 Regime concretamente mais favorável 59, 68,
 83
 Regime de prova 58
 Regime penal especial para jovens..... 54, 101
 Reincidência 39, 43, 101

Rejeição de recurso 7, 11, 22, 48, 57, 62
 Relatório social 1
 Requisitos da sentença 19, 44, 60
 Restituição 41
 Revogação da suspensão da execução da pena
 26, 29
 Roubo 41, 91
 Roubo agravado 51, 94

S

Sanação 65
 Subtracção 41
 Suspensão..... 4
 Suspensão da execução da pena 21, 39, 52, 55,
 58, 78, 83, 90, 93, 94, 101, 110

T

Tentativa 12, 25, 91
 Testemunha 33
 Traficante-consumidor 36
 Tráfico de estupefacientes ... 24, 25, 48, 64, 66,
 79, 83, 84, 85, 93, 95, 98, 99, 103, 106, 107,
 108, 110
 Tráfico de estupefacientes agravado 18, 36,
 70, 110
 Tráfico de menor gravidade..... 36, 64
 Trânsito em julgado 28, 48, 105
 Tribunal Administrativo 4
 Tribunal singular 6

V

Valor probatório 33, 46, 70
 Vícios do art. 410.º do Código de Processo
 Penal 16, 19, 37, 60, 70, 87
 Violação..... 14, 31, 92
 Violação de segredo..... 1
 Violência 14, 31, 52, 94
 Vítima..... 92

3.ª Secção

Sentença criminal
Fundamentação de facto
Exame crítico das provas
Regras da experiência comum
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Perigosidade criminal

- I - A fundamentação da sentença em matéria de facto consiste na indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, que constitui a enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordenamento jurídico, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção.
- II - A obrigatoriedade de indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal e do seu exame crítico, destina-se a garantir que na sentença se seguiu um procedimento de convicção lógico e racional na apreciação das provas, e que a decisão sobre a matéria de facto não é arbitrária, dominada pelas impressões, ou afastada do sentido determinado pelas regras da experiência.
- III - A integração das noções de “exame crítico” e de “fundamentação” de facto envolve a implicação, ponderação e aplicação de critérios de natureza prudencial que permitam avaliar e decidir se as razões de uma decisão sobre os factos e o processo cognitivo de que se socorreu são compatíveis com as regras da experiência da vida e das coisas, e com a razoabilidade das congruências dos factos e dos comportamentos.
- IV - A decisão sobre a suficiência da fundamentação no que respeita ao “exame crítico” das provas não integra os poderes de cognição do Supremo Tribunal, tal como definidos no art. 434.º do CPP, salvo quando tenha que (deva) decidir sobre a verificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2 do CPP.
- V - O conceito de perigosidade criminal, para efeitos de aplicação do art. 91.º do CP, tem como conteúdo normativo a possibilidade ou a probabilidade de que o autor de um facto típico repita a sua conduta típica e ilícita, pondo em perigo bens jurídicos, e a probabilidade tem de resultar de juízos objectivos e relacionais que permitam afirmar a perigosidade de modo processualmente válido, e que supõem a existência de fundado receio de que o agente possa vir a praticar factos da mesma espécie de ilícito típico.
- VI - O juízo sobre a probabilidade que permita concluir pela perigosidade é um juízo de prognose, cuja comprovação final não é possível, mas cuja correcção enquanto juízo *ex ante* deve ser avaliada face aos dados disponíveis em que se fundamenta no momento em que é formulado; o juízo de prognose deve ser razoável e fundado em sérias razões pelo cruzamento entre modelos clínicos e estatísticos, circunstâncias individuais do agente e ambientais do meio em que se insere.

03-10-2007

Proc. n.º 1779/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) *

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral (*tem voto de vencido*)

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 6 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Gaia, proveniente de Caracas, Venezuela, transportando, no interior da sua mala de viagem, 42 peças de roupa impregnadas com cocaína, com o peso líquido total de 5302,765 g.

03-10-2007

Proc. n.º 3159/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p>Homicídio privilegiado Exigibilidade diminuída Culpa Compreensível emoção violenta Desespero Provocação Atenuação especial da pena</p>
--

- I - O homicídio privilegiado assenta, como acentua Figueiredo Dias (Comentário Conimbricense do Código Penal, vol. I, pág. 47), numa cláusula de *exigibilidade diminuída*, concretizada em certos “estados de afecto”, vividos pelo agente, que diminuem sensivelmente a sua culpa.
- II - Constituem esses elementos privilegiadores a compreensível emoção violenta, a compaixão, o desespero, ou o motivo de relevante valor social ou moral.
- III - A compreensível emoção violenta é um estado de afecto provocado por uma situação pela qual o agente não é responsável. Ela é, de certo modo, a resposta a uma provocação e, nessa medida, ela pode diminuir de forma sensível a culpa do agente. Mas terá de ser compreensível, exigência adicional de pendor objectivo não extensível aos outros elementos privilegiadores.
- IV - Quanto ao desespero, ele abrangerá os estados de afecto asténicos, como a angústia e a depressão.
- V - Resultando da matéria de facto apurada que:
- o arguido agrediu mortalmente a vítima, sua mulher, após uma discussão resultante da recusa desta última em manter com ele relações sexuais;
 - cerca de uma hora após a agressão (após ter lavado e guardado o punhal com que golpeará a vítima), e depois de constatar a morte da mulher, tentou suicidar-se na Ponte 25 de Abril, sendo impedido disso por agentes policiais;
 - o arguido suspeitava que a mulher tinha um envolvimento amoroso com outro homem, suspeitas que aumentaram, no dia dos factos, com a recepção de mensagens constantes no telemóvel daquela e após ela lhe ter comunicado que tinha intenção de se divorciar, hipótese que era para ele inaceitável;
 - o arguido amava a mulher e sente muito a sua falta;
- tais factos afastam decisivamente a possibilidade de integração no elemento “compreensível emoção violenta”, uma vez que o estado de afecto vivido pelo arguido não resultou de uma “provocação” da vítima, já que assim não pode ser considerada a intenção por ela anunciada de se divorciar, por ser um direito seu.
- VI - Os factos descritos poderão considerar-se como integrando o elemento “desespero”, pois que configuram um “crime passional”, em que o agente mata o objecto da sua paixão por não poder conservá-lo só para si, quadro típico completado pela tentativa de subsídio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

subsequente (que, pela leitura da matéria de facto, deve ser entendida como autêntica, não simulada ou encenada).

- VII - Contudo, a verificação do elemento privilegiador não basta para privilegiar o crime. «Os estados ou motivos assinalados pela lei não funcionam por si e em si mesmos (*hoc sensu*, automaticamente), mas só quando conexos com uma concreta situação de exigibilidade diminuída por eles determinada; neste sentido é expressa a lei ao exigir que o agente actue ‘dominado’ por aqueles estados ou motivos” (cf. Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, vol. I, pág. 48).
- VIII - A ponderação da diminuição sensível de culpa, da diminuição da exigibilidade de conduta diferente, é indispensável para subsunção dos factos ao art. 133.º do CP: só se o “estado de afecto” que determina o crime for de molde a atenuar sensivelmente a exigibilidade de conformidade com o direito, mitigando notavelmente a culpa, o homicídio pode ser privilegiado.
- IX - Tal ponderação terá de ser realizada à luz do que seria exigível a alguém colocado naquelas circunstâncias concretas; doutra forma, poderia dar-se relevância atenuativa a reacções violentas desproporcionadas e extravagantes, ou a condutas completamente reprováveis, com o alibi de serem desencadeadas por “estados de alma” fortemente emotivos.
- X - Não se verifica, *in casu*, uma situação de exigibilidade diminuída, de diminuição sensível da culpa, pois que ao arguido era exigível comportamento diferente. A reacção violenta do arguido, ainda que eventualmente desencadeada por desespero, não pode receber a cobertura do art. 133.º do CP, porque sobre o arguido recaía o dever de respeitar as decisões da mulher, como pessoa dotada de autonomia plena, e conseqüentemente tinha o dever de autocontrolar as suas emoções.
- XI - A valorização do ciúme ou da desconfiança sobre a fidelidade do cônjuge como elemento mitigador da responsabilidade criminal é absolutamente de rejeitar no ordenamento jurídico de um Estado de direito democrático, assente na dignidade da pessoa humana e no direito de todos ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Aliás, nem se provaram quaisquer circunstâncias que tivessem desencadeado, naquela ocasião, uma emoção de súbita violência por parte do arguido, pois nem a intenção do divórcio nem a recusa de relações sexuais eram factos novos (o casal já dormia em quartos separados), nem se provou qual o conteúdo das mensagens recebidas pela vítima no telemóvel.
- XII - Sendo elevado o grau de ilicitude, quer pelo resultado, quer pelo modo de execução do crime, e grande a exigência de prevenção geral, conhecida como é a extensão do fenómeno do homicídio conjugal no nosso país, a circunstância de o arguido se mostrar profundamente arrependido não se apresenta como particularmente relevante, não existindo fundamento para a atenuação especial da pena.

03-10-2007

Proc. n.º 2791/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Soreto de Barros

Prazo de interposição de recurso

Notificação

Contagem de prazo

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Apoio judiciário

Interrupção do prazo de recurso

- I - Estabelecia o art. 411.º, n.º 1, do CPP, na redacção vigente à data de interposição do recurso, e que é a aplicável, que «o prazo para interposição do recurso é de quinze dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou, tratando-se de sentença, do respectivo depósito na secretaria».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Aplicam-se à contagem dos prazos para a prática de actos processuais as disposições da lei do processo civil – art. 104.º, n.º 1, do CPP.
- III - Na lei processual civil apenas ao nível de apresentação da contestação existe norma que permite o aproveitamento do prazo de outrem – art. 468.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Trata-se de disposição que não pode ser aplicada quando está em causa o direito ao recurso, que é um acto próprio, pessoal, individual, que deve ser exercido por cada interessado dentro do prazo que lhe compete, e que tem regras próprias, específicas, em que impera o princípio da celeridade processual.
- V - Num caso em que o MP, notificado da decisão, pretendia invocar o proveito de prazo de outro interveniente notificado posteriormente, o TC, no seu Ac. n.º 96/88, de 27-04-1988 (*in* BMJ 376.º/623), considerou não ter fundamento legal tal entendimento.
- VI - Assim, não aproveita ao arguido o prazo que começou a correr mais tarde e de que beneficiava apenas a arguida, sendo o recurso intempestivo.
- VII - O pedido de concessão de apoio judiciário em processo penal (excluída a nomeação de patrono) não tem qualquer influência na marcha do processo, face à disposição especial do art. 39.º, n.º 4, da Lei 34/2004, de 29-07.
- VIII - Neste sentido se pronunciou já o STJ, em situações semelhantes e à luz de anteriores regimes legais, como sucedeu nos Acs. de 06-07-1994 (*in* BMJ 439.º/418), de 22-03-1995, Proc. n.º 47897 (*in* ASTJ, Ano III, pág. 163), e de 13-11-2003 (*in* CJSTJ, 2003, tomo III, pág. 231).
- IX - Não tendo sido pedido o apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, caso em que o prazo em curso (interposição de recurso) ficaria interrompido, nos termos do art. 24.º, n.º 4, aplicável *ex vi* arts. 39.º e 44.º, n.º 1, da Lei 34/2004, mas tão-só de dispensa do pagamento de taxa de justiça, encargos e honorários, e interposto o recurso já depois de se ter esgotado o respectivo prazo, o mesmo é intempestivo e não devia ter sido admitido, nos termos do art. 414.º, n.º 2, do CPP, de nada valendo o pagamento de multa ao abrigo do art. 145.º do CPC, pois que não se verificava o condicionalismo determinante desse alongamento de prazo, que então já se esgotara.

03-10-2007

Proc. n.º 2818/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena suspensa
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Roubo
Bens eminentemente pessoais
Crime continuado
Pressupostos
Comparticipação
Co-autoria
Vigilância electrónica
Medidas de coacção
Cumprimento de pena

- I - Em sede de cúmulo jurídico de penas, o STJ tem vindo a considerar que na elaboração da pena única se impõe um dever especial de fundamentação, não podendo a decisão ficar-se pelo emprego de fórmulas tabelares ou conclusivas, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O que releva e interessa considerar é, sobretudo, a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos traduz uma personalidade propensa ao crime ou é, antes, a expressão de uma pluriocasionalidade, que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido (v.g., entre outros, Acs. de 24-01-2007, Proc. n.º 3508/06 - 3.ª, de 25-01-2007, Proc. n.º 4338/06 - 5.ª, de 01-03-2007, Proc. n.º 11/07 - 5.ª, de 14-03-2007, Proc. n.º 343/07 - 3.ª, e de 09-05-2007, Procs. n.ºs 899/07 - 3.ª e 1121/07 - 3.ª).
- III - O crime de roubo é um crime complexo, pluriofensivo, em que os valores jurídicos tutelados são de ordem patrimonial (direito de propriedade e de detenção de coisas móveis), abrangendo bens jurídicos eminentemente pessoais, como a liberdade individual de decisão e acção, a integridade física e até a própria vida.
- IV - Para que funcione a unificação das condutas sob a forma de crime continuado há que se estar perante vários actos, entre os quais haja uma certa conexão temporal, sendo por esta que se evidenciará uma diminuição sensível da culpa, mercê de factores exógenos que facilitaram a recaída ou recaídas.
- V - Como exemplo de circunstâncias exteriores que arrastam o agente para a repetição do crime, Eduardo Correia (Unidade e Pluralidade de Infracções, pág. 338) identifica as seguintes situações: voltar a verificar-se a mesma oportunidade que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta; perdurar o meio apto para a realização do crime, que se criou ou adquiriu com vista a realização da primeira conduta, verificar o agente, depois de executar a resolução que tomara, que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da sua actividade criminosa.
- VI - Verifica-se um crime continuado quando se provem plúrimas violações da mesma norma pelo agente, proximidade temporal das respectivas condutas parcelares e também a manutenção da mesma situação exterior, a proporcionar as subseqüentes repetições e a sugerir uma menor censurabilidade.
- VII - Se a conduta criminosa coloca em causa, não apenas valores patrimoniais, mas também valores eminentemente pessoais, havendo pluralidade de ofendidos [v.g., *assalto efectuado a três senhoras, dentro de uma residência, tendo todas sido vítimas de constrangimento, coacção e intimidação exercida pelos arguidos, que apontaram e encostaram às suas cabeças pistolas de que eram portadores, e sendo as três despojadas de objectos e valores próprios*], haverá tantos crimes quantos forem esses ofendidos, como tem decidido a jurisprudência deste Supremo Tribunal de forma uniforme – cf., entre outros, Acs. de 01-03-2000, Proc. n.º 17/2000 - 3.ª, in www.stj.pt (jurisprudência/sumários de acórdãos), de 19-04-2006, CJSTJ 2006, tomo 2, pág. 168, e de 02-05-2007, Proc. n.º 1027/07 - 3.ª.
- VIII - Os casos de comparticipação só são configuráveis mediante acordo prévio dos comparticipantes, os quais traçam um plano criminoso que visam pôr em prática.
- IX - O co-autor executa o facto, toma parte directa na sua realização, por acordo ou juntamente com outro ou outros, ou determina outrem à prática do mesmo.
- X - Na comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria são essenciais dois requisitos: uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado, e uma execução igualmente conjunta.
- XI - No que respeita à execução propriamente dita, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado.
- XII - Não é líquida a questão da formação de uma pena única, em caso de conhecimento superveniente do concurso, que pressuponha a revogação de penas suspensas na sua execução aplicadas por decisões condenatórias transitadas em julgado:
- uma primeira corrente defende que não é possível a anulação desta pena com o fim de a incluir no cúmulo a efectuar, atendendo a que a pena suspensa é uma pena de substituição, autónoma face à pena de prisão substituída, uma verdadeira pena e não uma forma de execução de uma pena de prisão, tendo a sua execução regulamentação autónoma – cf., na jurisprudência, Acs. do STJ de 02-06-2004, CJSTJ 2004, Tomo 2, pág. 217, de 06-10-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

2004, Proc. n.º 2012/04, e de 20-04-2005, Proc. n.º 4742/04, e, na doutrina, Nuno Brandão, em comentário ao acórdão do STJ de 03-07-2003, RPCC, 2005, n.º 1, págs. 117-153;
- a segunda posição, predominante, e à qual se adere, sustenta a faculdade de inclusão de penas suspensas, argumentando-se que a “substituição” deve ser entendida, sempre, como resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado se forma quanto à medida da pena e não quanto à sua execução – cf. Acs. do STJ de 02-12-2004, Proc. n.º 4106/04, de 21-04-2005, Proc. n.º 1303/05, de 27-04-2005, Proc. n.º 897/05, de 05-05-2005, Proc. n.º 661/05, de 06-10-2005 [sobre o qual recaiu acórdão do TC (Ac. n.º 3/2006, de 03-01-2006, DR II Série, de 07-02-2006), que decidiu não julgar inconstitucionais as normas dos arts. 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do CP interpretadas no sentido de que, ocorrendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, na pena única a fixar pode não ser mantida a suspensão da execução de penas parcelares de prisão, constante de anteriores condenações], e de 09-11-2006, CJSTJ 2006, tomo 3, pág. 226.

- XIII - A vigilância electrónica é um meio técnico de controlo à distância para fiscalização do cumprimento da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação – permitido a partir da introdução do n.º 2 do art. 201.º do CPP, pela Lei 59/98, de 25-08, regulado pela Lei 122/99, de 20-08 –, que tem vindo a ser implementada, primeiro na área da Grande Lisboa, depois na área das comarcas do Distrito do Porto, com as Portarias 1462-B/01, de 28-12, 104/2003, de 27-01, 1136/2003, de 02-10, e 189/2004, de 26-02, e finalmente em todo o território com a Portaria 109/2005, de 27-01.
- XIV - Porém, após a alteração ao CP introduzida pela Lei 59/07, de 04-09, entrada em vigor em 15-09-2007, passou a ser possível a execução, em regime de permanência na habitação, de pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano, podendo em determinadas condições ser executada nestes moldes a prisão até um máximo de 2 anos, tudo conforme o art. 44.º do citado diploma legal.

03-10-2007

Proc. n.º 2576/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Soreto de Barros

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Arrependimento
Atenuação especial da pena
Ilicitude consideravelmente diminuída
Atenuante
Medida concreta da pena

- I - A atenuação especial da pena, por força dos parâmetros do art. 72.º do CP, supõe sempre a existência de circunstancialismo que diminua por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, sendo considerada, entre outras, a circunstância de ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente – n.º 2, al. c).
- II - Não é qualquer arrependimento que justifica a atenuação especial da pena, mas sim o arrependimento sincero, resultante de actos que o demonstrem.
- III - O facto de vir provado que o arguido denotou arrependimento, não explicita actos demonstrativos de arrependimento sincero.
- IV - Tendo sido apreendidas embalagens de cocaína (vulgo “bolotas”), na sequência de revista efectuada a indivíduo que as transportava consigo (vulgo “correio de droga”), e, por isso, foi detido, a circunstância de o mesmo vir a confessar transportar mais “bolotas” no interior do seu organismo, não traduz, de *per se*, um acto demonstrativo de arrependimento, nem assume, por esse facto, relevância de diminuição da culpa, pois que, se não tivesse sido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

revistado, e detido, o arguido não teria confessado esse transporte de droga, e continuaria a transportá-la pois que a destinava a ser introduzida para venda no mercado.

- V - O mero arrependimento denotado em audiência de julgamento pode ser susceptível de valoração como atenuante geral.
- VI - Valorando a matéria fáctica provada, de harmonia com o disposto nos arts. 40.º e 71.º do CP, revela-se adequada a pena de cinco anos de prisão, pela autoria material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, com referência à tabela I-B Anexa, em que a quantidade total de droga transportada era de 992,182 g de cocaína, pena essa insusceptível de suspensão na sua execução, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29-08, por a tal se oporem exigências de prevenção e reprovação do crime.

03-10-2007

Proc. n.º 2701/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) *

Raul Borges

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p>Competência da Relação Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</p>
--

Sem prejuízo de o Supremo Tribunal ter de conhecer, officiosamente, dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, como preâmbulo do conhecimento de direito, o recurso que verse, ou verse também, matéria de facto, designadamente aqueles vícios, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e de outro.

03-10-2007

Proc. n.º 3209/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

<p><i>Habeas corpus</i> Prazo da prisão preventiva Recurso penal Tribunal Constitucional Contagem de prazo</p>

- I - O processo penal – sequência lógica de actos processuais que visam apurar a responsabilidade criminal do arguido – tem de se conformar, na sua aplicabilidade, com a certeza do Direito.
- II - Assim, num caso em que, estando o arguido sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, foi interposto recurso para o TC e este demorou menos de 6 meses a proferir decisão – art. 215.º, n.º 4, do CPP –, o prazo de prorrogação da prisão preventiva é de 6 meses, o expressamente previsto na lei.
- III - Com efeito, numa situação como a enunciada, ou se considera que o prazo de prorrogação da prisão preventiva emerge automaticamente com a interposição do recurso para o TC, ou se entende que tal prorrogação corresponde exclusivamente ao tempo necessário para a prolação de decisão pelo TC. Porém, nesta última perspectiva, a determinação de algo que é essencial para o estatuto e a garantia dos direitos do arguido – o limite da prisão preventiva – fica sujeita a um facto incerto, que é o da data da prolação da decisão naquele Tribunal, entendimento que é inconciliável com a certeza e segurança de que se deve revestir o processo penal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - De todo o modo, no caso vertente, a situação de prisão preventiva do requerente e a contagem do respectivo prazo foram caucionadas no processo, pelo parecer do MP e o juízo implícito de concordância do Juiz Conselheiro relator que sobre o mesmo recaiu, podendo o requerente reagir pela via adequada em relação ao mérito de tal entendimento, sem necessidade de lançar mão da providência excepcional de *habeas corpus*, sendo, por isso, de rejeitar o seu requerimento.

03-10-2007

Proc. n.º 3649/07 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Pereira Madeira

<p><i>Habeas corpus</i> Excepcional complexidade Aplicação da lei processual penal no tempo</p>
--

- I - Se o arguido se conformou com a declaração de excepcional complexidade do processo, dela não recorrendo, nem no momento da sua emissão nem nos sucessivos momentos de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, não pode vir *a posteriori*, após a entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, e ao abrigo das suas disposições, invocar a nulidade do despacho que aquela declarou.
- II - Apesar de a nova a lei processual penal impor regras de maior exigência no plano temporal e de funcionamento prévio do contraditório, o acto praticado (declaração de excepcional complexidade do processo) a coberto da lei antecedente, e em consonância com esta, é um acto inteiramente válido e eficaz, sob pena de, assim não se entendendo, ocorrer quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo, óbice à imediata aplicabilidade da lei processual nova.

03-10-2007

Proc. n.º 3646/07 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral
Pereira Madeira

<p>Tráfico de estupefacientes Crime exaurido <i>Non bis in idem</i></p>
--

- I - Os crimes exauridos, entre os quais se acha o de tráfico de estupefacientes, caracterizam-se por se consumarem através de um só acto de execução, ainda que sem se chegar à realização completa e integral do tipo. A conduta incriminatória esgota-se, assim, nos primeiros actos de execução, independentemente de os mesmos corresponderem a uma execução completa; cada actuação do agente no crime exaurido traduz-se na comissão integral do tipo.
- II - A este *nomen* corresponde na terminologia doutrinal alemã a categoria de delitos de empreendimento, em que tanto a sua tentativa como a sua execução, em vista de uma mais adequada reacção penal, se equiparam, excluindo-se a atenuação da pena na tentativa e a impunidade por desistência – cf. Jescheck, *Tratado de Derecho Penal, I, Parte General*, ed. Bosh, págs. 363 e 715.
- III - Neste tipo de ilícito, os diversos actos de comissão podem, em certos casos, ser tratados como se fossem uma única infracção, reconduzindo-se a pluralidade de acções à sua unicidade, com ela sendo, então, inconciliável a figura do crime continuado ou do concurso real.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Tendo a decisão recorrida, por um lado, considerado não provado que «Desde data não concretamente apurada, mas pelo menos desde o início do ano de 2005, os arguidos *F, J, A* e *F* dedicaram-se com regularidade à venda a terceiros de substâncias estupefacientes, nomeadamente heroína, cocaína a fim lucrativo» e, por outro, fixado como data da prática do facto criminoso em causa (tráfico de estupefacientes) o dia 13-07-2005, não é lícito alargar-se a um momento temporal mais recuado, em flagrante desrespeito ao acervo factual assente, aquela actividade do arguido, por forma a incluir, numa unicidade criminal, actos de tráfico, comprovados noutro processo, ocorridos 1 mês e 8 dias antes dos fixados nestes autos. Acresce que os factos apreciados em ambos os processos foram detectados em condições distintas, significantes de diferenciadas resoluções criminosas, pressuposto de instauração de processos também individualizados, e, neste contexto, a questão não pode ser tratada na órbita do crime exaurido.

03-10-2007

Proc. n.º 2271/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

<p>Abuso de confiança fiscal Condição de punibilidade Crime omissivo Consumação Aplicação da lei penal no tempo Regime concretamente mais favorável</p>

- I - As condições objectivas de punibilidade são aqueles elementos do tipo situados fora do delito cuja presença constitui um pressuposto para que a acção antijurídica tenha consequências penais. Apesar de integrarem uma componente global do acontecer, e da situação em que a acção incide, não são, não obstante, parte da acção.
- II - Por seu turno, os pressupostos processuais são regras do procedimento cuja existência se fundamenta na possibilidade de desenvolver um procedimento penal e ditar uma sentença de fundo. Como os pressupostos processuais pertencem exclusivamente ao direito processual não afectam nem o conteúdo de ilícito, nem a punibilidade do facto, limitando-se exclusivamente a condicionar a prossecução da acção penal.
- III - O crime de abuso de um crime de confiança fiscal é um crime omissivo puro que se consuma no momento em que o agente não entregou a prestação tributária que devia, ou seja, consuma-se no momento em que o mesmo não cumpre a obrigação tributária a que estava adstrito. A norma do art. 105.º do RGIT não permite outra interpretação, e reconduzir ao núcleo da ilicitude e da tipicidade o que são condições de exercício da acção penal não está de acordo com o espírito ou a letra da lei.
- IV - No que respeita ao bem jurídico tutelado, o que está em causa não é a mora, que constitui uma mera condição de punibilidade, mas sim a conduta daquele que, perante a Administração Fiscal, agindo esta no interesse público, omite um dos seus deveres fundamentais na sua relação com o Estado.
- V - Assim, face à alteração legal introduzida no art. 105.º do RGIT pelo art. 95.º da Lei 53-A/2006, de 29-12 (Lei do Orçamento de Estado de 2007), encontramos-nos perante uma condição objectiva de punibilidade, na medida em que se alude a uma circunstância em relação directa com o facto ilícito, mas que não pertence nem ao tipo de ilícito nem à culpa: constitui um pressuposto material da punibilidade.
- VI - Na verdade, na condição de punibilidade expressa-se o grau específico de violação da ordem jurídica, enquanto no pressuposto processual responde a circunstância que se opõe ao desenvolvimento do processo penal. A ausência da primeira conduz à absolvição e a do segundo ao arquivamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Por qualquer forma, quer em relação à condição objectiva de punibilidade, quer em relação ao pressuposto processual, estamos em face de institutos cujo conteúdo contende com o próprio direito substantivo, na medida em que a sua teleologia e as intenções jurídico-criminais que lhe presidem têm ainda a ver com a efectivação de punição, onde encontram a sua razão de ser, devendo ser dado o tratamento mais favorável (cf. art. 29.º da CRP).
- VIII - Recorrendo a uma interpretação literal do art. 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT, verifica-se que a punibilidade está dependente da condição de a prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração não ser paga. E o apelo ao elemento racional e histórico não deixa qualquer margem para dúvida: é o próprio legislador que, ao alterar a norma, consagra no Relatório do Orçamento de 2007 a diferença entre o sujeito passivo que, tendo cumprido as suas obrigações declarativas, regulariza a situação tributária em prazo a conceder, e aquele que não cumpre a obrigação declarativa, denotando uma clara intenção de ocultação dos factos tributários à Administração Fiscal.
- IX - Assim, uma vez que, no caso, o pressuposto da actuação do ilícito fiscal imputado não reside na assunção voluntária daquela obrigação declarativa, não merece censura a decisão recorrida ao considerar ser inaplicável a exigência prevista na actual redacção da al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, em virtude de os impostos em causa resultarem de actividade inspectiva levada a cabo pela Direcção de Finanças competente.

10-10-2007

Proc. n.º 2077/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

<p>Mandado de Detenção Europeu Princípio do reconhecimento mútuo Garantias Notificação Interpretação</p>

- I - O mandado de detenção europeu corporiza três características que simbolizam o princípio do reconhecimento mútuo:
- o dever de o Estado membro solicitado cumprir a decisão de uma autoridade judiciária de um outro Estado membro que foi formulada em conformidade com as exigências formais da Decisão-Quadro, sendo que o mandado deve conter todas as informações, pois, idealmente, a autoridade solicitada não deve necessitar de mais informações do que aquelas que foram fornecidas de acordo com o formulário pré-estabelecido;
 - a redução radical das razões que permitem ao Estado membro solicitado a recusa de reconhecimento e de execução do pedido formulado. As possibilidades de recusa no âmbito do MDE estão limitadas aos casos de amnistia, de risco de não aplicação do princípio *ne bis in idem* – que subentende a impossibilidade de uma pessoa de ser acusada num país por um delito já julgado –, e de desrespeito quer pelo decurso do prazo prescricional quer do princípio da territorialidade.
 - a evolução das regras relativas à dupla incriminação.
- II - Determina o art. 13.º da Lei 65/2003, de 23-08, que «A execução do mandado de detenção europeu só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das seguintes garantias:
- a) Quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, só será proferida decisão de entrega se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes de que é assegurada à pessoa procurada a possibilidade de interpor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recurso ou de requerer novo julgamento no Estado membro de emissão e de estar presente no julgamento».

- III - Saber se o recorrente foi ou não notificado pessoalmente é questão que deve ser esclarecida recorrendo à letra e espírito da Lei 65/2003, de 23-08, que faz apelo à própria Decisão-Quadro como base de execução e, conseqüentemente, critério de interpretação. O que a Lei portuguesa e a do Estado membro emissor dispõem sobre a notificação do ausente e o regime de contumácia é irrelevante. O que está em causa é a interpretação da norma transcrita na sua conformidade com a Decisão-Quadro (art. 1.º, n.º 2, da referida Lei 65/2003), uma vez que as legislações nacionais – o direito interno – deverão ser adaptadas e modeladas às normas daquela Decisão-Quadro e não o inverso.
- IV - Em tal interpretação terá de estar presente uma percepção da própria teleologia da norma: o automatismo inerente ao princípio do reconhecimento mútuo do MDE não se deve sobrepor a garantias processuais e a direitos fundamentais inscritos na própria CEDH, como é o caso do direito de defesa inserido no direito a um processo justo. Assim, notificação pessoal para os efeitos do citado art. 13.º é aquela que é feita directamente na pessoa do notificando e não a um terceiro, independentemente dos efeitos que o direito interno a esta atribua. Por isso, saber em que termos se desenvolve e que efeitos produz, na lei interna do Estado membro emissor, a contumácia, é exercício absolutamente exógeno ao objecto do recurso.
- V - Revelando a resposta apresentada ao módulo d) do formulário pré-estabelecido, que o MDE acompanha, que o recorrente não foi pessoalmente notificado nos termos impostos pelo art. 13.º da Lei 65/2003, de 23-08, a execução da decisão de entrega tem de ficar condicionada à prestação de garantia pelo Estado membro emissor, nos termos daquele preceito.

10-10-2007

Proc. n.º 3776/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Habeas corpus

Fundamentos

Âmbito da providência

Prazo da prisão preventiva

Recurso penal

Tribunal Constitucional

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade, ou contra a manutenção de uma situação de ofensa à liberdade manifestamente ilegal, consubstanciando um verdadeiro abuso de poder, como se expressa a Constituição no artigo 31.º.
- II - A primeira referência é, pois, o respeito da lei, no sentido de respeito pelas condições substantivas e processuais. Mas, ao nível dos fundamentos da providência de *habeas corpus*, o que releva não são os juízos, verdadeiramente de julgamento de direito e de facto, quanto à interpretação e verificação dos pressupostos e condições da privação da liberdade, mas a *imediata e directa, patente e grosseira* contrariedade à lei. Daí a enunciação dos fundamentos da providência que o CPP indica, na identificação das causas que possam constituir abuso de poder, em desenvolvimento da projecção constitucional.
- III - Os fundamentos enunciados revelam que a ilegalidade da prisão, que lhes está pressuposta, se deve configurar como violação directa e substancial e em contrariedade imediata e patente da lei: quer seja a *incompetência* para ordenar a prisão, a *inadmissibilidade substantiva* (facto que não admita a privação de liberdade), ou a directa, manifesta e auto-determinável *insubsistência de pressupostos*, produto de simples e clara verificação material (excesso de prazo).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Deste controlo estão afastadas todas as condicionantes, procedimentos, avaliação prudencial segundo juízos de facto sobre a verificação de pressupostos, condições, intensidade e disponibilidade de utilização *in concreto* dos meios de impugnação judicial. Todas estas condições relevam já dos procedimentos e não da substância, e são, ou podem ser, objecto do exercício do direito aos recursos ordinários previstos na lei de processo e colocados por esta à disposição dos interessados.
- V - Podendo ser objecto – dir-se-ia típico – de recursos ordinários, e tenham estes o efeito que tiverem, ou qualquer que seja a decisão que, em concreto, vier neles a ser proferida, as referidas questões procedimentais estão inteiramente fora do âmbito dos pressupostos, nominados e em *numerus clausus*, da providência extraordinária (cf. Ac. do STJ de 16-07-2003, Proc. n.º 2860).
- VI - Numa situação em que o tribunal decidiu, por despacho não impugnado, que o prazo de duração máxima da prisão preventiva era, no caso, de 3 anos, por tal prazo, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 215.º do CPP (agora, n.º 5, na numeração introduzida pela Lei 48/2007), ser acrescentado de seis meses, por ter havido recurso(s) para o Tribunal Constitucional, a questão de saber se há ou não lugar a tal acréscimo [*por, segundo o petionante defende, os recursos para o TC não terem sido por si interpostos, tratar-se de recursos interlocutórios e essa actividade não ter determinado qualquer protelamento, retardamento ou atraso na tramitação do processo, nem ter acarretado a realização de qualquer novo acto de inquérito*] não cabe nos limites de discussão e decisão no âmbito de uma providência de *habeas corpus*, que é, assim, de indeferir.

10-10-2007

Proc. n.º 3775/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Suspensão da execução da pena
Omissão de pronúncia
Nulidade insanável

A decisão que, tendo condenado o arguido em pena de prisão em medida não superior a 3 anos, não se pronunciou sobre a questão da (não) suspensão da respectiva execução, omitindo qualquer referência a este propósito, enferma de nulidade insanável (arts. 50.º do CP e 379.º, n.º 1, al. c), e 403.º, n.º 3, ambos do CPP).

10-10-2007

Proc. n.º 3407/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Âmbito do recurso
Repetição da motivação
Rejeição de recurso
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Intenção de matar
Matéria de facto
Regras da experiência comum

Livre apreciação da prova
In dubio pro reo
Reenvio do processo
Reformatio in pejus
Homicídio qualificado
Imagem global do facto
Suspensão da execução da pena

- I - Os recursos são remédios para erros de julgamento, de impugnação do decidido, de contrariar, de argumentar, de convencer do bem fundado da posição do recorrente, com o que se desencoraja, pela apresentação da motivação, uma atitude fundada numa simples álea decisória, ao serviço de objectivos que se descortinam com facilidade, entre os quais o de “cansar” o tribunal, dilatando a resolução última, sobretudo quando não se ignora, à partida, a carência de razão.
- II - E já se tem argumentado que quando o arguido se limita a reproduzir a argumentação do recurso dirigido à Relação, ao fim e ao cabo sem impugnar a decisão desta, ignorando-a, sem contrariar a sua base argumentativa, propondo outra em sua substituição, recorrendo na esperança de melhor álea, e só por isso, tal hipótese se assemelha, como que por ficção, à falta de motivação, causa de inadmissibilidade legal do recurso – art. 414.º, n.º 2, do CPP.
- III - Mas tal hipótese não está prevista na lei. Os casos de rejeição do recurso, atenta a sua finalidade de reparação de eventual erro judiciário, de melhor decisão no plano substancial, levam a que se tenha presente que o recorrente pode discordar da decisão da Relação, repetindo os fundamentos antes invocados, por estar convicto de que aquela lhe não deu resposta, justificando a sua duplicação para o STJ e que, sem mais, se não lance mão daquele expediente radical.
- IV - A própria filosofia inspiradora do CPP, na reforma introduzida pela Lei 48/07, de 29-08 (art. 417.º, n.ºs 3 e 4), vai no sentido da faculdade de correcção ulterior das imperfeições da estrutura do recurso tecnicamente deficiente, numa lógica de garantia do direito de defesa e da sua não preclusão, a não ser em condições excepcionais especificadas, continuando a não incluir nas causas de rejeição aquela repetição.
- V - Actualmente quem pretenda impugnar exclusivamente a matéria de facto e de direito respeitando a decisão final de um tribunal colectivo fá-lo para a Relação; se exclusivamente a de direito, fá-lo directamente ante este STJ (art. 432.º, al. c), do CPP), suposto que a pena aplicada seja superior a 5 anos de prisão, nos termos da al. c) do art. 432.º do CPP, na redacção actual, introduzida pela Lei 48/07, de 29-08 – restrição que, por limitar o recurso, se revela mais desfavorável ao arguido do que a contida na anterior versão do CPP, na sua al. d), se lhe não aplica (o arguido foi condenado em 4 anos de prisão), por força do art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP –, ou junto da Relação, suposto que não atinja qualquer causa de irrecorribilidade, nos termos do art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP.
- VI - A decisão sob recurso há-de, como princípio, confinar-se à matéria de direito, salvo se, a título excepcional, se tornar imperativo para o conhecimento da matéria de direito a ampliação da matéria de facto, a correcção de evidentes erros ou a remoção de contradição insanável entre os factos e a fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, caso em que este STJ ordena o reenvio – arts. 410.º, n.º 2, als. b) e c), 426.º e 425.º-A, todos do CPP. Mas, ainda assim, mantendo-se no estrito âmbito da reserva de competência e do indispensável pressuposto de que hão-de derivar do texto da decisão recorrida por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum.
- VII - Constando da decisão da 1.ª instância:
- «Não obstante os disparos se terem dirigido na sua maior parte à fechadura do portão do estabelecimento, há que ponderar que a referida fechadura se situa em local que, designadamente em termos de altura é susceptível de coincidir com partes nobres do corpo humano, a que acresce as próprias características do portão com folha dupla, em chapa de ferro, o número de disparos efectuados, pelo menos dois, pela arma de calibre 6,35 mm, e 15 disparos de caçadeira, facto este que decorre dos depoimentos prestados pelas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

testemunhas e das próprias declarações do arguido bem como dos documentos de fls. (...) e as fotografias de fls. (...);

Face ao exposto, extrai-se que quem dirige disparos naquelas circunstâncias, conhecendo as características das armas e das respectivas cápsulas e cartuchos, sabendo que do outro lado da porta se encontravam pelo menos duas pessoas, age, de acordo com as regras da experiência, com vontade de realizar o facto típico ou seja com intenção de provocar a morte daquelas»;

mostra-se explicitado o processo lógico-racional que impeliu o julgador a concluir pela intenção homicida, não concretizada por razões alheias à vontade do agente.

- VIII - Essa intenção de matar, enquanto matéria de facto, captada através dos meios de prova que desfilaram perante o tribunal de 1.^a instância, com os quais este manteve imediação e oralidade, escapa à sindicância deste STJ.
- IX - E as provas são apreciadas segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, nos termos do art. 127.º do CPP, sendo que aquelas regras correspondem àquilo que normalmente sucede, ao *id quod plerumque accidit*, autênticos critérios generalizantes e tipificados de inferência factual, embora também índices corrigíveis, critérios que definem conexões de relevância, oferecendo probabilidades conclusivas (cf. Castanheira Neves, Sumários de Processo Penal, págs. 67-68, e Os Princípios Fundamentais do Direito Processual Criminal, pág. 42 e ss.).
- X - O princípio *in dubio pro reo*, corolário do da presunção de inocência do arguido, enquanto princípio de prova, atinente aos factos, implica que sendo incerta a prova não se usem, para condenação do arguido, factos probandos incertos.
- XI - Atenta a sua natureza, é princípio não estranho à competência do STJ, entendimento que conhece o pensamento de Figueiredo Dias, para quem é um princípio geral de direito processual penal, cuja violação conforma uma autêntica questão de direito – cf. Direito Processual Penal, I, pág. 227, e Ac. do STJ de 15-02-1995, BMJ 444.º/396.
- XII - Não tem razão a invocação da violação de tal princípio se o Colectivo, na fundamentação, não evidencia qualquer dúvida na afirmação dos factos, assentes em prova abundante, tanto qualitativa como quantitativamente, mostrando-se a sua valoração acertada, à margem de qualquer erro em que o cidadão comum não incorreria, repousando então a decisão em critérios valorativos ilógicos e irracionais.
- XIII - O recurso constitui um limite à actividade punitiva do tribunal de reenvio ou do novo julgamento ou da devolução, em termos de a solução oposta atribuir poderes que ao tribunal de recurso não estavam cometidos – cf. Acs. deste STJ de 02-11-2003, Proc. n.º 3393/03 - 5.^a e de 08-07-2003, Proc. n.º 2616/03, e ainda, na doutrina, Damião da Cunha, O Caso Julgado Penal, Questão da Culpabilidade e da Sanção num Processo de Estrutura Acusatória, págs. 240, 436 e 658 e ss., e Jorge Dias Duarte, Proibição da *Reformatio in Pejus*, Rev. Maia Jurídica, Ano I, n.º 2, 2003, pág. 206 e ss..
- XIV - O tribunal de 1.^a instância, em julgamento por força do reenvio, considerou, e com acerto, que a conduta do arguido preenche o tipo agravado de homicídio qualificado; a Relação homologou esse tratamento jurídico, considerando que se mostra preenchido não qualquer dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 do art. 132.º do CP, mas um condicionalismo portador, em globo, de especial censurabilidade e perversidade, aquele marcado pela dissociação de actuação havida como padrão normal: o crime foi cometido em condições de tal modo graves que reflectem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal, de acordo com os valores comunitariamente reinantes, com previsão na cláusula genérica de agravação prevista no n.º 1, de que resulta uma imagem global do facto agravada.
- XV - Mas a pena aplicada ao arguido, relativamente a um dos crimes de homicídio, na forma tentada, situa-se abaixo do limiar legal mínimo, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, uma vez que o reenvio ordenado não podia levar, em caso de nova condenação, à aplicação de pena mais grave em resultado da nova qualificação jurídico-penal: o recurso interposto pelo arguido, com aquela consequência, em nome de um processo justo e do respeito pela estrutura acusatória, conduz a uma vinculação intraprocessual que, de futuro, não pode funcionar em seu desfavor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XVI - A pena única fixada, de 4 anos de prisão, era insusceptível de ser suspensa na data do acórdão. Porém, com a entrada em vigor da Lei 59/07, de 04-09, tal passa a ser possível, por ser inferior a 5 anos, se o arguido reunir os respectivos pressupostos, ou seja, se for viável formular um juízo de prognose favorável, atendendo à sua personalidade, às condições de vida, *ante e post* delicto, concluir que a simples ameaça da execução da pena de prisão realizava as finalidades da punição, que são a protecção dos bens jurídicos e a reinserção do agente na sociedade, nos termos do art. 40.º, n.º 1, do CP.

XVII - Não é de suspender a execução da pena relativa aos dois homicídios qualificados, na forma tentada, pois que a mesma se distancia da eficácia desejável da protecção dos bens atingidos, ficando aquém da necessidade imperiosa de pena de prisão efectiva, solução oposta que a comunidade não compreenderia, além de que a personalidade – belicosa, violenta – do agente, revelada tanto pela condenação nos presentes autos como noutros, não assegura que se mantenha fiel ao direito, tão-pouco ilidindo esta afirmação a sujeição a condições como sejam a do pagamento das indemnizações, pois já deu mostras de não honrar o compromisso a que se vinculou endoprocessualmente.

10-10-2007

Proc. n.º 3315/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral (*tem declaração de voto no sentido de que entende que a duplicação indiscriminada da motivação e conclusões formuladas para o Tribunal da Relação conduz à falta de motivação e, conseqüentemente, à rejeição do recurso*)

Oliveira Mendes

Admissibilidade de recurso

Acórdão da Relação

Dupla conforme

- I - É inadmissível recurso de acórdãos condenatórios da Relação em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 1, do CPP, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do mesmo diploma, na redacção anterior à reforma que a 15.ª alteração ao CPP trouxe a Lei 48/2007, de 29-08.
- II - Essa inadmissibilidade, face à nova lei processual, prolonga-se no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, agora na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 28-09, vedando o recurso dos acórdãos condenatórios da Relação que confirmem a decisão da 1.ª instância e **apliquem** pena de prisão não superior a 8 anos.
- III - A dupla conforme, critério de aferição de recorribilidade agora reservado para as penas efectivamente aplicadas e não aplicáveis, faz presumir o acerto da decisão recorrida, enquanto objecto de apreciação por duas instâncias em acordo, e a desnecessidade de, na área da pequena e média criminalidade, intentar o recurso para o STJ.

10-10-2007

Proc. n.º 3302/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Repetição da motivação

Rejeição de recurso

Recurso da matéria de facto

Competência da Relação

Modificabilidade da decisão recorrida

Co-autoria

Cumplicidade
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - A falta de motivação, fundamento de rejeição do recurso – n.º 2 do art. 414.º do CPP –, só se verifica perante a não apresentação de motivação.
- II - Por outro lado, a lei adjectiva penal não prevê a possibilidade de rejeição de recurso, por parte do STJ, para os casos em que o recorrente se limita a repetir a argumentação já apresentada no recurso interposto para o Tribunal da Relação, sendo certo que a rejeição do recurso, atento o gravame que importa para o recorrente, especialmente no caso de ser arguido, só é admissível nos casos expressamente previstos na lei.
- III - Perante recurso da matéria de facto, verificadas as condições previstas na al. b) do art. 431.º do CPP, sobre o Tribunal da Relação recai o dever de sindicar a decisão de facto, na sequência do que, sendo disso caso, pode e deve modificá-la de acordo com a sua convicção.
- IV - Deste modo, tendo-se limitado o Tribunal da Relação a exercitar os seus poderes de cognição – art. 428.º, n.º 1, do CPP –, não cometeu qualquer nulidade pela circunstância de haver alterado um segmento dos factos provados.
- V - Da hermenêutica dos arts. 26.º e 27.º, n.º 1, ambos do CP, resulta que a cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa, num duplo sentido: de dependência da execução do crime ou começo de execução e de menor gravidade objectiva, na medida em que não é determinante da prática do crime (o crime sempre seria realizado, embora eventualmente de outro modo, em lugar ou circunstâncias diversas), e no sentido de que é uma mera concausa do crime.
- VI - Constitui, pois, uma subalternização relativamente à co-autoria, dela se distinguindo pela ausência de domínio do facto: enquanto o cúmplice se limita a promover o facto através de auxílio físico ou psíquico, o co-autor executa-o, toma parte directa na sua realização, por acordo ou juntamente com outro ou outros, ou determina outrem à prática do mesmo, suposta, obviamente, a ocorrência de execução ou início de execução.
- VII - Como refere Jescheck, sintetizando as consequências da assunção da teoria do domínio do facto, será autor:
- quem executa por si próprio todos os elementos do tipo;
 - quem executa o facto utilizando outro como instrumento;
 - quem realiza uma parte necessária da execução do plano global, ainda que não seja um acto típico em sentido estrito, desde que o acto protagonizado se integre na decisão comum.
- VIII - Daqui que deva ser considerado co-autor aquele que realiza uma parte da execução do plano criminoso, ainda que com a sua conduta apenas contribua com um acto não típico em sentido literal, no entanto, essencial para a realização da decisão comum; na co-autoria cabe pois a actividade, mesmo parcelar, na realização do objectivo acordado – concerto criminoso –, ainda que não entre formalmente no arco da acção típica, desde que essencial à execução daquele objectivo.
- IX - Por outro lado, do ponto de vista subjectivo, enquanto à comparticipação como co-autor subjaz a existência de acordo, expresso ou tácito, para a realização do facto, ou, nos casos de cooperação, a consciência de cooperação na acção comum, a cumplicidade caracteriza-se pela mera consciência por parte do agente de que favorece ou presta auxílio à execução do facto.
- X - Resultando da matéria de facto provada, além do mais, que:
- ao actuarem da forma descrita, introduzindo em território nacional a cocaína, cuja natureza e características conheciam, com a finalidade de a vender ou de a proporcionar a terceiros, e assim obter lucros, agiram os arguidos *AG* e *DC* livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo serem as suas condutas proibidas e punidas por lei;
 - o desenlace deste plano previamente delineado pelos arguidos *AG* e *DC* só foi possível com a intermediação do arguido *RS*, o qual escolheu e aliciou o “correio da droga”, bem como tratou de todos os documentos necessários para a sua execução;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- foi ele quem convocou a reunião do dia 26-12, onde foram ultimados os restantes pormenores da viagem e onde os arguidos *AG* e *DC* contactaram pessoalmente com o arguido *JE*;
 - foi também o arguido *RS* quem conduziu o arguido *JE* ao aeroporto, com o propósito concretizado de garantir o embarque deste;
 - o mesmo arguido *RS* coordenou em parte a execução do plano, sendo que seria ele que iria buscar o arguido *JE* ao aeroporto e entregaria o produto aos arguidos colombianos, caso o arguido *JE* não tivesse sido detido na alfândega de Lisboa, onde o avião fez escala;
 - aquando da execução deste plano, o arguido *RS* estava sem emprego fixo e havia fornecido anteriormente produtos estupefacientes ao *JE*, sendo que ele próprio os consumia diariamente;
 - é por vender produtos estupefacientes a terceiros que o arguido *RS* possui, na sua residência, objectos vocacionados para essa actividade, nomeadamente uma balança de precisão de marca *Tanita*, um canivete de cabo em madeira de cor vermelha, diversos recortes de sacos de plástico, em forma de círculos, utilizados para o acondicionamento de produto estupefaciente, e vários artigos em ouro, contrapartidas recebidas pelos estupefacientes devidos;
 - conhecendo a natureza e características da cocaína, e com a finalidade de a vender ou proporcionar a terceiros, agiu o arguido *RS* de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo ser a sua conduta proibida e punida por lei;
- tais factos evidenciam, de forma clara, que o arguido *RS*, não só se concertou previamente com os co-arguidos *AG* e *DC* tendo em vista a importação de cocaína, mas também que tomou parte directa na execução do plano por aqueles co-arguidos gizado, tendo participado na realização do crime, através da prática de vários factos, sem os quais não seria possível consumir aquele, pelo que devia ser, como foi, censurado como co-autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

XI - Dentro da moldura penal abstracta correspondente a tal ilícito, ou seja, a de 4 a 12 anos de prisão, e tendo em consideração que:

- a defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização;
 - estamos perante um crime de tráfico de estupefacientes, ilícito em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública em conjugação com a liberdade do cidadão, aqui se manifestando uma alusão implícita à dependência e aos malefícios que a droga gera;
 - as necessidades de prevenção são prementes, visto que a situação que se vive em Portugal em termos de tráfico e de toxicodependência é grave, traduzida num significativo aumento da criminalidade e na degradação social de parte importante do sector mais jovem da comunidade;
 - tais necessidades verificam-se na situação presente de forma muito nítida, atento o tipo e a quantidade de produto estupefaciente que os arguidos pretendiam introduzir em Portugal – 3377 g de cocaína –, bem como o processo para tanto adoptado (transporte por via aérea, de forma dissimulada), processo que vem sendo cada vez mais utilizado;
 - este STJ tem vindo a punir, os meros correios de droga, em situações semelhantes à dos autos, com penas entre 4 anos e 6 meses e 6 anos e 6 meses de prisão, com prevalência de penas entre 5 anos e 6 meses de prisão;
- é evidente que se mostram adequadas as penas impostas aos arguidos *DC* e *RS*, de 7 anos de prisão e 4 anos e 6 meses de prisão, respectivamente, e excessiva a cominada ao arguido *AG* [de 8 anos e 6 meses de prisão], dada a sua primariedade, que se entende fixar em 7 anos de prisão (não devendo, por razões de equidade, ser punido em pena mais grave que a imposta ao co-arguido *DC*).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XII - Por efeito das alterações introduzidas ao CP pela Lei 59/07, de 04-09, o instituto da suspensão da execução da pena passou a ser aplicável a penas de prisão fixadas em medida não superior a 5 anos – redacção dada ao artigo 50.º, n.º 1, do CP –, pelo que, atento o que dispõem a CRP e o CP sobre aplicação da lei criminal no tempo (arts. 29.º, n.º 4, e 2.º, n.º 4, respectivamente), há que averiguar se a pena de 4 anos e 6 meses de prisão cominada ao arguido *RS* deve ou não ser objecto de suspensão na sua execução.
- XIII - Para aplicação da pena de suspensão de execução da prisão é necessário, em primeiro lugar, que o julgador se convença, face à personalidade do arguido, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não está de acordo com ela e foi simples acidente de percurso, esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro evitará a repetição de comportamentos delituosos. Em segundo lugar, é necessário que a pena de suspensão da execução da prisão não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- XIV - Ora, atenta a elevada ilicitude do facto, a que acrescem as prementes necessidades de prevenção geral, sem esquecer que o arguido *RS* já foi condenado por crimes de roubo, há que afastar a aplicação do instituto em causa.

10-10-2007

Proc. n.º 2684/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Alegações escritas
Recurso penal
Julgamento
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Princípio da presunção de inocência
In dubio pro reo
Rejeição de recurso
Recurso da matéria de facto
Ónus de impugnação especificada
Direito ao recurso
Constitucionalidade
Impugnação genérica
Tráfico de estupefacientes
Suspensão da execução da pena

- I - De acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, havendo dois ou mais recursos em que algum ou alguns dos recorrentes requerem, e outro ou outros não, a produção de alegações escritas, devem ser todos decididos, por razões de unidade de julgamento, após a realização da audiência, cuja discussão se circunscreve ao recurso ou recursos em que não há lugar a alegações escritas (cf. Acs. do STJ de 23-01-2003 e de 01-10-2004, *in* CJSTJ, IX, tomo 3, pág. 186, e XI, tomo 1, pág. 168).
- II - Como é sabido, os poderes de cognição do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais da Relação, circunscrevem-se ao reexame da matéria de direito – arts. 432.º, al. b), e 434.º do CPP.
- III - Por outro lado, a arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tal como a lei os configura, não é legalmente admissível no caso de impugnação de decisão proferida, em recurso, pelo Tribunal da Relação, como é jurisprudência uniforme deste

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

STJ, visto que o recurso interposto daquelas decisões terá que visar exclusivamente o reexame da matéria de direito.

- IV - Assim, se do exame da motivação de recurso resulta que o arguido, ao arguir o vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP (erro notório na apreciação da prova), com invocação simultânea da violação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, o que verdadeiramente pretende é impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, visto que com a arguição visa se considere como não provado determinado facto, sob a alegação de não ter sido proferida prova sobre o mesmo, há que rejeitar o recurso no segmento em que vem arguido o aludido vício.
- V - Em matéria de recursos impugnatórios das decisões proferidas sobre a matéria de facto, a lei processual penal impõe que o recorrente especifique os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, as provas que impõem decisão diversa da recorrida e as provas que devem ser renovadas, sendo que, no caso de as provas terem sido gravadas, estabelece, ainda, que as especificações atinentes às provas que impõem decisão diversa da recorrida e às provas que devem ser renovadas sejam feitas por referência aos suportes técnicos (art. 412.º, n.ºs 3 e 4).
- VI - Tais imposições ou condicionamentos não constituem restrição do direito ao recurso, mas sim mera regulamentação do mesmo ou, quando muito, disciplinação e adaptação à realidade processual, consabido que não impedem, minimamente, o seu regular e eficaz exercício, sendo que, ao invés, têm em vista uma precisa e expedita actividade decisória do tribunal superior, mediante a indicação clara e concisa por parte do recorrente dos pontos de facto que se entendem incorrectamente julgados e das razões da respectiva discordância, isto é, das provas que se entende terem sido incorrectamente valoradas e/ou apreciadas, bem como através da referência aos suportes técnicos, caso as provas hajam sido objecto de gravação, para além de visarem, também, o dever de colaboração do recorrente e a sua responsabilização, para que as impugnações judiciais não constituam mais uma forma de entorpecimento e de protelamento da justiça.
- VII - O incumprimento daquelas imposições ou condicionamentos acarreta a impossibilidade de o tribunal de recurso modificar a decisão proferida sobre a matéria de facto *ex vi* art. 431.º, al. b), do CPP, solução que o TC considera não violar o direito ao recurso constitucionalmente consagrado.
- VIII - Assim, se do exame da motivação apresentada pelo arguido aquando do recurso para o Tribunal da Relação se verifica que aquele não deu cumprimento integral àquelas imposições, limitando-se a impugnar a decisão de facto através de mera asserção de divergência, com arguição do vício do erro notório na apreciação da prova, cuja ocorrência fundamenta na alegação genérica da violação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, não merece censura o acórdão recorrido na parte em que decidiu não proceder ao reexame da decisão de facto proferida em 1.ª instância, invocando a circunstância de o recorrente não ter dado cumprimento ao ónus previsto nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP.
- IX - Resultando da matéria de facto provada, além do mais, que:
- o arguido *VM*, seguindo instruções do co-arguido *JS*, deslocou-se ao apartamento deste último, pegou numa caixa em cartão e em dois sacos, tudo contendo cannabis com cerca de 17 kg, e daí rumou até junto do quartel dos B.V. de ..., onde entregou tal encomenda ao co-arguido *PC*, recebendo deste um envelope com dinheiro;
 - o arguido *VM* agiu deliberada, livre e conscientemente, não obstante saber e conhecer as características estupefacientes da cannabis, bem como que a sua compra, detenção, cedência e venda, sem se estar autorizado, não é permitida, sendo proibida e punida por lei; conquanto o arguido *VM* haja perpetrado um só acto de tráfico, traduzido numa entrega, por conta de outrem, de haxixe, estupefaciente de menor danosidade, assumindo assim a veste de mero correio, a quantidade transportada, cerca de 17 kg, afasta, por si só, a possibilidade de se ter por consideravelmente diminuída a ilicitude do facto, situando esta ao nível ou grau exigível na norma do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- X - Para aplicação da pena de suspensão da execução da pena de prisão é necessário, em primeiro lugar, que o julgador se convença, face à personalidade do arguido,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não está de acordo com essa personalidade e foi simples acidente de percurso, esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de comportamentos delituosos. Em segundo lugar, é necessário que a pena de suspensão de execução da prisão não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprovação social do crime ou sentimento jurídico da comunidade. Por outro lado, o juízo de prognose sobre o comportamento futuro do condenado deve ter em consideração, como a letra da lei impõe, a personalidade do agente, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste.

XI - Vindo provado que:

- o arguido *VM* viveu grande parte do seu percurso de vida nos EUA e no Canadá, em virtude de os pais terem emigrado para o continente americano quando o arguido tinha 7 anos;
 - abandonou a escola aos 17 anos, tendo concluído o 11.º ano de escolaridade americano; aos 19 anos regressou a Portugal, onde permaneceu 6 meses; nesse período encetou um relacionamento amoroso com uma jovem com quem veio a casar;
 - mais tarde, optou por emigrar para o Canadá, onde trabalhou 7 anos numa fábrica e 3 anos como segurança de estabelecimentos de diversão nocturna;
 - aos 16 anos de vida marital, o casal separou-se e os 2 filhos foram entregues à guarda e cuidados da ex-mulher;
 - segundo a Embaixada do Canadá em Portugal, o arguido foi repatriado, sob escolta policial, por duas vezes, em 15-06-1995 e 05-07-1999, tendo, ainda de acordo com o referido organismo, sido condenado no Canadá por crimes de tráfico de estupefacientes, obstrução à justiça e receitas de prostituição;
 - desde 1994 mantém actividade profissional como segurança de estabelecimentos de diversão nocturna, auferindo € 50 por cada noite de sexta-feira e de sábado;
 - vive, há cerca de 6 anos, em união de facto;
- pese embora o arguido não tenha antecedentes criminais em Portugal, há que formular um juízo de prognose negativo sobre o seu comportamento futuro, circunstância que, só por si, afasta a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena.

10-10-2007

Proc. n.º 2814/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Maia Costa (*tem voto de vencido, no sentido de que integraria os factos imputados ao arguido VM no art. 25.º do DL 15/93, e reduziria a pena a 3 anos de prisão*)

Habeas corpus

Prisão preventiva

Aplicação da lei processual penal no tempo

Criminalidade organizada

Tráfico de menor gravidade

Ilícitude consideravelmente diminuída

Prisão ilegal

- I - De acordo com o art. 202.º do CP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08 (em vigor desde 15-09-2007), a medida de coacção de prisão preventiva pode ser imposta pelo juiz, consideradas inadequadas ou insuficientes as medidas menos gravosas, nos casos a seguir indicados, tendo-se em conta apenas os cabíveis no caso presente, ou seja, quando:
- a) houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- b) houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.
- II - Este limite máximo de pena de prisão aplicável ao crime em questão – superior a 5 anos – como requisito de possibilidade de imposição de prisão preventiva, constitui significativa alteração face ao regime vigente até 14 de Setembro, já que a al. a) do n.º 1 do art. 202.º do CPP, na versão originária, previa a punibilidade com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, reduzindo-se assim o leque de crimes em que será aplicável a medida.
- III - Tendo o peticionante sido condenado por um crime de furto simples, p. e p. pelo art. 203.º, n.º 1, do CP, ao qual cabe a moldura penal abstracta de prisão até 3 anos ou pena de multa, e por um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), a que corresponde a penalidade de 1 a 5 anos de prisão, é desde logo de afastar a aplicação do quadro previsto na al. a) do n.º 1 do art. 202.º do CPP.
- IV - A al. b) do n.º 1 do mesmo preceito constitui inovação introduzida com a reforma da Lei 48/07, havendo que remeter para as novas definições constantes do art. 1.º do CPP.
- V - De acordo com a al. m) deste último preceito, consideram-se «criminalidade altamente organizada» as condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência ou branqueamento.
- VI - Tendo em consideração que esta última definição surge na sequência das de “terrorismo”, “criminalidade violenta” e “criminalidade especialmente violenta”, face a este enquadramento e a esta sequência não é de ter por abrangido em tais universos de criminalidade grave o crime de tráfico de menor gravidade, cabendo tão só o crime de tráfico de estupefacientes base e o agravado, p. p. pelos arts. 21.º e 24.º do DL 15/93.
- VII - É que no subtipo de tráfico de menor gravidade, que consubstancia um tipo legal de crime privilegiado em função da menor gravidade do tráfico, visam-se comportamentos em que a ilicitude do facto se mostra consideravelmente diminuída, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou quantidade das substâncias.
- VIII - E, no caso em apreciação, há que ter em conta, para além da qualidade da substância (haxixe), a quantidade em causa – 5,415 g – o que determinou, inclusive, que a deliberação do Colectivo não recolhesse unanimidade, tendo um dos seus elementos votado vencido quanto à configuração do crime. Há ainda que ter em consideração a finalidade da detenção, o que, aliado ao mais, afasta a configuração de criminalidade organizada e muito menos altamente organizada.
- IX - Conclui-se, assim, ser inaplicável a al. b) do n.º 1 do art. 202.º do CPP ao crime de tráfico de menor gravidade.
- X - A situação de prisão preventiva em que o requerente se encontra cabe na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP – ilegalidade da prisão por ter sido motivada por facto pelo qual a lei não a permite –, sendo de deferir a providência de *habeas corpus*.

10-10-2007

Proc. n.º 3780/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Pereira Madeira

<p>Repetição da motivação Rejeição de recurso</p>

Se o recorrente, em recurso interposto para este Supremo Tribunal de acórdão do Tribunal da Relação, proferido em recurso, não demonstra um novo esforço argumentativo, limitando-se a repetir a linha de raciocínio explanada junto do tribunal de 2.ª instância, ignorando a existência do acórdão que este proferiu, relativamente ao qual não diz rigorosamente nada de novo, há que concluir pela inexistência de motivação, circunstância que é fundamento de rejeição de recurso.

10-10-1007
Proc. n.º 3197/07 - 3.ª secção
Raul Borges (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Habeas corpus
Âmbito da providência
Cumprimento de pena
Perdão
Condição resolutiva
Revogação

- I - Na providência de *habeas corpus* não cabe julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que possam suscitar no lugar e momento apropriado (isto é, no processo), mas tem de se aceitar o efeito que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados. Por isso, não constitui um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- II - Na providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento nele produzam, e independentemente da discussão que aí possam suscitar – a decidir segundo o regime normal dos recursos – produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - Numa situação em que:
- o arguido peticionante se encontra preso, na sequência de mandados de captura emitidos pela entidade competente, para cumprimento da pena de 8 meses de prisão, aplicada por sentença de 04-12-2000, pela prática, em 26-10-1997, de um crime de descaminho p. e p. pelo art. 355.º do CP (o qual continua a subsistir na revisão do CP de 2007, operada pela Lei 59/2007, de 04-09, também punido com pena de prisão), e em consequência da verificação da condição resolutiva do perdão – que lhe fora aplicado na sentença, nos termos do art. 1.º da Lei 29/99, de 12-05, por decisão de 07-02-2005, notificada ao arguido em 28-03-2006, também transitada em julgado;
 - tendo os mandados de captura sido cumpridos em 24-09-2007, o prazo da prisão em que se encontra o arguido não se encontra excedido;
- não se verifica uma situação de prisão manifestamente ilegal, com violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação, que integre qualquer das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP, mormente que a prisão seja motivada por facto pelo qual a lei a não permite, para que constitua causa ou fundamento de providência excepcional de *habeas corpus*.
- IV - As repercussões da segunda condenação na revogação do perdão condicional concedido pela primeira condenação, nomeadamente a necessidade ou não de realização de cúmulo, e do conhecimento da aplicabilidade do instituto da suspensão da execução da pena, extravasam os limites do objecto da providência excepcional de *habeas corpus*, uma vez que não integram os seus pressupostos.

10-10-2007
Proc. n.º 3779/07 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Pereira Madeira

Homicídio
Perícia
Valor probatório
Erro de escrita
Motivo fútil
Medida concreta da pena

- I - Se do acórdão da 1.^a instância consta o seguinte esclarecimento relativamente a divergência face ao relatório de autópsia quanto à localização da trajectória do projectil: “A referência da acusação (e do relatório de autópsia) ao mamilo direito, consubstancia claro lapso de escrita, como manifestamente resulta das fotografias do corpo da vítima, onde o ferimento em causa se mostra perfeitamente visível (se o projectil tivesse entrado a cerca de 6,5 cms para a direita do mamilo direito do ofendido, estaria praticamente na parte lateral direita do seu tronco, o que não é, evidentemente, o caso)”, é óbvio que a decisão não contém um “juízo” diferente do dos peritos, antes a constatação, resultante da observação directa de fotografias juntas aos autos, de que houve um erro material (de escrita) na redacção do relatório de autópsia, e que mais tarde foi retomado pela acusação.
- II - A mera expressão conclusiva «O arguido *JR* projectou e causou a morte do *PV* por via de uma discussão irrelevante e já sanada entre a vítima e um seu acompanhante, demonstrando desprezo pela vida do ofendido», inserta no segmento do acórdão referente à motivação do arguido, não é suficiente para que se conclua que este agiu por “motivo fútil”.
- III - Com efeito, se é inquestionável que toda a sequência de confrontos verbais e físicos entre os dois grupos, o do arguido e o da vítima, é desencadeada por uma discussão “fútil” entre a vítima, *PV*, e *NM* (acompanhante do arguido), no interior do bar, discussão fútil por derivar de o primeiro ter inadvertidamente entornado um copo, atingindo o segundo, não o é menos que esse é apenas o “ponto zero” dos factos, a sua génese remota, e que o homicídio em causa nestes autos é praticado numa fase subsequente, após várias cenas de confronto físico entre os diversos membros dos dois grupos [*o arguido intervém uma primeira vez, despropositadamente, sem dúvida, quando parecia que o conflito inicial entre PV e NM já estaria a esmorecer, e agride a vítima (factos n.ºs 5 e 6); empurrados para o exterior do bar, o ambiente não serena: o PV mostra-se “irritado e exaltado” e em breve os confrontos físicos se reacendem entre os dois grupos (factos n.ºs 7 e 10); o arguido, que fora entretanto buscar uma arma de fogo, aproxima-se dos contendores, empunhando a arma, e dispara dois tiros e, de seguida, terceiro, este na direcção de um acompanhante da vítima (factos n.ºs 12 e 14); depois, o arguido dirige-se ao PV e agride-o a soco (facto n.º 15); intrmete-se entre eles a namorada da vítima, que é violentamente afastada pelo arguido (factos n.ºs 16 e 17); é então que “o PV fez menção de se dirigir ao arguido, altura em que este o visou com a arma que empunhava e efectuou pelo menos um disparo contra o mesmo, atingindo-o” (facto n.º 18)].*
- IV - Daqui resulta que o disparo mortal é feito após uma larga sequência de agressões entre pessoas dos grupos em que o arguido e a vítima se integravam, e que é antecedido de uma agressão a soco do arguido à vítima (quando o arguido já empunhava a arma de fogo), a que se segue um confronto do arguido com a namorada da vítima e a reacção desta última, que “faz menção” de se dirigir ao arguido, só nessa altura ele tendo disparado. É nestas concretas circunstâncias, quando se desenha uma reacção da vítima contra o arguido, em defesa ou desagravo da namorada, que o arguido mata a vítima.
- V - Longe está, nessa ocasião, a “cena do copo entornado”, que nada influencia a decisão de matar tomada pelo arguido. Essa resolução é por ele assumida, ao menos plenamente, apenas quando a vítima faz menção de avançar para si. Doutra forma, não se compreenderia por que razão, estando já em poder de uma arma de fogo, agride a vítima a soco.
- VI - Há, pois, que entender que a motivação do crime se prende com o confronto físico em que o arguido se envolvia com a vítima, confronto que prometia desenvolver-se e agravar-se nos momentos que precederam o disparo, sendo irrelevante, para essa motivação, a inicial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

discussão que levara à formação dos dois grupos, e às razões dessa discussão, não sendo portanto fútil o motivo pelo qual o arguido agiu.

- VII - Sendo assim, os factos provados integram o crime do art. 131.º do CP e não o do art. 132.º, n.ºs 1 e 2, als. d) e j), do referido diploma, conforme decidiram as instâncias, mostrando-se ajustada a fixação da pena em 13 anos de prisão.

10-10-2007

Proc. n.º 2699/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Soreto de Barros

Habeas corpus

Tribunal competente

Abuso de poder

Prisão preventiva

Indícios suficientes

- I - A providência de *habeas corpus* não é um recurso, não podendo, portanto, servir de meio de impugnação de decisões proferidas pelos tribunais, nomeadamente, como ocorre nos autos, de acórdão da Relação que se pronunciou sobre um recurso do aqui peticionante, em que este suscitava, entre outras, a questão da incompetência do tribunal.
- II - O *habeas corpus* destina-se a apreciar situações de flagrante ilegalidade da prisão, resultantes de notório abuso de poder (art. 31.º da CRP), não a decidir questões de nulidades ou irregularidades processuais, e muito menos a impugnar decisões judiciais.
- III - Se na sua petição de *habeas corpus* o peticionante manifesta o entendimento de que o tribunal que decretou a prisão preventiva, e que a manteve, o TIC de Lisboa, é incompetente para o efeito, nos termos do art. 47.º, n.ºs 1, als. e) e f), e n.º 4, als. a) e b), da Lei 60/98, de 27-08 (EMP), e do art. 80.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 3/99, de 13-01 (LOFTJ), uma vez que lhe são imputados crimes cometidos em distritos judiciais diferentes, e que competente, para a direcção da investigação, seria o Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) e, para a prática dos actos jurisdicionais, como o decretamento da prisão preventiva, o Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC), não está a invocar a incompetência “material”, como pretende, mas sim a incompetência meramente funcional, já que ambos os tribunais, TIC e TCIC, se inserem na jurisdição criminal, divergindo apenas quanto ao âmbito territorial/funcional, tendo este último uma competência territorial mais vasta (nacional), mas apenas para certos tipos de crime.
- IV - Contudo, esta situação está fora do âmbito do *habeas corpus*, pois a incompetência que se refere na al. a) do n.º 2 do art. 222.º do CPP é, essencialmente, a falta de jurisdição, ou seja, a situação em que a entidade que decidiu a prisão é alguém que não detém poder jurisdicional para intervir e decidir no caso concreto: ser a decisão tomada por alguém que não é juiz, ou por um juiz de jurisdição diferente, ou por um juiz fora do âmbito do processo; em todos esses casos estamos perante um abuso de poder.
- V - Irrelevante se apresenta, assim, em princípio, em termos de *habeas corpus*, a competência funcional dos tribunais. A intervenção de juiz diferente do competente segundo as regras da repartição funcional de competências não envolve nenhuma diminuição de garantias para o arguido.
- VI - Só no caso de ser notório que essa intervenção constitui uma “subtracção” deliberada, arbitrária e abusiva da causa ao tribunal competente haverá fundamento para *habeas corpus*, pois então essa situação envolve abuso de poder.
- VII - No caso dos autos, o peticionante foi detido e apresentado para interrogatório no TIC de Lisboa, porquanto contra ele foi instaurado um inquérito no DIAP de Lisboa, tendo como objecto um conjunto de crimes radicados territorialmente na comarca de Lisboa, uma vez que todos se enquadram na actividade do arguido enquanto director não executivo da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Sociedade..., com sede em Lisboa. Nenhuma infracção foi imputada ao arguido no auto de detenção que explicitamente extravasasse os limites daquela comarca, nem o despacho que indiciou o peticionante pelos crimes de fraude fiscal qualificada, abuso de confiança qualificado, falsificação de documentos, burla qualificada e branqueamento de capitais faz referência a actividades delituosas cometidas fora do âmbito daquela comarca.

- VIII - O desenvolvimento da investigação poderá eventualmente conduzir ao alastramento territorial do âmbito da actividade criminosa imputada ao peticionante. Contudo, a intervenção do DIAP de Lisboa, e consequentemente do TIC de Lisboa, obedeceu a regras objectivas – às regras processuais aplicáveis, tendo em conta os elementos então disponíveis, apontando para a prática de infracções na área da comarca de Lisboa –, inexistindo qualquer abuso de poder na intervenção daquele Tribunal.
- IX - Não cabe no âmbito desta providência a apreciação da suficiência dos indícios que motivaram a prisão preventiva. Ou seja, não compete ao STJ, em processo de *habeas corpus*, indagar se as provas reunidas são ou não suficientes para em concreto fundamentarem a decisão que decreta a prisão preventiva. De igual modo, também não compete a este Supremo Tribunal, no âmbito da mesma providência, avaliar da validade ou invalidade das provas constantes do processo.

10-10-2007

Proc. n.º 3777/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Audiência de julgamento

Notificação

Arguido ausente

- I - Tendo a arguida sido notificada da data da audiência de julgamento por via postal simples, para a residência que indicou no TIR que prestou nos autos, é de considerar aquela notificação suficiente e válida, nos termos dos arts. 313.º, n.º 3, e 113.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - E, por via disso, encontrava-se o tribunal de julgamento autorizado a realizar a audiência na ausência da arguida, em conformidade com o disposto no art. 333.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma legal.

10-10-2007

Proc. n.º 2803/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Soreto de Barros

Acusação

Notificação

Arguido detido

Assinatura

Recusa

Concurso de infracções

Crime único

Concurso aparente

Roubo

Bens eminentemente pessoais

Violência

Bem jurídico protegido

Sequestro
Extorsão
Qualificação jurídica
Conhecimento officioso
Relatório social

- I - A notificação da acusação deve ser feita pessoalmente ao arguido, além do defensor, como expressamente refere o n.º 9 do art. 113.º do CPP. Esta exigência constitui um pressuposto do exercício efectivo do direito de defesa, dada a função processual do acto de acusação e da posição eminentemente pessoal do arguido perante os factos da acusação, como delimitação do perímetro dentro do qual se desenha o direito e se impõem as necessidades de defesa da pessoa acusada.
- II - Num caso em que, encontrando-se na situação de preso preventivo, logo sujeito às regras de notificação estabelecidas no art. 114.º, n.º 1, do CPP, o arguido se recusou a assinar a notificação e, por tal facto, foi lavrada nota do incidente, o acto vale como efectiva notificação, nos termos do art. 113.º, n.ºs 1, al. a), e 6, al. a), do mesmo diploma, já que, aplicando-se tal procedimento em caso de notificação por via postal simples, por maioria de razão aplicar-se-á à notificação por contacto pessoal, ainda em obediência ao art. 283.º, n.º 6, do CPP. De outro modo, seria sempre possível retardar a notificação, assim perturbando o normal desenrolar do processo.
- III - Os problemas dogmáticos relativos ao concurso de crimes (unidade e pluralidade de infracções), dos mais complexos na teoria geral do direito penal, têm no art. 30.º do CP a indicação de um princípio geral de solução: o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.
- IV - A indicação da lei acolhe, pois, as construções teóricas e as categorias dogmáticas que, sucessivamente elaboradas, se acolhem nas noções de concurso real e concurso ideal. Há concurso real quando o agente pratica vários actos que preenchem autonomamente vários crimes ou várias vezes o mesmo crime (pluralidade de acções) e concurso ideal quando através de uma mesma acção se violam várias normas penais ou a mesma norma repetidas vezes (unidade de acção).
- V - O critério teleológico que a lei acolhe no tratamento do concurso de crimes, condensado na referência a crimes «efectivamente cometidos», é adequado a delimitar os casos de concurso efectivo (pluralidade de crimes através de uma mesma acção ou de várias acções) das situações em que, não obstante a pluralidade de tipos de crime eventualmente preenchidos, não existe efectivo concurso de crimes (os casos de concurso aparente e de crime continuado).
- VI - Com efeito, ao lado das espécies de concurso próprio (ideal ou real) há casos em que as leis penais concorrem só na aparência, excluindo uma as outras. A ideia fundamental comum a este grupo de situações é a de que o conteúdo do injusto de uma acção pode determinar-se exhaustivamente apenas por uma das leis penais que podem entrar em consideração – concurso impróprio, aparente ou unidade de lei.
- VII - A determinação dos casos de concurso aparente faz-se, de acordo com as definições maioritárias, segunda regras de especialidade, subsidiariedade ou consunção.
- VIII - No crime de roubo, que primeiramente protege bens jurídicos patrimoniais, concorrem também, em complexidade executiva que lhe acrescenta gravidade (em relação ao furto), ofensas a bens jurídicos eminentemente pessoais, como a liberdade de determinação, a liberdade e a integridade físicas. O crime de roubo descrito no art. 210.º, n.º 1, do CP, é um crime complexo e estruturalmente um furto qualificado, em que a subtracção da «coisa móvel alheia» é conseguida por meio de violência contra uma pessoa, ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física.
- IX - A violência contra uma pessoa constitui, na estrutura da descrição e conformação do crime de roubo, um meio de que o agente se serve para conseguir o fim que é subtracção da coisa móvel.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - No crime de sequestro p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP o bem jurídico protegido é a liberdade física de uma pessoa – o *jus ambulandi*, a liberdade ambulatória –, que é afectada por todos os actos ilegítimos restritivos do seu direito ambulatório.
- XI - Na execução do crime de roubo, a violência usada contra uma pessoa, como meio de actuação do agente para conseguir a finalidade de subtracção da coisa móvel alheia, pode consistir na perturbação ou na privação da liberdade ambulatória, impossibilitando-a de resistir à realização da finalidade do agente. Nesta medida, a integração de elementos típicos do crime de sequestro pode coincidir com a violência como meio de realizar o roubo, quando, nas circunstâncias, a afectação da liberdade constituir estritamente o meio de que o agente se serve para levar a cabo a subtracção de coisa móvel. A violação de bem jurídico pessoal não tem, então, autonomia funcional, e a protecção do bem jurídico ficou já consumida pela específica construção do crime de roubo enquanto infracção complexa em que coexistem afectados bens pessoais, como meio de execução, e patrimoniais, como realização da finalidade do agente.
- XII - Diversamente, se a privação da liberdade for além da função ou condição de meio de execução, e se exceder o nível executivo necessário à realização da subtracção, excedendo a natureza de meio, fica autonomamente lesado o bem jurídico protegido no crime de sequestro, em termos de integrar o crime de sequestro em concurso real com o crime de furto. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal.
- XIII - No caso dos autos, os factos provados relativamente aos ofendidos *CT* e *RS* revelam que estes foram privados da liberdade ambulatória por período de tempo considerável [*«os arguidos amarraram as mãos de RS, atrás das costas e também os tornozelos, a uma cadeira, com corda de nylon, colocaram fita-cola larga na sua boca e taparam-lhe a cara com um gorro»; CT foi «amarrado nos pulsos e tornozelos com corda de nylon, vendado com um cachecol e obrigado a sentar-se no sofá, local onde lhe colocaram um gorro na cabeça»; ambos foram deixados amarrados com corda, vendados e com a boca tapada com fita adesiva, pelo recorrente e co-arguidos quando estes abandonaram o local após a subtracção de dinheiro e das chaves de um veículo automóvel*], ultrapassando manifestamente a dimensão funcional de meio de realização do objecto do crime de roubo, com a consequente acumulação real entre os crimes de roubo e sequestro.
- XIV - A apreciação, a efectuar pelo STJ, da questão, colocada pelo recorrente, da determinação da medida das penas deve ser antecedida da análise da integração dos factos nas correspondentes categorias penais e do rigor da qualificação efectuada na decisão sob recurso, seja no domínio da integração *qua tale*, seja quanto à verificação da existência de unidade ou pluralidade de infracções, a realizar officiosamente, como *prius* metodológico, independentemente de invocação pelos recorrentes.
- XV - As instâncias, ao qualificarem juridicamente o segmento factual em que se afirma que, no dia 05-12-2003, o recorrente, juntamente com dois indivíduos não identificados, usando de elevado nível de violência contra *RS* e *CT* no interior da residência destes, obrigaram cada um, em momentos diferentes, a revelar os códigos do alarme da agência de câmbios que o *CT* explorava e a entregar as chaves da agência, e retiraram € 1000 ao *CT* e € 500 da mala da *RS*, bem como outros valores que se encontravam na residência (telemóveis, dinheiro e objectos em ouro), consideraram que estes factos integravam, em concurso, dois crimes de roubo, conclusão que resultou, certamente, da consideração de um dos elementos de integração da complexidade estrutural do crime de roubo – a violência contra as pessoas –, que determinaria sempre a pluralidade de infracções pela natureza eminentemente pessoal dos bens jurídicos também afectados na execução de um crime de roubo.
- XVI - Todavia, esta construção, que no plano dogmático constitui, por regra, o modo de referência e decisão para as situações, dir-se-ia típicas ou tributárias da normalidade, pode, em específicas conjugações factuais, revelar-se excessivamente formal ou mesmo artificial, fragmentada e afastada dos pressupostos do direito penal do facto, tomado o facto como complexo dos elementos estruturantes que delimitam e concretizam na execução a intenção e o domínio da vontade do agente.
- XVII - No roubo, como em outros crimes patrimoniais, os factos têm de ser lidos e interpretados complexivamente, pelo desenho da intenção e perspectiva do agente e pelo modo de

realização que revele ou exteriorize objectivamente uma unidade ou pluralidade de resoluções. Com efeito, nos crimes patrimoniais a pluralidade das coisas móveis objecto de subtracção (as parcelas) não reverte necessariamente para a pluralidade de infracções, mas, dependendo das circunstâncias, do modo de realização, do sentido e extensão da intenção objectivamente revelada, podem integrar uma pluralidade ou somar-se apenas num único facto a considerar como um único crime no domínio da qualificação.

- XVIII - No roubo, e não obstante a complexidade estrutural, as considerações válidas para outros crimes patrimoniais não serão sempre e necessariamente afastadas pela natureza individualizada dos bens jurídicos pessoais que, instrumentalmente, como meio de execução, também sejam afectados. Neste tipo de ilícito a afectação de bens jurídicos de natureza pessoal, apenas instrumental e enquanto for apenas instrumental, está subordinada à realização da intenção específica de subtracção ou apossamento de coisa móvel alheia – tanto assim é que em tudo quanto a afectação de bens jurídicos pessoais for além da dimensão típica expressamente referida no art. 210.º do CP, ou seja, não for apenas instrumental e exceda a finalidade funcional e executiva, terá tratamento penal próprio e autónomo que acresce ao crime de roubo (v.g., ofensas corporais, sequestro, homicídio).
- XIX - Por isso, a protecção de bens pessoais, enquanto objecto de afectação instrumental, está já assegurada pela protecção acrescida ao crime patrimonial que resulta da particular qualificação do roubo em relação ao furto.
- XX - A perspectiva dos bens jurídicos afectados e a consideração do bem jurídico como critério de determinação da existência de unidade ou pluralidade de infracções têm, assim, de atender à afectação do bem jurídico que primeiramente se apresente violado. E será na função instrumental que o bem jurídico pessoal deverá ser considerado. No rigor das coisas, poder-se-á considerar que no crime de roubo a afectação de bens pessoais, enquanto e na medida em que constituir acção instrumental, pode ficar consumida, em espécie de concurso parcelar aparente, pela finalidade essencial de apoderamento do crime de roubo, em relação ao qual devem então ser verificados os pressupostos casuísticos para determinação da unidade ou pluralidade de infracções.
- XXI - Deste modo, não se poderá afirmar que, em todos os casos, a natureza pessoal do bem jurídico, apenas por si e independentemente da conjugação própria de todos os elementos de cada caso, prevaleça sobre o tipo matriz (a afectação patrimonial) e se lhe sobreponha em espécie de concurso parcelar efectivo, nem que por essa natureza, em quaisquer circunstâncias, se acolha nas qualificações sempre à pluralidade de infracções.
- XXII - Assim, na situação identificada, o complexo factual apurado [*o arguido MJ, acompanhado por dois indivíduos (o co-arguido RM e um outro não identificado), pretendendo forçar o ofendido CT a revelar os códigos do alarme das instalações da agência de câmbios, bem como a entrega da chave da agência, aguardaram desde pouco depois da 20h00 a chegada deste junto da entrada do apartamento onde residia; tendo chegado primeiro RS, que residia também no apartamento, taparam-lhe a boca e com a ameaça de um revólver imobilizaram-na, retiraram-lhe a chave do apartamento, entraram na habitação, e, no interior, amarraram-na com as mãos atrás das costas e os tornozelos a uma cadeira, colocaram-lhe fita-cola na boca e taparam-lhe a cara com um gorro; o arguido exigiu-lhe a revelação dos códigos do alarme, bem como a entrega das chaves, tendo acedido «por recear pela sua integridade física»; o ofendido CT chegou por volta das 22h20 e foi empurrado, amarrado pelos pulsos e tornozelos e vendado; o arguido MJ retirou-lhe dos bolsos € 1000 e as chaves de um veículo automóvel, exigindo-lhe que revelasse os códigos do alarme da agência e do cofre, a que acabou por aceder «por receio pela sua integridade física»; o arguido retirou € 500 do interior de uma mala pertencente à RS; do interior da residência os arguidos retiraram 3 telemóveis, € 3000 e alguns anéis em ouro*], quando analisado na perspectiva imposta pelas dimensões possíveis da integração em tipos penais, faz salientar imediatamente uma previsível leitura típica que as instâncias não consideraram em nenhum momento (e a que a própria acusação não atendeu): na dinâmica que os factos apresentam, de acordo com o desenvolvimento e execução de uma intenção anteriormente delineada, os arguidos, designadamente o MJ, pretendiam obter do ofendido CT a revelação dos códigos de alarme e a obtenção das

chaves da agência de câmbios, e a actuação sobre a *RS*, tal como vem provada, teve exclusivamente em vista um tal objectivo. A posterior actuação física sobre o *CT*, no essencial e em primeira finalidade funcional, teve idêntico objectivo.

XXIII - Ora, a actuação descrita integra, em primeiro termo, dois crimes de coacção, p. e p pelo art. 154.º do CP, porquanto o uso de violência foi determinado à obtenção de informações (os códigos), ou à entrega de instrumentos (as chaves), tipicamente e funcionalmente distantes do crime de roubo. Na verdade, as informações não constituem “coisa móvel” e não está provado que as chaves da agência de câmbios tivessem sido subtraídas, na acepção de “subtracção” típica dos crimes de furto e roubo.

XXIV - Esta perspectiva não foi considerada pelas instâncias, mas as regras processuais relativas à alteração da qualificação (novas e diferentes qualificações) e aos limites de cognição do tribunal de recurso (arts. 358.º e 409.º do CPP) não permitem a requalificação dos factos com efeito na alteração para mais e para outros crimes do objecto da condenação.

XXV - Tal não impede, todavia, uma leitura coordenada e total da acção, integrada e sequencial, permitindo uma compreensão global e não fragmentada do complexo da acção. Nesta perspectiva, o conjunto dos factos aponta para uma sequência que revela que a acção dos arguidos se dirigiu, essencial e primeiramente, para a obtenção de elementos que lhes possibilitassem o acesso, sem risco ou com menor risco, às instalações da casa de câmbios – «pretendiam forçar o *CT* a revelar os códigos, bem como a entrega das chaves», porque sabiam «que o *CT* já não transportava o dinheiro para a sua habitação»; a subtracção de “coisa(s) móvel(is)” que se sucedeu no contexto foi sequencial e no aproveitamento funcional das circunstâncias de constrangimento físico e da liberdade que os arguidos haviam já produzido, com aquela primitiva finalidade, que, nas circunstâncias, não constituiu nem “subtracção”, nem de “coisa móvel”, com o sentido típico, material e objectivo/final que assumem no contexto dos crimes de furto ou roubo.

XXVI - Na situação em causa, a subtracção das coisas móveis que está provada não esteve em relação primária, directa e imediata, nem foi especificamente consequencial do corte que os arguidos produziram nas condições de liberdade de determinação dos ofendidos. A realização de uma intenção previamente formulada, em acção sequencial sem relação funcional directa com a afectação específica de bens pessoais relativamente a cada um dos ofendidos, faz salientar, relevantemente, a função apenas instrumental do constrangimento físico das pessoas e emergir a finalidade essencial na construção dogmática do crime complexo de roubo, como infracção contra a propriedade, conduzindo, conseqüentemente, ao reconhecimento de um único crime de roubo relativamente à totalidade (ao conjunto) das parcelas das coisas móveis subtraídas na mesma ocasião e lugar (tanto mais que não estão factualmente pormenorizadas as condições em que foi retirado o montante do dinheiro da mala da ofendida, sendo certo que também foram subtraídos outros bens e valores que se encontravam no apartamento, sem prova da pertença nem objectiva referência à violência exercida autonomamente sobre cada um dos ofendidos).

XXVII - Impõe-se, por isso, concluir que os factos levados a cabo, em 05/06-12-2003, pelos arguidos *MJ* e *RM* integram a prática de 2 crimes de coacção, p. e p. pelo art. 154.º, n.º 1, do CP, que, como se referiu, não podem ser considerados por motivos processuais, 2 crimes de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do mesmo diploma, e, pela unidade contextual e ambiental relativamente à totalidade das coisas móveis subtraídas na mesma ocasião e local, 1 crime de roubo, p. e p. pelo 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP.

XXVIII - Tendo por base o seguinte quadro factual:

- no dia 23-01-2004, os arguidos *MJ* e *FT*, acompanhados por outros dois indivíduos não identificados, esperaram, cerca das 18h00, *SN* junto da vivenda onde residia, quando esta regressava do seu local de trabalho – agência de câmbios... –, acompanhada da mãe, *ME*, e de dois filhos menores;

- os arguidos abordaram as quatro pessoas, usando gorros «passa-montanhas», e um deles empunhava um revólver e outro estava munido de um taco de *baseball*;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o arguido *MJ* ordenou a *SN* que lhe fornecesse os códigos do alarme e do cofre e que lhe desse as chaves da agência de câmbios;

- tendo negado, foi forçada, bem como a filha *A*, a acompanhar o arguido e outro indivíduo ao estabelecimento de câmbios, em veículo automóvel «de sua pertença»;

- a *ME* e o outro menor foram obrigados a permanecer na vivenda vigiados por dois indivíduos (um deles o arguido *FT*), tendo a *ME* sido «amarrada com uma corda pelas mãos»;

- a *SN*, «assustada e receosa de que algo de mal lhe pudesse acontecer, ou aos seus familiares, e por recear pela sua integridade física, deslocou-se ao interior da agência, de onde trouxe uma mala com cerca de 30000 € em dinheiro que retirou do cofre e entregou aos arguidos»;

- entretanto, o arguido *MJ* permaneceu no exterior da agência a vigiar, e o outro indivíduo ficou no veículo automóvel com a menor *A*;

- regressados à residência da *SN*, esta e a mãe foram «amarradas com uma corda a uma cadeira», e os arguidos retiraram do interior da residência uma quantia em dinheiro não determinada e objectos com valor superior a € 200;

- os arguidos pretenderam, e conseguiram, obter a entrega de dinheiro através da privação da liberdade da menor *A*, causando na *SN* receio pelo mal que lhe pudesse acontecer ou aos seus familiares;

as instâncias condenaram os arguidos *MJ* e *FT* por 2 crimes de roubo, «na pessoa de *SN*» e «na pessoa de *ME*», daqui resultando que foram considerados como roubo tanto a actuação através da qual os arguidos subtraíram os bens que se encontravam na residência, como o constrangimento para a entrega do «dinheiro que se encontrava na agência de câmbios à responsabilidade da *SN*», decisão que suscita dúvidas de enquadramento no que respeita a esta última situação.

XXIX - Com efeito, de acordo com os factos provados, a *SN*, bem como a sua filha *A*, foram forçadas a acompanhar o arguido *MJ* (e outro indivíduo não identificado) ao estabelecimento de câmbios, desde a residência. E, na sequência de toda a descrita actuação, a *SN* deslocou-se ao interior da agência, de onde trouxe uma mala com dinheiro que retirou do cofre e entregou ao arguido, «assustada e receosa que algo de mal lhe pudesse acontecer ou aos seus familiares». Ora, estes factos revelam que foi a própria ofendida quem se deslocou ao interior do estabelecimento, retirou o dinheiro do cofre, o colocou numa mala e o entregou ao arguido *MJ*, que permaneceu no exterior das instalações da casa de câmbios. Fê-lo «assustada e receosa» «de que algo de mal pudesse acontecer a si ou aos seus familiares», uma vez que a mãe e um filho tinham ficado na residência sob vigilância do arguido *FT* e de outro indivíduo, e a filha *A* se encontrava em poder dos arguidos no interior do veículo automóvel em que se tinham deslocado.

XXX - Neste enquadramento, os factos impõem um esforço adicional de integração diferencial entre o roubo e a extorsão definida no art. 223.º do CP, que seria punível, no caso, dadas as circunstâncias de facto, na previsão do n.º 3, al. a), da mesma disposição, com pena idêntica à do crime de roubo.

XXXI - Na descrição típica do art. 223.º do CP, a extorsão consiste no constrangimento de uma pessoa, por meio de violência ou ameaça com um mal importante, para a obtenção de uma disposição patrimonial, que acarrete um prejuízo para essa pessoa ou para outrem.

XXXII - A violência e a ameaça que lesam a liberdade de disposição patrimonial são, assim, elementos comuns aos crimes de extorsão e roubo, ambos crimes patrimoniais, e que podem ter, por isso, amplas zonas de confluência, impondo-se, por rigor, estabelecer critérios de distinção que permitam decidir em casos de fronteira.

XXXIII - Nas situações em que a conduta possa ser (ou aparente ser) subsumível tanto ao crime de roubo como ao de extorsão, pela ampla coincidência típica (casos de constrangimento, mediante violência ou ameaça de execução iminente contra a vida ou integridade física, à entrega de coisa móvel alheia, com intenção de apropriação), o critério final de distinção poderá ser o da «entrega imediata, ou não, da coisa móvel alheia». «Se a coacção visa a entrega imediata, trata-se de um crime de roubo; se visar uma entrega diferida no tempo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

(corresponda esta dilação a dias ou a horas), será crime de extorsão» (cf. Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, pág. 342).

XXXIV - Perante os factos provados, a *SN* foi constrangida, por meio de violência e ameaça de um mal importante (o que pudesse acontecer aos seus familiares em poder dos arguidos), à entrega de dinheiro, que estava no cofre no interior ao estabelecimento, a que tinha acesso e de onde o retirou; a actuação dos arguidos, através dos modos visíveis e locais do constrangimento e da ameaça, tinha por finalidade a entrega imediata do dinheiro, e foi assim que a ofendida sentiu a ameaça e, em consequência, reagiu. Os elementos de facto aproximam-se, assim, mais do crime de roubo, aceitando-se, nesta parte, a decisão das instâncias.

XXXV - Esta conclusão, no entanto, impõe um reordenamento da qualificação dos factos adjacentes, ocorridos no dia 23-01-2004, em que foi vítima a menor *A*: o recorrente *MJ* vem condenado por um crime de rapto qualificado, p. e p. pelo art. 160.º, n.º 1 e 2, al. a), por referência ao art. 158.º, n.º 2, al. e), do CP, por, na interpretação da decisão das instâncias, a *SN* ter sido forçada, «bem como sua filha *A*» a acompanhar o recorrente *MJ* e outro indivíduo ao estabelecimento, sendo que, «no exterior» permaneceu, além do recorrente «outro indivíduo no veículo automóvel [em que todos se tinham feito transportar] com a menor *A*».

XXXVI - O crime de rapto, p. e p. pelo art. 160.º do CP, protege, tal como o crime de sequestro, a liberdade ambulatoria da pessoa, mas acrescenta-lhe a vinculação dos meios de execução (violência, ameaça ou astúcia, e transferência da pessoa de um local para outro) e uma intenção específica, que consiste na realização de alguma das finalidades referidas nas als. do n.º 1 do art. 160.º do CP, entre estas, a de submeter a vítima a extorsão ou de obter resgate ou recompensa – als. a) e c).

XXXVII - Porém, os factos provados não permitem considerar a concorrência de elementos que revelem a específica intenção, pois não vem referida a realização de uma finalidade de extorsão ou de obtenção de resgate ou recompensa. Bem diversamente, a qualificação das instâncias como crime de roubo na actuação sobre a *SN*, e que se aceitou, não é compatível, ao nível da tipicidade, dos modos de execução e da específica intenção com a concorrência dos elementos do crime de rapto; não está provado qualquer facto que revele a exigência de resgate ou recompensa, e o crime de roubo afastou a extorsão.

XXXVIII - Resta, pois, apenas a privação de liberdade da menor *A*, a integrar no crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP.

XXXIX - Nos termos do art. 370.º do CPP, não é obrigatório que o tribunal solicite relatório social, podendo os elementos relativos à personalidade e às condições de vida necessários à determinação da medida da pena ser demonstrados por outros meios, dependendo do juízo que o tribunal faça sobre a necessidade da sua própria elucidação para a determinação da medida da pena.

10-10-2007

Proc. n.º 2301/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral (*tem voto de vencido quanto ao enquadramento jurídico dos factos ocorridos a 05/06-12-2003, por entender que nesse segmento factual se configura, para além do mais, a prática de 3 crimes de roubo, sendo 1 sob a forma tentada*)

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Recurso interlocutório

Recurso penal

Tribunal Constitucional

Constitucionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP, inserido no Capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais) do Título II (Direitos, liberdades e garantias) da Parte I (Direitos e deveres fundamentais), determina que: Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
- II - O *habeas corpus* é uma providência excepcional, para ser utilizada em casos de anomalias gritantes na privação de liberdade de qualquer pessoa decorrente de abuso de poder ou de erro grosseiro, por serem ofensas à lei ou grosseiramente contra a lei.
- III - O *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal é regulado no art. 222.º do CPP, e deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial (als. a), b) e c) do n.º 2).
- IV - As normas processuais penais referentes à privação de liberdade, que fixam e elevam os prazos de duração máxima da prisão preventiva traduzem a ponderação entre dois direitos fundamentais – o direito à liberdade, e o direito à segurança – constitucionalmente consagrados, sendo por conseguinte normas de garantia constitucional, ou parafraseando Henkel, normas de direito constitucional aplicado.
- V - Por serem normas de natureza pública, de interesse e ordem pública, que contendem com direitos fundamentais, valem pelo que declaram, e não pela interpretação restritiva que delas se faça, sob pena de ab-rogação dos direitos à liberdade e à segurança.
- VI - Não é do âmbito do objecto do *habeas corpus*, formular juízos de constitucionalidade ou inconstitucionalidade na interpretação dessas normas processuais penais, mas aplicá-las nos precisos termos em que o legislador as consagrou.
- VII - O art. 215.º, n.º 5, do CPP, ao estabelecer, com referência aos prazos de duração máxima da prisão preventiva sem que tenha havido condenação em 1.ª instância ou sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado (Os prazos referidos nas als. c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos nos n.ºs 2 e 3): “são acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial”, não exclui a sua aplicação quando tiver havido recursos interlocutórios interpostos pelo requerente do *habeas corpus*, nem distingue se os mesmos já foram ou não decididos, e se protelaram ou não a instância, nem a fase do processo em que se inseriram.
- VIII - Por isso, é manifestamente infundado, o pedido de *habeas corpus*, em que o requerente invoca ser “materialmente inconstitucional, por violação, designadamente, do disposto nos arts. 27.º 28.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2, da CRP, a norma do art. 215.º, n.º 5, do CPP, na redacção da Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto, interpretada no sentido de que todo e qualquer recurso interposto para ao Tribunal Constitucional – interlocutório ou da decisão final – no decorrer de um processo crime à ordem do qual se encontra(m) arguido(s) em situação de prisão preventiva determina NECESSARIAMENTE UM ACRÉSCIMO DE SEIS MESES aos prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como aos correspondentemente referidos nos n.º 2 e 3 daquela norma processual penal, mesmo que tal recurso não tenha, efectivamente, determinado a suspensão e/ou, sequer, o retardamento de tal processo”, e, se verifica que a prisão questionada foi ordenada por entidade competente, por facto que a lei permite, mantendo-se dentro do prazo fixado pela lei.

10-10-2007

Proc. n.º 3742/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) *

Raul Borges

Pereira Madeira

<p>Acórdão do tribunal colectivo Fundamentação Exame crítico das provas Nulidade da sentença</p>
--

Conhecimento officioso

- I - A fundamentação da sentença é determinada nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP, e é integrada por:
- enumeração dos factos provados e não provados;
 - exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão;
 - indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- II - Antes da vigência da Lei 59/98, de 25-08, inexistia obrigatoriedade do exame crítico das provas, apenas sendo exigível uma exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentavam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, pelo que somente a ausência total da referência às provas geradoras da convicção do tribunal constituía violação do art. 374.º, n.º 2, do CPP, a acarretar nulidade da decisão nos termos do art. 379.º deste diploma.
- III - A Lei 59/98, de 25-08, aditou a exigência do exame crítico das provas ao n.º 2 do art. 374.º do CPP, mantendo-se na revisão de 2007 operada pela Lei 48/2007, de 29-08.
- IV - O exame crítico das provas visa impor ao julgador que esclareça os elementos probatórios que o elucidaram, e porquê, na decisão tomada, de forma a possibilitar objectivamente a compreensão da produção dessa mesma decisão.
- V - Não definindo a lei em que consiste, ou como deve ser efectuado, o exame crítico das provas, esse exame tem de assentar em critérios de razoabilidade, de forma completa e clara, que permita avaliar o processo lógico-formal, o raciocínio analítico-crítico efectuado pelo tribunal na ponderação e correlacionamento das provas, no sentido de objectivamente se poder credibilizar a decisão de facto tomada nos termos em que ficou decidida.
- VI - Tendo em conta os princípios da oralidade e da imediação na actividade de produção da prova, a lei não exige que em relação a cada facto se autonomize a específica fundamentação, nem que em relação a cada prova se faça uma descrição dinâmica da sua produção. O que a lei exige é que não basta uma mera referência dos factos às provas, torna-se necessário um correlacionamento dos mesmos com as provas que os sustentam, de forma a poder concluir-se quais as provas e em que termos, por que razão, ou com que fundamento, garantem que os factos aconteceram ou não da forma apurada.
- VII - Não basta, assim, que a motivação da decisão de facto aponte que o apuramento dos factos provados (inexistiram factos não provados) se formou a partir das declarações do arguido, em parte, bem como das da ofendida, que produziu depoimento circunstanciado e convincente da veracidade dos factos narrados na acusação, sem que fosse explicitado o exame crítico dessas declarações e desse depoimento de forma a que fosse considerado convincente pelo Colectivo, da veracidade dos factos narrados. Bem como não basta a indicação (identificação) de outras provas, ou referência genérica a elas, sem que fosse feito o seu correlacionamento com os factos apurados.
- VIII - É, por isso, nula a decisão que não efectue o exame crítico das provas, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, nulidade esta que, mesmo não alegada, é officiosamente cognoscível em recurso, pois que as nulidades de sentença enumeradas no art. 379.º, n.º 1, do CPP, têm regime autónomo e específico em relação ao regime geral das nulidades dos demais actos processuais, assim se compreendendo, aliás, o n.º 2 do mesmo artigo quando refere que as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso.

17-10-2007

Proc. n.º 3399/07 - 3.ª

Pires da Graça (relator) *

Raul Borges

Soreto de Barros

Burla qualificada

Dolo
Insuficiência da matéria de facto
Reenvio do processo

- I - O crime de burla qualificada, p. e p. no art. 218.º do Código Penal (CP), é um crime autónomo em relação ao simples crime de burla p. e p. no art. 217.º do CP.
- II - O crime de burla qualificada p. e p. no art. 218.º, n.º 2, do CP, é autonomizado tipologicamente, por qualquer das qualificativas previstas nas alíneas desse n.º 2, entre as quais consta a da alínea c) que é integrada pela factualidade de: “A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica”.
- III - A mera materialidade factual constitutiva da agravação, de *per se*, não responsabiliza automaticamente o agente pelo resultado produzido.
- IV - Sendo certo que o crime de burla configura um crime de resultado parcial ou cortado, em que o agente actua com intenção de obter (para si ou para outrem) um enriquecimento ilegítimo, mas, a consumação do crime não depende da concretização do enriquecimento do agente, bastando para o efeito que, ao nível do tipo objectivo, se observe o empobrecimento (=dano) da vítima, é também delito de execução vinculada, pressupondo duplo nexos de imputação objectiva, quer na existência de um nexos entre a conduta enganosa do agente e a prática, pelo burlado, de actos tendentes a uma diminuição do seu património, quer na ocorrência de um nexos entre estes últimos e a efectiva verificação do prejuízo patrimonial – Almeida Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, págs. 276 e 277 e págs. 298 e 293.
- V - A verificação do crime de burla qualificada, nos seus diversos elementos, incluindo a intenção do agente, tem de resultar da matéria de facto provada, por constituir matéria de facto.
- VI - No domínio da acção do agente no crime de burla qualificada, na produção do resultado típico, há que apurar pois, a amplitude da sua vontade na representação desse facto agravativo, de forma a poder definir-se a modalidade da sua responsabilidade criminal (dolo directo, necessário, eventual).
- VII - A aplicação automática do desiderato factual constante da alínea c) do art. 218.º do CP, resultaria, pela mera aplicação do seu literalismo, numa espécie de responsabilidade objectiva, o que inviabilizaria a determinação da culpa do agente por essa agravação, nomeadamente para limitar a gravidade da pena.
- VIII - Vindo provado que: “O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente com o propósito conseguido de, ao fazer crer aos assistentes que iria honrar o acordo que fez com eles, lograr com eles celebrassem um contrato de compra e venda consigo, assinassem um contrato de mútuo e uma livrança, e largassem mão da quantia de 1.900,00 € (mil e novecentos euros), que integrou entre os seus bens – Sabia que a sua conduta era reprovável e contrária à lei. Em virtude da conduta do arguido/demandado os demandantes civis ficaram numa situação de grave insuficiência económica, (...)” mas, não vindo provado que: “O arguido sabia que os assistentes eram de muito modesta condição económica e sendo homem experiente em negócios e financiamentos, sabia que o contrato de mútuo que submeteu à Sociedade Financeira iria envolver os assistentes num negócio obrigacional altamente oneroso e que seguramente lhes traria uma diminuição financeira que estes não procuraram nem desejavam, devido ao valor dos juros correntes para este tipo de contrato; sabia que com a conduta descrita, (...) poderia deixá-los em situação económica difícil e no entanto conformou-se com essa possibilidade, não se coibindo de actuar conforme descrito;” nem consentindo a matéria de facto provada que se possam extrair ilações por presunção judicial sobre a existência do elemento subjectivo do tipo de burla qualificada, não pode dar-se como provado este elemento, pois que, *in casu*, quando os assistentes contrataram com o arguido e, assinaram a livrança em branco, e, mais tarde quando entregaram o cheque de 1900 € ao arguido – não se sabe se este quis, ou representou como consequência necessária, ou como possível que a vítima viria a ficar em difícil situação económica, sendo-lhe indiferente o resultado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - Embora não tenha ficado assente que o arguido tenha perpetrado a sua conduta delituosa com a intenção, ou pelo menos prevendo-a como resultado, de colocar os assistentes em situação económica difícil, (condição *sine qua non* de punibilidade, dado que este é um crime apenas punível a título doloso), não significa que tenha necessariamente de concluir-se pela procedência parcial da acusação, decaindo a qualificativa do crime de burla. É que, se o crime de burla agravada em questão, integra o objecto do processo, como *thema probandum*, e *thema decidendum*, não consta da decisão recorrida, a existência de factos provados ou não provados, no sentido de que tal *thema* fosse investigado, com vista a poder formular-se um juízo decisório.
- X - Sendo o objecto do processo balizado pela *fattispecie* da acusação, incumbe ao tribunal do julgamento investigar todos os elementos indispensáveis à decisão da causa, socorrendo-se se necessário for, do disposto no art. 340.º do CPP, com vista a poder concluir da procedência ou não da factualidade incriminatória.
- XI - Não constando dos factos provados, nem dos factos não provados, a existência de factualidade referente ao elemento subjectivo do crime de burla qualificada, há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício constante da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, a conhecer officiosamente pelo Supremo nos termos consentidos pelo art. 434.º do CPP e, na procedência de tal vício, a implicar o reenvio parcial do processo para novo julgamento relativamente à questão aludida, conforme art. 426.º, n.º 1, do CPP.
- XII - A situação supra-exposta, continua a subsistir quer do ponto de vista substantivo, quer nos termos da lei adjectiva, nas revisões legais (penal e processual penal) de 2007, pois que de harmonia com a Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro, os pressupostos do crime de burla e do crime de burla qualificada supra-referido, continuam a verificar-se conforme arts. 217.º e 218.º, n.º 1, al. d), do CP; e o conteúdo do art. 410.º, n.º 2, do CPP, continua a verificar-se, bem como os pressupostos do reenvio, agora contemplados no art. 428.º do mesmo diploma.

17-10-2007

Proc. n.º 3489/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) *

Raul Borges

Soreto de Barros

Burla
Crime de resultado cortado
Consumação
Valor consideravelmente elevado
Restituição
Atenuação especial da pena

- I - A burla é um crime material ou de resultado, que se consuma apenas quando as coisas ou valores saem do domínio, da esfera de «disponibilidade fáctica» da vítima ou sujeito passivo. Por outro lado, «a burla representa um crime de resultado parcial ou cortado (...). Embora se exija, no âmbito do primeiro, que o agente actue com a intenção de obter (para si ou para outrem) um enriquecimento ilegítimo, a consumação do crime não depende da concretização de tal enriquecimento, bastando para o efeito que, ao nível do tipo objectivo, se observe o empobrecimento (= dano da vítima)» (cf. A. M. Almeida Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, II, Coimbra Editora, pág. 277).
- II - Numa situação em que, após o plano astucioso levado a cabo pelo arguido e que erroneamente determinou os responsáveis da firma V... a resolverem avançar com o aluguer dos empilhadores, tendo estes sido entregues no estaleiro de obra no P... conforme combinado, logo no próprio dia da entrega o arguido providenciou pela sua retirada desse local, dissimulando-os num armazém sito em Lisboa, tendo sido as autoridades policiais que – alertadas pelos responsáveis da V...–, através das diligências a que procederam, vieram alguns dias depois a localizar os empilhadores no referido armazém, os quais foram

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de imediato apreendidos e posteriormente entregues ao legítimo dono, é evidente que o prejuízo patrimonial não estava na privação do uso dos empilhadores, mas na privação da titularidade dos mesmos – que valiam € 30 000 – pelo legítimo dono que, deles desapossado, ficara patrimonialmente lesado em tal valor.

- III - A recuperação dos empilhadores – e subsequente entrega ao legítimo dono – pelas autoridades policiais não se repercute na qualificação jurídica do crime, nem é de aplicar, *in casu*, o disposto no art. 206.º do CP.
- IV - É que, como é jurisprudência do STJ, a restituição relevante para os fins deste preceito deve provir de acto voluntário e espontâneo do agente, não podendo bastar-se com a entrega dos objectos subtraídos resultante de intervenção das forças policiais, pois que, se não foi o agente do crime que procedeu *sponte sua* à restituição dos bens, inexistente mitigação da sua culpa, pressuposto da aplicação da atenuação especial da pena (cf., v.g., Acs. de 07-05-1997, BMJ 467.º, de 07-07-1999, Proc. n.º 1182/98- 3.ª, SASTJ, n.º 33, pág. 81, e de 13-01-2000, CJSTJ, VIII, tomo 1, pág. 188).

17-10-2007

Proc. n.º 2297/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

<p>Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Ilícitude consideravelmente diminuída</p>

Mostrando-se assente, além do mais, que:

- o arguido *LC* procedia à venda de haxixe em P... e arredores pelo menos desde o início do Verão de 2005;
- a venda era realizada junto de consumidores – como *PMA*, *ML* e *BD* – e junto de pequenos traficantes, como o co-arguido *PA*, a quem vendia «sabonetes» e metades de «sabonetes» de haxixe, que o segundo depois revendia;
- o arguido *LC* efectuava várias vendas diárias (de duas a cinco), normalmente sendo contactado para o efeito por telemóvel, sendo as vendas feitas por valores que podiam ir dos € 5 ou € 10 até € 25, ou, tratando-se de «sabonetes», cada um era vendido a € 225 ou € 250 (cada «sabonete» custava ao arguido *LC* € 175);
- para fazerem as referidas vendas de estupefacientes, os arguidos *LC* e *MA* marcavam encontros por telefone com os seus clientes, e deslocavam-se para fazer a entrega da droga e receber o respectivo pagamento;
- para o efeito utilizavam algumas vezes os veículos automóveis com as matrículas ... (pertencente a *LC*) e ...(na posse de *MA*), e os seus telemóveis, mais concretamente um telemóvel da marca Nokia, de cor azul e cinzenta, com o cartão n.º ...(pertencente a *LC*) e um telemóvel da marca Nokia, modelo 6100, de cor cinzenta e preta, com o cartão n.º ...(pertencente a *MA*);
- desde meados de 2005 que o arguido *LC* não tinha ocupação profissional;
- no dia 20-12-2005, o arguido *LC* tinha na sua posse, no interior da sua casa, um «sabonete» e metade de outro, ambos de haxixe, com o peso líquido total de 365,020 g, e € 450, provenientes da venda dos produtos estupefacientes;
- o arguido *LC* agiu de forma deliberada, livre e consciente, sabendo que não podia guardar, vender ou ceder a qualquer título produtos estupefacientes a terceiros, mas não obstante quis fazê-lo, o que conseguiu, conhecendo ainda a punibilidade da sua conduta;
- o arguido *LC* foi condenado, em 22-04-2005, pela prática de um crime de falsidade de depoimento, na pena de 80 dias de multa;
- não regista antecedentes criminais;
- reside com a mãe e o padrasto; possui como habilitações literárias o 9.º ano de escolaridade; adquiriu hábitos de consumo de haxixe na adolescência; num contexto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

educacional descrito como «liberal», desenvolveu um modo de vida ocioso, dependente economicamente da progenitora e do companheiro desta; desenvolveu actividades profissionais indiferenciadas, de curta duração, na área da restauração; durante o Verão de 2006 trabalhou na restauração e tem proposta de novo contrato a partir de Março de 2007; a quantidade de droga transaccionada diariamente pelo recorrente LC, o modo como o fazia e o tempo que perdurou, não legitimam a conclusão de que a ilicitude do facto se mostre consideravelmente diminuída, pelo que não procede a pretendida convoção do crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, para o do art. 25.º deste diploma.

17-10-2007

Proc. n.º 3265/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Competência do Supremo Tribunal de Justiça Medida da pena
--

- I - Tal como tem sido entendido neste STJ, no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras de experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.
- II - Qualquer que seja a pena e respeitados aqueles parâmetros, existe sempre uma «margem de liberdade» do juiz praticamente insindicável (cf. Acs. do STJ de 09-11-2000 e de 22-06-2006 e Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 197, § 255), não porque essa controlabilidade deva imputar-se a outro tribunal (intermédio) de recurso, mas porque – em recursos limitados às questões de direito – é praticamente incontrolável – dentro dos estreitíssimos limites da margem de liberdade do julgador ante os parâmetros definidos no topo pela culpa, na base pelas exigências de prevenção geral e, no espaço intermédio, pelas exigências de prevenção especial e de ressocialização do criminoso – a justiça dessa «exacta quantificação» (cf. Ac. do STJ de 06-09-2006, Proc. n.º 339/05 - 3.ª).
- III - Nada há que possibilite a alteração da pena aplicada se o recorrente nada explicita com referência à decisão da Relação que não seja o já questionado relativamente à decisão da 1.ª instância. E nada há a acrescentar aos fundamentos já aduzidos nas instâncias na fundamentação da determinação da medida da pena, se foram consideradas as exigências impostas pelas finalidades das penas e as circunstâncias que definiam a culpa do recorrente, dando-se assim cumprimento ao disposto nos arts. 40.º e 71.º, n.º 2, do CP, e a pena aplicada não se mostra desproporcionada.

17-10-2007

Proc. n.º 3321/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Medida concreta da pena Fundamentação
--

**Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Tribunal competente**

- I - Se a decisão recorrida, na determinação da medida concreta da pena, não valorou as condições pessoais e situação económica dos arguidos, apesar destas constarem da factualidade dada como provada, omitiu pronúncia sobre tal circunstancialismo na valoração global da personalidade do agente manifestada no facto, por via da culpa, bem como na prognose futura do seu comportamento posterior.
- II - Padece, pois, de nulidade, por omissão de pronúncia – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP –, lacuna que este Supremo Tribunal não pode suprir, uma vez que sobre aqueles factos o tribunal *a quo* ainda não se pronunciou, só podendo sindicar-se a pena concreta quando a mesma resultar da valoração de todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, deponham a favor ou contra o agente, nos termos indicados no art. 71.º, n.º 2, do CP. Enquanto tal não existir, a pena não pode considerar-se concretamente determinada, para que possa ser revista em recurso.
- III - Deve, por isso, o tribunal recorrido, em nova decisão, proceder à reformulação da anterior, suprimindo a apontada tal nulidade.

17-10-2007

Proc. n.º 3293/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

**Intenção de matar
Matéria de facto
Homicídio qualificado
Culpa
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Automóvel
Crueldade
Embriaguez
Alcoolismo
Imputabilidade diminuída
Perícia
Valor probatório
Prevenção geral
Prevenção especial
Medida concreta da pena
Fundo de Garantia Automóvel
Responsabilidade solidária
Litisconsórcio necessário**

- I - A intenção de matar, substanciando matéria de facto, fornecida pelo júri [*que deu como provado que a arguida agiu com o firme propósito de matar o EM, como matou, querendo utilizar, para tal fim, um veículo automóvel para o atingir, como utilizou e atingiu*], que se impõe acatar, é imodificável, em princípio, nos termos do art. 434.º do CPP.
- II - Os exemplos-padrão constantes das als. c) e h) do n.º 2 do art. 132.º do CP, que o júri teve como comprovadas, repercutem, na óptica daquele, a agravante da crueldade na execução do crime e a utilização de meio particularmente perigoso, uma culpa agravada, razão da diferenciação da qualificação homicida quando em confronto com o homicídio simples, sua matriz.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Os exemplos-padrão espelham uma imagem global do facto agravada, assente ora numa cláusula genérica, apoiada com recurso a conceitos indeterminados, sob a forma expressiva de especial censurabilidade e perversidade, no n.º 1, ora indiciada por circunstâncias ou elementos relativos à culpa, segundo o n.º 2, mas que não operam automaticamente a agravação, sendo certo que, por via de outros, diferentes dos plasmados nos n.ºs 1 e 2 do art. 132.º do CP, ela pode ressaltar.
- IV - A especial censurabilidade a atribuir ao facto é o que incorpora um juízo de culpa que se fundamenta numa sua realização de modo especialmente desvalioso; a especial perversidade é aquela em que o facto fundamenta um exacerbado grau de culpa mercê da repercussão nele de uma personalidade do agente impregnada de qualidades desvaliosas, como teoriza a doutrina – cf. Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 29 –, e a jurisprudência não dissente.
- V - O automóvel, usado na prática da agressão, agrega, objectivamente, a si, uma perigosidade muito superior aos demais meios de agressão letal normalmente usados, pela indefesa que causa a um peão, indefesa maior quando olhada a aceleração previamente imprimida ao automóvel por forma a que o processo letal em curso não falhasse, pondo em inevitável, iminente e previsível risco a vida humana.
- VI - Tendo em consideração que:
- a arguida se serviu, para matar, de um método – o atropelamento intencional – que, pelas referidas razões, dificulta em grau muito elevado a defesa da vítima, merecendo especial censurabilidade;
 - a arguida actualiza no facto, ainda, uma personalidade altamente defeituosa, dado que, sem qualquer razão justificativa, não se bastando com as injúrias à pessoa da vítima, ainda a agride fisicamente, só cessando a agressão pela intervenção de terceiros, acabando por bolsar a sua injustificada ira, perseguindo a vítima, atirando-a ao chão com o carro que conduzia, arrastando-a, presa ao carro, à sua dianteira, ao longo de 29,5 m, terminando por lhe passar por cima e abandonar o local, denotando profundo desprezo pelo valor da vida, insensibilidade moral e desrespeito pelo sofrimento alheio e pela idade vetusta da vítima, a quem (disse o júri) causou inimaginável, atroz sofrimento, ao sentir-se arrastado debaixo de um carro cerca de 30 m e depois por ele pisado;
 - a completar essa moldura de especial perversidade, a circunstância de ter abandonado o local do crime, após a sua consumação, indiferente ao resultado;
 - a qualificativa da crueldade ocorre quando o agente do crime faz sofrer a vítima mais do que o necessário, ou a sujeita a sofrimento exacerbado; meio cruel é o meio bárbaro, martirizante, que brutalmente aumenta o sofrimento da vítima; a morte é sempre cruel, mas com maior crueldade se cometida em termos de funcionamento do exemplo-padrão, sendo que o acto de crueldade tem de ter lugar para aumentar o sofrimento da vítima – relação meio-fim;
 - a arguida infligiu, a todos os títulos, um tratamento desumano e degradante, excedendo o que é comum no homicídio simples;
- mostram-se preenchidas as qualificativas previstas nas als. c) e h) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VII - O CP actual, contrariamente ao que sucedia no CP86, não se refere à embriaguez enquanto circunstância atenuativa, agravativa ou dirimente da responsabilidade penal, embora se refira àquele estado, sempre provocado por substância inebriante, por vezes tradutor de perturbações de consciência, das faculdades cognitivas, de percepção, do afecto, do comportamento ou de outras respostas psicofisiológicas (na definição de Manzini, *in* Tratado de Direito Penal, pág. 103), tomando-o, no art. 86.º, n.º 1, como fundamento de pena relativamente indeterminada e no art. 291.º como elemento da factualidade típica do crime de condução perigosa de veículo rodoviário.
- VIII - É usual discernir-se entre embriaguez voluntária ou pré-ordenada, meramente acidental, culposa, incompleta ou total, ou patológica, também assimilável a psicose alcoólica, a mais perigosa, por envolver frequente risco de homicídio (o vulgar delírio de ciúme), o mesmo se não passando com o alcoolismo crónico, apesar de o indivíduo viver sob a acção permanente do álcool, a menos que o hábito da bebida tenha conduzido a uma profunda

- alteração da personalidade (cf. Pedro Polónio, *in* *Psiquiatria Forense*, pág. 423, *apud* *Crime Praticado em Estado de Inimputabilidade Auto-Provocada por Via do Consumo de Álcool ou Drogas*, de Teresa Quintela de Brito, pág. 92, nota 71).
- IX - A questão da imputabilidade ou inimputabilidade do alcoólico ou toxicodependente não pode ser decidida em absoluto e com independência do próprio facto ilícito cometido, refere Teresa Quintela de Brito, *in ob. e loc. cit.*
- X - Quando pré ordenada, intencional, em que o resultado produzido não se limita ao estado de inconsciência provocado, intencionalmente querido, mas a todos os casos em que o agente se deixou arrastar para essa situação, no dizer de Nelson Hungria e Mezger (Comentários ao Código Penal, pág. 170, e *Tratado de Derecho Penal*, pág. 69, respectivamente), a embriaguez, enquanto *actio libera in causa*, prevista no art. 20.º, n.º 4, do CP, não isenta de qualquer responsabilidade penal.
- XI - Em situações de comprovada imputabilidade diminuída não diz a lei, no art. 20.º, n.º 2, do CP, se a imputabilidade diminuída deve, por necessidade, conduzir a uma pena atenuada. Não o dizendo, escreve o Prof. Figueiredo Dias (Pressupostos da Punição, CEJ, I, pág. 77), «parece porém não obstar à doutrina – também entre nós defendida por Eduardo Correia e a que eu próprio me tenho ligado – de que pode haver casos em que a diminuição da imputabilidade conduza à não atenuação ou até mesmo à agravação da pena. Isso sucederá do meu ponto de vista, quando as qualidades pessoais do agente que fundamentam o facto se revelem, apesar da diminuição da imputabilidade, particularmente desvaliosas e censuráveis, v.g. em casos como os da brutalidade e da crueldade que acompanham muitos factos (...).»
- XII - A questão da imputabilidade diminuída implica que, para além do diagnóstico nosológico, se proceda a outro tipo de diagnóstico: o que se reporta ao poder comportar-se e ao inerente tipo de limitações, ensina Marques Teixeira, *in* *Inimputabilidade e Imputabilidade Penal*, *Psiquiatria Forense*, vol. VIII, n.º 5, Setembro - Outubro de 2006.
- XIII - O laudo pericial, considerando que a arguida “apresentaria algum grau de incapacidade de ajuizar de forma consistente a gravidade e alcance dos seus comportamentos” na data dos factos, não passando de um juízo hipotético («apresentaria»), não científico, não é vinculativo para o júri (art. 163.º, n.º 1, do CPP), que enveredou pela solução de considerar que a arguida padece, em nexa com aquele excessivo consumo, de instabilidade emocional, mas isso não o impediu, em imediação e oralidade com a prova, de afirmar que a mesma cometeu o crime de forma voluntária, consciente e livre, que aquela patologia lhe não diminuiu a capacidade de avaliação da ilicitude e de determinação de acordo com essa avaliação.
- XIV - A culpa constitui o limite superior da moldura da punição, adentro dessa sua moldura se desenhando as submolduras da prevenção geral e especial, não fazendo aquela parte da pena, porém funcionando como “antagonista” da prevenção, no sentido de que, por maior que sejam as exigências da prevenção, a pena não pode exceder a medida da culpa.
- XV - No sistema pragmático, utilitário, cometido à pena no nosso CP, de prevalência da prevenção geral – com o alcance de, por ela, se reforçar a crença na validade e eficácia da lei e a confiança dos cidadãos nos órgãos seus aplicadores, como forma de dissuadir potenciais delinquentes, confiando-se à prevenção especial o papel de prevenir a reincidência do agente, não obstante qualquer sistema penal não abstrair da componente clássica da retribuição, que naquela também está ínsita, fazendo sentir-se por meio dela os maus efeitos do crime, aferindo-se por eles a gravidade do ilícito– as submolduras de prevenção constituem um limite abaixo do qual a pena não pode baixar sob pena de se tornar um desperdício e uma pura inutilidade.
- XVI - Dentro da moldura penal abstracta de 12 a 25 anos correspondente ao crime de homicídio qualificado, e tendo em consideração que:
- é forte a intensidade da vontade criminosa da arguida, o seu dolo, directo, em nada atenuado mesmo considerando que ingeriu, antes, bebidas alcoólicas, quais, quantas vezes e em que quantidade se ignorando, sendo que mesmo em quantidades excessivas e com regularidade se vem entendendo não retirar esse consumo a voluntariedade do acto e a avaliação das suas consequências;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o grau de desvalor da acção final, ou seja, da ilicitude, é muito significativo, considerando, desde logo, as circunstâncias que a precederam, pois a arguida não só injuriou, sem justificação, a vítima, batendo-lhe, para depois, ante mesmo a ausência de resposta da vítima, seguir no seu encalço e lhe retirar a vida da forma como o fez, violenta, esmagando-a, ao pisá-la, voluntariamente, com o automóvel;

- a arguida revela uma personalidade mal conformada aos deveres ético-jurídicos, e é essa evidente e grave distanciação que, também, interfere na medida da pena, pela via da culpa e da prevenção;

- a arguida já sofreu duas condenações anteriores por condução em estado de embriaguez, mas não se submeteu, apesar disso, a tratamento psiquiátrico, não ignorando os efeitos nocivos, de todos conhecidos, da ingestão excessiva do álcool, de modo que, como se escreveu no Ac. deste STJ de 23-09-1992 (BMJ 495.º/123), revela qualidades desvaliosas de personalidade, grave culpa na sua formação, considerando o modo como cometeu o crime e as circunstâncias que o rodearam e o precederam;

- para além do respeito que lhe devia merecer a propecta idade de mais de 83 anos da vítima, em confronto com a sua, sem ter atingido ainda os 40, o seu comportamento anterior é mau, com cadastro criminal na condução em estado de embriaguez, ofensa à integridade física, e desobediência, mostrando expressiva dificuldade em seguir vida sem afrontar a lei; tudo a revelar, numa valoração global do facto, uma imagem de desfavor com origem no profundo desprezo pela vida humana, grave indiferença e impermeabilidade de sentimentos humanos, que faz dela um foco de perigosidade especial, sinais claros de distanciação dos valores normais de convivência comunitária, deficiente formação da personalidade, marcas de associalidade, de presente e vincada prevenção especial, não se justificando o uso de atenuação da pena;

- em favor da arguida não concorre circunstancialismo atenuativo de significativa valia - não beneficia da atenuante da confissão, ainda que porventura a tenha produzido em inquérito, porque as provas a valorar são as produzidas ou examinadas em audiência, tendo-se a arguida relegado ao reconhecido direito ao silêncio naquela fase processual, sem que aquele a possa prejudicar, mas também sem a consequência importante de, confessando, cooperar com o tribunal e mostrar, com isso, alguma inadequação do facto à sua personalidade – arts. 343.º, n.º 2, e 344.º do CPP;

- é acentuada a necessidade de prevenção geral, dada a escalada de violência contra as pessoas a que assiste entre nós, gerando intranquilidade e alarme sociais, que importa inflectir;

a necessidade de emenda cívica de que a arguida carece em elevado grau, a pena por que se optou [de 18 anos de prisão] carece de uma muito ligeira redução ajustada à consideração da sua instabilidade emocional, a sua humilde condição económica e o facto de ser mãe de um filho com 11 anos de idade , julgando-se, por isso, mais ajustada a pena de 17 anos de prisão.

XVII - Por força do art. 24.º, n.º 2, do DL 522/85, de 31-12, estão excluídos da responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel, integrado no Instituto de Seguros de Portugal, apenas os danos originados a pessoa causadora dolosamente do acidente, aos autores, cúmplices ou encobridores do roubo, furto, furto de uso de veículo que interveio em acidente, bem como aos passageiros nele transportados que tiverem conhecimento da posse ilegítima do veículo. A qualquer outro lesado, não englobado naquele elenco, assiste o direito a demandar aquele Fundo.

XVIII - Os próprios termos legais, aludindo à responsabilidade por acidente, sem distinção entre aquele que o é por via negligente ou sem ela e intencional, autoriza semelhante interpretação, que é a que melhor se coaduna com a protecção de terceiro e com a função social, de garante de reparação última dos danos daquele derivados, que se lhe reconhece e inere.

XIX - E o Fundo terá de ser demandado em litisconsórcio necessário, imposto por lei, pois a acção destinada a exercer a responsabilidade civil nos casos de inexistência de seguro ou da sua validade, deve ser obrigatoriamente proposta contra aquele Fundo e o responsável civil, nos termos do art. 29.º, n.º 6, do DL 522/85, de 31/12, sob pena de ilegitimidade. A

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

responsabilidade, em tais casos, por serem vários os responsáveis civis, é solidária – art. 497.º, n.º 1, do CC.

17-10-2007

Proc. n.º 3395/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Dupla conforme

- I - Dos acórdãos proferidos pela Relação não cabe recurso em processo crime a que seja aplicável pena de multa ou de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 2, do CPP, isto à luz do art. 400.º, n.º 1, al. e), do mesmo diploma, na redacção anterior à reforma introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29-08.
- II - Esta norma sofreu alteração após a entrada em vigor daquela Lei, passando a recusar o acesso, em via de recurso, ao STJ, de acórdão final da Relação, subordinado à dupla conforme, ou seja à confirmação pela Relação do acórdão da 1.ª instância, desde que a pena aplicada seja igual ou inferior a 8 anos de prisão, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, preceito inovador, altamente limitativo do direito ao recurso a partir da Relação.

17-10-2007

Proc. n.º 3401/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Aplicação da lei processual penal no tempo
Regime concretamente mais favorável

- I - Com a entrada em vigor da 15.ª alteração ao CPP operada pela Lei 48/2007, de 29-08, o regime jurídico dos prazos de prisão preventiva inscrito no art. 215.º do CPP (com excepção do seu n.º 6) é de maior favor para o arguido comparativamente com o derivado da lei processual anterior, pelo que, no confronto das leis processuais em sucessão, porque também de natureza mista, com ingredientes de natureza substantiva, que refrangem ao nível dos direitos, liberdades e garantias, não assumindo apenas natureza formulária, como resulta do art. 5.º do CPP, a lei aplicável em tal domínio é a de mais benesse.
- II - O CPP, no seu art. 215.º, para cada fase processual estabelece um prazo de prisão preventiva até à conclusão respectiva; os prazos não se sucedem por acumulação mas por referência à correspondente meta processual atingida. E atingida uma fase processual, a duração do prazo é a correspondente à que se lhe segue na ritologia processual.
- III - Se os autos já excederam a fase da condenação em 1.ª instância, apenas se ordenando, na Relação, que se documentassem as declarações do arguido, em falta, na audiência, em suprimento daquela irregularidade, o regime a ponderar é o previsto na al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, ou seja, o que concita o prazo até à condenação com trânsito em julgado: o prazo a respeitar à face da lei antiga seria o de 2 anos, extinguindo-se a prisão preventiva (iniciada em 08-08-2006) em 08-08-2008, e à face da lei nova o de 1 ano e 6 meses, a extinguir em 08-02-2008.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Assim, a prisão preventiva, ordenada por juiz competente, face a indícios suficientes da prática de crime punível com pena de prisão superior a 5 anos – art. 202.º, n.º 2, do CPP, versão nova, e 262.º, n.º 1, do CP (contrafacção de moeda) –, não extravasou o tempo de duração de lei, sendo de indeferir a providência de *habeas corpus*.

17-10-2007

Proc. n.º 3882/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

<p>Recurso da matéria de facto Ónus da impugnação especificada Motivação do recurso Conclusões da motivação Convite ao aperfeiçoamento</p>

- I - Em recurso, o julgamento da matéria de facto não respeita a um segundo julgamento global, mas antes parcelar para correcção de certos pontos factuais, por isso se emprega a palavra “especificar” (art. 412.º, n.º 3, do CPP) com o sentido de individualizar, indicar ponto por ponto, não preenchendo a exigência um alongado descritivo, sem essa destrição, porque, na ordem dos poderes que cabem ao tribunal superior, não lhe está o de adivinhar, além de que, numa óptica de cooperação e de celeridade processual para com o tribunal superior, essa alusão não a realiza.
- II - Se o recorrente, na motivação de recurso, vai enumerando os factos que julga incorrectamente fixados, fazendo pontualmente alusão aos suportes magnéticos onde se acham os elementos probatórios que autorizam diversificada solução, bem como a documentos, mas, nas conclusões – onde deveriam figurar, individualizados, os factos provados e não provados, as provas autorizando solução diversa e, quando gravada a prova, a referência à mesma por remissão para os suportes técnicos – se mostra inobservado o ónus imposto pelo n.º 4 do art. 412.º do CPP, persiste o claro propósito, advindo da motivação, de o arguido impugnar matéria de facto.
- III - Se o recorrente venceu o seu propósito de impugnar a matéria de facto na motivação, mas não deu cabal cumprimento a esse ónus, estando ainda em tempo de o fazer, não deve suportar a consequência da improcedência do recurso em termos de matéria de facto, demasiado penosa, grave, para a inobservância de uma obrigação incomparavelmente sem a dimensão das sequelas radicais que a Relação lhe associou, onde, no fundo, se disse que o arguido discorda de toda a matéria de facto provada, para, no reconhecimento das deficiências da impugnação, recusar o direito a ver reapreciada a matéria de facto.
- IV - Sublinhe-se que com a entrada em vigor da 15.ª alteração ao CPP, introduzida pela Lei 48/2007, 29-08, o juiz relator, nos termos do art. 417.º, n.ºs 3 e 4, daquele diploma, convida o recorrente a aperfeiçoar ou a completar as conclusões sempre que as exigências de impugnação da matéria de facto não obedeçam aos pressupostos indicados no art. 412.º, n.ºs 2 a 5, do CPP, reforçando o entendimento que aqui se expõe.
- V - Importa, pois, que a Relação dirija ao recorrente convite ao aperfeiçoamento das suas conclusões, para cumprimento do disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP.

17-10-2007

Proc. n.º 2034/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Maia Costa

Oliveira Mendes (*tem voto de vencido*)

Admissibilidade de recurso
Acórdão do tribunal do júri
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Competência da Relação
Aplicação da lei processual penal no tempo

- I - À data da interposição do presente recurso, anterior à entrada em vigor da Reforma do CPP introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, dispunha o art. 430.º, als. a) e b), do CPP, que se recorria directamente para o STJ dos acórdãos proferidos pelo tribunal de júri e, ainda, dos proferidos pelo tribunal colectivo visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - Tal normativo devia ser articulado, de acordo com o entendimento expresso deste STJ, com o preceituado no art. 434.º do CPP, o qual estabelece que, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, o recurso interposto para o Supremo visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. Por seu turno, o n.º 2 do art. 410.º estatui que, mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos os vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, de contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão, e de erro notório na apreciação da prova, desde que os mesmos resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. E o n.º 3 do referido preceito dispõe que o recurso pode, ainda, ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado com a pena de nulidade que não deva considerar-se sanada.
- III - Assim, não sendo invocado qualquer daqueles vícios, nem nulidade nos termos do aludido n.º 3, o recurso interposto para este STJ deveria cingir-se à matéria de direito.
- IV - Em sentido contrário argumentava alguma doutrina (v.g., José Manuel Vilalonga, Direito de Recurso em Processo Penal, Jornadas de Direito Processual Penal), com o facto de a actual redacção do art. 32.º, n.º 1, da CRP, imprimir, necessariamente, admissibilidade de um recurso em matéria de facto das decisões do tribunal de júri, nos mesmos termos em que tal recurso se encontrava consagrado para as demais decisões, competindo então, excepcionalmente, ao STJ conhecer de facto, nos mesmos moldes em que o Tribunal da Relação conhece, isto é, irrestritamente, desde que os autos contenham suporte documental do que se passou em audiência.
- V - Este entendimento é, por alguma forma, sufragado por Gomes Canotilho no entendimento que atribui ao art. 32.º da CRP, nomeadamente quando explicita que em matéria penal o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas. Na falta de explicitação, o direito ao recurso traduz-se na reapreciação da questão por um tribunal superior quer quanto à matéria de direito quer quanto à matéria de facto.
- VI - Este quadro legal modificou-se substancialmente com a Reforma do CPP introduzida pela Lei 48/2007 e vigente a partir de 15-09-2007. Face à mesma, o art. 432.º do CPP foi objecto de uma alteração substancial por forma a consagrar o recurso para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri, ou pelo tribunal colectivo, que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito.
- VII - Desta nova redacção do normativo legal é possível extrair a ilação de que, para efeito de recurso, são equiparadas as decisões do tribunal de júri e do tribunal colectivo, e que tal equiparação se concretiza, por um lado, na admissibilidade de recurso para o STJ, circunscrita à decisão sobre a matéria de direito, e, por outro, na admissibilidade de recurso da decisão sobre a matéria de facto, mas dirigida ao Tribunal da Relação.
- VIII - A aplicação do novo regime tem cabimento no caso vertente, face ao disposto no art. 5.º do CPP, pelo que devem os autos ser remetidos ao Tribunal da Relação, por ser este o competente para a apreciação do recurso sobre a matéria de facto no que toca à decisão do tribunal do júri.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

17-10-2007

Proc. n.º 3233/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires da Graça

Maia Costa

Admissibilidade de recurso

Questão nova

Homicídio qualificado

Atenuação especial da pena

Pressupostos

- I - É jurisprudência constante deste STJ o entendimento de que os recursos se destinam a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior e não a obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas.
- II - Na verdade, os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a conhecer questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim a apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso.
- III - O instituto da atenuação especial da pena, previsto no art. 72.º do CP, constitui uma válvula de segurança do sistema que permite responder a casos especiais, em que concorram circunstâncias que «diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada relativamente ao complexo normal» de casos que o legislador terá previsto e para os quais fixou os limites da moldura respectiva.
- IV - A atenuação especial da pena só pode ser decretada – mas se puder deve sê-lo – quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude quer pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena vista no contexto e na realização dos fins das penas.
- V - Num caso em que o arguido premeditou com larga antecedência o homicídio (cerca de 2 meses), com o objectivo de se vingar da mãe da vítima; manteve com esta uma relação com a aparência de cordialidade e amizade quando já tinha congeminado o objectivo de a matar; a morte consumou-se quando a vítima se encontrava totalmente indefesa, à traição, confiante na relação de amizade que pensava existir; o tiro é disparado na nuca, estando o arguido nas costas da vítima, sendo que, após o primeiro tiro ter sido disparado e a vítima ter caído no solo, o arguido disparou um novo tiro a 75 cm de distância da cabeça (zona temporal esquerda), é de afastar a atenuação especial da pena.
- VI - Com efeito, a insensibilidade perante a vida humana, a premeditação e a frieza na preparação do homicídio, a cobardia do ataque e a insistência na consumação reflectem uma gravidade do facto que ultrapassa em larga medida a normalidade das situações sujeitas à consideração do STJ.

17-10-2007

Proc. n.º 3878/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Regime penal especial para jovens

Atenuação especial da pena

Pressupostos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A avaliação das vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção social do jovem delincente tem de ser equacionada perante as circunstâncias concretas do caso e do percurso de vida do arguido, e não perante considerações vagas e abstractas desligadas da realidade.
- II - Tal juízo terá de arrancar de um pressuposto incontornável, do qual também parte o legislador do regime penal especial para jovens, e que é o da efectiva possibilidade de reinserção do delincente.
- III - Partindo deste pressuposto, a questão está em saber se o percurso de ressocialização poderá ser impulsionado por uma atenuação especial da pena, que constitui, também, uma afirmação de confiança na capacidade do arguido de escolher uma opção correcta de vida.
- IV - Quando o percurso criminal e as condições sociais – nomeadamente a integração em grupos marginais e uma vida de ociosidade aliada a um passado criminal, mesmo sem densidade em termos de gravidade, mas que começa a repetir-se, como ocorre no caso dos autos – ameaçam as virtualidades de uma sanção em que exigências de cunho educativo têm papel preponderante, está também posta em causa a aplicação do regime contido no DL 401/82, de 27-10, que deve ser afastada.
- V - Nestas situações, é no processo de determinação da medida da pena que se deve atribuir um peso relevante, no sentido atenuativo, à idade do arguido.

17-10-2007

Proc. n.º 3495/07 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Maia Costa
Pires da Graça

Decisão que põe termo à causa
Decisão que não põe termo à causa
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso

- I - Decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento, ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito. Em última análise, trata-se da decisão que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal.
- II - A decisão do Tribunal da Relação que não conheceu da questão prévia consubstanciada na irregularidade da gravação da prova em julgamento na 1.ª instância e consequente pedido de repetição da respectiva prova total ou parcialmente não gravada configura tão-só uma decisão de natureza interlocutória e não uma decisão que ponha fim à causa, pelo que, nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, é irrecorrível para o STJ.

17-10-2007

Proc. n.º 3289/07 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Maia Costa

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Contagem de prazo
Acusação
Notificação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Para efeito de contagem do prazo da prisão preventiva, com o limite a que alude a al. a) do n.º 1 e o n.º 2 do art. 215.º do CPP, importa atender à data de dedução da acusação e não à da sua notificação.

17-10-2007

Proc. n.º 3888/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Conclusões da motivação
Manifesta improcedência
Fundamentação
Exame crítico das provas
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Intenção de matar
Prova
Presunções

- I - A repetição das conclusões ante as instâncias de recurso, particularmente as da Relação perante o STJ, ignorando o teor da decisão proferida naquele Tribunal, a qual subsiste inimpugnada, e não contrariada em ordem à reparação do erro, conduz à manifesta improcedência do recurso, tudo se passando como se, por falta de conclusões, a motivação estivesse ausente.
- II - A consagração expressa, no dever de fundamentação da sentença, da exigência do exame crítico da prova significa que aquela há-de conter, também, os elementos que, em razão da experiência ou de critérios lógicos, construíram o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse num sentido, ou seja, um exame crítico das provas que concorrem para a formação da convicção do tribunal num determinado sentido.
- III - O exame crítico consiste na enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, do motivo de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, dos fundamentos por que é conferida credibilidade aos depoimentos, ou do valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários (homem médio suposto pelo ordem jurídica, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção.
- IV - A decisão sobre a suficiência da fundamentação na referência ao “exame crítico” das provas não integra os poderes de cognição do Supremo Tribunal tal como definidos no art. 434.º do CPP, salvo quando tenha que (deva) decidir sobre a verificação dos vícios do art. 410.º do CPP.
- V - O art. 410.º do CPP consagra o recurso de revista ampliada: quando tiver havido renúncia ao recurso em matéria de facto, nas Relações e no STJ, o tribunal *ad quem* não tem que se restringir à tradicionalmente denominada questão de direito, antes pode alargar o seu conhecimento a questões documentadas no texto da decisão proferida pelo tribunal *a quo* que contendam com a apreciação do facto.
- VI - A demonstração da intenção de matar, processo psíquico por excelência, depende para sua demonstração, essencialmente, de prova indiciária ou circunstancial plasmada nos juízos de inferência.
- VII - Indício é todo o facto certo e provado com virtualidade para dar a conhecer outro facto que com ele está relacionado.
- VIII - O indício constitui a premissa menor do silogismo que, associado a um princípio empírico ou a uma regra da experiência, vai permitir alcançar uma convicção sobre o facto a provar. Impõe-se, todavia, em primeiro lugar, que o indício esteja plenamente demonstrado, nomeadamente através de prova directa (v.g., prova testemunhal no sentido de que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

arguido detinha em seu poder objecto furtado ou no sentido de que no local foi deixado um rasto de travagem de dezenas de metros), e, em segundo lugar, a existência da presunção, que é a inferência, obtida do indício, que permite demonstrar, com certeza, um facto distinto, ultrapassando os estados de dúvida e probabilidade.

- IX - A presunção é a conclusão do silogismo construído sobre uma premissa maior: a lei baseada na experiência; na ciência ou no sentido comum, que apoiada no indício (premissa menor) permite a conclusão sobre o facto a demonstrar.
- X - A nossa lei processual penal não faz qualquer referência a requisitos especiais em sede de prova indiciária. O funcionamento e creditação desta está dependente da convicção do julgador, que, sendo uma convicção pessoal, deverá ser sempre objectivável e motivável.
- XI - Resultando da matéria de facto provada que o primeiro tiro disparado, dirigido na direcção da janela e do corpo do assistente, que era visível do exterior, acabou por se ir alojar no canto superior direito da dita janela; e, relativamente aos restantes disparos, que o assistente, instintivamente, se baixou, acabando os mesmos por atingir também a janela, no centro, acrescentando-se, ainda, que os disparos foram efectuados no escuro em direcção à janela iluminada, onde o arguido *J* podia ver as pessoas que estavam no seu interior, designadamente o assistente, nenhuma regra de experiência comum permite inferir de tal quadro a intenção de matar, bem pelo contrário, o facto de, estando a janela iluminada e o corpo do assistente visível, o primeiro tiro do arguido ter atingido o canto superior direito da mesma janela, sendo certo que em relação aos restantes tiros o assistente já se tinha baixado, suscita dúvidas sobre a verificação daquela intenção.
- XII - A decisão neste aspecto nuclear não cumpriu o dever de fundamentação, pois não se encontra assente em elemento objectivo nem motivada em qualquer regra da experiência de vida, impondo-se o reenvio do processo para novo julgamento relativo única e exclusivamente à questão da intenção de matar.

17-10-2007

Proc. n.º 3205/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Oliveira Mendes (*tem voto de vencido*)

Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Tráfico de estupefacientes
Reincidência
Medida concreta da pena

- I - O crime de tráfico de menor gravidade previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, contempla situações em que o tráfico de estupefacientes, tal como o mesmo se encontra definido e estabelecido no art. 21.º, n.º 1, daquele diploma, se processa de forma a ter-se por consideravelmente diminuída a ilicitude, ou seja, em que se mostra diminuída a *quantidade* do ilícito.
- II - O legislador, a título exemplificativo, indica como factores relevantes de graduação da ilicitude, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações objecto do tráfico.
- III - Num caso em que não se averiguou a toxicodependência do arguido *JS*, tendo-se apurado que o mesmo, em co-autoria com a arguida *NS*, se dedicou, durante 8 meses, à compra e venda de heroína e de *rebolau* (mistura de cocaína e de heroína), ou seja, de drogas consideradas duras ou pesadas, de forma organizada e intensa, fornecendo aquelas substâncias a dezenas de consumidores, há que concluir pelo infundado da pretensão do arguido de ver convalidado o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, por que foi condenado, para o de tráfico de menor gravidade.
- IV - Tendo em consideração que:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- estamos perante um crime de tráfico de estupefacientes agravado pela reincidência, sendo por isso aplicável a pena de 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão;
 - os arguidos *JS* e *NS*, por acórdão proferido em Novembro de 1997, foram condenados nas penas de 11 e 9 anos de prisão, respectivamente, como co-autores do crime de tráfico de estupefacientes, facto que praticaram em conjugação de vontades e esforços, vivendo maritalmente um com o outro, para tanto utilizando terceiros;
 - os referidos arguidos, após concessão de liberdade condicional, assim que puderam, sem a menor preocupação ou vontade de reorganizar as suas vidas, reiniciaram a sua actividade de tráfico, actividade que desenvolveram, pelo menos, desde 06-08-2004 a 07-04-2005, em total união, sistematização e sintonia de esforços, dedicando-se à compra e venda de heroína e de *rebolau*, na cidade de *O...*, de forma organizada, contando, durante parte daquele período de tempo, com a colaboração de terceiros;
 - no desenvolvimento daquela actividade criminosa pretendiam obter avultados lucros, tendo fornecido, directa ou indirectamente, inúmeros consumidores;
 - viviam maritalmente um com o outro, na companhia das três filhas e do neto de ambos, bem como de três filhos de anterior ligação do arguido *JS*, encontrando-se ela desempregada, trabalhando ele como pintor da construção civil e mariscador;
 - possuem ambos o 4.º ano de escolaridade;
 - a arguida *NS* é consumidora de canabis;
 - são prementes as necessidades de prevenção geral e especial;
- nenhum reparo merecem as penas de 8 anos de prisão fixadas pelo tribunal recorrido.

17-10-2007

Proc. n.º 3290/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Homicídio
Tentativa
Dupla atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Princípio da necessidade da pena
Concurso de infracções
Pena única

- I - Em matéria de determinação da medida concreta da pena, tal como este STJ vem defendendo, a defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- II - Daqui decorre que o juiz pode impor qualquer pena que se situe dentro do limite máximo da culpa, isto é, que não ultrapasse a medida da culpa, elegendo em cada caso aquela pena que se lhe afigure mais conveniente, tendo em vista os fins das penas com apelo primordial à tutela necessária dos bens jurídico-penais do caso concreto, tutela dos bens jurídicos não, obviamente, num sentido retrospectivo, face a um facto já verificado, mas com significado *prospectivo*, correctamente traduzido pela necessidade de tutela da *confiança* e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada; neste sentido sendo uma razoável forma de expressão afirmar-se como finalidade primária da pena o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime, finalidade que, deste modo, por inteiro se cobre com a ideia de *prevenção geral positiva* ou de *prevenção geral de integração*, dando-se assim conteúdo ao exacto princípio da necessidade da pena que o art. 18.º, n.º 2, da CRP consagra.

III - Tendo em consideração que:

- estamos perante dois crimes tentados de homicídio, ilícitos em que o bem jurídico tutelado é a vida humana, bem jurídico supremo do Homem, que a CRP declara inviolável – art. 24.º – e, por isso, e pese embora a imperfeição dos factos, as necessidades de prevenção são muito elevadas;
- o recorrente agiu com dolo directo ou de primeiro grau, consabido que quis causar a morte a ambos os ofendidos;
- há que ter em conta o quadro circunstancial que subjaz aos factos, o qual levou o tribunal *a quo* a proceder à (dupla) atenuação especial da pena no que tange ao crime perpetrado na pessoa do ofendido *JDL*, quadro que espoletou todo o comportamento delituoso do arguido *FO*;
- o arguido tem 43 anos de idade;
- confessou os crimes e declarou deles se encontrar arrependido;
- possui um temperamento intransigente e um estilo de comunicação agressivo, sendo baixa a sua tolerância à frustração;
- já foi condenado em pena de multa pela prática de crimes de introdução em lugar vedado ao público, descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público e ameaça;
- ao crime de homicídio tentado *ex vi* arts. 23.º, n.º 1, 73.º, n.º 1, als. a) e b) do CP, cabe a pena de prisão de 1 ano, 7 meses e 6 dias a 10 anos e 8 meses;
- por força da atenuação especial que o tribunal entendeu aplicar relativamente ao crime de homicídio tentado cometido na pessoa do *JDL* (com o que se conformaram os sujeitos do processo) é aplicável a esse crime a pena de prisão de 30 dias a 7 anos, 1 mês e 10 dias; entende-se agravar as penas aplicadas, fixando-se em 2 anos e 6 meses de prisão a pena do crime cometido na pessoa do *JDL* e em 4 anos de prisão a pena do crime perpetrado na pessoa do *AL*.

IV - Ponderando que os crimes em concurso foram cometidos na mesma ocasião, encontrando-se estritamente conexos, não se vendo que o arguido seja portador de tendência ou propensão criminosa, e tendo presente a gravidade dos factos e as penas parcelares aplicadas, fixa-se a pena conjunta em 5 anos e 5 meses de prisão.

17-10-2007

Proc. n.º 3262/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Habeas corpus

Fundamento

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

É jurisprudência unânime deste Supremo Tribunal o entendimento segundo o qual o atraso ou a falta de reexame da subsistência dos pressupostos que determinaram a prisão preventiva não constitui fundamento de *habeas corpus*.

17-10-2007

Proc. n.º 3889/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Furto qualificado
Tentativa impossível
Actos de execução
Desistência

- I - A tentativa impossível, também conhecida pela designação de crime impossível, só não é punível quando a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação forem manifestas (art. 23.º, n.º 3, do CP).
- II - Segundo ensina Faria Costa, a palavra «manifesta» do texto do n.º 3 do art. 23.º do CP obedeceu à intenção de querer vincar-se o carácter externo e sua apreensibilidade para a generalidade das pessoas. O juízo sobre a aptidão ou inaptidão do meio (ou sobre a existência ou inexistência do objecto) tem de ser, em primeiro lugar, um juízo objectivo, quer dizer, não releva aquilo que o agente considera apto ou inapto, existente ou inexistente.
- III - Mas, em segundo lugar, a aferição daquela valoração, tanto quanto possível objectiva, tem de assentar em dois planos: de uma banda, na determinação e consideração razoáveis que a generalidade das pessoas ou um círculo de pessoas – que detenham específicos conhecimentos sobre a matéria – fazem sobre o meio ou objecto em causa, por outra, nos especiais conhecimentos do agente e da sua pertinência à vítima.
- IV - Perante o seguinte quadro factual:
- «o arguido deslocou-se até junto da residência (...) com intenção de a assaltar (...) e, para tanto, subiu a uma janela da dependência do quarto, situada a cerca de 1,5 m do solo, e por aí se introduziu nela;
 - uma vez no interior, o arguido remexeu todas as gavetas dos móveis ali existentes, mas sem que se tenha apoderado do que quer que fosse por não lhe interessar qualquer dos objectos que observou;
 - por não ter conseguido aceder às outras dependências da residência, que se encontravam fechadas, o arguido acabou por se retirar (...) sem que se tivesse apoderado de nada;
 - não obstante, o arguido queria fazer suas, pelo menos, as quantias monetárias que ali encontrasse (...);
- é de concluir que o arguido praticou todos os actos de execução típica do crime de furto, e só não concretizou o seu propósito porque, não tendo encontrado dinheiro nas gavetas dos móveis do quarto no qual se introduziu por escalamento, não conseguiu aceder às outras dependências da casa, por se encontrarem fechadas, tendo sido apenas esta circunstância que evitou a consumação do furto, sendo certo que não é manifesto, de um ponto de vista de normalidade social, que, num quarto de uma residência habitada, ou nas demais divisões da casa, não existisse dinheiro ou qualquer objecto de valor que interessasse a um assaltante, nas condições do arguido.
- V - Também não se verificam os pressupostos da desistência relevante, nos termos do disposto no art. 24.º do CP, pois que a apurada conduta do arguido não comporta qualquer desistência voluntária de prosseguir na execução do crime: o resultado sempre pretendido pelo arguido não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.
- VI - Resultando da factualidade assente que:
- o arguido «deslocou-se até junto da residência, com intenção de a assaltar» e «quando se encontrava já no patamar das portas de acesso ao 1º andar, foi surpreendido por *MR*» e, «para disfarçar, perguntou-lhe o caminho para *T*...»;
 - mas «passados alguns minutos, já o arguido se encontrava novamente junto à porta de entrada, com intenção de a assaltar»;
- quando *MR* procurava defender a sua casa, o arguido, «de forma séria e grave, respondeu-lhe que se metesse dentro de casa, senão a matava»;
- MR* começou a gritar, pedindo socorro, sendo ouvida por trabalhadores de uma fábrica, e «tal acção da *M*... fez com que o arguido se ausentasse imediatamente do local, sem que se tivesse apoderado do que quer que fosse», apesar de «o arguido querer introduzir-se na residência da *MR* e fazer suas as quantias monetárias ou os objectos de valor que ali se encontrassem»;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

não merece censura a decisão que considerou que o arguido tinha cometido um crime de furto qualificado, sob a forma tentada, p. e p. pela al. f) do n.º 1 do art. 204.º, em conjugação com os arts. 22.º, 23.º e 73.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CP, pois que, segundo a experiência comum, o acto de alguém se dirigir a casa de outrem, com intenção de a assaltar, para isso subindo até à porta de entrada (para mais, num 1.º andar), é de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos idóneos a produzir o resultado típico (entrada e apropriação de bens), o que só não aconteceu devido à circunstância imprevisível – e decisiva – da intervenção da dona da casa.

17-10-2007

Proc. n.º 1913/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Acórdão do tribunal colectivo

Cúmulo jurídico

Fundamentação

Omissão de pronúncia

Nulidade da sentença

- I - Numa situação em que no acórdão cumulatório recorrido:
- se começa por identificar os processos em que o arguido foi julgado e condenado, a data dos respectivos acórdãos, o tipo legal dos crimes e a data em que foram cometidos, bem como as penas impostas;
 - os antecedentes criminais são apontados por remissão para o conteúdo do certificado do registo criminal, anotando que o arguido «já foi condenado em penas de prisão pela prática dos crimes de burla, falsificação e burla, datando a primeira condenação do ano de 1995»;
 - em seguida, enunciam-se as condições pessoais do arguido, com indicação de episódios do relacionamento familiar e laboral;
 - e, imediatamente depois de afirmar a relação de concurso dos crimes e de indicar a moldura legal do concurso, se fecha, sem mais, com a proposição de que «ponderada globalmente a evolução da conduta criminosa do arguido, que não se coibiu de nos períodos supra assinalados reincidir no seu comportamento desviante e semelhante, existem razões para a aplicação de pena única de prisão que se fixa em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão»;
- a decisão *não deixa explicitada* qualquer caracterização da etiologia dos factos delituosos, nem o fim ou os motivos que os determinaram e as respectivas consequências, nem ensaia a explicação de eventual relacionamento entre eles (designadamente colocando em evidência o lapso temporal da respectiva prática), nem sintetiza os bens jurídicos postos em causa, de modo a que se pudesse concluir que, na medida da pena encontrada, os factos do concurso tinham sido considerados «em conjunto», fornecendo a «imagem global do facto» e sustentando o juízo sobre a «grandeza da sua ilicitude» (juízo que, aliás, é omitido), e não deixa *vincado* que o arguido já antes havia cumprido pena de prisão por crimes de natureza idêntica, sendo, agora, punido como reincidente, como também não faz referência à conduta do arguido posterior aos factos (o último dos quais cometido há mais de cinco anos e meio).
- II - Tais considerações afiguram-se necessárias para sustentar o juízo sobre «o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente» e para fundar a avaliação da personalidade do arguido, tal como ela se mostra patenteada e revelada pelos factos criminosos, com vista a fundamentar o indispensável juízo de «o facto global revelar uma tendência ou mesmo uma carreira criminosa, uma autoria em série, ou uma simples pluriocasionalidade», com evidentes reflexos na determinação concreta da pena única.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

III - O facto de a decisão ter deixado de indicar, analisar e ajuizar alguns dos elementos que, segundo o art. 77.º do CP e o n.º 2 do art. 374.º do CPP, aí deveriam constar, determina a consequente nulidade (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP), devendo o tribunal recorrido, se possível com a mesma composição, proferir nova decisão onde se cumpram as exigências estabelecidas no art. 77.º, n.º 1, do CP.

17-10-2007

Proc. n.º 3301/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

<p>Tráfico de estupefacientes Atenuação especial da pena Ameaça Aplicação da lei penal no tempo Suspensão da execução da pena</p>
--

I - Resultando da factualidade assente, para além do mais, que:

- «Os quatro arguidos agiram de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo serem as suas condutas proibidas e punidas por lei, tendo actuado os arguidos *JR*, *JG* e *LF* em conjugação de esforços e mediante acordo prévio com a arguida *RA* e o *VS*;

- Apesar disso, a arguida *R* actuou da forma descrita também por medo do seu companheiro *VS*, que era agressivo e a ameaçava de morte se ela o não ajudasse na venda de estupefacientes. Os demais arguidos também actuaram determinados por algum receio de *VS*;

- *VS* era quem mantinha os contactos essenciais com os fornecedores de estupefacientes, sem prejuízo da descrita actuação da arguida *RA*;

- *VS* durante a altura descrita estava muito doente, saía pouco à rua e tinha fortes dores, pelo que necessitava de consumir muitos estupefacientes;

- Durante a privação da sua liberdade [*da arguida RA*] o seu companheiro faleceu, o que lhe provocou uma depressão com necessidade de acompanhamento médico, apesar de se manter a trabalhar no estabelecimento prisional – a bordar almofadas – e com visitas regulares;»

- a arguida, que tem já uma condenação anterior por crime da mesma natureza, dedicou-se à venda de estupefacientes (heroína e cocaína) desde Novembro de 2005 até à sua detenção, em 27-09-2006;

- para o efeito, utilizava a casa de sua mãe, na Rua *M...*, em Lisboa, para onde transportava e guardava as embalagens com estupefacientes, sendo certo que residia, com o companheiro, na Costa da Caparica;

- a arguida subsistia, bem como a sua família, dos proventos obtidos com a venda de estupefacientes e do exercício pontual por si de trabalhos de limpeza doméstica;

a ponderação de todas estas circunstâncias não pode deixar de descaracterizar as «ameaças de morte» como «ameaça grave», no sentido em que é usada no n.º 2 do art. 72.º do CP. Desde logo, porque o comportamento da arguida desmente que tenha levado as ameaças ao pé da letra – é inverosímil a subsistência da situação delituosa, sem aquiescência sua, por quase um ano, em local afastado da residência comum, onde permanecia vivendo em ‘comunhão’ com o ameaçante; e também é seguro que tão prolongada actividade delituosa pudesse constituir uma resposta proporcionada e adequada ao anunciado propósito de atentado contra a sua vida; depois, a ‘ameaça de morte’, vinda de um doente terminal, que mal saía à rua, também não seria adequada a constranger de modo ‘grave’ a conduta da arguida (que, como ficou provado, incluía iniciativa própria nos vários contactos com fornecedores e revendedores de drogas); finalmente, a morte do ameaçante não se traduziu em nenhuma ‘libertação’, posto que «o falecimento do companheiro lhe provocou uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- depressão, com necessidade de acompanhamento médico», sendo tudo mais compatível com certo grau de dependência ou de acomodação efectiva.
- II - Merece, assim, acolhimento a reflexão contida no acórdão recorrido de que «não é possível deixar de sopesar positivamente as circunstâncias em que os factos ocorreram, quanto à arguida *R*, sendo que a sua actuação foi influenciada pelo ambiente familiar em que vivia, em particular do seu companheiro, também a sua actividade de tráfico, pela sua extensão neste caso, e repetição na sua vida, não pode ter outro entendimento senão o de que a arguida conformou-se com as suas circunstâncias de vida englobando a actividade de tráfico de estupefacientes.»
- III - Tendo ainda em conta a seguinte ponderação:
- as exigências de prevenção geral revelam-se elevadas, atendendo ao alarme social que geram estas situações e ao mal social que representam, o que implica uma particular necessidade de afirmação da norma violada;
 - as consequências criminosas têm mediana intensidade, uma vez que o produto estupefaciente teve apenas a distribuição descrita nos factos provados, ou seja, a duração e as quantidades não foram muito elevadas;
 - relativamente às exigências de prevenção especial, constata-se que as mesmas se revelam medianas, porquanto os arguidos já foram condenados por idêntica prática criminosa;
 - a culpa dos agentes é mediana, pois o dolo é directo e a actividade não é singular;
- conclui-se que, ao contrário do que pretendia a recorrente, as circunstâncias do caso não se mostram de relevo atenuativo extraordinário ou excepcional, de modo a que possa considerar-se que a culpa da agente se encontre diminuída de forma acentuada, o mesmo sucedendo quanto ao grau de ilicitude e à necessidade da pena, não tendo, pois, cabimento a atenuação especial da pena prevista no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, para o crime de tráfico de estupefacientes pelo qual a recorrente foi condenada.
- IV - Tendo a arguida sido condenada na pena de 4 anos e 3 meses de prisão, é patente que a nova redacção do art. 50.º do CP, introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, se mostra mais favorável ao agente, por possibilitar a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena a penas aplicadas em medida não superior a 5 anos, quando anteriormente tal instituto estava previsto para penas aplicadas em medida não superior a 3 anos.
- V - Ponderando este aspecto, há a relevar que:
- a arguida tem 44 anos de idade e confessou genericamente os factos;
 - na sequência do casamento aos 18 anos de idade, teve 3 filhos, todos maiores de idade;
 - o cônjuge foi condenado por tráfico de estupefacientes, tendo-se divorciado;
 - posteriormente iniciou nova relação afectiva, mas este companheiro foi entretanto condenado pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes, nos mesmos autos que a arguida;
 - à data da detenção residia com o seu companheiro e 3 filhos menores (que foram criados e permanecem aos cuidados da avó materna) numa casa arrendada;
 - pretende a arguida adquirir a sua própria habitação e trabalhar num lar de idosos;
 - durante a privação da sua liberdade o seu companheiro faleceu, o que lhe provocou uma depressão com necessidade de acompanhamento médico, apesar de se manter a trabalhar no estabelecimento prisional, a bordar almofadas, e com visitas regulares;
 - a arguida já foi condenada pela prática, em 19-03-1990, de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por 3 anos;
 - foi ainda condenada, uma outra vez, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, apesar de a respectiva decisão ainda não ter transitado em julgado, tendo estado 3 anos em prisão preventiva à ordem desse processo, até 2003;
 - os factos que dão objecto aos presentes autos desenvolveram-se ao longo de quase um ano, tendo a arguida (e o seu companheiro) angariado indivíduos (co-arguidos *JR*, *JG* e *LF*) que procederam à venda das embalagens com heroína e cocaína;
 - as exigências de prevenção geral mostram-se elevadas, e, quanto às expectativas de reintegração do agente na sociedade, elas apresentam-se com desfecho reservado, face, sobretudo, à reiteração criminosa, por factos de idêntica natureza, ao longo do tempo (o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

primeiro episódio ocorreu mais de 15 anos antes dos factos agora em julgamento) e, quanto aos factos dos autos, pouco depois de 3 anos de prisão preventiva; não sendo possível concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, e não podendo, assim, ser aplicada a suspensão da execução da pena.

17-10-2007

Proc. n.º 3273/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Tráfico de estupefacientes Correio de droga Medida concreta da pena
--

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 10 meses de prisão efectiva, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, trazendo consigo, dissimulada na estrutura de uma mala de viagem, uma embalagem contendo 2002,391 g de cocaína.

17-10-2007

Proc. n.º 3314/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Tráfico de estupefacientes Correio de droga Medida concreta da pena
--

- I - A conduta dos «correios de droga» não deixa de encerrar alguma gravidade, mas certamente menos intensa do que a dos próprios traficantes. Os «correios de droga» são um elemento essencial para o funcionamento das redes internacionais de droga, mas não se pode esquecer que eles intervêm esporadicamente, normalmente uma única vez, para não ficarem referenciados pelas autoridades, e que, no fundo, são um elemento estranho ao negócio, sendo recrutados para um serviço específico, como autênticos assalariados a soldo do patrão, do empresário. Não se pode, pois, comparar o grau de ilicitude entre as respectivas condutas. Todas estas considerações tendem a acentuar o lugar subalterno dos «correios» e, conseqüentemente, a menor censura que, em princípio, a sua conduta merece, relativamente a outros intervenientes mais responsáveis no circuito das drogas.
- II - Assim, mostra-se adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão efectiva – menos 1 ano do que a fixada pela 1.ª instância – pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade francesa e sem qualquer ligação a Portugal, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto Francisco Sá Carneiro, no Porto, proveniente do Rio de Janeiro, Brasil, trazendo consigo, dissimulada no fundo falso de uma mala de viagem, uma embalagem contendo 970,25 g de cocaína.

17-10-2007

Proc. n.º 3306/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça
Raul Borges
Soreto de Barros

Detenção ilegal de arma
Aplicação da lei penal no tempo
Regime concretamente mais favorável
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - A detenção, uso e porte de uma arma permitida, quando não manifestada nem registada, conheceu diversos enquadramentos desde o DL 207-A/75, de 17-04, discutindo-se mais tarde, na vigência do CP aprovado pelo DL 400/82, de 23-09, se por falta do manifesto e do registo se deveriam considerar como proibidas as armas em tais condições e, pois, inclusas no art. 260.º do mesmo Código.
- II - O DL 207-A/75, de 17-04, nos arts. 4.º e 5.º, n.º 1, al. a), estabelecia punições diferentes para as armas proibidas e para as permitidas, mas não registadas.
- III - Tais preceitos vieram a ser expressamente revogados pelo art. 6.º, n.º 2, do citado DL 400/82, passando o art. 260.º do CP a referir apenas armas proibidas.
- IV - A questão foi debatida e no Assento de 05-04-1989, DR-I Série, de 12-05-1989, foi resolvido o conflito de jurisprudência, embora não de forma totalmente consensual, com a seguinte formulação: «A detenção, uso ou porte de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, constitui o crime previsto e punível pelo artigo 260.º do Código Penal».
- V - Porém, a distinção feita pelo DL 207-A/75, de 17-04, entre os conceitos de armas permitidas e armas proibidas manteve-se, não sendo estes redefinidos pela legislação penal posterior, inclusive na abordagem feita na 3.ª alteração do CP, introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, designadamente no art. 4.º, onde se dá uma definição geral de arma.
- VI - Aquando dessa revisão defendia-se que a indocumentação das armas permitidas deveria receber uma protecção contra-ordenacional e não penal, sendo alvo de reacções criminais apenas as armas proibidas (cf. Maia Gonçalves, Código Penal Português Anotado, 12.ª edição, pág. 790).
- VII - Com a entrada em vigor do CP95, mais concretamente do seu art. 275.º, veio a caducar o Assento de 05-04-1989.
- VIII - Em 06-02-1997, o STJ, no Acórdão n.º 3/97, DR I-A, de 06-03-1997, estabeleceu a seguinte jurisprudência: «A detenção, uso ou porte de uma pistola de calibre 6,35 mm não manifestada nem registada não constitui o crime previsto e punível pelo artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, norma que fez caducar o assento do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Abril de 1989».
- IX - A Lei 22/97, de 27-06, veio alterar o regime de uso e porte de arma, definindo no art. 1.º, n.º 1, o que se consideravam armas de defesa, integrando-se na enumeração legal, na al. c), os revólveres de calibre não superior a 7,65 mm (=, 32”), cujo cano não excedesse 10 cm, regulando-se no n.º 2 as condições de concessão para fins de defesa de licença de uso e porte de arma.
- X - Prevendo o caso de detenção ilegal de arma de defesa, dispunha o art. 6.º do referido diploma: «Quem detiver, usar ou trazer consigo arma de defesa não manifestada ou registada, ou sem a necessária licença nos termos da presente lei, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias».
- XI - Este diploma veio a ser rectificado pela Lei 93-A/97, de 22-08, e alterado pela Lei 29/98, de 26-06, em ambos os casos sem interferência, porém, com as normas aqui aplicadas.
- XII - Com a 3.ª alteração à Lei 22/97, de 27-06, operada pela Lei 98/2001, de 25-08, foi modificado o citado art. 6.º, cujo n.º 1 passou a dispor: «Quem detiver, usar ou trazer consigo arma de defesa ou de fogo de caça não manifestada ou registada, ou sem a necessária licença nos termos da presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

com pena de multa até 240 dias», ou seja, submeteram-se ao regime, a par das armas de defesa, as armas de fogo de caça.

- XIII - Novo regime jurídico das armas e suas munições é implementado com a publicação da Lei 5/2006, de 23-02, apresentando no art. 2.º uma longa lista de definições respeitantes a tipos de armas, partes das armas de fogo, munições das armas de fogo e seus componentes, funcionamento das armas de fogo e outras definições.
- XIV - De acordo com a classificação das armas constante do art. 3.º, a arma em causa nos autos – revólver de calibre 7,65 mm, com o comprimento de cano de 51 mm de marca *Amadeo Rossi*, modelo 28, com o número de série C237149, com seis munições do mesmo calibre, de marca *Lapua*, introduzidas no tambor, e ainda uma outra munição de calibre 7,65 mm *Browning*, de marca *DT* – é da classe B1 (n.º 4 do preceito citado), cabendo-lhe no novo regime a licença B1, já que transitam para esta licença as já concedidas de uso e porte de arma de defesa – arts. 12.º, al. b), 14.º e 113.º, n.º 1, al. a), sendo o manifesto obrigatório – art. 73.º.
- XV - Em sede de responsabilidade criminal, sob a epígrafe «detenção de arma proibida», o art. 86.º dispõe que: «1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo: (...) c) Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, ou arma de fogo transformada ou modificada, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias; (...) 2 - A detenção de arma não registada ou manifestada, quando obrigatório, constitui, para efeitos do número anterior, detenção de arma fora das condições legais». Prevê ainda o art. 90.º a possibilidade de aplicação de penas acessórias, como a interdição de detenção, uso e porte de armas.
- XVI - Pelo art. 118.º são revogados vários diplomas reguladores da matéria, incluindo os supra-referidos, *maxime* a Lei 22/97, de 27-06 (al. h)).
- XVII - A Lei 5/2006, de 23-02, entrou em vigor em 22-08-2006, de acordo com o disposto no seu art. 120.º, já que as necessidades de legislação especial previstas no art. 119.º nada têm a ver com a detenção ilegal, por indocumentação, de arma de defesa. Daqui decorre que, datando os factos em apreciação nos autos de 09-11-2002, e sendo então aplicável à detenção ilegal de arma de defesa o regime da Lei 22/97, de 27-06, sobrevieram alterações legislativas, como as da Lei 98/2001, não relevando esta para a incriminação aqui em causa, e da Lei 5/2006, que diversamente da anterior, já releva em termos de sucessão de disposições legais aplicáveis.
- XVIII - Dispõe o art. 29.º, n.º 4, da CRP, que ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido. Em consonância com este princípio, estabelece o art. 2.º, n.º 4, do CP, na actual redacção dada pela Lei 59/2007, de 04-09: «Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior».
- XIX - «Os pressupostos da sucessão de leis penais *stricto sensu* e, conseqüentemente, da aplicação da lei penal mais favorável são os seguintes:
- a) sucessão de leis penais;
 - b) aplicabilidade, ao facto concreto, quer da lei vigente no momento da prática do facto («tempus delicti») quer da lei sucessiva;
 - c) que, quando entra em vigor a lei penal nova, a situação jurídico-penal, criada, na vigência da lei penal anterior, pela infracção, não se tenha esgotado plenamente, isto é, que

não se tenha extinguido toda a responsabilidade penal (pena principal, penas acessórias e efeitos penais da condenação);

d) que a lei penal nova, não extinguindo embora a situação jurídico-penal existente à data da sua entrada em vigor, altere os termos da responsabilidade penal imputada ao agente do facto pela lei penal antiga, agravando-a ou atenuando-a» – cf. Taipa de Carvalho, Sucessão de Leis Penais, pág. 81.

- XX - Verificada a sucessão de leis penais, há que determinar qual das leis em confronto é mais favorável ao arguido, através de uma ponderação concreta e de uma ponderação unitária ou global, significando que é a lei na sua totalidade, na globalidade das suas disposições, que deve ser aplicada, ou seja, tem lugar a aplicação em bloco de uma das leis em confronto, opção que corresponde à afirmação dominante na jurisprudência.
- XXI - No sentido da opção pela ponderação concreta e diferenciada, aplicando-se de cada uma das leis em confronto as disposições que sejam concretamente mais favoráveis ao infractor, pronuncia-se Taipa de Carvalho, ob. cit., págs. 154 a 160.
- XXII - No caso concreto, não obstante a decisão recorrida apenas ter tido em consideração a Lei 22/97, de 27-06, com base na qual foi deduzida a acusação (em 07-11-2005), verifica-se o pressuposto da dupla incriminação, pelas leis antiga e nova, do concreto comportamento em análise nos autos, estando-se face a uma verdadeira sucessão de leis penais, impondo-se a ponderação dos regimes punitivos em concurso, de modo a optar pela lei mais favorável.
- XXIII - Porém, a questão deverá ainda ser analisada à luz de outros elementos que demandam a convocação do disposto no art. 2.º, n.º 2, do CP [*O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infracções; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais*].
- XXIV - Na verdade, entre as disposições transitórias e finais do Capítulo XI da Lei 5/2006, e do regime transitório constante da secção I, figura o art. 115.º, estabelecendo no n.º 1 que «Todos os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de 120 dias contado da sua entrada em vigor, requerer a sua apresentação a exame e manifesto, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal», e esclarecendo no seu n.º 2 que após exame e manifesto, a requerimento do interessado, as referidas armas ficam, se susceptíveis de serem legalizadas ao abrigo deste diploma, em regime de detenção domiciliária provisória pelo período de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando perdidas a favor do Estado se não puderem ser legalizadas.
- XXV - Sendo certo que a conduta objecto de apreciação nos autos ocorreu em 09-11-2002, que a Lei 5/2006 entrou em vigor em 22-08-2006, e que a decisão recorrida data de 15-11-2006, a esta data estava ainda a decorrer o prazo concedido pelo n.º 1 do art. 115.º daquela lei para regularização da situação (120 dias a partir de 22-08-2006), sendo de colocar, para além do mais, a questão de saber se eventualmente terá até ou não o arguido encetado os procedimentos conducentes à regularização da arma em causa.
- XXVI - Estando-se perante uma situação de direito intertemporal, como claramente flui do texto da decisão recorrida, esta não aflora, perfunctoriamente que seja, o quadro das plausíveis soluções da questão de direito ao nível de subsunção, não se efectuando o cotejo das sucessivas normas incriminatórias em concorrência e, a final, a eleição do regime que no concreto mais beneficie (ou menos desfavoreça) o arguido, tendo-se aplicado a lei vigente ao *tempus delictus*, sem mais, padecendo, por via dessa omissão de pronúncia, de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, que é de conhecimento oficioso, como decorre do n.º 2 do mesmo preceito.

17-10-2007

Proc. n.º 2688/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Habeas corpus
Fundamentos
Âmbito da providência
Liberdade condicional
Prazo
Extinção da pena

- I - O *habeas corpus* é uma providência excepcional, que visa reagir de modo imediato e urgente – incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação – contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que deve configurar-se como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- II - Um acto processual destinado a produzir efeitos jurídicos no processo, sem prejuízo da discussão e decisão que aí possa suscitar e do direito ao recurso, quando admissível, só pode, porém, desencadear a providência, excepcional, de *habeas corpus*, se gerar consequência que integre um dos pressupostos constantes do art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - O não cumprimento tempestivo dos prazos constantes da tramitação do processo gracioso de concessão de liberdade condicional, nomeadamente do prazo constante do art. 93.º do DL 783/76, de 29-10, não constitui fundamento legal de *habeas corpus*.
- IV - De tal inobservância tempestiva não decorre a extinção da pena de prisão que o condenado esteja a cumprir, mantendo-se o cumprimento desta pelo prazo da sua duração, enquanto não for declarada extinta, ou concedida a liberdade condicional.
- V - A concessão da liberdade condicional, não depende automaticamente, *ipso facto*, do decurso dos prazos previstos na lei, mas encontra-se subordinada à verificação dos respectivos pressupostos, previstos no art. 61.º do CP.
- VI - É, pois, manifestamente infundada a petição de *habeas corpus* pela qual um recluso pretende ser restituído à liberdade, por, face à data em que atingiu o cumprimento de metade da pena de prisão e à data em que se iniciou o processo de concessão de liberdade condicional, não ter este sido tempestivamente apreciado e decidido, sendo que foi proferida decisão, que negou a concessão da liberdade condicional ao recluso peticionante.

24-10-2007

Proc. n.º 3976/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) *

Raul Borges

Pereira Madeira

Suspensão da execução da pena
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Aplicação da lei penal no tempo

- I - Se o julgamento do arguido decorreu na forma legal, mostrando-se assegurados, apesar da sua ausência, os direitos de defesa, pela presença de defensor e exercício do contraditório, não pode agora, em recurso para o STJ, vir o arguido alegar factos que não constam da factualidade assente, sendo, por isso, estranhos à revista.
- II - Constando dos autos que o recorrente não tem antecedentes criminais, tendo decorrido mais de 3 anos desde a data dos factos, e que tinha 26 anos de idade na data dos mesmos, é seguro que tais elementos não legitimam, face às circunstâncias e natureza dos crimes praticados (co-autor de 2 crimes de roubo, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1, 22.º, n.º 2, al. b), e 26.º, todos do CP, e de 1 crime de roubo consumado, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do mesmo diploma legal), e ao desconhecimento do comportamento posterior e das condições de vida do arguido recorrente, que se conclua por um juízo de prognose favorável à pretendida suspensão da execução da pena, que é de julgar improcedente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Com as alterações pela Lei 59/2007, de 04-09, ao CP, vigentes a partir de 15-09-2007, o art. 58.º, n.º 1, daquele Código passou a dispor que, se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a 2 anos, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sendo porém certo que a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ser aplicada com aceitação do condenado – n.º 5 do art. 58.º.
- IV - Assim, tendo em conta o disposto no art. 2.º, n.º 4, do CP, deverá a 1.ª instância pronunciar-se sobre a aplicação do disposto no art. 58.º do CP, se tal vier a ser requerido pelo condenado nos termos do art. 371.º-A do CPP.

24-10-2007

Proc. n.º 3196/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p>Audiência de julgamento Arguido ausente Audição do arguido Direitos de defesa Princípio da verdade material Mandado de detenção Nulidade insanável</p>
--

- I - O julgamento na ausência do arguido notificado para a audiência só é possível se aquele para tal der o seu consentimento, como dispõe o n.º 4 do art. 333.º do CPP ao estabelecer que o disposto nos números anteriores não prejudica que a audiência tenha lugar na ausência do arguido com o seu consentimento, nos termos do art. 334.º, n.º 2, do mesmo diploma. Ou seja, o arguido pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência sempre que se encontrar praticamente impossibilitado de a ela comparecer, nomeadamente por idade, doença grave ou residência no estrangeiro.
- II - Inexistindo consentimento do arguido, é obrigatória a sua presença, sem prejuízo do disposto no art. 333.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- III - As normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do art. 333.º são de interesse e ordem pública, prendendo-se com o cerne das garantias do processo penal, e, por conseguinte, com a validade e eficácia do sistema legal processual penal.
- IV - Como todo o verdadeiro direito público, tem o direito processual penal na sua base o problema fulcral das relações entre o Estado e a pessoa individual e da posição desta na comunidade (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Lições coligidas por Maria João Antunes, 1988-1989, pág. 33). A via para um correcto equacionamento de evolução do processo penal nos quadros do Estado de Direito material deve partir do reconhecimento e aceitação da tensão dialéctica inarredável entre a tutela dos interesses do arguido e a tutela dos interesses da sociedade representados pelo poder democrático do Estado (*idem*, pág. 50).
- V - Por isso, não exclui a audiência do arguido, nem a tomada das medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência. Daí que o n.º 6 do mesmo art. 333.º explicita que é correspondentemente aplicável o disposto nos arts. 116.º, n.ºs 1 e 2, e 254.º.
- VI - Sendo a responsabilidade criminal meramente individual, e estando esta a ser apreciada no pretório, a comparência obrigatória do arguido, torna-se necessária ao exercício do contraditório.
- VII - Por outro lado, o encerramento da discussão da causa apenas ocorre depois das últimas declarações do arguido, pois que, como resulta do art. 361.º, n.ºs 1 e 2, do CPP: «Findas as alegações, o presidente pergunta ao arguido se tem mais alguma coisa a alegar em sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

defesa, ouvindo-o em tudo o que declarar a bem dela. Em seguida, o presidente declara encerrada a discussão (...).»

- VIII - Na verdade, o arguido é sujeito processual de direitos e de deveres, e é na audiência, mediante o exercício pleno do contraditório, que o arguido pode – e deve – defender-se, confrontado com as provas, já que a discussão da causa vai posteriormente implicar uma decisão, de harmonia com elas e com referência ao objecto do processo, decisão essa em que emite um juízo decisório sobre a conduta jurídico-penal imputada ao arguido, com reflexos notórios na sua vida pessoal e comunitária, pois que, sendo este absolvido, fica desvinculado da imputação havida, e restaurado à normalidade anterior ao juízo incriminatório, mas se for condenado, fica sujeito às consequências jurídicas do crime.
- IX - Por outro lado, há que considerar a relevância dos princípios da oralidade e imediação na audiência de julgamento. Só estes princípios permitem o indispensável contacto vivo e imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela sua personalidade; só eles permitem, por outro lado, avaliar o mais concretamente possível da credibilidade das declarações prestadas pelos participantes processuais. E, por último, só eles permitem uma plena audiência destes mesmos participantes, possibilitando-lhes da melhor forma que tomem posição perante o material de facto recolhido e participem na declaração do direito do caso – Figueiredo Dias, *ibidem*, pág. 160.
- X - Num caso, como o dos autos, em que:
- o arguido prestou termo de identidade e residência (art. 196.º do CPP, na redacção dada pela Lei 320-C/2000, de 15-12), e foi regularmente notificado da data da audiência de julgamento (e da segunda data, em caso de adiamento), por via postal simples, com prova de depósito;
 - não tendo estado presente, iniciou-se a audiência, sem que haja registo de o presidente do tribunal ter tomado as diligências necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência (art. 333.º, n.º 1, do CPP), posto que, neste quadro, era obrigatória a sua presença;
 - não há notícia, sequer, de se haver tentado a notificação do arguido para a segunda sessão da audiência, designada para cerca de um mês depois (aliás, em antecipação da 'segunda data', designada pelo juiz ao abrigo do art. 312.º, n.º 2, do CPP);
- dando o tribunal início à audiência, deveria ter tomado as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a comparência do arguido, uma vez que a realização da audiência nos sobreditos termos contende com o exercício pleno do direito de defesa do arguido e o princípio da procura da verdade material que se impõe ao julgador.
- XI - Dispõe o art. 118.º, n.º 1, do CPP que a violação ou inobservância das disposições da lei do Processo Penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei, sendo que o art. 119.º estabelece que constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais, «c) A ausência do arguido (...), nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência.»
- XII - Assim, tendo-se realizado o julgamento do arguido – do qual saiu condenado – na sua ausência, apesar de estar notificado da data da audiência e a esta ter faltado, sendo obrigatória a sua presença, é nula a audiência de julgamento, efectuada na ausência do arguido sem que o juiz presidente tenha tomado as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência.
- XIII - Tal declaração implica a invalidade da audiência de julgamento e dos actos que dela dependem (designadamente, o acórdão condenatório), devendo o mesmo tribunal proceder à respectiva repetição (art. 122.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).

24-10-2007

Proc. n.º 3486/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Admissibilidade de recurso
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal do júri
Recurso da matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Aplicação da lei processual penal no tempo

- I - Com a entrada em vigor, no dia 15-09-2007, da Lei 48/2007, de 29-08, a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP passou a prescrever: «Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça (...) de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a cinco anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito»; e o n.º 2 do mesmo preceito determina que «nos casos da al. c) do número anterior não é admissível recurso prévio para a relação, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do art. 414.º», sendo que este último estabelece que «havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente pelo tribunal competente para conhecer da matéria de facto».
- II - Ou seja, a lei nova veio unificar o regime do recurso das decisões finais do tribunal do júri e do tribunal colectivo, estabelecendo o recurso directo para o STJ das decisões que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, quando o recurso vise exclusivamente o reexame da matéria de direito. E, por outro lado, exceptuados os casos em que há recurso directo para o STJ, o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a Relação, que conhece de facto e de direito (art. 428.º do CPP).
- III - Ora, a possibilidade de recurso para reexame da matéria de facto, em decisões proferidas pelo tribunal do júri, introduzida pela Lei 48/2007, é uma novidade de monta, pois que, antes dessa lei, se entendia que «ao contrário do que sucede com o acórdão final do tribunal colectivo, de que se pode recorrer quanto à matéria de facto para o tribunal da Relação com apelo às provas documentadas em suporte áudio ou vídeo, quando intervém o tribunal do júri o recurso dirige-se directamente ao STJ e visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo de se invocar algum dos vícios a que aludem os n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, desde que o vício (no caso do n.º 2) resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum» (cf. Ac. do STJ de 20-04-2006, Proc. n.º 363/06).
- IV - Resultando das conclusões dos recursos que os recorrentes pretendiam o reexame de questões atinentes a matéria de facto, e sendo a lei processual penal de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, é de aplicar ao julgamento dos recursos o regime introduzido pela Lei 48/2007, que confere melhor protecção ao direito de recurso, considerando competente para conhecer dos recursos o Tribunal da Relação, para onde os autos serão enviados.

24-10-2007

Proc. n.º 3258/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade
Aplicação da lei processual penal no tempo
Interpretação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Até 15-09-2007, no domínio da anterior redacção do CPP, o estatuto do ora peticionante em termos de duração do período de prisão preventiva a que estava sujeito era de 4 anos. Tal resultava da aplicação do art. 215.º, n.ºs 1, al. d), e 3, do CPP, que dispunha que a prisão preventiva reportada, quando na situação processual do requerente, iria extinguir-se quando, desde o seu início, tivessem decorridos 4 anos sem que tivesse havido condenação com trânsito em julgado, isto é, no dia 27/09/2009 (posto o mesmo se encontra em prisão preventiva desde 29-09-2005), considerando que o Ac. do STJ para fixação de jurisprudência n.º 2/2004, publicado no DR I-A de 02-04-2004, determinava que «Quando o procedimento se reporte a um dos crimes referidos no n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, a elevação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, nos termos do n.º 3 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, decorre directamente do disposto no n.º 3 daquele artigo 54.º, sem necessidade de verificação e declaração judicial da excepcional complexidade do procedimento.»
- II - O art. 54.º do DL 15/93 foi revogado pelo art. 5.º, al. b), da Lei 48/2007, pelo que o prazo máximo da prisão preventiva não é aumentado, nos termos do actual art. 215.º, n.º 3, só por se tratar de crime de tráfico de estupefacientes, mas apenas se o procedimento por algum dos crimes referidos no n.º 2 (por ex., como é o caso, por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos) se revelar de excepcional complexidade. Todavia, de acordo com o n.º 4, a excepcional complexidade apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do MP, ouvidos o arguido e o assistente.
- III - Significa o exposto que o prazo de prisão preventiva que, no dia 14-09-2007, era do máximo de 4 anos, transmutou-se, por força da Lei 48/2007, num prazo máximo de 2 anos.
- IV - Trata-se, assim, de uma questão de aplicação da lei no tempo na sua forma mais linear, que tem a sua solução no art. 5.º do CPP, normativo que dispõe que a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior e, ainda, (n.º 2) que a lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar: a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou b) Quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.
- V - Como refere Castanheira Neves (Sumários de Processo Penal, pág. 65 e ss.), “Os actos e as situações processuais praticados e verificados no domínio da lei anterior terão o valor que essa lei lhes atribuir. Só que sendo eles actos e situações de um "processo" - a desenvolver, como tal, num dinamismo de pressuposto para consequência -, decerto que muitas vezes o respeito pelo valor desses actos e situações implicará o ter de aceitar-se o seu intencional desenvolvimento processual. E implicá-lo-á sempre que a nova regulamentação desses desenvolvimentos (os actuais) não puder integrar-se unitariamente com o sentido e valor dos actos seus pressupostos, se houver entre aquela nova regulamentação e este valor uma contradição normativa. Nesses casos o respeito pelo valor dos actos anteriores justifica uma excepção: o desenvolvimento processual desses actos continuará a ser regulamentado pela lei anterior. A menos que para a intenção de verdade e Justiça, porque esteja dominada a nova lei seja intolerável a persistência da lei anterior”.
- VI - Assim sendo, e respeitando os efeitos dos actos processuais praticados no domínio da lei anterior, é liminar a aplicabilidade da lei nova á situação do arguido, com as consequentes implicações a nível de diminuição do prazo de prisão preventiva.
- VII - No domínio anterior à Reforma do CPP à declaração de excepcional complexidade do processo era atribuído um valor declarativo, e não constitutivo, e poderia ser declarado a qualquer momento em que se constatasse a relevância em termos da dinâmica processual provocada pelo numero de arguidos ou ofendidos ou carácter altamente organizado do crime. Admitia-se, assim, que a declaração fosse emitida na fase de recurso, assumindo que a “complexidade do processo” não é uma noção estática e auto-sustentada, mas uma realidade que se vai definindo e corporizando com a evolução do próprio processo.
- VIII - A possibilidade de declaração de especial complexidade abrangendo todo o itinerário processual tem subjacente o modelo acolhido no CPP de 1987 consubstanciado num

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

modelo acusatório integrado pelo princípio da investigação, comportando a fase de inquérito e a fase de julgamento. A primeira (o inquérito) procura garantir que a decisão de submeter uma causa a julgamento por via duma acusação (pública ou particular, nos termos dos arts. 283.º, 284.º e 285.º do CPP) seja materialmente fundada (ao nível dos factos, do direito e da prova recolhida), e a segunda (o julgamento) visa garantir a realização da justiça penal, através dum tribunal independente, que não vai apenas confirmar ou infirmar a pretensão acusatória, mas antes decidir o conflito depois de realizado um debate pleno e contraditório sobre a causa.

- IX - Correspondia, assim, a uma visão global da funcionalidade do processo, a possibilidade de, em fases diferentes e por lógicas diferentes, ser declarada a especial complexidade, quer por razões de estratégia investigatória perante a natureza organizada do crime em fase de inquérito, quer perante a própria complexidade da fase de julgamento resultante do número de intervenientes.
- X - Vem agora a Lei 48/2007 introduzir uma alteração substancial, ao dispor que a especial complexidade apenas pode ser declarada na primeira instância. Significa o exposto que se cindiu a fase de julgamento em primeira instância e fase de recurso, sendo certo que as mesmas são modeladas pela mesma finalidade de julgamento.
- XI - Não é explicitado o critério positivo que presidiu a tal cisão, mas antes se intui, por razões que o legislador conhecerá, a intenção de impedir que sejam os Tribunais Superiores a declarar a especial complexidade. Se não se vislumbra a justificação teórica para a mesma cisão, igualmente é líquido que apenas o juiz de 1.ª instância a pode decretar durante esta fase, pois que, obedecendo a interpretação em direito processual penal aos princípios gerais, é desde logo manifesto que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal ainda que imperfeitamente expresso – art. 9.º do CC.
- XII - Face ao exposto, e perante a letra da lei, a possibilidade de declaração de especial complexidade termina quando o processo é remetido ao Tribunal Superior. Como se refere em Acórdão deste STJ de 11-10-2007, é irrelevante para este efeito que o juiz da 1.ª instância declare a excepcional complexidade do processo que se encontra em tramitação noutra instância, pois o que se exige é que a declaração seja durante a 1.ª instância e não pela 1.ª instância. A delimitação legal faz-se tendo em atenção o decurso temporal e não pela qualidade funcional de quem despacha.
- XIII - Atendendo a que a remessa pelo Tribunal da Relação de Évora ao tribunal de 1.ª instância, já durante a fase de recurso, não obedece aos parâmetros legais definidos actualmente no art. 215.º do CPP, e a que o despacho proferido a declarar a especial complexidade num processo que já está sujeito à jurisdição daquele Tribunal, por manifestamente contrário à lei, não pode fundamentar a prorrogação do prazo de prisão preventiva, é de concluir que, na consideração do regime ora vigente, o prazo máximo de prisão preventiva do peticionante é, nos termos do art. 215.º, n.º 2, do CPP, de 2 anos, e findou em 27-09-2007.
- XIV - Encontrando-se excedido o prazo máximo da prisão preventiva, é de deferir a providência de *habeas corpus* e ordenar a imediata soltura do requerente.

24-10-2007

Proc. n.º 4001/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Suspensão da execução da pena
Medida concreta da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A avaliação das vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção social do jovem delincente tem de ser equacionada perante as circunstâncias concretas do caso e do percurso de vida do arguido, e não perante considerações vagas e abstractas desligadas da realidade.
- II - Tal juízo terá de arrancar de um pressuposto incontornável, do qual também parte o legislador do regime penal especial para jovens, e que é o da efectiva possibilidade de reinserção do delincente, sobretudo quando este se encontra ainda no limiar da sua maturidade.
- III - No caso dos autos, o arguido, por força da sua idade – 20 anos à data dos factos – pressupõe essa aptidão natural de se reintegrar socialmente. A questão a formular deve ser, então, se existe motivo que ilida aquela presunção e que impeça a conclusão de que uma atenuação especial da pena poderá permitir uma integração na sua comunidade de origem (holandesa), que é a que interessa ao arguido.
- IV - Em concreto, atendendo à ausência de passado criminal e à situação social e económica do arguido, directamente relacionada com a prática do crime, a resposta é negativa, pois estas circunstâncias permitem concluir que a atenuação especial cumpre os objectivos da prevenção a nível especial, dando ao arguido o sinal da inadmissibilidade de comportamentos que colocam em causa bens jurídicos tão importantes como o são a saúde e tranquilidade públicas afectadas pelo tráfico de droga, e não contende com as necessidades de prevenção a nível geral, uma vez que as razões que subjazem à atenuação não imprimem a conclusão de que o seu afastamento seja uma exigência da comunidade pela ruptura com os valores que a dominam e pela necessidade da intimidação dos potenciais infractores.
- V - Menos razoável será, como consta da decisão recorrida, justificar o afastamento deste regime penal especial mais favorável com a ausência de uma circunstância – inserção profissional – cuja verificação nem sequer está demonstrado estar na dependência da vontade do arguido, ou seja, fazer depender o que deve ser a correcção de determinação da pena de um factor aleatório, mesmo sabendo-se que existe carência de emprego e estando provado que “na Holanda o arguido deu continuidade aos estudos, ingressando num curso técnico-profissional de carpinteiro, que frequentou durante um ano e teve ainda uma curta experiência profissional num centro de reciclagem de lixos urbanos”.
- VI - Porém, a efectiva execução da pena de prisão, num caso, como o dos autos, de “correio de droga”, mostra-se indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias. Na verdade, e não obstante o conhecimento da profunda anomia em termos sociais e económicos que está em causa nestes casos específicos de tráfico de estupefacientes, esta actividade constitui um autêntico flagelo e dificilmente seria aceitável para o conjunto dos cidadãos que a pena correspondente a tal ilícito fosse suspensa na sua execução.
- VII - Assim, tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 3 anos de prisão [efectiva], especialmente atenuada ao abrigo do regime penal especial para jovens, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade holandesa, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, com destino a Amsterdão, Holanda, trazendo no interior do organismo 93 cápsulas (bolotas) contendo cocaína (cloridrato), com o peso líquido de 990,996 g.

24-10-2007

Proc. n.º 3220/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Ilicitude consideravelmente diminuída
Objecto do processo
Princípio da vinculação temática
Factos genéricos
In dubio pro reo
Medida concreta da pena

- I - O crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, como é entendido na jurisprudência e na doutrina, é um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação do tipo fundamental de art. 21.º: pressupõe, por referência ao tipo fundamental, que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- II - Na sua essência, o que pretende é estabelecer a destriça entre realidades criminológicas distintas que, entre si, apenas têm de comum o facto de constituírem segmentos distintos de um mesmo processo envolvido no perigo de lesão. Na verdade, o legislador sentiu a aporia a que era conduzido pela integração no mesmo tipo legal de crime de condutas de matriz tão diversa como o tráfico internacional – envolvendo estruturas organizativas integradas e produtos de quantidades e qualidades muito significativas –, o tráfico interno – muitas vezes com uma organização rudimentar (e com tendência a uma compartimentação cada vez maior, dificultando a investigação) –, e o negócio do *dealer* de rua – último estágio de um processo de comercialização, actuando isoladamente, sem estrutura e como mero distribuidor.
- III - Função essencial na interpretação do tipo em questão assume a referência feita pelo legislador no proémio do DL 430/83 – já aí demonstrava a sensibilidade à diversidade de perfis de actuação criminosa – quando afirma que: «Daí a revisão em termos que permitam ao julgador distinguir os casos de tráfico importante e significativo, do tráfico menor que, apesar de tudo, não pode ser aligeirado de modo a esquecer o papel essencial que os *dealers* de rua representam no grande tráfico. Haverá assim que deixar uma válvula de segurança para que situações efectivas de menor gravidade não sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que ao invés se force ou use indevidamente uma atenuante especial».
- IV - A consciência de uma tal distinção de comportamentos também justifica, ao nível da prossecução de finalidades de prevenção geral e especial, as opções legais tendentes à adequada diferenciação do tratamento penal entre os grandes traficantes (arts. 21.º, 22.º e 24.º), os pequenos e médios (art. 25.º), e ainda aqueles que desenvolvem um pequeno tráfico com a finalidade exclusiva de obter para si as substâncias que consomem (art. 26.º).
- V - A actividade de tráfico de estupefacientes desenvolvida à margem de uma estrutura organizativa e/ou a redução do acto ilícito a um único negócio de rua, sem recurso a qualquer técnica ou meio especial, dá uma matriz de simplicidade.
- VI - Todavia, como elementos coadjuvantes relevantes e decisivos surgem a quantidade e a qualidade da droga.
- VII - A apreciação da quantidade detida não dispensa a ponderação de algumas características da qualidade, como sejam o grau de pureza da substância estupefaciente [*não é indiferente deter 100 g de heroína com um grau de pureza de 3% ou 100 g da mesma substância com um grau pureza de 80%*] ou o perigo da substância [*deter 100 g de heroína ou de cocaína é muito diferente de deter 100 g de haxixe*].
- VIII - Em Portugal o único texto legal que contém uma referência a quantidades de estupefacientes é a Portaria 94/96, de 24-03, que, embora com uma finalidade totalmente distinta, nos dá, no mapa elaborado com referência ao seu art. 9.º, uma indicação dos limites quantitativos máximos diários de consumo de estupefacientes, apontando-se o valor de 0,1 g quanto à heroína e 0,2 g no que respeita à cocaína.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - Considerando os termos do apontado mapa de limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária [dos produtos nele referidos] e, ainda, que o arguido *MP* detinha 9,838 g de cocaína – droga que implica uma grande dependência psíquica, um elevado grau de toxicidade e um elevado risco de intoxicação mortal –, impõe-se concluir que este arguido detinha, daquele estupefaciente, quantidade suficiente para abastecer uma pessoa durante 49 dias.
- X - O objecto do processo penal é o objecto da acusação, sendo este que delimita e fixa os poderes de cognição do tribunal e a extensão do caso julgado (vinculação temática).
- XI - Por isso, a imputação genérica de uma actividade de venda de quantidade não determinada de droga nunca poderá ser valorada num sentido não compreendido pelo objecto do processo, mas apenas dentro dos limites da acusação, e em relação à matéria sobre a qual existiu a possibilidade de exercício do contraditório.
- XII - Se a quantidade de droga é essencial para a determinação do tipo legal, a dúvida sobre tal quantidade e, nomeadamente, sobre as que relevam em termos jurisprudenciais para a transposição dos tipos legais previstos nos arts. 21.º e 25.º do DL 15/93, de 22-01, tem de ser equacionada de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.
- XIII - Se, para além do referido em IX, se provou que o arguido *MP*, desde meados do ano de 2005 até 22-05-2006, vendeu substâncias estupefacientes a diversos indivíduos delas consumidores, nomeadamente:
- cocaína, por duas ou três vezes, a *MR*;
 - cocaína, por uma ou duas vezes, a *SF*;
 - heroína, regularmente (quase todos os dias) e durante quatro ou cinco meses, a *JB*;
- e ainda se apurou que:
- em nenhum destes negócios foram transaccionadas mais que duas doses de heroína ou de cocaína;
 - por cada dose das mencionadas substâncias estupefacientes o arguido cobrava € 10;
 - no dia 18-11-2005, o arguido *MP* tinha em seu poder 0,632 g de cocaína (cloridrato) e 1,255g de heroína, produtos que destinava à venda a terceiros;
- temos de considerar que o arguido cometeu um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- XIV - Perante este quadro factual, mostra-se adequada a fixação da pena em 3 anos de prisão efectiva.

24-10-2007

Proc. n.º 3317/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

<p>Roubo Agravante Arma aparente Arma oculta</p>
--

- I - Constando da matéria de facto que:
- no dia 06-07-2006, pelas 17h15, na Rua..., junto ao parque da cidade, o arguido abeirou-se de *AD* e, perante a recusa daquele em dar-lhe um cigarro e dinheiro, bem como em mostrar-lhe o telemóvel, afirmou “não me faças fazer isto”, ao mesmo tempo que empunhava numa das mãos um objecto metálico em atitude de ofender corporalmente;
 - temendo pela sua integridade física e pela própria vida, o *AD* entregou ao arguido o telemóvel *Motorola L7*, no valor de € 219,90;
 - logo que recebeu o telemóvel mencionado, o arguido abandonou o local, levando-o consigo, dele se tendo apoderado, dando-lhe destino não concretamente apurado, mas em proveito próprio;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o arguido actuou com o propósito, conseguido, de intimidar o AD com o anúncio da prática imediata de ofensa à integridade física para o impossibilitar de resistir, e, deste modo, de o obrigar a entregar-lhe o identificado telemóvel, que integrou no seu património, ciente de que não lhe pertencia;

não se pode considerar preenchida a circunstância qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP.

- II - Na verdade, subjacente à referida circunstância encontra-se, por um lado, o potencial de superioridade de ataque que uma arma traz ao delinquente e, por outro lado, a clara diminuição de capacidade de defesa da vítima. Daí que no conceito relevante de arma para efeitos de agravação do facto não caiba todo o objecto ou instrumento de agressão, mas tão-só aqueles objectos ou instrumentos cuja posse confere ao agente uma efectiva superioridade e que reduzem a capacidade de defesa da vítima, colocando esta, objectivamente, em inferioridade perante aquele, possibilitando o seu constrangimento.

24-10-2007

Proc. n.º 2698/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Crime continuado
Reincidência
Suspensão da execução da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - Estabelece o art. 420.º, n.º 1, do CPP que o recurso é rejeitado sempre que for manifesta a sua improcedência ou se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do art. 414.º, n.º 2.
- II - O recurso deve ser considerado manifestamente improcedente quando se mostre inequivocamente inviável, ou seja, quando do exame sumário da respectiva motivação se conclua sem margem para dúvidas que carece de fundamento.
- III - O instituto do crime continuado tem por fundamento a diminuição da culpa do agente, diminuição que, de acordo com a letra da lei – parte final do n.º 2 do art. 30.º do CP –, terá de ser considerável.
- IV - E aquela tem-se por verificada quando o comportamento do agente, consubstanciado na realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, ocorre no quadro de uma mesma situação exterior, ou seja, de uma situação que se repete e que, por já haver sido aproveitada com sucesso, facilita a reiteração da conduta anterior.
- V - Como refere Lobo Moutinho (Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português), a exigência legal de que o agente aja na mesma situação exterior que «diminua consideravelmente a culpa» significa que a situação exterior tem, além disso, de ser tal que, objectivamente, facilite a execução do facto criminoso ou «prepare as coisas para a repetição» do facto, de modo a afastar do âmbito do crime continuado aquelas situações em que sejam total ou predominantemente razões endógenas ao agente – e não ao comportamento anterior – a conduzir ou a “aconselhar” à repetição do facto.
- VI - No caso vertente é notório que ao crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade objecto do processo subjazem exclusivamente razões endógenas ao arguido, sendo que a situação ou quadro em que se verificou o facto criminoso pelo qual foi condenado no processo n.º..., do 1.º Juízo Criminal de Oeiras, bem como o próprio facto, não constituem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

motivo de diminuição da sua culpa, antes de agravação desta. Aliás, foi por efeito daquela e de outras condenações que o arguido foi considerado reincidente [*«Não obstante as anteriores condenações, veio a verificar-se que elas não foram advertência suficiente para demover o arguido da prática de novos crimes, o que bem demonstra uma clara indiferença ao aviso de que lhe deveriam ter servido as anteriores condenações»*].

- VII - O instituto da suspensão da execução da pena de prisão constitui um dos mais eficazes meios alternativos da pena de prisão, a ele presidindo a ideia de que a simples ameaça da pena de prisão pode em muitos casos bastar para o pleno cumprimento das finalidades da punição.
- VIII - Pressuposto material básico do instituto é a expectativa, objectivamente fundada, de que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão bastarão para afastar o condenado da criminalidade.
- IX - A suspensão da pena pressupõe, assim, um prognóstico favorável, consubstanciado na esperança de que o condenado não voltará a delinquir, prognóstico que requer uma valoração global de todas as circunstâncias que possibilitem a formulação de uma conclusão sobre o comportamento futuro do condenado, aí se incluindo a personalidade (inteligência e carácter), a vida anterior (condenações anteriores), as circunstâncias do crime (motivos e fins), a conduta posterior ao crime (arrependimento, reparação do dano) e as circunstâncias pessoais (profissão, família, condição social), e que terá de ser feito tendo em vista exclusivamente considerações de prevenção especial, pondo de parte considerações de prevenção geral.
- X - De acordo com o preceituado pelo art. 50.º, n.º 1, do CP, a par daquele pressuposto material (ligado a considerações de prevenção especial), que denominámos de básico, outro coexiste. Com efeito, o texto daquele normativo alude às finalidades da punição, sendo estas, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (considerações de prevenção geral).
- XI - Assim, para aplicação desta pena de substituição é necessário: em primeiro lugar, que o julgador se convença, face à personalidade do condenado, suas condições de vida, comportamento global, natureza do crime e sua adequação àquela personalidade, que o facto cometido não está de acordo com o desenhado perfil do arguido e foi simples acidente de percurso esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro evitará a repetição de comportamentos delituosos; em segundo lugar, que a pena de suspensão de execução da prisão não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprobção social do crime ou sentimento jurídico da comunidade.
- XII - Estando provado que o arguido foi condenado:
- em 05-06-1997, por factos ocorridos em 1990, pela autoria de um crime de homicídio tentado, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão;
 - em 18-06-1997, por factos verificados em 1995, por crime qualificado de furto, na pena de 9 meses de prisão;
 - em 15-07-1997, por factos ocorridos em 1997, por furto qualificado, na pena de 9 meses de prisão;
 - em 13-01-1998, por factos verificados em 1995, por furto qualificado, em pena de prisão, pena que, cumulada com outras, deu lugar a uma pena conjunta de 4 anos e 10 meses de prisão;
 - em 09-10-1998, por factos ocorridos em 1996, por crime de roubo tentado, em pena de prisão, pena que, cumulada com outras, deu lugar à pena conjunta de 5 anos e 6 meses de prisão;
 - em 11-11-1998, por factos verificados em 1996, por furto, na pena de 1 ano de prisão;
 - em 22-04-1999, por factos ocorridos em 1996, por furto qualificado, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão;
 - em 04-11-1999, por factos verificados em 1996, por furto qualificado, na pena de 18 meses de prisão;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- em 03-07-1991, por efeito de cúmulo jurídico de penas, foi condenado na pena de 8 anos de prisão.

- em 10-12-2004, por factos ocorridos em 2003, por furto, na pena de 15 meses de prisão, suspensa na sua execução por 3 anos;

- em 04-02-2005, por factos ocorridos em 2004, na pena de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 5 anos;

e considerando, ainda, que, por efeito destas condenações, se deu como provado que as mesmas não foram advertência suficiente para demover o arguido da prática de novos crimes, o que levou a que o tribunal *a quo* decidisse condená-lo como reincidente quanto ao crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade julgado nos autos, há que concluir, de forma inequívoca e manifesta, estarmos face a delinquente sobre o qual as penas não privativas da liberdade não exercem qualquer efeito dissuasor e reintegrador, pelo que ao mesmo não deve, nem pode, ser aplicada pena não detentiva, impondo-se a cominação de pena de prisão (efectiva), opção que também resulta de exigências de prevenção geral, posto que o sentimento jurídico da comunidade, face à gravidade e multiplicidade de crimes já cometidos pelo arguido, exige que o mesmo cumpra em clausura a pena que lhe foi imposta, consabido que só assim se cumprem as exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

24-10-2007

Proc. n.º 3193/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Nulidade
Constitucionalidade
Arguição
Correcção da decisão
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

- I - Mesmo em processo civil, a arguição de nulidades (com excepção da falta de assinatura do juiz), sendo recorrível a sentença, terá de ser feita no recurso – art. 668.º, n.º 3, do CPC –, isto é, não pode ser feita perante o tribunal que, supostamente, cometeu a nulidade.
- II - Consabido que proferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa – art. 666.º, n.º 1, do CPC –, não é admissível a arguição de inconstitucionalidades perante o tribunal que proferiu a sentença, tendo obviamente de ser feita através de recurso.
- III - Em processo penal, inexistente o instituto de reforma da sentença previsto no processo civil, prevendo a lei, apenas, a possibilidade de correcção da sentença – art. 380.º do CPP –, cujo âmbito se circunscreve, fundamentalmente, à rectificação de erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
- IV - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Luanda, Angola, transportando na sua mala de viagem uma embalagem contendo 36 563,79 g de cannabis, na forma de folhas ou sumidades.

24-10-2007

Proc. n.º 3234/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça
Raul Borges

Insuficiência da matéria de facto
Detenção ilegal de arma
Arma de fogo
Contradição insanável
Homicídio
Excesso de legítima defesa
Reenvio do processo
Pena única
Fundamentação
Omissão de pronúncia

- I - Ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP) quando a matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada, quando da factualidade vertida na decisão se colhe faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para que se possa formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.
- II - Se, tendo o arguido sido condenado pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo art. 6.º, n.º 1, da Lei 22/97, de 27-06, na redacção da Lei 98/2001, de 25-08, no que respeita à arma usada pelo arguido apenas consta dos factos dados como provados que «por sua vez, o arguido retirou do interior da sua viatura uma *arma de fogo, de cor preta, tipo pistola*, que colocou à cintura, nas costas; (...) cada um deles empunhando e apontando ao outro o isqueiro em forma de pistola e *a arma de fogo*; (...) aí, o arguido e o *BS*, empunhando os referidos isqueiro e *arma de fogo* (aqui com manifesto lapso relativamente ao que cada um empunhava); (...) o arguido (...) altura em que efectuou um disparo com *a arma de fogo* que empunhava na direcção do *BS*; (...) o arguido disparou *a arma* na direcção do tórax do *BS*», tendo sido dado como não provado que «a arma de fogo usada pelo arguido fosse uma “browning.25ACP” (ou 25 Auto, na designação anglo-americana), de marca “Sellier & Bellot” e de origem checa», tais referências à arma mostram-se insuficientes para a qualificar como arma de defesa – ou da classe A, para usar a nova nomenclatura – sendo certo não se vislumbrar a mais leve referência à indocumentação da arma detida pelo arguido, à falta de registo, de licença, enfim, à circunstância de se encontrar fora das condições legais, elementos imprescindíveis ao preenchimento da *fattispecie*, é de concluir que o conjunto dos factos recolhidos não permite assentar a conclusão jurídica a que se chegou a final, sendo, pois, manifesta a insuficiência da matéria de facto apurada para justificar a decisão recorrida, no segmento em causa.
- III - A contradição insanável da fundamentação é a contradição ou oposição intrínseca na matéria de facto ou na respectiva fundamentação, consiste na afirmação de factos animados de sinal contrário, cuja verificação simultânea é impossível, sendo a sua coexistência inexoravelmente inconciliável; terá que consistir na consagração de dois factos que não podem ter acontecido nos termos em que são descritos, por se excluírem reciprocamente.
- IV - Tendo sido dado como provado que:
- «De seguida, o arguido, com um empurrão, conseguiu afastar de si o *BS* para uma distância não apurada em concreto, mas de cerca de 1,5 (um e meio) metros, altura em que efectuou um disparo com a arma de fogo que empunhava na direcção do *BS* e para o atingir no corpo, logrando atingi-lo na região dorsal esquerda;
 - Não obstante o arguido estar ciente que *BS* estava inanimado, desferiu-lhe vários pontapés nos braços;
 - (...) O projectil entrou na caixa torácica de trás para a frente, ligeiramente da esquerda para a direita, aproximadamente na horizontal;
 - O arguido disparou a arma na direcção do tórax do *BS*, bem sabendo que um tiro naquela zona lhe seria fatal;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- O arguido agiu de modo voluntário, com o objectivo de retirar a vida ao *BS*, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei»;

resultando da fundamentação da convicção sobre a matéria de facto o seguinte:

- o arguido não referiu que teria agido em legítima defesa [*depois de ter afirmado ter pensado ser uma pistola o objecto que a vítima trazia, ter conseguido libertar-se desta dando-lhe um empurrão com o braço e afastando-o para o lado esquerdo (ficando afastados cerca de um metro ou um metro e meio), o arguido esclareceu que acabou por desferir um tiro “quase sem o querer”, que veio a atingir a vítima, quando esta se encontrava de lado para si e, segundo diz ter pensado, num ombro; admitiu ter desferido pontapés nos braços da vítima, já com esta deitada no solo*]; tão-pouco referem tal quadro as duas testemunhas mais relevantes, “os que mais próximo se encontravam do local onde ocorreram” os factos que vieram a determinar a morte de *BS*;

e constando na fundamentação de direito «Na verdade, demonstrou-se que o arguido, empunhando uma pistola, desferiu voluntariamente um tiro na região dorsal esquerda da vítima, quando se havia libertado desta, mediante um empurrão, conseguindo afastá-la de si e quando ela se encontrava a cerca de 1,5 metros de distância. Tal projectil seguiu um percurso de trás para a frente, aproximadamente na horizontal e ligeiramente da esquerda para a direita, no interior da caixa torácica da vítima, causando-lhe lesões que foram causa necessária e adequada da sua morte, como o arguido pretendia» e «No caso em apreço, o arguido agiu com dolo directo, já que pretendia atingir o resultado previsto», finalizando-se com «Em conclusão, temos a comissão pelo arguido, com dolo directo, do crime de homicídio previsto no artigo 131º do Código Penal, ou seja, na forma não qualificada»; verifica-se que entre este conjunto de elementos e o que foi decidido a final – condenar o arguido pela prática de um crime de homicídio cometido com excesso de legítima defesa – existe uma contradição, que não pode ser ultrapassada em sede de recurso.

V - Perante a ocorrência dos dois vícios assinalados, há que determinar o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP.

VI - A decisão a proferir deverá ter em atenção a necessidade e conveniência de se pronunciar relativamente à fundamentação da pena única, se for caso disso, pois que, nada havendo na determinação da sanção sobre a personalidade do arguido e o conjunto dos factos [*no final da fundamentação de direito há apenas a indicação das penas parcelares, dizendo-se no dispositivo «Operando o pertinente cúmulo jurídico de tais penas, condenar o arguido RFS na pena única de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de prisão*], existe omissão de pronúncia, geradora de nulidade de conhecimento oficioso, nos termos do art. 379.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP.

24-10-2007

Proc. n.º 3238/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Audição do arguido

Prazo

Irregularidade

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Contagem do tempo de prisão

Acusação

Notificação

I - Sendo formulado juízo prudencial no sentido de se proceder à audição do arguido a propósito do reexame dos pressupostos da prisão preventiva, e sendo este notificado para

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

se pronunciar, há que, congruentemente, e a fim de conferir sentido útil a tal posição, aguardar que o arguido manifeste a sua intenção de se pronunciar ou não, até porque não estaria inibido de apresentar elementos a apreciar.

- II - Se, antes de terminar o prazo concedido, teve lugar a decisão, esvaziando-se de conteúdo e efeito útil o convite à pronúncia, não se pronunciando aquela sobre a posição do requerente chegada ao tribunal nesse mesmo dia, a elaboração do referido despacho constituiu irregularidade, a impugnar na sede própria.
- III - Mas mesmo que não tivesse tido lugar o reexame dos pressupostos da prisão preventiva, não obstante o seu carácter oficioso e obrigatório, tal omissão constituiria mera irregularidade (cf. Acs. deste STJ de 09-05-2007, Proc. n.º 1687/07 - 3.ª, de 17-05-2007, Proc. n.º 1795/07 - 5.ª), não sendo este o meio próprio para a arguir, nem integrando a mesma, por si, fundamento de *habeas corpus* – cf. Acs. deste STJ de 17-02-2005, Proc. n.º 665/05 - 5.ª, de 08-03-2006, Proc. n.º 888/06 - 3.ª, e de 20-12-2006, Proc. n.º 4715/06 - 3.ª –, entendimento que mereceu acolhimento por parte do TC, em Ac. de 02-02-2005, proferido no Proc. n.º 10/05 - 1.ª, confirmando Ac. do STJ de 15-12-2004.
- IV - Na dicotomia data da acusação/data da notificação da acusação como elemento aferidor da determinação do momento relevante para se estabelecer o marco que importa ter em atenção na definição do *dies ad quem* do prazo de duração máxima de prisão preventiva, é de ter como correcta a opção pela data da acusação.
- V - Neste sentido aponta desde logo o elemento literal, a extrair da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, quando refere o decurso do prazo sem que tenha sido *deduzida* acusação, e de modo similar nas restantes als., como na b), ao referir o decurso do prazo sem que tenha sido proferida decisão instrutória, e nas als. c) e d), ao colocar o ponto final do prazo sem que *tenha havido* condenação. Em todos estes casos é patente a referência à data da decisão proferida no processo de acordo com cada etapa e não ao momento em que chega ao conhecimento do destinatário o teor da mesma: de contrário teríamos datas diferentes consoante os diversos momentos em que a decisão fosse chegando ao destino, e, por outro lado, furtando-se o destinatário ao recebimento da notícia, descoberto estaria o caminho para se prolongar o prazo caso se mostrasse pontualmente necessária ou conveniente tal estratégia. Este STJ tomou já posição sobre a questão, defendendo-se que para o efeito previsto no art. 215.º do CPP releva a data da acusação e não a notificação ao arguido dessa peça processual – cf. Acs. de 11-10-2005, CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 186, de 14-03-2001, 22-03-2001, 15-05-2002 e 11-06-2002, in www.stj.pt (Jurisprudência/Sumários de Acórdãos).
- VI - Tendo em consideração que:
- atenta a moldura penal cabível ao crime de rapto imputado, entre outros, ao requerente, o prazo de duração máxima da prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação é de 6 meses, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2 do CPP;
 - tendo a acusação sido deduzida em 21-09-2007, iniciou-se outra fase processual em que a definição da duração máxima de prisão preventiva irá depender do facto de ocorrer requerimento de abertura de instrução ou não, abrindo-se um novo ciclo;
 - a partir da dedução da acusação deixam de poder ser convocados os prazos da al. a) do n.º 1, com extensão para o n.º 2, pelo que a prisão preventiva (iniciada em 29-03-2007) não se extinguiu em 29-09-2007, estando-se noutra fase, com diverso prazo;
- não se verifica a ilegalidade da prisão, inexistindo o fundamento de *habeas corpus* da al. c) do n.º 2 do art. 222.º, pelo que o respectivo pedido é de indeferir.

24-10-2007

Proc. n.º 3977/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Pereira Madeira

Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena

Conhecimento officioso
Suspensão da execução da pena

- I - O art. 4.º do DL 401/82, de 23-09 – regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos –, determina que, se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73.º e 74.º do CP, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- II - Essas «sérias razões» não ocorrem de forma automática; outrossim, devem resultar de factos que tornem viável tal conclusão, que fundamentem a existência de um juízo de prognose favorável à reinserção social do condenado.
- III - A idade não é de *per se* uma séria razão para aplicar a atenuação especial integrante do regime especial para jovens, sendo apenas juridicamente relevante como pressuposto formal de aplicação desse regime, uma vez que o mesmo regime tem como pressuposto material a existência de «sérias razões» que levem o julgador a concluir que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do condenado.
- IV - Há, assim, um poder-dever, uma obrigação legal do julgador de, officiosamente, proceder à averiguação dos pressupostos da aplicação da atenuação especial da pena, devendo apreciar, em cada caso concreto, a natureza e modo de execução do crime, seus motivos determinantes, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime.
- V - O DL 401/82, de 23-09, ao instituir um direito mais reeducador do que sancionador, não esqueceu, porém, que a reinserção social, para ser conseguida, não poderá descurar os interesses fundamentais da comunidade e, por isso, não excluiu a aplicação de pena de prisão aos imputáveis maiores de 16 anos, quando isso se torne necessário para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade (cf. n.ºs 4 e 7 do preâmbulo do diploma).
- VI - Não é caso de aplicação do regime especial constante do DL 401/82 referido, quando a personalidade manifestada, o modo de execução e motivos determinantes do crime, a natureza deste, e a conduta posterior ao mesmo demonstram inexistirem razões sérias para crer que da atenuação especial da pena resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- VII - A inexistência de um juízo de prognose favorável com fundamento no disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP, no sentido de a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão realizarem, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição, não justifica a suspensão da execução da pena de prisão.

31-10-2007

Proc. n.º 3484/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) *

Raul Borges

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição de recurso
Rejeição de recurso

- I - A lei não permite a interposição de recursos por antecipação e, no caso de recurso de fixação de jurisprudência, o respeito pelo prazo de 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar é *conditio sine qua non* da validade legal de interposição de recurso.
- II - É, pois, de rejeitar, por intempestividade, o recurso de fixação de jurisprudência interposto antes do trânsito em julgado do acórdão proferido nesses mesmos autos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

31-10-2007

Proc. n.º 3853/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Pereira Madeira

Medidas de coacção
Abuso sexual de crianças
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pena única
Fundamentação
Pluriocasionalidade

- I - O «cumprimento pelo arguido de todas as obrigações processuais a que foi sujeito no decurso do presente processo, sem qualquer reparo por parte do tribunal ou de outras entidades» é circunstância alheia à medida concreta da pena, porque se insere no âmbito das exigências cautelares das medidas de coacção, que constituem «obrigações processuais» (art. 191 e ss. do CPP).
- II - Se a fundamentação da decisão recorrida, quanto à pena do cúmulo jurídico, assinala:
- «Torna-se necessário proceder ao cúmulo jurídico destas penas parcelares, nos termos do art. 77.º, números 1 e 2, do Código Penal. Tendo em conta o disposto no n.º 2, a pena unitária tem os seguintes limites:
Mínimo: 6 anos e 6 meses de prisão;
Máximo: 10 anos e 6 meses de prisão;
O n.º 1 estabelece que, na medida da pena, são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
É indiscutível a enorme gravidade dos factos praticados pelo arguido encarados no seu conjunto. Tais factos não podem deixar de causar enorme repulsa, sendo reveladores de uma personalidade deformada, perversa e sem escrúpulos.
Realce-se, nesta perspectiva, a perversidade do arguido ao, não satisfeito com o facto de já andar a abusar sexualmente da menor *AI*, ter resolvido abusar também da menor *I* quando esta tinha apenas 3 ou 4 anos de idade.
Tudo ponderado, o Tribunal considera adequada uma pena unitária de 7 anos e 6 meses de prisão»;
a mesma fez uma suficiente apreciação conjunta dos factos e da personalidade do arguido, de forma a poder caracterizar-se a sua personalidade manifestada nos factos e projectada por estes e a poder concluir-se que a actuação criminosa do arguido não se revelou ocasional mas sim com tendência pluriocasional para a prática dos mesmos.

31-10-2007

Proc. n.º 3860/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Fundamentação
Exame crítico das provas
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Nulidade da sentença

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Antes da vigência da Lei 59/98 de 25-08, que introduziu alterações ao CPP, entendia-se que o art. 374.º, n.º 2, deste Código não exigia a explicitação e valoração de cada meio de prova perante cada facto, mas tão-só uma exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentaram a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, não impondo a lei a menção das inferências indutivas levadas a cabo pelo tribunal ou dos critérios de valoração das provas e contraprovas, nem impondo que o julgador expusesse pormenorizadamente o raciocínio lógico que se encontrava na base da sua convicção, pelo que somente a ausência total de referência às provas que constituíram a fonte da convicção do tribunal constituía violação do art. 374.º, n.º 2, do CPP, a acarretar a nulidade da decisão nos termos do art. 379.º do CPP.
- II - Actualmente, face à nova redacção do n.º 2 do art. 374.º do CPP, introduzida pela Lei 59/98 de 25-08, imodificado com a revisão de 2007 (Lei 48/2007, de 29/08), que aditou a exigência do exame crítico das provas, é indiscutível que esta análise tem de ser efectuada.
- III - O exame crítico das provas tem como finalidade impor que o julgador esclareça «quais foram os elementos probatórios que, em maior ou menor grau, o elucidaram e porque o elucidaram, de forma a que se possibilite a compreensão de ter sido proferida uma dada decisão e não outra».
- IV - Não dizendo a lei em que consiste o exame crítico das provas, tem o mesmo de ser aferido com critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita avaliar cabalmente o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo. A fundamentação decisória não tem que preencher uma extensão *épica*, sem embargo de dever permitir ao seu destinatário directo e à comunidade mais vasta de cidadãos, que sobre o julgado exerce um controle indirecto, apreender o raciocínio que conduziu o juiz a proferir tal decisão. Assim, para além da enumeração das razões de facto e de direito, a sentença, nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP, reclama do juiz o exame crítico das provas, que é a sua descrição e o juízo de valor que elas oferecem em termos de suporte decisório, ou seja, a crítica por que umas merecem credibilidade e outras não, impondo que o juiz indique todas as provas, a favor ou contra, que constituem a decisão e diga as razões pelas quais não atendeu às provas contrárias à decisão tomada.
- V - Para dar cumprimento ao dever de fundamentação, não basta, pois, uma mera referência dos factos às provas; torna-se necessário um correlacionamento dos mesmos com as provas que os sustentam, de forma a poder concluir-se quais as provas que garantem que os factos aconteceram, ou não, da forma apurada, e em que termos o fazem.
- VI - Assim, inexistente fundamentação na determinação da pena conjunta se da decisão apenas consta: «Ao abrigo do artigo 77.º, do C. Penal, vai o arguido condenado na pena única de três anos de prisão.»
- VII - Na verdade, importante na determinação concreta da pena conjunta é a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso – cf. Ac. do STJ de 11-10-2006, Proc. n.º 2420/06 - 3.ª.

31-10-2007

Proc. n.º 3280/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Fundamentação
Cúmulo jurídico

Medida concreta da pena
Pena única
Pluriocasionalidade
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - O critério especial de determinação da medida da pena conjunta do concurso, prevista no art. 77.º, n.º 1, do CP [*Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*], impõe que do teor da decisão conste uma especial fundamentação, em função desse mesmo critério, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja conseqüente de um acto intuitivo, puramente mecânico e, por isso, arbitrário.
- II - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material, é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também, e especialmente, pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, págs. 290-292).
- III - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso – Ac. do STJ de 11-10-2006, Proc. n.º 2420/06 - 3.ª.
- IV - Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta, e tal como se manifesta, na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que esta se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente. Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral e, especialmente na pena do concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.
- V - A omissão de pronúncia – que integra a nulidade constante do art. 379.º, n.º 1, al c), do CPP, de conhecimento oficioso – significa ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa: as questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.

31-10-2007
Proc. n.º 3237/07 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Soreto de Barros

Homicídio qualificado
Motivo fútil

Provocação
Homicídio
Medida concreta da pena
Prevenção especial
Regime penal especial para jovens

- I - Resultando da matéria factual apurada que:
- ao “piropo” dirigido à namorada do arguido seguiu-se a reacção deste, perguntando se a vítima e acompanhantes precisavam de óculos, ao que estes retorquiram indagando o que é que ele queria;
 - de imediato o arguido empunhou uma tábua no ar, fazendo menção de com ela agredir a vítima, *PS*, e seu acompanhante mais próximo (*GC*), o que levou estes a levantarem os braços para se defenderem da eventual e previsível agressão;
 - o arguido optou, porém, por desistir da tábua, como instrumento de agressão, entrou, em acto seguido, num restaurante “ali ao lado”, pegou na primeira faca que encontrou, voltou à rua e, sem mais, dirigiu-se à vítima e ao seu acompanhante *GC*, tendo este recuado e tentado puxar a vítima para trás, o que não conseguiu, ficando assim *PS* mais exposto à acção do arguido, que logo lhe espetou a faca na região clavicular, provocando-lhe a morte;
 - não há nenhum confronto físico entre o arguido e o grupo da vítima, nem sequer uma discussão, apenas uma rápida troca de palavras; e nem se pode dizer que a vítima e seus acompanhantes tenham procurado o confronto, físico ou verbal, ou que o tenham tentado agravar – eles limitaram-se a responder a uma “boca” do arguido com outra e assumiram sempre uma atitude defensiva perante o comportamento do arguido, nunca de desafio ou de provocação;
 - não se pode falar em “conflito” subsequente ao “piropo” dirigido à namorada do arguido, entre este e a vítima, *PS*, e seus acompanhantes, e muito menos afirmar que tenha sido esse conflito que desencadeou a conduta do arguido. O que de facto se verificou é que o arguido agiu em retaliação ao “piropo” dirigido à namorada, que ele entendeu como uma ofensa que igualmente o atingia, sendo essa a motivação da sua conduta.
- II - A expressão “queres vir comigo que te como/papo” ou “linda menina, papava-te toda” é de uma grosseria evidente e é perfeitamente natural que a namorada do arguido se sentisse ofendida, assim como o próprio arguido – não se trata de um “piropo”, mas sim de uma clara ofensa à pessoa da namorada do arguido –, sendo normal que este reagisse, em defesa da sua “dama”, procurando uma desculpa ou uma explicação por parte de quem a tinha ofendido, ou seja, não era exigível que o arguido ficasse quedo e mudo perante aquela ofensa dirigida à namorada, e indirectamente a ele próprio.
- III - Embora a reacção do arguido fosse absolutamente desproporcional à ofensa, não se pode dizer que ela assente num “motivo fútil”. Nas palavras exaustivamente repetidas de Figueiredo Dias, “qualquer motivo torpe ou fútil” significa que o motivo da actuação, avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito (...) de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana” (Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, págs. 32-33).
- IV - De modo nenhum se pode considerar o motivo do crime (resposta à afronta feita à namorada do arguido, na presença deste) como repugnante, baixo ou gratuito, muito menos “pesadamente”. O “piropo” (que afinal não o era, mas sim uma ofensa verbal) constitui sem dúvida uma provocação por parte da vítima ou do seu acompanhante, porquanto integra uma ofensa inequívoca à namorada do arguido, e indirectamente a este, uma provocação que desencadearia uma resposta de qualquer cidadão médio, colocado naquelas circunstâncias. A resposta do arguido é sem dúvida desproporcionada, excessiva, mas não carecida de motivo, gratuita ou repugnante. A sua conduta é censurável, mas não especialmente censurável ou perversa.
- V - Assim, entende-se que o homicídio não deve ser qualificado, nos termos da al. d) ou de qualquer outra do n.º 2 do art. 132.º do CP, confirmando-se, pois, a incriminação pelo crime de homicídio simples.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Dentro da moldura penal abstracta de 8 a 16 anos de prisão, correspondente ao crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, e tendo em consideração que:
- o comportamento do arguido reveste-se de uma elevada ilicitude, revelada pela grande desproporção entre a provocação e a sua reacção, acentuada pelo comportamento passivo assumido pela vítima e seu acompanhante, o que normalmente levaria a “arrefecer” o potencial conflito e a acalmar a natural irritação do arguido; contudo, este reagiu de forma violenta e pertinaz, primeiro empunhando a tábua, depois procurando e utilizando um instrumento letal, a faca, uma reacção inesperada e excessiva, tendo em conta o desenvolvimento dos factos.
 - também as exigências de prevenção geral concorrem no sentido de a pena se dever situar mais próximo do limite máximo da moldura penal, pois não se pode tolerar a relativização do valor da vida humana;
 - no mesmo sentido apontam as exigências de prevenção especial, tendo em conta a “história pessoal” do arguido [*o arguido integrou o agregado de origem, constituído pelos pais e irmão, até aos 6 anos de idade, quando os seus ascendentes se separaram, tendo a partir de então o seu desenvolvimento psicossocial passado a ser orientado em contexto institucional, alegadamente por insuficiência económica da mãe. Parte da sua infância e adolescência foi passada em estabelecimentos no âmbito da promoção e protecção de crianças e jovens e no âmbito tutelar educativo, (...) de onde saiu definitivamente em Junho de 2004, após cumprimento de uma medida tutelar de internamento, em regime semi-aberto, com a duração de um ano, por roubo. Aos 15 anos de idade furtava na escola, “indo às mochilas” para ter dinheiro para o que entendesse. Desde a infância que o arguido vem manifestando desequilíbrios a nível emocional, tendo sido acompanhado na unidade de pedopsiquiatria do Hospital Maria Pia, com prescrição de medicação regular e continuada, situação que se manteve ao longo dos sucessivos internamentos nos vários estabelecimentos por onde passou. (...) O arguido possui o 7º ano de escolaridade, concluído durante o percurso institucional, não prosseguindo a escolaridade após a desinstitucionalização. Em termos profissionais a sua experiência resume-se a cerca de um mês e meio, tempo em que trabalhou numa gráfica, tendo sido despedido por elevado número de faltas, e idêntico período na “Mc Donalds”. Nos últimos anos, a retaguarda familiar do arguido tem sido essencialmente o agregado familiar de uma tia-avó paterna que já o vinha recebendo em períodos de férias, aquando da sua institucionalização. Em Maio de 2006, vivia na cidade do Porto, em casa da tia-avó paterna, da qual dependia economicamente. Encontrava-se laboralmente inactivo, não desenvolvendo qualquer ocupação estruturada. O seu quotidiano era direccionado para actividades de lazer, integrado em grupo de amigos e praticando pequenos crimes, bem como para o convívio com a namorada. Apresentava hábitos de consumo de estupefacientes, predominantemente haxixe. A dinâmica familiar era prejudicada pela dificuldade do arguido em cumprir regras elementares de sociabilidade e de adequação às rotinas e horários ditados pela família. Deu entrada no EPP a 16-05-2006 sujeito à medida de prisão preventiva, pelo crime de homicídio qualificado, à ordem do presente processo. Manifesta preocupação com as consequências que possam advir da decisão judicial, tanto a nível pessoal como familiar. Tem registado um comportamento globalmente adaptado ao ordenamento vigente se bem que se assinala uma punição reportada a Novembro de 2006 por “atitude incorrecta e ameaçadora para com elementos de vigilância”, tendo cumprido 3 dias de internamento em cela de habitação. Recebe visitas regulares da tia-avó e irmão e, pontualmente, da progenitora, suporte que se manifesta extensível quando restituído à liberdade. Quanto a projectos de natureza profissional e embora objectivamente não possua perspectivas concretas, refere pretender inverter este percurso. Apesar de veicular motivação para reorganizar o seu quotidiano em função dos parâmetros estabelecidos e tidos como adequados, processo para o qual beneficia de enquadramento familiar, que lhe poderá proporcionar a adopção de uma conduta socialmente integrada, o arguido apresentará dificuldades na adesão a normas de funcionamento familiar e de integração normativa em sociedade, reagindo por vezes negativamente a figuras orientadoras e de referência];*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- apesar de o arguido ter apenas 20 anos de idade à data dos factos, não há razões para aplicar o regime especial para jovens do DL 401/82, de 23-09, porque claro se mostra, face à leitura desse historial, que a atenuação especial da pena não favoreceria a ressocialização. Na verdade, o arguido é portador de uma personalidade pouco receptiva ao enquadramento nas normas sociais, tendo seguido desde cedo um percurso desviante que o tem progressivamente marginalizado socialmente; mostra-se adequada, ponderadas todas as circunstâncias em jogo, a pena de 14 anos de prisão.

31-10-2007

Proc. n.º 3222/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Soreto de Barros

Recurso para fixação de jurisprudência

Prazo de interposição de recurso

Recurso penal

Motivação do recurso

Falta

Rejeição de recurso

- I - Um recurso interposto pelo MP, caracterizado por este como recurso extraordinário – ao ser invocado o art. 446.º, n.º 1, do CPP, ao ser considerado obrigatório e dirigido ao STJ –, sendo apresentado antes do trânsito, como se se tratasse de um recurso ordinário, é extemporâneo como recurso extraordinário, já que deveria ter sido interposto nos 30 dias subsequentes ao trânsito da decisão recorrida, por força do art. 446.º, n.º 2, com referência ao art. 438.º, n.º 1, ambos do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08.
- II - Quanto à possibilidade de se considerar ter havido um erro na espécie de recurso, remetendo-se os autos à Relação para o fazer seguir a via própria, dois obstáculos existem:
- o primeiro é que não é correcto afirmar-se que o meio próprio de reacção à decisão proferida fosse o recurso ordinário. Embora sobre esta matéria exista jurisprudência divergente neste STJ, opta-se pela posição que vem sendo seguida nesta secção no sentido de que o *único* meio válido de impugnação de decisões proferidas contra jurisprudência fixada é o recurso previsto no art. 446.º do CPP, porque é aquele que a lei *expressamente* prevê e regula no quadro sistemático dos recursos extraordinários para fixação de jurisprudência como forma de reacção àquelas decisões. Estes recursos têm um regime específico, autonomizado sistematicamente no CPP, e só subsidiariamente são aplicáveis as normas dos recursos ordinários (art. 448.º do CPP);
 - ainda que assim não se entendesse, e se admitisse o recurso como ordinário, ele teria então de cumprir as regras deste recurso, nomeadamente enunciando os seus fundamentos (art. 412.º do CPP), ou seja, *motivando-o*, o que implica uma efectiva *contestação* da decisão recorrida, com a apresentação das razões da discordância do recorrente em relação a ela. Ora, analisada a motivação apresentada, constata-se que a recorrente não manifesta qualquer discordância da decisão recorrida, antes aponta argumentos favoráveis a ela, só a impugnando por ser obrigatório o recurso, pelo que, a entender-se o recurso como ordinário, ele *careceria de motivação*.
- III - É, pois, de rejeitar o recurso do MP, porque interposto antes do início do prazo.

31-10-2007

Proc. n.º 3154/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Abrantes Santos

Pereira Madeira (*tem voto de vencido, no sentido de que remeteria os autos à Relação para conhecimento como recurso ordinário*)

Perda de bens a favor do Estado
Fundamentação
Nulidade
Insuficiência da matéria de facto
Reenvio do processo

- I - Se, tendo ficado provado que «o arguido C celebrou contrato promessa para aquisição do imóvel sito em (...), e o sinal e princípio de pagamento no valor de 90.000 euros foi pago com o produto dos vários assaltos em que participou, tendo inclusivamente sido pago o valor de 80.000 euros com as próprias notas provenientes dos referidos assaltos, designadamente de 10 e 20 euros», a declaração de perda a favor do Estado do dinheiro apreendido na conta da empresa vendedora não está fundamentada no acórdão da 1.ª instância com referência a qualquer norma jurídica, ocorre uma nulidade, prevista pelos arts. 374.º, n.º 3, al. a), e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- II - O fundamento dessa declaração de perda não poderia ser o do art. 109.º do CP, uma vez que não se verifica o requisito de perigosidade ali previsto, e também a aplicação do art. 111.º do CP seria incorrecta, por, à data da decisão, aquela quantia já pertencer à empresa vendedora do imóvel.
- III - A decisão em causa só poderá ter-se baseado no art. 110.º, n.º 2, do CP, que admite o perdimento de objectos não pertencentes ao agente, mas sim a terceiros, «quando os seus titulares tiverem concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem retirado vantagens; ou ainda quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a sua proveniência».
- IV - Mas, sendo a matéria de facto inteiramente omissa quanto a tal facto – conhecimento ou desconhecimento, por parte dos representantes da empresa vendedora, da proveniência ilícita do dinheiro entregue pelo arguido C –, verifica-se o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão, previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o que obriga ao reenvio do processo para a Relação, nos termos do n.º 2 do art. 426.º do mesmo diploma (nova redacção), reenvio restrito à referida questão.

31-10-2007

Proc. n.º 2815/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Soreto de Barros

Ofensa à integridade física simples
Ofensa à integridade física qualificada
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Medida concreta da pena

- I - Resultando da matéria de facto provada que o arguido efectuou 5 disparos da via pública para o interior de um estabelecimento (café), onde se encontravam várias pessoas, vindo a atingir uma delas na face, causando-lhe traumatismo oro-cervical-facial com fractura do seio maxilar esquerdo, que lhe determinou um período de 30 dias de doença, com incapacidade para o trabalho, encontrando-se o projectil alojado ao nível da região lateral esquerda da primeira vértebra cervical, é de afastar a circunstância qualificativa agravante prevista no art. 146.º, n.º 1, do CP, pois, não obstante se tratar de comportamento que se reveste de uma censurabilidade acentuada, esta não ultrapassa o quadro da “normalidade”

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

contido no tipo simples de ofensas à integridade física (art. 143.º, n.º 1, do CP), não vindo descrita outra conduta à qual se possa atribuir a especial censurabilidade ou perversidade a que alude o art. 132.º, n.º 2, do CP.

- II - Perante esta factualidade, e considerando, ainda, que o arguido tem 75 anos de idade, é casado, reformado, e não tem antecedentes criminais, mostra-se adequado fixar a pena, pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143.º do CP, em 1 ano e 2 meses de prisão.

31-10-2007

Proc. n.º 3167/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Soreto de Barros

Raul Borges

Acórdão do tribunal colectivo

Recurso da matéria de facto

Âmbito do recurso

Acórdão da Relação

Omissão de pronúncia

Nulidade da sentença

- I - Na versão inicial do CPP, não se poderia falar de um autêntico recurso de facto da decisão do tribunal colectivo (ao contrário do que sucedia com o tribunal singular), compensando o legislador essa limitação com a previsão da então chamada «revista alargada», recurso que permitia ao tribunal superior apreciar os vícios da matéria de facto, mesmo quando o recurso fosse restrito à matéria de direito (n.º 2 do art. 410.º do CPP).
- II - A revisão de 1998 do CPP (Lei 59/98, de 25-08) veio introduzir uma alteração profunda no sistema de recursos, criando, pela primeira vez no nosso sistema processual penal, um verdadeiro direito ao recurso em matéria de facto das decisões do tribunal colectivo, a exercer nas condições e com os requisitos enunciados nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º, então introduzidos naquele Código.
- III - Apesar da clareza do texto legal, dúvidas surgiram na jurisprudência sobre o alcance das novas disposições legais. Dúvidas que foram, porém, dissipadas com a prolação do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 10/2005, de 20-10-2005, DR I-A, de 07-12-2005, que cristalinamente estabeleceu: «Após as alterações ao CPP, introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25-08, em matéria de recursos, é admissível recurso para o Tribunal da Relação da matéria de facto fixada pelo tribunal colectivo.»
- IV - Ou seja, cumpridos os requisitos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, o recorrente tem direito à *reapreciação* da matéria de facto fixada em 1.ª instância pelo tribunal colectivo, o que envolve necessariamente uma *nova apreciação das provas* produzidas e a emissão de um *novo júízo* em matéria de facto, embora, salienta-se, rigorosamente restrito aos pontos questionados pelo recorrente.
- V - Assim, se o recorrente, no recurso que da decisão da 1.ª instância interpôs para o Tribunal da Relação, impugnou a matéria de facto em pontos determinados, que indicou com precisão, enunciando também com rigor as provas que, em seu entender, impunham decisão diferente e os suportes técnicos que as contêm, cumprindo, pois, todos os requisitos exigidos por lei para o recurso em matéria de facto, constantes dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, tinha a Relação a obrigação de se pronunciar sobre essas matérias.
- VI - Não o fazendo, fundando-se em considerações gerais, eximindo-se à análise das questões concretamente colocadas pelo recorrente, refugiando-se numa declaração genérica meramente tabelar [*«reapreciados os depoimentos referidos e agora aqui pertinentes – e pese as, de todo relevantes, ausências da imediação e da oralidade – de modo algum corroboramos as conclusões do recorrente (...)»*] que de forma alguma constitui a análise

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fáctica que o recurso interposto impunha, omitiu pronúncia sobre este aspecto do recurso, sendo, por via disso, nula a decisão.

31-10-2007

Proc. n.º 3757/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

<p>Admissibilidade de recurso Acórdão da Relação Dupla conforme Concurso de infracções Constitucionalidade Aplicação da lei processual penal no tempo Pena única Fundamentação Omissão de pronúncia Nulidade da sentença</p>
--

- I - Na redacção anterior a 15-09-2005, dispunha o art. 400.º, n.º1, al. f), do CPP, que não era admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, confirmando decisão de primeira instância, em processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - Numa situação em que a decisão proferida na 1.ª instância foi confirmada pelo Tribunal da Relação, sendo certo que, dos crimes em concurso imputados a cada um dos arguidos, apenas as penas aplicadas aos arguidos *JD* (10 anos de prisão) e *DB* (14 anos de prisão) em sede de cúmulo jurídico se referem a pena superior a 8 anos de prisão, a questão interpretativa que se suscitava no momento da interposição dos recursos era a da admissibilidade dos mesmos no domínio daquela redacção do CPP (anterior à introduzida pela Lei 48/2007).
- III - A este respeito, duas posições fundamentais eram assumidas: uma primeira considerava que o normativo em causa devia ser entendido como significando que o recurso era admissível no caso de prática de várias infracções, ainda que a cada uma delas não fosse aplicável pena (abstracta) que excedesse 8 anos de prisão, se o cúmulo jurídico correspondente excedesse a pena de 8 anos. Tal posição foi sufragada nas decisões deste STJ constantes dos Acs. de 02-05-2002, Proc. n.º 220/03, de 25-09-2002, Proc. n.º 1682/02, e de 30-04-2003, Proc. n.º 752/03, e tem o suporte doutrinal do Professor Costa Andrade (anotação crítica ao acórdão de 06-02-2003, na RPCC, ano 13.º, n.º 3, pág. 437); em sentido contrário, entendendo que, na previsão de tal alínea, era atendível somente a pena máxima aplicável a cada crime, não relevando a pena abstractamente aplicável ao concurso, por a expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», no referido contexto, significar que devia ser tomada em conta a pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes, decidiram, entre outros, os Acs. de 08-01-2003, Proc. n.º 4221/03; de 16-01-2003, Proc. n.º 4198/03 e Proc. n.º 4508/03; de 30-01-2003, Proc. n.º 4639/03; de 13-02-2003, Proc. n.º 4667/03; de 13-03-2003, Proc. n.º 755/03; de 03-04-2003, Proc. n.º 394/03; de 09-04-2003, Proc. n.º 517/03; de 22-05-2003, Proc. n.º 1096/30; de 12-06-2003, Proc. n.º 1873/03; de 18-06-2003, Proc. n.º 1218/03; de 01-10-03, Proc. n.º 2133/03; de 15-10-2003, Proc. n.º 1870/03; de 29-10-2003, Proc. n.º 2605/33; de 31-10-2003, Proc. n.º 3297/03; de 12-11-2003, Proc. n.º 2303/03; de 26-11-2003, Proc. n.º 3205/03; e de 3-12-2003, Proc. n.º 3862/03. Num plano doutrinal, defendia esta interpretação Germano Marques da Silva, *in* Curso de Processo Penal, vol. III, 2.ª ed., pág. 325.
- IV - A 3.ª Secção do STJ adoptou, sem discrepâncias, esta última interpretação, com os fundamentos expostos naquelas decisões, sendo que tal interpretação – resultante de uma leitura linear do texto da lei – está de acordo com os objectivos e princípios gerais do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

processo penal, em matéria de recursos, e tem caução de constitucionalidade (cf. Ac. do TC n.º 189/01, de 03-05-2001, depois citado nos Acs. n.ºs 369/01, de 19-07-2001, 490/03, de 22-10-2003, e 527/03, de 14-10-2003).

- V - Tem, porém, vindo a assumir papel relevante na jurisprudência deste Supremo Tribunal a orientação que defende que este posicionamento deve ser objecto de uma limitação: sendo posta em causa a operação de cúmulo jurídico de que emergiu uma pena de prisão superior a 8 anos, e ao menos à sombra de um sempre presente *favor recursis*, admite-se que o recorrente discuta esse aspecto da causa, até porque estando em causa, então, uma pena de prisão superior a 8 anos, distinta das parcelares que no cúmulo confluem, a situação escaparia ou poderia escapar da previsão da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- VI - Como se acentua em Ac. deste STJ de 20-03-2006, esta interpretação do referido normativo não só leva em conta que «no concurso de infracções, um caso especial de determinação da pena, a pena aplicável (ao concurso) tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (art. 77.º do CP)», como impede que «um tribunal da Relação possa condenar, por decisão irrecorrível, numa pena conjunta de 8 a 25 anos de prisão, apesar de nenhum dos crimes do concurso ser punível com pena de prisão superior a 5 [ou 8] anos».
- VII - Tendo entrado em vigor, no dia 15-09-2007, a Lei 48/2007, que introduziu a denominada Reforma do Processo Penal, através da qual se altera o teor do referido art. 400.º e se estabelece uma nova al. f) – correspondente à anterior al. f) –, em que se dispõe que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem a decisão de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, coloca-se uma questão de aplicação da lei no tempo.
- VIII - Dispõe o art. 5.º do CPP que a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior e, ainda (n.º 2) que a lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar: a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou b) Quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.
- IX - Como refere Castanheira Neves (Sumários de Processo Penal, pág. 65 e ss.), «Os actos e as situações processuais praticados e verificados no domínio da lei anterior terão o valor que essa lei lhes atribuir. Só que sendo eles actos e situações de um “processo” - a desenvolver, como tal, num dinamismo de pressuposto para consequência -, decerto que muitas vezes o respeito pelo valor desses actos e situações implicará o ter de aceitar-se o seu intencional desenvolvimento processual. E implicá-lo-á sempre que a nova regulamentação desses desenvolvimentos (os actuais) não puder integrar-se unitariamente com o sentido e valor dos actos seus pressupostos, se houver entre aquela nova regulamentação e este valor uma contradição normativa. Nesses casos o respeito pelo valor dos actos anteriores justifica uma excepção: o desenvolvimento processual desses actos continuará a ser regulamentado pela lei anterior. A menos que para a intenção de verdade e Justiça, porque esteja dominada a nova lei seja intolerável a persistência da lei anterior.»
- X - No domínio da anterior redacção da al. f) do art. em causa, e na interpretação mais favorável para os recorrentes, apenas seria admissível recurso da pena conjunta que correspondesse ao concurso de crimes a que fosse aplicável pena de prisão superior a 8 anos, o que implicaria que, no caso vertente, apenas fosse admissível o recurso interposto pelo arguido *DB* [já que o arguido *JD* não interpôs recurso para o STJ].
- XI - Por seu turno, a actual redacção estabelece à partida uma diferença para definir a admissibilidade de recurso no caso de dupla conforme, que consiste na circunstância de o marco e limite ser a pena efectivamente aplicada e não a pena aplicável. Por outro lado, a admissibilidade do recurso é aferida em relação à pena aplicada, qualquer que seja a sua génese, isto é, independentemente de esta ser uma pena relativa a um crime isolado ou a um concurso de crimes.
- XII - Esta última diferença suscita uma questão nova, que se prende com a formação da pena conjunta no caso da realização de cúmulo jurídico em que cada uma das penas parcelares é inferior a 8 anos de prisão e apenas a pena conjunta resultante do cúmulo é superior a 8

anos de prisão. Interposto recurso qual o segmento da decisão proferida em relação ao qual o mesmo é admissível?

- XIII - A questão tem de ser resolvida com o apelo aos princípios de determinação da pena do concurso, e aí, desde logo, deverão distinguir-se dois momentos: o primeiro é o da determinação da pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso como se crimes singulares, objecto de cognições autónomas, se tratasse, seguindo, para tanto, o processo normal de determinação da pena; o segundo consiste na definição da pena do concurso, que resultará de uma moldura penal proveniente da conjugação das penas parcelares, e da determinação da pena dentro dos limites relativos aquela moldura penal, que se efectivará em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Importa, porém, acentuar, como refere Figueiredo Dias (As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 286), que «Nem por isso se dirá com razão, no entanto, que estamos aqui perante uma hipótese normal de determinação da medida da pena. Com efeito, a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 72.º-1, um critério especial: «na determinação concreta da pena [do concurso] serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente» (art. 78.º-1, 2.a parte).»
- XIV - «A existência deste critério especial obriga logo a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso: a tanto vincula a indispensável conexão entre o disposto nos arts. 78.º-1 e 72.º-3, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo - da «arte» do juiz uma vez mais - ou puramente mecânico e portanto arbitrário.»
- XV - «Tudo deve passar-se, por conseguinte, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente.»
- XVI - Temos, assim, dois momentos possíveis de definição de pena com sujeição a critérios diferentes: a definição das penas parcelares que modelam a moldura penal dentro da qual será aplicada a pena conjunta resultante do cúmulo jurídico e, posteriormente, a definição da pena conjunta dentro dos limites propostos por aquela. É, quanto a nós, evidente que as penas parcelares englobadas numa pena conjunta que está sujeita à regra da dupla conforme só podem ser objecto de recurso desde que superiores a 8 anos de prisão. Por outras palavras, dir-se-á que está, então, em causa a forma como se produziu a pena conjunta de concurso superior a 8 anos de prisão e não qualquer uma das penas parcelares relativamente à qual foi cominada pena inferior àquele limite.
- XVII - Sendo assim, é liminar a conclusão de que a nova redacção do normativo em causa não importou qualquer alteração em relação à questão da admissibilidade de recursos.
- XVIII - Na formação da pena conjunta derivada do concurso de infracções não é admissível uma dupla valoração do mesmo factor de medida de pena com o mesmo sentido na determinação da medida da pena parcelar e na da pena conjunta. Por outro lado, o juiz tem de definir e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação da pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, bem como em sede de personalidade e factos considerados no seu significado conjunto. Só por essa forma a determinação da medida da pena conjunta se reconduz à sua natureza de acto de julgamento.
- XIX - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa no significado global dos factos é o da determinação da intensidade da ofensa e da dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que, em nosso entender, assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal e à dignidade da pessoa humana e a que se prende com a violação de bens patrimoniais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XX - Essa noção de relatividade dos bens jurídicos protegidos e da diversidade de valor e do tratamento correspondente está bem patente, em termos jurisprudenciais, nas decisões deste STJ, e significa que, na formação da pena conjunta, tal percepção tem de estar presente e que, em termos de prevenção geral, não é gerador de um sentimento de reposição da paz social, mas antes génese de um juízo de iniquidade, a aplicação de uma pena conjunta, em relação a uma pluralidade de infracções contra a propriedade, que se situe num patamar de gravidade que se encontra normalmente associado a crimes em que está em causa a própria vida, ou seja, o crime de homicídio.
- XXI - Num outro plano, deve ser afirmada a determinação da tendência para a actividade criminosa evidenciada pelo número de infracções, pela sua perduração no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- XXII - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio, pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.
- XXIII - Em termos de prevenção geral, importa verificar o significado do conjunto de actos praticados em termos de perturbação da paz e segurança dos cidadãos e, num outro plano, o significado da pena conjunta em termos de ressocialização do delincente, para o que será eixo essencial a consideração dos seus antecedentes criminais e da sua personalidade expressa no conjunto dos factos.
- XXIV - Serão esses factores de medida da pena conjunta que necessariamente deverão ser tomados em atenção na sua determinação, sendo, então sim, o pressuposto de uma adição ao limite mínimo do *quantum* necessário para se atingir as finalidades da mesma pena.
- XXV - Tendo em consideração que:
- a discordância do recorrente relativamente à pena conjunta aplicada foi objecto de análise por parte da decisão recorrida que, para além de referir a existência de antecedentes criminais pelos crimes de introdução em casa alheia, um crime de furto qualificado, um crime de receptação e um crime de tráfico de droga, procedeu a transcrição da parte dispositiva da sentença proferida em 1.ª instância, para concluir que, nestes termos, também as penas (parcelares e única) deste recorrente atentas as considerações gerais feitas para a sua determinação se mostram equilibradas e justas;
 - na decisão da 1.ª instância omitiu-se que o cúmulo jurídico das penas parcelares necessariamente terá de demonstrar, de forma fundamentada, que foram avaliados o conjunto dos factos e a interacção destes com a personalidade – sendo que, embora a decisão possa, eventualmente, concluir por uma impossibilidade de percepção do polimorfismo do perfil da personalidade na sua interacção com os actos criminosos, tem de resultar daquela que tal avaliação global dos factos, e da personalidade que os mesmos concretizam, foi efectivamente realizada;
 - a decisão que efectua o cúmulo jurídico não se pode reconduzir à invocação de fórmulas genéricas e sem significação concreta, mas tem de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação dos factos e da personalidade;
- é de concluir que, ao aderir globalmente e sem restrições críticas à decisão da 1.ª instância, a decisão recorrida omitiu um dever de pronúncia concreta e específica sobre o objecto de recurso, o que determina a respectiva nulidade – art. 379.º do CPP.

31-10-2007

Proc. n.º 1772/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Furto qualificado Concurso de infracções

Crime único

- I - Constando da matéria de facto provada que:
- “de seguida, já no exterior do referido edifício o arguido subiu para o parapeito de uma das janelas da farmácia supra identificada [que havia acabado de furtar] e logrou trepar para cima da placa do edifício e após aproveitando-se do facto de uma das janelas se encontrar aberta conseguiu introduzir-se num dos consultórios da clínica..., que ali labora”;
 - “no interior de um dos consultório da referida clínica cuja porta de acesso aos restantes gabinetes se encontrava fechada, o arguido mediante a utilização de um pé de cabra tentou abrir a referida porta, com o intuito de se apoderar de dinheiro e objectos que se encontrassem nos outros consultórios, não o tendo conseguido, pelo que voltou a sair pela janela por onde entrara”;
- podemos afirmar, face a um juízo baseado nas normas de experiência de vida, uma continuidade de acção, uma vez que os actos se encadeiam numa sequência lógica e sem qualquer hiato temporal.
- II - Nesta situação, em que actua um mesmo arguido, temos por adquirida uma sequência temporal unitária e um mesmo espaço físico (só assim se percebendo que aquele tenha utilizado a janela da farmácia onde tinha estado para passar para o laboratório que se propunha furtar), circunstâncias que, numa compreensão global do ilícito praticado, nos conduzem a uma unidade de resolução volitiva, ou seja, ao crime único de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. e), por referência ao art. 202.º, als. d) e e), todos do CP.

31-10-2007

Proc. n.º 3276/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Aplicação da lei processual penal no tempo

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção anterior às alterações introduzidas em 15-09-2007, dispunha que não era admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas Relações, que confirmassem a decisão da 1.ª instância, em processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - A este propósito, duas posições fundamentais eram assumidas na jurisprudência:
- uma primeira, que considerava que o normativo em causa devia ser entendido como significando que o recurso era admissível no caso de prática de várias infracções, ainda que a cada uma delas não fosse aplicável pena (abstracta) que excedesse 8 anos de prisão, se o cúmulo jurídico correspondente excedesse a pena de 8 anos. Tal posição era defendida na doutrina por Costa Andrade (cf. anotação crítica ao Ac. do STJ de 06-02-2003, *in* RPCC, ano 13.º, n.º 3, pág. 437);
 - em sentido contrário, uma segunda, com o entendimento de que na previsão de tal alínea era atendível somente a pena máxima aplicável a cada crime, não relevando a pena abstractamente aplicável ao concurso, por a expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», no referido contexto, significar que devia ser tomada em conta a pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes. A 3.ª Secção deste Supremo Tribunal adoptou, sem discrepâncias, esta última interpretação, que, num plano doutrinário, era defendida por Germano Marques da Silva (cf. Curso de Processo Penal, vol. III, 2.ª edição, pág. 325).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Estando em causa critérios interpretativos, o eixo essencial da interpretação não se deve cingir à letra da lei, mas reconstituir, a partir dos textos, o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada, sendo, ainda, de salientar que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (art. 9.º do CC).
- IV - Em favor da segunda orientação, e fazendo apelo ao elemento literal do preceito em causa (al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP), constata-se que o mesmo aponta, natural e claramente, para a significação de que «pena aplicável» é a que está definida na moldura penal fixada para um tipo legal de crime, antes de ser objecto de qualquer acto de aplicação concreta e que, apesar de, num caso, se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continua a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrem nos limites da primeira referência a «pena aplicável» e a «crime», isto é, em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não seja superior a 8 anos de prisão. Também esta interpretação é a que melhor se conjuga com os objectivos e princípios gerais do processo penal, em matéria de recursos, tendo caução de constitucionalidade, como se constata da análise dos Acs. do TC n.ºs 189/01, de 03-05-2001, 369/01, de 19-07-2001, 490/03, de 22-10-2003 e 527/03, de 14-10-2003).
- V - Vinha assumindo papel relevante na jurisprudência deste Supremo Tribunal a orientação que defendia que este último posicionamento devia ser objecto de uma limitação: sendo posta em causa a operação de cúmulo jurídico de que emergiu uma pena de prisão superior a 8 anos, ao menos à sombra de um sempre presente *favor recursis*, admitia-se que o recorrente discutisse esse aspecto da causa, até porque estando em causa, então, uma pena de prisão superior a 8 anos, distinta das parcelares que no cúmulo confluem, a situação escaparia ou poderia escapar da previsão da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- VI - No caso concreto a decisão proferida na 1.ª instância foi confirmada pelo Tribunal da Relação, sendo que, dos crimes em concurso imputados ao arguido, e considerados parcialmente, nenhum é punido com pena de prisão superior a 8 anos. Apenas a pena de concurso (art. 77.º, n.º 2, do CP) é susceptível de ultrapassar aquele limite, embora, em concreto, a pena única tivesse sido fixada em 6 anos de prisão. Assim, no domínio da redacção do preceito anterior a 15-09-2007, mesmo na interpretação mais abrangente sufragada pelo STJ, não seria de admitir o recurso interposto.
- VII - No dia 15-09-2007 entrou em vigor a Lei 48/2007, de 29/08, que introduziu a mais recente Reforma do Processo Penal. Com esta, alterou-se o teor do referido art. 400.º e estabeleceu-se uma nova al. f), correspondente à anterior al. f), em que se dispõe que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem a decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, ou seja, agora, a admissibilidade de recurso no caso de dupla conforme é definida pela pena efectivamente aplicada e não pela aplicável, independentemente de estar em causa uma pena correspondente a uma crime isolado ou a um concurso de crimes.
- VIII - A questão que se coloca, então, é de saber se da contraposição da anterior e da actual redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP se poderá afirmar a existência de um diferente tratamento desta matéria, sendo liminar a conclusão de que a nova redacção do normativo em causa não importou, em concreto, qualquer alteração em relação à admissibilidade do recurso interposto.

31-10-2007

Proc. n.º 3409/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Suspensão da execução da pena Regime de prova
--

Prevenção especial

- I - A suspensão da execução da pena, pena de substituição, pode não ser suficiente para assegurar que a simples ameaça da execução da pena é bastante para prevenir a reincidência. Por isso, à condenação condicional pode acrescer a imposição de um regime de prova, se o tribunal o entender conveniente e adequado à reintegração do condenado na sociedade, nos termos do art. 53.º, n.º 1, do CP.
- II - O juiz adoptará esse regime, ao lado da suspensão, sem com ela se confundir, sempre que esta espécie de pena pareça ajustada ao fim de prevenção especial, *maxime* de socialização, e se não oponham razões de tutela indispensável ao ordenamento jurídico.
- III - O regime de prova assenta, essencialmente, num plano individual de readaptação social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de suspensão, a cargo dos serviços de reinserção social – n.º 2 do art. 53.º do CP.
- IV - O plano individual de readaptação é, no dizer do Prof. Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, § 630), «a peça indispensável deste mecanismo de socialização», o «testemunho da estratégia (e da tática) que o tribunal entende dever seguir», «a articulação do cumprimento dos deveres e regras de conduta impostas com as tarefas de vigilância a cargo do trabalhador especializado ou técnico de reinserção social, que não deve ceder à tentação de tornar a sua tarefa “em missionarismo paternalista e predicante”, mas ater-se aos limites de “legalidade externa” impostos» (cf., ainda, ob. e autor cit., § 646).
- V - Aos serviços oficiais de reinserção social incumbirá, então, a supervisão do condenado e – na formulação inglesa *advise, assist and be friend* – um tratamento individual, de homem para homem, inserto no âmbito normal da vida social, escreve o Prof. Eduardo Correia (Direito Criminal, II, pág. 402).
- VI - Numa situação em que:
- o arguido incorreu na prática de um crime grave, de tentativa de homicídio da mulher com quem vivera após o abandono do lar conjugal (constituído pela sua cónjuge e filhas, e do próprio pai, doente e acamado);
 - depois da cessação daquela união de facto, com a duração de 4 anos – causa directa e imediata daquele crime –, enveredou por um quase marginalismo, cedendo ao consumo excessivo de álcool, ao abandono do trabalho, comprometendo a sua subsistência;
 - no «límiar da sobrevivência humana», pernoitando na rua, viveu da caridade de amigos, até há cerca de um ano atrás, altura em que, conseguindo trabalho, logrou tomar de arrendamento um quarto;
 - reconciliado com a ex-esposa, de quem se divorciou, retornou ao convívio conjugal, à co-assunção das suas obrigações conjugais, auxiliado por aquela, recuperou o trabalho, «afirma ter abandonado os seus consumos excessivos de álcool», «verbalizando projectos de consolidação do processo de reorganização pessoal e familiar, desencadeado pela perda do progenitor»;
- não se pode concluir, sem mais, que o retorno ao tecido familiar haja levado o arguido à libertação do consumo excessivo de álcool, de todos conhecido como causa de imprevisíveis recidivas, fonte de desmandos familiares e de absentismo laboral.
- VII - A suspensão da execução da pena com sujeição a regime de prova, ultrapassando, em termos de condição, o simples aspecto material, pecuniário, descendo ao aspecto pessoal, à pessoa do agente do crime, para além de não ser humilhante, é inteiramente proporcionada, concorrendo decididamente para reforçar o seu sentido pedagógico, e introduz uma sentida e palpável nota de auxílio, e a convicção de que, por meio desse acompanhamento, a simples ameaça da execução da pena assumiu um risco prudente, uma esperança de que a socialização em liberdade se processará com êxito, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP.
- VIII - Deve salientar-se que o legislador da Lei 59/07, de 04/09, revendo pela 23.ª vez o CP82, apostando decididamente no alcance pedagógico e ressocializador do regime de prova, obriga, sempre que a condenação seja em pena superior a 3 anos e aquela seja suspensa, à cumulação com o regime de prova, nos termos do art. 53.º, n.º 3, do CP.

31-10-2007
Proc. n.º 3190/07 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Maia Costa

Recurso da matéria de facto
Impugnação genérica
Rejeição de recurso
Convite ao aperfeiçoamento
Constitucionalidade
Motivação do recurso
Conclusões da motivação
Burla
Crime de execução vinculada
Crime de resultado
Erro
Engano
Astúcia
Prejuízo patrimonial
Enriquecimento ilegítimo
Consumação
Medida concreta da pena
Regime concretamente mais favorável
Pena suspensa
Condição da suspensão da execução da pena
Princípio da proporcionalidade

- I - O recorrente que impugne a matéria de facto, visando a modificabilidade dos seus termos pela Relação, ao abrigo do art. 431.º do CPP, há-de cumprir o ónus de impugnação previsto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do mesmo diploma, em particular indicando e impugnando especificadamente os pontos de facto que reputa incorrectamente julgados.
- II - O cumprimento destas exigências condiciona a própria possibilidade de se entender e delimitar a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, exigindo-se, pois, referências específicas, e não apenas uma impugnação genérica da decisão proferida em matéria de facto.
- III - Não satisfaz, pois, ao desígnio legal uma impugnação genérica dos factos que se quede por uma insatisfação difusa ante o quadro factual fixado, explanada sem ser por referência, ainda que com um mínimo de tradução no texto da motivação, a factos concretos.
- IV - O TC e o STJ têm decidido pela inconstitucionalidade do entendimento que rejeita o recurso quanto à matéria de facto sem previamente convidar o recorrente a suprir as deficiências e obscuridades das conclusões do mesmo – cf. Acs. do TC n.º 529/2003, de 31-10, publicado no DR, II Série, de 17-12-2003, e do STJ de 30-10-2002, Proc. n.º 2535/02 - 3.ª, SASTJ, n.º 64, pág. 90.
- V - Mas estes são casos em que o recorrente expôs de forma válida e consistente as razões concretas da sua discordância, mas depois, por lapso, não as assinalou devidamente nas conclusões, permitindo-se-lhe, em nome de uma proibição de excesso, do princípio da proporcionalidade (art. 18.º, n.º 2, da CRP), de compressão ao mínimo dos direitos, a correcção da sua omissão.
- VI - Quando o recorrente no corpo da motivação do recurso se abstém do cumprimento daquele ónus, que não é meramente formal, antes com implicações gravosas ao nível substantivo, não enunciando as especificações, o convite à correcção não comporta sentido, porque a harmonização das conclusões ao corpo da motivação demandaria a sua reformulação,

inscreveria um novo recurso, com inovação da motivação e novas conclusões, precludindo a peremptoriedade de prazo de apresentação do direito ao recurso.

- VII - A correcção há-de mover-se dentro dos termos da própria motivação. Esta conclusão mostra-se, hoje, inteiramente suportada pela lei, muito particularmente pelo art. 417.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, onde se consente o convite ao aperfeiçoamento das conclusões em ordem à harmonização com a motivação, mas sempre dentro dos limites da motivação do recurso – neste sentido se pronunciou o Ac. do TC n.º 140/2004, de 10-03-2004, Proc. n.º 565/03, reafirmando a inconstitucionalidade da interpretação dos n.ºs 3, als. a), b) e c), e 4 do art. 412.º do CPP que sustenta o não conhecimento da matéria de facto e a improcedência do recurso nessa parte, sem possibilidade de convite ao aperfeiçoamento das conclusões, mas desde que da motivação constem aquelas indicações faltosas.
- VIII - A lei, nos arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, alude à improcedência do recurso por falta de motivação. Porém, respeitando a falta de indicação de elementos atinentes à impugnação da matéria de facto na motivação, tudo se passando como se ela estivesse parcialmente ausente, não seria justo prejudicar a apreciação do mérito da causa sobre o ponto de vista do direito, de acordo com a regra *utile per inutile non vitiatur*, situando-se, pois, numa linha de coerência a simples rejeição parcial, ficando a apreciação do recurso adstrita à matéria de direito.
- IX - A burla constitui-se como um crime de execução vinculada, em que a lesão do bem jurídico decorre da consequência de uma muito particular forma de comportamento, que se traduz na utilização de um expediente tendente a induzir outra pessoa em erro. Para que a conduta integre a previsão do ilícito não basta o emprego de um simples meio enganoso, necessário é que este seja causa efectiva do erro em que se encontra a vítima.
- X - Revestindo a natureza de um crime material ou de resultado, a sua consumação passa por um duplo nexo de imputação objectiva: primeiro, entre a conduta enganosa do arguido e a prática pelo burlado de actos tendentes a uma diminuição do património, próprio ou alheio, e, depois, entre os últimos, ou seja, os actos executados pelo burlado, e a efectiva verificação do prejuízo patrimonial – cf. Almeida Costa, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, II, pág. 293.
- XI - Assim, para que se esteja em face de um crime de burla, não basta o simples emprego de um meio enganoso, torna-se necessário que ele consubstancie a causa efectiva da situação de erro em que se encontra o indivíduo; e também não se mostra suficiente a simples verificação do estado de erro, requer-se, ainda, que nesse engano resida a causa da prática, pelo burlado, dos actos de que decorrem os prejuízos patrimoniais. Podendo a burla consumir-se através de declarações ou palavras, ou inferir-se de actos concludentes ou de omissões, a atitude externa do agente só passa a integrar aquele delito quando assume um especial conteúdo, caindo então na alçada penal.
- XII - Apesar da imoralidade que pode acompanhar a celebração de certos negócios, pelo empolar de qualidades que o objecto negocial não preenche, ou o seu preço não justifica, ou as circunstâncias negociais não legitimam, o acto praticado pode ser analisado à luz de um dolo civil, afastando-se o criminal. Este só se ajusta à *fattispecie* penal quando o burlão, pelo recurso à mentira, à maquinação, no intuito de prejudicar o burlado ou terceiro, usa de astúcia, enquanto instrumento de deslocação patrimonial indevida.
- XIII - A astúcia é, materialmente, algo mais que aquela mentira; é um *plus* que lhe acresce e que lhe empresta, sob a forma de cenário criado, uma *mise-en-scène*, que tem por fim dar crédito à mentira e inevitavelmente enganar (escreve Garraud, citado pelo Prof. Beza dos Santos, *in* RLJ, ano 76, n.º 27, pág. 278). A astúcia torna a mentira, já de si condenável, em verdade intransponível.
- XIV - Na burla, no plano dos factos, a conduta do agente comporta a manipulação de outra pessoa, caracterizando-se por uma sagacidade ou penetração psicológica que combina a antecipação das reacções do sujeito passivo com a escolha dos meios idóneos para conseguir o objectivo em vista.
- XV - Na imputação objectiva, admite-se a teoria da adequação, tendo em atenção a particular credulidade ou falta de resistência do burlado (*v.g.*, mercê da fragilidade intelectual, da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

inexperiência ou de especiais relações de confiança com o agente) e, na conformidade com aquela, a possibilidade de se concluir pela idoneidade de um meio enganador por via de regra incapaz de persuadir a generalidade das pessoas (cf., ainda, Almeida Costa, ob. cit., págs. 294-295).

- XVI - Assim, para a verificação do crime de burla deverá exigir-se, num primeiro momento, a ocorrência de uma conduta astuciosa que induza directamente ou mantenha em erro ou engano o lesado e, num segundo momento, a constatação de um enriquecimento ilegítimo de que resulte prejuízo patrimonial do sujeito passivo ou de terceiro. Por outro lado, na determinação do enriquecimento ilegítimo importa considerar o conceito civilístico do enriquecimento sem causa: o enriquecimento de alguém com o conseqüente empobrecimento de outrem, o nexó causal entre a primeira e a segunda destas situações e a falta de causa justificativa de tal empobrecimento (cf. Ac. do STJ de 23-01-1997, *in* BMJ 463.º/276).
- XVII - Num caso em que os arguidos criaram uma situação de erro sobre a condição económica da empresa – situação diferente da real – fazendo crer, falsamente, aos ofendidos (seus tios) que esta se achava numa situação à beira da ruptura, e aproveitaram esse erro (aqui se situando a astúcia) para induzir aqueles à venda das quotas, acabando, em agravação do modo de execução do plano, por as alienar por valor inferior ao nominal, apesar de terem recebido instruções dos sócios para o não fazerem, vindo mais tarde, sempre movidos pelo mesmo objectivo de enriquecimento – conseguido, no valor global de, pelo menos, € 41 596,38 – à custa dos ofendidos – que empobreceram, cada um dos quatro, em pelo menos € 9923,27 –, a constituir uma outra sociedade, com o mesmo escopo social e com todo o seu património (equipamento mobiliário, viaturas, instalações e pessoal), mostra-se verifica a prática do crime de burla qualificada.
- XVIII - Este ilícito era punido à data da prática dos factos, por força do disposto no art. 314.º, al. c), do CP82, com uma moldura penal abstracta de 1 a 10 anos de prisão. Actualmente, o CP, no seu art. 218.º, n.ºs 1 e 2, al. a)), pune a burla qualificada com uma pena abstracta de 2 a 8 anos de prisão. De imediato, numa ponderação meramente abstracta, sem necessidade de recurso à comparação concreta de regimes, se alcança que o regime de maior favor para os arguidos, considerando que o limite mínimo da pena é mais elevado no domínio da lei nova do que no da anterior, é o que resulta do CP82, sendo, dentro dos limites que este prescreve, adequado condenar os arguidos em 3 anos de prisão, suspensa por 5 anos com a condição de, em 1 ano, pagarem aos assistentes a totalidade dos valores indemnizatórios por que foram condenados (danos patrimoniais: € 41 596,38 (e juros) + [€ 17 457,93 x 3] (e juros) + danos não patrimoniais: [€ 12 250 x 4] (e juros)).
- XIX - No que concerne ao aspecto da proporcionalidade da condição, nenhum reparo há a dirigir à mesma: em primeiro lugar, porque não se trata de uma indemnização fixada em moldes exorbitantes, que os ofendidos não estejam em condições de satisfazer, inclusive pelo recurso ao crédito; depois, porque o contencioso nutrido com os lesados se estende há vários anos, devendo estar preparados para que o litígio sofra este desfecho, designadamente com um fundo de reserva capaz de lhe fazer face; finalmente, porque os lesados formaram posteriormente uma sociedade, não sendo a sua situação geradora de qualquer apreensão em termos de satisfação das quantias arbitradas.

31-10-2007

Proc. n.º 3218/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Conflito de competência
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Recurso penal
Tribunal competente

**Tribunal da Relação
Tribunal de 1.ª instância
Traslado**

- I - Quando dois tribunais, um de 1.ª instância e outro da Relação, declinam mutuamente a competência para a reapreciação oficiosa da subsistência dos pressupostos da prisão preventiva de um arguido/recorrente (art. 213.º do CPP), não se está perante um verdadeiro conflito de competência, tal como definido na lei adjectiva penal – art. 34.º, n.º 1, do CPP.
- II - Nessa situação, não está em causa a apreciação de qualquer conduta criminosa – essa análise já teve lugar em julgamento, e é exactamente por estar em recurso que nasceu o conflito –, mas somente a competência para uma questão procedimental de avaliação dos pressupostos de uma concreta medida de coacção definidora do estatuto pessoal do arguido, com vista a decidir sobre a manutenção, substituição ou revogação da prisão preventiva aplicada.
- III - No âmbito do processo penal, o tribunal de recurso tem a sua intervenção circunscrita à reapreciação da decisão recorrida, não estando previsto, no leque de competências atribuídas às secções criminais das Relações (art. 12.º do CPP), o reexame obrigatório, oficioso e trimestral da prisão preventiva.
- IV - Por outro lado, não constitui impedimento da atribuição de competência – para a realização daquele reexame obrigatório – ao tribunal de 1ª instância a circunstância de ter que ser extraído traslado, pois tal procedimento é utilizado para acompanhamento da execução de pena relativamente a co-arguidos em relação aos quais a decisão transitou, verificando-se em relação a estes o chamado trânsito condicional. Nestes casos a intervenção é mais assídua, exactamente por então estar em questão a execução da pena de prisão, ou mesmo de outras que tenham sido aplicadas.
- V - E, por outro lado, ainda, rebatendo argumento sustentado na 1.ª instância, o poder que aqui se esgota é o do julgamento e decisão, que no caso competiu a um Colectivo. A juzante dessa decisão há todo um conjunto de intervenções que têm de ser asseguradas após a subida do processo em recurso, respeitantes a execução de penas que transitem relativamente a arguidos não recorrentes e que podem ir de execução de pena de prisão, com tudo o que envolve a liquidação do julgado, a despachos a decidir, por exemplo, sobre diferimento de pagamento de multa ou pagamento em prestações, sobre destinação de bens apreendidos, cuja devolução tenha sido ordenada, e muitas outras situações, sendo exactamente para isso que deve ficar traslado na 1.ª instância, como de resto aconteceu neste caso.

31-10-2007

Proc. n.º 2821/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, residente em Portugal desde 1991 e com antecedentes criminais por condução de veículo sem habilitação legal, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Dakar, Senegal, trazendo consigo, nuns calções de licra de cor azul que vestia por debaixo de outras roupas, 12 embalagens com cocaína, e na sola dos sapatos que calçava, 2 embalagens com cocaína, uma em cada sapato, as quais continham um total de 3319,563 g de cocaína.

31-10-2007

Proc. n.º 3174/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Recurso de revisão
Qualificação jurídica

- I - Ao instituto de revisão da sentença penal, com consagração constitucional (art. 29.º, n.º 6, da CRP), subjaz o propósito da reposição da verdade e da realização da justiça, verdadeiro fim do processo penal.
- II - Como refere Maia Gonçalves (CPP Anotado, notas ao art. 449.º), o princípio *res judicata pro veritate habetur* não pode obstar a um novo julgamento, quando posteriores elementos de apreciação põem seriamente em causa a justiça do anterior. O direito não pode querer e não quer a manutenção de uma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais, à custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos. Por isso a lei admite, em situações expressamente previstas (art. 449.º, n.º 1, als. a) a g), do CPP, com a redacção dada pela Lei 48/2007, de 29-08), a revisão de decisão transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento (art. 460.º do CPP).
- III - É manifestamente infundado o pedido de revisão em que o arguido se limita a remeter para o articulado que apresentou em anterior recurso de revisão (que foi julgado manifestamente improcedente), e que vem suportado na impugnação da qualificação jurídica dos factos assumida na decisão revidenda, pois que o incorrecto enquadramento jurídico-penal dos factos provados na sentença não constitui fundamento de revisão de sentença, consabido não se encontrar contemplado em qualquer das alíneas do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

31-10-2007

Proc. n.º 3403/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Pereira Madeira

5.ª Secção

Crime preterintencional

Fundamento

Dolo

Negligência

Ofensa à integridade física agravada pelo resultado

Ofensa à integridade física qualificada

Princípio da culpa

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Contradição insanável

Homicídio

Erro de julgamento

Qualificação jurídica

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Reenvio do processo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A imputação do crime agravado pelo resultado parte da base de que o agente agiu com negligência na produção desse mesmo resultado.
- II - Essa exigência, que a doutrina e a jurisprudência faziam à sombra do art. 361.º, e seu § único, do Código de 1886, está claramente expressa no art. 18.º do actual CP, onde se afirma que a agravação é sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência.
- III - No que respeita ao ilícito criminal do art. 145.º do CP, «a preterintenção constitui um misto de dolo e culpa. Dolo em relação à conduta e ao evento pretendido (lesão corporal); culpa, em relação ao resultado mais grave ocorrido» (Helena Fragoso, Lições de Direito Penal, Parte Especial, pág. 100).
- IV - «No tocante aos crimes contra a integridade física, o princípio da culpa (...) surge claramente afirmado na exigência, nos crimes preterintencionais, da imputação do resultado ao agente a título de negligência (arts. 145.º e 18.º – torna-se necessária, assim, a previsibilidade, para o agente, da consequência mais grave)» - MP/Coimbra, cf. Leal-Henriques/Simas Santos, Código Penal Anotado, II, pág. 267.
- V - Dando-se como:
- provado que [o arguido] configurou como possível que ao atingir o filho no pescoço da forma descrita iria provocar-lhe perigo para a vida, como provocou, conformando-se com essa concreta possibilidade;
 - e como não provado que:
 - o arguido agiu com intenção de matar o filho, que tenha configurado esse resultado como consequência necessária da sua conduta ou que tenha considerado esse resultado como possível, conformando-se com essa concreta possibilidade;
 - o arguido agiu com intenção de provocar perigo para a vida do filho e que tenha configurado esse resultado (perigo para a vida) como consequência necessária da sua conduta;
- urge entender existir contradição entre a matéria de facto provada e não provada.
- VI - Dado como provado que o arguido configurou como possível que ao atingir o filho no pescoço lhe iria provocar perigo para a vida, como provocou, conformando-se com essa concreta possibilidade, sempre teria que prever que de tal actuação poderia resultar a morte, pois tal é uma consequência lógica e conforme às regras de experiência comum, o que está em insanável contradição com o dar como não provado que o arguido tenha agido da forma referida com intenção de matar o seu filho, que tenha configurado esse resultado como consequência necessária da sua conduta, ou que tenha considerado esse resultado como possível, conformando-se com essa concreta possibilidade.
- VII - Isto é, tendo ficado provado que o arguido configurou como possível que ao atingir o filho no pescoço lhe iria provocar perigo para a vida, como provocou, conformando-se com essa concreta possibilidade (e, logicamente, com a possibilidade da morte da vítima), o crime cometido seria o de homicídio consumado com dolo eventual e não o preterintencional de ofensa à integridade física qualificada, pelo que teria havido erro de julgamento quanto à qualificação jurídica na decisão recorrida.
- VIII - Todavia, tal decisão, contraditoriamente, não deu como provado que o arguido tenha considerado o resultado morte da vítima como possível e se tenha conformado com essa concreta possibilidade, fazendo-o com a aparente intenção de afastar a qualificação jurídica dos factos como homicídio consumado com dolo eventual.
- IX - Deste modo, os factos provados apontam para uma solução jurídica, mas os não provados impedem tal solução, pelo que se torna inviável para este Supremo Tribunal decidir da causa, dados os seus limites de cognição, o que conduz inevitavelmente à existência do vício ínsito na al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP: contradição insanável da fundamentação, termos em que, ao abrigo do disposto no art. 426.º, n.º 1, do CPP, impõe-se ordenar o reenvio do processo para o tribunal a que alude o art. 426.º-A do mesmo diploma legal.

04-10-2007

Proc. n.º 2435/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Souto Moura

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados**

O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência pressupõe, além do mais, uma oposição de julgados, sendo que esta impõe, desde logo, que as mesmas disposições legais sejam interpretadas e aplicadas diversamente a factuais idênticas.

04-10-2007
Proc. n.º 1224/07 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Souto Moura

**Atenuação especial da pena
Imagem global do facto
Ilicitude consideravelmente diminuída
Princípio da necessidade
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade
Culpa
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena**

- I - Quando o legislador dispõe de uma moldura penal para um certo tipo de crime, tem de prever as mais diversas formas e graus de realização do facto, desde os de menor até aos de maior gravidade pensáveis: em função daqueles fixará o limite mínimo, em função destes o limite máximo da moldura penal respectiva, de modo a que, em todos os casos, a aplicação da pena concretamente determinada possa corresponder ao limite da culpa e às exigências de prevenção – cf. Ac. do STJ de 17-06-2004, Proc. n.º 1873/04 - 5.ª.
- II - Desde há muito, porém, se põe em relevo a limitação da capacidade de previsão do legislador para abarcar não só todas as situações contemporâneas da feitura da lei, como acompanhar o constante fluir de novas situações que a vida faz emergir a cada momento.
- III - Daí que, em nome de valores irrenunciáveis de justiça, adequação e proporcionalidade, tenha surgido a necessidade de dotar o sistema de uma *válvula de segurança* que permita, em hipóteses especiais, quando existam circunstâncias que diminuam de forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer uma imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo «normal» de casos que o legislador terá tido ante os olhos quando fixou os limites da moldura penal respectiva, a possibilidade, se não mesmo a necessidade, de especial determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto, por outra menos severa: são as hipóteses de atenuação especial da pena – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 444.
- IV - Princípio regulativo do funcionamento de uma tal válvula de segurança é a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências de prevenção; a diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só poderá considerar-se relevante para tal efeito, isto é, só poderá ter-se como acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- V - Não deve esquecer-se que a solução de consagrar legislativamente uma “cláusula geral de atenuação especial” como válvula de segurança dificilmente se pode ter como apropriada para um Código como o nosso, “moderno e impregnado pelo princípio da humanização e dotado de molduras penais suficientemente amplas”; ou seja, é uma solução antiquada – *ibidem*, § 454 e 465.
- VI - Daí o bem fundado da nossa jurisprudência, quando pressupõe que tal sistema só se torna político-criminalmente suportável se a atenuação especial, decorrente da cláusula geral apontada, entrar em consideração apenas em casos relativamente extraordinários ou mesmo excepcionais.
- VII - A função primordial de uma pena, sem embargo dos aspectos decorrentes de uma prevenção especial positiva, consiste na prevenção dos comportamentos danosos incidentes sobre bens jurídicos penalmente protegidos.
- VIII - O seu limite máximo fixar-se-á, em homenagem à salvaguarda da dignidade humana do condenado, em função da medida da culpa revelada, que assim a delimitará, por maiores que sejam as exigências de carácter preventivo que social e normativamente se imponham.
- IX - O seu limite mínimo é dado pelo *quantum* da pena que em concreto ainda realize eficazmente essa protecção dos bens jurídicos.
- X - Dentro destes dois limites situar-se-á o espaço possível para resposta às necessidades da reintegração social do agente.
- XI - Ainda, embora com pressuposto e limite na culpa do agente, o único entendimento consentâneo com as finalidades de aplicação da pena é a tutela de bens jurídicos e, (só) na medida do possível, a reinserção do agente na comunidade – cf. Anabela Miranda Rodrigues, RPCC, Ano 12.º, n.º 2, pág. 182.
- XII - O art. 50.º, n.º 1, do CP consagra um poder-dever, ou seja um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades, logo que se verifiquem os necessários pressupostos.
- XIII - Sempre que se verifiquem, pois, esses pressupostos, o juiz tem o dever de suspender a execução da pena: esta é uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico.
- XIV - Para tal efeito, é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão, e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição – cf. Figueiredo Dias, *in ob. cit.*, pág. 343.
- XV - Este juízo de prognose favorável ao comportamento futuro do arguido pode assentar numa expectativa razoável de que a simples ameaça da pena de prisão será suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização (em liberdade) do arguido.

04-10-2007

Proc. n.º 2692/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Souto Moura

<p>Fins das penas Prevenção geral Prevenção especial Culpa Medida da pena Competência do Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Dos arts. 40.º, n.º 2, e 71.º do CP resulta que a pena serve finalidades de prevenção geral e especial, sendo delimitada no seu máximo inultrapassável pela medida em que se dimensione a culpa.
- II - «Só finalidades relativas de prevenção, geral e especial, não finalidades absolutas de retribuição e expiação, podem justificar a intervenção do sistema penal e conferir fundamento e sentido às suas reacções específicas. A prevenção geral assume, com isto, o primeiro lugar como finalidade da pena. Prevenção geral, porém, não como prevenção geral negativa, de intimidação do delinquent e de outros potenciais criminosos, mas como prevenção positiva ou de integração, isto é, de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida; em suma, na expressão de Jakobs, como estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida».
- III - Mas «em caso algum pode haver pena sem culpa ou a medida da pena ultrapassar a medida da culpa», o que «não vai buscar o seu fundamento axiológico, (...) a uma qualquer concepção retributiva da pena, antes sim ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal. A culpa é condição necessária, mas não suficiente, da aplicação da pena; e é precisamente esta circunstância que permite uma correcta incidência da ideia de prevenção especial positiva ou de socialização» – cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, 1993, págs. 72/73.
- IV - O modelo vigente de determinação da pena é aquele que comete à culpa a função (única, mas nem por isso menos decisiva) de limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral (de integração) a função de fornecer uma “moldura de prevenção”, cujo limite é dado pela medida óptima de tutela dos bens jurídicos – dentro do que é considerado pela culpa – e cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis da defesa do ordenamento jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar o *quantum* exacto da pena, dentro da referida “moldura de prevenção” que melhor sirva as exigências de socialização (ou em casos particulares, de advertência ou de segurança) do agente” – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 08-07-2004, Proc. 2251/04 - 5.ª.
- V - Como tem sido entendido no Supremo Tribunal, “no recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada” – por todos, Ac. do STJ de 09-11-2000.
- VI - Qualquer que seja a pena, e respeitados aqueles parâmetros legais, existe sempre uma «margem de liberdade» do juiz praticamente insindicável.

04-10-2007

Proc. n.º 2602/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Simas Santos

Carmona da Mota

<p>Correcção da decisão Obscuridade Ambiguidade</p>
--

- I - Uma vez proferida a sentença, a intervenção do tribunal limita-se ao esclarecimento ou eventual correcção de erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade, cuja eliminação não importe modificação essencial (art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP).

- II - Também o art. 669.º, al. a), do CPC prevê que “pode qualquer das partes requerer ao tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha”. E, tendo em conta que, de acordo com o art. 666.º, n.º 1, do CPC, “proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa”, estamos aqui, verdadeiramente, perante uma faculdade tão só residual.

04-10-2007

Proc. n.º 1391/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Simas Santos

Carmona da Mota

Concurso de infracções
Concurso aparente
Consumção
Facto anterior não punível
Furto
Furto qualificado
Introdução em lugar vedado ao público
Dano
Bem jurídico protegido
Non bis in idem

- I - Em termos de concurso entre os crimes de furto simples e de introdução em lugar vedado ao público, a questão que se pode colocar prende-se com uma eventual consunção, decorrente de se estar perante o chamado “facto anterior não punível”; poder-se-ia defender que um “crime meio” ou “crime instrumento”, fosse deixado impune, desde que se tratasse de crime menos grave e que protegesse o mesmo bem jurídico do “crime fim” (neste sentido Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, I, pág. 339; diferentemente Palma Herrera, *Los Actos Copenados*, Madrid Dykinson, pág. 184).
- II - No caso [*“No dia ..., depois de desferir um pontapé na porta, que cedeu à sua força, o arguido entrou numa mercearia (...) retirou notas e moedas, que totalizavam 70 € ...”*], relevando a diferença entre os bens jurídicos atingidos, propriedade no furto, e privacidade e funcionalidade de um certo espaço, na introdução em lugar vedado ao público, configura-se um concurso efectivo – cf., a propósito, Ac. do STJ de 07-12-1993, Proc. n.º 45909, estando em causa, também, uma situação de desqualificação.
- III - “Também há concurso efectivo em caso de dano seguido de furto salvo se do primeiro resultar a destruição total da coisa. Inversamente, já haverá concurso aparente nos casos de furto qualificado nos termos do art. 204.º, n.º 1, al. e) e n.º 2, al. e). Só não será assim se, por força do disposto no n.º 4 do art. 204.º não houver lugar à qualificação do furto, hipótese em que a solução será, mais uma vez, o concurso efectivo” – Costa Andrade, *Comentário Conimbricense*, II, pág. 212.
- IV - Esta a posição que vem sendo defendida no direito alemão, em contexto legislativo homólogo, já que o § 243, n.º II, do respectivo Código Penal também desqualifica o crime de furto em atenção ao escasso valor da coisa subtraída; o significado do “crime-meio” desaparece nos casos em que é tido por secundário em relação a outro, o “crime-fim”, e desde que se mostre associado a este através de uma forma de aparição regular, ou forçosamente necessária.
- V - Também boa parte da doutrina italiana alinha na opção de rejeitar um concurso aparente, na situação em foco, fundada sobretudo no facto de não ter lugar qualquer aplicação do princípio *ne bis in idem*, estando, como se está, perante tipos legais numa “relação de heterogeneidade”; depois, fora de qualquer determinação clara do direito positivo, seríamos confrontados com um mecanismo de contornos pouco precisos, e aferido com base em critérios empíricos de “normalidade de ocorrência”, o que se mostraria insuficiente para

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fundar a solução do concurso aparente – Fernando Mantovani, *Diritto Penale*, Padova, Cedam, pág. 468.

- VI - No caso em apreço, está-se perante uma acção naturalística que, muito embora integre crimes (furto simples e dano) que protegem fundamentalmente o mesmo bem jurídico, protegem-no de modo diverso: no furto está em causa a privação de todos os poderes em que a propriedade se analisa, no dano releva a integridade ou a existência da coisa em si, para que o possuidor dela usufrua.
- VII - O objecto material do crime de furto é, no caso, diferente do do crime de dano e não é sempre, nem é por regra, necessário, que para se furtar uma coisa se tenha que arrombar a porta do espaço fechado onde a coisa se encontra.
- VIII - Assim, o dano cometido não poderá ser tido por bagatela em relação ao furto; daí que se entenda que o crime de furto simples não deve consumir o de dano, configurando-se um concurso efectivo de crimes – neste sentido, Ac. do STJ de 12-01-2006, Proc. n.º 3892.

04-10-2007

Proc. n.º 805/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Carmona da Mota

Simas Santos

Santos Carvalho

Competência da Relação
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito

Deve ser interposto para a Relação o recurso que vise só matéria de facto ou matéria de facto (ainda que na fórmula mitigada) e matéria de direito – cf. arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP na versão anterior e 428.º na versão actual.

04-10-2007

Proc. n.º 2693/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota

Habeas corpus
Excepcional complexidade
Audição do arguido
Princípio do contraditório
Direitos de defesa
Aplicação da lei processual penal no tempo
Nulidade
Irregularidade
Prazo da prisão preventiva
Recurso penal
Caso julgado

- I - No domínio da legislação processual penal anterior à Lei 48/2007, de 29-08, não era exigida a audiência do arguido antes de se declarar a excepcional complexidade do processo.
- II - Tal exigência não decorria, nomeadamente, do art. 61.º, n.º 1, al. b), do CPP, que conferia – tal como após a referida Lei 48/2007 continua a conferir – ao arguido o direito de ser ouvido em qualquer fase do processo pelo tribunal ou pelo juiz de instrução, sempre que eles devessem tomar qualquer decisão que pessoalmente o afectasse.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Só agora o legislador, com a Lei 48/2007, entendeu consignar a exigência específica de audiência prévia do arguido antes de se declarar a excepcional complexidade do processo, e não só do arguido, também do assistente, o que significa que, na declaração de excepcional complexidade não está em causa apenas um específico direito do arguido que decorra imediata e limpidamente do disposto no referido art. 61.º, n.º 1, al. b).
- IV - O facto de a nova lei exigir um pressuposto para a validade do acto que a lei anterior não exigia não torna retroactivamente nulo (se é que de nulidade se trata) o acto praticado validamente à sombra daquela lei.
- V - O art. 5.º do CPP estatui que a lei nova é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior (n.º 1); e que a lei nova não se aplica imediatamente aos processos iniciados anteriormente à sua vigência, quando da sua aplicação possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa [n.º 2, al. a)].
- VI - Daqui decorre, por um lado, a manutenção dos efeitos da declaração de excepcional complexidade anteriormente produzida (elevação dos prazos de prisão preventiva) e, por outro, que aplicando-se imediatamente a lei nova, porque, em vez de trazer agravamento da situação processual do arguido, acarreta a sua atenuação, o prazo de prisão preventiva até que haja condenação em 1.ª instância, tendo em conta a declaração de excepcional complexidade, é de 2 anos e 6 meses, em vez dos 3 anos que decorriam de idêntica situação prevista na lei anterior.
- VII - Deve ser, por isso, indeferida a providência de *habeas corpus* fundada na circunstância de ter sido declarada a excepcional complexidade do processo por despacho proferido anteriormente a 15-09 passado, sem audiência prévia do arguido.
- VIII - Se o arguido entendia ser obrigatória, por decorrência do referido art. 61.º, n.º 1, al. b), a sua audiência prévia, antes de ser declarada a excepcional complexidade do processo, deveria ter reagido na altura própria, nomeadamente arguindo a irregularidade ou mesmo a nulidade correspondente e recorrendo da decisão desfavorável se assim o entendesse.
- IX - Não pode é servir-se do *habeas corpus*, que é uma providência de carácter excepcional e urgente, para reagir contra situações de patente prisão ilegal, para atacar de nulo o acto que, declarando a excepcional complexidade do processo, elevou automaticamente os prazos de prisão preventiva e que, na altura própria, deixou passar sem ter reagido a ele. Assim, o referido despacho fez caso julgado formal.
- X - Mas mesmo que o arguido eventualmente considerasse ou considere que a nulidade que diz ter sido praticada é uma nulidade insanável, cognoscível a todo o tempo, então deveria arguí-la ainda no processo principal e não através da providência de *habeas corpus*, que não é meio próprio para isso.

04-10-2007

Proc. n.º 3645/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Gonçalves Pereira

Interpretação

Interpretação extensiva

Analogia

Princípio da legalidade

Contra-ordenação

Eleições

Comissão Nacional de Eleições

Princípio da igualdade

Propaganda eleitoral

Órgãos de comunicação social

Rádio

Liberdade de expressão

Liberdade de informação
Coima
Publicação informativa
Constitucionalidade

- I - Em sede de interpretação jurídico-penal está excluído o recurso à analogia.
- II - Por um lado, o direito penal não contém lacunas, devido às suas características de subsidiariedade e de fragmentariedade, que levam a que só sejam puníveis os factos que foram eleitos, segundo uma prévia valoração axiológico-social, como capazes de representarem um especial tipo de ilicitude.
- III - De outro ângulo, o princípio da legalidade, exigindo a determinação, com o máximo de objectividade, de todas as componentes do facto que é objecto da incriminação, impõe que o tipo legal não possa conter zonas lacunosas ou vazias, que possam vir a ser integradas pelo recurso à solução conferida a casos análogos.
- IV - Não está, porém, excluída a interpretação extensiva, pois sendo o texto legal constituído por palavras e sendo estas, quase sempre, polissémicas, «tal texto torna-se carente de interpretação, oferecendo as palavras que o compõem, segundo o seu sentido comum e literal, um quadro (e portanto uma pluralidade) de significações dentro do qual o aplicador da lei se pode mover e pode optar sem ultrapassar os limites legítimos da interpretação. Fora desse quadro, sob não importa que argumento, o aplicador encontra-se inserido já no domínio da analogia proibida» (Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Coimbra Editora, Tomo I, págs. 175 e ss.).
- V - Os princípios hermenêuticos acabados de referir aplicam-se às contra-ordenações, não obstante as diferenças que distinguem o direito penal primário ou secundário do regime contra-ordenacional.
- VI - Dos arts. 40.º e 49.º da LEOAL decorre claramente que o legislador pretendeu dar às diversas forças concorrentes ao acto eleitoral condições para serem todas tratadas igualmente por entidades públicas e privadas no que toca aos actos de propaganda, a levar a cabo livremente por aquelas. E, no que toca aos órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha, impôs a estes um tratamento não discriminatório das diversas candidaturas, excluindo da injunção legal as publicações de carácter doutrinário, nas condições referidas no n.º 2 do mencionado art. 49.º.
- VII - Enquanto o referido art. 40.º se refere ao dever de proporcionar igualdade de tratamento e de oportunidades que as entidades públicas e privadas têm de observar face à propaganda que as candidaturas entendam levar a cabo, no exercício de um direito próprio, o art. 49.º já impõe um tratamento não discriminatório a uma actividade própria da comunicação social e não das forças concorrentes ao acto eleitoral: a cobertura jornalística. Tal importância advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correcto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º) e da própria LEOAL.
- VIII - Comentando o art. 113.º da Constituição, Vital Moreira e Gomes Canotilho (CRP Anotada) opinam no sentido de que «a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, além de exigir iguais tempos de antena (art. 40.º, n.º 3) impõe a atribuição de iguais facilidades aos candidatos em todos os domínios».
- IX - Ora, sendo esta a razão de ser da lei, não se compreenderia que a violação dos comportamentos impostos e dos princípios que se pretendem ver respeitados não acarretasse qualquer sanção. Seria o mesmo que consagrar normas utópicas ou, quando

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

muito, facultativas, despidas de toda a eficácia ou tendo uma eficácia aleatória, num domínio de grande relevância para a vida social e pública. Mais: para a organização e estruturação da sociedade democrática.

- X - Por isso, a LEOAL consagrou, no Capítulo III, um sistema sancionatório com 4 secções, o que significa que quis dotar de eficácia sancionatória (e uma eficácia sancionatória exaustiva) as disposições relativas a toda a orgânica eleitoral.
- XI - O termo “publicação informativa” constante do art. 212.º da LEOAL pode aplicar-se, ainda que de forma menos própria, à publicidade dada pelos órgãos de comunicação social, sobretudo quando se trata de informar e esclarecer o público em matérias que relevam da informação em termos gerais, tanto mais que aqueles também praticam jornalismo, estando nessa parte os seus profissionais subordinados à deontologia própria dos jornalistas, ao seu estatuto e às mesmas ou idênticas *leges artis*.
- XII - Aliás, a génese do termo “publicação” aponta para tornar público, tornar conhecido de todos um determinado facto (Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, Academia das Ciências de Lisboa).
- XIII - Em conclusão: na previsão do art. 212.º cabem, por interpretação extensiva, os órgãos de comunicação social. Com efeito, não se trata de lacuna que importasse preencher pelo recurso a outras normas ou aos princípios gerais do direito, mas de reconstituição do pensamento legislativo sem extravasar o teor verbal da lei.
- XIV - E não se vê como tal interpretação seja inconstitucional, nomeadamente por referência ao art. 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP, que se reporta ao chamado princípio da legalidade da lei criminal. É que não se trata de falta de lei ou de falta de previsão legal mas de lei já existente ao tempo da prática do facto e prevendo o mesmo facto, mas apenas sujeita a uma interpretação extensiva, permitida no âmbito da interpretação da lei criminal e, por maioria de razão, no âmbito contra-ordenacional.
- XV - Apurando-se que:
- a estação de rádio *R*, na cobertura que realizou no âmbito das eleições autárquicas de *A*, referentes a 2005, entendeu levar a cabo um frente-a-frente com as duas principais forças partidárias concorrentes (a coligação *B* e *D*), as quais teriam mais possibilidade de ganhar as eleições, de fora do debate ficando, entre outros, o candidato da *X* que de imediato reclamou para a CNE, a qual pediu esclarecimento à rádio *R*;
 - aquela estação de rádio veio a realizar tal frente-a-frente sem a participação do candidato da *X*, alegando tratar-se de uma opção sua e que isso nada tinha a ver com a cobertura das acções de campanha eleitoral em *A*, que dava relevo a todos os partidos ou forças concorrentes;
- é óbvio que estamos perante uma discriminação da candidatura *X*, pois tal tipo de debate, ainda que se possa dizer que só logra resultado com a intervenção de um número limitado de participantes, devido à sua natureza contraditória, representa sempre uma oportunidade para os intervenientes exporem os seus programas eleitorais, confrontarem pontos de vista, extremarem posições, definirem as suas singularidades e caracterizarem o seu perfil eleitoral.
- XVI - Ora, se essa possibilidade é dada a uns e negada a outros, sempre se pode dizer que há uns que são privilegiados e outros que são discriminados, assim se fazendo tábua rasa do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação, princípios que, como vimos, são estruturantes do nosso sistema constitucional.
- XVII - Quando se trata de campanha eleitoral, a lei quer que todos os concorrentes sejam tratados por igual, e isto porque quer que os cidadãos sejam esclarecidos igualmente de todas as propostas eleitorais, para poderem votar o mais livre, consciente e informadamente possível.

04-10-2007

Proc. n.º 809/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Carmona da Mota

Simas Santos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Santos Carvalho (*tem declaração de voto no sentido de que: «Voto a decisão, mas com o entendimento de que o “tratamento jornalístico não discriminatório” a que estão obrigados os órgãos de comunicação social que fazem a cobertura de uma campanha eleitoral, referido no art. 49.º da LEOAL, se afere pela cobertura geral da campanha, que não pelos debates frente-a-frente. Contudo, no caso em apreço, a arguida não fez acintosamente a entrevista ao candidato da [X], como o mesmo expressamente reclamou para compensar o facto de vir a estar ausente no frente-a-frente e, por isso, houve “tratamento discriminatório”, expressão esta que não é equivalente a “tratamento igual”»*).

Aclaração
Correcção da decisão
Obscuridade
Ambiguidade
Constitucionalidade
Esgotamento do poder jurisdicional

- I - O art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, permite que qualquer das partes requeira ao tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha, e cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - Diz-se que um acórdão é obscuro quando contém algum passo cujo sentido é ininteligível, ou seja, quando não se sabe o que o juiz quis dizer; uma decisão é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado.
- III - O haver-se decidido bem ou mal, de forma correcta ou incorrecta, em sentido contrário ao preconizado pelo requerente, é coisa totalmente diversa da existência de obscuridade ou ambiguidade do acórdão; se do pedido da aclaração resulta que o reclamante compreendeu bem os fundamentos da decisão, e apenas não concordou com aqueles e esta, não ocorre obscuridade ou ambiguidade.
- IV - O inconformismo do requerente com o decidido, cujo sentido compreendeu, não constitui fundamento para pedido de esclarecimento, pois que a aclaração tem como limite que dela não resulte modificação essencial e este Supremo Tribunal já esgotou o seu poder jurisdicional.
- V - O pedido de aclaração de acórdão do STJ não constitui nem o momento, nem o meio próprios para suscitar questões de constitucionalidade, que o não foram em momento oportuno – cf. Ac. do STJ de 27-08-2002, Proc. n.º 1384/02 - 5.ª.

04-10-2007

Proc. n.º 2279/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Medida da pena
Concurso de infracções
Pena única
Acórdão da Relação
Absolvição
Concurso aparente
Especialidade

Consumpção
Subsidiariedade
Concurso de infracções
Burla
Passagem de moeda falsa
Bem jurídico protegido

- I - A primeira finalidade que se prossegue na individualização judicial da pena é a defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente. Entre esses limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização.
- II - A absolvição, pela Relação, de um crime a que correspondia a pena de 2 anos de prisão, com o desfazer do cúmulo jurídico de 5 anos de prisão da 1.^a instância, mas apenas reduzida a pena de prisão em 1 ano, não se pode traduzir agora em diminuição da pena de 4 anos de prisão que fora aplicada pelo crime que se manteve. É que fora o cúmulo jurídico que permitira a redução das penas parcelares de 4 + 2 anos a 5 anos, redução que, desaparecido o cúmulo, não podia deixar de se desvanecer.
- III - Verificando-se pluralidade de crimes, costuma distinguir-se entre:
- 1) Concurso legal, aparente ou impuro: em que a conduta do agente apenas formalmente preenche vários tipos de crime, mas, por via de interpretação, conclui-se que o conteúdo dessa conduta é exclusiva e totalmente abrangido ou absorvido por um só dos tipos violados, pelo que os outros tipos devem recuar, não sendo aplicados, podendo os diversos tipos de crime encontrar-se conexados por diversas relações entre si, de - especialidade: um dos tipos aplicáveis (tipo especial) incorpora os elementos essenciais de um outro tipo também aplicável abstractamente (tipo fundamental), acrescentando elementos suplementares ou especiais referentes ao facto ou ao próprio agente; - consumpção: o preenchimento de um tipo legal (mais grave) inclui o preenchimento de outro tipo legal (menos grave) devendo a maior ou menor gravidade ser encontrada na especificidade do caso concreto; - subsidiariedade: em que certas normas só se aplicam subsidiariamente, ou seja, quando o facto não é punido por uma outra norma mais grave; - facto posterior não punível: os crimes que visam garantir ou aproveitar a impunidade de outros crimes (crimes de garantia ou aproveitamento) não são punidos em concurso efectivo com o crime de fim lucrativo ou de apropriação, salvo se ocasionarem um novo dano ao ofendido ou se dirigirem contra um novo bem jurídico;
 - 2) Concurso efectivo, verdadeiro ou puro: em que entre os tipos legais preenchidos pela conduta do agente se não dá uma exclusão por via de qualquer das regras, como acontece com o concurso ideal, mas antes as diversas normas aplicáveis aparecem como concorrentes na aplicação concreta.
- IV - Enquanto no crime de burla o bem jurídico protegido é o património do ofendido, o bem jurídico protegido nos crimes de moeda falsa tem sido colocado, entre nós, quer na "confiança ou fé pública na moeda", quer na "segurança e funcionalidade (operacionalidade) do tráfego monetário (internacional)", ou em ambos, falando-se também na "pureza ou autenticidade do sistema monetário".
- V - A protecção do património daqueles que recebem de boa fé a moeda falsa, que resulta da punição da colocação da moeda falsa em circulação, é sempre subsidiária em relação ao bem protegido em primeira linha pela incriminação.
- VI - Deve ter-se em atenção que não é na mera coexistência de segmentos comuns aos ilícitos em presença que se deve radicar a adopção do concurso real ou do aparente, mas antes, na importância relativa que neles assumam a tutela que visam assegurar, que é o que constitui e integra a base justificativa determinante e decisiva da censura ético-jurídica a emitir.
- VII - A questão do concurso aparente ou real dos crimes de colocação em circulação da moeda falsa tem sido objecto de posições contrárias quer na doutrina, quer na jurisprudência do STJ que já se pronunciou no sentido de que a passagem de moeda falsa, não obstante possa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

envolver a violação de dois bens jurídicos (o da regularidade da circulação fiduciária e o do património dos adquirentes da moeda) constitui um único tipo de crime, não se cumulando, em concurso real, com o crime de burla, mas também se pronunciou no sentido de que o crime de passagem de moeda falsa previsto se acumula, sob a forma de concurso real, com o crime de burla.

- VIII - É esta a posição a seguir pelo STJ por imposição da jurisprudência fixada em lugar paralelo, pois que, na questão do concurso entre a falsificação e a burla decidiu esse Tribunal, em acórdão uniformizador de jurisprudência, que “no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 228.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 313.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes” e a moeda falsa não é mais do que *falsum* específico, pelo que lhe é aplicável esta mesma doutrina, devendo concluir-se pelo concurso real.
- IX - Mesmo no entendimento diverso devem ressaltar-se as situações em que além do uso da moeda falsa, na boa fé dos ofendidos, são introduzidos outros elementos do engano próprio da burla, caso em que terá lugar o concurso real entre aqueles crimes, como sucede quando é feito uso de falsa identidade.

04-10-2007

Proc. n.º 2309/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Burla
Burla processual
Erro
Engano
Enriquecimento ilegítimo
Prejuízo patrimonial
Astúcia
Dolo
Fraude
Ilicitude civil
Boa fé

- I - A questão de saber se é censurada penalmente a “burla processual”, com recurso à instauração de acção judicial, há-de ser, numa primeira fase, resolvida à luz do disposto no art. 217.º, n.º 1, do CP, determinando-se se se verificam, no caso concreto, os elementos do respectivo tipo de crime.
- II - E não se diga em contrário que o legislador não a quis abranger, pois conhecedor da polémica sobre ela, «não tomou ainda a opção de a consagrar», diferentemente do que fez em relação às burlas relativas a seguros, para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, burla informática e nas comunicações e relativa a trabalho ou emprego, quando nada sobre matéria tão inovadora resultou dos trabalhos preparatórios. É que, se a controvérsia existia e os trabalhos preparatórios nada dizem sobre a questão, não se pode atribuir a este “silêncio” do legislador um sentido que perturbe a configuração do tipo legal do crime de burla, então feito, e que abrange este tipo de burla, pois seria necessária pronúncia sobre a questão que esclarecesse não se pretender, apesar do carácter amplo da previsão, contemplar tais situações.
- III - Por outro lado, a circunstância de o legislador não ter autonomizado este tipo de situações, diferentemente do que fez em relação aos tipos já indicados, significa seguramente que o legislador entendeu que tal se não justificava no caso, em função das modalidades de acção, da sua especificidade ou do seu particular objecto de acção ilícita.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - O crime de burla é uma forma evoluída de captação do alheio em que o agente se serve do erro e do engano para que incauteladamente a vítima se deixe espoliar, e é integrado pelos seguintes elementos:
- intenção do agente de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo;
 - por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou;
 - determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outrem, prejuízo patrimonial.
- V - É usada astúcia quando os factos invocados dão a uma falsidade a aparência de verdade, ou o burlão refira factos falsos ou altere ou dissimule factos verdadeiros, e actuando com destreza pretende enganar e surpreender a boa fé do burlado de forma a convencê-lo a praticar actos em prejuízo do seu património ou de terceiro.
- VI - Esses actos além de astuciosos devem ser aptos a enganar, podendo limitar-se ao que se mostra necessário em função das características da situação e da vítima concreta, ou tratar-se de processos rebuscados ou engenhosos, envolvendo contratos verdadeiros ou falsos e acções judiciais.
- VII - Mas não se deve esquecer que neste crime, a matéria punível não é a fraude mesma, o engano ou o induzir em erro, mas a locupletação ilícita ou a injusta lesão patrimonial, sendo o engano somente um momento precursor do crime, concepção que se traduz, aliás, na inserção sistemática do respectivo tipo entre os crimes contra o património.
- VIII - Pode verificar-se uma identificação, de modo e de finalidade, entre a fraude que integra a burla e o dolo que vicia os contratos de carácter económico, e fraudes civis distintas da fraude penal, bastando considerar o dano culposos, o esbulho possessório sem violência ou ameaça grave, o incumprimento de contrato (em geral), a acção de condenação de dívida não vencida, a lide temerária, o abuso de direito, o recebimento culposos do não devido, como actos ilícitos que, no entanto, a lei não define como crimes.
- IX - Numa opção, em que muitas vezes não é imediatamente reconhecível um rigor científico ou distinção ontológica entre tais factos, por razões de política criminal, o legislador efectua uma selecção, elegendo as condutas penalmente censuráveis entre as quais não inclui o facto contra direito que não provoque alarme colectivo, caso em que se contenta com os meios próprios do direito civil, como sancionamento. Parte assim, da maior gravidade do delito penal, da mais extensa e intensa perturbação social que causa.
- X - A linha divisória entre a fraude, constitutiva da burla, e o simples ilícito civil, uma vez que dolo *in contrahendo* cível determinante da nulidade do contrato se configura em termos muito idênticos ao engano constitutivo da burla, inclusive quanto à eficácia causal para produzir e provocar o acto dispositivo, deve ser encontrada em diversos índices indicados pela Doutrina e pela Jurisprudência, tendo-se presente que o dolo *in contrahendo* é facilmente criminalizável desde que concorram os demais elementos estruturais do crime de burla.
- XI - Há, assim, fraude penal:
- quando há propósito *ab initio* do agente de não prestar o equivalente económico;
 - quando se verifica dano social e não puramente individual, com violação do mínimo ético e um perigo social, mediato ou indirecto;
 - quando se verifica um violação da ordem jurídica que, por sua intensidade ou gravidade, exige como única sanção adequada a pena;
 - quando há fraude capaz de iludir o diligente pai de família, evidente perversidade e impostura, má fé, *mise-en-scène* para iludir;
 - quando há uma impossibilidade de se reparar o dano;
 - quando há intuito de um lucro ilícito e não do lucro do negócio.
- XII - Na verdade, nos negócios, em que estão presentes mecanismos de livre concorrência, o conhecimento de uns e o erro ou ignorância de outros, determina o sucesso, apresentando-se o erro como um dos elementos do normal funcionamento da economia de mercado, sem que se chegue a integrar um ilícito criminal; mas pode também a fraude penal manifestar-se numa simples operação civil, quando esta não passa de engodo fraudulento usado para envolver e espoliar a vítima, com desprezo pelo princípio da boa fé, traduzindo-se num

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

desvalor da acção que, por sua intensidade ou gravidade, tem como única sanção adequada a pena.

- XIII - Há crime de burla se se está perante um contrato de promessa de compra e venda que depois foi usado numa acção cível destinada a obter a entrega dos bens, falsamente prometidos vender e falsamente já pagos, em que não havendo contrato celebrado, nunca houve vontade de realizar o negócio correspondente, mas antes não só uma decisão pré-concebida de não cumprir o contrato promessa, mas de o utilizar exclusivamente na acção judicial, como elemento do engano.

04-10-2007

Proc. n.º 2599/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

In dubio pro reo

Questão nova

Medida da pena

Discricionariedade

- I - Se no recurso para a Relação o arguido não suscitou a questão da violação do princípio *in dubio pro reo*, embora fosse essa a sede adequada para o fazer, quando a coloca no recurso para o STJ, ela apresenta-se como uma questão nova.
- II - Como é entendimento uniforme do STJ os recursos destinam-se a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior e não a obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições. São remédios jurídicos que se destinam sim a apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso.
- III - Não pode, pois, o Tribunal Superior conhecer de questões que não tenham sido colocadas ao Tribunal de que se recorre. No caso, o STJ não pode conhecer de questões que, embora resolvidas pelo Tribunal de 1.ª instância não foram suscitadas perante a 2.ª instância, de cuja decisão agora se recorre.
- IV - Num sistema como o nosso de penas variadas e variáveis, já não se sustenta a visão da determinação da pena concreta como um acto de individualização judicial da sanção em que à lei cabia, no máximo, o papel de definir a espécie ou espécies de sanções aplicáveis ao facto e os limites dentro dos quais deveria actuar a plena discricionariedade judicial, em cujo processo de individualização interviriam, de resto coeficientes de difícil ou impossível racionalização, tudo relevando da chamada «arte de julgar». Antes se trata de autêntica aplicação do direito: determinação das consequências do facto punível, ou seja, a escolha e a medida da pena, realizada pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução daquele, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas.
- V - No recurso de revista, pode o STJ reexaminar a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, bem como a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade e a questão do limite ou da moldura da culpa, que estaria plenamente sujeita a revista, e a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum exacto* de pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

04-10-2007

Proc. n.º 2433/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Apoio judiciário
Modalidades
Taxa de justiça
Recurso penal
Contagem de prazo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Princípio da preclusão
Prática de acto após o termo do prazo

- I - O assistente/demandante civil, no seu pedido de apoio judiciário, indicou como «finalidade do pedido» a de «propor acção judicial do tipo acção: cível (pedido de indemnização)»; em «observações», esclareceu «pretender deduzir pedido de indemnização civil, no âmbito do presente processo-crime», e, como «o apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual» (art. 18.º, n.º 2, do DL 34/04) e «a protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas» (art. 6.º, n.º 2), limitou o seu pedido de apoio judiciário à acção civil indemnizatória que, no seu âmbito, se propunha deduzir.
- II - O requerente, na sequência desse pedido, não obteve apoio judiciário na modalidade de «dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo» [art. 16.º, n.º 1, al. a)], mas, simplesmente, de «pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo» [art. 16.º, n.º 1, al. d)], o que, tendo em conta o disposto no n.º 2, diz respeito não à taxa de justiça e encargos vencidos durante o processo, mas, simplesmente, à taxa de justiça e encargos contados a final (ou seja, após o «trânsito em julgado da decisão final sobre a causa»).
- III - Daí que, limitado o apoio judiciário de que dispunha à acção civil e, no âmbito desta, ao «pagamento faseado» das custas em que, a final, viesse a ser condenado, não pudesse ele, ao «preparar» a taxa de justiça de interposição de recurso, valer-se de um apoio judiciário que lhe fora concedido, simplesmente, para o «pagamento faseado» das custas finais.
- IV - E, tanto assim, que o tribunal teve logo o cuidado de o notificar – advertindo-o ao mesmo tempo da consequência legal da eventual omissão – para, em 5 dias, pagar a quantia em dívida (€ 72) e, a título de sanção, quantia igual (art. 80.º, n.ºs 2 e 3, do CCJ).
- V - No entanto, o notificado deixou passar o prazo (contado nos termos do CPC, como determinava o art. 11.º, n.º 1, do DL 324/03, de 27-11) sem que, entretanto, tivesse pago as quantias em dívida, omissão que haveria de determinar, de acordo com a cominação legal de que fora advertido, a perda de eficácia do seu recurso.
- VI - Assim consumada – *ope legis* – a perda de eficácia do recurso, irrelevou contra esse desfecho o facto de o requerente ter pago, já depois do termo do prazo, a «diferença» entre o adiantado e o devido e pedido a revisão da decisão (e, em caso de insucesso, novas guias para pagar a respectiva «sanção»).
- VII - Não se poderá obter perar, contra isso, que, «tendo o acto de ser praticado até ao dia 2JUL», ainda o requerente «poderia praticar o acto, nos termos do disposto no art. 145.º, n.º 5, do CPC, até ao dia 5JUL». Pois que, ao contrário do que parece supor o requerente, «o disposto no n.º 5 do art. 145.º do CPC não se aplica à prática de actos tributários previstos no CCJ» (art. 11.º, n.º 2, do DL 324/03, de 27-11).
- VIII - Enfim, não se poderá contrapor ao decidido o disposto no art. 18.º, n.º 4, do DL 34/04, já que não está em causa (nem nunca esteve) que o apoio judiciário concedido **para a acção** se devesse manter para o recurso e, se concedido no processo principal, fosse extensivo aos apensos.

04-10-2007
Proc. n.º 2307/07 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos
Santos Carvalho

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Aplicação da lei processual penal no tempo
Tráfico de estupefacientes
Desconto da prisão preventiva
Cumprimento de pena

- I - O prazo máximo da prisão preventiva «sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado» por crime de tráfico de drogas ilícitas – que era, até 15SET07, de quatro anos (arts. 215.º, n.ºs 1, al. c), e 3, do CPP, na redacção original, e 54.º do DL 15/93) – passou, desde esse dia (art. 5.º, n.º 1, do CPP) – para «dois anos» (novo art. 215.º, n.ºs 1, al. d), e 2) do CPP) e, mesmo, para «3 anos e 4 meses» quando o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior [incluindo «criminalidade altamente organizada» e/ou crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 8 anos (art. 215.º, n.º 3) e o procedimento se revele de excepcional complexidade (art. 215.º, n.º 4).
- II - O novo art. 215.º, n.º 7, do CPP («A existência de vários processos contra o arguido por crimes praticados antes de lhe ter sido aplicada a prisão preventiva não permite exceder os prazos previstos nos números anteriores») é aplicável quando o despacho que determinou a submissão do arguido a prisão preventiva num determinado processo seja anterior aos factos de que este veio a ser absolvido num outro em que entretanto tenha cumprido igual medida de coacção.
- III - Tal despacho, sujeito a termo suspensivo, só produzirá efeitos (ou, por outras palavras, só virá a ter aplicação efectiva) quando no âmbito do último processo for determinada a colocação do arguido à ordem do primeiro.
- IV - Para esta interpretação restritiva do preceito contribui o lugar paralelo do art. 80.º, n.º 1, do CP, que, na sua nova redacção, manda que a prisão preventiva seja descontada por inteiro no cumprimento da pena de prisão, ainda que aplicada em processo diferente daquele em que o arguido venha a ser condenado, «quando o facto por que for condenado tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas».

04-10-2007

Proc. n.º 3653/07 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Simas Santos
Gonçalves Pereira

Roubo
Rapto
Sequestro
Violação
Coacção sexual
Concurso de infracções
Concurso aparente
Omissão de pronúncia
Alteração da qualificação jurídica

- I - O crime de rapto distingue-se do de sequestro, fundamentalmente, por «pressupor e exigir (diferentemente do sequestro) a transferência da vítima de um lugar para outro diferente» – cf. Comentário Conimbricense, Tomo I, pág. 428.
- II - Ora, no caso da ofendida *B*, os arguidos não se limitaram a «detê-la» e a «mantê-la presa»

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

(ou seja, a privá-la da liberdade [de locomoção] de forma a «roubá-la» e a «violá-la»), mas, «depois de a terem roubado, obrigaram-na a acompanhá-los até um determinado local, mais esconso e resguardado da passagem de pessoas». É certo que o «fizeram porque queriam-na obrigar, como obrigaram, a suportar no seu corpo os actos de cópula que se tinham decidido praticar e que praticaram efectivamente». Mas, «diversamente» do que se passou com a ofendida *F*, em que «o arguido *C* a manteve impedida de se locomover apenas e tão só pelo tempo indispensável ao cometimento dos crimes de roubo e de coacção sexual, ficando a punição desta conduta consumida pela punição destes crimes», no caso da ofendida *B*, o arguido não só a obrigou, sob a ameaça de uma navalha, a «acompanhá-lo (...) até um Ecoponto, situado perto daquele local e onde se encontrava o arguido *J* o qual também exibiu uma navalha à ofendida», como – depois de advertido por este de que «não deveriam ficar ali, antes que tinham de ir para um outro local mais resguardado», a «obrigou a dar-lhe a mão e a acompanhá-los, dizendo-lhe para andar naturalmente, fazendo de conta de que eram namorados». E foi assim que «sempre acompanhada pelos arguidos que exibiam as referidas navalhas, ela foi obrigada a acompanhá-los até um terreno ali próximo, por baixo de um viaduto, ao lado da linha do Metro».

- III - Assim sendo, no caso da ofendida *B*, já não estaria em jogo – além do crime por eles perpetrado contra a sua liberdade sexual – tão só a «privação [estática] da [sua] liberdade de locomoção» (aferida, simplesmente, pela sua «duração»), mas, ainda, «a transferência da vítima de um lugar para outro diferente», «por meio de «ameaça», «com a intenção de [sobre ela se] cometer crime contra a liberdade sexual» (actividade típica do crime de rapto).
- IV - Tendo o tratamento dessa questão ficado omissa no acórdão recorrido, impunha-se a sua anulação na parte em que o tribunal colectivo, quanto à conduta de que foi vítima a ofendida *B* se absteve de considerar se os factos provados – apesar de não integrarem, em concurso efectivo com o crime de «violação» por que os arguidos foram (definitivamente) condenados, um (autónimo) crime de «sequestro» – consubstanciaram (ou não), a par desse, um (peculiar) crime de «rapto» ou, mesmo, de «rapto agravado», caso em que, alterada a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, haveria, nos termos dos n.ºs 3 e 1 do art. 358.º do CPP, que reabrir a audiência com esse estrito objectivo.

04-10-2007

Proc. n.º 3232/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão ilegal
Excepcional complexidade
Prisão preventiva
Direitos de defesa
Princípio do contraditório
Prazo
Irregularidade
Recurso penal

- I - No caso dos autos, o prazo de 24 h concedido pelo Mmo. Juiz para o arguido se pronunciar nos termos do art. 215.º, n.º 4, era imperioso face à premência de estar a findar o prazo máximo da prisão preventiva e de se inviabilizar a prossecução penal.
- II - O arguido teve a efectiva oportunidade de se pronunciar, já que, tendo sido notificado num dia, logo no dia imediato arguiu a irregularidade do despacho em causa, quando podia ter-se pronunciado, como se lhe pedia, sobre a complexidade ou não complexidade dos autos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Mais complicado seria se, notificado o arguido, nada dissesse nas 24 h imediatas, pois poder-se-ia (dever-se-ia) admitir que o mandatário não teve a oportunidade física para responder ao solicitado e que o poderia ainda fazer nos três dias imediatos, com pagamento de multa. Mas, no caso, a resposta imediata demonstra que o direito de defesa foi efectivamente exercido, embora, por opção da defesa, com um expediente processual.
- IV - Na providência de *habeas corpus*, que é por natureza expedita e que tem por objectivo verificar se a prisão é ostensivamente ilegal, o STJ não vislumbra que os direitos de defesa tenham sido comprimidos ao ponto de se inviabilizarem e, pelo contrário, como se disse, podiam ter sido exercidos em tempo, pelo que não foram violados os arts. 18.º, 20.º, n.ºs 4 e 5, e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP.
- V - Quanto a um eventual não cumprimento cabal ou em todos os seus aspectos do disposto nos arts. 105.º, n.º 1, 107.º, n.ºs 1 e 5, e 215.º, n.º 4, todos do CPP, trata-se de irregularidade processual que deve ser conhecida no meio próprio, o recurso ordinário.

11-10-2007

Proc. n.º 3852/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Gonçalves Pereira

Habeas corpus
Excepcional complexidade
Despacho
Prazo
Competência
Tribunal competente

- I - De acordo com o n.º 4 do art. 215.º do CPP, na sua redacção actual, a excepcional complexidade apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do MP, ouvidos o arguido e o assistente.
- II - Ora, a declaração tem de ser feita “durante a 1.ª instância”, isto é, no decurso da tramitação do processo na 1.ª instância, tramitação que finda quando o processo é remetido para processamento na 2.ª instância ou noutra Superior.
- III - Portanto, é irrelevante para este efeito que o juiz da 1.ª instância declare a excepcional complexidade do processo que se encontra em tramitação noutra instância, pois o que se exige é que a declaração seja durante a 1.ª instância e não pela 1.ª instância. A delimitação legal faz-se tendo em atenção o decurso temporal e não pela qualidade funcional de quem despacha.

11-10-2007

Proc. n.º 3773/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Gonçalves Pereira

Pena
Medida da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena
Juízo de prognose

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O processo de determinação da pena concreta a aplicar reflectirá, de um modo geral, a seguinte lógica: a partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma “submoldura” para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual “já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar” – Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 2005, pág. 229.
- II - Será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social e, quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar.
- III - A defesa de bens jurídico-penais é, ela mesma, em geral, o desiderato de todo o sistema penal globalmente considerado, e não um fim que se possa considerar privativo das penas – cf. Jakobs, *Derecho Penal, Parte General*, Madrid, Marial Pons, págs. 8 e ss..
- IV - Quanto à prevenção especial, sabe-se como ela pode operar através da “neutralização-afastamento” do delinquentes para que fique impedido fisicamente de cometer mais crimes, como intimidação do autor do crime para que não reincida, e, sobretudo, para que sejam fornecidos ao arguido os meios de modificação de uma personalidade revelada desviada, assim este queira colaborar em tal tarefa – Roxin, *Derecho Penal, Parte Especial*, I, Madrid, Civitas, 1997, pág. 86.
- V - Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro.
- VI - A suspensão tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquentes da senda do crime.
- VII - Esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar; trata-se de uma convicção subjectiva do julgador que não pode deixar de envolver um risco derivado, além do mais, dos elementos de facto mais ou menos limitados a que se tem acesso – Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 344.

11-10-2007

Proc. n.º 3044/06 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Carmona da Mota

Simas Santos

Santos Carvalho

Pena

Medida da pena

Culpa

Prevenção geral

Prevenção especial

Atenuação especial da pena

Imagem global do facto

- I - A determinação da pena concreta há-de recortar-se no âmbito da moldura abstracta prevista para o respectivo tipo de crime, de acordo com os critérios gerais estabelecidos no n.º 1 do art. 71.º do CP – os parâmetros a que deve obedecer toda e qualquer fixação da pena, em atenção às finalidades que lhe estão legalmente assinaladas – e os especiais constantes do n.º 2 – grau de ilicitude, modo de execução, gravidade das consequências, intensidade do dolo, fins ou motivos, condições pessoais do agente, conduta anterior e posterior ao facto.
- II - A determinação da medida concreta da pena há-de efectuar-se em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, quer a prevenção geral positiva ou de integração (protecção de bens jurídicos), quer a prevenção especial (reintegração do agente na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- sociedade) – art. 40.º, n.º 1, do CP –, funcionando a culpa como limite máximo que aquela pena não pode ultrapassar (n.º 2 do mesmo normativo).
- III - As circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 71.º constituem os itens a que deve atender-se para a fixação concreta da pena, dentro da submoldura definida pelas exigências de prevenção geral, cujo limite máximo não pode ultrapassar a medida da culpa. Pedindo-se a esta, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, que imponha um limite àquelas, sob pena de o condenado servir de instrumento aos seus fins, tendencialmente expansivos.
- IV - A medida da tutela dos bens jurídicos, correspondente à finalidade de prevenção geral positiva ou de integração, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime, entre esses limites se devendo satisfazer, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização, às quais cabe, em última análise, a função de determinação da medida da pena dentro dos limites assinalados – Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 227.
- V - O n.º 2 do art. 72.º do CP elenca várias circunstâncias em diversas alíneas, que podem fundamentar a atenuação especial da pena subordinadamente aos pressupostos referidos no n.º 1, não sendo essa indicação exhaustiva [“... são consideradas, entre outras ...”], mas meramente exemplificativa.
- VI - A atenuação especial da pena constitui uma válvula de segurança (Figueiredo Dias, *ob. cit.*, pág. 302), devendo abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena – casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime.
- VII - Nessa perspectiva, o facto tem de revestir uma tal fisionomia que se possa dizer, em face da imagem especialmente atenuada que dele se colha, que encaixá-lo na moldura penal prevista para a realização do tipo seria uma violência.

11-10-2007

Proc. n.º 2426/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão ilegal

Obrigaç o de perman ncia na habitaç o

Prazo

Prazo da pris o preventiva

Acusaç o

Notificaç o

- I - A provid ncia de *habeas corpus* tem car cter excepcional, destinando-se a «garantir a liberdade individual contra o abuso do direito», no dizer de Cavaleiro de Ferreira (*Curso de Processo Penal*, 1986, p g. 273).
- II - A petiç o, em caso de pris o ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP:
- a) Ter sido [a pris o] efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a n o permite;
 - c) Manter-se para al m dos prazos fixados por lei ou por decis o judicial.
- III - Vindo alegado o excesso do prazo da medida coactiva de perman ncia na habitaç o como fundamento do pedido de *habeas corpus*, verifica-se que a jurisprud ncia   divergente quanto a considerar-se que essa medida coactiva possa fundamentar um tal pedido (no sentido afirmativo, Acs. de 15-12-2004 e de 25-05-2005, respectivamente nos Procs. n.ºs

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

4617/04 e 1959/05, ambos da 3.^a Secção e, em sentido negativo, Acs. de 21-02-2006 e de 27-09-2007, nos Procs. n.ºs 690/06 e 3503/07, respectivamente, da 5.^a Secção).

- IV - O que releva para efeitos de cumprimento dos prazos de prisão preventiva é a dedução de acusação e não a sua notificação, por forma a que se aquela tiver sido deduzida em prazo, mas a notificação tiver sido feita para além desse prazo, é a data da acusação que deve servir para aferir da legalidade da manutenção da prisão – cf. Acs. deste Supremo Tribunal de 15-05-2002, Proc. n.º 1797/02 - 3.^a, 13-02-2003, Proc. n.º 599/03 - 5.^a, 22-05-2003, Proc. n.º 2159/03 - 5.^a e 10-03-2005, Proc. n.º 912/05 - 5.^a.

11-10-2007

Proc. n.º 3774/07 - 5.^a Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Gonçalves Pereira

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão ilegal

Abuso de poder

Princípio da actualidade

Irregularidade

Prisão preventiva

Recurso penal

Aplicação da lei processual penal no tempo

Excepcional complexidade

- I - O *habeas corpus* é um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais; uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso.
- II - Tem como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido: (i) – incompetência da entidade donde partiu a prisão; (ii) – motivação imprópria; (iii) – excesso de prazos, não podendo, pois, ser utilizado para censurar outras irregularidades ou para apreciar a bondade de decisões judiciais, questões que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- III - A entender-se, como o tem feito ultimamente o STJ e agora foi consagrado no aditamento feito ao art. 219.º do CPP, pela Lei 48/07, de 29-08, que não obsta à apreciação do pedido de *habeas corpus* a circunstância de poder ser, ou mesmo ter sido, interposto recurso da decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, deve ser-se especialmente exigente na análise do pedido de *habeas corpus*, sendo então o acento tónico posto na previsão constitucional, na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade, reconhecido constitucionalmente, uma providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável – que integrem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional.
- IV - Não é ilegal a prática de um tribunal de 1.^a instância que, já depois de proferida a decisão condenatória, mas antes da subida do recurso e antes da entrada em vigor da Lei 48/07 declara, de acordo com a redacção do art. 215.º do CPP então em vigor, a especial complexidade do processo.

11-10-2007

Proc. n.º 3782/07 - 5.^a Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Gonçalves Pereira

Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Omissão de pronúncia
Nulidade insanável

O poder de atenuar especialmente a pena aos jovens delinquentes é um verdadeiro poder-dever. Ou seja, perante a idade entre 16 e 21 anos do arguido, o tribunal não pode deixar de investigar se se verificam aquelas sérias razões, e se tal acontecer não pode deixar de atenuar especialmente a pena. Não o fazendo, deixa de decidir questão de que devia conhecer e conseqüentemente comete a nulidade de omissão de pronúncia do art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPP.

11-10-2007

Proc. n.º 3199/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Sentença
Fundamentação
Fundamentação de direito
Princípio da legalidade
Imparcialidade
Princípio da independência
Pena
Prova
Presunções
Correio de droga
Medida concreta da pena

- I - A fundamentação das decisões judiciais continua, face à Constituição, dependente da lei a que é atribuído o encargo de definir, com maior ou menor latitude, o âmbito do dever de fundamentação, sem que isso signifique total discricionariedade legislativa, tendo sido devolvido ao legislador o seu “preenchimento”, a delimitação do seu âmbito e extensão em termos prudentes evitando correr o risco de estabelecer uma exigência de fundamentação demasiado extensa e, por isso, inapropriada e excessiva.
- II - Têm sido atribuídas à fundamentação da sentença diversas funções:
- contribui para a sua eficácia, através da persuasão dos seus destinatários e da comunidade jurídica em geral;
 - permite, ainda, às partes e aos tribunais de recurso fazer, no processo, pela via do recurso, o reexame do processo lógico ou racional que lhe subjaz;
 - constitui um verdadeiro factor de legitimação do poder jurisdicional, contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre a qual repousa o dever de dizer o direito no caso concreto (*ius dicere*). E, nessa medida, é garantia de respeito pelos princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade das suas decisões; funções respeitadas pela norma, que desenhou o dever de fundamentação no processo penal.
- III - Quando a fundamentação permite o exame do processo lógico ou racional subjacente à decisão quanto à pena aplicada, atendendo aos critérios da lei e aos factos atendíveis, e explicitando as razões que o levaram a aplicar aquela pena determinada, a mesma tem de ser havida como suficiente, não estando o Tribunal obrigado a explicar as razões que o não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

levaram a aplicar toda e cada uma das restantes penas que cabem na respectiva moldura penal.

- IV - Como tem sido jurisprudência deste Tribunal, é admissível a prova por presunção, o sistema probatório alicerça-se em grande parte no raciocínio indutivo de um facto desconhecido para um facto conhecido; toda a prova indirecta se faz valer através desta espécie de presunções.
- V - Mostra-se adequada a pena de 5 anos e 2 meses de prisão – na 1.ª instância tinha sido condenado em 6 anos de prisão – para o correio de droga italiano que, transportou, por via aérea, da Venezuela para Lisboa, cerca de 7 kg de cocaína impregnada numa mala e num saco.

11-10-2007

Proc. n.º 3240/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Habeas corpus

Prisão ilegal

Abuso de poder

Irregularidade

Recurso penal

Princípio da actualidade

Fundamentos

Prisão preventiva

Aplicação da lei processual penal no tempo

Excepcional complexidade

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso; um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.
- II - Não pode, pois, ser utilizado para censurar outras irregularidades ou para apreciar a bondade de decisões judiciais, questões que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação. Tem como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido: (i) – incompetência da entidade donde partiu a prisão; (ii) – motivação imprópria; (iii) – excesso de prazos.
- III - A entender-se, como o tem feito ultimamente o STJ e agora foi consagrado no aditamento feito ao art. 219.º do CPP, pela Lei 48/07, de 29-08, que não obsta à apreciação do pedido de *habeas corpus* a circunstância de poder ser, ou mesmo ter sido, interposto recurso da decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, deve ser-se especialmente exigente na análise do pedido de *habeas corpus*.
- IV - Então, o acento tónico é posto na previsão constitucional, na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade, reconhecido constitucionalmente, uma providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável – que integrem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional.
- V - Não é ilegal a prática de um tribunal de 1.ª instância que antes da entrada em vigor da Lei 48/07 declara, de acordo com a redacção do art. 215.º do CPP então em vigor, a especial complexidade do processo.

11-10-2007

Proc. n.º 3772/07 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Gonçalves Pereira

Omissão de pronúncia
Recurso da matéria de facto
Prova
Competência da Relação
Acórdão da Relação
Impugnação genérica
Nulidade insanável
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de direito
Admissibilidade de recurso
Questão nova
Princípio da preclusão

- I - A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença.
- II - O recurso em matéria de facto não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida, mas apenas uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os “pontos de facto” que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base da avaliação das provas que, na indicação do recorrente, imponham “decisão diversa” da recorrida (provas, em suporte técnico ou transcritas quando as provas tiverem sido gravadas) – art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP –, ou da renovação das provas nos pontos em que entenda que esta deve ocorrer.
- III - Mas não se basta com meras declarações gerais quanto à razoabilidade do decidido no acórdão recorrido, requerendo sempre, nos limites traçados pelo objecto do recurso, a reponderação especificada, em juízo autónomo, da força e da compatibilidade probatória entre os factos impugnados e as provas que serviram de suporte à convicção. E a não apreciação da questão de facto devidamente suscitada constitui omissão de pronúncia, com a conseqüente nulidade do acórdão.
- IV - Os recursos para o STJ, enquanto tribunal de revista, têm em vista exclusivamente o reexame da matéria de direito, que pressupõe e exige a resolução definitiva pelas instâncias da questão de facto.
- V - Se os recorrentes não impugnaram para a Relação a medida concreta da pena, não o podem fazer depois para o STJ, por se apresentar como questão nova não colocada nem decidida pelo tribunal recorrido.

11-10-2007
Proc. n.º 3330/07 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Toxicod dependência
Atenuante
Culpa
Ilicitude
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

Medida da pena

- I - A toxicodependência, só por si, como circunstância exterior ao tipo, ainda que possa contender com o domínio de liberdade requerido pela culpa, não tem um valor “natural” de diminuição desta e da ilicitude.
- II - Em matéria de medida concreta da pena, apesar de se mostrar hoje afastada a concepção da medida da pena concreta, como a «arte de julgar» substituída pela de autêntica aplicação do direito, aceita-se a sindicabilidade da correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, bem como a questão do limite ou da moldura da culpa e a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

11-10-2007

Proc. n.º 3171/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Acórdão da Relação

Acórdão do tribunal colectivo

Competência da Relação

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso da matéria de facto

Recurso da matéria de direito

Suspensão da execução da pena

Juízo de prognose

- I - Actualmente, quem pretenda impugnar um acórdão final do Tribunal colectivo, de duas, uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito [art. 432.º, al. d)], dirige o recurso directamente ao STJ; se não o visar exclusivamente, dirige-o, «de facto e de direito» à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do artigo 400.º», poderá depois recorrer para o STJ [art. 432.º, al. b)].
- II - Só que, nesta hipótese, o recurso - agora, puramente de revista - terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do Supremo para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação, em último recurso, aquele se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- III - O que significa que está fora do âmbito legal dos recursos a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento pela Relação.
- IV - O art. 50.º, n.º 1, do CP consagra um poder-dever, ou seja, um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades, logo que se verificarem os necessários pressupostos – cf. Figueiredo Dias, DPP, págs. 344-345.
- V - Para este efeito, é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão, e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição – *ibidem*, pág. 343.

11-10-2007

Proc. n.º 3243/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Souto Moura

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Qualificação jurídica
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso da matéria de direito
Medida concreta da pena

- I - Um transporte internacional (Brasil – Portugal – Inglaterra) de uma apreciável quantidade de cocaína (258,527 g) jamais foi considerado, pela vastíssima jurisprudência do STJ a esse respeito, como um tráfico de menor gravidade, mesmo quando levado a cabo pelos chamados «correios de droga». Menos ainda o será, por isso, quando esse transporte é perpetrado pelo próprio interessado (que, no caso, se deslocou propositadamente ao Brasil, onde comprou 8 bolotas de cocaína, uma das quais cedeu ao seu auxiliar e onde introduziu as restantes no seu próprio organismo para as transportar – despercebidas – no seu voo de regresso).
- II - Com efeito, nem a quantidade (1/4 kg) ou a qualidade («dura») da droga adquirida e transportada, nem os meios utilizados (o transporte aéreo) ou a modalidade e circunstâncias da acção (dispendiosa deslocação pessoal, com dois acompanhantes, da Inglaterra ao Brasil, com regresso por Portugal, propositadamente para aquisição de droga), sugerem uma «diminuída» ilicitude do facto e, muito menos, uma «consideravelmente diminuída» ilicitude do facto.
- III - Arredado o enquadramento da conduta do arguido no tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93 (tráfico de menor gravidade), a sua qualificação pelas instâncias como tráfico comum (art. 21.º) não oferece contestação.
- IV - E, no quadro de uma pena abstracta de 4 a 12 anos de prisão, a penalização do arguido em simplesmente 4 anos e 8 meses de prisão mostra-se consentânea com as «regras de experiência» jurisprudenciais no domínio do transporte internacional de drogas ilícitas, nomeadamente de «cocaína».
- V - Mostrando-se *correctas* as «operações [das instâncias] de determinação da pena, de aplicação dos princípios gerais de determinação da pena, de indicação dos factores penalmente relevantes e admissíveis e de decisão das questões do limite ou da moldura da culpa e da forma de actuação dos fins da pena no quadro da prevenção» e, ao mesmo tempo, não sendo de pôr em causa a «proporcionalidade da quantificação aí operada e a sua conformidade com as regras de experiência», apenas sobraria ao tribunal de revista a pronúncia sobre a justiça do «*quantum exacto da pena*», aspecto esse, porém, em que o recurso (ao STJ) se mostrará algo «inadequado para o seu controlo». Exactamente porque – em recursos limitados às questões de direito – é de algum modo incontrolável – dentro dos estreitíssimos limites da margem de liberdade do julgador ante os parâmetros definidos no topo pela culpa, na base pelas exigências de prevenção geral e, no espaço intermédio, pelas exigências de prevenção especial e de ressocialização do criminoso – a justiça dessa «exacta quantificação».
- VI - Daí que, depois de controladas e julgadas *correctas* todas as operações de determinação da pena, não reste ao tribunal *ad quem*, num recurso limitado às correspondentes questões de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

direito, senão verificar se a quantificação operada nas instâncias, respeitando as respectivas «regas de experiência», se não mostra «de todo desproporcionada».

11-10-2007

Proc. n.º 3226/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Fundamentos

Non bis in idem

Caso julgado

- I - O recurso extraordinário de revisão, possibilitando ultrapassar a normal intangibilidade do caso julgado, visa a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através da repetição do julgamento, a uma outra já transitada.
- II - No ordenamento português a revisão opera, não uma reapreciação do anterior julgado, antes, uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, mas com base em novos dados de facto. Ou seja, versa sobre a questão de facto.
- III - Dispõe o art. 449.º do CPP sobre a admissibilidade e fundamentos da revisão, podendo estes ser sintetizados da seguinte forma:
- falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [n.º 1, al. a)];
 - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada, relacionado com o exercício de funções no processo [n.º 1, al. b)];
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação [n.º 1, al. c)];
 - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [n.º 1, al. d)];
 - condenação fundamentada em provas proibidas [n.º 1, al. e)];
 - declaração pelo TC de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha fundamentado a condenação [n.º 1, al. f)];
 - inconciliabilidade entre sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, e a condenação, ou a suscitação de graves dúvidas sobre a justiça dessa condenação [n.º 1, al. g)].
- IV - Do articulado legal resulta que o legislador ordinário não se limitou a consagrar a possibilidade de revisão das sentenças condenatórias, antes abrindo a possibilidade de serem revistas também as decisões penais favoráveis ao arguido.
- V - Mas, ponderando igualmente o princípio constitucional de ninguém poder ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime (n.º 5 do art. 29.º da CRP), que não inviabiliza a revisão, mas limita fortemente a possibilidade de revisão contra o arguido, previu, para este último caso, dois fundamentos de revisão contra os demais previstos para as decisões condenatórias.
- VI - Com efeito, dos fundamentos enunciados, só os dois primeiros, em que está em causa a genuinidade da decisão, afectada no seu nascimento (por uso de meios de prova falsos ou de intervenção de membro de tribunal suspeito, com toda a quebra de confiança geral no sistema), é que podem fundar o pedido de revisão contra a defesa; já os outros fundamentos só operam em relação a decisões condenatórias.

18-10-2007

Proc. n.º 3172/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa
Souto Moura
Carmona da Mota

Motivação do recurso
Repetição da motivação
Rejeição de recurso

- I - Caso o recorrente, ao invés de especificar os fundamentos do recurso interposto para o STJ – como lhe impõe o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP –, no essencial, copia a fundamentação apresentada no recurso para a Relação, não esgrimindo qualquer fundamento (novo) para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, assim confundindo a motivação do recurso interposto para o STJ com a que apresentou perante o tribunal de 2.ª instância, tal significa que não existe fundamentação relevante, termos em que o recurso para o STJ deve ser rejeitado nos termos dos arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º do CPP.
- II - Naquela situação pode mesmo falar-se em verdadeira carência de motivação e objecto, pois a decisão verdadeiramente impugnada é, afinal, a da 1.ª instância, e a impugnação a ela se dirige.
- III - Não se argumente, em sentido contrário, que os fundamentos são aqueles que já apresentou no recurso para a Relação: tendo esta decidido da causa é ilegítima a reedição do mesmo tipo de fundamentação para o Supremo Tribunal, não só porque são distintos os poderes de cognição de um e de outro tribunal (arts. 428.º e 434.º do CPP), como também porque versando o recurso para a Relação matéria de facto, a discussão sobre tal ponto está encerrada, por o Supremo Tribunal, em princípio, só conhecer de direito.
- IV - É, enfim, necessário que o recurso para o STJ interposto de acórdão da Relação verse a questão suscitada pelo acórdão por esta proferido, ou pelo menos, a ela submetida em recurso prévio da decisão da 1.ª instância, e não seja cópia pura e simples dos fundamentos invocados no que foi interposto da decisão da 1.ª instância, como se o acórdão da Relação não existisse, como se a Relação não tivesse mediado com a decisão recorrida.

18-10-2007
Proc. n.º 3299/07 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Souto Moura

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Confissão
Antecedentes criminais
Arrependimento
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Apurando-se que:
- em 19-01-2007, procedendo de Dakar, Senegal, a arguida chegou ao aeroporto de Lisboa trazendo no interior de três bolsas e junto ao seu corpo, envolvendo a zona abdominal, cocaína, com o peso líquido de 1979,98 g;
 - a arguida conhecia a natureza e características estupefacientes daquela substância, aceitando transportá-la, e agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida;
 - a arguida não regista antecedentes criminais e confessou integralmente e sem reservas os factos, mostrando-se arrependida;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

justifica-se a manutenção da pena de 4 anos e 6 meses de prisão efectiva em que foi condenada em 1.ª instância, como autora de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

- II - «A suspensão da execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes, em que não se verifiquem razões ponderosas para uma atenuação extraordinária da pena, seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral» – cf. Ac. do STJ de 27-09-2007, Proc. n.º 3297/07 - 5.ª.

18-10-2007

Proc. n.º 3200/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Souto Moura

Homicídio

Homicídio qualificado

Homicídio privilegiado

Motivo fútil

Motivo torpe

Injúria

Compreensível emoção violenta

Reformatio in pejus

- I - “Motivo fútil é aquele que não pode razoavelmente explicar e, muito menos, justificar a conduta do agente”. É “o motivo sem valor, irrelevante, insignificante”. É “aquele que não tem qualquer relevo, que não chega a ser motivo, que não pode sequer razoavelmente explicar (e, muito menos, portanto, de algum modo justificar) a conduta”. É “aquele que não tem importância, é insignificante, irrelevante”.
- II - No caso em apreço, não podemos falar de “motivo fútil”, pois a imputação feita pelo ofendido ao recorrente, que está na origem das agressões, assume alguma gravidade quer do ponto de vista moral, quer social, já que pretendeu atingir este último na sua honestidade. Na realidade, pouco importa que a importância em causa fosse pequena, pois o que releva é que o ofendido disse ao recorrente que subtraía uma importância monetária que não lhe pertencia, isto é, disse-lhe por outras palavras que tinha sido o autor de um furto.
- III - Não estamos perante um motivo que justifique uma emoção compreensível, nem esta ficou provada, pelo que está fora de questão o homicídio privilegiado previsto no art. 133.º do CP. Mas trata-se de um motivo que nada tem de fútil ou de torpe.
- IV - Assim, como a agravação do crime de homicídio foi apenas essa e não, por exemplo, a persistência na intenção de matar (que poderia ter ficado provada, mas não ficou, face à repetição de agressões), não pode este Supremo, sob pena de violação da proibição de *reformatio in pejus* (art. 409.º do CPP), deixar de considerar que os factos integram, não o crime qualificado, mas o crime de homicídio voluntário simples, p. p. no art. 131.º do CP.

18-10-2007

Proc. n.º 2586/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Concurso de infracções

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única
Perdão
Aplicação da lei penal no tempo
Regime concretamente mais favorável

- I - Face ao disposto no art. 29.º, n.º 4, da CRP, o que conta para se aferir se houve mudança da lei penal não é apenas o momento da conduta, mas, se for caso disso, o momento da verificação dos pressupostos da aplicação da pena ou da medida de segurança.
- II - Ora, no caso de concurso superveniente de crimes, como sucede nos autos, isto é, quando há que aplicar uma pena única por, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes (art. 78.º do CP), a verificação dos respectivos pressupostos só pode ser feita, por definição, depois de “se mostrar” (é a expressão legal) que ocorre o concurso.
- III - Daí que, quando se está perante um concurso superveniente de crimes já objecto de anteriores condenações, a lei penal aplicável no tempo para se determinar a medida abstracta da pena única é a do momento da última condenação, pois é esse o momento em que se “mostra” a existência do concurso de crimes.
- IV - Pode suceder, todavia, que algumas das sentenças respeitantes a certas penas parcelares tenham sido proferidas no domínio de uma legislação penal mais favorável, enquanto que outras não. Nesse caso, há que verificar se representa um benefício para o arguido formular uma pena única tão só com as penas parcelares que beneficiariam do regime penal mais favorável, deixando de fora as restantes, ou se, em alternativa, se deve fazer um cúmulo que abranja todas as penas, mas aferido pelo regime penal aplicável no momento da última condenação (pois só então se verificaram os respectivos pressupostos desse concurso superveniente).
- V - Para proceder ao cúmulo jurídico de penas em concurso de infracções quando só algumas beneficiam de perdão, há que seguir estes passos:
- 1.º Efectua-se o cúmulo jurídico de todas as penas em concurso, independentemente de alguma delas beneficiarem de perdão e, assim, obtém-se a pena única;
 - 2.º Calcula-se o perdão, após se ficcionar um cúmulo jurídico parcelar das penas que por ele estão abrangidas;
 - 3.º Faz-se incidir o perdão assim calculado sobre a pena única inicial, mas o perdão tem como limite máximo a soma das parcelas das penas “perdoáveis”, tal como encontradas na operação de cálculo dessa pena única inicial.

18-10-2007

Proc. n.º 2691/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Souto Moura

Burla
Falsificação
Concurso de infracções
Vício de jogar
Atenuante
Agravante
Crime continuado
Culpa
Suspensão da execução da pena

Prevenção especial

- I - Reafirma-se a jurisprudência fixada no Ac. do STJ n.º 8/2000, de 04-05-2000, publicado no DR, Série I-A, de 23-05-2000 (concurso real e efectivo dos crimes de burla e falsificação). Trata-se de jurisprudência relativamente recente, não houve entretanto mudança da lei penal quanto ao objecto daquela fixação e o recorrente não avança argumentos que não tivessem já sido ponderados exaustivamente naquele acórdão.
- II - O “vício de jogar” como motivo do crime de falsificação e burla não representa, à partida, uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, pois é um defeito de carácter ou, com alguma bondade, um feito de carácter e, portanto, é algo interno, próprio da personalidade do indivíduo, que em vez de diminuir a culpa ainda a agrava, salvo se ficar provado que resultou, por exemplo, de uma doença do foro psíquico de que o agente não pode ser responsabilizado.
- III - A suspensão da execução da pena de prisão é uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico.
- IV - Para este efeito, é necessário que o julgador possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.
- V - Este juízo de prognose favorável ao comportamento futuro do arguido pode assentar numa expectativa razoável de que a simples ameaça da pena de prisão será suficiente para realizar as finalidades da punição e conseqüentemente a ressocialização (em liberdade) do arguido.

18-10-2007

Proc. n.º 3185/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Factos genéricos

Facto conclusivo

Condução perigosa de veículo rodoviário

Insuficiência da matéria de facto

Reenvio do processo

- I - Os factos genéricos e conclusivos não podem sustentar uma acusação e, muito menos, uma condenação, pois impedem que o arguido exerça o direito de defesa que lhe assiste e impossibilitam o Tribunal Superior de fiscalizar o acerto da decisão.
- II - Em crime de condução perigosa de veículo rodoviário, p.p. pelo art. 292.º, n.º 1, al. b), do CP, constituem factos daquela natureza os que dão como provado que o arguido «seguiu em velocidade elevada» ou «fez [o] percurso em velocidade excessiva para o local».
- III - No contexto, o que se pedia e se exigia ao tribunal não era que averiguasse e indicasse a velocidade exacta que o arguido imprimiu ao veículo, pois, não existindo um radar no local, seria facto impossível de provar. Mas, ao menos, que fosse indicada a velocidade aproximada, por exemplo, mais do que 60 km/hora, de modo a permitir sustentar o acerto das conclusões extraídas no facto de que «fez esse percurso em velocidade excessiva para o local» e no facto de que «admitiu necessariamente pôr em perigo outros utentes e, bem assim, pelo menos a integridade física de» A.
- IV - Por outro, constitui uma manifesta insuficiência da matéria de facto afirmar-se que o arguido «circulou em sentido contrário em algumas vias [onde] entrou», pois fica por saber se o arguido terá circulado em sentido contrário numa via de sentido único ou terá circulado pela esquerda quando o devia ter feito pela direita.
- V - Os apontados vícios da matéria de facto justificam a reenvio do processo para novo julgamento (art. 426.º, n.º 1, do CPP), a realizar de acordo com o art. 426.º-A, na redacção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da Lei 48/2007, de 29-08.

18-10-2007

Proc. n.º 3158/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Medidas de coacção
Prazo da prisão preventiva
Pena aplicável
Pena aplicada
Crime punível

- I - A pena a que se refere o art. 202.º, n.º 1, do CPP é a pena abstractamente aplicável ao crime, ou seja, a pena prevista na moldura penal, correspondente ao respectivo tipo legal.
- II - Com efeito, não pode ser outra a interpretação da lei, quando fala em crime punível, que é diferente de pena aplicável ao caso concreto, ou pena aplicada que não pode ser agravada em recurso.
- III - É por relação à punição abstracta que as medidas coactivas são fixadas, as quais têm lugar, por regra, numa fase recuada do processo, mais propriamente no inquérito, quando ainda se não pode falar de pena aplicável no sentido de pena já aplicada numa decisão condenatória que não pode ser agravada no recurso e que, por isso, constitui o limite máximo de pena que o tribunal de recurso pode aplicar.
- IV - De outro modo, o legislador teria que referir-se a *pena que em concreto não possa ser aplicada em medida superior a 5 anos* e não (ou pelo menos não só) a *crime punível de máximo superior a 5 anos*.
- V - Ora, nos termos do art. 9.º, n.º 3, do CC, presume-se que o legislador “soube exprimir o seu pensamento de forma adequada”.
- VI - De resto, foi com base na punibilidade do crime em abstracto que foi admitido recurso para este STJ, não podendo para determinados efeitos interpretar-se a lei de uma forma e, para outros, de outra forma, sendo certo que a lei já anteriormente falava de *crime punível*, com o significado de pena prevista na respectiva moldura penal abstracta, não havendo nenhuma inovação a tal propósito.

18-10-2007

Proc. n.º 3886/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Gonçalves Pereira

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência do tribunal colectivo
Reabertura da audiência
Aplicação da lei penal no tempo
Suspensão da execução da pena
Relatório social

- I - Tendo o recurso interposto para o STJ sido julgado manifestamente improcedente, por razões que se não prendiam com a concreta medida da pena, e tendo o recorrente vindo requerer a reabertura da audiência ao abrigo do disposto no art. 371.º-A do CPP, aditado pela Lei 48/2007, de 29-08, já depois de proferida a decisão do recurso, para que fosse ponderada a aplicação do art. 50.º, n.º 1, do CP, também na nova redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, visto que tinha sido condenado na pena de 4 anos e 6 meses de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- prisão, compete ao tribunal de 1.ª instância a apreciação de tal pedido.
- II - Com efeito, impondo-se ponderar a personalidade do arguido, a conduta anterior e posterior ao facto e as circunstâncias da sua vida, para se poder fazer (ou não) o juízo de prognose favorável, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, o tribunal de 1.ª instância está em melhores condições do que o STJ para dar execução ao referido art. 371.º-A do CPP, podendo recolher a prova que julgue mais adequada, incluindo um relatório social actualizado.
- III - Em reforço de tal tese, vai o tempo decorrido e o facto de a suspensão da execução da pena se dever reportar ao momento da decisão, que não ao da prática dos factos.

18-10-2007

Proc. n.º 2311/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Souto Moura

Carmona da Mota

Habeas corpus

Recurso penal

Fundamentos

Prisão preventiva

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Extinção das medidas de coacção

Irregularidade

- I - Assentando a providência de *habeas corpus* numa prisão ilegal, resultante de abuso de poder, e coexistindo enquanto meio impugnatório previsto pelo legislador, ao lado do recurso, caracteriza-se como medida excepcional, no sentido de estar vocacionada para atender a situações excepcionais pela sua gravidade.
- II - É uma providência destinada a atalhar, de modo urgente e simplificado, a situações de ilegalidade patente, flagrante, evidente, não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.
- III - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* do facto de a prisão,
- “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
 - c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial”.
- IV - Invocando o requerente na sua petição o facto de não ter sido observado o disposto no art. 213.º do CPP, isto é, de não ter havido revisão dos pressupostos da prisão preventiva, o que importa é saber se a falta de revisão, caso tenha tido lugar, se mostra motivo suficiente para a extinção da medida de coacção de prisão preventiva, e de todo em todo, se é fundamento para a procedência da providência.
- V - O art. 214.º do CPP enumera taxativamente as causas de extinção das medidas de coacção, reportando-se especificamente o seu n.º 2 à prisão preventiva, enquanto que o art. 215.º trata da extinção da prisão preventiva por decurso do prazo.
- VI - Em lado algum se contempla a falta de revisão dos pressupostos da medida como causa da sua extinção; daí que se venha defendendo que aquela falta se traduz em mera irregularidade processual – cf. Ac. de 10-07-1996, Proc. n.º 873/96.
- VII - Como tem sido sistematicamente entendido por este STJ, os efeitos da revisão dos pressupostos da prisão preventiva que tiverem que se produzir, produzem-se independentemente de qualquer notificação do despacho que procedeu a tal revisão.

18-10-2007

Proc. n.º 3890/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Carmona da Mota

Gonçalves Pereira

Habeas corpus
Recurso penal
Prisão ilegal
Detenção ilegal
Prisão preventiva
Abuso de poder
Fundamentação

- I - O *habeas corpus* é configurado no CPP como uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso; um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais, pelo que não pode ser utilizado para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação, tendo como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido: (i) – incompetência da entidade donde partiu a prisão; (ii) – motivação imprópria; (iii) – excesso de prazos.
- II - Tem ultimamente entendido o STJ que não obsta à apreciação do pedido de *habeas corpus* a circunstância de poder ser, ou mesmo ter sido, interposto recurso da decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, o que é reforçado pela nova redacção dada ao art. 219.º do CPP, mas deve ser-se especialmente exigente na análise do pedido de *habeas corpus*, com o acento tónico posto na previsão constitucional, o que vale por dizer na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade, reconhecido constitucionalmente, uma providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável – que integrem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional, incluindo obrigatoriamente a elencação dos factos em que se apoia a invocação de tal atentado, incluindo os referentes à componente subjectiva imputada à(s) autoridade(s) ou magistrado(s) envolvido(s).

18-10-2007

Proc. n.º 3975/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Gonçalves Pereira

Correcção da decisão
Obscuridade
Ambiguidade
Aplicação da lei processual penal no tempo
Regime concretamente mais favorável
Direitos de defesa
Prazo de interposição de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão que não põe termo à causa

- I - Se o STJ esgotou o seu poder jurisdicional quanto ao recurso não pode alterar o julgado, salvo nos estreitos limites do art. 380.º do CPP: (i) não sendo caso de nulidade da sentença, não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no art. 374.º do CPP; (ii) a sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Não é à luz do princípio da aplicação do regime concretamente mais favorável ao arguido do n.º 4 do art. 2.º do CP que se resolvem os casos de sucessão no tempo da lei processual, mas sim à luz do disposto no art. 5.º do CPP. Assim, e como resulta desse artigo, aquele princípio aparece, neste domínio, numa versão reduzida e pela negativa. Ou seja, a lei processual penal que é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior (n.º 1), não se aplica, no entanto, aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar a agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa [n.º 2, al. a)].
- III - O eventual alargamento da recorribilidade já não será susceptível de aplicação quando o prazo de interposição de recurso se esgotou no domínio da lei antiga.
- IV - A nova redacção da al. c) do n.º 1 do art. 400.º, não veio alargar o âmbito da recorribilidade para o STJ das decisões proferidas por via de recurso pelas Relações, mas clarificar legislativamente o sentido da expressão anteriormente vigente “não ponham termo à causa”, no sentido que desde sempre lhe deu o STJ, em centenas de decisões, algumas publicadas em papel, outras disponíveis nas Bases de Dados oficiais.

18-10-2007

Proc. n.º 2585/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p>Livre apreciação da prova Princípio da presunção de inocência <i>In dubio pro reo</i> Presunções Prova Medida da pena Prevenção geral Prevenção especial Culpa Medida concreta da pena Homicídio</p>

- I - «Na aplicação da regra processual da “livre apreciação da prova” (art. 127.º do CPP), não haverá que lançar mão, limitando-a, do princípio *in dubio pro reo* exigido pela constitucional presunção de inocência do acusado, se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, não conduzir “à subsistência no espírito do tribunal de uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência do facto”.
- II - O *in dubio pro reo*, com efeito, «parte da dúvida, supõe a dúvida e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização por carência de uma firme certeza do julgador» – cf. Cristina Líbano Monteiro, *In Dubio Pro Reo*, Coimbra, 1997.
- III - E isso porque «a prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade» (*idem*, pág. 17): «O juiz lança-se à procura do “realmente acontecido”, conhecendo, por um lado, os limites que o próprio objecto impõe à sua tentativa de o “agarrar”» (*idem*, pág. 13). E, por isso, é que «nos casos em que as regras da experiência, a razoabilidade e a liberdade de apreciação da prova convencerem da verdade da acusação, não há lugar à intervenção da «contraface (de que a «face» é a «livre convicção») da intenção de imprimir à prova a marca da razoabilidade ou da racionalidade objectiva» que é o *in dubio pro reo* (cuja pertinência «partiria da dúvida, suporia a dúvida e se destinaria a permitir uma decisão judicial que visse ameaçada a sua concretização por carência de uma firme certeza do julgador» (*idem*).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Ademais, «são admissíveis [em processo penal] as provas que não forem proibidas por lei» (art. 125.º do CPP), nelas incluídas as presunções judiciais (ou seja, «as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido»: art. 349.º do CC).
- V - Daí que a circunstância de a presunção judicial não constituir «prova directa» não contrarie o princípio da livre apreciação da prova, que permite ao julgador apreciar a «prova» (qualquer que ela seja, desde que não proibida por lei) segundo as regras da experiência e a livre convicção do tribunal (art. 127.º do CPP).
- VI - Não estaria por isso vedado às instâncias, ante factos conhecidos, a extracção – por presunção judicial – de ilações capazes de «firmar um facto desconhecido».
- VII - Tanto mais que, para levar a cabo o chamado processo probatório, «o tribunal está munido de uma racionalidade própria (...)». E isso porque «a prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de racionalidade», pois que, «no trabalho de verificação dos enunciados factuais, a posição do investigador-juiz pode, de algum modo, assimilar-se à do historiador: tanto um como o outro, irremediavelmente situados num qualquer presente, procuram reconstituir algo que se passou antes e que não é reproduzível».
- VIII - Donde que «não seja qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido», mas apenas a chamada dúvida razoável (*a doubt for which reasons can be given*), até porque «nos actos humanos nunca se dá uma certeza contra a qual não militem alguns motivos de dúvida».
- IX - «Pedir uma certeza absoluta para orientar a actuação seria, por conseguinte, o mesmo que exigir o impossível e, em termos práticos, paralisar as decisões morais»: «a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir *pro reo* tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, ou, por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal» (*ibidem*).
- X - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- XI - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de homicídio simples é de 8 a 16 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – rondará os 15, ou, mesmo, os 16 anos de prisão, pois que o grau de violência empregue, a desproporção entre o motivo e a brutalidade da agressão e o abandono a que o arguido, depois de o arrastar durante algumas dezenas de metros, votou o cadáver da vítima («desnudado da cintura para baixo»), aproximam – ou, mesmo confundem – o homicídio simples (que sem oposição da acusação, as instâncias lhe atribuíram) do homicídio qualificado (que o art. 132.º do CP penalizaria com pena não inferior a 16 anos de prisão): da agressão do arguido resultaram para a vítima, a nível do crânio e da face, mais de 10 fracturas ósseas, desconjuntamento de várias articulações cranianas; hemorragias sub-dural, subaracnoideia frontal, parieto-temporo-occipital, temporal esquerda, subconjuntival esquerda e do hemisfério cerebeloso esquerdo; fissuras, afundamentos, amolecimentos, infiltrações sanguíneas, etc., o que revela a atrocidade e crueldade da agressão, a qual foi levada a cabo pelo arguido contra uma mulher indefesa, a coberto da noite e em local recolhido (dela ignorado) para onde a havia conduzido a pretexto de com ela manter sexo remunerado, agressão motivada por razão que se ignora, mas que o arguido atribui à sua arbitrária recusa em devolvê-la ao local onde a recolhera.
- XII - Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenda suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prevenção) poderá encontrar-se – ante a gravidade e gratuitidade da agressão e grau de perversidade revelado – aquém dos 14 anos de prisão.

XIII - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Assim, não revelando o arguido especiais «carências de socialização» («o arguido [«divorciado»], primário e encontrava-se bem inserido na sociedade à data da prática dos factos, sendo um bom trabalhador; tendo-lhe sido fixada nos autos a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, desde Dezembro de 2006, tem estado autorizadamente a desenvolver actividade profissional remunerada, sem qualquer percalço no cumprimento da medida»), nem prementes exigências de intimidação pessoal (já que – apesar de «alguns problemas com consumos excessivos de bebidas alcoólicas, ocasiões em que denota alguma violência» – não tem antecedentes criminais, apesar de na altura contar já 32 anos de idade), a consideração das concretas exigências de prevenção especial positiva (de integração) e negativa (de intimidação) haverá, no quadro da moldura penal de prevenção, de impelir o *quantum* exacto da pena no mínimo (14 anos) da moldura de prevenção (14 – 16 anos).

XIV - É certo que a pena (demandada pelas exigências de prevenção) jamais pode ultrapassar os limites da culpa (art. 40.º, n.º 2, do CP), mas, no caso, a culpa do arguido (porventura minorada pelo efeito das «bebidas alcoólicas» entretanto ingeridas e pelo estado de «enfurecimento» em que ele se encontrava quando da agressão) assumiu contornos tais que, majorada pela «crueldade» evidenciada, pela fluidez dos motivos e pelo comportamento posterior, colocam as suas balizas acima ou ao mesmo nível – mas nunca abaixo – dos concretos limites das exigências de prevenção.

18-10-2007

Proc. n.º 3310/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Pena de expulsão
Medida concreta da pena

Mostram-se adequadas as penas, principal, de 4 anos e 1 mês de prisão e, acessória, de expulsão do território nacional pelo período de 8 anos, impostas na 1.ª instância, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a um arguido que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, procedente da Guiné-Bissau, via Dakar, transportando cocaína, com o peso bruto de 513 g, mais se apurando que em Portugal não possui residência, nem tem ligação familiar ou profissional e não regista antecedentes criminais.

25-10-2007

Proc. n.º 3188/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota

Habeas corpus
Aplicação da lei processual penal no tempo
Acto processual
Validade

Tráfico de estupefacientes
Excepcional complexidade
Prorrogação do prazo
Prazo da prisão preventiva
Regime concretamente mais favorável

- I - A providência de *habeas corpus* é «uma providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade» – Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, pág. 260.
- II - O art. 5.º, al. b), da Lei 48/07 revogou a norma do art. 54.º do DL 15/93, do mesmo passo que o n.º 4 do art. 215.º do CPP passou a exigir que a declaração de excepcional complexidade fosse declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do MP, ouvidos o arguido e o assistente.
- III - Apesar da revogação dessa norma e da caducidade da jurisprudência fixada pelo Ac. n.º 2/2004, daí não se segue que a especial complexidade do processo, que resultava já do anterior quadro legal, não surta qualquer efeito com a entrada em vigor da nova lei – cf. Ac. deste STJ de 20-09-2007, Proc. n.º 3470/07 - 5.ª.
- IV - A lei processual entra imediatamente em vigor, sem prejuízo dos actos validamente realizados no domínio da lei anterior (art. 5.º, n.º 1, do CPP).
- V - A prorrogação do prazo da prisão preventiva por força da especial complexidade ocorreu validamente no domínio da lei anterior e, conseqüentemente, mantém-se a referida especial complexidade, com os efeitos que tem sobre os prazos da prisão preventiva.
- VI - O facto de a lei, actualmente, exigir que a declaração de excepcional complexidade, para além de expressa e fundamentada, seja precedida de audiência do arguido, também não faz caducar os efeitos já produzidos em matéria de prorrogação dos prazos de prisão preventiva, justamente porque são efeitos decorrentes de uma acto validamente realizado, à luz da lei em vigor na altura.
- VII - O facto de a nova lei exigir um pressuposto para a validade do acto que a lei anterior não exigia não torna retroactivamente inválido ou ineficaz o acto praticado validamente à sombra daquela lei – cf. Ac. deste STJ de 04-10-2007, Proc. n.º 3645/07 - 5.ª.
- VIII - Apenas há que observar uma limitação: a de esses prazos não excederem os que, mais benéficos, resultam da nova lei (aplicação imediata da lei nova no que se refere ao encurtamento dos prazos de prisão preventiva que ainda não ocorreram, pois, para além de se tratar de um efeito ainda não produzido, de tal aplicação imediata resulta atenuação e não agravamento da situação processual do arguido).

25-10-2007

Proc. n.º 3997/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Gonçalves Pereira

Mandado de Detenção Europeu
Extradição
Prisão preventiva

- I - O art. 202.º do CPP não prevê apenas, como invoca o peticionante, que a medida de prisão preventiva possa ser aplicada se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos [al. a)], mas também, entre outros, o caso de se tratar de pessoa contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão [al. c)].

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - É esta última a situação do peticionante, pois o MDE, ao abrigo do qual foi detido, é uma forma expedita de extradição entre Estados membros da União Europeia, como se pode ver dos arts. 1.º e 2.º (expressamente no n.º 2), da Lei 65/03, de 23-08.
- III - Portanto, ao contrário do que invoca o peticionante, está em prisão preventiva por facto que a lei permite.

25-10-2007

Proc. n.º 3995/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Gonçalves Pereira

<p>Ofensa à integridade física grave</p> <p>Medida concreta da pena</p> <p>Antecedentes criminais</p> <p>Suspensão da execução da pena</p> <p>Juízo de prognose</p> <p>Fins das penas</p> <p>Regime de permanência na habitação</p> <p>Pressupostos</p> <p>Consentimento</p> <p>Cumprimento de pena</p> <p>Vigilância electrónica</p> <p>Prevenção geral</p> <p>Prevenção especial</p>

- I - Tendo sido o arguido condenado por um crime de ofensa à integridade física grave, p. e p. pelo art. 144.º, al. d), do CP, na pena de 4 anos e 3 meses de prisão, deve ponderar-se que esta fica demasiado afastada do seu mínimo, o que se mostra desajustado perante uma ilicitude considerada inferior à média e a uma menor intensidade do dolo, pelo que se fixa a pena em 3 anos e 6 meses de prisão.
- II - O facto do arguido já ter passado criminal que, embora já um pouco distante e de natureza diversa, foi em pena de prisão efectiva por crime grave e, principalmente, o facto de reagir agressivamente em situações de conflito (facto provado n.º 20), não permitem fazer um juízo de prognose suficientemente favorável para aplicar uma pena de substituição como é a suspensão, que, aliás, também não se mostraria adequada face à enorme exigência de prevenção geral da criminalidade violenta.
- III - O art. 44.º, n.º 1, do CP, na sua versão actual, indica que, se o condenado consentir, pode a pena ser executada em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, sempre que o tribunal concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- IV - Essa especial execução da pena pode fazer-se caso o remanescente não seja superior a 1 ano da pena de prisão efectiva que exceder o tempo de privação da liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação [al. b)]. Este limite máximo de 1 ano ainda pode ser elevado para 2 anos quando se verificarem, à data da condenação, circunstâncias de natureza pessoal ou familiar do condenado que desaconselham a privação da liberdade em estabelecimento prisional, nomeadamente, doença ou deficiência graves [n.º 2, al. c)].
- V - Ora, o arguido, no dia imediato à prolação deste Acórdão, completará 1 ano e 9 meses de privação de liberdade, em regimes ou de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, pelo que lhe faltará cumprir outro tanto de prisão.
- VI - Apresenta uma deficiência física grave, pois tem surdez-mudez quase completa. Tal deficiência, para além de ser um factor de inferioridade em qualquer situação normal, maior será numa de conflito que outros resolveriam facilmente pela fala, pelo que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

desaconselha a privação de liberdade no meio prisional, onde poderia ser alvo de ofensa gratuita.

VII - O arguido já está sujeito à medida coactiva de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, pelo que, tendo já dado o seu consentimento para esse efeito, não há razão para que não o mantenha para o cumprimento da pena.

VIII - Por isso, nos termos do art. 44.º, n.ºs 1, al. b) e 2, al. c), do CP, há condições legais para que cumpra o remanescente da pena de prisão em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, tanto mais que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição: assegura as de prevenção geral do crime e as de prevenção especial negativa, ou de dissuasão, na medida em que continua a existir uma privação da liberdade, e favorece também a reinserção social, como finalidade de prevenção especial positiva, ao permitir a manutenção no meio familiar e no trabalho.

25-10-2007

Proc. n.º 3213/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Souto Moura

Recurso de revisão

Aplicação da lei penal no tempo

Reabertura da audiência

Regime concretamente mais favorável

Ainda que não tivesse sido aplicada a nova lei penal mais favorável ao recorrente, o meio processual próprio não era o recurso extraordinário de revisão de sentença, pois não cabe em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 449.º do CPP, mas o previsto no actual art. 371.º-A (abertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável), que prevê expressamente a situação, ao dizer que «Se, após o trânsito em julgado da condenação mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime».

25-10-2007

Proc. n.º 3257/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Souto Moura

Simas Santos

Recurso de revisão

Novos meios de prova

Apurando-se que ao tempo da condenação o recorrente sabia bem quem eram as testemunhas que agora indica e que tinham presenciado os factos, só não as tendo chamado a depor porque assim o entendeu, não constituem as mesmas «novos meios de prova» para o recurso de revisão, pois o art. 453.º, n.º 2, do CPP, proíbe expressamente esta situação. A razão de ser desta norma reside na excepcionalidade do recurso de revisão, pois as provas devem ser examinadas no local próprio, isto é, na audiência da 1.ª instância. O recurso de revisão não é uma segunda oportunidade de defesa para o arguido, mas uma defesa absolutamente excepcional, para casos residuais não previstos na normalidade das situações.

25-10-2007

Proc. n.º 3875/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Souto Moura

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Fins das penas
Suspensão da execução da pena
Juízo de prognose
Prevenção geral

- I - O art. 50.º do CP consagra um poder-dever, ou seja, um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização das finalidades da punição, logo que se verifiquem os necessários pressupostos – cf. Figueiredo Dias, DPP, págs. 344-345.
- II - Para este efeito, é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão, e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição – *ibidem*, pág. 343.
- III - «A suspensão da execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes, em que não se verifiquem razões ponderosas para uma atenuação extraordinária da pena, seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral» – cf. Ac. do STJ de 27-09-2007, Proc. n.º 3297/07 - 5.ª.

25-10-2007

Proc. n.º 3288/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Souto Moura

Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial da pena

- I - A faculdade consagrada no art. 72.º do CP de atenuação especial da pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, representa uma válvula de segurança para situações particulares.
- II - A enumeração exemplificativa, no n.º 2 desse artigo, das circunstâncias atenuantes de especial valor, fornece ao juiz critérios mais precisos de avaliação do que aqueles que seriam dados só através de uma cláusula geral de avaliação.
- III - Mas as situações das diversas alíneas do n.º 2 não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionados com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente.
- IV - Com efeito, as circunstâncias pessoais invocadas (vivia maritalmente com a sua companheira, não estando provado que esta esteja grávida nem a sua inserção social), o ser primário e ter um comportamento adequado no estabelecimento prisional, não têm, num

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

crime de tráfico de estupefacientes, influência atenuativa em relação à ilicitude ou a culpa, nomeadamente de forma considerável.

25-10-2007

Proc. n.º 3212/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Concurso de infracções
Pena única
Medida da pena
Princípio da compressão
Imagem global do facto

- I - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é aplicada uma pena única conjunta determinada atendendo, em conjunto, aos factos e à personalidade do agente, mas são também atendíveis os elementos a que se refere o art. 71.º do CP.
- II - Importa, então, ter em atenção a soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação, a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico em que são determinadas as penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes singulares, construindo-se depois uma moldura penal do concurso, dentro do qual é encontrada a pena unitária, mas não esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena única conjunta em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares, numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação.
- III - Nessa lógica, há que partir da pena parcelar mais grave e, considerando as circunstâncias do caso, a personalidade do agente, as suas condições de vida, caminhar em direcção ao somatório das restantes penas parcelares “comprimidas” em função do limite máximo a ter em conta e da imagem global dos factos unificados pelo concurso.
- IV - Tratando-se de realizar o cúmulo jurídico numa moldura penal abstracta de 1 ano e 6 meses (18 meses) e 39 anos e 5 meses de prisão (473 meses), com o limite de 25 anos (art. 77.º, n.º 2, do CP), não se pode ter por severa a pena única conjunta de 8 anos, designadamente se em anterior cúmulo, que não englobava 71 meses de prisão (e a pena única conjunta de 3 anos e 6 meses) o Tribunal se ficou por 7 anos e 6 meses, o que significa só um agravamento de 6 meses, em relação ao último cúmulo feito, não obstante os mais 71 meses de pena a atender.
- V - Só a consideração de todas as circunstâncias invocadas pelo recorrente é que permitiu um tão grande afastamento do somatório das penas parcelares a ter em conta.

25-10-2007

Proc. n.º 3223/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Concurso de infracções
Pena única
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Em matéria de recursos, rege o princípio geral de que é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei.
- II - Mas, de acordo com a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, vigente no momento da prolação da decisão recorrida e da interposição do recurso, não era admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- III - Se o arguido foi condenado em 1.ª instância, condenação confirmada pela Relação, como autor de 2 crimes de furto qualificado, a que corresponde uma pena de 2 a 8 anos de prisão, nas penas de 4 anos e 6 meses de prisão e de 3 anos e 6 meses de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única conjunta de 5 anos e 6 meses de prisão, numa moldura de 4 anos e 6 meses a 8 anos (art. 77.º, n.º 2, do CP), não é admissível recurso para o STJ.

25-10-2007

Proc. n.º 3283/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Roubo
Roubo agravado
Arma de alarme
Pistola com chumbos de pressão de ar
Arma
Arma de ar comprimido
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

- I - Se o agente, munido de uma pistola simulada, fictícia ou de simples alarme, lograr, pelo medo com que tal pseudo-arma provoque na vítima, a apropriação ilícita de coisa móvel alheia, está ele incurso no crime de roubo previsto e punido pelo art. 210.º, n.º 1, do CP; mas não incorre na punição mais severa do n.º 2 do mesmo preceito, pois o que está na base da agravação prevista na al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP é o perigo objectivo da utilização da arma, determinando uma maior dificuldade de defesa e maior perigo para a vítima, do mesmo passo que permite que o agente se sinta mais confiante e audaz e para que isto aconteça é necessário que esteja munido de uma arma eficaz.
- II - Mas esta posição jurisprudencial não tem aplicação quando se trata de uma pistola com chumbos de pressão de ar que imitava uma pistola semi-automática de calibre 7.65 mm, apta pois a disparar projecteis, só com recurso a ar comprimido e não a precursão de fulminante, projecteis que, nomeadamente se disparados de curta distância são susceptíveis de provocar ofensas graves à integridade física, ou mesmo a morte, bastando admitir a hipótese de ser disparada contra um olho, a carótida, os temporais.
- III - A pistola com chumbos de pressão de ar, cabe assim na noção de arma do art. 4.º do DL 48/95, de 15-03, e na Lei 5/06, de 23-02, sob a designação de «arma de ar comprimido»: a arma accionada por ar ou outro gás comprimido, com cano de alma lisa ou estriada, destinada a lançar projectil metálico [art. 2.º, n.º 1, al. f)], distinguindo-se da «arma de ar comprimido desportiva» [al. g)] e da «arma de ar comprimido de recreio» [al. h)].
- IV - Em geral, a medida da pena deve ser encontrada no quadro de uma moldura de prevenção geral positiva, atendendo-se às exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização, na individualização judicial definitiva e concreta da pena. A consideração da protecção de bens jurídicos, alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e no reforço da validade da norma jurídica violada (prevenção geral), permite, em função do abalo, daquelas expectativas,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sentido pela comunidade, traçar os limites, óptimo e mínimo, da moldura de prevenção, dentro dos limites gerais da pena.

- V - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos, que só deve ser decretada quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e outras circunstâncias indicadas nos textos transcritos, ser essa medida adequada a afastar o delincente da criminalidade.

25-10-2007

Proc. n.º 3247/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<p>Tráfico de menor gravidade Ilicitude consideravelmente diminuída Tráfico de estupefacientes Toxicodependência Imputabilidade diminuída Culpa</p>

- I - O privilegiamento do crime de tráfico de menor gravidade dá-se, não em função da considerável diminuição da culpa, mas em homenagem à considerável diminuição da ilicitude da conduta, que se pode espelhar, designadamente:
- Nos meios utilizados;
 - Na modalidade ou nas circunstâncias da acção;
 - Na qualidade ou na quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - Tal não acontece quando se trata de 4201,747 g de cannabis e de 2,730 g de cocaína, no que se refere à qualidade e quantidade das substâncias em causa.
- III - O mesmo se diga dos meios utilizados, com quantidades que já apontam para um fornecimento intermédio e não somente de pequeno tráfico de rua: a capacidade de armazenamento, a escolha criteriosa do fornecedor, a detenção de 3 balanças destinadas a pesar os estupefacientes, todas com resíduos de cocaína, uma digital de precisão e duas de braço e ponteiro, respectivamente, com escala até 500 g e 50 g, o destinar a maior parte da cannabis para venda a terceiros, o que dada a quantidade detectada, seria sempre em quantidade significativa.
- IV - Estando provado que o arguido foi e é seguido por médico psiquiatra, apresentando um quadro de depressão, com grande ansiedade, deficiente controlo dos impulsos e insónias muito marcadas; fez terapêutica regular com ansiolíticos, anti-depressivos e estabilizador de humor, sendo que a sua situação tem sido de difícil resolução, necessitando de continuar a terapêutica e o apoio psicoterapêutico regular; era à data dos factos consumidor de cocaína e haxixe, sendo dependente destas substâncias, iniciou os consumos de cocaína cerca de 1 ano antes de ser detido, com consumos intensos nos últimos 6 meses; mas mantém conservada a capacidade de avaliar a licitude ou ilicitude dos actos praticados com algum alheamento da realidade (mas com *insight*), e comportamentos que denotam desinibição, impulsividade e passagem ao acto, que afectam, sem excluir, a sua capacidade de determinação, não se deve concluir pela imputabilidade diminuída.
- V - O quadro traçado não se afasta do comum à toxicodependência, susceptível de diminuir o juízo de censura pelo facto concreto, mas de aumentá-lo pela condução da sua vida, pelas opções que foi tomando. Se a doença do recorrente implica que uma menor culpa, dada a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

menor capacidade de autodeterminação, também é maior o risco de repetição dos comportamentos, o que deve ser atendido.

25-10-2007

Proc. n.º 3255/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Furto
Crime particular
Direito de necessidade
Estado de necessidade desculpante
Utilização imediata da coisa
Valor diminuto

- I - A natureza particular do crime de furto do art. 203.º, n.º 1, do CP, deriva, de acordo com a al. b) do art. 207.º do mesmo Código, da verificação de um tríptico condicionalismo:
- valor diminuto da coisa furtada;
 - ser a coisa destinada a utilização imediata;
 - mostrar-se indispensável à satisfação de uma necessidade do agente (ou de uma das pessoas mencionadas na al. a) do preceito).
- II - A imediatez da utilização não pode deixar de se relacionar com a premência e actualidade da necessidade a satisfazer; essa satisfação ocorrerá, as mais das vezes, segundos ou minutos depois da subtracção, sem que porém se possa estabelecer à partida, em abstracto, um tempo limite, passado o qual já não se possa falar de utilização imediata; tudo depende do condicionalismo do caso.
- III - Poder-se-á dizer da previsão do art. 207.º, al. b), do CP que ela se propõe uma finalidade que como que complementa a justificação do facto assente no direito de necessidade ou no estado de necessidade desculpante, destinando-se a dar um tratamento benévolo aos casos em que, embora sem os pressupostos de facto e de direito para neles se enquadrarem, estão próximos destas figuras jurídicas – cf. Ac. do STJ de 22-05-1997, CJSTJ, Ano V, tomo 2, pág. 226 e Carlos Codeço, O Furto no Código Penal e no Projecto, pág. 266.

25-10-2007

Proc. n.º 1946/06 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Carmona da Mota (*com declaração de voto no sentido que “Cinquenta e três euros equivalem a mais de dez «contos». Ora, a subtracção dessa quantia – cuja utilização, no caso, não foi propriamente «imediata» (...) – ultrapassará, creio, os limites do «furto formigueiro» (...)”*).

Simas Santos

Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Habeas corpus
Aplicação da lei processual penal no tempo
Acto processual
Validade
Excepcional complexidade
Prazo da prisão preventiva
Regime concretamente mais favorável

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Produzida decisão condenatória pelo crime dos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), do DL 15/93 de 22-01, antes da entrada em vigor da Lei 48/07 de 29-08, que reviu o CPP, e tendo sido interposto recurso no processo, o qual se encontra aliás ainda pendente na 1.ª instância, ficou estabelecido, automaticamente, um prazo máximo de prisão preventiva de 4 anos, por força dos n.ºs 1, al. d), 2 e 3, do art. 215.º do CPP, com atenção à doutrina do Ac. de Fixação de Jurisprudência 2/04, de 11-02.
- II - A entrada em vigor da citada Lei 48/07, por força da qual a especial complexidade do processo passou a ter que ser declarada expressamente, não incide retroactivamente sobre um efeito que já se tinha produzido, sem necessidade de declaração, eliminando-o.
- III - Respeitando-se embora o efeito de prorrogação já verificado, a lei nova deve aplicar-se ao prazo em curso, no tocante ao seu tempo de duração, nos termos do art. 5.º do CPP, pelo que o prazo acima referido, de 4 anos é reduzido para 3 anos e 4 meses.

25-10-2007

Proc. n.º 4002/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) *

Carmona da Mota (*com declaração de voto*)

Gonçalves Pereira

Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Princípio da preclusão
Prova
Livre apreciação da prova
In dubio pro reo
Presunções
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Pena de prisão
Juízo de prognose
Princípio da culpa
Prevenção especial

- I - Tendo o recorrente tido ao seu dispor a Relação para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo, vedado lhe ficou pedir depois ao Supremo Tribunal a reapreciação da decisão de facto tomada pela Relação.
- II - E isso porque «a competência das relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no Supremo Tribunal de Justiça pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se não-de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido».
- III - Não haverá, na aplicação da regra processual da «livre apreciação da prova» (art. 127.º do CPP), que lançar mão, limitando-a, do princípio *in dubio pro reo* exigido pela constitucional presunção de inocência do acusado, se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, não conduzir – como aqui não conduziu – «à subsistência no espírito do tribunal de uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência do facto». O *in dubio pro reo*, com efeito, «parte da dúvida, supõe a dúvida e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização por carência de uma firme certeza do julgador» – Cristina Líbano Monteiro, «*In Dubio Pro Reo*», Coimbra, 1997.
- IV - «A prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade» (*idem*, pág. 17): «O juiz lança-se à procura do «realmente acontecido» conhecendo, por um lado,

os limites que o próprio objecto impõe à sua tentativa de o «agarrar» (*idem*, pág. 13)». E, por isso, é que, «nos casos [como este] em que as regras da experiência, a razoabilidade e a liberdade de apreciação da prova convencerem da verdade da acusação, não há lugar à intervenção da «contraface (de que a «face» é a «livre convicção») da intenção de imprimir à prova a marca da razoabilidade ou da racionalidade objectiva» que é o *in dubio pro reo* (cuja pertinência «partiria da dúvida, suporia a dúvida e se destinaria a permitir uma decisão judicial que visse ameaçada a sua concretização por carência de uma firme certeza do julgador» (*idem*).

- V - Ademais, «são admissíveis [em processo penal] as provas que não forem proibidas por lei» (art. 125.º do CPP), nelas incluídas as presunções judiciais (ou seja, «as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido»: art. 349.º do CC).
- VI - Daí que a circunstância de a presunção judicial não constituir «prova directa» não contrarie o princípio da livre apreciação da prova, que permite ao julgador apreciar a «prova» (qualquer que ela seja, desde que não proibida por lei) segundo as regras da experiência e a livre convicção do tribunal (art. 127.º do CPP).
- VII - Não estaria por isso vedado às instâncias, ante factos conhecidos, a extracção – por presunção judicial – de ilações capazes de «firmar um facto desconhecido».
- VIII - «A prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de racionalidade», pois que, «no trabalho de verificação dos enunciados factuais, a posição do investigador - juiz se assimila, de algum modo, à do historiador: tanto um como o outro, irremediavelmente situados num qualquer presente, procuram reconstituir algo que se passou antes e que não é reproduzível».
- IX - Donde que «não seja qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido», mas apenas a chamada dúvida razoável (*a doubt for which reasons can be given*), até porque «nos actos humanos nunca se dá uma certeza contra a qual não militem alguns motivos de dúvida».
- X - «Pedir uma certeza absoluta para orientar a actuação seria, por conseguinte, o mesmo que exigir o impossível e, em termos práticos, paralisar as decisões morais»: «a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir *pro reo* tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, ou, por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal» (*ibidem*).
- XI - «A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos, constante do DL 401/82, de 23-09 – regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária – não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos» (Ac. do STJ de 11-06-03, Proc. n.º 1657/03 - 3.ª).
- XII - Para negar a atenuação, não basta, pois, que se possam colocar reservas à capacidade de ressocialização do jovem. Aliás, «a atenuação especial da pena p. no art. 4.º do DL 401/82 não se funda nem exige “uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa do agente”, nem, contra ela, poderá invocar-se “a gravidade do crime praticado e/ou a defesa da sociedade e/ou a prevenção da criminalidade”. Pois que, por um lado, a lei não exige – para que possa operar – a «demonstração de» (mas a simples «crença em») «sérias razões» de que «da atenuação resultem vantagens para a [sua] reinserção social» (cf. Ac. do STJ de 27-02-03, Proc. n.º 149/03 - 5.ª). E já que, por outro, «a atenuação especial da pena a favor do jovem delincente não pressupõe, em relação ao seu comportamento futuro, um “bom prognóstico”, mas, simplesmente, um “sério” prognóstico de que dela possam resultar “vantagens” para uma (melhor) reinserção social do jovem condenado» (*ibidem*).
- XIII - «O que o art. 9.º do CP trouxe de novo aos chamados jovens adultos foi, além do mais, a imperativa atenuação especial (“deve o juiz atenuar”), mesmo que o princípio da culpa o não exija, quando “haja razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado” (art. 4.º do DL 401/82)» (cf. Ac. do STJ de 29-01-04, Proc. n.º 3767/03 - 5.ª).
- XIV - «A atenuação especial dos arts. 72.º e 73.º do CP, uma das principais manifestações do princípio da culpa (...), beneficia, evidentemente, tanto adultos como jovens adultos. Mas, relativamente aos jovens adultos (art. 2.º do DL 401/82) – e, aí, a diferença –, essa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

atenuação especial pode fundar-se não só no princípio da culpa (caso em que essa atenuação especial recorrerá aos arts. 72.º e 73.º do CP) como, também ou simplesmente, em razões de prevenção especial (ou seja, de reintegração do agente na sociedade)» (*ibidem*).

- XV - Relativamente a jovens adultos, em suma, a atenuação especial da pena de prisão – quando (concretamente) aplicável – apenas será de afastar se contra-indicada por uma manifesta ausência de «sérias razões» para crer que, dela, possam resultar vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

25-10-2007

Proc. n.º 3170/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos (“*vencido quanto à atenuação especial da pena*”)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p>Competência da Relação Acórdão da Relação Competência do Supremo Tribunal de Justiça Admissibilidade de recurso Concurso de infracções Dupla conforme Pena única Aplicação da lei processual penal no tempo</p>
--

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/07, de 29-08, entrada em vigor em 15-09-07, o recorrido acórdão da Relação nem sequer seria recorrível, por terem passado a não admitir recurso «os acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem [ainda que *in melius*] decisão de 1.ª instância e apliquem [como no caso] pena de prisão não superior a 8 anos».
- II - E, mesmo perante a lei processual penal anterior (cf. art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, na redacção da Lei 58/98, de 25-08), o recurso – não sendo admissível relativamente às penas parcelares porque correspondentes a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos de prisão – apenas o seria em relação ao respectivo concurso criminoso (pois que punível com pena de prisão – de 3,5 a 11 anos de prisão – de máximo superior a 8 anos).
- III - Ora, nos termos do art. 5.º do CPP, a lei processual penal, se bem que «de aplicação imediata» (n.º 1), «não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicação imediata possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa» [n.º 2, al. a)].
- IV - Será, por isso, de admitir o recurso, apenas, quanto à medida da pena correspondente ao concurso criminoso (mas já não às penas parcelares [definitivamente] aplicadas aos crimes concorrentes, cada um deles punível com prisão até 2, 4 ou 5 anos).
- V - No quadro da versão de 1998 do CPP, o Supremo não vinha aceitando – senão relativamente à pena correspondente ao concurso criminoso – a posição em que o ora recorrente se coloca de «o art. 400. 1 e CPP [de então] não impedir a interposição de recurso para o STJ, nos casos aí previstos se ao arguido for aplicada pena [única] de prisão superior a 5 anos de prisão».
- VI - Com efeito, «não [era] admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que [fosse] aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções (...)» (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP/98). Ou seja, «mesmo em caso de concurso de infracções», não era admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que fosse aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos.

25-10-2007
Proc. n.º 3295/07 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Simas Santos
Santos Carvalho

Acto processual
Auto
Acta
Transcrição
Irregularidade
Nulidade
Constitucionalidade
Direitos de defesa
Direito ao recurso
Recurso da matéria de facto
Competência da Relação
Princípio da oralidade
Princípio da imediação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - O auto é o instrumento destinado a fazer fé de tudo quanto decorreu durante um acto processual e que deva por lei ficar consignado.
- II - O auto relativo à audiência colhe a designação de acta (art. 99.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).
- III - De acordo com o n.º 1 do art. 101.º do mesmo Código, na redacção da acta de audiência, feita pelo funcionário, pode mostrar-se útil que, em tal tarefa, este se socorra de gravações entretanto levadas a cabo.
- IV - Nos termos do n.º 2, o funcionário, ou pessoa idónea, (na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, só o funcionário), procede à transcrição a que houver lugar, devendo nesse caso, a entidade que presidiu ao acto “certificar-se da conformidade da transcrição antes da assinatura”.
- V - Estamos, pois, perante uma disciplina relativa à elaboração de autos, no caso, da acta de julgamento. A intervenção do juiz enquanto entidade certificadora dirige-se à verificação da conformidade do que está escrito em acta e o que realmente se passou.
- VI - Por isso é que as transcrições de que aí se fala constam da acta antes da assinatura da mesma. No caso de terem tido lugar gravações de declarações ou depoimentos, a certificação reportar-se-á apenas à localização, no suporte físico utilizado, do que certo interveniente disse durante a produção de prova, o que envolve a fidelidade da gravação. Até porque a acta terá sempre que ser elaborada e as transcrições que não necessárias à elaboração dela podem nem sequer ser feitas – basta pensar na hipótese de não haver recurso da decisão ou só haver recurso de direito.
- VII - O art. 412.º do CPP, no seu n.º 4 (redacção anterior à Lei 48/2007 citada), consignava a transcrição das provas que tivessem sido gravadas, sem fazer qualquer referência à certificação do n.º 2 do art. 101.º citado.
- VIII - Na redacção actual do n.º 4 do art. 412.º desapareceu mesmo a referência à transcrição que passa a não ser exigida.
- IX - Uma vez que entendemos que o legislador não pretendeu estender o requisito da certificação do n.º 2 do art. 101.º do CPP à prova gravada em audiência de julgamento, e posteriormente transcrita, também entendemos que não estaremos perante qualquer lacuna a preencher analogicamente com o disposto neste último preceito em matéria de certificação.
- X - Daqui decorre que não é cometida qualquer irregularidade, por omissão do juiz, à luz do art. 123.º do CPP, quando este não certifica a transcrição das declarações e depoimentos prestados na audiência de discussão e julgamento. Muito menos, evidentemente, uma nulidade que, é sabido, teria que estar especificamente prevista na lei.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XI - Resta dizer que o comando do n.º 1 do art. 32.º da Constituição não fica atingido, na medida em que, com o entendimento perfilhado, em nada se cerceia o direito a interpor recurso, por parte do arguido, e em nada se cerceia o direito ao mesmo poder recorrer quanto a matéria de facto, porque é sempre franqueado o acesso, não só às transcrições, como as próprias gravações da prova produzida em audiência.
- XII - O recurso em matéria de facto para o Tribunal da Relação não implica um segundo julgamento, em tudo semelhante ao que teve lugar em 1.ª instância, desde logo por falecerem as condições de imediação e oralidade em que este se desenvolveu.
- XIII - No entanto, “a reapreciação da matéria de facto, se não impõe uma avaliação global, também se não poderá bastar com meras declarações gerais quanto à razoabilidade do decidido no acórdão recorrido, requerendo sempre, nos limites traçados pelo objecto do recurso, a reponderação especificada, em juízo autónomo, da força e da compatibilidade probatória entre os factos impugnados e as provas que serviram de suporte à convicção” – cf. Ac. do STJ de 10-01-2007, Proc. n.º 3518/06 - 3.ª.
- XIV - Por outro lado, a reapreciação da bondade da decisão em matéria de facto, com recurso à reanálise da prova, acessível porque documentada, não se deve confundir com a invocação de eventuais vícios da decisão, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, detectáveis a expensas do texto da decisão recorrida apenas, justificando-se o seu tratamento em separado.

31-10-2007

Proc. n.º 1584/06 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Carmona da Mota

Simas Santos

Tribunal do júri
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Erro notório na apreciação da prova
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Regras da experiência comum
In dubio pro reo
Princípio da igualdade
Livre apreciação da prova
Motivação
Declarações do co-arguido

- I - O art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/07, de 29-08, refere que se recorre para o STJ “De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito”.
- II - A seu turno, o art. 434.º diz-nos que, “sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame da matéria de direito”.
- III - Vê-se assim, que a nova redacção dada àquele primeiro preceito estendeu ao recurso interposto de decisões finais do tribunal do júri a disciplina reservada antes para as decisões do colectivo.
- IV - Ou seja, o âmbito de conhecimento do STJ em matéria de recurso de decisões finais do júri está agora delimitado na própria al. c) do n.º 1 do art. 432.º, tal como acontecia antes com as decisões do colectivo, através da al. d) do preceito, na sua anterior versão.
- V - Era então entendido que, por força do disposto nesta alínea, a norma do art. 410.º do CPP devia ser interpretada restritivamente, estando em causa os recursos mencionados no que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

era então aquela alínea d) – cf. Ac. do STJ de 12-05-1999, Proc. n.º 557/99. Hoje, tal posição abrange os próprios recursos do tribunal do júri, atenta a equiparação antes referida.

- VI - O STJ não tem competência para apreciar recursos do tribunal do júri em matéria de facto, designadamente à revelia da invocação de algum dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, pelo que quando se discute a prova e a matéria de facto fora do quadro do n.º 2 do art. 410.º é de rejeitar o respectivo recurso, por manifesta improcedência.
- VII - A percepção dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP tem que ser colhida no texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- VIII - No que especificamente se reporta ao vício da al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP é consensual que ele só terá lugar se, no processo lógico que a partir da produção de prova levou à decisão, for constatado um erro evidente. Um erro ostensivo, grosseiro, que qualquer pessoa normal constataria, e que se não existisse obrigaria a decisão contrária à que se produziu, tudo, evidentemente, apenas a expensas da decisão recorrida, eventualmente conjugada com regras de experiência – cf. Ac. do STJ de 17-12-1997, *in* BMJ 472.º/407, entre muitos outros.
- IX - O princípio *in dubio pro reo* constitui um princípio de processo penal, sendo que o STJ poderá sobre ele debruçar-se no sentido de sindicar a observância ou inobservância do mesmo pelas instâncias, o que parte obviamente da indagação primeira sobre se se instalou ou não um estado de dúvida no tribunal *a quo*: caso não se divise nenhuma dúvida, da parte deste tribunal, quanto aos factos tidos por provados, ficará arredada a violação do princípio.
- X - O art. 13.º da CRP consagra, antes de mais nada, no seu n.º 1, o princípio segundo o qual todos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
- XI - A circunstância de o tribunal dar diverso valor probatório às declarações de co-arguidos não viola tal princípio desde que tal diversidade resida numa apreciação da prova segundo as regras de experiência e a livre convicção do tribunal (art. 127.º do CPP) e tal apreciação seja “em concreto, reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e controlo”, como ensina Figueiredo Dias, *in* Direito Processual Penal, pág. 203.

31-10-2007

Proc. n.º 630/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Carmona da Mota

Santos Carvalho

Simas Santos

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Imagem global do facto
Ilicitude
Fins das penas
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Pena única

- I - Como repetidamente este Supremo Tribunal tem decidido, se é certo que o aspecto quantitativo não deixa de ser de grande importância, a contemplação de uma hipótese atenuada de tráfico implica uma valorização global do facto, devendo o juiz valorar complexivamente todas as concretas circunstâncias do caso – a enumeração do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, não é taxativa –, com vista à obtenção de um resultado final, qual seja

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o de saber se, objectivamente, a ilicitude da acção é de relevo menor que a tipificada para os artigos anteriores (arts. 21.º e 22.º).
- II - Isto é, a quantidade, sendo importante para o efeito, não é, em muitos casos, o aspecto decisivo da valoração.
- III - Por outro lado, à natureza da punição não é alheia a perigosidade da droga traficada, consoante decorre, implicitamente, da gradação constante das Tabelas I a III ou da Tabela IV anexas ao DL 15/93.
- IV - Embora não incluída na norma legal típica a intenção lucrativa, a sua intensidade e desenvolvimentos assumem papel decisivo na definição do traficante, grande, médio, pequeno ou consumidor.
- V - Muito relevante, ainda, para o próprio enquadramento legal, o conhecimento da personalidade do arguido, do seu *habitat* – se era um simples *dealer* de apartamento ou de rua, se era um simples intermediário – e, em particular, se não era consumidor de droga, se era consumidor ocasional ou mesmo um toxicodependente.
- VI - Tal como não basta para se configurar o tipo privilegiado de crime a constatação de que a detenção era de uma dose diminuta, será suficiente, para que não exista, que tenha ocorrido uma única circunstância censurável.
- VII - “A tipificação do art. 25.º (...), parece significar o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza, encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativo da tipificação do art. 21.º e têm resposta adequada dentro da moldura penal prevista na norma indicada em primeiro lugar” – Ac. deste Supremo Tribunal proferido em 15-12-1999, no Proc. n.º 912/99.
- VIII - Resposta que nem sempre seria variável e ajustada através dos mecanismos gerais de atenuação especial da penal (arts. 72.º e 73.º do CP), cuja possibilidade de aplicação naturalmente, *et pour cause*, não pode ter deixado de estar presente no espírito do legislador ao decidir pelo tipo privilegiado do art. 25.º.
- IX - Na situação *sub judice* apurou-se que o arguido tinha consigo 51 pacotes de cocaína, com o peso líquido de 7,949 g, e 17 pacotes de heroína, com o peso líquido de 2,036 g, que destinava à venda a terceiros por valor não apurado.
- X - Para além da cocaína e da heroína detidas pelo arguido, que não foi transaccionada/disseminada na comunidade, nenhum outro estupefaciente ou dinheiro proveniente de transacção de droga foi apreendido.
- XI - Na dicotomia “tráfico comum/tráfico de rua”, valorizando globalmente o facto, a ilicitude do facto perfila-se consideravelmente diminuída, integrando-se na previsão do art. 25.º, al. a), do DL 15/93.
- XII - A função primordial de uma pena, sem embargo dos aspectos decorrentes de uma prevenção especial positiva, consiste na prevenção dos comportamentos danosos incidentes sobre bens jurídicos penalmente protegidos.
- XIII - O seu limite máximo fixar-se-á, em homenagem à salvaguarda da dignidade humana do condenado, em função da medida da culpa revelada, que assim a delimitará, por maiores que sejam as exigências de carácter preventivo que social e normativamente se imponham.
- XIV - O seu limite mínimo é dado pelo *quantum* da pena que em concreto ainda realize eficazmente essa protecção dos bens jurídicos.
- XV - Dentro destes dois limites situar-se-á o espaço possível para resposta às necessidades da reintegração social do agente.
- XVI - Ainda, embora com pressuposto e limite na culpa do agente, o único entendimento consentâneo com as finalidades de aplicação da pena é a tutela de bens jurídicos e, (só) na medida do possível, a reinserção do agente na comunidade – cf. Anabela Miranda Rodrigues, RPCC, Ano 12.º, n.º 2, pág. 182.
- XVII - Em sede de pena conjunta, tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XVIII - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber de o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira» criminosa), ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização) – Figueiredo Dias, Direito Processual Penal – As Consequências Jurídicas do Crime, § 421.

31-10-2007

Proc. n.º 3284/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota

Simas Santos

<p>Cúmulo jurídico Factos provados Acórdão Caso julgado Pena única Medida da pena Princípio da compressão</p>
--

- I - Na efectivação do cúmulo jurídico a lei manda atender aos factos e à personalidade do arguido (art. 77.º do CP), sendo certo que não se espera que o tribunal do cúmulo verta na decisão todos os factos constantes das várias decisões parcelares.
- II - Não apenas porque se trataria de tarefa ciclópica, praticamente irrealizável em muitos casos, como até redundaria em acto inútil, tendo em conta, nomeadamente, que as penas parcelares, porque cobertas pela força de caso julgado, são agora intocáveis.
- III - E são tão intocáveis que a lei as erige em balizas indeclináveis da pena única a aplicar, apenas com o limite máximo inultrapassável de 25 anos de prisão (n.º 2 do citado artigo).
- IV - Para cálculo da correspondente “única pena” – no quadro duma «pena aplicável» cujo limite mínimo será a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e cujo limite máximo será a soma de todas elas –, haverá que «adicionar-se», à maior das penas parcelares de prisão, uma fracção do somatório das demais penas aplicadas.
- V - Para determinar essa «fracção», haverá que considerar, em conjunto (art. 77.º, n.º 1, do CP), os factos e a personalidade do agente.
- VI - E nesta área – a medida da pena do concurso – tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.
- VII - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira» criminosa), ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta; de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização) – Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, § 421.

31-10-2007

Proc. n.º 3191/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Carmona da Mota

Simas Santos

Souto Moura

Homicídio qualificado
Funcionário
Alteração não substancial dos factos
Alteração da qualificação jurídica
Comunicação ao arguido
Qualificação jurídica
Princípio do contraditório
Direitos de defesa
Bem jurídico protegido

- I - A previsão do art. 132.º, al. I), do CP, vem censurar o homicídio em função da qualidade da vítima, tendo em vista a necessidade, que é de ordem pública, de proteger certas pessoas pelos cargos que exercem, sancionando com maior severidade os crimes contra si cometidos.
- II - A aplicação da disposição está, porém, condicionada à verificação de um requisito: que o crime tenha sido cometido durante o exercício de funções da vítima e que diga respeito a elas – cf. Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal Anotado, II, pág. 75.
- III - Dispõe o n.º 3 do art. 424.º do CPP, introduzido pela Lei 49/07, de 29-08, que «sempre que se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na decisão recorrida ou da respectiva qualificação jurídica não conhecida do arguido, este é notificado para, querendo, se pronunciar no prazo de 10 dias».
- IV - O sentido da notificação dos interessados quando se vislumbra a possibilidade de serem alterados não substancialmente os factos ou a qualificação jurídica efectuada, decorre da necessidade de não pôr em causa o seu direito de defesa, o direito de se pronunciarem quanto a elementos surpresa de que não puderam oportunamente defender-se. E isso resulta claramente do preceito transcrito, quando se refere à alteração «não conhecida do arguido».
- V - Ora, tal não sucede quando o Tribunal se limita a alterar a qualificação jurídica, “desagravando” um crime de qualificado para simples, por entender que determinada circunstância qualificativa acaba por não ter no caso em apreciação o valor agravativo suposto pela norma; então, não só não se verifica surpresa, pois o interessado já fora chamado a pronunciar-se sobre a circunstância qualificativa que agora se tem por não verificada, como o bem jurídico protegido é o mesmo e se trata de uma reforma para melhoria da qualificação e conseqüente condenação – cf. Simas Santos e Leal-Henriques, Código de Processo Penal Anotado, II, anotação ao art. 358.º.

31-10-2007

Proc. n.º 3271/07 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota

Simas Santos

Correcção da decisão
Nulidade

A lei processual, quer a penal (art. 380.º do CPP), quer a civil (art. 688.º do CPC), não permite que se oponham nulidades à decisão complementar que decida a arguição de nulidades dirigida à decisão principal.

31-10-2007

Proc. n.º 4699/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota
Simas Santos

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Pena única
Factos provados
Matéria de facto
Conhecimento superveniente
Caso julgado
Trânsito em julgado

- I - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, considerando-se, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, sendo também atendíveis os elementos a que se refere o art. 71.º do CP, mas sem se esquecer que isso já aconteceu em relação a cada uma das penas parcelares e que tudo se terá de reflectir na personalidade do agente, atenta a globalidade dos factos.
- II - A pena aplicável tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite superior a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e 900 dias, tratando-se de pena de multa, atento o princípio de cumulação, a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico em que são determinadas as penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes singulares e é depois construída uma moldura penal do concurso, dentro da qual é encontrada a pena unitária, mas sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena unitária em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação – a punição do concurso ocorrerá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes), sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares.
- III - Se foram efectuados cúmulos anteriores, deve atender-se às respectivas penas únicas conjuntas, apesar de tais cúmulos serem desfeitos, retomando todas as penas parcelares a sua autonomia. Assim, nada na lei impede que a pena única conjunta a encontrar possa ser inferior a uma outra pena idêntica anteriormente fixada para parte das penas parcelares, embora esse resultado se apresente como uma antinomia do sistema, uma vez que tendo a anterior pena única conjunta transitado em julgado e começado a ser executada, se vê assim reduzida, aquando da consideração de mais pena(s).
- IV - Mas seguramente não sofrerá da mesma crítica a manutenção do mesmo valor da pena única anteriormente fixada, apesar da consideração de mais uma pena, se dado o tempo decorrido desde a prática do facto e o desenvolvimento da personalidade do agente se mostrar desnecessária a agravação da pena anterior, como se entende ser o caso.

31-10-2007

Proc. n.º 3268/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Abuso de confiança fiscal
Condição de punibilidade
Aplicação da lei penal no tempo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Atenta a nova redacção do art. 105.º, n.º 4, do RGIT, introduzida pelo art. 95.º da Lei 53-A/06, de 29-12 (Lei do Orçamento do Estado para 2007) – posterior à prolação da sentença de 1.ª instância –, devem os autos ser devolvidos à 1.ª instância para que se proceda à notificação referida no art. 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT e, decorrido o prazo aí cominado, se emita pronúncia sobre a verificação da condição objectiva de punibilidade.

31-10-2007

Proc. n.º 956/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Costa Mortágua

Souto Moura

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator

A

Absolvição	104
Abuso de confiança fiscal	9, 149
Abuso de poder	24, 115, 117, 128
Abuso sexual de crianças	75
Aclaração	104
Acórdão	147
Acórdão da Relação	15, 42, 82, 83, 104, 118, 119, 142
Acórdão do tribunal colectivo ..	32, 52, 62, 82, 119
Acórdão do tribunal do júri	44, 62
Acta	143
Acto processual	131, 139, 143
Actos de execução	51
Acusação	25, 46, 72, 114
Admissibilidade de recurso ..	15, 42, 44, 45, 46, 62, 83, 87, 118, 120, 136, 142
Agravante	67, 124
Alcoolismo	38
Alegações	18
Alteração da qualificação jurídica ...	110, 148
Alteração não substancial dos factos	148
Ambiguidade	98, 104, 128
Âmbito do recurso	12, 82
Ameaça	53
Analogia	101
Antecedentes criminais	122, 133
Aplicação da lei penal no tempo .	9, 53, 56, 59, 124, 126, 134, 149
Aplicação da lei processual penal no tempo 8,	20, 42, 44, 62, 83, 87, 100, 110, 115, 117, 128, 131, 139, 142
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil	3, 109
Apoio judiciário	3, 109
Arguido ausente	25, 60
Arguido detido	25
Arma	137
Arma aparente	67
Arma de alarme	137
Arma de fogo	71
Arma oculta	67

Arrependimento	6, 122
Assinatura	25
Astúcia	90, 106
Atenuação especial da pena	2, 6, 35, 45, 53, 64, 73, 96, 113, 116, 135, 140
Atenuante	6, 118, 124
Audição do arguido	60, 72, 100
Audiência de julgamento	25, 60
Auto	143

B

Bem jurídico protegido	25, 99, 105, 148
Bens eminentemente pessoais	4, 25
Boa fé	106
Burla	35, 90, 105, 106, 124
Burla qualificada	33

C

Caso julgado	100, 121, 147, 149
Coacção sexual	110
Co-autoria	4, 15
Coima	102
Comissão Nacional de Eleições	101
Comparticipação	4
Competência	112
Competência da Relação ..	7, 12, 15, 44, 62, 100, 118, 119, 136, 140, 142, 143
Competência do Supremo Tribunal de Justiça .	1, 12, 18, 37, 44, 47, 62, 94, 97, 108, 118, 119, 120, 126, 128, 136, 140, 142, 144
Competência do tribunal colectivo	126
Compreensível emoção violenta	2, 123
Comunicação ao arguido	148
Conclusões da motivação	43, 47, 90
Concurso aparente	25, 99, 104, 110
Concurso de infracções ..	25, 49, 83, 86, 99, 104, 105, 110, 123, 124, 136, 142, 149
Condição da suspensão da execução da pena	90
Condição de punibilidade	9, 149
Condição resolutiva	22
Condução perigosa de veículo rodoviário .	125
Confissão	122
Conflito de competência	92

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Conhecimento officioso.....	26, 33, 74
Conhecimento superveniente.....	4, 124, 149
Consentimento	133
Constitucionalidade.....	18, 31, 70, 83, 90, 102, 104, 143
Consumação.....	9, 35, 90
Consumpção.....	99, 105
Contagem de prazo.....	3, 7, 46, 109
Contagem do tempo de prisão	72
Contradição insanável.....	71, 94
Contra-ordenação.....	101
Convite ao aperfeiçoamento	43, 90
Correcção da decisão.....	70, 98, 104, 128, 148
Correio de droga.1, 6, 55, 64, 70, 93, 116, 122, 131	
Crime continuado	4, 68, 124
Crime de execução vinculada	90
Crime de resultado	90
Crime de resultado cortado	35
Crime exaurido	8
Crime omissivo	9
Crime particular	139
Crime preterintencional.....	94
Crime único.....	25, 87
Criminalidade organizada	20
Crueldade	38
Culpa .2, 38, 49, 68, 96, 97, 104, 112, 113, 118, 124, 129, 138, 145	
Cumplicidade.....	16
Cumprimento de pena.....	4, 22, 110, 133
Cúmulo jurídico.....	4, 52, 75, 76, 124, 147, 149

D

Dano.....	99
Decisão interlocutória	46
Decisão que não põe termo à causa	46, 128
Decisão que põe termo à causa	46
Declarações do co-arguido	144
Desespero.....	2
Desistência.....	51
Despacho	112
Detenção ilegal	128
Detenção ilegal de arma	56, 71
Direito ao recurso	18, 143
Direito de necessidade	139
Direitos de defesa...60, 100, 111, 128, 143, 148	
Discrecionariedade.....	108
Dolo.....	34, 94, 106
Dupla atenuação especial da pena.....	49
Dupla conforme	15, 42, 83, 87, 136, 142

E

Eleições	101
Embriaguez	38
Engano.....	90, 106
Enriquecimento ilegítimo.....	90, 106
Erro.....	90, 106
Erro de escrita	23
Erro de julgamento	94
Erro notório na apreciação da prova.....	144

Esgotamento do poder jurisdicional.....	104
Especial censurabilidade	38, 81
Especial perversidade	38, 81
Especialidade.....	104
Estado de necessidade desculpante.....	139
Exame crítico das provas.....	1, 32, 47, 75
Excepcional complexidade	8, 62, 100, 111, 112, 115, 117, 132, 139
Excesso de legítima defesa	71
Exigibilidade diminuída	2
Extinção da pena	59
Extorsão	26
Extradição.....	132

F

Facto conclusivo	125
Factos genéricos	66, 125
Factos provados.....	147, 149
Falsificação	124
Falta	80
Fins das penas.....	97, 104, 133, 135, 145
Funcionário.....	148
Fundamentação .. 32, 37, 47, 52, 71, 75, 76, 81, 83, 116, 128	
Fundamentação de direito.....	116
Fundamentação de facto.....	1
Fundo de Garantia Automóvel	38
Furto.....	99, 139
Furto qualificado.....	51, 86, 99

H

<i>Habeas corpus</i> ... 7, 8, 11, 20, 22, 24, 31, 42, 46, 50, 59, 62, 72, 100, 110, 111, 112, 114, 115, 117, 127, 128, 131, 139	
Homicídio.....	23, 49, 71, 78, 94, 123, 129
Homicídio privilegiado	2, 123
Homicídio qualificado. 13, 38, 45, 77, 123, 148	

I

Ilicitude	106, 118, 145
Ilicitude consideravelmente diminuída ..6, 20, 36, 48, 66, 96, 120, 138	
Imagem global do facto	4, 13, 96, 113, 136, 145
Imparcialidade	116
Impugnação genérica.....	18, 90, 118
Imputabilidade diminuída.....	38, 138
<i>In dubio pro reo</i> . 13, 18, 66, 108, 129, 140, 144	
Indícios suficientes	24
Injúria	123
Insuficiência da matéria de facto.....	34, 71, 81, 125
Intenção de matar	12, 38, 47
Interpretação.....	10, 62, 101
Interpretação extensiva	101
Introdução em lugar vedado ao público.....	99
Irregularidade 72, 100, 111, 115, 117, 127, 143	

J

Julgamento	18
------------------	----

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

L

Liberdade condicional.....	59
Liberdade de expressão.....	101
Litisconsórcio necessário.....	38
Livre apreciação da prova	13, 129, 140, 144

M

Mandado de detenção.....	60
Mandado de Detenção Europeu	10, 132
Manifesta improcedência.....	47, 68, 144
Matéria de direito.....	12, 18, 44
Matéria de facto.....	12, 18, 38, 140, 149
Medida concreta da pena...1, 6, 16, 23, 37, 38, 48, 49, 55, 64, 66, 70, 75, 77, 78, 81, 90, 93, 116, 120, 122, 129, 131, 133	
Medida da pena 37, 96, 97, 104, 108, 112, 113, 119, 129, 136, 137, 145, 147	
Medidas de coacção	4, 75, 126
Modificabilidade da decisão recorrida	15
Motivação.....	144
Motivação do recurso.....	43, 80, 90, 122
Motivo fútil.....	23, 77, 123
Motivo torpe.....	123

N

Negligência	94
<i>Non bis in idem</i>	8, 99, 121
Notificação.....	3, 10, 25, 46, 72, 114
Novos meios de prova.....	134
Nulidade	70, 81, 100, 143, 148
Nulidade da sentença32, 38, 52, 56, 75, 77, 82, 83	
Nulidade insanável	12, 60, 116, 118

O

Objecto do processo.....	66
Obrigação de permanência na habitação .	114
Obscuridade.....	98, 104, 128
Ofensa à integridade física agravada pelo resultado.....	94
Ofensa à integridade física grave	133
Ofensa à integridade física qualificada.	81, 94
Ofensa à integridade física simples	81
Omissão de pronúncia.....12, 38, 52, 56, 71, 77, 82, 83, 110, 116, 118	
Oposição de julgados.....	96

P

Passagem de moeda falsa	105
Pena	112, 113, 116
Pena de expulsão.....	131
Pena de prisão.....	140
Pena suspensa	4, 90
Pena única49, 71, 75, 77, 83, 104, 124, 136, 142, 145, 147, 149	
Perda de bens a favor do Estado	81
Perdão.....	22, 124
Perícia.....	23, 38
Perigosidade criminal.....	1
Pluriocasionalidade	4, 75, 77

Prática de acto após o termo do prazo	109
Prazo	59, 72, 111, 112, 114
Prazo da prisão preventiva....	7, 11, 31, 42, 46, 62, 72, 100, 110, 114, 126, 132, 139
Prazo de interposição de recurso3, 74, 80, 128	
Prejuízo patrimonial	90, 106
Prestação de trabalho a favor da comunidade	59
Presunções	47, 116, 129, 140
Prevenção especial ...	38, 49, 68, 78, 89, 96, 97, 104, 112, 113, 125, 129, 133, 137, 140, 145
Prevenção geral	38, 49, 68, 96, 97, 104, 112, 113, 129, 133, 135, 137, 145
Princípio da actualidade.....	115, 117
Princípio da adequação	96
Princípio da culpa	94, 140
Princípio da igualdade.....	101, 144
Princípio da imediação	143
Princípio da legalidade	101, 116
Princípio da necessidade.....	49, 96
Princípio da oralidade	143
Princípio da preclusão	109, 118, 140
Princípio da presunção de inocência ...	18, 129
Princípio da proporcionalidade	90, 96
Princípio da verdade material	60
Princípio da vinculação temática.....	66
Princípio do contraditório	100, 111, 148
Princípio do reconhecimento mútuo.....	10
Prisão ilegal	20, 111, 114, 115, 117, 128
Prisão preventiva ...	20, 24, 111, 115, 117, 127, 128, 132
Propaganda eleitoral.....	101
Prorrogação do prazo	132
Prova	47, 116, 118, 129, 140
Provocação.....	2, 78

Q

Qualificação jurídica	26, 66, 94, 120, 148
Questão nova	45, 108, 118

R

Rapto.....	110
Reabertura da audiência	126
Recurso da matéria de direito... 100, 118, 119, 120, 144	
Recurso da matéria de facto 15, 18, 43, 62, 82, 90, 100, 118, 119, 140, 143, 144	
Recurso de revisão	94, 121, 134
Recurso interlocutório	31
Recurso para fixação de jurisprudência	74, 80, 96
Recurso penal ...	7, 11, 18, 31, 80, 92, 100, 109, 111, 115, 117, 127, 128
Recusa	25
Reenvio do processo.....	13, 34, 71, 81, 94, 125
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva	50, 72, 92, 127
<i>Reformatio in pejus</i>	13, 123
Regime concretamente mais favorável...9, 42, 56, 90, 124, 128, 132, 134, 139	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Regime de prova	88
Regime penal especial para jovens .	45, 64, 73, 78, 116, 140
Regras da experiência comum	1, 12, 144
Reincidência	48, 68
Rejeição de recurso ..	12, 15, 18, 21, 68, 74, 80, 90, 122, 144
Relatório social	26, 126
Repetição da motivação	12, 15, 21, 122
Responsabilidade solidária	38
Restituição	35
Revogação	22
Roubo	4, 25, 67, 110, 137
Roubo agravado	137

S

Sentença	116
Sentença criminal	1
Sequestro	26, 110
Subsidiariedade	105
Suspensão da execução da pena .	12, 13, 16, 18, 53, 59, 64, 68, 74, 88, 96, 112, 119, 122, 124, 126, 133, 135, 137

T

Taxa de justiça	109
Tentativa	49

Tentativa impossível	51
Toxicodependência	118, 138
Tráfico de estupefacientes ...	1, 6, 8, 16, 18, 36, 48, 53, 55, 64, 66, 70, 93, 110, 120, 122, 131, 132, 135, 138, 139, 145
Tráfico de estupefacientes agravado .	135, 139
Tráfico de menor gravidade	20, 36, 48, 66, 120, 138, 145
Transcrição	143
Trânsito em julgado	149
Traslado	93
Tribunal competente	24, 38, 92, 112
Tribunal Constitucional	7, 11, 31
Tribunal da Relação	93
Tribunal do júri	144

V

Valor consideravelmente elevado	35
Valor diminuto	139
Valor probatório	23, 38
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal	12, 18, 47, 94, 143, 144
Vigilância electrónica	4, 133
Violação	110
Violência	25

3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão preventiva
Caso julgado condicional
Condição resolutiva
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Anulação de sentença
Prazo da prisão preventiva
Aplicação da lei processual penal no tempo
Prisão ilegal

- I - Numa situação em que:
- o peticionante foi condenado em 1.ª instância na pena de 6 anos de prisão, pena esta confirmada pelo Tribunal da Relação;
 - por efeito de recurso interposto para o STJ por outros arguidos no processo, foi o acórdão da Relação anulado, por omissão de pronúncia relativamente ao reexame da matéria de facto que lhe foi pedido por um dos recorrentes, anulação que este Supremo Tribunal, com apelo ao disposto no art. 402.º do CP, entendeu aproveitar aos restantes recorrentes e arguidos, com o fundamento de que a nulidade produzida se refere a matéria de facto que se encontra inexoravelmente imbricada na materialidade fáctica que suporta a responsabilidade criminal dos restantes recorrentes e arguidos;
- conquanto o peticionante não haja interposto recurso para este STJ do acórdão do Tribunal da Relação que confirmou a decisão de 1.ª instância que o condenou na pena de 6 anos de prisão, circunstância que determinou a formação de caso julgado condicional ou sob condição resolutiva em relação ao mesmo e, conseqüentemente, a alteração da sua situação e estatuto processual, tendo passado de preso preventivo a preso em cumprimento de pena, a verdade é que por efeito do acórdão anulatório (de 21-02-2007) deste Supremo Tribunal, e dado o disposto no n.º 2, al. a), do art. 402.º do CPP, se alterou uma vez mais a sua situação e estatuto processual, encontrando-se de novo em prisão preventiva.
- II - De acordo com o regime processual penal anterior à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, o prazo de duração máxima da medida de coacção de prisão preventiva a que o peticionante foi sujeito era de 4 anos – art. 215.º, n.ºs 1, al. d), 2, al. a), e 3, do CPP.
- III - Em face da redacção dada àqueles preceitos pela referida Lei 48/2007, o prazo reduz-se para 3 anos e 4 meses, caso se tenha verificado declaração de especial complexidade em 1.ª instância, e para 2 anos no caso contrário [*não sendo caso de aplicação do n.º 6 do art. 215.º do CPP, situação em que o prazo seria de 3 anos, visto que a decisão de 1.ª instância não se mostra confirmada, consabido que o acórdão da Relação que a confirmou foi anulado e, por isso, se tornou ineficaz*], havendo, pois, que aplicar ao caso em apreciação o regime introduzido pela Lei 48/2007, atento o que o art. 5.º da lei adjectiva penal estabelece em matéria de aplicação da lei no tempo.
- IV - Encontrando-se o peticionante preso preventivamente desde 27-11-2003, haja ou não sido feita em 1.ª instância declaração de especial complexidade, mostra-se excedido o prazo daquela medida de coacção, o que significa que aquele se encontra ilegalmente preso desde 15-09-2007, data da entrada em vigor da Lei 48/2007, devendo ser concedido provimento à petição de *habeas corpus* e ordenada a imediata libertação do peticionante.

07-11-2007
Proc. n.º 4209/07 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Pereira Madeira

Consumo de estupefacientes

Consumo médio individual
Qualificação jurídica
Contra-ordenação
Crime
Descriminalização
Tribunal competente
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Penas beneficiárias e não beneficiárias de perdão

- I - A qualificação jurídica dos factos que se encontram subjacentes à prática de um crime de consumo de estupefacientes, tendo em vista as alterações introduzidas à Lei 15/93, de 22-01, pela Lei 30/2000, de 29-11, constitui questão que tem dividido a doutrina e a jurisprudência, designadamente a deste Supremo Tribunal.
- II - Nesta controvérsia, quatro têm sido as posições assumidas:
- uma primeira que perfilha o entendimento de que o art. 40.º, n.º 2, do DL 15/93, de 22-01, se mantém em vigor para os casos em que a quantidade adquirida ou detida de substâncias estupefacientes para consumo excede a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, ou seja, para as situações que, à luz da Lei 30/2000, de 29-11, não foram contra-ordenacionalizadas;
 - uma segunda que defende que comportamentos que não são integráveis no art. 2.º, n.º 2, da Lei 30/2000, de 29-11, devem ser punido como crime de tráfico;
 - ainda uma outra que considera que não são sancionáveis as condutas não subsumíveis nem ao art. 2.º, n.º 2, da Lei 30/2000, de 29-11, nem às situações típicas previstas no DL 15/93, não podendo considerar-se puníveis pelo revogado art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, sob pena de violação do princípio *nullum crime sine lege*;
 - por fim, uma última posição que entende que tais comportamentos constituem contra-ordenação, visto serem integráveis no art. 2.º, n.º 1, da Lei 30/2000, de 29/11.
- III - Não cabe, porém, em sede de decisão exclusivamente cumulatória apreciar esta questão controvertida, até porque a condenação parcelar em causa, porque transitada em julgado, não pode ser já discutida. A sua análise deveria de ter sido efectuada no processo onde foi proferida, antes de a decisão se tornar definitiva.
- IV - Este Supremo Tribunal tem vindo a entender, maioritariamente, que o cúmulo jurídico de penas beneficiárias e não beneficiárias de perdão deve ser feito a dois tempos ou através de dois cúmulos, um parcelar e outro global; no primeiro cumulam-se as penas (parcelares) beneficiárias do perdão e determina-se a medida do perdão; no segundo cumulam-se todas as penas (parcelares) e aplica-se o perdão já calculado à pena unitária ou conjunta.
- V - No caso da medida do perdão exceder a medida da pena cumulada resultante do cúmulo parcelar, esta deve ter-se por extinta, razão pela qual no cúmulo global apenas serão integradas as penas não beneficiárias de perdão.
- VI - A Lei 59/2007, de 04-09, que procedeu à alteração do CP, modificou a redacção dada aos n.ºs 1 e 2 do art. 78.º do CP – normativo que regula o conhecimento superveniente do concurso de crimes –, em virtude do que, no cúmulo, passaram a integrar-se, também, as penas já cumpridas, com desconto na pena única aplicada ao concurso.
- VII - Porém, no caso, como é o do autos, de o arguido ser condenado, para além do mais, numa pena de 6 meses de prisão – pena esta que se encontra numa relação de concurso com as demais que integram o cúmulo jurídico efectuada –, que não foi declarada extinta pelo seu cumprimento, mas sim por força do perdão concedido pela Lei 29/99, de 12-05, a aplicação do novo regime da punição do concurso de crimes redundaria em prejuízo do arguido, visto que teríamos mais uma pena a cumular – a de 6 meses de prisão – sem nada a descontar à pena conjunta, consabido que aquela pena não foi objecto de cumprimento, tendo sido perdoadada.

07-11-2007

Proc. n.º 3318/07 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Raul Borges
Maia Costa (*tem voto de vencido quanto ao ponto III*)

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido – que já em 2004 havia sido interceptado, no aeroporto Charles de Gaulle, em Paris, na posse de 2,130 kg de cocaína –, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, com destino a Barcelona, Espanha, trazendo consigo, dissimulada na estrutura da sua mala, uma embalagem contendo 1087,525 g de cocaína (clorídrico).

07-11-2007

Proc. n.º 3221/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Maia Costa (*tem voto de vencido, «pois condenaria o arguido na pena de 4 anos e 6 meses de prisão»*)

Raul Borges (*vencido, «nos mesmos termos do voto antecedente»*)

Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

Regime penal especial para jovens
Conhecimento officioso
Atenuação especial da pena
Roubo agravado
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Regime de prova

- I - O regime pressuposto no art. 9.º do CP consta (ainda hoje) do DL 401/82, de 22-09, e contém uma dupla vertente de opções no domínio sancionatório: evitar, por um lado e tanto quanto possível, a pena de prisão, impondo a atenuação especial sempre que se verificarem condições prognósticas que prevê (art. 4.º), e, por outro, estabelecer um quadro específico de medidas ditas de correcção (arts. 5.º e 6.º).
- II - O regime penal especial aplicável aos jovens entre os 16 e os 21 anos constitui, pois, uma imediata injunção de política criminal que se impõe, por si e nos respectivos fundamentos, à modelação interpretativa dos casos concretos objecto de apreciação e julgamento. Injunção que se mantém actual (e porventura mesmo actualizada), como se pode ver na mais recente manifestação externa de uma intenção legislativa de recomposição do regime vigente (a Proposta de Lei 45/VIII, no Diário da Assembleia da República, II Série-A, de 21-09-2000).
- III - A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos não constitui, pois, uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verificarem os respectivos pressupostos; a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória, como officiosa.
- IV - A officiosidade da aplicação e do conhecimento de todas as questões que lhe pertinem resulta da natureza dos interesses que se visam proteger, na realização de uma irrecusável (pelo julgador) opção fundamental de política criminal, e da própria letra da lei ao usar a expressão “deve” com significado literal de injunção. Para tanto, o juiz não pode deixar de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- averiguar se existem pressupostos de facto para a atenuação sempre que o indivíduo julgado tenha idade que se integre nos limites da lei (cf., v.g., os Acs. do STJ, *in* CJSTJ, ano V, tomo 3, pág. 192 e ano VII, tomo 3, pág. 234, referindo vária jurisprudência).
- V - Para decidir sobre a aplicação de regime relativo a jovens, o tribunal tem de dispor da base factual necessária, e por isso, independentemente do pedido ou da colaboração probatória dos interessados, tem de proceder, autonomamente, às diligências e à recolha de elementos que considere necessários (e que, numa leitura objectiva, possam ser razoavelmente considerados necessários) para avaliar a verificação dos respectivos pressupostos – determinar se pode ser formulado um juízo de prognose benigno quanto às expectativas de reinserção de um jovem –, perspectiva em que o relatório social deve ser considerado um elemento da maior relevância.
- VI - O regime penal de jovens, com o *nomem* de regime especial, não pode ser conceptualmente considerado como lei especial, mas, antes, materialmente, constitui o regime regra aplicável a todos os arguidos que estejam compreendidos nas categorias etárias que prevê, verificados os pressupostos que condicionam a sua aplicação; constitui no rigor um regime específico e não um regime especial. É o que resulta do art. 2.º do referido DL 401/82.
- VII - O regime penal aplicável a jovens entre 16 e 21 anos de idade prevê várias medidas e modalidades de determinação e fixação da pena de prisão quando deva ser aplicada, sendo que, no caso de ser aplicável pena de prisão, o art. 4.º do aludido diploma determina que a pena deve ser especialmente atenuada sempre que o juiz tiver «sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado».
- VIII - A aplicação do regime, que consiste na atenuação especial da pena quando seja aplicável pena de prisão (superior a 2 anos – art. 5.º do DL 401/82), depende, pois, do juízo que possa (deva) ser formulado relativamente às condições do jovem arguido, e que deve ser positivo quando as diversas variáveis a considerar (idade, situação familiar, educacional, vivências pregressas, antecedentes de formação pessoal, traços essenciais de personalidade em formação) permitam uma prognose favorável (ou, com maior rigor, não impeçam uma prognose favorável) sobre o futuro desempenho da personalidade, mesmo, ou sobretudo, com o acompanhamento das instituições de reinserção.
- IX - As reacções penais relativamente a jovens que praticam factos criminais devem, tanto quanto possível, aproximar-se das medidas de reeducação, e na máxima medida permitida pela concordância prática com exigências de prevenção, com a utilização da plasticidade dos modelos que o regime penal específico prevê, evitar as penas privativas de liberdade.
- X - Num caso em que, ao tempo dos factos, o recorrente tinha 17 anos de idade, em que o mesmo revela dificuldades de integração, decorrentes de uma situação problemática em termos familiares [*vivia numa barraca pertencente a uma tia-avó; não tinha nem tem contactos familiares com o pai; de nacionalidade são-tomense veio residir para Portugal com a idade de 10 anos; criado com a avó paterna não conheceu a mãe; tem escolaridade baixa, tardiamente concluída por falta de motivação e de apoio familiar; trabalhou esporadicamente e por períodos curtos; frequentou em 2005 um programa de recuperação de toxicodependência*], por este quadro, de uma singularidade que necessariamente interpela a sociedade, os seus poderes e instituições, os limites das respostas normativas e institucionais não se ser equacionados certamente até ao máximo das possibilidades que permitem, na concordância prática entre as exigências dos pressupostos, o sentido dos institutos e a plasticidade das reacções, sendo, por isso, nesta perspectiva, o regime penal de jovens o que tem primeira vocação de aplicabilidade.
- XI - Tendo em consideração que:
- a «gravidade do ilícito» não pode constituir, por si, fundamento para um juízo negativo, pois o que releva para este efeito será um juízo de prognose sobre a personalidade e o desempenho futuro da personalidade do jovem, sem qualquer consideração autónoma dos factos, que apenas deverão contribuir para aquele juízo no ponto em que revelam ou neles se manifeste uma projecção de personalidade especialmente desvaliosa. Ora, os factos revelam, antes, um comportamento próprio das pequenas violências urbanas, comum em zonas físicas e sociais de pequena delinquência juvenil, muitas vezes de primeiro grau, e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que impõe o combate por meio da utilização de instrumentos de recomposição, evitando, na maior medida possível, as reacções institucionais e o contacto com o sistema prisional;

- as dificuldades que resultam da inexistência de amparos sociais e familiares não devem no plano dos pressupostos do regime de jovens ter uma leitura negativa; com efeito, as condições difíceis em que o arguido tem vivido existem antes e à sua margem e, por isso, não deverão impedir um juízo favorável, ou melhor, constituir-se em juízo desfavorável: só perante a criação de algumas condições possíveis no encaminhamento na direcção dos valores se poderá testar o modo de reacção e o desempenho futuro da personalidade do recorrente;

- numa situação de paradigma como a que vem descrita, o fundamento da prognose deve ser enquadrado pelo lado da ponderação negativa: o juízo deve ser positivo desde que não existam razões fortes para duvidar da possibilidade de reinserção, sendo que o relatório social contém indicações que permitem contribuir para uma prognose positiva, desde que o recorrente seja devidamente acompanhado pelas instituições competentes;

- mesmo o facto da condenação, alguns dias antes, por tráfico de menor gravidade, em pena suspensa, não altera decisivamente os pressupostos que não impõem um juízo desfavorável, apontando antes para uma conexão de circunstâncias envolvidas numa conjunção em que se manifestam os mesmos problemas próprios de uma situação de latência social a exigir um tratamento e uma abordagem conjunta;

na leitura integrada do complexo das condições pessoais do recorrente, que aconselham uma interpretação mais plástica dos respectivos pressupostos, deve ser aplicado o regime penal de jovens previsto no DL 401/82, de 23-09, com a atenuação prevista no art. 4.º, porquanto as condições e a idade do recorrente fazem crer que da atenuação resultarão vantagens para a sua reinserção.

- XII - Dentro da moldura penal abstracta aplicável, ou seja, de 7 meses e 6 dias a 10 anos de prisão (encontrada na moldura da atenuação especial – art. 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP), e tendo em conta todos os demais elementos e, em particular, o nível de ilicitude nas circunstâncias ambientais em que ocorreram os factos e as condições pessoais e sociais do recorrente, considera-se adequada pela prática de cada um dos crimes de roubo qualificado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP, a pena de 1 ano e 6 meses de prisão. E, atendendo aos factos no seu conjunto e ao ilícito global que, pela proximidade executiva, não vai muito além da unidade da acção, e às condições pessoais do recorrente, fixa-se, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, a pena única de 3 anos de prisão.
- XIII - A suspensão da execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos (art. 50.º, n.º 1, do CP, na redacção da Lei 59/2007, de 04-09) deve ter lugar sempre que, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, for de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- XIV - Constitui uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico, de forte exigência no plano individual, particularmente adequada para, em certas circunstâncias e satisfazendo as exigências de prevenção geral, responder eficazmente a imposições de prevenção especial de socialização, ao permitir responder simultaneamente à satisfação das expectativas da comunidade na validade jurídica das normas violadas, e à socialização e integração do agente no respeito pelos valores do direito, através da advertência da condenação e da injunção que impõe para que o agente conduza a vida de acordo com os valores inscritos nas normas.
- XV - A suspensão da execução, acompanhada das medidas e das condições admitidas na lei que forem consideradas adequadas a cada situação, permite, além disso, manter as condições de sociabilidade próprias à condução da vida no respeito pelos valores do direito como factores de inclusão, evitando os riscos de fractura familiar, social, laboral e comportamental como factores de exclusão.
- XVI - Não são, por outro lado, considerações de culpa que devem ser tomadas em conta, mas juízos prognósticos sobre o desempenho da personalidade do agente perante as condições

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da sua vida, o seu comportamento e as circunstâncias do facto, que permitam fazer supor que as expectativas de confiança na prevenção da reincidência são fundadas.

- XVII - Por fim, a suspensão da execução da pena não depende de um qualquer modelo de discricionariedade, mas, antes, do exercício de um poder-dever vinculado, devendo ser decretada, na modalidade que for considerada mais conveniente, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos.
- XVIII - A medida de substituição realiza, assim, de modo determinante, um programa de política criminal, que tem como elemento central a não execução de penas curtas de prisão, na maior medida possível e socialmente suportável pelo lado da prevenção geral, relativamente a casos de pequena e mesmo de média criminalidade. E, deste modo, as penas de prisão aplicadas em medida não superior a 5 anos devem ser, por princípio, suspensas na execução, salvo se o juízo de prognose sobre o comportamento futuro do agente se apresentar claramente desfavorável, e a suspensão for impedida por prementes exigências geral-preventivas, em feição eminentemente utilitarista da prevenção.
- XIX - A natureza do instituto e as finalidades de política criminal que prossegue e as condições e pressupostos de aplicação, permitem concluir que a suspensão da pena é adequada à situação do recorrente. Na verdade, pela medida da pena aplicada, a injunção da lei vai no sentido da suspensão da execução, o prognóstico sobre o desempenho futuro não é desfavorável, e, nas condições que vêm provadas, a simples censura do facto e a ameaça da execução prefiguram-se suficientes para prevenir a prática de futuros crimes, pelo que se verificam os pressupostos do art. 50.º do CP.
- XX - O recorrente, ao tempo dos factos, tinha 17 anos, sendo assim necessário, como é opção do legislador (art. 53.º, n.º 3 do CP), e vem aconselhado no relatório social para melhor promover a inserção, que a suspensão da execução da pena [por 3 anos] seja acompanhada do regime de prova.

07-11-2007

Proc. n.º 3214/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral (*tem voto de vencido, por entender que não se verificam os pressupostos da suspensão da execução da pena*)

<p>Aplicação da lei processual penal no tempo Manifesta improcedência Declarações para memória futura Princípio do contraditório Princípio da imediação Valor probatório</p>
--

- I - Tendo o recurso sido interposto antes da entrada em vigor das modificações introduzidas no CPP pela Lei 48/2007, de 29-08 – relevantes, no caso, as do art. 400.º, n.º 1, al. f) –, consolidou-se nesse momento o direito processual do recorrente ao recurso, admissível ao tempo nos termos da redacção da norma então vigente, que aludia, como elemento de referência, a pena aplicável ao crime objecto do processo.
- II - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial (e não formal), visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição pelo tribunal *ad quem*, como é o do recurso para o Supremo Tribunal em que o recorrente discute matéria de facto e o modo como as instâncias apreciaram e decidiam sobre a matéria de facto, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento (cf., v.g., Simas Santos e Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, 5.ª ed., 2002, pág. 112).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - As declarações para memória futura, verificados os pressupostos em que a produção é processualmente admitida (art. 271.º, n.º 1, do CPP), constituem um modo de produção de prova pessoal, submetido a regras específicas para acautelar o respeito por princípios estruturantes do processo, nomeadamente o respeito pelo princípio do contraditório.
- IV - O princípio do contraditório – com assento constitucional no art. 32.º, n.º 5, da CRP – impõe que seja dada oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que o afecte, designadamente que seja dada ao acusado a efectiva possibilidade de contrariar e contestar as posições da acusação.
- V - A construção da verdadeira autonomia substancial do princípio do contraditório leva a que seja concebido e integrado como princípio ou direito de audiência, dando «oportunidade a todo o participante processual de influir através da sua audição pelo tribunal no decurso do processo» (cf. *idem*, pág. 153).
- VI - A densificação do princípio deve, igualmente, relevante contributo à jurisprudência do TEDH, que tem considerado o contraditório um elemento integrante do princípio do processo equitativo, inscrito como direito fundamental no art. 6.º, § 1.º da CEDH.
- VII - Na construção convencional, o contraditório, colocado como integrante e central nos direitos do acusado (apreciação contraditória de uma acusação dirigida contra um indivíduo), tem sido interpretado como exigência de equidade, no sentido em que ao acusado deve ser proporcionada a possibilidade de expor a sua posição e de apresentar e produzir as provas em condições que lhe não coloquem dificuldades ou desvantagens em relação à acusação.
- VIII - No que respeita especificamente à produção das provas, o princípio exige que toda a prova deva ser, por regra, produzida em audiência pública e segundo um procedimento adversarial; as excepções a esta regra não poderão, no entanto, afectar os direitos de defesa, exigindo o art. 6.º, § 3.º, al. b), da Convenção que seja dada ao acusado uma efectiva possibilidade de confrontar e questionar directamente as testemunhas de acusação, quando estas prestem declarações em audiência ou em momento anterior do processo (cf., *v.g.*, entre muitas referências, o acórdão *Vissier c. Países Baixos*, de 14-02-2002).
- IX - Os elementos de prova devem, pois, em princípio, ser produzidos perante o arguido em audiência pública, em vista de um debate contraditório. Todavia, este princípio, comportando excepções, aceita-as sob reserva da protecção dos direitos de defesa, que impõem que ao arguido seja concedida uma oportunidade adequada e suficiente para contraditar uma testemunha de acusação posteriormente ao depoimento; nesta perspectiva, os direitos da defesa mostram-se limitados de maneira incompatível com o respeito do princípio sempre que uma condenação se baseie, unicamente ou de maneira determinante, nas declarações de uma pessoa que o arguido não teve oportunidade de interrogar ou fazer interrogar, seja na fase anterior, seja durante a audiência. São estes os princípios elaborados pela jurisprudência do TEDH a respeito do art. 6.º, §§ 1 e 2, al. d), da CEDH (cf., *v.g.*, acórdãos *Craxi c. Itália*, de 05-12-2002, e *S. N. c. Suécia*, de 02-07-2002).
- X - Em certas circunstâncias pode ser necessário que as autoridades judiciárias recorram a declarações prestadas na fase do inquérito ou da instrução, nomeadamente quando a impossibilidade de reiterar as declarações é devida a factos objectivos, como sejam a ausência ou a morte, ou a circunstâncias específicas de vulnerabilidade da pessoa (crimes sexuais); se o arguido tiver oportunidade, adequada e suficiente, de contraditar tais declarações posteriormente, a sua utilização não afecta, apenas por si mesma, o contraditório, cujo respeito não exige, em termos absolutos, o interrogatório directo em *cross-examination*.
- XI - O princípio do contraditório tem, assim, uma vocação instrumental da realização do direito de defesa e do princípio da igualdade de armas: numa perspectiva processual, significa que não pode ser tomada qualquer decisão que afecte o arguido sem que lhe seja dada a oportunidade para se pronunciar; no plano da igualdade de armas na administração das provas, significa que qualquer um dos sujeitos processuais interessados, nomeadamente o arguido, deve ter a possibilidade de convocar e interrogar as testemunhas nas mesmas condições que os outros sujeitos processuais (a “parte” adversa).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XII - O modo de prestação de declarações para memória futura respeita os elementos essenciais do contraditório, dadas as garantias que o n.º 2 do art. 271.º do CPP estabelece: o arguido pode estar presente na produção, e assegura-se a possibilidade de confrontação em medida substancialmente adequada ao exercício do contraditório (art. 271.º, n.ºs 2 e 3, do CPP).
- XIII - Para salvaguarda do exercício do contraditório também não é necessária a leitura das declarações em audiência, nem dela depende a validade da prova para memória futura.
- XIV - No caso das declarações para memória futura, o princípio da imediação mostra-se respeitado sempre que a prova é apreciada pelo conjunto e não elemento a elemento, pressupondo a conjugação sistémica com todos os elementos de prova processualmente admissíveis e produzidos nas condições da lei.

07-11-2007

Proc. n.º 3630/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Tráfico de estupefacientes

Co-autoria

Cumplicidade

- I - A co-autoria pressupõe um elemento subjectivo, o acordo, expresso ou tácito, para a realização de determinada acção típica, e um elemento objectivo, que constitui a realização conjunta do facto, ou seja, tomar parte directa na execução.
- II - A execução conjunta, neste sentido, não exige, todavia, que todos os agentes intervenham em todos os actos, mais ou menos complexos, organizados ou planeados, que se destinem a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a actuação de cada um dos agentes seja elemento componente do conjunto da acção, mas indispensável à produção da finalidade e do resultado a que o acordo se destina.
- III - O autor deve ter o domínio funcional do facto; o co-autor tem também, do mesmo modo, que deter o domínio funcional da actividade que realiza, integrante do conjunto da acção para a qual deu o seu acordo e, na execução de tal acordo, se dispôs a levar a cabo. O domínio funcional do facto próprio da autoria significa que a actividade, mesmo parcelar, do co-autor na realização do objectivo acordado se tem de revelar indispensável à realização da finalidade pretendida.
- IV - A actuação que constitui autoria deve compreender-se em unidade de sentido objectivo-subjectivo, como obra de uma vontade directora do facto; para a autoria é decisiva não apenas a vontade directiva, mas também a importância material da intervenção no facto que um co-agente assume. Por isso, só pode ser autor quem, de acordo com o significado da sua contribuição objectiva, governa e dirige o curso do facto (cf. Hans-Heinrich Jescheck e Thomas Weigend, *Tratado de Derecho Penal – Parte General*, trad. da 5.ª ed., 1996, págs. 701-702).
- V - O domínio do facto remete para princípios distintos, em paralelo com as possibilidades de divisão do trabalho: domínio do facto mediante a realização da acção executiva (domínio do facto formal vinculado ao tipo); decisão sobre a realização do facto (domínio do facto material como domínio da decisão) e domínio do facto através da configuração do facto (domínio do facto material como domínio de configuração).
- VI - Quando intervêm vários agentes podem distribuir-se os vários elementos por partes: cada um deve tomar parte em algum dos três âmbitos de domínio, mesmo quando um configura e outros executam; na medida em que o titular do domínio do facto formal não está dominado por um autor mediato, também nele reside o domínio do facto.
- VII - A autoria tem de definir-se, ao menos, como domínio de um dos âmbitos de configuração, decisão ou execução do facto, não sendo relevante o domínio *per se*, mas apenas enquanto fundamenta uma plena responsabilidade pelo facto.

- VIII - A distribuição em âmbitos de domínio diferentes no seu conteúdo não significa a reunião de elementos heterogéneos, mas antes homogéneos pelos actos de organização (cf. Günter Jakobs, *Derecho Penal, Parte General. Fundamentos y Teoría de la Imputación*, 2.^a ed., 1997, págs. 741-742).
- IX - A co-autoria fundamenta-se, assim, também no domínio do facto; o domínio do facto deve ser, então, conjunto, devendo cada co-autor dominar o facto global em colaboração com outro ou outros. A co-autoria supõe sempre uma “divisão de trabalho” que torne possível o crime, o facilite ou diminua essencialmente o risco da acção. Exige uma vinculação recíproca por meio de uma resolução conjunta, devendo cada co-autor assumir uma função parcial de carácter essencial que o faça aparecer como co-portador da responsabilidade para a execução em conjunto do facto. Por outro lado, a contribuição de cada co-autor deve revelar uma determinada medida e significado funcional, de modo que a realização por cada um do papel que lhe corresponde se apresente como uma peça essencial da realização do facto (cf. Hans-Heinrich Jescheck, ob. cit., pág. 726).
- X - De todo o modo, a colaboração e a importância que reveste deve poder determinar suficientemente o *se* e o *como* da execução do facto.
- XI - A outra forma de participação – a cumplicidade –, definida no art. 27.º do CP («é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso»), pressupõe um apoio doloso a outra pessoa no facto antijurídico doloso cometido por esta, não havendo na cumplicidade domínio material do facto, pois o cúmplice limita-se a favorecer a prática do facto.
- XII - A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através de auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado ou facilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor.
- XIII - A linha divisória entre autores e cúmplices está em que a lei considera como autores os que realizam a acção típica, directa ou indirectamente, isto é, pessoalmente ou através de terceiros (dão-lhe causa), e como cúmplices aqueles que, não realizando a acção típica nem lhe dando causa, ajudam os autores a praticá-la – cf. Germano Marques da Silva, *in* *Direito Penal Português, Parte Geral*, vol. II, ed. Verbo, pág. 179.
- XIV - A cumplicidade é uma forma de participação secundária na participação criminosa, destinada a favorecer um facto alheio, portanto, de menor gravidade objectiva, mas, embora sem ser determinante na vontade do autor e sem participação na execução do crime, traduz-se em auxílio à prática do crime e, nessa medida, contribui para a sua prática, configurando-se como uma concausa do crime – cf. Germano Marques da Silva, ob. cit. págs. 283-291.
- XV - «O cúmplice pode participar no acordo e na fase da execução (embora não tenha necessariamente de assim suceder, ao contrário do que acontece com o co-autor) mas, contrariamente ao que se verifica com este – e nisso consiste a característica fundamental de diferenciação entre as duas formas de participação –, o cúmplice não tem o domínio funcional do facto ilícito típico; tem apenas o domínio positivo e negativo do seu próprio contributo, de forma que, se o omitir, nem por isso aquele facto deixa de poder ser executado. A sua intervenção, sendo, embora, concausa do concreto crime praticado, não é causal da existência da acção» (cf. Acs. deste STJ de 21-11-2001, Proc. n.º 2758/01, e de 31-03-2004, Proc. n.º 136/04, e jurisprudência aí citada).
- XVI - Nos termos em que vem provada, a actuação da recorrente AC apresenta-se como participação segundo um plano previamente acordado [*«1. Em período não concretamente apurado mas aproximado ao mês de Agosto de 2005, os arguidos AP, ME, AC e FR, formularam o propósito de se dedicarem à actividade de transporte, guarda, cedência, entrega e venda de produtos estupefaciente, designadamente heroína a terceiros, em troca de contrapartida em dinheiro, entregue como pagamento das quantidades de tal substância fornecida»*], com intervenção específica no desenvolvimento da actividade, e com o domínio do facto tanto na concepção como na execução, sendo esta completa, com autonomia de intervenção e contribuição decisiva para a execução nos termos acordados

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

para o facto, que não teria ocorrido sem a comparticipação efectiva da recorrente [«9. *Morando no concelho de Cascais e impedida, por decisão judicial de 5 de Setembro de 2005, de frequentar a zona da Rua... desde e no período compreendido entre Março e Junho de 2006 e através do telemóvel n.º...*, a arguida AP contactava e era contactada por terceiros, designadamente, com a arguida AC, residente na... e com o arguido FR, com quem acertava entregas de produto estupefaciente, dando indicações para entregas de tais substâncias e trocando impressões acerca dos proventos realizados em tal actividade; 10. A arguida AC também contactava e era contactada através do seu telemóvel n.º..., por terceiros, designadamente pela arguida AP e pelo arguido FR, com quem acertava entregas de produto estupefaciente, recebendo indicações para entregas de tais substâncias na porta... da Rua...; 11. Em tal actividade e após acordo, o arguido AFS, no período de tempo aproximado e compreendido entre Janeiro e Junho de 2006, procedeu à venda de produtos estupefacientes na zona do pátio..., da Rua..., os quais lhe eram entregues pela arguida AC que previamente as recebia da arguida AP em ordem a serem comercializadas no local; 13. A arguida AC contava com a colaboração da sua filha VL, na actividade de transporte de estupefaciente da zona da casa da arguida ME na porta... da Rua... para a zona do pátio... da Rua...; 18. A ME guardava produto estupefaciente na sua casa sita na porta... da Rua..., o qual era aí colocado por indicação da arguida AC, após o ter obtido da arguida AP; 19. Para o efeito, a AC ou a sua filha VL, iam à casa da ME, buscar o produto estupefaciente a vender na zona do pátio..., sendo que das outras vezes era a ME que após pedido, levava o mesmo para tal local; 20. Com tal finalidade, a AC tinha a chave da casa da ME; 25. O produto estupefaciente acima referido pertencia à arguida AC que aí o havia deixado para ser guardado, a 28 de Junho de 2006»].

XVII - A actuação concreta da arguida AC vai, assim, além da mera cumplicidade, integrando a forma de autoria, tal como está decidido.

07-11-2007

Proc. n.º 3242/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Santos Cabral

Armindo Monteiro

Atenuação especial da pena
Ilícitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Roubo
Roubo agravado
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida concreta da pena
Aplicação da lei penal no tempo
Suspensão da execução da pena
Regime de prova

- I - Estabelece o n.º 1 do art. 72.º do CP – na redacção dada ao diploma pela sua 3.ª alteração (DL 48/95, de 15-03) e mantida inalterada pela 23.ª alteração (introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09) – que o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, elencando o n.º 2 do mesmo preceito algumas das circunstâncias que podem ser consideradas para o efeito consignado.
- II - Em anotação a este artigo, Leal-Henriques e Simas Santos (Código Penal Anotado, I) consideram: «Seguiu-se neste art. 72.º o caminho de proceder a uma enumeração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

exemplificativa das circunstâncias atenuantes de especial valor, para se darem ao juiz critérios mais precisos de avaliação do que aqueles que seriam dados através de uma cláusula geral de avaliação. Pressuposto material da atenuação da pena, autónomo ou integrado pela intervenção valorativa das situações exemplificativamente enunciadas, é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção.»

- III - «Em relação à versão originária de 1982, a expressão do n.º 1 do então artigo 73.º “O tribunal pode atenuar” foi substituída no actual artigo 72.º por “O tribunal atenua”, tendo sido aditada a alternativa final “ou a necessidade da pena”. Este aditamento veio esclarecer que o princípio basilar que regula a atenuação especial é a diminuição acentuada não só da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena, e consequentemente das exigências de prevenção.»
- IV - Esclarece Figueiredo Dias (Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, pág. 302-307), a propósito do paralelismo entre o sistema (ou o «modelo») da atenuação especial do art. 72.º e o sistema da determinação normal da pena previsto no art. 71.º, que tal paralelismo é só aparente, pois enquanto no procedimento normal de determinação da pena são princípios regulativos os da culpa e da prevenção, na atenuação especial tudo se passa ao nível de uma acentuada diminuição da ilicitude ou da culpa, e, portanto em último termo, ao nível do relevo da culpa, pelo que seriam irrelevantes as exigências da prevenção, o que não ocorre face a alguns dos exemplos ilustrativos da situação especialmente atenuante contida na cláusula geral do n.º 1 do art. 72.º, ou seja, das situações aí descritas só significativas sob a perspectiva da necessidade da pena (e, por consequência, das exigências da prevenção), concluindo (no § 451): princípio regulativo da aplicação do regime da atenuação especial é a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.
- V - A atenuação especial resultante da acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção corresponde a uma válvula de segurança do sistema, que só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto resultante da actuação da(s) atenuante(s) se apresenta com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- VI - Adianta o referido Mestre que se passa aqui algo de análogo ao que sucede com os exemplos-padrão: por um lado, outras situações que não as descritas nas als. do n.º 2 do art. 72.º podem (e devem) ser tomadas em consideração, desde que possuam o efeito requerido de diminuir, por forma acentuada, a culpa do agente ou as exigências da prevenção; por outro lado, as próprias situações descritas naquelas als. não têm o efeito «automático» de atenuar especialmente a pena, só o possuindo se e na medida em que desencadeiem o efeito requerido. E conclui que a acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção constitui o autêntico pressuposto material da atenuação especial da pena. Espelham estes ensinamentos vários arestos deste STJ, de que são exemplo os Acs. de 30-10-2003, CJSTJ 2003, tomo 3, pág. 220, de 03-11-2004, CJSTJ 2004, tomo 3, pág. 217, de 25-05-2005, CJSTJ 2005, tomo 2, pág. 207; podendo ver-se, ainda, os Acs. de 23-02-2000, Proc. n.º 1200/99 - 3.ª, de 18-10-2001, Proc. n.º 2137/01, de 18-04-2002, CJSTJ 2002, tomo 2, pág. 178, de 22-01-2004, CJSTJ 2004, tomo 1, pág. 183, de 06-06-2006, CJSTJ 2006, tomo 2, pág. 204, de 07-12-2006, Proc. n.º 3053/06 - 5.ª, de 21-12-2006, Proc. n.º 4540/06 - 5.ª, de 08-03-2007, Proc. n.º 626/07 - 3.ª, de 06-06-2007, Procs. n.ºs 1403/07 - 3.ª, e 1603/07 - 5.ª, de 14-06-2007, Procs. n.ºs 1895/07 e 1908/07, ambos da 5.ª Secção, de 21-06-2007, Proc. n.º 1581/07 - 5.ª, e de 28-06-2007, Proc. n.º 3104/06 - 5.ª.
- VII - Tendo em consideração que:
- os roubos se verificaram em 6, 7, 8 (um de manhã e outro à tarde) e 9 de Fevereiro de 2006, actuando o arguido da primeira vez em conjunção com outro indivíduo e nas restantes sozinho, desenvolvendo-se estas actividades sempre nas proximidades da Escola Secundária de ..., tendo em todas elas o arguido feito seus telemóveis com valores que oscilaram entre os € 130 (pouco acima do “valor diminuto”) e os € 300 (em dois casos), sendo que em todas as actuações a violência exercida o foi através de ameaça com objecto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

semelhante a uma pistola, da primeira vez, e com navalhas, das restantes, não havendo lugar a agressão física, ou produção de lesões;

- o arguido, à data da prática dos factos, tinha 22 anos de idade e vivia com os pais, encontrando-se inactivo;

- detentor do 9.º ano de escolaridade, iniciou a sua actividade profissional com 16 anos, permanecendo na mesma empresa durante 4 anos. Entretanto, tendo-se iniciado no consumo de estupefacientes nos canabinoides, aos 18 anos tornou-se dependente de heroína, efectuando tratamento no CAT de ..., sem sucesso;

- à data do julgamento, em finais de Janeiro de 2007, efectuava, já há algum tempo, tratamento de desintoxicação da toxicoddependência no CAT de ...;

- não tem antecedentes criminais;

não se mostra preenchida qualquer das circunstâncias exemplificativas previstas no n.º 2 do art. 72.º do CP.

VIII - E, por outro lado, tendo também em atenção que o arguido não confessou os factos nem demonstrou arrependimento [sendo certo que a falta de assunção dos factos cometidos e consequentemente a falta de qualquer arrependimento não pode, atentos os princípios da legalidade e da presunção de inocência, ser valorada contra o arguido, a verdade é que tal comportamento processual não pode reverter em seu favor, como se o silêncio tivesse a virtualidade de alcançar benefício idêntico ou semelhante à assunção do acto praticado], as circunstâncias supra referidas – idade, primariedade, desemprego e tratamento de toxicoddependência – embora com a necessária repercussão na pena concreta, não chegam, por si só, para desencadear a atenuação pretendida, não permitem concluir pela exigida diminuição acentuada da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena ou das exigências da prevenção, em ordem a determinar a intervenção correctiva deste tribunal no quadro da atenuação especial da pena.

IX - O juiz está vinculado aos módulos/critérios de escolha da pena constantes do art. 71.º do CP (preceito que a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como de resto aconteceu com o art. 40.º); observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não impossível de sindicat.

X - Estando a cognoscibilidade em recurso de revista limitada a matéria de direito, coloca-se a questão da controlabilidade da determinação da pena nesta sede, defendendo Figueiredo Dias (Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, pág. 197), estar sujeita a revista a questão do limite ou da moldura da culpa, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, e, relativamente à determinação do *quantum* exacto de pena, no caso de violação das regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.

XI - Ponderando, na individualização das penas:

- a intensidade do dolo, correspondente ao dolo directo;

- quanto ao modo de execução, a circunstância de os roubos terem sido praticados em pleno dia, junto de um estabelecimento de ensino, e de a violência exercida se ter confinado ao nível da ameaça, sem ofensas à integridade física dos desapossados, ou seja, não apresentando grau de lesividade de maior a conduta do arguido no que respeita à ofensa dos direitos de personalidade;

- no que respeita às consequências dos roubos, e agora apenas na perspectiva da componente patrimonial, que não teve lugar a recuperação dos telemóveis subtraídos e sua entrega aos donos, sendo de atender aos valores dos mesmos (um deles a situar-se pouco acima do patamar do valor diminuto);

- as fortes exigências de prevenção geral relativamente a este tipo de crimes, gerador de grande sentimento de insegurança, sendo o roubo delito altamente reprovável na comunidade;

- a idade, primariedade, desemprego e tratamento de toxicoddependência do arguido;

- a ausência de confissão e de arrependimento;

- as molduras penais abstractas dos crimes por que o arguido foi condenado, de 1 a 8 anos de prisão para o roubo simples, e de 3 a 15 anos para os roubos qualificados;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

as penas aplicadas, de 1 ano e 6 meses de prisão para o crime de roubo, e de 3 anos e 2 meses de prisão para cada um dos crimes de roubo qualificado, mostram-se ajustadas e equilibradas, não se justificando intervenção correctiva deste tribunal, o mesmo se podendo dizer da pena única (de 5 anos de prisão) fixada.

- XII - Atenta a alteração introduzida no n.º 1 do art. 50.º do CP pela Lei 59/2007, de 04-09, e o disposto nos arts. 29.º, n.º 4, da CRP, e 2.º, n.º 4, do CP, há que averiguar se a pena cominada deve ou não ser objecto de suspensão na sua execução.
- XIII - Tudo quanto acima referido foi a propósito da personalidade, das condições de vida do arguido, da sua conduta anterior e das circunstâncias dos crimes praticados – que tiveram lugar no espaço de quatro dias, entre 6 e 9 de Fevereiro de 2006 –, leva a crer estarmos perante um quadro de actuação que teve lugar em determinado ambiente, mas que não estará de acordo com a personalidade do arguido, correspondendo a um comportamento accidental.
- XIV - No que respeita à formulação de um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do arguido, há que ter em consideração elementos que constam dos autos respeitantes a relatórios realizados no âmbito do acompanhamento da medida coactiva aplicada e que dão conta do processo evolutivo do problema da toxicodependência [*«continua a registar um comportamento em consonância com as obrigações a que está sujeito no âmbito da medida de coacção aplicada, cuja execução lhe tem permitido a manutenção dos laços familiares relevantes, e a continuidade do processo de tratamento à sua toxicodependência»*; *«No âmbito da sua problemática aditiva, tem vindo a dar continuidade ao respectivo processo de acompanhamento no CAT de ..., que aliado a uma estrutura familiar apoiante e solidária, constituem factores essenciais para o seu equilíbrio psicossocial»*], por forma que faz acreditar ser fundada a esperança de que a socialização em liberdade possa ser lograda e de que não saiam defraudadas as expectativas comunitárias de reposição/estabilização da ordem jurídica, de confiança na validade da norma violada e no cumprimento do direito, e que não será demasiado arriscado conceder uma oportunidade ao arguido, suspendendo a execução da pena, por haver condições para alcançar a concretização da socialização em liberdade, enfim a finalidade reeducativa e pedagógica que enforma o instituto, e que, face ao disposto no n.º 5 do art. 50.º do CP, terá duração igual à da pena de prisão, a contar do trânsito desta decisão.
- XV - De acordo com o n.º 3 do art. 53.º do CP, na redacção dada pela Lei 59/2007, de 04-09, atendendo à pena aplicada, a suspensão será acompanhada de regime de prova, assente em plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, podendo, desde já, impor-se regras de conduta – arts. 52.º e 54.º, n.º 3, do mesmo Código.

07-11-2007

Proc. n.º 3225/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral (*tem voto de vencido, por entender inexistirem os pressupostos de suspensão de execução da pena*)

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Acusação

Sentença criminal

Identidade do arguido

Erro de escrita

- I - A utilização da expressão *indicações tendentes à identificação do arguido* constante dos arts. 283.º, n.º 3, al. a), e 374.º, n.º 1, al. a), do CPP, respeitantes aos requisitos da acusação e da sentença, em vez de *identificação do arguido*, visa resolver aqueles casos em que não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

se sabe ao certo qual é a identificação do arguido, substituindo-se esta pelas indicações que tiverem sido apuradas: sexo, altura, peso, cor, idade aproximada e outras características, incluindo sinais particulares (cf. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, 9.^a ed., pág. 533).

- II - Se na acusação deduzida existe um lapso na indicação do primeiro nome do arguido – Juan em vez de José –, e somente isso, não tem cabimento invocar a falta de tal peça processual, sendo, por isso, de rejeitar a providência de *habeas corpus* requerida com fundamento no decurso de mais de um ano desde o início da prisão preventiva a que o requerente se encontra sujeito sem que, contra si, tenha sido deduzida qualquer acusação.

07-11-2007

Proc. n.º 4211/07 - 3.^a Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência

Prazo de interposição de recurso

Recurso penal

Motivação do recurso

Interesse em agir

Falta

Rejeição de recurso

- I - Um recurso que, apesar de caracterizado pelo recorrente (MP) como recurso *extraordinário*, nos termos do art. 446.º do CPP, e *obrigatório*, foi apresentado antes do trânsito, como se fosse um recurso ordinário, é extemporâneo como recurso extraordinário, já que deveria ter sido interposto nos 30 dias subsequentes ao trânsito da decisão impugnada, por força do art. 446.º, n.º 2, com referência ao art. 438.º, n.º 1, ambos do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08.
- II - Quanto à possibilidade de se considerar ter havido um erro na espécie de recurso, remetendo-se os autos à Relação para o fazer seguir a via própria, dois obstáculos existem:
- o primeiro é que não é correcto afirmar-se que o meio próprio de reacção à decisão proferida fosse o recurso ordinário. Embora sobre esta matéria exista jurisprudência divergente neste STJ, opta-se pela posição que vem sendo seguida nesta secção no sentido de que o *único* meio válido de impugnação de decisões proferidas contra jurisprudência fixada é o recurso previsto no art. 446.º do CPP, porque é aquele que a lei expressamente prevê e regula no quadro sistemático dos recursos extraordinários para fixação de jurisprudência como forma de reacção àquelas decisões. Estes recursos têm um regime específico, autonomizado sistematicamente no CPP e só subsidiariamente lhes são aplicáveis as normas dos recursos ordinários (art. 448.º do CPP);
 - ainda que assim não se entendesse, e se admitisse o recurso como ordinário, ele teria então de cumprir as regras deste recurso, nomeadamente enunciando os seus fundamentos (art. 412.º do CPP), ou seja, *motivando-o*, o que implica uma *efectiva contestação* da decisão recorrida, com a apresentação das razões e fundamentos da *discordância* do recorrente em relação a ela. Ora, analisada a motivação apresentada, constata-se que o recorrente não manifesta qualquer discordância da decisão recorrida, antes aponta argumentos favoráveis a ela, só a impugnando por ser obrigatório o recurso. Aliás, o próprio despacho recorrido foi desencadeado por uma promoção do MP e foi proferido no sentido dessa promoção, o que significa que o MP não ficou vencido, não tendo por isso interesse em agir. Assim, a entender-se o recurso como ordinário, ele *careceria de motivação e o recorrente de interesse em agir*.
- III - É, pois, de rejeitar o recurso do MP, porque interposto antes do início do prazo.

07-11-2007

Proc. n.º 3747/07 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Raul Borges
Pereira Madeira

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Fundamentação
Culpa
Pluriocasionalidade
Prevenção especial
Prevenção geral
Homicídio
Tentativa

- I - O sistema de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, aplicável ao caso de conhecimento superveniente do concurso, adoptando o sistema da pena conjunta, «rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente». Por isso, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares factos, cabe ao tribunal, depois de estabelecida a moldura do concurso, encontrar e justificar a pena conjunta, cujos critérios legais de determinação são diferentes dos propostos para a primeira etapa.
- II - Nesta segunda fase, «quem julga há-de descer da ficção, da visão compartimentada que [esteve] na base da construção da moldura e atentar na unicidade do sujeito em julgamento. A perspectiva nova, conjunta, não apaga a pluralidade de ilícitos, antes a converte numa nova conexão de sentido. Aqui, o todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso. A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação. Afinal, a valoração conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP.
- III - Tal concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz – ou puramente mecânico e portanto arbitrário», embora se aceite que o dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor nem a extensão pressupostos pelo art. 71.º.
- IV - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- V - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa em sentido global dos factos é o da determinação da intensidade da ofensa, e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.

- VI - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.
- VII - Estando em causa o cúmulo jurídico de uma pena de 3 anos de prisão, duas penas de 2 anos e 6 meses de prisão, três penas de 2 anos de prisão, e duas penas de 18 meses de prisão, aplicadas por oito crimes de homicídio simples, na forma tentada, e tendo em consideração que:
- a formulação reiterada, num curto espaço de tempo, de um propósito de atentar contra o bem mais precioso de qualquer pessoa, ou seja, a própria vida, assume um significado particularmente grave em termos de culpa num sentido global;
 - a forma como o arguido renovou plúrimas vezes tal propósito, sem que existisse qualquer motivo em especial para desencadear a erupção de violência, e cedendo a impulsos primitivos, coloca sérias reservas em relação a uma personalidade que, num momento, esquece toda uma vivência como cidadão normal e se move animado pelo propósito de matar quem se depara perante si;
 - as razões de prevenção especial são secundadas pelas de prevenção geral, face à ofensa de normas e valores que radicam na essência do viver em sociedade, e em face da qual se impõe uma reacção intensa, por forma a restabelecer a confiança na validade da norma violada;
- mostra-se adequada a pena conjunta de 8 anos de prisão.

07-11-2007

Proc. n.º 3402/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

<p>Matéria de facto Matéria de direito Competência do Supremo Tribunal de Justiça Competência da Relação</p>
--

- I - «É questão de facto tudo o que tende a apurar quaisquer ocorrências da vida real, quaisquer eventos materiais e concretos, quaisquer mudanças operadas no mundo exterior; é questão de direito tudo o que respeita à interpretação e aplicação da lei. Reduzido o problema à sua maior simplicidade, a fórmula é esta: a) É questão de facto determinar o que aconteceu; b) É questão de direito determinar o que quer a lei, ou seja a lei substantiva, ou seja a lei do processo» (cf. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, III, págs. 206-207).
- II - Se do teor da impugnação produzida se conclui que a pretensão do recorrente se situa na alteração da matéria factual, apelando para tanto às vigilâncias feitas, e dado que a função deste STJ é de revista alargada, restringindo-se o seu escopo ao reexame da matéria de direito, é de remeter os autos ao Tribunal da Relação, ao abrigo do disposto no art. 427.º do CPP.

07-11-2007

Proc. n.º 4089/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

Oliveira Mendes *(tem voto de vencido, por entender que apenas vem impugnada a matéria de direito, sendo o STJ competente para dela conhecer)*

Insuficiência da matéria de facto
Conhecimento officioso
Facto conclusivo
Tribunal do júri
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Recurso da matéria de facto
Competência da Relação
Aplicação da lei processual penal no tempo

- I - O vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito há-de relevar do texto da decisão recorrida por si só ou em conjugação com as regras da experiência e da vida, situando-se ao nível da matéria de facto, com o sentido de que o tribunal não procedeu a uma indagação global dos factos, quedando-se numa investigação lacunar, que não permite uma decisão segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito.
- II - Tal omissão há-de ser um puro derivado, sem esforço, da simples leitura da decisão recorrida, não permitindo assegurar uma decisão justa ao caso, mercê de deficiente confecção técnica da decisão recorrida e que significa, na formulação sistemática deste STJ, que o elenco dos factos provados é insuficiente para a decisão de direito, na perspectiva das várias soluções plausíveis dessa mesma questão – absolvição, condenação, causas de exclusão da ilicitude, da culpa ou da pena, circunstâncias relevantes para a sua concreta dosimetria, etc. –, isto por via de o tribunal se ter absterido de apurar factos derivados da acusação, defesa ou resultantes da discussão da causa, necessários a uma boa decisão da causa.
- III - Este vício não se confunde com a insuficiência da prova para a decisão, nem com o erro de julgamento, e é de conhecimento officioso por este STJ para fundamento de uma boa decisão de direito que não pode abdicar de uma boa decisão da matéria de facto.
- IV - E dizer-se que o arguido agiu «motivado por sentimentos relativamente à pessoa da vítima, consubstanciados unicamente em comportamentos de gozo e provocatórios por parte do último demonstrando, desse modo, um manifesto desprezo pela vida humana alheia» é asserção conclusiva, que carece de um suporte factual pragmaticamente bastante, não explicitado na 1.ª instância.
- V - No domínio do CPP, antes da alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, o art. 432.º, al. c), dispunha que dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri se recorria para o STJ; destacadamente e em preceito autónomo, na al. d), consignava-se que da decisão do colectivo se recorria para o STJ em vista do exclusivo reexame da matéria de direito.
- VI - Com referência ao tribunal do júri, cuja matéria de facto não passava pelo crivo de reponderação da Relação, entendia a jurisprudência deste STJ que este, nos termos do art. 434.º do CPP, reponderava, apenas, a matéria de direito, conhecendo em revista alargada, fundamento autónomo de recurso, nos termos da al. c) do art. 432.º do CPP, dos casos dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2 do CPP, atenta a fidedignidade de que é merecedor o júri, pela sua composição tanto quantitativa, como qualitativa.
- VII - Após a publicação da Lei 48/2007, de 29-08, o panorama em termos de recursos assume aspectos inovadores, na medida em que os recursos directos para o STJ, tanto de decisões do colectivo como do tribunal do júri se restringem exclusivamente à matéria de direito, suprimindo-se o anterior preceito autónomo da al. c), que agora, nesta mesma alínea, concentra o regime dos recursos de ambos os tribunais, desde que, no entanto, seja aplicada pena de prisão superior a 5 anos.
- VIII - Unificando-se os regimes de recurso do júri e do colectivo naquele preceito, a fim de assegurar um efectivo recurso das decisões de ambos, em sede de matéria de direito, há-de agora, a fim de se assegurar um controle, em recurso, da matéria de facto, e por paridade de razões, atribuir-se à Relação, nos termos do art. 428.º do CPP, o poder de a reponderar nos limites legalmente predefinidos – arts. 410.º e 431.º do CPP –, quer a sua fixação provenha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do tribunal do júri ou do colectivo, que recupera a sua completude de apreciação em termos de matéria de facto, cujo ciclo de conhecimento encerra.

- IX - A norma alterada é de imediata aplicação aos processos pendentes, nos termos do art. 5.º do CPP, não se opondo àquela imediata aplicabilidade as excepções consignadas nas als. a) e b) do seu n.º 2.
- X - Assim, apontando-se à decisão de 1.ª instância proferida pelo júri uma base factual deficiente para suportar o direito, a suprir, há-de o arguido demandar a reponderação do vício do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, à Relação.

07-11-2007

Proc. n.º 3175/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes (*tem voto de vencido, por entender que a competência para o conhecimento do recurso cabe ao STJ*)

Maia Costa (*vencido, «nos termos do voto do Cons. Oliveira Mendes»*)

Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

Habeas corpus

Excepcional complexidade

Tráfico de estupefacientes

Prazo da prisão preventiva

Aplicação da lei processual penal no tempo

Regime concretamente mais favorável

Prisão ilegal

- I - No domínio do CPP, na sua redacção anterior à alteração trazida pela Lei 48/2007, de 29-08, a declaração de especial complexidade do processo, em se tratando de crimes previstos no art. 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01, entre os quais os de tráfico de estupefacientes por que foi condenado o requerente da providência, na repercussão que tinha na duração dos prazos de prisão preventiva, com a consequente elevação daqueles, nos termos do art. 215.º, n.º 3, do CPP, operava directamente *ope legis*, sem necessidade de uma casuística apreciação *ope judicis*, entendimento firmado pelo Ac. deste STJ de fixação de jurisprudência com o n.º 2/2004 (publicado *in DR*, Série I-A, de 02-04-2004), além de poder ter lugar em qualquer fase processual.
- II - O art. 54.º daquele decreto-lei foi expressamente revogado pela Lei 48/2007, introduzindo o legislador uma nova redacção ao art. 215.º, n.º 4, do CPP, enunciando que aquela declaração pode ter lugar a requerimento do MP ou oficiosamente, mas depois de ouvidos o arguido e o assistente, com a consequência de a mesma só poder ter lugar durante a 1.ª instância, relativamente ao acervo delitual previsto no n.º 3, com referência ao seu n.º 2.
- III - Tal preceito inscreve-se na finalidade do legislador de reduzir os prazos de prisão preventiva; a obrigação de a declaração ter lugar durante a 1.ª instância cobrará razão de ser lógica no facto de até ao termo final dessa fase se definir, com amplitude e nitidez já bastante, a responsabilidade penal do arguido em termos de se não mostrar proporcionado o uso desse mecanismo em qualquer outro momento posterior, particularmente na fase do recurso, sujeito a retardamento, pelas mais díspares vicissitudes, até à resolução última.
- IV - O momento que expressa o termo final da declaração é bem claro e imperativo: durante a pendência do processo na 1.ª instância; durante, em semântica, significa isso mesmo: enquanto o processo se mantiver na 1.ª instância, não obedecendo aos parâmetros legais a baixa do processo à 1.ª instância para aquela declaração, achando-se o processo no tribunal de recurso, qualquer que ele seja.
- V - As normas sobre a duração dos prazos de prisão preventiva apresentam-se com uma natureza mista: elas são normas processuais penais formais porque regem sobre as condições em que se desenvolve a marcha do processo, mas também de cunho substantivo,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

material, por implicarem com o direito fundamental da liberdade individual, cuja medida há que ressaltar.

- VI - E, por isso, elas devem ser de aplicação imediata – art. 5.º, n.º 1, do CPP –, salvo se importarem agravamento sensível da posição processual do arguido ou quebra para a harmonia, para a unidade processual.
- VII - Comparativamente com uma lei que permite declaração de especial complexidade de um processo sem apreciação casuística, mera decorrência da frieza da lei, elevando o prazo da prisão preventiva, uma lei nova que, nos moldes previstos no art. 215.º, n.º 4, do CPP, não abdica da ponderação da especial natureza do processo, aferida em função, designadamente, do número de sujeitos processuais ou do carácter altamente organizado do crime, além de que abrevia a duração do prazo de prisão preventiva (que, ao abrigo da lei antiga, se estendia até 4 anos, cingindo-se, agora, a 2 anos, por força dos n.ºs 1, al. d), e 2, na nova redacção), é incontrovertidamente de maior protecção à liberdade individual do arguido.
- VIII - Assim, tendo cessado, por via da lei nova, o pressuposto de elevação da prisão que presidia à lei antiga, tendo o arguido sido preso preventivamente em 29-09-2005, achando-se o processo na Relação, respeitando a condenação a crime de tráfico de estupefacientes, não transitada, o prazo de prisão preventiva de 2 anos mostra-se esgotado a partir de 29-09-2007, mantendo-se para além do prazo, nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP.

07-11-2007

Proc. n.º 4189/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Pena única

Imagem global do facto

Pluriocasionalidade

Na formulação da pena única, o conjunto da factualidade fornece a imagem global do facto, o grau de contrariedade à lei, ou seja, a magnitude da sua ilicitude; já a avaliação da personalidade do arguido revela-nos se o facto global traduz uma tendência ou mesmo uma “carreira criminosa”, “uma autoria em série”, uma “cadeia” criminosa de gravidade em crescendo, ou uma simples pluriocasionalidade, a justificar que a pena seja, ali, exacerbada ou, aqui, simplesmente mitigada.

07-11-2007

Proc. n.º 3274/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Maia Costa

Oliveira Mendes

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Declaração de inconstitucionalidade

Sanação

Recaindo o acórdão do TC sobre um segmento da decisão de 1.ª instância, confirmado pela Relação, sobre o qual este STJ se absteve de tomar conhecimento, atenta a irrecorribilidade do ali decidido para este Tribunal, cabe à Relação, na observância daquele acórdão do TC, extrair as consequências da declaração de inconstitucionalidade, avaliando em que medida é que, no caso, esta pode repercutir-se na valoração das escutas telefónicas gravadas, enquanto meios de prova que antes serviram de suporte à condenação dos recorrentes.

07-11-2007

Proc. n.º 3043/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade portuguesa, sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto de Lisboa, proveniente de Amesterdão, trazendo na sua mala de viagem três embalagens com 20 073 comprimidos contendo na sua composição a substância activa MDMA, MDEA (derivado de anfetaminas) e anfetamina, com o peso líquido global de 4935,700 g.
- II - Tendo em consideração que:
- as exigências de prevenção geral são acentuadas, dada a natureza e circunstâncias do crime, sendo que o tráfico de estupefacientes é comunitariamente sentido como actividade de largo espectro de afectação de valores sociais fundamentais;
 - quanto às exigências de prevenção especial, há que ter presente que a arguida apresentou, em tribunal, uma história sem o mínimo de credibilidade e não assumiu a sua culpa, o que revela não ter interiorizado minimamente o desvalor de tão grave conduta; não obstante se verificarem circunstâncias positivas de inserção familiar e laboral, não pode concluir-se que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição – a protecção de bens jurídicos e a reinserção do agente na sociedade (art. 40.º do CP) – não sendo de suspender a execução da pena.

07-11-2007

Proc. n.º 3638/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Roubo
Sequestro
Concurso de infracções
Concurso aparente

- I - Resultando da factualidade assente que:
- o arguido, com o propósito de fazer seu o dinheiro que se encontrasse no cofre, pediu à ofendida o respectivo código de abertura, que esta lhe facultou, e ordenou-lhe que retirasse a neta do quarto e a colocasse no quarto da frente, o que esta fez;
 - acto contínuo, o arguido fechou à chave a porta do quarto e deixou a ofendida e sua neta fechadas no interior do mesmo, durante 15 ou 20 min, **enquanto** continuava a vasculhar gavetas e a revistar os compartimentos da casa **a fim de encontrar dinheiro e de se apropriar do mesmo;**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o arguido, após se ter certificado de que não havia mais dinheiro no interior da residência, preparava-se para sair da mesma, quando a ofendida lhe pediu para não as deixar trancadas no quarto, onde permaneciam, ao que o arguido acedeu, abriu a porta do quarto, mas ordenou à ofendida que se dirigisse ao extremo oposto da habitação, onde devia permanecer quieta, sem abrir a porta, **a fim de não lhe ver o rosto, não pedir socorro e, assim, poder abandonar o local sem ser surpreendido por terceiros;**

- o arguido, na posse do dinheiro, **saiu pela porta da frente da casa e colocou-se em fuga** em direcção às traseiras dirigindo-se à sua residência, que dista dali cerca de 1500 m; o que se surpreende, na dinâmica da situação criada pelo arguido, é que, num primeiro momento, a imobilização, no quarto, foi o meio encontrado pelo arguido para poder vasculhar a casa à vontade e apropriar-se dos bens, e, num segundo momento, a privação da liberdade de locomoção e, mais do que isso, a intimidação para não pedir socorro, foi o meio adequado a permitir a consumação do roubo, sem risco de reconhecimento ou detenção em flagrante. Em ambos os casos o determinante foi a prática do roubo, sendo a violência empregue (aqui se incluindo as situações em causa) o meio adequado à apropriação.

- II - Assim, os actos de privação de liberdade de locomoção, balizada, sensivelmente, pelo tempo da apropriação, não assumem autónoma relevância jurídico-criminal, posto que determinados e adequados a conseguir a apropriação de coisa móvel alheia – que era o propósito do arguido –, devendo, por isso, ser assimilados ao conceito de «violência contra uma pessoa, pondo-a na impossibilidade de resistir», e sendo de concluir não haver lugar à autónoma incriminação e punição pelos crimes de sequestro relativamente ao crime de roubo.

07-11-2007

Proc. n.º 3764/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Perícia Fundamentação
--

Face ao regime vigente, se o julgador acatar o juízo técnico, científico ou artístico dos peritos, inerente à prova pericial, nada terá que dizer. Se o não acatar, e dele divergir, terá que fundamentar a sua divergência.

07-11-2007

Proc. n.º 3986/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Acórdão da Relação Recurso penal Repetição da motivação Manifesta improcedência Questão nova Âmbito do recurso Atenuação especial da pena Idade
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Em recurso interposto para o STJ, de acórdão do Tribunal da Relação proferido em recurso interposto de acórdão final da 1ª instância, não basta que o recorrente reedite as mesmas conclusões apresentadas no recurso interposto para a Relação.
- II - Quando a questão objecto do recurso interposto para o Supremo seja a mesma do recurso interposto para a Relação, tem o recorrente de alegar (motivando e concluindo) como fundamento do recurso, as razões específicas que o levam a discordar do acórdão da Relação: – É que o acórdão recorrido é o acórdão do tribunal superior – o tribunal da Relação –, que decidiu o recurso interposto e, não o acórdão proferido na 1ª instância.
- III - Não aduzindo o recorrente discordância específica relativamente ao acórdão da Relação, que infirme os fundamentos apresentados pela Relação, no conhecimento e decisão da mesma questão já suscitada no recurso interposto da decisão da 1ª instância, há manifesta improcedência do recurso assim interposto para o Supremo.
- IV - Em recurso ordinário, não cabe nos poderes de cognição do STJ, como tribunal de revista, conhecer de questões novas, alheias à decisão recorrida, uma vez que esta delimita e limita o objecto do recurso. A decisão recorrida é o limite intransponível do objecto do recurso.
- V - A atenuação especial da pena é um instituto de direito penal de natureza extraordinária ou excepcional, em que a procedência dos seus pressupostos torna desadequada a moldura penal abstracta fixada no tipo legal.
- VI - O sistema jurídico-penal português, embora contemple um regime penal especial para jovens delinquentes, não contempla, porém, um regime penal especial para delinquentes idosos.
- VII - O avançar da idade do delincente não corresponde necessariamente a uma diminuição dos fins ressocializadores e, de defesa da ordem jurídica e social que a aplicação das penas visam, uma vez que não limita a validade e eficácia do ordenamento jurídico. A duração da vida é incerta, e, apesar do avançar da idade, qualquer idoso, imbuído de propósito criminoso, pode praticar crimes.

07-11-2007

Proc. n.º 3990/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) *

Raul Borges

Soreto de Barros

<p><i>Habeas corpus</i> Âmbito da providência Cumprimento de pena</p>
--

- I - A providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- II - Tal não significa que a providência deva ser concebida, como frequentemente o foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via dos recursos ordinários.
- III - Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- IV - A providência visa, pois, reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- V - Atento o carácter excepcional da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que se deparar com abuso de poder,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável –, integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

- VI - O *habeas corpus* não constitui, sequer, um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis. Na providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e decidir, segundo o regime normal dos recursos, produzam alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- VII - Resultando dos autos que:
- em consequência de reformulação de cúmulo, no processo onde foi suscitada a presente providência, a pena única em que o ora peticionante veio a ficar condenado foi de 3 anos e 3 meses de prisão;
 - desde 10-09-2003 (data do início do cumprimento da pena) até 24-02-2005 (data da saída precária prolongada, posteriormente revogada) o arguido tinha cumprido 1 ano, 5 meses e 14 dias, faltando cumprir, a partir de 15-05-2006 (data em que foi de novo colocado à ordem do mesmo processo), 1 ano, 9 meses e 16 dias, pelo que, tendo em conta a revogação da saída precária prolongada e o desconto na pena de prisão do tempo em que andou em liberdade (de 24-02-2005 até 24-04-2006), e que o arguido esteve detido 1 dia, em 20-03-2000, por factos integrantes dos autos, o fim da pena em que o mesmo se encontra condenado, nos autos donde é oriunda a presente providência, ocorrerá em 29-02-2008;
- a prisão não se encontra excedida, mantendo-se dentro do prazo fixado por decisão judicial.
- VIII - Os referidos actos processuais decisórios não foram questionados, sendo que, se houvesse discordância, a impugnação das decisões poderia ser exercida através dos meios ordinários ou normais de recurso.

07-11-2007

Proc. n.º 4210/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

<p>Admissibilidade de recurso Dupla conforme</p>
--

- I - Conforme jurisprudência firme deste Supremo Tribunal, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções (dupla conforme).
- II - A expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, significa que, apesar de no caso se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continua a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrem nos limites da primeira referência a «pena aplicável», isto é, em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não ultrapasse 8 anos de prisão havendo identidade de condenação nas instâncias.
- III - Aliás, a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP na redacção da revisão de 2007, operada pela lei 48/2007, de 29-08, ainda tornou mais ampla a restrição do recurso para o STJ, na medida em que, independentemente da pena abstractamente aplicável, ficou a constar a inadmissibilidade de recurso «De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

07-11-2007

Proc. n.º 3633/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Recusa

Juiz

Admissibilidade de recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A decisão do Tribunal da Relação, como tribunal imediatamente superior competente para apreciar e decidir o requerimento de recusa, bem como os pedidos de escusa, de juiz, nos termos do art. 45.º, n.º 1, al. a), do CPP, não é proferida por via de recurso, nem em 1.ª instância na Relação, é outrossim uma decisão incidental, ou proferida em incidente processual, relativa ao exercício das funções de um juiz em determinado processo, com fundamento delimitado nos termos do art. 43.º, n.º 1 (e sem prejuízo do n.º 2), do CPP.
- II - A norma do art. 45.º, n.º 1, al. a), do CPP é uma norma específica para os casos de requerimentos de recusa e de pedidos de escusa de juiz, cujo objecto cognitivo a lei processual penal atribui ao tribunal imediatamente superior.
- III - Apesar do disposto nos arts. 399.º e 400.º, n.º 1, al. g), do CPP, e de não haver disposição expressa no capítulo dos impedimentos, recusas e escusas, que afirme a irrecorribilidade das decisões do tribunal imediatamente superior sobre recusa e escusa de juiz, a mesma resulta, *a contrario*, ou por exclusão, do disposto no art. 432.º do CPP, uma vez que a decisão da Relação que aprecie e julgue incidente de recusa, ou incidente de escusa de juiz, não se enquadra nas alíneas deste último normativo, sendo certo, também, que resulta directamente do art. 433.º do mesmo diploma adjectivo que só são admissíveis outros casos de recurso para o STJ quando «a lei especialmente preveja».
- IV - Quando o art. 45.º, n.º 4, do CPP dispõe: «É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 42.º, n.º 3», significa apenas que, nos incidentes de recusa ou escusa de juiz, o magistrado judicial cuja recusa foi requerida, ou cuja escusa foi pedida, continua a poder levar a cabo, no processo respectivo, os actos processuais urgentes, se tal for indispensável.
- V - Tal remissão não tem por finalidade consagrar a existência de recurso nos caso de recusa ou escusa de juiz, uma vez que a faculdade de impugnação prevista no art. 42.º, n.º 3, do CPP existe somente para as situações em que está em causa impedimento do juiz e este não reconhece o impedimento que lhe tenha sido oposto.
- VI - É, pois, de rejeitar, por inadmissibilidade legal, o recurso interposto para o STJ do acórdão da Relação que decidiu indeferir o pedido de recusa de um juiz.
- VII - Aliás, a Lei 48/2007, de 29-08, que procedeu à alteração do CPP, veio consagrar expressamente a irrecorribilidade de tal decisão (art. 45.º, n.º 6).

07-11-2007

Proc. n.º 3181/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Instrução

Princípio da verdade material

Acto processual

Discrecionariedade

Junção de documento

Admissibilidade de recurso

Debate instrutório

Acta
Documentação da prova
Aplicação da lei processual penal no tempo
Despacho de não pronúncia

- I - A instrução, fase judicial compreendida a meio caminho entre a acusação e o julgamento, nos termos do art. 287.º do CPP, visa a obtenção judicial da legalidade ou ilegalidade processual da acusação ou abstenção de acusar, através do cumprimento do seu âmbito, tal como se acha descrito naquele art. 287.º e seu n.º 4, conjugado com o art. 289.º do mesmo diploma.
- II - O juiz pratica todos os actos essenciais à realização das finalidades previstas no art. 286.º, n.º 1, do CPP, onde se aponta aquele fim, dispondo o art. 291.º, n.º 1, que o juiz de instrução efectua os actos respectivos reputados essenciais à descoberta da verdade, indefere, por acto irrecorrível, os que não interessarem à descoberta da verdade ou servirem apenas para protelar o andamento do processo, e pratica ou ordena oficiosamente aqueles que repute úteis, sem prejuízo da possibilidade de reclamação.
- III - Os actos e diligências de prova já praticados no inquérito só são repetidos nos casos de não terem sido observadas as formalidades legais ou quando a repetição se revelar indispensável à descoberta da verdade (art. 291.º, n.º 2, do CPP), sendo que uma só diligência não pode o juiz recusar: a audição do arguido, se este a pedir ou se for entendida como essencial à descoberta da verdade (art. 292.º, n.º 2, do CPP).
- IV - Os actos de instrução a praticar dependem, pois, da livre resolução do juiz, que não está vinculado ao requerido, é o que doutrina, em plena obediência à lei, o Prof. Germano Marques da Silva (Curso de Processo Penal, III, 1994, pág. 159); por isso, do despacho de indeferimento não há recurso (art. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP), e cabe inteiramente ao critério do juiz definir o interesse para a instrução, juízo que não é passível de censura.
- V - Tais decisões são proferidas em torno do poder discricionário conferido ao tribunal, tendo em vista a livre escolha quer da oportunidade quer da solução a conferir ao caso concreto – não se confundindo, por isso, aquele poder com o livre arbítrio –, sempre tendo em vista uma certa finalidade, *in casu* a descoberta da verdade material.
- VI - Numa situação em que, relativamente às requeridas diligências, se ponderou:
- quanto a determinadas testemunhas, que as mesmas já haviam sido ouvidas em inquérito, desnecessária se apresentando a sua reinquirição, além de que não se registou o incumprimento de formalidades legais inerentes à prestação do seu depoimento;
 - quanto a outras, o facto de as mesmas disporem de conhecimentos que nada têm a ver com o processo-crime, sendo inútil a sua prestação;
 - quanto a outras ainda, o disposto no art. 287.º, n.º 2, do CPP, que obriga à taxativa indicação dos factos a provar, a fim de que o magistrado instrutor possa aquilatar da sua utilidade à decisão da causa, em termos de evitar a prática de actos inúteis, conducentes à dilação processual; e,
 - quanto à audição dos arguidos, que já haviam sido ouvidos no processo com respeito pelas formalidades legais, não se vendo interesse na sua repetição, tanto mais que nem sequer foram indicados os factos a comprovar na fase de instrução, sendo certo que daqueles não partiu qualquer propósito de interrogatório;
- o indeferimento das mesmas move-se dentro do referido poder discricionário do juiz de definir o objecto da instrução, não merecendo qualquer censura.
- VII - Não sendo objectadas dificuldades na obtenção de determinado documento (a extrair de providência cautelar pendente) que se pretende juntar, é ao interessado que incumbe incorporá-lo nos autos e não lançar sobre o tribunal esse ónus, sendo que a recusa do tribunal em requisitá-lo é um acto que se comporta no âmbito do seu poder discricionário, dele não cabendo recurso – cf. art. 535.º, n.º 1, do CPC. As partes podem sugerir, não impor esse acto, conforme se decidiu nos Acs. do STJ de 05-03-1974, BMJ 235.º/191, e da Relação de Évora de 10-01-1983, BMJ 325.º/619.
- VIII - Não se tratando de actos de audiência, a marcha do processo em sede de debate instrutório não tem de ser gravada, pois decorre sem sujeição a formalidades especiais: a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

acta conterà as menções previstas no art. 99.º, n.º 3, do CPP, e é redigida por sùmula, no que respeita a declarações orais, nos termos do art. 100.º, n.º 2, do CPP, sem gravação de prova.

- IX - Diverso é o regime no CPP revisto de acordo com a Lei n.º 48/2007, de 29-08, mas este não é aplicável ao caso, atento o disposto no art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPP, por quebra da unidade do sistema.
- X - Nenhum reparo, assente na lei, há que dirigir à apresentação de escrito dactilografado contendo a decisão de não pronúncia, findo o debate, porque, após o encerramento da audiência, se lhe for possível, o juiz ditará para a acta o despacho de pronúncia ou não pronúncia, sendo que se o de não pronúncia foi digitado, tal excede a exigência da lei, pois que podia ser feito por simples remissão para as razões de facto ou de direito vertidas na acusação ou no requerimento para abertura da instrução, ou seja, de maneira formalmente mais simplista – art. 307.º, n.º 1, do CPP.

14-11-2007

Proc. n.º 3765/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Maia Costa

Homicídio qualificado

Autoria moral

Autoria mediata

Autoria imediata

Tentativa

Actos de execução

Motivo torpe

Frieza de ânimo

Medida concreta da pena

- I - Resultando da matéria de facto apurada, para além do mais, que:
- A “encomendou” a morte do irmão ao arguido V;
 - V resolve pôr em prática tal tarefa, a troco da quantia de € 40 000 a € 50 000, da qual recebeu montante desconhecido;
 - para tanto, recrutou o suspeito F, e este, por sua vez e com o acordo de V, o arguido M, a quem A igualmente remuneraria;
 - assim, no dia 02-12-2004, na sequência de várias vigilâncias às condições de vida e horários de trabalho da vítima, em execução do plano traçado, o arguido M e o suspeito F deslocaram-se ao local do crime, disparando aquele duas vezes, a cerca de 2 a 3 metros, uma arma de fogo, do tipo *Shotgun*, de sua propriedade, sobre o assistente, com o propósito de o matar, atingindo-o, a primeira vez, no braço direito, e a segunda na zona lateral esquerda da face;
 - em consequência directa e necessária dos disparos efectuados pelo arguido M, o ofendido sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento, com vários fragmentos metálicos intracranianos, produzidos por projecteis de arma de fogo, fractura temporo-parietal esquerda com contusão associada e, ainda, traumatismo do pavilhão auricular esquerdo, com amputação parcial, traumatismo do membro superior direito, amputado ao nível do braço, bem como escoriações ao nível da face, região malar e da região lombar direita;
 - tais graves lesões demandaram para o ofendido um período de doença de 244 dias, todos com incapacidade para o trabalho;
 - ambos os arguidos [V e M] agiram com o propósito de obterem vantagem patrimonial com a morte do ofendido apesar de saberem que o motivo era irrelevante e desproporcionado;
- é patente que A surge no processo executivo como autor moral, como instigador (art. 26.º do CP), e V como co-autor material.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - É irrelevante, acentua Eduardo Correia (Direito Criminal, II, págs. 252-253), o processo através do qual o autor mediato determina outrem à prática do ilícito, seja ele conselho, ameaça, violência, ordem, promessa, dádiva, etc.; o que importa é que o facto ilícito não tivesse sido cometido sem aquela determinação. Só quando a determinação do facto é directa é que se pode considerar que o autor mediato causou a sua realização.
- III - O instigador deixa actuar por si “um intermediário”, na forma de “instrumento humano”, servindo-se de “mãos alheias”, compreendendo correctamente a situação do facto e tendo “nas mãos” o acontecimento total por força da sua vontade dirigida planificadamente – cf. Wessels, Direito Penal, pág. 122.
- IV - Actos de execução, para os fins do art. 22.º, n.º 1, do CP, são aqueles que representam um começo de execução do crime que se intentou cometer, sem que se chegue a consumir, e que o n.º 2 enumera. Deste modo, consagrou o nosso legislador uma concepção objectivo-subjectiva: os actos, para que sejam de execução, devem produzir uma impressão juridicamente abaladora na comunidade, perturbando a paz jurídica, a demandar necessidade de pena, segundo a teoria da impressão (objectivo-subjectiva).
- V - Essa impressão juridicamente abaladora diz respeito não só à tendência, à inclinação da vontade do agente, comprovadamente hostil ao direito, como à objectiva colocação em perigo do objecto da acção.
- VI - Na maioria dos casos os actos de tentativa são levados a cabo em segredo, dando lugar a diversas interpretações que não lesam a tranquilidade social, daí a exigência de os actos de execução se revestirem das características indicadas nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 22.º mencionado.
- VII - No caso dos autos, o arguido V teve uma resolução criminosa, trabalhou para um resultado, pôs em marcha todo um comportamento adequado para o efeito, arregimentando terceiros para a sua finalização, aproximou-se mesmo da acção última, a morte, que só não ocorreu por razões alheias à sua vontade. Dele se pode dizer, com toda a propriedade, que praticou actos idóneos ao resultado típico, nesta medida se podendo afirmar que o arguido praticou actos de execução, insertos já no *iter criminis*, numa tentativa inacabada, pondo em movimento a realização do seu projecto, não tendo praticado todos os actos que, segundo o seu plano, foram projectados, mas que já suscitam sentimentos públicos de punição. A qualificação criminosa da tentativa de homicídio não sofre, pois, dúvidas.
- VIII - O homicídio de mercenário, o que é motivado pelo dinheiro, pela recompensa, tem subjacente o motivo torpe, eivado de avidez, por indomável desejo de lucro, em desrespeito profundo pela vida humana, actualizando qualidades altamente desvaliosas ao nível da personalidade.
- IX - Na situação dos autos, é também expressão de frieza de ânimo, pelo decurso de um hiato temporal entre a ideação sobre o meio, o instrumento a usar, e a passagem à acção, que foi insuficiente para conduzir o arguido a motivar-se eticamente, não abandonando o projecto criminoso.
- X - Mostra-se, por isso, adequado manter a condenação do arguido V, pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.º 1 e 2, als. d) e i), 22.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), 23.º, n.ºs 1 e 2, e 26.º, todos do CP, na pena de 10 anos de prisão.

14-11-2007

Proc. n.º 3163/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Habeas corpus
Prisão preventiva
Excepcional complexidade
Audição do arguido

Prazo
Irregularidade
Direito ao recurso

- I - Não estabelecendo o n.º 4 do art. 215.º do CPP qualquer prazo específico para o exercício do direito de audição do arguido, esse prazo só pode ser o prazo supletivo do art. 105.º, n.º 3, do CPP, ou seja, 10 dias. Assim, tendo o arguido sido notificado para se pronunciar sobre a promoção do MP de declaração de especial complexidade do processo, deveria ter-se aguardado o decurso de tal prazo. Tendo a decisão sido proferida antes de decorrido tal prazo de 10 dias, pode concluir-se que foi negado o direito de audição ao peticionante.
- II - A al. c) do art. 119.º do CPP deve ser lida em conjugação com o art. 61.º, n.º 1, do mesmo diploma, que enumera os direitos do arguido e que distingue com clareza entre o direito de estar presente aos actos processuais que directamente lhe digam respeito (al. a) do n.º 1), e o direito de ser ouvido sempre que o tribunal tenha de tomar uma decisão que pessoalmente o afecte (al. b) do mesmo n.º 1).
- III - São direitos distintos, com protecção jurídica também diferente, sendo evidentemente mais forte a do primeiro, que se reporta a situações em que o direito de defesa tem de beneficiar de uma mais intensa protecção. O direito à presença do arguido em determinado acto tem necessariamente o significado de presença física, e constitui uma superior garantia de defesa, ao permitir ao arguido a imediação com o julgador e com as provas que contra ele são apresentadas, estando naturalmente esse direito circunscrito a um número reduzido de actos, entre os quais sobressai o julgamento. O direito de audição não envolve a presença física do arguido, nem sequer a sua intervenção pessoal: trata-se do direito a tomar posição prévia sobre qualquer decisão que pessoalmente o possa afectar e pode ser (e é normalmente) exercido através do seu defensor.
- IV - É, pois, insustentável a inclusão do direito de audição no de presença, sendo assim de rejeitar o conceito de “ausência processual”, ao menos enquanto equivalente à ausência física, para os efeitos do art. 119.º, al. c), do CPP.
- V - Consequentemente, o vício praticado, uma vez que não é cominado pela lei como nulidade (absoluta ou, sequer, relativa), constitui uma irregularidade, por força do n.º 2 do art. 118.º do CPP, que segue o regime do art. 123.º do CPP.
- VI - Não havendo nulidade absoluta, mantém-se a validade do despacho que declarou a especial complexidade do processo, com as inerentes consequências ao nível do prazo da prisão preventiva.
- VII - Não fica, assim, o peticionante privado de meios de defesa, pois que tem a faculdade de recorrer, ordinariamente, do despacho que foi proferido sobre o requerimento em que arguiu a nulidade do despacho que decretou a especial complexidade do processo. É essa a via que lhe é concedida pela lei para defesa dos seus direitos.

14-11-2007

Proc. n.º 4289/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Regime penal especial para jovens
Fins das penas
Prevenção especial
Prevenção geral
Roubo
Homicídio
Tentativa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O regime penal especial para jovens condenados, previsto no DL 401/82, de 23-09, que prevê a atenuação especial da pena de prisão aplicável a menor de 21 anos quando o tribunal «tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado», não é de aplicação automática, uma vez que depende da formulação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado, fundado nos factos e nas circunstâncias pessoais do agente. No entanto, a aplicação será vinculativa se esse juízo for positivo.
- II - O fundamento deste regime especial reside na convicção, por parte do legislador, de que a personalidade do jovem delincente, por não estar ainda completamente formada, poderá ser mais facilmente sensível a uma estratégia de reinserção, para a qual o encurtamento da pena de prisão, e eventualmente a sua suspensão, constituirão factores decisivos.
- III - Assim, a opção do legislador foi a de dar uma especial ênfase à ressocialização, no âmbito da criminalidade juvenil, de forma a subalternizar completamente os demais fins das penas, sempre que, em concreto, seja possível formular, quanto ao condenado, um prognóstico positivo quanto ao seu comportamento futuro.
- IV - Ou seja, não é admissível recusar a aplicação do regime especial para jovens com fundamento na prevenção geral ou na retribuição. O único fundamento legítimo para o fazer é a inexistência de vantagens para a reinserção do condenado.
- V - Numa situação em que, embora os factos pelos quais vem condenado (que determinaram a sua condenação por três crimes de roubo qualificado e um de homicídio tentado) tenham ocorrido todos na mesma ocasião, o recorrente revela de há muito um perfil desviante, avesso à aceitação de normas e regras – que levou, quando ainda penalmente menor, à intervenção do Tribunal de Menores, e que se manifestou também, e apesar de um ambiente familiar favorável, no absentismo escolar, e posteriormente no desinteresse em assumir uma relação laboral, na ociosidade, e no consumo de estupefacientes, sendo que, já na cadeia, tem mantido alguma indisciplina, tendo já sofrido sanções disciplinares, e não demonstra grande interesse no ensino ministrado –, este perfil global não permite formular o referido juízo de prognose favorável, e, por isso, não se considera aplicável o art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.

14-11-2007

Proc. n.º 3859/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Soreto de Barros

<p>Tráfico de estupefacientes agravado Medida concreta da pena</p>
--

- I - Se da matéria de facto provada resulta estarmos em presença de uma operação de armazenagem em território português de uma quantidade elevadíssima de cocaína, num total de 3634 kg, destinada a ser transportada para Espanha em *tranches*, sendo que uma primeira de 780 kg chegou efectivamente a ser introduzida no país vizinho, é evidente a existência de uma actividade que denuncia o envolvimento de uma rede organizada e profissionalizada a um nível muito elevado, com grandes meios financeiros e grande sofisticação de processos de actuação, próprios do grande tráfico, não merecendo qualquer reserva a integração dos factos no art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01.
- II - Se, quanto ao arguido S, se apurou que o mesmo aparece, num primeiro momento, em 12 e 13-03-2006, juntamente com um indivíduo não identificado, junto do armazém em que estava escondida a cocaína, chegando a entrar nele dentro de uma viatura, e mais tarde, a 21 do mesmo mês, é surpreendido quando saía do dito armazém, preparando-se para seguir para Espanha ao volante de um automóvel que continha na bagageira cinco fardos de cocaína, com o peso bruto de 118,450 kg, mas se a imagem global do facto nos revela uma intervenção meramente pontual, já que a decisão sob recurso deu como assente que não se

provou qualquer envolvimento do arguido *S* na organização ou em quaisquer outras actividades que não as apontadas, mostra-se adequado – face a uma moldura penal de 5 a 15 anos de prisão – fixar a pena em 9 anos de prisão.

14-11-2007

Proc. n.º 3319/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Soreto de Barros

<p>Tráfico de menor gravidade Ilicitude consideravelmente diminuída Imagem global do facto Tráfico de estupefacientes Medida concreta da pena Suspensão da execução da pena</p>

- I - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, como a sua própria denominação legal sugere, caracteriza-se por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, ou seja, ao crime do art. 21.º do mesmo diploma.
- II - Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude do facto, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações. É, pois, a partir do tipo fundamental, concretamente da ilicitude nele pressuposta, que se deve aferir se uma qualquer situação de tráfico se deve ou não qualificar como de menor gravidade.
- III - Tal aferição, consabido que a ilicitude é traduzida pelo desvalor da acção e pelo desvalor do resultado, não pode prescindir de uma análise de todas as circunstâncias que, em concreto, se revelem e sejam susceptíveis de aumentar ou diminuir a quantidade do ilícito, quer do ponto de vista da acção quer do ponto de vista do resultado.
- IV - Assim, e para além das circunstâncias atinentes aos factores de aferição da ilicitude indicados no texto do art. 25.º do DL 15/93, já atrás citados, há que ter em conta todas as demais circunstâncias susceptíveis de interferir na graduação da gravidade do facto, designadamente as que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostre significativamente atenuado, sendo certo que para a subsunção de um comportamento delituoso (tráfico) ao tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, como vem defendendo este Supremo Tribunal, se torna necessária a valorização global do facto, tendo presente que o legislador quis aqui incluir, como já atrás se consignou, os casos de menor gravidade, ou seja, aqueles casos que ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa do crime-tipo, o que tanto pode decorrer da verificação de circunstâncias que, global e conjugadamente sopesadas, se tenham por consideravelmente diminuidoras da ilicitude do facto, como da não ocorrência (ausência) daquelas circunstâncias que o legislador pressupôs se verificarem habitualmente nos comportamentos e actividades contemplados no crime-tipo, isto é, que aumentam a quantidade do ilícito colocando-o ao nível ou grau exigível para integração da norma que prevê e pune o crime-tipo.
- V - Resultando da decisão proferida sobre a matéria de facto que o arguido procedeu directamente a um elevado número de transacções de produtos estupefacientes, e que se dedicou à venda de cocaína e de heroína, entre Junho e Novembro de 2005, em conjunto e concertadamente com os co-arguidos *VS* e *RO*, é por demais evidente que a sua actividade de tráfico não pode ser subsumida à norma do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- VI - Dentro da moldura penal abstracta de 4 a 12 anos de prisão, correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, e tendo em vista o grau de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ilicitude do facto – médio [*tendo-se dedicado à venda de heroína e cocaína entre Junho e Novembro de 2005, no dia 04-11-2005 detinha, para além do mais, 53 embalagens contendo heroína, com o peso líquido de 3,126 g, 54 embalagens contendo cocaína, com o peso líquido de 3,183 g, e 24 embalagens contendo cocaína, com o peso líquido de 4,742 g*] –, a intensidade do dolo – directo –, e o passado criminal do arguido – já condenado por 3 vezes, por roubo, resistência e coacção sobre funcionário e condução sem habilitação legal –, sem esquecer as suas condições pessoais e a ausência de qualquer atenuante, é patente que a pena cominada, de 4 anos e 4 meses de prisão, não pode ser objecto de qualquer redução.

VII - Tendo em consideração que:

- estamos perante crime de tráfico de estupefacientes, concretamente de cocaína e de heroína;
 - na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade – parte significativa da população prisional cumpre pena, directa ou indirectamente, relacionada com o tráfico e o consumo de estupefacientes;
 - neste contexto, só em casos ou situações especiais, em que a ilicitude do facto se mostre diminuída e o sentimento de reprobção social se mostre esbatido, será admissível o uso do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, suposta, obviamente, a existência de juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento do condenado;
 - a suspensão da execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes em que não se verifiquem razões ponderosas para uma atenuação extraordinária da pena, seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral;
 - o crime matriz de tráfico foi balizado em matéria de punibilidade pelo legislador de 1993 de modo a impedir a aplicação de pena de suspensão da execução da prisão, o que foi alcançado mediante a fixação do limite mínimo da pena aplicável em 4 anos de prisão, sendo certo que as circunstâncias que conduziram o legislador penal àquela solução, decorrentes das necessidades de prevenção geral, se mantêm integralmente, quando não são mais acentuadas;
- não se estando perante uma situação de menor ilicitude e em que o sentimento de reprobção se mostre esbatido, há que afastar a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena.

14-11-2007

Proc. n.º 3410/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Recusa

Juiz

Rejeição

Admissibilidade de recurso

Decisão interlocutória

Direito ao recurso

Duplo grau de jurisdição

- I - A jurisprudência do STJ em matéria de admissibilidade de recurso em incidente de recusa decidido pelo Tribunal da Relação não é uniforme, conquanto se venha orientando maioritariamente no sentido da admissibilidade, face ao princípio geral contido no art. 399.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Porém, solução diversa é a que, em nosso entendimento, resulta da conjugação das normas dos arts. 400.º, 427.º e 432.º do CPP, de onde se extrai que decisões de natureza processual ou que não ponham termo ao processo não são recorríveis para o STJ. Pressuposto do recurso para o STJ (salvo casos específicos especialmente previstos – art. 433.º) é, pois, a natureza da decisão de que se recorre: decisões finais e não decisões sobre questões processuais avulsas (salvo, por razões de racionalidade intraprocessual, quando o recurso de decisões interlocutórias suba com o recurso que deva ser do conhecimento do Supremo Tribunal - art. 432.º, al. f), do CPP).
- III - A garantia do recurso não exige, e a racionalidade do modelo não permitiria, a previsão de recurso até ao STJ para decisão de questões processuais intermédias que não definem o direito do caso, mas apenas determinam um certo modo de ordenação e sequência processual.
- IV - A mesma razão valerá para os casos em que o Tribunal da Relação intervenha, não como instância final de recurso, mas como instância de decisão no processo, em outro grau, para questão incidental cujo conhecimento a lei lhe defira. Na coerência e racionalidade do sistema, não há razão para distinguir entre uns e outros casos.
- V - A norma da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, quando se refere a decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais de Relação, que não ponham termo à causa, quer significar, salvo contradição interna do sistema, que a competência em razão da hierarquia para proferir decisões que não ponham termo à causa cabe àqueles Tribunais, que decidem, em matérias interlocutórias, em última instância – quer seja decisão proferida em recurso, quer seja por ocasião de um recurso ou por intervenção incidental directamente deferida pela lei.
- VI - O art. 400.º, n.º 1, al. c), abrange, assim, todas as decisões interlocutórias, subtraindo-as à competência do Supremo Tribunal (salvo, como se referiu, por razões de eficácia e de celeridade processual, quando o recurso de decisões interlocutórias tenha de subir com o recurso para cujo conhecimento seja competente o STJ);
- VII - Só assim não será, por razões de conformidade constitucional com a garantia de defesa que o recurso também constitui, no caso de decisões que afectem directa, imediata e substancialmente, direitos fundamentais do arguido, como sejam as decisões relativas a aplicação de medidas de coacção privativas de liberdade.
- VIII - Não se integrando a decisão de rejeição do incidente de recusa em qualquer das hipóteses previstas de recurso para o STJ – als. a) e e) do art. 432.º do CPP –, e não existindo norma, nomeadamente no capítulo do CPP que regula a matéria dos impedimentos, recusas e escusas, que autorize a impugnação deste tipo de decisões do Tribunal da Relação ao abrigo do art. 433.º, é de rejeitar o recurso, dirigido ao Supremo Tribunal, que sobre ela recair.
- IX - Segundo a jurisprudência do TC, esta orientação não conflitua com o direito ao recurso, pois o duplo grau de jurisdição apenas é de afirmar relativamente a decisões penais condenatórias e a decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais.
- X - É esta, aliás, a solução legal expressamente assumida pela Lei n.º 48/2007, de 29-08 (cf. n.º 6 do art. 45.º do CPP).
- XI - Por outro lado, a garantia constitucional de acesso aos tribunais apenas demanda que o grau de jurisdição único previsto para determinada situação se possa pronunciar de modo formalmente válido sobre a questão.

14-11-2007

Proc. n.º 3750/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo à causa
Rejeição parcial

Insuficiência da matéria de facto
Medida concreta da pena
Reenvio do processo
Suspensão da execução da pena

- I - Este Supremo Tribunal vem afirmando em diversas decisões que a lei adjectiva penal, ao estabelecer na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP a inadmissibilidade de recurso relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não ponham termo à causa, abrange todas as decisões processualmente denominadas de interlocutórias, independentemente da forma como o respectivo recurso é processado e julgado pela Relação, isto é, quer o recurso seja autónomo quer seja inserido em impugnação da decisão final – cf., entre outros, Acs. de 22-09-2005, de 20-12-2006, e de 16-05-2007.
- II - Com efeito, a circunstância de certa e determinada decisão, que não ponha termo à causa, ou seja, que não conheça do objecto do processo, não haver sido impugnada autonomamente, antes em conjunto com a sentença, acórdão ou decisão final, não tem a virtualidade de alterar o regime previsto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, visto que a lei não estabelece ali qualquer distinção, determinando a irrecorribilidade, *tout court*, de todas as decisões proferidas, em recurso, pela Relação, que não ponham termo à causa.
- III - É o caso da decisão proferida pelo Tribunal da Relação que declarou válida e legal a valoração do depoimento de uma testemunha: não pôs termo à causa, não conheceu do objecto do processo. Sendo irrecorrível, deve o recurso, na parte em que impugna este segmento do acórdão da Relação, ser rejeitado (arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do CPP).
- IV - Se do exame da decisão proferida, concretamente dos factos provados e não provados, resulta que o tribunal de 1.ª instância nada averiguou e apurou relativamente à personalidade e às condições pessoais do arguido, sendo certo que podia e devia ter ordenado a produção de prova necessária à indagação de matéria de facto atinente a tais matérias, bem como sobre o seu comportamento do arguido anterior e posterior aos factos, sua inserção social e grau de cultura e formação profissional, elementos essenciais à determinação da espécie e da medida da pena a aplicar, é patente o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício que, obviamente, inviabiliza a correcta decisão da causa e impõe que o processo seja reenviado para novo julgamento que incidirá somente sobre tal questão.
- V - Esta indagação deverá ter em consideração a possibilidade de a pena a aplicar poder vir a ser suspensa na sua execução, tanto mais que, por efeito das alterações operadas ao CP pela Lei 59/2007, de 04-09, o instituto da suspensão da execução da pena passou a ser aplicável a penas de prisão até 5 anos (art. 50.º, n.º 1).

14-11-2007

Proc. n.º 3249/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Escutas telefónicas
Questão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade
Duplo grau de jurisdição
Regras de produção de prova
Proibição de prova
Nulidade sanável

Objecto do processo
Princípio da vinculação temática
Direitos de defesa
Factos genéricos
In dubio pro reo

- I - O instituto da atenuação especial da pena, previsto no art. 72.º do CP, constitui uma válvula de segurança do sistema que permite responder a casos especiais, em que concorram circunstâncias que «diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada relativamente ao complexo normal» de casos que o legislador terá previsto e para os quais fixou os limites da moldura respectiva.
- II - A atenuação especial da pena só pode ser decretada – mas se puder deve sê-lo – quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude quer pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena vista no contexto e na realização dos fins das penas.
- III - A juventude e o bom comportamento, mesmo se este estiver demonstrado pela prova produzida, são insuficientes para que se caracterize um intenso esbatimento das necessidades de prevenção, consequência de uma quebra da intensidade da culpa ou da ilicitude.
- IV - Estando demonstrado que a actividade de tráfico de estupefacientes desenvolvida pelo arguido assume uma dimensão muito considerável, situando-se a um nível que não é de mero *dealer* de rua – vendia produto estupefaciente a outros arguidos e a terceiros, tinha sob a sua alçada, pelo menos, duas pessoas, uma das quais angariava clientes e a outra vendia estupefaciente – tendo sido adquiridos 74,603 kg de haxixe e 22 g de cocaína, mostra-se correcta a sua condenação pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, bem como a pena de 5 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância, que não merece qualquer censura que não a de pecar por benevolência.
- V - A nulidade das escutas telefónicas, enquanto questão interlocutória, que não pôs termo à causa e que já foi apreciada, em recurso, pela Relação, está abrangida pela regra da irrecorribilidade imposta pela al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência da al. b) do art. 432.º, ambos do CPP.
- VI - O facto de não ter sido objecto de recurso autónomo não lhe confere recorribilidade fundamentada na circunstância de as restantes questões tratadas no recurso poderem ser objecto de impugnação para este Supremo Tribunal.
- VII - Este entendimento, respeitando a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, está em perfeita consonância com o regime dos recursos para o STJ traçado pela Reforma de 1998, que obistou, de forma clara, ao segundo grau de recurso, terceiro grau de jurisdição, relativamente a questões processuais ou que não tenham posto termo à causa. A excepção é a prevista na al. e) do art. 432.º do CPP, à qual não é subsumível a hipótese em apreço.
- VIII - Existe uma diferença qualitativa entre a interceptação efectuada à revelia de qualquer autorização legal e a que, autorizada nos termos legais, não obedeceu aos requisitos a que alude o art. 187.º do CPP: nesta hipótese o meio de prova foi autorizado, e está concretamente delimitado em termos de alvo, prazo e forma de concretização, e se os pressupostos de autorização judicial forem violados estamos apenas em face de uma patologia relativa a uma regra de produção de prova.
- IX - As regras de produção da prova são «ordenações do processo que devem possibilitar e assegurar a realização da prova. Elas visam dirigir o curso da obtenção da prova sem excluir a prova. As regras de produção da prova têm assim a tendência oposta à das proibições de prova. Do que ali se trata não é de estabelecer limites à prova como sucede com as proibições de prova, mas apenas de disciplinar os processos e modos como a prova deve ser regularmente levada a cabo».
- X - Já o que define a proibição de prova é a prescrição de um limite à descoberta da verdade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XI - É esta distinção que terá de estar subjacente a qualquer análise do regime legal das escutas telefónicas, não confundindo as patologias que colidem com étimos e princípios inultrapassáveis – pois que integram o cerne dos direitos individuais com inscrição constitucional – com aquelas que se traduzem em mera irregularidade produzida no contexto amplo de um meio de prova que foi autorizado.
- XII - Quando o que está em causa é a forma como foram efectuadas as intercepções telefónicas produzidas no âmbito de meio de prova autorizado e perfeitamente definido carece de qualquer fundamento, sendo despropositada, a referência a uma prova proibida, devendo recorrer-se ao regime das nulidades sanáveis.
- XIII - Objecto do processo penal é o objecto da acusação, sendo este que, por sua vez, delimita e fixa os poderes de cognição do tribunal e a extensão do caso julgado. É a este efeito que se chama a vinculação temática do tribunal e é nele que se consubstanciam os princípios da identidade, da unidade ou indivisibilidade e da consunção do objecto do processo penal, segundo os quais o objecto do processo deve manter-se o mesmo da acusação ao trânsito em julgado da sentença, deve ser conhecido e julgado na sua totalidade (unitária e indivisivelmente) e – mesmo quando o não tenha sido – deve considerar-se decidido.
- XIV - A vinculação temática do tribunal, implicada no princípio da acusação, constitui a pedra angular de um efectivo e consistente direito de defesa do arguido – sem o qual o fim do processo penal é inalcançável –, que assim se vê protegido contra arbitrários alargamentos da actividade cognitiva e decisória do tribunal e assegura os seus direitos de contraditoriedade e audiência.
- XV - Por outras palavras, dir-se-á que a imputação genérica de uma actividade de venda de quantidade não determinada de droga e a indefinição sequente nunca poderão ser valoradas num sentido não compreendido pelo objecto do processo, mas apenas dentro dos limites da acusação, e em relação à matéria em relação à qual existiu a possibilidade de exercício do contraditório.
- XVI - O STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do Supremo Tribunal, enquanto tribunal de revista.

14-11-2007

Proc. n.º 3165/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

<p>Concurso de infracções Cúmulo jurídico Pena única Fundamentação Pluriocasionalidade Prevenção geral Prevenção especial</p>
--

- I - Em relação ao nosso sistema penal, é o Prof. Figueiredo Dias quem traça a síntese do *modus operandi* da formação conjunta da pena no concurso de crimes, referindo que a existência de um critério especial fundado nos factos e personalidade do agente obriga desde logo a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso: a tanto vincula a indispensável conexão entre o disposto nos arts. 78.º, n.º 1, e 72.º, n.º 3, do CP, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz – ou puramente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mecânico e portanto arbitrário, sem prejuízo de poder conceder-se que o dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor nem a extensão pressupostos pelo art. 72.º (actual art. 71.º do CP95).

- II - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- III - Em sede de aplicação ao caso concreto, o juiz deve determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação à globalidade dos factos, quer no que respeita à prevenção, bem como em sede de personalidade e factos considerados no seu significado conjunto. Só por essa forma a determinação da medida da pena única se reconduz à sua natureza de acto de julgamento, obnubilando as críticas que derivam da aplicação de um critério matemático e a imposição constitucional que resulta da proibição de penas de duração indefinida – art. 30.º da CRP.
- IV - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa quanto à globalidade dos factos é o da determinação da intensidade da ofensa e da dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal em relação à de bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua duração no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- V - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.
- VI - No que respeita à prevenção, importa verificar em termos de prevenção geral o significado do conjunto de actos praticados em termos de perturbação da paz e segurança dos cidadãos e, num outro plano, o significado da pena conjunta em termos de ressocialização do delinquentes, para o que será eixo essencial a consideração dos seus antecedentes criminais e da sua personalidade expressa no conjunto dos factos.

14-11-2007

Proc. n.º 3865/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

<p>Tráfico de estupefacientes Correio de droga Ilícitude Culpa Medida da pena Medida concreta da pena</p>

- I - São fundamento da individualização da pena a importância do crime para a ordem jurídica violada (conteúdo da ilicitude) e a gravidade da reprovação que se deve dirigir ao agente do crime por ter praticado tal delito (conteúdo da culpa).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Mas estes dois factores básicos para a individualização da pena não se desenvolvem paralelamente sem relação alguma: a culpa jurídico-penal afere-se, também, em função da ilicitude.
- III - A ilicitude e a culpa são, assim, conceitos graduáveis, entendidos como elementos materiais do delito. Isto significa, entre outras coisas, que a intensidade do dano, a forma de executar o facto e a perturbação da paz jurídica contribuem para dar forma ao grau de ilicitude; enquanto que a desconsideração, a situação de necessidade, a tentação, as paixões (que diminuem a faculdade de compreensão e controle), a juventude, os transtornos psíquicos, ou o erro devem ser tomados em conta para graduar a culpa.
- IV - Operam, ainda, minorando a pena, os esforços do agente para reparar os danos ou para chegar a um compromisso com a vítima e o comportamento deste, principalmente no caso de conculpabilidade.
- V - O conteúdo da culpa ocupa o lugar preferencial entre os elementos fácticos de individualização da pena, que o CP coloca como directriz da actuação do juiz. Os motivos e objectivos do agente, a atitude interna que se reflecte no facto e a medida da infracção do dever são circunstâncias que revelam a vontade do agente a uma luz mais ou menos favorável, e como tal minoram ou aumentam o grau de reprovabilidade do crime.
- VI - Dentro dos motivos do facto criminoso distinguem-se os estímulos externos (v.g., a penúria económica, a instigação política e a coacção) e os motivos internos (v.g., o ódio, o ânimo de lucro, a cobiça, a compaixão ou a justa cólera). Em qualquer dos grupos interessa, para a individualização da pena, constatar o grau de força do motivo e indagar o seu valor ético.
- VII - Não deve equiparar-se a atitude interna do agente ao seu carácter, mas sim entender-se aquela como um posicionamento actual referido ao delito concreto, o que corresponde à formação da vontade na execução do crime. Também a atitude interna do arguido deve ser valorada conforme as normas da ética social (v.g., posição de indiferença face ao bem jurídico protegido, escassa reprovabilidade do facto por circunstâncias externas, predisposição neurótica, erro de proibição, situação passional inevitável ou transtorno mental agudo).
- VIII - Todas estas valorações devem ser efectuadas sem atender às representações morais subjectivas do juiz, mas sim de acordo com a consciência valorativa objectiva da comunidade.
- IX - Para a individualização da pena, tanto na perspectiva da culpa como na da prevenção, é essencial a personalidade do agente, desde que mantenha relação com o facto.
- X - Aqui, devem considerar-se as condições pessoais e económicas do agente: a origem e a educação, o estado familiar, a saúde física e mental, a posição profissional e social, as circunstâncias respeitantes ao modo de vida e a sua sensibilidade face à pena.
- XI - Contudo, a elevada posição social apenas deve ser valorada quando o delito tenha relação com o particular círculo de obrigações do agente.
- XII - Igualmente as condições económicas podem influenciar na individualização da pena. Porém, a consideração das condições pessoais e económicas do agente não deve permitir que o juiz imponha pena privativa de liberdade em virtude de as condições económicas serem particularmente favoráveis, por entender que o acusado não chegaria a ser afectado nem com a multa mais alta, ou que, no caso contrário, não penalize o arguido com uma pena de prisão, por considerar que com os seus escassos rendimentos não poderia pagar a pena de multa.
- XIII - O círculo de elementos fácticos de individualização de pena amplia-se substancialmente com a consideração da vida anterior do agente e da sua conduta posterior ao delito, podendo esta constituir um elemento importante na determinação da culpa e da perigosidade do arguido.
- XIV - O princípio do acusatório não é violado pela valoração de factos anteriores e posteriores ao delito. Todavia, a individualização da pena não pode constituir um acerto de contas com o agente, pois não é missão do direito penal trazer perante o tribunal toda a sua história de vida.
- XV - Em sede de culpa, há que distinguir entre quem detém o domínio do tráfico e se propõe auferir o correspondente lucro ilícito e aquele cuja intervenção é meramente instrumental,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

quando não acidental, assumindo os riscos principais da parte logística, inclusive ao nível de integridade física, a troco de uma compensação monetária.

XVI - Em abstracto tal diferença é patente no perfil dos denominados correios de droga (v.g., debilidade sócio-económica, estruturas sociais mais frágeis), e que se conjuga com um aumento substancial do número de detenções deste tipo de agente do crime, essencialmente na Europa e na América do Sul.

XVII - Assim, mostra-se adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão (e não de 6 anos de prisão, como se decidiu na 1.ª instância), pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade angolana, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto de Lisboa, proveniente de S. Paulo, Brasil, trazendo consigo, dissimulada em 8 garrafas de aguardente que transportava na sua bagagem de porão, cocaína, com o peso líquido total de 3093,740 g.

14-11-2007

Proc. n.º 3157/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

Verificando-se que o recurso do MP, qualificado pelo recorrente como extraordinário, com invocação do art. 446.º, n.º 1, do CPP, foi interposto fora do prazo (por antecipação) previsto no art. 438.º, n.º 1, do CPP – 30 dias após o trânsito em julgado da decisão –, deve o mesmo ser rejeitado por extemporâneo.

14-11-2007

Proc. n.º 3755/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (Relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição de recurso
Oposição de julgados
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

I - De acordo com o art. 438.º, n.º 1, do CPP – intocado na 15.ª alteração do CPP operada pela Lei 48/2007, de 29-08 – o recurso para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

II - Numa situação em que o recurso foi interposto muito antes do trânsito em julgado do acórdão falta um pressuposto legal de admissibilidade do recurso, pois que não é permitida a interposição de recursos por antecipação.

III - Para além dos requisitos de ordem formal – como o trânsito em julgado de ambas as decisões, a interposição do recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso e a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado –, é necessária a verificação de outros, de natureza substancial, como a justificação da oposição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.

- IV - A respeito dos primeiros, actualmente o recorrente não tem de indicar logo o sentido em que deve fixar-se jurisprudência, antes pedindo simplesmente a resolução do conflito, como resulta do Acórdão n.º 5/2006, de 20-04-2006 (*in* DR Série I, de 06-06-2006), que substituiu a solução preconizada no Assento n.º 9/2000, de 30-03-2000 (*in* DR, Série I, de 27-05-2000).
- V - O STJ aditou o requisito da incontornável necessidade de identidade de situações de facto contempladas nas decisões em confronto, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito, como pode ver-se nos Acs. de 18-10-2006, Proc. n.º 3503/06 - 3.ª, de 23-11-2006, Proc. n.º 3032/06 - 5.ª, de 10-01-2007, Proc. n.º 4042/06 - 3.ª, e de 16-05-2007, Proc. n.º 1007/07 - 3.ª.
- VI - Como se explicita no Ac. de 04-10-2006, Proc. n.º 1788/06 - 3.ª, a oposição relevante de acórdãos, como pressuposto deste recurso extraordinário, só se verifica quando consagrem soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, as decisões em oposição sejam expressas, e as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos; a expressão «soluções opostas» pressupõe que em ambas as decisões seja idêntica a situação de facto com expressa resolução da questão de direito e que a oposição respeite às decisões e não aos fundamentos.
- VII - Não tendo havido expressa ou explícita solução da questão de direito, já que o acórdão recorrido se ficou pela apreciação vestibular, indeferindo liminarmente o incidente por manifestamente infundado, estando em causa intervenção pessoal em debate instrutório, desconhecendo-se o exacto caso factual julgado nos acórdãos indicados, não se está perante soluções opostas, inexistindo este pressuposto de admissibilidade do recurso.
- VIII - Do teor dos arts. 437.º, 438.º, n.º 2, e 440.º, n.º 2, todos do CPP, retira-se que o confronto do acórdão recorrido deve ser feito apenas com relação a um único acórdão fundamento, sendo jurisprudência pacífica neste Supremo Tribunal que há que dar cabal cumprimento ao requisito formal deste recurso extraordinário consistente na indicação de apenas um acórdão fundamento e que a menção de mais de um acórdão fundamento conduz à rejeição do recurso, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- IX - Nos casos em que o recorrente indica sobre a mesma matéria de direito mais de um acórdão fundamento, como tem decidido igualmente de forma uniforme o STJ, não é de formular convite à eventual correcção da petição, porque a lei não contempla a hipóteses, de resto numa atitude de rigor típica dos interesses específicos do processo penal, associada à ideia reinante no nosso ordenamento jurídico-processual de rejeição de tudo quanto seja contemporizar com as atitudes das partes que se traduzam numa subtracção ao compromisso do esforço que lhes é pedido, com as quais se não condescende.

14-11-2007

Proc. n.º 3854/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

- I - Nos termos dos arts. 437.º e 438.º do CPP, são pressupostos do prosseguimento de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência:
- ser o recorrente parte legítima e ter o mesmo interesse em agir;
 - ser o recurso interposto nos 30 (trinta) dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
 - identificar o recorrente um outro acórdão – o chamado acórdão fundamento – transitado em julgado em data anterior ao acórdão recorrido;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- terem ambos os acórdãos sido proferidos pelo STJ em recurso ordinário, pelo mesmo Tribunal da Relação, por diferentes Tribunais da Relação ou um deles pelo STJ em recurso ordinário e o outro por Tribunal da Relação;
 - revelarem ambos os acórdãos – no domínio da mesma legislação, quanto a uma mesma questão fundamental de direito, e no quadro de uma identidade de situações de facto –, explicitamente, uma oposição de julgados, justificada pelo recorrente.
- II - A oposição relevante de acórdãos só se verifica quando, nos acórdãos em confronto, existam soluções de direito antagónicas e, não, apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações; soluções de direito expressas, e não implícitas; soluções jurídicas tomadas a título principal, e não secundário.
- III - A justificação da oposição de julgados, enquanto pressuposto do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, constitui um ónus do recorrente e corresponde à explicitação, por ele, da causa de pedir quanto à fixação pretendida: por essa via o recorrente indica as razões em que funda a alegada oposição de julgados, mencionando claramente a questão jurídica controversa.

14-11-2007

Proc. n.º 4041/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

<p>Contra-ordenação estradal Prescrição do procedimento contra-ordenacional Aplicação da lei no tempo Regime concretamente mais favorável</p>

- I - Em 27-01-2005 – data em que o arguido praticou uma contra-ordenação ao disposto no art. 27.º, n.º 1, do CESt, aprovado pelo DL 114/94, de 03-05, e revisto pelos DL 2/98, de 03-01, e 265-A/2001, de 28-09, actualmente prevista no mesmo art. 27.º, n.º 1, do CESt, mas com as alterações introduzidas pelo DL 44/2005, de 23-02 – o CESt não continha qualquer norma que especificamente previsse a prescrição, sendo, por isso, a contagem do respectivo prazo feita de acordo com as regras enunciadas nas als. a) a c) do art. 27.º do RGCC, aprovado pelo DL 433/82, de 27-10, e alterado pelo DL 244/95, de 14-09, e pela Lei 109/2001, de 24-12.
- II - No caso de contra-ordenação punida com coima cujo limite máximo fosse de € 600 – como é o caso dos autos – a prescrição do procedimento contra-ordenacional verificava-se logo que sobre os factos decorresse 1 ano (al. c)), sem prejuízo das interrupções ou suspensões que pudessem vir a ocorrer.
- III - As causas de interrupção e suspensão da prescrição eram à data (e são ainda) exclusivamente as que constam dos arts. 27.º-A e 28.º do RGCC, na redacção introduzida pelo DL 109/2001, de 24-12, sendo de excluir, desde a entrada em vigor deste diploma legal, o recurso subsidiário às correspondentes normas do CP (arts. 120.º e 121.º), que os acórdãos para fixação de jurisprudência n.ºs 6/2001, de 08-03-2001, e 2/2002, de 17-01-2002, expressamente determinaram.
- IV - Assim, no caso dos autos, tendo em consideração o disposto nos referidos arts. 27.º, 27.º-A e 28.º do RGCC, a prescrição do procedimento contra-ordenacional verificou-se decorridos que estavam 2 anos sobre a prática dos factos (1 ano de prazo de prescrição; 6 meses de prazo de interrupção; e 6 meses de prazo de suspensão).
- V - Actualmente, e após a entrada em vigor do DL 44/2005, de 23-02, o CESt prevê, no seu art. 188.º, que o prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional é de 2 anos.
- VI - Face a este novo regime, considerando ainda as regras de interrupção e suspensão previstas nos arts. 27.º-A e 28.º do RGCC, a contra-ordenação em apreço só prescreveria decorridos que se encontrassem 3 anos e 6 meses sobre a prática dos factos (2 anos de prazo de prescrição; 1 ano de prazo de interrupção; e 6 meses de prazo de suspensão).

VII - Comparados os regimes penais que se sucederam no tempo, é evidente que este último se mostra desfavorável ao recorrente, sendo, por tal razão – e atento o estabelecido no art. 2.º, n.º 4, do CP – de afastar.

14-11-2007

Proc. n.º 1303/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Dupla atenuação especial da pena
Princípio da proibição da dupla valoração
Tentativa
Regime penal especial para jovens
Medida concreta da pena
Culpa
Roubo
Roubo agravado
Cúmulo jurídico
Fundamentação
Pena única
Suspensão da execução da pena

- I - A dupla atenuação especial da pena, ou seja, a duplicação do efeito atenuante modificativo, não é legalmente admissível pela concorrência de **factores de atenuação especial**, tão-somente pela concorrência de **situações de atenuação especial**, como sucede, por exemplo, no caso de um crime tentado de roubo, posto que a lei estabelece regra específica para a punibilidade da tentativa, segundo a qual o crime tentado é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada – art. 23.º, n.º 2, do CP.
- II - É o que expressamente decorre do n.º 3 do art. 72.º do CP, dispositivo introduzido na revisão operada em 1995 por efeito da publicação do DL 48/95, de 15-03, ao estatuir que «só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der lugar simultaneamente a uma atenuação especialmente prevista na lei e à prevista neste artigo».
- III - Ora, o art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, não contempla, rigorosamente, uma situação de atenuação especial, posto que não estatui a aplicação directa e imediata do instituto da atenuação especial da pena aos jovens delinquentes, limitando-se a estabelecer a sua aplicação quando verificado certo e determinado condicionalismo, concretamente, «quando o juiz tiver séria razões para crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção do jovem condenado.»
- IV - Certo é que o julgador, na aferição de tal condicionalismo, terá de se socorrer, obviamente, de factores que se incluem na “cláusula geral” que subjaz ao instituto da atenuação especial da pena, concretamente de circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime que diminuam a ilicitude do facto, a culpa do agente e, particularmente, a necessidade da pena.
- V - Por isso, conquanto não seja impossível, de todo em todo, a dupla atenuação especial da pena, por efeito conjunto ou concorrente da “cláusula geral” do art. 72.º, n.º 1, do CP, e do disposto no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, a verdade é que só em casos excepcionais se verificará.
- VI - Culpa e prevenção constituem o binómio que o julgador terá de utilizar na determinação da medida da pena, obviamente dentro dos limites (mínimo e máximo) definidos na lei – art. 71.º, n.º 1, do CP.
- VII - A culpa como expressão da responsabilidade individual do agente pelo facto e como realidade da consciência social e moral, fundada na existência de liberdade de decisão do ser humano e na vinculação da pessoa aos valores juridicamente protegidos (dever de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

observância da norma jurídica), é o fundamento ético da pena e, como tal, seu limite inultrapassável – art. 40.º, n.º 2, do CP.

- VIII - Dentro deste limite a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pela exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais. É este o critério da lei fundamental – art. 18.º, n.º 2 – e foi assumido pelo legislador penal de 1995 (cf. Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal – 3.º Tema – Fundamento, Sentido e Finalidade da Pena Criminal*, 2001, págs. 104-111).
- IX - Tendo em consideração que:
- à data dos factos o arguido tinha 20 anos de idade, sendo que não trabalhava há cerca de 3/4 anos;
 - consumia regularmente cocaína e heroína, sendo a toxicod dependência a motivação para o seu comportamento delituoso;
 - confessou os factos e deles está arrependido;
 - tem um filho menor com 8 meses de idade;
 - frequenta o 9.º ano de escolaridade no EP onde se encontra preso, ali dispondo de apoio psicológico e psiquiátrico;
 - por decisão de 14-07-2005, foi condenado na pena conjunta de 2 anos e 6 meses de prisão suspensa na sua execução pelo período de 3 anos, com regime de prova, pela prática, em 29-05-2001, de 3 crimes de roubo, bem como pela prática, em 04-12-2001, de um crime de furto;
 - por efeito da atenuação especial das penas, aos crimes de roubo agravado cabe a pena de 7 meses e 6 dias a 10 anos de prisão, aos crimes de roubo a pena de 30 dias a 5 anos e 4 meses de prisão, e ao crime de roubo tentado a pena de 30 dias a 3 anos e 6 meses e 20 dias de prisão;
- e à luz do que atrás se deixou consignado, há que concluir que as penas parcelares impostas (de 2 anos e 6 meses de prisão para cada um dos dois crimes de roubo agravado, de 18 meses de prisão para cada um dos quatro crimes de roubo, e de 1 ano de prisão para um crime de roubo tentado) se situam dentro das submolduras referidas, não merecendo por isso qualquer reparo.
- X - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta (cujos elementos determinadores são *os factos e a personalidade do agente*) se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto** (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente: como doutamente diz Figueiredo Dias (*Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, págs. 290-292), como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- XI - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- XII - Verificando-se que os crimes em concurso, perpetrados entre Setembro e Dezembro de 2005, denotam um factor ou elemento comum – posto que todos eles foram motivados pela toxicod dependência do arguido, concretamente pela necessidade de obtenção de valores para

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

a aquisição de estupefacientes –, pese embora a multiplicidade de crimes cometidos e a acentuada gravidade de dois deles (roubo agravado), bem como o passado criminal do arguido (já com uma condenação por crimes de roubo e furto), não deve, por ora, atribuir-se-lhe tendência ou propensão criminosa.

- XIII - Tudo sopesado, com especial destaque para a circunstância de o concurso englobar sete factos delituosos, dois dos quais de elevada gravidade, não merece qualquer censura a pena conjunta de 4 anos e 6 meses de prisão imposta ao arguido.
- XIV - Por efeito das alterações introduzidas ao CP pela Lei 59/2007, de 04-09, o instituto da suspensão da execução da pena passou a ser aplicável a penas de prisão aplicadas em medida não superior a 5 anos – art. 50.º, n.º 1 –, pelo que, em face da pena aplicada e atento o que dispõem a CRP e o CP sobre a aplicação da lei criminal, há que averiguar se aquela pena deve ou não ser objecto de suspensão da sua execução.
- XV - Consabido que as finalidades da punição se circunscrevem à protecção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP –, é em função de considerações exclusivamente preventivas, de prevenção geral e especial, que o julgador tem de se orientar na opção pela pena de suspensão de execução da prisão.
- XVI - Assim, para aplicação daquela pena de substituição é necessário, em primeiro lugar, que a pena de suspensão da execução da prisão não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprobção social do crime ou sentimento jurídico da comunidade. Em segundo, é necessário que o tribunal se convença, face à personalidade do arguido, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não está de acordo com essa personalidade e foi simples acidente de percurso, esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de comportamentos delituosos.
- XVII - Por outro lado, o juízo de prognose sobre o comportamento futuro do condenado deve ter em consideração a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste.
- XVIII - Num caso em que estamos perante condenado que, semanas antes de haver perpetrado os 7 crimes de roubo objecto do processo, fora condenado em pena de suspensão da execução da prisão, pela prática de 3 crimes de roubo e 1 de furto, tal circunstância, só por si, impõe a formulação de um juízo de prognose negativo sobre o comportamento futuro do arguido, à qual acresce o facto de se tratar de um toxicodependente que não se exime de recorrer ao crime, designadamente ao roubo, para obtenção dos valores necessários à aquisição de estupefacientes, sendo, pois, de afastar a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena.

22-11-2007

Proc. n.º 3166/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

<p>Competência do Supremo Tribunal de Justiça Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal Conhecimento officioso Insuficiência da matéria de facto Contradição insanável Reenvio do processo</p>

- I - Como é sabido, o STJ pode conhecer officiosamente os vícios da sentença previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, mas para a averiguação da sua existência terá de se restringir ao exame e análise do texto do acórdão impugnado, que conjugará com as regras

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- da experiência comum, pelo que está excluída ou vedada a possibilidade de consulta de quaisquer outros elementos do processo.
- II - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada resulta da circunstância de o tribunal não ter esgotado os seus poderes de indagação relativamente ao apuramento da matéria de facto essencial, ou seja, ocorre quando o tribunal, podendo e devendo investigar certos factos, omite esse seu dever, conduzindo a que, no limite, se não possa formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição. Trata-se, pois, de vício que resulta do incumprimento por parte do tribunal do dever que sobre si impende de produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa – art. 340.º, n.º 1, do CPP.
- III - Por sua vez, o vício da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão verifica-se quando ocorre uma situação de conflito inultrapassável da fundamentação, ou seja, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre factos provados e não provados e as provas que serviram de base para formar a convicção do tribunal, bem como quando se verifica uma contradição irreduzível na motivação, ou seja, entre as provas que serviram para formar a convicção do tribunal e, bem assim, quando estamos face a conflito inultrapassável entre a fundamentação e a decisão.
- IV - Numa situação em que:
- a motivação subjacente à acusação pública deduzida contra os arguidos *JCAC* e *JAC* reside na oposição que os mesmos terão assumido relativamente à busca domiciliária de cuja realização foi incumbida a PJ, sendo essa também a razão que subjaz à sua condenação como co-autores materiais de um crime de resistência e coacção sobre funcionário;
 - embora do requerimento acusatório formulado pelo MP constem factos concretos integrantes da oposição à busca domiciliária, o mesmo não sucede no que concerne à decisão de facto proferida pelo tribunal recorrido, da qual consta, apenas, asserção genérica segundo a qual «os arguidos *JCAC* e *JAC* agiram com o propósito conseguido de se oporem a que as testemunhas realizassem uma busca domiciliária...»;
 - tal asserção está em manifesta contradição com o único facto apurado sobre o comportamento assumido pelo arguido *JCAC*, segundo o qual se colocou em fuga, tendo sido interceptado pelos inspectores da PJ no quintal sito nas traseiras do edifício onde a busca domiciliária se realizou, contradição obviamente insanável, pois que a fuga do arguido é absolutamente incompatível com o juízo conclusivo segundo o qual o mesmo agiu com o propósito conseguido de se opor à busca domiciliária;
 - quanto ao arguido *JAC*, constata-se a ausência de factos que suportem esse mesmo juízo conclusivo vertido na decisão proferida sobre a matéria de facto, pois apenas se sabe que este arguido foi trazido para o exterior da habitação e forçado a entrar dentro da viatura da polícia, tendo sido algemado, desconhecendo-se a razão que a isso conduziu, por o tribunal recorrido nada dizer a esse propósito;
- sendo o quadro circunstancial ou contexto que originou e motivou a condução do arguido *JAC* para o exterior da habitação, a sua detenção e algemamento, essencial para a decisão da causa, o tribunal *a quo* tinha o dever de ter averiguado tal facticidade, e, ao omitir esse seu dever, incorreu no vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.
- V - Tais vícios de que enferma o acórdão impugnado, previstos nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tornam inviável a decisão da causa, razão pela qual há que determinar o reenvio do processo para novo julgamento – n.º 1 do art. 426.º do CPP.

22-11-2007

Proc. n.º 3756/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Decisão que põe termo à causa

Decisão que não põe termo à causa

Sentença
Revogação da suspensão da execução da pena

- I - Decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento, ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito. Em última análise, trata-se da decisão que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal.
- II - A sentença final constitui o paradigma do art. 449.º do CPP, tal como o despacho que determina o fim do processo, *maxime* por qualquer um dos motivos elencados nos arts. 118.º e ss. e 127.º do CP.
- III - A decisão revogatória da suspensão da execução da pena, proferida nos termos do art. 56.º deste último diploma, não põe, manifestamente, fim ao processo, pressupondo, bem pelo contrário, toda uma dinâmica posterior com a finalidade de implementar tal execução.

22-11-2007

Proc. n.º 2607/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Tráfico de estupefacientes
Agravante
Medida concreta da pena
Aclaração
Obscuridade
Ambiguidade

- I - A circunstância de se ter afastado um factor agravativo da conduta do recorrente não obsta à sua subsunção nos termos do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, e não implica, de forma alguma, que a pena tenha de ser alterada, pois o que está em causa é uma determinação sujeita aos limites impostos pela culpa e ilicitude, evidenciadas no caso concreto em função das finalidades da pena, e não de qualquer automaticidade.
- II - O art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, na sequência do que sucede com o disposto no n.º 1, al. a), do art. 669.º do CPC, permite que qualquer das partes requeira ao tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha, e cuja eliminação não importe modificação essencial. Esses vícios tanto podem ocorrer na parte decisória como na respectiva fundamentação.
- III - O acórdão é obscuro quando contém algum passo cujo sentido é ininteligível, ou seja, quando não se sabe o que o juiz quis dizer, quando é confuso ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado.
- IV - O haver-se decidido bem ou mal, de forma correcta ou incorrecta, em sentido contrário ao preconizado pela requerente, é coisa totalmente diversa da existência de obscuridade ou ambiguidade do acórdão.
- V - Se do pedido de aclaração resulta que a reclamante compreendeu bem os fundamentos da decisão e apenas não concordou com aqueles e esta, não ocorrem a obscuridade e ambiguidade reclamadas.

22-11-2007

Proc. n.º 1890/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Admissibilidade de recurso
Pedido de indemnização civil
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação da lei processual penal no tempo
Caso julgado

- I - Ao tempo em que foi proferida (03-07-2007), e durante o prazo de interposição do recurso (interposto em 25-07-2007), a decisão recorrida não o admitia, visto o disposto no art. 400.º, n.º 2, do CPP, interpretado pelo acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2002, de 14-03, que decidiu e fixou jurisprudência no sentido de não caber recurso ordinário de decisão proferida pelo Tribunal da Relação relativa à indemnização civil, se for irrecurável a decisão penal. E, no caso, a decisão penal – absolutória – ficou firmada na 1.ª instância, não cabendo, nessa matéria, recurso da decisão do Tribunal da Relação que não tinha já como objecto matéria penal.
- II - Como a doutrina e a jurisprudência têm entendido desde há muito, a lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre. No domínio da aplicação da lei processual penal no tempo vigora a regra *tempus regit actum*, só assim não acontecendo em relação às normas processuais penais de natureza substantiva.
- III - Se uma decisão for «proferida antes da entrada em vigor da lei nova, não pode a parte vencida recorrer, pouco importando que ainda não tenha decorrido o prazo para a interposição do recurso introduzido pela nova lei. E a parte vencedora tinha, por assim dizer, adquirido o direito à formação do caso julgado. Pronunciada a decisão na vigência da lei anterior, essa decisão não podia ser impugnada; estava, portanto, destinada a constituir caso julgado. Não deve iludir-se a legítima expectativa criada à parte vencedora de ver transitada em julgado a sentença ou o despacho que lhe foi favorável» (cf. Alberto dos Reis, RLJ, Ano 86.º, págs. 49-53 e 84-87).
- IV - «Entre as normas reguladoras dos recursos, importa distinguir, para efeitos da sua aplicação no tempo, entre as que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades da preparação, instrução e julgamento do recurso». «A nova lei que admita recurso de decisões que anteriormente o não comportavam, é ponto assente que não deve aplicar-se às decisões já proferidas à data da sua entrada em vigor». «De outro modo, a nova lei destruiria retroactivamente a força de caso julgado, que a decisão adquirira à sombra da antiga legislação» (cf. Antunes Varela, Manual de Processo Civil, 1995, págs. 85-86).
- V - Assim, a modificação no regime da recorribilidade das decisões cíveis proferidas em processo penal, constante do art. 400.º, n.º 3, do CPP, após a redacção da Lei 48/2007, de 29-08, qualquer que seja a interpretação que lhe couber na conjugação com o n.º 2 da mesma disposição, não é aplicável no caso, mantendo-se a regra da irrecurribilidade fixada na anterior redacção.

22-11-2007

Proc. n.º 3876/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Contra-ordenação estradal
Prescrição do procedimento contra-ordenacional
Interrupção da prescrição
Suspensão da prescrição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Estando em causa um facto contra-ordenacional [desrespeito de indicação dada pelo sinal luminoso de cor vermelha regulador do trânsito] praticado em 22-05-2005, tal ocorrência aconteceu já na vigência do CESt que, de harmonia com o art. 24.º do DL 44/2005, de 23-02, entrou em vigor 30 dias após a publicação.
- II - Este decreto-lei aditou ao CESt determinados artigos, entre os quais o 188.º, segundo o qual (na redacção vigente na data dos factos) «o procedimento por contra-ordenação rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que, sobre a prática da contra-ordenação, tenham decorrido dois anos.»
- III - Este regime, porque específico e privativo do CESt, afasta as regras gerais do DL 433/82, de 27-10, com as alterações subsequentes.
- IV - Ainda que se entendesse dever aplicar-se subsidiariamente o regime do DL 433/82, quanto aos institutos da suspensão e interrupção da prescrição do procedimento, por serem do domínio do regime geral das contra-ordenações (cf. arts. 27.ª-A e 28.º desse diploma) e o CESt nada contemplar a tal respeito, certo é que tais institutos não podem contender com – ou prorrogar – o prazo máximo constante do art. 188.º do CESt, como limite temporal intransponível do prazo da prescrição do procedimento, sendo esta uma norma peremptoriamente limitadora, à semelhança do que sucede com o art. 28.º, n.º 3, do DL 433/82, relativamente a este último diploma.
- V - E se, ao invés, se entendesse que a norma do art. 188.º do CESt é uma norma geral – e não peremptória – de definição do prazo da prescrição, que não exclui as regras da suspensão e interrupção da prescrição constantes do DL 433/82, e, por isso, limitada na definição do prazo máximo da prescrição pela aplicação e integração subsidiária do art. 28.º, n.º 3, do DL 433/82, tal entendimento não poderia aceitar-se, por a aplicação deste art. 28.º, n.º 3, resultar mais gravosa para o arguido face à norma do art. 188.º do CESt que, como norma mais favorável e privativa do CESt, derogaria o regime geral do art. 28.º, n.º 3, do DL 433/82.

22-11-2007

Proc. n.º 3326/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

<p>Competência do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal <i>In dubio pro reo</i></p>

- I - Não é da competência do STJ o conhecimento dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, como fundamento de recurso, quando invocados pelos recorrentes, uma vez que a apreciação de tais vícios, sendo do âmbito da matéria de facto, é da competência do Tribunal da Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP).
- II - Este Supremo Tribunal, como tribunal de revista, apenas conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP oficiosamente se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP) e aqueles pertinem à matéria de facto.
- III - Também o apelo ao princípio *in dubio pro reo* respeita à matéria de facto, sendo que o mesmo, enquanto princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo por isso resultar do texto da decisão recorrida, em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pela prova em que assenta a convicção, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido.

22-11-2007

Proc. n.º 3252/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

- I - É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que «no recurso para fixação de jurisprudência, só se pode invocar um acórdão fundamento».
- II - Tendo a recorrente indicado quatro acórdãos, não elegendo um deles, sequer, como fundamento (funcionando os demais como mero suporte da tese que pretende fazer valer na fixação da jurisprudência), antes atribuindo a todos tal qualidade, impedindo a aferição da necessária oposição de julgados, impõe-se a rejeição do respectivo recurso.

22-11-2007

Proc. n.º 3149/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Ministério Público

Procurador-Geral da República

Impedimentos

Testemunha

- I - O Procurador-Geral da República, enquanto agente do MP, apenas pode dirigir inquérito criminal que corra termos nos serviços respectivos junto do STJ.
- II - No caso dos autos, o requerente pretende o impedimento da intervenção processual do Procurador-Geral da República em determinado inquérito criminal, sustentando que o arrolou como testemunha num processo das Varas Cíveis de Lisboa e que “em tempo oportuno o vai arrolar como testemunha, para ser inquirido, nos termos adequados no processo crime a que o inquérito der causa”.
- III - A declaração de impedimento visa remover a intervenção de magistrado *num processo* (n.º 1 do art. 39.º do CPP) em que, segundo o regime geral, devesse exercer a sua função, sendo que tal remoção é legalmente assente na verificação de alguma das circunstâncias taxativamente enunciadas nos arts. 39.º e 40.º do CPP.
- IV - Ora, o referido inquérito não é dirigido pelo Procurador-Geral da República, que nele não teve, nem tem, qualquer intervenção processual. Na verdade, o Senhor Procurador-Geral da República, ‘perante exposições e pedidos de protecção policial’, que lhe foram dirigidos pelo advogado do ora requerente, limitou-se a despachar o encaminhamento dos ‘pedidos de protecção’ para as entidades policiais e o envio do expediente aos competentes serviços do MP, ‘com o pedido de urgente convocação do “requerente” para de vez esclarecer o que pretende e juntar todos os documentos que entender’.
- V - Mas, como é patente, tal despacho não assume a natureza de acto processual do MP, praticado em inquérito crime, tal como definido pelo art. 262.º do CPP (nem isso é, sequer, alegado pelo requerente). Não se verificam, pois, os pressupostos da declaração de impedimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VI - De todo o modo, tendo o Senhor Procurador-Geral da República vindo declarar que “não tem assim conhecimento do que quer que seja para depor”, sempre deixaria de ser testemunha, atento o disposto no art. 39.º, n.º 2, do CPP.

22-11-2007

Proc. n.º 3641/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Recusa Juiz Fundamentos
--

Numa situação em que o Juiz Desembargador relator de um processo, perante a comunicação do recorrente de que iria apresentar queixa crime por via de decisões processuais ali tomadas, veio requerer escusa de intervenção naqueles autos, mas em que não há notícia de o recorrente ter apresentado a anunciada queixa, sendo ainda certo que, daquele escrito, não resulta explicitada alguma suspeita de falta de imparcialidade do julgador, inexistente fundamento de recusa ou escusa, pois não estando em causa a perspectiva subjectiva da imparcialidade, resta a discordância quanto ao sentido das decisões judiciais tomadas no processo, que, como é jurisprudência pacífica neste STJ, não pode fundar a petição de recusa.

22-11-2007

Proc. n.º 4075/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes Correio de droga Atenuação especial da pena Medida concreta da pena

- I - As circunstâncias de o arguido ser primário, ter 29 anos de idade, ter adquirido hábitos de trabalho desde cedo e estar inserido socio-profissionalmente no país para onde emigrou, embora com a necessária repercussão na pena concreta, não chegam por si só para integrar caso excepcional ou extraordinário, para desencadear a atenuação especial, não permitindo concluir pela exigida diminuição acentuada da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena ou das exigências da prevenção, em ordem a determinar a intervenção correctiva do STJ no quadro da atenuação especial da pena.
- II - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade marroquina mas residente em Espanha há cerca de três anos, e sem antecedentes criminais em Portugal, no âmbito de um transporte como correio de droga, foi interceptado na A2, sentido Algarve/Lisboa, vindo de Sevilha e com destino não concretamente apurado em Portugal, transportando na bagageira do automóvel que conduzia uma mala de viagem contendo anfetamina sob a forma pastosa, com o peso líquido total de 27 510,4 g, e, no chão, à frente, no lugar de passageiro, uma mochila contendo 2349 comprimidos de MDMA, com o peso líquido de 693,6 g, 7697 comprimidos de MDMA, com o peso líquido de 1857,7 g, 3575 comprimidos de MDMA, com o peso líquido de 955,6 g, e anfetamina em pó, com o peso líquido de 1817,5 g.

28-11-2007

Proc. n.º 3253/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Condução sem habilitação legal
Tráfico de estupefacientes
Detenção ilegal de arma
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena

- I - A evolução do tratamento legal conferido à condução sem habilitação legal já passou pela consideração da infracção como mera contravenção, punível com pena compósita, como contra-ordenação, punível com coima, até ser tipificada como crime:
- no domínio do CEst, aprovado pelo DL 39672, de 20-05-1954, a infracção assumia natureza contravencional, punível com pena compósita (prisão e multa);
 - com o DL 123/90, de 14/04 (sequente à lei de autorização legislativa 31/89, de 23-08), prescreveu-se, no seu art. 1.º, que: «Quem conduzir veículos automóveis ligeiros ou pesados sem para tal estar habilitado, nos termos do artigo 46.º do Código da Estrada, será punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias». Tendo-se discutido, então, sobre a natureza da infracção – crime ou contravenção/transgressão – veio a questão a ser resolvida pelo Assento do STJ de 20-05-1992, DR-I Série A, de 10-07-1992, o qual definiu constituir crime, e não contravenção, a infracção constante do art. 1.º do DL 123/90;
 - posteriormente, com o DL 114/94, de 03-05 – que revogou o CEst de 1954 e aprovou o novo Código, entrado em vigor em 01-10-1994 –, a conduta é descriminalizada, passando então a assumir natureza contra-ordenacional. A transformação *ope legis* de um crime em contra-ordenação não deixou de suscitar naturais questões ao nível de direito intertemporal, de que é exemplo o acórdão do STJ de 02-03-1995, BMJ 445.º/80;
 - pouco mais de três anos e três meses após, o DL 2/98, de 03-01 (sucessivamente alterado pelo DL 265-A/2001, de 28-09, pela Lei 20/2002, de 21-08, e pelo DL 44/2005, de 23-02, mas sem interferência de qualquer dos diplomas na definição legal do crime em causa), voltou a criminalizar a conduta, justificando no ponto 2 do preâmbulo: «A necessidade de prevenção de condutas que, por colocarem frequentemente em causa valores de particular relevo, como a vida, a integridade física, a liberdade e o património, se revestem de acentuada perigosidade impõe a criminalização do exercício da condução por quem não esteja legalmente habilitado para o efeito».
- II - O crime de condução sem habilitação legal é um crime de perigo abstracto, cujo bem jurídico protegido é a segurança rodoviária, mas que se destina, igualmente, à protecção, antecipada, de bens singulares – pessoais e de património –, já que a infracção põe em causa a vida e os bens.
- III - O TC foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade material do normativo incriminador, o que fez pela afirmativa no Ac. n.º 337/2002, de 10-07-2002, Proc. n.º 98/2002, DR, II Série, de 14-10-2002.
- IV - Estando em causa não só a prática do crime de condução de veículo a motor sem habilitação legal, mas também a de alguns outros crimes, há que ter em atenção, por um lado, que a diversa natureza das penas cominadas aos crimes em concurso não constitui impedimento à sua manutenção *qua tale* em sede de pena única, atento o disposto no art. 77.º, n.º 3, do CP, e, por outro, que aceitar que a opção a tomar não pode deixar de ter em conta os factos no seu conjunto e que a pena de prisão a aplicar no caso concreto perderá a sua autonomia e peso específico, integrando-se em cúmulo jurídico a efectuar em função de concurso efectivo de infracções ora submetidas a julgamento.
- V - Numa situação em que:
- relativamente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, praticado pelo arguido – *considerando o período ao longo do qual é*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

desenvolvida a actividade (entre Janeiro de 2005 e 03-08-2006) e de esta só ter terminado em consequência da intervenção policial, que motivou a detenção do arguido; a qualidade do produto transaccionado (cocaína), ainda que as transacções fossem em doses muito reduzidas (cerca de meio grama por € 20); a quantidade apreendida, cerca de 80 g, com algum relevo; a postura de assunção pelo arguido do seu comportamento e de espontânea colaboração com as entidades policiais, com vista à descoberta da verdade, da exacta dimensão do produto que efectivamente detinha, de que os 3 g detectados pela PJ eram apenas uma amostra, a qual foi activa e profícua, tendo autorizado a realização das buscas, quer à sua residência, quer ao quarto arrendado, referindo no decurso da primeira busca que naquela residência não tinha qualquer substância estupefaciente e que as mesmas se encontravam no quarto da rua..., onde efectivamente se encontrava o estupefaciente e os € 20 000, para além da arma (não fora a espontânea colaboração do arguido e provavelmente os agentes policiais teriam apreendido apenas os 3,1 g de cocaína, os € 645, o telemóvel e a máquina fotográfica, magro pecúlio em relação ao que foi alcançado); o facto de não ter antecedentes criminais, o que assume relevo atenta a idade do recorrente (50 anos à data dos factos), bem como a confissão e o arrependimento manifestado – se afigura adequada e proporcional a pena de 5 anos de prisão, ao invés dos 6 anos de prisão fixados pela 1.ª instância;

- no que respeita ao crime de detenção ilegal de arma – apesar de o acórdão condenatório, como lhe competia, ter efectuado o necessário cotejo entre os regimes legais aplicáveis, optando, e bem, pela lei antiga, por se mostrar mais favorável, e aqui optando pela alternativa da pena de prisão, neste caso não questionada pelo recorrente, o que também é de ter por correcto e adequado – se mostra adequado baixar a pena, fixada pelo tribunal a quo em 9 meses de prisão, para 5 meses de prisão, tendo em atenção que, face à nova Lei 5/2006, de 23-02 (entrada em vigor em 22-08-2006, ou seja, 19 dias após a detenção do recorrente), designadamente ao seu art. 115.º, se concedeu a possibilidade de os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas procederem à legalização da situação, o que conduziria, nesse caso, a não haver lugar a procedimento criminal, o que significa que noutra condicionalismo o arguido poderia tirar proveito desta medida transitória;

- e, por último, quanto ao crime de condução sem habilitação legal, estando em causa penalidade de prisão, em alternativa, de 1 mês a 2 anos, parece excessiva e claramente desajustada a pena aplicada, de 1 ano de prisão – não se pode esquecer a função da culpa enquanto limite inultrapassável das exigências de prevenção: na generalidade dos casos em que se verifica a infracção pela primeira vez e para arguidos primários, como ocorre no caso dos autos, a opção recai em pena de multa, satisfazendo esta pena plenamente as finalidades de punição –, revelando-se mais adequado aplicar pena de 3 meses de prisão;

- não há uma conexão provada entre os três crimes em causa, que tutelam bens jurídicos muito distintos, como o de proteger a saúde pública e a segurança rodoviária e o de evitar o mercado clandestino de armas;

mostra-se equilibrado fixar a pena única em 5 anos e 4 meses de prisão.

28-11-2007

Proc. n.º 3294/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Jogo de fortuna e azar
Máquinas de jogos
Modalidades afins dos jogos de fortuna e azar

I - O art. 115.º do DL 422/89, de 02-12, alterado pelo DL 10/95, de 19-01, prevê uma infracção penal cujos elementos típicos vêm descritos como «fabricar, publicitar, importar,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

transportar, transaccionar, expor ou divulgar material e utensílios que sejam caracterizadamente destinados à prática dos jogos de fortuna ou azar», sem autorização da Inspeção-Geral de Jogos. Trata-se, pois, de uma infracção de mera actividade de relação com determinados bens, e actividade relativamente proibida porque dependente da ausência de autorização da Administração.

- II - Os jogos de fortuna ou azar são aqueles cujo resultado é contingente por assentar exclusiva ou fundamentalmente da sorte (art. 1.º do DL 422/89, de 02-12), e que estão tipificados no art. 4.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- III - No que releva para o caso, dado que o elemento essencial está ligado à detenção de determinadas máquinas de jogos, as als. f) e g) do n.º 1 do art. 4.º do DL 422/89 consideram como tipos (modalidades) de jogos de fortuna ou azar os «jogos em máquinas pagando directamente prémios em fichas ou moedas» e os «jogos em máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvem formas próprias dos jogos de fortuna ou azar, ou apresentam como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte». Fora desta descrição, modalidades de jogos cujos resultados também dependam exclusiva ou fundamentalmente da sorte, não constituem, na disciplina da lei, jogos de fortuna ou azar, mas modalidades afins, com regulamentação e consequências próprias.
- IV - «Modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar» são, nos termos do art. 159.º, n.º 1, do referido diploma, «as operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside conjuntamente na sorte e na perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémio coisas com valor económico»; como exemplos do tipo de “modalidades afins” refere a lei, «nomeadamente», «rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos» – art. 159.º, n.º 2. As modalidades afins e outras formas de jogo não podem desenvolver temas característicos dos jogos de fortuna ou azar, «nomeadamente o póquer, frutos, campainhas, roleta, dados, bingo, lotaria de números ou instantânea, totobola e totoloto, nem substituir por dinheiro ou fichas os prémios atribuídos» – art. 161.º, n.º 3, do referido diploma.
- V - A infracção penal por que o recorrente foi condenado – art. 115.º do DL 422/89, de 02-12 – exige, como se referiu, como elemento essencial, uma ligação instrumental directa, imediata e inequívoca («caracterizadamente») entre o «material e utensílios» e a prática de jogos de fortuna ou azar. Material e utensílios que não tenham relação directa e específica com este tipo de jogos, normativamente descritos e definidos, não integram a previsão da referida disposição penal.
- VI - Resultando da factualidade assente que as máquinas que o recorrente transportava – máquinas para jogos designados “Crisbrinde” e “Titanic” – funcionavam, no essencial, do seguinte modo:
- o utilizador introduzia na máquina uma moeda de PTE 100\$00 que se depositava num cofre, rodava o respectivo manípulo, saindo aleatoriamente uma cápsula/bola que continha três senhas/rifas com um número cada;
 - nas situações em que a numeração da senha/rifa não coincidia com as existentes no cartaz com a indicação dos prémios, o jogador não tinha direito a qualquer prémio;
 - se a senha/rifa contivesse no seu interior qualquer dos números que estavam impressos nos rectângulos picotados do cartaz que acompanhava a máquina, era descolado o número por esse picotado e pago em dinheiro ao utilizador a quantia descrita sob o mesmo, que podia variar entre PTE 500\$00 e 7 500\$00, ou ainda, se o número da senha/rifa coincidissem com o número que se encontrava impresso em qualquer objecto do expositor exterior, teria o utilizador o direito a esse objecto;
- verifica-se que os jogos que as referidas máquinas proporcionavam, embora os resultados dependessem da sorte e não da perícia do utilizador, não exploravam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar, nem pagavam directamente prémios em fichas ou moedas, faltando, deste modo, as características essenciais que permitam qualificar um jogo como sendo de fortuna ou azar, nos termos descritos e definidos no art. 4.º, n.º 1, do DL 422/89, de 02-12.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - Tanto basta para que as referidas máquinas não possam ser consideradas como «material ou utensílios» «caracterizadamente» destinados à prática de jogos de fortuna ou azar, revertendo antes as características e os elementos dos jogos proporcionados para as modalidades afins referidas no art. 159.º do referido diploma; no rigor, constituem uma espécie de sorteio por meio de rifas ou tómbolas mecânicas, com o sentido e a natureza de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar; mesmo a circunstância de no jogo “Titanic” os prémios serem em dinheiro ou em coisas com valor económico, não lhe retira a natureza de modalidade afim, uma vez que a atribuição de prémios em dinheiro, por si só, se não é permitida nos termos do art. 161.º, n.º 3, do DL 422/89, também não integra a específica configuração em que está definido o pagamento de prémios (pagamento directo em fichas ou moedas) nos jogos de fortuna ou azar. Os factos provados não integram, pois, o crime p. no art. 115.º do DL 422/89, de 02-12.

28-11-2007

Proc. n.º 3186/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Homicídio

Reincidência

Culpa

Atenuação especial da pena

Medida concreta da pena

- I - Como revela o acórdão deste Supremo e Secção de 28-02-2007, *in* Proc. n.º 9/07, a agravação da pena do delinquente que cometeu crimes depois de condenado anteriormente por outros da mesma espécie (reincidência específica, própria ou homótopa) ou de espécie diferente (reincidência genérica, imprópria ou polítropa) assenta, essencialmente, num maior grau de culpa, decorrente da circunstância de, apesar de já ter sido condenado, insistir em praticar o mal, em desrespeitar a ordem jurídica, conquanto não lhe seja alheia, também, a perigosidade, ou seja, o perigo revelado, face à persistência em delinquir, de voltar a cometer outros crimes.
- II - É que a recidiva criminosa pode resultar de causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas, caso em que, obviamente, inexistente fundamento para a agravação da pena, visto não poder afirmar-se uma maior culpa referida ao facto. Nesse caso não se está perante um reincidente, antes face a um simples multiocasional.
- III - Ora, a censura do delinquente por não ter atendido a admoção contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores pressupõe e implica uma íntima conexão entre os crimes reiterados, conexão que poderá, em princípio, afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga, segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 269, com a advertência de que a conexão poderá ser excluída, face a certas circunstâncias, entre elas o afecto, a degradação social e económica, a experiência especialmente criminógena da prisão, por impedirem de actuar a advertência resultante da condenação ou condenações anteriores), a significar que o juízo necessário quanto à verificação deste pressuposto material da reincidência é distinto, consoante estejamos perante reincidência homótopa ou própria ou reincidência polítropa ou imprópria.
- IV - Com efeito, e como se consignou no Ac. do STJ de 09-06-2004, Proc. n.º 1128/04 - 3.ª, na reincidência específica ou homótopa a verificação da ausência de efeitos positivos de anterior condenação surge, em regra, deduzida *in re ipsa*, sem necessidade de integração através de verificações adjacentes ou complementares: *in re*, porém, não como uma qualquer decorrência automática, apenas no sentido em que a relação entre a condenação anterior e a prática posterior de um mesmo crime, em condições semelhantes (como é o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tráfico de estupefacientes), e logo durante o período de liberdade condicional, revela suficientemente, em tal relação, que a condenação anterior não teve o efeito de advertência contra a prática de novo crime, isto é, que prevenisse a reincidência.

V - Numa situação em que:

- por decisão proferida em 25-03-2003, transitada em julgado em 09-04-2003, o arguido foi condenado no Proc. n.º 1..., do 1.º Juízo Criminal de Barcelos, na pena única de 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por 3 anos, pela prática de 3 crimes de maus tratos, sendo 2 às filhas menores *C* e *E* e o outro à ex-cônjuge *MF*;

- por decisão proferida em 05-11-2004, transitada em julgado em 21-11-2004, o arguido foi condenado no Proc. n.º 8..., do 2.º Juízo Criminal de Barcelos, na pena de 1 ano e 8 meses de prisão pela prática de um crime de maus tratos à ex-cônjuge *MF*;

- anteriormente a ter-lhe sido revogada a pena de prisão suspensa aplicada em cúmulo jurídico no aludido Proc. n.º 1..., o arguido esteve ininterruptamente em prisão preventiva à ordem do Proc. n.º 8..., desde 06-07-2003 até 22-10-2003, data a partir da qual foi colocado em cumprimento de pena à ordem do Proc. n.º 1..., situação em que, também ininterruptamente, se manteve até ao dia 06-08-2005, altura em que, tendo em consideração a execução sucessiva das penas aplicadas nos dois referidos processos, saiu em liberdade condicional por decisão do TEP do Porto;

o arguido, ao cometer todos os factos provados, decidiu ignorar a condenação e o período de reclusão a que foi submetido, os quais lhe foram indiferentes, encontrando-se, pois, preenchidos os requisitos formais e material do instituto da reincidência, não merecendo reparo a decisão que condenou o arguido nessa qualidade.

VI - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, aumentada de 1/3 no seu limite mínimo por efeito da reincidência (ou seja, a de 10 anos e 8 meses a 16 anos de prisão), e tendo em consideração:

- o grau de ilicitude do facto, o mais elevado, uma vez que a vida humana é o maior bem jurídico da comunidade e o pressuposto de todos os demais;

- o modo de execução, que se revestiu de brutalidade e intensidade, pois que o arguido tentou tapar a boca da vítima e afastá-la do local, mas, como não conseguisse, no imediato, calá-la, começou a apertar-lhe o pescoço, sufocando-a, e, caídos no chão, o arguido, enquanto com uma mão apertava o pescoço daquela, com a outra agarrou uma pedra que se encontrava ao seu alcance e com ela desferiu-lhe, com força, diversas pancadas na cabeça, no pescoço e no tórax;

- a gravidade das consequências, consubstanciada nas variadíssimas lesões ocasionadas, sua natureza e gravidade, e na privação definitiva do amor e afeição da vítima junto dos entes queridos;

- o grau de violação dos deveres impostos ao agente, que mantinha uma relação amorosa com a vítima, o que supunha a manutenção de uma particular relação de afeição;

- a intensidade do dolo, específico, pois que o arguido agiu com o propósito concretizado de causar a morte de *PA*, o que quis e fez de modo livre e voluntário, não obstante ter consciência da reprovabilidade e punibilidade da sua conduta;

- os sentimentos manifestados na prática do crime, tendo o arguido revelado insensibilidade e desprezo pela vida de outrem, no caso a sua amada, bem patente na persistência na acção letal, apesar da *PA* tentar libertar-se utilizando as unhas das mãos como meio de, arranhando o arguido, o obrigar a afastar-se de si, com o que caíram ambos ao chão, tendo aliás a vítima, em consequência da violência das pancadas desferidas pelo arguido com a pedra que empunhara, e da área do corpo atingida, perdido os sentidos;

- os fins e motivos determinantes do crime, relacionados com a circunstância de a vítima, não se conformando com o facto de o arguido se propor adiar o encontro entre aquela e *CA*, filha do arguido, ao ver o sogro deste no exterior da habitação, se ter posto a gritar pelo nome daquela, a referida *CA*;

- a falta de preparação para manter uma conduta lícita, pois que o arguido, depois de prometer que iria manter-se afastado do consumo de bebidas alcoólicas e que iria trabalhar – tendo passado a submeter-se a um internamento para desintoxicação do álcool, e obtido emprego na área da construção civil, contribuindo com parte do seu salário para as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

despesas familiares, sendo assíduo no trabalho, frequentando as consultas de psiquiatria e não faltando às entrevistas no âmbito da liberdade condicional –, a partir de Junho de 2006 passou a andar novamente embriagado, sem trabalhar, e a ausentar-se de casa por vários dias seguidos, não dando qualquer justificação para a sua ausência, o que fez com que a relação familiar que mantinha com a *MF* e as filhas menores tivesse piorado, ao ponto de, no dia 11-09-2006, a ex-mulher do arguido ter pedido a intervenção da GNR no sentido de ele abandonar a casa dos seus pais;

- a favor do arguido, a condição pessoal e situação económica deste, em que vem provado que o mesmo tinha a profissão de calceteiro, que exerceu até à altura em que passou a descontrolar-se com a ingestão de bebidas alcoólicas;

- a circunstância de o factor essencial determinante da actuação do arguido ter sido o álcool, não tendo ele provocado o estado de etilizado para praticar este crime, conjugado aquele factor com o receio de “perder” a sua família;

- o arrependimento do arguido do que tinha feito, sendo que, pensando nas consequências daquela sua acção, decidiu suicidar-se, o que não conseguiu concretizar por o laço da corda se ter desfeito, acabando o arguido por cair no chão;

- a circunstância de o arguido se ter entregue às autoridades e confessado os factos, com relevância para a descoberta da verdade, pois que no dia seguinte (12-09-2006), sem que ainda ninguém tivesse descoberto o cadáver de *PA* ou, sequer, suspeitasse da ocorrência de tais factos, o arguido foi entregar-se ao EP de Viana do Castelo, onde relatou o ocorrido, situação atenuativa que, porém, não é de molde a implicar a atenuação especial da pena, pois que as circunstâncias anteriores ao crime e as contemporâneas deste, mormente o passado criminal do arguido, a personalidade manifestada no modo e intensidade de execução dos factos, e a forte intensidade do dolo na prática dos mesmos, não são de molde a diminuir por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena – cf. art. 72.º do CP;

- as exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico no restabelecimento da norma violada, ao nível da prevenção geral, positiva, com vista à integração social do arguido, são intensas, face ao bem jurídico ofendido, e as exigências específicas da prevenção especial, atenta a reincidência do arguido (que não foi afastada pelas anteriores condenações), e a culpa como limite máximo da punição;
é de concluir que se revela adequada e proporcional a pena aplicada, de 14 anos de prisão.

28-11-2007

Proc. n.º 3981/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Ofensa à integridade física grave
Aplicação da lei penal no tempo
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

Estando em causa a prática de um crime de ofensas corporais graves, p. e p., à data da sua prática, pelo art. 143.º, al. b), do CP82, e actualmente pelos arts. 144.º, al. b), e 146.º, n.º 1, do CP, e tendo em consideração que:

- é intensa a resolução criminosa e elevado o grau de culpa (o arguido conhecia o ofendido, que, por isso, lhe abriu a porta de sua casa e franqueou a entrada, tendo para ali se dirigido já com o propósito de o molestar fisicamente);

- o crime foi executado de forma traiçoeira e imprevista (por detrás do ofendido, que se sentara no sofá a ver televisão, sem nenhum motivo desencadeante e sem proferir qualquer palavra, golpeando-o intencionalmente na cabeça, com um objecto de elevado poder contundente, de que se encontrava munido);

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- a conduta anterior do arguido é pautada pela insensibilidade às imposições normativas e desprezo por bens jurídicos de natureza pessoal, o mesmo sucedendo com a sua conduta posterior – abandonando o ofendido a esvaír-se em sangue, não evidenciando propósito de reparar o mal do crime e não revelando arrependimento sincero;
- não ocorreu qualquer esforço de reintegração, inserção ou efectiva opção por um caminho mais conforme com a juridicidade;
- as consequências do crime são muito graves, face à natureza e localização das lesões – ferida incisa na região occipito-parietal esquerda, suturada com seis pontos, e um hemotímpano com fractura labiríntica esquerda;
- a favor do arguido, mas de forma ténue, verifica-se que admitiu parcialmente os factos, ainda que não manifestando arrependimento sincero, uma vez que não os assumiu integralmente, de forma responsável e contrita;
- apesar de ter como habilitações literárias o 8.º ano – o que supõe, nos termos do cidadão médio, exigência de maior compreensão ou consciencialização pela necessidade de respeitar os bens jurídicos, mormente os de natureza jurídico-criminal –, tal não se reflecte positivamente na valoração da personalidade do arguido, uma vez que nem sequer vem indicada vontade em redimir-se, nem revela hábitos de trabalho, pois que na prisão se dedica exclusivamente a frequentar o ginásio;
- não obstante terem decorrido 12 anos desde os factos, o decurso do tempo não esbateu a necessidade da pena (podendo porventura atenuá-la especialmente, nos termos do art. 72.º, n.º 2, al. d), do CP), pois que se tornava necessário que o arguido após o crime mantivesse boa conduta, sendo que nada sobre isso vem provado, mas apenas que se encontra preso em cumprimento de uma pena de 18 anos de prisão, aplicada em 04-07-1997, pela prática, em 18-04-1995, de um crime de homicídio qualificado;
- o arguido ainda não tinha 21 anos de idade, na data dos factos, mas, pelo exposto, não procedem sérias razões para crer que da atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do condenado, pelo que não é de aplicar, *in casu*, o regime penal especial dos jovens delinquentes;
- as exigências de prevenção geral na tutela do ordenamento jurídico reclamam pena adequada ao restabelecimento da validade da norma violada, sendo fortes as exigências contrafacticas na defesa dos interesses que a norma violada protege, e sem prejuízo do limite definido pela medida da culpa, sendo que esta é bastante intensa, que o dolo específico bem espelha nas circunstâncias da infracção e modo de execução;
- a pena abstracta se situa entre 1 e 5 anos de prisão – continuando a ser aplicável o regime penal aplicado do CP na redacção vigente à data dos factos, já que a que resultou da revisão do CP, quer em 1995 (DL 48/95, de 15-03), quer em 2007 (Lei 59/2007, de 04-09), é mais gravosa;

é adequada e justa uma pena de 2 anos e 6 meses de prisão, não sendo caso de suspensão da execução da pena por inexistir juízo de prognose favorável para que possa concluir-se que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

28-11-2007

Proc. n.º 4093/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p>Cúmulo jurídico Pena única Fundamentação Culpa Pluriocasionalidade Roubo</p>

Roubo agravado
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Regime de prova

- I - O legislador no art. 77.º, n.º 1, do CP fornece o critério da formação da pena única e só esse, e que escapa a qualquer «compressão» do remanescente das penas parcelares partindo da intangibilidade da mais elevada, critério legal esse que repousa na ponderação do conjunto dos factos – revelador da imagem global do facto, o grau de contrariedade à lei, ou seja, a marca, a grandeza da sua ilicitude – e da personalidade do agente.
- II - Paralelamente, no n.º 2, estabelece-se a moldura penal abstracta, que tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos ou a multa de 900 dias, e como limite mínimo a mais elevada das parcelares. Este regime mostra-se seguido na Lei 59/2007, de 29-08, que alterou, pela 23.ª vez, o CP.
- III - O legislador repudiou o modelo da soma material das penas, como o sistema de exasperação ou agravação da pena mais grave através da avaliação singular dos factos, puníveis e da pessoa do agente, tendo deixado todas as opções em aberto, desde a da absorção (aplicação apenas da pena mais grave) à do cúmulo material, passando pela da exasperação.
- IV - Longe de estabelecer uma metodologia fixa, de aplicação uniforme, de sujeição a uma fórmula mais ou menos matemática, o legislador acolhe um método de avaliação, caso a caso, na perscruta da formação da pena justa, reputada capaz de satisfazer os seus fins públicos, respeitando a culpa do agente, avaliando a sua pessoa e relação com o mundo exterior.
- V - Observa o Prof. Figueiredo Dias (*in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Ed. Notícias, §§ 420 e 421) que a fundamentação dessa pena única se afasta da geral prevista no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração, em conjunto, dos factos, enquanto “guia”, e a personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressuposta nos factores de fixação da pena previstos no art. 71.º do CP.
- VI - A avaliação da personalidade do agente revela outra face da questão: o aspecto em que se perscruta se o facto global revela uma tendência ou mesmo uma “carreira” criminosa, uma “autoria em série”, uma “cadeia” criminosa de gravidade em crescendo, ou uma simples pluriocasionalidade, em conexão factual, caso em que a pena é exacerbada ou simplesmente mitigada, respectivamente.
- VII - A fixação da pena única não deve obedecer a fórmulas mais ou menos genéricas, tabelares, antes por ela se devendo alcançar uma certa proporção entre os factos e a pessoa do agente; os factos e a personalidade são avaliados em conjunto, aqueles não como mero somatório de eventos criminosos, mas numa dimensão global que faz nascer, na conformação de um novo ilícito e uma nova culpa, enquanto pressupostos de uma pena nova.
- VIII - Importante na determinação da nova pena, escreveu-se no Ac. deste STJ de 27-04-2006 (Proc. n.º 669/06 - 3.ª), é «a averiguação sobre se ocorre ou não ligação entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, sem esquecer o número, a natureza e a gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas», em ordem à obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, para se concluir se a prática criminosa assenta numa propensão ou numa sucumbência de ocasião.
- IX - Tendo em consideração que:
- os factos praticados são de indiscutível gravidade, não tanto quanto à vertente patrimonial dos crimes de roubo (sem excederem, no conjunto, € 304) mas mais quanto ao seu modo de cometimento, mediante ameaça de violência contra as pessoas dos visados, uma vez sem exibição de arma, e duas com a de uma faca;
 - tais factos inscrevem-se numa prática delituosa de alarmante frequência, cujas vítimas, como no caso, são pessoas de fracos recursos disponíveis, em regra indefesas, funcionando

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

como causa próxima e motor do desfalque patrimonial o consumo de estupefacientes, impelindo à obtenção de meios pecuniários para satisfação do vício;

- o arguido agiu sob a forma mais grave de culpa, o dolo directo;

- o modo de execução, com o concurso de terceiros, meio de constrangimento da entrega imediata de bens e dinheiro, mas também através da ameaça de usarem uma faca e da sua real exibição, é de elevada ilicitude, pese embora o valor dos bens roubados seja de pouca relevância;

- dada a frequência da prática deste crime por jovens, assiste-se a uma grande intranquilidade e alarme no tecido social, que demanda uma firme intervenção do direito penal;

- mesmo ao nível da correcção pessoal, de prevenção da reincidência, as preocupações são acentuadas;

- o arguido confessou espontânea e integralmente os factos, mostrou-se arrependido, não tem antecedentes criminais, vivia com os pais, tinha uma ocupação profissional e 24 anos na data dos factos e, actualmente, encontra-se em tratamento institucionalizado à sua toxicodependência;

- na comparticipação desenhada, a iniciativa do recurso à arma partiu do outro co-autor, embora o resultado global – de apropriação de dinheiro e telemóveis de estudantes universitários – a ambos seja de apontar, sendo por isso de estabelecer diferenciação, em função da culpa de cada um, nos termos do art. 29.º do CP;

- os factos surgem cometidos num curto intervalo de tempo, de forma substancialmente homogénea, em obediência a um mesmo desígnio criminoso, de obtenção de dinheiro para satisfação do consumo de estupefacientes, sendo nítida uma conexão entre eles, uma relação directa, que não acusa, ainda, uma propensão para o crime, uma qualidade desvaliosa enraizada em moldes definitivos, mas uma pluriocasionalidade;

- aos 3 crimes de roubo, um simples e dois qualificados, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1, e 210.º, n.º 2, e 204.º, n.º 2, ambos do CP, correspondem as molduras penais abstractas de 1 a 8 anos e de 3 a 15 anos de prisão;

mostram-se equilibradas as penas parcelares (de 1 ano e 4 meses de prisão pelo crime de roubo, e de 3 anos de prisão, por cada um dos dois crimes de roubo qualificado) e única (de 4 anos e 6 meses de prisão) impostas.

- X - O poder-dever de suspensão da execução da pena, recaindo sobre o julgador, conclama que se pondere a confissão, o arrependimento, o reduzido valor dos bens de que, com outros, se apropriou, a sua primariedade e idade, mas, sobretudo, a condição pessoal do arguido, que se acha em tratamento institucionalizado da sua toxicodependência, induzindo a que se não corte a possibilidade de recuperação, o processo terapêutico em curso, concedendo-se-lhe uma oportunidade de transformação em homem de bem, de metanóia, através da suspensão da execução da pena, embora com sujeição a prazo longo (de duração igual à da pena aplicada, à face do n.º 5 do art. 50.º, na nova redacção da Lei n.º 59/2007, de 04-09) e sujeita à obrigação de continuar, sem interrupção, em tratamento terapêutico à sua toxicodependência, em cumulação com um regime de prova a delinear pelo IRS.

28-11-2007

Proc. n.º 3494/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Recurso de revisão

Âmbito do recurso

Sentença

Despacho

Decisão que põe termo ao processo

Decisão que põe termo à causa

**Revogação da suspensão da execução da pena
Rejeição de recurso**

- I - Apresentando-se como uma válvula de segurança do sistema – mais justificadamente no âmbito do direito processual penal do que no do direito privado, por neste a estabilidade e segurança das decisões judiciais ser um valor superior depois de alcançado o trânsito em julgado –, a descoberta da verdade material a prosseguir naquele ramo do direito público pode levar a que uma condenação penal com trânsito em julgado não deva manter-se à custa da postergação de direitos fundamentais, ainda que com prejuízo para a certeza e segurança do direito.
- II - A revisão da sentença ou despacho é a relativização, ainda que dentro de limites apertados, do valor do caso julgado penal, e realiza o formato da concordância prática entre a segurança e a estabilidade e o ideal de justiça, que, em situações de clamorosa ofensa, de ostensiva lesividade do sentimento de justiça reinante no tecido social, reclama atenuação da eficácia da decisão a coberto do trânsito em julgado.
- III - Qualquer sentença ou despacho pondo fim ao processo pode ser objecto de recurso extraordinário de revisão, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 449.º do CPP que, na revisão operada pela Lei 48/2007, de 29-08, nas suas als. e), f) e g) alargou o leque das causas, taxativas, de revisão, deixando intocado o fundamento previsto na al. d) do seu n.º 1.
- IV - Para efeito de revisão equipara-se à sentença o despacho que tiver posto termo ao processo – n.º 2 do art. 449.º do CPP. Despacho que põe fim ao processo é aquele que, segundo jurisprudência pacífica deste STJ, conhecendo da relação substantiva, pondo-lhe termo, ou dela não conhecendo, tem por consequência o arquivamento ou encerramento do processo.
- V - Da decisão que põe termo à causa se distingue a decisão final, conceito adaptado às situações em que se conhece do mérito da causa, do fundo da relação punitiva, só podendo ser um acórdão ou sentença; a decisão que põe termo à causa nem sempre é, pois, uma decisão final.
- VI - O despacho judicial que, na constatação de que o arguido deixou de pagar parte das prestações por conta da indemnização arbitrada a favor das ofendidas, por forma grosseira e indesculpável, a partir de determinada data, conduziu à revogação da suspensão da execução da pena decretada, nos termos do art. 56.º, n.º 1, al. a), do CP, comporta uma dimensão contrária àquela que lhe empresta o finalizar do processo, pois que se intenta com ele agilizar o andamento daquele pela decisão do incidente de revogação da suspensão da execução da pena, promover a prossecução do processo.
- VII - A decisão que conhece de contingências sobre a relação processual ou sobre uma questão avulsa, sobre incidências meramente processuais, próprias do desenvolvimento da relação processual, escapa ao conceito de decisão final e poderá, quando muito, constituir decisão que ponha termo ao processo.
- VIII - Apesar da interligação visível entre a sentença e a sua suspensão, cujo suporte é aquela, da qual está dependente, nem por isso se podem fazer coincidir processual e substantivamente uma e outra; a sentença é a peça processual, por excelência, que conhece, a final, do objecto do processo; o despacho, acto decisório do juiz que conhece de questão interlocutória ou põe termo ao processo fora do caso anterior, na definição enunciada no art. 97.º, als. a) e b), do CPP.
- IX - Sendo esta a abrangência do conceito para os fins do preceituado no art. 449.º, n.º 2, do CPP, a pretensão do requerente de lograr a revisão extraordinária do despacho revogatório da suspensão da execução da pena por incumprimento da condição é de rejeitar.

28-11-2007

Proc. n.º 3754/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Habeas corpus
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Trânsito em julgado condicional
Cumprimento de pena
Prazo da prisão preventiva

- I - Nos termos do art. 402.º, n.º 2, al a), do CPP, salvo se for fundado em razões meramente pessoais, o recurso interposto por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes.
- II - Este preceito assenta numa exigência de coerência: não pode decidir-se que para o recorrente é uma a solução e manter-se, estática, para os demais comparticipantes, uma outra, justamente a não recorrida. Por outro lado, o aproveitamento do recurso aos demais comparticipantes só atinge a infracção ou infracções que a todos respeita.
- III - Tem-se entendido que a decisão transita em julgado relativamente ao condenado que não recorre, formando-se, quanto a ele, um caso julgado provisório, reflectido no frequente, porém indevido, mecanismo de separação de processos, para vantajoso início de cumprimento do julgado.
- IV - Tendo o arguido manifestado a sua expressa renúncia ao recurso em 19-07-2007, pelo trânsito nessa data firmado e iniciado o cumprimento definitivo da pena, evidente se torna que não tem aplicação o art. 215.º, n.º 1, al. c), do CPP, na redacção anterior à alteração introduzida ao CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, nem é afrontada a sua al. d), na medida em que a condenação com trânsito em julgado, aludida no preceito, teve lugar antes de decorridos 2 anos sobre o início da sua prisão preventiva.

28-11-2007

Proc. n.º 4475/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Aplicação da lei processual penal no tempo
Admissibilidade de recurso
Coacção grave
Ameaça com prática de crime
Arma de fogo
Medida da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Medida concreta da pena

- I - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri e pelo tribunal colectivo (competência que se mantém, obviamente, circunscrita à matéria de direito), tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para este Tribunal às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 5 anos – redacção dada à al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP –, quando no domínio da versão pré-vigente daquele diploma não existia qualquer limitação, sendo impugnáveis para o STJ todas as decisões proferidas por aqueles tribunais, mesmo as absolutórias – als. c) e d) do art. 432.º.
- II - Da hermenêutica do corpo do art. 5.º do CPP, o qual estabelece a regra *tempus regit actum*, decorre que a lei processual penal é de aplicação imediata, ou seja, é aplicada a todos os actos praticados a partir da sua entrada em vigor, salvaguardando-se, obviamente, os actos já processados, os quais são plenamente válidos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A lei (nova) não será imediatamente aplicável, porém (als. a) e b) do n.º 2), sempre que daí resulte sacrifício da posição processual do arguido, em particular do seu direito de defesa, bem como quando tal ocasione conflitualidade entre os diversos actos processuais.
- IV - Como refere Cavaleiro de Ferreira, do princípio geral da aplicação da lei processual no tempo, segundo o qual a lei aplicável é a vigente no momento em que o acto processual foi ou é cometido, resulta que se um processo terminou no domínio de uma lei revogada o processo mantém pleno valor; se o processo se não iniciou ainda, embora o facto que constitua o seu objecto tenha sido cometido no domínio da anterior legislação, é-lhe inteiramente aplicável a nova legislação; e, se a lei nova surge durante a marcha do processo, são válidos todos os actos processuais realizados de harmonia com a lei anterior, e serão submetidos à nova lei todos os actos ulteriormente praticados.
- V - Em matéria de recursos tal significa, em conjugação com o princípio jurídico-constitucional da legalidade, que a lei nova será de aplicar imediatamente, sem embargo da validade dos actos já praticados, designadamente o acto de interposição do recurso, a menos que por efeito da aplicação da lei nova se verifique um agravamento da situação do arguido ou se coloque em causa a harmonia e unidade do processo. Assim, a lei nova é aplicável a todos os actos processuais futuros, com a ressalva imposta pelas als. a) e b) do n.º 2 do art. 5.º.
- VI - É esta a orientação que este Supremo Tribunal tem assumido, de forma pacífica e constante.
- VII - No caso vertente estamos perante condenação em pena conjunta de 4 anos de prisão, ou seja, face a situação em que, de acordo com a lei adjectiva vigente, a competência para o conhecimento do recurso interposto já não cabe ao Supremo Tribunal, antes ao Tribunal da Relação – art. 427.º do CPP.
- VIII - Contudo, atendendo a que o recurso foi interposto no dia 05-07-2007, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 48/2007, e a que aplicação imediata da lei nova iria prejudicar o arguido, o que resulta da circunstância de estarmos perante processo de arguido sujeito a prisão domiciliária, o que impõe se imprima ao procedimento a maior celeridade possível, celeridade que ficaria seriamente comprometida com a declaração de incompetência deste STJ e a conseqüente remessa do processo ao Tribunal da Relação, deve entender-se, tendo em vista o disposto na al. a) do n.º 2 do art. 5.º do CPP, que este STJ mantém a competência para conhecimento do mesmo.
- IX - O tipo objectivo do crime de coacção grave da al. a) do n.º 1 do art. 155.º do CP traduz-se no constrangimento de outra pessoa a adoptar um determinado comportamento, comissivo ou omissivo, por meio de ameaça com a prática de um crime punível com pena de prisão superior a 3 anos, ou seja, mediante o anúncio do cometimento de um facto típico ilícito punível com pena de prisão superior a 3 anos.
- X - Como refere Taipa de Carvalho, é indiferente a forma que revista a acção de ameaçar, ou seja, o anúncio da prática do crime, tanto podendo ser oral (directa ou, por exemplo, via telefone), escrita (assinada ou anónima) ou gestual.
- XI - No caso vertente, a concreta acção utilizada pelo arguido consistiu em encostar uma pistola à cabeça do ameaçado, o que consubstancia uma ameaça gestual da prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.
- XII - Como ensinava Luís Osório relativamente ao crime de ameaça com arma de fogo do art. 363.º do CP86, ameaçar com arma de fogo é anunciar que se vai disparar a arma de fogo, sendo que este anúncio pode concretizar-se com o apontar a arma à pessoa.
- XIII - Com efeito, de acordo com as regras da experiência, o apontar de uma arma de fogo a alguém equivale ou corresponde ao anúncio oral de que se vai disparar.
- XIV - A culpa e a prevenção constituem o binómio que o julgador terá de utilizar na determinação da medida da pena, obviamente dentro dos limites (mínimo e máximo) definidos na lei – art. 71.º, n.º 1, do CP.
- XV - A culpa como expressão da responsabilidade individual do agente pelo facto e como realidade da consciência social e moral, fundada na existência de liberdade de decisão do ser humano e na vinculação da pessoa aos valores juridicamente protegidos (dever de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

observância da norma jurídica), é o fundamento ético da pena e, como tal, seu limite inultrapassável – art. 40.º, n.º 2, do CP.

XVI - Dentro deste limite a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que, dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais. É este o critério da lei fundamental – art. 18.º, n.º 2 – e foi assumido pelo legislador penal de 1995.

XVII - A competência deste Supremo Tribunal em matéria de controlo e de fiscalização da determinação da pena não é ilimitada. Com efeito, no recurso de revista pode sindicar-se a decisão proferida sobre a determinação da sanção, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou desproporção da quantificação efectuada.

28-11-2007

Proc. n.º 3987/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

<p>Aplicação da lei processual penal no tempo Competência do Supremo Tribunal de Justiça Competência da Relação Absolvição crime</p>
--

I - A Lei 48/2007, de 29-08, veio alterar a redacção do art. 432.º, al. d), do CPP [*recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça: (...) d) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito*], dispondo, agora, que se recorre para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri, ou tribunal colectivo, que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.

II - É, pois, liminar a conclusão de que, em caso de julgamento por tribunal colectivo e decisão de absolvição, como ocorre neste autos, o novo regime legal determina uma alteração da competência do tribunal chamado a decidir, a qual se radica agora no Tribunal da Relação.

III - Se o recurso foi interposto ainda na vigência da anterior redacção do referido preceito coloca-se, naturalmente, a questão da aplicação da lei no tempo. E sobre esta regula o art. 5.º do CPP, que proclama a imediata aplicação da lei processual penal, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior. Consagra-se, por esta via, o princípio *tempus regit actum*, o qual se conjuga com o princípio do respeito pelo anterior processado.

IV - À regra geral sucedem duas excepções consignadas no n.º 2 daquele art. 5.º: agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa, e quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.

V - Segundo Castanheira Neves, em direito processual penal «a lei só dispõe para o futuro», mas depois do início do seu domínio de vigência, é naturalmente só ela que dispõe – é de aplicação imediata.

VI - As excepções decorrem:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- em primeiro lugar, do respeito pelo valor dos actos anteriores – o desenvolvimento processual desses actos continuará a ser regulamentado pela lei anterior, a menos que para a intenção de verdade seja intolerável a persistência da lei anterior;
- em segundo lugar, da necessidade de dar plena eficácia aos princípios *nullum crimen nulla poena* – a nova lei processual deverá ser excluída sempre que a sua aplicação a um processo pendente possa traduzir-se indirectamente numa incriminação ou numa agravação, insusceptíveis de se verificarem pela aplicação da lei processual anterior (v.g., atribuição do processo agora a um tribunal especial cujo estatuto fizesse prever aquelas consequências).
- VII - O sentido desta justificação dá-nos, também, o critério por que se deverá decidir a qualificação como material ou processual de alguns institutos mistos: a prescrição (fundamento de exclusão de pena e pressuposto processual); a denúncia e a acusação particular (condições de punibilidade e condições de procedibilidade); o caso julgado (extinção do *jus puniendi* e excepção processual); a exterritorialidade (fundamento de exclusão de punibilidade e impedimento de procedibilidade).
- VIII - Pronunciando-se sobre o tema em apreço, Taipa de Carvalho acentua a distinção entre normas processuais penais materiais e normas processuais materiais formais, tornando tal distinção o eixo da resolução da questão de aplicação da lei processual penal no tempo. De tal pressuposto arranca o mesmo Autor para afirmar a sujeição das normas processuais penais materiais ao princípio constitucional da aplicação da lei penal favorável: proibição da retroactividade desfavorável e imposição da retroactividade favorável (cf. arts. 18.º, n.ºs 2 e 3, 29.º, n.º 4, 2.ª parte, e 282.º, n.º 3, 2.ª parte, da CRP, e 2.º, n.º4, do CP).
- IX - No desenvolvimento dos seus argumentos conclui que o art. 5.º do CPP tem um campo de aplicação limitado às normas processuais formais.
- X - Esta tese tem contra si a circunstância de efectuar uma interpretação restritiva do art. 5.º do CPP que não tem fundamento na letra ou no espírito da lei e que, ao invés do adequado método dedutivo de interpretar a lei e concluir, antes elabora, em primeiro lugar, a conclusão para em seguida induzir a interpretação adequada a tal conclusão.
- XI - Com efeito, a questão de aplicação de aplicação da lei processual penal é regulada no citado art. 5.º em qualquer uma das facetas policromáticas que apresenta, quer estejam em causa normas processuais materiais quer formais.
- XII - Como já bem acentuava Figueiredo Dias, o eixo fundamental de decisão desta questão reside na posição processual do arguido e, nomeadamente, no seu direito de defesa. Para este Mestre a lei processual penal, em regra, «só dispõe para o futuro», mas esta regra será respeitada logo que a lei nova se aplique a actos processuais que tenham lugar já no seu domínio de vigência, mesmo que o processo tenha sido instaurado (ou a infracção a que se refere tenha sido cometida) no domínio da lei antiga.
- XIII - Face ao disposto no art. 5.º do CPP, a não aplicação imediata da alteração cominada no processo penal pela Lei 48/2007, de 29-08, apenas se poderá sufragar numa das duas situações previstas no seu n.º 2, ou seja: quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo e agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- XIV - A esta luz, a alteração da competência do STJ para o Tribunal da Relação no que concerne a decisão absolutória proferida pela 1.ª instância não implica uma incoerência processual, pois a aplicação da lei nova não tem qualquer consequência em termos de passado, ou de futuro, em relação à harmonia e regularidade dos actos processuais que consubstanciam o processo penal e não belisca os direitos de defesa do arguido, designadamente o do contraditório (cf. art. 35.º da CRP), pelo contrário, reforça-o.
- XV - Na verdade, no domínio da anterior redacção do art. 432.º do CPP este Supremo Tribunal decidia em última instância. No âmbito do regime configurado pela Lei 48/2007, de 29-08, em caso de condenação do arguido por decisão do Tribunal da Relação em pena privativa de liberdade, sempre será admissível recurso para este Supremo Tribunal – art. 400.º, n.º 1, al. e), do Código referido.
- XVI - Sendo a situação configurada a que ocorre nos autos, importa determinar o envio do processo para o Tribunal da Relação competente.

28-11-2007

Proc n.º 3856/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa (*vencido, por entender «que a competência para a apreciação do recurso se fixa no momento da sua interposição»*)

Habeas corpus

Excepcional complexidade

Competência

Aplicação da lei processual penal no tempo

- I - No domínio anterior à Reforma do CPP à declaração de excepcional complexidade do processo era atribuído um valor declarativo, e não constitutivo, podendo aquela ocorrer a qualquer momento em que se constatasse a relevância em termos da dinâmica processual provocada pelo número de arguidos ou ofendidos ou o carácter altamente organizado do crime.
- II - Tal declaração podia ser emitida ainda que o processo se encontrasse em fase de recurso, assumindo-se que a complexidade do mesmo não era uma noção estática e auto-sustentada mas uma realidade que se ia definindo e corporizando com a evolução do próprio processo.
- III - Mas devia ser feita por quem era o *dominus* do processo em cada fase processual, pois era ele quem tinha a noção das particulares incidências processuais equacionadas na respectiva fase processual.
- IV - Porém, parte da jurisprudência professava o entendimento de que, não obstante o processo se encontrar no tribunal superior, a declaração da sua excepcional complexidade competia ao juiz de 1.ª instância. Paradigmático de tal entendimento é o Ac. deste STJ de 27-09-2007, em que se refere que através do recurso não se devolve ao Tribunal Superior o conhecimento e titularidade do processo, mas o reexame da decisão condenatória, nos termos consentidos pelo princípio do dispositivo: no âmbito das questões colocadas pelos recorrentes. Daí que, na perspectiva da mesma decisão, não se possa falar em perda de jurisdição da 1.ª instância – ideia que, aliás, sai reforçada na alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08 (cf. art. 414.º, n.º 7, do CPP) – nem de esgotamento do poder jurisdicional –, que só ocorreu quanto à matéria da condenação e medida da pena, constante da decisão condenatória.
- V - O novo regime processual penal, aprovado pela Lei 48/2007, de 29-08, introduziu uma alteração substancial ao dispor que a especial complexidade apenas pode ser declarada «durante» a 1.ª instância, o que significa que se cindiu a fase de julgamento em 1.ª instância e fase de recurso.
- VI - Não é explicitado o critério positivo que presidiu a tal decisão, mas intui-se que o legislador teve a intenção de impedir que sejam os Tribunais Superiores a declarar a especial complexidade do processo.
- VII - Assim, perante a nova letra da lei, a possibilidade de declaração de especial complexidade termina quando o processo é remetido ao Tribunal Superior. É irrelevante para este efeito que o juiz da 1.ª instância declare a excepcional complexidade do processo que se encontra em tramitação noutra instância, pois o que se exige é que a declaração seja «durante» a 1.ª instância e não «pela» 1.ª instância (cf. Ac. do STJ de 11-10-2007).
- VIII - Aferir da legalidade do despacho que declarou a excepcional complexidade do processo, tendo esta sido emitida pelo juiz da 1.ª instância, na véspera da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, quando o processo se encontrava já em recurso no Tribunal da Relação, para o que foi devolvido à 1.ª instância para tal efeito, é questão que respeita à aplicação da lei processual penal no tempo (antes da Lei 48/2007 era legalmente admitido tal despacho; depois da entrada em vigor da mesma Lei tal declaração não é admissível).
- IX - Ora, de acordo com art. 5.º do CPP, a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, e ressalvadas as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

situações em que os processos se iniciaram anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa, ou quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.

- X - Assim sendo, e respeitando os efeitos dos actos processuais praticados no domínio de lei anterior, é liminar a conclusão de que a nova lei se aplica à situação do arguido, com as consequentes implicações ao nível da diminuição do prazo de prisão preventiva, e que, relativamente à legalidade da declaração de excepcional complexidade do processo, se aplica a lei vigente no momento da sua prática – *tempus regit actum*.
- XI - Se, face à anterior redacção do CPP, existia entendimento jurisprudencial no sentido de ser admissível que tal declaração fosse emitida pelo juiz de 1.ª instância por devolução do tribunal de recurso, não pode afirmar-se que o mesmo constitui uma manifesta e gritante ilegalidade, susceptível de consubstanciar fundamento de *habeas corpus*.

28-11-2007

Proc. n.º 4469/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Extemporaneidade

- I - Se no requerimento de interposição de recurso, de decisão proferida contra jurisprudência fixada, o MP consignou que pretende recorrer nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 406.º, 407.º, n.º 1, al. a), e 446.º, n.º 1, do CPP, dúvidas não restam de que interpôs um recurso extraordinário.
- II - Desta forma, tendo sido interposto antes do trânsito em julgado da decisão [da Relação] impugnada, ou seja, fora de tempo, terá o recurso de ser rejeitado (arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do CPP), e não rectificadas a distribuição, de forma a permitir que o recurso siga como ordinário.

28-11-2007

Proc. n.º 4192/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Recurso da matéria de direito
Nulidade insanável

Tendo os arguidos recorrido para o STJ, de acórdão final do tribunal colectivo, suscitando exclusivamente a reapreciação de matéria de direito – uma vez que circunscreveram o objecto dos seus recursos à impugnação dos critérios de escolha da pena e reexame da respectiva medida, bem como da decisão de perdimento de objecto apreendido –, e tendo sido determinada a subida dos mesmos ao Tribunal da Relação, que deles conheceu, impõe-se concluir pela nulidade insanável da decisão respectiva, por violação das regras da competência do tribunal (art. 119.º, al. e), do CPP), pois o Tribunal da Relação não detinha competência para julgar os recursos interpostos, por tal competência estar atribuída ao STJ.

28-11-2007

Proc. n.º 3493/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Santos Cabral

5.ª Secção

Burla qualificada
Erro
Engano
Enriquecimento ilegítimo
Astúcia
Prejuízo patrimonial
Dolo específico
Falsidade
Causalidade adequada
Crime continuado
Pressupostos
Culpa
Concurso de infracções
Confissão
Nulidade
Coacção
Arrependimento

- I - O crime de burla apresenta-se como a forma evoluída de captação do alheio em que o agente se serve do erro e do engano para que incauteladamente a vítima se deixe espoliar, sendo seus elementos:
- (i) intenção do agente de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo;
 - (ii) por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou;
 - (iii) determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outrem, prejuízo patrimonial.
- II - Os elementos que preenchem e informam a tipicidade do crime de burla são, pois, o uso de erro ou engano sobre os factos, astuciosamente provocados para determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou a terceiro, prejuízo patrimonial, com intenção de obter para o agente ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.
- III - Ao lado do erro como meio de execução da burla coloca-se também o engano. É necessário que o erro ou engano tenham sido provocados astuciosamente pelo agente da infracção, isto é, usando de um meio engenhoso para se enganar ou induzir em erro. Trata-se de uma exigência que acresce a um dolo que já de *per si* é específico, pois que se exige a intenção de enriquecimento ilegítimo.
- IV - A astúcia posta pelo burlão tanto pode consistir na invocação de um facto falso, como na falsa qualidade, como na falsificação da escrita, ou outra qualquer. Interessa, apenas, que os factos invocados dêem a uma falsidade a aparência de verdade, ou, como diz a lei alemã, o burlão refira factos falsos ou altere ou dissimule factos verdadeiros.
- V - O burlão, actuando com destreza, pretende enganar e surpreender a boa fé do burlado de forma a convencê-lo a praticar actos em prejuízo do seu património ou de terceiro. É indispensável, assim, que os actos além de astuciosos, sejam aptos a enganar, não se limitando o burlão a mentir, mentindo com engenho e habilidade, revelando uma maior intensidade no dolo e uma maior susceptibilidade dos outros serem convencidos.
- VI - Longe de envolver, de forma inevitável, a adopção de processos rebuscados ou engenhosos, a sagacidade do agente comporta uma regra de “economia de esforço”, limitando-se o burlão ao que se mostra necessário em função das características da situação e da vítima. E a idoneidade do meio enganador utilizado pelo agente afere-se tomando em consideração as características do concreto burlado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Por erro deve entender-se a falsa (ou a nenhuma) representação da realidade concreta, a funcionar como vício influenciador do consentimento ou da aquiescência da vítima.
- VIII - O engano a que o art. 217.º, n.º 1, do CP, faz referência, continua a equivaler à mera mentira (a uma mentira pré-ordenada).
- IX - Para a comprovação do crime de burla ganha vulto a imprescindibilidade de uma factualização expressa e inequívoca das práticas integradoras da indução em erro ou da força do engano, pois que só a partir da concretização dessas práticas e dos seus cambiantes envolventes, é lícito e possível exprimir um juízo válido e seguro acerca da vulnerabilidade do sujeito passivo da infracção e, conseqüentemente, da eficácia frutuosa da relação entre os actos configuradores da astúcia delineada e do erro ou engano engendrados e a cedência do lesado na adopção de atitudes a ele ou a outrem prejudiciais.
- X - Estando provado que o agente, visando obter quantias indevidas à custa da Direcção Geral de Protecção Social aos Funcionários Públicos e Agentes da Administração Pública – ADSE – e conhecedor do modo de processamento do pagamento do regime convencionado, congeminou um plano que lhe permitisse, de forma enganosa, levar aqueles serviços a participarem em consultas, exames médicos e tratamentos de fisioterapia que não tinham sido prescritos nem realizados se apropriou de três milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e noventa e oito euros, causando à ADSE o equivalente prejuízo, correspondente ao valor de que se apropriou, estando perfeitamente consciente de toda essa realidade, quis actuar da forma descrita com o fim de obter um enriquecimento patrimonial, sabendo que o seu comportamento era proibido e punido por lei, não se inibindo de o levar a cabo, querendo-o, cometeu o crime de burla qualificada.
- XI - Há crime continuado quando, através de várias acções criminosas, se repete o preenchimento do mesmo tipo legal ou de tipos que protegem o mesmo bem jurídico, usando-se de um procedimento que se reveste de uma certa uniformidade e aproveita um condicionalismo exterior que propicia a repetição, fazendo assim diminuir consideravelmente a culpa do agente.
- XII - O fundamento desta diminuição da culpa encontra-se na disposição exterior (ao agente) das coisas para o facto, isto é, no circunstancialismo exógeno que precipita e facilita as sucessivas condutas do agente. Na existência de uma relação que, de fora, e de modo considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, «tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito».
- XIII - Dos requisitos do crime continuado resulta também que, tratando-se de bens jurídicos pessoais, não se pode falar, como o exige o n.º 2 do art. 30.º citado, no mesmo bem jurídico, o que afasta então a continuação criminosa, salvo se for o mesmo ofendido. Foi este entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o n.º 3 aditado ao art. 30.º do CP pela Lei 59/2007, quis integrar ao dispor: «o disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentes pessoais».
- XIV - Pode dizer-se que seria então desnecessário tal aditamento, com o que se concorda. Mas o mesmo não permite a interpretação perversa que já foi apresentada de que daí resultaria a imperatividade do crime continuado quando nos vários crimes fosse sempre a mesma vítima. É que, como se viu, a matriz do crime continuado reside na diminuição considerável da culpa, por razões exógenas e só respeitada essa matriz é que se pode afirmar a ocorrência de crime continuado.
- XV - A outra decorrência dos requisitos do crime continuado é a de que, para que se possa falar de diminuição de culpa na formação das decisões criminosas posteriores, é necessário que as mesmas não tenham sido tomadas todas na mesma ocasião.
- XVI - A circunstância de se verificar a repetição do *modus operandi* utilizado não permite configurar algum dos índices referidos pela doutrina, v.g. «a perduração do meio apto para realizar o delito que se criou ou adquiriu para executar a primeira conduta criminosa». Na verdade, a matéria de facto apurada não permite afirmar que foi a perduração do meio apto que levou ao cometimento de novos crimes, assim diminuindo a culpa do agente, antes se pode afirmar que o esquema de realização do facto foi gizado exactamente pelas potencialidades que oferecia na maior eficácia em plúrimas ocasiões, o que agrava a responsabilidade criminal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XVII - Nesse caso, o arguido não decidiu cometer novos crimes por dispor do esquema prático de execução que criara, antes está provado que construiu esse esquema para poder cometer múltiplos crimes, o que só por si, afastaria a unificação da sua conduta num crime continuado.
- XVIII - Não há nulidade da confissão por “quase coacção moral” quando o arguido, apercebendo-se do que estava em jogo e, seguramente numa estratégia processual que lhe pareceu mais favorável aos seus interesses, quando se deu conta que seria possível documentar materialmente os seus actos lesivos, do que teve percepção quando se falou em peritos e em confronto com a documentação inserta nos autos, procurou beneficiar de uma confissão integral e sem reservas e se possível de um arrependimento, que procurou construir a partir da declaração da intenção de reparar os prejuízos causados, nunca concretizada.
- XIX - Hoje em processo penal, no caso de o arguido declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o presidente, sob pena de nulidade, pergunta-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas (art. 344.º, n.º 1, do CPP), o que aconteceu no caso, ficando resolvido no local e momento próprio, o carácter espontâneo e livre da sua convicção, que obviamente não pode ser abalada com uma tese frágil e insubsistente.
- XX - Por outro lado, o que o CC recolhe é a coacção moral no art. 255.º, prescrevendo que se diz feita sob coacção moral a declaração negocial determinada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração (n.º 1), a ameaça tanto pode respeitar à pessoa como à honra ou fazenda do declarante ou de terceiro (n.º 2), não constituindo, no entanto, coacção a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial (n.º 3). E esclarece no art. 256.º que a declaração negocial extorquida por coacção é anulável, ainda que esta provenha de terceiro; neste caso, porém, é necessário que seja grave o mal e justificado o receio da sua consumação.

08-11-2007

Proc. n.º 3296/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Prova
Declarações do co-arguido
Livre apreciação da prova
In dubio pro reo
Matéria de facto
Atenuação especial da pena
Toxicod dependência
Culpa

- I - O recurso para o STJ, enquanto tribunal de revista, não pode ter como objecto a questão de facto, cujo apuramento e fixação cabe às instâncias, pois destina-se exclusivamente ao reexame da matéria de direito, pelo que não podem ser invocados perante ele, como fundamento do recurso, a existência dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- II - É a posição interessada do arguido, a par de outros intervenientes citados no art. 133.º do CPP, que dita o seu impedimento para depor como testemunha, o que significa que nada obsta a que preste declarações, nomeadamente para se desonerar ou atenuar a sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

responsabilidade, o que acarreta que, não sendo meio proibido de prova, as declarações do co-arguido podem e devem ser valoradas no processo, não esquecendo o tribunal a posição que ocupa quem as prestou e as razões que ditaram o impedimento deste artigo.

- III - O art. 133.º do CPP apenas proíbe que os arguidos sejam ouvidos como testemunhas uns dos outros, ou seja, que lhes seja tomado depoimento sob juramento, mas não impede que os arguidos de uma mesma infracção possam prestar declarações no exercício do direito, que lhes assiste, de o fazerem em qualquer momento do processo, nada impedindo que o arguido preste declarações sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova, ou seja, tanto sobre factos que só a ele digam directamente respeito, como sobre factos que respeitem a outros arguidos.
- IV - O art. 345.º, n.º 4, do CPP, na redacção agora dada pela Lei 48/07, só afasta a validade das declarações de um co-arguido, como meio de prova, quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, o que não foi o caso.
- V - O STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
- VI - Saber se o tribunal deveria ter ficado em estado de dúvida, é uma questão de facto que exorbita o poder de cognição do STJ enquanto tribunal de revista.
- VII - A faculdade consagrada no art. 72.º do CP de atenuação especial da pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, representa uma válvula de segurança para situações particulares.
- VIII - A toxicodependência é susceptível de diminuir o juízo de censura pelo facto concreto, mas de aumentá-lo pela condução da sua vida, pelas opções que foi tomando. Se o problema do recorrente implica uma menor culpa, dada a menor capacidade de autodeterminação, também é maior o risco de repetição dos comportamentos, o que deve ser atendido.

08-11-2007

Proc. n.º 3984/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Recurso obrigatório

Aplicação da lei processual penal no tempo

Erro na forma do processo

- I - Com a introdução do n.º 3 do art. 445.º do CPP levada a efeito pela Lei 59/98, de 25-08, foi retirado carácter obrigatório à jurisprudência fixada pelo STJ, permitindo aos tribunais de instância uma maior margem de iniciativa quanto ao eventual reexame da questão objecto de jurisprudência que tenha sido fixada no âmbito da função uniformizadora da aplicação da lei, impondo esta ao MP a obrigatoriedade do recurso.
- II - O STJ tem entendido, de forma constante, que o recurso extraordinário de decisão contra jurisprudência fixada pelo STJ, regulado nos arts. 446.º e 448.º do CPP, só é admissível quando a decisão já não é susceptível de recurso ordinário, por só então se justificar a intervenção da mais alta instância – cf., neste sentido, por todos, o Ac. de 21-06-2007, Proc. n.º 2259/07 - 5.ª Secção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Com a alteração do disposto no art. 446.º, n.º 1, do CPP, pela Lei 48/2007, de 29-08, o legislador optou por alterar a jurisprudência que exigia o esgotamento prévio dos recursos ordinários.
- IV - Tal norma não prejudica a possibilidade de interposição de recurso ordinário, como sustentam Simas Santos e Leal Henriques, *Recursos em Processo Penal*, 6.ª edição, pág. 196.
- V - Após a revisão do CPP, face a uma decisão que contrarie jurisprudência fixada, abrem-se duas vias ao MP, que continua a ter de interpor recurso obrigatoriamente:
 - ou faz uso do recurso ordinário para o tribunal de categoria imediatamente superior, em regra a Relação, e no prazo de 20 dias previsto no art. 411.º, n.º 1;
 - ou interpõe recurso extraordinário directo para o STJ, tendo, para tanto, de aguardar o trânsito em julgado da decisão, devendo interpor o recurso nos 30 dias seguintes (art. 446.º, n.º 1, do CPP).
- VI - Face ao disposto no art. 5.º do CPP, não se mostra aplicável a nova lei se o recurso foi interposto em data anterior à entrada em vigor desta.
- VII - Tendo o MP motivado o recurso no prazo então previsto para o recurso ordinário, deve ser corrigido o erro na forma do processo, considerando o presente recurso como ordinário, a tramitar perante o Tribunal da Relação territorialmente competente.

08-11-2007

Proc. n.º 2424/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Carmona da Mota

Abrantes dos Santos

Termo de identidade e residência

Notificação

Arguido ausente

Audiência de julgamento

Suspensão da execução da pena

Fundamentação

Nulidade da sentença

Omissão de pronúncia

- I - O art. 196.º, n.º 2, do CPP estabelece que, para efeito de ser notificado mediante via postal simples, o arguido indica a sua residência, o local de trabalho, ou escolhe outro domicílio.
- II - Quando presta TIR, ao arguido deve ser referido que as notificações são feitas para a morada que indicou, excepto se, por via postal registada, indicar uma outra, e deve ser advertido de que o respectivo incumprimento legitima a sua representação por defensor nos actos em que tenha direito ou deva estar presente, podendo a audiência ser realizada na sua ausência.
- III - Não tendo o arguido indicado nos autos outra morada, a notificação feita por via postal simples, enviada para a morada que o mesmo forneceu aquando da prestação do TIR, com depósito no receptáculo postal, observa a forma legal, nos termos do referido art. 196.º do CPP.
- IV - A remessa da carta de notificação para a morada indicada aquando da prestação do TIR não só não viola nenhum princípio, como constituiu mesmo a forma mais segura de levar ao arguido o conhecimento de actos processuais.
- V - Em sede de suspensão da execução da pena, a lei, ao mandar atender, para justificar o juízo de prognose do comportamento futuro do agente, às condições da vida do arguido, à conduta anterior e posterior ao crime, e a outras circunstâncias, como a personalidade do agente, exige do julgador um juízo especialmente fundamentado, seja ou não a conclusão favorável ao agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Por isso, tal juízo não pode nunca reduzir-se a uma decisão meramente formal, a uma vaga referência ao «passado criminal» e à sua «actual situação de vida» - cf. Ac. do STJ de 21-09-2006, Proc. n.º 3132/06 - 5.ª.
- VII - Porque tal juízo é exigido pelo CP, tem sido considerada nula a sentença, por “deixar de se pronunciar sobre questões que devia apreciar” (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), quando o tribunal, colocado “perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos”, não só não fundamentar especificamente a negação da suspensão (a pretexto, quiçá, do “carácter desfavorável da prognose” ou, eventualmente, de especiais exigências de defesa do ordenamento jurídico) como nem sequer considerar, *apertis verbis*, a questão da suspensão – cf. Ac. do STJ de 02-12-2004, Proc. n.º 4219/04 - 5.ª.

08-11-2007

Proc. n.º 1471/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Souto Moura

Alteração não substancial dos factos
Alteração substancial dos factos
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso da matéria de facto
Princípio da preclusão
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Livre apreciação da prova
In dubio pro reo
Princípio da presunção de inocência
Prova
Presunções
Atenuação especial da pena
Ilicitude consideravelmente diminuída
Medida da pena
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

- I - Não ocorreu qualquer «alteração» entre os factos objecto de acusação (e pronúncia) e aqueles por que os arguidos acabaram por ser condenados se, acusados de um transporte de cocaína para venda a terceiros entre o local *a* e o local *b* e entre este local e o local *c*, apenas se provou que eles, mancomunados, a transportaram – ignorando-se, porém, com que finalidade específica – entre o local *b* e o local *c*.
- II - O que representa não uma alteração mas, simplesmente, uma redução da factualidade acusada; por outras palavras, não outros mas menos factos.
- III - Assim sendo, a «redução» dos factos provados em relação aos factos acusados não tinha que «ser comunicada aos arguidos, atento o disposto no art. 358.1 do CPP».
- IV - Tendo a recorrente ao seu dispor a Relação – como teve – para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo, vedado lhe ficaria pedir depois ao Supremo Tribunal a reapreciação da decisão de facto tomada pela Relação.
- V - E isso porque «a competência das relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no Supremo Tribunal de Justiça pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- hão-de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido».
- VI - Na aplicação da regra processual da «livre apreciação da prova» (art. 127.º do CPP), não haverá que lançar mão, limitando-a, do princípio *in dubio pro reo* exigido pela constitucional presunção de inocência do acusado, se a prova produzida (ainda que «indirecta»), depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, não conduzir «à subsistência no espírito do tribunal de uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência do facto». O *in dubio pro reo*, com efeito, «parte da dúvida, supõe a dúvida e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização por carência de uma firme certeza do julgador» – cf. Cristina Líbano Monteiro, *In Dubio Pro Reo*, Coimbra, 1997.
- VII - «A prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade» (*idem*, pág. 17): «O juiz lança-se à procura do «realmente acontecido» conhecendo, por um lado, os limites que o próprio objecto impõe à sua tentativa de o «agarrar» (*idem*, pág. 13). E, por isso, é que, «nos casos [como este] em que as regras da experiência, a razoabilidade e a liberdade de apreciação da prova convencerem da verdade da acusação, não há lugar à intervenção da «contraface (de que a «face» é a «livre convicção») da intenção de imprimir à prova a marca da razoabilidade ou da racionalidade objectiva» que é o *in dubio pro reo* (cuja pertinência «partiria da dúvida, suporia a dúvida e se destinaria a permitir uma decisão judicial que visse ameaçada a sua concretização por carência de uma firme certeza do julgador» (*idem*).
- VIII - Ademais, «são admissíveis [em processo penal] as provas que não forem proibidas por lei» (art. 125.º do CPP), nelas incluídas as presunções judiciais (ou seja, «as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido»: art. 349.º do CC). Daí que a circunstância de a presunção judicial não constituir «prova directa» não contrarie o princípio da livre apreciação da prova, que permite ao julgador apreciar a «prova» (qualquer que ela seja, desde que não proibida por lei) segundo as regras da experiência e a sua livre convicção (art. 127.º do CPP). Não estaria por isso vedado às instâncias, ante factos conhecidos, a extracção – por presunção judicial – de ilações capazes de «firmar um facto desconhecido».
- IX - A este respeito, convém recordar que «verificar cada um dos enunciados factuais pertinentes para a apreciação e decisão da causa é o que se chama a prova, o processo probatório» e que «para levar a cabo essa tarefa, o tribunal está munido de uma racionalidade própria, em parte comum só a ela e que apelidaremos de razoável». E isso porque «a prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade»: «no trabalho de verificação dos enunciados factuais, a posição do investigador-juiz pode, de algum modo, assimilar-se à do historiador: tanto um como o outro, irremediavelmente situados num qualquer presente, procuram reconstituir algo que se passou antes e que não é reproduzível».
- X - Donde que «não seja qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido», mas apenas a chamada dúvida razoável (“*a doubt for which reasons can be given*”)).
- XI - Pois que «nos actos humanos nunca se dá uma certeza contra a qual não militem alguns motivos de dúvida». «Pedir uma certeza absoluta para orientar a actuação seria, por conseguinte, o mesmo que exigir o impossível e, em termos práticos, paralisar as decisões morais». Enfim, «a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir *pro reo* tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, ou por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal» (*ibidem*).
- XII - O reexame/revista (pelo Supremo) exige/subentende a prévia definição (pelas instâncias) dos factos provados (art. 729.º, n.º 1, do CPC). E, no caso, a Relação – avaliando a regularidade do processo de formação de convicção do tribunal colectivo a respeito dos factos ora (re)impugnados – manteve-os, em definitivo e com a configuração que, no essencial, lhe dera o tribunal colectivo, no rol dos «factos provados».
- XIII - O tipo legal de crime configurado pelo art. 21.º do DL 15/93 não prevê apenas a produção («cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar») e o «tráfico» («oferecer, pôr à venda,

- vender, distribuir, comprar, ceder, receber, proporcionar a outrem»), mas, ainda, o transporte («transportar, importar, exportar, fazer transitar») e, mesmo, a simples detenção ilícita («deter ilicitamente») de certas drogas de catálogo.
- XIV - Em bom rigor, «o art. 25.º do DL 15/93 não constitui um tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes autónomo relativamente ao art. 21.º do mesmo diploma, na medida em que o preceito em questão não adita qualquer elemento complementar, descritivo ou meramente normativo, que exprima por si só um menor conteúdo do ilícito, constituindo antes uma forma de atenuação especial. Note-se ainda que a expressão legal se aproxima da do n.º 1 do art. 72.º do CP. Em consequência, estaremos apenas perante uma regra especial de medida judicial da pena, que envolve tão só a modificação do tipo em sede de pena, ou simplesmente uma regra de aplicação de pena» – cf. Jescheck, Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 4.ª ed., Comares, págs. 242 a 245.
- XV - «O preceito na sua redacção anterior não permitia a maleabilidade eventualmente desejada pelo legislador. Daí a sua revisão, em termos que permitem [agora] ao julgador distinguir os casos de tráfico importante e significativo do tráfico menor (...). Haverá assim que deixar uma válvula de segurança para que situações efectivas de menor gravidade não sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que, ao invés, se force ou se use indevidamente uma atenuante especial» – cf. Lourenço Martins, Droga e Direito, *Aequitas*, Editorial Notícias, anotação ao art. 25.º do DL 15/93.
- XVI - «(...) A jurisprudência [em tempos] esvaziou quase completamente os arts. 25.º e 26.º, remetendo para o art. 21.º a generalidade das situações. Para tanto, faz[ia] uma interpretação *contra legem* do art. 25.º. Com efeito, estabelece este artigo que se aplica às situações em que a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das drogas. A interpretação que parece mais consentânea com o texto (e com a epígrafe do artigo) é a de que o legislador quis incluir aqui todos os casos de menor gravidade, indicando exemplificativamente circunstâncias que poderão constituir essa situação. Assim, será correcto considerar-se preenchido este crime sempre que se constate a verificação de uma ou mais circunstâncias que diminuam consideravelmente a ilicitude (...)» – cf. Maia Costa, Direito Penal da Droga, RMP 74 - 103, págs. 114 e ss.
- XVII - De um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- XVIII - «O conceito de prevenção geral (protecção de bens jurídicos alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e no reforço da validade da norma jurídica violada)» – ao traçar («em função do abalo, daquelas expectativas, sentido pela comunidade») os limites, óptimo e mínimo, da chamada «moldura de prevenção» – ater-se-á, em regra, aos limites gerais da pena.
- XIX - No caso (sabido que a moldura penal abstracta do crime de tráfico menor de drogas ilícitas é de 1 a 5 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – situar-se-á cerca dos 3 (três) anos de prisão (ante o facto de os arguidos, suspeitos de se dedicarem ao tráfico de drogas ilícitas, haverem, após complicados contactos, transportado consigo, de automóvel, entre dois locais próximos da cidade do Porto, cerca de 50 g de cocaína).
- XX - Mas, «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com o «absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se à volta dos 2 (dois) anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XXI - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral».
- XXII - Não revelando os arguidos significativas «carências de socialização», a consideração das concretas exigências de prevenção especial positiva (de integração) e, sobretudo, de prevenção especial negativa (de intimidação), haverá, no quadro da moldura penal de prevenção, de impelir o *quantum* exacto da pena – em relação ao arguido *RC* – para meados dessa moldura (2,5 anos de prisão) e – em relação ao arguido *CA* – para o respectivo topo (3 anos de prisão).
- XXIII - Como corolário da «preferência» que o art. 70.º do CP manifesta «pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição», o «tribunal, perante a determinação de uma medida de pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico» – Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, § 523.
- XXIV - A «conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» assenta, obviamente, no pressuposto de que, por um lado, o que está em causa não é qualquer «certeza», mas, tão-só, a «esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda» (ob. cit., § 521) e de que, por outro, «o tribunal deve encontrar-se a disposto a correr um certo risco – digamos fundado e calculado – sobre a manutenção do agente em liberdade» (*idem*).
- XXV - Porém, «havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada» (*idem*).

08-11-2007

Proc. n.º 3164/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p>Pedido de indemnização civil Admissibilidade de recurso Competência do Supremo Tribunal de Justiça Aplicação da lei processual penal no tempo</p>
--

- I - «No regime do CPP [então] vigente – n.º 2 do artigo 400.º, na versão da Lei 59/98 –, não cabia recurso ordinário da decisão final do tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se fosse irrecorrível a correspondente decisão penal» (Assento n.º 1/2002, de 14-03-2002, DR I-A Série, de 21-05-2002); aliás, «não [era] inconstitucional o artigo 432.º, alínea b), conjugado com o artigo 400.º, n.ºs 1, alínea e), e 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de decisão do Tribunal da Relação relativa à indemnização civil, proferida em segunda instância, se for irrecorrível a correspondente decisão penal» - cf., por último, TC 18-10-2006, recurso n.º 404/06 - 2, Conselheiro Paulo Mota Pinto.
- II - É certo que a Lei 48/07, de 29-08, acrescentou ao art. 400.º do CPP um novo n.º 3, de acordo com o qual «mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil».
- III - No entanto, «a nova lei, que admita recurso de decisões que anteriormente o não comportavam, é ponto assente que não deve aplicar-se às decisões já proferidas à data da sua entrada em vigor. De doutro modo, a nova lei destruiria retroactivamente a força de caso julgado que a decisão adquirira à sombra da antiga legislação» (Antunes Varela e

outros, Manual de Processo Civil, pág. 56, e Jorge Pais do Amaral, Direito Processual Civil, 6.^a ed., pág. 60).

08-11-2007

Proc. n.º 3983/07 - 5.^a Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes

Fins das penas

Prevenção geral

Prevenção especial

Culpa

Medida concreta da pena

- I - De um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- II - «O conceito de prevenção geral (protecção de bens jurídicos alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e no reforço da validade da norma jurídica violada)» – ao traçar («em função do abalo, daquelas expectativas, sentido pela comunidade») os limites, óptimo e mínimo, da chamada «moldura de prevenção» – ater-se-á, em regra, aos limites gerais da pena.
- III - No caso (sabido que a moldura penal abstracta do crime de tráfico comum de drogas ilícitas é de 4 a 12 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – situar-se-á cerca dos 7 anos de prisão (ante o facto de o arguido se haver dedicado, durante mais de 2 anos, à venda de heroína e cocaína não só a consumidores como também a intermediários, em parcelas variáveis entre 1,5 g e 5 g, ao preço de € 50 o grama de heroína e de € 25 a base de cocaína; era contactado pelo telefone, «trabalhando» em parceria com a mulher e, de uma forma geral, deslocando-se até junto do interessado, em local previamente combinado, na sua carrinha Mercedes Vito; em 10ABR03, tinha consigo € 1570, que «havia recebido, ele e a sua companheira, das vendas de heroína e cocaína feitas aos diversos consumidores que os abordaram»).
- IV - Mas, «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com o «absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se à volta dos 5 anos de prisão, uma vez que: I) o arguido, directamente ou através da mulher, revendia sobretudo a consumidores; II) o arguido, apesar de a sua conduta se haver prolongado por 2 anos, dispunha – que se saiba – de uma muito limitada carteira de clientes; III) o arguido «perdeu» - por apreensão em 10ABR03 – parte dos réditos do seu tráfico, e IV) já decorreram entretanto, sobre o último acto da sua conduta criminosa, mais de 4 anos (de que se ignora, aliás, a ocupação que o arguido – entretanto ausente no estrangeiro – lhes possa ter dado).
- V - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral».

VI - Parecendo revelar o arguido algumas «carências de socialização» – pois, tendo-se ausentado, sem disso dar notícia, do domicílio indicado no seu TIR, foi julgado na sua ausência e, depois de condenado em 03Nov03, só em 23MAR07 foi recapturado – a consideração das concretas exigências de prevenção especial positiva (de integração) e, sobretudo, de prevenção especial negativa (de intimidação) – tendo em conta, por um lado, a sua idade (24-26 anos ao tempo e 30 agora) e, por outro lado, os seus antecedentes criminais (um crime de receptação e outro de auxílio ao criminoso, em JAN94, quando contava 17 anos de idade) –, haverá, no quadro da moldura penal de prevenção, de impelir o *quantum* exacto da pena para, pelo menos, meados dessa moldura (6 anos de prisão).

08-11-2007

Proc. n.º 3760/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Atenuação especial da pena
Princípio da culpa
Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Em «05-09-2006, procedente da Guiné-Bissau, o arguido chegou ao aeroporto de Lisboa, transportando no interior do organismo 109 embalagens, vulgarmente designadas por “bolotas”, contendo cocaína, com o peso líquido de 1802,65 g». «O arguido conhecia perfeitamente a natureza e características de tal produto, que aceitara transportar por, para o efeito, lhe ter sido prometida a quantia de 1000 euros». «Agiu livre e voluntariamente, bem sabendo que a sua conduta era criminalmente punida por lei». «Não tem antecedentes criminais em Portugal».
- II - Neste contexto, justifica-se a manutenção das penas (principal) de 5 anos e 3 meses de prisão e (accessória) de «expulsão do território nacional pelo período de oito anos» em que foi condenado em 1.ª instância, como autor de um crime de tráfico comum de drogas ilícitas.
- III - A atenuação especial dos arts. 72.º e 73.º do CP constitui uma das principais manifestações do princípio da culpa (ou seja, o de que a pena, ainda que assim fique aquém do limite mínimo da moldura de prevenção, “em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa” – art. 40.º, n.º 2).
- IV - «Os limites de pena definida pela necessidade de protecção de bens jurídicos não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial» (tanto mais que, no caso, «contra [o arguido] milita a absoluta falta de interiorização do desvalor da sua conduta delituosa»), finalidade essa que, porque secundária, «só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral», sendo certo que esta, no tocante à defesa social contra o tráfico de drogas ilícitas em geral e, contra os «correios internacionais de cocaína» em particular, tem exigido – da lei (que, para o crime de tráfico comum, prevê uma pena não inferior a 4 anos de prisão) e da jurisprudência – uma resposta que, pela sua firmeza, não tem passado, salvo casos muito contados, pela atenuação especial das penas e que, para **transportes internacionais** de 2 quilogramas de cocaína (que, no caso, o arguido arriscou a troca de um prémio de mil euros) se tem defrontado com penas aproximadas à aqui arbitrada.

08-11-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 2056/07 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Simas Santos
Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes
Perda de bens a favor do Estado
Perda de bens a favor de Região Autónoma

- I - O DL 15/93, de 22-01, é uma lei geral da República Portuguesa, com aplicação a todo o território nacional, que prescreve um regime especial de perdimento de bens a favor do Estado, em caso de tráfico de estupefacientes.
- II - O art. 113.º, al. e), do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, que se refere apenas aos bens abandonados e aos que integrem heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região, não permite que os objectos relacionados com tráfico de droga sejam declarados perdidos a favor dessa Região e não do Estado.
- III - O DL 15/93 institui um regime especial, destinando os objectos, valores e vantagens provenientes do tráfico de estupefacientes a fins de interesse público (art. 39.º) já que se destinam ao apoio de acções, medidas e programas de prevenção do consumo de droga, à implementação de estruturas de consulta, tratamento e reinserção de toxicodependentes, quer estejam em liberdade, quer estejam em cumprimento de medidas penais ou tutelares, daí a importância do perdimento dos bens na economia do plano de combate à droga.

08-11-2007

Proc. n.º 3763/07 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) **
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa
Souto Moura

Processo equitativo
Princípio do acusatório
Direitos de defesa
Direito ao recurso
Reformatio in pejus
Reenvio do processo
Anulação de julgamento
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Perda de bens a favor do Estado
Legitimidade
Suspensão da execução da pena
Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Considera-se que integra hoje o processo justo, o processo equitativo, marcadamente conformado, na compreensão e dimensão, pela estrutura acusatória do processo, consagrada constitucionalmente – art. 32.º, n.º 5 – em que se integram também os recursos, igualmente com matriz constitucional como uma das garantias de defesa – art. 32.º, n.º 1.
- II - O princípio da acusação, subjacente à estrutura acusatória do processo, impõe que nos casos em que a acusação se conforma com uma decisão e o recurso é interposto apenas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pelo arguido, ou no seu interesse exclusivo, fiquem necessariamente limitados os parâmetros da decisão, estabelecendo-se com o recurso, em tais casos, uma vinculação intraprocessual, no sentido de que fica futuramente condicionado intraprocessualmente o poder de decisão à não alteração em desfavor do arguido. Nesse caso, a decisão constitui o limite do conhecimento ou da jurisdição do tribunal *ad quem*, e também por isso mesmo, para obviar à *reformatio* indirecta, limite à acusação, conformação, *rectius*, à jurisdição do tribunal de reenvio, nos casos de anulação ou de reenvio, que não pode agravar a posição do arguido.

- III - A esta compreensão do princípio da proibição da *reformatio in pejus* é indiferente que o arguido tenha (ou também tenha) pedido no recurso a anulação do julgamento ou o reenvio para outro tribunal, por se postularem as mesmas razões, sendo que a solução contrária se traduziria em atribuir ao tribunal do reenvio (ou do novo julgamento) poderes que não estavam cometidos ao tribunal de recurso.
- IV - Não merece censura, por ser excessiva, a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, aplicada em 1.ª instância, a um correio de droga que, vindo da Holanda, fez entrar em Portugal mais de 5 kgs de heroína.
- V - Não tem legitimidade para recorrer de uma decisão penal que não determina o destino de um automóvel aquele que reconhece não ser o proprietário.
- VI - Para que possa ser suspensa a pena de prisão é necessária a formulação de um juízo de prognose social favorável que permita esperar que essa pena de substituição reintegre o agente na sociedade, mas também proteja os bens jurídicos, os fins visados pelas penas (n.º 1 do art. 40.º do CP).
- VII - Tratando-se de um transporte significativo de droga, por um correio, postulam-se razões de prevenção geral de intimidação que marcam uma forte presença; sempre que um Estado enfraquece a sua reacção contra tais condutas, logo recrudescer a respectiva prática. E são também fortes as exigências da prevenção geral de integração, neste tipo de crime: tráfico de estupefacientes. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26-05, que aprovou a estratégia nacional de luta contra a droga, fixou como um dos objectivos primordiais o reforço do combate ao tráfico, aliás, como opção estratégica fundamental para Portugal. E acrescentou que «as dramáticas consequências do tenebroso negócio do tráfico ilícito de drogas, empreendido tantas vezes por verdadeiras organizações criminosas, e que atinge não apenas a vida dos jovens mas também a vida das famílias e a saúde e segurança da comunidade, são de tal modo chocantes que se torna um imperativo mobilizar todos os esforços para combater o tráfico com redobrada determinação... No caso de Portugal, esse combate é particularmente difícil em razão da nossa extensa costa marítima, a que se junta a eliminação de controlos fronteiriços internos no quadro do processo de integração europeia».
- VIII - Assim, a suspensão da execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes, em que não se verifiquem razões muito ponderosas, que no caso se não postulam, seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral.

15-11-2007

Proc. n.º 3761/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<p>Vista Ministério Público Parecer do Ministério Público Conferência Princípio do contraditório</p>

Burla
Modo de vida
Atenuação especial da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - A vista a que se refere o art. 416.º do CPP destina-se a transmitir os autos ao Magistrado que assegura a representação do MP no tribunal *ad quem*, mas permite ainda que esse Magistrado se debruce sobre as questões formais que serão objecto de exame preliminar do relator (n.º 3 do art. 417.º) e que exare nos autos o resultado desse exame, lavrando nota sobre a "regularidade" ou sobre a "irregularidade" detectadas.
- II - Permite também que exerça o seu poder-dever de se pronunciar sobre as questões a conhecer em conferência, sejam elas prévias ou incidam sobre o mérito do recurso, podendo ainda antecipar, em relação às alegações, a sua posição sobre o mérito do recurso, emitindo parecer que condense o seu entendimento.
- III - Se entender que devem ser resolvidas questões que não vêm colocadas na motivação do recurso, designadamente nas respectivas conclusões, ou que não vêm apontadas na resposta a essa motivação, deverá então o MP indicá-las, nesse visto, com precisão, assim permitindo ao Tribunal *ad quem* a percepção dessa modificação (art. 417.º, n.ºs 3 e 6).
- IV - Desta forma, também os demais sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso e pela posição assumida pelo MP no Tribunal *ad quem* serão dela notificados, podendo então responder no prazo de 10 dias (n.º 2 do art. 417.º).
- V - Para que se fale em modo de vida (na burla) o complexo das infracções deve revelar um sistema de vida, como é o caso do ladrão ou do burlão que vivem sem trabalhar, dos proventos dos seus delitos, do que vive à custa das mulheres, dos rufiões, etc.
- VI - O art. 72.º do CP ao dispor que o Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena (n.º 1), enumerando o n.º 2 diversas dessas circunstâncias, criou uma válvula de segurança para situações particulares, para situações que escapam ao complexo "corrente e normal" de casos que o legislador teve em consideração quando estabeleceu a moldura penal abstracta correspondente.
- VII - Para essas hipóteses em que ocorrem circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, por via da redução sensível da culpa, da ilicitude ou da necessidade da pena, substituiu-se a moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.

15-11-2007

Proc. n.º 3279/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena única
Pena de prisão
Pena suspensa
Suspensão da execução da pena

- I - No concurso superveniente de crimes, nada impede que na formação da pena única entrem penas de prisão efectiva e penas de prisão suspensa, decidindo o tribunal do cúmulo se,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ficar suspensa na sua execução.

- II - A decisão recorrida suscita a questão de, estando o recorrente a cumprir uma pena efectiva de prisão, não poder beneficiar do concurso de infracções, já que à pena que está a cumprir na prisão acresce uma outra e não seria lógico ou desejável para a ordem jurídica que, por força desse acréscimo, saísse em liberdade. E só por esse motivo optou pela pena efectiva de prisão, pois não indicou quaisquer exigências de prevenção geral ou especial que tal solução impusesse.
- III - Todavia, a pena única é uma avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente e, assim, os factos de que se tem conhecimento superveniente no processo onde se vai fixar tal pena única, isto é, os factos provados no(s) outro(s) processo(s) onde há crimes em concurso, podem fornecer uma imagem diferente, eventualmente mais desculpabilizante, pois os meios de recolha de prova nem sempre são os mesmos e os mais fiáveis.
- IV - A suspensão da pena resulta de um juízo de prognose actual, aferido pelo momento da sentença e não pela data do cometimento do crime e a lei impede que a pena única seja inferior à mais grave das penas parcelares, mas não obsta que a mesma seja substituída por outra, de acordo com os critérios legais referidos no CP.

15-11-2007

Proc. n.º 3241/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Souto Moura

Carmona da Mota

Nulidade

Meios de obtenção da prova

Métodos proibidos de prova

Audiência de julgamento

Leitura permitida de autos e declarações

Audiência de julgamento

Factos genéricos

Direitos de defesa

- I - Há que distinguir as nulidades processuais de que tratam os arts. 118.º e ss. do CPP dos «meios proibidos de prova», de que trata o art. 126.º.
- II - A «nulidade» cominada pelo art. 126.º, n.º 3, do CPP não pode ser vista como uma «nulidade dos actos processuais» nem lhe cabe o regime processual dos arts. 118.º e ss., pois o próprio art. 118.º sublinha expressamente, no seu n.º 3, que «as disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova».
- III - A «nulidade» dos métodos proibidos importa sempre, quanto à sua «admissibilidade», a «proibição da sua utilização» e, quanto ao seu «valor», a «irrelevância» dos métodos proibidos porventura utilizados.
- IV - De acordo com o art. 355.º do CPP, não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, com ressalva das provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas. E, em princípio e salvo excepções que não vêm aqui ao caso, só podem ser lidos na audiência os autos de inquirição prestados perante o juiz (art. 356.º).
- V - Assim, o tribunal recorrido não devia ter mencionado, ainda que para fundamentar a sua convicção, as inquirições prestadas por certas testemunhas em sede de inquérito, como sendo contraditórias com as prestadas na audiência.
- VI - Não se podem considerar como “factos” as imputações genéricas, em que não se indica o lugar, nem o tempo, nem a motivação, nem o grau de participação, nem as circunstâncias relevantes, mas um conjunto fáctico não concretizado, pois a aceitação dessas afirmações

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

para efeitos penais inviabiliza o direito de defesa e, assim, constitui uma grave ofensa aos direitos constitucionais previstos no art. 32.º da Constituição. Por isso, essas imputações genéricas não são “factos” susceptíveis de sustentar uma condenação penal.

15-11-2007

Proc. n.º 3236/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Dupla conforme
Absolvição
Prescrição do procedimento criminal
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Existe uma dupla decisão absolutória quando a 1.ª instância não pronuncia o arguido, por prescrição do respectivo procedimento criminal, e a Relação confirma tal decisão, pelo que é inadmissível o subsequente recurso interposto para o STJ, por força do art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- II - Um acórdão da Relação que confirma e mantém em recurso uma decisão de 1.ª instância que entendeu extinto, por prescrição, o procedimento criminal contra o arguido constitui uma decisão de cunho e cariz absolutório, num amplo (mas legítimo) significado do conceito (absolvição) - cf. Ac. do STJ de 28-04-2003, Proc. n.º 621/03.

15-11-2007

Proc. n.º 3629/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Falsificação
Falsificação grosseira
Tentativa impossível

- I - A falsificação grosseira é causa de inexistência de crime se estivermos perante o chamado “crime impossível”, ou seja, naqueles casos em que, em circunstância alguma, o crime se possa verificar por inexistência de objecto.
- II - Se a falsificação for tão patente que ninguém, em qualquer situação, possa ser enganado por ela, o crime nunca pode consumir-se por falta de elementos constitutivos e, assim, inexistente.
- III - Mas, não deve considerar-se grosseira a falsificação que escapa à vista do cidadão comum, do homem médio normal, pois tem, ao menos, a virtualidade de o enganar nas circunstâncias em que é usada.

15-11-2007

Proc. n.º 4199/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Co-autoria
Comparticipação

Requisitos
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Culpa
Suspensão da execução da pena
Prevenção geral

- I - São dois os requisitos da co-autoria ou comparticipação criminosa, conforme decorre do art. 26.º do CP:
- “acordo com outro ou outros: esse acordo «tanto pode ser expresso como tácito; mas sempre exigirá, como sempre parece ser de exigir, pelo menos, uma consciência da colaboração (...), a qual, aliás, terá sempre de assumir carácter bilateral»;
 - participação directa na execução do facto juntamente com outro ou outros: um exercício conjunto no domínio do facto, uma contribuição objectiva para a realização, que tem a ver com a causalidade, embora possa não fazer parte da «execução» (v.g., a conduta do motorista do veículo onde se deslocam os assaltantes do banco).
- II - Há ainda, pois, co-autoria quando, embora não tenha havido acordo prévio expresso, as circunstâncias em que os arguidos actuaram indiciam um acordo tácito, assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum.
- III - Com efeito, para incorrer na co-autoria de um crime precedido de um plano, quando nele participam vários agentes, não é necessário que todos eles tenham tido intervenção na elaboração desse plano. Basta que os vários agentes participem na execução dos actos que integram a conduta criminosa, não sendo, contudo, necessário que intervenham em todos eles desde que actue, conjugadamente e em comunhão de esforços, no sentido de alcançar o objectivo criminoso.
- IV - A co-autoria exige, pois, a verificação do elemento subjectivo (uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado criminoso) e do elemento objectivo (uma execução igualmente conjunta, não sendo, porém, indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a praticar). Pode dizer-se, com o STJ (Ac. de 89-10-18, BMJ 390-142), que a essência da co-autoria consiste em que cada participante quer causar o resultado como próprio, mas com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas” – Simas Santos e Leal-Henriques, CP Anotado 2002, I, pág. 339.
- V - Apurando-se que:
- «Em data indeterminada, mas durante o mês de Novembro de 2006, o *LV* propôs ao *J* deslocarem-se ao Brasil, mais exactamente à cidade de S. Paulo, a fim de ali adquirirem determinada quantidade de estupefaciente e transportá-la para Portugal, onde depois, o primeiro, providenciaria pela sua introdução nos circuitos de comercialização e consumo de drogas»;
 - «Caso não tivessem sido interceptados, os arguidos tinham o propósito de se deslocar para Lisboa em voo próximo e já reservado para esse mesmo dia, de acordo com o plano acima descrito»;
 - «Para aí, e na continuação da execução daquele plano, o *J* entregar ao *LV* as duas embalagens de cocaína que transportava e receber o valor da compensação monetária prometida, cabendo ao segundo fazer introduzir o estupefaciente no giro comercial desse género de mercadoria, para daí retirar proveito económico, seu objectivo último»;
 - «Os arguidos agiram de forma livre, deliberada e consciente, em comunhão de vontades e objectivos e em conjugação de esforços»;
- cumpra concluir que *in casu* houve um acordo prévio expresso entre ambos os arguidos para a aquisição, transporte e posterior venda da cocaína.
- VI - Apurando-se ainda que:
- «Os arguidos embarcaram com destino a S. Paulo no dia 30-11-2006, onde chegaram no mesmo dia e se instalaram no Hotel *CP...*»;
 - «no decurso desta estadia e antes da ocasião do embarque no dia 14-12-2006, o *LV* apresentou ao irmão *J* duas embalagens, tipo cintas, contendo um produto que ambos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sabiam ser cocaína», «com o peso líquido de 988,36 g», «que colocaram, prendendo-as com fita-cola, uma em cada uma das pernas do J, em volta dos respectivos “gémeos” de modo a dissimular tal transporte»;

- «depois de tal operação e munidos das respectivas bagagens, dirigiram-se ao Aeroporto de Guarulhos, onde embarcaram nesse mesmo dia, por volta das 21 horas e 20 minutos locais no voo TP (...), com destino ao aeroporto Francisco Sá Carneiro, na cidade e comarca da Maia, onde fariam escala para Lisboa»;

há que entender que os arguidos agiram em conjugação de esforços na execução do plano elaborado.

- VII - Tendo havido uma decisão conjunta, com vista à obtenção do resultado criminoso e uma execução igualmente conjunta, não era indispensável que cada um dos agentes interviesse em todos os actos a praticar.
- VIII - Para se configurar a comparticipação é indiferente que tenha sido um deles a transportar a droga no seu corpo e o outro a comprá-la para posteriormente a vender, como indiferente é a maior ou menor participação nos futuros lucros do negócio, pois, nos termos do art. 26.º do CP, ambos os arguidos são co-autores do mesmo crime, embora com diferentes graus de culpa.
- IX - Na descrita situação justifica-se que seja mantida a condenação de J na pena de 5 anos de prisão efectiva em que foi condenado em 1.ª instância, como autor de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- X - A suspensão da execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes, em que não se verifiquem razões ponderosas para uma atenuação extraordinária da pena, é atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral.

15-11-2007

Proc. n.º 3176/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Insuficiência da matéria de facto

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Bem jurídico protegido

Imagem global do facto

- I - O vício da insuficiência contemplado no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP diz respeito à matéria de facto provada e tem de resultar do texto da decisão recorrida, encarada por si só ou com recurso às regras gerais da experiência comum, sem apelo a quaisquer elementos extrínsecos à decisão, nomeadamente a prova produzida em audiência de julgamento.
- II - O art. 25.º do DL 15/93 contém um tipo privilegiado de tráfico de estupefacientes, que coloca o acento tónico na diminuição acentuada da ilicitude, em relação àquela ilicitude que está pressuposta no tipo-base descrito no art. 21.º.
- III - Essa diminuição acentuada depende, nos termos da referida norma, da verificação de determinados pressupostos, que ali são descritos de forma exemplificativa, que não taxativa, como é inculcado pelo advérbio nomeadamente («tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações...»).
- IV - «A menor severidade da punição consagrada no art. 25.º corresponde a uma menor perigosidade presumida da acção para os bens jurídicos protegidos por tal norma, a saber, a saúde e a integridade física dos cidadãos, ou mais sinteticamente a saúde pública. Nos termos desse preceito, a diminuição considerável da ilicitude deverá resultar da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

consideração e apreciação conjunta das circunstâncias, factores ou parâmetros aí enunciados, bem como eventualmente de outros com tal potencialidade, dado que a enumeração a que ali se procede não é taxativa» – Ac. do STJ de 29-03-2007, Proc. n.º 149/07.

- V - Por conseguinte, a apreciação a que há que proceder tem de ter em vista uma ponderação global das circunstâncias que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, naquele caso concreto, pelo art. 21.º do referido DL, já que o art. 25.º é justamente para situações de tráfico de estupefacientes, mas em que esse tráfico se não enquadra nos casos de grande e média escala, a que corresponde a grave punição expressa na respectiva moldura penal, que vai de um mínimo de 4 a um máximo de 12 anos de prisão.
- VI - Não é o facto de se ter provado uma determinada qualidade de droga, nomeadamente uma das ditas «leves», que deve conduzir o tribunal ao julgamento de «considerável diminuição da ilicitude», para efeitos de enquadramento da conduta no tipo privilegiado.
- VII - Como também não é o facto de estar em causa uma certa quantidade pressupostamente pouco significativa, ou uma determinada modalidade de acção que deve levar o tribunal a uma tal conclusão.
- VIII - No caso dos autos, as circunstâncias que rodearam a prática da infracção, complexivamente analisadas, não podem conduzir à conclusão de uma acentuada diminuição da ilicitude:
- desde logo, provou-se que os arguidos dedicavam-se à venda e cedência de heroína e cocaína, utilizavam para tal a comunicação via telemóvel e usavam linguagem codificada, deslocando-se a Espanha frequentemente, no seu próprio carro, onde adquiriam tais substâncias estupefacientes;
 - depois, embora toxicodependentes, os arguidos traficavam também com o fim de realizarem proventos, de que em parte se sustentavam, visto que não exerciam profissão alguma à altura da sua detenção, sendo certo que tinham de pagar a renda da casa, na ordem dos € 250, alimentar duas crianças de tenra idade e aguentar os encargos de um veículo automóvel;
 - finalmente, os arguidos chegaram a aceitar objectos pessoais como forma de pagamento ou garantia de pagamento das compras efectuadas por consumidores que não podiam pagar com dinheiro, pelo menos de forma imediata e, assim, é que receberam telas pintadas por um desses consumidores e talheres de prata de um faqueiro que outro consumidor ia retirando da esfera patrimonial dos pais, sem o conhecimento destes.
- IX - Todo aquele circunstancialismo aponta inegavelmente para uma actividade de tráfico com algum significado que não se coaduna com os pressupostos do tráfico de menor gravidade.

15-11-2007

Proc. n.º 1128/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Carmona da Mota

<p>Medida da pena</p> <p>Prevenção geral</p> <p>Prevenção especial</p> <p>Culpa</p> <p>Motim de presos</p> <p>Medida concreta da pena</p> <p>Suspensão da execução da pena</p> <p>Concurso de infracções</p> <p>Pena única</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - De um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- II - «O conceito de prevenção geral (protecção de bens jurídicos alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e no reforço da validade da norma jurídica violada)» – ao traçar («em função do abalo, daquelas expectativas, sentido pela comunidade») os limites, óptimo e mínimo, da chamada «moldura de prevenção» – ater-se-á, em regra, aos limites gerais da pena.
- III - No caso (sabido que a moldura penal abstracta do crime de motim de presos é de 1 a 8 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – situar-se-á entre os 3,5 e os 4 anos de prisão, ante o facto de os arguidos, todos ocupantes da mesma cela de um estabelecimento prisional regional, terem urdido o estratagema de, a pretexto da súbita doença de um deles, atraírem ali um guarda prisional, que, em conjunto, manietariam, de forma, em primeira linha, a abandonarem a cela e, depois, eventualmente, a própria cadeia. Dos cinco insurrectos, três deles enfrentaram, armados (um deles com uma faca do refeitório, outro com um espeto de ferro e o outro com uma barra de ferro arrancada de uma das camas) o guarda que entrou na cela (para se certificar do que se passava com o recluso supostamente doente), a quem, em conjunto, agarraram, pontapearam, apontaram as armas de que se faziam acompanhar, taparam a boca e «caíram em cima», produzindo-lhe «traumatismo do lábio inferior, escoriações da região cervical, múltiplas escoriações do membro inferior direito, lesões essas que lhe causaram 15 dias de doença, todos com incapacidade para o trabalho».
- IV - Mas, «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com o «absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se entre os 2,5 e os 3 anos de prisão, uma vez que o motim se circunscreveu a uma única cela do estabelecimento e aos seus cinco ocupantes e foi rapidamente debelado pelos (mais) três guardas prisionais que entretanto acorreram ao local, depois de o guarda atacado ter conseguido libertar-se após morder um dedo ao recluso que lhe tapava a boca e empurrar para fora da cela os demais, que os guardas entretanto chegados voltaram, depois de alguma luta, a encarcerar.
- V - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral».
- VI - Ora, quanto ao arguido *MSR*, o único dos arguidos que pugnou por uma pena mais leve que a aplicada pelo tribunal da condenação, a consideração das concretas exigências de prevenção especial positiva (de integração) e, também, de prevenção especial negativa (de intimidação) – pois que à data, se encontrava no país, há cinco anos, sem autorização de residência, e já havia cometido, entretanto, um crime de roubo (em 20-12-2003) e um crime de homicídio (em 04-01-2004), por que **viria a ser** condenado nas penas, respectivamente, de 3 anos de prisão suspensa e de 9 anos de prisão – haveria, no quadro da moldura penal de prevenção, de impelir o *quantum* exacto da pena – como realmente aconteceu (tanto mais que o arguido «tem tido algumas punições disciplinares no EP») – para meados dessa moldura (3,5 anos de prisão).
- VII - Se, nas condenações parcelares, nada se opõe, «em princípio», «a que o tribunal considere que qualquer das penas parcelares de prisão deve ser substituída, se legalmente possível, por uma pena não detentiva», «não pode, no entanto, recusar-se neste momento a valoração pelo tribunal da situação de concurso de crimes, a fim de determinar se a aplicação de uma pena

de substituição ainda se justifica do ponto de vista das exigências de prevenção, nomeadamente da prevenção especial» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, § 409 e 419). E isso porque, «sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, torna-se claro que só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da sua substituição» (*ibidem*). Daí que, em relação ao arguido *MSR* (autor de um mais vasto concurso criminoso), a questão da substituição só se haja de colocar em relação à pena conjuntas – se inferior a cinco anos de prisão – que venha a resultar da integração dos crimes correspondentes à pena parcelar ora fixada no concurso criminoso de que fizer parte.

- VIII - Relativamente ao arguido *CFRFB*, porém, ainda se ignora (pois que não definitiva a sua condenação por *infanticídio* e *ocultação de cadáver de recém nascido*), se o crime ora ajuizado integra ou não um mais vasto concurso criminoso, donde que desde já se possa tomar posição quanto à *substituição* – que o tribunal recorrido operou mas o MP impugnou em recurso - da pena parcelar aplicada pela 1.^a instância. Mas, na hipótese de o arguido vir a ser *definitivamente* condenado, ali, em pena(s) de prisão, a pena a ele aqui aplicada, por crime de *motim de presos*, vindo a integrar o respectivo concurso de crimes, perderá autonomia e diluir-se-á na respectiva pena conjunta. Ora, quando uma pena parcelar de prisão – que «não deve, em princípio, ser substituída por uma pena não detentiva» - o tiver sido, «torna-se evidente que, para efeito de formação da pena conjunta, **relevará a medida da prisão** concretamente determinada», e, uma vez «determinada a pena conjunta, então é que o tribunal decidirá se ela, sendo de prisão, pode legalmente e deve político-criminalmente ser *substituída* por pena não detentiva» (FIGUEIREDO DIAS, *idem*).
- IX - O recurso do MP – nessa hipótese – não teria, pois, *interesse prático*, pois que a pena de prisão ora aplicada (mesmo que provisoriamente substituída) retomaria, ao integrar o concurso para efeitos de determinação da respectiva pena conjunta, a sua feição original. Tal recurso já não seria, todavia, desprovido de *interesse prático* na hipótese de o arguido vir a ser absolvido (ou condenado noutra pena que não a de prisão) no outro processo contra ele pendente.
- X - Prevenindo essa eventualidade, importará desde já avaliar da bondade – que o MP contesta em recurso – da *substituição* (provisoriamente) operada na 1.^a instância. Ora, a «conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» assenta, obviamente, no pressuposto de que, por um lado, o que está em causa não é qualquer «certeza», mas, tão-só, a «esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda» (ob. cit., § 521) e de que, por outro, «o tribunal deve encontrar-se disposto a correr um certo risco – digamos fundado e calculado – sobre a manutenção do agente em liberdade» (*ibidem*). Porém, «havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada» (*ibidem*).
- XI - O arguido *CFRFB* contava ao tempo tão só 22 anos de idade e não tinha antecedentes criminais, penais ou penitenciários. Encontrava-se em prisão preventiva e, transitoriamente, numa cela de presidiários mais velhos e alguns deles em cumprimento de penas de elevada duração, donde que de algum modo sujeito ao «ascendente» e à «disciplina» da maioria. A sua intervenção no motim limitou-se à convocação do guarda prisional de serviço e, depois, a auxílio, desarmado, à manietação do guarda convocado. As agressões e a utilização de «armas» foram exclusivas dos demais companheiros de cela. O fundamento que o MP invoca para a não suspensão da pena radica, essencialmente, num pressuposto que ainda é controverso: a prática anterior de outros crimes. Mas, **não se verificando** – como ainda se não verifica – esse pressuposto, as exigências de defesa do ordenamento jurídico não contra-indicariam – ante um delinquente **primário** de **22 anos** (sujeito, em prisão preventiva recente, à pressão sobre ele exercida por companheiros de cela com vários anos de encarceramento) - a suspensão da sua pena, que, nesse contexto, não descaracterizaria «o papel da **prevenção geral** como princípio integrante do critério geral de substituição», aqui funcionando «sob a forma do **conteúdo mínimo de prevenção de integração** indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (FIGUEIREDO DIAS, ob. cit., § 501).

15-11-2007
Proc. n.º 3323/07 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Simas Santos
Santos Carvalho

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Repetição da motivação
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Reformatio in pejus
Princípio do acusatório
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude
Imagem global do facto
Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Medida da pena
Suspensão da execução da pena
Perda de bens a favor do Estado
Causalidade adequada
Princípio da proporcionalidade

- I - Caso o recorrente apresente para o STJ a mesma motivação de recurso, com iguais conclusões, que redigira com vista ao recurso interposto para a Relação, está-se perante uma falta de motivação, que redundará em rejeição do recurso, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, ambos do CPP.
- II - Em tal situação tudo se passa como se o recorrente ignorasse a decisão do Tribunal da Relação, de que apesar de tudo interpôs recurso, retomando só a argumentação que usou no seu primeiro recurso. Sobretudo nos casos em que a Relação agravou a pena, o total silêncio sobre essa realidade e a reprodução na íntegra da motivação e conclusões anteriores, só pode significar que o recorrente continua a reportar-se sempre e só à condenação da 1.ª instância. Só que, assim sendo, fica sem se saber porque é que o recorrente discorda da decisão da Relação de que recorreu para este STJ. Ou seja, não enuncia os fundamentos do recurso. É dizer, não o motiva.
- III - E mesmo que se entendesse, numa perspectiva estritamente formal, que existe motivação do recurso para o STJ, sempre se teria que chegar à mesma conclusão de que ele é de rejeitar, porque manifestamente improcedente, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP: dir-se-ia, então, que mostrando-se a pena aplicada na Relação ajustada e proporcionada em relação aos co-arguidos, como nenhum argumento foi aduzido que contrariasse a bondade desta decisão recorrida, sempre ela seria de manter, surgindo o recurso interposto como completamente desprovido de razão de ser.
- IV - O princípio da proibição da *reformatio in pejus* encontra tradução no art. 409.º do CPP.
- V - Como refere Figueiredo Dias, ele “representa não apenas uma consequência do princípio da acusação, mas um autêntico reforço da estrutura acusatória do processo penal” – cf. Direito Processual Penal, pág. 259.
- VI - Aplicado à fase de recurso, o princípio tem o sentido de que uma vez interposto recurso em benefício do arguido não pode este vir a ser confrontado com uma decisão em que a sua situação surja agravada.

- VII - Na disciplina do n.º 1 do art. 409.º citado, a modificação pelo tribunal superior das sanções aplicadas, na sua espécie e medida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, só fica vedada se o recurso tiver sido interposto por um arguido ou pelo MP em seu benefício.
- VIII - Entre os arts. 25.º, 21.º e 24.º do DL 15/93, de 22-01, há uma escalada de danosidade social centrada no grau de ilicitude.
- IX - Se o tráfico de pequena gravidade vive, por regra, da actividade do *dealer* de rua, nem por isso o *dealer* de rua terá que ver a sua responsabilidade sempre enquadrada no dito art. 25.º. Tudo depende do circunstancialismo global do caso.
- X - É sabido como em sede de ilicitude, e portanto de malefício causado à sociedade, o papel do *dealer* de rua é essencial a todo o sistema de tráfico. O abastecimento normal do consumidor normal faz-se através do *dealer* de rua. Sem estes, os chamados barões da droga poucos lucros aufeririam, não se escamoteando o facto de se ter que analisar caso por caso, o contributo dado por cada um, para que a droga chegue ao consumidor.
- XI - O ponto de partida e enquadramento geral da fixação em concreto da medida da pena não pode deixar de se prender com o disposto no art. 40.º do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, sendo que em matéria de culpabilidade, diz-nos o n.º 2 do preceito que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.
- XII - Com este preceito, fica-nos a indicação de que a pena assume agora, e entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa.
- XIII - Quando, pois, o art. 71.º do CP nos vem dizer, no seu n.º 1, que “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”, não o podemos dissociar daquele art. 40.º. Daí que a doutrina venha a defender, sobretudo pela mão de Figueiredo Dias, que, se as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela dos bens jurídicos, e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade, então, o processo de determinação da pena concreta a aplicar reflectirá, de um modo geral, a seguinte lógica:
- a partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma sub-moldura para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual “já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar”;
 - será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe, como se viu já, estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar (cf. Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra Editora, 2005, págs. 227 e ss.).
- XIV - Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquente da senda do crime.
- XV - Também se deve acrescentar que esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar. Trata-se, pois, de uma convicção subjectiva do julgador que não pode deixar de envolver um risco, derivado, para além do mais, dos elementos de facto a que se tem acesso – cf. Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 344.
- XVI - O regime do art. 35.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, afastou-se claramente do do n.º 1 do art. 109.º do CP.
- XVII - Literalmente, o objecto a declarar perdido tem apenas que ter servido para a prática do crime. Basta ter sido usado na prática do crime. Porém, jurisprudência e doutrina convergem no sentido de se dever ter em conta uma exigência de essencialidade e de proporcionalidade na decisão de perdimento: será preciso assim que, antes do mais, fique demonstrado que o crime de tráfico dificilmente teria sido cometido não fora a utilização do objecto em causa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

15-11-2007
Proc. n.º 3631/07 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator)
Carmona da Mota
Simas Santos
Santos Carvalho

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Recurso penal
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Prazo de interposição de recurso

- I - O art. 446.º do CPP, na redacção anterior à fixada pela Lei 48/2007, de 29-08, tinha a seguinte leitura: em caso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, o recurso era obrigatório para o MP.
- II - Esse recurso era ordinário, se admissível, a interpor nos termos das disposições respectivas; era extraordinário, se a decisão não comportasse recurso ordinário, quer por não o admitir, quer por estarem esgotadas as vias desse recurso.
- III - O recurso extraordinário era sempre de acórdão do STJ ou de acórdão da Relação, que tivesse infringido jurisprudência fixada e já não fosse passível de recurso ordinário, nos termos do n.º 2 do art. 437.º.
- IV - Cabendo recurso ordinário para a Relação da decisão recorrida e tendo o presente recurso sido interposto no prazo do art. 411.º, n.º 1, do CPP, e não no prazo do art. 438.º, n.º 1, pode e deve o mesmo ser conhecido pela Relação, a qual, pronunciando-se sobre ele, pode revogar o decidido e conformar a decisão com a jurisprudência fixada.
- V - Porém, se vier a confirmar o decidido contra a jurisprudência fixada, então, sim, ficará aberta a via para o recurso extraordinário a interpor para este Supremo Tribunal.

22-11-2007
Proc. n.º 3492/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Souto Moura

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso interlocutório
Escutas telefónicas
Competência da Relação
Acórdão da Relação
Recurso da matéria de facto
Motivação do recurso
Impugnação genérica
Fundamentação
Publicidade

- I - Tendo o recorrente interposto recurso em separado do despacho proferido na audiência de julgamento que lhe indeferiu a arguição de nulidade insanável por alegada restrição indevida da publicidade, o qual foi conhecido com o que foi interposto da decisão final, por parte da Relação, que o julgou improcedente, não é admissível recurso de tal decisão para o STJ [art. 400.º, n.º 1, al. c)].

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Por outro lado, a questão das escutas telefónicas e da sua invalidade foi objecto de recurso interlocutório que subiu em separado, tendo consequentemente sido decidido de forma autónoma e, por isso, não apreciado na decisão final da Relação – aqui a decisão recorrida –, pelo que este Supremo Tribunal não tem que reapreciar a questão, pois só conhece dos recursos interlocutórios que devam subir com os das decisões finais do Tribunal da Relação (art. 432.º, als. b) e e) e, actualmente, als. b) e d), na nova redacção).
- III - Tendo em conta que a decisão recorrida no recurso para o STJ é a da Relação e que a fundamentação que pode estar em causa é a desta última e não a da 1.ª instância, não se exige ao tribunal de recurso que tenha de «refazer e deixar expresso todo o processo de avaliação e de ponderação dos meios de prova levada a cabo pela decisão de 1ª instância, cuja correcção apreciava» – Ac. do TC n.º 387/05, DR II Série, de 19-10-2005.
- IV - Em face do trabalho, que considera ciclópico, de cumprir as exigências da lei (art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP), o recorrente entende que se deveria criar uma excepção para o seu caso, adaptando a lei à especificidade da situação; o tribunal, por seu turno, é que não tinha por onde se eximir a esse trabalho ciclópico, andando à cata por todos os apensos onde está a transcrição das escutas e por todos os documentos onde constam as indicadas declarações, vasculhando, em suma, pelos suportes magnéticos onde estão gravadas as provas, para poder responder ao recorrente, não de forma global, evidentemente, porque isso não o satisfaria, mas esmiuçadamente em relação a todos e cada um dos factos impugnados genericamente, indicando ele (tribunal) as provas concretas que pudessem contrariar todas as dúvida possíveis e imaginárias que o recorrente tivesse em relação aos pontos por si focados como não merecedores de aprovação.
- V - É evidente que uma tal concepção da impugnação da matéria de facto, para além de contrariar a lei, que não admite excepção alguma, é totalmente ilógica e inconsequente, porque uma verdadeira impugnação exige que o impugnante motive ou fundamente concretamente a sua discordância.
- VI - Por outras palavras, o recorrente tem de cumprir o ónus de impugnação – cf. Acs. do TC n.ºs 140/04, DR II Série de 17-04-2004 e 677/99, DR II Série, de 28-02-2000.

22-11-2007

Proc. n.º 2706/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota (*com declaração de voto*)

Simas Santos

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Indemnização

Danos não patrimoniais

Equidade

Suspensão da execução da pena

Deveres

Regras de conduta

Princípio da razoabilidade

Princípio da proporcionalidade

Fins das penas

Aplicação da lei processual penal no tempo

Trânsito em julgado

Regime concretamente mais favorável

- I - Nos termos do art. 129.º do CPP, «a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil».
- II - Conforme determina o art. 496.º, n.ºs 1 e 3, do CC, são indemnizáveis os danos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito, sendo o montante indemnizatório fixado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- equitativamente pelo tribunal, para tanto se socorrendo do critério estabelecido no art. 494.º do referido Código, que manda atender ao grau de culpabilidade do agente, à sua situação económica, bem como à do lesado e às demais circunstâncias justificadas pelo caso.
- III - Diferentemente do que sucede com os danos patrimoniais, cuja reparação visa colocar o lesado no *status quo ante* relativamente à agressão, a indemnização por danos não patrimoniais tem uma finalidade mista, pois, por um lado, procura compensar, mais do que indemnizar, os danos sofridos pela pessoa lesada, atribuindo uma quantia em dinheiro que permita ao lesado alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, tanto quanto possível, a intensidade dos sofrimentos que teve que suportar, enquanto que, por outro lado, não lhe é estranha a ideia de reprovar ou castigar a conduta do agente, com os meios próprios do direito privado – Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, I, pág. 147.
- IV - Para arbitrar essa importância, que se baseia num juízo de equidade, o tribunal, para além das circunstâncias referidas no art. 494.º do CC, terá de observar regras de boa prudência, atendendo à justa medida das coisas, à criteriosa ponderação das realidades da vida, não deixando de atentar aos padrões da indemnização segundo as soluções jurisprudenciais encontradas para casos semelhantes – cf. Ac. do STJ de 09-12-2004, Proc. n.º 4118/04.
- V - Como se afirmou no Ac. deste STJ de 18-11-2004 (Proc. n.º 3374/04), citando Dario Martins de Almeida (*Manual de Acidentes de Viação*, págs. 103-104), “quando se faz apelo a critérios de equidade, pretende-se encontrar somente aquilo que, no caso concreto, pode ser a solução mais justa; a equidade está assim limitada sempre pelos imperativos da justiça real (a justiça ajustada às circunstâncias), em oposição à justiça meramente formal. Por isso se entende que a equidade é sempre uma forma de justiça. A equidade é a resposta àquelas perguntas em que está em causa o que é justo ou o que é mais justo... A equidade, exactamente entendida, não traduz uma intenção distinta da intenção jurídica, é antes um elemento essencial da juridicidade... A equidade é, pois, a expressão da justiça num dado caso concreto”.
- VI - Tem entendido o STJ que, assim como escapam à admissibilidade do recurso «as decisões dependentes da livre resolução do tribunal» (arts. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP e 679.º do CPC), em caso de julgamento segundo a equidade, em que «os critérios que os tribunais devem seguir não são fixos», os tribunais de recurso devem limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida» – cf. Acs. de 14-09-2006, Proc. n.º 2817/06; de 13-07-2006, Proc. n.º 2046/06; de 25-05-2005, Proc. n.º 462/05; de 17-06-2004, Proc. n.º 2364/04 e de 09-12-2004, Proc. n.º 4118/04.
- VII - Não merece reparo a decisão recorrida, quando fixou em € 2500 a indemnização a pagar pelo arguido à ofendida a título de danos não patrimoniais.
- VIII - A subordinação da medida alternativa de suspensão da execução da pena ao cumprimento pelo arguido de determinados deveres e regras de condutas, permitida pelos arts. 51.º e 52.º do CP, é muitas vezes adequada às finalidades da punição.
- IX - Nesse caso, porém, a decisão “tem de pressupor e conter um razoável equilíbrio entre a natureza das imposições à pessoa condenada, e a eficácia e integridade da medida de substituição, já que a natureza excessiva ou dificilmente praticável do dever imposto determinará, em si, necessariamente, uma posição interior de anomia, rejeição ou desinteresse, contraditória com as finalidades e a intenção de política criminal subjacentes ao instituto da suspensão da execução” – Ac. do STJ de 11-02-2004, Proc. n.º 4033/03 - 3.ª.
- X - Tal significa que os deveres a impor têm de se encontrar numa relação estrita de adequação e proporcionalidade com os fins preventivos almejados: trata-se do princípio da razoabilidade, entendido pela jurisprudência como “querendo significar que a imposição de deveres condicionadores da suspensão da pena deve ter na devida conta as “forças” dos destinatários.
- XI - Ou seja, as suas condições pessoais e patrimoniais e o nível de rendimentos de que dispõe, de modo a não frustrar à partida o efeito reeducativo e pedagógico que se pretende extrair da medida, sem contudo se cair no extremo de tudo se reconduzir e submeter às possibilidades financeiras oferecidas pelos proventos certos e conhecidos do condenado,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sob pena de se inviabilizar, na maioria dos casos, o propósito que lhe está subjacente, qual seja o de dar ao arguido margem de manobra suficiente para que possa desenvolver diligências que lhe permitam obter os recursos indispensáveis à satisfação da condenação” – Ac. do STJ de 19-05-2005, Proc. n.º 770/05 - 5.ª.

- XII - Tendo a 1.ª instância fixado a pena em 2 anos e 3 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 4 anos, com a qual o arguido se conformou, coloca-se a questão de saber se, por efeito do recurso da assistente, deve officiosamente ser aplicado o novo regime de suspensão da execução da pena (Lei 59/2007, de 04-09), com a conseqüente redução do tempo de suspensão a 2 anos e 3 meses de prisão.
- XIII - A eliminação do segmento “salvo se este [o agente] já tiver sido condenado por sentença transitada em julgado” (art. 2.º, n.º 4, do CP), faz intuir que, com a Lei 59/2007, se pretendeu fazer aplicar ao agente o regime que em concreto lhe seja mais favorável, sem qualquer obstáculo, nomeadamente o do trânsito em julgado.
- XIV - E, em conformidade, o CPP passou a prever, no art. 371.º-A, a possibilidade de o arguido requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime.
- XV - Comparando os dois regimes, este último resulta concretamente mais favorável ao arguido, devendo reduzir-se o período de suspensão a 2 anos e 3 meses, que é o da duração da pena de prisão aplicada.

22-11-2007

Proc. n.º 480/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

Simas Santos

Rodrigues da Costa

Condução perigosa de veículo rodoviário

Dolo

Negligência

Negligência grosseira

Negligência inconsciente

Crimes de perigo

Crimes de dano

Bem jurídico protegido

Agravação pelo resultado

Homicídio por negligência

Ofensa à integridade física por negligência

Consumção

Especialidade

Non bis in idem

Concurso aparente

Concurso de infracções

Pena acessória

Incapacidades

Incapacidade parcial permanente

Danos futuros

Indemnização

Danos não patrimoniais

Equidade

Juros

- I - O art. 291.º do CP tem três números, os quais correspondem a três situações relacionadas com o elemento subjectivo da infracção:
- no n.º 1, o comportamento do agente e a criação do perigo são intencionais, bastando-se com o dolo eventual;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- no n.º 2, a conduta é dolosa, mas o dolo do agente não compreende o perigo concreto criado, afirmando-se quanto a este, negligência do condutor;
- o n.º 3 abarca as situações de conduta negligente do agente e de criação negligente do perigo.
- II - Por “violação grosseira das regras de circulação rodoviária” deve entender-se a “violação de elementares deveres de condução, susceptível de traduzir carácter particularmente perigoso do comportamento para a segurança do tráfego e para os bens jurídicos pessoais envolvidos” – Paula Ribeiro de Faria, Comentário Conimbricense do Código Penal, II, págs. 1066 e 1082.
- III - Este normativo foi alterado pela Lei 77/2001, de 13-07: conforme se pode ler na Exposição de Motivos da Proposta de Lei 69/VIII, a introdução de um elenco de manobras perigosas, solução semelhante àquela que se encontra no CP alemão (§ 315c StGB), justificou-se para tornar mais segura a interpretação do tipo de crime, através da caracterização das manobras consideradas perigosas.
- IV - A condução de veículos automóveis é, já por si, uma actividade intrinsecamente perigosa, cujo perigo fica contido em limites razoáveis se forem respeitadas certas normas de conduta, o que permite considerá-la uma actividade lícita, apesar de perigosa.
- V - Entendeu o legislador dever sancionar penalmente tal actividade, sempre que se verifique um desrespeito grosseiro daquelas normas de conduta, com a criação, em concreto, dum perigo para a vida, para a integridade física ou para bens patrimoniais de valor elevado, pertencentes aos demais utentes da via.
- VI - O bem jurídico protegido pela norma do art. 291.º do CP é a segurança da circulação rodoviária, posta em crise pelo aumento da sinistralidade, embora tenha reflexos preponderantes na tutela de bens jurídicos individuais (Costa Andrade, Consentimento e Acordo em Direito Penal, pág. 342), tutela esta que é, no entanto, especialmente assegurada pelos crimes dos arts. 137.º e 142.º, que visam especificamente a defesa dos bens vida e integridade física.
- VII - Sempre que, por causa do perigo concreto criado pela conduta do agente, ocorrerem a morte ou ofensas à integridade física de utentes das vias de circulação rodoviária, o crime do art. 291.º é agravado pelo resultado, por aplicação do art. 285.º, em face do disposto pelo art. 294.º, todos do CP.
- VIII - Para Damião da Cunha (Comentário, II, anotação ao art. 284.º, pág. 1034), “o art. 285.º constitui um caso de agravação de pena. Tal significa que a pena que ao crime se deve aplicar haverá de ser superior àquela que resultaria das regras decorrentes do concurso de crimes (concurso entre o crime fundamental e o crime de homicídio ou ofensas corporais graves negligentes, cfr. os arts. 137.º e 148.º-3)”.
- IX - Sendo protegidos no crime de condução perigosa, além da segurança das comunicações, os bens jurídicos individuais vida e integridade física, postos em perigo pela conduta do agente, ainda que estes reflexamente, se ocorrer uma lesão deste últimos como resultado daquela conduta, os referidos bens jurídicos de natureza pessoal passam a ser protegidos não só pelas disposições combinadas dos arts. 291.º, 294.º e 285.º, mas também, de forma genérica, pelos crimes dos arts. 137.º e 148.º, do CP.
- X - Quando tal acontece, as disposições penais encontram-se numa relação de consunção – uma, a de protecção mais ampla [*lex consumens*] consome a protecção que a outra [*lex consumta*] já visa e que deixa de ser aplicada sob pena de clara violação do princípio *ne bis in idem*.
- XI - Advertia Eduardo Correia que, nestes casos, “a eficácia da consunção não só está dependente da circunstância de efectivamente concorrerem dois preceitos cujos bens jurídicos se encontrem numa relação de mais para menos, mas ainda de que, no caso concreto, a protecção visada por um seja esgotada, consumida pelo outro, coisa que nem sempre acontece”.
- XII - Por isso, comparando-a com a situação de especialidade, sustentava que “enquanto a especialidade se pode afirmar em abstracto, só em concreto se pode afirmar a consunção dum pelo outro” (A Teoria do Concurso em Direito Criminal – Unidade e Pluralidade de Infracções, págs. 131-132).

- XIII - Tendo em conta o teor do art. 291.º, complementado pelos arts. 285.º e 294.º, pode afirmar-se que o dano na vida ou na integridade física consome o perigo.
- XIV - O art. 137.º, n.º 2, do CP preceitua que o agente é punido com pena de prisão até 5 anos em caso de negligência grosseira: esta verifica-se quando “a culpa é agravada pelo elevado teor de imprevisão ou de falta de cuidados elementares” (Maia Gonçalves, Código Penal Português – Anotado e Comentado, nota 3 ao art. 137.º), implicando segundo Roxin (*apud* Comentário, I, pág. 113) “uma especial intensificação da negligência não só ao nível da culpa, mas também ao nível do tipo de ilícito”, sendo “indispensável que se esteja perante uma acção particularmente perigosa e de um resultado de verificação altamente provável”, havendo de ser feita a prova de que “o agente, não omitindo a conduta, revelou uma atitude particularmente censurável de leviandade ou de descuido perante o comando jurídico-penal”.
- XV - Mesmo relativamente à criminalidade estradal, o tipo do art. 137.º acaba por ter, também nas situações de negligência grosseira, um campo de aplicação mais lato do que o crime do art. 291.º agravado pelo resultado.
- XVI - O que permite inferir que se ocorrer a morte de terceiro em consequência da violação grosseira de outras regras de circulação rodoviária, o agente não comete este crime, obtendo-se a sua punição pela norma mais geral do art. 137.º, n.º 2.
- XVII - Daqui resulta que, tendo o legislador considerado apenas a prática de certas manobras como devendo levar à punição do condutor pelo perigo que causam na circulação rodoviária e tendo querido punir especialmente as situações em que, em resultado da morte de terceiro, o perigo se transformou em dano, seria de esperar que viesse a prever uma punição mais severa do que a que se encontra estabelecida para o homicídio por negligência, mesmo quando agravado por negligência grosseira.
- XVIII - Contudo, provavelmente devido ao uso de um critério de agravamento por remissão indirecta, acabou por vir a estabelecer uma moldura penal inferior àquela pela qual o homicídio negligente é punível pelo art. 137.º, n.º 2.
- XIX - A propósito de situações como a referida, considerava Eduardo Correia (citando Binding), que “casos há ... em que a lei descreve um tipo de crime que só se distingue doutro por uma circunstância tal que apenas se pode admitir tê-la querido o legislador como circunstância qualificativa agravante – verificando-se todavia, que a pena para ele cominada é inferior à do crime fundamental”.
- XX - Para estes casos, designados de “consunção impura”, bem como nas situações em que “dois tipos de crime se comportam entre si, na protecção de bens jurídicos, como dois círculos que coincidem na sua parte mais importante e valiosa”, é aplicável o tipo fundamental, não se devendo considerar cumulativamente realizado o tipo correspondente ao crime especial, pois, “entre deixar de considerar uma circunstância só qualificativa e violar profundamente o princípio *ne bis in idem* sofrerá muito menos o direito com a primeira solução” – Direito Criminal, II, pág. 207.
- XXI - Quanto à morte da vítima, a punição do arguido deve ser feita com base na moldura penal do art. 137.º, n.º 2, do CP, com prevalência sobre a norma do art. 291.º, n.º 1, al. b), agravada pelo resultado, por existir um concurso aparente de infracções – Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, Vol. I, pág. 114.
- XXII - O que acaba de se referir não tem, contudo, necessariamente como consequência arrear, de forma definitiva, a aplicação do art. 291.º, sendo possível equacionar a existência de um concurso real do crime de perigo para a segurança das comunicações e do crime de homicídio por negligência, tudo dependendo da verificação que deverá ser levada a efeito sobre “se o círculo de bens jurídicos, cujo perigo de lesão uma determinada norma prevê, coincide com aquele cujo dano uma outra proíbe”, caso em que se verifica a consunção – Eduardo Correia, A Teoria do Concurso, pág. 139.
- XXIII - As penas acessórias só podem ser pronunciadas conjuntamente com uma pena principal, mas não são um efeito necessário da condenação, desempenhando uma função preventiva adjuvante da pena principal, dirigindo-se também à perigosidade do delincente: como pena, não prescinde da sua ligação à culpa, sendo até indispensável, nomeadamente segundo a matriz constitucional, que ganhe um específico conteúdo de censura ao facto –

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 95/96.

- XXIV - Importa saber se em caso de negligência inconsciente (v.g., acidente de viação), o agente comete apenas um único crime de homicídio por negligência, mesmo que o acidente tenha causado a morte a uma pessoa e lesões em outras duas, devendo ser punido pelo resultado mais grave, funcionando os outros como agravante a ter em conta na fixação da medida concreta da pena, ou se deve ser punido em concurso efectivo.
- XXV - Para aquela posição “só é possível formular «um juízo de censura» por cada comportamento negligente, pelo que a pluralidade de eventos delituosos não pode ter a virtualidade para desdobrar as infracções” – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 21-09-2005, Proc. n.º 2119/05, que considerou que “embora haja três violações do bem jurídico tutelado pelo art. 148.º do C. P., o arguido é punido pela prática de um só crime de ofensa à integridade física, por negligência, isto porque estamos na presença de um concurso ideal homogéneo, uma vez que o arguido, com uma só acção, violou, por três vezes, a mesma disposição legal”.
- XXVI - Tal solução não colhe o apoio da doutrina (Eduardo Correia, A Teoria do Concurso, pág. 109; Pedro Caeiro e Cláudia Santos, RPCC, Ano 6.º, n.º 1, págs. 127 e ss., e Figueiredo Dias, Comentário, Vol. I, pág. 114).
- XXVII - Não pode deixar de se considerar que, resultando dum acidente de viação, em que o condutor violou o dever objectivo de cuidado, a morte de alguém e ferimentos em duas pessoas, será imputável ao arguido a prática, não de um crime de homicídio por negligência, mas um concurso ideal heterogéneo, dada a comissão, além do homicídio, de mais dois crimes de ofensas corporais involuntárias.
- XXVIII - Como se decidiu no Ac. de 08-01-2004 (Proc. n.º 4083/03), que se integra na corrente uniforme do STJ, “a incapacidade parcial permanente constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, traduzido na potencial e muito previsível frustração de ganhos, na mesma proporção do *handicap* físico ou psíquico, independentemente da prova de prejuízos imediatos nos rendimentos do trabalho da vítima”.
- XXIX - Com efeito, “na chamada incapacidade funcional ou fisiológica, vulgarmente designada por “handicap”, a repercussão negativa da respectiva IPP centra-se precisamente na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforços, por parte do lesado, o que se traduz numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo, no desenvolvimento das actividades pessoais, em geral, e numa conseqüente e, igualmente, previsível maior penosidade, dispêndio e desgaste físico na execução das tarefas que, no antecedente, vinha desempenhando, com regularidade.
- XXX - Trata-se de indemnizar, *a se*, o dano corporal sofrido, quantificado por referência ao índice 100 – integridade psicossomática plena –, e não qualquer perda efectiva de rendimento ou de concreta privação da capacidade de angariação de réditos” – Ac. de 06-07-2004, Proc. n.º 2084/04.
- XXXI - Têm sido considerados indemnizáveis os danos futuros de quem ainda não exerce uma actividade profissional, seja ele uma criança, seja um jovem estudante – cf. Ac. da Relação do Porto de 20-06-2005, Proc. n.º 1959/05; e do STJ de 13-01-2005, Proc. n.º 3436/05, de 09-11-2006, Proc. n.º 3798/06 e de 23-11-2006, Proc. n.º 3977/06.
- XXXII - A indemnização por danos não patrimoniais tem por finalidade compensar o lesado, ainda que indirectamente, pelos padecimentos sofridos, quer físicos, quer psíquicos, atribuindo-se-lhe uma quantia em dinheiro que lhe permita, de certo modo, alcançar, uma satisfação capaz de atenuar, tanto quanto possível, a intensidade dos sofrimentos que teve de suportar.
- XXXIII - Para arbitrar essa importância, formulando um juízo de equidade, o tribunal, para além das circunstâncias referidas no art. 494.º do CC, terá de observar as regras de boa prudência, atendendo à justa medida das coisas, à criteriosa ponderação das realidades da vida, não deixando de atentar nas soluções jurisprudenciais encontradas para casos semelhantes e nos tempos respectivos.
- XXXIV - Como se dispõe no art. 806.º do CC, os juros de mora contabilizam-se desde a data da citação da demandada para contestar.

22-11-2007

Proc. n.º 3638/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura (*“com reserva em relação à configuração de um concurso efectivo entre o crime de homicídio negligente e os crimes de ofensas corporais negligentes, considerando estar preenchido apenas o crime de homicídio negligente, com ponderação dos de ofensas corporais na medida da pena por tal crime”*)

Carmona da Mota

Simas Santos

Habeas corpus

Acusação

Notificação

Prazo da prisão preventiva

- I - Sendo deduzida acusação antes de decorrer o prazo de prisão preventiva, este alonga-se, mesmo que a notificação venha a ter lugar depois do decurso do primitivo prazo.
- II - Aliás, o legislador quando quis atribuir a relevância à notificação da acusação e não à sua dedução disse-o claramente na al. b) do n.º 1 do art. 120.º do CP.

22-11-2007

Proc. n.º 4446/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Gonçalves Pereira

Regime penal especial para jovens

Atenuação especial da pena

Nulidade da sentença

Omissão de pronúncia

Roubo

Violação

Medida concreta da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

- I - O poder de atenuar especialmente a pena aos jovens delinquentes é um verdadeiro poder-dever. Ou seja, perante a idade entre 16 e 21 anos do arguido, o tribunal não pode deixar de investigar se se verificam aquelas sérias razões, e se tal acontecer não pode deixar de atenuar especialmente a pena. Não o fazendo, deixa de decidir questão de que devia conhecer e consequentemente comete a nulidade de omissão de pronúncia do art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPP.
- II - O art. 72.º do CP ao dispor que o Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena (n.º 1), enumerando o n.º 2 diversas dessas circunstâncias, criou uma válvula de segurança para situações particulares, para situações que escapam ao complexo “corrente e normal” de casos que o legislador teve em consideração quando estabeleceu a moldura penal abstracta correspondente.
- III - Para essas hipóteses em que ocorrem circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, por via da redução sensível da culpa, da ilicitude ou da necessidade da pena, substituiu-se a moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Não é de atenuar especialmente a pena de um arguido que cometeu um crime de violação consumado, um crime de violação tentada e um roubo tentado, se não há confissão nem arrependimento, mas mera admissão de um dos comportamentos, sem grande relevo para a descoberta da verdade e não está provado que a sua personalidade tenha tido influência nas condutas em apreciação, diminuindo consideravelmente a culpa, a ilicitude ou a necessidade da pena.
- V - Em síntese pode dizer-se que as expectativas da comunidade ficam goradas, a confiança na validade das normas jurídicas esvai-se, o elemento dissuasor não passa de uma miragem, quando a medida concreta da pena não possui o vigor adequado à protecção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade respeitando o limite da culpa.
- VI - É mais adequada, no caso, a pena de 5 anos pelo crime consumado do que a pena aplicada de 6 anos, atendendo à idade do arguido (21 anos), à sua personalidade, à sua inserção familiar e social e aos hábitos do trabalho, circunstâncias que merecem mais expressão na pena concreta.

22-11-2007

Proc. n.º 1600/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Arrependimento
Antecedentes criminais
Medida concreta da pena

É suficiente a pena de 5 anos de prisão – ao invés da de 6 anos, aplicada na 1.ª instância –, imposta a um arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, procedente de Dakar (Senegal), transportando cocaína, com o peso bruto de 4256,300 g, mais se apurando que é cidadão cabo-verdiano, denotou arrependimento, reside em Portugal há 25 anos e não regista antecedentes criminais.

22-11-2007

Proc. n.º 3195/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Antecedentes criminais

Mostra-se adequada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão, aplicada na 1.ª instância a um arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, procedente de Dakar (Senegal), trazendo no interior da mala de porão 3027,300 g de cocaína no total, mais se provando que não tem antecedentes criminais, reside em Portugal desde 1989, com companheira e filhos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

22-11-2007

Proc. n.º 2686/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Idade

Idade avançada

Imputabilidade diminuída

- I - O arguido, na altura dos factos, tinha 68 anos de idade: por isso, não se lhe pode atribuir uma idade avançada, com o valor que este STJ já tem conferido (Ac. de 08-07-03, Proc. n.º 2155/03 - 3.ª), já que o recorrente não tinha na altura dos factos sequer 70 anos de idade e, portanto, não se pode considerar que cometeu o crime com alguma diminuição de imputabilidade.
- II - Tanto mais que a esperança e a qualidade de vida dos mais idosos são cada vez maiores, pelo que é preciso ver, caso a caso, se tal diminuição existe ou se o agente permanece activo e lúcido, sem que se lhe note a marca do tempo, o que hoje em dia é muito frequente.

22-11-2007

Proc. n.º 1780/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de estupefacientes agravado

Correio de droga

Medida concreta da pena

Arrependimento

Condições pessoais

Antecedentes criminais

Suspensão da execução da pena

Atenuação especial da pena

Prevenção geral

- I - É suficiente a pena de 4 anos e 6 meses de prisão – e não a de 6 anos em que havia sido condenada na 1.ª instância – aplicada a uma arguida pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente da Venezuela (Caracas), detendo no interior de uma mala, cocaína com o peso líquido total de 21.301,700 g, mais se provando que se mostrou arrependida, é cidadã venezuelana, nunca tinha estado em Portugal, nem aqui tem qualquer ligação familiar ou profissional, apresenta uma história de vida muito atribulada e sofrida, pormenorizadamente descrita na matéria de facto, não tem antecedentes criminais e apresenta quadro depressivo, com comportamentos auto-agressivos.
- II - A suspensão da execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes, em que não se verifiquem razões ponderosas para uma atenuação extraordinária da pena, seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos da prevenção geral.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

22-11-2007

Proc. n.º 3251/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Habeas corpus
Recurso penal
Medidas de coacção
Princípio da legalidade
Princípio da necessidade
Fundamentação de facto
Abuso de poder

- I - Após a última alteração ao CPP, as decisões que apliquem, mantenham ou substituam medidas de coacção são impugnáveis por via de recurso ou através da providência de *habeas corpus*, não existindo, entre os dois modos de impugnação, relação de litispendência ou de caso julgado, independentemente dos respectivos fundamentos.
- II - Implicando o *habeas corpus* uma decisão verdadeiramente célere, não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado a pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão, estando a providência reservada aos casos de ilegalidade grosseira, porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas.
- III - O STJ, atendo-se ao texto da decisão e sem recurso a elementos externos, decretará a providência no caso de concluir que a decisão impugnada não se mostra apoiada em factos que justifiquem a aplicação de uma medida de coacção, contendendo com o princípio da legalidade e violando o disposto no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição.
- IV - Ao decretar a prisão preventiva do arguido sem uma indicação precisa dos concretos factos que o permitiam, embora referindo-se à existência de perigo de fuga e a perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, o juiz agiu com abuso do poder, na medida em que desrespeitou grosseira e flagrantemente as normas que prevêm as restrições ao direito à liberdade e, em consequência, violou os direitos constitucionalmente garantidos, mostrando-se preenchido o requisito da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

27-11-2007

Proc. n.º 4472/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) *

Souto Moura (*com declaração de voto*)

Carmona da Mota

Competência da Relação
Acórdão da Relação
Matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Conclusões da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Constitucionalidade
Direitos de defesa
Direito ao recurso
Rejeição de recurso
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O Tribunal da Relação recusou-se a fazer uma efectiva reapreciação da matéria de facto, por razões meramente teóricas, entendendo que «apenas compete ao tribunal de recurso aferir da legalidade e da bondade do caminho percorrido pelo tribunal recorrido para formar a sua convicção e alcançar o resultado que se traduziu na respectiva decisão em sede de matéria de facto».
- II - Tais considerações teóricas são manifestamente inadequadas perante a letra e o espírito da lei: quando há uma impugnação da matéria de facto, o Tribunal da Relação tem de proceder a uma efectiva reapreciação dos pontos da matéria de facto cuja sindicância é pedida, através dos meios de prova transcritos, não bastando tecer comentários baseados apenas na fundamentação da sentença recorrida.
- III - É certo, também, que se pode entender, no limite, que o recorrente apelou para a totalidade de certos depoimentos, sem indicar os segmentos dos mesmos que impõem outra decisão; o Tribunal da Relação deveria ter mandado aperfeiçoar as conclusões do recurso, antes de se pronunciar, como tem sido jurisprudência uniforme deste STJ e do TC.
- IV - O STJ tem vindo a considerar inconstitucional, por violação dos direitos a um processo equitativo e do próprio acesso ao direito, as normas dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, na interpretação segundo a qual o incumprimento dos ónus aí fixados, conduz à rejeição do recurso, sem a possibilidade de aperfeiçoamento – cf. Acs. de 26-09-2001, Proc. n.º 2263/01; de 18-10-2001, Proc. n.º 2374/01; de 10-04-2002, Proc. n.º 153/00; de 05-06-2002, Proc. n.º 1255/02; de 07-10-2004, Proc. n.º 3286/04 - 5.ª; de 17-02-2005, Proc. n.º 4716/04 - 5.ª, e de 15-12-2005, Proc. n.º 2951/05 - 5.ª.
- V - Há que ter presente a declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade da norma do art. 412.º, n.º 1, do CPP, interpretada no sentido que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas als. a), b) e c) tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência – Ac. n.º 320/02, DR I A, de 07-10-2002.
- VI - O Tribunal da Relação omitiu pronúncia sobre questão que deveria conhecer e incorreu na nulidade a que se reportam os arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP.
- VII - Esse vício é sanável no tribunal recorrido, podendo o mesmo, antes de mais e se assim o entender, conceder prazo ao recorrente para eventual aperfeiçoamento das conclusões.

27-11-2007

Proc. n.º 1570/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

Simas Santos

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Aplicação da lei penal no tempo

Regime concretamente mais favorável

Trânsito em julgado

Reabertura da audiência

- I - Se o STJ já se pronunciou pela aplicação de uma pena de prisão, em vez de uma pena de multa, e sobre a inexistência de requisitos para suspensão da execução da pena, não tem de se pronunciar sobre o pedido de aplicação do regime mais favorável introduzido pela Lei 59/07 no CP, pois que as alterações introduzidas não eram relevantes no caso, pois já anteriormente se poderia ter optado por pena não detentiva e se poderia ter suspenso a execução da pena.
- II - Esse requerimento não impede o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que deverá, não obstante, remeter a apreciação formal do pedido de reabertura da audiência à luz do art. 371.º-A do CPP, para a 1.ª instância.

27-11-2007

Proc. n.º 2795/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Rodrigues da Costa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Matéria de facto
Matéria de direito
Livre apreciação da prova
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Declarações do co-arguido
Constitucionalidade
In dubio pro reo
Atenuação especial da pena

- I - A apreciação da questão de facto, impugnada amplamente à luz do princípio de livre apreciação da prova, ou à luz dos vícios previstos nas alíneas do n.º 2 do art. 410.º do CPP, cabe exclusivamente às Relações (arts. 427.º e 428.º do CPP), escapando aos poderes de cognição do STJ, a quem cabe sindicar exclusivamente a questão de direito (art. 432.º do CPP).
- II - Nos recursos interpostos da 1.ª instância ou da Relação, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação, que, nos termos do art. 428.º conhece de facto e de direito.
- III - A revista alargada prevista no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, pressupunha (e era essa a filosofia original, quanto a recursos, do CPP de 1987) um único grau de recurso (do júri e do tribunal colectivo para o STJ e do tribunal singular para a Relação) e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (o recurso dos acórdãos finais do júri ou do colectivo; e o recurso, havendo renúncia ao recurso em matéria de facto, das sentenças do próprio tribunal singular), a não impugnabilidade (directa) da matéria de facto (ou dos aspectos de direito instrumentais desta, designadamente «a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não devesse considerar-se sanada»), e deixou de fazer sentido – em caso de prévio recurso para a Relação – quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º 1).
- IV - Não há qualquer impedimento legal em que as declarações dos co-arguidos sejam valoradas, segundo o prudente critério do tribunal, em conjunto com os outros meios de prova. O art. 133.º do CPP apenas proíbe que os arguidos sejam ouvidos como testemunhas uns dos outros, ou seja, que lhes seja tomado depoimento sob juramento, mas não impede que os arguidos de uma mesma infracção possam prestar declarações no exercício do direito, que lhes assiste, de o fazerem em qualquer momento do processo, nada impedindo que o arguido preste declarações sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova, ou seja, tanto sobre factos que só a ele digam directamente respeito, como sobre factos que respeitem a outros arguidos.
- V - No mesmo sentido já se pronunciou o TC, com a limitação indicada, hoje normativizada na nova redacção do art. 345.º, n.º 4, do CPP dada pela Lei 48/07, de 29-08.
- VI - O STJ só pode sindicar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Saber se um Tribunal de instância deveria ter ficado na dúvida sobre determinados factos é uma questão de facto que escapa igualmente aos poderes de cognição do STJ.
- VIII - Com a atenuação especial da pena prevista no art. 72.º do CP criou-se uma válvula de segurança para situações particulares, nas quais, a imagem global por contraposição ao conjunto de casos que o legislador considerou no momento de fixação da moldura penal abstracta, respectiva, exige uma moldura penal menos severa.

27-11-2007

Proc. n.º 3872/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Conhecimento oficioso

- I - Se o tribunal aplica uma pena de prisão não superior a 3 anos tem sempre de apreciar fundamentadamente a possibilidade de suspender a respectiva execução, pelo que não pode deixar de indagar pela verificação das respectivas condições (prognose e necessidades de prevenção) e exarar o resultado dessa indagação, decidindo em conformidade.
- II - Se o não fizer, o tribunal deixa de se pronunciar sobre questão que devia apreciar, pelo que é nula a decisão, que o Tribunal Superior pode conhecer mesmo oficiosamente, designadamente quando vem impugnada a não suspensão da execução da pena e, pela referida omissão, fica prejudicado o reexame pedido de tal questão.

27-11-2007

Proc. n.º 3862/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Admissibilidade de recurso
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Trânsito em julgado
Rejeição de recurso

- I - A natureza e finalidade do recurso extraordinário de decisão contra jurisprudência fixada – destinado a assegurar a eficácia dessa jurisprudência ou o seu reexame se for de entender que está ultrapassada (arts. 445.º, n.º 3, e 446.º, n.º 3, do CPP) – pressupõe necessariamente o prévio trânsito em julgado dessa decisão, pois só a partir desse trânsito se torna efectiva a situação de decisão contra aquela jurisprudência, situação que a lei pretende seja obrigatoriamente apreciada em recurso extraordinário com o referido objecto.
- II - Esse trânsito não é obstáculo à eficácia da decisão, a proferir nesse recurso extraordinário, relativamente ao processo em que foi interposto, atento o que dispõe o art. 445.º, n.º 1, *ex vi* art. 446.º, n.º 2, ambos do CPP.
- III - Não existe assim lacuna de previsão, resultante da impossibilidade de adequada aplicação da norma do art. 438.º, n.º 1, ao recurso do art. 446.º, n.º 1, pelo que não há lugar à aplicação subsidiária, nos termos do art. 448.º, da norma reguladora dos recursos ordinários constante do art. 411.º, n.º 1, todos do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Se for interposto antes daquele trânsito, tem de ser rejeitado, por não ser admissível, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, aplicável *ex vi* do supra referido art. 446.º, n.º 2.

27-11-2007

Proc. n.º 3871/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator, com a seguinte declaração de voto “*vencido quanto à questão do prazo de interposição do recurso, de acordo com a posição expressa no Ac. de 13.12.01, Acs. STJ IX, 3, 235, por mim relatado ...*”) *

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Habeas corpus
Reenvio do processo
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade

- I - A decisão de reenvio não tem por fundamento a nulidade da sentença e, portanto, não determina a sua anulação, mas obriga a que a sentença venha a ser reapreciada, total ou parcialmente, num novo julgamento.
- II - No reenvio a sentença reenviada fica sujeita a reapreciação pelo tribunal da mesma hierarquia, mas mantém-se, sob efeito suspensivo, enquanto não for revogada. Aliás, o tribunal competente para o novo julgamento pode, após sanar o vício detectado pelo tribunal superior, limitar-se a confirmá-la.
- III - Daí que careça de fundamento legal a afirmação dos peticionantes de que, após a decisão de reenvio para realização de novo julgamento na sua totalidade, “a tramitação processual recuou ao momento anterior ao julgamento, não existindo, assim, julgamento e qualquer condenação”, pois existe uma condenação, não transitada em julgado, ainda sujeita a reapreciação.
- IV - Por isso, apesar do reenvio ordenado pela Relação em relação à totalidade do processo, o prazo da prisão preventiva conta-se nos termos da al. d) e não da al. c), do n.º 1 do art. 415.º do CPP/07 e, como o processo foi declarado de excepcional complexidade, o prazo máximo é agora de 3 anos e 4 meses (n.º 3 da mesma disposição) e esgotar-se-á apenas em 30-03-2008.
- V - A mesma solução é de adoptar nos casos em que a sentença condenatória é anulada, no sentido de que na nulidade o acto existe, apenas não produz ou pode não produzir os efeitos para que foi criado, ante uma falta ou irregularidade no tocante aos seus elementos internos.

27-11-2007

Proc. n.º 4447/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Fraude fiscal
Crimes de perigo
Consumação
Competência territorial

- I - O STJ tem-se pronunciado sobre a natureza do crime de fraude fiscal do art. 23.º do RJIFNA, dizendo que se trata de um crime de perigo, pois que não se exige a obtenção da vantagem patrimonial em prejuízo do Fisco e apenas a conduta tipificada que vise essa vantagem; e menciona-se ainda “a vantagem patrimonial pretendida” e não a obtida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - E tem afirmado que se consuma quando o agente, com a intenção de lesar, patrimonialmente, o Fisco, atenta contra a verdade e transparência exigidos na relação Fisco-contribuinte, através de qualquer das modalidades de falsificação previstas no n.º 1 do referido art. 23.º, ainda que nenhum dano/enriquecimento indevido venha a ter lugar.
- III - Actualmente o crime de fraude fiscal está previsto pelas disposições conjugadas dos arts. 103.º, n.º 1, als. a), b) e c), e 104.º, n.ºs 1, al. a), d), e f), e 2, da Lei 15/01, de 05-06, mas que nada mudam neste domínio, mantendo-se como crime de perigo, que se consuma independentemente do dano.

27-11-2007

Proc. n.º 3324/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Indemnização
Morte
Danos não patrimoniais
Equidade
Direito à vida
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

- I - O montante da indemnização por danos não patrimoniais «será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º» (art. 496.º, n.º 3, do CC).
- II - Devendo «o montante da indemnização (por danos não patrimoniais) ser fixado equitativamente» (art. 496.º, n.º 1, do CC), isto é, «tendo em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida», deverão os tribunais de recurso, nomeadamente os de revista, limitar a sua intervenção – em caso de julgamento segundo a equidade (em que os «critérios que os tribunais devem seguir não são fixos» (Antunes Varela/Henrique Mesquita, Código Civil Anotado, I, anotação 1.ª ao art. 494.º) – às hipóteses em que o tribunal recorrido haja afrontado, manifestamente, aquelas «regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida» – Acs. do STJ de 16-10-00, Proc. n.º 2747/00 - 5.ª, e de 17-06-04, Proc. n.º 2364/04 - 5.ª.
- III - Por morte da vítima podem ser atendidos – além dos sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do n.º 2 do art. 496.º do CC – «os danos não patrimoniais sofridos pela [própria] vítima» (n.º 3).
- IV - «A indemnização pela perda do direito à vida (em sentido estrito, não abrangendo a relativa ao sofrimento da vítima entre o facto danoso e a morte e a relativa ao sofrimento dos seus familiares próximos) é desconhecida na Resolução n.º 7/75, de 14-03-75, do Conselho da Europa, vem sendo ignorada em decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e é ignorada ou repudiada nos principais países da União Europeia» (Ac. do STJ de 11-01-07, Proc. n.º 4433/06 - 2.ª).
- V - No entanto – e enquanto não houver lugar a «nova ponderação jurisprudencial sobre a sua concessão, atentas as perspectivas de harmonização indemnizatória no espaço da União», deverá continuar – «atento o n.º 3 do art. 8.º do CC» – a ser concedida (*ibidem*).
- VI - Trata-se, porém, de uma indemnização simbólica – pois que não atribuída directamente a quem sofre a respectiva lesão – e que, por isso, deverá, na sua fixação «equitativa», ater-se, sobretudo, às chamadas «regras de experiência» jurisprudencial.
- VII - A fixação pelas instâncias em € 40 000 da indemnização pelo dano «morte» (a par dos € 7000 atribuídos a título de indemnização pelos demais danos morais próprios) respeitou, por um lado, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas

e de criteriosa ponderação das realidades da vida» e, por outro, os padrões usados – em casos similares – pelo STJ.

27-11-2007

Proc. n.º 3310/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Furto

Inconciliabilidade de decisões

- I - O furto implica a subtração de coisa alheia (art. 203.º, n.º 1, do CP); ora, foi no pressuposto factual de que o ora requerente, «em (...) Setembro de 2000», «se deslocou ao prédio rústico «Vale da Pereira», propriedade de ...» e, «aí chegado, cortou, no referido terreno, um carvalho cujo dono era o assistente» (...) que o tribunal criminal o condenou como autor de um crime de furto.
- II - Inconformado, o condenado – depois de recorrer, sem sucesso, à Relação – procurou, em acção própria, convencer o assistente de que o carvalho nascera e crescera no seu terreno e lhe pertencia, alegando, além do mais, «que em Setembro de 2000, procedeu ao corte de uma carvalha dentro dos limites do seu prédio ...».
- III - Ora, o tribunal cível veio a considerar provado – por sentença transitada em julgado –, que a carvalha que o ora requerente cortara, «em Setembro de 2000», se «implantava» não no terreno do ora assistente, mas no prédio dele próprio.
- IV - Acontece que o tribunal criminal – por ter ficado convencido de que a árvore cortada «estava no terreno (...) do ofendido» – pressupôs – para o condenar como autor de uma «subtração de coisa alheia» – que a carvalha que o arguido cortara pertencia ao assistente.
- V - Todavia, o «ofendido» acaba agora de ser convencido pelo então arguido – em acção judicial destinada a isso mesmo – de que a carvalha cortada pelo ora requerente se encontrava «implantada dentro dos limites do prédio rústico denominado ...» e não – como o tribunal criminal pressupusera – no prédio rústico denominado ..., propriedade do assistente.
- VI - Assim, tal como se convenceu de que era o assistente o dono da carvalha por se ter convencido de que esta estava implantada no seu terreno, o tribunal criminal teria decerto chegado a conclusão diferente se se tivesse convencido de que a árvore cortada se implantava, afinal, no terreno, adjacente, do próprio arguido.
- VII - Ora, «a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando (...) os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação» – art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VIII - É este precisamente o caso, pois que um dos factos que serviu de base à condenação – a implantação do carvalho abatido no prédio rústico do assistente – é «inconciliável» com o facto – dado como provado noutra sentença – de que a árvore cortada se encontrava implantada no terreno do próprio condenado.
- IX - E, como foi desse facto que o tribunal criminal partiu para presumir a alienidade da árvore abatida pelo arguido, a prova subsequente – em acção adrede posta pelo condenado contra o «ofendido» – de que essa árvore fazia parte integrante do seu próprio terreno suscita «graves dúvidas sobre a justiça da sua condenação» como subtrator de coisa alheia.
- X - A revisão é, assim, de autorizar – arts. 449.º, n.º 1, al. c), e 455.º, n.º 3, do CPP.

27-11-2007

Proc. n.º 3637/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Santos Carvalho
Rodrigues da Costa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Competência da Relação
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Direito ao recurso
Direitos de defesa
Constitucionalidade

- I - Como é jurisprudência uniforme deste Supremo, se a moldura abstracta do crime imputado ao arguido não ultrapassar os 5 anos de prisão, não é admissível recurso para o STJ, por força da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP: o recurso neste caso não é admissível, quer o acórdão da Relação seja confirmativo, quer não seja confirmativo da decisão de 1.ª instância.
- II - Isto porque se entende que, em situações de pequena ou média gravidade, como são aquelas a que corresponde pena de prisão não superior a 5 anos, não se justifica mais do que um grau de recurso para assegurar o direito de defesa.
- III - Já no caso de crimes puníveis com pena de prisão que exceda o referido limite, mas não ultrapasse, no máximo, 8 anos de prisão, o tratamento legal é diferente, pois o legislador, em atenção à pena abstractamente aplicável, exprimiu um outro nível de exigência para a restrição do recurso para o STJ: verificar-se a chamada dupla conforme, ou seja, que a decisão condenatória de 1.ª instância tenha sido confirmada pela Relação (al. f) do n.º 1 do referido art. 400.º).
- IV - Ocorrendo esta confirmação, pode dizer-se que o direito de defesa, na sua vertente de direito ao recurso, fica assegurado em grau aceitável nessas situações mais graves, sendo certo que a Constituição se contenta com um único grau de recurso (art. 32.º, n.º 1).
- V - Um único grau de recurso e, mesmo assim, quando esteja em causa a condenação do arguido ou a efectivação de uma medida restritiva da liberdade ou a restrição de direitos fundamentais, segundo a interpretação que o TC vem conferindo a tal preceito – Acs. n.ºs 141/94, DR II, de 07-01-1995; 170/94, DR II, de 16-07-1994; 171/94 e 172/94, DR II, de 19-07-1994; 249/94, DR II, de 27-08-1994; 49/03, DR II, de 18-02-2003; 464/03, DR II, de 05-01-2004; e, mais recentemente, o Ac. de 08-03-2006, DR II, de 22-05-2006.
- VI - Actualmente, após a revisão do CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, tem de atender-se à pena concretamente aplicada e confirmada pela Relação.

27-11-2007
Proc. n.º 3229/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Souto Moura

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Acórdão da Relação
Questão nova
Trânsito em julgado parcial
Caso julgado parcial

- I - O recorrente, no recurso que interpôs para a Relação, não impugnou a decisão da 1.ª instância na parte em que esta decidiu não haver lugar à aplicação do regime penal especial para jovens; como tal, a Relação não apreciou essa questão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Não faz sentido que o recorrente venha agora “repeçar” a decisão da 1.^a instância para formular essa questão verdadeiramente nova: o recurso é da decisão da Relação e incide sobre as questões em relação às quais este tribunal se pronunciou ou era obrigado a pronunciar-se.
- III - Se a decisão da 1.^a instância não foi impugnada sob determinado aspecto no recurso interposto para o Tribunal da Relação, não pode depois vir a ser impugnada sob esse mesmo aspecto para o STJ; neste sentido até se pode dizer que a decisão da 1.^a instância transitou em julgado relativamente a questões não impugnadas, obstando o caso julgado ao conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 493.º, n.º 2, e 494.º, al. i), do CPC – cf. Ac. do STJ de 06-05-2004, Proc. n.º 1586/04 - 5.^a.

27-11-2007

Proc. n.º 2798/07 - 5.^a Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Simas Santos

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator

<i>A</i>	
Absolvição	81
Absolvição crime	62
Abuso de poder	99
Aclaração	45
Acórdão da Relação	21, 89, 99, 106, 107
Acta	25
Acto processual	24
Actos de execução	26
Acusação	13, 96
Admissibilidade de recurso ..	23, 24, 31, 32, 33, 46, 60, 68, 71, 74, 81, 89, 90, 102, 106
Agravação pelo resultado	92
Agravante	45
Alteração não substancial dos factos	71
Alteração substancial dos factos	71
Ambiguidade	45
Âmbito do recurso	21, 58
Ameaça com prática de crime	60
Antecedentes criminais	97, 98
Anulação de julgamento	77
Anulação de sentença	1
Aplicação da lei no tempo	40
Aplicação da lei penal no tempo	10, 55, 100
Aplicação da lei processual penal no tempo 1,	6, 17, 18, 25, 46, 60, 62, 64, 69, 74, 90
Aproveitamento do recurso aos não	
recorrentes	1, 60
Arguido ausente	70
Arma de fogo	60
Arrependimento	66, 97, 98
Astúcia	66
Atenuação especial da pena ...	3, 10, 21, 33, 49, 53, 68, 71, 76, 79, 96, 98, 101
Audição do arguido	28
Audiência de julgamento	70, 80
	Autoria imediata
	26
	Autoria mediata
	26
	Autoria moral
	26
	B
	Bem jurídico protegido
	83, 92
	Burla
	79
	Burla qualificada
	66
	C
	Caso julgado
	46
	Caso julgado condicional
	1
	Caso julgado parcial
	107
	Causalidade adequada
	66, 87
	Coacção
	66
	Coacção grave
	60
	Co-autoria
	8, 82
	Comparticipação
	82
	Competência
	64
	Competência da Relação 16, 17, 62, 65, 71, 89,
	99, 101, 104, 106, 107
	Competência do Supremo Tribunal de
	Justiça . 10, 16, 17, 19, 24, 31, 43, 46, 47, 62,
	65, 68, 71, 74, 81, 87, 89, 90, 100, 101, 104,
	106
	Competência territorial
	104
	Conclusões da motivação
	99
	Concurso aparente
	20, 92
	Concurso de infracções ..
	15, 20, 35, 66, 79, 85, 92
	Condição resolutiva
	1
	Condução perigosa de veículo rodoviário ...
	92
	Condução sem habilitação legal
	50
	Conferência
	79
	Confissão
	66
	Conhecimento officioso
	3, 17, 43, 101, 102
	Conhecimento superveniente
	2, 15, 79

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Constitucionalidade.....	33, 99, 101, 106
Consumação.....	104
Consumo de estupefacientes.....	1
Consumo médio individual.....	2
Consumpção.....	92
Contradição insanável.....	43
Contra-ordenação.....	2
Contra-ordenação estradal.....	40, 46
Convite ao aperfeiçoamento.....	38, 99
Correio de droga.....	3, 20, 36, 49, 76, 77, 82, 97, 98
Crime.....	2
Crime continuado.....	66
Crimes de dano.....	92
Crimes de perigo.....	92, 104
Culpa.....	10, 15, 36, 41, 53, 57, 60, 66, 68, 75, 79, 82, 85, 87
Cumplicidade.....	8
Cumprimento de pena.....	22, 60
Cúmulo jurídico.....	2, 15, 35, 41, 50, 56

D

Danos futuros.....	92
Danos não patrimoniais.....	90, 92, 104
Debate instrutório.....	25
Decisão interlocutória.....	31
Decisão que não põe termo à causa.....	33, 45
Decisão que põe termo à causa.....	45, 59
Decisão que põe termo ao processo.....	59
Declarações do co-arguido.....	68, 101
Declarações para memória futura.....	6
Descriminalização.....	2
Despacho.....	59
Despacho de não pronúncia.....	25
Detenção ilegal de arma.....	50
Direito à vida.....	104
Direito ao recurso.....	28, 31, 77, 100, 106
Direitos de defesa.....	34, 77, 80, 100, 106
Discricionariedade.....	24
Documentação da prova.....	25
Documento.....	24
Dolo.....	92
Dolo específico.....	66
Dupla atenuação especial da pena.....	41
Dupla conforme.....	23, 81, 106
Duplo grau de jurisdição.....	31, 33

E

Engano.....	66
Enriquecimento ilegítimo.....	66
Equidade.....	90, 92, 104
Erro.....	66
Erro de escrita.....	13
Erro na forma do processo.....	69
Escutas telefónicas.....	33, 89
Especialidade.....	92
Excepcional complexidade.....	18, 28, 64, 103
Extemporaneidade.....	38, 65

F

Facto conclusivo.....	17
Factos genéricos.....	34, 80
Falsidade.....	66
Falsificação.....	81
Falta.....	14
Fins das penas.....	28, 75, 76, 77, 87, 90
Fraude fiscal.....	103
Frieza de ânimo.....	26
Fundamentação.....	15, 21, 35, 41, 57, 89
Fundamentação de facto.....	99
Furto.....	105

H

<i>Habeas corpus</i>	1, 13, 18, 22, 27, 60, 64, 96, 99, 103
Homicídio.....	15, 28, 53
Homicídio por negligência.....	92
Homicídio qualificado.....	26

I

Idade.....	21, 98
Identidade do arguido.....	13
Ilicitude.....	10, 36, 87
Ilicitude consideravelmente diminuída.....	30, 71
Imagem global do facto.....	19, 30, 83, 87
Impedimentos.....	48
Impugnação genérica.....	89
Imputabilidade diminuída.....	98
<i>In dubio pro reo</i>	34, 47, 68, 71, 101
Incapacidades.....	92
Inconciliabilidade de decisões.....	105
Indemnização.....	90, 92, 104
Instrução.....	24
Insuficiência da matéria de facto.....	17, 33, 43, 83
Interesse em agir.....	14
Interrupção da prescrição.....	47
Irregularidade.....	28

J

Jogo de fortuna e azar.....	51
Juíz.....	24, 31, 49
Juros.....	93

L

Legitimidade.....	77
Leitura permitida de autos e declarações.....	80
Livre apreciação da prova.....	68, 71, 101

M

Manifesta improcedência.....	6, 21, 87
Matéria de direito.....	16, 101
Matéria de facto.....	16, 47, 68, 99, 101
Medida concreta da pena.....	3, 10, 20, 26, 29, 30, 33, 36, 41, 45, 49, 50, 53, 55, 57, 60, 71, 75, 76, 77, 85, 96, 97, 98
Medida da pena.....	36, 60, 71, 84, 87
Medidas de coacção.....	99
Meios de obtenção da prova.....	80
Métodos proibidos de prova.....	80

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Ministério Público	48, 79
Modo de vida.....	79
Morte	104
Motim de presos.....	85
Motivação do recurso.....	14, 89
Motivo torpe.....	26

N

Negligência	92
Negligência grosseira.....	92
Negligência inconsciente	92
<i>Non bis in idem</i>	92
Notificação.....	70, 96
Nulidade	66, 80
Nulidade da sentença.....	70, 96, 100, 102
Nulidade insanável	65
Nulidade sanável.....	34

O

Objecto do processo.....	34
Obscuridade.....	45
Ofensa à integridade física grave	55
Omissão de pronúncia.....	70, 96, 100, 102
Oposição de julgados.....	38, 39, 48

P

Parecer do Ministério Público	79
Pedido de indemnização civil.....	46, 74
Pena acessória	92
Pena de prisão.....	80, 102
Pena suspensa	80
Pena única	15, 19, 35, 41, 56, 79, 85
Perda de bens a favor de Região Autónoma	77
Perda de bens a favor do Estado.....	77, 87
Perícia	21
Pluriocasionalidade	15, 19, 35, 57
Prazo.....	28
Prazo da prisão preventiva	1, 13, 18, 60, 96, 103
Prazo de interposição de recurso	14, 38, 89
Prejuízo patrimonial	66
Prescrição do procedimento contra-ordenacional.....	40, 47
Prescrição do procedimento criminal.....	81
Presunções.....	71
Prevenção especial....	10, 15, 20, 28, 35, 60, 71, 75, 76, 77, 79, 85, 87, 96
Prevenção geral....	10, 15, 20, 28, 35, 60, 71, 75, 76, 77, 79, 82, 84, 87, 96, 98
Princípio da culpa.....	76
Princípio da imediação.....	6
Princípio da legalidade.....	99
Princípio da necessidade	99
Princípio da preclusão.....	71
Princípio da presunção de inocência.....	71
Princípio da proibição da dupla valoração	41
Princípio da proporcionalidade.....	87, 90
Princípio da razoabilidade.....	90
Princípio da verdade material.....	24

Princípio da vinculação temática.....	34
Princípio do acusatório	77, 87
Princípio do contraditório	6, 79
Prisão ilegal	1, 18
Prisão preventiva	1, 27
Proibição de prova	34
Prova	68, 71

Q

Qualificação jurídica	2
Questão interlocutória	33
Questão nova	21, 107

R

Reabertura da audiência	100
Recurso da matéria de direito.....	17, 65, 68
Recurso da matéria de facto.	17, 68, 71, 89, 99
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada.....	65, 69, 89, 102
Recurso de revisão	58, 105
Recurso interlocutório	89
Recurso para fixação de jurisprudência	14, 38, 39, 48
Recurso penal	14, 21, 89, 99
Recusa	24, 31, 49
Reenvio do processo.....	33, 44, 77, 103
<i>Reformatio in pejus</i>	77, 87
Regime concretamente mais favorável.	18, 40, 90, 100
Regime de prova.....	3, 10, 57
Regime penal especial para jovens ...	3, 28, 41, 96
Reincidência	53
Rejeição.....	31
Rejeição de recurso	14, 38, 59, 87, 100, 102
Rejeição parcial.....	33
Repetição da motivação	21, 87
Revogação da suspensão da execução da pena	45, 59
Roubo	10, 20, 28, 41, 57, 96
Roubo agravado	3, 10, 41, 57

S

Sanação	19
Sentença	45, 59
Sentença criminal.....	13
Sequestro.....	20
Suspensão da execução da pena ..	3, 10, 20, 30, 33, 41, 55, 57, 70, 71, 77, 80, 82, 85, 87, 90, 98, 102
Suspensão da prescrição.....	47

T

Tentativa	15, 26, 28, 41
Tentativa impossível	81
Termo de identidade e residência	70
Testemunha	48
Toxicodependência.....	68

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Tráfico de estupefacientes..	3, 8, 18, 20, 30, 33, 36, 45, 49, 50, 71, 75, 76, 77, 82, 83, 87, 97, 98
Tráfico de estupefacientes agravado.....	29, 98
Tráfico de menor gravidade	30, 71, 83, 87
Trânsito em julgado	90, 100, 102
Trânsito em julgado condicional.....	60
Trânsito em julgado parcial	107
Tribunal competente	2
Tribunal do júri.....	17

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem 104
---	-----------

V

Valor probatório	6
Vícios do art. 410.º do Código de Processo	
Penal.....	17, 43, 47, 68, 83, 101
Violação.....	96
Vista	79

3.ª Secção

Homicídio qualificado
Culpa
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Motivo fútil
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O crime de homicídio qualificado é uma forma agravada de homicídio em que a qualificação decorre da verificação de um particular tipo de culpa, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1 do art. 132.º do CP, que tem por referência o «desvalor de atitude» da conduta do agente, moldado pelos vários exemplos-padrão constantes das diversas alíneas do n.º 2 daquele artigo, critério generalizador aquele que traduz e se traduz na especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- II - A especial censurabilidade prende-se essencialmente com a atitude interna do agente, traduzida em conduta profundamente distante em relação a determinado quadro valorativo, afastando-se dum padrão normal. O grau de censura aumenta por haver na decisão do agente o vencer de factores que, em princípio, deveriam orientá-lo mais para se abster de actuar; as motivações que o agente revela, ou a forma como realiza o facto, apresentam, não apenas um profundo desrespeito por um normal padrão axiológico, vigente na sociedade, como ainda traduzem situações em que a exigência para não empreender a conduta se revela mais acentuada.
- III - Por sua vez, a especial perversidade representa um comportamento que traduz uma acentuada rejeição, por força dos sentimentos manifestados pelo agente que revela um egoísmo abominável. A decisão de matar assenta em pressupostos absolutamente inaceitáveis. O agente toma a decisão sob grande reprovação, atendendo à personalidade manifestada no seu comportamento, deixa-se motivar por factores completamente desproporcionais, aumentando a intolerância perante o seu facto.
- IV - Resultando da factualidade assente que o comportamento do arguido *AM* surge na sequência e em consequência de discussão que manteve com a vítima e que também envolveu terceiros, é de afastar a eventual qualificação decorrente do exemplo-padrão «motivo fútil», consabido que esta circunstância qualificativa se destina a tutelar situações em que o agente se determina por mesquinhez, frivolidade ou insignificância, ou seja, por motivo gratuito.
- V - Por outro lado, conquanto o comportamento global do arguido seja injustificado e injustificável, certo é que se não mostra susceptível de um juízo de censurabilidade ético-jurídica de tal modo intenso que justifique a qualificação prevista pelo art. 132.º do CP.
- VI - Culpa e prevenção constituem o binómio que o julgador terá de utilizar na determinação da medida da pena, obviamente dentro dos limites (mínimo e máximo) definidos na lei – art. 71.º, n.º 1, do CP.
- VII - A culpa como expressão da responsabilidade individual do agente pelo facto e como realidade da consciência social e moral, fundada na existência de liberdade de decisão do ser humano e na vinculação da pessoa aos valores juridicamente protegidos (dever de observância da norma jurídica), é o fundamento ético da pena e, como tal, seu limite inultrapassável – art. 40.º, n.º 2, do CP.
- VIII - Dentro deste limite a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que, dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

negativa ou de intimidação ou segurança individuais. É este o critério da lei fundamental – art. 18.º, n.º 2 – e foi assumido pelo legislador penal de 1995.

IX - Tendo em consideração que:

- o bem jurídico tutelado no crime de homicídio é a vida humana, bem jurídico inviolável – art. 24.º da CRP –, situado no ponto mais alto da hierarquia dos direitos fundamentais em qualquer Estado de Direito, pelo que o facto típico perpetrado pelo arguido se destaca de entre os crimes mais graves de qualquer ordenamento jurídico-penal civilizado, sendo a ilicitude do facto muito elevada;
 - o arguido agiu com dolo directo;
 - o grau de culpa, conquanto aquém do tipo de culpa qualificador do homicídio, situa-se em patamar superior;
 - as necessidades de prevenção geral são por demais evidentes em comunidade que, ultimamente, tem sido assolada pela violência gratuita de alguns, a que não escapa a vida do cidadão comum, pelo que o desprezo pelas regras e valores éticos que a comunidade construiu terá de ser frontal e rigorosamente censurado;
 - no plano da prevenção especial avulta a personalidade do arguido, caracterizada por temperamento violento, reflectido na forma impetuosa com que reagiu a uma comum discussão, e no reduzido valor que revela atribuir à pessoa humana, traduzido na facilidade com que se dispôs a matar, bem como pela falta de valores éticos, evidenciada no seu comportamento nos últimos 10 anos, com frequentes violações de bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal – já foi condenado por 11 vezes pela prática de crimes de diversa natureza, desde a desobediência e furto à ofensa corporal e tráfico de estupefacientes, algumas delas em penas detentivas;
 - o arguido confessou parcialmente o crime, tendo-se mostrado arrependido;
 - à data dos factos tinha 37 anos de idade, vivia com companheira da qual tem 4 filhos, em estilo de vida degradado, pela sua condição de toxicodependente, descurando todas as suas responsabilidades no seio da família. De ligação anterior, enquanto jovem adolescente, teve outro filho;
 - mostra-se desligado da comunidade em geral;
 - não tem qualquer escolaridade, no entanto, sabe ler e escrever;
 - em clausura tem registado situações de descontrolo comportamental, que conduziram à aplicação de algumas sanções, cumpridas em cela disciplinar;
 - ao crime cabe a pena de 8 a 16 anos de prisão;
 - a defesa da ordem jurídico-penal, como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de ressocialização;
- há que concluir que a pena de 13 anos de prisão fixada se situa dentro das submolduras referidas, não merecendo, por isso, qualquer reparo.

05-12-2007

Proc. n.º 3879/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

<p>Âmbito do recurso Conclusões da motivação Competência do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de direito Roubo agravado Coisa móvel fechada em gaveta</p>

Caixa registadora
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena

- I - O objecto do recurso é definido e balizado pelas conclusões extraídas da respectiva motivação, ou seja, pelas questões que o recorrente entende sujeitar ao conhecimento do tribunal de recurso aquando da apresentação da impugnação – art. 412.º, n.º 1, do CPP –, sendo que o tribunal superior, tal qual a 1.ª instância, só pode conhecer das questões que lhe são submetidas a apreciação pelos sujeitos processuais, ressalvada a possibilidade de apreciação das questões de conhecimento oficioso, razão pela qual nas alegações só devem ser abordadas e, por isso, só assumem relevância, no sentido de que só podem ser atendidas e objecto de apreciação e de decisão, as questões suscitadas nas conclusões da motivação de recurso, questões que o relator enuncia no exame preliminar – art. 417.º, n.º 6, do CPP –, a significar que todas as questões incluídas nas alegações que extravasem o objecto do recurso terão de ser consideradas irrelevantes.
- II - Resultando do cotejo das alegações apresentadas pelo arguido com as conclusões que extraiu da motivação de recurso que o mesmo incluiu naquelas questões que não abordou na parte conclusiva da motivação, designadamente as atinentes à apreciação e valoração da prova e aos vícios da sentença – insuficiência, contradição e erro notório –, tais questões não podem, pois, ser objecto de apreciação por parte deste Supremo Tribunal, o que, aliás, sempre sucederia, consabido que o STJ tem os seus poderes de cognição limitados ao reexame da matéria de direito, como tribunal de revista que é.
- III - A circunstância qualificadora constante da al. e) do n.º 1 do art. 204.º do CP – encontrar-se a coisa móvel subtraída *fechada em gaveta, cofre ou outro receptáculo equipados com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à sua segurança* – tem em vista a tutela reforçada de objectos ou valores que se encontram especialmente resguardados, ou seja, de bens que o proprietário guardou com particular cuidado, com isso visando impedir ou dificultar eventual apropriação ilegítima.
- IV - Por isso, aquela circunstância só se deve ter por preenchida quando a coisa ou coisas subtraídas se encontrem fechadas: não basta que as coisas estejam dentro da gaveta, cofre ou outro receptáculo e o agente delas se apodere, sendo necessário que os mecanismos de segurança de tais receptáculos se encontrem activados.
- V - Resultando do acervo fáctico apurado pelas instâncias que a quantia de que o arguido *JG* se apoderou no posto de abastecimento de combustíveis, no montante de € 214, se encontrava fechada dentro de uma gaveta da caixa registadora, nada há a censurar à qualificação da conduta como crime de roubo agravado pela verificação da circunstância prevista na al. e) do n.º 1 do art. 204.º do CP.
- VI - A adequada reinserção social do condenado, a que alude o art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, ou seja, a sua correcta reintegração na sociedade, depende de considerações de natureza preventiva especial, cuja avaliação deve ter presente, em particular, a gravidade do facto ou factos perpetrados e as suas consequências, o tipo e a intensidade do dolo, os fins que subjazem ao ilícito, o comportamento anterior e posterior e a personalidade do condenado à luz dos factos, isto é, neles manifestada e reflectida.
- VII - Se a partir da avaliação feita for de formular um prognóstico favorável à ressocialização do condenado será, em princípio, de considerar positiva a aplicação do regime previsto no art. 4.º do DL 401/82, sendo pois de atenuar especialmente a pena; caso contrário, isto é, caso o juízo de prognose for desfavorável, obviamente que terá de excluir-se a aplicação daquele regime.
- VIII - Tendo em consideração que:
- estamos perante dois crimes de roubo agravado, ilícito em que se tutelam bens jurídicos patrimoniais e pessoais, posto que a sua perpetração colide com o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis e com a liberdade individual de decisão e de acção, tratando-se, pois, de um crime complexo, que se situa num patamar de significativa gravidade, patenteada pela sanção aplicável, de prisão de 3 a 15 anos;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o recorrente já sofreu dez condenações, por factos perpetrados entre Março de 2000 e Setembro de 2004, entre eles condução sem habilitação legal, condução perigosa de veículo rodoviário, ofensa à integridade física, furto, furto qualificado e roubo;
- à data dos factos objecto do processo, tendo 20 anos de idade, vivia em situação de grande instabilidade, associada a desvio comportamental e estilo de vida marginal;
- teve uma infância marcada por disfunções familiares, tendo crescido em ambiente de grande conflitualidade (o pai tinha hábitos alcoólicos e consumia produtos estupefacientes, sendo que a mãe descurou o seu processo educativo);
- desde jovem manifestou dificuldade de integração escolar, revelando problemas de aprendizagem, tendo perpetrado alguns furtos na escola;
- aos 15 anos ingressou num centro educativo, local onde permaneceu até Janeiro de 2001;
- ocupou-se durante algum tempo de trabalhos na construção civil, por vezes ajudando a mãe nalgumas tarefas que a mesma desempenhava no café/restaurante onde trabalhou;
- recentemente iniciou nova relação de namoro;
- revela imaturidade e pouco sentido crítico;

há que concluir estarmos perante delincente que revela alguma propensão para o crime, circunstância que, aliada à gravidade dos factos criminosos perpetrados, cujas necessidades de prevenção são prementes, afasta a aplicação do regime constante do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.

05-12-2007

Proc. n.º 3178/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Recurso penal

Aplicação da lei processual penal no tempo

Questão nova

Admissibilidade de recurso

Competência da Relação

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Da hermenêutica do corpo do art. 5.º do CPP, o qual estabelece a regra *tempus regit actum*, decorre que a lei processual penal é de aplicação imediata, ou seja, é aplicada a todos os actos praticados a partir da sua entrada em vigor, salvaguardando-se, obviamente, os actos já processados, os quais são plenamente válidos.
- II - Em matéria de recursos tal significa, em conjugação com o princípio jurídico-constitucional da legalidade, que a lei nova será de aplicar imediatamente, sem embargo da validade dos actos já praticados, designadamente o acto de interposição do recurso, assim se impedindo que os sujeitos processuais vejam frustrado o seu direito de impugnação face a lei nova que declare a respectiva decisão irrecorrível.
- III - Decisões das Relações proferidas em 1.ª instância são todas as decisões em que os Tribunais da Relação funcionam como tribunal de 1.ª instância segundo as regras de organização, funcionamento e competência dos tribunais.
- IV - Por outro lado, decisões das Relações proferidas em recurso são todas as decisões que os Tribunais de Relação proferem na sequência e no âmbito de recurso para eles interposto, aqui se incluindo, quer as questões objecto da impugnação, quer as questões de conhecimento oficioso, isto é, aquelas que, alegadas ou não pelo recorrente, a lei permite ou impõe que o tribunal delas conheça.
- V - No caso, a questão nova que o Tribunal da Relação apreciou e decidiu [*pôs termo à causa, absolvendo o recorrente, por efeito da alteração do n.º 4 do art. 105.º do RGIT introduzida pelo art. 95.º da Lei 53-A/06, de 29-12, alteração que interpretou no sentido de que a sua aplicação aos processos pendentes (à data da sua entrada em vigor) tinha como inevitável*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

consequência o reconhecimento da descriminalização do facto] é de conhecimento oficioso.

- VI - E tendo a decisão respectiva sido proferida em sede de recurso, sendo que ao crime que subjaz ao processo é aplicável pena de prisão não superior a 5 anos – arts. 107.º e 105.º, n.ºs 1 e 5, da Lei 15/01, de 05-06 –, há que considerá-la irrecorrível para o STJ.
- VII - O mesmo sucede, aliás, nos casos em que, por efeito de alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou da respectiva qualificação jurídica, o tribunal de recurso é compelido a conhecer a questão nova daí resultante; ou em que, por efeito da publicação de lei de amnistia ou de outras medidas de clemência o tribunal de recurso se vê na necessidade de as aplicar.

05-12-2007

Proc. n.º 4372/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova</p>
--

- I - Ao instituto de revisão de sentença penal, com consagração constitucional (art. 29.º, n.º 6), subjaz o propósito de reposição da verdade e de realização da justiça, verdadeiro fim do processo penal, sacrificando-se a segurança que a intangibilidade do caso julgado confere às decisões judiciais, face à verificação de ocorrências posteriores à condenação, ou que só depois dela foram conhecidas, que justificam a postergação daquele valor jurídico.
- II - Como refere Maia Gonçalves (*in* Código de Processo Penal Anotado, notas ao art. 449.º), o princípio *res judicata pro veritate habetur* não pode obstar a um novo julgamento, quando posteriores elementos de apreciação põem seriamente em causa a justiça do anterior. O direito não pode querer, e não quer, a manutenção de uma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais, à custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos.
- III - Por isso, a lei admite, nas situações expressamente previstas no art. 449.º, n.º 1, als. a) a d), do CPP, a revisão de decisão transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento.
- IV - Quando a lei, na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, alude a novos factos ou novos meios de prova refere-se àqueles que não foram apreciados no processo onde a condenação foi proferida por serem desconhecidos do julgador e que podem gerar dúvidas sobre a culpabilidade do condenado. Só perante facto verdadeiramente relevante e novos meios de prova de reconhecida credibilidade é admissível a revisão de sentença.
- V - Se, examinada a decisão a rever, se constata que os factos que se encontram subjacentes à condenação do requerente se mostram fundamentados na circunstância de o mesmo, no interrogatório que prestou perante o juiz de instrução criminal – pese embora em audiência haja negado a sua participação no crime –, os haver descrito tal como se passaram, com indicação da concreta importância em dinheiro subtraída, bem como no facto de, aquando de diligência de reconhecimento efectuada no âmbito do inquérito, haver indicado a casa onde os factos delituosos ocorreram, sem que lhe tivesse sido feita qualquer sugestão, ou seja, em provas de credibilidade indiscutível, não são os depoimentos das duas testemunhas arroladas pelo requerente – uma delas seu irmão, a outra das suas relações de amizade – que aquelas provas vão abalar, tanto mais que é inverosímil que o requerente, só agora, volvidos dez anos sobre os factos, se tenha recordado que, no dia em que aqueles ocorreram, esteve no casamento de um familiar a dezenas de quilómetros de distância.

05-12-2007

Proc. n.º 3397/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Pires da Graça
Raul Borges

Decisão que não põe termo à causa
Admissibilidade de recurso
Princípio da vinculação temática
Direitos de defesa
Factos genéricos
Objecto do processo
Tráfico de estupefacientes
Crimes de perigo
Crime de estrutura progressiva
Crime único
Culpa
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Prevenção especial
Prevenção geral
Fins das penas

- I - Decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento, ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito. Em última análise, trata-se da decisão que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal.
- II - A decisão do Tribunal da Relação que entendeu não conhecer de recurso intercalar consubstancia única e exclusivamente uma decisão de natureza interlocutória e não uma decisão que põe termo à causa, sendo por isso manifesta a sua irrecorribilidade, nos termos do art. 400.º do CPP.
- III - A vinculação temática do tribunal à acusação constitui a pedra angular de um efectivo e consistente direito de defesa do arguido, que assim se vê protegido contra arbitrários alargamentos da actividade cognitiva e decisória do tribunal e assegura os seus direitos de contraditoriedade e audiência.
- IV - Por outras palavras, dir-se-á que a imputação genérica de uma actividade de venda de quantidade não determinada de droga e a indefinição sequente nunca poderá ser valorada num sentido não compreendido pelo objecto do processo, mas apenas dentro dos limites da acusação, e quanto à matéria em relação à qual existiu a possibilidade de exercício do contraditório.
- V - Só por mero absurdo se pode conceber a possibilidade de uma identidade literal entre o objecto da acusação e o da sentença, sendo certo que a integração dos factos constantes da acusação através de uma explanação da diversa coloração que o facto processual apresentou depois de produzida a prova em sede de julgamento em nada colide com o direito de defesa do arguido, pois que o mesmo não se depara com nenhum elemento singular novo dentro do delimitado objecto processual.
- VI - O art. 21.º do DL 15/93 basta-se com a aptidão que os actos revelam para constituir um perigo para determinados bens e valores (a vida, a saúde, a tranquilidade, a coesão interindividual das unidades de organização fundamental da sociedade), considerando integrado o tipo de crime logo que qualquer das condutas descritas se revele, independentemente das consequências que possa determinar ou efectivamente determine: a lei faz recuar a protecção para momentos anteriores, ou seja, para o momento em que o perigo se manifesta.
- VII - Por outro lado, tal preceito caracteriza-se por uma estrutura progressiva, pretendendo abarcar a multiplicidade de condutas em que se pode desdobrar a actividade ilícita relacionada com o tráfico de droga. Tal preocupação, de perfil transversal, concretiza-se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

com a integração vertical vertida em três tipos legais fundamentais que revelam a maior ou menor gravidade desta actividade em relação ao tipo fundamental daquele art. 21.º, ou seja, o art. 24.º no sentido agravativo e o art. 25.º no sentido atenuativo.

- VIII - Em relação à progressividade de condutas abarcadas no tipo legal fundamental, a opção que a jurisprudência consagrou tem como paradigma a teoria das condutas alternativas, que radica na consideração de que as diversas condutas não são autónomas em si, mas alternativas, de tal maneira que para a subsistência do delito é indiferente que se realize uma ou outra, permanecendo um só delito ainda que se realizem as diversas acções descritas. Efectivamente, neste caso a razão pela qual se castiga por um único delito não radica na existência de um concurso de normas, mas sim na especial estrutura delitiva: as condutas alternativas estão entre si numa relação de progressão criminal, de maneira a que do cultivo de droga se passa à fabricação de produtos estupefacientes que exijam intervenção química, ao transporte e, por último, aos actos de tráfico.
- IX - Numa situação em que os factos constantes da acusação, que obtiveram consagração na decisão recorrida, são:
- no dia 28-01-2004, o arguido *BJ* acordou com *AE* a aquisição de 2 kg de haxixe, com o propósito de os vender a consumidores na área de Lisboa, actividade a que o arguido se vinha dedicando, desde data não apurada;
 - em execução daquele acordo, *AE* deslocou-se para a residência do arguido *BJ*, tendo em seu poder 8 embalagens, com 250 g de haxixe cada, com o propósito de lhas entregar, o que não conseguiu em virtude de ter sido interceptado e detido;
 - os arguidos *MF* e *BJ*, ao adquirirem e venderem haxixe, nos termos descritos, agiram deliberada, livre e conscientemente, sabendo que essa conduta era proibida e punida por lei; e foi aditado, nos termos do art. 358.º do CPP, que
 - o recorrente [*BJ*] havia recebido anteriormente, entre a primeira semana e o dia 28-01-2004, do mesmo *AE* duas entregas de haxixe, perfazendo o total de 40 kg, produto que vendeu a terceiros de identidade não apurada;
- é manifesto que está em causa uma actividade concreta e determinada devidamente balizada em termos de autoria, tempo e modo, em relação à qual o facto aditado nos termos do artigo 358.º do CPP representa uma concretização subordinada ao denominador comum de uma actividade progressiva do tráfico de estupefaciente efectuada pelo recorrente e que se inscreve nas relações existentes entre o mesmo e o *AE*. O seu comportamento tem subjacente uma pluralidade de actos voluntários que surgem dominados pela mesma resolução criminosa de tráfico de estupefacientes. Não está em causa um outro crime, mas sim uma actividade que se inscreve num percurso delitivo, sem qualquer virtualidade para alterar a qualificação jurídica determinada pela factualidade impressa na acusação e considerada provada.
- X - Aliás, a pretensão do recorrente em autonomizar esta conduta seria prejudicial à sua posição processual, pois que, afastada a possibilidade de uma eventual invocação do princípio *ne bis in idem*, sempre o mesmo deveria ser objecto de um novo julgamento em que seria imputado um crime distinto daquele que consta do libelo acusatório constante dos autos, levando, em última análise, a linha de raciocínio seguida pelo arguido a que o mesmo incorresse em responsabilidade criminal autónoma por cada um dos actos singulares ilícitos praticados, não obstante a dependência destes e a sua subordinação a um único desígnio volitivo.
- XI - Nenhum reparo oferece, por isso, a decisão de que não pode colher a invocação do recorrente de ilegítima ampliação do objecto do processo e violação do art. 359.º do CPP, não se colocando, por outro lado – por conforme à letra do preceito a interpretação que dele foi feita –, a questão da sua inconstitucionalidade.
- XII - Na lei penal vigente, a culpa só pode (e deve) ser considerada no momento que precede o da escolha da pena – o da medida concreta da pena de prisão –, não podendo ser ponderada para justificar a não aplicação de uma pena de substituição: tal atitude é tomada tendo em conta unicamente critérios de prevenção. Significa o exposto que não oferece qualquer dúvida interpretar o estipulado pelo legislador (art. 71.º do CP) a partir da ideia de que uma orientação de prevenção – e essa é a da prevenção especial – deve estar na base da escolha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da pena pelo tribunal, sendo igualmente uma orientação de prevenção – agora geral, no seu grau mínimo – a única que pode (e deve) fazer afastar a conclusão a que se chegou em termos de prevenção especial.

- XIII - O peso das exigências de prevenção geral vai aumentando em paralelo com a gravidade da pena privativa de liberdade. As considerações sobre a função da pena na prevenção da prática do crime, inibindo futuros infractores ou, numa linguagem mais gongórica, a manutenção da fidelidade ao direito por parte da população, assumem uma importância acrescida perante crimes que reflectem um patamar já elevado de culpa e ilicitude.
- XIV - A admissão da suspensão da execução da pena até 5 anos de prisão (art. 50.º, n.º 1, do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09), que já nada tem a ver com uma reacção humanista contra os malefícios das penas curtas de prisão, mas tão-somente reflecte um mal-estar do legislador perante a pena carcerária, deve necessariamente reflectir-se num redobrado e atento exame da situação concreta, face às exigências da prevenção geral, perante penas que correspondem a crimes que de forma alguma aceitam a designação de criminalidade menor, pois que a suspensão da execução da pena deve afigurar-se como compreensível e admissível perante o sentido jurídico da comunidade.
- XV - E, apesar de a lei o não dizer, é uma questão de razoabilidade e lógica jurídica, dimanada dos princípios, a afirmação de que, em termos de prevenção especial, não tem o mesmo significado na aferição da possibilidade de suspensão da execução da pena uma pena de 6 meses de prisão ou uma pena de 5 anos de prisão.
- XVI - Assim, e considerando desde logo que o tráfico de estupefacientes constitui um autêntico flagelo social, dificilmente é aceitável para o conjunto dos cidadãos que a pena correspondente a tal ilícito seja suspensa na sua execução quando as circunstâncias apontam para uma actividade ilícita com uma apreciável dimensão em termos de ilicitude.

05-12-2007

Proc. n.º 3396/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Atenuação especial da pena

Imagem global do facto

Roubo agravado

Reparação

Medida concreta da pena

- I - A atenuação especial da pena – cujo princípio basilar é o da diminuição acentuada não só da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena, e consequentemente das exigências de prevenção – corresponde a uma válvula de segurança do sistema, que só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto resultante da actuação da(s) atenuante(s) se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- II - As situações descritas no n.º 2 do art. 72.º não têm o efeito automático de atenuar especialmente a pena, só o possuindo se e na medida em que desencadeiem o efeito requerido.
- III - Estando em causa um crime de roubo desenvolvido na sequência de plano previamente traçado, actuando o arguido com outro indivíduo, com porte, por parte de ambos, de arma de fogo e agressões físicas ao funcionário que transportava o dinheiro apropriado, que acabou por ser recuperado por circunstâncias alheias à vontade do arguido e na sequência de perseguição que foi movida imediatamente aos assaltantes, é manifesto que a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recuperação da totalidade do dinheiro objecto do roubo não configura uma reparação demonstrativa de arrependimento sincero, como exige a al. c) do n.º 2 do art. 72.º do CP.

IV - Nestas circunstâncias, a retoma do dinheiro apropriado não pode, igualmente, ser considerada como a integral reparação referida no art. 206.º do CP (um dos casos expressamente previstos na lei, a que alude o n.º 1 do art. 72.º), pois que, para estes efeitos, como tem sido entendido pela jurisprudência, a restituição relevante deve ser voluntária e espontânea, feita por iniciativa do arguido e não apenas por ter sido descoberto, não podendo bastar-se com a entrega dos objectos subtraídos resultante de intervenção das forças policiais, pois que, se não foi o agente do crime que procedeu *sponte sua* à restituição dos bens, inexistente mitigação da sua culpa, pressuposto da aplicação da atenuação especial da pena - cf. Acs. do STJ de 07-05-1997, BMJ 467.º/268, de 07-07-1999, Proc. n.º 1182/98 - 3.ª, SASTJ, n.º 33, pág. 81, de 13-01-2000, CJSTJ, 2000, tomo 1, pág. 188, de 22-01-2004, CJSTJ, 2004, tomo 1, pág. 183, e de 11-04-2007, Proc. n.º 642/07 - 3.ª, sendo esclarecedor o acórdão de 15-01-1998, Proc. n.º 942/97, onde se refere que a atenuação especial «há-de resultar de factos que inequivocamente exprimam (ou onde claramente se expresse) um sentimento espontâneo, livre e não pressionado (ou determinado por incentivos ou condicionalismos exógenos) de restituição ou reparação, uma vez que apenas esse se pode compatibilizar com a diminuição por forma acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.»

V - Dentro da moldura penal aplicável ao roubo agravado por que o arguido foi condenado (pena de prisão de 3 a 15 anos), e tendo em consideração:

- o grau de ilicitude, que é elevado, o modo de execução (assalto à mão armada, em conjugação de esforços com outro indivíduo, estando os dois armados, na sequência de acordo e planeamento prévio, relevando a circunstância de ter sido cometido em pleno dia), a intensidade do dolo (directo), o montante apropriado (integrando-se na definição de valor elevado – art. 202.º, al. a), do CP), a agressão e consequentes lesões físicas no funcionário porta-valores PA, e, no que respeita às consequências do roubo, a recuperação verificada (não como algo que deponha a favor do agente, mas na perspectiva de ausência de consequência no património do ofendido);

- as fortes exigências de prevenção geral positiva ou de integração relativamente a este tipo de crime, sendo o roubo delito altamente reprovável na comunidade, gerador de grande sentimento de insegurança na população, por ser elevado o grau de alarme social que a sua prática repetida vem causando;

a pena [de 5 anos de prisão] cominada na 1.ª instância e confirmada na Relação, respeitando os padrões dosimétricos aplicáveis, mostra-se criteriosa e equilibrada, adequada e proporcional, perante a ilicitude emergente dos factos, pois que a aplicação de penas tem como finalidade primordial a de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal, não ultrapassando o grau de culpa do recorrente, pelo que, respeitados os parâmetros legais, não se estando perante uma desproporção da quantificação efectuada, nem face a violação das regras da experiência, é a mesma de manter.

05-12-2007

Proc. n.º 3266/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

<p>Tráfico de estupefacientes Crime exaurido Crimes de perigo Insuficiência da matéria de facto Factos genéricos</p>

Qualificação jurídica
Matéria de direito
Distribuição por grande número de pessoas
Agravante
Recurso da matéria de facto
Ónus da impugnação especificada
Convite ao aperfeiçoamento
Constitucionalidade
Rejeição de recurso
Medida concreta da pena

- I - Ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando esta se mostra exígua para fundamentar a solução de direito encontrada, quando da factualidade vertida na decisão se colhe faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para que se possa formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.
- II - Ou, como se diz no acórdão deste STJ de 25-03-1998, BMJ 475.º/502, quando, após o julgamento, os factos colhidos não consentem, quer na sua objectividade, quer na sua subjectividade, dar o ilícito como provado; ou ainda, na formulação do acórdão do mesmo Tribunal de 20-12-2006, no Proc. 3379/06 - 3.ª, o vício consiste numa carência de factos que permitam suportar uma decisão dentro do quadro das soluções de direito plausíveis e que impede que sobre a matéria de facto seja proferida uma decisão de direito segura.
- III - Se o recorrente alega estar em causa uma imputação genérica de venda de estupefacientes, por ausência de individualização dos actos integrantes dessa actividade, questionando, por isso, a integração de qualificativa do crime agravado de tráfico de estupefacientes, não estamos perante a invocação de um vício decisório, mas sim de um erro de interpretação e aplicação da lei.
- IV - Na verdade, o que o recorrente classifica como insuficiência da decisão de facto para a decisão de direito mais não é do que a expressão de uma divergência, que se reconduz afinal à discordância em relação à qualificação jurídica que mereceram os factos provados, o que configura não uma discordância em relação à fixação da matéria de facto provada, mas sim perante a matéria de direito (enquadramento jurídico-criminal).
- V - Não se está, pois, face a qualquer insuficiência ou lacuna do acervo factual recolhido, mas antes perante uma excrescência, correspondente a ilação retirada da quantidade de droga apreendida, que se revela perfeitamente anódina no que concerne à agravação, em nada relevando para a caracterização da qualificativa em causa, pois que, quanto a esta, falece por inteiro substrato factual que a suporte.
- VI - Com a reforma do processo penal, introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, passou a ser possível impugnar a matéria de facto de duas formas: a já existente revista ampliada, através da invocação dos vícios decisórios do art. 410.º, com a possibilidade de sindicar as anomalias emergentes do texto de decisão, e uma outra mais ampla e abrangente, com base nos elementos de documentação da prova produzida em julgamento, permitindo um efectivo grau de recurso em matéria de facto, mas impondo a observância de certas formalidades.
- VII - Estes condicionamentos ou imposições no caso de recurso de facto (n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP) constituem mera regulamentação, disciplina e adaptação aos objectivos do recurso, já que a Relação não fará um segundo julgamento de facto, pois o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento em 2.ª instância, não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzida, mas tão-só o reexame dos erros de procedimento ou de julgamento que tenham sido referidos no recurso e das provas, indicadas pelo recorrente, que imponham (e não apenas sugiram ou permitam outra decisão) decisão diversa; é uma reapreciação restrita aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às razões de discordância.
- VIII - Esse imprescindível e indeclinável contributo do recorrente para a pedida reponderação da matéria de facto corresponde a um dever de colaboração por parte do recorrente e sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

responsabilização na demarcação da vinculação temática deste segmento da impugnação, constituindo tais formalidades factores ou meios de segurança, quer para as partes quer para o tribunal.

- IX - O STJ tem-se pronunciado no sentido de que o não cumprimento do ónus de impugnação da matéria de facto não justifica o convite ao aperfeiçoamento, pois só se pode corrigir o que está mal cumprido e não o que se tem por incumprido – cf., entre outros, Acs. de 04-10-2006, Proc. n.º 812/06 - 3.ª, de 04-01-2007, Proc. n.º 4093/06 - 3.ª, e de 10-01-2007, Proc. n.º 3518/06 - 3.ª.
- X - O TC considera que tal solução não viola o direito ao recurso, como decidiu no Ac. n.º 259/02, de 18-06-2002 (DR II Série, de 13-12-2002), posição retomada no Ac. n.º 140/04, de 10-03-2004 (DR II Série, de 17-04-2004), aí se afirmando: «(...) o legislador processual pode definir os requisitos adjectivos para o exercício do direito ao recurso, incluindo o cumprimento de certos ónus ou formalidades que não sejam desproporcionados e visem uma finalidade processualmente adequada, sem que tal viole o direito ao recurso constitucionalmente consagrado. Ora, é manifestamente este o caso das exigências constantes do artigo 412.º, n.ºs 3, alínea b), e 4, do Código de Processo Penal, cujo cumprimento (incluindo a referência aos suportes técnicos, com indicação da cassetete em causa e da localização nesta da gravação das provas em questão) não é desproporcionado e antes serve uma finalidade de ordenamento processual claramente justificada. (...). Não pode, pois, concluir-se que os princípios constitucionais do acesso ao direito e do direito ao recurso em matéria penal impliquem que ao recorrente tivesse sido facultada a oportunidade para aperfeiçoar, em termos substanciais, a motivação de recurso deduzido quanto à matéria de facto, quando este não especificou as provas que impunham decisão diversa da recorrida, fazendo-o por referência aos suportes técnicos (...). Como se disse no Acórdão n.º 259/2002 (supra referido), tal “equivaleria, no fundo, à concessão de novo prazo para recorrer, que não pode considerar-se compreendido no próprio direito ao recurso”. Não pode, pois, considerar-se inconstitucional a norma em causa...».
- XI - Assim, se o recorrente incumprir o ónus de impugnação especificada, limitando-se a manifestar a sua divergência com a fixação dos factos provados, invocando a existência do erro notório na apreciação da prova e a violação do princípio *in dubio pro reo*, não pode o tribunal de recurso analisar a pretensão e vir a final a modificar a decisão proferida sobre a matéria de facto.
- XII - É jurisprudência corrente do Supremo Tribunal a de que é totalmente irrelevante a pretensão do recorrente de ver discutida a prova feita no julgamento, solicitando a este Tribunal que modifique a matéria de facto, aceitando como realidade a factualidade que o interessado entende corresponder à que resultou do julgamento.
- XIII - A impossibilidade deste STJ sindicar a prova produzida conduz a que seja manifesta a improcedência do recurso neste segmento – que, por isso, tem um objecto impossível –, devendo ser rejeitado, nos termos do art. 420.º, n.º 1, do CPP, preceito que nesta perspectiva não padece de inconstitucionalidade – cf. Acs. do TC n.ºs 352/98, de 12-05-1998, *in* BMJ 477.º/18, e 165/99, de 10-03-1999, *in* DR II Série, de 28-02-2000, e BMJ 485.º/93.
- XIV - A razão de ser da agravante p. e p. no art. 24.º, al. b), do DL 15/93, de 22/01, está na dispersão, no abastecimento de grande amplitude, na difusão do produto por grande número de pessoas, aumentando as potencialidades de danosidade em termos de saúde pública. Mas o que está em causa na incriminação qualificada é uma efectiva distribuição, já realizada, e não um quadro meramente hipotético, em que o produto poderá ser objecto de distribuição por vários interessados – cf. Acs. do STJ de 15-03-2006, Proc. n.º 4421/05 - 3.ª, e de 12-04-2007, Proc. n.º 4680/07.
- XV - Assim, num caso, como o dos autos, em que ressalta da matéria de facto assente que havia um destino projectado para o produto estupefaciente, mas que não passou disso, pois não chegou a concretizar-se, uma vez que a droga não foi distribuída, por força da apreensão da mercadoria ainda no aeroporto, não se pode ter por verificada a qualificativa em questão.
- XVI - Como resulta da simples leitura do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, a quantidade de produto não é por si só qualificativa do tráfico de estupefacientes, não releva em nenhuma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

das enunciações das alíneas daquele normativo, sendo prestável para em etapa subsequente vir eventualmente a ser distribuída em pequenas doses por elevado número de pessoas e para se alcançar avultados proveitos económicos, o que poderá/deverá ser sopesado em sede de ilicitude (de elevado grau em função da quantidade) e da determinação concreta da medida da pena.

- XVII - A previsão legal do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, contem a descrição da respectiva factualidade típica, de maneira alargada, contendo o tipo fundamental, matricial. Trata-se de um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, passando pelas de produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias, até à de lançamento no mercado consumidor, percorrendo outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum: a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação.
- XVIII - Não importa ao preenchimento deste tipo legal a intenção específica do agente, os seus motivos ou fins a que se propõe; o conhecimento do fim apenas pode interessar para efeitos de determinação da ilicitude do facto.
- XIX - O tráfico de estupefacientes tem sido englobado na categoria do «crime exaurido», «crime de empreendimento» ou «crime executado», que se vem caracterizando como um ilícito penal que fica perfeito com o preenchimento de um único acto conducente ao resultado previsto no tipo. A consumação verifica-se com a comissão de um só acto de execução, ainda que sem se chegar à realização completa e integral do tipo legal pretendido pelo agente.
- XX - O crime de tráfico de estupefacientes enquadra-se na categoria dos crimes de perigo abstracto: aqueles que não pressupõem nem o dano, nem o perigo de um concreto bem jurídico protegido pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para uma ou mais espécies de bens jurídicos protegidos, abstraindo de algumas das outras circunstâncias necessárias para causar um perigo a um desses bens jurídicos – cf., entre os mais recentes, Acs. do STJ de 04-10-2006, Proc. n.º 2549/06 - 3.ª, de 11-10-2006, Proc. n.º 3040/06 - 3.ª, de 12-04-2007, Proc. n.º 1917/06 - 5.ª, e de 19-04-2007, Proc. n.º 449/07 - 5.ª.
- XXI - Noutra perspectiva, trata-se de um crime pluriofensivo: o normativo incriminador do tráfico de estupefacientes tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal – a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores – visando ainda a protecção da vida em sociedade, o bem-estar desta, e a saúde da comunidade (na medida em que o tráfico dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos), embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral – a saúde pública –, pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo – cf. Acs. do TC n.ºs 426/91, de 06-11-1991, DR II Série, n.º 78, de 02-04-1992, e BMJ 411.º/56 e 441/94, de 07-06-1994, DR II Série, n.º 249, de 27-10-1994.
- XXII - Resultando da matéria de facto provada que o recorrente *F*, após prévio acordo com o recorrente *C*, procedeu, a partir de S. Paulo, ao transporte de cocaína, que se destinava a ser entregue, já em Portugal, ao dono do negócio, o co-arguido *C*, sendo o transporte uma das muitas condutas previstas no art. 21.º em que o legislador presumiu o perigo que a norma pretende afastar, ficou consumado o crime, pouco importando as motivações dos arguidos.
- XXIII - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 2 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido *F*, de nacionalidade brasileira, sem ligações a Portugal, no âmbito de um transporte como correio de droga, a troco de 2000 reais brasileiros, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de S. Paulo, Brasil, transportando, dissimuladas num parapente, 4 embalagens contendo um total, líquido, de 4012 g de cocaína (cloridrato).
- XXIV - Já no que respeita à pena concreta do arguido *C*, enquanto dono do negócio, mostra-se adequada a sua fixação em 7 anos e 8 meses de prisão.

05-12-2007

Proc. n.º 3406/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros
Armindo Monteiro
Santos Cabral

Homicídio
Homicídio qualificado
Alteração da qualificação jurídica
Comunicação ao arguido
Tribunal competente
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso

- I - Num processo em que:
- o arguido foi acusado da prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. c) e h), do CP;
 - em 1.ª instância, o tribunal absolveu o arguido da prática de tal ilícito e condenou-o pela de um crime de homicídio simples, p. e p. pelo art. 131.º do CP;
 - desta decisão foi interposto recurso [pelo MP e pelo arguido] para o Tribunal da Relação, que entendeu que os factos deveriam ser subsumidos ao tipo do homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. g), do CP;
- é ao Tribunal da Relação – e não ao de 1.ª instância – que compete proceder à comunicação a que alude a art. 358.º do CPP.
- II - A decisão da Relação de ordenar que o processo baixe ao tribunal *a quo* para que este proceda à reabertura da audiência e dê cumprimento ao disposto no art. 358.º, n.º 1, do CPP é uma decisão intercalar, sendo certo que inexistiu pronúncia relativamente a outra questão suscitada nos recursos do MP e do arguido.
- III - Manifesto é, pois, que o acórdão da Relação não pôs termo à causa, não conheceu do objecto do processo; limitou-se a apreciar questão de natureza adjectiva, preliminar de uma mais correcta subsunção, no entender daquele Tribunal, a que se seguirá uma tramitação subsequente.
- IV - A decisão da Relação é, por isso, irrecorrível, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, devendo o recurso ser rejeitado (arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do mesmo diploma legal).

05-12-2007

Proc. n.º 3169/07 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Injúria agravada
Denúncia
Queixa
Crime semipúblico
Auto de notícia
Fins das penas
Medida da pena
Pena de multa

- I - O crime de injúria agravada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 181.º, n.º 1, e 184.º, com referência ao art. 132.º, n.º 2, al. j), todos do CP, é de natureza semipública, por força do art. 188.º do mesmo diploma, dependendo de queixa o respectivo procedimento criminal.
- II - A excepção contemplada pelo DL 65/84, de 24-02, veio a ser revogada pelo art. 2.º, n.º 2, al. c), do DL 48/95, de 15-03, diploma este que efectuou a revisão do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição legal em contrário, o ofendido, sendo necessário que seja dado conhecimento do facto ao MP, para que este promova o processo, ou, que a queixa seja dirigida a qualquer outra entidade que tenha a obrigação de a transmitir àquele (arts. 113.º, n.º 1, do CP e 49.º, n.º 1, do CPP).
- IV - Esta situação é correspondentemente aplicável aos casos em que o procedimento criminal depender da participação de qualquer autoridade (n.º 4 do art. 49.º do CPP).
- V - O CP e o CPP não contêm normas sobre a formalidade da queixa, o que legitima o entendimento de que a manifestação inequívoca do ofendido de que se exerça o procedimento criminal por um certo facto deve ser considerada queixa, independentemente da expressão formal dessa manifestação, indispensável é só que o queixoso revele indubitavelmente a sua vontade de que tenha lugar procedimento criminal contra os agentes (eventuais) pelo substrato fáctico que descreve ou menciona (Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, 1993, pág. 675, § 1086).
- VI - A denúncia é obrigatória, para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos, sendo que quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes (art. 242.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).
- VII - Sempre que uma autoridade judiciária, um órgão de polícia criminal ou outra entidade judicial, presenciarem qualquer crime de denúncia obrigatória, levantam ou mandam levantar auto de notícia, que é obrigatoriamente remetido ao MP e vale como denúncia (art. 243.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).
- VIII - Crimes de denúncia obrigatória são os crimes públicos, uma vez que a denúncia obrigatória não prejudica o regime dos crimes cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular (n.º 3 do art. 242.º do CPP).
- IX - O levantamento, por um agente da PSP, de auto de notícia por detenção, que descreve factos integrantes de crime de ofensa à integridade física de agentes da PSP – bem como de factos integrantes de crime de injúria agravada, de que também é ofendido o participante –, no exercício de funções e por causa delas, e a posterior remessa do auto ao MP, era legalmente obrigatório, por se referir a factos (ofensas corporais aos agentes policiais, em exercício de funções e por causa delas) integrantes de crime público, portanto de denúncia obrigatória (art. 243.º, n.º 1, do CPP e 143.º, n.º 2, do CP).
- X - Tal auto de notícia por detenção já não vale, porém, como denúncia de procedimento criminal por crime de natureza semipública – o de injúria agravada – se não incluir manifestação inequívoca da vontade do(s) ofendido(s) de procedimento criminal por tal crime, ainda que ofendido seja também o agente que elaborou e assinou esse auto.
- XI - Embora o art. 255.º do CPP, estabeleça que em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão, qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção (n.º 1, al. a)), determina o n.º 3 que “Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito respectivo o exercer. Neste caso, a autoridade judiciária ou a entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada.” (Não há lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas a identificação do infractor, tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular – n.º 4 do preceito).
- XII - Não constando do auto de notícia por detenção, nem posteriormente, o registo de qualquer queixa pelo crime de injúria agravada, por qualquer dos agentes de autoridade ofendidos, não pode presumir-se que descrição dos factos integrantes desse ilícito criminal, no auto de notícia por detenção da arguida, equivale a queixa por tal crime, e, por conseguinte, não assumindo tal crime natureza pública, não tem o MP legitimidade para acusar, por tal crime.
- XIII - O facto de a injúria ter por destinatário agente de autoridade no exercício dessas funções, ou, por causa delas, apenas agrava a ilicitude, não a natureza desta, que é sempre semipública.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIV - Embora o tribunal colectivo pudesse conhecer da questão prévia antes de dar início à produção da prova, nos termos do art. 338.º, n.º 1, do CPP, contudo, ainda poderia fazê-lo na fase da decisão final, possibilitado pelo art. 368.º, n.º 1, do mesmo diploma adjectivo.
- XV - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- XVI - A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP).
- XVII - Na determinação da medida concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente as indicadas no art. 71.º, n.º 2, do CP.
- XVIII - Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, do CP).
- XIX - A pena de multa é fixada de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 1 do art. 71.º – art. 47.º, n.º 1, do CP –, sendo a quantia correspondente a cada dia de multa, dentro dos parâmetros legais numéricos estabelecidos, fixada pelo tribunal em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais (n.º 2 do art. 47.º).
- XX - A lei não fornece ao juiz quaisquer critérios de determinação da capacidade económica para os fins pretendidos.
- XXI - No ensinamento de Figueiredo Dias (*ibidem*, § 148): “deverá atender-se (numa base, em todo o caso, jurídico-penal, que não jurídico-fiscal) à totalidade dos rendimentos próprios do condenado, qualquer que seja a sua fonte (do trabalho, por conta própria ou alheia, como do capital: de pensões, como de seguros), com excepção de abonos, subsídios eventuais, ajudas de custo e similares. Como é seguro, por outro lado, que àqueles rendimentos não-de ser deduzidos os gastos com impostos, prémios de seguro – obrigatórios e voluntários – e encargos análogos. Como igualmente parece legítimo tomar em conta, à semelhança do que expressamente dispõe a lei alemã, rendimentos e encargos futuros, mas já previsíveis no momento da condenação (v.g., o caso de um desempregado que dentro de alguns dias assumirá um posto de trabalho)”.
- XXII - Mantém actualidade a jurisprudência do acórdão do STJ de 02-10-1997 (*in Col. Jur.*, Acs do STJ, V, tomo 3, 183), de que o montante diário da multa deve ser fixado em termos de constituir um sacrifício real para o condenado sem no entanto, deixar de lhe serem asseguradas as disponibilidades indispensáveis ao suporte das suas necessidades e do respectivo agregado familiar.

05-12-2007

Proc. n.º 3758/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) *

Raul Borges

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Conclusões da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida concreta da pena
Fundamentação
Suspensão da execução da pena
Furto qualificado

- I - À face das alterações trazidas ao art. 412.º, n.º 2, al. a), do CPP, pela Lei 48/2007, de 29-08, a exigência de o recorrente indicar, nas suas conclusões, quais as normas jurídicas violadas desapareceu daquele preceito, resultando, todavia, do art. 417.º, n.º 3, do CPP, na nova redacção conferida por aquela lei, que se não for possível deduzir total ou parcialmente das conclusões as indicações previstas no n.º 2, entre as quais se conta a indicação das normas jurídicas violadas, o julgador convida o recorrente a completar os elementos em falta, sob pena de rejeição do recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A questão da medida concreta da pena mostra-se envolvida por uma discricionariedade juridicamente vinculada, com obrigação de obediência a critérios jurídicos de fixação de determinada quantidade de pena, cabendo na missão do tribunal de revista, ou seja, deste STJ, sindicar a correcção do procedimento ou das operações de determinação da medida concreta da pena ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam reputar-se irrelevantes ou inadmissíveis.
- III - Constando do acórdão recorrido, a propósito da medida concreta da pena:
- «Ponderadas todas as circunstâncias a favor ou contra o arguido, nos termos dos art.ºs. 40º e 71º., n.ºs 1 e 2, CP, designadamente a censura merecida em razão da sua culpa (condições pessoais, anteriores condenações, motivos e finalidade) e as necessidades de prevenção geral (nesta comarca é significativo este tipo de condutas) e especial (em função do seu comportamento anterior e posterior aos factos), e, bem assim, o grau de ilicitude (traduzido no tipo, quantidade e valor dos bens e seu desaparecimento), modo (destemido e hábil) de execução (para além do escalamento, nem a ofendida percebeu como entrou ele através da janela fechada, notando-se que o arguido se inteirou que ninguém estava em casa), consequências, o acesso e fuga com utilização do automóvel, o dolo, antecedentes criminais (designadamente o facto de ter cometido este crime no decurso do período de suspensão da execução da pena de prisão em que foi anteriormente condenado por idêntico crime), postura em audiência (algó rebuscada e não clara, frontal, espontânea e de firme contrição, sendo de pouco relevo a parte confessória – dada a prova testemunhal disponível), entendeu o Tribunal Colectivo ser legal, necessária, proporcional e adequada, numa palavra, merecida e justa, a fixação da pena concreta em 2 anos e 6 meses de prisão»;
- só com menor rigor se pode afirmar que o tribunal recorrido omitiu elementos relevantes na determinação da medida concreta da pena. Apesar de não ser longa, a exposição foi suficientemente compreensiva, preenchendo as vertentes da sua formação, bastantes para se atingir o caminho trilhado pelo julgador para impor a pena aplicada, dando satisfação ao preceituado no art. 71.º do CP.
- IV - Ante o quadro traçado, de franco distanciamento da lei, da observância de regras de sã convivência comunitária, e de sentidas necessidades tanto de prevenção geral como ao nível da prevenção especial, de readaptação ao tecido social sem risco de ofensa, a adopção de pena de prisão, num *quantum* próximo do limite mínimo da moldura penal abstracta, mostra-se inteiramente correcta, tal como o não uso da suspensão da sua execução, porque este pressupõe um juízo de prognose favorável no sentido de que a simples ameaça da execução da pena é bastante para afastar o arguido do crime, sendo que o próprio arguido desmentiu esse juízo de favor ao voltar a delinquir no decurso da suspensão anterior, que, assim, não surtiu alcance em termos pedagógicos. E tal circunstância, como sublinha o Prof. Figueiredo Dias (*in* Liberdade, Culpa, Direito Penal, pág. 355), é a que mais claramente compromete o juízo de prognose favorável, pressuposto da suspensão, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP.

05-12-2007

Proc. n.º 3408/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Roubo
Ameaça
Violência
Sequestro
Concurso de infracções
Concurso aparente
Subsidiariedade
Burla informática e nas comunicações

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º do CP, é um crime complexo, porque nele convergem elementos de índole patrimonial e eminentemente de natureza pessoal, consolidando-se a subtracção ou constrangimento à entrega através de uso de violência ou ameaça de perigo iminente para a vida ou integridade física, relativamente à pessoa da vítima, colocando esta na impossibilidade de resistir, que imprimem, por isso, um *plus* agravativo à apropriação.
- II - O crime de roubo pode, em vista da sua consumação, comportar, enquanto elemento típico da sua realização, uma limitação da liberdade de movimento para a vítima – bem jurídico que se tutela no crime de sequestro (art. 158.º do CP) –, ou seja, a capacidade de cada um se fixar ou deslocar livremente num espaço físico, substanciada no direito a não ser aprisionado, encarcerado, confinado a certo espaço físico não querido, que há-de perdurar por certo tempo, não podendo cingir-se a uma tão diminuta duração que deixe praticamente intacta aquela liberdade.
- III - No crime de roubo, o âmbito da limitação à liberdade ambulatória pode trazer problemas de concurso – aparente ou real – entre o sequestro e o roubo.
- IV - Este STJ, com geral uniformidade, firmou jurisprudência no sentido de que, sempre que a duração da privação de liberdade individual não exceda o que é necessário para a consumação do roubo, é de arredar o concurso real de infracções, reconduzindo a pluralidade à unidade sempre que tal privação se apresente como essencial (crime-meio) para alcance do fim (crime-fim), sendo o sequestro consumido pelo roubo, por via de uma relação de subsidiariedade – cf. Ac. de 16-11-2006, Proc. n.º 2546/06 - 5.ª, e Comentário Conimbricense do Código Penal, I, págs. 415-416.
- V - Sempre que tal privação se englobe num desígnio de roubo, apresentando-se proporcionada e necessária a limitação, a conduta do agente actualiza somente um crime de roubo.
- VI - Resultando da matéria de facto assente que os arguidos, através de constrangimento e ameaça com objecto que o ofendido pensou ser uma arma de fogo, lograram retirar a este € 30 e 2 cartões de débito e respectivos códigos, obrigando-o, sob ameaça de morte, a conduzir o seu veículo até, pelo menos, 7 postos Multibanco, mais do que privar da liberdade o ofendido, os arguidos, ao apoderarem-se dos cartões de crédito, agiram na esperança de lograrem obter dinheiro da conta da vítima, levando-a a seguir um percurso, tentando as caixas Multibanco, em obediência àquela resolução criminosa de, pela via da violência, da ameaça e do constrangimento, se apoderarem de dinheiro que lhes não pertencia, pelo que essa privação, grave, de liberdade surge como meio de alcançarem a subtracção e não autonomizada dela, antes com ela se fundindo.
- VII - O crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º do CP, destina-se à protecção do bem jurídico liberdade de locomoção ou liberdade ambulatória. Trata-se de um crime de execução permanente, continuada, que se inicia com a privação da liberdade ambulatória e só cessa quando o ofendido alcança a liberdade de que foi privado.
- VIII - Este ilícito entra numa relação de concurso efectivo, real, com o crime de roubo quando a privação daquela liberdade se prolonga para além da medida do necessário à consumação do roubo, ganhando, neste caso, autonomia incriminatória, sustentada já por um outro desígnio criminoso, preenchendo um distinto tipo de violação de valores jurídicos.
- IX - O crime de burla informática é um delito contra o património; só secundariamente visa proteger o correcto funcionamento e a inviolabilidade dos sistemas informáticos com aptidão para o desempenho das funções em vista da satisfação do utente.
- X - Distingue-se do crime de burla em geral porque, sendo ambos de resultado, exigindo-se prejuízo, se trata de um crime de execução vinculada patrimonial; enquanto aquele crime pode ser praticado por qualquer meio de erro ou engano sobre os factos que o agente astuciosamente provocou, o crime de burla informática tem que ser cometido por um qualquer dos meios indicados no art. 224.º: interferência no resultado de tratamento de dados de programa informático, estruturação incorrecta do programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados informáticos, utilização de dados informáticos sem autorização de quem de direito, ou intervenção de qualquer modo no processamento de dados informáticos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XI - O crime de burla informática não deixa de ser uma burla (como o é a de seguros, para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, ou, ainda, de trabalho ou emprego): não prescinde de um expediente enganoso, tendente a viciar a vontade de alguém em vista da produção de prejuízo pela forma descrita nas várias alíneas do descritivo típico.
- XII - Na situação dos autos, em que se desenvolve uma tentativa infrene de levantamentos nas várias caixas Multibanco, não através de um qualquer processo astucioso, urdido fraudulentamente, propício e causalmente condicionante da utilização dos cartões de débito, mas de uma obtenção forçada junto do seu titular, mediante o uso de ameaça, inserindo-se num projecto de apropriação pela violência, ameaça e constrangimento, criando a susceptibilidade de risco de prejuízo patrimonial, após aquela entrega, não se mostram tipificados os elementos do crime de burla informática.
- XIII - Aqui, a posterior utilização dos cartões é o encerramento da moldura própria do crime de roubo, que não agrega a si qualquer elemento da burla em geral.

05-12-2007

Proc. n.º 3864/07 - 3.ª Secção

Armando Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Aplicação da lei processual penal no tempo
Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia

- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na versão vigente à data da interposição do recurso, não é admissível recurso para o STJ dos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem a decisão da 1.ª instância, em processo por crime a que seja *aplicável* pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - A Lei 48/2007, de 29-08, alterou essa redacção em sentido *restritivo*, de forma a circunscrever a admissibilidade de recurso das decisões confirmativas de condenações proferidas na 1.ª instância àquelas que *aplicarem* pena de prisão superior a 8 anos.
- III - Tendo os arguidos sido condenados por crimes cuja moldura penal não ultrapassa 5 anos de prisão (crime de insolvência dolosa) e 3 anos de prisão (crime de subtracção de documento), em penas de 2 anos e 8 meses e 2 anos e 4 meses de prisão, a decisão impugnada é irrecurável, por força da referida al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, quer na versão anterior, quer na actual.
- IV - O entendimento dos recorrentes, de que a dupla conforme não se verifica quando o acórdão proferido em sede de recurso seja nulo por omissão de pronúncia, uma vez que, nessa hipótese, não houve uma autêntica segunda pronúncia, não tem qualquer apoio na letra ou no espírito da lei, que estabelece uma delimitação objectiva e clara das hipóteses de recurso para o STJ, agora baseada na pena concreta (anteriormente na pena abstracta).
- V - A mera alegação de omissão de pronúncia, que traduz o ponto de vista do recorrente e apenas isso, não invalida a existência de uma efectiva e objectiva dupla decisão em conformidade (decisão da 1.ª instância e confirmação da mesma pela Relação).
- VI - A omissão de pronúncia segue o regime das demais nulidades da sentença, devendo ser arguida junto do tribunal que a proferiu, quando ela não admitir recurso ordinário (art. 668.º, n.º 3, do CPC), pelo que os recorrentes deveriam ter reagido contra a alegada nulidade arguindo-a junto da Relação, por não haver recurso ordinário do acórdão proferido por esse tribunal.

05-12-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 3868/07 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Raul Borges

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Graves dúvidas sobre a justiça da condenação

- I - Numa situação em que:
- o arguido *AJJB* foi condenado, nestes autos, como autor material de dois crimes de emissão de cheque sem cobertura, pela emissão e entrega de dois cheques referentes à conta n.º ..., em nome do arguido, aberta na agência do Marquês de Pombal, em Lisboa, do Banco S..., emitidos e entregues em 14 e 18-12-1999, a favor de M...Hipermercados;
 - por sua vez, num processo da 5.ª Vara Criminal de ..., foi condenado o arguido *FMCS*, por ter recebido das mãos de desconhecidos, em Agosto ou Setembro de 1999, o bilhete de identidade do arguido *AJJB* e, na sua posse, ter retirado a fotografia original e colocado a sua própria, usurpando assim a identidade daquele, tendo de seguida aberto a conta acima referida, com aquele nome, na mencionada agência, e posteriormente emitido e entregue cheques sem provisão, referentes a essa conta, em diversos estabelecimentos comerciais, nomeadamente no M...Hipermercados;
- constata-se que, segundo este acórdão, não foi o arguido *AJJB* que cometeu os crimes pelos quais foi condenado nos autos, mas sim o arguido *FMCS*, usurpando a sua identidade.
- II - Os factos das duas sentenças são, pois, inconciliáveis, e é inquestionável que se suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação proferida nestes autos, verificando-se, por isso, o pressuposto de admissibilidade da revisão de sentença prevista na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Assim, nos termos dos arts. 457.º e 458.º do CPP, é de autorizar a revisão, anulando as duas sentenças referidas e determinando que os processos sejam apensados um ao outro e que se proceda a julgamento conjunto dos dois arguidos por uma Vara Criminal de ..., com excepção da 5.ª Vara.

05-12-2007

Proc. n.º 3632/07 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Raul Borges
Soreto de Barros

Burla
Falsificação
Concurso de infracções
Crime continuado
Culpa

- I - Mantém actualidade a jurisprudência obrigatória deste STJ, fixada no Assento n.º 8/2000 (DR I-A, de 23-05-2000), segundo a qual: «No caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 217.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes.»
- II - O elemento nuclear e substancial do instituto do crime continuado é a mitigação da culpa resultante de uma situação exógena à vontade do agente que induza ou facilite a repetição da conduta ilícita por parte daquele.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Quando os factos revelam que a reiteração criminosa resulta antes de uma predisposição do agente para a prática de sucessivos crimes, ou que estes resultam de oportunidades que ele próprio cria, está evidentemente afastada a possibilidade de subsumir os factos ao crime continuado – ainda que demonstrada a repetição do mesmo crime e a utilização de um procedimento idêntico, num quadro temporal bastante circunscrito –, porque se trata então de uma situação de culpa agravada, e não atenuada.

05-12-2007

Proc. n.º 3989/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Soreto de Barros

<p>Competência do Supremo Tribunal de Justiça Decisão contra jurisprudência fixada Admissibilidade de recurso</p>
--

- Não é admissível recurso ordinário para o STJ de acórdão do Tribunal da Relação confirmativo do despacho proferido por juiz singular, que, afastando a jurisprudência fixada no Assento n.º 10/2000, publicado no DR, Série I-A, de 10-11-2000, julgou extinto, por prescrito, o procedimento criminal, e declarou cessada a contumácia dos arguidos.

05-12-2007

Proc. n.º 4078/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

<p><i>Habeas corpus</i> Objecto do processo Recurso penal Notificação Prazo da prisão preventiva Regime concretamente mais favorável</p>
--

- I - O *habeas corpus*, constante da expressão *habeas corpus ad subjiciendum*, é um instituto jurídico que surge como garantia da liberdade física da pessoa, designadamente da liberdade ambulatória.
- II - *Habeas corpus* eram palavras iniciais da fórmula ou mandado que o tribunal concedia e era endereçado a quantos tivessem em seu poder ou guarda o corpo do detido.
- III - A figura jurídica do *habeas corpus*, assumiu foros constitucionais, pela primeira vez, na primeira Constituição conhecida, em Inglaterra, a Magna Carta, de João Sem Terra, de 19 de Junho de 1215, (capítulo XXIX), que garantia que nenhum cidadão podia ser preso ou processado “... a não ser em virtude de um julgamento legal por seus pares e na forma da lei do país”.
- O controle legal da prisão de qualquer cidadão era realizado sumariamente pelo juiz, que, ante os factos apresentados, decidia de forma sumária acerca da legalidade da prisão.
- O procedimento do *habeas corpus*, em sua génese, aproximava-se do próprio conceito do devido processo legal (*due process of law*).
- A sua utilização só foi restrita ao direito de locomoção dos indivíduos, em 1679, através do *Habeas Corpus Act*.
- IV - Outros autores, porém, consideram que o *habeas corpus* tem a sua origem no reinado de Carlos II, na *Petition of rights*, que culminou com o referido *Habeas Corpus Act* de 1679,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

embora a configuração plena do *habeas corpus* não terminasse ainda, pois até então apenas era utilizado quando se tratasse de pessoa acusada de crime, não sendo utilizável em outras hipóteses.

Somente em 1816, o novo *Habeas Corpus Act* inglês ampliou a área de actuação do instituto, com vista à defesa rápida e eficaz da liberdade individual.

- V - O princípio jurídico que fundamenta o *habeas corpus* já existia no direito romano, no recurso conhecido como *interdicto de homine libero exhibendo* (recurso de mostrar o homem livre), expresso na fórmula *Quem liberum dolo malo retines exhibeas* que se aplicava a tudo que restringisse a liberdade de um homem que a ela tivesse direito, para que se apresentasse de imediato perante o pretor, que decidiria a respeito.
- VI - O *Habeas Corpus* é uma medida extrema que pode ser pleiteada por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em qualquer instância, sempre visando salvaguardar a liberdade de algum cidadão.
- VII - O art. 31.º, n.º 1, da CRP, integrante do título II (Direitos, liberdades e garantias) e capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais), determina que haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
- VIII - A previsão e, precisão, da providência, como garantia constitucional, não exclui, porém, o seu carácter excepcional, vocacionado para casos graves, anómalos, de privação de liberdade, de fundamento constitucionalmente delimitado.
- IX - O *habeas corpus* não conflitua com o direito ao recurso, pois que se trata de uma providência excepcional que visa, reagir, de modo imediato e urgente – com uma celeridade incompatível com a prévia exaustação dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação – contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, decorrente de abuso de poder concretizado em atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- X - O art. 222.º do CPP, que se refere ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, estabelece no n.º 1 que a qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa, o STJ concede, sob petição, a providência de *habeas corpus*.
Esta providência, segundo o n.º 2 do mesmo normativo, “deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:
- a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
 - c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial;”
- XI - Pressuposto formal de *habeas corpus* é a decisão que determinou a privação de liberdade do detido e não a notificação dessa decisão.
- XII - Tendo o arguido sido condenado pelo tribunal colectivo, em cúmulo, na pena de 6 anos e 3 meses de prisão, por dois crimes de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 2, al. e), do CP, e, interposto recurso dessa decisão condenatória, para o Tribunal da Relação, que veio a julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão recorrida, não constitui fundamento de *habeas corpus* o facto de, na data da apresentação da respectiva petição, não ter ainda sido notificado do acórdão da Relação que decidiu o recurso.
- XIII - Encontrando-se o arguido em prisão preventiva desde 30-05-2006, o n.º 1, al. d), e o n.º 6 do art. 215.º do CPP, na sua nova redacção, dada pela Lei 48/2007, de 29-08, vigente a partir de 15-09, devem ser equacionados por força do art. 5.º do mesmo diploma legal adjectivo, com a redacção do mesmo preceito anteriormente à vigência da referida Lei 48/2007, com vista à aplicação do regime legal concretamente mais favorável sobre o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sendo que o art. 215.º do CPP, antes da Lei 48/2007, não continha norma equivalente à introduzida pela mesma Lei no n.º 6 do preceito.
- XIV - *In casu*, o regime concretamente mais favorável, é o da lei antiga ou seja, o art. 215.º, n.º 1, al. d), na redacção anterior à da Lei 48/2007, pois que o regime constante da Lei 48/2007, através do n.º 6 do art. 215.º, surge mais gravoso para o arguido, na medida em que lhe amplia o prazo de duração máximo da prisão preventiva de forma a exceder o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

contemplado na al. d) do art. 215.º na redacção anterior, a vigente à data da aplicação da medida de coacção, sendo que, no caso concreto, não se verifica situação que implique elevação do prazo da prisão nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 215.º (redacção anterior à Lei 48/2007); não houve declaração de especial complexidade do processo, nem recurso para o TC.

- XV - Se o arguido se encontra em prisão preventiva desde 30-05-2006, é patente, que só atingirá o termo legal dessa medida de coacção em 30-05-2008, se não tiver havido condenação com trânsito em julgado, sendo por isso manifestamente infundado o presente pedido de *habeas corpus*.

12-12-2007

Proc. n.º 4643/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) *

Raul Borges

Pereira Madeira

Habeas corpus

Âmbito da providência

Prisão preventiva

Revogação da suspensão da execução da pena

Notificação postal

Constitucionalidade

Trânsito em julgado

- I - Numa situação em que:

- o fundamento do pedido de *habeas corpus* é a inexistência de facto que permita a prisão, por um lado porque o crime cometido não admite prisão preventiva, e, por outro, porque o despacho revogatório da suspensão da execução da pena não transitou, no entender do requerente, pois, a seu ver, deveria ter sido notificado pessoalmente do mesmo, o que não sucedeu;

- o requerente vale-se, em apoio da sua posição, do Ac. n.º 422/2005 do TC, que julgou inconstitucional, em sede de fiscalização concreta, o n.º 9 do art. 113.º do CPP quando interpretado «no sentido de que o prazo de interposição de recurso, pelo condenado, de decisão que revogou a suspensão da execução da pena de prisão se conta da data em que se considera efectivada a sua notificação dessa decisão por via postal simples», sendo certo, porém, que esta jurisprudência não tem força obrigatória geral, e que o n.º 9 do art. 113.º não enumera, entre os actos cuja notificação ao arguido é obrigatória, o despacho que revoga a suspensão da pena;

- o tribunal à ordem do qual o requerente está preso considerou o despacho que revogou a suspensão da pena transitado, por considerar suficiente a notificação postal daquele, tendo, em consequência, ordenado a prisão do requerente;

não cabe a este STJ, em sede de *habeas corpus*, indagar se essa decisão é ou não correcta, pois esta providência não é o meio próprio para a discussão da validade ou invalidade de actos processuais, tendo o requerente ao seu alcance, para esse fim, os meios ordinários de impugnação, a que aliás recorreu.

- II - O *habeas corpus* destina-se a reparar situações de manifesta prisão ilegal, nos casos especificados no n.º 2 do art. 222.º do CPP, no qual manifestamente não cabe a situação dos autos, pois a pretensão do requerente assenta num pressuposto – invalidade do acto de notificação do despacho que revogou a suspensão da pena, e consequente inexistência da pena de prisão – que não está demonstrado, nem é possível discutir nestes autos.
- III - E é irrelevante a afirmação de que o crime em referência não admite prisão preventiva, uma vez que a prisão questionada decorre da revogação da suspensão da pena, reportando-se assim à pena aplicada na sentença condenatória e não a uma medida de coacção.

12-12-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 4631/07 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Pereira Madeira

Habeas corpus
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Notificação
Defensor
Irregularidade
Prazo da prisão preventiva
Contagem de prazo
Acusação

- I - A falta de notificação à defensora nomeada ao arguido das decisões de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, cumprindo-se sempre quanto àquele tal formalidade, constitui irregularidade, que não pode ser impugnada através da providência de *habeas corpus*.
- II - Mais, como é jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, a própria omissão de tal reapreciação trimestral deve ser considerada uma mera irregularidade, não integrando qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*.
- III - Tal entendimento mereceu acolhimento por parte do TC em Ac. de 02-02-2005, proferido no Proc. n.º 10/05 - 1.ª.
- IV - Para efeito do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP – contagem do prazo máximo de prisão preventiva – releva a data de dedução da acusação e não a da notificação desta peça processual ao arguido.

12-12-2007
Proc. n.º 4646/07 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Soreto de Barros
Pereira Madeira

Roubo
Bem jurídico protegido
Vítima
Roubo agravado
Arma
Ameaça
Seringa
Suspensão da execução da pena
Regime concretamente mais favorável
Reabertura da audiência
Direito ao recurso

- I - O art. 4.º do DL 48/95, de 15/03 [*Para efeito do disposto no Código Penal, considera-se arma qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim*] mantém actualidade, não obstante a entrada em vigor, em 22-08-2006, da Lei 5/2006, de 23-02, que visa a regulamentação do regime jurídico das armas, definindo o que deve entender-se sobre os 45 tipos de armas que enumera e a regulamentação da aquisição, detenção, uso e porte das mesmas, mas que não revogou aquela disposição.
- II - O crime de roubo é um crime complexo (porque, segundo Luís Osório, contém um crime contra a liberdade e um crime contra o património), de natureza mista, pluriofensivo, em

que os valores jurídicos em apreço são de ordem patrimonial – direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – e sobretudo de ordem eminentemente pessoal – direito à liberdade individual de decisão e acção, à própria liberdade de movimentos, à segurança, à saúde, à integridade física e mesmo à própria vida alheia – cf. Acs. do STJ de 18-05-2006, CJSTJ 2006, tomo 2, pág. 185, de 24-05-2006, Proc. n.º 1049/06 - 3.ª, de 25-10-2006, Proc. n.º 3042/06 - 3.ª, e de 24-01-2007, Proc. n.º 4066/06 - 3.ª.

- III - O direito à vida – bem supremo do homem –, à liberdade – de decisão, de acção, de movimentos –, com os reflexos diretos à saúde, à segurança (com as componentes do direito à tranquilidade e ao sossego) e à integridade física, referem-se a bens eminentemente pessoais que, merecendo protecção ao nível da incriminação, entre outros, do crime de roubo, merecem tutela constitucional – arts. 24.º, 25.º, 27.º e 64.º da CRP – e da lei civil, no reconhecimento dos direitos de personalidade – art. 70.º do CC.
- IV - Sujeito passivo do crime pode ser não só o proprietário da coisa móvel, mas ainda o seu detentor, a pessoa que tem a guarda do bem, por exemplo o caixa do supermercado, a empregada doméstica, os empregados de um banco, o guarda-nocturno, salientando-se que o detentor tem a ver com a postura daquele que goza de um poder de facto sobre a coisa, podendo alargar-se o conceito de sujeito passivo a todos os que oponham resistência à subtracção do bem, sendo o detentor do bem a vítima da colocação em perigo de vida ou da inflicção de ofensas graves à integridade física – cf. Conceição Ferreira da Cunha, Comentário Conimbricense, tomo II, págs. 163 e 179.
- V - A propósito da qualificativa dos crimes de furto e de roubo «porte de arma aparente ou oculta» têm-se desenhado na jurisprudência duas correntes.
- VI - Uma, actualmente e desde há cerca de uma década, apresentando-se como dominante, que considera que a arma como agravativa dos crimes de furto e de roubo tem de revestir-se de efectiva perigosidade, defendendo que o que está na base da agravação prevista na al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP é o perigo objectivo da utilização da arma, determinando uma maior dificuldade de defesa e maior perigo para a vítima, do mesmo passo que permite que o agente se sinta mais confiante e audaz e para que isto aconteça é necessário que esteja munido de uma arma eficaz. Trata-se, em suma, de uma qualificativa de ordem objectiva. E, sendo assim, é irrelevante, para efeitos da existência dessa qualificativa, o receio subjectivo da vítima de poder ser lesada na sua integridade física por desconhecer que não se trata de uma arma verdadeira.
- VII - Na concepção desta tese de perigosidade objectiva atende-se à susceptibilidade de integrar a ameaça, mas esgotando-se aí a função da arma, sem aptidão para integrar a qualificativa, pois, como se refere no CP Anotado de Leal-Henriques e Simas Santos (1996, 2.º vol., pág. 443), «o conceito de arma só abrange a que possa ser usada como meio eficaz de agressão, quer sejam armas ditas próprias destinadas normalmente ao ataque ou defesa e apropriadas a causar ofensas físicas, quer as impróprias, todas as que têm aptidão ofensiva, se bem que não sejam normalmente usadas com fins ofensivos ou defensivos. Uma imitação de arma não é um meio eficaz de agressão, mas um meio eficaz de ameaça, na qual se esgota.»
- VIII - A jurisprudência tem dado por afastada essa qualificação, em variados enquadramentos factuais, relativamente a pistolas de alarme, tidas como facto atípico para efeitos de actuar como qualificação, consideradas apenas como requisito bastante para integrar a ameaça de perigo a que se refere o n.º 1 do art. 210.º do CP.
- IX - Igualmente em outros casos se tem considerado que o roubo é apenas agravado pela utilização de arma quando o agente emprega algo que possa ser utilizado como instrumento eficaz de agressão: réplica de pistola, pistola de plástico, pistola isqueiro, simulação de arma enrolada em casaco, esferográfica a simular navalha, pistola simulada (objecto com configuração de arma de fogo), objecto não definido, pensando a vítima tratar-se de revólver, pistola de calibre 6,35 de características não concretamente apuradas, daqui não se extraindo que estivesse municiada ou sequer em condições de funcionalidade, pistola de características não apuradas, objecto similar a arma de fogo, cujas características se desconhecem, mas que aparentava ser uma pistola de pequenas dimensões e cromada, objectos que aparentem ser armas de fogo ou arma verdadeira, objecto não apurado, e objecto metálico.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - Para outra corrente, para se verificar a agravante qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP, basta que a arma tenha a virtualidade de o homem médio ou comum pensar que o agente da infracção está na posse de uma verdadeira arma, causando-lhe um justo receio de poder vir a ser atingido e lesado corporalmente. Nesta concepção a qualificativa é de ordem subjectiva e enraíza-se na maior intimidação da vítima, porque o temor resultante da ameaça exercida com arma, verdadeira ou não, é tal que anula a capacidade de resistência da vítima.
- XI - Nesta linha insere-se o acórdão de 27-06-1996 (CJSTJ 1996, tomo 2, pág. 201, e BMJ 458.º/196, citado no Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo II, pág. 81), e, dez anos volvidos, o acórdão do STJ de 25-10-2006 (Proc. n.º 3042/06 - 3.ª), onde, seguindo aquele, se refere: «Arma, para os fins do preceito legal em apreço, será todo o instrumento com virtualidade para provocar nas vítimas um justo receio de serem lesadas, independentemente de saberem se a mesma se acha municada e pronta a disparar, pois se mostra de todo irrazoável, desproporcionado mesmo, do ponto de vista da sua protecção legal, exigir-se esse prévio conhecimento, que lhe podia ser inacessível, impraticável, até, não obstante ter sido, emnexo causal com a exibição da arma, que a entrega da coisa teve lugar, relevando a impressão, analisada à luz de um normal destinatário, de perigo, que àqueles bens representa. A lei não exige um intemorato destinatário, pessoa de excepcional valentia, mas uma pessoa normal, que, como tal, em regra, se deixa impressionar pelo risco que representa uma arma de fogo, quando lhe é apontada.»
- XII - Acolhendo esta orientação podem ver-se vários arestos deste STJ, em que estava em causa a utilização de pistola de alarme, pistola que não estava em condições de disparar, isqueiro em forma de pistola, pistola de fulminantes, pistola cujas características não foram apuradas, facas, spray, arma de pressão de ar, objecto com lâmina cortante e perfurante em tudo semelhante a outro, retratado nos autos, pistola não municada encostada à cabeça, sendo os mais recentes os Acs. de 23-02-2005, Proc. n.º 4443/04 - 3.ª, de 25-10-2006, Proc. n.º 3042/06 - 3.ª, já referido, e de 10-01-2007, Proc. n.º 4082/06 - 3.ª.
- XIII - Não tendo sido apreendidas e examinadas as seringas utilizadas no cometimento dos crimes de roubo, desconhecendo-se quais as suas características, não constando que estivessem infectadas, que os recorrentes tivessem dito que eram seropositivos ou que estivessem infectados com o vírus da sida, limitando-se a matéria de facto a descrever a utilização das seringas como forma de potenciar a ameaça sem acrescentar mais nada às suas características que permitisse aquilatar do seu poder destrutivo ou ofensivo, não pode ter-se por verificada a qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP.
- XIV - Fixada a pena única do arguido *AM* em 5 anos de prisão, poderá colocar-se a questão de saber se será de considerar a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena imposta, face à nova redacção dada ao art. 50.º, n.º 1, do CP, pela Lei 59/2007, de 04-09, tendo em conta o princípio da lei penal mais favorável, de acordo com o comando constitucional insito no art. 29.º, n.º 4, da CRP, e com o art. 2.º, n.º 4, do CP.
- XV - A nova versão é indubitavelmente mais favorável, pois que actualmente é possível aquela suspensão, reunidos os demais pressupostos, em casos em que tenha sido aplicada pena de prisão até 5 anos.
- XVI - Mas, colocando-se aqui e agora, pela primeira vez, tal possibilidade, não se deverá avançar no sentido de a equacionar, uma vez que o recorrente, no âmbito do processo, sempre poderá, se assim o entender, requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime mais favorável, de acordo com o art. 371.º-A do CPP, na redacção dada pela Lei 48/2007, de 29-08, em que será avaliada numa audiência essa possibilidade, pois de contrário, decidindo-se desde já, estar-se-ia a impedir um grau de recurso, o que contrariaria o direito reconhecido em sede constitucional desde a Lei 1/1997, com a inclusão da parte final «incluindo o recurso» no n.º 1 do art. 32.º da CRP.

13-12-2007

Proc. n.º 3210/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Trânsito em julgado
Contagem de prazo
Decisão irrecorrível
Recurso para fixação de jurisprudência
Trânsito em julgado simultâneo

- I - Nas decisões irrecorríveis o prazo relevante para o efeito do trânsito em julgado não é o de 15 dias, relativo à interposição de recurso, por aquelas o não admitirem, mas sim o de 10 dias (art. 105.º, n.º 1, do CPP), tendo em vista alguma intervenção ao abrigo dos arts. 379.º ou 380.º do CPP.
- II - Constituindo a invocação de acórdão anterior ao recorrido, transitado em julgado, que sirva de fundamento ao recurso, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência (art. 437.º, n.º 4, do CPP), é de concluir pela rejeição do recurso, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, se ambos os acórdãos – recorrido e fundamento – transitaram em julgado em simultâneo.

13-12-2007

Proc. n.º 2571/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Resistência e coacção sobre funcionário
Bem jurídico protegido
Violência
Ameaça
Crime de execução vinculada
Reenvio do processo

- I - No crime de resistência e coacção sobre funcionário «a acção materializa-se na prática de actos de violência ou ameaça grave contra a autoridade, na pessoa de um seu agente, e desenvolve-se em vista de uma finalidade específica dirigida à sua liberdade funcional de acção.
- II - Enquanto na desobediência se está perante o não cumprimento de uma ordem, na resistência incrimina-se uma actividade dirigida ao agente da autoridade, traduzida numa atitude de oposição à execução de um acto ou numa atitude de constrangimento para a prática de um acto do poder público, mediante actos de coacção física (uso da força física) ou psíquica (ameaça e acto material e violento com o fim de impedir o agente de autoridade de exercer as suas funções) perturbadores da segurança e tranquilidade ou mediante a exteriorização de uma vontade de fazer nascer um mal sério, geralmente imediato, de natureza a influenciar a acção legal do agente da autoridade» – cf. Lopes da Mota, Crime Contra a Autoridade Pública, *in* Jornadas de Direito Penal, Centro de Estudos Judiciários, 1998, vol. II, págs. 411 e ss..
- III - O bem jurídico especialmente protegido com a incriminação é o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade, manifestada na liberdade de actuação do seu funcionário, posta em causa pelo emprego de violência ou ameaça grave contra aqueles seus agentes.
- IV - É um crime de execução vinculada: só a violência ou a ameaça grave levam ao preenchimento do tipo. Por isso, se não se verificar o emprego de violência ou de ameaça, limitando-se o agente à fuga ou tentativa de fuga, à imprecação verbal contra o acto de que está a ser alvo, à gesticulação mais ou menos enérgica, sempre presentes em tais situações, ou quaisquer outras atitudes e comportamentos que não sejam adequados a anular ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dificultar significativamente a capacidade de actuação do funcionário, não se mostra preenchido o tipo respectivo.

- V - Se, relativamente ao arguido *JG*, resulta da factualidade apurada que:
- na sequência da chegada de agentes da PSP ao Bairro..., onde se agrediam dois irmãos, e após uma primeira intervenção daqueles, um dos contendores, *L*, desferiu um murro na boca de um dos agentes, o agente *F*;
 - gerou-se, então, grande confusão, aparecendo repentinamente e com atitude agressiva o arguido *JG* a impedir que os referidos agentes concretizassem a detenção daquele arguido, ao mesmo tempo que dizia “vou-vos foder, sou do Tarrafal”;
 - no meio dessa confusão, ao tentar deter o arguido *L*, o agente *J* foi por este agredido a soco, sendo igualmente agredido a soco pelo arguido *F*, irmão daquele, designadamente na cara, tendo estes de seguida fugido em direcção ao Bairro...;
 - de um momento para o outro, incentivados pelo comportamento agressivo e pelas palavras ameaçadoras e de grave desrespeito à autoridade proferidas pelo arguido *JG*, surgiram inúmeros indivíduos que rodearam, agarraram e agrediram os referidos agentes, desse modo os impedindo de concretizar as detenções daqueles arguidos, o que permitiu a sua fuga;
- e do segmento dos factos não provados consta:
- “Sendo que, pelo seu lado, e à medida que esses factos se desenrolavam, o arguido *JG* não parava de incitar os outros arguidos bem como todos os indivíduos que se encontravam no local, a agredirem os agentes da PSP, acabando por, ele próprio, lançar as mãos ao blusão de couro do Chefe *A* da 1.ª Divisão, rasgando-lhe a respectiva manga direita, desse modo resistindo à sua detenção, que acabou por se verificar, tal como, aliás, a dos outros arguidos”;
- há que concluir que o acórdão se limitou à utilização de uma fórmula genérica, nada concretizando sobre o imputado comportamento agressivo por parte do arguido *JG*, bem como sobre a sua força persuasiva, entendidos como ameaçadores e de grave desrespeito à autoridade, e que lograram impedir os agentes da PSP de praticar o acto, impondo-se o reenvio do processo para novo julgamento, tendo em vista a indagação de tais elementos de facto (art. 426.º, n.º 1, do CPP).

13-12-2007

Proc. n.º 3322/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armando Monteiro

Santos Cabral (*tem voto de vencido quanto ao ponto V*)

<p>Crime continuado</p> <p>Culpa</p> <p>Medida concreta da pena</p> <p>Pena de substituição</p> <p>Suspensão da execução da pena</p> <p>Prevenção especial</p> <p>Prevenção geral</p>
--

- I - Pressuposto da continuação criminosa será a existência de uma relação que, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito. Importará então determinar as situações exteriores típicas que, preparando as coisas para a repetição da actividade criminosa, diminuem consideravelmente o grau de culpa do agente.
- II - Assim, a circunstância de se ter criado, através da primeira actividade criminosa, uma certa relação de acordo entre os sujeitos; a de voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa; a da perduração do meio apto para executar um delito, que se criou ou adquiriu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

com vista a executar a primeira conduta criminosa; ou a de o agente, depois de executar a resolução que tomara, verificar que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da actividade criminosa.

- III - Porém, não basta qualquer solicitação exterior, sendo necessário que ela facilite de maneira apreciável a reiteração criminosa; e, por outro lado, não poderá ser também suficiente que se verifique uma situação exterior normal ou geral que facilite a prática do crime: sendo normais, ou gerais, deve justamente o agente contar com elas para modelar a sua personalidade de maneira a permanecer fiel aos comandos jurídicos.
- IV - Não se perfila a figura do crime continuado se, decomposta a actividade do arguido reconhecida na materialidade considerada provada, se verifica que o mesmo utilizou, em termos gerais, o mesmo tipo de artifício fraudulento em relação a ofendidos distintos e em momentos distintos, não tendo a actuação alicerçada nos três vectores distintos qualquer outra ligação que não o facto de ter sido o arguido o seu autor e de ter utilizado o mesmo processo para induzir em erro, e não ocorrendo, pois, a acentuada diminuição de culpa motivada por factor exógeno transversal à actuação ilícita cometida, mas, antes pelo contrário, uma pluralidade de resoluções autónomas entre si com vista à prática de acto ilícito.
- V - Na lei penal vigente, a culpa só pode (e deve) ser considerada no momento que precede o da escolha da pena – o da medida concreta da pena de prisão –, não podendo ser ponderada para justificar a não aplicação de uma pena de substituição: tal atitude é tomada tendo em conta unicamente critérios de prevenção. Não oferece qualquer dúvida interpretar o estipulado pelo legislador (art. 71.º do CP) a partir da ideia de que uma orientação de prevenção – e essa é a da prevenção especial – deve estar na base da escolha da pena pelo tribunal; sendo igualmente uma orientação de prevenção – agora geral, no seu grau mínimo – a única que pode (e deve) fazer afastar a conclusão a que se chegou em termos de prevenção especial.
- VI - Neste contexto, a prevalência não pode deixar de ser atribuída a considerações de prevenção especial de socialização, por serem sobretudo elas que justificam, em perspectiva político-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão. E prevalência a dois níveis diferentes:
- o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas; coisa que só raramente acontecerá se não se perder de vista o carácter criminógeno da prisão, em especial da de curta duração;
 - em segundo lugar, sempre que, uma vez recusada pelo tribunal a aplicação efectiva da prisão, reste ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição (v.g., multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da prisão), são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita.
- VII - Por seu turno, a prevenção geral surge aqui sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização. Quer dizer, desde que impostas, ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- VIII - Pressuposto básico da aplicação de pena de substituição ao recorrente será a existência de factos que permitam um juízo de prognose positivo. Por outras palavras, será necessário que o tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada serão suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro. Tal conclusão terá de se fundamentar em factos concretos que apontem de forma clara a forte probabilidade de uma inflexão em termos de vida reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícitos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - Não tendo o arguido procurado ressarcir os lesados nem mostrado arrependimento – o que constituiria expoente de uma atitude de inflexão de comportamentos e opção por rumos de vida conformes à regra jurídica –, o quadro apresentado em termos da sua personalidade, condições de vida e conduta não configura, de forma decidida, a possibilidade de opção por uma recta condução de vida. E, para além disso, a prevenção geral exige uma especial ponderação sobre a necessidade de manutenção das expectativas comunitárias na punição de um tipo de crime (burla/falsificação) comum na área geográfica onde foi cometido.
- X - Assim, se a admissibilidade da suspensão da execução da pena de prisão não está suficientemente justificada numa perspectiva de prevenção especial e colide com as exigências de prevenção geral, não é de suspender a execução da pena única de 5 anos de prisão imposta ao recorrente.

13-12-2007

Proc. n.º 3749/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Concurso de infracções
Constitucionalidade
Aplicação da lei processual penal no tempo
Repetição da motivação
Manifesta improcedência
Questão nova
Leitura da sentença
Princípio da continuidade da audiência
Irregularidade
Pena única
Pluriocasionalidade
Crime continuado

- I - Na redacção anterior a 15-09-2007, dispunha o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP que não era admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmassem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - Por tal razão, numa situação em que, estando em causa a condenação do arguido pela prática de vários crimes, somente a pena única aplicada ao cúmulo jurídico foi superior a 8 anos de prisão, e o Tribunal da Relação confirmou a decisão proferida na 1.ª instância, a questão interpretativa que se suscitava no momento da interposição do recurso era a da admissibilidade do mesmo no domínio daquela redacção do CPP (anterior à introduzida pela Lei 48/2007).
- III - A este respeito, duas posições fundamentais eram assumidas: uma primeira considerava que o normativo em causa devia ser entendido como significando que o recurso era admissível no caso da prática de várias infracções, ainda que a cada uma delas não fosse aplicável pena (abstracta) que excedesse 8 anos de prisão, se o cúmulo jurídico correspondente excedesse tal pena. Esta posição foi sufragada nas decisões deste STJ constantes dos Acs. de 02-05-2002, Proc. n.º 220/03, de 25-09-2002, Proc. n.º 1682/02, e de 30-04-2003, Proc. n.º 752/03, e tem o suporte doutrinal de Costa Andrade (anotação crítica ao acórdão de 06-02-2003, *in* RPCC, ano 13.º, n.º 3, pág. 437); em sentido contrário, entendendo que, na previsão de tal alínea, era atendível somente a pena máxima aplicável a cada crime, não relevando a pena abstractamente aplicável ao concurso, por a expressão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

«mesmo em caso de concurso de infracções», no referido contexto, significar que devia ser tomada em conta a pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes, decidiram, entre outros, os Acs. deste STJ de 31-10-2003, Proc. n.º 3297/03, de 12-11-2003, Proc. n.º 2303/03, de 26-11-2003, Proc. n.º 3205/03, e de 03-12-2003, Proc. n.º 3862/03. Num plano doutrinal, defendia esta interpretação Germano Marques da Silva, *in* Curso de Processo Penal, vol. III, 2.ª ed., pág. 325.

- IV - A 3.ª Secção deste Supremo Tribunal adoptou, sem discrepâncias, esta última interpretação, com os fundamentos expostos naquelas decisões, sendo que certo que a mesma está de acordo com os objectivos e princípios gerais do processo penal em matéria de recursos – conforme resulta de uma leitura linear do texto da lei –, e tem caução de constitucionalidade (cf. Ac. do TC n.º 189/01, de 03-05-2001, depois citado nos Acs. n.ºs 369/01, de 19-07-2001, 490/03, de 22-10-2003, e 527/03, de 14-10-2003).
- V - Tem, porém, vindo a assumir papel relevante na jurisprudência deste STJ a orientação que defende que este posicionamento deve ser objecto de uma limitação: sendo posta em causa a operação de cúmulo jurídico de que emergiu uma pena de prisão superior a 8 anos, e ao menos à sombra de um sempre presente *favor recursis*, admite-se que o recorrente discuta esse aspecto da causa, até porque estando em causa, então, uma pena de prisão superior a 8 anos, distinta das parcelares que no cúmulo confluem, a situação escaparia ou poderia escapar da previsão da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- VI - Como se acentua em acórdão deste STJ de 20-03-2006, esta interpretação do referido normativo não só leva em conta que «no concurso de infracções, um caso especial de determinação da pena, a pena aplicável (ao concurso) tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (art. 77.º do CP)», como impede que «um tribunal da Relação possa condenar, por decisão irrecorrível, numa pena conjunta de 8 a 25 anos de prisão, apesar de nenhum dos crimes do concurso ser punível com pena de prisão superior a 5 [ou 8] anos».
- VII - Tendo entrado em vigor, no dia 15-09-2007, a Lei 48/2007, que introduziu a denominada Reforma do Processo Penal, através da qual se alterou o teor do referido art. 400.º e se estabeleceu uma nova al. f) – correspondente à anterior al. f) –, em que se dispõe que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem a decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, coloca-se uma questão de aplicação da lei no tempo.
- VIII - Dispõe o art. 5.º do CPP que a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior e, ainda (n.º 2), que a lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar: a) agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou b) quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.
- IX - Como refere Castanheira Neves (Sumários de Processo Penal, págs. 65 e ss.), «Os actos e as situações processuais praticados e verificados no domínio da lei anterior terão o valor que essa lei lhes atribuir. Só que sendo eles actos e situações de um “processo” – a desenvolver, como tal, num dinamismo de pressuposto para consequência –, decerto que muitas vezes o respeito pelo valor desses actos e situações implicará o ter de aceitar-se o seu intencional desenvolvimento processual. E implicá-lo-á sempre que a nova regulamentação desses desenvolvimentos (os actuais) não puder integrar-se unitariamente com o sentido e valor dos actos seus pressupostos, se houver entre aquela nova regulamentação e este valor uma contradição normativa. Nesses casos o respeito pelo valor dos actos anteriores justifica uma excepção: o desenvolvimento processual desses actos continuará a ser regulamentado pela lei anterior. A menos que para a intenção de verdade e Justiça, porque esteja dominada a nova lei seja intolerável a persistência da lei anterior.»
- X - No domínio da anterior redacção da referida al. f), e na interpretação mais favorável para os recorrentes, apenas seria admissível recurso da pena conjunta que correspondesse ao concurso de crimes a que fosse aplicável pena de prisão superior a 8 anos. Por seu turno, a actual redacção estabelece à partida uma diferença para definir a admissibilidade de recurso no caso de dupla conforme, que consiste na circunstância de o marco e limite ser a pena

efectivamente aplicada e não a pena aplicável. Por outro lado, a admissibilidade do recurso é aferida em relação à pena aplicada, qualquer que seja a sua génese, isto é, independentemente de esta ser uma pena relativa a um crime isolado ou a um concurso de crimes.

- XI - Esta última diferença suscita uma questão nova, que se prende com a formação da pena conjunta no caso da realização de cúmulo jurídico em que cada uma das penas parcelares é inferior a 8 anos de prisão e apenas a pena conjunta resultante do cúmulo é superior a 8 anos de prisão: interposto recurso qual o segmento da decisão proferida em relação ao qual o mesmo é admissível?
- XII - A questão tem de ser resolvida com o apelo aos princípios de determinação da pena do concurso, e aí, desde logo, deverão distinguir-se dois momentos: o primeiro é o da determinação da pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso, como se de crimes singulares, objecto de cognições autónomas, se tratasse, seguindo, para tanto, o processo normal de determinação da pena; o segundo consiste na definição da pena do concurso, que resultará de uma moldura penal proveniente da conjunção das penas parcelares, e da determinação da pena dentro dos limites relativos àquela moldura penal, que se efectuará em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Importa, porém, acentuar, como refere Figueiredo Dias (*As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 286), que «Nem por isso se dirá com razão, no entanto, que estamos aqui perante uma hipótese normal de determinação da medida da pena. Com efeito, a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 72.º-1, um critério especial: “na determinação concreta da pena [do concurso] serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente” (art. 78.º-1, 2.a parte).»
- XIII - «A existência deste critério especial obriga logo a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso: a tanto vincula a indispensável conexão entre o disposto nos arts. 78.º-1 e 72.º-3, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz uma vez mais – ou puramente mecânico e portanto arbitrário.»
- XIV - Tudo deve passar-se, pois, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminoso, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente.
- XV - Temos, assim, distintas fases de definição de pena, com sujeição a critérios diferentes: a definição das penas parcelares que compõem a moldura penal dentro da qual será aplicada a pena conjunta resultante do cúmulo jurídico e, posteriormente, a definição da pena conjunta dentro dos limites propostos por aquela. É manifesto que as penas parcelares englobadas numa pena conjunta que está sujeita à regra da dupla conforme só podem ser objecto de recurso desde que superiores a 8 anos de prisão. Por outras palavras, dir-se-á que está, então, em causa a forma como se produziu a pena conjunta de concurso superior a 8 anos de prisão e não qualquer uma das penas parcelares relativamente às quais foi cominada pena inferior àquele limite.
- XVI - Sendo assim, é liminar a conclusão de que a nova redacção do normativo em causa não importou qualquer alteração em relação à questão da admissibilidade de recurso em apelo, que se mostra limitado à pena única aplicada ao arguido.
- XVII - O recurso, enquanto remédio jurídico, se intentado de uma decisão da Relação, há-de dirigir-se aos seus fundamentos, em ordem a abalá-los, e conseguir remédio para o erro decisivo, seja procedimental, seja de mérito. Por isso, a repetição das conclusões ante as instâncias de recurso, particularmente as da Relação perante o STJ, ignorando o teor da decisão proferida naquele Tribunal, a qual subsiste inimpugnada, e não contrariada em ordem à reparação do erro, conduz à manifesta improcedência do recurso.

- XVIII - Mas tal conclusão não implica um juízo valorativo sobre a repetição junto do STJ de linha explicativa apresentada no Tribunal da Relação. Na verdade, as questões podem ser legitimamente de novo suscitadas e repetidas, ainda que com os mesmos fundamentos aduzidos no anterior recurso, de cuja procedência a Relação não convenceu o recorrente. Importante é que, na motivação do recurso, este incida o seu esforço argumentativo sobre pontos concretos da fundamentação da decisão recorrida.
- XIX - Por outro lado, e diversamente, não pode o STJ conhecer de questões que não tenham sido colocadas ao Tribunal da Relação de cuja decisão se recorre.
- XX - É na audiência de discussão e julgamento que o princípio da concentração ganha o seu maior relevo, ligando-se aí aos princípios da oralidade e da imediação. Os intervalos limitativos da continuidade da audiência podem ter lugar sob a forma de simples interrupções ou de verdadeiros adiamentos, se a simples interrupção não for bastante para remover o obstáculo (art. 328.º, n.ºs 2 e 3): à interrupção ou ao adiamento por período não superior a 5 dias o CPP liga o efeito da continuação da audiência – esta retoma-se a partir do último acto processual praticado na audiência interrompida ou adiada; ao adiamento por tempo superior a 5 dias, e até 30, corresponde uma decisão do tribunal, oficiosa ou a requerimento, no sentido da repetição ou não de alguns dos actos já realizados; ao adiamento superior a 30 dias, em regra não admissível, liga o CPP o efeito do recomeço da audiência – a prova já realizada perde toda a eficácia (art. 328.º, n.ºs 4, 5 e 6).
- XXI - O disposto no n.º 6 do art. 328.º do CPP [*O adiamento não pode exceder trinta dias. Se não for possível retomar a audiência neste prazo, perde eficácia a produção de prova já realizada*] tem o seu campo de aplicação limitado à continuidade da audiência – que se integra no ciclo processual do julgamento, e tem a seu montante os actos preliminares e a jusante a fase da sentença. Ou seja, aquela disposição apenas se aplica à fase da audiência, pois a da sentença tem na lei expressamente previstos tempos de prática de actos processuais: encerrada a discussão o tribunal retira-se para deliberação – arts. 361.º e 365.º – e, concluída esta, elabora a sentença, podendo o presidente, nos casos de especial complexidade, fixar publicamente a data para leitura da sentença dentro dos 7 dias seguintes.
- XXII - Se a deliberação não ocorre imediatamente após o encerramento da discussão, ou se o prazo de prolação da sentença não é respeitado, e excede os 30 dias, estamos em face de uma irregularidade processual, a arguir nos termos do art. 123.º do mesmo diploma.
- XXIII - Pressuposto da continuação criminosa é, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comportasse de maneira diferente, isto é de acordo com o direito.
- XXIV - Entre as situações exteriores típicas que, preparando as coisas para a repetição da actividade criminosa, diminuem consideravelmente o grau de culpa do agente podemos destacar aquelas em que se verificam as seguintes circunstâncias:
- criar o agente, através da primeira actividade criminosa, uma certa relação de acordo entre os sujeitos;
 - voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa;
 - perdurar o meio apto para executar um delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira conduta criminosa;
 - verificar o agente, depois de executar a resolução que tomara, que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da actividade criminosa.
- XXV - No caso dos autos, a circunstância de o recorrente deter consigo os livros de cheques e os documentos usados para apresentar falsas identidades, os quais utilizou para a prática de crimes de burla e falsificação, não constitui uma situação exterior, mas sim uma metodologia que o mesmo adoptou; a facilidade com que os cheques eram aceites não é uma singularidade do mundo exterior, mas antes um sinal de aperfeiçoamento do arguido; e, por último, a condição económica modesta e o vício do jogo sustentado pela venda dos objectos não é uma predisposição exterior das coisas para o facto, mas uma actividade recorrente que o arguido perfilhou.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

13-12-2007
Proc. n.º 4283/07 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Maia Costa
Pires da Graça

Decisão contra jurisprudência fixada
Assento
Prescrição do procedimento criminal
Contumácia
Suspensão da prescrição
Constitucionalidade
Reexame da jurisprudência fixada

Tendo em consideração que:

- o Ac. n.º 110/2007 do TC, embora em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, julgou «inconstitucional, por violação do art. 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP, a norma extraída das disposições conjugadas do art. 119.º, n.º 1, al. a), do CP e do art. 336.º, n.º 1 do CPP, ambos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento se suspende com a declaração de contumácia», sendo que a questão da (in)constitucionalidade da solução encontrada não foi ponderada, ao menos expressamente, pelo Assento n.º 10/2000, de 19-10-2000, tornando-se imperioso que se retome a análise da questão a essa luz;

- a composição do STJ modificou-se profundamente desde a prolação do referido Assento, restando em funções apenas três dos Juizes Conselheiros que então intervieram (tendo inclusivamente dois deles votado contra a jurisprudência fixada), o que aconselha uma reapreciação da matéria;

é de reconhecer que a decisão recorrida [que decidiu declarar extinto, por prescrição, o procedimento criminal instaurado contra determinada arguida, entretanto declarada contumaz, por ter decorrido o prazo prescricional de 10 anos sem que se verificasse qualquer causa de interrupção ou de suspensão do mesmo, tendo para o efeito considerado que a declaração de contumácia não suspende aquele prazo, contrariamente ao estabelecido no Assento n.º 10/2000, de 19-10-2000] contraria a jurisprudência fixada no aludido Assento deste STJ, e de determinar que o recurso prossiga para que se proceda ao seu reexame.

13-12-2007
Proc. n.º 2569/07 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Raul Borges
Pereira Madeira

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Acórdão absolutório
Tribunal singular

I - Tendo em consideração que:

- do preceituado na al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP decorre que não é admissível recurso de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- a decisão, proferida em 1.^a instância por juiz singular, que, julgando prescrito o procedimento criminal movido contra o arguido, o declarou extinto e determinou a cessação de contumácia que lhe havia sido imposta, equivale a uma decisão absolutória, tal como o é um despacho de não pronúncia;

é insusceptível de recurso para o STJ o acórdão do Tribunal da Relação que confirmou a referida decisão do juiz singular.

- II - De facto, e para além de todo o mais, dificilmente se compreenderia que fosse admissível recurso para o STJ de uma decisão da Relação confirmativa de uma do juiz singular, que declarou prescrito o procedimento criminal, e se vedasse o recurso para o mesmo STJ de uma decisão final, absolutória ou condenatória, proferida pela Relação, em sede de recurso, confirmativa de uma decisão (singular ou colectiva) da 1.^a instância e, por maioria de razão, de uma decisão instrutória em que o juiz de instrução pronunciasse o arguido, igualmente confirmada pela Relação.
- III - A inadmissibilidade de recurso em causa foi, de resto, não só mantida no n.º 1 do art. 400.º do CPP [com a permanência da al. d)], como tornada ainda mais clara ao estatuir-se na al. c) do mesmo n.º 1 que «não é admissível recurso de acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo».

13-12-2007

Proc. n.º 4079/07 - 3.^a Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão que põe termo à causa
Audiência de julgamento
Arguido ausente

- I - «Não constitui decisão final aquela que não se refira, funcional e estruturalmente, à matéria da causa e ao objecto do processo, mas apenas a incidências exclusivamente processuais», sendo que «a decisão põe termo à causa quando determina o direito do caso, decidindo do objecto do procedimento criminal, isto é, definindo a existência ou inexistência de responsabilidade criminal e, quando for o caso, a pena» – Ac. do STJ de 11-07-2007, Proc. n.º 2427/07.
- II - Não é admissível recurso para o STJ da decisão do tribunal *a quo* que ordenou a realização de audiência de discussão e julgamento, uma vez que não assume a natureza de decisão final.
- III - Por outro lado, vindo a realizar-se, na sequência de tal despacho, audiência de julgamento na ausência do arguido, também a decisão final (que se pronunciou sobre o objecto do processo e condenou o arguido) – que não assume a forma de acórdão por não ter sido proferida por tribunal colegial, mas sim [unipessoalmente] pelo presidente do tribunal colectivo, nos termos do art. 334.º, n.º 5, do CPP – não é susceptível de recurso para este Supremo Tribunal.

13-12-2007

Proc. n.º 4087/07 - 3.^a Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Sentença
Fundamentação
Exame crítico das provas

Modificabilidade da decisão recorrida
Princípio da imediação
Livre apreciação da prova
Regras da experiência comum
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Recurso da matéria de facto
Âmbito do recurso
Depoimento indirecto
Agente da autoridade
Tráfico de estupefacientes
Factos genéricos
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída

- I - A concretização da obrigação de fundamentação que incide sobre o julgador em sede de motivação da sentença é formulada em termos lapidares pelo Ac. deste STJ de 13-10-1992 quando refere que: «A sentença, para além da indicação dos factos provados e não provados e da indicação dos meios de prova deve conter os elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, constituam o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados na audiência». Ou seja, «trata-se (...) de referir os elementos objectivos de prova que permitam constatar se a decisão respeitou ou não a exigência de prova, por uma parte; e de indicar o *iter* formativo da convicção, isto é o aspecto valorativo cuja análise há-de permitir, em especial na prova indiciária, comprovar se o raciocínio foi lógico ou se foi irracional absurdo, por outra.»
- II - Também Paulo Saragoça da Mata (*in* Jornadas de Direito Processual Penal) refere que a fundamentação das sentenças consistirá:
- num elenco das provas carreadas para o processo;
 - numa análise crítica e racional dos motivos que levaram a conferir relevância a determinadas provas e a negar importância a outras;
 - numa concatenação racional e lógica das provas relevantes e dos factos investigados (o que permitirá arrolar e arrumar lógica e metodologicamente os factos provados e não provados); e
 - numa apreciação dos factos considerados assentes à luz do direito vigente.
- III - Adianta o mesmo autor que apenas desse modo se garante uma tutela judicial efectiva, pois que só assim o decisor justifica, perante si próprio, a decisão (o momento da exposição do raciocínio permite ao próprio apresentar e conferir o processo lógico e racional pelo qual atingiu o resultado), e garante a respectiva comunicabilidade aos respectivos destinatários e terceiros (dando garantias acrescidas de que a prova juridicamente relevante foi não só correctamente recolhida e produzida, mas também apreciada de acordo com cânones claramente entendíveis por quem quer). A motivação existirá, e será suficiente, sempre que com ela se consiga conhecer as razões do decisor.
- IV - Se, ao apreciar a impugnação produzida em termos de matéria de facto, o Tribunal da Relação:
- ripristinou a prova produzida, justificando o motivo pelo qual logrou convencer aquela que conduziu à convicção sobre a responsabilidade criminal do arguido;
 - analisou os depoimentos de testemunhas de acusação que se conjugaram entre si;
 - e concluiu que a compreensão unitária e superior efectuada pela decisão recorrida sobre a prova produzida conduziu a um convencimento que se mostra sustentado/fundamentado em termos de motivação;
- não foram violados quaisquer dos ónus que impendiam sobre a decisão recorrida em termos de fundamentação ou pronúncia.
- V - Estando em discussão nas duas instâncias a matéria de facto, nada impede que o tribunal de recurso, fundado no princípio da livre apreciação da prova, conclua de forma diversa do tribunal recorrido. Ponto é que tal conclusão tenha uma base sólida e objectiva.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Existe, porém, uma incomensurável diferença entre a apreciação da prova em 1.^a instância e a efectuada em tribunal de recurso com base nas transcrições dos depoimentos. A sensibilidade à forma como a prova testemunhal se produz, e que se fundamenta num conhecimento das reacções humanas e análise dos comportamentos psicológicos que traçam o perfil da testemunha, só logra obter uma concretização através do princípio da imediação, considerado este como a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes de modo a que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da decisão. As consequências concretas da aceitação de tal princípio definem o núcleo essencial do acto de julgar em que emerge o senso, a maturidade e a própria cultura daquele sobre quem recai tal responsabilidade. Quando a opção do julgador se centra em elementos directamente interligados com o princípio da imediação (v.g., quando o julgador refere que os depoimentos não foram convincentes num determinado sentido em consequência da forma como foram produzidos), o tribunal de recurso não tem a possibilidade de sindicar a aplicação concreta de tal princípio.
- VII - Porém, se a apreciação da prova é, na verdade, discricionária, tem, evidentemente, esta discricionariedade limites que não podem ser licitamente ultrapassados: a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada «verdade material» – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e controlo.
- VIII - A consequência mais relevante da aceitação destes limites à discricionariedade estará em que, sempre que tais limites se mostrem violados, será a matéria susceptível de recurso, ainda que o tribunal *ad quem* conheça, em princípio, apenas matéria de direito: solução acolhida expressamente no art. 410.º, n.º 2, do CPP, e que a doutrina denomina de «recurso de revista ampliada».
- IX - A imediação é o meio pelo qual o tribunal realiza um acto de credibilização sustentada sobre determinados meios de prova em relação a outros. Exemplifica-se o exposto recorrendo ao caso do testemunho que parece mais digno de crédito do que um outro pela percepção directa imediata do seu relato e das circunstâncias em que o mesmo se desenrolou: terá sido mais categórico, eventualmente mais seguro; terá recorrido menos vezes à aquiescência tácita do advogado; ter-se-á expressado em termos mais correntes e mais próprios da sua condição social, o que induziu o tribunal a pensar que o seu testemunho era mais fidedigno e menos passível de preparação prévia; suportou com maior à vontade o exercício do contraditório.
- X - Todas estas razões que servem para acreditar em determinadas provas, e não acreditar noutras, só são susceptíveis de ser apreciadas directamente pela pessoa que as avalia – o juiz de julgamento em 1.^a instância –, e a possibilidade de admitir que tais circunstâncias possam ser aferidas com recurso a um escrito – a denominada transcrição – em sede de recurso produz uma evidente aporia pela ausência, ou diminuta qualidade, de informação carreada para o tribunal superior, susceptível de o informar sobre as razões da atribuição de credibilidade.
- XI - Pelo contrário, para apreciar a verosimilhança do relato de uma testemunha ou perito e demais meios e para apreciar a emergência da prova directa ou indiciária, e de aí controlar o raciocínio indutivo, não se requer necessariamente a imediação. Nesse caso estaremos perante uma questão de verosimilhança ou plausibilidade das conclusões contidas na sentença.
- XII - Porém, sempre se dirá que a credibilidade, em concreto, de cada meio de prova tem subjacente a aplicação de máximas da experiência comum que informam a opção do julgador. A sua aplicação concreta está, sem dúvida, fora de qualquer eventual controlo, mas a legitimidade daquela regra da experiência como norma geral e abstracta poderá eventualmente ser questionada caso careça de razoabilidade. Assim, a determinação da credibilidade como âmbito estritamente do juiz da 1.^a instância está condicionada pela aplicação de regras da experiência que têm de ser válidas, legítimas, dentro de um determinado contexto histórico e jurídico.

- XIII - O passo posterior, de refinamento do conhecimento adquirido em sede de julgamento, refere-se à verosimilhança. Uma vez que se optou por certos elementos ou meios de prova, dos quais se extrai uma determinada versão dos factos com ênfases especiais, interpretações particulares, ela deve ser entendida como um todo, como uma construção que se basta a si mesma em termos de se auto-explicar. Do que se trata então é de controlar a plausibilidade do relato, da sua verosimilhança. Ou seja, o tribunal superior não pode criticar a opção pela valoração da credibilidade de um determinado meio de prova; não pode dizer que rejeita o convencimento do juiz de 1.^a instância porque este optou por um determinado depoimento por ser mais credível. Porém, já tem o dever de analisar o depoimento prestado em si mesmo considerado e concluir se a versão que apresenta é objectivável, ou seja, se qualquer um aceitaria o raciocínio explanado como compatível com o sentido comum. Não se trata de o tribunal superior se convencer do depoimento e da sua certeza mas de o considerar como uma conclusão razoável.
- XIV - Pode, assim, concluir-se que o recurso em matéria de facto não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento da decisão recorrida, mas apenas, em plano diverso, uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os «pontos de facto» que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base, para tanto, da avaliação das provas que, na perspectiva do recorrente, imponham «decisão diversa» da recorrida (provas, em suporte técnico ou transcritas quando as provas tiverem sido gravadas) – art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP –, ou determinando a renovação das provas nos pontos em que entenda que a mesma deverá ocorrer.
- XV - Porém, tal sindicância deverá ter sempre uma visão global da fundamentação sobre a prova produzida, de forma a poder acompanhar todo o processo dedutivo seguido pela decisão recorrida em relação aos factos concretamente impugnados. Não se pode, nem deve, substituir a compreensão e análise do conjunto da prova produzida sobre um determinado ponto de facto pela visão parcial e segmentada eventualmente oferecida por um dos sujeitos processuais.
- XVI - A proibição de valoração do depoimento indirecto deve ser entendida nos exactos termos propostos pelo art. 129.º do CPP, e quando a referência a terceiro assume natureza meramente instrumental, e explicativa do próprio depoimento directo, não existem razões para a proibição constante daquele normativo.
- XVII - Os depoimentos de agentes de autoridade que relataram a sua intervenção em actos processuais ou da investigação criminal a que procederam e que se inscreveram directamente na percepção directa que tiveram (v.g., vigilâncias; seguimentos; abordagens ou buscas), configuram testemunhos directos, na acepção mais básica do termo.
- XVIII - A essência da distinção entre os tipos fundamental e privilegiado de tráfico de estupefacientes, p. e p., respectivamente, pelos arts. 21.º, n.º 1, e 25.º do DL 15/93, de 22-01, reverte ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), aferida em função de um conjunto de itens de natureza objectiva que se revelem em concreto, e que devam ser globalmente valorados por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei, e significativas para a conclusão quanto à existência da considerável diminuição da ilicitude pressuposta no tipo fundamental. Os critérios de proporcionalidade que devem estar pressupostos na definição das penas constituem, também, um padrão de referência na densificação da noção, com alargados espaços de indeterminação, de «considerável diminuição de ilicitude». As referências objectivas contidas no tipo para aferir da menor gravidade situam-se nos meios, na modalidade ou circunstâncias da acção e na qualidade e quantidade das plantas.
- XIX - A inexistência de uma estrutura organizativa e/ou a redução do acto ilícito a um único negócio de rua, sem recurso a qualquer técnica ou meio especial, dão uma matriz de simplicidade que, por alguma forma, conflui com a gravidade do ilícito. Como elementos coadjuvantes relevantes e decisivos surgem, então, a quantidade e a qualidade da droga. Esta última constitui aqui um elemento da importância vital, revelando-se como um instrumento técnico (às vezes único) para demonstrar o destino para terceiros do estupefaciente possuído. É preciso que nos fundamentemos na quantidade da substância,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

quando outros dados não existem, sendo que a apreciação da quantidade detida deve apoiar-se em módulos do carácter qualitativo avultando o grau de pureza da substância estupefaciente e seu perigo para a saúde, porque não é o mesmo ter 100 g de heroína ou de cocaína do que ter 100 g de haxixe.

XX - A imputação genérica de uma actividade de venda de quantidade não determinada de droga e a indefinição sequente nunca poderão ser valoradas num sentido não compreendido pelo objecto do processo, mas apenas dentro dos limites da acusação, e em relação à matéria em relação à qual existiu a possibilidade de exercício do contraditório. É evidente que tal em nada colide com as inferências que, em termos de lógica e experiência comum, são permitidas pela prova produzida, mas dentro daqueles limites.

XXI - Assim, tendo em consideração que:

- a imputação genérica de uma actividade de tráfico nos sobreditos termos não oferece relevância em termos de qualificar a actuação do arguido como integrando o crime p. e p. no art. 21.º do DL 15/93;

- resta a posse de cerca de 30 e 46 g de haxixe, a qual se situa numa zona limite de traficância entre o *dealer* de rua, com uma menor densificação da intensidade da ilicitude, porque reduzida a um tráfico de vizinhança, no qual o agente representa o último lugar da distribuição, e o tráfico de estupefacientes que se destina a um mercado mais amplo e a uma procura mais geral por forma a obter substanciais proveitos económicos;

- não nos parece curial proceder à unificação de actos que isoladamente configuram um crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 25.º do referido diploma, adicionando as quantidades transaccionadas sem que nenhum elemento indique que as mesmas integram uma quantidade global alguma vez na posse do agente ou sem que exista elemento que imprima uma ideia de sucessivas reformulações de decisão de cometer o crime de tráfico; entende-se que a infracção praticada integra os elementos constitutivos do crime previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.

19-12-2007

Proc. n.º 4203/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

Âmbito do recurso

Questão nova

In dubio pro reo

Matéria de direito

Matéria de facto

Livre apreciação da prova

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Tráfico de estupefacientes

Correio de droga

Medida concreta da pena

Orientação jurisprudencial

Suspensão da execução da pena

Prevenção geral

I - Os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, que são expressamente indicados pelo recorrente, com referência expressa e específica aos meios de prova que impõem decisão diferente, quanto aos pontos de facto concretamente indicados (quanto à questão de facto), ou com referência à regra de direito respeitante à prova ou à questão controvertida (quanto à questão de direito) que teria sido violada, com indicação do sentido em que foi aplicada e do sentido em que o deveria ter sido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Assim, o julgamento em recurso não é o da causa, mas sim o do recurso, e tão-só quanto às questões concretamente suscitadas e não quanto a todo o objecto da causa, em que estão presentes, face ao Código actual, alguns apontamentos da imediação (somente na renovação da prova, quando pedida e admitida) e da oralidade (através de alegações orais, se não forem pedidas e admitidas alegações escritas).
- III - Não pode, assim, o tribunal superior conhecer de questões que não tenham sido colocadas ao tribunal de que se recorre.
- IV - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art. 32.º, n.º 2, da CRP), vale só, evidentemente, em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito: aqui, a única solução correcta residirá em escolher não o entendimento mais favorável ao arguido mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto.
- V - Relativamente, porém, ao facto sujeito a julgamento o princípio aplica-se sem qualquer limitação e, portanto, não apenas aos elementos fundadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, às condições objectivas de punibilidade, bem como às circunstâncias modificativas atenuantes e, em geral, a todas as circunstâncias relevantes em matéria de determinação da medida da pena que tenham por efeito a não aplicação da pena ao arguido ou a diminuição da pena concreta. Em todos estes casos, a prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido.
- VI - Conforme refere Figueiredo Dias, tratando-se de um princípio geral do processo penal, a sua violação conforma uma autêntica questão de direito, cuja sindicância cabe, como tal, na cognição do STJ e das Relações, ainda que estas conheçam apenas de direito.
- VII - Nem contra isto está o facto de dever ser considerado como princípio de prova: mesmo que assente na lógica e na experiência (e por isso mesmo), trata-se de um daqueles princípios que devem ter a sua revisibilidade assegurada, até perante o entendimento mais estrito e ultrapassado do que seja uma «questão de direito» para efeito do recurso de revista.
- VIII - Este Supremo Tribunal tem assumido, genericamente, o entendimento de que tal princípio se encontra intimamente ligado ao da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), do qual constitui faceta, e de que este último apenas comporta as excepções integradas no princípio da prova legal ou tarifada ou as que derivem de uma apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova produzida, e ofensiva das regras da experiência comum.
- IX - De tal pressuposto emerge a conclusão de que o princípio *in dubio pro reo* se situa em sede estranha ao domínio cognitivo do STJ enquanto tribunal de revista (ainda que alargada), por a sua eventual violação não envolver questão de direito (antes sendo um princípio de prova que rege em geral, ou seja, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário), o que conduz à asserção de que o STJ só está dotado do poder de censurar o não uso do dito princípio se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que, perante ele, e mesmo assim, optou por entendimento decisório desfavorável ao arguido. Não se verificando tal hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP, que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
- X - A circunstância de as necessidades de prevenção geral, expressas no perigo que representa o tráfico de estupefacientes – em que os denominados «correios de droga» assumem um papel essencial –, terem um carácter vincante na medida da pena não pode obscurecer a policromia de actuações que cabem no âmbito do mesmo tipo legal – art. 21.º do DL 15/93, de 22-01 –, e, conseqüentemente, em sede de culpa, a diferença que existe entre quem detém o domínio do tráfico, e se propõe auferir o correspondente lucro ilícito, e aquele cuja intervenção é meramente instrumental, quando não acidental, assumindo os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

riscos principais da parte logística, inclusive ao nível da integridade física, a troco de uma compensação monetária.

- XI - Em abstracto, tal diferença é patente no perfil dos denominados correios de droga (v.g., debilidade socioeconómica, estruturas sociais mais frágeis), que se conjuga com um aumento substancial do número de detenções deste tipo de agente do crime, essencialmente na Europa e na América do Sul.
- XII - Como último critério coadjuvante na determinação da pena não pode deixar de se ponderar a orientação da jurisprudência do STJ, com as alterações atenuativas ou agravativas impostas pelo caso concreto, pois que a uniformidade da orientação jurisprudencial deste Tribunal é um aval essencial da estabilidade da sociedade e da segurança de que se reveste o Estado de Direito.
- XIII - Assim, dentro da moldura penal abstracta de 4 a 12 anos de prisão, correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, mostra-se adequada a aplicação das seguintes penas:
- de 5 anos de prisão (e não de 6 anos de prisão, como decidiram as instâncias), se o arguido, de nacionalidade romena mas residente em Espanha, e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, trazendo, dentro da mala de viagem que transportava, dez embalagens contendo cocaína, com o peso total de 2284,500 g;
 - de 5 anos de prisão (e não de 6 anos de prisão, como se decidiu nas instâncias), se o arguido, nacional da Roménia, onde residia, e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, trazendo, dentro da mala de viagem que transportava, onze embalagens contendo cocaína, com o peso total de 2486,118 g;
 - de 5 anos e 6 meses de prisão (e não de 6 anos e 6 meses de prisão, como decidiram as instâncias), se o arguido, nacional da Holanda, onde residia, e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, trazendo, dentro da mala de viagem que transportava, vinte embalagens contendo cocaína, com o peso total de 3339,101 g.
- XIV - Na lei penal vigente, a culpa só pode (e deve) ser considerada no momento que precede o da escolha da pena – o da medida concreta da pena de prisão –, não podendo ser ponderada para justificar a não aplicação de uma pena de substituição: tal atitude é tomada tendo em conta unicamente critérios de prevenção. Não oferece qualquer dúvida interpretar o art. 71.º do CP a partir da ideia de que uma orientação de prevenção – e essa é a da prevenção especial – deve estar na base da escolha da pena pelo tribunal; sendo igualmente uma orientação de prevenção – agora geral, no seu grau mínimo – a única que pode (e deve) fazer afastar a conclusão a que se chegou em termos de prevenção especial.
- XV - Neste contexto, a prevalência não pode deixar de ser atribuída a considerações de prevenção especial de socialização, por serem sobretudo elas que justificam, em perspectiva político-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão. E prevalência a dois níveis diferentes:
- o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas; coisa que só raramente acontecerá se não se perder de vista o carácter criminógeno da prisão, em especial da de curta duração;
 - em segundo lugar, sempre que, uma vez recusada pelo tribunal a aplicação efectiva da prisão, reste ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição (v.g., multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da prisão), são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita.
- XVI - Por seu turno, a prevenção geral surge aqui sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização. Quer dizer, desde que impostas, ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

- XVII - Pressuposto básico da aplicação de pena de substituição ao recorrente será a existência de factos que permitam um juízo de prognose positivo. Por outras palavras, será necessário que o tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada serão suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro. Tal conclusão terá de se fundamentar em factos concretos que apontem de forma clara a forte probabilidade de uma inflexão em termos de vida reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícitos.
- XVIII - Porém, o peso das exigências de prevenção geral vai aumentando em paralelo com a gravidade da pena privativa de liberdade. As considerações sobre a função da pena na prevenção da prática do crime, inibindo futuros infractores ou, numa linguagem mais gongórica, a manutenção da fidelidade ao direito por parte da população, assumem uma importância acrescida perante crimes que reflectem um patamar já elevado de culpa e ilicitude.
- XIX - A admissão da suspensão da execução da pena até 5 anos de prisão (art. 50.º, n.º 1, do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09), que já nada tem a ver com uma reacção humanista contra os malefícios das penas curtas de prisão, mas tão-somente reflecte um mal-estar do legislador perante a pena carcerária, deve necessariamente reflectir-se num redobrado e atento exame da situação concreta, face às exigências da prevenção geral, perante penas que correspondem a crimes que de forma alguma aceitam a designação de criminalidade menor, pois que a suspensão da execução da pena deve afigurar-se como compreensível e admissível perante o sentido jurídico da comunidade.
- XX - E, apesar de a lei o não dizer, é uma questão de razoabilidade e lógica jurídica, dimanada dos princípios, a afirmação de que, em termos de prevenção especial, não tem o mesmo significado na aferição da possibilidade de suspensão da execução da pena uma pena de 6 meses de prisão ou uma pena de 5 anos de prisão.
- XXI - Assim, e considerando desde logo que o tráfico de estupefacientes constitui um autêntico flagelo social, dificilmente é aceitável para o conjunto dos cidadãos que a pena correspondente a tal ilícito seja suspensa na sua execução quando as circunstâncias apontam para uma actividade ilícita com uma apreciável dimensão em termos de ilicitude.
- XXII - O exposto justifica que, no caso concreto, e face às exigências de prevenção geral, se entenda não ser de suspender a execução das penas de prisão aplicadas.

19-12-2007

Proc. n.º 4463/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires da Graça

Maia Costa

Manifesta improcedência

Cúmulo jurídico

Pena extinta

Regime concretamente mais favorável

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Pode afirmar-se que o recurso é manifestamente improcedente quando, no exame meramente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso (Ac. do STJ de 16-06-2005, Proc. n.º 2104/05).
- II - Numa situação em que:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- por acórdão de 16-02-2006, proferido nos presentes autos, o tribunal de A... condenou o ora recorrente, pela prática, em autoria material e em concurso real, do crime p. e p. pelo art. 347.º do CP, na pena de 7 meses de prisão, e pela do crime p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2, do DL 2/98, de 03-01, na pena de 5 meses de prisão. Operando o cúmulo jurídico de penas parcelares, ao abrigo dos ditames dos arts. 77.º e 78.º do CP, entendeu o colectivo aplicar-lhe uma pena única de 9 meses de prisão;
 - o arguido interpôs recurso para o STJ, onde, além do mais, defendia que a pena devia ser suspensa; este Tribunal, por acórdão de 15-11-2006, desatendeu as demais pretensões do recorrente, mas, ponderando que «as penas parcelares aplicadas nos presentes autos, e as supra referidas, se encontram numa situação de concurso relevante nos termos do artigo 78.º do Código Penal», havendo necessidade de reformular o respectivo cúmulo jurídico, decidiu que «a apreciação da oportunidade de aplicação de uma pena de substituição deverá ser aferida em função da pena conjunta a aplicar»;
 - no momento em que o tribunal de A..., na sequência do assim decidido, se pronunciou sobre a questão (no dia 01-06-2007), deu como assente que a pena (única) de 4 anos de prisão e 80 dias de multa, à taxa diária de € 1,50, imposta ao arguido no âmbito do Proc. n.º 3..., do Tribunal de L..., se encontrava já extinta, por cumprimento, desde o dia 11-05-2007, o que, nos termos do n.º 1 do art. 78.º do CP, impedia a determinação de uma única pena, que englobasse as parcelares dos presentes autos; tal decisão, agora sob recurso, adoptou a posição a posição jurisprudencial que, embora sem foros de unanimidade, era largamente maioritária no STJ.
- III - O STJ, no pressuposto de que as penas parcelares aplicadas no âmbito do processo n.º 2... do tribunal de A... seriam abrangidas pelo novo cúmulo a realizar, decidiu, nestes autos – no anterior acórdão de 11-11-2006 –, ser caso de não tomar posição sobre o ponto do recurso em que se pretendia a suspensão da execução dessa pena aí imposta ao arguido, mas, verificada, agora, a manutenção da autonomia de tal pena, seria altura de apreciar e decidir essa questão.
- IV - Sucede, porém, que a Lei 59/2007, de 04-09, veio dar nova redacção ao n.º 1 do art. 78.º do CP, removendo, precisamente, o segmento do texto que, no caso, obstou à reformulação do cúmulo jurídico das penas. Onde, antes, a lei dizia que «se depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior», passou a constar que «se depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior». Foi eliminada, pois, a expressão «mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta».
- V - Ora, «a eliminação da expressão que acaba de ser referida veio prescrever que, contra a solução anterior, o conhecimento superveniente de novo crime que se integre no concurso de infracções acarreta sempre a substituição da pena anterior, mesmo que já cumprida, prescrita ou extinta, depois de se ter procedido ao correspondente desconto, no caso de a nova pena única ser mais grave» (cf. Maia Gonçalves, Código Penal Português Anotado e Comentado, 18.ª ed., pág. 305).
- VI - E o n.º 4 do art. 2.º do CP prescreve que «quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente (...)».
- VII - Porém, a pronúncia sobre estes pontos é da competência da 1.ª instância (a fim de permitir, desde logo, que, se for o caso, possa haver recurso de tal decisão), pelo que é de rejeitar o recurso, por manifesta improcedência.

19-12-2007

Proc. n.º 4201/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Roubo agravado
Agravante
Arma de alarme

- I - O STJ tem vindo a decidir que «a circunstância qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do Código Penal pressupõe um perigo objectivo emergente das características da arma como instrumento de agressão, sendo irrelevante que tenha sido ou não criado qualquer receio à pessoa lesada com o crime. É uma manifestação de perigosidade do agente; a vítima pode nem sequer se aperceber da detenção da arma pelo agente, situação que será até a comum na perpetração dos crimes de furto. Por isso, não importa para o efeito de preenchimento da apontada qualificativa a circunstância de o arguido ter utilizado “um objecto com forma, cor e aspecto de uma arma de fogo verdadeira”, embora, no caso, a exibição do referido instrumento pelo arguido tivesse sido decisiva para o desencadear do medo que levou os ofendidos a não oferecerem resistência à subtracção dos objectos de que foram despossuados. Mas tal releva tão-somente no âmbito do n.º 1 do art. 210.º do Código Penal, como forma de violência contra os ofendidos» – Ac. de 18-05-2006, Proc. n.º 1170/06; em sentido idêntico, a título de exemplo, Acs. de 25-10-2006, Proc. n.º 3042/06, e de 20-09-07, Proc. n.º 4544/07.
- II - Assim, em sede de roubo agravado, a qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP só deverá operar quando o instrumento usado constituir um perigo objectivo (daí decorrendo ser a qualificativa também de ordem objectiva): quando o agente tiver usada uma arma e não um mero simulacro de arma, ou uma arma de alarme, como ocorreu no caso dos autos – sem embargo de se ter dado como assente que os ofendidos «só lhos entregaram [os sacos porta-valores] sob a ameaça da pistola e temendo pela sua integridade física ou a vida».

19-12-2007

Proc. n.º 3202/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Traficante-consumidor

- I - Resultando dos autos um quadro factual em que:
- o arguido, diariamente, ao longo de vários anos, vendeu, entre outras, a 12 pessoas e cedeu a outras 6, devidamente identificadas na decisão, pequenas porções de heroína e de cocaína (mas nunca inferiores à «dose», de preço entre € 10 e € 20), e, ainda, que vendeu a *JA*, *JF*, *CS* e *MC* parte não determinada das substâncias estupefacientes que estes venderam nas circunstâncias dadas como provadas no processo comum colectivo n.º 5..., em que foram condenados, os dois primeiros, por crime de tráfico de estupefacientes, nas penas de 4 anos e 6 meses, 4 anos e 2 meses, respectivamente, e os demais, por crime de tráfico de menor gravidade, nas de 2 anos e 2 anos de prisão, estas duas últimas suspensas na sua execução pelo período de 3 e 2 anos;
 - era o arguido que estabelecia os contactos telefónicos, via telemóvel, com os ditos indivíduos, acordando preços e locais de encontro, regra geral em termos linguísticos característicos do meio, habitualmente se fazendo acompanhar de pequenas quantidades das referidas substâncias estupefacientes;
 - no desenvolvimento daquela actividade (compra, preparação e embalagem, venda, e entrega e cedência a terceiros para venda) utilizava os objectos apreendidos na sua casa, na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sequência de mandado judicial de busca domiciliária, objectos comumente associados ao «corte» e dosagem de estupefacientes para venda;

- o arguido sabia das características e composição de tais substâncias e agiu livre e conscientemente, bem sabendo que a cedência e venda de produtos estupefacientes não são permitidas por lei (tanto mais que já tem averbadas condenações anteriores por consumo e tráfico de tais produtos);

a ponderação global destas circunstâncias – de onde ressalta a frequência e volume de vendas de heroína e cocaína e a duração, no tempo, de tal actividade, pressupondo a estabilidade da fonte do fornecimento ao arguido e co-respectivo giro normal de escoamento – permite a conclusão de que os meios utilizados, a modalidade e as circunstâncias da acção, e a qualidade e quantidade dos estupefacientes transaccionados não podem fundamentar a formulação de um juízo de ilicitude consideravelmente diminuída, por forma a integrar a conduta do arguido no art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01.

- II - Por maioria de razão, também improcede a pretensão de enquadramento na previsão do art. 26.º daquele diploma, uma vez que não se encontra suporte fáctico para preenchimento da exigência legal de o agente ter por finalidade exclusiva conseguir estupefaciente para uso pessoal (provando-se, precisamente, que os vendia a terceiros).

19-12-2007

Proc. n.º 3753/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

<p>Tráfico de estupefacientes Correio de droga Medida concreta da pena Suspensão da execução da pena Prevenção geral</p>

- I - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, com dupla nacionalidade (brasileira e espanhola), residente em Espanha há catorze anos, e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto de Lisboa, proveniente de S. Paulo, Brasil, e em trânsito para Barcelona, transportando na sua mala de porão três embalagens contendo cocaína (cloridrato), com o peso bruto total de 1037 g.
- II - Para aplicação da pena de suspensão de execução da pena de prisão é necessário, em primeiro lugar, que a mesma não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprobção social do crime ou sentimento jurídico da comunidade. Em segundo lugar, é necessário que o tribunal se convença, face à personalidade do arguido, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não está de acordo com essa personalidade e foi simples acidente de percurso, esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de comportamentos delituosos.
- III - Por outro lado, o juízo de prognose sobre o comportamento futuro do condenado deve ter em consideração, como a letra da lei impõe, a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste.
- IV - Como vem sendo enfaticamente salientado por este Supremo Tribunal, na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve atender-se a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade, sendo que só em casos ou situações especiais, em que a ilicitude do facto se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mostre diminuída e o sentimento de reprovação social se mostre esbatido, será admissível o uso do instituto da suspensão da execução da pena de prisão.

- V - Como recentemente se decidiu neste STJ, a suspensão da execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes em que não se verifiquem razões ponderosas, seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral.
- VI - Nesta conformidade, estando-se perante crime de tráfico de estupefacientes, consubstanciado no transporte aéreo da América do Sul para a Europa de cerca de 1 kg de cocaína, não se tratando de situação de menor ilicitude e em que o sentimento de reprovação se mostre esbatido, há que afastar a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena.

19-12-2007

Proc. n.º 3206/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges (*tem voto de vencido quanto à questão de decidir desde já sobre a suspensão da execução da pena, por entender que deveria ficar na disponibilidade do arguido o funcionamento do art. 371.º-A do CPP.*)

Recurso penal

Aplicação da lei processual penal no tempo

Recusa

Juiz

Admissibilidade de recurso

Constitucionalidade

Direito ao recurso

- I - Da hermenêutica do corpo do art. 5.º do CPP, o qual estabelece a regra *tempus regit actum*, decorre que a lei processual penal é de aplicação imediata, ou seja, é aplicada a todos os actos praticados a partir da sua entrada em vigor, salvaguardando-se, obviamente, os actos já processados, os quais são plenamente válidos.
- II - A lei (nova) não será imediatamente aplicável, porém (als. a) e b) do n.º 2), sempre que daí resulte sacrifício da posição processual do arguido, em particular do seu direito de defesa, bem como quando tal ocasione conflitualidade entre os diversos actos processuais.
- III - Como refere Cavaleiro de Ferreira (Curso de Processo Penal, I, págs. 62-63), do princípio geral de que a lei aplicável é a vigente no momento em que o acto processual foi ou é cometido resulta que se um processo terminou no domínio de uma lei revogada o mesmo mantém pleno valor; se o processo se não iniciou ainda, embora o facto que constitua o seu objecto tenha sido cometido no domínio da anterior legislação, é-lhe inteiramente aplicável a nova legislação; e, por último, se a lei nova surge durante a marcha do processo, são válidos todos os actos processuais realizados de harmonia com a lei anterior, e serão submetidos à nova lei todos os actos ulteriormente praticados.
- IV - Em matéria de recursos tal significa, em conjugação com o princípio jurídico-constitucional da legalidade, que a lei nova será de aplicar imediatamente, sem prejuízo da validade dos actos já praticados, designadamente o acto de interposição do recurso, a menos que por efeito da aplicação da lei nova se verifique um agravamento da situação do arguido ou se coloque em causa a harmonia e unidade do processo.
- V - Assim, a lei nova é aplicável a todos os actos processuais futuros, com a ressalva imposta pelas als. a) e b) do n.º 2 do art. 5.º do CPP, o que significa que à admissão do recurso será aplicável a lei vigente à data da respectiva interposição, sendo aplicável a todo o faseamento ou procedimento posterior, designadamente a expedição do recurso, o seu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- processamento e julgamento, a lei que estiver em vigor no momento em que os actos processuais respectivos forem praticados ou estiver em causa a sua prática.
- VI - É esta a orientação que este STJ tem assumido, de forma pacífica e constante. Orientação que, aliás, se mostra também consonante com a regra geral prevista na lei adjectiva civil.
- VII - A jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto à admissibilidade de recurso em incidente de recusa decidido pelo Tribunal da Relação não é uniforme, conquanto se tenha orientando maioritariamente no sentido da admissibilidade, face ao princípio geral contido no art. 399.º do CPP.
- VIII - Porém, da conjugação das normas dos arts. 400.º, 427.º e 432.º do CPP resulta que decisões de natureza processual ou que não ponham termo ao processo não são recorríveis para o STJ. Pressuposto do recurso para este Supremo Tribunal (salvo casos específicos especialmente previstos – art. 433.º) é, pois, a natureza da decisão de que se recorre: decisões finais e não decisões sobre questões processuais avulsas (salvo por razões de racionalidade intraprocessual, quando o recurso de decisões interlocutórias suba com o recurso que deva ser do conhecimento do STJ – art. 432.º, al. f)).
- IX - É este o sentido na norma do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP: como pode haver recurso de todas as decisões que não sejam de expediente ou que não dependam da livre discricionariedade do juiz, e, por regra, o recurso é interposto para os Tribunais de Relação, as decisões proferidas por estes tribunais, em recurso, que não ponham termo à causa, não são recorríveis, pois o processo não termina, podendo ter, na sequência, outras decisões, designadamente final, submetida, então, às regras gerais dos recursos. Em tais casos, a garantia do recurso não exige e a racionalidade do modelo não é compatível com a previsão de recurso até ao STJ para decisão de questões processuais intermédias que não definem o direito do caso, apenas determinam um certo modo de ordenação e sequência processual.
- X - A mesma razão valerá para os casos em que o Tribunal da Relação intervenha, não como instância formal de recurso, mas como instância de decisão no processo, em outro grau, para questão incidental cujo conhecimento a lei lhe defira. Na coerência e racionalidade do sistema, não há razão para distinguir entre uns e outros casos.
- XI - Inexiste norma especial que autorize o recurso de decisão de rejeição do incidente de recusa, designadamente no local mais apropriado, no capítulo do CPP que regula a matéria dos impedimentos, recusas e escusas – o que não deixa de ser sintomático quando comparado com o regime do Código pré-vigente, em cujo art. 114.º, § 7.º, se previa expressamente uma hipótese de recurso para o Tribunal da Relação, no caso de a suspeição ter sido deduzida contra juiz da 1.ª instância.
- XII - E tal decisão também não se integra em qualquer das hipóteses previstas de recurso para o STJ: não se trata de decisão proferida pelo Tribunal da Relação em 1.ª instância (al. a) do n.º 1 do art. 432.º), isto é, em que a competência em razão da matéria e da hierarquia para a decisão do caso e do objecto do processo caiba, em primeiro grau de conhecimento, e segundo as leis de organização e competência dos tribunais, aos Tribunais de Relação; não constitui, também, é manifesto, situação que se enquadre nas als. c), d) e e) do art. 432.º; e, por fim, não cabe na previsão da al. b), pois a leitura conjugada desta alínea e do art. 400.º, n.º 1, al. c), tem de ser interpretada em equilíbrio sistémico do regime de recursos, e nesta perspectiva, a norma da al. c) do n.º 1 do art. 400.º, quando se refere a decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais de Relação, que não ponham termo à causa, quer significar, salvo contradição interna do sistema, que a competência em razão da hierarquia para proferir decisões que não ponham termo à causa cabe aos Tribunais de Relação, que decidem, em matérias interlocutórias, em última instância – quer seja decisão proferida em recurso, quer seja por ocasião de um recurso ou por intervenção incidental directamente deferida pela lei.
- XIII - O art. 400.º, n.º 1, al. c), abrange, assim, todas as decisões interlocutórias, subtraindo-as à competência do STJ, salvo quando, por razões de eficácia e de celeridade processual, o recurso de decisões interlocutórias tenha de subir com o recurso para cujo conhecimento seja competente o Supremo Tribunal.
- XIV - Só assim não será, por razões de conformidade constitucional com a garantia de defesa que o recurso também constitui, perante decisões que afectem directa, imediata e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

substancialmente, direitos fundamentais do arguido, como sejam decisões relativas à aplicação de medidas de coacção privativas de liberdade.

- XV - A não admissibilidade de recurso da decisão de rejeição do incidente de recusa não conflitua com o direito ao recurso, instituído como uma das garantias de defesa que o processo penal assegura, nos termos do art. 32.º, n.º 1, da CRP, nem posterga o direito de acesso aos tribunais, igualmente consagrado na Constituição, no seu art. 20.º: a primeira garantia, a do duplo grau de jurisdição, apenas tem sido defendida pela jurisprudência do TC relativamente a decisões penais condenatórias e a decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais; e a segunda somente demanda que o grau de jurisdição único previsto para determinada situação se possa pronunciar de modo formalmente válido sobre a questão.

19-12-2007

Proc. n.º 3857/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados
--

- I - É jurisprudência uniforme deste STJ que a oposição de julgados tem de respeitar às próprias *decisões*, e não apenas aos seus fundamentos, sendo pois necessário que uma das decisões emita uma determinação oposta à estabelecida pela outra.
- II - Num caso em que o acórdão recorrido determinou a nulidade do despacho de não pronúncia por não conter a matéria de facto, ao passo que o acórdão invocado como fundamento apreciou os factos e considerou-os insuficientes para a pronúncia do arguido, não existe oposição de julgados.

19-12-2007

Proc. n.º 4194/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Pereira Madeira

Difamação Despacho Direito de crítica
--

- I - Não comete o crime de difamação a juiz que profere um despacho do seguinte teor: «(...) *O autor tem pautado o seu comportamento processual em desacordo com o princípio da boa fé processual (art. 266.º-A do CPC) e do dever de recíproca correcção (art. 266.º-B do CPC). Leia-se o despacho de fls. 226 e 227 – resposta ao Conselho Superior da Magistratura em face da queixa que o autor teve por bem apresentar, supostamente para que o processo andasse mais celeremente.*
- Compulsados todos os autos verifica-se que quem mais tem contribuído para a morosidade destes autos é o próprio autor.*
- (...) O Advogado é, antes de mais, um cooperador da administração da justiça por dever de ofício e por imperativo legal. Sobre ele impendem direitos que lhe permitem a outorga do mandato com uma dedicação aos interesses do mandante como se seus próprios fossem mas, correlativamente, impendem obrigações e responsabilidades, porquanto exerce, no mais alto sentido da palavra, uma função de interesse público.*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

A presente acção entrou em Juízo em 22 de Novembro de 2004 e apenas em 24 de Agosto de 2005 o autor “se lembrou” de requerer a produção antecipada de prova, direito que lhe assistia é certo.

Porém, esqueceu-se do dever de cumprir o disposto no n.º 2 do art. 266.º-A do CPC. Apenas em 2 de Setembro de 2005 o autor vem reconhecer a tecnicidade da matéria controvertida (!!!) e suscitar a intervenção de peritos indicando, nessa data, o seu.

Notificado em 6 de Fevereiro de 2006 a fls. 239, estranha-se que o autor não tenha tido o cuidado de contactar, no período de um mês, o seu perito para acautelar a presença do mesmo no dia de hoje.

A Juiz deste processo tudo fez, inclusive durante o Sábado e o Domingo, para assegurar que na data designada estivesse presente o seu perito como se verifica que aconteceu.

O que está em causa neste momento é saber se o Ilustre Advogado do autor, no cumprimento da sua missão, tem vindo a escolher os melhores meios para acautelar os interesses do seu mandante.

Porém, tal Juízo de valor não compete emitir à Juiz titular do processo mas sim à Veneranda Ordem dos Advogados, à qual, para os efeitos tidos por convenientes, se participa juntando certidão do teor de fls. 1 a 23, 81 a 85, 166 a 175, 179, 210, 220 a 225, 226, 227, 235, 239, 240, 241, 244 a 246, 254, 263 a 266 e finalmente do teor deste despacho.

(...) Ao abrigo do dever de cooperação a que a Juiz se sente obrigada entendeu como preocupação de Mandatário e não como incorrecção a queixa indevida que foi apresentada no Conselho Superior da Magistratura.

Porém atendendo à reiterada conduta do Mandatário assiste-lhe o direito à defesa da honra e do seu bom nome profissional. Por isso ordena: entregue igualmente certidão ao Ministério Público consignando que pretende procedimento criminal contra o Dr. LMS por eventual prática do crime de denúncia caluniosa, nos termos do disposto n.º 2 e 3 do art. 365.º do Código Penal.

Nos termos do disposto no art. 126.º do C. P. Civil ex vi do disposto no art. 122.º do mesmo diploma legal solicito ao Venerando Presidente o Tribunal da Relação de Lisboa que a dispense de intervir na presente causa em face do teor do despacho ora proferido, devendo ser oficiado àquele Tribunal enviando certidão igual à supra ordenada.»

- II - Na verdade, tal despacho foi proferido no âmbito de um processo de natureza civil, no decurso de uma diligência processual, e o seu teor revela à evidência que a intenção da sua autora é a de contestar qualquer responsabilidade pela marcha morosa da acção e, por sua vez, de imputar os atrasos ao advogado do autor: nenhuma afirmação é feita sobre a personalidade do advogado, sobre as suas qualidades pessoais ou profissionais; o despacho reporta-se, estritamente, ao comportamento do advogado na acção, aos actos por ele ali praticados, à forma como interveio nesses autos, indicando concretamente as atitudes que verberava e os motivos por que o fazia.
- III - Note-se que o despacho foi proferido na sequência de exposição do referido advogado ao CSM, queixando-se do processamento moroso e pedindo que se mandasse «averiguar das razões que impedem a marcha normal e célere do meu processo e ordenar as diligências necessárias à sua tramitação célere e expedita», e em diligência requerida pelo autor (realização de peritagem), que ele de alguma forma *boicotou*, ao não fazer comparecer o seu perito, o que atrasaria necessariamente, como de facto atrasou, o andamento do processo.
- IV - O despacho em referência é, inquestionavelmente, por um lado, uma manifestação de «revolta» da arguida perante a «acusação», que ela considerava injusta, de responsabilidade pelo atraso no processamento dos autos, e, por outro, a devolução dessa imputação ao assistente, apoiada em actos concretos por ela referidos, e em particular naquele próprio acto, que ficara parcialmente prejudicado com a falta do perito do autor, obrigando a arguida a designar nova data para o juramento desse perito, com o consequente atraso na realização da perícia.
- V - Não se compreende, assim, como pode o assistente considerar-se atingido no seu bom nome e consideração, porque o que a juiz, aqui arguida, fez foi uma crítica, embora acerba,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da sua intervenção no processo, uma crítica que era, aliás, uma contracrítica àquela que lhe fora dirigida pelo autor da acção, de que o ora assistente era mandatário forense. Se o tom é ácido e a crítica frontal e directa, sem rodeios, não se vislumbram no despacho quaisquer expressões ou afirmações ofensivas: a contundência da linguagem nunca ultrapassa, nem sequer se aproxima demasiado, o limite da licitude do direito de crítica, pelo que os factos não integram qualquer ilícito penal.

19-12-2007

Proc. n.º 4273/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

<p>Admissibilidade de recurso</p> <p>Despacho do relator</p> <p>Decisão interlocutória</p> <p>Reclamação para a conferência</p> <p>Acórdão da Relação</p> <p>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</p> <p>Direito ao recurso</p>
--

- I - O despacho do Desembargador relator sobre a reapreciação das medidas de coacção, em processo penal, entre as quais a de prisão preventiva, a constituir decisão do Tribunal da Relação, não configura decisão proferida em 1.ª instância, porque aquele não funcionou como 1.ª instância segundo as regras de organização, funcionamento e competência dos tribunais judiciais: não se trata de decisão proferida em processo que, pelo seu objecto, seja da competência, em 1.ª instância, do Tribunal da Relação, pelo que se mostra afastada a possibilidade de recurso por via da al. a) do art. 432.º do CPP.
- II - Embora se trate de uma decisão proferida em instância formal de recurso, é sempre uma decisão interlocutória, sobre questão processual estranha ao objecto do recurso, e que não pôs termo à causa. E, embora se recorra para o STJ de decisões interlocutórias que, nos termos da al. e) do art. 432.º, devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores, em tal domínio não se inscreve o recurso interposto, porque não se refere a decisão da Relação proferida em 1.ª instância, nem a subida conjunta de recurso interposto de acórdão final da 1.ª instância.
- III - Em sede de processo penal, os despachos do relator são insusceptíveis de impugnação pela via do recurso, seja qual for o seu conteúdo e substância. No caso de discordância relativamente ao entendimento sufragado em tal despacho, pode o sujeito processual solicitar que sobre ele recaia um acórdão, a proferir em conferência – art. 700.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP (cf. Acs. do STJ de 03-10-2002, Proc. n.º 2707/02 - 5.ª, *in* SASTJ, n.º 64, pág. 99, e de 19-07-2007, Proc. n.º 2802/07, *in* www.dgsi.pt).
- IV - Salvo disposição expressa em contrário, o poder jurisdicional, a competência normal dos Tribunais da Relação, exerce-se através das respectivas secções – art. 12.º do CPP –, funcionando colegialmente (arts. 419.º, n.º 1, e 429.º, n.º 1, do CPP), e são os acórdãos tirados pelas secções as decisões da Relação que são recorríveis em processo penal.
- V - Por isso, quando se pretenda discutir despacho do relator, que, obviamente, não seja de mero expediente, o meio processual adequado é a reclamação para a conferência, que, sendo indeferida, proporcionará a impugnação do acórdão respectivo.
- VI - Tal solução não conflitua com o direito ao recurso, instituído como uma das garantias de defesa que o processo penal tem de assegurar, nos termos do n.º 1 do art. 32.º da CRP, nem posterga o direito de acesso aos tribunais, consagrado no art. 20.º da Lei Fundamental.
- VII - É que essa garantia constitucional apenas demanda que o grau de jurisdição único previsto para determinada situação se possa pronunciar de modo formalmente válido sobre a questão (cf., *v.g.*, Ac. do STJ de 20-12-2006, Proc. n.º 4546/06 - 3.ª), não se vendo que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Tribunal da Relação não estivesse em condições de se pronunciar validamente sobre a pretensão do recorrente, se do despacho impugnado tivesse reclamado para a conferência.

VIII - E a situação em causa não sofreu alteração em face da revisão do CPP operada pela Lei 48/2007, de 29-08, de harmonia com as Rectificações n.ºs 100-A/2007, de 26-10, e 105/2007, de 09-11.

19-12-2007

Proc. n.º 4274/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

Incêndio

Crimes de perigo

Medida concreta da pena

Suspensão da execução da pena

Prevenção especial

Prevenção geral

- I - Após a reforma introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, o crime de incêndio dispersou-se por dois preceitos, os arts. 272.º e 274.º do CP, quando no anterior regime, em vigor na data dos factos, se concentrava no art. 272.º, do qual foi destacado o apelidado incêndio florestal, a preencher o art. 274.º actual.
- II - Em ambos os tipos legais, no antecedente e no actual, se previa a pena de 3 a 10 anos de prisão para quem provocasse incêndio de relevo, designadamente em edifício, e, deste modo, criasse perigo, além do mais, para bens patrimoniais alheios de valor elevado – art. 272.º, n.º 1, al. a), nas duas versões.
- III - Tal ilícito é qualificado como de perigo comum: comum, porque qualquer o pode praticar, não se exigindo específicas qualidades quanto ao seu agente; de perigo, porque o perigo, concreto, é uma exigência que se mostra expressa no tipo legal, seu elemento constitutivo, constituindo o evento da acção (Germano Marques da Silva, Crimes Rodoviários, UCP, pág. 14).
- IV - Nestes crimes, em que não está propriamente em causa o dano mas o perigo, muitas vezes o desvalor da acção é de pequena monta, porém o volume do resultado de efeitos catastróficos, o que levou o legislador, face às situações possíveis, a estabelecer um leque punitivo que distingue entre a actuação intencional com perigo, a imputação do perigo por negligência e a do facto por essa mesma via (cf. Lopes Rocha, Jornadas de Direito Penal, CEJ, I, pág. 371).
- V - O perigo deve entender-se como um estado anormal e inabitual em que ao observador comum pode aparecer como provável, à vista das circunstâncias concretas e actuais, a produção de um dano cuja possibilidade resulta evidente (cf. Läckner, Delitos de Perigo Concreto, págs. 16 e ss.).
- VI - Ele envolve sempre um juízo formulado *ex ante* do qual resulta iminente, *ex post*, a lesão de um ou mais bens jurídicos (cf. Jeschek, *Derecho Penal*, I, pág. 371). A noção de perigo é, pois, normativa, e apreciar-se-á segundo as regras da experiência, desde que, por elas, se revele a criação de forte probabilidade de se produzir um resultado desvalioso, uma possibilidade não negligenciável de se vir a criar um dano (cf. Faria Costa, O Perigo em Direito Penal, pág. 600, e Marques Borges, Dos Crimes de Perigo Comum e dos Crimes contra a Segurança das Comunicações, pág. 24).
- VII - Tendo em consideração que:
- o arguido ateou fogo ao interior do edifício do SEF/Funchal, a equipamentos ali contidos, sabendo que se produziriam chamas cuja dificuldade de controle levaria à destruição daquele imóvel ou criaria o risco de ficar destruído, o perigo de destruição de um bem público, de valor consideravelmente elevado, à luz do critério da qualificação do dano enunciado no art. 202.º, al. b), do CP;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o crime de incêndio é um crime grave, como o atestam a moldura penal e a punibilidade dos seus actos preparatórios – art. 274.º do CP –, enquanto aproximação à acção típica, como forma de o agente não escapar às malhas da punição;
- o arguido previu e quis o risco de lesão do edifício do SEF, não sendo o facto de ter consumido bebidas alcoólicas no dia e na madrugada que antecederam os factos que o inibiu de saltar a partir de um portão de um prédio vizinho para o pátio adjacente ao edifício, arrancar uma grade de uma janela de casa de banho existente no r/c, que trepou, introduzindo-se, assim, no edifício do SEF, cujo incêndio planeou, de forma calculista, persistindo num intenso dolo de perigo;
- a medida da pena há-de aferir-se em função da necessidade da tutela dos bens jurídicos em concreto, que no caso respeita à incolumidade de edifício alheio que, por ser património do Estado – que acolheu o arguido [de nacionalidade ucraniana] –, afecto à satisfação de necessidades colectivas, agrava a sua responsabilidade;
- o modo de execução, através do arrancamento e escalamento da grade da janela ao nível do r/c, por onde penetrou, o disseminar de papéis pelo chão, como forma de propagação do incêndio [o arguido espalhou vários papéis e jornais embrulhados junto das bases dos computadores, em alguns móveis e, ainda, no chão, com o intuito de servir de combustível à medida que o fogo fosse alastrando, para consumir totalmente o edifício, o que só não sucedeu pela pronta intervenção dos bombeiros], concita um juízo da maior reprovabilidade e censurabilidade, tanto mais que se não descortina motivo para o seu procedimento, suposto que este pudesse, alguma vez, servir de legitimador do seu inusitado comportamento;
- o arguido confessou os factos e apresentou-se voluntariamente às autoridades, mas isso não reduz o elevado grau de culpa e de ilicitude, até porque o montante dos prejuízos, que não reparou, é de valor muito elevado [€ 17 378,58], além da disfuncionalidade que introduziu no funcionamento do SEF até serem retirados resquícios do incêndio causado;
- o arguido não tem antecedentes criminais, o que não averba, forçosamente, bom comportamento anterior;
- a gravidade dos factos e a personalidade evidenciada pelo arguido não prescindem de firma intervenção punitiva, tanto para interiorização dos malefícios do crime, ou seja, ao nível da prevenção especial, com ao da prevenção geral, de contenção de potenciais delinquentes em vista da estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade da norma violada, como forma de assegurar a tranquilidade do tecido social, onde o crime de incêndio causa sempre profundo alarme, repulsa e indignação;
- há sempre uma medida de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que não pode ser excedida por consideração de qualquer razão, mas abaixo desse ponto óptimo outros existem em que aquela tutela é ainda efectiva e consistente até se alcançar um limite em que já não é comunitariamente suportável a fixação da pena;
- entende-se ajustada a pena de 4 anos de prisão (em lugar da de 3 anos de prisão aplicada na 1.ª instância).

VIII - E, atendendo a que:

- não resulta que a simples ameaça da execução da pena de prisão seja suficiente para dissuadir o arguido de futuros crimes, pois sem razão justificativa se abalançou à prática de um dos mais graves crimes previstos no ordenamento jurídico, com consequências imprevisíveis e indomináveis, tendo como objecto bem do domínio público, reclamando a sua personalidade defeituosa uma pena exemplar;
- ainda que fosse de concluir por um juízo de prognose favorável; à luz de considerações de prevenção especial, opõem-se à suspensão razões de prevenção geral, «sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico» (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 344); não é de suspender a execução da pena imposta ao arguido.

19-12-2007

Proc. n.º 4088/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Maia Costa

Santos Cabral (*com voto de vencido, por entender que «em termos de prevenção geral e especial se encontra justificada a pena de substituição e nomeadamente a suspensão da execução da pena»*)

Oliveira Mendes (*vencido, pelas razões constantes do voto antecedente*)

Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Cúmulo por arrastamento

- I - Para efeito de aplicação de uma pena única, o limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes anteriormente praticados – cf. Acs. do STJ de 02-06-2004, Proc. n.º 1391/04 - 3.ª, CJSTJ, 2004, tomo 2, pág. 217, e de 10-01-2007, Proc. n.º 4051/06 - 3.ª.
- II - O STJ tem ainda vindo a entender que não são de admitir os cúmulos por arrastamento: as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação – cf. Acs. de 20-06-1996, BMJ 458.º/119, de 04-12-1997, CJSTJ, tomo 3, pág. 246, de 06-05-1999, Proc. n.º 245/99, e de 15-03-2007, Proc. n.º 4796/06 - 5.ª.
- III - A primeira decisão transitada será, assim, o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando-os em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação.
- IV - A partir desta barreira inultrapassável fica afastada a unificação, formando-se outras penas autónomas, de execução sucessiva.
- V - No caso dos autos, tendo a primeira condenação, por qualquer dos crimes praticados, tido lugar em 06-12-2000, transitando em julgado em 21-12-2000, é esta última data que marca o fim de um ciclo e o início de um novo período de consideração de relação de concurso para efeito de fixação de pena única. A partir de então, havendo novos crimes cometidos – que estejam em relação de concurso –, terá de ser elaborado um novo cúmulo englobando estas novas penas.
- VI - Na decisão cumulatória resultante de conhecimento superveniente do concurso de crimes, na enumeração dos factos provados, deverão ser alinhados no texto respectivo todos os elementos factuais relevantes constantes das decisões a considerar no cúmulo, pois trata-se de matéria de facto indispensável, não fazendo sentido remeter-se matéria de facto crucial para a decisão para o lote das minudências e do refugo das notas de rodapé.

19-12-2007

Proc. n.º 3400/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Suspensão da execução da pena
Aplicação da lei penal no tempo
Regime concretamente mais favorável
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Constitucionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Colocando-se no STJ, pela primeira vez, a questão da suspensão da execução da pena à luz do regime introduzido pela Lei 59/2007, de 04-09, indubitavelmente mais favorável, não se deverá avançar no sentido de equacionar uma tal possibilidade, uma vez que o arguido no âmbito do processo, sempre poderá, se assim o entender, requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime mais favorável, de acordo com o art. 371.º-A do CPP, na redacção dada pela Lei 48/2007, de 29-08, em que será avaliada essa possibilidade numa audiência convocada especificamente para tal efeito.
- II - De contrário, decidindo-se desde já, estar-se-ia a impedir um grau de recurso, o que contraria o direito de recurso reconhecido desde a Lei Constitucional n.º 1/1997, de 20-09, com a inclusão na parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP da expressão «incluindo o recurso».

19-12-2007

Proc. n.º 4275/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral (*tem voto de vencido, por entender que «no âmbito do recurso, deve ser conhecida a questão da aplicabilidade da nova redacção do artigo 50.º do Código Penal»*)

5.ª Secção

Crime particular
Ministério Público
Acusação
Despacho de pronúncia
Anulabilidade
Constituição de assistente

- I - Findo o inquérito, quando o procedimento depender de acusação particular, o MP notifica o assistente para que este deduza em 10 dias, querendo, acusação particular – cf. art. 285.º, n.º 1, do CPP.
- II - Aos assistentes, que têm a posição de colaboradores do MP, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo – cf. art. 69.º, n.º 1, do CPP –, compete especialmente, deduzir acusação independentemente da do MP e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza – cf. art. 69.º, n.º 2, al. b), do CPP.
- III - Sempre que se trate de crime particular, o requerimento a requerer a constituição de assistente tem de ser obrigatoriamente apresentado no prazo de 8 dias, devendo o ofendido, logo na denúncia, declarar que pretende constituir-se assistente.
- IV - Estando em causa um crime particular e tendo sido deduzida acusação particular, antes da decisão instrutória o juiz de instrução deve apreciar o requerimento em que o ofendido pede a sua constituição como assistente.
- V - Não o fazendo, a pronúncia deve ser anulada e os autos remetidos ao juiz de instrução para que o mesmo aprecie a requerida constituição de assistente.

06-12-2007

Proc. n.º 2436/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

Simas Santos

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Competência da Relação

Matéria de facto
Princípio do contraditório
Escutas telefónicas
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto
Suspensão da execução da pena
Atenuação especial da pena
Prevenção geral

- I - Saber se é exacto que o tribunal de 1.^a instância não possibilitou na audiência de julgamento o exercício do contraditório quanto ao teor das escutas telefónicas e, em segundo lugar, se sendo afirmativa a resposta à primeira questão, as escutas tiveram uma influência decisiva na formação da convicção, é tarefa da instância que se pronunciou sobre a regularidade do estabelecimento da matéria de facto, isto é, da Relação.
- II - No âmbito do recurso para o STJ, então, só caberia conhecer de qualquer erro da Relação na aplicação do direito quanto a esse aspecto.
- III - Contudo, o recorrente não ataca a decisão da Relação, mas a proferida na 1.^a instância, pois diz «As escutas não foram objecto de contraditório, análise ou exame na audiência de julgamento [da 1.^a instância], violando-se assim o n.º 1 do art. 355.º do CPP», pelo que, não atacando a decisão recorrida, nada mais se acrescenta ao decidido pelo Tribunal da Relação.
- IV - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, refere-se ao tráfico de menor gravidade, fundamentado na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto dos diversos factores, alguns deles enumerados na norma, a título exemplificativo (meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade e quantidade das plantas, substâncias ou preparados) e, assim, tal como não basta para configurar este tipo privilegiado de crime a constatação de que a detenção era de uma dose diminuta, será suficiente, para que não exista, que tenha ocorrido uma única circunstância especialmente censurável.
- V - Para se aquilatar do preenchimento do tipo legal do art. 25.º, haverá que se proceder a uma “valorização global do facto”, não devendo o intérprete deixar de sopesar todas e cada uma das circunstâncias a que alude aquele artigo, podendo juntar-lhe outras.
- VI - O art. 50.º do CP consagra um poder dever, ou seja um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades sempre que se verifiquem os necessários pressupostos – Maia Gonçalves, Código Penal Anotado, 14.^a edição, pág. 191.
- VII - A suspensão da execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes, em que não se verifiquem razões ponderosas para uma atenuação extraordinária da pena, seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral.

06-12-2007
Proc. n.º 2076/07 - 5.^a Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Souto Moura
Simas Santos
Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão ilegal

Fundamentos

- I - O instituto do *habeas corpus*, previsto já na Constituição de 1911, mas só introduzido no ordenamento jurídico português pelo DL 45033, de 20-10-1945, consiste “na intervenção do poder judicial para fazer cessar as ofensas do direito de liberdade pelos abusos da autoridade. Providência de carácter extraordinário ... é um remédio excepcional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade”, conforme se afirma na exposição de motivos do referido diploma.
- II - Quando requerido ao STJ, o *habeas corpus* reporta-se a casos de prisão ilegal, e tem, necessariamente, como fundamento uma das três seguintes situações previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP, norma que desenvolve o princípio constitucional do art. 31.º:
- a) ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - b) ser motivada por facto pelo qual a lei não o permite;
 - c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

06-12-2007

Proc. n.º 4630/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota

Regime penal especial para jovens

Pena de prisão

Atenuação especial da pena

Princípio da culpa

Culpa

Prevenção especial

Concurso de infracções

Pena única

Pena de prisão e multa Erro! Marcador não definido.

Concurso de infracções

Princípio da proporcionalidade

Compressão

- I - O CP, no art. 9.º, dispõe que aos maiores de 16 e menores de 21 anos de idade, são aplicadas normas fixadas em legislação especial, indicando a adopção de um regime (o do DL 401/82, de 23-09), que funciona como regime regra.
- II - Desse regime deve destacar-se o segmento respeitante à pena de prisão, pena que, quanto ao jovem delincente, deve funcionar como *ultima ratio*: estabelece-se no art. 4.º que se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena, nos termos dos arts. 73.º e 74.º (actualmente, 72.º e 73.º), quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- III - Trata-se de um dever do juiz, sempre que se encontrem reunidos os pressupostos de que a lei faz depender a aplicação deste regime especial.
- IV - A jurisprudência, nomeadamente a do STJ, tem mostrado alguma hesitação na aplicação deste regime sempre que se trate de pena de prisão, com uma corrente mais restritiva a defender que a atenuação especial só deve ter lugar quando for possível concluir pela existência duma objectiva vantagem dessa atenuação para a ressocialização do arguido.
- V - Com diferente perspectiva, numa visão mais humanista, tem outra corrente afirmado que a atenuação especial prevista no art. 4.º deve ser tida como regra, só não havendo lugar à atenuação extraordinária quando sérias razões levem a crer que tal medida não vai facilitar a ressocialização do jovem delincente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Se é verdade que a exegese do texto legal poderia conduzir à primeira interpretação, a leitura do preâmbulo, que constitui um elemento interpretativo de grande alcance, favorece a interpretação mais abrangente, que, todavia, jamais pode desproteger os interesses fundamentais da comunidade.
- VII - Diferentemente do que sucede no caso da atenuação especial da pena, que, tendo aplicação a adultos ou jovens, decorre, nos termos gerais do princípio da culpa, para os indivíduos menores de 21 anos, a lei prevê ainda a possibilidade da atenuação especial se fundar em razões de prevenção especial.
- VIII - Por isso não basta invocar nem o grau de culpa do agente, nem a gravidade do crime praticado, para afastar a atenuação especial da pena por aplicação do regime especial para jovens delinquentes.
- IX - Tem-se aderido à corrente jurisprudencial que entende que sempre que, na pena única conjunta, deva ser necessariamente incluída uma pena de prisão, impõe-se, na medida do possível, não aplicar pena de multa a um ou mais dos demais crimes em concurso, por também aí se verificarem os inconvenientes geralmente atribuídos às chamadas «penas mistas» de prisão e multa – cf. Acs. de 05-02-04, Proc. n.º 151/04 e de 23-06-05, Proc. n.º 2106/05.
- X - A moldura do concurso de crimes tem como limite mínimo a mais grave das penas parcelares aplicadas e como limite máximo o somatório de todas as penas concorrentes, devendo na determinação da medida da pena concreta serem tidas em conta essas diversas realidades, sob pena de se lesar gravemente o princípio da proporcionalidade das sanções penais.
- XI - Em face do limite máximo da pena de prisão legalmente fixado em 25 anos, torna-se necessário fazer intervir um factor de compressão que garanta a proporcionalidades das penas, compressão que deverá ser tanto maior quanto mais a pena se aproxime do limite máximo – cf. Ac. de 09-05-02, Proc. n.º 1259/02 - 5.ª.

06-12-2007

Proc. n.º 2813/07 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Souto Moura
Simas Santos
Santos Carvalho

Burla qualificada
Furto qualificado
Modo de vida
Habitualidade

- I - A doutrina esclarece que “fazer modo de vida” não é o mesmo que dedicar-se exclusivamente à actividade criminosa (Comentário Conimbricense do Código Penal, II, pág. 71, em comentário ao furto qualificado, para o qual se remete na norma que prevê a burla qualificada): “A actual redacção não restringe o alcance anterior, pois que basta para a sua verificação que o agente faça da prática de furtos modo de vida, ainda que parcial, uma vez que, a entender-se diferentemente, o legislador não deixaria de referir-se a único modo de vida” – v. Simas Santos e Leal - Henriques, Código Penal Anotado, pág. 652.
- II - Não deve confundir-se a “habitualidade”, conceito que se deve conexionar com a perigosidade criminal proveniente da prática reiterada de um determinado crime, e o “modo de vida”, que não envolve necessariamente qualquer perigosidade, mas apenas uma mera “representação de estabilidade ligada, sem margem para dúvidas, a um comportamento que, em princípio, se traduz em benefício pessoal e social” – cf. Comentário, loc. cit.

06-12-2007

Proc. n.º 2606/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)
Souto Moura
Simas Santos

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Documentação da prova

Decisão que não põe termo à causa

Regime penal especial para jovens

Atenuação especial da pena

Prevenção especial

Concurso de infracções

Pena única

Fins das penas

Medida da pena

Prevenção geral

Culpa

Suspensão da execução da pena

- I - É insusceptível de recurso para o STJ o acórdão da Relação que, em recurso, apreciou uma alegada falta de gravação de declarações produzidas em audiência de discussão e julgamento, pois trata-se de matéria que não põe termo à causa – cf. arts. 400.º, n.º 1, al. c) e 432.º, *a contrario*, do CPP.
- II - Conforme se retira do preâmbulo do DL 401/82, de 23-09, a orientação geral da disciplina introduzida pelo diploma é a de que os menores de 21 anos devem beneficiar de um direito com características, senão exclusivamente, pelo menos predominantemente reeducadoras, e não sancionadoras. Assim, depois de no art. 4.º do diploma se abrir a possibilidade de atenuação especial da pena, em face de determinados parâmetros, contempla-se nos arts 5.º e 6.º a faculdade de o julgador subtrair o arguido à disciplina prevista para os criminalmente imputáveis, em geral, fazendo-o beneficiar do regime pensado para os inimputáveis em razão da idade.
- III - A idade apontada nos referidos arts. 5.º e 6.º reporta-se à da aplicação da sanção, ao momento do julgamento, pois.
- IV - Em caso de concurso de infracções, o limite de 2 anos de prisão indicado naqueles preceitos legais diz respeito à pena única.
- V - A doutrina vem defendendo, sobretudo pela mão de Figueiredo Dias, que, se as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela dos bens jurídicos, e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade, então, o processo de determinação da pena concreta a aplicar reflectirá, de um modo geral, a seguinte lógica:
- a partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma sub-moldura para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual “já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar”;
 - será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico - normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe, como se viu já, estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar;
 - cf. Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra Editora, 2005, págs. 227 e ss.
- VI - Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquentes da senda do crime.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - Também se deve acrescentar que esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar. Trata-se, pois, de uma convicção subjectiva do julgador que não pode deixar de envolver um risco, derivado, para além do mais, dos elementos de facto a que se tem acesso – cf. Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 344.

06-12-2007

Proc. n.º 2858/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

Simas Santos

Sigilo bancário
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Decisão que não põe termo à causa
Direito ao recurso

- I - Por inadmissibilidade, deve ser rejeitado o recurso interposto para o STJ da decisão da Relação que em sede de sigilo bancário considerou ilegítima a escusa de entidade bancária em quebrar o sigilo bancário e determinou que o tribunal de 1.ª instância, que implicitamente havia julgado legítima tal escusa, ordenasse àquela entidade o fornecimento dos elementos bancários em falta, já que:
- a decisão recorrida não pode ser tida como uma decisão proferida em 1.ª instância pela Relação, pois a decisão recorrida não foi proferida em processo que devesse ser, por lei, instaurado desde o início na 2.ª instância, para aí obter decisão final, pelo que fica afastada a recorribilidade assente na al. a) do n.º 1 do art. 432.º do CPP;
 - não deverá ver-se na decisão que se pronuncia sobre quebra de sigilo, a proferir pela Relação, uma decisão proferida em recurso, ou equivalente à proferida em recurso, para este efeito de recorribilidade para o STJ, pois o desencadear da intervenção da Relação, nos termos do n.º 3 do art. 135.º do CPP pode ter lugar estando o juiz de 1.ª instância na dúvida sobre se é ou não de ordenar a quebra do sigilo ou, pura e simplesmente, sem que ele tenha tomado posição sobre a quebra de sigilo, sobre se ela é ou não justificada, sendo que nesse caso, seria impossível configurar uma situação equivalente à de recurso, já que não houve nenhuma tomada de posição em 1.ª instância sobre a questão que a Relação vai ter que abordar;
 - a entender-se que a decisão da Relação tem semelhanças com uma decisão proferida em recurso, por surgir como uma tomada de posição confirmativa ou revogatória de um ponto de vista já defendido pela 1.ª instância, e, por isso, recorrível nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), tal recorribilidade acaba por ser impedida à luz do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, pois a decisão da Relação não pôs termo à causa, ou, acolhendo a redacção actual do preceito, não se trata de decisão que conheça, a final, do objecto do processo;
 - não se encontra na lei qualquer disposição que preveja o recurso da decisão tomada a coberto do n.º 3 do art. 135.º do CPP, sendo que o legislador poderia ter consagrado pontualmente a recorribilidade de tal decisão como fez noutros locais.
- II - Tal irrecorribilidade não choca com o direito constitucional ao recurso, porque a garantia de um duplo grau de jurisdição tem sido reservada, de acordo com a jurisprudência do TC, para decisões penais condenatórias ou decisões que restrinjam a liberdade ou outros direitos fundamentais do arguido, o que não é o caso – cf. Acs. n.ºs 30/2001 e 390/2004, de 30-01 e 02-06, respectivamente.

06-12-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 3215/07 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator)
Simas Santos
Santos Carvalho

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Competência da Relação
Acórdão da Relação
Dupla conforme

- I - Na redacção anterior à Lei 48/07, de 29-08, sendo os crimes imputados ao arguido punidos, cada um deles, com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa (arts. 24.º, n.ºs 1 e 5 e 27.º - B, do DL 20 - A/90, de 15-01 e, actualmente, pelos arts. 105.º, n.ºs 1 e 5 e 107.º, da Lei 15/01, de 05-06), não é admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ, pese embora não tenha havido confirmação do decidido na 1.ª instância [*pois enquanto que esta condenou o arguido a pena de prisão efectiva, a Relação absolveu-o, com fundamento na descriminalização da conduta*].
- II - No caso, não houve confirmação pela Relação da decisão da 1.ª instância, mas a lei, tratando-se de crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos, nem sequer exige o pressuposto da chamada dupla conforme, contemplada na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, pois a gravidade de tais crimes não justifica mais do que um grau de recurso, seja qual for o sentido da decisão da Relação.
- III - A decisão é irrecorrível, tomando em linha de conta simplesmente as penas aplicáveis aos crimes singulares: é como se cada um dos referidos crimes fosse objecto de um processo, sendo a competência do tribunal determinada por conexão, nos termos do art. 25.º do CPP.
- IV - Se cada um dos crimes tivesse sido julgado separadamente no processo atinente a esse crime, não haveria lugar a recurso para o STJ, por força de ao crime não ser aplicável pena de prisão não superior a 5 anos.
- V - Ora, não é pelo facto de todos os crimes terem sido julgados conjuntamente no mesmo processo que é admissível recurso para este Tribunal: é isso mesmo que a expressão legal “mesmo em caso de concurso de crimes” pretende significar – cf. Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, 2.ª edição, Editorial Verbo, 2000, pág. 325.

06-12-2007

Proc. n.º 3752/07 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Souto Moura

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Aplicação da lei penal no tempo
Regime concretamente mais favorável
Cúmulo jurídico
Suspensão da execução da pena
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Tendo, na pendência do recurso para o STJ, sido introduzidas alterações ao CP pela Lei 59/07, de 4-09, entre as quais se conta a alteração do art. 50.º, que, entre o mais, fez equivaler o período de suspensão da pena ao tempo de prisão aplicada, e a do art. 2.º, n.º 4, que aboliu o limite do trânsito em julgado para aplicação da lei mais favorável, e tendo, no cúmulo jurídico de várias penas efectuada na 1.ª instância à sombra da lei anterior sido incluída uma pena de 1 ano de prisão, suspensa na sua execução por 2 anos, e havendo que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

determinar se essa pena se deve considerar extinta por força daquelas alterações, impõe-se devolver o processo ao tribunal *a quo*, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, aplicável supletivamente, de forma a ampliar a base factual em que deve assentar a decisão de direito, sendo imprescindível para a efectivação do cúmulo, nos termos dos arts. 77.º e 78.º do CP, apurar tal elemento.

06-12-2007

Proc. n.º 3313/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Admissibilidade de recurso
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Princípio da preclusão
Conhecimento officioso
In dubio pro reo
Livre apreciação da prova
Matéria de facto
Prova
Acórdão da Relação
Fundamentação de facto

- I - O recurso da matéria de facto, ainda que restrito aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP (a chamada revista alargada) tem actualmente (isto é, depois da reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08) de ser interposto para a Relação, e da decisão desta que sobre tal matéria se pronuncie já não é admissível recurso para o STJ, pelo que se haverão de considerar precludidas todas as razões que foram ou podiam ser invocadas nesse recurso, cuja decisão esgota os poderes de cognição nessa matéria – cf. Acs. de 01-06-06, Proc. n.º 1427/906 - 5.ª e de 22-06-06, Proc. n.º 1923/06 - 5.ª.
- II - É claro que uma tal interpretação é feita sem prejuízo do STJ conhecer dos citados vícios officiosamente (art. 434.º do CPP e jurisprudência fixada pelo Ac. 7/95, de 19-10); em tal caso, porém, o STJ conhece officiosamente desses vícios, não porque possam ser alegados em novo recurso que verse os mesmos depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.
- III - Tem este Tribunal entendido que o STJ só pode sindicatar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido – cf. Acs. de 05-06-03, Proc. n.º 976/03 - 5.ª, de 12-07-05, Proc. n.º 2315/05 - 5.ª e de 07-12-05, Proc. 2963/05 - 3.ª.
- IV - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova pode ser sindicado pelo STJ; todavia, essa sindicatação tem de exercer-se dentro dos limites de cognição desse Tribunal, devendo por isso resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - A fundamentação da Relação exerce-se sobre uma outra decisão que, por seu turno, já motivou a convicção; nesse sentido, não é uma fundamentação originária, mas uma fundamentação derivada, sendo-lhe lícito recorrer à fundamentação da decisão recorrida para justificar as suas próprias soluções.

06-12-2007

Proc. n.º 3285/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Simas Santos

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Motivação do recurso

Conclusões da motivação

Convite ao aperfeiçoamento

Admissibilidade de recurso

Medida da pena

Medida concreta da pena

Furto

Veículo

Arrombamento

Pena única

- I - Perante as frequentes deficiências dos recursos dirigidos ao STJ, tendo este Tribunal enveredado pela via de procurar, com esforço adicional, perscrutar o objecto e fundamento do recurso a partir do arrazoado apresentado pelos recorrentes, mesmo sem dirigir um convite que na maior parte das vezes não é completamente correspondido.
- II - E já decidiu que «em vez de um pretense convite à correcção, pouco compatível com o respeito devido à actuação técnica do subscritor, opta o Supremo Tribunal por conhecer, assim mesmo, do recurso, «responsabilizando» quem o deve ser pela apontada deficiência, ao respectivo recorrente devendo ser imputadas as eventuais nefastas consequências de a sua pretensão não ser entendida nas melhores condições, que seriam propiciadas acaso a lei processual tivesse sido inteiramente respeitada, nomeadamente na formulação dessas conclusões» (Ac. do STJ de 20-10-2005, Proc. n.º 2431/05 - 5.ª).
- III - O recorrente que dirige a sua maior revolta contra o Tribunal recorrido acerca da medida da pena pelo «facto de os Meritíssimos Juízes terem ignorado o facto de o mesmo ser de jovem idade à prática dos factos, tem dois filhos um de sete anos e outra, uma menina de um ano e seis meses para criar» deveria ter antes dirigido essa revolta contra si mesmo, pela condução da sua vida, só demonstrando que não conseguiu ainda integrar o desvalor da sua conduta e o seu significado em termos de projecto de vida, por forma a mudá-lo para o caminho da integração social.
- IV - Traduzindo-se hoje a determinação da pena concreta numa autêntica aplicação do direito, a sua controlabilidade em recurso de revista sofre, no entanto, limitações, cabendo apreciar a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade, bem como a questão do limite ou da moldura da culpa, que estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção.
- V - Mas a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, não cabe no controlo proporcionado pelo recurso de revista, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- VI - Não merece censura a pena única de 3 anos e 8 meses quando o agente, juntamente com mais 2 indivíduos, se introduziu num veículo automóvel, mediante estroncamento do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

canhão da fechadura, accionaram o motor após rompimento da blindagem da ignição, causando danos no valor de € 2000,00 e depois utilizaram o veículo no cometimento de um outro crime de furto, arrombando, com a frente da viatura a protecção metálica à porta de entrada da loja, bem como a montra do citado estabelecimento comercial, levando bens no valor de € 4434,36.

06-12-2007

Proc. n.º 3316/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Suspensão da execução da pena
Fins das penas
Prevenção geral
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Atenuação especial da pena

- I - A suspensão da execução da pena “deverá ter na sua base uma prognose favorável ao réu, a esperança que o condenado sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime” – Proc. n.º 1092/01 - 5.ª.
- II - Contudo, antes de se partir para uma avaliação desse júízo de prognose – que se prende essencialmente com a personalidade e o modo de vida evidenciados pelo arguido –, há que verificar se a suspensão da execução da pena salvaguarda as demais e não menos importantes finalidades das penas, quais sejam as de reafirmar a necessidade da existência da norma punitiva e as de prevenção geral.
- III - A suspensão da execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes, em que não se verifiquem razões ponderosas para uma atenuação extraordinária da pena, seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos da prevenção geral.

06-12-2007

Proc. n.º 3219/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade
Morte
Direito à vida

- I - O montante da indemnização por danos não patrimoniais «será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º» (art. 496.º, n.º 3, do CC), isto é, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- II - Em caso de julgamento segundo a equidade (em que os critérios que «os tribunais devem seguir não são fixos» – Antunes Varela/Henrique Mesquita, Código Civil Anotado, 1.º vol., anotação ao art. 494.º), «devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, “as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida”» – cf. Acs. deste Supremo Tribunal de 16-10-00, Proc. n.º 2747/00, de 17-06-04, Proc. n.º 2364/04 e de 27-11-07, Proc. n.º 3310/07, todos da 5.ª.

- III - Quanto ao montante da indemnização pelo dano da perda da vida, tem de se considerar que se trata de uma indemnização simbólica – pois que não atribuída directamente a quem sofre a respectiva lesão – e, que por isso, deverá – na sua fixação «equitativa» – ater-se, sobretudo às chamadas «regras de experiência» jurisprudencial.
- IV - No caso, a vítima era «um homem de 26 anos, jovem, alegre, jovial, saudável, dinâmico, trabalhador e com uma vida inteira cheia de projectos e de sonhos pela frente».
- V - A fixação pelas instâncias em € 30 000 da indemnização pelo «dano morte» respeitou «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida» e ficou até um pouco aquém dos padrões usados – em casos similares –, pelo STJ.

06-12-2007

Proc. n.º 3160/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Competência da Relação

Dupla conforme

Abuso de confiança contra a Segurança Social

Pedido de indemnização civil

Acórdão

Fixação de Jurisprudência

Aplicação da lei processual penal no tempo

Caso julgado

- I - A decisão de 1.ª instância condenou os recorrentes, na parte criminal, por um crime continuado de abuso de confiança à Segurança Social, p. e p. pelos arts. 27.º - B e 24.º, n.ºs 1 e 5, do DL 20 - A/90, de 15-01 (RJIFNA) e, actualmente, pelos arts. 107.º e 105.º, n.ºs 1 e 5, da Lei 15/01, de 05-06 (RGIT), decisão essa que foi confirmada, em recurso, pela Relação.
- II - Tratando-se de crime punível, em abstracto, com pena de 1 a 5 anos de prisão, não é admissível recurso dessa decisão, para este Supremo Tribunal (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- III - Quanto à matéria cível, vigorava ao tempo o Ac. para Fixação de Jurisprudência de 14-03-02 (DR I - A, de 21-05-02), por força do qual no regime do CPP então vigente, não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão penal, pelo que também se terá que considerar definitivamente decidida a questão civil conexa.
- IV - É certo que a Lei 48/07, de 29-08, acrescentou ao art. 400.º, um novo n.º 3; no entanto, «a nova lei, que admita recurso de decisões que anteriormente o não comportavam, é ponto assente que não deve aplicar-se às decisões já proferidas à data da sua entrada em vigor. De outro modo, a nova lei destruiria retroactivamente a força de caso julgado que a decisão adquiria à sombra da antiga legislação» – Antunes Varela e outros, Manual de Processo Civil, pág. 56 e Pais do Amaral, Direito Processual Civil, 6.ª ed., pág. 60.

06-12-2007

Proc. n.º 4084/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) **

Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor

Factos provados
Condições pessoais
Princípio da investigação
Relatório social
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento officioso
Insuficiência da matéria de facto
Reenvio do processo

- I - Quanto às “condições pessoais do agente e sua situação económica” (art. 71.º do CP), a matéria de facto provada revela apenas que “de nacionalidade caboverdiana, o arguido encontrava-se, quer à data, quer presentemente no País em situação regular, de legalização extraordinária” e que do certificado criminal “nada consta”, acrescentando-se, na fundamentação da decisão, que “tinha a profissão de pedreiro”.
- II - O Tribunal não apurou, pormenorizadamente as condições pessoais do arguido, que considerou serem desconhecidas: é certo que para tanto contribuiu o arguido que, regularmente notificado, não apresentou contestação, nem indicou testemunhas e só na motivação do recurso, ou seja, quando já se encontrava encerrada a discussão da matéria de facto, apresentou documentação relativa à actividade profissional de pedreiro, que exerce, bem como à da sua situação familiar.
- III - Por outro lado, o mesmo não esteve presente na sessão da audiência de julgamento, apenas na da leitura da sentença e não elucidou o Tribunal acerca das suas condições pessoais.
- IV - Este conjunto de circunstâncias que deriva duma conduta omissiva do arguido, não dispensava o Tribunal de, officiosamente, determinar a elaboração de relatório social, pelos serviços competentes do IRS, ficando, assim, numa situação de conhecimento das condições pessoais, sociais e económicas daquele, que lhe permitiria, de modo mais seguro, dosear a pena.
- V - Não o tendo feito, existe insuficiência da matéria de facto para a decisão (art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP), que o Supremo Tribunal conhece officiosamente, de acordo com o art. 434.º, e que determina o reenvio do processo para novo julgamento, restrito à questão da determinação da sanção (art. 426.º, n.º 1).

13-12-2007
Proc. n.º 1404/07 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Souto Moura
Simas Santos

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Ampliação da matéria de facto
Reenvio do processo
Burla
Erro
Engano

- I - A jurisprudência dominante do STJ considera que o reenvio previsto no art. 426.º do CPP só se aplica à 1.ª instância e que, no caso de recurso de decisão da Relação, o Supremo pode ordenar a este Tribunal a ampliação da matéria de facto, mas não o reenvio, pelo que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

uma decisão do STJ que ordene o reenvio dirige-se, salvo indicação em contrário, directamente à 1.ª instância.

- II - Este Supremo Tribunal já se pronunciou sobre o tribunal competente em caso de reenvio parcial, indicando que, mesmo nesse caso, se aplicam as regras do art. 426.º - A do CPP, isto é, o novo julgamento compete ao tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão recorrida, que se encontrar mais próximo ou, quando na mesma comarca existirem mais de dois tribunais da mesma categoria e composição, ao tribunal que resultar da distribuição (art. 426.º - A) – cf. Acs. de 08-01-03, CJ XXVIII, I, pág. 149 e de 23-05-03, Proc. n.º 31096/03 - 5.ª.
- III - Por erro deve entender-se a falsa ou nenhuma representação da realidade concreta, que funcione como vício de consentimento da vítima – cf. Simas Santos e Leal - Henriques, Código Penal Anotado, Vol. II, pág. 837.
- III - A mera mentira verbal pode, pois, dada a redacção do art. 217.º do CP, ser meio para induzir em erro ou engano, excepto se a mentira for tal que a mais elementar prudência aconselhe a que não seja acreditada.

13-12-2007

Proc. n.º 2261/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

Simas Santos

Crime continuado
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Medida da pena
Matéria de direito
Medida concreta da pena
Arguido
Advogado
Abuso de confiança
Suspensão da execução da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Antecedentes criminais

- I - No dizer de Eduardo Correia (Direito Criminal, II, pág. 210), a caracterização de determinada actividade como crime continuado implica:
- a circunstância de se ter criado, através da primeira actividade criminosa, uma certa relação, um acordo entre os sujeitos: casos de crimes sexuais e de adultério, quando tal conduta era criminosa;
 - voltar a verificar-se a mesma oportunidade que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para o crime: a situação do empregado que subtrai certa importância numa caixa e para encobrir a falta desvia uma quantia igual de outras caixas, que só serão mais tarde conferidas;
 - a solicitação exercida sobre o agente pela circunstância da perduração do meio apto para realizar um delito: o moedeiro falso que adquirida a aparelhagem destinada a fabricar notas, se vê solicitado a utilizá-la de novo;
 - o agente, depois de executar a resolução que tomara, verificar que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da sua actividade criminosa: o ladrão que penetra num quarto para furtar jóias e que, depois de as subtrair, verifica que ali existe dinheiro, de que também se apropria.
- II - Sendo a medida concreta da pena uma questão de direito, pode no recurso de revista, sindicar-se a determinação da medida da pena, quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devem considerar-se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, bem como a questão do limite da moldura da culpa e a da actuação dos fins das penas no quadro da prevenção.

- III - Verificada que seja a observância daqueles parâmetros, já não poderá ser objecto de censura a determinação do *quantum* exacto da pena, excepto se ocorrer violação das regras da experiência, ou se a pena se mostrar desproporcionada (Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 197).
- IV - Tendo o arguido, advogado de profissão, sido condenado na pena única de 4 anos e 2 meses de prisão, pelo cometimento de três crimes de abuso de confiança, p. e p. pelo art. 205.º, n.ºs. 1 e 4, als. a) e b), do CP, deve rejeitar-se a suspensão da execução desta pena, considerando que o mesmo já foi condenado por diversas vezes, nomeadamente por crimes da mesma natureza; acresce que a relação entre o mandante e o advogado deve ser de absoluta confiança, valor que é fortemente atingido em casos como o presente em que um advogado se locupleta com dinheiros entregues pelo cliente, com determinado propósito, sendo evidentes as exigências de reprovação.

13-12-2007

Proc. n.º 1889/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

Simas Santos

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Ampliação da matéria de facto
Reenvio do processo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Despacho
Competência do relator
Composição do tribunal

- I - Tendo o Supremo Tribunal decidido devolver o processo ao Tribunal da Relação, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, subsidiariamente aplicável, para que fosse ampliada a matéria de facto de modo a constituir base suficiente para a decisão de direito e para serem ultrapassadas as contradições verificadas na fundamentação e entre esta e a decisão, o Juiz Desembargador Relator determinou por despacho que “os autos baixem à 1.ª instância para repetição do julgamento, por forma a ser ampliada a matéria de facto ...”.
- II - Remetido o processo à 1.ª instância, o Juiz do processo, ficando com dúvidas sobre a interpretação desse despacho, questionou aquele Tribunal no sentido de saber se se pretendia uma reabertura da audiência de julgamento para que o mesmo colectivo alterasse a matéria de facto ou se se pretendia simplesmente a repetição do julgamento, com produção de prova desde o início por um outro colectivo.
- III - No Tribunal da Relação, o Juiz Desembargador Relator devolveu o expediente a este Supremo Tribunal.
- IV - Na versão anterior do CPP, não se previa o reenvio do processo para novo julgamento pela Relação, ao contrário do que actualmente sucede (art. 426.º, n.º 2), nem era concebível o reenvio directo para o tribunal de 1.ª instância, que não era o tribunal recorrido; daí o recurso ao art. 729.º, n.º 3, do CPC.
- V - À Relação competia dar cumprimento ao decidido, procedendo ela própria à ampliação da matéria de facto ou, não podendo dar execução ao decidido, reenviando o processo à 1.ª instância, extraindo todas as consequências dos vícios que o STJ detectou e definindo os termos do reenvio, a sua extensão e o tribunal competente (arts. 426.º e 427.º do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Ora, a Relação não se pronunciou minimamente sobre estes pontos, sendo certo que o acórdão do STJ teve como destinatário directo e imediato aquele Tribunal, por ser o tribunal recorrido.
- VII - É preciso que o Tribunal da Relação se pronuncie, mas o tribunal tem de ser constituído como tal: não pode ser o relator do processo, por sua iniciativa, a devolver o processo à 1.^a instância em termos sumários e sem a intermediação de uma decisão que concretize e desenvolva os postulados implicados pela decisão do STJ.

13-12-2007

Proc. n.º 1605/07 - 5.^a Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto

- I - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, contém um tipo privilegiado de tráfico de estupefacientes, que coloca acento tónico na diminuição acentuada da ilicitude, em relação àquela ilicitude que está pressuposta no tipo - base descrito no art. 21.º.
- II - A apreciação a que há que proceder tem de ter em vista uma ponderação global das circunstâncias que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, naquele caso concreto, pelo art. 21.º, já que o art. 25.º é justamente para situações de tráfico de estupefacientes, mas em que esse tráfico se não enquadra dos casos de grande e média escala.
- III - As circunstâncias relevantes têm de o ser, desde logo, no âmbito da ilicitude e, em segundo lugar, têm de ser vistas no seu efeito global e interdependente, e não de *per si*, de um ponto de vista formal, principalmente se coincidem com alguma das enumeradas na lei, de forma a que, havendo coincidência entre uma das aí previstas e uma das circunstâncias provadas, se pudesse afirmar, quase como uma consequência automática, a diminuição acentuada da ilicitude.
- IV - Não é o facto de se ter provado uma determinada qualidade de droga, nomeadamente uma das ditas «leves», que deve conduzir o tribunal ao julgamento de «considerável diminuição da ilicitude», para efeitos de enquadramento da conduta no tipo privilegiado; como também não é o facto de estar em causa uma certa quantidade pressupostamente pouco significativa, ou de uma determinada modalidade de acção que é determinante para tal efeito.
- V - “A tipificação do art. 25.º do DL 15/93 parece significar o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor da concretização da intenção penal relativamente a crimes desta natureza, encontre a medida justa de punição desses casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativo da tipificação do art. 21.º e têm suporte adequado dentro da moldura penal prevista na norma indicada em primeiro lugar” – cf. Ac. do STJ de 15-12-99, Proc. n.º 912/99 - 3.^a.

13-12-2007

Proc. n.º 3300/07 - 5.^a Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Simas Santos

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga

Medida concreta da pena

Mostra-se suficiente a aplicação da pena de 5 anos de prisão – ao invés da de 6 anos e 6 meses de prisão, imposta na 1.ª instância e confirmada pelo Tribunal da Relação –, a um arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, procedente de Luanda, transportando na mala de viagem 4 volumes com cannabis, com o peso bruto global de 52 569,353 Kgs.

13-12-2007

Proc. n.º 3208/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Simas Santos

Habeas corpus

Excepcional complexidade

Aplicação da lei processual penal no tempo

Prazo da prisão preventiva

Acto processual

Validade

- I - Relativamente à declaração de excepcional complexidade proferida antes da revisão do CPP, por parte da Lei 48/07, de 29-08, e há muito transitada em julgado, verifica-se, de acordo com o art. 5.º, n.º 1, do CPP, que a lei nova é de aplicação imediata, pelo que se terão que ter em conta, agora, os prazos previstos no art. 215.º, nova redacção (o prazo que está ainda em curso terá que se moldar à nova disciplina, no respeitante à sua duração).
- II - Mas, a aplicação da lei nova fica-se por aí, por não poder prejudicar a validade dos actos praticados anteriormente e, portanto, interferir com um efeito que se produziu já, v. g., efeito de prorrogação derivado da declaração de excepcional complexidade do procedimento.
- III - Esse efeito não pode ser agora ignorado ou banido, porque se a lei processual é de aplicação imediata, não pode atingir retroactivamente factos validamente praticados no domínio da lei antiga, ou efeitos já produzidos no domínio dessa lei antiga.

13-12-2007

Proc. n.º 4644/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Simas Santos

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Extradição

Interpretação extensiva

Recurso interlocutório

Princípio da economia e celeridade processuais

Direito ao recurso

Direitos de defesa

Princípio da especialidade

Convenção Europeia de Extradição

Princípio do acusatório

Princípio do contraditório

Pedido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Atento o teor do art. 49.º, n.º 3, da Lei 144/99, de 31-08, importa saber se a norma não deverá ser objecto de interpretação extensiva, de molde a serem admitidos recursos de outras decisões (para além da final) tomadas no processo [*no caso, o Tribunal da Relação declarou-se incompetente para ordenar às autoridades do Estado Requerente a devolução do extraditado, por inexistir, segundo a decisão recorrida, qualquer disposição normativa que autorizasse tal procedimento*].
- II - Nos Acs. de 22-07-05 e de 24-11-04 (Procs. n.ºs 2645/05 - 5.ª e 3488/04 - 3.ª, respectivamente), entendeu-se caber apenas recurso da decisão final; já no Proc. n.º 1124/04 - 3.ª, seguiu-se diferente caminho, ao optar-se aí por uma interpretação restritiva da norma, segundo a qual “a inadmissibilidade de recursos interlocutórios não abrange as decisões sobre a detenção provisória e as medidas de coacção ou cautelares, que ao longo do processo judicial de extradição ou como seu acto prévio possam ser proferidas, decisões essas que estão sujeitas ao regime geral do C.P.P.”.
- III - A decisão recorrida foi proferida no processo de extradição já depois desta decretada e do extraditado ter sido entregue às autoridades requisitantes: ora, a razão de ser da proibição de recurso, quanto a decisões interlocutórias anteriores à decisão final, está, para quantos defendem tal proibição, directamente ligada a razões de celeridade que só cobram razão de ser antes de autorizada a extradição (o que não é o caso).
- IV - Na área dos direitos fundamentais, deve atender-se à jurisprudência do TC, que aponta para a possibilidade de recurso como garantia de defesa, estando exactamente em causa direitos fundamentais (v. art. 32.º, n.º 1, da CRP) – cf. Acs. n.ºs 31/87, 178/88, 209/90, 340/90, 401/91, 261/94 e 265/94 (respectivamente nos BMJ 363/191; 379/323; 398/152; 402/169; 410/236; 435/394 e 435/432).
- V - O princípio da especialidade pretende afastar os chamados «pedidos fraudulentos», em que se invoca um facto para fundamento da extradição e se acaba por julgar o extraditado por outro que se não invoca – cf. art. 16.º da Lei 144/99, que seguiu de perto o art. 14.º da Convenção Europeia de Extradicação, ratificada por Portugal.
- VI - O n.º 2 do art. 16.º consagra o princípio com amplitude, proibindo, além do mais, a simples perseguição por factos diferentes daqueles que presidiram à extradição.
- VII - E não é de estranhar que o respeito pelo princípio da especialidade tenha sido arvorado em direito fundamental do extraditado, muito ligado ao princípio do acusatório, porque o extraditando, aquando da discussão da possibilidade da sua extradição, tem que ter acesso a um contraditório amplo.
- VIII - O extraditando tem que ter a possibilidade de se defender, em face da factualidade que fundamenta o pedido, sem poder ser apanhado completamente de surpresa, já depois, quanto a procedimentos crime por factos ausentes do pedido de extradição.
- IX - O nosso ordenamento não prevê qualquer consequência específica para a violação do princípio da especialidade por parte do Estado requerente da extradição; mas nem por isso Portugal fica privado, enquanto Estado soberano solicitado, de reagir ao que se apure ter sido uma violação do princípio da especialidade.
- X - Antes de mais, e em termos gerais, pela via político-diplomática (através da PGR, na qualidade de autoridade central); depois, o Estado Português poderá sempre invocar o desrespeito que tenha tido lugar, em futuros pedidos de extradição formulados pelo mesmo país, dificultando ou mesmo recusando novas extradições e não está excluída a intervenção de instâncias de jurisdição internacional, ou de tribunais internos do Estado inadimplente que o requerente accione.
- XI - Quanto às possibilidades de reacção dos tribunais internos portugueses, interessará apurar se realmente houve ou não violação da garantia prestada e, havendo-a, então o Tribunal da Relação deverá tirar daí as devidas consequências – pelo menos, declarará resolvida a autorização concedida, o que terá o significado de ter que se considerar a presença do recorrente, naquele território, ilegal.
- XII - Esta declaração deverá depois ser encaminhada para as instâncias do poder político, através da autoridade central, a fim de, pela via diplomática, o Estado Português tomar a atitude que for considerada mais conveniente.

13-12-2007

Proc. n.º 3487/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Medida da pena
Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Suspensão da execução da pena
Juízo de prognose

- I - Tanto a melhor doutrina (Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 227 e ss.), como a jurisprudência praticamente uniforme deste STJ convergem no sentido de se considerar que, na determinação da medida concreta da pena, é a partir da moldura penal abstracta que se procurará encontrar uma sub-moldura para o caso concreto.
- II - Esta terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual “já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar” (*idem*, pág. 229).
- III - Será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social; quanto à culpa, para além de suporte axiológico – normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar.
- IV - Só se deve optar pela suspensão da execução da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro: a suspensão tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinvente da senda do crime.
- V - Esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar; trata-se de uma convicção subjectiva do julgador que não pode deixar de envolver um risco, derivado, para além do mais, dos elementos de facto mais ou menos limitados a que se tem acesso – aut. e ob. cit., pág. 344.

13-12-2007

Proc. n.º 1909/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Inquérito
Interrogatório de arguido
Antecedentes criminais
Falsidade de depoimento ou declaração

O arguido em liberdade, que, em inquérito, ao ser interrogado nos termos do art. 144.º do CPP, depois de legalmente advertido, presta falsas declarações a respeito dos seus antecedentes criminais, incorre na prática do crime de falsidade de declaração do art. 359.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

13-12-2007

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 4377/07 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Medida da pena
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Prevenção geral
Suspensão da execução da pena

- I - O privilegiamento do crime de tráfico de droga dá-se, não em função da considerável diminuição da culpa, mas em homenagem à considerável diminuição da ilicitude da conduta, que se pode espelhar, designadamente: (i) – nos meios utilizados; (ii) – na modalidade ou nas circunstâncias da acção; (iii) – na qualidade ou na quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - Tal não acontece, em virtude da qualidade da substância quando se trata de heroína, uma substância entendida como “droga dura”; quando se trata de 3 embalagens com os pesos brutos de 0,685 g, de 6,423 g e de 20,860 g de heroína, o que não sendo uma grande quantidade, não se pode considerar como diminuta; quando o agente que tinha residência fixada no Algarve, estava num descampado, na área de Loulé, com vegetação esparsa e baixa, com diversos caminhos de terra batida referenciado policialmente como um local onde afluem, diária e continuamente, a qualquer hora do dia, da noite ou da madrugada, fazendo-se transportar em veículos automóveis, indivíduos que ali adquirem substâncias estupefacientes e que as destinam ao seu consumo, bem como os indivíduos que ali as vão vender.
- III - Traduzindo-se hoje a determinação da pena concreta numa autêntica aplicação do direito, a sua controlabilidade em recurso de revista sofre, no entanto, limitações, cabendo apreciar a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade, bem como a questão do limite ou da moldura da culpa, que estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção.
- IV - Mas a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, não cabe no controlo proporcionado pelo recurso de revista, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- V - Nas circunstâncias descritas não se mostra desproporcionada ou violadora das regras da experiência a pena de 5 anos de prisão.
- VI - Independentemente de estar comprometida a formulação dum prognóstico social favorável, são fortes as razões de prevenção geral de integração e de intimidação, pois sempre que o Estado enfraquece a sua reacção contra as condutas de tráfico, não diminui e antes recrudesce a respectiva prática. Assim, a suspensão da execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes, em que não se verifiquem razões muito ponderosas, que no caso se não postulam, seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

13-12-2007

Proc. n.º 3292/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Souto Moura

Legitimidade

Interesse em agir

Relatório social

Tráfico de menor gravidade

Ilicitude consideravelmente diminuída

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de estupefacientes agravado

Suspensão da execução da pena

Medida da pena

Admissibilidade de recurso

Medida concreta da pena

Prevenção geral

- I - O CPP, ao lado da legitimidade do recorrente, alinha como condição para o conhecimento do recurso, o seu interesse em agir traduzido na necessidade concreta de recorrer à intervenção judicial, à acção, ao processo, que vise qualquer efeito útil que não possa alcançar sem lançar mão do recurso.
- II - Tendo sido o relatório social considerado na decisão sobre a questão de facto, objectivo visado pelo recorrente com a impugnação deduzida quanto à sua não leitura em audiência, não tem conteúdo útil a mesma impugnação, faltando interesse em agir.
- III - Mas prescrevendo o n.º 3 do art. 370.º do CPP que a leitura em audiência do relatório social ou da informação dos serviços de reinserção social só é permitida a requerimento, nos termos e para os efeitos de determinação da sanção, e não tendo sido apresentado requerimento pelo mandatário do arguido, julgado na ausência, que também não reagiu contra a não leitura, nada há a censurar à 1.ª instância.
- IV - O privilegiamento do crime de tráfico de droga dá-se, não em função da considerável diminuição da culpa, mas em homenagem à considerável diminuição da ilicitude da conduta, que se pode espelhar, designadamente: (i) – nos meios utilizados; (ii) – na modalidade ou nas circunstâncias da acção; (iii) – na qualidade ou na quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- V - Tal não acontece, em virtude da qualidade da substância quando se trata de heroína e cocaína, substâncias entendidas como “drogas duras”; quando se trata de 20 embalagens de heroína com o peso líquido de 1,369 g, de 1 embalagem de heroína com o peso líquido de 4,217 g, 18 embalagens de heroína, com o peso líquido de 2,457 g e de uma embalagem de cocaína, com o peso líquido de 16,588 g; no total de 24,631 g, sendo 16,588 g de cocaína e 8,043 g de heroína, o que não sendo uma grande quantidade, não se pode considerar como diminuta.
- VI - Detectada policialmente a sua actividade de tráfico de droga, a PSP deu execução a mandados de busca a uma residência em que se encontrava o recorrente em que foram apreendidas as substâncias referidas, recortes circulares em plástico, utilizados para empacotamento de substâncias estupefacientes, 3 telemóveis utilizados nos contactos para concretizar a sua actividade de tráfico e € 950, obtidos em transacções de estupefacientes realizadas anteriormente, que indiciam um tráfico por conta própria, que se não pode equiparar a um tráfico de rua por conta de outrem.
- VII - Traduzindo-se hoje a determinação da pena concreta numa autêntica aplicação do direito, a sua controlabilidade em recurso de revista sofre, no entanto, limitações, cabendo apreciar a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade, bem como a questão do limite ou da moldura da culpa, que estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção.

- VIII - Mas a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, não cabe no controlo proporcionado pelo recurso de revista, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- IX - Nas circunstâncias descritas não se mostra desproporcionada ou violadora das regras da experiência a pena de 5 anos de prisão.
- X - Independentemente de estar comprometida a formulação dum prognóstico social favorável, são fortes as razões de prevenção geral de integração e de intimidação, pois sempre que o Estado enfraquece a sua reacção contra as condutas de tráfico, não diminui e antes recrudesce a respectiva prática. Assim, a suspensão da execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes, em que não se verifiquem razões muito ponderosas, que no caso se não postulam, seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral.

13-12-2007

Proc. n.º 3993/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Recurso de revisão
Legitimidade
Constitucionalidade
Fundamentos
Rejeição de recurso

- I - Dispunha o art. 465.º do CPP, anteriormente à revisão efectuada pela Lei 48/2007, de 29-08, sobre a legitimidade para novo pedido de revisão: «tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão se a não requerer o Procurador-Geral da República». Mas o TC julgou inconstitucional essa norma por violação do art. 29.º, n.º 6, da Constituição, na dimensão de que não pode haver um segundo pedido de revisão com novos fundamentos de facto, não anteriormente invocados, se o não requerer o PGR (Ac. n.º 301/2006, de 09-05-06).
- II - A referida Lei 48/2007 veio, na sequência deste julgamento de inconstitucionalidade, alterar a mencionada norma, que passou a dispor: «tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento». O que significa que, enquanto na redacção anterior, a norma do art. 465.º permitia ao Procurador-Geral, e não ao MP em geral, a formulação de um segundo pedido de revisão, sem qualquer limitação quanto ao fundamento, o que constituía uma válvula de segurança do sistema, quando, sendo evidente o erro judiciário, já se havia esgotado a possibilidade oferecida por uma 1.ª revisão indeferida, o seu âmbito foi alterado, agora essa possibilidade é alargada a todos aqueles que podiam formular um primeiro pedido, mas não haverá nova revisão com o mesmo fundamento.
- III - Ou seja, por um lado é alargado o âmbito daqueles que têm legitimidade para formular um segundo pedido de revisão, mas por outro é restringido o âmbito objectivo, pois que limita o fundamento da segunda revisão, que não pode coincidir com o da primeira revisão, assim se destruindo aquela válvula de segurança do sistema, que permitia que o PGR formulasse um segundo pedido de revisão, ainda que com o mesmo fundamento, verdadeiramente renovado, dada a sua especial autoridade e posicionamento no sistema de justiça.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Sendo o mesmo o fundamento invocado na segunda revisão, deve a mesma ser rejeitada.

13-12-2007
Proc. n.º 623/07 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor

Fundamentação de direito
Suspensão da execução da pena
Concurso de infracções
Pena única

- I - A respeito de uma eventual suspensão da execução da pena, a afirmação do tribunal recorrido que “é óbvio que, apesar do *quantum* da pena única a que se chegou, não há a menor plausibilidade de a simples censura do facto e a ameaça da pena realizarem os aludidos fins”, não satisfaz as exigências mínimas da fundamentação a que os tribunais estão legalmente obrigados, tanto mais que a decisão de suspender a execução da pena de prisão aplicada até 5 anos está no domínio de um poder – dever do juiz e, portanto, importa uma obrigatoriedade acrescida de fundamentação, principalmente no caso da decisão de não suspender.
- II - Só relativamente à pena conjunta final «tem sentido pôr a questão da substituição» da pena de prisão (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, §§ 409 e 419): «Sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, torna-se claro que só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da substituição (...)».

13-12-2007
Proc. n.º 4451/07 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) **
Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Competência da Relação
Dupla conforme
Aplicação da lei processual penal no tempo
Arma de caça
Homicídio qualificado
Medida da pena
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Idade
Indemnização
Morte
Danos não patrimoniais
Equidade
Direito à vida
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O tribunal colectivo condenou o arguido, por uso ilegal de arma de caça (punível com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias), na pena de 7 meses de prisão, que a Relação, em recurso, confirmou.
- II - A lei vigente à data da decisão recorrida (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redacção da Lei 59/98, de 25-08) não admitia recurso «de acórdãos proferidos em recurso pelas relações em processo por crime a que [fosse] aplicável pena de multa ou pena de prisão superior a cinco anos».
- III - Também a actual lei processual penal (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção da Lei 48/07, de 29-08) não admite recurso «de acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas relações que confirmem decisão de 1ª instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos».
- IV - Assim sendo, é inadmissível o recurso do arguido, na parte em que a Relação confirmou a sua condenação, por crime de uso ilegal de arma de caça, na pena parcelar de 7 meses de prisão.
- V - É sabido que «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização». «O conceito de prevenção geral (protecção de bens jurídicos alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e no reforço da validade da norma jurídica violada)» – ao traçar («em função do abalo, daquelas expectativas, sentido pela comunidade») os limites, óptimo e mínimo, da chamada «moldura de prevenção» – ater-se-á, em regra, aos limites gerais da pena, que no caso do homicídio qualificado, são de 12 (o mínimo) e 25 (o máximo).
- VI - No caso, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida de pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – rondará os 15 ou, mesmo, os 16 anos de prisão, ante a arma (uma espingarda caçadeira) e as munições (zagalotes) utilizadas, a desproporção entre o motivo (a disputa sobre a propriedade do terreno onde a junta de freguesia havia construído, à margem da rua municipal que passa diante da casa do arguido, um passeio para peões) e a enormidade da reacção (dois disparos à queima roupa sobre o presidente da junta, quando este, a 30 m da casa do arguido, pedia à GNR, pelo telefone, que acesse ao local para acalmar os ânimos do arguido, que antes de se armar, acabara de ameaçar matá-lo).
- VII - Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entende suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» haveria, pois, de coincidir, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) não poderia quedar-se – ante a gravidade da agressão e o grau de censurabilidade a ela associado – aquém dos 14 anos de prisão.
- VIII - No entanto, «os limites de pena definida pela necessidade de protecção de bens jurídicos não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Daí que, não se estando, no caso, perante uma situação de «carência de socialização» do agente (que, então já com 67 anos de idade, vivia pacatamente a sua reforma, na companhia da mulher, em casa própria), nem de prementes exigências de intimidação pessoal (apesar de este, três anos antes, haver sido condenado em pena de multa por ofensa à integridade física simples), a consideração das concretas necessidades penais de prevenção especial positiva (de integração) e negativa (de intimidação) haverá, no quadro da moldura penal de prevenção, de conter o *quantum* exacto da pena – em atenção, sobretudo, à idade avançada do arguido (actualmente com 69 anos de idade) – no mínimo (14 anos) da moldura de prevenção (14 – 16 anos).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - É certo que a pena (demandada pelas exigências de prevenção) jamais pode ultrapassar os limites da culpa (art. 40.º, n.º 2, do CP), mas, no caso, a culpa do arguido (porventura minorada pela sua incultura – pois que não fora além da 3.ª classe primária – e pelo desgaste psicológico produzido pelo seu arrastado litígio verbal com a junta de freguesia local a respeito do terreno onde esta havia construído um passeio com lugar de estacionamento) assumiu contornos tais que, majorada pela brutalidade evidenciada e pela desproporção entre o motivo e a reacção, não balizarão as suas coordenadas abaixo dos concretos limites das exigências de prevenção.
- X - O montante da indemnização por danos não patrimoniais «será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º» (art. 496.º, n.º 3, do CC).
- XI - Devendo «o montante da indemnização (por danos não patrimoniais) ser fixado equitativamente» (art. 496.º, n.º 1, do CC), isto é, «tendo em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida», deverão os tribunais de recurso, nomeadamente os de revista, limitar a sua intervenção – em caso de julgamento segundo a equidade (em que os «critérios que os tribunais devem seguir não são fixos» (Antunes Varela/Henrique Mesquita, Código Civil Anotado, I, anotação 1.ª ao art. 494.º) – às hipóteses em que o tribunal recorrido haja afrontado, manifestamente, aquelas «regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».
- XII - Por morte da vítima podem ser atendidos – além dos sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do n.º 2 do art. 496.º do CC – «os danos não patrimoniais sofridos pela [própria] vítima» (n.º 3).
- XIII - «A indemnização pela perda do direito à vida (em sentido estrito, não abrangendo a relativa ao sofrimento entre o facto danoso e a morte e a relativa ao sofrimento dos chegados à vítima) é desconhecida na Resolução n.º 7/75, de 14-03-75, do Conselho da Europa, vem sendo ignorada em decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e é ignorada ou repudiada nos principais países da União Europeia» (Ac. do STJ de 11-01-07, Proc. n.º 4433/06 - 2.ª).
- XIV - No entanto – e enquanto não houver lugar a «nova ponderação jurisprudencial sobre a sua concessão, atentas as perspectivas de harmonização indemnizatória no espaço da União», deverá continuar – «atento o n.º 3 do art. 8.º do CC» – a ser concedida (*ibidem*).
- XV - Trata-se, porém, de uma indemnização simbólica – pois que não atribuída directamente a quem sofre a respectiva lesão – e que, por isso, deverá – na sua fixação «equitativa» – ater-se, sobretudo, às chamadas «regras de experiência» jurisprudencial.
- XVI - A fixação pelas instâncias em € 50 000 da indemnização pelo dano «morte» (a par dos € 10 000 atribuídos a título de indemnização pelos demais danos morais próprios) respeitou, por um lado, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida» e, por outro, os padrões usados – em casos similares – pelo STJ.

13-12-2007

Proc. n.º 2307/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos (com a seguinte declaração de voto: “*Conheceria de todos os crimes em homenagem à norma do n.º 1 do art. 402.º do CPP*”)

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

<p>Suspensão da execução da pena Concurso de infracções Pena única</p>

- I - Actualmente já é viável a suspensão da execução da pena de prisão «aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» (cf. o novo art. 50.º, n.º 1, do CP).

- II - Ora, como corolário da «preferência» que os arts. 70.º e 50.º do CP manifestam «pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição», «o tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 5 anos, terá sempre de fundamentar especificamente (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico» – Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 523.
- III - Constata-se, porém, que o crime aqui ajuizado integra um vasto concurso criminoso por que o arguido tem vindo a ser julgado, parcelarmente.
- IV - E, se, «em princípio, nada se opõe a que o tribunal considere que qualquer das penas parcelares de prisão deva ser substituída, se legalmente possível, por uma pena não detentiva», «não pode, no entanto, recusar-se neste momento a valoração pelo tribunal da situação de concurso de crimes, a fim de determinar se a aplicação de uma pena de substituição ainda se justifica do ponto de vista das exigências de prevenção, nomeadamente da prevenção especial» – aut. e ob. cit., §§ 409 e 419.
- V - Até porque, «sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, torna-se claro que só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da sua substituição (...)» (*ibidem*).
- VI - Daí que, em bom rigor, a questão da substituição só deva colocar-se, no caso, relativamente à pena conjunta – se inferior a 5 anos de prisão – que venha a resultar da integração do crime correspondente à pena parcelar aqui fixada no concurso criminoso de que, com muitos outros, faz parte integrante.

13-12-2007

Proc. n.º 3751/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Mandado de Detenção Europeu

Nulidade

Acusação

Tradução

Direitos de defesa

Direito ao recurso

Princípio do acusatório

Princípio do contraditório

Princípio da especialidade

Expulsão

- I - Pretende o recorrente que os factos pelos quais foi preso, em virtude do MDE, lhe não foram dados a conhecer, por só ter recebido uma acusação em alemão e não saber a que é que tal acusação se reporta; contudo, o recorrente não fez chegar aos autos qualquer acusação, traduzida ou não, nem solicitou que a mesma fosse pedida às autoridades alemãs.
- II - Seja como for, a execução do mandado não depende da existência dessa eventual acusação, do conhecimento que dela é dado ao recorrente, e muito menos de ser traduzida para português, já que nada disto é exigido pela lei.
- III - O MDE enuncia os factos relevantes e foi devidamente traduzido (o n.º 5 do art. 18.º da Lei 65/03 manda apenas que o juiz relator elucide o arguido sobre “a existência e o conteúdo do mandado de detenção europeu”).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Se o recorrente considera dever receber uma acusação traduzida, a omissão dessa operação deve ser feita valer perante as autoridades judiciais alemãs, no processo de que tal acusação é oriunda e invocando o CPP alemão.
- V - A circunstância do arguido ter sido expulso para Portugal na sequência das condenações sofridas, não significa minimamente uma renúncia ao julgamento pelos factos que estão ora na base do MDE, quanto mais não fosse porque poderiam não ser do conhecimento de quem decretou a expulsão.
- VI - Também inexistente qualquer “reentrega” às autoridades alemãs, já que nunca houve uma primeira entrega: o recorrente vivia na Alemanha quando teve que responder perante a justiça alemã.

20-12-2007

Proc. n.º 4740/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

António Colaço

Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial da pena
Imagem global do facto
Princípio da necessidade
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena
Juízo de prognose
Regime de prova

- I - É sabido que este STJ tem sido especialmente rigoroso na atenuação especial da pena, em casos de tráfico de estupefacientes, atentas, sobretudo, as necessidades prementes de prevenção geral.
- II - Mas, como se referiu no Ac. de 28-04-98, “A atenuação especial da pena deverá ter lugar, quando na imagem global do facto e de todas as circunstâncias envolventes, a culpa do arguido e a necessidade da pena se apresentem especialmente diminuídos. Ou, por outras palavras, quando o caso não é o caso normal suposto pelo legislador, quando estatuiu os limites da moldura correspondente ao tipo de facto descrito na lei e antes reclama, manifestamente, uma pena inferior”.
- III - Foi dado como provado que:
- o recorrente não tinha antecedentes criminais;
 - foi consumidor de estupefacientes durante vários anos, até à data do seu interrogatório;
 - é licenciado em matemática, com mestrado em Realidade Virtual Aplicada à Arqueologia;
 - trabalhava como técnico de investigação no Centro de Computação Gráfica em ...;
 - animava festas como disco jockey, com o que obtinha proventos, ao mesmo tempo que contactava com um meio nocturno que lhe proporcionava a venda da droga que antes houvera comprado;
 - colaborou com as autoridades (colaboração reputada não essencial, mas que existiu);
 - confessou os factos;
 - abandonou as drogas;
 - esteve apenas um dia detido;
 - a actividade delituosa do recorrente decorreu até Junho de 2002.
- IV - Perante este condicionalismo global, em que as necessidades de prevenção acabam por ficar diluídas, afigura-se correcto proceder à atenuação especial da pena.
- V - É sabido que só se deve optar pela suspensão da execução da pena de prisão quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - No caso em apreço (atento o condicionalismo que rodeia o caso), a socialização a conseguir não reclama o cumprimento da pena de prisão efectiva [de 3 anos e 6 meses].
- VII - A indiscutível gravidade do comportamento do recorrente exige uma reacção do sistema penal, que aos olhos da comunidade se mostre minimamente satisfatória: no entanto, mais de 5 anos depois do cometimento do crime, tendo estado um dia detido e sem que o seu comportamento subsequente mereça reparo, aconselham que se avance para a suspensão da execução da pena, por igual período de duração, acompanhando-a de regime de prova.

20-12-2007

Proc. n.º 662/06 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Excepcional complexidade

Pena de prisão

- I - Quando o crime seja punível em abstracto com pena superior a 8 anos de prisão, o prazo máximo da prisão preventiva depois da sentença condenatória, não havendo declaração de excepcional complexidade do procedimento, é de 2 anos, nos termos do n.º 2 do art. 215.º do CPP, na sua versão actual.
- II - Esta norma manda atender à pena aplicável (isto é, à gravidade abstracta do crime imputado) e não à pena aplicada, o que é inquestionável, pois no caso do art. 400.º, als. e) e f), do mesmo diploma, quando o legislador quis reportar-se à pena que os tribunais “apliquem” efectivamente, disse-o *expressis verbis*.

20-12-2007

Proc. n.º 4845/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso da matéria de facto

Recurso da matéria de direito

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Omissão de pronúncia

Motivação do recurso

Exame crítico das provas

Princípio da investigação

In dubio pro reo

Princípio da presunção de inocência

Prova

Erro notório na apreciação da prova

Repetição da motivação

Rejeição de recurso

Manifesta improcedência

Constitucionalidade

Direitos de defesa

Direito ao recurso

Medida da pena

Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O STJ, como tribunal de revista, conhece apenas de direito. O reexame pelo Supremo Tribunal exige, portanto, a prévia definição pela Relação dos factos provados, se estes tiverem sido postos em causa. Decidido o recurso pela Relação, ficam esgotados os poderes de apreciação da matéria de facto, tornando-se esta definitivamente adquirida, a menos que a lei exija determinada espécie de prova ou que fixe a força de determinado meio de prova, que não tenham sido respeitados, ou se ocorrer algum dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, que o STJ deva officiosamente conhecer.
- II - O defeituoso conhecimento pela Relação das questões suscitadas pelo recorrente constitui um vício de omissão de pronúncia, o qual, como questão de direito, pode ser conhecido pelo STJ.
- III - Tendo interposto recurso respeitante à matéria de facto, o recorrente não cumpriu os ónus que legalmente lhe são impostos, não tendo exposto, com o detalhe que a lei exige, os pontos de discordância, nem apresentado um quadro argumentativo que seja capaz de, a partir das provas produzidas, revelar quão impossível ou desprovida de razoabilidade se revelou a convicção do julgador na decisão recorrida, motivo pelo qual a Relação não procedeu ao exame crítico das provas, assim não tendo incorrido em omissão de pronúncia.
- IV - No processo penal vigora o princípio da investigação, a cargo do juiz, recaindo sobre o tribunal a obrigação de reunir as provas necessárias à decisão. Se o juiz não lograr alcançar a certeza acerca dos factos, é aplicável o princípio *in dubio pro reo*, consubstanciado na imposição dirigida ao juiz no sentido de se pronunciar de forma mais favorável ao arguido.
- V - Embora o princípio *in dubio pro reo* seja caracterizado como um princípio geral do processo penal, a sua violação configura uma verdadeira questão de direito que, como tal, cabe nos poderes de cognição do STJ no âmbito do recurso de revista. No entanto, não cumpre ao Supremo pronunciar-se acerca do uso que as instâncias fizeram dos respectivos poderes de cognição, devendo verificar, face à decisão, se o tribunal permaneceu na dúvida após a produção da prova e se a resolveu de forma favorável ou contrariamente aos interesses do arguido.
- VI - Resultando do exame crítico da prova que o tribunal optou pela versão dos factos que lhe foi relatada por diversas testemunhas e que lhe pareceu coerente, não existe uma situação de *non liquet*, pelo que não há que lançar mão do princípio *in dubio pro reo*.
- VII - Encontra-se fora do âmbito legal do recurso a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo aquilo que tenha sido objecto de conhecimento pela Relação, devendo considerar-se assente a matéria de facto.
- VIII - Não viola o direito ao recurso previsto no art. 32.º, n.º 1, da CRP a rejeição do recurso, por manifesta improcedência, no caso em que o recorrente omite o dever de proceder às especificações a que se referem as alíneas do n.º 3 do art. 412.º do CPP.
- IX - A determinação da pena concreta não releva hoje da arte de julgar, sendo antes considerada como resultado de um processo que obedece a parâmetros rigorosos, que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa, reconduzindo-se à temática do fim das penas, por isso se afirmando que se traduz numa verdadeira aplicação do direito.
- X - Todavia, o controlo sobre a determinação da pena que pode ser feito no recurso de revista não é ilimitado. Podem ser apreciadas a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. Tudo isto é sindicável em recurso de revista. E o mesmo entendimento deve ser estendido à valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade, bem como a questão do limite ou da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção. Mas uma vez feita esta apreciação, não pode o STJ alterar, dentro daqueles parâmetros, o *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

20-12-2007
Proc. n.º 259/07 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator)
Souto Moura
Simas Santos

Princípio do contraditório
Documentação da prova
Transcrição
Notificação
Direito ao recurso
Recurso da matéria de facto
Irregularidade
Inaudibilidade da gravação
Prova
Direitos de defesa
Direito ao silêncio
Confissão
Arrependimento
Medida concreta da pena
Homicídio
Tentativa
Suspensão da execução da pena
Juízo de prognose

- I - Não assiste razão ao recorrente quando afirma ter sido violado o princípio do contraditório por não ter sido notificado da junção da transcrição, com o envio de cópia, quando é certo que a pretendida notificação não se encontra prevista na lei.
- II - A transcrição das gravações não constitui mais do que passar a escrito aquilo que oralmente ocorreu na audiência de julgamento, na qual o arguido e o seu defensor estiveram presentes, sendo certo que a essa gravação teve acesso, ou podia ter tido acesso, requerendo a respectiva cópia.
- III - Tem afirmado este STJ que para a impugnação da matéria de facto não se torna necessário que o recorrente disponha da transcrição, uma vez que tem acesso aos suportes da gravação, que contêm a documentação de toda a prova produzida, podendo o recurso ser fundamentado sem necessidade da transcrição – Acs. de 15-02-06, Proc. n.º 4412/05 - 3.ª e de 08-06-06, Proc. n.º 766/06 - 5.ª.
- IV - Por outro lado, a alegada não entrega ao recorrente da própria transcrição dos suportes técnicos da gravação não envolve qualquer irregularidade.
- V - Quanto à invocada imperceptibilidade das gravações, haverá que reconhecer que o Tribunal da Relação, ao aceitar expressamente a fundamentação do Tribunal de 1.ª instância, implicitamente considerou que os segmentos dos depoimentos que não puderam ser transcritos, não põem em causa a inteligibilidade do respectivo depoimento, nem afectaram a prova fixada; aliás, o recorrente não suscitou a questão da irregularidade na audiência na Relação, assim como não a suscitou no prazo previsto no art. 123.º do CPP.
- VI - Este Supremo Tribunal tem entendido que, se é certo que a circunstância do arguido em julgamento se haver remetido ao silêncio não pode ser valorada em seu desfavor, na medida em que exerce um direito seu (art. 343.º, n.º 1, do CPP), a opção pelo silêncio pode, todavia, ter consequências que não passam pela sua valorização indevida: com efeito, optando pelo silêncio o arguido prescinde de dar a sua visão pessoal dos factos e de, eventualmente, esclarecer determinados pontos de que tem conhecimento pessoal, ficando arredadas a confissão espontânea e o arrependimento, circunstâncias que são especialmente relevantes na medida da pena – Ac. de 15-02-07, Proc. n.º 15/07 - 5.ª.
- VII - Verificando-se que o arguido foi condenado como autor de um crime de homicídio, na forma tentada, na pena de 3 anos e 9 meses, impõe-se equacionar a suspensão da execução

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de tal pena de prisão (art. 50.º, n.º 1, do CP): no caso em apreço ficou provado que o mesmo “*é primário, é padeiro por conta própria, sendo pessoa considerada e estimada no meio em que se encontra inserido e que tem bom carácter*”.

VIII - Todavia, o arguido não confessou os factos, tendo-se remetido ao silêncio em audiência e não mostrou arrependimento, nem na audiência, nem no momento seguinte à agressão, pois está provado que “*o ofendido pediu ao arguido para o levar ao hospital, tendo este respondido que não, que não se importava que aquele morresse, abandonando o local de imediato*”.

IX - Daí que não seja possível formar um juízo de prognose favorável: não é despiciendo para este efeito que, em audiência, o arguido se tenha remetido ao silêncio e alheado da imputação que lhe era feita; agiu no exercício de um direito processual que lhe é garantido, mas a sua atitude de omissão não lhe permitiu carrear para os autos circunstâncias que são especialmente relevantes para a formação do juízo de prognose.

20-12-2007

Proc. n.º 775/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

Simas Santos

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Matéria de facto

Matéria de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência exige a verificação de oposição relevante de acórdãos que impõe que:

- (i) as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
- (ii) que as decisões em oposição sejam expressas;
- (iii) que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticas.

II - A expressão “soluções opostas”, pressupõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeite às decisões e não aos fundamentos.

III - Se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos no n.º 1 do art. 437.º do CPP, salvo quando, apesar de os casos concretos apreciados apresentarem particularidades diferentes, tal não impeça que a questão de direito em apreço nos dois acórdãos seja fundamentalmente a mesma e haja sido decidida de modo oposto.

IV - Não se verificando oposição operativa de julgados, deverá ser rejeitado o recurso, nos termos do art. 441.º do CPP.

20-12-2007

Proc. n.º 3393/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Acórdão da Relação

Decisão que não põe termo à causa

Abuso de confiança fiscal
Aplicação da lei no tempo
Descriminalização
Condição de punibilidade
Regime concretamente mais favorável
Crime omissivo
Notificação

- I - Quando é interposto recurso de uma decisão da Relação, posterior ao acórdão que conheceu do recurso, decisão essa irrecorrível, só pode ser conhecida pelo STJ a matéria sobre a qual se pronunciou de novo a Relação, de acordo com o disposto na al. a) do n.º 1 do art. 432.º do CPP.
- II - A questão de saber se, em face da redacção dada ao art. 105.º, n.º 4, als. a) e b), do RGIT, pelo art. 95.º da Lei 53-A/06, de 29-12 (Lei do Orçamento de Estado para 2007), atento o disposto no art. 2.º do CP, se devem ou não ter por descriminalizados os factos objecto do processo, qualificados em sede de acusação como integrando crimes de abuso de confiança fiscal, foi já objecto de conhecimento por este STJ, sendo que os diversos acórdãos até agora proferidos têm perfilhado entendimento coincidente, segundo o qual a nova redacção do aludido preceito apenas veio consagrar uma nova (segunda) condição objectiva de punibilidade, tendo mantido intacta a definição do crime de abuso de confiança fiscal, com integral manutenção dos seus elementos constitutivos, razão pela qual se não configura qualquer hipótese de descriminalização, sendo que a nova condição objectiva de punibilidade consagrada, por mais favorável ao agente, em função do afastamento da punibilidade pelo pagamento das importâncias em dívida, é aplicável nos termos do art. 2.º, n.º 4, do CP.
- III - Na verdade, o crime de abuso de confiança fiscal é um crime omissivo puro, que se consuma no momento em que o agente não entrega a prestação tributária que devia, ou seja, consuma-se no momento em que o mesmo não cumpre a obrigação tributária a que estava adstrito.
- IV - Assim, não merece censura a decisão da Relação que determina a devolução dos autos ao tribunal recorrido, a fim de se proceder à notificação a que alude a al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, e, decorrido o prazo de 30 dias ali cominado, se verificar da existência da referida condição objectiva de punibilidade.

20-12-2007

Proc. n.º 3220/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho (*“vencido, pois considero o acórdão irrecorrível, por não ter posto termo à causa e não ter sido proferido em 1.ª instância”*)

Contra-ordenação
Procuração
Dolo
Negligência
Princípio da presunção de inocência
In dubio pro reo

- I - Preenche o tipo objectivo da contra-ordenação prevista no art. 4.º, n.º 3, al. f), do DL 555/99, de 16-12, alterado pelo DL 177/2001, de 04-06, e punida nos termos do art. 98.º, n.ºs 1, al. d), e 4, do mesmo diploma legal, com coima graduada de PTE 100.000\$00 até ao máximo de PTE 20.000.000\$00, no caso de pessoa singular, o arguido que, na qualidade de procurador dos proprietários de um armazém sem licença de utilização, assinou contrato-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

promessa de arrendamento do armazém para comércio, pelo prazo de 5 anos, com início em 01-02-2003 e termo em 31-01-2008, prorrogável por iguais e sucessivos períodos de tempo, enquanto não fosse denunciado por ambas as partes, e mediante a renda anual inicial de € 21 000,00, paga em prestações mensais de € 1750,00, a serem actualizadas nos termos legais.

- II - Porém o tipo subjectivo do ilícito contra-ordenacional não foi preenchido.
- III - O dolo não se pode presumir, desde logo porque o princípio da presunção de inocência, constitucionalmente consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP veda qualquer presunção de culpa.
- IV - Não existe nos autos prova insofismável no sentido de que o arguido sabia que a utilização do armazém não estava titulada pelo alvará de autorização e que, por isso, não podia celebrar contrato de arrendamento, tendo concluído um contrato-promessa propositadamente para torneir a lei, pelo que é ilegítima e temerária a conclusão de que o arguido agiu intencionalmente e com plena consciência de que estava a infringir a lei.
- V - Não resulta da prova produzida que o arguido tenha omitido qualquer dever objectivo de cuidado que causalmente tivesse dado origem à violação da lei, tendo de se admitir, por força do princípio *in dubio pro reo*, que terá até agido na convicção de que tudo estava regularizado e conforme ao legalmente prescrito, pelo que não estão reunidos os fundamentos para a condenação do arguido a título de negligência.

20-12-2007

Proc. n.º 3412/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

<p>Nulidade insanável Aplicação da lei processual penal no tempo Julgamento Supremo Tribunal de Justiça Composição do tribunal Direitos de defesa</p>

- I - Sendo a Lei 48/2007, de 29-08, que introduziu alterações ao CPP, de aplicação imediata, por força do art. 5.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, deixa de o ser se da sua aplicação resultar:
 - (i) agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa [art. 5.º, n.º 2, al. a)];
 - (ii) quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo [art. 5.º, n.º 2, al. b)].
- II - Não se verifica a nulidade do art. 119.º, al. a), do CPP, com fundamento em, na nova redacção do art. 435.º do CPP, o julgamento em audiência dever ser constituído por 3 juízes conselheiros – o presidente da secção, o relator e um juiz adjunto – e não pelo presidente, o relator e três juízes adjuntos.
- III - Há mais garantias no julgamento efectuado por 4 juízes (o relator e 3 juízes adjuntos), do que por 3 juízes (o presidente, o relator e um juiz adjunto), pelo que a lei impõe a salvaguarda das garantias de defesa, motivo pelo qual não é aplicável a lei nova.
- IV - O recurso foi interposto antes de entrarem em vigor as referidas alterações ao CPP, pelo que a nova lei também não é aplicável por esse motivo, ou seja, por a alteração da composição do colectivo implicar a quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.

20-12-2007

Proc. n.º 1128/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Pedido de indemnização civil
Partes civis
Limitação do recurso
Omissão de pronúncia
Apoio judiciário
Trânsito em julgado parcial
Nulidade
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Anulação de sentença

- I - Por acórdão da 1.^a instância, o arguido e demandado foi condenado na pena única de 7 anos de prisão – pela prática de 1 crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP, 1 crime de ofensa à integridade física grave qualificada, p. e p. pelos arts. 144.º, al. a), e 146.º, n.ºs 1 e 2, com referência às als. h) e i) do n.º 2 do art. 132.º, do CP, e de 5 crimes de ameaças, p. e p. pelo art. 153.º, n.ºs 1 e 2, do CP – e no pagamento à demandante *MM* da quantia indemnizatória de PTE 10.645.500\$00, acrescida de juros de mora à taxa legal, desde 19-01-2001 sobre PTE 520.000\$00 e desde 14-02-2001 sobre o restante valor.
- II - Em recurso interposto pela assistente e demandante *AC*, limitado à parte do acórdão da 1.^a instância que não apreciou o pedido de indemnização civil deduzido pela recorrente, invocando nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia, o Tribunal da Relação concedeu provimento ao recurso, declarando “nulo o Acórdão do Tribunal Colectivo, que deve ser substituído por outro, que na sequência da produção de prova a esse respeito, aprecie o pedido cível formulado por aquela”.
- III - Baixado o processo à 1.^a instância, foi proferido despacho considerando que o Tribunal da Relação anulou todo o acórdão condenatório proferido em 1.^a instância e não parte dele, pelo que não existia decisão penal condenatória transitada em julgado, em consequência do que, o arguido estava preso preventivamente, sendo o processo, por tal razão, de natureza urgente.
- IV - Foi concedido à demandante *AC* um prazo, sucessivamente prorrogado, para junção de documento comprovativo da concessão do benefício do apoio judiciário e da nomeação de patrono, após o que foi indeferido, com fundamento na natureza urgente do processo, um requerimento apresentado pela mesma, peticionando a suspensão da instância até à definição da situação e decisão do apoio judiciário.
- V - Entretanto, foi declarado de nenhum efeito o pedido cível deduzido por *AC*, nos termos do art. 40.º do CPC, por não terem sido regularizados o patrocínio forense e os actos praticados nos autos pela advogada, em consequência do que se declarou que o pedido cível não seria conhecido, pelo que não havia fundamento para a reabertura da audiência de julgamento, designando-se dia para a leitura do acórdão e vindo a ser proferida nova decisão final (em tudo idêntica à primeira).
- VI - Porém, o recurso foi restrito à parte da decisão que não apreciou o pedido de indemnização formulado pela recorrente, o que não só se deduzia do seu proposto objectivo, como da sua expressa limitação à referida questão cível, nos termos do art. 403.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPP.
- VII - Só o recorrente tem a faculdade de limitar o recurso, nos termos do normativo citado, de tal forma que se o tribunal de recurso conhecesse para além do peticionado, incorreria em nulidade por conhecer de questão que não lhe competiria apreciar (art. 379.º, n.º 1, al. c), último segmento).
- VIII - Tendo-se o arguido conformado com a condenação, tendo o MP aderido a essa mesma condenação, visto que também não interpôs recurso da decisão, e tendo o único recurso interposto limitado o seu âmbito à parte do pedido cível não apreciado, a decisão da 1.^a instância transitou em julgado quanto à condenação do arguido na parte criminal e na parte cível (esta no respeitante ao pedido da assistente *MM*). E o acórdão da Relação não tocou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nessa parte (ou nessas duas partes) da decisão, tendo-se limitado, manifestamente, a apreciar a parte da decisão que não tinha apreciado o pedido cível formulado por AC, anulando a decisão recorrida apenas nessa parte.

- IX - Voltando a conhecer de questões que já tinham transitado em julgado, o tribunal *a quo* cometeu a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), parte final, do CPP e ainda arts. 671.º, n.º 1, e 678.º, n.º 2, do CPC, por aplicação subsidiária.

20-12-2007

Proc. n.º 3216/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

<p>Pena de prisão</p> <p>Suspensão da execução da pena</p> <p>Fins das penas</p> <p>Prevenção geral</p> <p>Prevenção especial</p> <p>Culpa</p> <p>Escolha da pena</p> <p>Prestação de trabalho a favor da comunidade</p> <p>Regime de prova</p> <p><i>In dubio pro reo</i></p>

- I - O art. 50.º do CP, na redacção introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 04-09, contempla a substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos por uma pena não detentiva, consistente em suspender a execução dessa pena por um determinado período, que vai de 1 a 5 anos.
- II - Ter a pena aplicada sido estabelecida em medida não superior a 5 anos é o primeiro pressuposto (o pressuposto indispensável) para a substituição da pena de prisão, sendo então obrigatório equacionar essa substituição no cumprimento de um poder/dever ou poder vinculado.
- III - Para além deste requisito de ordem formal, é necessário que se verifiquem os requisitos de ordem material (pressuposto material) indicados na 2.ª parte do n.º 1 daquele art. 50.º e que fundamentam um juízo de prognose favorável, ou seja, a conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- IV - São sobretudo razões de prevenção especial (e não considerações de culpa) as que lhe estão na base, como, aliás, em toda a operação de escolha de penas alternativas ou penas de substituição, sendo esse o critério geral ou denominador comum que preside a tal operação, não obstante a diversidade de critérios específicos que a lei prevê para cada caso. Esse critério geral vem a traduzir-se na preferência manifestada pelo legislador pela aplicação de uma pena alternativa ou por uma pena de substituição, sempre que, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, a pena alternativa ou a de substituição se revelem adequadas e suficientes à realização das finalidades da punição (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas*, Editorial de Notícias, pág. 331 e Robalo Cordeiro, *A Determinação da Pena, Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal, CEJ, vol. 2.º, pág. 48*).
- V - A culpa intervém na determinação da medida concreta da pena de substituição.
- VI - A suspensão da execução da pena não satisfaz os fins da punição, num caso em que o arguido praticou os factos em pleno período de suspensão da execução de outra pena. O arguido foi condenado em 27-09-2002 (trânsito em julgado em 21-10-2002), por crime de tráfico para consumo, em 14 meses de prisão, tendo a execução desta pena ficado suspensa por 2 anos, com sujeição a regime de prova. É nessa situação que o arguido se encontrava quando, no dia 25-06-2003, praticou os factos dos autos – pelos quais foi condenado pela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prática, em concurso real, de um crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 15 meses de prisão, e de um crime de sequestro p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, na pena de 6 meses de prisão, tendo sido condenado em cúmulo jurídico na pena única de 18 meses de prisão –, que revestem uma acentuação de gravidade em relação aos factos por ele anteriormente praticados e uma gravidade implicando violência contra as pessoas em ambos os crimes: roubo e sequestro.

- VII - Perante um simples estado de dúvida quanto ao carácter favorável da prognose, o tribunal não deve proceder à substituição. Assim opina Figueiredo Dias, com o argumento de que «o que aqui está em causa não é qualquer certeza, mas a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda (...). Havendo, porém, razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada». Isto, porque, segundo Jescheck, citado pelo referido autor, «o princípio *in dubio pro reo* vale só para os factos que estão na base do juízo de probabilidade, mas desta deve estar o tribunal convencido» (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, *Aequitas*, Editorial de Notícias, págs. 334-345).
- VIII - O arguido deu mostras, com o seu comportamento, de não respeitar as normas em vigor, de forma a ter uma vivência comunitária pacífica, por, não obstante o tribunal ter nele depositado confiança e suspenso a execução da pena aplicada anteriormente, sujeitando-o a regime de prova, em que era assistido por técnicos de reinserção social, cometeu novas e mais graves infracções, atentando de forma significativamente mais grave contra valores de grande relevância, não só de natureza patrimonial como também de natureza pessoal e em pleno período de suspensão da execução da pena.
- IX - Razões ligadas à prevenção especial impõem a pena de prisão efectiva, tendo o arguido dado mostras de, em liberdade, não respeitar aqueles valores. E também razões de prevenção geral, pois as expectativas comunitárias na validade e manutenção do ordenamento jurídico não ficariam satisfeitas, ante a gravidade dos factos cometidos e o apontado comportamento do arguido.

20-12-2007

Proc. n.º 3863/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Medida da pena

Pena de prisão

Prevenção especial

Regime de permanência na habitação

Vigilância electrónica

Prisão por dias livres

Semidetenção

Fins das penas

Prevenção geral

- I - Só quando a pena fixada desrespeitar regras gerais da experiência ou a quantificação «se revelar de todo desproporcionada», é que o STJ deverá intervir correctivamente – cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial de Notícias, pág. 197.
- II - Actualmente, a pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano, “é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa de liberdade aplicável excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes” (art. 43.º, n.º 1, do CP).
- III - Não podendo ser substituída por multa, pode ainda a pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano ser executada em regime de permanência na habitação, com

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, se o condenado nisso consentir e o Tribunal concluir “que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” [art. 44.º, n.º 1, al. a)].

- IV - A pena de prisão aplicada na referida medida, não sendo substituída por outra espécie de pena, é cumprida em dias livres, se o Tribunal concluir de forma idêntica à já referida quanto à satisfação das finalidades da punição (art. 45.º).
- V - E o mesmo sucede quanto ao regime de semidetenção, contemplado no art. 46.º e agora também aplicável, sob a mesma condição, se a pena de prisão aplicada não for superior a 1 ano.
- VI - Do ponto de vista das exigências de prevenção geral, a pena de prisão por dias livres, obrigando o arguido a ter de cumprir um período de tempo na prisão, não tem os efeitos perniciosos do cumprimento contínuo da pena (que é curta), permitindo-lhe não se desligar completamente da vida em sociedade.

20-12-2007

Proc. n.º 2810/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Simas Santos

Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Tráfico de estupefacientes
Bando
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Medida da pena
Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

- I - O recurso é rejeitado sempre que for manifesta a sua improcedência (art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP), casos em que a lei se contenta com que o acórdão decisório se limite «a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão» (n.º 2).
- II - Mas, não exigindo a lei, nessa hipótese, que a decisão vá além de uma especificação sumária dos seus fundamentos, isso não quer dizer que exija que a decisão se limite a essa especificação sumária. Nada impedirá, obviamente, que a decisão – a benefício da sua inteligibilidade pelos sujeitos processuais – explicita mais desenvolvidamente a sua fundamentação.
- III - A actividade conjunta, relativamente organizada e hierarquizada, de 6 pessoas – aproximando a respectiva «organização» da que, se se tratasse de um «bando destinado à prática reiterada dos crimes previstos no art. 21.º», implicaria a punição exacerbada dos agentes que actuassem como membros do bando e com a colaboração de pelo menos outro «bandido» – impedirá, só por si, que o «facto» de cada um dos arguidos/recorrentes, mesmo o do menos graduado, mostre uma «ilicitude consideravelmente diminuída».
- IV - E, assim, apesar de a droga envolvida ser o haxixe. Pois que não basta que a droga possa qualificar-se de «leve» para que a ilicitude do facto se mostre consideravelmente diminuída, sendo que, no caso, «a modalidade e as circunstâncias da acção» (no quadro de uma organização assemelhável a um «bando») denegam, definitivamente, a «considerável diminuição da ilicitude» de que o art. 25.º do DL 15/93 faz depender a qualificação de determinado tráfico de drogas ilícitas como de «menor gravidade».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - É sabido que «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- VI - «O conceito de prevenção geral (protecção de bens jurídicos alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e no reforço da validade da norma jurídica violada)» – ao traçar («em função do abalo, daquelas expectativas, sentido pela comunidade») os limites, óptimo e mínimo, da chamada «moldura de prevenção» – ater-se-á, em regra, aos limites gerais da pena, que no caso do tráfico comum de drogas ilícitas, são de 4 (o mínimo) e 12 (o máximo).
- VII - Mas, «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entende suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com o «absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada).
- VIII - Não se ficam as finalidades da pena, todavia, pelas exigências de prevenção geral. No entanto, «os limites de pena definida pela necessidade de protecção de bens jurídicos não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral».
- IX - Como corolário da «preferência» que os arts. 70.º e 50.º do CP manifestam «pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição», o «tribunal, perante a determinação de uma medida de pena de prisão não superior a 5 anos, terá sempre de fundamentar especificamente (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico» (Figueiredo Dias, ob. cit., § 523).
- X - A «conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» assenta, obviamente, no pressuposto de que, por um lado, o que está em causa não é qualquer «certeza», mas, tão-só, a «esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda» (ob. cit., § 521) e de que, por outro, «o tribunal deve encontrar-se a disposto a correr um certo risco – digamos fundado e calculado – sobre a manutenção do agente em liberdade» (*ibidem*).
- XI - E só «havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável» (*idem*). É o caso do arguido JM, então com 23 e agora com 25 anos de idade, em que a sua ligação episódica ao tráfico terá tido a ver com o namoro que então mantinha com a co-arguida MF. As exigências de defesa do ordenamento jurídico não contra-indicam – ante um delinquente primário, de 25 anos de idade, em liberdade, a viver com os pais e a exercer uma actividade profissional – a suspensão da sua pena (de 4 anos de prisão), que, no contexto, não descaracterizará – desde que acompanhada de um adequado regime de prova – «o papel de prevenção geral como princípio integrante do critério geral de substituição».

20-12-2007

Proc. n.º 3168/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho (com declaração de voto no sentido que “*Não acompanho o acórdão no que respeita ao recorrente JM. Tenho entendido que não se deve suspender a pena de prisão nos casos em que o crime é o de tráfico comum (ou o tráfico agravado) de estupefacientes quando não haja motivo para uma atenuação extraordinária da pena, por existirem fortes razões de prevenção geral que desaconselham a substituição, claramente assumidas na estratégia nacional de luta contra a droga. A suspensão da pena não deve*”

ser aplicada quando a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (...)

Rodrigues da Costa

Perda de bens a favor do Estado
Bens adquiridos com o produto do crime
Tráfico de estupefacientes
Veículo
Direitos de terceiros
Boa fé
Rejeição de recurso

- I - «São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir para a prática de uma infracção prevista no presente diploma ou que por esta tiverem sido produzidos» (art. 35.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01).
- II - O recorrente, invocando (mas não comprovando) ser o titular registal do veículo apreendido pela PJ a seu irmão, impugna a sua posterior declaração de perda a favor do Estado. Baseou-se, para tanto, em «erro de subsunção dos factos provados à norma jurídica do art. 35.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22 de Janeiro, pois dessa operação resultaria a inaplicabilidade de tal norma».
- III - Todavia, os seus recursos – tanto para a Relação como para o STJ – foram elaborados no pressuposto de que a perda do veículo a favor do Estado apenas se fundara no art. 35.º, n.º 1, do DL 15/93, e, mais precisamente, no de que o veículo fora «utilizado» – pelo arguido a quem foi apreendido (como, aliás, se provou) – na «prática do crime» por que acabou por ser condenado.
- IV - Porém, a declaração de perda, a favor do Estado, do veículo, apreendido na posse do irmão do recorrente, fundou-se também – e sobretudo – no disposto no art. 36.º, n.ºs 1 e 2, do DL 15/93, que determina a perda a favor do Estado dos objectos que, através da infracção, tiverem sido directamente adquiridos pelos agentes, para si ou para outrem, e dos objectos obtidos mediante transacção com os directamente conseguidos por meio da infracção.
- V - Tratando-se de «objecto adquirido pelo agente» [«de uma infracção prevista no presente diploma»], ainda que para o irmão (que foi quem subscreveu o respectivo contrato de locação/compra a prestações/rendas com reserva de propriedade), «com proventos da actividade de narcotráfico», só por isso se justificaria – nos termos do art. 36.º, n.º 3, do DL 15/93 (e não, simplesmente, do art. 35.º, n.º 1) – a sua perda a favor do Estado.
- VI - É certo que o art. 36.º, n.º 2, do DL 15/93 ressalva os «direitos de terceiro de boa fé».
- VII - É duvidoso, porém, que o ora recorrente – mesmo que lhe valha a presunção registal de propriedade (na hipótese – ainda por comprovar documentalmente – de a propriedade do veículo estar, efectivamente, registada a seu favor) – possa, para este efeito, considerar-se «terceiro», justamente porque a perda a favor do Estado de bens adquiridos, directa ou indirectamente, através de infracção prevista no DL 15/93 se estende não só aos que o agente adquirir *para si* como *para outrem*.
- VIII - Mas, mesmo que o ora recorrente pudesse considerar-se «terceiro», já não poderia, todavia, reputar-se como «terceiro de boa fé». Desde logo, porque se não provou nem ele sequer invocou essa sua *boa fé*, ou seja, o *desconhecimento* de que o veículo que seu irmão para ele adquiriu o não tivesse sido – como foi – mediante dinheiro («proventos») «conseguidos por meio da infracção». E sobretudo, porque – ao invés – se provou que o ora recorrente *agiu* [nessa como noutras actividades], ainda que *de forma imponderada*, *para ajudar o irmão*.

20-12-2007

Proc. n.º 4805/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão ilegal
Princípio da actualidade
Fundamentos
Recurso penal
Suspensão da execução da pena

- I - Tem entendido o STJ que o *habeas corpus*, tal como o configura o CPP, é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso; um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.
- II - Por isso que a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação, tendo como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido: (i) – incompetência da entidade donde partiu a prisão; (ii) – motivação imprópria; (iii) – excesso de prazos.
- III - Mas a entender-se que não obsta à apreciação do pedido de *habeas corpus* a circunstância de poder ser, ou mesmo ter sido, interposto recurso da decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, deve ser-se especialmente exigente na análise do pedido de *habeas corpus*.
- IV - Se o requerente pretende discutir a revogação da suspensão da execução da pena, com base na nova redacção dada aos arts. 50.º, n.º 1 e 2.º, n.º 4, do CP pela Lei 59/07, deve fazê-lo no recurso ordinário que interpôs para a Relação e não na providência extraordinária de *habeas corpus*.

20-12-2007

Proc. n.º 4815/07 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) *

Simas Santos

Carmona da Mota

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

A

Abuso de confiança.....	65
Abuso de confiança contra a Segurança Social.....	63
Abuso de confiança fiscal.....	83
Acórdão.....	63
Acórdão absolutório.....	33
Acórdão da Relação.....	18, 29, 33, 49, 59, 60, 64, 83
Acto processual.....	68
Acusação.....	23, 53, 77
Admissibilidade de recurso.....	4, 6, 13, 18, 20, 29, 33, 34, 45, 49, 53, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 68, 71, 72, 74, 83
Advogado.....	65
Agente da autoridade.....	35
Agravante.....	10, 43
Alteração da qualificação jurídica.....	13
Âmbito do recurso.....	2, 35, 38
Ameaça.....	16, 23, 26
Ampliação da matéria de facto.....	59, 64, 66
Antecedentes criminais.....	65, 70
Anulabilidade.....	53
Anulação de sentença.....	85
Aplicação da lei no tempo.....	83
Aplicação da lei penal no tempo.....	52, 59
Aplicação da lei processual penal no tempo.....	4, 18, 29, 45, 63, 68, 74, 84
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.....	59, 66, 85
Apoio judiciário.....	85
Arguido.....	65
Arguido ausente.....	34
Arma.....	23
Arma de alarme.....	43
Arma de caça.....	74
Arrependimento.....	81
Arrombamento.....	61
Assento.....	33
Atenuação especial da pena.....	3, 8, 54, 55, 57, 62, 78
Audiência de julgamento.....	34
Auto de notícia.....	13

B

Bando.....	88
Bem jurídico protegido.....	23, 26
Bens adquiridos com o produto do crime.....	90
Boa fé.....	90
Burla.....	19, 64
Burla informática e nas comunicações.....	16
Burla qualificada.....	56

C

Caso julgado.....	63
Competência da Relação.....	4, 54, 58, 59, 60, 63, 66, 74
Competência do relator.....	66

Competência do Supremo Tribunal de Justiça.....	2, 4, 15, 20, 34, 38, 41, 49, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 71, 74, 79, 83, 87
Composição do tribunal.....	66, 84
Comunicação ao arguido.....	13
Conclusões da motivação.....	2, 15, 61
Concurso aparente.....	16
Concurso de infracções.....	16, 19, 29, 55, 57, 74, 77
Condição de punibilidade.....	83
Confissão.....	81
Conhecimento officioso.....	60, 64
Conhecimento superveniente.....	52
Constitucionalidade.....	10, 22, 29, 33, 45, 52, 73, 80
Constituição de assistente.....	53
Contagem de prazo.....	23, 26
Contra-ordenação.....	83
Contumácia.....	33
Convenção Europeia de Extradicação.....	68
Convite ao aperfeiçoamento.....	10, 15, 61
Correio de droga.....	38, 44, 68
Crime continuado.....	19, 27, 29, 65
Crime de execução vinculada.....	26
Crime exaurido.....	9
Crime omissivo.....	83
Crime particular.....	53
Crime semipúblico.....	13
Crime único.....	6
Crimes de perigo.....	6, 9, 50
Culpa.....	1, 6, 19, 27, 55, 57, 70, 74, 78, 86
Cúmulo jurídico.....	41, 52, 59
Cúmulo por arrastamento.....	52

D

Danos não patrimoniais.....	62, 74
Decisão contra jurisprudência fixada.....	20, 33
Decisão interlocutória.....	13, 49
Decisão que não põe termo à causa.....	6, 57, 58, 83
Decisão que põe termo à causa.....	34
Defensor.....	23
Denúncia.....	13
Depoimento indirecto.....	35
Descriminalização.....	83
Despacho.....	47, 66
Despacho de pronúncia.....	53
Despacho do relator.....	49
Difamação.....	47
Direito à vida.....	62, 75
Direito ao recurso.....	23, 45, 49, 52, 58, 68, 77, 80, 81
Direito ao silêncio.....	81
Direitos de defesa.....	6, 68, 77, 80, 81, 84
Direitos de terceiros.....	90
Distribuição por grande número de pessoas.....	10
Documentação da prova.....	57, 81

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Dolo.....	83
Dupla conforme	18, 29, 59, 63, 74
Duplo grau de jurisdição.....	52

E

Engano.....	64
Equidade	62, 75
Erro.....	64
Erro notório na apreciação da prova.....	79
Escolha da pena	86
Escutas telefónicas.....	54
Especial censurabilidade.....	1
Especial perversidade.....	1
Exame crítico das provas	35, 79
Excepcional complexidade.....	68, 79
Expulsão	77
Extradicação.....	68

F

Factos genéricos.....	6, 9, 35
Factos provados	64
Falsidade de depoimento ou declaração	70
Falsificação.....	19
Fins das penas.....	6, 13, 57, 62, 70, 86, 87, 88
Fundamentação	15, 34
Fundamentação de direito	74
Fundamentação de facto	60
Furto	61
Furto qualificado	15, 56

H

<i>Habeas corpus</i>	20, 22, 23, 54, 68, 79, 91
Homicídio	13, 81
Homicídio qualificado	1, 13, 74

I

Idade	74
Ilícitude consideravelmente diminuída.....	35, 54, 67, 71, 72, 88
Imagem global do facto	8, 54, 67, 78
<i>In dubio pro reo</i>	38, 60, 79, 84, 86
Incêndio.....	50
Inconciliabilidade de decisões.....	19
Indemnização	62, 74
Injúria agravada.....	13
Inquérito.....	70
Insuficiência da matéria de facto	9, 64
Interesse em agir.....	72
Interrogatório de arguido	70
Irregularidade.....	23, 29, 81

J

Juiz.....	45
Julgamento	84

L

Legitimidade	72, 73
Leitura da sentença	29
Limitação do recurso.....	85
Livre apreciação da prova	35, 38, 60

M

Mandado de Detenção Europeu.....	77
Manifesta improcedência	29, 41, 80, 88
Matéria de direito	2, 10, 38, 65, 82
Matéria de facto	38, 54, 60, 82
Medida concreta da pena.....	6, 8, 10, 15, 27, 38, 44, 50, 61, 65, 68, 71, 72, 74, 81
Medida da pena.....	13, 57, 61, 65, 70, 71, 72, 74, 80, 87, 88
Ministério Público.....	53
Modificabilidade da decisão recorrida	35
Modo de vida	56
Morte.....	62, 74
Motivação do recurso	61, 79
Motivo fútil	1

N

Negligência.....	83
Notificação	20, 22, 23, 81, 83
Novos factos	5
Novos meios de prova	5
Nulidade.....	77, 85
Nulidade da sentença	18
Nulidade insanável.....	84

O

Objecto do processo	6, 20
Omissão de pronúncia	18, 79, 85
Ónus da impugnação especificada.....	10
Oposição de julgados	47, 82

P

Partes civis.....	85
Pedido.....	69
Pedido de indemnização civil	63, 85
Pena de multa	13
Pena de prisão	55, 79, 86, 87
Pena de prisão e multa.....	55
Pena única.....	29, 55, 57, 61, 74, 77
Perda de bens a favor do Estado.....	90
Pluriocasionalidade.....	29
Prazo da prisão preventiva.....	20, 23, 68, 79
Prescrição do procedimento criminal.....	33
Prestação de trabalho a favor da comunidade	86
Prevenção especial.....	1, 6, 27, 50, 55, 57, 65, 70, 74, 78, 80, 86, 87, 88
Prevenção geral.....	1, 6, 27, 38, 44, 50, 54, 57, 62, 65, 70, 71, 72, 74, 78, 80, 86, 87, 88
Princípio da actualidade.....	91
Princípio da continuidade da audiência	29
Princípio da culpa	55
Princípio da economia e celeridade processuais	68
Princípio da especialidade.....	68, 77
Princípio da imediação	35
Princípio da investigação.....	64, 79
Princípio da necessidade.....	78
Princípio da preclusão	60
Princípio da presunção de inocência	79, 83

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Princípio da proporcionalidade.....	55	Revogação da suspensão da execução da pena	22
Princípio da vinculação temática	6	Roubo	16, 23
Princípio do acusatório	68, 77	Roubo agravado	2, 8, 23, 43
Princípio do contraditório	54, 68, 77, 81	S	
Prisão ilegal.....	55, 91	Sentença	34
Prisão por dias livres.....	87	Sequestro.....	16
Prisão preventiva.....	22, 79	Seringa	23
Procuração	83	Sigilo bancário.....	58
Prova.....	60, 79, 81	Subsidiariedade	16
Q		Supremo Tribunal de Justiça.....	84
Qualificação jurídica	10	Suspensão da execução da pena6, 15, 23, 27,	38, 44, 50, 52, 54, 57, 59, 62, 65, 70, 71, 72,
Queixa.....	13	74, 76, 78, 81, 86, 88, 91	
Questão nova.....	4, 29, 38	Suspensão da prescrição.....	33
R		T	
Reabertura da audiência.....	23	Tentativa	81
Reclamação para a conferência.....	49	Tradução.....	77
Recurso da matéria de direito	60, 79	Traficante-consumidor	43
Recurso da matéria de facto .10, 35, 60, 79, 81		Tráfico de estupefacientes6, 9, 35, 38, 43, 44,	54, 62, 67, 71, 72, 78, 88, 90
Recurso de revisão.....	5, 19, 73	Tráfico de estupefacientes agravado54, 62, 71	
Recurso interlocutório.....	68	Tráfico de menor gravidade35, 43, 54, 67, 71,	72, 88
Recurso para fixação de jurisprudência....	26, 47, 82	Transcrição.....	81
Recurso penal.....	4, 20, 45, 91	Trânsito em julgado.....	22, 26, 52
Recusa.....	45	Trânsito em julgado parcial	85
Reenvio do processo	26, 64, 66	Tribunal competente.....	13
Reexame dos pressupostos da prisão		Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.75	
preventiva.....	23	Tribunal singular	33
Regime concretamente mais favorável20, 23,	41, 52, 59, 83	V	
Regime de prova	78, 86	Veículo.....	61, 90
Regime penal especial para jovens....	3, 55, 57	Vícios do art. 410.º do Código de Processo	
Regras da experiência comum.....	35	Penal.....	35, 60, 64, 79
Rejeição de recurso ...10, 58, 73, 80, 82, 88, 90		Vigilância electrónica.....	87
Relatório social	64, 72	Violência	16, 26
Reparação	8	Vítima.....	23
Repetição da motivação	29, 79		
Resistência e coacção sobre funcionário	26		